



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 143/2020 – São Paulo, quinta-feira, 06 de agosto de 2020

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014158-85.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KIMBERLY-CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

**KIMBERLY -CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA**, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos débitos em cobrança nos autos do processo administrativo n. 19515-002.715/2006-29, CDAS Nº 80.2.20.084139-10 (IRPJ ANUAL) e 80.6.20.011726-21 (COFINS).

Ao final, requer que o pedido anulatório do Processo Administrativo nº 19515-002.715/2006-29, CDAs nº 80.2.20.084139-10 e 80.6.20.011726-21, seja julgado procedente, reconhecendo-se a decadência desses débitos. Alternativamente, pede a nulidade do débito de IRFPJ-Anual.

Pede também a aplicação do art. 28 da Lei n. 13.988/20 ao julgamento administrativo realizado pela Câmara Superior do CARF.

Alega que recebeu da Alagoana Usina Taquara crédito cuja validade estava sendo que questionada por meio de ação judicial, ajuizada pela própria Usina.

Sustenta que, na mencionada ação, foi obtida tutela provisória, que vigorou desde o ajuizamento até a anulação da sentença de procedência pelo E. TRF5.

Afirma que, com a anulação da sentença e a conseqüente cassação da tutela provisória, a Delegacia da Receita Federal no Alagoas encaminhou dossiê à Delegacia da Receita Federal em São Paulo para que as medidas cabíveis pudessem ser tomadas em face da autora, suposta beneficiária dos créditos da USINA, momento em que foi realizado lançamento de ofício em face da autora, que se defendeu administrativamente.

Narra que houve a constituição definitiva dos débitos que serão discutidos nestes autos.

Sustenta que o fundamento para anulação das cobranças é a decadência. Afirma que a análise da decadência partirá do pressuposto de que a ação ajuizada pela USINA não tem qualquer influência sobre a fiscalização conduzida em face da autora, eis que desde sempre pôde ser realizada, sem qualquer embaraço.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas pagas no ID 36262280.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

Para a concessão de tutela provisória faz-se necessária a presença de requisitos, o que não se verifica no caso em tela.

No caso dos autos, em que pese a parte autora sustentar a decadência dos créditos tributários, os documentos carreados aos autos não são aptos a demonstrar, de forma irrefutável, a veracidade dos fatos narrados na exordial antes do aperfeiçoamento do contraditório.

Ressalta-se, por oportuno, que o Código de Processo Civil prevê a necessidade de oitiva da parte adversa a fim do reconhecimento da prescrição e da decadência (parágrafo único do artigo 487 do CPC). Em que pese a disposição referir-se à sentença, prudente sua aplicação para as tutelas de urgência, já que a constatação de decadência depende do exame de questões fáticas.

Ademais, considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar, no presente momento, em suspensão da exigibilidade do crédito impugnado.

Por sua vez, examinando o feito, não verifico elementos que evidenciem o preenchimento do requisito do *periculum in mora*.

A princípio, entendo que apenas se configura o requisito do *periculum in mora* quando demonstrado ser prejudicial a espera para acautelamento ou satisfação do direito alegado em juízo.

No caso em tela, noto que não está evidenciado tal requisito, mediante demonstração de fato concreto que impeça a parte autora de aguardar o contraditório.

Ao juiz cabe adentrar na análise do mérito em sede de decisão liminar apenas quando houver grave perigo ao direito autoral.

No caso, justifica a parte autora o pedido liminar na possibilidade de ter seu nome inscrito no CADIN, passando a “enfrentar restrições na obtenção de crédito junto a instituições financeiras; bem como a negativa de concessão de benefícios fiscais e financeiros advindos do Poder Público”. (Fl. 40 do ID 36262253). Além disso, cita a possibilidade de protesto e ajuizamento de execução fiscal a qualquer momento.

Entendo que tal argumento não justifica este Juízo entrar no mérito do processo sem ouvir a outra parte. É da essência da atividade jurisdicional, bem como da imparcialidade do juiz, sempre ouvir os dois lados, a menos que a urgência seja tão patente que o obrigue a decidir prontamente.

No caso em tela, a parte autora não demonstrou nenhum fato concreto que justifique tal medida excepcional neste momento.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013496-24.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RUTH JESUS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE SOARES DE LIMA - SP413819

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

**RUTH JESUS DOS SANTOS**, devidamente qualificado na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata análise do requerimento administrativo formulado pela IMPETRANTE, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Alega a impetrante, em síntese, formalizou em 21/05/2020 seu pedido administrativo para concessão do benefício pensão por morte, não sendo apreciado até o presente momento.

A inicial veio instruída com os documentos.

Em cumprimento ao despacho de fl. (ID 35857847), a parte impetrante juntou seus comprovantes de rendimentos (ID 36275941).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Defiro os benefícios da gratuidade. Registre-se.

Requer a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata análise do requerimento administrativo formulado pela IMPETRANTE, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "**concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada**". **(grifo nosso)**.

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

*Art. 691 (...) § 4º **Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.***

*§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. **(grifo nosso)**.*

No caso em tela, verifica-se que a representante do Impetrante protocolizou pedido administrativo de pensão por morte com protocolo de nº 2137957582 em 21/05/2020 (ID nº 35847522), sustentando mora administrativa.

Entretanto, no presente "mandamus", limitou-se a juntar protocolo e extrato simplificado do procedimento administrativo, o que não permite a análise judicial quanto ao efetivo encerramento da instrução processual.

Assim, não se vislumbra, ao menos em análise perfunctória, violação ao alegado direito líquido e certo.

Oportuno relembrar que o próprio STF já fixou que, para demoras superiores a 45 dias, fica configurado o interesse de agir atinente ao **pleito judicial do próprio benefício previdenciário desejado**, de modo que, se assim almejar, a impetrante poder ajuizar demanda própria para tal finalidade.

Deste modo, pelos motivos acima elencados, não há relevância na fundamentação da impetrante.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/09, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**ANALUCIA PETRI BETTO**

**Juíza Federal**

VOC

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014348-48.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GLENCCORE SERVICOS S.A., GLENCCORE SERVICOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

**GLENCCORE SERVIÇOS S.A.**, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO -DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE. Requer, subsidiariamente, que as bases de cálculos das referidas contribuições parafiscais destinadas a terceiros sejam limitadas a 20 salários mínimos aplicáveis sobre o valor total da folha de salários (e não de forma individual sobre a remuneração de cada empregado), com a imediata suspensão da exigibilidade dos recolhimentos.

Narra a impetrante, em síntese, que para a realização de suas atividades, é contribuinte regular da Previdência Social na qualidade de empregadora, e dentre as contribuições as quais se sujeita estão as contribuições relativas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE.

Sustenta que a partir da EC n.º 33/2001 a cobrança das contribuições sobre a folha de salários tornou-se inconstitucional e ilegal.

A petição inicial veio instruída com documentos.

### **É o relatório.**

### **Fundamento e decido.**

Requer a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE. Requer, subsidiariamente, que as bases de cálculos das referidas contribuições parafiscais destinadas a terceiros sejam limitadas a 20 salários mínimos aplicáveis sobre o valor total da folha de salários (e não de forma individual sobre a remuneração de cada empregado), com a imediata suspensão da exigibilidade dos recolhimentos.

Pois bem, as contribuições ora discutidas visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Dessa forma, referidas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se: (STF, Segunda Turma, AI n.º 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007; STF, Tribunal Pleno, RE n.º 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico.

Assim, incidem sobre a folha de salários as contribuições sociais destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SENAI, Sesi e SEBRAE. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais: (TRF3, Primeira Turma, ApCiv n.º 5001303-73.2017.4.03.6102, Rel. Des. Fed. HELIO NOGUEIRA, j. 26/04/2019, DJ. 01/05/2019; TRF3, Terceira Turma, ApCiv n.º 5028110-39.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, j. 25/03/2019, DJ. 27/03/2019; TRF3, Quarta Turma, ApCiv n.º 5001286-28.2017.4.03.6105, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, j. 05/04/2019, DJ. 09/04/2019; TRF3, Sexta Turma, ApReeNec n.º 5004094-21.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, j. 12/04/2019, DJ. 23/04/2019).

Quanto ao pedido subsidiário de limitação da base de cálculos de tais exações a 20(vinte) salários mínimos, tal pedido também não merece guarida.

De fato, dispõe o caput do artigo 13 e o artigo 14 da Lei n.º 5.890/73:

“Art. 13. Os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores contribuirão sobre uma escala de salário-base assim definida:

(...)

Classe de 25 a 35 anos de filiação - 20 salários-mínimos

(...)

Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, **não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País.**”(grifos nossos).

Por sua vez, estabelece o artigo 5º da Lei n.º 6.332/76:

**“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo como disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.”**(grifos nossos).

Ademais, estabelece o Decreto-lei n.º 1.861 de 25/02/1981, com a redação dada pelo Decreto-lei N.º 1.867 de 25/03/1981:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - Sesi, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC **passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.**

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.”(grifos nossos).

Por sua vez, estabelece o artigo 4º da Lei n.º 6.950 de 04/11/1981:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, **é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.**

**Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.**(grifos nossos).

E, por fim, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, **o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.**”(grifos nossos).

Sustenta a impetrante que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, de modo que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros.

Entretanto, a impetrante deixa de mencionar o disposto no artigo 1º do suscitado Decreto-lei nº 2.318/86:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados: **I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;**

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.”(grifos nossos).

Portanto, denota-se que o mencionado Decreto-lei nº 2.318/86 revogou não somente o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81, relativo às Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, mas também revogou expressamente o limite estabelecido pelo Decreto-lei nº 1.861/81, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867/81, que se aplicava cumulativamente ao artigo 4º da Lei nº 6.950/81, atinente às Contribuições destinadas a terceiros.

Assim, não se sustenta a tese da impetrante de que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros, diante da expressa revogação operada pelo Decreto-lei nº 2.318/86.

Este, inclusive, tem sido o reiterado entendimento jurisprudencial dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86 1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.

**2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.**

3. Sentença mantida.”(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018)

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86.

**1. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.**

2. O salário-educação incide 'sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados". (TRF4, Segunda Turma, AC nº 5006468-73.2011.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, j. 14/11/2012).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LIMITE PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVO REVOGADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.318/86. TÉCNICA LEGISLATIVA.

**1. O art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi integralmente revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.**

**2. Os parágrafos constituem, na técnica legislativa, uma disposição acessória com a finalidade apenas de explicar ou excepcionar a disposição principal contida no caput.**

**3. Não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente - Precedentes.** (TRF4, Primeira Turma, AC nº 2009.72.05.000875-2, Rel. Des. Fed. Maria De Fátima Freitas Labarrère, DJ. 03/08/2011)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LIMITE PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVO REVOGADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.318/86. TÉCNICA LEGISLATIVA.

**1. O art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi integralmente revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.**

2. Os parágrafos constituem, na técnica legislativa, uma disposição acessória com a finalidade apenas de explicar ou excepcionar a disposição principal contida no caput.

3. Não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. (TRF4, Primeira Turma, AC nº 2003.72.08.003097-6, Rel. Des. Fed. Jorge Antonio Maurique, DJ. 06/10/2009)”.(grifos nossos).

Desse modo, em face de toda a fundamentação supra, não há relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, ausentes os requisitos legais preconizados pela Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da mencionada lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**ANALUCIA PETRI BETTO**

**Juíza Federal**

IMPETRANTE: ALMIR MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO

## DECISÃO

Vistos em decisão.

**ALMIR MANUEL DA SILVA**, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – SR SUDESTE I – CEAB/RD/SRI**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata análise do recurso administrativo n. 44233.306778/2020-13.

Alega o impetrante, em síntese, que requereu junto ao INSS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 42/195.790958-4 em 27/11/2019, ao qual foi concedido em parte.

Sustenta que apresentou recurso administrativo em face de tal decisão, não sendo tal pedido analisado até o presente momento, ultrapassando o prazo legal estabelecido pela lei.

A inicial veio instruída com os documentos.

Em cumprimento à determinação judicial de fl. (ID 35573097), a parte impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais (ID 36427244).

### **É o relatório.**

### **Fundamento e decido.**

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata análise do recurso administrativo n. 44233.306778/2020-13.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "***concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada***". (**grifo nosso**).

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

*Art. 691 (...) § 4º **Concluída a instrução do processo administrativo**, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

*§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. **(grifo nosso)***

No caso em tela, verifica-se que a representante do Impetrante protocolizou recurso administrativo sob o nº 44233.306778/2020-13, em 19/03/2020 (ID 35569121), sustentando mora administrativa.

Entretanto, no presente “mandamus”, limitou-se a juntar protocolo e extrato simplificado do procedimento administrativo, o que não permite a análise judicial quanto ao efetivo encerramento da instrução processual.

Assim, não se vislumbra, ao menos emanálise perfunctória, violação ao alegado direito líquido e certo.

Quanto ao “periculum in mora”, tratando-se de processamento de recurso administrativo, não se constata a alegada urgência, posto que já foi apresentada decisão administrativa ao requerimento.

Oportuno relembrar que o próprio STF já fixou que, para demoras superiores a 45 dias, fica configurado o interesse de agir atinente ao **pleito judicial do próprio benefício previdenciário desejado**, de modo que, se assim almejar, a impetrante poder ajuizar demanda própria para tal finalidade.

Deste modo, pelos motivos acima elencados, não há relevância na fundamentação da impetrante.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/09, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**ANALUCIA PETRI BETTO**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007950-30.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NELSON PIRES DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

**NELSON PIRES DE ANDRADE**, devidamente qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS – GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE/SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata análise do Recurso nº 44233.962695/2019-75, no prazo de 10 dias.

Alega o impetrante, em síntese, que solicitou ao INSS em 2018 pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo tal pleito indeferido.

Inconformada com a referida decisão, protocolou em 27/03/2019 recurso administrativo sob o N. 44233.962695/2019-75, entretanto, até o momento não foi apreciado e julgado.

A inicial veio instruída com os documentos.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo por força da decisão de fl. (ID 34682527).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Defiro os benefícios da gratuidade. Registre-se.

Requer a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata análise do Recurso nº 44233.962695/2019-75, no prazo de 10 dias.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "***concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada***". (grifo nosso).

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

*Art. 691 (...) § 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

*§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. (grifo nosso).*

No caso em tela, verifica-se que a representante do Impetrante protocolizou recurso administrativo sob o nº 44233.962695/2019-75, em 27/03/2019 (ID 34494857), sustentando mora administrativa.

Entretanto, no presente "mandamus", limitou-se a juntar protocolo e extrato simplificado do procedimento administrativo, o que não permite a análise judicial quanto ao efetivo encerramento da instrução processual.

Assim, não se vislumbra, ao menos em análise perfunctória, violação ao alegado direito líquido e certo.

Quanto ao "periculum in mora", tratando-se de processamento de recurso administrativo, não se constata a alegada urgência, posto que já foi apresentada decisão administrativa ao requerimento.

Oportuno relembrar que o próprio STF já fixou que, para demoras superiores a 45 dias, fica configurado o interesse de agir atinente ao **pleito judicial do próprio benefício previdenciário desejado**, de modo que, se assim almejar, a impetrante poder ajuizar demanda própria para tal finalidade.

Deste modo, pelos motivos acima elencados, não há relevância na fundamentação da impetrante.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/09, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**ANALUCIA PETRI BETTO**

**Juíza Federal**

voc

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013948-34.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONVIDA REFEICOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291

IMPETRADO: CENTRO TECNOLOGICO DA MARINHA EM SAO PAULO, PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CENTRO TECNOLOGICO DA MARINHA EM SÃO PAULO, ORDENADOR DE DESPESAS DO CENTRO TECNOLOGICO DA MARINHA EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL  
LITISCONSORTE: SEPAT MULTI SERVICE LTDA

## DECISÃO

Vistos em decisão.

**CONVIDA REFEIÇÕES LTDA**, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, Sr. ORDENADOR DE DESPESAS DO CENTRO TECNOLOGICO DA MARINHA EM SÃO PAULO – “CTMSP E SEPAT MULTI SERVICE LTDA**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que suspenda, imediatamente, o certame, em qualquer das fases da licitação que estejam em curso, de forma a evitar a homologação e assinatura do contrato inexecutável objeto deste pleito, e, caso tenha sido assinado o contrato, que seja determinada a suspensão de sua execução, até decisão final do presente feito, devendo o atual prestador (a própria impetrante) prosseguir nas atividades.

Alega a impetrante, em síntese, que o Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo- CTMSP promoveu procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço, com o intuito de contratar empresa especializada no fornecimento contínuo de refeições, conforme especificações contidas no edital.

Argumenta que, após todas as etapas do certame, se logrou vencedora a empresa SEPAT MULTI SERVICE LTDA, ficando a impetrante em quarto lugar. Após a desclassificação de outras duas empresas, a demandante ficou em segundo lugar.

Enarra que interpôs recurso administrativo alegando inobservância das regras contidas no edital pela empresa vencedora, bem como a inexecutabilidade da proposta apresentada.

Relata que seu recurso foi rejeitado pelo pregoeiro, sendo tal decisão nula por violar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da supremacia do interesse público.

Defende que, “os itens “a”, “b” e “d” do Edital, revelam que a licitante vencedora deixou de apresentar em sua planilha de custos rubricas que versam sobre matéria trabalhista, seja referente a previsão legal do FGTS a ser recolhido pela empresa que contrata o profissional, ou referente a previsão de insumos contidos na Convenção Coletiva de Trabalho”.

Acompanha a petição inicial os documentos.

Em cumprimento à determinação judicial de fl. (ID 36188935), a parte impetrante requereu a exclusão do Sr. Ordenador de Despesas do Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo (ID 36408821).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, defiro a exclusão do Sr. Ordenador de Despesas do Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo por não ser a autoridade que detém atribuição para a prática do suposto ato coator. Ao SEDI para que promova a sua exclusão.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que suspenda, imediatamente, o certame, em qualquer das fases da licitação que estejam em curso, de forma a evitar a homologação e assinatura do contrato inexecuível objeto deste pleito, e, caso tenha sido assinado o contrato, que seja determinada a suspensão de sua execução, até decisão final do presente feito, devendo o atual prestador (a própria impetrante) prosseguir nas atividades.

Ocorre que, para aferir se houve inexecuibilidade da proposta da empresa vencedora e demais itens da planilha de custos e formação de preços, tal como alegado, seria imprescindível a realização de dilação probatória, o que se revela incompatível com a via mandamental. Não há prova pré-constituída da impetrante que corrobore as suas alegações. A prova dos fatos narrados na petição inicial é medida indispensável ao se optar pela utilização da via estreita do *mandamus*.

É lição aturada que o mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Nesse sentido, são os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

*“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.” (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, “Habeas Data”, Hely Lopes Meirelles, São Paulo, Ed. Malheiros, 1998, pág., 35).*

Ademais, é certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

Como efeito, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes.

Nesse influxo, ensina Canotilho que: “O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido”.

Assim, ausente a relevância na fundamentação da demandante a ensejar o deferimento da medida pleiteada na inicial.

Por todo o exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da mencionada lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para se manifestar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**ANALUCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007785-65.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: JOSE LUIZ HARTL DE MENDONCA

#### **DESPACHO**

Diante da inércia da executada em dar cumprimento a condenação, determino a busca de bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUDE INFOJUD.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003621-98.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: SOLUCAO 8 MARKETING PROMOCIONAL - EIRELI - EPP, ADRIANA FARIA CAMACHO

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO TADEU ZAMPOLI LOPES - SP222883

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO TADEU ZAMPOLI LOPES - SP222883

## DESPACHO

Diante da informação de interposição de agravo de instrumento, sobrestem-se os autos até julgamento definitivo do recurso informado.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5014305-14.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IDERALDO PEREIRA DE MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovantes hábeis a demonstrar a impossibilidade de suportar o pagamento das custas processuais.

Após, tornemos autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição, em razão da falta de recolhimento de custas, nos termos do art. 290, CPC.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5014332-94.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RUBIA FERREIRA DE SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182

IMPETRADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Esclareça a parte impetrante, no prazo de 10(dez) dias, quanto à observância do prazo decadencial do presente mandado de segurança, uma vez que o requerimento administrativo se deu em 03/10/2019.

Após, tomemos autos conclusos.

**São Paulo, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021106-41.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: DIOGENES HONGARO SOARES

### **DESPACHO**

Diante da inércia da executada em dar cumprimento a condenação, determino a busca de bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUDE INFOJUD.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009983-53.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FABIANE BARBOSA DA SILVA

### **DESPACHO**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019246-12.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: HELENA GRYNFOGIEL NOBREGA

### **DESPACHO**

Diante da inércia da exequente em dar cumprimento a determinação contida no despacho ID 25039927, determino o sobrestamento dos autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA(40)Nº 0007005-33.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: HOLISMO ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA, DAGOBERTO ANTONIO MELLO LIMA, IVONE MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REU: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579

Advogado do(a) REU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

### **DESPACHO**

Diante da certidão de trânsito em julgado, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294)Nº 5025618-74.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ROSA CRISTINA PINTO RAE

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE DANIELE GALVAO SEVERI - SP34900

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Diante da certidão de trânsito em julgado, manifestem-se às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010150-65.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

No retorno, encaminhem os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se

**São Paulo, data registrada no sistema.**

MONITÓRIA (40) Nº 5009571-88.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: KALYMDIGITALCOMERCIO, SOLUCOES E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - ME, RUTH CARMO CAVALCANTI, MARCOS LEITE CAVALCANTI

Advogado do(a) REU: FABIO MARCELO RODRIGUES - SP150134

Advogado do(a) REU: FABIO MARCELO RODRIGUES - SP150134

Advogado do(a) REU: FABIO MARCELO RODRIGUES - SP150134

### **DESPACHO**

Diante da certidão ID 36445184, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013008-69.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONJUNTO HABITACIONAL CHIMBORE

Advogado do(a) AUTOR: VANISE ZUIM FERNANDES - SP190110

REU: SAO PAULO PREVIDENCIA, CAETANO ALVES DOS SANTOS

### **DESPACHO**

Considerando o não recolhimento das custas iniciais, bem como o silêncio da parte autora sobre a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013927-58.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LOESTER REPRESENTACOES COMERCIAIS S/S LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER ANDRE DA CRUZ OLIVEIRA - SP293211

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o interesse processual existente. Apresente, ainda, comprovante de tentativa de resolução do problema pela via administrativa. Ao que tudo indica, a ré sequer teve oportunidade de se pronunciar sob o suposto recolhimento indevido oriundo da rescisão narrada, o que, a princípio, demonstra que a parte autora vem ao judiciário antes mesmo de ir à via administrativa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014324-20.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WASHINGTON LUIZ SOUZA CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE FATIMA CHIGANCAS - SP434207

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### DESPACHO

Esclareça o impetrante, no prazo de 10(dez) dias, o ajuizamento do presente mandado de segurança, em razão da existência da Ação Civil Pública nº 0004510-55.2009.403.6100, da 10ª Vara Cível Federal.

Após, vista ao Ministério Público Federal para que informe, no prazo de 10(dez) dias, se a sentença proferida na referida ACP se aplica ao presente caso.

Cumpridas todas as determinações supra, tornemos autos conclusos.

**São Paulo, data registrada no sistema.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0751173-27.1986.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, RIO PARANAPANEMA ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA NEVES LIM DOS SANTOS - SP238717, ESPERANCA LUCO - SP97688

REU: ALCEBIADES MARTIM CODALE

Advogados do(a) REU: REGINALDO ANTONIO KOGA - PR29172, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA - SP74238, BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE - SP90463, GEORGE IBRAHIM FARATH - SP172635

### **DESPACHO**

Verifico que, embora deferida a substituição processual requerida pela parte autora por meio do ID 33287596, até a presente data permanece o nome da CESP no polo ativo da presente demanda.

Assim, com vistas a prevenir eventual nulidade futura, determino à secretaria que promova a regularização do polo ativo, conforme já determinado no despacho de ID 34481833, bem assim promova a inserção dos advogados indicados pela parte autora, conforme requerido por meio das petições de ID 22825449 e ID 33287596.

Feitas as correções, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos pedidos de habilitação formulados por meio dos ID's 23056307 e 34239966.

Decorrido o prazo mencionado no artigo 699 do CPC com ou sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

## 2ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010137-66.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCELO STEFANIAK AVELINE

### DESPACHO

Ante a comunicação eletrônica da Central de Conciliação, remetam-se os autos para CECON, para inclusão em pauta de audiência.

Int.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003149-23.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO DA SILVA, JOAO VITORINO, JOSE ROLDAO DE OLIVEIRA, WILSON RESENDE, JOSE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE SOUZA - SP129090

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE SOUZA - SP129090, PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA - SP80811

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE SOUZA - SP129090, PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA - SP80811

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE SOUZA - SP129090, PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA - SP80811

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE SOUZA - SP129090, PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA - SP80811

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0026459-77.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CRUZ MOLINA

Advogados do(a) AUTOR: SUSETE MARISA DE LIMA - SP90194, SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES - SP61796

REU: REDE FERROVIARIA FEDERAL S A

Advogados do(a) REU: CARLOTA VARGAS BURANELLO - SP204089, CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES - SP156372

#### **DESPACHO**

Ante o trânsito em julgado do AREsp 1575334/SP, requeriam as partes o que entender de direito, em 15 (quinze) dias.

**SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012478-78.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIA LUCIA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA MENDES DA SILVA - SP222852, JOSE CARLOS DE MATTOS - SP138362

#### **DESPACHO**

Ante o inconformismo da parte executada, tornemos autos ao Núcleo de Cálculos para esclarecimentos.

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5014599-71.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA LUCIA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267

REU: UNIÃO FEDERAL

### **DESPACHO**

Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal para, querendo, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Com a concordância da executada com o valor do débito em execução, certifique-se o decurso do prazo para apresentar a impugnação.

Após, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0013691-41.2013.4.03.6100**

**AUTOR: COSTA PINTO S.A.**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO PALLARETTI CALCINI**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

### **Despacho**

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Se em termos, subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011208-74.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ - RJ106810

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) REU: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, OSCAR LAUAND JUNIOR - DF34889

## DESPACHO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que sustenta haver contradição no despacho id. 24647923.

Alega a embargante que a produção prova requerida e indeferida no referido despacho visa comprovar que os serviços foram executados de forma regular e integral, que o quantitativo de mão de obra empregado foi suficiente e que os pisos salariais foram respeitados.

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de esclarecer o referido despacho.

Os autos vieram conclusos.

Quanto ao recurso propriamente dito, admito-o porque tempestivo e passo a analisar o mérito:

Não lhe assiste razão.

Com efeito, no despacho embargado constou “não há fato controvertido acerca da execução de qualquer obra de engenharia, de modo que entendo que desnecessária a realização de perícia de engenharia. Ademais, para responder os quesitos apresentados na petição id 17897963 não é necessário conhecimento técnico em engenharia.

Tampouco há necessidade de produção de qualquer prova em audiência, já que incontroverso que os serviços foram prestados, ante a ausência de impugnação da parte ré, bem como incontroverso que não foi utilizada a quantidade prevista de mão de obra e que houve diferença apresenta nas planilhas id 7833697- Pág. 58 e 7833699 - Pág. 18 nos valores pagos aos prestadores de serviço, pois igualmente não impugnado pela parte autora.”.

Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a decisão proferida, uma vez que este Juízo conclui que desnecessária a produção da prova requerida.

Por isso, improcedem as alegações deduzidas pela recorrente.

Ante o exposto,

Conheço dos embargos declaratórios, e NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

**SãO PAULO, 3 de agosto de 2020.**

MONITÓRIA(40)Nº 5015706-53.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: CAMILLA LEVASZ PINHO

### **DESPACHO**

Diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Nada sendo requerido, aguarde-s provocação no arquivo.

Intime-se.

**SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)Nº 5013609-75.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RACHEL QUINTILIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA - SP148271

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO GOVERNO DE SÃO PAULO DA CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja declarada “a nulidade do Processo Administrativo, bem como [confirmada] a exclusão da Impetrante do mesmo processo ou, ainda, de qualquer ação de cobrança ou execução de valores de que ela venha a participar”.

Em apertada síntese, narra a parte impetrante que recebeu a “Notificação de Procedimento Simplificado”, relativa ao Processo Administrativo de n. 0157917-85/03, em trâmite perante a CEF, no qual se busca a regularização de valor repassado ao “Instituto Arte Sustento”, para fins de desenvolvimento de projeto de capacitação para agricultura familiar.

Aduz, não obstante, que o processo administrativo possui vícios formais e de conteúdo.

Sustenta a prescrição da pretensão de cobrança pela Autoridade Coatora, bem como “que ingressou no Instituto muito posteriormente ao repasse de verbas promovido pela CEF, e dele saiu antes que o projeto se concretizasse”.

Destaca, ainda, que “o objetivo deste Mandado de Segurança é demonstrar a ilegalidade do Processo Administrativo na forma como foi proposto e se desenvolveu, a prescrição do direito à cobrança e/ou execução dos valores em via judicial e, ainda mais, a indevida responsabilização da Impetrante em relação aos valores envolvidos”.

Requer a concessão de medida liminar, independentemente de oitiva da parte contrária, que imediatamente exclua a Impetrante do Processo Administrativo, impedindo-se, em consequência, a propositura de ação de cobrança ou execução de valores em face da Impetrante.

#### **É o relato do necessário, passo a decidir:**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Em que pesem as alegações expostas na inicial, entendo que não há plausibilidade nas alegações da impetrante, ao menos nessa análise inicial e perfunctória.

Com efeito, os documentos ora apresentados não são suficientes para demonstrar o direito líquido e certo da impetrante e, tampouco, a ilegalidade, abusividade ou arbitrariedade do ato tido como coator, de forma a gerar convicção a ponto de permitir a concessão da liminar pleiteada.

Conforme expressamente alegado pela Impetrante, “o objetivo deste Mandado de Segurança é demonstrar a ilegalidade do Processo Administrativo na forma como foi proposto e se desenvolveu, a prescrição do direito à cobrança e/ou execução dos valores em via judicial e, ainda mais, a indevida responsabilização da Impetrante em relação aos valores envolvidos”.

Ainda que em decisão final de mérito possa-se, até mesmo, apreciar a adequação da via eleita, tenho que, não sendo afastada a presunção de veracidade e legitimidade que detêm os atos administrativos, é defeso ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato, senão para sanar flagrante irregularidade ou inconstitucionalidade, manifestada de forma teratológica, o que não parece ser o caso, ao menos no presente momento processual.

De se ver que o Mandado de Segurança visa tutelar direito subjetivo na esmerada posição de liquidez e certeza, comprovado de plano e por meio de elementos materiais prévios, o que não é a hipótese dos autos.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que preste as informações, no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Coma vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5013609-75.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RACHEL QUINTILIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA - SP148271

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO GOVERNO DE SÃO PAULO DA CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja declarada “a nulidade do Processo Administrativo, bem como [*confirmada*] a exclusão da Impetrante do mesmo processo ou, ainda, de qualquer ação de cobrança ou execução de valores de que ela venha a participar”.

Em apertada síntese, narra a parte impetrante que recebeu a “Notificação de Procedimento Simplificado”, relativa ao Processo Administrativo de n. 0157917-85/03, em trâmite perante a CEF, no qual se busca a regularização de valor repassado ao “Instituto Arte Sustentado”, para fins de desenvolvimento de projeto de capacitação para agricultura familiar.

Aduz, não obstante, que o processo administrativo possui vícios formais e de conteúdo.

Sustenta a prescrição da pretensão de cobrança pela Autoridade Coatora, bem como “que ingressou no Instituto muito posteriormente ao repasse de verbas promovido pela CEF, e dele saiu antes que o projeto se concretizasse”.

Destaca, ainda, que “o objetivo deste Mandado de Segurança é demonstrar a ilegalidade do Processo Administrativo na forma como foi proposto e se desenvolveu, a prescrição do direito à cobrança e/ou execução dos valores em via judicial e, ainda mais, a indevida responsabilização da Impetrante em relação aos valores envolvidos”.

Requer a concessão de medida liminar, independentemente de oitiva da parte contrária, que imediatamente exclua a Impetrante do Processo Administrativo, impedindo-se, em consequência, a propositura de ação de cobrança ou execução de valores em face da Impetrante.

**É o relato do necessário, passo a decidir:**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Em que pesem as alegações expostas na inicial, entendo que não há plausibilidade nas alegações da impetrante, ao menos nessa análise inicial e perfunctória.

Com efeito, os documentos ora apresentados não são suficientes para demonstrar o direito líquido e certo da impetrante e, tampouco, a ilegalidade, abusividade ou arbitrariedade do ato tido como coator, de forma a gerar convicção a ponto de permitir a concessão da liminar pleiteada.

Conforme expressamente alegado pela Impetrante, “o objetivo deste Mandado de Segurança é demonstrar a ilegalidade do Processo Administrativo na forma como foi proposto e se desenvolveu, a prescrição do direito à cobrança e/ou execução dos valores em via judicial e, ainda mais, a indevida responsabilização da Impetrante em relação aos valores envolvidos”.

Ainda que em decisão final de mérito possa-se, até mesmo, apreciar a adequação da via eleita, tenho que, não sendo afastada a presunção de veracidade e legitimidade que detêm os atos administrativos, é defeso ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato, senão para sanar flagrante irregularidade ou inconstitucionalidade, manifestada de forma teratológica, o que não parece ser o caso, ao menos no presente momento processual.

De se ver que o Mandado de Segurança visa tutelar direito subjetivo na esmerada posição de liquidez e certeza, comprovado de plano e por meio de elementos materiais prévios, o que não é a hipótese dos autos.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que preste as informações, no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Coma vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012848-49.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: I.B. CAFE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA BOZOLA GROU - SP164466, JOAO ROBERTO SALAZAR JUNIOR - SP142231

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIA APARECIDA CIMARDI - SP113880

#### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010805-42.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MURILO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO ARMANI - SP162038

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG - SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014397-89.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANGELO FERNANDO LIBERATTI MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR CARLOTO - SP178939

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Inicialmente, promova a parte autora a regularização de sua representação em juízo, na forma dos arts. 103 a 105, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, comprove a parte autora o recolhimento **integral** das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC, no mesmo prazo.

Intime-se. Se em termos, tornemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011801-35.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A, DAMASIO EDUCACIONAL S/A, DAMASIO EDUCACIONAL S.A., DAMASIO EDUCACIONAL S.A., DAMASIO EDUCACIONAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante lhe seja assegurado o direito líquido e certo de:

(a) não recolher as Contribuições Previdenciárias Patronais de que tratam o art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/1991, bem como aquelas destinadas às Outras Entidades (Salário-Educação, SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE), **sobre os valores pagos a título de Salário-Maternidade**, bem como de

(b) reaver, sob a forma de compensação, os valores indevidamente recolhidos a esse título nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração desta ação e aqueles eventualmente recolhidos no curso da demanda, atualizados pela Taxa SELIC, como previsto no art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/1995.

Em apertada síntese, narra a Impetrante que, como revela a Solução de Consulta COSIT nº 292/20192, as Autoridades Fazendárias exigem a inclusão do Salário-Maternidade nas bases de cálculo das Contribuições Previdenciárias incidentes sobre a folha de salários.

Não obstante, tanto o legislador constitucional quanto o infraconstitucional foram taxativos ao prever que as Contribuições Previdenciárias Patronais somente poderiam incidir sobre as parcelas pagas como retribuição aos serviços prestados pelo trabalhador, sendo certo que, se a verba possuir natureza indenizatória, não se enquadrará na hipótese de incidência de tais tributos.

Segue narrando que, além das Contribuições previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, por estar registrada nos Códigos 515 e 574 do Fundo da Previdência e Assistência Social (FPAS), sujeita-se também ao recolhimento das Contribuições Previdenciárias destinadas às Outras Entidades, as quais, embora busquem fundamento de validade no art. 149 da Carta Magna, adotam como base de cálculo o total das remunerações pagas aos empregados dos Contribuintes:

- a) A contribuição do Salário-Educação incide “sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados” (art. 15, caput, da Lei nº 9.424/1996);
- b) A Contribuição ao SENAC incide sobre “o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados” (art. 4º, caput e §1º, do Decreto-lei nº 8.621/1946);
- c) A contribuição ao SESC incide sobre “o montante da remuneração paga aos empregados” (art. 3º, §1º, do Decreto-lei nº 9.853/1946);
- d) A contribuição ao INCRA incide “sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados” (art. 2º do Decreto-lei nº 1.146/1970, art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/1955; art. 35, §2º, VIII, da Lei nº 4.863/1965; Decreto-Lei nº 582/1969; Decreto-lei nº 1.110/1970); e
- e) A contribuição ao SEBRAE utiliza a mesma base de cálculo das contribuições ao SESI e ao SENAI, ou seja, incide “sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados” (art. 8º, §3º, da Lei nº 8.029/1990 c/c art. 1º do Decreto-lei nº 2.318/1986).

Sustenta, em consequência, que o caráter retributivo e a habitualidade são requisitos concomitantes e essenciais à caracterização de determinada verba como remuneratória, sem os quais não há que se falar na incidência das contribuições combatidas, **de modo que o Salário-Maternidade não deve compor as bases de incidência das Contribuições Previdenciárias Patronais, bem como aquelas destinadas às Outras Entidades (Salário-Educação, SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE).**

Requer a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, para determinar a suspensão da exigibilidade das Contribuições Previdenciárias Patronais de que tratam o art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/1991, bem como aquelas destinadas às Outras Entidades (Salário-Educação, SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional (CTN), especificamente no que se refere à pretensa incidência sobre os valores pagos a título de Salário-Maternidade.

Intimada a emendar a petição inicial (Num. 34680372), a Impetrante manifestou-se em Num. 35950450.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

### **É o relato do necessário. Passo a decidir.**

Inicialmente, recebo a petição de Num. 35950450 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes.

### **Passo ao exame da liminar:**

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”.

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o § 11 do art. 201 do Texto Constitucional que “Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

Já o art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, assim disciplinam:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

Assim, a análise a ser feita é no tocante a natureza jurídica da verba do salário maternidade, se de caráter indenizatório ou remuneratório.

O salário-maternidade e seus reflexos têm **natureza salarial**, conforme previsão do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sempre prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias.

Nessa esteira, tal verba revela-se **eminente trabalhista e geradora, portanto, de obrigação própria do empregador**, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social.

Isto é corroborado pelo art. 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91, que determina ser o salário-maternidade considerado **salário de contribuição**.

Também já restou pacificado nos Tribunais que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei nº 6.136/74. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESCABIMENTO. SALÁRIO FAMÍLIA. CONVÊNIO-SAÚDE. INCIDÊNCIA: SALÁRIO MATERNIDADE. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. 1 – [...]. 4 - O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de **salário-maternidade**, e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). [...] (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1745442 0003593-53.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/11/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Pelo exposto, **INDEFIRO o pedido liminar**.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013939-72.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELETROMÍDIA S.A.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que se reconheça o seu direito líquido e certo de:

(i) não ser compelida pela D. Autoridade Coatora a **incluir o valor das próprias contribuições na base de cálculo de PIS e COFINS** no que diz respeito aos períodos de apuração futuros; e

(ii) recuperar e/ou compensar com débitos vincendos de tributos federais, de acordo com os procedimentos previstos atualmente na IN 1.717/17 (ou em norma que venha a substituí-la), os valores pagos indevidamente a título de PIS e COFINS por conta da inclusão dos valores relativos a elas próprias nas suas respectivas bases de cálculo desde julho de 2015 (últimos 5 anos) até a data em que for definitivamente reconhecido o seu direito, autorizando-se a aplicação da Taxa SELIC (ou de outro indexador que a substitua) para atualização de tais valores.

Requer a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, “para que seja assegurado o seu direito de **deixar de incluir o PIS e COFINS nas suas próprias bases de cálculo**, suspendendo-se, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, a exigibilidade dos débitos vincendos que vierem a deixar de ser recolhidos por conta dessa autorização, até que seja proferida decisão final neste Mandado de Segurança”.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

### É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo que o *fumus boni iuris* não foi demonstrado de forma suficiente a permitir a concessão da liminar pretendida.

Isso porque, em que pesem as alegações da impetrante e, até mesmo o entendimento firmado pelo C. STF em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, meu entendimento é no sentido de que não é cabível a aplicação analógica do precedente a fim de excluir o PIS e a COFINS da sua própria base de cálculo.

Ainda que o precedente mencionado seja vinculante, uma vez que fixado em sede de Repercussão Geral, é certo que ele se refere tão somente à não incidência do ICMS nas bases de cálculo das contribuições mencionadas, não cabendo ao juízo, especialmente tendo em vista o presente momento processual, estender tal entendimento à incidência do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, sem observância do contraditório, e em usurpação da competência da autoridade fiscal.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pleito formulado em sede liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013926-73.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANIEL SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - COORDENAÇÃO CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado que a autoridade impetrada profira decisão nos autos de processo administrativo por ele iniciado.

Requer a concessão da medida liminar “determinando de IMEDIATO á Autoridade Coatora que conclua e distribua o Recurso ordinário para junta de recursos do INSS”.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte impetrante, com fundamento no art. 98, CPC.

**Passo ao exame da liminar:**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

### **Entendo que a liminar deva ser concedida.**

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a parte impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo administrativo, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, **apesar de expirado o prazo legal para tanto, nos termos da documentação acostada aos autos** (Num. 36137806 - Pág. 1/Num. 36137815 - Pág. 1).

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a **mora administrativa da impetrada**.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a intentio legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter analisado o seu processo administrativo, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO o pedido liminar**, a fim de determinar que a autoridade coatora conclua e distribua o Recurso Ordinário (Protocolo 1931563117) para junta de recursos do INSS, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

O cumprimento da medida não demanda, ao menos inicialmente, a cominação de sanção por descumprimento.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Com a vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017164-79.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILBERTO NASCIMENTO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO - LESTE

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por GILBERTO NASCIMENTO DA SILVA com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora encaminhe o recurso especial interposto para a Câmara de Julgamento.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – B 42, perante a Gerência Executiva Leste- SP, recebendo o nº NB:42/185.876.918-0, sendo indeferido o pedido.

Interposto Recurso Especial, em 04/07/2019, contudo até o momento seu recurso não foi encaminhado para uma das Câmaras de Julgamento.

Sustenta o seu direito líquido e certo de ter seu pleito respondido no prazo legal em homenagem à garantia da razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII e art. 49 da Lei nº 9.784/99 (prazo máximo de 30 (trinta) dias), prorrogáveis por igual período, para análise do processo administrativo.

A liminar foi deferida parcialmente a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 44233.884223/2019-74, **em 30 (trinta) dias**.

O Instituto Nacional requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id 2756776).

O Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou informação alegando que o Recurso administrativo foi encaminhado a 4ª. Câmara de Julgamento (id 35496781).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, alegando perda superveniente do objeto da presente demanda (id 35538755).

Os autos vieram conclusos para sentença.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, **passo a analisar o mérito.**

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo do impetrante de que seja determinado a autoridade impetrada que proceda a imediata análise o do Recurso Especial.

O impetrante alegou que em sua petição inicial que em face do indeferimento do pedido de seu benefício previdenciário, interpôs Recurso Especial, em 04/07/2019, e que, até o ajuizamento do presente mandamus.

A autoridade impetrada alegou que o processo administrativo foi encaminhado para a 4a. Câmara de Julgamento e a mesma não compõe a estrutura regimental da autarquia, sendo que pertence ao Ministério da Economia .

Contudo, constata-se do próprio relatório da autoridade impetrada que o Recurso Especial interposto pelo requerente em 04/07/2019, somente foi encaminhado a 4a. Câmara de Julgamento em 24/05/20, ou seja, após o deferimento da medida liminar , portanto, deve ser confirmada o provimento jurisdicional deferido.

Ademais, no presente caso o impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento, o qual, somente foi encaminhado ao órgão julgador pela autoridade impetrada, após o decurso de 10(dez) meses, nos termos do documento acostados aos autos.

O entendimento da jurisprudência tem se posicionado pelo prazo razoável duração do processo administrativo e a celeridade de sua tramitação constituem direito fundamental expressamente previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

*Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

*LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*

A Lei 9.784, trouxe previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos.

Assim, entendo que seja razoável que o administrado não pode ter seu direito inviabilizado pelo Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados perante a Administração. Com efeito, a demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se ao seu próprio indeferimento, levando-se em conta os prejuízos causados aos administrados, em face do decurso de prazo.

Nesse sentido, orienta-se o entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DEMORA EXCESSIVA. ILEGALIDADE. 1. O prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Caso em que restou ultrapassado prazo razoável para a Administração decidir acerca do requerimento administrativo formulado pela parte. (TRF4 5003452-21.2019.4.04.7112, QUINTA TURMA, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, juntado aos autos em 20/11/2019)

Em verdade, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

**“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por impróprios. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a intentio legis.**

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”(grifamos).

Iniciando um procedimento administrativo no qual administrado julga defender um direito que possui, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Portanto, a Administração ao não proferir decisão no processo administrativo, afronta ao princípio da legalidade, pois é dever legal do administrador proceder de acordo com interesse da comunidade dos administrados, considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo justificada a extensão de tal prazo quando verificadas as situações peculiares, o que não se demonstra no presente caso.

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, p.610).

No caso, portanto, restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR E JULGO PROCEDENTE e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo.**

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à **autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal**, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004004-50.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADEMIR MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine ao impetrado a apreciação de pedido administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo Impetrante.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que solicitou, **03/12/2019**, sob o número do Requerimento 1373208292, a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ocorre que, até a data da impetração, o pedido sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado o prazo previsto na Lei nº 9.784/99.

Aduz que, conforme consulta realizada, o processo encontra-se em análise.

Sustenta o seu direito líquido e certo de ter seu pleito respondido no prazo legal em homenagem à garantia da razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII e art. 49 da Lei nº 9.784/99 (prazo máximo de 30 (trinta) dias), prorrogáveis por igual período, para análise do processo administrativo.

Requer a concessão de medida liminar para determinar a *imediata* análise do pedido de revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em Num. 30653875, o juízo ao qual os autos foram originariamente distribuídos declinou da competência para apreciar o feito.

O pedido liminar foi deferido, a fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo Impetrante (número do Requerimento 1373208292), no prazo de 5 (cinco) dias (id 33309665).

O Instituto Nacional do Seguro Social requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id 33689231).

Devidamente intimada a autoridade impetrada apresentou informações o requerimento do impetrante fora analisado (id 35181038).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação alegando ciência das decisões e das informações prestadas (id 35397887).

Os autos vieram conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, **passo a analisar o mérito.**

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo do impetrante obter provimento jurisdicional que determine ao impetrado a imediata análise do pedido administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante alegou em sua petição inicial que solicitou benefício de aposentadoria por tempo de contribuição através do processo digital no dia **03/12/2019**, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria.

A autoridade impetrada alegou nas informações que o processo estaria em análise e posteriormente informou que o referido processo foi concluído.

Com efeito o pedido liminar foi deferido: “a fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo Impetrante (número do Requerimento 1373208292), no prazo de **5 (cinco) dias.**”

No presente caso, o impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, constata-se que desde o protocolo até o ingresso da presente demanda decorreram mais de 6 (seis) meses, conforme documentos juntados aos autos.

O entendimento da jurisprudência tem se posicionado pelo prazo razoável duração do processo administrativo e a celeridade de sua tramitação constituem direito fundamental expressamente previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

*Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

*LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*

A Lei 9.784, trouxe previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos.

Assim, entendo que seja razoável que o administrado não pode ter seu direito inviabilizado pelo Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados perante a Administração. Com efeito, a demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se ao seu próprio indeferimento, levando-se em conta os prejuízos causados aos administrados, em face do decurso de prazo.

Nesse sentido, orienta-se o entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DEMORA EXCESSIVA. ILEGALIDADE. 1. O prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Caso em que restou ultrapassado prazo razoável para a Administração decidir acerca do requerimento administrativo formulado pela parte. (TRF4 5003452-21.2019.4.04.7112, QUINTA TURMA, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, juntado aos autos em 20/11/2019)

Em verdade, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

**“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por impróprios. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predisuser a intentio legis.**

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”(grifamos).

Iniciando um procedimento administrativo no qual administrado julga defender um direito que possui, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Portanto, a Administração ao não proferir decisão no processo administrativo, afronta ao princípio da legalidade, pois é dever legal do administrador proceder de acordo com interesse da comunidade dos administrados, considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo justificada a extensão de tal prazo quando verificadas as situações peculiares, o que não se demonstra no presente caso.

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, portanto, restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA** e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à **autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal**, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026124-79.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de ver reconhecida a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social de 10% do FGTS instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diante da inconstitucionalidade superveniente da exigência.

Pretende, ainda, cumulativamente, seja assegurado e reconhecido também direito creditório da Impetrante sobre os valores indevidamente exigidos e recolhidos a tal título, desde dezembro/2014 e, sendo o caso, dos valores indevidamente recolhidos durante o trâmite desta ação, corrigidos e atualizados pela Taxa Selic e, conseqüentemente, seja assegurado o seu direito de reaver tais valores, a sua livre escolha, via compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e nos termos da lei vigente à época do encontro de contas ou via restituição mediante precatório.

Em apertada síntese, a Impetrante narra que está sujeita, na qualidade de empregadora, ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 referente à incidência de 10% (dez por cento) sobre o total dos depósitos efetuados na conta vinculada do empregado ao FGTS nas hipóteses de demissão do empregado sem justa causa.

Aduz, todavia, que não deve se submeter ao pagamento da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, pelos seguintes fundamentos:

- (i) a finalidade que justificou a instituição da contribuição foi cumprida e esgotada em janeiro de 2007;
- (ii) o produto de sua arrecadação não é mais destinado ao FGTS desde 2012.

A liminar foi indeferida (id 26033829).

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º inciso II da Lei nº 12.016/2009 (id 29743833).

Devidamente notificada as autoridades impetradas apresentaram informações, nos termos abaixo mencionados:

A Procuradoria-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª. Região, alegou, em preliminar, ilegitimidade passiva, por fim, requerendo a denegação da segurança, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC ( id 26278324).

O Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo alegou, em preliminar, ilegitimidade passiva, uma vez que não detém competência para fiscalização da Contribuição Prevista no art. 1º da Lei Complementar 110 de 2001 ( id 26454044).

O Superintendente Regional Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo alegou a legalidade da contribuição, instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001 (id 26466660).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id 35908271.).

É a suma do processado.

De início, afasto a alegação de ilegitimidade do Procurador Geral da Fazenda Nacional, uma vez que tem competência no caso de inscrição do indébito em dívida Ativa da União.

Por outro lado, acolho a alegação de ilegitimidade do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil, uma vez que compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização da contribuição prevista pelo art. 1º, da Lei Complementar 110/2001, devendo ser extinto o processo em relação a ele.

A questão cinge-se em verificar a existência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, com alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho na hipótese de demissão sem justa causa de seus empregados.

Assim, impõe-se a apreciação do mérito.

A constitucionalidade e o caráter tributário da verba foram assentados pelo STF quando do julgamento das ADIs 2.556 e 2.568. Sobre não ter sido examinado o tema do exaurimento da finalidade da contribuição social, assim realmente assentou o STF (ADI 2.556): "O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.". Portanto, é viável a cognição do tópico.

Em que pese o entendimento pessoal deste julgador a respeito do instituto do FGTS, é certo que, como bem apontou a União, seu escopo transcende a mera poupança do trabalhador, servindo, ainda, ao financiamento de políticas sociais promotoras do acesso ao imóvel residencial próprio. Nesse sentido prescreve o art. 9, §§ 3º e 4º, da Lei Federal 8.036/90:

§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60 (sessenta) por cento para investimentos em habitação popular.

Entretanto, o uso para o fomento das políticas sociais não autoriza que se custeie a habitação sem que haja a reposição à conta vinculada (o que não há no caso da contribuição em tela), somente se justificando o tributo para reposição extraordinária do quanto viu-se prejudicado o beneficiário do FGTS, de forma a excepcionalmente haver verba que vá para conta comum – e não individualizada. Uma vez equilibrado o sistema, não pode haver contribuição sem a destinação à conta particular, ainda que seja viável o uso do dinheiro parado em programas sociais. Ou seja, é possível utilizar o dinheiro depositado para outras finalidades enquanto não se justifica o saque pelo titular, mas o dinheiro vertido ao FGTS deve efetivamente reverter em benefício do trabalhador, sob pena de completa descaracterização do sistema. Acerca da finalidade extrafiscal de proteção ao emprego formal, tenho enorme dúvida a respeito, pois parece-me que tal espécie de encargo dificulta a contratação regular e pressiona o empreendedorismo e o emprego na informalidade.

Elucidativa a lição de Leandro Paulsen (*Contribuições no sistema tributário brasileiro*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 125):

"A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida. Como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Por isso, não se pode continuar exigindo das empresas as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110."

Assim, pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, declarando a inexistência da obrigação tributária que obriga a parte impetrante ao recolhimento da contribuição social de 10% do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110/2001, para determinar a autoridade impetrada que se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes, devendo, ainda, restituir o quanto pago, respeitado o prazo prescricional e aplicando-se a SELIC enquanto índice a recompor a perda do valor do dinheiro no tempo e também enquanto parâmetro a contemplar juros moratórios.

Em relação ao O Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, excludo o de feito e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, data de registro em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014127-65.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REMISSON ANICETO DALUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - LAPA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

-

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise o procedimento administrativo ao argumento da existência de mora administrativa.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que em **18/05/2020** protocolizou pedido de atualização de dados do benefício protocolo nº **485790656**. Informa, todavia, que já teria decorrido o prazo legal, sem qualquer análise do seu pedido, o que desrespeita a Lei nº 9.784/99, que estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão da análise de seu pedido administrativo.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada ao não analisar o seu pedido administrativo fere o seu direito líquido e certo.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC-

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

No caso posto, a impetrante pretende a concessão da medida liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que analise o seu requerimento administrativo sem análise desde 18.05.2020.

Entendo presente o indício do direito alegado, considerando que a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido **02 (dois) meses**, nos termos do documento acostado aos autos (doc. id. 36251422).

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a mora administrativa da impetrada.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

***“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a intentio legis.***

*É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.*

(...)

*Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”(grifamos).*

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão **no processo administrativo**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente considerando o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito **de ter analisado o seu processo administrativo**, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

**Por tais motivos, DEFIRO em parte** o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada, **no prazo de 10 (dez) dias, analise o processo administrativo da impetrante protocolizado em 18.05.2020 sob nº 485790656.**

Para a efetividade da medida, por não se fazer necessária a cominação de pena de multa.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012865-80.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MW2 CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI - SP221823

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Recebo a petição sob o id 36348359, como emenda à inicial.

Ante a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade para prestar informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008988-06.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RST SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA BUENO DOS REIS - SP399868

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Por ora, intime-se a parte impetrante para que indique o endereço da DRJ em São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se em termos, oficie-se para prestar informações.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008988-06.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RST SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA BUENO DOS REIS - SP399868

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Por ora, intime-se a parte impetrante para que indique o endereço da DRJ em São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se em termos, oficie-se para prestar informações.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014340-71.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: 10 TABELIAO DE NOTAS DA COMARCA DA CAPITAL - SP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção, em face da divergência do objeto.

Considerando que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

A parte impetrante apresenta o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa incompatível a satisfação do bem pretendido, bem como não promoveu o recolhimento de custas iniciais.

**Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para a parte impetrante promover a emenda à inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena de cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do CPC.**

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000041-89.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO - SP131943, VANESSA NASR - SP173676

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Ante a manifestação da União Federal, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021445-70.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIA ANNICHINO DIAS PACHECO, SERGIO IVAN HOPPE DIAS PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL GRUBBA LOPES - SP270869

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL GRUBBA LOPES - SP270869

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO  
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Por ora, intime-se a parte autora para que apresente a proposta de parcelamento, em 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte ré para que se manifeste no mesmo prazo.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada em sistema.

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005021-16.2019.4.03.6100**

**IMPETRANTE: MOHAMAD FAWZI MELHEM**

**ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: GILDASIO VIEIRA ASSUNCAO**

**ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: FABIO ALONSO MARINHO CARPINELLI**

**ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ALAN PATRICK ADENIR MENDES BECHTOLD**

**IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO**

**Despacho**

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, ante a manifestação anterior do MPF, subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2020

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012819-28.2019.4.03.6100**

**IMPETRANTE: CEU AZUL ALIMENTOS LTDA**

**ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DALLA PRIA**

**ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: PEDRO AUGUSTO SPINETTI**

**IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**Despacho**

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, ante a manifestação anterior do MPF, subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2020

**4ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008234-93.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EVERALDO GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO HIROSHI KANDA - SP236169

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **EVERALDO GOMES DE OLIVEIRA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que pleiteia, em sede de tutela de urgência, que seja declarado isento do Imposto de Renda.

Relata o autor que, em 16.01.2015, ao realizar os exames médicos, descobriu a existência de câncer denominado “adenocarcinoma mucinoso do apêndice”

Esclarece que em exames mais recentes constatou uma evolução da neoplasia, a chamada metástase, que gerou um tratamento ainda mais intenso e custoso.

Sustenta que obteve informação de que, enquanto portador de neoplasia maligna, teria o direito de isenção de imposto de renda. Contudo, verificou que a isenção seria apenas referente aos proventos de sua aposentadoria, deixando de lado a isenção com relação ao salário que recebe do cargo que ainda ocupa, contrariando por completo princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, bem como o princípio da isonomia.

Decisão Id 32319917 indeferiu os benefícios da justiça gratuita.

O impetrante interpôs o recurso de agravo de instrumento, cuja decisão deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal concedendo ao agravante os benefícios da justiça gratuita.

#### **É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), salvo se houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, CPC).

A Lei federal nº 7.713/88, que trata do imposto de renda, assim dispôs em seu artigo 6º acerca da isenção:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; [\(Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004\)](#) [\(Vide Lei nº 13.105, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

(...)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)”

Da mesma forma, o artigo 39, XXXIII, do Decreto nº 3.000/99, ao tratar dos rendimentos isentos ou não tributáveis, determina:

“Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

(...)"

Quanto ao termo inicial da isenção, são estes os termos do artigo 39, §§ 5º e 6º, do Decreto nº 3.000/99:

"(...)

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 6º As isenções de que tratamos os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão".

Como advento da Lei nº 9.250/95, a comprovação da moléstia passou a ser feita na forma do artigo 30, *in verbis*:

"Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratamos os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

Contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que "É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova". (Súmula 598/STJ).

Confira-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRPF. ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. CARDIOPATIA. LAUDO PERICIAL. SERVIÇO MÉDICO OFICIAL. PRESCINDIBILIDADE. LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA DO MAGISTRADO. AGRAVOS INTERNOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo ser desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento da isenção de imposto de renda no caso de moléstia grave, tendo em vista que a norma prevista no art. 30 da Lei 9.250/1995 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do CPC, é livre na apreciação das provas.

2. Agravos Internos do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL desprovidos.

(AgInt no AREsp 1052385/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 28/11/2019)

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO COM BASE NO ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. DOENÇA DE CHAGAS. USO DE MARCAPASSO. CARACTERIZAÇÃO DE CARDIOPATIA GRAVE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.

1. A isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria percebidos por portadores de moléstias-graves nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88 independe da contemporaneidade dos sintomas. Precedentes: REsp 1125064 / DF, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 14/04/2010; REsp 967693 / DF, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ 18/09/2007; REsp 734541 / SP, Primeira Turma, rel. Ministro Luiz Fux, DJ 20/02/2006; MS 15261 / DF, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.09.2010.

2. Os laudos médicos oficiais ou particulares não vinculam o Poder Judiciário que se submete unicamente à regra constante do art. 131, do CPC/1973, e art. 371, do CPC/2015. Incidência da Súmula n.

598/STJ: "É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova".

3. Situação em que o laudo médico particular faz prova ser o contribuinte portador da doença de Chagas e que, por tal motivo, faz uso de marcapasso, caracterizando a existência de cardiopatia grave, para os fins da isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88.

4. Recurso ordinário provido.

(RMS 57.058/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2018, DJe 13/09/2018)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO DO SERVIÇO MÉDICO OFICIAL. PRESCINDIBILIDADE. LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA DO MAGISTRADO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. TERMO INICIAL. DATA DO DIAGNÓSTICO DA DOENÇA. 1. O STJ fixou o posicionamento de que a inexistência de laudo oficial não pode obstar a concessão, em juízo, do benefício de isenção do imposto de renda, na medida em que o magistrado é livre na apreciação e valoração das provas constantes dos autos.

2. O entendimento do STJ é no sentido de que o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, para as pessoas com moléstias graves, é a data da comprovação da doença mediante diagnóstico especializado. Precedentes: AgRg no AREsp 312.149/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 18/9/2015 e AgRg no REsp 1.364.760/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/6/2013.

2. Recurso Especial não provido.

(REsp 1727051/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 25/05/2018)

Quanto à validade de comprovação da moléstia por junta médica oficial, confira-se o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: MS 31835, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 02/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 16-04-2013 PUBLIC 17-04-2013).

Isto posto, verifico que o autor apresentou vários laudos e exames médicos (Ids 31952162 e 31952165), que atestam ser portador de neoplasia maligna.

Assim, entendo que o autor, ao menos nesta fase de cognição sumária, faz jus à **suspensão dos descontos de IRPF dos proventos de aposentadoria**, relegando-se a realização de perícia médica oficial para fase processual posterior.

Todavia, em relação a isenção do IRPF do **salário que recebe pelo cargo que ainda ocupa**, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1814919/DF, determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a questão. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 256-I, C/C O ART. 256-E, DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/9/2016. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO PREVISTA NO INCISO XIV DO ARTIGO 6º DA LEI N. 7.713/1998. INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE OS RENDIMENTOS DE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE QUE SE ENCONTRA NA ATIVA. DISTINÇÃO COM RELAÇÃO AO TEMA REPETITIVO 250/STJ (REsp 1.116.620/BA). MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS E DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO NOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS. ABRANGÊNCIA DA SUSPENSÃO. ART. 1.037, INC. II, DO CPC. PROPOSTA DE AFETAÇÃO ACOLHIDA.

1. Delimitação da controvérsia: "**Incidência ou não da isenção do imposto de renda prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei n. 7.713/1998 sobre os rendimentos de portador de moléstia grave que se encontra no exercício de sua atividade laboral.**"

2. Discute-se no presente recurso se há isenção de IRPF para portador de neoplasia que esteja em exercício de atividade laboral. A discussão, portanto, é definir se quem deve receber é apenas o aposentado ou também quem esteja em atividade. Trata-se de debate diverso do travado no Tema Repetitivo 250/STJ (REsp 1.116.620/BA), em que se limitou a discussão à natureza do rol de moléstias graves constante do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988 - se taxativa ou exemplificativa -, de modo a possibilitar, ou não, a concessão de isenção de imposto de renda a aposentados portadores de outras doenças graves e incuráveis.

3. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I, c/c o art. 256-E, do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/9/2016).

4. Determinada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

5. Acolhida a proposta de afetação do recurso especial como representativo da controvérsia, para que seja julgado na Primeira Seção (afetação conjunta dos REsp 1.814.919 e 1.836.091).

(ProAfr no REsp 1814919/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2019, DJe 03/12/2019)

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar **a suspensão dos descontos do Imposto de Renda Pessoa Física apenas sobre os proventos de aposentadoria**, até decisão final nestes autos.

Determino a suspensão do feito em relação ao terra afetado pelo Resp 1814919/DF.

Outrossim, comunique-se o teor desta decisão ao **INSS** (FRGPS – Fundo do Regime Geral de Previdência Social) e à **Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo**, para que suspendam os descontos do IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte **unicamente** sobre os **proventos da aposentadoria** do autor.

Cite-se. Intime-se a União Federal, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026593-28.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUDARIO SALES, AIRTON TEIXEIRA DE SAO SABAS, ILIDIO BATISTA FERREIRA, SIDNEI DE SOUZA RIBEIRO, SIDNEY DE ARRUDA, ADILSON JOSE DE ABREU, EVILASIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO FAZOLINO BARROSO - RJ089195

REU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Despacho Id 26222205, proferido em 17/12/2019, determinava o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora juntasse os instrumentos procuratórios.

Após vários pedidos de prorrogação de prazo, foram juntados os instrumentos procuratórios de cinco autores, faltando os de ILÍDIO BATISTA FERREIRA e de SIDNEI DE SOUZA RIBEIRO, que, segundo o advogado que subscreve a petição, não foram localizados em razão da quarentena provocada pela Covid 19.

Considerando que a determinação para apresentação da procuração foi proferida em 17/12/2019, portanto há mais de 7 meses, e muito antes da pandemia provocada pela Covid 19, não há razão para o deferimento de prazo maior, especialmente levando-se em conta que as sucessivas dilações prejudicam o andamento do processo e o direito dos demais autores de ter seu pleito apreciado.

Outrossim, nenhum prejuízo será carreado aos autores faltantes, pois poderão ajuizar demanda autônoma, caso assim entendam. Certo, ainda, que a ausência de procuração torna inexistentes os atos praticados em seus nomes até o momento.

Por essa razão, e por celeridade processual, **determino a exclusão do polo ativo dos autores ILÍDIO BATISTA FERREIRA e SIDNEI DE SOUZA RIBEIRO**, prosseguindo-se em relação aos demais.

**Anote-se. Após, venham conclusos apreciação da tutela requerida.**

Intimem-se.

São Paulo/SP, data lançada eletronicamente.

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014216-88.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA NATIVIDADE DE FREITAS VIEIRA AZARIAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/08/2020 61/1893

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003361-50.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO RIBEIRO LIMA FILHO - SP124404, DANIELLE TABACH - RJ217529, DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO - RJ185969, JOAO PEDRO BRIGIDO PINHEIRO DA SILVA - RJ225307

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

**DECISÃO**

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MERCADO LIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE PESOS E MEDIDAS (INMETRO)** e do **INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (IPEM/SP)**, em que requer em sede de tutela de urgência incidental, o mesmo pedido efetuado em tutela de urgência, qual seja: *a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob as CDA's nº L1303F058, L1303F112, L1303F053, L1306F146 e L1303F065, sem a necessidade de depósito, bem como suspenda os efeitos dos respectivos protestos mediante o envio de ofício ao Cartório de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Osasco, até o julgamento de seu mérito em decorrência da manifesta ilegalidade da atitude do réu.*

Decisão Id 3133660 indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Contra esta decisão, o impetrante interpôs o recurso de agravo de instrumento, que teve indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (Id 33608943).

Requer em petição Id 34570777 a juntada dos processos administrativos que culminaram nos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob as CDA's nº L1303F058, L1303F112, L1303F053, L1306F146 e L1303F065, em discussão na presente demanda, pleiteando a concessão de tutela de urgência incidental.

As rés apresentaram contestação (Ids 33791162 e 33638688) em que sustentam, em síntese, ser obrigação legal da autora certificar-se de que o objeto do negócio jurídico celebrado por ele seja lícito e regular. Isso porque ela é integrante indispensável desta relação jurídica, que não ocorreria sem a sua presença. O fato de o anunciante-vendedor do produto em desconformidade metrológica ser terceira pessoa, que não a Autora, não interfere na apuração da infração e do dano. Afirmam que o MercadoLivre.com não se limita a divulgar anúncios, pois auferir lucros com seu espaço virtual, inclusive sobre as vendas realizadas. Requerem, por fim, improcedência da ação.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos para a concessão da tutela incidental que, na verdade, é mero pedido de reconsideração.

A parte autora juntou aos autos os cinco processos administrativos que deram origem aos créditos tributários dos quais pretende a suspensão da exigibilidade.

Argumenta que as decisões dos processos administrativos foram padrão, ignorando as particularidades de cada caso e não levando em conta as informações por ela prestadas.

Afirma que a ré ignorou a didática explicação do Mercado Livre acerca de sua atividade empresarial e norteou a argumentação em suas decisões no formato "padrão", alegando que *"antes de comercializar seus produtos, a defendente deve assegurar-se que o produto não encontra-se com vícios"*.

Da leitura dos processos administrativos anexados aos autos (Ids 33638970, 33638998, 33538979, 33639254 e 33638985) não verifico irregularidade ou ilegalidade.

As decisões foram padrão, uma vez que a autora incorreu, com produtos e fornecedores diversos, nas mesmas infrações.

Observo que, em todas as infrações, a empresa foi autuada pelo mesmo motivo: *"Instrumento de Medição oferecido à venda sem modelo aprovado pelo Inmetro, infringindo, assim, determinação contida nos artigos 1º e 5º, da Lei nº.9.933/1999, c/c item 6 das Diretrizes para Execução das Atividades de Metrologia Legal no País aprovadas pelo art. 1º da Resolução Conmetro nº 08/2016."*

Ademais, em sua contestação (Id 33638688), o IPEN/SP esclarece que a fiscalização e a consequente penalização da autora deu-se somente após reincidentes constatações de comercialização de instrumentos e produtos regulamentados sem o devido controle metrológico legal pelo site "mercadolivre.com.br".

Assevera, ainda que, em 03 de fevereiro de 2016, o INMETRO expediu o Ofício N° 019/2016 DIMEL, em face da empresa MERCADO LIVRE, alertando-a quanto as possíveis sanções em caso de descumprimento das ações solicitadas.

Sendo assim, antes das fiscalizações que resultaram nas autuações, a parte autora foi comunicada que sofreria sanções caso não atendesse a solicitação das autarquias rés.

Não verifico, portanto, ilegalidade a ser combatida.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA INCIDENTAL, ficando mantida a decisão sob o Id 31336660.**

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009951-43.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MSPB ASSESSORIA ADMINISTRACAO E VENDA DE IMOVEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS BRANDAO WHITAKER - SP86999, BRUNO YUDI SOARES KOGA - SP316085

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de ação declaratória movida por MSPB ASSESSORIA, ADMINISTRAÇÃO E VENDA DE IMÓVEIS LTDA em que a parte autora postula a concessão de tutela provisória de urgência para determinar a suspensão dos efeitos do ato administrativo que a excluiu do Simples Nacional.

Ao final, requer seja (a) declarada a nulidade da decisão impugnada, determinando nova apreciação das razões da AUTORA, especialmente em relação ao recolhimento dos tributos no regime de lucro presumido; ou (b) seja esta etapa suprida por comando judicial a declarar nula a decisão que exclui a AUTORA do SIMPLES e determinar que a cobrança se dê com as deduções previstas no art. 100, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, com novo prazo para o recolhimento dos tributos.

Relata a demandante que foi excluída do Simples Nacional no ano de 2015, em decorrência de supostos débitos tributários apontados pelo Município de São Paulo. Todavia, após demonstrar a inexistência de dívida pendente, a decisão no âmbito municipal foi revista de forma administrativa, em decisão cujo teor teve efeito retroativo desde o dia primeiro de janeiro de 2015, mas somente fora publicada no DOM no dia 01/08/2015.

Aduz, ainda, que após ter retornado ao SIMPLES, recebeu a notícia de que havia sido excluída novamente do aludido regime tributário, desta vez por dívidas federais referentes ao período em que esteve fora do SIMPLES.

Sustenta que a decisão administrativa não pode prosperar, tendo em vista que o não pagamento dos tributos foi decorrência da indevida exclusão do regime levada a efeito anteriormente. Porém, a impugnação apresentada pela AUTORA foi rejeitada e, por sua vez, o recurso administrativo interposto não foi conhecido por ser intempestivo.

Neste cenário, alega que houve cobrança de tributos em período que a AUTORA nem mesmo estava inscrita no SIMPLES, tratando-se de ato manifestamente ilícito e que deveria ser repudiado pela autoridade tributária.

Assevera, ainda, que, mesmo que tal ponto não seja acatado, imperativa seria a exclusão de juros, correção e multa, visto que a AUTORA somente não recolheu os tributos por conta de ato da própria Administração Pública.

Desta maneira, afirma que, tendo sido acolhido o recurso administrativo da AUTORA, inclusive com efeito retroativo à data do pedido de inclusão no SIMPLES, não há que se falar em imposição de multa ou juros.

Outrossim, sustenta a demandante que ato administrativo ora impugnado contém vício de motivação, tendo em vista que a contribuinte não foi informada a respeito dos lançamentos, o número do documento ou mesmo os critérios de apuração de multas e juros cobrados em face dela.

Intimada a regularizar a petição inicial, a demandante procedeu ao recolhimento das custas processuais complementares (ID 33829457).

**Relatei o necessário.**

**Passo a decidir.**

ID 33829457: recebo como emenda à inicial. Anote-se.

A postulante requer a concessão de tutela de urgência para afastar os efeitos do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO n. 2409030, de 09 de setembro de 2016, mantendo-se no SIMPLES NACIONAL até que o feito seja julgado definitivamente.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), salvo se houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, CPC).

Da leitura dos documentos anexados à exordial, infere-se que o Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO n. 2409030, de 09 de setembro de 2016, e com efeitos a partir de 01/01/2017, excluiu a autora do SIMPLES NACIONAL por possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não estava suspensa, nos termos do artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006, que tem a seguinte dicção:

*Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...)*

*V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;*

A LC nº 123/2006 prevê a permanência da empresa no Simples Nacional se os débitos referidos no ato de exclusão forem regularizados no prazo de 30 dias contados da sua ciência. Entretanto, a demandante não regularizou os débitos apontados pela RFB, os quais foram, inclusive, encaminhados para inscrição em dívida ativa.

Com efeito, neste momento de cognição sumária não é possível verificar qualquer ilegalidade na exclusão do Simples combatida nos autos, porquanto o ato administrativo decorreu da estrita obediência ao comando legal.

Embora a demandante alegue ter direito de excluir do débito em cobrança os valores referentes à multa e juros, considerando que não houve qualquer depósito ou recolhimento concernente à dívida tributária exigida, subsistiria o débito principal, suficiente para amparar a exclusão do Simples Nacional, nos termos da legislação de regência.

Tampouco é possível extrair dos documentos que instruíram a peça vestibular qualquer vício capaz de anular o ato impugnado, eis que, ainda que fosse aplicável ao caso concreto a Súmula CARF nº 22, como defendido pela parte autora, da simples leitura do ADE DERAT/SPO Nº 2409030 depreende-se que os débitos motivadores da exclusão foram relacionados no anexo Único do próprio documento.

Neste cenário, a existência de respaldo legal reforça a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo, não infirmadas pelos documentos apresentados pela postulante.

Por fim, em que pese a juntada de guias DARF recolhidas pela demandante enquanto esteve afastada do SIMPLES (tributos recolhidos no regime de lucro presumido), não é possível aferir, em sede sumária, se os valores recolhidos representam a totalidade de tributos devidos pela empresa no período.

Sendo assim, neste momento processual, não verifico a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado, não se justificando a concessão da tutela pretendida antes do aperfeiçoamento do contraditório.

Desta sorte, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

**Cite-se** a UNIÃO FEDERAL para apresentar defesa no prazo legal.

Apresentada a contestação ou decorrido o prazo legal, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010416-52.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:UEFA COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ DE CARVALHO HOMEM RECHE EDINALDO - SP425103, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por UEFA COMERCIAL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, em que postula a concessão da tutela de urgência, para que se determine a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário de IPI incidente sobre a revenda de produtos por ela importados, abstendo-se a Ré de praticar qualquer ato tendente à exigência do referido tributo.**

Relata a parte autora que, dentre outras atividades, realiza operações de importação de bens para posterior revenda, encontrando-se sujeita ao recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Assevera que procede ao pagamento do IPI quando do desembaraço aduaneiro das mercadorias que importa e está sendo compelida a um segundo recolhimento do IPI, que ocorre no momento da revenda dessa mercadoria, apesar de não exercer qualquer atividade de industrialização sobre esses bens.

Sustenta que, inexistindo um processo de industrialização dos produtos importados, é evidente que a cobrança do IPI no momento da revenda das mercadorias importadas incorre em nítida bitributação.

Afirma que, apesar das manifestas inconstitucionalidades e ilegalidades na incidência do IPI nas operações de revenda dos produtos importados, a União Federal permanece exigindo esse tributo.

Intimada a parte autora regularizou a inicial.

### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção aventada na aba “Associados”, uma vez que se tratam de assuntos diversos.

Recebo as petições Id 35291167 e Id 35291771 como emenda à inicial. Anote-se o novo valor dado à causa.

Id 35291771: Verifico que a advogada Beatriz de Carvalho Homem Reche Edinaldo já se encontra habilitada como procuradora da parte autora.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), salvo se houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, CPC).

No caso em tela, a parte autora bate-se pela ilegalidade da cobrança do IPI no momento da saída do estabelecimento comercial, uma vez que já recolhera o tributo no momento do desembaraço aduaneiro.

Já é pacífico em nossa jurisprudência o entendimento de que a cobrança do IPI no desembaraço aduaneiro e no momento da revenda dos produtos importados no mercado interno decorre de fatos geradores distintos.

Estabelece o art. 46 e 51, I, do Código Tributário Nacional:

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

- I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;
- II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;
- III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

(...)

Art. 51. Contribuinte do imposto é:

- I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;
- II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;
- III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;
- IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante

Pela leitura do disposto acima conclui-se que a legislação determina como fato gerador do IPI o desembaraço aduaneiro do produto industrializado, quando de procedência estrangeira; a saída do produto industrializado do estabelecimento do importador, do industrial, do comerciante ou arrematante; e a arrematação do produto, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão, bem como define que o importador ou quem a lei a ele equiparar é contribuinte do IPI.

Por sua vez o art. 4º, inciso I, da Lei nº 4.502/1964, que trata do IPI, dispõe:

Art. 4º Equiparam-se a estabelecimento produtor, para todos os efeitos desta Lei:

- I - os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira;

(...)

Desta forma, tratando-se de importação de produto industrializado, de procedência estrangeira, o importador, embora não realize qualquer processo de industrialização, é equiparado a estabelecimento industrial, sendo devido o IPI nas operações de importação, quando do desembaraço aduaneiro do produto, bem como na posterior saída do produto importado para revenda no mercado interno.

Também não há que se falar em bitributação, posto que se tratam de fatos geradores distintos.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou a seguinte tese: *“Os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil”*. Confira-se:

#### EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO.

RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS.

9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.

5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(EREsp 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015)

No mesmo sentido os seguintes julgados o Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região:

AGRAVO INTERNO – MERCADORIAS IMPORTADAS – REVENDA – IPI – INCIDÊNCIA: LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

1. Embora reconhecida a repercussão geral sobre o tema no Supremo Tribunal Federal, o Ministro Marco Aurélio, relator do RE 946.648, não determinou o sobrestamento dos feitos correlatos. Até este momento, a questão não foi decidida de modo definitivo. Não há pronunciamento apto a vincular este Juízo à posição defendida pela agravante.
2. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, afirmou a legalidade da incidência tributária, na saída da mercadoria importada (EREsp 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO).
3. A incidência tributária tem fundamento nos artigos 46, inciso I, e 51, parágrafo único, ambos do Código Tributário Nacional, recepcionados pela Constituição Federal.
4. A possibilidade de equiparação ao industrial está prevista no Código Tributário Nacional (artigo 51).
5. O entendimento sedimentado no repetitivo citado rebate a tese de necessária industrialização no Brasil. Trata-se, enfim, de produto industrializado. Quanto aos produtos importados, reafirma a ocorrência de fato gerador nas duas ocasiões.
6. Não há ofensa ao princípio da isonomia. A tributação no desembaraço dos produtos importados garante o equilíbrio na concorrência com os similares nacionais.
7. O voto do Ministro Mauro Campbell, proferido no EREsp 1403532/SC, afastou, expressamente, a tese de suposta violação à regra de não discriminação imposta no Acordo Geral de Tarifas e Comércio – GATT.
8. Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004409-22.2018.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 07/07/2020, Intimação via sistema DATA: 10/07/2020)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. IPI. INCIDÊNCIA NA OPERAÇÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS IMPORTADAS PARA REVENDA. POSSIBILIDADE. STJ. EREsp n.º 1.403.532/SC. SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O Relator do RE nº 946.648, Min. Marco Aurélio Melo, consignou que o reconhecimento da repercussão geral do tema não impõe a suspensão indiscriminada de processos em trâmite sobre o assunto, a saber: “É princípio básico o acesso ao Judiciário para afastar lesão ou ameaça de lesão a direito. Descabe, simplesmente, emprestar a essa garantia do cidadão contornos simplesmente formais. A tanto equivale atender ao pleito formulado pela recorrente no que, inclusive, extravasa os limites dos próprios interesses. A cláusula do inciso II do artigo 1.037 do Código de Processo Civil há de ser observada com extremo cuidado, surgindo própria em casos excepcionais, o que não se verifica na espécie. Uma coisa é, ante a repercussão geral admitida, suspender-se o envio de processos que, em Tribunais, estejam prontos para exame do Supremo. Algo diverso é implementar-se, de forma linear, a suspensão, seja qual for a fase, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem o tema em debate. Indefiro o pedido”.
2. A controvérsia diz respeito à possibilidade de nova incidência do IPI na operação de revenda de produto importado, independentemente de industrialização no território nacional, quando já recolhido o tributo pela importadora quando do desembaraço aduaneiro.
3. A respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no EREsp n.º 1.403.532/SC, processado sob a sistemática dos recursos repetitivos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (Tema/Repetitivo 912), firmou a tese a seguir reproduzida: “Os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil”.
4. Ou seja, a decisão de piso está calcada em tese firmada em julgamento de recurso repetitivo, não havendo tese relevante, levantada pela apelante, que no momento se sobreponha a esta circunstância.
5. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5016960-90.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/06/2020, Intimação via sistema DATA: 22/06/2020)

TRIBUTÁRIO. IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DE PRODUTO ESTRANGEIRO DE ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR. FATOS GERADORES DISTINTOS. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO À ISONOMIA E BIS IN IDEM, DUPLA TRIBUTAÇÃO OU BITRIBUTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ERESP 1.403.532/SC. ART. 543-C DO CPC/73.

1. O reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (RE 946.648), por si só, não enseja o sobrestamento, em grau de apelação, dos processos que versam sobre a mesma matéria, à míngua de determinação expressa do relator do respectivo recurso extraordinário, consoante dispõe o art. 1.035, §5º, do CPC/2015. Ademais, a tutela de urgência concedida pelo STF na Ação Cautelar 4129 MC/DF tem sua eficácia restrita às partes daquela demanda, de modo que seu resultado não beneficia a impetrante.
2. As decisões anteriormente proferidas alinhavam-se à orientação firmada em precedentes desta Corte, desta Turma e de julgados do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais não há fato gerador do IPI quando não verificada a realização de processo de transformação, beneficiamento ou industrialização do produto importado no território nacional.
3. Ocorre, porém, que, ressalvado o entendimento firmado nesta Corte, a questão veio a ser objeto de reexame pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp 1.403.532/SC, na sistemática dos recursos representativos de controvérsia do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973.
4. Em mudança de paradigma, passou o Superior Tribunal de Justiça a entender que consistem em fatos geradores distintos: i) o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior; ii) a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor.
5. No entender daquela Colenda Corte, ambas as hipóteses estão sujeitas à incidência do IPI, sem que com isso haja quebra de isonomia, tampouco bis in idem, dupla tributação ou bitributação.
6. Com base nessa exegese, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese, para efeito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil."
7. Recurso de apelação desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5017304-08.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 05/06/2020, Intimação via sistema DATA: 09/06/2020)

Cumprе salientar que, embora pendente de julgamento o RE 946.648, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, que reconheceu a repercussão geral sobre o tema, a decisão não determinou o sobrestamento dos feitos correlatos.

Pelo exposto, **INDEFIRO A TUTELA REQUERIDA**.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012889-11.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EUROTOP COMERCIAL LTDA, EUROPRO COMERCIAL LTDA, IMPOL INSTRUMENTAL E IMPLANTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE OLIVEIRA SAMPAIO - SP220323

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE OLIVEIRA SAMPAIO - SP220323

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a juntada de documentos deu-se de maneira desordenada e de difícil compreensão. Assim, deverá a parte autora regularizar sua petição inicial, nos seguintes termos:

1. Deverá retificar o valor atribuído à causa, uma vez que descabido o valor de R\$. 1.000,00 (mil reais), em demanda que pugna pela repetição de indébitos fiscais dos últimos 5 (cinco) anos.
2. Levante-se o sigilo atribuído pela parte autora, por não se enquadrar nas hipóteses do artigo 189 do CPC;
3. Indefero o diferimento do recolhimento das custas processuais. A concessão do benefício da Justiça Gratuita para pessoa jurídica condiciona-se à demonstração da impossibilidade de fazer frente às despesas processuais, nos termos da Súmula 481, do STJ. O diferimento do recolhimento das custas, por outro lado, exige comprovação documental de que a parte autora encontra-se em precariedade econômica, situação não demonstrada pelos autores, mormente se considerarmos os valores insignificantes das custas processuais devidas na Justiça Federal;
4. Deverá a parte autora fazer juntar os estatutos sociais das autoras EUROPRO e IMPOL, uma vez que, na falta de criteriosa juntada dos documentos, divisei somente o contrato social da autora EUROTOP (id 35463534);
5. As partes deverão regularizar sua representação processual, uma vez que as procurações acostadas autos não indicam o subscritor da petição inicial como patrono das autoras.

Anoto o prazo de 10 (dez) para regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5022059-41.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ROBERTO BRASILIO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por CARLOS ROBERTO BRASILIO, nos autos qualificado, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a atualização de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/08/2020 71/1893

Determinada a regularização da inicial, o autor juntou aos autos a procuração sob o Id 27675308, sem a respectiva assinatura.

De seu turno, o despacho Id 30056063 determinou a regularização do instrumento de mandato, sob pena de extinção, transcorrendo *in albis* o prazo assinalado.

### É o breve relato.

**I** – Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

**II** - Considerando que a capacidade postulatória constitui pressuposto processual indispensável para a validade do processo; que os pressupostos processuais devem estar presentes ao longo de toda a marcha processual e que a parte, mesmo intimada, deixou de regularizar a procuração, o processo deve ser extinto.

Neste sentido, destaco precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

**APELAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.** 1. O Juízo a quo determinou que a parte autora juntasse documentos necessários, sob pena de extinção do feito. Intimada a parte autora para se manifestar, ficou-se inerte, não cumprindo a determinação judicial, tampouco impugnando pelos meios e recursos cabíveis previstos em lei. 2. Não tendo sido cumprida a determinação imposta pelo Juízo de origem, é de se concluir que a extinção do feito sem resolução do mérito era imperativa. Precedentes. 3. O requisito da intimação pessoal é exigível somente nas hipóteses de extinção do processo motivada na inércia processual das partes por prazo superior a um ano ou abandono da causa pela parte por mais de trinta dias. 4. Apelação a que se nega provimento (ApCiv 5004787-45.2017.4.03.6119 / TRF3 - PRIMEIRA TURMA / DES. FED. VALDECI DOS SANTOS / e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/09/2019)

**AÇÃO ORDINÁRIA - PROCESSO CIVIL - INATENDIDA ORDEM PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL - EXTINÇÃO TERMINATIVA COM BASE NO ART. 485, IV, CPC/2015 - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO.** 1. Nenhum reparo a comportar a r. sentença, porque atendeu ao princípio da legalidade processual, inciso II, do artigo 5º, Lei Maior. 2. O vício de representação processual se insere no quanto preconizado pelo inciso IV do art. 485, CPC/2015 (ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo), cuja redação é idêntica a do art. 267, IV, do Código Buzaid. 3. O Código de Processo Civil prevê intimação pessoal apenas para as hipóteses dos incisos II e III do mencionado art. 485 (cuja sistemática repete o CPC anterior), portanto aquela providência não é devida para o caso dos autos. Precedentes. 4. Como já ilustrado pela r. sentença, fls. 123-v, não existem provas aos autos de que o outorgante da procuração seja representante legal da empresa. 5. Improvimento à apelação. (Ap 0001775-66.2016.4.03.6112 / TRF3 - QUARTA TURMA / JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/08/2018)

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**CONDENO** a parte autora ao pagamento das despesas processuais, a incluir custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, cuja execução resta suspensa em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**Raquel Fernandez Perrini**

Juíza Federal

AUTOR: MARIA CLEIDE DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DALBERTO DE FARIA - SP49438

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004302-97.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KADY KREM COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO LAVAL DANIEL - SC51166

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

## DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **KADYKREM COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ME** em face **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO**, em que pleiteia a declaração *de inexistência de relação jurídica entre as partes em razão da ausência de exigência legal de contratação de profissional da área da química para atuar nas atividades de fabricação de sorvete.*

Consultando a aba “Associados”, verifiquei que o autor ingressou anteriormente como Mandado de Segurança nº 5014963-72.2019.4.03.6100, que tramitou na 5ª Vara Federal Cível, com as mesmas partes e igual pedido: *a inexistência de relação jurídica entre a autora e o requerido, em razão da ausência de exigência legal de contratação de profissional da área da química para atuar nas atividades desenvolvidas.*

Verifico, ainda, que no Mandado de Segurança nº 5014963-72.2019.4.03.6100 foi prolatada sentença indeferindo a petição inicial; portanto, sem resolução de mérito.

Assim, sendo reproposta a ação, e em homenagem ao princípio do Juiz Natural, é caso de distribuição por dependência ao processo anteriormente ajuizado, tal como previsto pelo artigo 286, II, do CPC.

Desta forma, considerando que o mandado de segurança que tramitou na 5ª Vara Cível foi distribuído em 15/08/2019 e a presente ação em 18/03/2020, determino a remessa destes autos ao SEDI, para redistribuição à 5ª Vara Cível Federal, por dependência aos autos nº 5014963-72.2019.4.03.6100.

Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007469-25.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505

## DECISÃO

Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **ITAUTEC S.A. – GRUPO ITAUTEC** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que postula, demonstrada a garantia integral dos débitos em cobrança nas CDAs nº 80.7.19.056410-38 e 80.6.19.164067-04 por Apólice de Seguro emitida por instituição idônea e em valor suficiente, a concessão da tutela de urgência para que se reconheça que essas dívidas não devem representar qualquer óbice à **(ii.1) expedição/renovação de certidão de regularidade federal, nos termos do artigo 206 do CTN, em relação aos débitos em discussão; (ii.2) afastada a possibilidade de inclusão do nome da Autora nos órgãos de restrição ao crédito, tais como CADIN e SERASA; bem como (ii.3) afastada a possibilidade de protesto do débito ou qualquer outra constrição à Autora, em razão da garantia integral do débito.**

A Autora esclarece que "*os débitos remanescentes do Processo Administrativo nº 19515.720484/2012-87, consubstanciados nas CDAs nº 80.7.19.056410-38 e 80.6.19.164067-04, objeto da presente ação, referem-se exclusivamente ao período de janeiro a abril de 2007 e decorrem de: (a) suposta falta de recolhimento de PIS e COFINS por classificação incorreta de receitas submetidas à alíquota zero pelo Programa de Inclusão Digital; e (b) suposto aproveitamento indevido de créditos de PIS e COFINS sobre despesas caracterizadas como insumos do seu processo produtivo.*"

A parte autora, como garantia dos débitos, apresentou a Apólice de Seguro Garantia nº 017412019000107750002495 (Id 31476351).

A União Federal, intimada a se manifestar acerca da apólice ofertada, informou que o seguro garantia apresentado está em conformidade com a Portaria PGFN 164/2014 (Id 34803232).

Intimada, a parte autora emendou a inicial, retificando o valor da causa.

### **É o breve relatório.**

### **Decido.**

Anote-se o novo valor dado à causa (Id 31575738).

Na presente ação a parte autora busca, a partir da apresentação de seguro garantia, que os débitos em cobrança nas CDAs nº 80.7.19.056410-38 e 80.6.19.164067-04, não sejam inscritos em órgãos de restrição ao crédito ou protestados e também que não representem óbices para a obtenção de certidão de regularidade fiscal.

Embora seja certo que, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/80, o seguro garantia oferecido em caução se equipara ao depósito em dinheiro apenas para garantir o juízo em uma futura execução fiscal e, desta forma, evitar a negativa de emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, não tendo o condão de, por si só, suspender a exigibilidade do crédito tributário, a jurisprudência tem admitido que o devedor antecipe os efeitos da penhora, mediante o oferecimento de garantia, enquanto ainda não tenha sido proposta a execução fiscal, inclusive com relação aos débitos não-tributários. Confira-se:

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. SEGURO GARANTIA. SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO NO CADIN E DO PROTESTO DO TÍTULO. TUTELA DE URGÊNCIA. ARTIGO 300 DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Afastada a ausência de fundamentação da decisão agravada.

2. Embora seja pacífica a orientação jurisprudencial quanto à inviabilidade de equiparação do seguro garantia ou da fiança bancária ao depósito judicial em dinheiro e integral para efeito de suspensão de exigibilidade do crédito tributário (STJ, AgInt no TP 178/SP e REsp nº

1.156.668/DF), **esta Corte Regional já decidiu sobre a possibilidade de antecipação da garantia nos autos de ação anulatória de débito fiscal, antes do ajuizamento da execução, visando à emissão de certidão de regularidade fiscal, à suspensão de eventual inscrição no CADIN e à sustação de protesto. Precedentes.**

3. Na hipótese dos autos, o juízo de origem não se manifestou sobre a idoneidade e a suficiência do seguro garantia prestado, não sendo possível ao Tribunal pronunciar-se a respeito, para o fim de atribuição dos efeitos jurídicos almejados, sob pena de supressão de instância.

4. Reformada a decisão agravada para garantir ao contribuinte a suspensão de eventual inscrição no CADIN e protesto do título relativamente aos débitos discutidos, desde que atendidas as condições formais específicas, previstas na Portaria PGF nº 440/2016, a serem verificadas perante o juízo a quo.

5. Agravo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015917-85.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 06/02/2020, Intimação via sistema DATA: 10/02/2020)

Como se nota, para o fim de evitar a inscrição do débito não tributário no CADIN ou vê-lo protestado, é perfeitamente legítimo, do ponto de vista jurídico, o oferecimento de seguro garantia pelo devedor que pretende discutir a legalidade de multa aplicada por autarquias ou agências reguladoras.

Desta sorte, considerando que, intimado a se manifestar sobre a apólice oferecida, o requerido atestou a suficiência da garantia para a integralidade do crédito exigido, sem apontar qualquer óbice a sua aceitação, deve ser concedida a tutela pleiteada.

Por outro lado, inexistente perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, posto que, havendo decisão desfavorável à autora, poderá a ré cobrar os valores devidos.

Considerando que a União Federal informou que o seguro garantia apresentado está em conformidade com a Portaria PGFN 164/2014, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida para receber a apólice de seguro nº 017412019000107750002495 (Id 3146351), em garantia dos débitos em cobrança nas CDAs nº 80.7.19.056410-38 e 80.6.19.164067-04 para os fins exclusivos de expedição/renovação de certidão de regularidade federal e de afastar a possibilidade de inclusão do nome da Autora nos órgãos de restrição ao crédito, tais como CADIN e SERASA, bem como de protesto desses débitos, até o limite da garantia apresentada.

Cite-se.

Intimem-se

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

AUTOR: GREENZ PUBLICIDADE CRIATIVA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO JOAO ROSOLIM SALERNO - SP236958

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de demanda ajuizada por **GREENZ PUBLICIDADE CRIATIVA LTDA - EPP**, na qual pretende a obter declaração que a desobrigue a incluir o ISS na base de cálculos da PIS e da COFINS.

Colho dos autos que a autora é pessoa jurídica constituída na forma de 'EMPRESA DE PEQUENO PORTE', como se verifica do documento juntado aos autos (id n.35853579).

É o relato. Decido.

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3.º, § 3.º, Lei nº 10.259/01).

A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:

*Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 1.º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

*I - referidas no [art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal](#), as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;*

*II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;*

*III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;*

*IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.*

*§ 2.º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.*

*§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 966, II, CPC).

Na hipótese posta nos autos, a autora atribuiu o valor à causa em R\$. 10.000 (dez mil reais), inferior, portanto, ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos. A matéria discutida também não encontra vedação no art. 3º da Lei nº 10.259/01.

De outro lado, a parte autora pode perfeitamente ser parte perante o JEF, como se depreende do art. 6.º, inciso I, da lei 10.259/01:

*Art. 6.º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:*

*I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996.*

Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

P. e Int.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006479-34.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FAQ CLIENTELIZACAO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JAIR RATEIRO - SP83984

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**ID 34329188:** Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Manifêste-se o autor acerca da contestação (id 34074208). Outrossim, especifiquem as partes, objetivamente, quais provas pretendem produzir, justificando-as.

Silentes, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002452-08.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PWAMR SOLUTIONS INFORMATICA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA LUANA GOUVEIA SALES - SP336694, CEZAR LEANDRO GOUVEIA SALES - SP411627

REU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

## DESPACHO

Primeiramente, recebo a manifestação da parte autora (id 31788494) como aditamento à inicial. Promova a Secretaria a alteração do Polo passivo da demanda passando a constar **UNIÃO FEDERAL**.

Após, intime-se a parte autora a cumprir integralmente o despacho (id 30904708), uma vez que o documento acostado aos autos (id 31788567 não demonstra que o recolhimento deu-se na CEF, visto nele não existir qualquer indicação sobre a instituição receptora do recolhimento. Não cumprida a determinação venham conclusos para deliberar a cerca do cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005318-86.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUA PRODUÇÕES SONORAS ESPECIAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIAN COLONHESE - SP241799, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a determinação (id 30570543), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010079-63.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GILDO JORGE PEIXOTO, SANDRA REGINA PELOSO, ALPINA MIX COMERCIO E CONFECÇÃO DE COBERTORES E FIBRAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

**ID 34243700:** Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor regularize sua representação. Silente, venham conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011037-49.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BENCORP S.A. CORRETORA DE SEGUROS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO THIAGO VIEIRA DA SILVA FERNANDES - MG116482, HEITOR DIAS BARBOSA - MG114838

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

**ID 35513136:** Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a regularização da inicial. Silente, venham conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

## **PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA 4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013766-48.2020.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO LUIS FAVRETO, JAIME FAVRETO, VANDA APARECIDA FAVRETO

Advogados do(a) AUTOR: MILENA RIBEIRO BAULEO - SP266685, MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA ARAUJO - SP199062

Advogados do(a) AUTOR: MILENA RIBEIRO BAULEO - SP266685, MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA ARAUJO - SP199062

Advogados do(a) AUTOR: MILENA RIBEIRO BAULEO - SP266685, MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA ARAUJO - SP199062

REU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725

## DESPACHO

Como advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, que estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, diante do valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em razão do disposto nos incisos I e II, do artigo 6º, da Lei n. 10.259/01, procedendo-se às anotações de praxe.

Publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5013759-56.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ELIANA DE AGUIAR SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARISTELA KELLER - SP57849

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/01).

A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:

*“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal **até o valor de sessenta salários mínimos**, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)*

*§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 966, II, CPC).

Na hipótese posta nos autos, a autora atribuiu o valor à causa em R\$. 15.000,00 (quinze mil reais). Tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

P. e Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL  
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA  
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004445-84.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ANAHI SERVICOS MEDICOS LTDA. - ME, JUAN BENJAMIN ALDO ALZAMORA TINAJEROS

Advogados do(a) EXECUTADO: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RODRIGO JOSE ACCACIO - SP239813

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO JOSE ACCACIO - SP239813

**DESPACHO**

**ID 22438314:** Defiro, ante o trânsito em julgado deste feito (ID 30137002) e a concordância da Exequente (ID 16625088). Assim sendo, proceda a Serventia ao desbloqueio via BACENJUD dos valores constritos às fls. 303/304.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Executado e, após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012269-33.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADAILSON DE OLIVEIRA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR RODRIGUES DE FARIAS - GO57637

REU: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

Advogados do(a) REU: DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275

Advogado do(a) REU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A

**DECISÃO**

Trata-se de ação declaratória com obrigação de fazer, pedido liminar e arguição de inconstitucionalidade da Lei 8.906/ 1994, ajuizada por Adailson de Oliveira Ramos, bacharel em Direito, na qual pretende, em sede de tutela de urgência, a suspensão imediata do XXX Exame de Ordem e, no mérito, dentre inúmeros pedidos, seja declarado estar desobrigado de submeter-se a Exame de Ordem para o exercício da advocacia.

A tutela foi indeferida, dada a impossibilidade material, uma vez que o apontado Exame Nacional já fora realizado (id 2475475).

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Citadas, as rés contestaram o feito (id's 27659897 e 29694101). Preliminarmente, ambas alegam a incompetência deste Juízo para o processamento da demanda.

Intimado a se manifestar acerca das contestações, o autor ficou-se inerte.

### **É o relatório do necessário. Decido.**

As rés apontam a Subseção Judiciária do Distrito Federal, sede do Conselho Federal da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, como competente para processar e julgar a demanda.

O Conselho Federal da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL está sediado em Brasília/DF. Como bem apontado em sua contestação, o Conselho Federal da OAB tem personalidade jurídica própria, não se confundindo com suas Seccionais, e não possui sucursal ou agência neste Estado. De fato, a OAB/São Paulo não é "Sucursal" do Conselho Federal.

O Código de Processo Civil prevê:

Art. 53. É competente o foro:

(...)

III - do lugar:

- a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica;
- b) onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu;

Dispõe, ainda, o artigo 45 da Lei nº 8.906/94:

**Art. 45. São órgãos da OAB:**

(...)

*§ 1º O Conselho Federal, dotado de personalidade jurídica própria, com sede na capital da República, é o órgão supremo da OAB.*

*§ 2º Os Conselhos Seccionais, dotados de personalidade jurídica própria, têm jurisdição sobre os respectivos territórios dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Territórios.*

*§ 3º As Subseções são partes autônomas do Conselho Seccional, na forma desta Lei e de seu ato constitutivo.*

Assim, não possuindo a corré filial ou sucursal nesta Subseção Judiciária, a demanda deveria ter sido ajuizada na sede do Conselho Federal em Brasília/DF, conforme endereço da autarquia indicado na inicial pelo próprio autor (SAUS, Quadra 5, Lote 1, Bloco M, Edifício do Conselho Federal da OAB, Brasília/DF, CEP: 70.070-939).

Outrossim, a realização do Exame de Ordem é promovida de modo centralizado pelo Conselho Federal, sem intervenção das Subseções, cujas atribuições são limitadas às respectivas bases territoriais.

Por este motivo, acolho a preliminar arguida pelas rés e **DECLINO da competência** para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição à Justiça Federal da Subseção do Distrito Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017127-44.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRESSA ROBERTA MARTINS LEAO

PROCURADOR: WAGNER SOARES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANAPAUOLA ZOTTIS - SP272024,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

## DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada por **ANDRESSA ROBERTA MARTINS LEÃO**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que postula novo pedido de tutela com o fim de compelir a requerida a abster-se da realização do leilão referente ao imóvel *sub judice*, ou, alternativamente, sustar os seus efeitos na hipótese de já ter sido realizado.

Relata a parte autora que este juízo não deferiu o pedido de tutela, mas teria ressalvado o direito à realização do pagamento da integralidade da dívida, e, ainda, a possibilidade de designação de audiência de conciliação.

Alega que como o valor da dívida só foi informado na contestação, efetuou o depósito judicial do débito existente até a consolidação, de R\$ 7.309,10 (sete mil trezentos e nove reais e dez centavos), somado as despesas de recuperação de R\$ 4.210,99 (quatro mil duzentos e dez reais e noventa e nove centavos), totalizando a quantia de R\$ 11.520,09 (onze mil quinhentos e vinte reais e nove centavos).

Sendo assim, afirma que purgou a mora, depositando os valores indicados na contestação. Alega ainda que, até o momento, não houve decisão quanto aos pedidos feitos na inicial, e também não houve por parte da Requerida a informação de qual seria o valor integral para quitação da dívida.

Esclarece que tomou conhecimento que o imóvel foi inserido no Leilão Público 17/2020, item 150, que ocorrerá na data de 31/07/2020.

Desta forma, reitera o pedido para que este Juízo determine que a Requerida seja impedida de realizar a venda do imóvel objeto desta demanda, com a consequente retirada do mesmo do Edital informado, até decisão final deste feito.

### **Relatei o necessário. Decido.**

Compulsando os autos verifico que, em 30/08/2018, decisão Id 10527245, indeferiu o pedido de tutela de urgência, para que a autora efetuassem a consignação das parcelas do financiamento imobiliário em atraso, posto que a propriedade do imóvel já havia sido consolidada pela credora fiduciária. A decisão ressalvou a possibilidade de **quitação integral da dívida vencida**, nos termos do art. 27, § 2º-B da lei 9514/97.

Empetição protocolada em 12/09/2018, a autora requereu novo pedido de tutela, uma vez que foi informada que o imóvel objeto da lide fora inserido no Leilão Público 34/2018, item 72, com data prevista para 27/09/2018.

Decisão Id 10847928 indeferiu o novo pedido de tutela, ressalvando novamente à parte autora a possibilidade de **quitação integral da dívida vencida**, nos termos do art. 27, § 2º-B da lei 9514/97, até a assinatura do auto de arrematação.

Em contestação Id 11237486, a ré informou que, conforme planilha de evolução do financiamento juntada aos autos, o valor da dívida na data da consolidação da propriedade (07-06-18) era de R\$95.918,05, valor este que deve ser somado às demais despesas de recuperação, no valor de R\$4.210,99.

Em 29/08/2018 a autora apresentou comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 11.520,09, inferior ao valor apresentado pela requerida.

Sendo assim, considerando que a propriedade já foi consolidada pela credora fiduciária (ID 9387896), e que o valor oferecido pela autora não foi suficiente para saldar a totalidade da dívida vencida antecipadamente, não há ilegalidade a ser combatida.

Pelo exposto, **INDEFIRO A TUTELA REQUERIDA.**

Considerando que as partes já se manifestaram acerca da produção de provas e a **CEF informou não ter interesse na audiência de conciliação** (ID 20850400), tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004388-68.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRO AUTOMOTIVO PRIME DE SOROCABA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de ação declaratória com pedido de tutela provisória de evidência ajuizada por CENTRO AUTOMOTIVO PRIME DE SOROCABA LTDA em face da UNIAO FEDERAL objetivando assegurar o direito ao *crédito de PIS e COFINS no Regime não-cumulativo, referente à aquisição de Gasolina C, Óleo Diesel B e Alcool Hidratado Carburante e para que a parte ré se abstenha de realizar qualquer tipo de cobrança/autuação decorrente do referido creditamento.*

Alega que, sendo optante pelo Lucro Real, é submetida ao o Regime não cumulativo do PIS e da COFINS, apurando as contribuições sociais, na forma da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03, bem como nos termos da Lei n.º 9.990/2000.

Outrossim, aduz que as atividades de venda de Gasolina C, Óleo Diesel B, álcool carburante (etanol) estão submetidas à sistemática de arrecadação monofásica ou concentrada, mas o Regime de apuração da empresa é não-cumulativo, visto que a tributação concentrada não se confunde com a forma de apuração das contribuições.

Sustenta que o direito ao crédito de PIS e COFINS decorre do fato de que a empresa se encontra no Regime não cumulativo e a lei 11.033/04, em seu artigo 17 garantiu a manutenção dos créditos das contribuições sociais.

Contudo, a divergência ocorre em relação ao produto adquirido pela autora para revenda e que, por força do disposto no art. 3.º, I, b, das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, estaria vedado o creditamento.

Defende que, estando submetido ao Regime não-cumulativo e havendo expressa disposição legal no art. 17, da Lei 11.033/04 e art. 16, da Lei 11.116/05, possui direito ao crédito pleiteado, decorrente das aquisições de Gasolina C, Óleo Diesel B e Álcool Hidratado Carburante.

Pede, ao final, a procedência do pedido para declarar o direito da Autora ao crédito de PIS e COFINS no Regime não-cumulativo, referente à aquisição de Gasolina C, Óleo Diesel B e Álcool Hidratado Carburante, nos termos do art. 17, da Lei 11.033/2004 e art. 16, da Lei 11.116/05, bem como a repetição dos valores pagos a maior nos 5 anos anteriores à propositura da ação, acrescidos de juros e de correção monetária.

Juntou documentos.

Determinada a emenda da inicial (ID 29927162), sobreveio a petição sob o ID 32526411.

É o breve relato.

**ID 32526411:** Recebo a petição como emenda à inicial. Anote-se o novo valor dado à causa.

Quanto à tutela de evidência, diz o artigo 311 do Código de Processo Civil:

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.*

Contudo, não é caso de tutela de evidência, eis que não preenchidos os pressupostos trazidos pelo artigo 311 do Código de Processo Civil, especialmente porque não há, em relação ao tema, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Em que pese o esforço argumentativo da parte autora, a questão não está pacificada na jurisprudência pátria, existindo duas correntes no E. Superior Tribunal de Justiça: a E. **1ª Turma** espousa o entendimento no sentido de que a manutenção dos créditos de PIS/COFINS, na forma do art. 17 da Lei 11.033/2004, é aplicável a todas as pessoas jurídicas, independentemente de estarem submetidas ao REPORTE ou ao sistema monofásico do PIS/COFINS. Em sentido oposto, contudo, a E. **2ª Turma** entende que, embora a disposição do art. 17 da Lei 11.033/2004 não seja exclusiva para os contribuintes incluídos no REPORTE, não permite o creditamento nas hipóteses de tributação monofásica.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. PIS E COFINS. **REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. AUSÊNCIA DE DIREITO A CRÉDITO PELO SUJEITO INTEGRANTE DO CICLO ECONÔMICO QUE NÃO SOFRE A INCIDÊNCIA DO TRIBUTO I.** A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. 2. Apesar de a norma contida no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possuir aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, conforme os artigos 2º, § 1º, e incisos; e 3º, I, "b" da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003. 3. Comefeito, não se lhes aplica, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei 11.033/2004, e 16, da Lei 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não Cumulativo, salvo determinação legal expressa. 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1653027/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 22/05/2019) **Destaques**

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. REPORTO. REGIME ESPECIAL NÃO CUMULATIVO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. I - Muito embora o Superior Tribunal de Justiça possua jurisprudência no sentido de que o aproveitamento de créditos relativos ao PIS e a COFINS, conforme disposição do art. 17 da Lei n. 11.033/2004, não é de exclusividade dos contribuintes beneficiários do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (REPORTO), verifica-se, a despeito de tal entendimento, **que as receitas sujeitas ao pagamento de PIS e COFINS, em regime especial de tributação monofásica, não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do regime de incidência não cumulativo.** Neste sentido: DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 10/5/2016, DJe de 17/5/2016; REsp 1440298/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014. II - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1218476/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 28/05/2018). **Destaques**

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. **REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O Tribunal a quo, ao analisar a controvérsia, consignou: "Posteriormente, a Segunda Turma, ao julgar o REsp 1.267.003/RS, decidiu rever sua orientação quanto ao segundo fundamento, passando a entender que o art. 17 da Lei 11.033/04 não teria aplicação exclusiva ao Regime Tributário para o Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO. Nesse mesmo precedente, compreendeu-se, também, não ser possível o aproveitamento de créditos pela incompatibilidade de regimes - a tributação monofásica, com alíquota concentrada na atividade de venda, não permite o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não -Cumulativo - e pela especialidade de normas, haja vista que a inserção em Regime Especial de Tributação Monofásica afasta a aplicação da regra geral do art. 17 da Lei 11.033/2004 e do art. 16 da Lei 11.116/2005, e por especialidade, chama a incidência do art. 3º, I, "b" da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que vedam o creditamento. (...) Feitas essas considerações, filio-me ao entendimento de que **a técnica do creditamento é incompatível com a incidência monofásica do tributo porque não há cumulatividade.** Inaplicável, portanto, à impetrante, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei 11.033/2004, e 16, da Lei 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao regime não-cumulativo." 2. O entendimento alhures encontra-se pacificado na jurisprudência da Segunda Turma do STJ, segundo o qual o regime de tributação monofásica é incompatível com o direito ao creditamento das contribuições ao PIS e à COFINS. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1806338/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 11/10/2019). **Destaques**

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. **TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.** AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno ajuizado contra decisão monocrática publicada em 15/02/2018, que julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/2015. II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de efetuar o crédito de PIS e COFINS sobre as aquisições realizadas, relativamente às mercadorias sujeitas ao regime monofásico de tributação, e comercializadas, inclusive com possibilidade de compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. III. Consoante jurisprudência do STJ, "as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, a teor dos artigos 2º, § 1º e incisos; e 3º, I, 'b', da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003' e que, portanto, 'não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não Cumulativo, salvo determinação legal expressa' (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/4/2014)" (STJ, AgRg no REsp 1.218.198/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/05/2016). No mesmo sentido: "Nos termos da jurisprudência esta Corte, o disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possui aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 02/04/2014; Resp 1.267.003/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 04/10/2013). **Contudo, a incompatibilidade entre a apuração de crédito e a tributação monofásica já constitui fundamento suficiente para o indeferimento da pretensão do recorrente.** Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.239.794/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/10/2013. É que a incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do creditamento. Precedentes: AgRg no REsp 1.221.142/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013; AgRg no REsp 1.227.544/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no REsp 1.256.107/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/05/2012; AgRg no REsp 1.241.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2012" (STJ, AgInt no AREsp 1.109.354/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/09/2017). Na mesma orientação: STJ, AgRg no AREsp 631.818/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2015; REsp 1.140.723/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2010. IV. Agravo interno improvido.

(STJ, 2ª Turma, AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1221673, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, j. em 17/04/2018, DJE DATA:23/04/2018) **Destaquei**

No mesmo sentido decide o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. **CREDITAMENTO. NÃO CUMULATIVIDADE. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. ARTIGO 17 DA LEI 11.033/2004. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O artigo 17 da Lei 11.033/2004, que prevê a manutenção de créditos vinculados a atividades de vendas, mesmo com alíquota zero de PIS/COFINS, não se aplica se for monofásica a tributação e não tenham, pois, sido recolhidas, pela autora, as contribuições sociais nas operações respectivas. 2. Ainda que eventualmente não consolidada a jurisprudência na Corte Superior, a cada Tribunal cabe, no âmbito da respectiva jurisdição, preservar estável, íntegro e coerente o pronunciamento uniforme de seus órgãos (artigo 926, CPC). 3. Apelação desprovida. (TRF3, 3ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL 5004580-82.2018.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, J. em 08/05/2020, Intimação via sistema DATA: 11/05/2020) **Destaquei**

TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. **INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Dispõem art. 195, §12 da Constituição Federal, bem assim as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 sobre a sistemática da não cumulatividade para as contribuições ao PIS e à COFINS. 2. Os adquirentes de bens sujeitos à incidência monofásica, por não recolher, na prática, o PIS e a COFINS em relação a essa mesma receita - já que a alíquota incidente nas vendas que realiza desses produtos é zero - não possuem direito ao creditamento, situação apenas possível no regime plurifásico, em que se verifica a incidência dos tributos em fases distintas da produção e da comercialização dos produtos, ou seja, incidências múltiplas ao longo do ciclo econômico. Precedentes do e. STJ e do TRF3. 3. Quanto à possibilidade de creditamento prevista no art. 17 da Lei nº 11.033/2004, segundo o qual "as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações", o colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que "apesar de a norma contida no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possuir aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO", as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, conforme os artigos 2º, § 1º, e incisos; e 3º, I, "b" da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003" (AgInt no REsp 1653027/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 22/05/2019). 4. Dessa forma, não se aplica ao caso o disposto nos artigos 17, da Lei 11.033/2004, e 16, da Lei 11.116/2005, por se tratar de regimes incompatíveis. 5. Diante desses precedentes e da similitude das controvérsias, não se mostra legítima a tese suscitada pela impetrante quanto à viabilidade de creditamento das contribuições ao PIS e à COFINS nas operações por ela realizadas. 6. Remessa oficial provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL 0025897-19.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, j. em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020) **Destaques**

Ainda que assim não fosse, vale consignar que, embora haja controvérsia acerca da revogação tácita da legislação anterior pelo art. 17 da Lei 11.033/04, certo é que a questão se resolve pelo princípio da especialidade, prevalecendo as regras das Leis 10.637/02 e 10.833/03, por tratarem especificamente da tributação pelo PIS e COFINS.

Ademais, admitir-se o creditamento no regime monofásico configuraria redução do tributo, ou seja, benefício fiscal que não corresponde à ideia de não-cumulatividade.

Outrossim, deve ser interpretada restritivamente a legislação que trate de redução tributária, na forma do artigo 111 do Código Tributário Nacional.

Por fim, *"as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, a teor dos artigos 2º, § 1º e incisos; e 3º, I, 'b', da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003" e que, portanto, "não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não Cumulativo, salvo determinação legal expressa"* (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/4/2014).

Por tais razões, **inde firo** o pedido de tutela provisória de evidência.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014312-06.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MIRTES APARECIDA SILVA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MASSELLA SILVEIRA - SP427716

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **DESPACHO**

Na ADI 5090 foi deferida medida cautelar pelo Ministro Relator, determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário do STF, de todos os processos que versem sobre a correção dos depósitos vinculados do FGTS pela Taxa Referencial (TR).

Assim, encaminhe-se ao arquivo, aguardando o julgamento da questão pelo Tribunal Superior.

Intime-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013960-48.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GREEN4T SOLUCOES TI LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Promova a parte autora a juntada de procuração, bem como das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, 31 de Julho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008443-62.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: 3MH PERFUMES E COSMETICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO - PR33033

REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) REQUERIDO: IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

## SENTENÇA

Trata-se de tutela antecipada antecedente proposta por **3MH PERFUMES E COMESTICOS EIRELI - EPP** em face de **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO**, objetivando a suspensão da exigibilidade do aluguel mínimo mensal TC 02.2016.024.0062, mantendo-se somente o aluguel percentual e os demais encargos locatícios, desde 20/03/2020 e até a normalização da circulação de passageiros no Aeroporto de Congonhas, ante a paralisação total das atividades da Requerente, sem qualquer previsão de retorno.

O réu apresentou **Contestação** (ID 32118858), alegando, em síntese, que o contrato de concessão de uso de área celebrado entre a Infraero e a autora deve ser analisado à luz da Lei 13.303/2016; que o contrato celebrado entre as partes não oferece solução adequada à situação em tela; que eventual concessão da liminar não ensejaria qualquer equilíbrio entre as partes, mas, ao contrário, impor a um dos lados da relação contratual a totalidade do prejuízo por situação a que não deu causa ou concorreu de qualquer forma (ausência de nexo de causalidade entre a conduta da Infraero e as restrições ao funcionamento do estabelecimento empresarial da autora); e que a liminar agravaria sobremaneira a situação da INFRAERO, pois lhe suprimiria a integralidade de sua remuneração, em que pese o serviço que oferta esteja sendo regularmente prestado (oferta de espaço na infraestrutura aeroportuária).

A Infraero informou seu interesse na realização de audiência de conciliação (ID 32261144), mas a parte Autora requereu o prosseguimento do feito (ID 32298119).

Foi proferida **decisão** (ID 33058223) para **indeferir a tutela requerida em caráter antecedente**.

Como requerimento da parte Autora de desistência e extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC (ID 36019580) e a concordância do réu (ID 36037427), vieram os autos à conclusão.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte autora, ficando o processo **EXTINTO** nos termos dos artigos 200 c.c artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

**Condeno à parte Autora** ao pagamento das despesas processuais, a incluir custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC/2015, uma vez que a parte contrária foi citada, constituiu advogado e participou do processo para defender-se.

Custas *ex lege*.

Após trânsito em julgado, e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**Raquel Fernandez Perrini**

Juíza Federal

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL  
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA  
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5012030-92.2020.4.03.6100

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SEGURO SOCIAL E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

**ID 36157271 e 36091486:** Especifiquem as partes as provas que, *eventualmente*, pretendem produzir, além das constantes dos autos, em 15 (quinze) dias, justificando sua relevância.

No mesmo prazo supra, poderá a parte autora se manifestar em réplica.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL  
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA  
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5026391-22.2017.4.03.6100

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

Advogados do(a) REU: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, VITOR WEREBE - SP34764

**DESPACHO**

**ID 35601631:** Ciência às partes do indeferimento do pedido de tutela requerido pela Ré no bojo de seu Agravo de Instrumento número 5011729-49.2019.4.03.0000.

**ID 36177255:** Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial ora juntado, em 20 (vinte) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL  
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA  
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018181-79.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CORIOLANO MORATO FERRAZ MEIRELLES

**DESPACHO**

Considerando a juntada retro das consultas aos órgãos públicos, indique a parte autora o endereço a ser diligenciado, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL  
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA  
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5023213-65.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARIA RITA BUENO

**DESPACHO**

Considerando a informação contida na consulta ID 32307732, em que se atesta o óbito da Executada, diga a Exequente se persiste interesse no prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias.

Havendo interesse, deverá retificar o polo passivo da presente demanda.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5024790-10.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: ANA MARIA DE ALMEIDA PORTANTE FONSECA

**SENTENÇA**

Trata-se de monitória proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ANA MARIA DE ALMEIDA PORTANTE FONSECA**, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 57.202,37 (Cinquenta e sete mil e duzentos e dois reais e trinta e sete centavos), que corresponde ao principal e todos os encargos, proveniente dos contratos nº 0000000211386819, nº 213291107000047760, nº 213291400000167148 e nº 213291400000170360.

Citada em 18.02.2020 (ID 13576476), a ré não apresentou Embargos monitórios.

Com a informação da Caixa Econômica Federal de que houve pagamento da obrigação e seu requerimento de extinção do processo (ID 36245644), vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir:**

Diante do exposto, **JULGO** o processo **EXTINTO**, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios na forma acordada.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**Raquel Fernandez Perrini**

Juíza Federal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5012274-21.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FIAÇÃO FIDES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM - SP69508, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de consignação de pagamento proposta por **FIAÇÃO FIDES LTDA**, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando que seja deferido o depósito da quantia devida, no valor de R\$ 43.600,10 (quarenta e três mil seiscentos reais e dez centavos) e, ocorrendo o levantamento do valor ofertado, seja declarada extinta a obrigação, nos termos do art. 156, VIII c/c 164, § 2.º do CTN), com a consequente condenação da Ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, extinguindo-se o crédito tributário (CTN, art. 156, VIII).

Como requerimento da Consignante de desistência e extinção do feito (ID 35728517), sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI e VIII do Código de Processo Civil, tendo em vista a perda do objeto, vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir:**

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte autora, ficando o processo **EXTINTO** nos termos dos artigos 200 c.c artigo 485, incisos VI e VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação de honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**Raquel Fernandez Perrini**

Juíza Federal

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL  
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA  
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

MONITÓRIA(40)Nº 0000150-33.2016.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058

REU: HAIRB COSMETICOS LTDA - EPP

**DESPACHO**

**ID 36425253:** Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero, requeira a E.C.T. o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL  
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA  
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0022675-48.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS BRANDAO WHITAKER - SP86999

### DESPACHO

Considerando o bloqueio efetivado (ID 36426302), aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da coexecutada VERA LUCIA ORIA, para que requeira o quê de direito.

Silente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a agência 0265 da Caixa Econômica Federal, em conta à disposição deste Juízo.

Deverá, ainda, a Exequite indicar os dados necessários à conversão em renda.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

## **PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA 4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0006728-56.2009.4.03.6100

AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL

Advogados do(a) AUTOR: FELLIPP MATTEONI SANTOS - SP278335, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

REU: ALESSANDRA SANDOLI

Advogados do(a) REU: RICARDO MAGALHAES DA COSTA - SP119074, MARIA FILOMENA RODRIGUES ARAUJO DA COSTA - SP100469

### DESPACHO

Considerando o bloqueio efetivado (ID 36427679), aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da Ré, para que requeira o quê de direito.

Silente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a agência 0265 da Caixa Econômica Federal, em conta à disposição deste Juízo.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL  
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA  
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5031500-80.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: VALERIA DE CASSIALINO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Considerando o bloqueio efetivado (ID 36428763), aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do Executado, para que requeira o quê de direito.

Silente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a agência 0265 da Caixa Econômica Federal, em conta à disposição deste Juízo.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL  
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA  
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031003-66.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: WALTER CRUZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LOURDES MENI MATSEN - SP274794

**DESPACHO**

Considerando o bloqueio efetivado (ID 36924447), aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do Executado, para que requeira o quê de direito.

Silente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a agência 0265 da Caixa Econômica Federal, em conta à disposição deste Juízo.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL  
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5030588-83.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANA PAULA ALEXANDRE

Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO BEZERRA DE MENEZES FILHO - PE35956

**DESPACHO**

Considerando o bloqueio efetivado (ID 36429992), aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da Executada, para que requeira o quê de direito.

Silente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a agência 0265 da Caixa Econômica Federal, em conta à disposição deste Juízo.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL  
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5011399-56.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RONILSON DE ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JANDIR FILADELFO DOS SANTOS - SP134780

### **DESPACHO**

Considerando o bloqueio efetivado (ID 36425281), aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do Executado, para que requeira o quê de direito.

Silente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a agência 0265 da Caixa Econômica Federal, em conta à disposição deste Juízo.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

## **PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA 4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020474-22.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FABIO MONTEIRO GONCALVES

**DESPACHO**

Ante o valor ínfimo frente ao débito discutido (ID 36431737), proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via BACENJUD.

Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL  
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA  
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015655-08.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOMAR COMERCIO E CONSTRUÇOES EIRELI, CARMEN CRISTINA SILVA RAMOS

**DESPACHO**

Ante o valor ínfimo frente ao débito ora discutido (ID 36448067), proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via BACENJUD.

Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL  
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA  
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0032178-11.2003.4.03.6100

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, LEONARDO FORSTER - SP209708-B, EDUARDO PONTIERI - SP234635, ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099

EXECUTADO: PACKMILL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS DE PAPEL LTDA - ME, ELIAS DE SOUZA JUNIOR, PAULETE CRISTINA BETTONI

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS CRUZ E SILVA - SP334783, MONICA STEAGALL - SP137197

### DESPACHO

**ID 36449203:** Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero, requeira o Exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA 4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024543-22.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: MARCELO ARAP BARBOZA

### DESPACHO

Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero (ID 36449225), requeira a Exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL  
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023753-38.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: ANA MARIA DE LIMA

**DESPACHO**

Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero (ID 36450013), requeira a Exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL  
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018788-85.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARIA JOSEFA GEORGES MAKEDONOPOULOS

## DESPACHO

Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero (ID 36452921), requeira a O.A.B. o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

# PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA 4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018581-57.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: JONAS SCHWEIGERT GALLO

## DESPACHO

**ID 36453907:** Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero, requeira a EMGEA o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

# PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA 4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017846-19.2015.4.03.6100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/08/2020 105/1893

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: IGUARE COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES EIRELI - EPP, HELIO ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA DA SILVA - SP116008

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA DA SILVA - SP116008

### DESPACHO

Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero (ID 36454952), requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA 4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015744-87.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: MARIO SERGIO DE OLIVEIRA

### DESPACHO

Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero (ID 36458570), requeira a O.A.B. o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL  
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007639-58.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: REGINA SOUZA GUIMARAES FREITAS

**DESPACHO**

Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero (ID 36459320), requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL  
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012428-10.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: THAIS MACHADO COELHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIAN VASCONCELOS BARRETO DE CARVALHO - SP234704

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

## DESPACHO

**ID 36400152 e 35732806:** Ante a apresentação dos quesitos técnicos pelas partes e a concordância com a estimativa lançada pela "expert" do Juízo (ID 35005176), determino à Embargante que proceda ao depósito judicial, em conta à disposição do Juízo, dos honorários periciais, que ora homologo no importe de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), nos termos do artigo 95 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se a Sra. Perita Judicial para que dê início ao labor técnico.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

# PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA 4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026925-63.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RAIMUNDO CEZAR FREIRE DA SILVA - ME, RAIMUNDO CEZAR FREIRE DA SILVA

## DESPACHO

Ante o valor ínfimo frente ao débito discutido (ID 36431209), proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via BACENJUD.

Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013240-81.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGNALDO MOURADOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o ajuizamento de ação idêntica de nº 5013119-53.2020.403.6100, em trâmite na 10ª Vara Cível Federal.

Silente, tornem conclusos para extinção.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005112-72.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: STEFANIE URBANO GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Tendo em vista o tempo transcorrido, manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008446-17.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAYANE OLIVEIRA BELANGE

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERIC AUGUSTO DOS SANTOS ALVES - SP416021, SOFIA DE SOUZA RAMOS - SP416176

IMPETRADO: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, PRESIDENTE DA EMPRESA PUBLICA DATAPREV

#### DESPACHO

O presente mandado de segurança foi impetrado por **RAYANE OLIVEIRA BELANGE** em face do Sr. **GUSTAVO HENRIQUE RIGODANZO CANUTO**, presidente da empresa pública **DATAPREV**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 42.422.253/0001-01, com sede no Setor de Autarquias Sul, quadra 1, bloco E/F, Via L2 Sul, Distrito Federal, CEP 70070-931.

Instada a esclarecer o motivo da impetração da ação nessa Subseção Judiciária relatou que o mandado de segurança é impetrado contra a Dataprev, órgão vinculado ao Ministério da Economia, que, por sua vez, é um órgão do Governo Federal, sendo portanto, a demandada a União e, por isso a ação proposta no foro de domicílio do autor.

Importa registrar que a competência, em caso de mandado de segurança, não é de natureza territorial e, sim, em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação por vontade das partes. Assim, na via mandamental, a competência é fixada em razão da *sede funcional* da autoridade impetrada.

Ainda que se argumente eventual possibilidade de impetração no domicílio do impetrante, o julgado a seguir esclarece o tema com maestria:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA: JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. ENTENDIMENTO ANCESTRAL DO STF NÃO OCORRÊNCIA DA HIPÓTESE ELECADA PELO ART. 17, INC. II DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. PRELIMINAR REJEITADA E RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. Preliminar de encaminhamento do processo ao Órgão Especial suscitada pelo Desembargador Federal Souza Ribeiro rejeitada vez que não vislumbrada a hipótese prevista pelo artigo 17, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. A posição majoritária da 2ª Seção desta Corte Regional segue o entendimento ancestral - que, por sinal, deriva da interpretação das várias leis que cuidaram do mandado de segurança - de que o foro competente para a impetração é o da sede da autoridade impetrada.

3. Esse sempre foi o entendimento histórico do STF, como se vê de RMS 10958 ED, Relator(a): Min. VICTOR NUNES, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/1966, DJ 14-09-1966 PP-03092 EMENT VOL-00666-02 PP-00511. Outros arestos do STF, mais recentes, sustentaram, sem sustos, a mesma posição: MS 21109, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/1991, DJ 19-02-1993 PP-02033 EMENT VOL-01692-03 PP-00440. Esse tema foi assentado em sede de repercussão geral, como se vê em RE 726035 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-083 DIVULG 02-05-2014 PUBLIC 05-05-2014.

4. Nesta 2ª Seção, em substancial voto proferido pelo Des. Fed. Nelson dos Santos, foi revelado o equívoco de se entender que o STF havia "mudado de posição" quanto ao tema, no julgamento do RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal, porquanto a matéria lá tratada não era pertinente com o mandado de segurança. Em recente acórdão da relatoria do Des. Fed. Fábio Prieto, foi destacado que "Ainda que, em tese, fosse admitida interpretação ampliativa ao permissivo constitucional, para alcançar a autoridade que exerça função federal delegada, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto, não se lhes aplicando a regra geral de competência territorial do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5025570-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019). Em aresto relatado pelo Des. Fed. Mairan Maia, a 2ª Seção acompanhou S. Exª ao verbalizar que "A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019).

5. Em acórdão de nossa relatoria, cujo voto foi acolhido majoritariamente pelos pares, tive ensejo de destacar "A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração"." (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020751-05.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 22/06/2018, Intimação via sistema DATA: 26/06/2018).

6. No mesmo sentido, registro recente precedente do próprio STJ, no AgInt no REsp 1695550/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018. No caso, discutia-se se o juízo do foro da filial poderia sobrepujar o foro da sede da matriz da empresa; na ocasião, o STJ verbalizou que "...Hipótese em que o Tribunal Regional Federal corretamente decidiu: 'o juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, é delimitado pela autoridade coatora atinente ao domicílio tributário da matriz'". Ainda: "O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, a qual entende que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança" (AgInt no REsp 1707018/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018).

7. O STJ, a quem incumbe a interpretação da legislação nacional, de há muito já tinha entendimento no sentido de que a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, como já decidido pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do conflito de competência nº 200502086818/DF (j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

8. Preliminar rejeitada e agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031842-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 04/04/2020, Intimação via sistema DATA: 06/04/2020)

No mesmo sentido são as decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.**

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.
2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.
3. Conflito julgado improcedente. (CC nº 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 05.06.2018, D.E. 18.06.2018).

**“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.**

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.
2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.
3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.
4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.
5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.
6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.” (CC nº 0002761-86.2017.4.03.0000/MS, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 01.08.2017, D.E. 14.08.2017).

**COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. SEDE DA AUTORIDADE COATORA.**

- I. Compete a Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais, consoante o disposto no artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal.
- II. Trata-se de critério de competência absoluta firmado em razão da pessoa, sendo inderrogável pela vontade das partes, ressalvadas as regras de competência territorial.
- III. A competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora e a sua categoria funcional.
- IV. Deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais próprias para fazer cessar a ilegalidade.
- V. Haja vista que a autoridade coatora é o Delegado da Receita Federal de Osasco, a competência para julgar o mandado de segurança, por conseguinte, é do Juízo Federal de Osasco/SP.
- VI. Conflito de Competência julgado improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5020367-42.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.**

1. Conflito de competência deflagrado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados, tendo como suscitado o Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande, em sede de mandado de segurança em que se pretende a concessão de ordem para garantir a servidor público a fruição de licença por motivo de afastamento do cônjuge.
2. Em mandado de segurança a competência (absoluta) se firma pela sede da autoridade coatora, que no caso presente é em Campo Grande.
3. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal estabelece que “As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”.
4. Não há que se confundir o sujeito passivo do mandado de segurança – que é a autoridade coatora, pessoa física impetrada – com o órgão sujeito aos efeitos da decisão proferida no writ.
5. O artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 dispõe expressamente que “se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada”, deixando bem clara a posição do órgão a que atrelada a autoridade como meramente interessado no feito, ao passo em que o coator é “notificado do conteúdo da petição inicial”, revelando assim a posição processual que ocupa no mandamus. Essa qualidade de “pessoa” meramente interessada do órgão a que vinculada a autoridade coatora é novamente ressaltada no artigo 11 da Lei do Mandado de Segurança.
6. Por fim, o artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009 estende “à autoridade coatora o direito de recorrer”, evidenciando que o coator é o verdadeiro sujeito passivo da relação processual.
7. Precedentes da Primeira Seção deste Tribunal (Conflitos de competência n.ºs. 5001005-83.2019.4.03.0000 e 5008528-49.2019.4.03.0000).
8. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028642-09.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 06/04/2020, Intimação via sistema DATA: 07/04/2020)

Assim, em face da **incompetência absoluta** deste Juízo, em razão da sede funcional da autoridade impetrada, remetam-se os autos para a Seção Judiciária do Distrito Federal, com as homenagens e anotações de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017523-29.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DEL CARMEN ARTAGOITIA SANCHEZ ALBERTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON PETERSMANN DA SILVA - SP242151, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra a impetrante o despacho ID 29386446, comprovando se cumpriu a exigência requerida pelo INSS para apreciação do pedido.

Após, cumprida a determinação supra, tornemos autos conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006522-13.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERGIO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ROCHA DE FREITAS - SP225097

IMPETRADO: CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, recolha a impetrante as custas processuais complementares, de acordo com a Tabela I, da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017, cujo valor mínimo é atualmente R\$10,64, no prazo de 10 (dez) dias.

Compulsando os autos verifico que o pedido de revisão foi efetuado na Agência em Ilha Solteira/ SP, desta forma, esclareça a impetrante o motivo pelo qual ajuizou a presente ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5009934-07.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Em face da juntada do comprovante que acusou o recebimento do mandado e, por tratar-se de autos digitais de protesto, encaminhem-se ao arquivo.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5013572-48.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMANDO G8 - SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

## DESPACHO

Compulsando os autos, verifiquei que a sede da autoridade impetrada está localizada em Ribeirão Preto/ SP.

Destarte, esclareça a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo pelo qual ajuizou a presente ação nesta Subseção Judiciária.

Outrossim, o recolhimento das custas deve ser feito mediante Guia de Recolhimento da União em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, conforme artigo 2º, Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017.

A Resolução prevê que o recolhimento pode ser feito no Banco do Brasil onde não existir agência da CEF no local (§1º, do artigo 2º), o que não é o caso da impetrante.

Assim, no mesmo prazo, regularize o recolhimento das custas processuais.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

# PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL

# DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

## 4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022323-92.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: DILMAR PORTILHO MEIRA FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: DILMAR PORTILHO MEIRA FILHO - MT6488/O, SAMUEL FRANCO DALIANETO - MT6275/O

### DESPACHO

**ID 36449186:** Anote-se.

Tendo em vista a notícia de acordo celebrado entre as partes (ID 36446302), proceda-se ao desbloqueio dos valores constritos via BACENJUD (ID 36431711), com brevidade.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para extinção.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

# PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

## 4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022323-92.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: DILMAR PORTILHO MEIRA FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: DILMAR PORTILHO MEIRA FILHO - MT6488/O, SAMUEL FRANCO DALIANETO - MT6275/O

### DESPACHO

**ID 36449186:** Anote-se.

Tendo em vista a notícia de acordo celebrado entre as partes (ID 36446302), proceda-se ao desbloqueio dos valores constritos via BACENJUD (ID 36431711), com brevidade.

Cumprida a determinação supra, venhamos autos conclusos para extinção.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014339-86.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIANE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Inicialmente, esclareça a impetrante a divergência entre o endereço indicado na inicial e o comprovante de endereço fornecido, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, deverá recolher custas processuais complementares, de acordo com a Tabela I, da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017, cujo valor mínimo é de R\$10,64, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Proceda-se a retificação do pólo ativo para que conste o nome correto da impetrante, qual seja, **ELIANE RODRIGUES PROVEDEL**, conforme petição ID 36388870.

Cumpridas as determinações, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014336-34.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIANA QUINTILIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, recolha a impetrante as custas processuais complementares, de acordo com a Tabela I, da Resolução Pres. n. 138, de 06 de julho de 2017, cujo valor mínimo é de R\$10,64, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Novo Código de Processo Civil.

No mesmo prazo deverá fornecer procuração com poderes "ad judícia", sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

# PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA 4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019253-04.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: HELENA MARIA MACHADO LUNDGREN

## DESPACHO

Considerando a juntada retro das consultas aos órgãos públicos, indique a O.A.B. o endereço a ser diligenciado, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL  
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA  
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019414-14.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: IANNIS DE SALVADOR E LIMA

**DESPACHO**

Considerando a juntada retro das consultas aos órgãos públicos, indique o Autor o endereço a ser diligenciado, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL  
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA  
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018473-64.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ELIZABETE MITIKO YANO

## DESPACHO

Considerando a juntada retro das consultas aos órgãos públicos, indique o Autor o endereço a ser diligenciado, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

# PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA 4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015396-47.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ALESSANDRA PUCCI

## DESPACHO

Considerando a juntada retro das consultas aos órgãos públicos, indique o Autor o endereço a ser diligenciado, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL  
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA  
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020701-12.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LAURA GARCIA OQUILES

**DESPACHO**

Considerando a juntada retro das consultas aos órgãos públicos, indique o Autor o endereço a ser diligenciado, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL  
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA  
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5021677-19.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LUCIANA VIGO GARCIA CACHEM

### **DESPACHO**

Considerando a juntada retro das consultas aos órgãos públicos, indique o Autor o endereço a ser diligenciado, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020..

## **PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA 4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5021445-07.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LILIANA FURUYA

### **DESPACHO**

Considerando a juntada retro das consultas aos órgãos públicos, indique o Autor o endereço a ser diligenciado, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL  
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA  
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014911-47.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARILIA DE CARVALHO CARINI - ME, MARILIA DE CARVALHO CARINI

**DESPACHO**

Considerando a juntada retro das consultas aos órgãos públicos, indique o Autor o endereço a ser diligenciado, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL  
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA  
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018172-83.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRUNA MOREIRA RAHMANI

**DESPACHO**

Considerando a juntada retro das consultas aos órgãos públicos, indique o Autor o endereço a ser diligenciado, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL  
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA  
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013316-76.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando a juntada retro das consultas aos órgãos públicos, indique o Autor o endereço a ser diligenciado, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL  
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA  
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

MONITÓRIA (40) N° 0008414-39.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: THIAGO VIEIRA

**DESPACHO**

Considerando a juntada retro das consultas aos órgãos públicos, indique o Autor o endereço a ser diligenciado, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL  
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA  
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006831-26.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DENIS EDGARD BOTELHO

**DESPACHO**

Considerando a juntada retro das consultas aos órgãos públicos, indique o Autor o endereço a ser diligenciado, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL**

# DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

## 4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006044-94.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SUPERMERCADO AGMC EIRELI - EPP, ANTONIO GILDOMARIO MARQUES CARLOS

### DESPACHO

Considerando a juntada retro das consultas aos órgãos públicos, indique o Autor o endereço a ser diligenciado, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

# PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL

## DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

### 4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5010905-26.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: ENGOTECH COMERCIO E SERVICOS ELETRICOS LTDA, FERNANDA GILIO MERCADANTE, ALESSANDRO TANCREDI BRANCACIO

## DESPACHO

Considerando a juntada retro das consultas aos órgãos públicos, indique o Autor o endereço a ser diligenciado, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

# PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA 4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025755-22.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ISABELLE MAGALHAES ALVES

## DESPACHO

Considerando a juntada retro das consultas aos órgãos públicos, indique a O.A.B. o endereço a ser diligenciado, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007424-21.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MURILO ALEXANDRE GOMES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO ALEXANDRE GOMES DA SILVA - SP330328

IMPETRADO: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, MINISTÉRIO DA CIDADANIA

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO MARQUES LOPES - RJ47474

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado por **MURILO ALEXANDRE GOMES DA SILVA** em face da **EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – DATAPREV**, objetivando obter provimento jurisdicional para que a Autoridade Coatora proceda ao deferimento de auxílio emergencial, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC/15, c/c art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, sob pena de arcar com a multa diária de R\$ 1.000,00, caso haja o descumprimento da medida.

Recebidos os autos, foi intimada a Impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, indique qual a autoridade responsável pelo ato coator. Com a emenda da inicial (ID 3175173) foi determinado à Secretaria a retificação do polo passivo, excluindo o Ministério da Cidadania (ID 31890973).

O impetrante (ID 32501050) informou que o pedido de reanálise do benefício de auxílio emergencial foi deferido no último dia 15/05/2020, razão pela qual requereu a desistência do presente feito.

Com a informação da DATAPREV de que houve a concessão do benefício do auxílio emergencial e seu requerimento de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC, por falta de interesse processual (ID 33122484), vieram os autos à conclusão.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando que já houve apreciação do requerimento do benefício assistencial, entendo que resta caracterizada a perda do objeto do presente *mandamus*.

Diante do exposto, **julgo** o processo **EXTINTO**, nos termos do artigo 485, incisos VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**Raquel Fernandez Perrini**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007424-21.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MURILO ALEXANDRE GOMES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO ALEXANDRE GOMES DA SILVA - SP330328

IMPETRADO: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, MINISTÉRIO DA CIDADANIA

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO MARQUES LOPES - RJ47474

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado por **MURILO ALEXANDRE GOMES DA SILVA** em face da **EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – DATAPREV**, objetivando obter provimento jurisdicional para que a Autoridade Coatora proceda ao deferimento de auxílio emergencial, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC/15, c/c art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, sob pena de arcar com a multa diária de R\$ 1.000,00, caso haja o descumprimento da medida.

Recebidos os autos, foi intimada a Impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, indique qual a autoridade responsável pelo ato coator. Com a emenda da inicial (ID 3175173) foi determinado à Secretaria a retificação do polo passivo, excluindo o Ministério da Cidadania (ID 31890973).

O impetrante (ID 32501050) informou que o pedido de reanálise do benefício de auxílio emergencial foi deferido no último dia 15/05/2020, razão pela qual requereu a desistência do presente feito.

Com a informação da DATAPREV de que houve a concessão do benefício do auxílio emergencial e seu requerimento de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC, por falta de interesse processual (ID 33122484), vieram os autos à conclusão.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Considerando que já houve apreciação do requerimento do benefício assistencial, entendo que resta caracterizada a perda do objeto do presente *mandamus*.

Diante do exposto, **julgo** o processo **EXTINTO**, nos termos do artigo 485, incisos VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**Raquel Fernandez Perrini**

Juíza Federal

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL  
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA  
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015275-19.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ADRIANA COUTINHO NOGUEIRA

**DESPACHO**

Considerando a juntada retro das consultas aos órgãos públicos, indique a Autora o endereço a ser diligenciado, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL  
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA  
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029023-84.2018.4.03.6100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/08/2020 131/1893

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: SERGIO RIYOITI NAN YA

### **DESPACHO**

Considerando a juntada retro das consultas aos órgãos públicos, indique a O.A.B. o endereço a ser diligenciado, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

## **PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA 4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5025119-56.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: BRUNO ORLOSKI DE CASTRO

### **DESPACHO**

Considerando a juntada retro das consultas aos órgãos públicos, indique o Autor o endereço a ser diligenciado, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL  
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA  
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022431-58.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARIA CAROLINA BONITO MORONI

**DESPACHO**

Considerando a juntada retro das consultas aos órgãos públicos, indique o Autor o endereço a ser diligenciado, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL  
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA  
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017406-64.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CELIA REGINA DE PAULA ARANHA

**DESPACHO**

Considerando a juntada retro das consultas aos órgãos públicos, indique a O.A.B. o endereço a ser diligenciado, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL  
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA  
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019552-78.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JOAO PAULO RESENDE RANGEL

## **DESPACHO**

Considerando a juntada retro das consultas aos órgãos públicos, indique o Autor o endereço a ser diligenciado, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

# **PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA 4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018201-70.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CRISTIANE SOARES

## **DESPACHO**

Considerando a juntada retro das consultas aos órgãos públicos, indique o Autor o endereço a ser diligenciado, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL  
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA  
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017640-46.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CRISTINE TEIXEIRA MARQUES

**DESPACHO**

Considerando a juntada retro das consultas aos órgãos públicos, indique o Autor o endereço a ser diligenciado, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL  
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA  
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5022899-85.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CARINE BIGLIASSI GIUDICI

### **DESPACHO**

Considerando a juntada retro das consultas aos órgãos públicos, indique o Autor o endereço a ser diligenciado, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

## **PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA 4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5018452-88.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ELISA SETSUKO ISHIBA

### **DESPACHO**

Considerando a juntada retro das consultas aos órgãos públicos, indique a O.A.B. o endereço a ser diligenciado, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL  
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA  
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017431-77.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CLAUDIO CYRINO DA SILVA JUNIOR

**DESPACHO**

Considerando a juntada retro das consultas aos órgãos públicos, indique a O.A.B. o endereço a ser diligenciado, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL  
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA  
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030431-13.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARCOS GUIMARAES MENDONCA

**DESPACHO**

Considerando a juntada retro das consultas aos órgãos públicos, indique a O.A.B. o endereço a ser diligenciado, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL  
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA  
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023774-55.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MAURO CESAR MELO DA SILVA

## DESPACHO

Considerando a juntada retro das consultas aos órgãos públicos, indique a O.A.B. o endereço a ser diligenciado, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

# PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA 4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022607-37.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARIA CRISTINA FILIPPINI

## DESPACHO

Considerando a juntada retro das consultas aos órgãos públicos, indique a O.A.B. o Autor o endereço a ser diligenciado, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL  
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA  
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028704-19.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: RAMIRO PINHEIRO GIRAUDO

**DESPACHO**

Considerando a juntada retro das consultas aos órgãos públicos, indique a O.A.B. o endereço a ser diligenciado, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL  
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA  
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5019112-82.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: GENI GONCALVES MENEZES

### **DESPACHO**

Considerando a juntada retro das consultas aos órgãos públicos, indique o Autor o endereço a ser diligenciado, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

## **PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA 4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0022918-50.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CINTIA ROSA DE CASTRO

### **DESPACHO**

Considerando a juntada retro das consultas aos órgãos públicos, indique a O.A.B. o endereço a ser diligenciado, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL  
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA  
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025127-33.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA

**DESPACHO**

Considerando a juntada retro das consultas aos órgãos públicos, indique a O.A.B. o endereço a ser diligenciado, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027231-32.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GUILHERME DOS SANTOS CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO LUIS PETRI - SP167194, IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Primeiramente, apresente o Exequente o cálculo de liquidação para fim de execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005251-85.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO GOMES DE AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: EVELINE BERTO GONCALVES - SP270169, CELSO RENATO DAVILA - DF360, RICARDO HASSON SAYEG - SP108332

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, encaminhem-se os autos ao T.R.F., da 3.ª Região, com as nossas homenagens, juntamente com o processo cautelar de n. 00019746120154036100.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029221-24.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIONOR PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO FONSECA - SP252716

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **CLAUDIONOR PEREIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a execução da r. acórdão que condenou à Ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais e ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, cujo trânsito em julgado se deu no dia 15/02/2018 (ID 12616948 fls. 134).

O Exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação e a Caixa Econômica Federal informou que depositou em conta à ordem desse juízo os valores que restou condenada a pagar, devidamente atualizados (ID 23148515).

Foi expedido ofício de transferência (ID 28072730) referentes à a importância de **R\$ 12.893,54** (Doze mil, oitocentos e noventa e três reais e cinquenta e quatro centavos), **sem** dedução da Alíquota, referente a valores da conta nº **005.86416717-5** (ID 23148547), iniciada em **11/10/2019**, bem como a importância de **R\$ 1.289,35** (Um mil, duzentos e oitenta e nove reais e trinta e cinco centavos) – honorários sucumbenciais – **com** dedução da Alíquota de Imposto de Renda, referentes a valores da conta nº **005.86416716-7** (ID 23148545), iniciada em **11/10/2019**, para a Banco do Brasil, Agência nº 5947-1, Conta Corrente nº: 17.573-0, de titularidade do patrono: ALEX SANDRO FONSECA, CPF: 142.983.988-03 (Id. 27562817).

Com documento de transferência do valor depositado pela Caixa Econômica Federal em favor do patrono do beneficiário (ID 29189524), os autos vieram conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**Raquel Fernandez Perrini**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0675055-44.1985.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COBRASMA S A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM MENDES SANTANA - SP27605

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **COBRASMAS.A** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** objetivando a execução do r. acórdão que manteve a sentença que condenou a Ré a restituir o valor pago indevidamente pela autora a título de IOC – Imposto sobre operações de câmbio, cujo trânsito em julgado foi certificado aos 05/06/1997 (ID 15734659 fls. 538)

A Exequite foi intimada para ciência dos extratos constantes nos IDs 14160112 e 18450414, referentes ao pagamento das parcelas 09 e 10 do ofício precatório expedido nestes autos e foi determinado que se oficiasse à agência bancária pertinente (Banco do Brasil), para as providências necessárias à transferência dos valores das contas 4100125053071 e 500128312107 para a 1ª Vara da Comarca de Sumaré/SP, autos da Execução Fiscal nº 0018141-07.2000.8.26.0604 (ordem 4000/00), para cumprimento de penhora no rosto dos autos. (ID 20034754)

O Banco do Brasil comunicou a realização da transferência (ID 28452172).

A Exequite foi intimada para manifestar-se sobre a satisfação de seus créditos. Houve decurso do prazo sem manifestação.

Com a ciência da União (ID 29534961), vieram os autos conclusos.

### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**Raquel Fernandez Perrini**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020897-38.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DANIEL MARESTI BANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SIANO - SP217483

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, PATRICIA NOBREGADIAS - SP259471

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **DANIEL MARESTI BANA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a execução da r. sentença que condenou à Ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais e ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da condenação, cujo trânsito em julgado se deu no dia 19.07.2017 (ID 14890218 fls. 130).

O Exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (ID 15905573) e a Caixa Econômica Federal informou que depositou em conta à ordem desse juízo os valores que restou condenada a pagar, devidamente atualizados (ID 16812842).

Foi expedido ofício de transferência (ID 20940340) referente à a importância de **R\$ 5.637,21** (Cinco mil, seiscentos e trinta e sete reais e vinte e um centavos), **sem** dedução da Alíquota, referente ao valor **total** da conta nº **005.86413590-7** (ID 16812845), iniciada em **29/04/2019**, para a Caixa Econômica Federal, Agência n. 3019, Conta Poupança nº: 14498-7, de titularidade do autor dos autos: DANIEL MARESTI BANA, CPF: 267.579.188-11 (ID 17446912).

A Exequente foi intimada para manifestar-se sobre a satisfação de seus créditos. Houve decurso do prazo sem manifestação (ID 29407170)

Com documento de transferência do valor depositado pela Caixa Econômica Federal em favor do patrono do beneficiário (ID 21842676 e 26230892), os autos vieram conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**Raquel Fernandez Perrini**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005954-60.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIO MONTEIRO DE BARROS CATANZARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SANTOS MARTINEZ - SP155932

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DULCINEA ROSSINI SANDRINI - SP129751

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **MARCIO MONTEIRO DE BARROS CATANZARO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando o recebimento da importância de R\$ 31.004,19 (trinta e um mil e quatro reais e dezenove centavos) referente aos honorários advocatícios fixados da r. sentença/acórdão, cujo trânsito em julgado se deu no dia 20/05/2019 (ID 18536871 fls. 176)

O exequente apresentou memória de cálculo (IDs 18535781 e 18536861). Houve impugnação da CEF (ID 20074554), defendendo que a importância atualizada seria de R\$ 31.022,80 (trinta e um mil e vinte e dois reais e oitenta centavos), tendo juntado guia de depósito judicial.

Foi expedido ofício de transferência (ID 20981072) referente à importância de R\$ 31.022,80 (Trinta e um mil, vinte e dois reais e oitenta centavos) - honorários advocatícios, com dedução da Alíquota de Imposto de Renda, referente ao valor total da conta nº 005.86415314-0 (ID 20331557), iniciada em 03/08/2019, para o Banco Itaú, Agência nº 7054, Conta Corrente nº: 16615-7, de titularidade do patrono dos autos: RODRIGO SANTOS MARTINEZ, CPF: 135.971.278-00 (ID 20659731).

Com documento de transferência do valor depositado pela Caixa Econômica Federal em favor do patrono do beneficiário (ID 21843319 e 26229451), os autos vieram conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**Raquel Fernandez Perrini**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020215-90.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANAYRA VICENZO FONTES CONSENTINO, MAYZA FONTES CONSENTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANAYRA VICENZO FONTES CONSENTINO - SP240927

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANAYRA VICENZO FONTES CONSENTINO - SP240927

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **MANAYRA VICENZO FONTES CONSENTINO e OUTRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando o recebimento dos valores referentes aos danos materiais e morais fixados da r. sentença, cujo trânsito em julgado se deu no dia 25.04.2018 (ID 9378523)

A parte autora apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.

A Caixa Econômica Federal não fez o depósito voluntariamente (ID 10785186), razão pela qual foi determinado o bloqueio dos valores existentes em conta em seu nome (ID 15649622). Houve impugnação à execução apresentada pela CEF (ID 17112839), na qual pugnou, inicialmente, pelo seu recebimento com a consequente desconsideração da certidão de decurso de prazo para manifestar-se acerca dos cálculos, bem como para o cancelamento da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, levada à efeito pelo Juízo (ID 17164807). Foi acolhido o pedido da Executada e levantada a constrição levada a efeito pelo sistema BACENJUD (ID 17199995).

Com a concordância da exequente (ID 17493431), foi homologado o cálculo de liquidação de ID 17442839 elaborado pela Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 80.231,06 (Oitenta mil, duzentos e trinta e um reais e seis centavos), apurado para maio de 2019 (ID 19478980). A CEF apresentou embargos de declaração em face da decisão de homologação, uma vez que não dispôs acerca da fixação dos honorários sucumbenciais (ID 19997913).

Foram conhecidos os embargos de declaração para integrar a decisão, fixando os honorários advocatícios em 10%, incidentes sobre a diferença entre o valor apresentado na memória de cálculo e os valores efetivamente acolhidos, que deverão ser suportados pelos exequentes, devendo a parte autora indicar se concorda com eventual compensação da verba ora reconhecida com os valores depositados, indicando, outrossim, os valores a serem levantados e apropriados pela CEF. Foi determinada a liberação dos valores bloqueados pelo BACENJUD (ID 21848387).

Os Exequentes concordaram com a compensação e requereram a liberação em seu favor do valor de R\$ 76.368,83 (setenta e seis mil trezentos e sessenta e oito reais e oitenta e três centavos) (ID 22086670) e ato seguinte, foram determinados e expedidos os Alvarás de Levantamento n° **5185146 e 5185146** (IDs 22155856 e 23113020).

Com a comprovação da retirada dos alvarás (ID 23133137) e de entrega dos mesmos por parte da Caixa Econômica Federal ao patrono dos beneficiários (ID 25565509 e 29414331), os autos vieram conclusos.

#### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**Raquel Fernandez Perrini**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000138-26.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDREA CRISTINA GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925, PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **ANDREA CRISTINA GONÇALVES DE OLIVEIRA** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** objetivando a execução da r. sentença que condenou a Ré ao pagamento das verbas previdenciárias retidas indevidamente e de honorários advocatícios de sucumbência em favor dos patronos da Autora, cujo trânsito em julgado deu-se em 09/02/2018 (ID 13475216)

A parte Exequente apresentou o cálculo de liquidação (ID 13474947), no valor total de R\$ 3.051,02 (três mil, cinquenta e um reais e dois centavos), atualizado para Janeiro/2019, como qual concordou a União Federal (ID 16905803). Houve homologação do referido cálculo (ID 17221574).

Foi expedido ofício requisitório nº 20190120536 (ID 27642627).

A União manifestou ciência do RPV (ID 28040591) e informou que não teria interesse em eventual penhora dos valores, haja vista o que dispõe a Portaria MF Nº 75/2012 e Lei nº 10522/02.

Como extrato de pagamento de requisições de pequeno valor em favor do patrono do beneficiário (ID 31578238 e 326111461), os autos vieram conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**Raquel Fernandez Perrini**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0749754-06.1985.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BUNGE FERTILIZANTES S/A, CHO AIB, PAIVA E JUSTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **BUNGE FERTILIZANTES S/A** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** objetivando a execução da r. sentença que condenou a Ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor dos patronos da Autora, cujo trânsito em julgado deu-se em 25.11.2009 (ID 14996626 fls. 619)

Foi determinada a expedição de ofício requisitório (ID 20156773).

A União manifestou ciência do RPV (ID 20423692).

Foi expedido requisitório nº 20200019580 (ID 29205630).

Como extrato de pagamento de requisições de pequeno valor em favor do patrono do beneficiário (ID 34476925) e a manifestação de ciência da União Federal (ID 35129447), os autos vieram conclusos.

### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**Raquel Fernandez Perrini**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016208-05.2002.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de sentença proposta pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** em face da **SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.** objetivando a execução da r. sentença que condenou a Ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor dos patronos da Autora, cujo trânsito em julgado deu-se em 16.05.2019 (ID 21986180 fls. 910)

A Executada apresentou memória de cálculos com valor atualizado para maio/2020 (IDs 32430470 e 32430480) e o comprovante de pagamento (ID 32430494).

Com a manifestação da União Federal de ciência e concordância com o pagamento dos honorários advocatícios (ID 34549309), os autos vieram conclusos.

### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**Raquel Fernandez Perrini**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013283-21.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: INSTITUTO DE ENGENHARIA

Advogados do(a) SUCEDIDO: RENATA FERRERO PALLONE - SP158329, TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO - SP65812

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de sentença proposta pelo **INSTITUTO DE ENGENHARIA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL** para requerer a execução da indenização fixada na sentença/acórdão do presente processo, cujo trânsito em julgado foi certificado no dia 14.03.2017 (ID 26946979 fls. 488).

Houve requerimento da expedição/transmissão de RPV do crédito alimentar no limite de 60 salários mínimos (ID 273114464 e 27983092).

Foi expedido ofício requisitório nº 20200026889 (ID 30194029).

O Exequente concordou com os termos da requisição de pagamento e requereu a imediata transmissão da RPV (ID 30220605).

O Executado informou estar ciente da expedição do ofício requisitório e requereu a extinção do presente cumprimento de sentença, após o pagamento do montante requisitado.

Com informação do extrato de pagamento do RPV (ID 34466856) e o levantamento por parte da Exequente (ID 35159965), os autos vieram conclusos.

### **É o relatório. Decido.**

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**Raquel Fernandez Perrini**

Juíza Federal

## **7ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008498-13.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DAMARIS HERNANDEZ BRITO

Advogados do(a) AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160, FABIO KALDELY MANTOVANINI VIDOTTI - SP358898

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

### **DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sempre juízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019593-74.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ATEF DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

## DESPACHO

Dê-se vista à parte ré para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004386-98.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MOTTA & HAZIME - SAUDE DA MULHER LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Dê-se vista à autora para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003308-69.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEANDRO LOURIVAL LOPES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO JOSE GIANNOTTI - SP237978

**DESPACHO**

Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

PROTESTO (191) Nº 5012787-86.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A., ODEBRECHT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO INTERNACIONAL S.A., CBPO ENGENHARIA LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 36351625: Dê-se ciência à Requerente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5010981-16.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: VANDERLEI DE MELO CLETO

## DESPACHO

ID 36372080: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0057081-34.1971.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TRANZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS, DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS, MARYLENE SANTOS DA SILVA, IVAN JOSE DUARTE, DOUGLAS DUARTE, JOSE ANTONIO DUARTE, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS AGOSTINHO, MARIA REGINA DOS SANTOS AGOSTINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO - SP79193, GUSTAVO CECILIO VIEIRA DE OLIVEIRA - SP178995, FILEMON GALVAO LOPES - SP163248

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA - SP206628, JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA - SP301795-B, AMILCARAQUINO NAVARRO - SP69474

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL, OSCAR TADEU DE MEDEIROS, OSCAR DANTAS DE MEDEIROS, EDSON LUIZ PEREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON SIQUEIRA DE LIMA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO RODRIGUES LEITE JUNIOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WAGNER BELOTTO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO LEONESSA

## DESPACHO

Diante da regularização da representação processual, passo à análise da petição de ID nº 35598639.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos interessados OSCAR TADEU DE MEDEIROS e JACQUELINE GODOY DE MEDEIROS em face do 3º parágrafo do despacho de ID nº 34996147.

Sustentam que não foi observado o acordo realizado nos autos da Ação de Inventário dos bens deixados por OSCAR DANTAS DE MEDEIROS (processo nº 0009703-38.2010.8.26.0152), onde restou estabelecido que os valores decorrentes dos precatórios seriam pagos a razão de 50% para o filho Oscar Tadeu de Medeiros e 50% para a filha Jacqueline de Godoy Medeiros.

Pleiteiam o levantamento dos valores na proporção acima lançada.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Os embargos opostos não merecem acolhimento.

Comefeito, o despacho proferido a fls. 2599/2601 dos autos físicos (ID nº 13758042) declarou expressamente que 50,5% (calculado sobre o percentual de 1/3 da indenização devida à TRANSZERO) seria levantado pela própria TRANSZERO, cumprindo registrar, ainda, que o despacho de fls. 2927/2930 (proferido em 09/09/2013) asseverou que “*nada há de ser transferido ao Juízo do Inventário, em favor do espólio de Oscar Dantas de Medeiros*”, tendo sido o Juízo do Inventário comunicado acerca dessa decisão por meio do ofício expedido a fls. 2934 dos autos físicos (ID nº 13758026).

Diante do exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, à vista de não restar configurada qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, razão pela qual não há, na decisão sob comento, qualquer obscuridade, omissão ou contradição a ser declarada, mantendo-se, *in totum*, o despacho proferido no ID nº 34996147.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006392-49.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BARBARA CASINI DE SA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA SPIONI DE CARVALHO CURCI - SP247152

REU: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

**SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5006166-10.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESTACIONAMENTO EQUIPE PARK LTDA - ME, LUIS ALBERTO MASCANHA, ERINEIDA BRAGA XIMENES MASCANHA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO SABADINI FARIA - SP371020

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO SABADINI FARIA - SP371020

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO SABADINI FARIA - SP371020

#### **DESPACHO**

Petição de ID nº 36379894 – Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007588-28.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE LIONIDIO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAINA NAYARA DA SILVA FERNANDES - SP180442-E, GLAUCIA APARECIDA DE PAULA PINTO - SP367193

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Ciência da redistribuição do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Quanto ao pedido liminar, postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Intime-se.

**SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013338-66.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RINALDO DE FREITAS VICTOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CIDADE ADEMAR

## DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Quanto ao pedido liminar, postergo a sua análise para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 21 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014801-14.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO LION FIGUEIRA, ELIANA SARTORI LION FIGUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, MICHELLE OLIVEIRA CARNEIRO - SP385476

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, MICHELLE OLIVEIRA CARNEIRO - SP385476

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Ciência à parte exequente do informado pela CEF, devendo acostar aos autos os documentos faltantes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a executada para cumprimento da obrigação de fazer.

Int.

**São PAULO, 8 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014284-38.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELCIO ALVES DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Quanto ao pedido liminar, postergo a sua análise para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 3 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001774-27.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO ELIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MARQUES DICENZI - SP386739

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Preliminarmente, providencie a CEF a juntada aos autos do documento informado na peça de ID nº 36393381, intimando-se o exequente na sequência.

Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006535-38.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ GOMES GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA CUNHA - SP382306, NATHALIA GILDO FIORAMONTE - SP381273, FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790, JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Ciência às partes do pagamento do ofício precatório.

Renúncia ID 36260428: Anote-se.

Apresente a União Federal o valor atualizado do débito consolidado, atinente à penhora lavrada no rosto dos autos.

Após, transfira-se o montante para a Comarca de Leme (ID 12680121), observando-se os dados bancários indicados sob ID 13646921.

Cumprida a transação, intimem-se as partes e informe ao Juízo Fiscal, tomando os autos conclusos na hipótese de saldo remanescente.

**SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0000797-24.1999.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: FLEURY S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME DOMINGUES DE CASTRO REIS - SP128329, VICTOR BRANDAO TEIXEIRA - SP26168

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

ID's 35585268 e 35585269: Dê-se ciência à União Federal.



Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO CANEDO SANGLARD STARLING ALBUQUERQUE - MG184127, LIVIA SEPULVEDA MARINS - MG181456

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO CANEDO SANGLARD STARLING ALBUQUERQUE - MG184127, LIVIA SEPULVEDA MARINS - MG181456

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO CANEDO SANGLARD STARLING ALBUQUERQUE - MG184127, LIVIA SEPULVEDA MARINS - MG181456

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO CANEDO SANGLARD STARLING ALBUQUERQUE - MG184127, LIVIA SEPULVEDA MARINS - MG181456

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, através do qual pleiteia a impetrante (matriz e filiais) seja reconhecido o direito a não recolher as contribuições destinadas ao SEBRAE, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Alega que as contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao SEBRAE afiguram-se indevidas, por inconstitucionalidade superveniente, desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o § 2º e seus incisos ao art. 149 da Constituição Federal de 1988 e discriminou no inciso III do referido § 2º as bases sobre as quais podem incidir alíquotas *ad valorem* das referidas contribuições, não havendo autorização constitucional para a instituição das exações previstas no referido art. 149 da CF/88 tomando-se como base de cálculo a folha de salários das empresas e/ou a remuneração de seus empregados.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A impetrante afirma que as contribuições destinadas ao SEBRAE sujeitam-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, editada em 11 de dezembro de 2001, razão pela qual não podem incidir sobre a folha de salários.

Trata-se, portanto, de emenda constitucional editada há mais de 18 (dezoito) anos, o que por si só já afasta qualquer alegação de urgência para apreciação do pedido formulado em sede liminar.

Ademais, deve-se considerar o trâmite abreviado da ação mandamental, razão pela qual não se verifica na atual fase processual qualquer prejuízo à parte caso aguarde a prolação da sentença.

Ausente o *periculum in mora*, resta prejudicada a análise do *fumus boni juris*.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014079-09.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PATRICIA ABUD BERTINI DE REZENDE

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO LOTCANELLAS CORDILHA - RJ216963, BRENO LADEIRA KINGMA ORLANDO - RJ120882, FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA PAGANO GONCALVES - SP271385

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que pleiteia a impetrante a concessão de medida para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o pagamento do Imposto de Renda sobre o Ganho de Capital, desde que a Impetrante realize a aquisição de novo imóvel residencial, dentro do prazo de 180 dias, contados a partir do fim do Estado de Calamidade Pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, observados os demais requisitos legais, protegendo o direito líquido e certo de a Impetrante se utilizar da isenção prevista no art. 39 da Lei nº 11.196/2005.

Alega ter vendido imóvel em 31/01/2020 com o objetivo de fazer jus ao benefício fiscal da mencionada lei, todavia, por força da pandemia do coronavírus, diversos estabelecimentos, inclusive as corretoras de imóveis, pararam de funcionar, impossibilitando a realização de visitação de imóveis e, por consequência, o atendimento do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a aquisição de outro imóvel.

Aduz que, como o prazo se encerrou em 29/07 p.p., encontra-se em vias de ser autuada, razão pela qual busca a prorrogação do prazo do gozo da isenção.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

É de conhecimento de todos as dificuldades causadas pelas restrições de circulação impostas pelo Poder Público a fim de conter o avanço do COVID no Estado de São Paulo.

O Poder Público vem adotando medidas no que toca à Saúde Pública e à Economia.

Pretende a impetrante, por via jurisdicional e em sede liminar, obter benefício inexistente na legislação, sob a alegação de situação de calamidade pública, o que, em uma análise inicial, não se afigura legítimo.

Na realidade, estar-se-ia criando benefício fiscal pelo Poder Judiciário, em afronta ao princípio da isonomia e o da separação de poderes.

Ressalto que, nos termos da legislação pátria somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários ou de dispensa ou redução de penalidades ( art 97 do CTN).

Conforme recentemente decidido pelo E. TRF da 3ª Região, “A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário imiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo.”

Prossegue o i. Relator asseverando que “O Juiz não é eleito. Não é representante popular e por isso não pode atravessar as políticas públicas, a não ser em situações que envolvam direitos da pessoa humana. O magistrado que concede a moratória individual rompe a regra da capacidade acima indicada, ofendendo o art, 2º da CE, e culmina por quebrar a isonomia entre os contribuintes, insultando mais uma vez a Constituição Federal.” (AI 5009929-49.2020.4.03.0000, RELATOR DES. FED. JOHNSOM DI SALVO, 30.04.2020).

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

Notifique-se o impetrado para informações e intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

**São PAULO, 31 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013121-23.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO DE JESUS TAVARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO DE JESUS TAVARES em face do Gerente Executivo da Gerência Executiva Leste – SP, com pedido de liminar, objetivando seja determinado ao impetrado que proceda a imediata devolução do recurso ao Órgão Julgador.

Relata que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido, razão pela qual interpôs recurso.

Informa que a Junta de Recursos converteu o julgamento em diligência e os autos retornaram para a APS de origem em 25/10/2019, sem a devida devolução ao órgão julgador até a data da impetração.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Deferida a gratuidade e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (id 35661353).

O INSS requereu seu ingresso no feito (id 36046262).

O impetrado informou que está retomando a análise do recurso (id 36308541).

**É o breve relato.**

**Fundamento e Decido.**

**Defiro o ingresso do INSS no feito. Anote-se.**

Quanto ao pedido liminar, presente o “*funus boni juris*” necessário para a concessão da medida.

Tal como constou da decisão que converteu o julgamento do recurso em diligência, “*nos termos dos artigos 34 e 53, inciso I e § 2º da Portaria MDSA/GM nº 116 de 21 de março de 2017 é de trinta dias, excepcionalmente prorrogável por mais trinta dias, o prazo para que o INSS ou a instância de origem restitua do processo ao órgão solicitante com a diligência cumprida, podendo ainda, em qualquer fase do processo, reconhecer o direito do interessado e reformar sua decisão. (caso seja necessário, a agência local deverá considerar prorrogado o prazo, observado o limite supra).*”

Dessa forma, considerando o lapso de tempo transcorrido desde a data do requerimento da diligência, patente a existência de mora injustificada do impetrado.

Deve-se considerar que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Por fim, deixo consignado que a presente decisão tem por escopo tão somente a análise do recurso interposto, sem discussão acerca de seu mérito.

Assim, considerando-se a sobrecarga de trabalho notoriamente conhecida das Agências do INSS, é razoável a fixação do prazo de 10 dias para que a autoridade impetrada ultime a análise do pedido administrativo.

O “*periculum in mora*” também se encontra presente por se tratar de verba de caráter alimentar.

Em face do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada e determino ao impetrado adote as providências cabíveis no tocante ao requerimento administrativo versado na presente demanda, dando o devido andamento ao mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos as medidas adotadas para tanto.

Notifique-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

**São PAULO, 31 de julho de 2020.**

IMPETRANTE: JOAO BATISTA DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DIGITAL EM SAO PAULO - LESTE

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO BATISTA DE SOUSA em face do GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DIGITAL SÃO PAULO-LESTE, com pedido de liminar, objetivando seja determinado ao impetrado que dê andamento ao recurso protocolizado em 02/12/2019 sob o nº 678149535, encaminhando-o ao órgão julgador.

Relata que seu pedido foi indeferido, razão pela qual interpôs recurso na data acima mencionada, o qual encontra-se paralisado desde então.

Sustenta ter direito líquido e certo à análise e manifestação acerca do encaminhamento do recurso ao órgão julgador.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (id 34432004).

O INSS requereu seu ingresso no feito (id 34932524).

O impetrado informou que daria andamento na análise do processo recursal e, uma vez concluída a análise, informaria ao Juízo (id 36268209).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Fundamento e Decido.**

**Inicialmente, de firo o ingresso do INSS no feito. Anote-se.**

Presente o “*fumus boni juris*” necessário para a concessão da medida.

Os artigos 539 e 542 da IN 77/2015, que estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, assim dispõem:

*Art. 539. Quando houver interposição de recurso do interessado contra decisão do INSS, o processo deverá ser encaminhado para a Unidade que proferiu o ato recorrido e, no prazo estabelecido para contrarrazões, será promovida a reanálise, observando-se que:*

*I - se a decisão questionada for mantida, serão formuladas as contrarrazões e o recurso deverá ser encaminhado à Junta de Recursos;*

*II - em caso de reforma parcial da decisão, o recurso será encaminhado para a Junta de Recursos para prosseguimento em relação à matéria que permaneceu controversa; e*

*III - em caso de reforma total da decisão, deverá ser atendido o pedido formulado pelo recorrente e o recurso perderá o seu objeto, sendo desnecessário o encaminhamento ao órgão julgador.*

*Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.*

Dessa forma, considerando que não houve qualquer movimentação no requerimento apresentado desde o dia 02/12/2019, patente a existência de mora injustificada do impetrado.

Deve-se considerar que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Por fim, deixo consignado que a presente decisão tem por escopo tão somente a análise do recurso interposto, sem discussão acerca de seu mérito.

Assim, considerando-se a sobrecarga de trabalho notoriamente conhecida das Agências do INSS, é razoável a fixação do prazo de 10 dias para que a autoridade impetrada ultime a análise do pedido administrativo.

O “periculum in mora” também se encontra presente por se tratar de verba de caráter alimentar.

Em face do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada e determino ao impetrado adote as providências cabíveis no tocante ao requerimento administrativo versado na presente demanda, dando o devido andamento ao mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos as medidas adotadas para tanto.

Notifique-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5013886-91.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329

REU: ZAQUEU CANDIDO SOARES

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de ZAQUEU CANDIDO SOARES objetivando a imediata busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, em qualquer lugar onde for encontrado, com a entrega do bem ao fiel depositário indicado.

Alega ter firmado contrato de financiamento de veículo nº 76030444 com o réu, tendo o mesmo se obrigado ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato, dando como garantia o veículo marca/modelo RENAULT - DUSTER EXPRESSION 4X2 1.6 16v(Hi-Flex) Com 4P, Cor: PRETO Placa: AYJ9737 Ano de Modelo/Fabricação 2014/2015, Chassi nº 93YHSR5P5FJ400435, RENAVAM nº 01009698238.

Sustenta que, com base no disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, tem direito à busca e apreensão do bem.

Juntou procuração e documentos.

Vieramos autos à conclusão.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Dispõe o *caput* do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, que “O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor”.

No caso em tela restou comprovado nos autos o inadimplemento do devedor, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida e imediata execução do contrato em questão, na forma do que prevê a cláusula 11ª do mesmo, a qual, por sua vez, encontra-se fulcrada no disposto no § 2º do artigo 2.º do Decreto-Lei 911/1969.

**Diante do exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar para determinar que seja expedido mandado de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária, marca/modelo RENAULT - DUSTER EXPRESSION 4X2 1.6 16v(Hi-Flex) Com 4P, Cor: PRETO Placa: AYJ9737 Ano de Modelo/Fabricação 2014/2015, Chassi nº 93YHSR5P5FJ400435, RENAVAM nº 01009698238, com a sua entrega ao fiel depositário indicado na petição inicial.**

**Com base no que dispõe o § 9º do artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69, providencie-se o imediato bloqueio do veículo em questão, com ordem de restrição total, via RENAJUD, devendo ser retirada tal restrição tão logo a apreensão do mesmo.**

**No mesmo mandado, caso localizado o bem, deverá o Sr. Oficial de Justiça citar a parte ré para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta.**

**Deverá ainda o Sr. Oficial de Justiça intimar o réu de que:**

**a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor antecipadamente vencido, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus;**

**b) na ausência de pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.**

Deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do mesmo diploma legal.

Retire-se a anotação de sigilo, ante a ausência de pedido neste sentido.

Intime-se e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5012914-24.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEONETE SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Id 36001769: Defiro o ingresso do INSS no polo passivo. Anote-se.

Diante do teor das informações prestadas, reputo prejudicada a análise do pedido liminar.

Ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo legal.

Oportunamente, tornemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012636-23.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: SALEM LIRADO NASCIMENTO - SP88992, JOSE RODRIGUES DOS SANTOS - SP137407

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Recebo a petição de ID nº 36388371 em aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se, bem como a retificação ao valor da causa.

Em conformidade com a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2019, em medida cautelar, deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.090, que suspendeu o andamento de todos os processos que versem sobre a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Cumpra-se e Int.

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048432-36.1978.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SYLVIA CRUZ COSTA, MANOEL COSTA, FLAVIO CAPUCHO DA CRUZ, RUTH CAPUCHO DA CRUZ, DENISE CAPUCHO DA CRUZ, SERGIO CAPUCHO DA CRUZ, NILCEA CAPUCHO DA CRUZ, ELAINE CAPUCHO DA CRUZ, CELSO CAPUCHO DA CRUZ, DEVANIL CAPUCHO DA CRUZ, VERA LUCIA DO PRADO CRUZ, MARILDA NOGUEIRA MAGALHAES MARUCO, MARCEL NOGUEIRA MAGALHAES, EPAMINONDAS NOGUEIRA MAGALHAES, MARCOS NOGUEIRA MAGALHAES, NAYRA MARIA MADEIRA MAGALHAES, MARCIO NOGUEIRA MAGALHAES, MARISIA MAGALHAES BARBOSA, HACY PINTO BARBOSA, SEBASTIAO BERNARDES, GUILHERMINA FERREIRA RODRIGUES, ANTONIO FERREIRA RODRIGUES, FRANCISCO CARLOS RODRIGUES, NILTON FERREIRA RODRIGUES, CECILIA APARECIDA GIGLIO, CLAUDIO BUENO GIGLIO, ANGELA MARIA MOREIRA GIGLIO, MARIA CRISTINA GIGLIO, SONIA GIGLIO CARDOZO, ALCIDES GIGLIO, ELIANA GIGLIO, JOSE ROBERTO GIGLIO, THAILYM SOUZA GOUVEA GIGLIO, MAGDALENA PESSOA DE MORAES, NEUSA DE MORAES SANDIM, SEBASTIAO ALVARO DE ANDRADE SANDIM, RAQUEL PESSOA DE MORAES, REINALDO PINTO DE MORAES, ROSEMEIRE PESSOA DE MORAES, ANA MARIA LA BLANCA DE MORAIS, DANIELE LA BLANCA PEREIRA, JOSE MAURICIO LA BLANCA DE MORAIS, JOSE HENRIQUE SOARES DE ANDRADE, PAULO HENRIQUE DE ANDRADE SAKUMA, FIRMO HENRIQUE DE ANDRADE, SERGIO HENRIQUE DE ANDRADE, OBDIL ALVES CIRINO, SIDNEY CARRASCO, JANIA MARIA DOS SANTOS CARRASCO, SILVIA CARRASCO DE CARVALHO, SAULO DE CARVALHO, SILMARIO CARRASCO, SULIMAR CARRASCO, MARIA APARECIDA VICENTINO CARRASCO, ALEXANDRE CARRASCO, MARCELO CARRASCO, DENER CARRASCO, CLAUDIA REGINA CARRASCO, FRANCISCA CORNELIO, DULCINEIA CORNELIO, ANA MARIA GARCEZ CORNELIO, GERALDA DE OLIVEIRA CORNELIO, ALEXSANDRA DE OLIVEIRA CORNELIO LIMA, SONIA IMACULADA DOS SANTOS CORNELIO, ALZIRACY FONTES GUIMARAES, CARLOS NILTON FONTES GUIMARAES, DIRCE RUFINO CARDOSO, OLGA PIMENTA CAMPOS, LUIZ AFONSO CAMPOS, MARIA APARECIDA CAMPOS PEREIRA, LOURIVAL CAMPOS, MAURICIO CAMPOS, SILVANA PINTO DA FONSECA, MOACIR CAMPOS, AGNALDO CAMPOS, ARNALDO CAMPOS, HEGUIBERTO CAMPOS, ROSANA APARECIDA CAMPOS NOGUEIRA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I, JOEL MARCIO DOS SANTOS CORNELIO, ANA CRISTINA DOS SANTOS CORNELIO, ROSENBERG PRODUTOS ESTRUTURADOS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS -









Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, MARCELO FARIA RAMBALDI - SP72150, CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM - SP352155, BRUNNA CALILALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, BRUNNA CALILALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, BRUNNA CALILALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, BRUNNA CALILALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, BRUNNA CALILALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, BRUNNA CALILALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, BRUNNA CALILALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, BRUNNA CALILALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, BRUNNA CALILALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, BRUNNA CALILALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, BRUNNA CALILALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, BRUNNA CALILALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, SANDRA MARIA LUCAS - SP250817

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, SANDRA MARIA LUCAS - SP250817

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, RICARDO PINTO DA ROCHA NETO - SP121003

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, prossiga-se nos termos do despacho anterior, expedindo-se os officios e elaborando-se minutas de requisitórios.

Cumpra-se e intime-se.

**SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008144-21.1993.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE LUIZ FONSECA RANGEL, NOEMI AMORIM DE JESUS ALBUQUERQUE, NELSON GRACIANO FILHO, NORBERTO MARTINS DE OLIVEIRA, NILTON FRONTERA AFONSO, NÂNCI AYRES BORBA, NILDA APARECIDA DA SILVA BARBOSA DO NASCIMENTO, NEUSA APARECIDA DE ASSIS, NEUSA BARTULIC, NATAL ALMENDROS COUTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO TRAVAGLI - SP58780

## DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do informado pela Caixa Econômica Federal.

Prossiga-se nos termos do despacho anterior, expedindo-se officio de transferência eletrônica.

Confirmada a transação, intime-se a exequente e arquivem-se os autos.

Int.

**SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0239949-62.1980.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GENI APARECIDA DESTRO - SP35539, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP10747

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) EXECUTADO: NEI CALDERON - SP114904-A

### DESPACHO

Preliminarmente, retifique-se o pólo passivo da demanda, excluindo-se o BANCO DO BRASIL e a UNIÃO FEDERAL, por força da sentença de fls. 171/174 e do V. Acórdão de fls. 231/236 dos autos físicos, respectivamente.

Regularize o exequente sua representação processual, considerando que o substabelecimento de ID nº 33877604 foi outorgado por patrona cuja procuração nos autos é de estagiária (fls. 06 dos autos físicos), sob pena de não apreciação de peças futuras.

Saliento que os benefícios da Justiça Gratuita não podem ser deferidos de forma retroativa, abrangendo valores aos quais a parte já foi condenada e são para a parte na ação e não seu causídico, devendo aquela comprovar, nos moldes do art. 99, parág. 2º do NCPC, o preenchimento dos requisitos legais à concessão da gratuidade, acostando aos autos, em 15 (quinze) dias, os documentos que entender por necessários à demonstração de sua insuficiência de recursos.

Após, remetam-se os autos ao Contador, para conferência dos cálculos.

Na sequência, manifestem-se as partes.

Cumpra-se e Int.

**SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018269-49.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ATACADA O S.A.

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SAITO - SP130620

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO



ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELENORA NAMUR MUSCAT  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANK PINHEIRO LIMA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELENORA NAMUR MUSCAT  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANK PINHEIRO LIMA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELENORA NAMUR MUSCAT  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANK PINHEIRO LIMA

## DESPACHO

Ficam as partes intimadas da digitalização do feito, bem como da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).  
Int.

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004419-88.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ATACADA O S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO - SP163252, OCTAVIO RIZK ALLAH ALVES - SP369557, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta por ATACADÃO S/A. em face da FAZENDA NACIONAL, na qual pretende sejam canceladas as exigências fiscais de PIS e COFINS, consubstanciadas nas CDA's nºs 80.7.20.007370-04 e 80.6.20.025844-37.

Devidamente citada, a ré ofertou defesa, sustentando a improcedência da demanda.

O autor replicou, requerendo a produção de prova pericial contábil.

A FAZENDA NACIONAL informou não ter interesse na dilação probatória.

**Sumariados, decido.**

Processo formalmente em ordem.

Verifico serem as partes legítimas e que estão devidamente representadas, bem como, que inexistentes vícios e irregularidades a sanar, de modo que, dou o feito por saneado.

Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que a discussão dos autos é matéria de viés eminentemente jurídico e que demanda apenas a análise dos documentos já carreados aos autos.

Ademais, toda a matéria debatida nos presentes autos envolve análise de questão de direito, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios.

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006225-25.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RADIO E TVARAUCARIA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO RIBEIRO JUNIOR - SP132409, CARLOS EDSON STRASBURG - SP51150

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

#### **DESPACHO**

A fim de evitar prejuízo a qualquer parte, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento interposto.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003654-54.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SUCEDIDO: BRASILMED AUDITORIA MEDICA E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIZA CRUZ VIEIRA LEITE - DF57735

## DESPACHO

Comprove a executada o pagamento das parcelas em atraso, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0741010-22.1985.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARGEO ARIAS RODRIGUES, CLARISTON PEREIRA DE JESUS, DOVENIR CRISTOVÃO MONTEIRO, ELPÍDIO CAETANO DE LIMA, JOÃO BEZERRA LIMA, JOAQUIM PEDRO CURVELO, JONAS TRINDADE, JOSÉ ALVES DOS SANTOS, JOSÉ HENRIQUE VIANA, JUAREZ MOTTA VINHEIRO, LAINOR VENÂNCIO RODRIGUES, LUIZ CARLOS OLIVEIRA, MANOEL DIAS VELOSO, MANOEL NASCIMENTO, MARICELI CARVALHO, RODRIGO CARVALHO GOMES, RAFAEL CARVALHO GOMES, ORLANDO DE FREITAS, CANDIDA MARINA PERICH, ALICE FERNANDES ROMANO, SONIA FERNANDES ROMANO DE PONTE, SUELI FERNANDES ROMANO, MARINA DONNARUMMA CARDOSO, SANDRA REGINA CARDOSO, ACÁCIO ROMANO



## DESPACHO

Ciência aos exequentes do pagamento dos ofícios requisitórios.

Prossiga-se nos termos do despacho anterior, elaborando-se as demais minutas.

Int.

**São PAULO, 3 de agosto de 2020.**

## 9ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015357-16.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria n.º 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

RF 2385

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027823-42.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALTER SOARES PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA COSTA GOMES - PR44303-A, ROSILENE DIAS - SP350891

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria n.º 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

RF 2385

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5028729-32.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria n.º 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

RF 2385

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013673-85.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO LOPES FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CARLOS ROBERTO LOPES FERREIRA** em face do **COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar à Autoridade Coatora o imediato encaminhamento do recurso para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento.

Alega que o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição solicitado junto a AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, foi indeferido, motivo pelo qual protocolou Recurso para a D. Junta de Recursos na data de 20/02/2020, com um número de protocolo de nº 1092464994, conforme andamento do site Meu INSS (comprovante em anexo).

Relata que o pedido de Recurso se encontra parado desde a data do protocolo, não existindo movimentação, nem mesmo no site do consultaprocessos.inss.gov.br, até a propositura da presente ação.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requeru-se o benefício da Justiça Gratuita.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita, e mantenho a prioridade na tramitação, conforme anotação feita pela parte impetrante no sistema.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora.

Após, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Por fim, ao MPF e voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002211-91.1998.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA PALERMO BARBOSA, AUGUSTO BAPTISTA MARTINS, DANTE PEDRO FERRARI JUNIOR, REGINA CELIA FERRARI LOPES, LUIZA GOMES DA SILVA, TEREZINHA BAREM LEPORE  
SUCEDIDO: DANTE PEDRO FERRARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria n.º 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

RF 2385

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006070-22.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HOSPITAL E PRONTO SOCORRO COMUNITARIO VILA IOLANDA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO - SP235945, MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA - SP141232

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria n.º 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

RF 2385

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012591-19.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE MARCONI NUNES BARBOZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: ) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOSE MARCONI NUNES BARBOZA** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO-CENTRO**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a Autoridade Coatora conclua o processo administrativo que se encontra em fase Recursal de nº 44233.879930/2019-49.

Alega, em síntese, que o processo administrativo foi indeferido pelo Instituto, que na ocasião a Impetrante recorreu em 30/10/2019 para a Junta de Recursos, gerando número de Recurso de nº 44233.879930/2019-49 e, nenhuma providência até o presente momento, no tocante ao encaminhamento do Recurso ao órgão julgador, conforme andamento atualizado retirado do site do consulta processual, canal exclusivo de acompanhamento processual em tempo real.

Requeru justiça gratuita.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Defiro a gratuidade judiciária.

No mais, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora.

Após, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Por fim, ao MPF e voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008107-61.2011.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCA DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria n.º 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

RF 2385

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5028131-15.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: J. S. B.

REPRESENTANTE: STEFANO FRANCISCO ROSA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS - MG181305,

REU: SHIRE FARMACEUTICA BRASIL LTDA., UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: MAIRA BECHARA LEAL - SP286643, HERCULES MANFRINATO KASTANOPOULOS - SP356702, NEWTON COCA BASTOS MARZAGAO - SP246410

ASSISTENTE: HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: BERNARDO DUARTE

### SENTENÇA

**Vistos.**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por **JULIANA SILVEIRA BARBOSA**, menor absolutamente incapaz, representada por seu genitor, **STÉFANO FRANCISCO ROSA BARBOSA**, em face de **SHIRE FARMACÊUTICA BRASIL LTDA**, **HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE (HCPA)**, e **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual objetiva a parte autora a condenação da ré SHIRE na obrigação de fornecer, por meio do HCPA, sob a coordenação do Dr. Roberto Giugliani, o uso compassivo do medicamento intratecal HGT-1110, ou, alternativamente, seja a ré SHIRE compelida a confirmar a inclusão da autora em um dos centros clínicos em que realizado os ensaios, preferencialmente, no Serviço de Genética do HCPA em Porto Alegre.

Sob o Id nº 30109025 (fl.1017) a parte autora comunicou, em 24/03/2020, o seu desinteresse no prosseguimento do feito, requerendo a homologação da renúncia sobre a qual se funda o direito, nos termos do artigo 487, inciso III, “c”, do CPC, requerendo a juntada de petição de renúncia, com as assinaturas do representante da parte autora, requerendo a sua homologação.

Foi determinada a manifestação das partes sobre o pedido de renúncia em questão (Id nº 34581441, fl.1020).

O Ministério Público Federal manifestou-se arguindo o fato de que as assinaturas do representante da incapaz e do patrono da causa serem datadas de 15/07/2019 (Id nº 30109030), contudo, a juntada de referida desistência/renúncia somente ocorreu em 24/03/2020, e, à consideração do fato de que a lide envolve interesse de incapaz, requereu que a parte autora seja intimada para explicar esse hiato e o fundamento da desistência (Id nº 35248795).

A ré SHIRE manifestou-se, informando concordar com o pedido da parte autora, de renúncia ao direito sobre que se funda a ação (Id nº 35283058, fl.1022 e ss).

A UNIÃO FEDERAL informou estar ciente do pedido da parte autora (Id nº 35356612).

Sob o Id nº 35882516 (fl.1027 e ss) foi proferida decisão, que converteu o julgamento em diligência, para determinar que a parte autora prestasse esclarecimentos, no tocante ao pedido de renúncia, a saber, acerca da divergência entre as datas das assinaturas do representante da menor e de seu Advogado, bem como, que a parte autora esclarecesse o fundamento da renúncia ao direito, e, em seguida, se desse vista dos autos ao Ministério Público Federal, para eventual manifestação.

A parte autora manifestou-se, sob o Id nº 36030280 (fl.1034 e ss), e informou que o motivo da renúncia se dá em razão de a autora ter ingressado em estudo clínico, e estar por conta disso, recebendo tratamento experimental para sua moléstia. No tocante ao hiato temporal da assinatura, informou que tal ocorreu em razão do tempo transcorrido para a admissão e efetivo ingresso da menor em estudo clínico, envolvendo a realização de diversos exames admissionais, aos quais teve de se submeter, além de fatos burocráticos, inclusive, de logística, entre a requerente, que residia no sul de Minas Gerais e seu atual patrono. Pugnou pela homologação da renúncia .

Manifestação de ciência da União Federal acerca da decisão de conversão do julgamento em diligência (Id nº 36113674).

Certidão de retificação da autuação, com o cadastramento do novo Advogado da parte autora (Id nº 36209447).

O Ministério Público Federal manifestou acerca da manifestação e esclarecimentos da parte autora (id nº 36030280), aduzindo reputar que foi alcançado o melhor interesse da menor e autora da ação, não havendo óbice à renúncia manifestada pela parte autora (Id nº 36389359).

Vieramos autos conclusos para decisão.

## **É O RELATÓRIO.**

### **DECIDO.**

Adoto o relatório constante do Id nº 35882516 como parte integrante da presente decisão.

Antes de examinar o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, formulado pela parte autora, aprecio a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela União Federal, em sede de contestação.

Rejeito a aludida preliminar.

Com efeito, é recorrente na jurisprudência dos Tribunais Superiores, notadamente, o E. Supremo Tribunal Federal, que é obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar a todos o acesso a medicação ou congêneres necessário à cura, controle ou abrandamento de enfermidades, sobretudo, as mais graves.

Nesse sentido:

**Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é solidária a obrigação dos entes da Federação em promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, tais como, na hipótese em análise, o fornecimento de medicamento ao recorrido, paciente destituído de recursos materiais para arcar com o próprio tratamento.** Desse modo, o usuário dos serviços de saúde, no caso, possui direito de exigir de um, de alguns ou de todos os entes estatais o cumprimento da referida obrigação. Precedentes. II – Agravo regimental improvido. Sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no polo passivo da demanda (STF, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 734.288/MG, Segunda Turma, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Acórdão eletrônico DJE 168, Divug.27/08/13, public.28/08/13).

E:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO DA MATÉRIA DISCUTIDA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. DESFAZIMENTO DA AFETAÇÃO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA.** 1. No REsp 1.102.457/RJ, houve acolhimento da desistência realizada pelo recorrente, com homologação do pedido e exclusão da chancela de recurso representativo da controvérsia. Inexiste, por isso, razão para o sobrestamento do feito. **2. A jurisprudência deste Tribunal entende pela solidariedade entre União, Estados e Municípios em ação que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL: AGRG no REsp 1263448 AM 2011/015912-1, T2- Segunda Turma, Relator Ministro OG FERNANDES, DJE 13/04/15).

De outro lado, no tocante ao tratamento de saúde de menor, a própria Constituição Federal e a Lei nº 8069/90 – ECA, estabelecem a obrigação do Estado (União, Estados e Municípios) de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde.

Nesse sentido:

**“DIREITO CONSTITUCIONAL – ECA – REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA.** – A promoção do Parquet encontra amparo na Lei nº 8.069/90. INTERESSE DE AGIR. Caracteriza-se o interesse processual na dificuldade de obter, com a necessária urgência, pelas vias administrativas, a vaga hospitalar almejada. **TRATAMENTO DE SAÚDE DE MENOR. Estabelecem a Constituição da República e a Lei nº 8.069/90 a obrigação do Estado – entendido como o ente público em qualquer de suas esferas – de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde. Confirmaram a sentença em reexame necessário. Unânime.”** (TJRS – 7ª Câm. Cível; Reexame Necessário nº 70010854693-Porto Alegre-RS; Rel. Des. Walda Maria Melo Pierro; j. 8/6/2005; v.u.

Assim, caracterizada a responsabilidade dos entes públicos, e, no caso, da União Federal, no tocante ao direito à saúde, e seu custeio, como na presente ação, de rigor a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva em questão.

#### **RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDAAÇÃO:**

Sob o Id nº 30109025 (fl.1017) a parte autora comunicou o seu desinteresse no prosseguimento do feito, requerendo a homologação da renúncia sobre o direito em que se funda a ação, nos termos do artigo 487, inciso III, “c”, do CPC, requerendo a juntada de petição de renúncia, com as assinaturas do representante da parte autora e de seu Advogado.

Em esclarecimentos efetuados, a pedido do Ministério Público Federal, considerando tratar-se de interesse de menor e incapaz, informou o representante da autora que a menor foi colocada em estudo clínico, e está por conta disso, recebendo tratamento experimental para sua moléstia. Adicionalmente, esclareceu-se sobre a divergência nas datas das assinaturas (Id nº 36030280, fl.1034 e ss).

Pois bem

Observo, inicialmente, que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação é um instituto jurídico em que ocorre a extinção do próprio direito da parte autora e, conseqüentemente, da ação que o assegura.

Daniel Amorim Assumpção Neves conceitua a renúncia “como um ato unilateral de vontade do autor consubstanciado na disposição de um direito material que alega ter, sendo irrelevante no caso concreto a efetiva existência de tal direito” (NEVES, 2013, página 516).

No caso em tela, considerando o objeto da ação: busca pelo direito ao uso compassivo do medicamento intratecal HGT-1110, ou, alternativamente, direito de ser a autora incluída em estudo clínico, para tratamento experimental, em face da doença de que é portadora, Leucodistrofia Metacromática Infantil Tardia, doença extremamente grave e progressiva, que tem a capacidade de gerar regressões definitivas e irreversíveis ao organismo, e levar à morte, o que se tem, em verdade, não é a renúncia ao direito, pura e simplesmente, como se a parte autora estivesse abdicando graciosamente ao direito pleiteado na ação, mas, efetivamente, dada a complexidade da causa, do estudo clínico e da terapia experimental em que a autora foi incluída, trata-se de homologação de pedido, que, embora formal de renúncia, decorre do atendimento material, em parte, da demanda, eis que a ré SHIRE FARMACÊUTICA BRASIL LTDA – laboratório de expertise internacional, atuante no desenvolvimento de medicamentos para o tratamento de doenças raras, segundo a parte autora, anuiu à inclusão da requerente no referido estudo clínico, para tratamento experimental.

Embora formalmente haja uma renúncia ao direito, do ponto de vista material, houve, sem dúvida, o assentimento, no plano material, quanto ao objeto da ação, do direito de a parte autora obter, talvez, a chance única de vida/sobrevida, e poder, quiçá, viver com dignidade.

Nesse sentido, tal como manifestado pelo Ministério Público Federal, observa-se o melhor interesse da menor, devidamente resguardado.

Nesses termos, estando a parte autora, devidamente representada por seu genitor, e assistida por Advogado regularmente constituído, e com poderes especiais para renunciar (fl.1019, ids nº 19335234 e 4057740), havendo a concordância expressa da ré SHIRE FARMACÊUTICA BRASIL LTDA, e não tendo havido oposição por parte do HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE, nem da UNIÃO FEDERAL, tendo o Ministério Público Federal manifestado, ainda, sua concordância, de rigor a homologação do pedido de renúncia.

## **DISPOSITIVO**

**Ante o exposto, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, o pedido de renúncia sobre o direito em que se funda a ação, formulado pela parte autora (Ids nº 30109025, 30109030), e por consequência, declaro EXTINTO o PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, “c”, do CPC.**

Considerando os termos do disposto no artigo 90 do CPC, que dispõe que “*proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu*”, de rigor a fixação de verba honorária sucumbencial em desfavor da parte autora.

Considerando, todavia, que a presente causa possui valor inestimável, por tratar do direito a saúde/medicamento, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro, com fulcro no §8º, do artigo 85, em R\$ 1.000,00 (mil reais), *pro rata*, a ser partilhado pela parte ré (SHIRE, HCPA e UNIÃO FEDERAL).

Considerando-se o decidido no Provimento CJF3R nº 39, de 03/07/2020, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, publicado no Diário Eletrônico de 07/07/2020, que, em seu artigo 2º, determinou que “*os processos em andamento que se enquadrem no assunto Direito à Saúde serão redistribuídos, aleatoriamente e na proporção de 50%, às 2.ª e 25.ª Varas, no caso da Seção Judiciária de São Paulo, e às 2.ª e 4.ª Varas, no caso da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul*”, fixando o prazo de redistribuição em até 21 (vinte e um) dias úteis após a publicação do provimento, para processos em tramitação, exceto os que estejam em fase de execução (§1º, do artigo 2º), como é o caso do presente feito, e os termos do Provimento CJF-3 nº 40, que prorrogou para 30 (trinta) dias úteis a remessa dos autos, em questão, após a publicação da presente decisão, **remetam-se os autos, oportunamente, a uma das Varas em questão (2ª ou 25ª Varas), que passarão, doravante, a atuar em causas desta natureza.**

Encaminhe-se cópia da presente decisão, por via eletrônica, para a relatora dos Agravos de Instrumento nºs 5002378-86.2018.403.0000, 5002417-49.2019.403.0000, 50013397-58.2019.403.0000.

P.R.I., inclusive o Ministério Público Federal.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022007-77.2012.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOGICTEL S.A., ADVOCACIA RAMOS FERNANDEZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria n.º 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

RF 2385

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023220-16.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONFIDENCE CORRETORA DE CAMBIO S/A, BANCO CONFIDENCE DE CAMBIO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

EXECUTADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria n.º 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

RF 2385

EXEQUENTE: COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL, BORNHAUSEN E ZIMMER ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria n.º 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

RF 2385

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001445-15.2020.4.03.6121 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAISON THIAGO RODRIGUES PORCEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA RANGEL - SP320735

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JAISON THIAGO RODRIGUES PORCEL** em face do **GERENTE DA CEAB-RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à análise do protocolo administrativo de **Benefício de Prestação Continuada (BPC)** formulado pelo Impetrante.

Alega que realizou o protocolo administrativo de Benefício de Prestação Continuada (BPC) para pessoas com deficiência, com o Requerimento nº 1832764157, feito no dia 22/04/2020.

Relata que até o presente momento o requerimento encontra-se “*aguardando vaga para a perícia do segurado*” conforme se anexa a tela do “Meu INSS” aos autos.

Afirma, entretanto, que conforme sabida a situação excepcional do covid-19 que assola o país, inexistia a possibilidade da ocorrência das perícias neste momento, mas este fato não deve se tornar um óbice, pois encontra-se em situação de miserabilidade e necessita de ao menos uma resposta de seu pleito no prazo razoável.

Há pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031202-67.2004.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CASSIO DOS SANTOS WERNECK NETTO - SP203945, ANDREA PITTHAN FRANCOLIN - SP226421

**S E N T E N Ç A**

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme comprovante ID26120181.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa findo.

P. R. I.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

**Cristiane Farias Rodrigues dos Santos**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025500-98.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DYNATEST ENGENHARIA LTDA, GODOI & ZAMBO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, FERNANDA BIAGIONI BARRETO - SP310838

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **S E N T E N Ç A**

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme extratos ID32994802.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019438-69.2013.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SPECTRUS VIDEO E MULTIMIDIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VALVERDE UCHOA - SP147955

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme extrato ID32989230.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006525-80.1998.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE ABREU, JOSE TADEU DE SOUSA, ROSELY ROVNER TRAJMAN, IGNEZ GUELLERO PUGIN, NILDES MARIA GODOY PONCE, FABIO AMARAL GERMANO, ALESSANDRA HIRANO FUJI, NEIRES NADALDRAETTA, WILSON LUIZ, MARCOS ALVES DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MERCEDES LIMA - SP29609, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MERCEDES LIMA - SP29609, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MERCEDES LIMA - SP29609, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MERCEDES LIMA - SP29609, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MERCEDES LIMA - SP29609, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MERCEDES LIMA - SP29609, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MERCEDES LIMA - SP29609, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MERCEDES LIMA - SP29609, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MERCEDES LIMA - SP29609, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MERCEDES LIMA - SP29609, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## **S E N T E N Ç A**

Sentenciado em inspeção.

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme extrato ID16711572.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014627-03.2012.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA LUCIA DE LIMA, SERGIO APARECIDO DONADON, LELIS & AQUINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953, SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953, SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

## **S E N T E N Ç A**

Sentenciado em inspeção.

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme guia de depósito ID23165071 e comprovante de transferência de valores ID35158220.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5001482-50.2018.4.03.6141 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: NILO AUGUSTO WOLLMER

## SENTENÇA

### Vistos em inspeção.

### Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **NILO AUGUSTO WOLLMER**, objetivando a concessão de medida liminar *inaudita altera pars*, que determine a reintegração na posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento Residencial – PAR.

A liminar foi indeferida, considerando que a notificação extrajudicial foi realizada em endereço diverso do constante no contrato de arrendamento, porém foi designada audiência de conciliação, com o fito de buscar a solução consensual do conflito junto à Central de Conciliação (id 10788012).

As partes foram intimadas da audiência, mas a CEFON certificou (id 12766256) que não houve o comparecimento do requerido.

Decorrido o prazo para contestação, vieram os autos conclusos para sentença.

Posteriormente, representado pela DPU, o réu manifesta interesse em concluir acordo com a parte autora, mediante o pagamento dos valores atrasados do contrato de arrendamento. Informa que deixou de comparecer à audiência de conciliação de forma justificada, porquanto acompanhara seu genitor, Sr. Olário Wollmer, em tratamento médico hospitalar, conforme comprova a declaração em anexo, emitida pelo Hospital de Clínicas Jardim Helena (Id 14135918). Por fim, requer a **remessa dos autos à CEFON para designação de nova audiência de conciliação e a devolução do prazo para a apresentação de contestação.**

Há pedido de justiça gratuita.

Juntada de substabelecimento pela CEF (id 26739606).

**É o relatório.**

**Decido.**

Considerando que o réu será assistido pela Defensoria Pública da União, defiro a devolução de prazo para apresentação de contestação, diante da ausência justificada na audiência.

Defiro, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Face à natureza eminentemente social do Programa, bem assim, que, nos termos do artigo 8º do CPC (Lei 13.105/15) ao aplicar o ordenamento jurídico, deve o Juiz atender aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana, observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência, **determino à Secretaria que, após a apresentação da contestação e o retorno dos trabalhos presenciais, solicite à CECON nova designação de audiência de conciliação, com o fito de buscar a solução consensual do conflito.**

Intime-se a DPU para apresentação de contestação.

Intime-se a CEF para ciência.

P.R.I.C.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

**MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015818-85.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DIONE QUEREN GOTTARDI MARCAL

### **SENTENÇA**

Trata-se de ação de procedimento comum, intentada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **DIONE QUEREN GOTTARDI MARCAL**, objetivando-se a condenação da parte ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 36.144,91 (trinta e seis mil e cento e quarenta e quatro reais e noventa e um centavos), conforme Demonstrativo de Débito anexo, atualizada por ocasião do seu efetivo pagamento, oriunda da contratação de cartão de crédito/CROT/Crédito Direto Caixa pela parte ré junto à parte autora.

A autora afirma que a parte ré é devedora da quantia de R\$ 36.144,91 (trinta e seis mil e cento e quarenta e quatro reais e noventa e um centavos), posicionado para a data constante do demonstrativo de débito atualizado anexo, originária das compras efetuadas através de seu cartão de crédito CAIXA, do qual é titular.

Aduz que a parte ré contratou com a autora sua associação ao cartão de crédito CAIXA, momento em que ficou acordado que a autora seria responsável pelo financiamento de saques e despesas relativas a compra de bens e serviços adquiridos pela parte ré junto à rede de estabelecimentos conveniados, bem como garantiria o cumprimento das obrigações decorrentes do uso do cartão, contraídas perante tais estabelecimentos e outras instituições financeiras.

Quanto à utilização do limite em sua conta (CROT) e a Contratação do empréstimo (CDC), afirma que a comprovação se faz pelos extratos da conta de titularidade da parte ré.

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citada, a parte ré não apresentou defesa, razão pela qual foram aplicados os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil (ID17386161); pelo mesmo despacho, as partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir.

#### **É o relatório. Decido.**

Com fulcro no art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.

Verifica-se no caso a revelia da ré, em virtude de não haver contestado a ação no prazo legal, razão pela qual reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (art. 344 do referido diploma legal).

A revelia, segundo ensinamento de Luiz Rodriguez Wambier e Eduardo Talamini (“Curso Avançado de Processo Civil”) é **“a situação em que se coloca o réu que não contesta”**. **“Será revel se não praticar o ato processual consistente em contestar, como todos os seus requisitos...”**.

O artigo 344, CPC, dispõe acerca dos efeitos da revelia:

*“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”*

No caso dos autos, é da essência do contrato, por ser um acordo de vontades entre as partes, o cumprimento integral de todas as suas cláusulas, sob pena de imputação de responsabilidade à parte infratora.

É, portanto, inerente a este tipo de negócio jurídico o princípio da obrigatoriedade dos contratos, que garante a segurança das relações obrigacionais, constituindo-se o contrato lei entre as partes.

No presente caso, comprova a parte autora a existência de vínculo jurídico entre as partes, consubstanciado nos contratos acostados ao feito (ID9141055), bem como pelos extratos de evolução das dívidas (ID9141057, 9141058, 9141060, 9141061 e 9141063).

Assim, impõe-se julgar a ação procedente.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da parte autora, com resolução do mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de **CONDENAR** a parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 36.144,91 (trinta e seis mil e cento e quarenta e quatro reais e noventa e um centavos), em favor da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, corrigidas a partir da data do ajuizamento da ação pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados) de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Tendo em vista a revelia, sendo os honorários sucumbenciais, como regra, devidos ao advogado da parte vencedora (art. 85 do CPC), não há falar-se em condenação em honorários no presente caso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. AUTOR DA AÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. REVELIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO DO ADVOGADO. **Quando o réu não apresenta contestação e, apesar da revelia, se sagra vencedor na demanda, não é cabível impor ao vencido condenação em honorários advocatícios, porquanto tal verba visa remunerar a atuação do advogado que, nessa hipótese, inexistente.** Recurso provido. REsp 609200/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 30.08.2004, p.327.

Custas *ex lege*.

PRI.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, intentada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de ACADEMIA LEO BRANCO LTDA ME, objetivando-se a condenação da parte ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 59.627,23 (Cinquenta e nove mil e seiscentos e vinte e sete reais e vinte e três centavos), conforme Demonstrativo de Débito anexo, atualizada por ocasião do seu efetivo pagamento, oriunda da emissão de Cédula de Crédito Bancário – CCB.

A autora afirma que a referida empresa-ré emitiu em seu favor a Cédula de Crédito Bancário - CCB.

Aduz que a empresa-ré não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplida a Cédula de Crédito emitida, como se observa dos extratos bancários e da planilha de débito anexa, cuja atualização e evolução do saldo devedor estão em consonância com os índices pactuados pelas partes.

Uma vez esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida objeto da presente ação, se viu compelida a Autora a intentar a presente ação visando ao recebimento do que lhe é devido.

Afirma que é credora do montante de R\$ 59.627,23 (Cinquenta e nove mil e seiscentos e vinte e sete reais e vinte e três centavos), atualizada para a data mencionada no anexo demonstrativo de débito, que deverá ser corrigida por ocasião do efetivo pagamento nos termos pactuados expressamente na Cédula emitida.

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citada, a parte ré não apresentou defesa, razão pela qual foram aplicados os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil; pelo mesmo despacho, as partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir.

#### **É o relatório. Decido.**

Com fulcro no art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.

Verifica-se no caso a revelia da ré, em virtude de não haver contestado a ação no prazo legal, razão pela qual reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (art. 344 do referido diploma legal).

A revelia, segundo ensinamento de Luiz Rodriguez Wambier e Eduardo Talamini (“Curso Avançado de Processo Civil”) é **“a situação em que se coloca o réu que não contesta”**. **“Será revel se não praticar o ato processual consistente em contestar, como todos os seus requisitos...”**.

O artigo 344, CPC, dispõe acerca dos efeitos da revelia:

*“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”*

No caso dos autos, é da essência do contrato, por ser um acordo de vontades entre as partes, o cumprimento integral de todas as suas cláusulas, sob pena de imputação de responsabilidade à parte infratora.

É, portanto, inerente a este tipo de negócio jurídico o princípio da obrigatoriedade dos contratos, que garante a segurança das relações obrigacionais, constituindo-se o contrato lei entre as partes.

No presente caso, comprova a parte autora a existência de vínculo jurídico entre as partes, consubstanciado nos contratos acostados ao feito (ID4625976 e 4625980), bem como pelos extratos de evolução das dívidas (ID4625986, 4625987, 4625990).

Assim, impõe-se julgar a ação procedente.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da parte autora, com resolução do mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de **CONDENAR** a parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 59.627,23 (cinquenta e nove mil e seiscientos e vinte e sete reais e vinte e três centavos), em favor da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, corrigidas a partir da data do ajuizamento da ação pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados) de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Tendo em vista a revelia, sendo os honorários sucumbenciais, como regra, devidos ao advogado da parte vencedora (art. 85 do CPC), não há falar-se em condenação em honorários no presente caso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. AUTOR DA AÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. REVELIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO DO ADVOGADO. **Quando o réu não apresenta contestação e, apesar da revelia, se sagra vencedor na demanda, não é cabível impor ao vencido condenação em honorários advocatícios, porquanto tal verba visa remunerar a atuação do advogado que, nessa hipótese, inexistente.** Recurso provido. REsp 609200/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 30.08.2004, p.327.

*Custas ex lege.*

PRI.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5022213-93.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EDGAR SANTOS

### **SENTENÇA**

Trata-se de ação de procedimento comum, intentada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **EDGAR SANTOS**, objetivando-se a condenação da parte ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 37.585,31 (Trinta e sete mil e quinhentos e oitenta e cinco reais e trinta e um centavos), conforme Demonstrativo de Débito anexo, atualizada por ocasião do seu efetivo pagamento, oriunda da contratação de cartão de crédito.

A autora afirma que a parte ré é devedora da quantia de R\$ 37.585,31 (trinta e sete mil e quinhentos e oitenta e cinco reais e trinta e um centavos), posicionado para a data constante do demonstrativo de débito atualizado anexo, originária das compras efetuadas através de seu cartão de crédito CAIXA, do qual é titular.

Aduz que a parte ré contratou com a autora sua associação ao cartão de crédito CAIXA, momento em que ficou acordado que a autora seria responsável pelo financiamento de saques e despesas relativas a compra de bens e serviços adquiridos pela parte ré junto à rede de estabelecimentos conveniados, bem como garantiria o cumprimento das obrigações decorrentes do uso do cartão, contraídas perante tais estabelecimentos e outras instituições financeiras.

A firma que a parte demandada deixou de cumprir com suas obrigações, o que acarretou no cancelamento automático de seu cartão, por falta do pagamento, conforme previsão contratual, que trata da suspensão do uso ou cancelamento do cartão por inadimplemento e que, constatada a inadimplência, o demandado foi chamado a regularizar a sua conta, todavia, até a data do ajuizamento da ação, a dívida ainda não foi quitada, motivo pelo qual a autora promove a presente ação, com o objetivo de se ressarcir da importância mencionada supra, e que deverá ser devidamente corrigida por ocasião do efetivo pagamento.

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citada, a parte ré não apresentou defesa, razão pela qual foram aplicados os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil (ID17522763); pelo mesmo despacho, as partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir.

### **É o relatório. Decido.**

Com fulcro no art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.

Verifica-se no caso a revelia da ré, em virtude de não haver contestado a ação no prazo legal, razão pela qual reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (art. 344 do referido diploma legal).

A revelia, segundo ensinamento de Luiz Rodriguez Wambier e Eduardo Talamini (“Curso Avançado de Processo Civil”) é **“a situação em que se coloca o réu que não contesta”**. **“Será revel se não praticar o ato processual consistente em contestar, como todos os seus requisitos...”**.

O artigo 344, CPC, dispõe acerca dos efeitos da revelia:

*“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”*

No caso dos autos, é da essência do contrato, por ser um acordo de vontades entre as partes, o cumprimento integral de todas as suas cláusulas, sob pena de imputação de responsabilidade à parte infratora.

É, portanto, inerente a este tipo de negócio jurídico o princípio da obrigatoriedade dos contratos, que garante a segurança das relações obrigacionais, constituindo-se o contrato lei entre as partes.

No presente caso, comprova a parte autora a existência de vínculo jurídico entre as partes, consubstanciado nos contratos acostados ao feito (ID10619647), bem como pelo extrato de evolução da dívida (ID10619648).

Assim, impõe-se julgar a ação procedente.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da parte autora, com resolução do mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de **CONDENAR** a parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 37.585,31 (trinta e sete mil e quinhentos e oitenta e cinco reais e trinta e um centavos), em favor da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, corrigidas a partir da data do ajuizamento da ação pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados) de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Tendo em vista a revelia, sendo os honorários sucumbenciais, como regra, devidos ao advogado da parte vencedora (art. 85 do CPC), não há falar-se em condenação em honorários no presente caso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. AUTOR DA AÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. REVELIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO DO ADVOGADO. **Quando o réu não apresenta contestação e, apesar da revelia, se sagra vencedor na demanda, não é cabível impor ao vencido condenação em honorários advocatícios, porquanto tal verba visa remunerar a atuação do advogado que, nessa hipótese, inexistente.** Recurso provido. REsp 609200/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 30.08.2004, p.327.

Custas *ex lege*.

PRI.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000628-19.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: EDIVAN DOS SANTOS BATISTA

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de procedimento comum, intentada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de EDIVAN DOS SANTOS BATISTA, objetivando-se a condenação da parte ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 86.847,62 (oitenta e seis mil oitocentos e quarenta e sete reais e sessenta e dois centavos), conforme Demonstrativo de Débito anexo, atualizada por ocasião do seu efetivo pagamento, oriunda de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

A autora afirma que a parte ré assumiu obrigação de restituir o referido empréstimo bancário no valor, no prazo e pelo modo contratados, mas que, entretanto, não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplida a dívida.

Alude que o contrato original firmado com a parte ré foi extraviado e que, uma vez esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida objeto da presente cobrança, se viu compelida a intentar a presente demanda visando ao recebimento do que lhe é devido.

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citada, a parte ré não apresentou defesa (ID11591696).

**É o relatório. Decido.**

Com fulcro no art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.

Verifica-se no caso a revelia da ré, em virtude de não haver contestado a ação no prazo legal.

A revelia, segundo ensinamento de Luiz Rodriguez Wambier e Eduardo Talamini (“Curso Avançado de Processo Civil”) é **“a situação em que se coloca o réu que não contesta”**. **“Será revel se não praticar o ato processual consistente em contestar, como todos os seus requisitos...”**.

O artigo 344, CPC, dispõe acerca dos efeitos da revelia:

*“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”*

No entanto, no caso dos autos, é da essência do contrato, por ser um acordo de vontades entre as partes, o cumprimento integral de todas as suas cláusulas, sob pena de imputação de responsabilidade à parte infratora.

É, portanto, inerente a este tipo de negócio jurídico o princípio da obrigatoriedade dos contratos, que garante a segurança das relações obrigacionais, constituindo-se o contrato lei entre as partes.

Alude a parte autora que a parte ré não cumpriu com as suas obrigações, restando inadimplido Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, sem, contudo, acostar ao feito o respectivo contrato devidamente assinado pela pessoa a quem se imputa a responsabilidade, alegando seu extravio.

Ao pleitear a cobrança de um saldo devedor originário de um contrato firmado entre as partes, a autora deveria ter em mãos o ajuste correspondente, para embasar a pretensão formulada.

A propósito, observe-se que foram juntados aos autos pelo banco autor apenas extratos bancários, com demonstrativo de débitos, documentos insuficientes a suprir a ausência do contrato, eis que impossível qualquer interpretação de inadimplência do quanto pactuado, sem sua respectiva fonte.

Ora, sem o contrato impossível aferir a real situação da relação jurídica existente entre as partes. É certo que a parte ré não apresentou contestação, entretanto, cabe ao juiz a análise de questões de ordem pública, que fica absolutamente inviabilizada ante a ausência do documento firmado pelas partes.

É de se ressaltar que tal exigência não é exacerbada ou ilegal, tendo em vista que encontra previsão legal no art. 320 do [Código de Processo Civil](#).

Comefeito, os “**documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles aptos a demonstrar o cumprimento das condições da ação e sem os quais o mérito não pode ser analisado, porque não aferíveis os pressupostos processuais, e não aqueles cuja ausência implica no indeferimento da pretensão**” (STJ, REsp 1027 / PR, Relator Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, d.j 20/08/2019).

“In casu”, não sendo apresentado o contrato, não há como se aferir a existência da relação de direito material no período, o que impede, por conseguinte, a análise das condições da ação, mormente do interesse de agir da autora.

Assim, tendo em vista o fato de o contrato de Cédula de Crédito Bancária, originário da dívida em cobro, não ter sido juntado aos autos, deve ser observado o desinteresse da autora em instruir corretamente o feito, caracterizando insanável inépcia da petição inicial, que deve ser reconhecida de ofício por este juízo.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porquanto não foi ofertada contestação.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014399-59.2020.4.03.6100

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE CILINDROS

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE SOARES OLIVEIRA - SP344214

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que promova a juntada do contrato social a fim de que se possa analisar a regularidade da representação.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019331-95.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO QUINTANILHA, MARISA DE MORAES QUINTANILHA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GIANNOCARO - SP167607

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GIANNOCARO - SP167607

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) REU: MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, de procedimento comum, ajuizada por JOSÉ ROBERTO QUINTANILHA e MARISA DE MORAES QUINTANILHA, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ITAU UNIBANCO S.A.**, para obter a quitação do contrato de financiamento habitacional firmado como Banco Itaú, mediante a cobertura de saldo residual pelo FCVS, bem como a extinção da hipoteca que recai sobre o imóvel localizado cidade de São Paulo/SP, na Avenida Professora Ida Kolb nº 225, bloco 04, apto. 44, Casa Verde e respectiva vaga de garagem nº P-49.

Em síntese, afirmam os autores que, em 10 de fevereiro de 1988, adquiriram o imóvel residencial sito na cidade de São Paulo/SP, na Avenida Professora Ida Kolb nº 225, bloco 04, apto.44, Casa Verde e respectiva vaga de garagem nº P-49, consoante comprova o incluso contrato de compra e venda de imóvel com financiamento hipotecário e outros pactos, celebrado com a Nacional Crédito Imobiliário S.A., sucedida pelo ora réu Itaú Unibanco S.A., sendo que, nessas condições, os ora autores pagaram as 180 (cento e oitenta) parcelas previstas no contrato, certo que a última foi quitada em fevereiro de 2003.

Aduzem que, em maio de 2003, pleitearam junto ao Unibanco a liberação da hipoteca que grava o imóvel, sendo surpreendidos com a recusa da instituição financeira, que justificou a negativa argumentando que a existência de um outro financiamento em nome dos autores impediria a liberação desta hipoteca e que, assim, os suplicantes deveriam pagar um saldo residual de R\$ 98.067,30, conforme carta do banco que ora se junta.

Assevera que a posição assumida pelo banco não encontra respaldo legal, não restando outra alternativa aos suplicantes, senão buscar amparo junto ao Poder Judiciário, visando a preservação de seus direitos.

Coma inicial, foram juntados os documentos ao processo judicial eletrônico.

O pedido de justiça gratuita foi deferido, bem como a prioridade na tramitação do feito (ID3140135).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (ID9376814), sustentando que, conforme se verifica da inclusa pesquisa ao CADMUT – Cadastro Nacional dos Mutuários, o contrato de financiamento habitacional objeto da lide está cadastrado sob n. 50157-020000439413/1, em nome do mutuário JOSÉ ROBERTO QUINTANILHA, relativamente ao imóvel sito à Av. Prof. Ida Kolb, 225, AP. 44, São Paulo - SP, contratado em 10-02-1988, junto ao agente financeiro NACIONAL CRÉDITO IMOBILIÁRIO SA, liquidado por término de prazo em 10-02-03, e apresenta Multiplicidade Caracterizada em relação a outro imóvel adquirido anteriormente, pelo mesmo mutuário, no mesmo município e nos mesmos moldes do SFH e que, assim o financiamento objeto da lide foi analisado administrativamente para apuração de cobertura de eventual saldo residual de responsabilidade do FCVS, sendo proferida a negativa de cobertura pelo fundo, devido às multiplicidades apontadas, pois contraria as normas do SFH.

O Itaú Unibanco apresentou contestação (ID11379743), afirmando que inexistente conduta ilícita de sua parte e que a liberação da garantia hipotecária apenas será concedida com o adimplemento total dos valores, restando saldo residual, cuja cobertura é reiteradamente negada pela CEF.

Réplica dos autores nos IDs 15163846 e 15164578.

Pela petição de ID15164859, os autores informaram não terem demais provas a produzir. O Banco Itaú informou não haver demais provas a produzir (ID20302524).

**É o breve relatório. Decido.**

## **DOMÉRITO**

**Primeiro, de firo o pedido de justiça gratuita requerido pelos autores. Anote-se.**

O Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS foi instituído pela Resolução Circular nº 25/67 do extinto BNH e caracteriza-se pela assunção de responsabilidade por este pelo eventual saldo devedor do mutuário no momento do pagamento da última parcela de seu financiamento. Assim, depois de cumprido o prazo contratual e pagas todas as prestações contraídas, se ainda apurada a existência de um saldo devedor, este será liquidado pelo FCVS junto ao agente financeiro, nada mais sendo devido pelo mutuário.

A Resolução Circular nº 25/67 colocava duas condições para o gozo do benefício de quitação do saldo residual: previsão contratual e pagamento das contribuições ao FCVS.

A Lei n.º 8.004, de 14 de março de 1990, no entanto, veio a estabelecer dois requisitos para a concessão da quitação do contrato de mútuo: a) a celebração do contrato em data anterior a 26 de fevereiro de 1986 e b) a instituição do contrato sob a égide do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

Posteriormente, foi editada a Lei n.º 8.100, de 05 de dezembro de 1990, a qual impôs mais uma restrição para fruição do benefício legal: o mutuário titular de mais de um contrato de financiamento de imóveis situados na mesma localidade, só poderia, por meio do FCVS, quitar um deles.

Mais recentemente, por sua vez, o art. 4.º da Lei 10.150/2000 disciplinou a matéria:

*“Ficam alterados o caput e o § 3.º do art. 3.º da Lei n.º 8.100, de 5.12.1990, e acrescentando o § 4.º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:*

*“art. 3.º O Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.(...)”*

Por outro lado, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos.

Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, *“o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser”* (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.

Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão *“o contrato é lei entre as partes”*, oriunda da expressão latina *“pacta sunt servanda”*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes:

“O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória” (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in *Contratos*, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36)

Por sua ordem, as obrigações regem-se pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual, consoante as regras de direito intertemporal, sendo que, na sistemática dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos são regulados pela lei vigente ao tempo em que se celebraram.

No caso dos autos, temos que o primeiro autor foi credora fiduciário de três contratos, com as seguintes características (ID9376810):

| Nome do mutuário         | Data da assinatura do contrato: |
|--------------------------|---------------------------------|
| JOSÉ ROBERTO QUINTANILHA | 10/02/1988                      |
| JOSÉ ROBERTO QUINTANILHA | 21/09/1973                      |
| JOSÉ ROBERTO QUINTANILHA | 19/11/1982                      |

Assim, verifica-se que todos os contratos foram firmados em data **anterior** à edição das Leis nºs 8.004, de 14 de março de 1990 e 8.100, de 05 de dezembro de 1990.

Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não estava em vigor norma impeditiva de liquidação de mais de um saldo devedor de financiamento da casa própria pelo **FCVS**, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004/90 e 8100/90, violou o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e a conseqüente vedação.

*In casu*, à época vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo **FCVS**, mas tão-somente impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.

Ademais, a alteração trazida pela Lei n.º 10.150/2000 à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo **FCVS** aos contratos firmados até 05.12.1990. (Precedentes STJ: REsp 747.905 - RS, decisão monocrática, DJ de 30 de agosto de 2006; REsp 611687 - MG, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 20 de fevereiro de 2006; REsp 611.240 - SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 10 de maio de 2004)

Nesta trilha, as partes estão adstritas aos termos pactuados, sendo que a falta de diligência do agente financiador em se certificar da existência de financiamento anterior com o benefício do **FCVS**, o que ocorreu mesmo após a criação do cadastro de mutuários - **CADMUT**, não temo condão de impedir a observância de obrigações previamente pactuadas.

Não há que se falar em violação do contrato por descumprimento por parte dos mutuários, pois não paira sobre eles nenhum impedimento, já que a Lei nº 10.150/00 alcança os contratos anteriormente pactuados, ainda que representem um segundo financiamento realizado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, impondo a observância de apenas uma condição: desde de que os mesmos tenham sido firmados anteriormente à data de 05 de dezembro de 1990, que é o caso dos autos.

Assim, é legítimo o direito dos autores ao ressarcimento da quitação do saldo devedor residual do contrato de financiamento imobiliário em tela, desde que efetivamente comprovada tal circunstância nos autos, **o que deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença.**

Sobre o tema, citem-se as seguintes ementas:

“ADMINISTRATIVO. FCVS. FINANCIAMENTO DE DOIS IMÓVEIS. POSSIBILIDADE. CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE À DATA DE 05.12.90.

1. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo **FCVS** somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/90, sendo que a redação do art. 3º desse diploma legal foi alterada pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, esclarecedora de que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/90.

2. Recurso especial improvido.”

(STJ - RESP nº 534251, Relator(a) José Delgado - Primeira Turma, j: 06/11/2003 - DJ:19/12/2003, p. 359)

“ADMINISTRATIVO. SFH. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL PELO MESMO MUTUÁRIO. FCVS. RECURSO DA SEGURADORA. POSSIBILIDADE DA COBERTURA. LEI 4.380/64 (ART. 9º, § 1º). LEI 8.004/90 (ART. 6º). LEI 8.100/90 (ART. 3º). SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. Padrão legal sem específica interpretação ou aplicação não concretiza o prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).
2. O mutuário não perde a cobertura do FCVS no duplo financiamento, quando as prestações são recolhidas pelo agente financeiro, inclusive quanto ao seguro.
3. Multifários precedentes.
4. Recurso parcialmente conhecido e sem provimento.”

(STJ, RESP nº 231741, Relator(a) Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, j: 05/09/2002, DJ: 07/10/2002, p. 177)

“DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). DOIS IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO MESMO MUTUÁRIO COM FINANCIAMENTO E COBERTURA DO FCVS. SALDO DEVEDOR DO PRIMEIRO IMÓVEL. QUITAÇÃO COM DESCONTO PREVISTO NA LEI Nº 8.004/90. INAPLICABILIDADE DE RESTRIÇÃO SURGIDA POSTERIORMENTE COM O ADVENTO DA LEI Nº 8.100/90. PAGAMENTO TOTAL DO VALOR DAS PRESTAÇÕES DO SEGUNDO IMÓVEL. DIREITO À QUITAÇÃO. PERDA DA COBERTURA DO FCVS (ART. 9º, § 1º, DA LEI Nº 4.380/64). PENALIDADE INAPLICÁVEL À ESPÉCIE.

I - Adquiridos dois imóveis com financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação e cobertura do FCVS, se o mutuário que os adquiriu quitar o primeiro com os benefícios da Lei nº 8.004/90, pagando 50% do saldo devedor e respondendo o referido fundo pelo restante, assiste-lhe o direito de exigir a quitação do saldo devedor do segundo, após efetuar o pagamento da totalidade das prestações.

II - Não tem aplicação, na espécie, a norma restritiva sobre a quitação, pelo FCVS, de um único saldo devedor, porque só sobreveio com o advento da Lei nº 8.100/90, quando o mutuário já havia quitado o imóvel com os benefícios da Lei nº 8.004/90, que não previa tal limitação. A Lei nº 8.100/90 não pode ser aplicada retroativamente para limitar a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor.

III - In casu, o artigo 9º, §1º, da Lei 4380/64 não socorre a Caixa, porque não dá ao agente financeiro poder de aplicar penalidade, determinando a perda da cobertura do FCVS, quando houver duplo financiamento. A CEF recebeu todas as prestações do primeiro financiamento e a diferença do saldo devedor do imóvel quitado, com aplicação do Fundo e recebeu também as prestações referentes ao outro imóvel financiado, inclusive quanto ao seguro (FCVS), não pode agora se negar a aplicar referido fundo no segundo financiamento.

Recurso improvido.”

(STJ, RESP nº 393543, Relator(a) Garcia Vieira Primeira Turma, j: 07/03/2002, DJ: 08/04/2002, p. 158)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, com resolução do mérito, para condenação a CAIXA ECONOMICA FEDERAL à quitação do contato habitacional do imóvel objeto deste feito, em não havendo outros óbices, através do FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais; corolário, condeno o BANCO ITAÚ S.A. à emissão de autorização para o cancelamento da hipoteca junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis, caso não existam outros débitos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão do princípio da causalidade, condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do saldo a ser quitado, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005796-02.2017.4.03.6100

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: CARLOS EDUARDO ALVES CARATIN, PAULO EDUARDO ALVES CARATIN

Advogado do(a) REU: LIZIE QUEREN ELVAS DANTAS - SP335972

Advogado do(a) REU: LIZIE QUEREN ELVAS DANTAS - SP335972

### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu.

Petição ID 10028991: defiro a prova pericial requerida pelo réu, para tanto, nomeio o perito MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA, CRM/SP nº 94142.

Intime-o, por meio eletrônico, para ciência da sua nomeação e ainda para que indique dia, hora e local em que deverá comparecer a parte autora para a realização da perícia.

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução nº 305 de 07/10/2014.

Fixo os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados estes.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.

Decorrido o prazo assinalado, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013164-28.2018.4.03.6100

AUTOR: MARCELO OLIVEIRA NUNES, JEANE BARBOSA DE SANTANA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento, juntada aos autos sob o ID 29821455.

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5026410-91.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCELO RAMOS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, intentada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **MARCELO RAMOS**, objetivando-se a condenação da parte ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 32.266,68 (trinta e dois mil e duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos), conforme Demonstrativo de Débito anexo, atualizada por ocasião do seu efetivo pagamento, oriunda da contratação de cartão de crédito.

A autora afirma que a parte ré é devedora da quantia de R\$ 32.266,68 (trinta e dois mil e duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos), posicionado para a data constante do demonstrativo de débito atualizado anexo, originária das compras efetuadas através de seu cartão de crédito CAIXA, do qual é titular.

Aduz que a parte ré contratou com a autora sua associação ao cartão de crédito CAIXA, momento em que ficou acordado que a autora seria responsável pelo financiamento de saques e despesas relativas a compra de bens e serviços adquiridos pela parte ré junto à rede de estabelecimentos conveniados, bem como garantiria o cumprimento das obrigações decorrentes do uso do cartão, contraídas perante tais estabelecimentos e outras instituições financeiras.

A firma que a parte demandada deixou de cumprir com suas obrigações, o que acarretou no cancelamento automático de seu cartão, por falta do pagamento, conforme previsão contratual, que trata da suspensão do uso ou cancelamento do cartão por inadimplemento e que, constatada a inadimplência, o demandado foi chamado a regularizar a sua conta, todavia, até a data do ajuizamento da ação, a dívida ainda não foi quitada, motivo pelo qual a autora promove a presente ação, com o objetivo de se ressarcir da importância mencionada supra, e que deverá ser devidamente corrigida por ocasião do efetivo pagamento.

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citada, a parte ré não apresentou defesa, razão pela qual foram aplicados os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil (ID 17267584); pelo mesmo despacho, as partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir.

#### **É o relatório. Decido.**

Com fulcro no art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.

Verifica-se no caso a revelia da ré, em virtude de não haver contestado a ação no prazo legal, razão pela qual reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (art. 344 do referido diploma legal).

A revelia, segundo ensinamento de Luiz Rodriguez Wambier e Eduardo Talamini (“Curso Avançado de Processo Civil”) é **“a situação em que se coloca o réu que não contesta”**. **“Será revel se não praticar o ato processual consistente em contestar, como todos os seus requisitos...”**.

O artigo 344, CPC, dispõe acerca dos efeitos da revelia:

*“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”*

No caso dos autos, é da essência do contrato, por ser um acordo de vontades entre as partes, o cumprimento integral de todas as suas cláusulas, sob pena de imputação de responsabilidade à parte infratora.

É, portanto, inerente a este tipo de negócio jurídico o princípio da obrigatoriedade dos contratos, que garante a segurança das relações obrigacionais, constituindo-se o contrato lei entre as partes.

No presente caso, comprova a parte autora a existência de vínculo jurídico entre as partes, consubstanciado nos contratos acostados ao feito (ID 11757414), bem como pelo extrato de evolução da dívida (ID 11757416 e 11757418).

Assim, impõe-se julgar a ação procedente.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da parte autora, com resolução do mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de **CONDENAR** a parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 32.266,68 (trinta e dois mil e duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos), em favor da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, corrigidas a partir da data do ajuizamento da ação pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados) de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Tendo em vista a revelia, sendo os honorários sucumbenciais, como regra, devidos ao advogado da parte vencedora (art. 85 do CPC), não há falar-se em condenação em honorários no presente caso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. AUTOR DA AÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. REVELIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO DO ADVOGADO. **Quando o réu não apresenta contestação e, apesar da revelia, se sagra vencedor na demanda, não é cabível impor ao vencido condenação em honorários advocatícios, porquanto tal verba visa remunerar a atuação do advogado que, nessa hipótese, inexistente.** Recurso provido. REsp 609200/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 30.08.2004, p.327.

Custas *ex lege*.

PRI.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008901-24.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PATRICIA VIANA CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR RAFAEL FLORENCIO - SP378126

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Providencie a impetrante a emenda da inicial com a indicação correta da autoridade coatora.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014038-42.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDREA MENDES VASCONCELOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA SANTANA DE CARVALHO - SP316933

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Providencie a parte impetrante a regularização da representação processual, mediante juntada de procuração devidamente assinada.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011784-96.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BIOFLEX AGROINDUSTRIAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de liminar.

Considerando a manifestação da autoridade coatora (id 35798812), de que promoveu a resolução dos problemas da impetrante, e, ainda, formalizou, por iniciativa própria, o PA nº 10880.746237/2020-88, para corrigir de ofício os erros cometidos ao concretizar seu pedido de parcelamento, intime-se a impetrante para que informe a este Juízo se persiste o interesse no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma resposta, tornem conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010537-80.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE AOAD RAYA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CLEUSA DE ANDRADE - MG87037, VINICIOS LEONCIO - MG53293, ALINE ANDRADE DA SILVEIRA - MG134157

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Considerando-se as informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal, de que a solicitação do PTA referente à CDA nº 35.271.267-8 pode se dar diretamente nos autos da ação judicial nº 0026772-10.2010.4.03.6182, manifeste-se a parte impetrante, inclusive sobre a alegação de ilegitimidade passiva.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005078-97.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BENETTI-INVEST PARTICIPACAO E INTERMEDIACAO EMPRESARIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

## DESPACHO

Cumpra a impetrante o despacho ID 30357719 de forma integral.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014209-96.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAMEF TRANSPORTES EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Providencie a impetrante a juntada da procuração.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025914-96.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: REDE BRASIL DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA, REDE BRASIL DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PUGA - GO21324

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PUGA - GO21324

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência à impetrante acerca da expedição da certidão.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002078-53.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DAVI LEANDRO DA SILVA, ELIETE RODRIGUES SERAFIM DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849

Advogado do(a) AUTOR: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, promovida por DAVI LEANDRO DA SILVA e ELIETE RODRIGUES SERAFIM DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A parte ré foi citada e apresentou contestação.

Pela petição de ID26988938, a ré informou a realização de acordo entre as partes. Disto, os autores foram intimados para manifestação, quedando-se inertes (ID26988938 – pág. 241 e 249).

Tendo em vista que os termos da avença se encontram discriminados nos autos (ID26988938) **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual **julgo extinto o processo com exame do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso III, letra “c” do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001956-47.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: CARLOS SANTIAGO NETO

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF , em face de CARLOS SANTIAGO NETO, em que se pretende a cobrança de dívida oriunda de contrato firmado entre as partes.

Pela petição de ID25206971, a CEF noticiou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito.

**É o relatório. Decido.**

Considerando-se a notícia de acordo firmado entre as partes (ID25206971), de rigor a extinção do feito por falta de interesse de agir superveniente.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em face da transação havida entre as partes.

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0014266-49.2013.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

REU: SERGIO PIO BERNARDES

## DESPACHO

### Converto o julgamento em diligência.

Considerando que um dos escopos da atividade jurisdicional é a busca da solução consensual dos conflitos, conforme preconiza o novo Estatuto Processual Civil (art.3º, §2º, do CPC), **bem como o cenário atual**, intinem-se as partes para que se manifestem **expressamente** sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso afirmativo, antecipem-se as partes, apresentando nos autos cada uma sua respectiva proposta **pormenorizada**, dispensando-se a audiência de conciliação.

### Escoado o prazo, tornem os autos conclusos na ordem cronológica em que se encontravam.

P.R.I.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0010200-89.2014.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FIUMARELLI & CERON COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROQUE HERMINIO D AVOLA FILHO - SP208530, GLAUCIA JULIANA COSTA D AVOLA - SP223980

REU: ROMAN DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: RICARDO MOURCHED CHAHOUD - SP203985

Advogado do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

## DESPACHO

### Converto o julgamento em diligência.

Considerando que um dos escopos da atividade jurisdicional é a busca da solução consensual dos conflitos, conforme preconiza o novo Estatuto Processual Civil (art.3º, §2º, do CPC), **bem como o cenário atual**, intinem-se as partes para que se manifestem **expressamente** sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso afirmativo, antecipem-se as partes, apresentando nos autos cada uma sua respectiva proposta **pormenorizada**, dispensando-se a audiência de conciliação.

**Escoado o prazo, tornemos autos conclusos na ordem cronológica em que se encontravam.**

P.R.I.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0000673-45.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: JOSE EDUARDO DOS SANTOS THOMAZ - EPP

Advogado do(a) REU: GREICY KELLY MOGNON - SC39800

#### **DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Considerando que um dos escopos da atividade jurisdicional é a busca da solução consensual dos conflitos, conforme preconiza o novo Estatuto Processual Civil (art.3º, §2º, do CPC), **bem como o cenário atual**, intuem-se as partes para que se manifestem **expressamente** sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso afirmativo, antecipem-se as partes, apresentando nos autos cada uma sua respectiva proposta **pormenorizada**, dispensando-se a audiência de conciliação.

**Escoado o prazo, tornemos autos conclusos na ordem cronológica em que se encontravam.**

P.R.I.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5022691-38.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO ROMERIO SANTOS PAULO DA SILVA, CRISTINA MARA CLAUDINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO TEIXEIRA DIAS - SP187016

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO TEIXEIRA DIAS - SP187016

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

### Converto o julgamento em diligência.

Considerando que um dos escopos da atividade jurisdicional é a busca da solução consensual dos conflitos, conforme preconiza o novo Estatuto Processual Civil (art.3º, §2º, do CPC), **bem como o cenário atual**, intimem-se as partes para que se manifestem **expressamente** sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso afirmativo, antecipem-se as partes, apresentando nos autos cada uma sua respectiva proposta **pormenorizada**, dispensando-se a audiência de conciliação.

### Escoado o prazo, tornem os autos conclusos na ordem cronológica em que se encontravam.

P.R.I.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0021663-28.2014.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REU: MIDIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, IVONE FERREIRA SILVA, MARCOS PAULO FALCAO

## DESPACHO

### Converto o julgamento em diligência.

Considerando que um dos escopos da atividade jurisdicional é a busca da solução consensual dos conflitos, conforme preconiza o novo Estatuto Processual Civil (art.3º, §2º, do CPC), **bem como o cenário atual**, intuem-se as partes para que se manifestem **expressamente** sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso afirmativo, antecipem-se as partes, apresentando nos autos cada uma sua respectiva proposta **pormenorizada**, dispensando-se a audiência de conciliação.

**Escoado o prazo, tornemos autos conclusos na ordem cronológica em que se encontravam.**

P.R.I.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5022657-29.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: EDNA PANICIO

Advogado do(a) REU: CLAUDIA REGINA RIBEIRO SILVA E MELO - SP145717

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Considerando que um dos escopos da atividade jurisdicional é a busca da solução consensual dos conflitos, conforme preconiza o novo Estatuto Processual Civil (art.3º, §2º, do CPC), **bem como o cenário atual**, intuem-se as partes para que se manifestem **expressamente** sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso afirmativo, antecipem-se as partes, apresentando nos autos cada uma sua respectiva proposta **pormenorizada**, dispensando-se a audiência de conciliação.

**Escoado o prazo, tornemos autos conclusos na ordem cronológica em que se encontravam.**

P.R.I.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0025222-22.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS DIEGO JOSE DA SILVA, KARIN RENATA LAMENTE GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARIO FERNANDO BERTONCINI - SP339741

Advogado do(a) AUTOR: MARIO FERNANDO BERTONCINI - SP339741

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUTORA TENDAS/A

Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Advogados do(a) REU: MAITE CAMPOS DE MAGALHAES GOMES - SP350332-A, LUIZ FELIPE LELIS COSTA - SP393509-A

### DESPACHO

#### Converto o julgamento em diligência.

Considerando que um dos escopos da atividade jurisdicional é a busca da solução consensual dos conflitos, conforme preconiza o novo Estatuto Processual Civil (art.3º, §2º, do CPC), **bem como o cenário atual**, intem-se as partes para que se manifestem **expressamente** sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso afirmativo, antecipem-se as partes, apresentando nos autos cada uma sua respectiva proposta **pormenorizada**, dispensando-se a audiência de conciliação.

#### Escoado o prazo, tornemos autos conclusos na ordem cronológica em que se encontravam.

P.R.I.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5020622-62.2019.4.03.6100

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALAN MENDES BATISTA - SP261500

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/08/2020 225/1893

## **DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que junte aos autos a procuração.

Intime-a, ainda, para que esclareça a propositura da ação nesta Subseção Judiciária, considerando que o réu reside em Santo André/SP.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011442-22.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCELO RODRIGUES BASTOS

## **DESPACHO**

Ante a diligência negativa para citação do réu, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006266-62.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ADENILSON AUGUSTO DA SILVA

**DESPACHO**

Ante a diligência negativa para citação do réu, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006994-06.2019.4.03.6100

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: C M M SANCHES - REPRESENTACOES - EIRELI

**DESPACHO**

Devidamente citada a ré não apresentou defesa, razão pela qual aplico os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015204-46.2019.4.03.6100

AUTOR: MELINDA RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON DOMENICO REZENDE DA SILVA - SP405653

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

### **DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação da União Federal.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5010380-44.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: JOSE ALVES CARVALHO

### **DESPACHO**

Ante a diligência negativa para citação do réu, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002418-67.2019.4.03.6100

REPRESENTANTE: CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS - SP141750

REPRESENTANTE: ANS

### **DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5025085-81.2018.4.03.6100

REPRESENTANTE: FIBRIA CELULOSE S/A

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A, GUILHERME CEZAROTI - SP163256

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5014071-03.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ISADORA MILANELO RAMIRES LOPEZ

Advogado do(a) AUTOR: HELEN SABRINA APARECIDA MACHADO - SP383520

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

### Converto o julgamento em diligência.

Considerando que um dos escopos da atividade jurisdicional é a busca da solução consensual dos conflitos, conforme preconiza o novo Estatuto Processual Civil (art.3º, §2º, do CPC), **bem como o cenário atual**, intemem-se as partes para que se manifestem **expressamente** sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso afirmativo, antecipem-se as partes, apresentando nos autos cada uma sua respectiva proposta **pormenorizada**, dispensando-se a audiência de conciliação.

### Escoado o prazo, tornemos autos conclusos na ordem cronológica em que se encontravam.

P.R.I.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006603-22.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RODRIGO FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

## DESPACHO

### Converto o julgamento em diligência.

Considerando que um dos escopos da atividade jurisdicional é a busca da solução consensual dos conflitos, conforme preconiza o novo Estatuto Processual Civil (art.3º, §2º, do CPC), **bem como o cenário atual**, intemem-se as partes para que se manifestem **expressamente** sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso afirmativo, antecipem-se as partes, apresentando nos autos cada uma sua respectiva proposta **pormenorizada**, dispensando-se a audiência de conciliação.

### Escoado o prazo, tornemos autos conclusos na ordem cronológica em que se encontravam.

P.R.I.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5026065-91.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:AUTO POSTO VIP 2 LTDA

Advogado do(a) AUTOR:ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, proposta por **AUTO POSTO VIP 2 LTDA**, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS**, objetivando a concessão de tutela provisória de urgência para determinar à requerida que não realize qualquer ato que enseje a revogação do registro da requerente até o trânsito em julgado deste feito ou que possa embarçar seu funcionamento, objeto do processo administrativo nº **48610.210466/2019-88**, até decisão final desta ação.

Relata, em síntese, que foi intimada a apresentar diversos documentos sob pena de revogação de seu registro, o que impossibilitaria seu funcionamento, ato de plano absolutamente ilegal por não se observar inicialmente os princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade.

Alega que apresentou todos os documentos requeridos através da intimação, tudo conforme protocolo, no entanto a requerida, a despeito da apresentação de todos os documentos, tem adotado como prática padrão a revogação do registro, inobstante estar munida e de ter apresentado todos os documentos determinados: Notas fiscais de compra e venda dos últimos 6 meses e Licença ambiental.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi proferida decisão, que postergou a análise do pedido de tutela antecipada, para depois da formação do contraditório (Id nº 33045688).

Citada, a Agência Nacional de Petróleo, apresentou contestação (id nº 36025737). Aduziu que age em consonância estrita ao Princípio da Legalidade, e que a Resolução nº 41/2013 estabelece os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, e, no caso, o ato de fiscalização goza dos atributos de legitimidade veracidade. Que o ato normativo desrespeitado pelo autor (artigo 30, II, “c”, da Resolução ANP nº 41/2013) é norma integradora da norma sancionadora, constante do artigo 3º, I, da Lei 9847/99. Aduziu que quando do encerramento da instrução do processo administrativo, **revelou-se o fato de que carecia a apresentação do Alvará de Funcionamento Municipal válido**, motivo pelo qual teve a autora a sua autorização para a revenda varejista de combustíveis automotivos revogada, de acordo com o Despacho nº 57, publicado no DOU em 27/01/2020. Requereu a improcedência da ação.

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A tutela provisória de urgência está condicionada à comprovação da probabilidade do direito invocado, e ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300, "caput", CPC/2015).

**Em sede de cognição sumária, entendo que não se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela requerida.**

Inicialmente, observo que a Lei 9.478/97, criou a Agência Nacional de Petróleo e definiu as suas competências.

Dentre elas, encontra-se a de regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, devendo fiscalizá-las, diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, assim como de fiscalizar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis.

Assim, as agências reguladoras possuem o poder-dever de, uma vez investidas da competência regulamentar, editar normas que disciplinem os assuntos de acordo com suas respectivas competências.

De se observar que o artigo 7º, da Resolução ANP nº 41/2013, que dispõe sobre o exercício da atividade de revenda da rede varejista de combustíveis, no qual se baseou o procedimento administrativo, que visa a revogação da autorização para o funcionamento do posto combustível autor assim dispõe:

Art. 7º O requerimento de autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos deverá ser realizado por meio de sistema disponível no endereço eletrônico <http://www.anp.gov.br> mediante:

I - Preenchimento de Ficha Cadastral com o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), dentre outras informações, devendo possuir a atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos como principal;

II - **Digitalização do Alvará de Funcionamento ou de outro documento expedido pela prefeitura municipal referente ao ano de exercício**; do Certificado Nacional de Borda-Livre, no caso de revenda varejista flutuante; da Licença de Operação ou documento equivalente expedido pelo órgão ambiental competente; e do Certificado de Vistoria ou documento equivalente de Corpo de Bombeiros competente;

III - Preenchimento, em campo específico na Ficha Cadastral, dos endereços completos de todas as vias de acesso, no caso de revenda varejista que possuir mais de uma via de acesso ao seu estabelecimento, tais como logradouros em esquina, praças, vias secundárias ou assemelhados, mesmo que não estejam indicados no seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ; e

IV - Digitalização de um dos documentos constantes na alínea "k" do § 2º deste artigo, no caso de revenda varejista de combustíveis automotivos em endereço onde operava outra revenda varejista de combustíveis automotivos autorizada pela ANP.

§ 1º A ANP verificará, mediante consulta on-line à base de dados de outros órgãos, as informações referentes:

a) à inscrição e à situação cadastral no CNPJ, analisando a razão social, o número de inscrição no CNPJ, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), cuja atividade principal deve ser a de revenda varejista de combustíveis automotivos, a regularidade jurídica e o endereço do estabelecimento;

b) à Inscrição Estadual, analisando a razão social, o número, a atividade econômica como a de revenda varejista de combustíveis automotivos e a regularidade jurídica;

c) ao ato constitutivo do requerente, cujos registros não podem diferir daqueles constantes do CNPJ, bem como aos responsáveis legais e suas respectivas datas de entrada no quadro societário; e

d) ao atendimento dos incisos IV a IX do art. 8º desta Resolução.

**§ 2º A ANP poderá solicitar, a qualquer momento, durante o processo de autorização ou após a sua outorga**, para fins de comprovação das informações declaradas no endereço eletrônico <http://www.anp.gov.br>, conforme parágrafo anterior, **um ou mais dos seguintes documentos, a ser (em) protocolizado(s) na ANP no prazo estabelecido na solicitação**:

a) requerimento de autorização da interessada assinado por responsável legal ou por procurador, acompanhado de cópia autenticada de documento de identificação do responsável legal ou de cópia autenticada de instrumento de procuração e do respectivo documento de identificação, quando for o caso;

b) Ficha Cadastral preenchida, conforme modelo disponível no endereço eletrônico da ANP (<http://www.anp.gov.br>), assinada por representante legal ou procurador, identificando a pessoa jurídica como:

1. revenda varejista de combustíveis automotivos;

2. revenda varejista exclusiva de GNV;

3. revenda varejista flutuante; ou

4. revenda varejista marítima;

c) comprovante da regularidade da inscrição e de situação cadastral CNPJ, referente ao estabelecimento, que especifique a atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos como atividade principal;

d) cópia do documento de Inscrição Estadual, referente ao estabelecimento, que especifique a atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos como atividade principal, cujos registros não podem diferir daqueles constantes do cadastro do CNPJ;

e) cópia autenticada do ato constitutivo de pessoa jurídica e de todas as alterações realizadas ou a última alteração contratual consolidada, registrados e arquivados na Junta Comercial, que especifique a atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, cujos registros não podem diferir daqueles constantes do cadastro do CNPJ;

f) Certidão da Junta Comercial contendo histórico com as alterações dos atos constitutivos da pessoa jurídica;

**g) cópia autenticada ou cópia com certificação eletrônica do Alvará de Funcionamento ou de outro documento expedido pela prefeitura municipal, referente ao ano de exercício, que comprove a regularidade de funcionamento em nome da pessoa jurídica requerente para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, no endereço da instalação indicado na Ficha Cadastral;**

h) no caso de revenda varejista flutuante, cópia autenticada do Certificado Nacional de Borda-Livre, emitido pela Capitania dos Portos;

i) cópia autenticada da Licença de Operação ou documento equivalente expedido pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo de validade, no endereço do empreendimento indicado na Ficha Cadastral, especificando a atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, ou documento expedido pelo órgão ambiental competente que autorize o funcionamento do empreendimento;

j) cópia autenticada do Certificado de Vistoria ou documento equivalente de Corpo de Bombeiros competente, dentro do prazo de validade, que aprove o empreendimento para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, no endereço indicado na Ficha Cadastral; e

k) comprovação de encerramento das atividades da pessoa jurídica substituída no estabelecimento, no caso de solicitação de autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos em endereço onde operava outra revenda varejista de combustíveis automotivos autorizada pela ANP, por meio da apresentação de um dos seguintes documentos:

1. requerimento de cancelamento da autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, outorgado pela ANP, assinado por representante legal da pessoa jurídica substituída, com firma reconhecida;

2. cópia autenticada de mandado de inibição ou de reintegração de posse, ou de despejo do imóvel emitido contra a empresa substituída, comprovando a retomada do estabelecimento revendedor por quem é de direito;

3. cópia autenticada da alteração contratual, devidamente registrado na Junta Comercial, indicando mudança de atividade, endereço ou extinção do estabelecimento da pessoa jurídica substituída que operava no referido estabelecimento;

4. distrato social;

5. cópia autenticada de ato de incorporação, fusão ou sucessão indicando que a pessoa jurídica requerente assume o ativo e o passivo da pessoa jurídica substituída;

6. comprovação de CNPJ inapto ou cancelado, ou de mudança de atividade econômica da pessoa jurídica substituída;

7. Inscrição Estadual contemplando o encerramento de atividade ou baixa de ofício da pessoa jurídica substituída, ou comprovação de mudança de atividade econômica; ou

8. declaração expedida pela prefeitura informando o encerramento de atividade ou baixa de ofício da pessoa jurídica substituída.

§ 3º Na análise da solicitação de autorização para o exercício de atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, caberá à ANP verificar se o endereço apresentado pelo interessado não caracteriza duplicidade de endereço com outra autorização concedida anteriormente para a mesma pessoa jurídica ou para outra pessoa jurídica que exerça atividade regulada pela ANP.

§ 4º Nos casos de incorporações, cisões, e fusões de revendas, quando permanecer pelo menos uma pessoa jurídica já autorizada pela ANP, poderá ser apresentado o protocolo de solicitação de transferência de titularidade no órgão ambiental e cópia autenticada da Licença de Operação ou documento equivalente expedido pelo órgão ambiental competente, em nome da revenda anterior, dentro do prazo de validade.

**§ 5º A ANP poderá solicitar documentos, informações ou providências adicionais que considere pertinentes à outorga de autorização da pessoa jurídica.**

No caso em tela, conforme disposto na contestação apresentada, **de acordo com Ofício n.º 1.089/2020/SDL-CREV/SDL/ANP-RJ, foi instaurado o processo administrativo de revogação ANP n.º SEI 48610.210466/2019-88**, a partir da constatação de indícios de irregularidades cometidas no exercício da atividade, conforme denúncia formulada pela Transpetro acerca da existência de empresas suspeitas de participar da recepção de combustível furtado, originário de derivações clandestinas de dutos da própria Transpetro.

Ainda informado em contestação, a fim de cumprir as exigências que lhe foram formuladas, no tocante à aludida Resolução ANP nº 41/2013, a autora foi intimada a juntar nos autos administrativos, através do Ofício n.º 1.688/2019/SDL-CREV, **Licença Ambiental e a cópia das Notas Fiscais de aquisição e de venda dos combustíveis comercializados pelo Posto Revendedor nos últimos 6 (seis) meses**, o que foi feito (conforme documentos anexados nos autos).

Adiante, segundo a ré, quando do encerramento da instrução do processo administrativo, a autora foi novamente intimada, através do Ofício n.º 3.016/2019/SDL-CREV, a apresentar o **Alvará de Funcionamento Municipal válido**. A Autora apresentou novos documentos em 18/12/2019, **porém subsistiu a pendência acerca do Alvará de Funcionamento Municipal**, motivo pelo qual teve sua autorização para a revenda varejista de combustíveis automotivos revogada.

Verifica-se que a parte autora não faz menção na petição inicial do Ofício n.º 3.016/2019/SDL-CREV, que solicita a apresentação do Alvará de Funcionamento Municipal válido, bem como, tal documento não foi apresentado pela ré.

Assim, verifica-se que, tendo a autora, em princípio, deixado de cumprir todas as exigências formuladas pela ré, nos termos da Resolução ANP nº 41/2013, ainda na fase administrativa, a eventual revogação de autorização de funcionamento é penalidade que se afigura cabível por infração à da Lei nº 9847/99, que assim dispõe, em seu artigo 2º, VIII:

Art. 2º Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis: (Redação dada pela Lei nº 12.490, de 2011)

I - multa;

II - apreensão de bens e produtos;

III - perdimento de produtos apreendidos;

IV - cancelamento do registro do produto junto à ANP;

V - suspensão de fornecimento de produtos;

VI - suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação;

VII - cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação;

**VIII - revogação de autorização para o exercício de atividade.**

Parágrafo único. As sanções previstas nesta Lei poderão ser aplicadas cumulativamente.

No presente caso, não obstante às alegações da autora, não há como ser verificada a referida plausibilidade, uma vez que, ademais, não houve a juntada de documentos suficientes, tais como a cópia Ofício n.º 3.016/2019/SDL-CREV, nem tampouco cópia do processo administrativo. Desse modo, será necessária dilação probatória.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Intime-se a ré para ciência da presente decisão, bem como, as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando o pedido.

Cumpra-se.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010740-76.2019.4.03.6100

AUTOR: TINTURARIA TÊXTIL BISELLI LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO MORATO MESQUITA - SP86899, PAULO VINICIUS XAVIER - SP382863

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0012908-49.2013.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAU CORRETORA DE SEGUROS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Id 36282377: manifestem-se às partes sobre os esclarecimento do perito.

Int.

São Paulo, 31/07/2020.

**Cristiane Farias Rodrigues dos Santos**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5028508-49.2018.4.03.6100

AUTOR: SOCIEDADE CIVIL PINHEIROS TENIS VILLAGE

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO - SP207346, EDSON ELI DE FREITAS - SP105811

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: DIEGO ALONSO - SP243700

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5013235-30.2018.4.03.6100

AUTOR: BENJAMIN MIN

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE AGUIAR RANGEL - SP344930, EDEMILSON FERNANDES COSTA - SP101614

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## **DESPACHO**

Indefiro a produção de provas requeridas pela parte autora.

Analisando a matéria discutida nos autos, verifica-se que a juntada de documentos a fim de comprovar se o contrato vem sendo cumprido em nada acrescentará ao deslinde do feito.

Tal informação deverá ser obtida junto aos administradores da empresa, da qual o autor é sócio.

Intimem-se as partes e tornemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004072-26.2018.4.03.6100

AUTOR: QUIXABA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DESPACHO**

Petição ID 16264934: indefiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-SP.

Intime-o, por meio eletrônico, para ciência da sua nomeação

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.

Decorrido o prazo assinalado, intime-se o perito nomeado para que apresente a sua estimativa de honorários.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001916-65.2018.4.03.6100

AUTOR: NEW VISION PRODUCOES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO MARTINEZ - SP240236

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intimadas para que se manifestassem acerca da produção de provas, a parte autora requer a oitiva de testemunhas a fim de esclarecer o motivo de não ter sido lavrada a Notificação para Apresentação de Documentos (NAD) ou de não ter sido juntada ao auto de infração em atendimento ao critério da dupla visita.

Entendo pela não necessidade da oitiva, considerando que tais fatos poderão ser provados documentalmente, razão pela qual indefiro o requerimento.

Entretanto, observando as determinações do artigo 55 do Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (LC nº 123/2006), julgo necessária a apresentação do documento, não obstante haja a menção da dupla visita pelo auditor fiscal no auto de infração lavrado.

Vejam os o teor do artigo:

*"Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança, de relações de consumo e de uso e ocupação do solo das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverá ser prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.*

*§ 1º. Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização."*

Assim, intime-se a União Federal para que promova a juntada do documento de forma a comprova a dupla visita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5014797-40.2019.4.03.6100

AUTOR: DIOGO SOUZA DE NOVAIS, CAROLINE BATISTA FANTINI DE NOVAIS, MILENA SOUZA NOVAIS

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5013706-12.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON

### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011296-78.2019.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO EDGARD JARDIM

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA VIEIRA DE ANDRADE - SP255598, NELMATON VIANNA BORGES - SP57059

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

**DESPACHO**

Petição ID 34084777: promova a Secretaria as devidas anotações.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5013863-82.2019.4.03.6100

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: GILTON DA SILVA NUNES

### **DESPACHO**

Devidamente citado o réu não apresentou defesa, razão pela qual aplico os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5011012-70.2019.4.03.6100

AUTOR: IRGA LUPERCIO TORRES S/A

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005661-53.2018.4.03.6100

AUTOR:AUTO POSTO MOINHO VELHO LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA POSSI PAPINI - SP244989, GUSTAVO MOURA TAVARES - SP122475

REU:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

**DESPACHO**

Manifêste-se, expressamente, a parte autora nos termos da petição ID 23289763.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011617-16.2019.4.03.6100

AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VANDERLEI LAZARO

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual a fim de ser apreciada a petição ID 32439062.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5021983-51.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALDE AZEVEDO COMERCIO - ME

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, intentada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **ALDE AZEVEDO COMERCIO ME**, objetivando-se a condenação da parte ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 37.547,80 (trinta e sete mil e quinhentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos), conforme Demonstrativo de Débito anexo, atualizada por ocasião do seu efetivo pagamento, oriunda da contratação de cartão de crédito.

A autora afirma que a parte ré é devedora da quantia de R\$ 37.547,80 (trinta e sete mil e quinhentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos), posicionado para a data constante do demonstrativo de débito atualizado anexo, originária das compras efetuadas através de seu cartão de crédito CAIXA, do qual é titular.

Aduz que a parte ré contratou com a autora sua associação ao cartão de crédito CAIXA, momento em que ficou acordado que a autora seria responsável pelo financiamento de saques e despesas relativas a compra de bens e serviços adquiridos pela parte ré junto à rede de estabelecimentos conveniados, bem como garantiria o cumprimento das obrigações decorrentes do uso do cartão, contraídas perante tais estabelecimentos e outras instituições financeiras.

A firma que a parte demandada deixou de cumprir com suas obrigações, o que acarretou no cancelamento automático de seu cartão, por falta do pagamento, conforme previsão contratual, que trata da suspensão do uso ou cancelamento do cartão por inadimplemento e que, constatada a inadimplência, o demandado foi chamado a regularizar a sua conta, todavia, até a data do ajuizamento da ação, a dívida ainda não foi quitada, motivo pelo qual a autora promove a presente ação, com o objetivo de se ressarcir da importância mencionada supra, e que deverá ser devidamente corrigida por ocasião do efetivo pagamento.

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citada, a parte ré não apresentou defesa, razão pela qual foram aplicados os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil (ID 17367902); pelo mesmo despacho, as partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir.

**É o relatório. Decido.**

Com fulcro no art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.

Verifica-se no caso a revelia da ré, em virtude de não haver contestado a ação no prazo legal, razão pela qual reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (art. 344 do referido diploma legal).

A revelia, segundo ensinamento de Luiz Rodriguez Wambier e Eduardo Talamini (“Curso Avançado de Processo Civil”) é **“a situação em que se coloca o réu que não contesta”**. **“Será revel se não praticar o ato processual consistente em contestar, como todos os seus requisitos...”**.

O artigo 344, CPC, dispõe acerca dos efeitos da revelia:

*“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”*

No caso dos autos, é da essência do contrato, por ser um acordo de vontades entre as partes, o cumprimento integral de todas as suas cláusulas, sob pena de imputação de responsabilidade à parte infratora.

É, portanto, inerente a este tipo de negócio jurídico o princípio da obrigatoriedade dos contratos, que garante a segurança das relações obrigacionais, constituindo-se o contrato lei entre as partes.

No presente caso, comprova a parte autora a existência de vínculo jurídico entre as partes, consubstanciado nos contratos acostados ao feito (ID 10562384, 10562385 e 10562386), bem como pelo extrato de evolução da dívida (ID 10562379, 10562380 e 10562381).

Assim, impõe-se julgar a ação procedente.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da parte autora, com resolução do mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de **CONDENAR** a parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 37.547,80 (trinta e sete mil e quinhentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos), em favor da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, corrigidas a partir da data do ajuizamento da ação pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados) de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Tendo em vista a revelia, sendo os honorários sucumbenciais, como regra, devidos ao advogado da parte vencedora (art. 85 do CPC), não há falar-se em condenação em honorários no presente caso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. AUTOR DA AÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. REVELIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO DO ADVOGADO. **Quando o réu não apresenta contestação e, apesar da revelia, se sagra vencedor na demanda, não é cabível impor ao vencido condenação em honorários advocatícios, porquanto tal verba visa remunerar a atuação do advogado que, nessa hipótese, inexistente.** Recurso provido. REsp 609200/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 30.08.2004, p.327.

Custas *ex lege*.

PRI.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008350-36.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: THIAGO RODRIGO OLIVEIRA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: ELMA PATRICIA OLIVEIRA SANTOS NASCIMENTO - DF56745, JOAO DALBERTO DE FARIA - SP49438, EDUARDO SILVA NAVARRO - SP246261

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, intentada por THIAGO RODRIGO OLIVEIRA ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretende a revisão de contrato de financiamento, cumulada com pedido de consignação em pagamento e antecipação de tutela.

Pelo despacho de ID17522873 foi determinado o esclarecimento, pela parte autora, a propositura da ação nesta Justiça, observando o valor atribuído à causa e a cláusula contratual de número 15.6 que elege o foro competente para dirimir questões acerca do contrato.

Em 19/06/2019 decorreu prazo para cumprimento da determinação, sem manifestação da parte autora.

O despacho de ID17522873 foi reiterado (ID25828114), decorrendo prazo, sem cumprimento pelo autor, em 06/02/2020.

#### **É o relatório. DECIDO.**

No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação de ID17522873, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito, ante o abandono da causa.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, porquanto não houve citação.

Transitada em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: OLAVO RIBEIRO ALMEIDA BRAGA

### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, intentada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de OLAVO RIBEIRO ALMEIDA BRAGA, objetivando-se a condenação da parte ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 40.319,65 (quarenta mil e trezentos e dezenove reais e sessenta e cinco centavos), conforme Demonstrativo de Débito anexo, atualizada por ocasião do seu efetivo pagamento, oriunda da contratação de cartão de crédito.

A autora afirma que a parte ré é devedora da quantia de R\$ 40.319,65 (quarenta mil e trezentos e dezenove reais e sessenta e cinco centavos), posicionado para a data constante do demonstrativo de débito atualizado anexo, originária das compras efetuadas através de seu cartão de crédito CAIXA, do qual é titular.

Aduz que a parte ré contratou com a autora sua associação ao cartão de crédito CAIXA, momento em que ficou acordado que a autora seria responsável pelo financiamento de saques e despesas relativas a compra de bens e serviços adquiridos pela parte ré junto à rede de estabelecimentos conveniados, bem como garantiria o cumprimento das obrigações decorrentes do uso do cartão, contraídas perante tais estabelecimentos e outras instituições financeiras.

Afirma que a parte demandada deixou de cumprir com suas obrigações, o que acarretou no cancelamento automático de seu cartão, por falta do pagamento, conforme previsão contratual, que trata da suspensão do uso ou cancelamento do cartão por inadimplemento e que, constatada a inadimplência, o demandado foi chamado a regularizar a sua conta, todavia, até a data do ajuizamento da ação, a dívida ainda não foi quitada, motivo pelo qual a autora promove a presente ação, com o objetivo de se ressarcir da importância mencionada supra, e que deverá ser devidamente corrigida por ocasião do efetivo pagamento.

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citada, a parte ré não apresentou defesa, razão pela qual foram aplicados os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil (ID 17365339); pelo mesmo despacho, as partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir.

Pela petição de ID21687433, a CEF informa que os contratos de nºs 212862400000274778 e 2862001000251292 encontram-se liquidados.

#### **É o relatório. Decido.**

Com fulcro no art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.

Verifica-se no caso a revelia da ré, em virtude de não haver contestado a ação no prazo legal, razão pela qual reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (art. 344 do referido diploma legal).

A revelia, segundo ensinamento de Luiz Rodriguez Wambier e Eduardo Talamini (“Curso Avançado de Processo Civil”) é **“a situação em que se coloca o réu que não contesta”**. **“Será revel se não praticar o ato processual consistente em contestar, como todos os seus requisitos...”**.

O artigo 344, CPC, dispõe acerca dos efeitos da revelia:

*“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”*

No caso dos autos, é da essência do contrato, por ser um acordo de vontades entre as partes, o cumprimento integral de todas as suas cláusulas, sob pena de imputação de responsabilidade à parte infratora.

É, portanto, inerente a este tipo de negócio jurídico o princípio da obrigatoriedade dos contratos, que garante a segurança das relações obrigacionais, constituindo-se o contrato lei entre as partes.

No presente caso, comprova a parte autora a existência de vínculo jurídico entre as partes, consubstanciado nos contratos acostados ao feito (ID 9193615), bem como pelo extrato de evolução da dívida (ID 9193616, 9193618, 9193619, 9193620, 9193621).

Considerando-se que os contratos de nºs 212862400000274778 e 2862001000251292 encontram-se liquidados, conforme petição de ID21687433, de rigor a extinção do feito com relação a estes.

Assim, impõe-se julgar a ação procedente.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII do CPC, com relação aos contratos nºs 212862400000274778 e 2862001000251292 e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora, com resolução do mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de **CONDENAR** a parte ré ao pagamento da quantia a ser apurada por ocasião de liquidação de sentença, em favor da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, corrigidas a partir da data do ajuizamento da ação pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados) de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Tendo em vista a revelia, sendo os honorários sucumbenciais, como regra, devidos ao advogado da parte vencedora (art. 85 do CPC), não há falar-se em condenação em honorários no presente caso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. AUTOR DA AÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. REVELIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO DO ADVOGADO. **Quando o réu não apresenta contestação e, apesar da revelia, se sagra vencedor na demanda, não é cabível impor ao vencido condenação em honorários advocatícios, porquanto tal verba visa remunerar a atuação do advogado que, nessa hipótese, inexistente.** Recurso provido. REsp 609200/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 30.08.2004, p.327.

Custas *ex lege*.

PRI.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004392-13.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISABELA FERNANDA ABRÃO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS JONES DOS SANTOS - SP376604

IMPETRADO: DELEGADO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL EM SÃO PAULO, ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL

Advogado do(a) IMPETRADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

Advogado do(a) IMPETRADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

**DESPACHO**

Considerando que não houve reforma da sentença, desnecessária a notificação da autoridade impetrada.

Região. Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup>

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007000-81.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MEGAASSESSORIA EM ISENCOES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE ALMEIDA CARRANCA - SP316250

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Considerando que não houve reforma da sentença, desnecessária a notificação da autoridade impetrada.

Região. Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup>

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016495-52.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAGDALENA PARI MAMANI

**DESPACHO**

Considerando que não houve reforma da sentença, desnecessária a notificação da autoridade impetrada.

Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004804-70.2019.4.03.6100

AUTOR: AGROPECUARIA ALVORADA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DONIZETI NUNES - MT2420-B

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5012459-93.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANDERSON SILVA E SILVA

**DESPACHO**

Considerando a diligência negativa para citação do réu, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000703-87.2019.4.03.6100

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: INTERGENIUM REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA.

**DESPACHO**

Considerando a diligência negativa para citação do réu, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013689-73.2019.4.03.6100

AUTOR: DEBORA PEREIRA MARIANO SAKIS, IVAN DO PRADO SAKIS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681, TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681, TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento, juntada aos autos sob o ID nº26717107.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008331-98.2017.4.03.6100

AUTOR: TATIANA MOREIRA DINIZ, VANDER SANDRO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

**DESPACHO**

Defiro o pedido de provas formulado pela parte autora.

Intime-se a CEF para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, dê-se vista à parte autora e tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013464-53.2019.4.03.6100

AUTOR: RAQUEL DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015538-80.2019.4.03.6100

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência à parte autora acerca da petição da União Federal, ID 22683909.

No mais, defiro o prazo de 30 (trinta) dias à União para manifestação.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000092-42.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JUAREZ DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOHNNY DE SOUZA NOLETO - MT19170/O

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por **JUAREZ DE OLIVEIRA E SILVA FILHO**, em face **da UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual objetiva a parte autora a anulação do débito fiscal, oriundo do lançamento tributário de imposto suplementar, relativo ao Imposto Territorial Rural – ITR, ano calendário 2011, que recaiu sobre o imóvel rural de sua propriedade, localizado no município de Apiaçás- Mato Grosso, referente ao Processo Administrativo nº 10183.726440/2015-38.

Relata o autor, em síntese, que é proprietário do imóvel rural denominado Fazenda Maracanã I, sendo cadastrado na Receita Federal sob o nº 6.360.280-6, para fins de declaração e apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, mantendo no imóvel rural área de reserva legal acima das exigências mínimas estabelecidas pelo Código Florestal, conforme narrado em matrícula da propriedade de 10/11/2003 (matrícula nº 15.958 do Cartório de Registro de Imóveis de Alta Floresta – Mato Grosso).

Informa que foi constituído indevidamente contra si débito tributário, tendo vindo a receber a intimação de Auto de Infração NIRF- Processo Administrativo nº 10.1837266440/2015-38, que considerou não comprovada a área de Reserva Legal, haja vista que referida área não se encontrava averbada à margem da matrícula do imóvel.

Esclarece que, como não teve conhecimento da instauração deste processo, não se socorreu da via administrativa, para defender-se da questão quanto à incidência do ITR da área não averbada na matrícula do imóvel à época do fato gerador, pois o Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal somente foi exigido após a data do Fato Gerador, ou seja, exercício 2011.

Desta feita, aduz que a requerida constituiu um suposto crédito tributário, em virtude da glosa integral da área declarada como de utilização limitada, correspondente a 4.087,3 ha, em face da não averbação desta à época do fato gerador.

Esclarece que, da glosa efetuada, recalculou-se o imposto, a fim de tributar a área de Reserva Legal, tendo em vista que a requerida a considerou como área utilizável e não explorada economicamente e, portanto, sujeita à incidência do ITR.

Informa que, deste cálculo, apurou-se o ITR- Suplementar, no valor de R\$ 98.746,11 (noventa e oito mil, setecentos e quarenta e seis reais e onze centavos).

Pontua que esse valor foi lançado de ofício, e de maneira suplementar, com as cominações legais e juros moratórios, refletindo o montante de R\$ 38.856,59 (trinta e oito mil oitocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), acrescido de multa no valor de R\$ 74.059,58 (setenta e quatro mil, cinquenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), perfazendo-se um total R\$ 211.662,28 (duzentos e onze mil, seiscentos e sessenta e dois reais e vinte e oito centavos), tendo sido emitido o respectivo DARF para pagamento, e o autor recebido Termo de Intimação.

Discorre sobre a municipalização do ITR, com a Lei nº 9393/96; sobre o fato gerador do ITR, e que o controle da Receita Federal acerca dos imóveis rurais se baseia em informações cadastrais fornecidas pelo contribuinte, através do Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR – DIAC (artigo 6º); a desnecessidade da prévia averbação da reserva legal para fins de não-incidência do ITR; a averbação da Reserva Legal como Ato Meramente Declaratório, sendo a existência física das áreas de utilização limitada o fato gerador da não incidência do ITR, sendo que a averbação destas áreas na matrícula do imóvel rural serve apenas para dar publicidade.

Aduziu que a averbação tão somente a declara, não sendo sua ausência empecilho ao gozo da isenção; discorreu sobre o princípio da legalidade estrita e matéria tributária isentiva, não fazendo a lei de regência exigência de prévia averbação da área de reserva legal, para efeitos de isenção do ITR.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 243.381,00

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi determinado que a parte autora efetuasse o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias (Id nº 545876), despacho reiterado, sob o Id nº 665494.

Custas judiciais recolhidas, sob o Id nº 697308, sendo determinada a citação da ré (Id nº 873967).

**Citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação (Id nº 1403241).** Aduziu que, analisando o Processo Administrativo nº 10183.726440/2015-38, observa-se que houve o lançamento de ofício, com base no art. 149 do CTN (lançamento direto substitutivo) do tributo e seus consectários, porque constatado equívoco na declaração do contribuinte, o que levou a Administração Tributária a rever: a) as áreas de utilização limitada (reserva legal); b) valor da terra nua (doc.309244). Arguiu a presunção de legitimidade do lançamento, e que tal presunção inverte o ônus da prova, de modo que cabe ao autor fazer prova robusta de suas alegações, aptas a afastar a legalidade do ato administrativo, a teor do disposto no artigo 333, do CPC. Asseverou que, contrário do alegado pelo autor, a prova do fato gerador decorre de sua própria declaração de ITR (DIAT – Documento de Informação e Apuração do ITR e DIAC – Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR), que foram apresentadas por exigência da Lei nº 9.393/96 (art. 6º e 8º), ressaltando-se que a base econômica do imposto (fato-signo presuntivo de riqueza) é a propriedade territorial rural, a qual se encontra perfeitamente delimitada pelo lançamento. E que, por sua vez, as áreas de utilização limitada (reserva legal), de preservação permanente, de interesse ecológico, e as demais previstas pelo art. 10, § 1º, II, da Lei nº 9.393/96, possuem natureza jurídica de isenção, espécie de benefício fiscal em que existe a dispensa legal do pagamento de tributo devido (ocorre o fato gerador, nascendo a obrigação tributária, no entanto, a isenção impede a constituição do crédito tributário pelo lançamento), através da exclusão do crédito tributário), conforme dispõe o art. 175 e ss. do CTN. Pontuou que, assim, a prova acerca das condições e requisitos para isenção em tela devem ser feitas pelo sujeito passivo e não pela União, pois se trata de afastar a exigência tributária sobre uma base econômica já demonstrada (terra nua). Salientou que, caso instado pelo Fisco, deve o contribuinte apresentar os comprovantes, fazendo prova acerca do gozo da isenção. No ITR, da mesma forma, não se exige prova das áreas dedutíveis, nem de circunstâncias que impliquem redução do tributo no momento da declaração, no que é atendido o § 7º, do art. 10, da Lei nº 9.393/96, contudo, havendo controvérsias, ele é que deverá fazer prova dos fatos que são de seu exclusivo interesse. Salientou que dispensa da comprovação relativa às áreas dedutíveis quando da entrega da declaração do ITR, não dispensa o sujeito passivo de, uma vez sob procedimento administrativo de fiscalização, comprovar as informações contidas em sua declaração através de documentos previstos na legislação de regência. Discorreu sobre as isenções do ITR e a observância dos deveres instrumentais (art.10, §1º, inciso II, da Lei nº 9393/96. Salientou que, considerando-se que, no caso em apreço, não foi cumprida a exigência da averbação tempestiva da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel e da apresentação do ADA emitido pelo IBAMA ou, pelo menos, a protocolização tempestiva de sua solicitação, não há como reconhecer as áreas de reserva legal e preservação permanente destacadas pelo autor. Ressaltou que, conquanto tenha sido oportunizado ao autor (contribuinte), no âmbito administrativo, desincumbir-se deste ônus, este não logrou demonstrar o devido valor da terra nua e que a extensão do imóvel por ele apontada qualifica-se como terreno não tributável, vez que, repita-se, não comprovou a averbação da reserva legal em momento anterior ao fato gerador, o que provocou a glosa das áreas de preservação permanente e de utilização limitada. Discorreu sobre a legalidade do ADA (Ato Declaratório Ambiental), cuja exigência consta do artigo 5º, da Instrução Normativa nº 1058/10 e Decreto nº 4382/02, não desbordando do Poder Regulamentar, e que tal dever funciona como garantia do meio ambiente, pois, do contrário, a União e suas autarquias não teriam condições de auditar a declaração do contribuinte, e, indiretamente, de promover a preservação ambiental. Por sua vez, aduziu que o artigo 10, § 3º, I, do Decreto nº 4382/2002, dispõe que as áreas de preservação permanente e de utilização limitada (áreas de reserva legal, imprestáveis, de RPPN, e outras declaradas como de interesse ecológico) devem ser informadas pelo contribuinte ao IBAMA, que fica responsável pela emissão do chamado ADA - Ato Declaratório Ambiental, e que a comprovação da existência da APP e da Reserva Legal incumbe ao autor (art.333, I, do CPC). Discorreu sobre o Valor da Terra Nua- VTN, cujo valor não foi comprovado pelo autor, motivo pelo qual foi arbitrado, nos termos do artigo 14, da Lei nº 9393/96. Pugnou pela improcedência da ação.

Foi determinado que a parte autora se manifestasse sobre a contestação (Id nº 1757102).

Réplica, sob o Id nº 2030639. Reiterou a parte autora que é indubitável que o ato de averbar a área de Reserva Legal se constitui tão-só em publicidade imobiliária, haja vista que referida limitação administrativa já possui a constituição legal, e que essa publicidade imobiliária somente se justifica para o fim de dar conhecimento amplo e geral acerca da exata localização da reserva dentro do imóvel rural, uma vez que, a princípio, esta limitação administrativa poderia recair sobre qualquer porção da propriedade. Reiterou que a averbação da Reserva Legal tem natureza jurídica declaratória com o único fito de dar publicidade registrária/imobiliária à localização geodésica da área no imóvel destacada como limitação administrativa nos termos da lei. Reiterou, ainda, a desnecessidade de averbação da Reserva Legal para fins de Não-Incidência do ITR, em obediência ao artigo 111, II, do CTN. Aduziu que o direito à não-incidência do ITR sobre a área de Reserva Legal/Floresta em nada se relaciona à sua averbação, e que esse direito não se constitui com a sua averbação. O direito decorre da existência ou não das respectivas áreas. Salientou que, não bastasse a ausência de contestação específica e precisa dos fatos e argumentos lançados na inicial, clama pela atenção para o fato de que inexistem dados sobre “VTN” do período glosado, conforme documentos juntados em sede de Contestação, motivo pelo qual aduziu que, sendo ilegal o critério que inspirou o “VTN” lançado de ofício, pois certamente não fora extraído da Tabela SIPT e, tendo em vista que o Auto de Infração está destituído de lastro legal, indiscutível a ilegalidade do lançamento suplementar, sendo sua anulação medida que se impõe. Pugnou, assim, pela improcedência da ação.

Juntada de documento pela parte autora (Id nº 2037344).

Foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência (Id nº 3650371).

A União Federal informou não ter provas a produzir (Id nº 3778146).

Vieramos autos conclusos para sentença.

**É o Relatório.**

**DECIDO.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, segundo o qual, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas.

A questão controvertida cinge-se à análise da legalidade do crédito tributário decorrente do lançamento de ofício, efetuado pelo Município de Apicás-MT, por delegação da Receita Federal do Brasil, do Imposto Territorial Rural – ITR suplementar, exercício de 2011, referente ao imóvel denominado Fazenda Maracanã I, localizada no Município de Alta Floresta-Apicás-MT, cadastrado na Receita Federal sob o nº 6.360.280-6, bem como a suposta ilegalidade da imposição da multa, devido à glosa total da área de reserva legal (ou de utilização limitada), resultando no aumento da área tributável, em relação aos dados informados pelo autor em sua Declaração de Imposto do ITRF (DIAT- Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR-DIAC (id nº 309252, fl.73).

Conforme se verifica da Notificação de Lançamento nº 9773/00104/2015 (id nº 309244), o Município de Apicás-MT, por força de delegação, por Convênio, efetuou o lançamento, de ofício, com fulcro no artigo 10, §2º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9393/96, constando a seguinte descrição fática da notificação (d nº 309244):

(...)

#### **Área de Reserva Legal não comprovada**

Descrição dos Fatos:

**Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou a isenção da área declarada a título de reserva legal no imóvel rural.** O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa. De acordo com o artigo 111, da Lei nº 5172/66 (CTN) interpreta-se literalmente a legislação tributária que dispunha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário e outorga de isenção.

#### **Enquadramento Legal:**

**Art.10, §1º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9393/96.**

**Valor da Terra Nua declarado não comprovado.**

**Descrição dos Fatos: Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3, da ABNT, o valor da terra nua declarado.**

No Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), o campo valor da terra nua por há (VTN/há) foi arbitrado considerando valor obtido no Sistema de Preços de Terra (SIPT), e o valor total da terra nua foi calculado multiplicando-se esse VTN/há arbitrado pela área total do imóvel.

O Sistema de Preços de Terra (SIPT) da RFB, instituído através da Portaria SRF nº 447, de 28/03/2002, é alimentado com os valores recebidos das Secretarias Estaduais ou Municipais de Agricultura, ou entidades correlatas, sendo que esses valores são informados pa cada município/UF, de localização do imóvel rural, e exercício (AC da DITR); assim foram obtidos os dados para os respectivos campos .

(...)

#### **Enquadramento Legal:**

**Art.10, §1º, inciso I e artigo 14, da Lei nº 9393/96.**

Comefeito, dispõe o artigo 10, §º, inciso II, “a”, da Lei nº 9.393/96, *verbis*:

(...)

**Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.**

**§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:**

(...)

**II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:**

**a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº. 12.651, de 25/05/2012, com a redação dada pela Lei nº 12.844/2013;**

Comefeito, dispõe o artigo 10, §1º, inciso I, e o artigo 14, do mesmo diploma legal, *verbis*:

(...)

**Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.**

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

**I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:**

- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes e temporárias;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas;

(...)

**Dos Procedimentos de Ofício**

**Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização**

Desse modo, conforme se vislumbra da legislação supra, as áreas de preservação permanente e de reserva legal devem ser excluídas do cômputo da área tributável do imóvel para fins de apuração do ITR devido.

Ressalto que as isenções tributárias devem ser instituídas por lei que decline, expressamente, se a redução do tributo será total ou parcial, excluindo bens, pessoas ou situações, do ônus da tributação, e que, em se tratando de isenções condicionadas, de igual modo, cabe à lei, de modo expresso, a indicação dos requisitos a serem preenchidos, para que o contribuinte possa aproveitar o benefício fiscal.

No caso, a Lei nº 9.393/96, em seu artigo 10, caput, estabelece que a apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independente de prévio procedimento administrativo, como é característico dos impostos sujeitos a lançamento por homologação.

No ponto, o princípio da legalidade, base fundamental de qualquer Estado de Direito, estabelece que ninguém será obrigado a fazer algo senão em virtude de lei.

Ou seja, se a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal estabelece requisito não previsto em lei, há nítida ofensa ao princípio da legalidade.

A exigência de apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA, para fins de exclusão da área tributável, por disposição da Instrução Normativa SRF nº 1058/10 (artigo 5º), portanto, se trata de extrapolação aos limites legais, uma vez que tal Instrução Normativa deveria somente regulamentar a lei, sendo incabível instituir exigências nela não previstas.

Ademais, o art. 150, inciso I, da Constituição da República, que impõe os limites ao poder de tributar, estabelece a impossibilidade dos entes políticos exigirem ou aumentarem tributos sem a existência de lei que assim estabeleça.

Observe-se que a jurisprudência vinha sistematicamente afastando as exigências, tanto da apresentação do "ADO", quanto da averbação à margem da matrícula do imóvel da área de reserva legal para que fosse possível o reconhecimento da isenção de ITR, conforme julgados que colaciono a seguir:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL DA BASE DE CÁLCULO DO ITR. NÃO CABIMENTO. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com entendimento consolidado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, para as áreas de preservação ambiental permanente e reserva legal, é inexigível a apresentação de ato declaratório do IBAMA ou da averbação dessa condição à margem do registro do imóvel para efeito de isenção do ITR. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp nº 1.315.220/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, j. 05/03/2013, DJe 12/03/2013)**

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. BASE DE CÁLCULO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. ÁREA DE RESERVA LEGAL. DESNECESSIDADE DE AVERBAÇÃO EM CARTÓRIO.** O ITR é um tributo sujeito ao chamado lançamento por homologação e tem como fato gerador "a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município", consoante o artigo 1º da Lei nº 9.393/96. Nos termos da alínea "a", do inciso II, do 1º, do artigo 10 da supramencionada lei, na apuração considerar-se-á como área tributável a área total do imóvel, menos as áreas de preservação permanente e de reserva legal. **A lei não exige prévia declaração da autoridade competente para o reconhecimento da área de preservação permanente, mesmo porque, segundo o Código Florestal (Lei nº 4.771/65), algumas áreas são assim consideradas pelo simples fato de estarem catalogadas na legislação específica, tais como aquelas situadas ao longo de rios ou de cursos d'água, ao redor de lagoas, lagos e reservatórios, ainda que artificiais, no topo de morros etc (art. 3º da Lei nº 4.771/65). Por não constar de lei a exigência de ato declaratório do IBAMA, não poderia a Instrução Normativa SRF nº 64/97 inovar o ordenamento jurídico para criar essa obrigação. A desnecessidade de apresentar ADA não significa, contudo, que a Administração não possa fiscalizar a área e apurar in loco eventual falsidade da documentação apresentada pelo contribuinte.** A averbação junto ao Registro de Imóveis não constitui requisito para a definição do conceito de reserva legal mínima, pois tal conceito é público e definido em 20% da propriedade. Apenas no caso em que a reserva legal seja superior ao mínimo haverá necessidade de averbação para publicidade de seu montante. Nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, observados o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, buscando-se alcançar a solução mais justa possível para o caso concreto. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento, para reduzir a verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. (Processo APELREE 200461130000020 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1085604 Relator(a) JUIZ RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA:287)

**AÇÃO DE CONHECIMENTO - ITR ANO 1999 - DEDUÇÃO, QUANTO À ÁREA TRIBUTÁVEL, DA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, ALÍNEA "A" DO INCISO II DO ARTIGO 10, LEI 9.393/96 - SUFICIÊNCIA DA DECLARAÇÃO CONTRIBUINTE, PARA CUJA EFICÁCIA INEXIGÍVEL ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA, PELO IBAMA, PORTANTO EM DESAPEGO A IN/SRF 43/97, ARTIGO 10, EM RELAÇÃO À QUELE DIPLOMA DE LEI - ACRESCIDO O §7º AO RETRATADO ARTIGO 10, LEI 9.393, A SEPULTAR DE INCONSISTÊNCIA DITO ÓBICE FAZENDÁRIO - PARCIAL PROCEDÊNCIA BEM LANÇADA NA R. SENTENÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO.** 1. Sem sucesso a deseja "nulidade sentenciadora", pois tipicamente o cenário a envolver controvérsia jurídica, reconhecendo a própria Fazenda não postulou por provas, muito menos assumindo tal condão ter o E. Juízo a quo analisado este ou aquele documento, por veemente. 2. **Realmente, agiu com escorreição o r. sentenciamento apelado, comedidamente aliás reduzindo o percentual invocado em proteção isentiva, como de seu inteiro teor.** 3. **Superior se põe o próprio artigo 10, da Lei 9.393/96, cuja alínea "a", do inciso II de seu §1º - bem assim nem mesmo a inteireza de referido ditame - a condicionar o gozo da isenção, ali estabelecida, ao cumprimento deste ou daquele declarativo prévio, da lavra do IBAMA, por conseguinte também sem sucesso a fazendária resistência em cena, ancorada na IN nº 43/97, artigo 10, §4º, alínea "a", assim solteira/isolada/abusiva, objetivamente para um ordenamento especificamente que não a autorizou.** 4. **Se a implicada exigência fazendária, averbadora de uma estampa do iter, para então o IBAMA emitir um Ato Declaratório Ambiental - ADA, cuja presença sequer autorizada em lei, todo o percurso de raciocínio estatal aqui desmorona, indesculpavelmente, por suficiente em si e em princípio a declaração contribuinte a respeito, ao encontro do artigo 147, CTN.** 5. Se deseja o Poder Público com provas inquirar o teor de referida manifestação contribuinte, bem o sabe desfruta da figura lançadora pertinente, incisos II e III do artigo 149, CTN, portanto não subsistindo o óbice fazendário em foco, aliás sepultado por meio do próprio legislador, introdutor do §7º ao retratado artigo 10, da Lei 9.393, MP 2.166-67 de 2001, embora em tela fatos do ano 1999. 6. Não se sustenta a intenção fazendária inquinadora em abstrato, ancorada em IN em desapego à lei da espécie, como escancarado, assim sendo de rigor a manutenção da r. sentença, inclusive em plano sucumbencial coerentemente distribuído, improvido-se ao apelo e ao reexame necessário, nesta exata linha o pacificando a v. jurisprudência nacional, in verbis : 7. Improvimento à apelação e à remessa oficial. Parcial procedência ao pedido. (TRF3, AC n.º 0007208-71.2004.4.03.6112/SP, Rel. Juiz Convocado SILVA NETO, TERCEIRA TURMA, j. 18/02/2010, e-DJF3 09/03/2010, p. 298)

Com relação à necessidade de transcrição (averbação) da área de reserva legal na matrícula do imóvel, observo que assim dispunha a Lei nº 4.771/65 - Código Florestal, atualmente revogada pela Lei nº 12.651/2012:

(...)

Art. 16. (...)

§2º A vegetação da **reserva legal** não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no §3º, deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas.

Percebe-se, portanto, que tanto a legislação que disciplina o ITR (Lei nº 9.393/96), como o Código Florestal vigente à época do lançamento (Lei nº 4.771/65) previram, tão-somente, a averbação da área de reserva legal no Cartório de Registro de Imóveis, para comprovar a sua existência, sendo que a sua declaração, para efeito de gozo de isenção tributária, não estava sujeita à prévia comprovação por parte do declarante (art. 10, §7º, da Lei nº 9.393/96, posteriormente revogado pela Lei nº 12.651/2012).

**Ou seja, a prova da averbação da reserva legal, na espécie e no caso, estava dispensada no momento da declaração tributária, mas não a existência da averbação em si.**

No ponto, observo que a jurisprudência dominante sobre o assunto vinha entendendo pela desnecessidade de averbação no Cartório de Registro de Imóveis - à margem da matrícula, e da apresentação do ato declaratório do IBAMA sobre as áreas de reserva legal, para fins de isenção do ITR.

Nesse sentido: Ac 00042327620094036125, Desembargador Federal Johansom Di Salvo, TRF3 - Sexta Turma, E-Dj3 Judicial 1 Data:16/08/2013; Agresp 201200586175, Ministro Arnaldo Esteves Lima, STJ -Primeira Turma, Dje Data:12/03/2013.

Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento dos Embargos de Divergência **em Recurso Especial nº 1.027.051, pela Primeira Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, em 28/08/2013, DJe 21/10/2013**, firmou o entendimento de que, para fins de isenção do ITR, prevista no art. 10, §1º, II, "a", da Lei nº 9.393/96, é necessária a averbação da área de reserva legal no registro de imóveis:

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ITR. ISENÇÃO. ART. 10, 1º, II, a, DA LEI 9.393/96. AVERBAÇÃO DA ÁREA DA RESERVA LEGAL NO REGISTRO DE IMÓVEIS. NECESSIDADE. ART. 16, 8º, DA LEI 4.771/65.1. Discute-se nestes embargos de divergência se a isenção do Imposto Territorial Rural (ITR) concernente à Reserva Legal, prevista no art. 10, 1º, II, a, da Lei 9.393/96, está, ou não, condicionada à prévia averbação de tal espaço no registro do imóvel.** O acórdão embargado, da Segunda Turma e relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, entendeu pela imprescindibilidade da averbação.2. Nos termos da Lei de Registros Públicos, é obrigatória a averbação da reserva legal (Lei 6.015/73, art. 167, inciso II, n 22).3. A isenção do ITR, na hipótese, apresenta inequívoca e louvável finalidade de estímulo à proteção do meio ambiente, tanto no sentido de premiar os proprietários que contam com Reserva Legal devidamente identificada e conservada, como de incentivar a regularização por parte daqueles que estão em situação irregular.4. Diversamente do que ocorre com as Áreas de Preservação Permanente, cuja localização se dá mediante referências topográficas e a olho nu (margens de rios, terrenos com inclinação acima de quarenta e cinco graus ou com altitude superior a 1.800 metros), a fixação do perímetro da Reserva Legal carece de prévia delimitação pelo proprietário, pois, em tese, pode ser situada em qualquer ponto do imóvel. **O ato de especificação faz-se tanto à margem da inscrição da matrícula do imóvel, como administrativamente, nos termos da sistemática instituída pelo novo Código Florestal (Lei 12.651/2012, art. 18).5. Inexistindo o registro, que tem por escopo a identificação do perímetro da Reserva Legal, não se pode cogitar de regularidade da área protegida e, por conseguinte, de direito à isenção tributária correspondente.** Precedentes: REsp 1027051/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.5.2011; REsp 1125632/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 31.8.2009; AgRg no REsp 1.310.871/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/09/2012.6. Embargos de divergência não providos (negrito nosso).

Nessa esteira, o art. 16, §8º, da Lei 4.771/65 exigia a prévia averbação da área da reserva legal à margem da inscrição da matrícula de imóvel.

Veja-se:

(...)

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

[...]

**§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.** (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

Observo que, para fins administrativos, de identificação do seu perímetro, o **Novo Código Florestal, Lei nº 12.651/2012**, em seu art. 18, mantém a necessidade de registro da área de reserva legal, todavia, doravante, junto ao órgão ambiental competente por meio de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR).

Confira-se:

(...)

**Art. 18. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.**

§1º A inscrição da Reserva Legal no CAR será feita mediante apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas pelo menos um ponto de amarração, conforme ato do Chefe do Poder Executivo.

§2º Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do Sisnama, com força de título executivo extrajudicial, que explicita, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei.

§3º A transferência da posse implica sub-rogação das obrigações assumidas no termo de compromisso de que trata o 2º.

**§4º O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, sendo que, no período entre a data da publicação desta Lei e o registro no CAR, o proprietário ou possuidor rural que deseja fazer a averbação terá direito à gratuidade deste ato.**

Nesse contexto, verifica-se que inexistindo o registro, que tem por escopo a identificação da área destinada à reserva legal, não se pode cogitar de regularidade da área protegida e, por conseguinte, de direito à isenção tributária.

Frise-se que, o Imposto Tributário Rural - ITR - caracteriza-se como tributo extrafiscal, que tem por finalidade desestimular a existência de latifúndios improdutivos e de incentivar práticas de uso racional dos recursos naturais e de preservação do meio ambiente.

Nessa esteira, tem-se que a tributação por esse imposto reveste-se de mais um instrumento dedicado à fiscalização das atividades potencialmente nocivas ao meio ambiente.

Assim, a isenção desse imposto deve ser interpretada como estímulo à adoção, pelo contribuinte, de medidas tendentes à preservação da área sob sua responsabilidade, assegurando-se, dessa forma, o princípio constitucional da função social da propriedade.

Cabe advertir que, nos termos da Lei de Registros Públicos, é obrigatória a averbação da reserva legal (Lei 6.015/73, art. 167, inciso II, n22).

Isso quer dizer que, mesmo feita administrativamente, nos termos do novo Código Florestal, permanece a exigência legal de averbação, sempre que ocorrer qualquer ato referente ao imóvel com implicações registrárias, como alienação, desmembramento, retificação de área, instituição de servidão, etc.

Dentre tais medidas, a legislação, como visto, exige do proprietário o registro da área de reserva legal para o fim de melhor viabilizar a fiscalização por parte do Poder Público.

Essa finalidade ficou ainda mais clara com a redação ao art. 18, §1º, da Lei 12.651/12, a inscrição da Reserva Legal no "CAR" será feita mediante apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração, conforme ato do Chefe do Poder Executivo, o que denota a possibilidade, inclusive, do exercício da fiscalização no próprio ato de registro da reserva legal.

**Logo, a inércia do proprietário em não registrar a reserva legal de sua propriedade rural constitui irregularidade e, como tal, não pode ensejar a aludida isenção fiscal, sob pena de premiar contribuinte infrator da legislação ambiental.**

Importa registrar, ainda, por oportuno, que a presente controvérsia, como visto, não diz respeito à necessidade, ou não, de prévia comprovação da reserva legal por ocasião da declaração relativa a isenção do ITR ( §7º do art. 10 da Lei 9.393/96, revogado pela Lei nº 12.651/12) mas, sim, à própria caracterização da referida área para os fins tributários almejados.

Assim, entende-se que a prova da averbação da reserva legal é dispensada no momento da declaração tributária, mas não a existência da averbação em si.

Esse vem sendo o entendimento adotado pela Primeira Seção do STJ, verbis:

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.** 1. É pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual é inexistente, para as áreas de preservação permanente, a apresentação do Ato Declaratório Ambiental com vistas à isenção do ITR. **Por outro lado, quando se trata de área de reserva legal, é imprescindível a sua averbação no respectivo registro imobiliário.** 2. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDAGRESP 201200586175, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2014 ..DTPB:.)

**TRIBUTÁRIO. ITR. AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL. NECESSIDADE. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO** 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp n. 1.027.051, SC, reafirmou o entendimento de que, para gozar da isenção fiscal prevista no art. 10, § 1º, II, a, da Lei n. 9.393, de 1996, relativa ao imposto territorial rural, é imprescindível a averbação da área de reserva legal no respectivo registro imobiliário EREsp 1310871/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 23/10/2013, DJe 4/11/2013 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201304096519, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/03/2014 ..DTPB:.)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ITR. ISENÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INSTITUIÇÃO POR DISPOSIÇÃO LEGAL. AVERBAÇÃO DA ÁREA DA RESERVA LEGAL NO REGISTRO DE IMÓVEIS. NECESSIDADE.** 1. Quando do julgamento do REsp 1027051/SC (Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 21.10.2013), restou pacificado que, diferentemente do que ocorre com as áreas de preservação permanente, as quais são instituídas por disposição legal, a caracterização da área de reserva legal exige seu prévio registro junto ao Poder Público. 2. **Dessa forma, quanto à área de reserva legal, é imprescindível que haja averbação junto à matrícula do imóvel, para haver isenção tributária. Quanto às áreas de preservação permanente, no entanto, como são instituídas por disposição legal, não há nenhum condicionamento para que ocorra a isenção do ITR.** 3. **Agravos regimentais não providos.** (ADRESP 201201848217, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/02/2014 RBDTFP VOL.:00042 PG:00120 ..DTPB:.)

**PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO E AMBIENTAL. ITR. ISENÇÃO. RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTRAFISCAL DA RENÚNCIA DE RECEITA. PRECEDENTES.** 1. A questão em debate foi prequestionada, ainda que implicitamente, possibilitando, portanto o conhecimento do recurso especial interposto pela União. 2. **A Primeira Seção firmou entendimento no sentido de que, em se tratando da área de reserva legal, é imprescindível a averbação da referida área na matrícula do imóvel para o gozo do benefício da isenção vinculado ao ITR.** REsp 1027051/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 21/10/2013. 3. **No mesmo sentido: REsp 1.027.051/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/04/2011, DJe 17/05/2011; AgRg no REsp 1310871/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4.9.2012, DJe 14.9.2012; REsp 1125632/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20.8.2009, DJe 31.8.2009.** 4. As áreas de preservação permanente não sofrem a obrigatoriedade do mencionada registro. Agravo regimental parcialmente provido. (AGRESP 201303315982, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2014 ..DTPB:.)

Assim, considerando que, no Processo Administrativo instaurado, após regularmente intimada, a parte autora não comprovou a isenção da área declarada a título de reserva legal no imóvel rural, conforme se verifica do registro da matrícula do imóvel (id nº 309254, fl.79 e ss), sendo a existência de averbação da reserva legal junto ao “RI” contemporânea ao fato gerador condição para gozo da isenção ao ITR, não há que se falar em direito da parte autora à isenção do citado tributo nesse período.

#### **Aplicabilidade da Tabela SIPT (Valor da Terra Nua)**

Aduz a parte autora que o VTN (valor da terra nua) carece de dados no período glosado, não havendo levantamento de preços elaborado em conformidade como artigo 14, §1º, da Lei nº 9393/96 no Estado de Mato Grosso.

Semrazão, todavia.

Quanto ao valor da terra nua, tem-se que seu cálculo foi feito em consonância com o que determina a legislação de regência, tendo em vista a natureza vinculada do lançamento, de modo que não há que se falar em vícios/falhas.

Consoante o termo de notificação de lançamento e intimação dirigida à parte autora, no tocante a comprovação do valor da terra nua consta que o sistema de preço de terra [SIPT] da RFB, instituído através da portaria SRF nº 447, de 28/03/02, é alimentado com valores recebidos das secretarias Estaduais ou municipais de agricultura ou entidades correlativas, sendo que esses valores são informados para cada município/UF, de localização do imóvel rural, e exercício [AC da DITR], e assim foram obtidos os dados para os respectivos campos: município, UF e exercício, *verbis*:

“Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, o valor da terra nua declarado.

No documento de informação e apuração do ITR[DIAT], o campo de o valor da terra nua por há[VT/há] foi arbitrado considerando o valor obtido no sistema de preços de terra[SIPT], e o valor total da terra nua foi calculado multiplicam-se esse VTN/há arbitrado pela área total do imóvel.

**O sistema de preço de terra[SIPT] da RFB, instituído através da portaria SRF nº 447, de 28/03/02, é alimentado com valores recebidos das secretarias Estaduais ou municipais de agricultura ou entidades correlativas, sendo que esses valores são informados para cada município/UF, de localização do imóvel rural, e exercício [AC da DITR]; assim foram obtidos os dados para os respectivos campos: município, UF e exercício.**

Os valores do DIAT encontram-se do demonstrativo de Apuração do imposto Devido, em folha anexa

Assim, não há falar-se que o levantamento de preços elaborado pela Receita Federal do Brasil não está em conformidade com o artigo 14, §1º, da Lei nº 9393/96 no Estado de Mato Grosso, ante a observância dos normativos legais em questão.

#### **Valor da Multa:**

No tocante ao valor da multa, tenho que o não adimplemento da obrigação acarreta incidência de multa e juros, por ensejo da mora.

Como se observa, foi aplicado à parte autora o percentual determinado pela Lei nº 9.393/96, art. 14, §2º c/c art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, que determina, no caso de lançamento de ofício (do ITR), a aplicação da multa no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata (id nº 309244, fl.38), devendo, assim, ser considerada proporcional à conduta sancionada, nos termos da lei.

Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. VALOR DA TERRA NUA - VTN. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍCIO NO LANÇAMENTO FISCAL. LEI 9393/96. MULTA NÃO CONFISCATÓRIA. SELIC.** I. Nos termos da Lei 9393/96 a apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. II. Caso haja a prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a SRF procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto territorial rural, considerando informações sobre o preço de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimento defiscalização (art. 14 da Lei 9393/96). III. **No caso dos autos, verificando o Fisco que o valor para a terra nua atribuído pela autora não correspondia ao de mercado, instaurou procedimento administrativo fiscal, ficando demonstrado que o valor a ser pago a título de ITR é bem superior ao especificado pela contribuinte.** IV. **O Pleno deste Tribunal considerou que a multa fixada no patamar de 75% não ofende ao princípio do não confisco (AC 303007, DJ 11/06/07).** V. A taxa SELIC foi regularmente instituída por lei, até hoje não declarada inconstitucional, portanto, goza da presunção de constitucionalidade, podendo ser exigida do contribuinte, tal como ocorre com o Fisco quando ostenta a posição de devedor. Aplicação amparada no art. 161, 1º, do CTN, o qual autoriza que a taxa de juros moratórios pode ser objeto de lei específica, que, in casu, é a Lei 9.065/95. VI. **APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA.** VII. **REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDAS.**(AC 200685020000565, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJ -Data:02/05/2008 - Página:884 - Nº:83.)

**E:**

**TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. MULTA. REDUÇÃO. (...)** - Não cabe ao Judiciário reduzir multa fiscal punitiva, se ela é imposta com base em graduação objetivamente estabelecida pela lei, porquanto não pode o juiz atuar como legislador positivo.(TRF 4ª Região, 2ª Turma, AC 200204010303580, Relator João Surreaux Chagas, DJ 26.02.2004, página 295).

#### **DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro, nos termos do artigo 85, §4º, inciso III c/c §3º, inciso II, do CPC, em 08% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa.

P.R.I.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013092-41.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EVERTON GUIMARAES CARDOSO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/08/2020 263/1893

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Justifique a parte autora a cobrança do montante de **R\$ 60.026,05 (sessenta mil e vinte e seis reais e cinco centavos)**, acostando respectiva planilha individualizando a dívida contraída em cada cartão de crédito, se mais de um, bem como a evolução de cada uma delas.

Quando em termos, aos autos devem ser colocados na conclusão para julgamento na ordem cronológica em que se encontravam.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5024898-10.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: APLIGRAF APLICATIVOS E GRAFICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE SOARES MENDES - SP387023

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, CHEFE DA EODIC - EQUIPE DE OPERACIONALIZAÇÃO DE DIREITO CREDITÓRIO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por APLIGRAF APLICATIVOS E GRAFICOS LTDA – EPP, em face do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E DO CHEFE DA EODIC- EQUIPE DE OPERACIONALIZAÇÃO DE DIREITO CREDITÓRIO, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que restitua o crédito da impetrante, já reconhecido definitivamente no processo administrativo nº 13807.723693/2013-00, devidamente corrigido, em prazo não superior a 05 (cinco) dias, ante o desrespeito ao princípio da razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e no artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 23.056,76 (vinte e três mil, cinquenta e seis reais e setenta e seis centavos).

Coma inicial vieramos documentos de fls.

O despacho proferido sob o ID nº 3605268 determinou que a impetrante regularizasse o instrumento de Procuração, bem como, juntasse documentos legíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Emenda à inicial e juntada de documentos sob o ID nº 3757922.

O pedido liminar foi indeferido (ID nº 3797402).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, sob o ID nº 4032095.

A impetrante opôs embargos de declaração sob o ID nº 4245713, aduzindo a existência de omissão na decisão embargada, uma vez que, não obstante a liminar tenha indeferido o pedido de restituição dos valores, não se manifestou quanto à conclusão do processo administrativo, nos termos do tópico II.1, da tutela antecipada, devidamente especificado no 1º parágrafo do tópico II.1, requerendo, assim, seja sanada a omissão, de forma a que seja apreciado o pedido de conclusão do processo administrativo pela autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou informações, sob o ID nº 4347065, arguindo a incorreção da impetração em face do Chefe da EODIC- Equipe de Operacionalização de Direito Creditório, requerendo sua exclusão do polo passivo, devendo constar, unicamente, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (DERAT/SP). No mérito, entende não ter havido qualquer ilegalidade, tendo em vista a grande quantidade de processos, a demandar a produção de provas e obtenção de documentos, conferência da exatidão de valores, demandando mais tempo para sua solução, face ao pequeno número de servidores, uma vez que os recursos são limitados. Que não há recusa em cumprir o prazo de 360 dias para conclusão do processo administrativo dos pedidos de restituição, ressarcimento e compensação, apenas há a deficiência de recursos humanos para tal. Que a concessão de liminar no caso viola o princípio da isonomia e moralidade, em face dos demais contribuintes, que aguardam decisão administrativa pelos trâmites normais. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

Diante do caráter infringente dos embargos, foi determinada vista à União Federal (ID nº 4573508).

A União Federal manifestou-se sob o ID nº 4718137, aduzindo a inexistência de omissão.

Os Embargos de declaração foram acolhidos e o pedido subsidiário de liminar foi parcialmente deferido (id nº 5155161), para determinar a análise conclusiva do processo administrativo nº 13807-723693-2013-00, no prazo de 30 dias.

Intimada, a União Federal informou que em atendimento à decisão liminar houve emissão de Ordem Bancária na data de 28/03/2018 (id5595626).

A impetrante, por sua vez, alegou que o cumprimento da liminar foi parcial, pois o valor da ordem bancária é menor do que o valor realmente devido. Intimada, a União Federal registrou que o pedido do impetrante extrapola o objeto da lide.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (id 9459512).

Vieramos autos conclusos para sentença.

Convertido o julgamento em diligência, o impetrante foi intimado para manifestar se ainda remanesce interesse no feito, mas quedou-se inerte.

Retornamos autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Admito o ingresso da União Federal no feito. Anote-se.**

**Preliminar de ilegitimidade passiva:**

Acolho a preliminar em questão, arguida pelo Delegado da DERAT, pois verifica-se, de fato, que a DERAT/SP possui competência para prestar informações fiscais sobre contribuintes domiciliados no município de São Paulo, devendo ser excluído do polo passivo o “Chefe da EODIC – EQUIPE DE OPERACIONALIZAÇÃO DE DIREITO CREDITÓRIO.”

Passo ao julgamento antecipado de mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente, observo que a ação de mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial.

Verifico que, após a decisão que deferiu parcialmente a liminar em sede de embargos de declaração, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

“Analisando-se os pedidos constantes no item III da petição inicial, que a embargante intitulou “Dos Pedidos” não se constata, todavia, no item “a”, em que requerido pedido liminar, formulação de pedido alternativo, para que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo de restituição.

Ao contrário, o pedido liminar é expresso, no sentido de requerer “a concessão da medida liminar, inaudita altera parte determinando a restituição do crédito da impetrante”(…), ID nº 3584235.

Aduz a embargante, todavia, que, no item II.1, em que discorreu sobre a “Tutela Antecipada” tal pedido foi formulado.

Analisando-se o item II.1 em questão, é possível visualizar-se, outrossim, o pedido de que “a autoridade impetrada restitua os valores já reconhecidos definitivamente à impetrante e conclua o Processo Administrativo, no prazo de 05 dias, sob pena de se permitir que se perpetue no tempo flagrante lesão de direito”.

Embora não obedecida a melhor técnica processual, que consiste em formular os pedidos, com as suas especificações, nos termos do artigo 319, inciso IV, do CPC, tendo a embargante formulado pedido no bojo da petição, de forma aleatória, acolho os embargos de declaração em questão, a fim de que não haja maior prejuízo à parte impetrante, uma vez que, do ponto de vista material, já aguarda há mais de 04 (quatro) anos pelo pedido de restituição.

Observo que o prazo para a conclusão da análise administrativa dos pedidos de ressarcimento tributário é de 360 (trezentos e sessenta dias), a partir do protocolo, nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07.

A demora na análise administrativa do pedido de restituição, com a superação do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias), como informado pela autoridade impetrada, nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07, configura, sem dúvida, óbice injustificado, para o efeito de incidência da atualização monetária.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.
2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.
3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, como o consequente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (STJ, 1.ª Seção, REsp 1035847/RS, DJe 03/08/2009, Rel. Min. Luiz Fux).

Assim sendo, tendo havido o reconhecimento do direito à restituição por parte da Administração, conforme decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário sob o nº 2006.61.00.005468-1 (ID nº 3757966), bem como, administrativamente, conforme se verifica do andamento do Processo Administrativo nº 13807-723693-2013-00, protocolizado em 06/06/13, conforme IDs nºs 3583545 e 3583935, sem que tenha havido, decorridos mais de 04 (quatro) anos, a conclusão do pedido de restituição, de rigor a concessão de prazo para que haja a conclusão do pedido.”

Anoto, entretanto, que não afirmo o direito à imediata restituição e verificação de valores <sup>3</sup>/<sub>4</sub> questão afeta à atribuição da autoridade coatora <sup>3</sup>/<sub>4</sub>, mas apenas o processamento do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu *mínus público* e apresentar decisão.”

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito de a parte impetrante ter analisado o “processo administrativo nº 13807-723693-2013-00, em que formulado pedido de restituição”, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lein. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Determino à Secretaria que promova a exclusão do **“Chefe da EODIC – EQUIPE DE OPERACIONALIZAÇÃO DE DIREITO CREDITÓRIO”** do polo passivo.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5030202-53.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELZA MARIA TEIXEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO LEO BARBIERI DA SILVA - SP187775, EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856

IMPETRADO: COMANDANTE DO COMANDO GERAL DE PESSOAL (COMGEP) DA AERONÁUTICA, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se a impetrante para fins do disposto no art. 1.010, §1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

**Cristiane Farias Rodrigues Dos Santos**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007326-41.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADOS MAMBO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139

## DESPACHO

Considerando que não houve reforma da sentença, desnecessária a notificação da autoridade impetrada.

Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001094-50.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELMA MARIA DA SILVA MESQUITA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Ratifico os termos do despacho proferido no id 27698372.

Notifique a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao MPF.

Cumprido, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

**MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012410-18.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO BATISTA VITORIANO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I (CEAB/RD/SR I)

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOAO BATISTA VITORIANO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL- SR SUDESTE I (CEAB/RD/SR I)**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar o imediato cumprimento, por parte da autoridade coatora, em analisar os autos do procedimento recursal administrativo do benefício nº **44233.342540/2020-51**, protocolado em 31/03/2020.

Alega que em 05/11/2019, solicitou, através do sistema "INSS Digital", o benefício Aposentadoria Especial, protocolizado sob nº 46/194.714.070-9. Tendo em vista que não atingiu o tempo de atividade especial mínimo exigido pela Lei, foi-lhe negado o citado pedido formulado.

Relata que no dia 31/03/2020 o recurso foi recebido pela Central Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional – SR Sudeste I (CEAB/RD/SRI), contudo, até o momento, sequer teve sua análise concluída (mais de 90 dias depois de seu recebimento pela unidade responsável), bem como não foi remetido à Junta de Recursos da Previdência Social para julgamento.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

**MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003402-59.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARTA REGINA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONCA JUNIOR - SP269572

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARTA REGINA DOS SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - VILA MASCOTE**, objetivando-se a concessão da Segurança, para que seja determinado ao INSS a obrigação de apresentar decisão no processo administrativo relativo a Auxílio-Acidente, Protocolo nº 662371596.

Relata que protocolou, em 05/11/2019, às 15h31min, pedido de Auxílio-Acidente, Comando Protocolo nº 662371596, no entanto, até a presente data não houve decisão da Autarquia, em desacordo com a Lei 9.784/99.

Inicialmente a ação foi proposta perante o Juízo da 4ª Vara Previdenciária, que declinou da competência para uma das varas cíveis da capital (id 33053245).

Redistribuídos os autos a este Juízo, vieram os autos conclusos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Foi deferido o benefício da Justiça Gratuita.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Ratifico os atos praticados pelo Juízo Previdenciário.

Não verifico a ocorrência de prevenção com os autos relacionados na aba associados”.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações necessárias.

Após, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Por fim ao MPF e voltem-me conclusos.

C.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007400-35.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDREA MEDINA NARDI

Advogados do(a) IMPETRANTE: HEITOR MIGUEL - SP252633, PEDRO MIGUEL - SP120066

IMPETRADO: ) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ANDREA MEDINA NARDI** em face do **GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar a análise do processo administrativo recurso à negativa do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição pela Autoridade Administrativa, em prazo não superior a 30 dias.

Alega que, por atender aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição (42), solicitou o benefício, protocolado sob o nº 1948034970 e NB: 194.910.882-9.

Relata que, diante da negativa, apresentou recurso ordinário administrativo em 11/03/2020, cujo protocolo de nº 1530056535 (doc. 02), objetivando retificar diversas falhas contidas em seu Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, acostando a devida documentação para comprovação das alegações. Ocorre que, até o presente momento não houve análise do pedido, fato que tem ocasionado inúmeros prejuízos de ordem financeira e emocional em sua vida.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juízo da 3ª Vara Previdenciária, o qual declinou da sua competência e determinou a redistribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital (id 33713724).

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requeru-se o benefício da Justiça Gratuita.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

No mais, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Assim, notifique-se a autoridade coatora.

Após, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Por fim, ao MPF e voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

**10ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013946-64.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDIFICIO MELIA CONFORT BERRINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDIFICIO MELIA CONFORT BERRINI** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando, em caráter liminar, autorização para que deixe de recolher as contribuições sociais de intervenção no domínio econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), e Salário-Educação sobre a folha de salários, em razão da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, não havendo previsão constitucional de CIDE sobre folha de salários (art. 149, §2º, inciso III, alínea "a", CF/88).

Ainda alternativamente, requer a concessão de medida liminar, visando a afastar quaisquer atos tendentes à cobrança das referidas contribuições em valores superiores a 20 salários mínimos atualmente vigentes.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal, bem como em razão da violação do conceito de referibilidade, uma vez que a sua destinação não tem qualquer relação com as atividades da empresa.

**É a síntese do pedido. Fundamento e decido.**

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

A Lei nº 2.613/1955, que instituiu a contribuição como forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, teve como objetivo prestar serviços sociais no meio rural, visando a melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquele destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia impetrada, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprе ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciários. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).*

O Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF (...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).*

Cumprе consignar que as conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (APEX Brasil, ABDI e INCRA), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. Veja Jurisprudência nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA SEBRAE, APEX, E ABDI. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. 1. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedente. 2. A contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI e a contribuição ao INCRA são devidas mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira. (TRF4, AC 5053351-04.2017.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 15/08/2018)*

Comefeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

*§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Emidêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3. AI 00223466120164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. 3ª Turma. Publicação: 03.05.2017).*

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF-3. AC 2010.61.00.001898-9. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Publicação: 24.09.2015).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA. (...) 2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação. 5. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 0012174-78.2016.4.03.6105. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Publicação: 01.03.2017).

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Por fim, anote-se que não há a exigência da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais em relação às atividades exercidas pela empresa, tendo em vista que são regidas pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, sendo recolhidas no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança.

No que tange ao pedido subsidiário, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui precedentes entendendo pela vigência do artigo 4º, da Lei n. 6.950 de 1981, o qual limita o salário de contribuição das contribuições a terceiros ao teto de vinte salários mínimos. Dispõe o texto legal:

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

O limite, porém, foi parcialmente derogado no que tange ao salário educação, em razão de norma superveniente, Lei n. 9.426 de 1996, a qual fixou a alíquota e a base de cálculo do salário-educação, sem imposição de limites:

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)*

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar subsidiário, para suspender a exigibilidade da contribuição ao SEBRAE, INCRA, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), e Salário-Educação sobre o que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5017818-92.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: LUCIANO DA SILVA MATOS

## SENTENÇA

### (TIPO C)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCIANO DA SILVA MATOS, objetivando a satisfação do crédito oriundo de contrato de relacionamento, no valor de R\$96.715,98.

Com a inicial vieram os documentos.

Determinada a citação da parte requerida, foram realizadas diversas diligências na tentativa de citação; porém, estas restaram infrutíferas. Intimada a apresentar endereço válido dos réus, a autora deixou de se manifestar.

#### **É o relatório.**

#### **DECIDO.**

Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de promover a regularização da petição inicial, fornecendo endereço válido para a citação da parte ré, requisito previsto no artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

É cediço que o endereço das partes é requisito essencial da petição inicial; porém, apesar de intimada para apresentação de endereço válido da parte requerida, a parte autora deixou correr *in albis* o prazo.

Assim, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida, porquanto não atende satisfatoriamente ao requisito previsto no inciso II do artigo 319 do mesmo diploma normativo.

Por derradeiro, ressalto que, neste caso, não há necessidade de intimação pessoal da parte para suprir a omissão, visto que o §1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Nesse sentido, já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. PARTE AUTORA NÃO CUMPRIU A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 295, VI, C.C. ART. 267, I, AMBOS DO CPC/1973. NÃO INFRIGÊNCIA DO §1º DO ART. 267 DO CPC/1973. INTIMAÇÃO PESSOAL DESNECESSÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.*

*1. Observa-se que a parte autora foi intimada para que providenciasse a indicação de endereços para citação do réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.*

*2. Ato contínuo, a autora requereu prazo suplementar de 60 (sessenta dias), para realização de procedimentos administrativos, com o objetivo de localizar o endereço do réu.*

*3. Sobreveio o indeferimento do pedido supra e a intimação da parte autora para que promovesse a citação da parte ré no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.*

*4. Não obstante, a parte autora requereu a citação da parte ré nos endereços constantes na petição de fls. 156, contudo, conforme certidão de fl. 157, os endereços informados foram todos já diligenciados, de sorte que sobreveio sentença, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 295, VI c.c. art. 267, I, ambos do CPC/1973. Precedentes.*

*5. A hipótese (incisos II e III do art. 267 do Código de Processo Civil/1973) de extinção do processo só pode se dar após a devida intimação pessoal da parte para que se manifeste em 48 (quarenta e oito) horas e a posterior constatação de sua inércia. Entretanto, não é este o caso dos autos. A sentença indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, e art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/1973, embora regularmente intimada, a parte autora não tomou as providências necessárias ao processamento da ação. Dessa forma, sem razão à apelante quanto à necessidade de intimação pessoal.*

6. A extinção do feito não dependeria de requerimento formulado pela parte ré, porquanto a mesma não foi citada. Portanto, não é o caso de aplicação da Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça. Precedente.

7. Apelação improvida.

(AC 00030393320114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL **HÉLIO NOGUEIRA**, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016.)

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 321, parágrafo único, e 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação.

Custas pela autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

**São PAULO, 29 de julho de 2020.**

MONITÓRIA(40)Nº 0023453-81.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: ROGERIO PEREIRA DUARTE ALVES

#### **DESPACHO**

Proceda-se à substituição, na autuação, da Caixa Econômica Federal pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A - EMGEA(CNPJ 04.527.335/0001-13)

Proceda-se à substituição de todos os advogados na autuação, conforme requerido.

Tendo em vista a citação por edital e que não houve apresentação de defesa ou nomeação de advogado, remeta-se o processo à DPU para o cumprimento das formalidades legais.

**São PAULO, 29 de julho de 2020.**

MONITÓRIA(40)Nº 0013915-47.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: SUELI RODRIGUES DA SILVA

#### **DESPACHO**

Proceda-se à substituição, na autuação, da Caixa Econômica Federal pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A - EMGEA(CNPJ 04.527.335/0001-13)

Proceda-se à substituição de todos os advogados na autuação, conforme requerido.

Tendo em vista a citação por edital e que não houve apresentação de defesa ou nomeação de advogado, remeta-se o processo à DPU para o cumprimento das formalidades legais.

**São PAULO, 29 de julho de 2020.**

MONITÓRIA(40)Nº 0023423-46.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: SIMONE MARIA MONTEIRO

## **DESPACHO**

Proceda-se à substituição, na autuação, da Caixa Econômica Federal pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A - EMGEA(CNPJ 04.527.335/0001-13)

Proceda-se à substituição de todos os advogados na autuação, conforme requerido.

Tendo em vista a citação por edital e que não houve apresentação de defesa ou nomeação de advogado, remeta-se o processo à DPU para o cumprimento das formalidades legais.

**São PAULO, 29 de julho de 2020.**

MONITÓRIA(40)Nº 0006256-79.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: WANDERLEY BRESSAN

## **DESPACHO**

Proceda-se à substituição, na autuação, da Caixa Econômica Federal pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A - EMGEA(CNPJ 04.527.335/0001-13)

Proceda-se à substituição de todos os advogados na autuação, conforme requerido.

Tendo em vista a citação por edital e que não houve apresentação de defesa ou nomeação de advogado, remeta-se o processo à DPU para o cumprimento das formalidades legais.

**SãO PAULO, 29 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0018563-36.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: KARINE ROCHA PELENSE

### **DESPACHO**

Proceda-se à substituição, na autuação, da Caixa Econômica Federal pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A - EMGEA (CNPJ 04.527.335/0001-13)

Proceda-se à substituição de todos os advogados na autuação, conforme requerido.

Tendo em vista a citação por edital e que não houve apresentação de defesa ou nomeação de advogado, remeta-se o processo à DPU para o cumprimento das formalidades legais.

**SãO PAULO, 29 de julho de 2020.**

MONITÓRIA(40)Nº 0017456-88.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: ITALES MORINE

### **DESPACHO**

Proceda-se à substituição, na autuação, da Caixa Econômica Federal pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A - EMGEA(CNPJ 04.527.335/0001-13)

Proceda-se à substituição de todos os advogados na autuação, conforme requerido.

Tendo em vista a citação por edital e que não houve apresentação de defesa ou nomeação de advogado, remeta-se o processo à DPU para o cumprimento das formalidades legais.

**SãO PAULO, 29 de julho de 2020.**

MONITÓRIA(40)Nº 0015275-46.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: MARCOS PAULO DA SILVA OLIVEIRA

## DESPACHO

Proceda-se à substituição, na autuação, da Caixa Econômica Federal pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A - EMGEA(CNPJ 04.527.335/0001-13)

Proceda-se à substituição de todos os advogados na autuação, conforme requerido.

Tendo em vista a citação por edital e que não houve apresentação de defesa ou nomeação de advogado, remeta-se o processo à DPU para o cumprimento das formalidades legais.

**SãO PAULO, 30 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009212-70.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JUSSARA SILVEIRA DE PADUA, ROSANE SILVEIRA DE PADUA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id n.º 35280397 - Abra-se nova vista ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5031026-12.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KARINA GLEREAN JABBOUR

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA GLEREAN JABBOUR - SP190038, RAPHAEL GLEREAN JABBOUR - SP308189

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 20872962: Apresente, a ilustre advogada, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de mandato atualizado, outorgado pela empresa da autora da ação, bem como seus atos constitutivos, deles constando a última alteração contratual e também a que informa a mudança de sua denominação social.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0005033-62.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

REU: IARA OLIVEIRA DE SOUZA

## DESPACHO

Proceda-se à substituição, na autuação, da Caixa Econômica Federal pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A - EMGEA (CNPJ 04.527.335/0001-13)

Proceda-se à substituição de todos os advogados na autuação, conforme requerido.

Tendo em vista a citação por edital e que não houve apresentação de defesa ou nomeação de advogado, remeta-se o processo à DPU para o cumprimento das formalidades legais.

**São PAULO, 30 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0041875-32.1998.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAQUIM DIAS, ADRIANA MARQUES DIAS DE SA, ORDÁLIA MARIA MARQUES DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Traga aos autos, a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação de que atendeu ao comando de ID 27289398.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre as petições de ID 18747728 e ID 33132106.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030463-18.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: AYMAR JORGE RIBEIRO HYAL

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA - SP221274

#### **DESPACHO**

Dê-se vista à exequente acerca do pagamento e pedido de extinção, no prazo de 15 dias.

Int.

**São PAULO, 3 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0045761-74.1977.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ORDELIA ADRIANO DE BRITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO CASTELO BRANCO FILHO - SP77870, JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO - SP10784

EXECUTADO: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, VITORIA ROSSI GONCALVES DE ALMEIDA PRADO - SP317264, MAURO MITSURU NAKAMURA - SP202918

## DESPACHO

ID 29135977: Manifeste-se, a CESP, no prazo de de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006071-08.1995.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LE PANACHE CONFECÇOES LTDA - ME, LE PANACHE CONFECÇOES LTDA - ME, LE PANACHE CONFECÇOES LTDA - ME, LE PANACHE CONFECÇOES LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERSON RODRIGUES - SP111387, LUIZ EDUARDO FERRARI - SP266857

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERSON RODRIGUES - SP111387, LUIZ EDUARDO FERRARI - SP266857

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERSON RODRIGUES - SP111387, LUIZ EDUARDO FERRARI - SP266857

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERSON RODRIGUES - SP111387, LUIZ EDUARDO FERRARI - SP266857

**DESPACHO**

Em face do tempo decorrido, requeira a parte interessada o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000533-81.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ESPALLARGAS, GONZALEZ, SAMPAIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO GONZALEZ - SP158817, IAN BARBOSA SANTOS - RJ140476-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 29705205: Recebo a impugnação da União Federal, com efeito suspensivo, na forma do artigo 525, parágrafo 6º, do CPC, visto que a execução poderá implicar dano de difícil ou incerta reparação, considerando que foram indicados valores divergentes pelas partes.

Vista à parte exequente, ora impugnada, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CARLA REGINA DE OLIVEIRA

### DESPACHO

Complemente a CEF o recolhimento das custas processuais devidas, haja vista o valor mínimo estipulado na Tabela I, item "a", 1, da Resolução PRES n.º 138/2017.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024540-48.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO DE PADUA GALVAO, MIRIAM CASSEMIRO GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON BORGES LOURENCO - SP354509

Advogado do(a) AUTOR: EDSON BORGES LOURENCO - SP354509

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JAIR DE AVELLAR SANTOS, JOSE AGUSTINHO DE ARAUJO, OZIAS DE SOUZA, CELSO LUIZ PERO GONCALVES DA MOTTA, MARIA SUELI SARTORI, BRASÍLIO MENDES FLEURY, MILTON NERI SOARES, DIAGRINO GOMES DA SILVA, ANDRE LUIS PIOVESAN, JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) REU: JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO - SP217499

Advogado do(a) REU: ADINAERCIO DAMIAO - SP154797

Advogado do(a) REU: NILSON FERIOLI ALVES - SP131414

## DESPACHO

CITEM-SE os corréus OZIAS DE SOUZA e JOSÉ CARLOS DA SILVA, nos endereços declinados no ID para que, em 20 dias, se manifeste acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

De acordo com o art. 335 do CPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0034044-20.2004.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO VENTURA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO DE ALBUQUERQUE GRANDMAISON - SP138330, JOAO LUIZ GARCIA COMAZZETTO - SP215794, JOSE EDUARDO AMOROSINO - SP46531, FABIO LUIS SERDAN - SP227632, CLEIVANETE SANTOS NOVAIS - SP192060

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogados do(a) REU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450, JOSE EDUARDO AMOROSINO - SP46531, SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES - SP203552

## DESPACHO

ID 36018306: Considerando que as manifestações apontadas não versam sobre a habilitação requerida pela autora, manifeste-se a ré, expressamente, sobre a habilitação requerida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MONITÓRIA(40) N° 0001831-77.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: NABIL JAMIL EL TALEB

## **DESPACHO**

Proceda-se à substituição, na autuação, da Caixa Econômica Federal pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A - EMGEA(CNPJ 04.527.335/0001-13)

Proceda-se à substituição de todos os advogados na autuação, conforme requerido.

Tendo em vista a citação por edital e que não houve apresentação de defesa ou nomeação de advogado, remeta-se o processo à DPU para o cumprimento das formalidades legais.

**SãO PAULO, 30 de julho de 2020.**

MONITÓRIA(40) N° 0000310-39.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: PERSONAL CHOCOLATE PROMOCIONAL LTDA, CARMEN BASILE AFONSO, MARA CRISTINA ESTEVES AFONSO, VICENTE BASILE AFONSO

## **DESPACHO**

Tendo em vista a citação por edital e que não houve apresentação de defesa ou nomeação de advogado, remeta-se o processo à DPU para o cumprimento das formalidades legais.

**SãO PAULO, 30 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 0012244-91.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: AGUAS PURIFICADORAS DISTRIBUIDORA LTDA, FRANCISCO VICTOR DE BOURBON

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a citação por edital e que não houve apresentação de defesa ou nomeação de advogado, remeta-se o processo à DPU para o cumprimento das formalidades legais.

**SãO PAULO, 30 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 0000434-75.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: ALTAIR ENES LEBRE

## **DESPACHO**

Tendo em vista a citação por edital e que não houve apresentação de defesa ou nomeação de advogado, remeta-se o processo à DPU para o cumprimento das formalidades legais.

**SãO PAULO, 30 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 0010111-71.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: ADOLFO DE HOLLANDA CHACON NETO

## **DESPACHO**

Tendo em vista a citação por edital e que não houve apresentação de defesa ou nomeação de advogado, remeta-se o processo à DPU para o cumprimento das formalidades legais.

**SãO PAULO, 30 de julho de 2020.**

MONITÓRIA(40)Nº 0006214-35.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NEI CALDERON - SP114904-A

REU: MARIA DO SOCORRO SABINO DA SILVA

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a citação por edital e que não houve apresentação de defesa ou nomeação de advogado, remeta-se o processo à DPU para o cumprimento das formalidades legais.

**SãO PAULO, 30 de julho de 2020.**

MONITÓRIA(40)Nº 0015563-23.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: LILIAN BENEVIDES ATANAZIO

## **DESPACHO**

Tendo em vista a citação por edital e que não houve apresentação de defesa ou nomeação de advogado, remeta-se o processo à DPU para o cumprimento das formalidades legais.

**São PAULO, 30 de julho de 2020.**

MONITÓRIA(40)Nº 0006915-93.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: FABIANO AUGUSTO LIMA SILVEIRA

## **DESPACHO**

Tendo em vista a citação por edital e que não houve apresentação de defesa ou nomeação de advogado, remeta-se o processo à DPU para o cumprimento das formalidades legais.

**São PAULO, 30 de julho de 2020.**

MONITÓRIA(40)Nº 0005334-43.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: ELIENE DE JESUS CORREIA

### **DESPACHO**

Proceda-se à substituição, na autuação, da Caixa Econômica Federal pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A - EMGEA(CNPJ 04.527.335/0001-13)

Proceda-se à substituição de todos os advogados na autuação, conforme requerido.

Tendo em vista a citação por edital e que não houve apresentação de defesa ou nomeação de advogado, remeta-se o processo à DPU para o cumprimento das formalidades legais.

**SãO PAULO, 30 de julho de 2020.**

MONITÓRIA(40)Nº 0007378-98.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: OLIVIO DE SOUZA SERODIO FILHO

## **DESPACHO**

Proceda-se à substituição, na autuação, da Caixa Econômica Federal pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A - EMGEA(CNPJ 04.527.335/0001-13)

Proceda-se à substituição de todos os advogados na autuação, conforme requerido.

Tendo em vista a citação por edital e que não houve apresentação de defesa ou nomeação de advogado, remeta-se o processo à DPU para o cumprimento das formalidades legais.

**São PAULO, 30 de julho de 2020.**

MONITÓRIA(40)Nº 0006245-84.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: RICARDO ALVARES ARAUJO

## **DESPACHO**

Proceda-se à substituição, na autuação, da Caixa Econômica Federal pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A - EMGEA(CNPJ 04.527.335/0001-13)

Proceda-se à substituição de todos os advogados na autuação, conforme requerido.

Tendo em vista a citação por edital e que não houve apresentação de defesa ou nomeação de advogado, remeta-se o processo à DPU para o cumprimento das formalidades legais.

**SãO PAULO, 30 de julho de 2020.**

MONITÓRIA(40)Nº 0022561-12.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: FRANCISCO DE ASSIS TEODORO DA SILVA

#### **DESPACHO**

Proceda-se à substituição, na autuação, da Caixa Econômica Federal pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A - EMGEA(CNPJ 04.527.335/0001-13)

Proceda-se à substituição de todos os advogados na autuação, conforme requerido.

Tendo em vista a citação por edital e que não houve apresentação de defesa ou nomeação de advogado, remeta-se o processo à DPU para o cumprimento das formalidades legais.

**SãO PAULO, 30 de julho de 2020.**

MONITÓRIA(40)Nº 0007978-85.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349, MAURO SERGIO GODOY - SP56097, GILVANY MARIA MENDONCA BRASILEIRO - SP54762

**DESPACHO**

Proceda-se à substituição, na autuação, da Caixa Econômica Federal pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A - EMGEA(CNPJ 04.527.335/0001-13)

Proceda-se à substituição de todos os advogados na autuação, conforme requerido.

Tendo em vista a citação por edital e que não houve apresentação de defesa ou nomeação de advogado, remeta-se o processo à DPU para o cumprimento das formalidades legais.

**São PAULO, 30 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021366-55.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: SONIA CURY SAHIAO, SHYRLEI BONINI, CARMEN LUCIA ROSSI PACHECO, MARCIA REGINA PEREIRA, LINDA VITALI, SYLVIA REGINA PICCARONE, VERA LUCIA PEREIRA CHIOCCOLA, ROSA MARIA TOLEDO VIEGAS FERNANDES, AURELIO COELHO DE SOUZA, SONIA MARIA DIAS CASTRO DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGADO: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EMBARGADO: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EMBARGADO: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EMBARGADO: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EMBARGADO: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EMBARGADO: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EMBARGADO: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EMBARGADO: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EMBARGADO: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EMBARGADO: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

## DECISÃO

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pelos exequentes, ora impugnados (R\$ 712.707,18 em julho de 2013).

Assevera a CEF, inicialmente, a preclusão quanto à execução de valor superior ao anteriormente apresentado.

Aduz, outrossim, que a apuração do montante deve ser realizado com base no valor intrínseco das joias, de acordo com o grama do outro apontado pelo perito.

Sustenta, ainda, que os cálculos apresentados possuem excesso, em razão da indevida cumulação de correção monetária com a taxa SELIC e de estar equivocado o valor deduzido a título de indenização.

Com a petição inicial vieram documentos,

A presente impugnação foi recebida sem efeito suspensivo.

A CEF opôs embargos de declaração, que foram rejeitados.

Intimados, os impugnados apresentaram manifestação, refutando as alegações da CEF e requerendo a expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso.

Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela CEF, ao qual foi negado seguimento.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que atualizou os cálculos anteriormente apresentados.

Reiterada a expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso. Intimada a se manifestar, a CEF se opôs ao referido pedido.

Em seguida, a CEF apresentou manifestação contrária aos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo.

Nesse passo, foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial, que apresentou nova conta, da qual a CEF discordou, tendo os impugnados apresentado manifestação favorável.

Novo retorno dos autos à Contadoria, que retificou os cálculos anteriormente apresentados.

Instadas as partes a se manifestarem, a CEF impugnou o percentual de juros de mora utilizado pelo Contador, trazendo novos cálculos, tendo os impugnados permanecido silentes.

O Contador Judicial manifestou-se acerca das alegações da CEF, reiterando os cálculos anteriormente apresentados. Discordância da CEF.

Nova manifestação da Contadoria, acerca da qual as partes se manifestaram

Proferida decisão, determinando a manifestação do perito judicial e, posteriormente, a remessa dos autos à Contadoria.

Em face da referida decisão os impugnados opuseram embargos de declaração, que foram rejeitados.

A CEF, por seu turno, interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento.

Os autos foram virtualizados.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

### **DECIDO.**

Considerando o requerido pela CEF na petição id. 29522491, bem como o v. acórdão que deu provimento ao recurso da instituição financeira para que a execução prossiga e tenha como base o laudo pericial produzido nos autos principais, e, ainda, a prioridade legal conferida aos exequentes/impugnados, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF traga aos autos planilha com o valor que entende devido para a continuidade da execução.

Cumprida a determinação supra, abra-se vista aos impugnados para que se manifestem sobre os referidos cálculos em igual prazo.

Em caso de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos.

Sem prejuízo, proceda-se à regularização da digitalização, encartando-se as folhas 41 e 106 dos autos físicos, conforme apontado pela CEF.

Intinem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017857-63.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

### **SENTENÇA**

**(Tipo B)**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO JOSÉ DOS SANTOS em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise imediata e a devida conclusão de seu pedido administrativo formulado no âmbito de benefício previdenciário.

Alega, em síntese, que houve o reconhecimento de seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que, até a presente data, não houve sua implantação, não obstante requerimento administrativo datado de 2019.

Inicialmente, o feito foi distribuído para uma das Varas Previdenciárias Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, ocasião em que se deferiram os benefícios da gratuidade da justiça, e se determinou a notificação da autoridade impetrada para a apresentação de suas informações.

Houve a apresentação das informações.

Após, declinando-se da competência, o Juízo Previdenciário determinou a redistribuição do feito para uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

O pedido liminar foi deferido em parte.

A autoridade impetrada noticiou que o requerimento administrativo objeto da lide havia sido analisado e concluído – daí o pedido do Ministério Público Federal de extinção do feito, por perda superveniente do objeto.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Inicialmente, consigne-se que não há que se falar em falta de interesse processual superveniente, não obstante a conclusão da análise do requerimento administrativo objeto do presente *mandamus*.

É que, no presente caso, verifica-se que a análise do pedido administrativo foi ultimada após decisão judicial nesse sentido. Dessa forma, a confirmação da decisão emergencial é medida que se impõe.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferido parcialmente o pedido liminar requerido pelo impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

“No caso dos autos, em fase de Recurso Especial, a CAJ deu parcial provimento ao recurso do ora Impetrante, e reconheceu o direito ao benefício requerido, conforme acórdão nº 0571/2019 de 01/10/2019, de forma que após o encaminhamento do processo para cumprimento pela SRD em 19/11/2019, até a presente data a autoridade coatora não analisou o pedido.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que, “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

No entanto, em relação ao pedido de conclusão imediata e o conseqüente reconhecimento do direito ao benefício postulado, não merece acolhimento a pretensão deduzida, na medida em que é vedado ao Judiciário ingressar no chamado mérito administrativo, sob pena de violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal”.

Assim, de rigor a concessão parcial da segurança.

Posto isso, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, ratificando a determinação para que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, procedesse à análise do pedido administrativo acerca da concessão do benefício previdenciário sob o nº 42/178.510.086-3, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da intimação da decisão liminar, prazo passível de interrupção em caso de intimação do impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014387-45.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DESTRO BRASIL DISTRIBUICAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DESPACHO**

Providencie a impetrante a emenda da inicial para:

1) Regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de procuração geral para o foro outorgada na forma do artigo 105 do Código de Processo Civil;

2) Recolher as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014334-64.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA CRISTIANE NUNES FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DESPACHO

Providencie a impetrante a emenda da inicial para:

1) Regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de procuração geral para o foro outorgada na forma do artigo 105 do Código de Processo Civil;

2) Esclarecer os seus pedidos de liminar e final, retificando-o se for o caso, notadamente sobre o requerimento de análise de processo administrativo, pois os documentos Ids 36375212 e 36375224 indicam que o protocolo realizado no dia 07/07/2019 sob o nº 381336322 refere-se à solicitação de cópias;

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006740-41.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SONIA REGINA PEREIRA MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO DOS SANTOS NICODEMO - SP105144

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL PINHEIROS - LAPA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id 36387802: Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada e seu endereço completo, devendo a impetração ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste), momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social na qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014364-02.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FORTBANCO FOMENTO COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Providencie a impetrante a emenda da inicial para:

1) Retificar o polo passivo, devendo o indicar um dos Delegados das unidades especializadas da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP e seu endereço completo, de acordo com o seu Regimento Interno;

2) Retificar o polo passivo, conforme o benefício econômico pretendido, de modo que corresponda à soma dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos;

3) Recolher as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5007681-80.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SIMONE APARECIDA DA SILVA PEIXOTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO - SP247308

EMBARGADO: CELIA REGINA DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

### Tipo A

Trata-se de embargos de terceiro opostos por SIMONE APARECIDA DA SILVA PEIXOTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de CÉLIA REGINA DA SILVA, visando provimento jurisdicional que declare a nulidade da execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário objeto da lide, e que possibilite à embargante sua manutenção no imóvel.

A embargante relata que, inicialmente, por meio do programa “Minha Casa, Minha Vida”, a Sra. Celia Regina da Silva, ora embargada, adquiriu o imóvel situado na Rua Serra Redonda, 477 – apartamento 93 (A) – bloco I, no bairro da Vila Prudente – SP, CEP: 03244-150.

Afirma que, no entanto, por não mais conseguir adimplir os valores do financiamento habitacional, o imóvel foi transferido à embargante por meio de “Contrato Particular de Cessão de Direitos de Imóvel, Instrumento Particular Promessa de Compra e Venda Imobiliária Cessão dos Direitos”, em 24/03/2016.

Afirma que, na ocasião, a Sra. Celia ficou responsável por proceder à regularização e finalização contratual perante o Banco Embargado, nos termos da “cláusula segunda” do referido contrato, tendo em vista que o imóvel estava alienado fiduciariamente, mas os débitos perante a CEF nunca foram quitados.

Ressalta que tentou uma negociação razoável com a instituição financeira, no intuito de adquirir o direito de uso e moradia do imóvel em questão; porém, não obteve sucesso.

Sustenta haver noticiado que o imóvel está prestes a ser leiloado pela CEF, sendo turbada em seu direito possessório, sem a observância do contraditório e da ampla defesa, pois nunca foi intimada acerca de qualquer ato executivo com relação ao imóvel ora discutido.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O processo foi distribuído por dependência ao procedimento ordinário nº 5012026-26.2018.4.03.6100, ajuizado pela embargante.

O pedido emergencial foi indeferido.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa, pois, a embargante não seria mutuária da CEF. No mérito, pugnano pela improcedência do feito, alegou que a mutuária originária do imóvel alienou o bem à embargante sem anuência da instituição financeira, e que a embargante não possui qualquer direito à transferência do contrato de mútuo.

Houve a apresentação de réplica.

Certificado que a diligência de tentativa de citação da ré Célia Regina da Silva restou infrutífera, determinou-se a intimação da parte autora para manifestação, que nada ponderou a respeito.

Intimadas à apresentação de provas, não houve qualquer requerimento pelas partes.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

A preliminar arguida pela CEF de ilegitimidade ativa da embargante deve ser acatada.

Pretende a embargante, com o presente processo, discutir o contrato de financiamento imobiliário firmado entre Célia Regina da Silva e a instituição financeira, em novembro de 2012, sob alegação de que, por meio de instrumento particular de cessão de direitos (contrato de gaveta), passou a ter direitos sobre o bem imóvel objeto da lide.

Ocorre que o C. STJ, em julgamento submetido ao rito repetitivo, firmou o entendimento no sentido de que, no caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do SFH, realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.

Verifica-se que o contrato de alienação fiduciária foi celebrado por Célia Regina da Silva em 08/11/2012, e que sua cessão a terceiro (ocorrida em 24/03/2016) não foi antecedida da anuência do agente financeiro. Uma vez que o instrumento particular que veiculou a cessão foi celebrado após 25/10/1996, sua regularidade estava condicionada à anuência da CEF.

Se a embargante foi levada a erro ou enganada quando da cessão dos direitos, referido fato não atinge o contrato de financiamento imobiliário firmado entre a instituição financeira e o mutuário originário, único responsável pelo cumprimento das obrigações contratualmente estipuladas (pacta sunt servanda).

Nesse sentido, aliás, pacífica a jurisprudência do C. TRF3:

**APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - CONTRATO DE GAVETA - ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.150/2000 - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO CESSIONÁRIO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

I - A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 1.150.429/CE, submetido ao rito repetitivo, consolidou o entendimento de que, no caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do SFH, realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.

**II - O contrato de alienação fiduciária foi celebrado pela mutuária original em 15/12/2010, além de não ter havido a intervenção do agente financeiro, o instrumento particular não se enquadra na hipótese prevista no artigo 20 da Lei 10.150/00, considerando que o mesmo foi celebrado entre a cedente e o cessionário posteriormente à data limite (25 de outubro de 1996).** Assim, agiu acertadamente o Magistrado de primeiro grau ao indeferir a petição inicial, vez que a parte deixou de cumprir as determinações para que comprovasse a anuência da instituição financeira com a cessão realizada.

III - Conforme já decidido por esta E. Corte por oportunidade de caso análogo, em que o gaveteiro ingressou com demanda em nome do mutuário originário com base em procuração pública: "Fundamental se saliente da inoponibilidade da procuração de fls. 40 (concedeu poderes ao apelante, para fins de representação dos originários mutuários), uma vez que ausente o partícipe capital ao financiamento, o Banco credor, estando tal documento a mascarar o verdadeiro intuito de Gilson, pois explícito do contrato de gaveta de fls. 97/101 o desinteresse dos originários mutuários em relação ao imóvel financiado em cena, servindo a "representação", na verdade, de tentativa do ente cessionário por legitimar a discussão sobre direito alheio, como se observa, vênias todas." (AC 00009059620044036126, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2012).

IV - Recurso desprovido.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA\_CLASSE: ApCiv 5025697-53.2017.4.03.6100 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2020.)

**DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SUB-ROGAÇÃO DO MÚTUO. "CONTRATO DE GAVETA". LEI 10.150/00. ILEGITIMIDADE ATIVADO ADQUIRENTE.**

I - Legitimidade dos cessionários para fins de regularização dos "contratos de gaveta" na hipótese de contrato de cessão de direitos celebrado entre o mutuário e o terceiro adquirente anteriormente a 25 de outubro de 1996 reconhecida no artigo 20 da Lei 10.150/00.

II - **Hipótese dos autos em que o "contrato de gaveta" apresentado não possui reconhecimento de firma das partes nem qualquer outro elemento hábil a comprovar que foi de fato celebrado anteriormente a 25 de outubro de 1996. Ilegitimidade da parte autora que se confirma.** Precedente desta Corte.

III - Recurso desprovido.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA\_CLASSE: ApCiv 0001148-87.2010.4.03.6107 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/03/2020.)

Dessa forma, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, é medida que se impõe.

Consigne-se, todavia, que os prejuízos experimentados pela embargante poderão ser discutidos em ação autônoma, em face da mutuação originária, desde que possível sua devida citação.

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos VI, do Código de Processo Civil.

Condene a autora ao pagamento das custas e de verba honorária, em prol da CEF, apenas, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), observados os comandos do artigo 85, §8º e do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025186-84.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOVICARGA COMERCIO E LOCAÇÃO DE BENS LTDA, MOVICARGA COMERCIO E LOCAÇÃO DE BENS LTDA, CELERE LOGÍSTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

## SENTENÇA

(Tipo M)

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelas impetrantes em face da sentença que concedeu em parte a segurança, objetivando ver sanada contradição.

Relatei.

### **DECIDO.**

Conheço dos embargos, pois que tempestivos.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: *“I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”*.

Com efeito, os embargos de declaração somente têm cabimento para afastar obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No caso dos autos, os argumentos apresentados nos embargos declaratórios não demonstram os vícios ensejadores do recurso, isso porque as teses apresentadas não têm respaldo jurídico, na medida em que todos os pontos foram enfrentados e fundamentados na sentença.

Assim, a mútua da presença dos pressupostos inerentes ao recurso, caracteriza-se a pretensão de rediscussão da matéria, com caráter infringente. Portanto, tendo em vista que não existe o vício apontado, resta prejudicada a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003495-77.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSENILDO DA SILVA MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - LESTE

## SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSENILDO DA SILVA MELO em face do COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, objetivando a conclusão de sua solicitação sob o protocolo nº 1219831400, formulada no âmbito de processo administrativo referente a seu benefício previdenciário.

Alega o impetrante que, no dia 15/10/2019, realizou o agendamento do serviço de “Recurso Ordinário”, sob o protocolo nº 1219831400, no intuito de obter a revisão da decisão proferida acerca de seu benefício previdenciário de nº 193.358.107-4.

Aduz, no entanto, que, apesar de ultrapassado o prazo de 30 dias desde sua solicitação, até a data do ajuizamento da presente ação, o seu requerimento não foi atendido, em afronta ao disposto no art. 49 da Lei 9.784/99.

Coma inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi parcialmente deferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo por perda superveniente do objeto.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Inicialmente, consigne-se que não há que se falar em falta de interesse processual superveniente, não obstante as informações prestadas.

É que, no presente caso, verifica-se que a análise do pedido foi ultimado apenas após decisão judicial nesse sentido. Dessa forma, a confirmação da decisão emergencial é medida que se impõe.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferido parcialmente o pedido liminar requerido pela parte impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

“No presente caso, o impetrante se insurge contra a mora administrativa ante a ausência de análise de seu requerimento formulado no âmbito de processo administrativo de benefício previdenciário, após decorridos 30 dias.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Assim, o INSS, enquanto autarquia federal, deve proceder no sentido de garantir aos segurados a análise dos pedidos que lhe são submetidos, em prazo razoável, sob pena de causar prejuízo ao administrado e malferir o princípio da celeridade processual na esfera administrativa, acima transcrito.

Além disso, a morosidade da Administração Pública vai de encontro ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...).

Ademais, o artigo 49 da Lei nº 9.784, de 1999, prevê o prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado, salvo na hipótese de justificativa plausível. Veja-se o texto, in verbis:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Pois bem.

Dos autos, verifica-se que o impetrante efetuou o protocolo do requerimento administrativo, sob o nº 1219831400, na data de 15/10/2019 (id 29205019), pendente de análise desde então (id 29205018). Trata-se de requerimento formulado no sentido de obter a revisão da decisão proferida pelo INSS acerca do benefício previdenciário pleiteado sob o nº 193.358.107-4.

Não obstante, resta evidenciado, de plano, que a Administração não procedeu à análise, em tempo adequado, do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, portanto, é de rigor concluir a lesão ao direito líquido e certo.

Ademais, no que se refere ao perigo da demora, basta considerar que o valor do benefício tem natureza alimentícia, para constatar a urgência do pedido.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 02/12/2016, pendente de apreciação pelo INSS, sem conclusão da análise por mais de 8 meses desde a data de seu protocolo. 2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88). 4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado. 5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal. 6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado. 7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social. 8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais, e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido. 9. No tocante às 05 CTPS e 07 carnês do impetrante, resta comprovado nos autos que referidos documentos foram entregues à sua procuradora em 26/09/17, tendo sido esta questão solucionada na esfera administrativa, conforme informações complementares prestadas pela autoridade impetrada (ID nº 1665894). 10. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. 11. Reexame necessário não provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5002513-11.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2018)

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000120-44.2016.4.03.6121, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 12/03/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/03/2018)

Com efeito, o artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991, dispõe que o pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data de apresentação da documentação necessária à sua concessão, prazo que passo a utilizar por analogia para que a D. Autoridade impetrada realize a análise da documentação apresentada.

Por outro lado, não há como se determinar o julgamento da concessão do benefício, haja vista que a questão adentra a análise acerca do mérito da matéria previdenciária, o que ultrapassa a alçada deste Juízo”.

Posto isso, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, ratificando a determinação para que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, procedesse à análise do pedido administrativo de Recurso Ordinário protocolado sob o nº 1219831400, referente ao benefício previdenciário NB 193.358.107-4, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da intimação da decisão liminar, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016303-93.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CIDINELSON JOSE ALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFICIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/ SR I DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CIDINELSON JOSÉ ALVES em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFICIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/ SR I DO INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise do seu pedido administrativo no âmbito de concessão de benefício previdenciário.

Informa a parte impetrante que protocolizou requerimento de benefício previdenciário. Ocorre que, segundo alega, referido requerimento não foi ainda apreciado, não obstante ter sido protocolizado em 29/09/2019 (protocolo nº 1976300099).

Afirma, nesse diapasão, ter direito líquido e certo a ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, o feito foi distribuído para uma das Varas Federais Previdenciárias, ocasião em que se determinou a regularização da petição inicial.

Após, declinando da competência, o r. Juízo determinou a redistribuição da ação para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar suas informações.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

**É o relatório.**

**Decido.**

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferido parcialmente o pedido liminar requerido pela parte impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto como artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 29/08/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Posto isso, **julgo PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a determinação para que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, procedesse à análise do pedido administrativo protocolizado sob o nº 1976300099, no prazo de 15 dias, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020792-34.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AZZURRA CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

## SENTENÇA

(Tipo A)

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por AZZURRA CONFECÇÕES LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão dos valores recebidos a título de juros de mora e atualização monetária, consubstanciados na taxa SELIC, na base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Afirma a impetrante que está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, dentre os quais o IRPJ e a CSLL.

Defende em favor de seu pleito que o valor da taxa SELIC recebida por ocasião de restituição ou compensação de valores recolhidos indevidamente não implica acréscimo patrimonial, eis que possui natureza indenizatória.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

Proferida decisão, indeferindo a liminar.

A União requereu a sua inclusão no feito e apresentou manifestação, defendendo a ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, sustentou a incidência do IRPJ e da CSLL sobre a taxa SELIC, pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

### **Decido.**

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que afaste a incidência do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre os valores recebidos a título de correção monetária e juros de mora consubstanciados na taxa SELIC.

De início, não há que se acolher a alegação da autoridade impetrada, visto que a pretensão da impetrante diz respeito a ato de efeitos concretos, não se tratando de discussão de lei em tese.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

O IRPJ é tributo de competência da União previsto no artigo 153, inciso III, "d", da Constituição da República. Outrossim, o artigo 43 do Código Tributário Nacional (CTN), recepcionado como lei complementar, dispõe sobre o fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, *in verbis*:

*Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza **tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:***

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os **acréscimos patrimoniais** não compreendidos no inciso anterior.*

Por sua vez, a CSLL tem assento no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e é calculada sobre "o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto sobre a Renda" (artigo 2º da Lei nº 7.689/1988).

Nesse passo, o IRPJ e a CSLL incidem sobre o lucro consubstanciado em acréscimo patrimonial, cuja aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, indica o fato impositivo tributário, sem o qual não pode haver incidência tributária, nem exigência de pagamento de tributo.

Nesse diapasão, há que se verificar se o valor da taxa SELIC recebida pela impetrante em decorrência de restituições ou compensações constitui acréscimo patrimonial, estando sujeita, portanto, à incidência do IRPJ e da CSLL, na forma pretendida pelo Fisco.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido aos recursos repetitivos, decidiu:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.*

*1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.*

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1138695 2009.00.86194-3, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:31/05/2013 RDTAPET VOL.:00038 PG:00223 ..DTPB:.)

Com efeito, há que se aplicar imediatamente o referido entendimento em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem decidindo no mesmo sentido, nos termos dos julgados que seguem

**TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. NATUREZA JURÍDICA DE INGRESSOS TRIBUTÁRIOS. JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIAS. VERBAS NÃO INDENIZATÓRIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.** -O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1138695/SC, julgado sob a sistemática do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que os juros incidentes na repetição do indébito tributário se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes. -Os juros de mora por inexecução de obrigação possuem natureza jurídica de lucros cessantes, razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, exceto se houver norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR. Precedentes jurisprudenciais. -Agravado de instrumento improvido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 5030623-73.2019.4.03.0000, RELATORA: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020)

**TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. JUROS DE MORA DECORRENTES DO RESSARCIMENTO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. IRPJ E CSL. INCIDÊNCIA.** 1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, decorrentes do ressarcimento de indébito tributário, devem sujeição à incidência do IRPJ e da CSL. 2. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma. 3. Os juros moratórios equivalentes à taxa SELIC ostentam a natureza de lucros cessantes, portanto, a incidência em comento não ofende as disposições contidas nos arts. 153, III, e 195, I, "c", da Constituição Federal. 4. Apelação desprovida.

(APELAÇÃO CÍVEL: ApCiv 5003362-68.2018.4.03.6144, RELATORA: Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)

Por fim, não se desconhece que o Colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no RE nº 855.091/RS, no qual se discute a incidência do IR sobre os juros de mora recebidos por pessoa física. Todavia, mérito ainda não foi julgado, não havendo orientação vinculante emanada do Pretório Excelso.

Assim, não há direito líquido e certo a ser protegido no presente *mandamus*, sendo de rigor a denegação da segurança.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012302-86.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VAGNER SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

### Tipo C

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por VAGNER SILVA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a nulidade do procedimento de execução extrajudicial do contrato objeto da lide.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se a regularização da petição inicial.

Após, a parte autora requereu a desistência do feito.

É o relatório.

### **DECIDO.**

A desistência expressa manifestada pela parte autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da parte autora, pelo que deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a citação da parte ré.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014407-36.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEWGLASS AUTOPECAS LTDA., POLIMAR IMOVEIS LTDA, QUALITY IMOVEIS LTDA, SP  
CRISTAIS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRESLEY MODOLO DE ASSUNCAO - ES21964, GABRIELLA FERRERO BRENHA  
CHAVES GASPAR - ES26634

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRESLEY MODOLO DE ASSUNCAO - ES21964, GABRIELLA FERRERO BRENHA  
CHAVES GASPAR - ES26634

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRESLEY MODOLO DE ASSUNCAO - ES21964, GABRIELLA FERRERO BRENHA  
CHAVES GASPAR - ES26634

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRESLEY MODOLO DE ASSUNCAO - ES21964, GABRIELLA FERRERO BRENHA  
CHAVES GASPAR - ES26634

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA  
NACIONAL

### **DESPACHO**

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante a emenda da inicial para:

1) Retificar o polo passivo, devendo o indicar um dos Delegados das unidades especializadas da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP e seu endereço completo, de acordo com o seu Regimento Interno;

2) Retificar o valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, de modo que corresponda à soma dos valores recolhidos por todas as impetrantes nos últimos 5 (cinco) anos;

3) Recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal – CEF, em conformidade com o artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996 e da Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014411-73.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIO ROBERTO SILVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA DAMAS - SP196747

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SP

### **DESPACHO**

Providencie o impetrante a emenda da inicial para:

1) Comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil;

2) Indicar o endereço completo da autoridade impetrada e o seu correio eletrônico, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

HABEAS DATA (110) Nº 5012275-06.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TEXTIL J. CALLAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO - SP136157-A, LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120-A, EDUARDO MOREIRA DA SILVEIRA - SP389889

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de “*habeas data*” impetrado por **TEXTIL J. CALLAS LTDA** em face do **DELEGADO ESPECIAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**, objetivando, em caráter de tutela de evidência, provimento jurisdicional no sentido de determinar que a Autoridade Coatora disponibilize nos autos os extratos/demonstrativos pleiteados, acerca dos pagamentos dos tributos federais efetuados desde 07/07/2015, indicando eventuais créditos não alocados, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Aduz, em síntese, que a Receita Federal mantém um cadastro específico de todas as informações relativas aos recolhimentos realizados (ou não realizados) pelos contribuintes, mantendo um sistema de conta corrente de pessoa jurídica (SINCOR/CONTACORPJ/SCC/SAPLI/SIEF/FISCEL), dentre outros.

Alega que em 02/07/2020 solicitou perante a Receita Federal o acesso aos extratos/demonstrativos das anotações existentes em seu nome no referido sistema de conta corrente de pessoa jurídica, acerca dos pagamentos dos tributos federais efetuados nos últimos 5 anos, indicando eventuais créditos não alocados, entretanto, sua solicitação foi negada, o que entende ser ilegal.

### **É a síntese do pedido. Fundamento e decido.**

Pretende a impetrante, por meio de *habeas data*, a obtenção de acesso a informações que lhe dizem respeito, armazenadas nos sistemas da Receita Federal denominados SINCOR - Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica - e CONTACORPJ - Conta Corrente de Pessoa Jurídica), dentre outros.

O cabimento do *habeas data* está definido no art. 5º, LXXII, da Constituição da República (*verbis*):

*LXXII - conceder-se-á habeas data:*

*a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;*

*b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;*

Por sua vez, o instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor; a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.*

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu, de modo a tornar incontroverso o pedido ou demonstrar que o réu não possa opor prova em contrário ao que logrou demonstrar o autor.

Vejam os.

A parte impetrante fundamenta seu pedido de tutela de evidência com base no julgamento do Recurso Extraordinário 673.707/MG, relativo ao Tema 582 da repercussão geral, assentou a tese de que o *“habeas data é a garantia constitucional adequada para a obtenção, pelo próprio contribuinte, dos dados concernentes ao pagamento de tributos constantes de sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais”*.

Na hipótese em apreço, a impetrante alega que realizou duas tentativas de obter os extratos/demonstrativos pleiteados, acerca dos pagamentos dos tributos federais efetuados desde 07/07/2015, sem êxito.

No entanto, não comprova nos autos a recusa, pela autoridade impetrada, quanto ao fornecimento dos dados requeridos, eis que foi anexada apenas uma resposta de email informando que *“o assunto solicitado não está disponível para abertura de processo.”*, bem como uma resposta de atendimento via chat informando que a referida solicitação não está disponível naquele canal de atendimento (id 35034303 e 35033983).

Assim, ao que parece a D. Autoridade impetrada não se recusou a prestar as informações solicitadas, de modo que apenas o meio utilizado para sua requisição não era o adequado.

Nesse sentido, a súmula nº 2 do STJ prevê que *“não cabe o ‘habeas data’ (CF/88, art. 5º, LXXII, letra a) se não houve recusa de informações por parte da autoridade administrativa”*, ou seja, é necessária a comprovação desta recusa para se utilizar deste remédio constitucional.

Assim, nesta cognição sumária, verifica-se que as alegações da impetrante não encontram amparo, uma vez que não está cabalmente demonstrada a recusa no fornecimento do documento pretendido.

Diante do exposto, **indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5014423-87.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ZOCAR RIO CAMINHOES LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE PAULO ANHOLETE - RJ174041, ADILIO ANHOLETE - ES19066

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

## DESPACHO

Providencie a embargante a emenda da inicial para:

- 1) Juntar nova procuração com a indicação expressa do nome do sócio que a assina, a fim de verificar a regularidade de sua representação processual;
- 2) Juntar o comprovante de inscrição no CNPJ;
- 3) Complementar as custas processuais, de modo que correspondam a 0,5% do valor da causa.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013401-91.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JULIO CESAR SCARPINETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FORTI FILHO - SP296459

IMPETRADO: CHEFE DO 2º SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DO EXÉRCITO BRASILEIRO - SFPC/2, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a decisão embargada incorreu em contradição ao indeferir o pedido de tutela de urgência, sob o pretexto de que os argumentos apresentados são suficientes à concessão da medida.

Pede que os embargos sejam acolhidos.

**É o relatório. Decido.**

Da análise dos autos, verifico que a decisão atacada foi clara e fundamentada, não tendo incorrido em contradição, omissão ou obscuridade.

Assim, se a parte embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5019583-30.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VERIFONE DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO - SP207486, GLAUCIA MARA COELHO - SP173018, ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA - SP163004

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP), JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: RODRIGO LEMOS CURADO - SP301496

Advogado do(a) IMPETRADO: RODRIGO LEMOS CURADO - SP301496

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por VERIFONE DO BRASIL LTDA. em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanadas contradições.

Relatei.

#### **DECIDO.**

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: “*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*”.

Com efeito, os embargos de declaração somente têm cabimento para afastar obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No caso, os argumentos apresentados nos embargos declaratórios não demonstram os vícios ensejadores do recurso, na medida em que todos os pontos foram enfrentados e fundamentados na sentença.

Assim, a alegação da presença dos pressupostos inerentes ao recurso, caracteriza-se a pretensão de rediscussão da matéria, com caráter infringente. Portanto, tendo em vista que não existem os vícios apontados, resta prejudicada a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0018700-13.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HIDRAMACO - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SALLES DA SILVA - SP157699, ROBERTA VICENTE DE CARVALHO - SP222993

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

(Tipo A)

Cuida a espécie de ação sob o procedimento comum ajuizada por HIDRAMACO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, com a inclusão da totalidade dos seus débitos da forma menos gravosa e onerosa.

Defende a autora a ilegalidade de diversas cláusulas do aludido parcelamento, materializadas nos artigos 1º, 5º, 6º, 67, 68 e 69 da Lei nº 11.941/09.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a União contestou o feito, defendendo a impossibilidade de modificar ou criar novas condições de parcelamento. Pugnou, assim, pela improcedência da ação.

Réplica apresentada.

A autora requereu a realização de perícia contábil, que foi deferida, porém, posteriormente, desistiu da realização da prova.

Os autos foram virtualizados.

É o relatório.

### **Decido.**

Trata-se de ação sob o procedimento comum, objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, com a inclusão dos débitos da forma menos onerosa e gravosa.

A demanda proposta restringe-se tão somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

De fato, a Lei nº 11.941/09 instituiu novo programa de parcelamento e pagamento à vista de débitos tributários vencidos até 30 de novembro de 2008, fixando condições especiais ao contribuinte, conhecido como REFIS DA CRISE.

Deveras, dispõem os artigos 1º, 5º, 6º, 67, 68 e 69 do referido diploma normativo:

“Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a [Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000](#), no Parcelamento Especial – PAES, de que trata a [Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003](#), no Parcelamento Excepcional – PAEX, de que trata a [Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006](#), no parcelamento previsto no [art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991](#), e no parcelamento previsto no [art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](#), mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo [Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006](#), com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo.

§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior; não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados:

I – os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

II – os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo;

III – os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas [alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991](#), das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

IV – os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I – pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

II – parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

III – parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

IV – parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou

V – parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

§ 4º O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata este artigo, incluídos a critério do optante, no âmbito de cada um dos órgãos.

(...)

Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos [arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973](#) – Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do [inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973](#) – Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.

§ 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo.

§ 2º Para os fins de que trata este artigo, o saldo remanescente será apurado de acordo com as regras estabelecidas no art. 3º desta Lei, adotando-se valores confessados e seus respectivos acréscimos devidos na data da opção do respectivo parcelamento.

(...)

Art. 67. Na hipótese de parcelamento do crédito tributário antes do oferecimento da denúncia, essa somente poderá ser aceita na superveniência de inadimplemento da obrigação objeto da denúncia.

Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei.

Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento.”

O referido parcelamento foi, ainda, reaberto pelas Leis nºs 12.865/13 e 13.043/14.

O parcelamento é um benefício fiscal concedido ao contribuinte com vistas à quitação dos débitos, mediante a concessão de incentivos, devendo ser fielmente cumprido. Dessa forma, tratando-se de um benefício fiscal, o contribuinte tem a faculdade de aderir ou não ao parcelamento. Fazendo-o, por óbvio, se pressupõe a sua concordância com todas as condições impostas.

Verifica-se que, no presente feito, a autora requer a revisão do parcelamento, da forma que melhor lhe convém. Todavia, essa providência acarretaria, inevitavelmente, desobediência aos princípios da impessoalidade e, por via oblíqua, da própria igualdade, na medida em que todos os demais contribuintes optantes pelo parcelamento foram obrigados a respeitar as aludidas normas de regência.

Ao se manifestar sobre o tema o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decidiu nos seguintes termos:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. CONSOLIDAÇÃO (INDICAÇÃO DOS DÉBITOS A PARCELAR E QUANTIDADE DE PARCELAS). PRAZO NÃO CUMPRIDO. EXCLUSÃO DO REFIS. LEI 12.996/2014. PORTARIAS CONJUNTA PGFN/RFB 13/2014 (ARTIGO 11) E 1.064/2015 (ARTIGOS 2º E 4º).

1. O parcelamento não configura direito do contribuinte que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica.

2. Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais.

3. Dado o seguimento obrigatório das fases estanques de participação no parcelamento, a perda do prazo para consolidação justifica a exclusão do parcelamento, nos termos do artigo 2º da Lei 12.996/2014, do art. 11 da Portaria PGFN/RFB 13/2014 e dos artigos 2º e 4º Portaria PGFN/RFB 1.064/2015.

4. Consolidada a jurisprudência quanto à validade da notificação da exclusão do parcelamento por via eletrônica.

5. A alegação do impetrante de que não foi cientificado do prazo para consolidação, é infundada. A concessão do benefício fiscal exige, por parte do contribuinte, o acompanhamento da regularidade e exigências do parcelamento, que estão sempre dispostas em lei, portarias, na internet e no próprio portal E-CAC. No caso dos autos, a consolidação a ser realizada com data máxima em 25/09/2015 constava, expressamente, da página do site da Receita, no Portal de Atendimento "E-CAC", desde 08/09/2015.

6. Apelação e remessa oficial providas.”

*“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PRETENDIDO BENEPLÁCITO JUDICIAL PARA CONSOLIDAÇÃO “EXTEMPORÂNEA” DESEJADA PELO CONTRIBUINTE NO ÂMBITO DE PARCELAMENTO DA LEI 11.941/09. HÁ IMPOSSIBILIDADE DO PLEITO DIANTE DAS REGRAS LEGAIS. O JUDICIÁRIO NÃO PODE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO PARA ALTERAR REGRAS DE BENEFÍCIO FISCAL DE MODO A FAVORECER O CONTRIBUINTE QUE DESEJA RECEBER TRATAMENTO DISTINTO. CASO EM QUE A SENTENÇA DENEGATÓRIA DEVE SER MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.*

1. Enquanto modalidades de benefício fiscal, os parcelamentos são animados pelo princípio da estrita e por isso mesmo insuscetíveis de ingerência dos contribuintes no fazimento e na alteração das normas do favor rei. Deveras, sendo o parcelamento um benefício fiscal a ser concedido por liberalidade do ente tributante, cumpre ao contribuinte preencher todos os requisitos previstos na lei concessiva do benefício, sob pena de indeferimento do pedido ou revogação do favor fiscal, tudo nos termos do art. 155-A, caput, do CTN, bem como do art. 5º da Lei 11.941/09.

2. É entendimento assente no STF que o Poder Judiciário não pode se imiscuir nas entranhas da legislação que concede benefícios fiscais para estendê-los a quem não foi abrangido pelo texto legal, ou para atribuir aquilo que a lei não prevê, sob pena de indevidamente travestir-se em legislador positivo. Confira-se: AI 682983 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 25-08-2015 PUBLIC 26-08-2015 - RE 867468 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015 - AI 744887 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 13/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 11-04-2012 PUBLIC 12-04-2012 - AI 360461 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 06/12/2005, DJe-055 DIVULG 27-03-2008 PUBLIC 28-03-2008 EMENT VOL-02312-06 PP-01077.

3. As exigências procedimentais previstas nas normas infra-legais têm por fulcro o art. 1º, § 3º, da Lei 11.941/09, que confere à PGFN e à Receita Federal o poder regulamentar quanto ao procedimento a ser adotado para a concessão das benesses da Lei 11.941/09. Pertence às prerrogativas do ente tributante ao conferir um benefício fiscal determinar os procedimentos a serem adotados para a sua adesão e consolidação, em determinado prazo, para organizar o trâmite administrativo dos pedidos e adequar seus sistemas de cobrança às reduções; portanto, não foge à razoabilidade a decisão da Administração pela impossibilidade de retificação extemporânea da modalidade optada pelo impetrante quando da adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09, lembrando-se que a Portaria Conjunta PGFN/RFB 02/11 já havia conferido prazo posterior à adesão justamente para que os contribuintes corrigissem eventuais erros na opção.

(AMS 00044003620124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016)

Isto posto, **julgo improcedente** o pedido formulado pela autora, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a autora na verba honorária que arbitro nos patamares mínimos previstos nos incisos I a V do § 3º do artigo 85 do CPC, como escalonamento previsto no § 5º, sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso I).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027478-42.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEGURPRO TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA E INCÊNDIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

(Tipo A)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SEGURPRO TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA E INCÊNDIOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, objetivando a concessão de provimento que reconheça o seu direito líquido e certo de incluir no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) os débitos que atendem os requisitos previstos no artigo 1º, § 2º, da Lei nº 13.496/2017 e na Instrução Normativa nº 1.711/2017, ainda que não estejam declarados.

Relata a impetrante que, em 29/09/2017, aderiu ao PERT, incluindo débitos constituídos ou não, vencidos até 30/04/2017.

Aduz, no entanto, que, no momento da consolidação, verificou que não constavam no sistema da Secretaria da Receita Federal todos os débitos que desejava incluir no programa, sendo concluída a consolidação somente em relação a parte dos débitos parcelados.

Narra que requereu administrativamente a revisão da consolidação dos débitos para a inclusão dos débitos que, embora não constituídos previamente, foram objeto de pagamento, porém o pedido foi indeferido ao argumento de que os débitos indicados não teriam sido declarados na DCTF, o que impossibilitaria a adesão nos termos do artigo 11, inciso III, da Instrução Normativa nº 1.855/2018.

Defende, contudo, que, à época na adesão ao PERT, apenas estava vigente a Instrução Normativa nº 1.711/2017, a qual permitia a inclusão de débitos constituídos ou não, sem trazer qualquer exigência quanto à declaração em DCTF como condição para a inclusão de determinado débito no PERT, motivo pelo qual a instrução normativa em questão não poderia disciplinar de modo diverso os critérios para a adesão.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

A liminar foi deferida.

A União requereu o seu ingresso nos autos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, noticiando o cumprimento da liminar.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

### **Decido.**

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

No mérito, verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

*“O cerne da questão recai, em síntese, sobre a legalidade da exigência imposta pelo artigo 11 da Instrução Normativa 1.855/2018 para fins de inclusão de débitos no PERT, ao argumento de que o dispositivo indicado extrapola o poder regulamentar, eis que a lei do parcelamento não impõe essa limitação.*”

*O Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, instituído pela Medida Provisória nº 783, de 31/05/2017, e alterado pela Medida Provisória nº 798, de 30/08/2017, foi convolada na Lei Federal nº 13.496/2017 em 24 de outubro de 2017, tem por finalidade possibilitar aos contribuintes o parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da PGFN, decorrentes das contribuições sociais previdenciárias previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, vencidos até 30 de abril de 2017, que tiveram até 29 de setembro de 2017 para aderir ao PERT no âmbito da PGFN.*

*A análise da relação jurídica estabelecida entre as partes deve ser feita sob a observância dos parâmetros legais vigentes por ocasião de sua constituição, ou seja, a adesão da Impetrante ao PERT, em cima dos quais, afinal, se fundamentou a opção da empresa pelo programa de parcelamento, em detrimento de outras prerrogativas legais do contribuinte.*

*Resta comprovado que a Impetrante aderiu ao PERT, na modalidade "demais débitos, inciso III, a, do art. 3º da IN RFB nº 1.711/2017" (ID 26490373 – fl 04).*

*Entretanto, nos termos do art. 12 da Instrução Normativa RFB n. 1.711, de 16.06.2017, que regulamenta o PERT, a indicação dos débitos só ocorre no momento em que a Receita Federal procede a respectiva consolidação. Confira-se:*

*"Art. 12. No momento da prestação das informações para a consolidação, o sujeito passivo deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações, os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e os demais créditos a serem utilizados para liquidação, caso tenha efetuado opção por modalidade que permita tal utilização".*

*"Art. 4º § 3º Depois da formalização do requerimento de adesão, a RFB divulgará, por meio de ato normativo e em seu sítio na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento ou do pagamento à vista com utilização de créditos".*

*A prestação das informações pelo contribuinte para fins de consolidação do parcelamento dependia da edição de ato normativo específico, o qual somente veio a ser concretizado com a Instrução Normativa RFB n. 1.855, de 07.12.2018.*

*O referido ato normativo assim dispõe em seu art. 11º:*

*Art. 11. Poderão ser incluídos no Pert, observado o disposto no caput e no § 1º do art. 2º:*

*I - os débitos a que se refere o inciso II do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 2017, cuja ciência do lançamento ocorra até a data da prestação das informações nos termos desta Instrução Normativa;*

*II - os débitos de outros parcelamentos cuja formalização de desistência, na forma definida no art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 2017, seja realizada até 7 de dezembro de 2018; e*

***III - os débitos cujas declarações, originais ou retificadoras, sejam transmitidas até 7 de dezembro de 2018.***

*Por sua vez, a Lei nº 13.496/2017 somente estabeleceu o limite de vencimento dos tributos para adesão ao PERT (30/04/2017) e não a data limite para constituição definitiva dos débitos por meio da declaração, conforme se verifica pela transcrição do dispositivo legal:*

*Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.*

*(...)*

*§ 2º O PERT abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º.*

*A limitação de valores, como se verifica, não foi apontada na lei, mas unicamente no instrumento infralegal que, inequivocadamente, procedeu à inovação no ordenamento jurídico, desbordando o poder regulamentador confiado ao Fisco. Isso porque referido poder não confere ao administrador a possibilidade de criar limitação não prevista pelo legislador ordinário na confecção da lei de regência.*

*Dessume-se, portanto, que as disposições contidas no art. 11, III, da Instrução Normativa nº 1.855/2018, contra as quais a impetrante se insurge desobedecem a hierarquia normativa, afrontando o valor da segurança jurídica e da certeza do direito, bem assim malferindo o princípio da estrita legalidade, inserto no artigo 5º, inciso II, da Constituição da República.*

*Dessa forma, o óbice apontado pela D. Autoridade para rejeitar a inclusão dos débitos na impetrante no parcelamento simplificado não deve subsistir, uma vez que o ato administrativo não pode criar, modificar ou extinguir direitos concernentes ao parcelamento tributário.*

*No caso vertente, há que se prestigiar a intenção do impetrante em adimplir as suas obrigações tributárias, o que vai ao encontro do objetivo precípuo da Administração Fiscal, que é receber o que lhe é devido.*

*Em continuidade, não podem as formalidades excessivas serem sobrepostas ao objetivo final do parcelamento, qual seja, o efetivo adimplemento de obrigações do devedor tributário, com a consequente regularização da relação jurídica obrigacional tributária e, principalmente, o ingresso nos cofres públicos de receitas derivadas advindas de tributos.*

*O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206, sob os auspícios da sistemática dos repetitivos, reconheceu a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aos parcelamentos, mormente quanto verificada a boa-fé do contribuinte e ausente prejuízo ao erário. Veja-se a ementa do referido julgado:*

**PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAES. PARCELAMENTO ESPECIAL. DESISTÊNCIA INTEMPESTIVA DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA X PAGAMENTO TEMPESTIVO DAS PRESTAÇÕES MENSAS ESTABELECIDAS POR MAIS DE QUATRO ANOS SEM OPOSIÇÃO DO FISCO. DEFERIMENTO TÁCITO DO PEDIDO DE ADESÃO. EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. PROIBIÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO (NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM).**

*1. A exclusão do contribuinte do programa de parcelamento (PAES), em virtude da extemporaneidade do cumprimento do requisito formal da desistência de impugnação administrativa, afigura-se ilegítima na hipótese em que tácito o deferimento da adesão (à luz do artigo 11, § 4º, da Lei 10.522/2002, c/c o artigo 4º, III, da Lei 10.684/2003) e adimplidas as prestações mensais estabelecidas por mais de quatro anos e sem qualquer oposição do Fisco.*

*2. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º).*

*3. O aludido diploma legal, no inciso II do artigo 4º, estabeleceu que: "Art. 4o O parcelamento a que se refere o art. 1o: (...) II ? somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar; (...)"*

*4. Destarte, o parcelamento tributário previsto na Lei 10.684/03 somente poderia alcançar débitos cuja exigibilidade estivesse suspensa por força de pendência de recurso administrativo (artigo 151, III, do CTN) ou de deferimento de liminar ou tutela antecipatória (artigo 151, incisos IV e V, do CTN), desde que o sujeito passivo desistisse expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou recurso administrativos ou da ação judicial proposta, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundassem as demandas intentadas.*

*5. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal expediram portarias conjuntas a fim de definir o dies ad quem para que os contribuintes (interessados em aderir ao parcelamento e enquadrados no artigo 4º, II, da Lei 10.684/03) desistissem das demandas (judiciais ou administrativas) porventura intentadas, bem como renunciassem ao direito material respectivo.*

*6. A Portaria Conjunta PGFN/SRF 1/2003, inicialmente, fixou o dia 29.08.2003 como termo final para desistência e renúncia, prazo que foi prorrogado para 30.09.2003 (Portaria Conjunta PGFN/SRF 2/2003) e, por fim, passou a ser 28.11.2003 (Portaria Conjunta PGFN/SRF 5/2003).*

*7. Nada obstante, o § 4º, do artigo 11, da Lei 10.522/2002 (parágrafo revogado pela Medida Provisória 449, de 3 de dezembro de 2008, em que foi convertida a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009), aplicável à espécie por força do princípio tempus regit actum e do artigo 4º, III, da Lei 10.684/03, determinava que: "Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado. (...) § 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido. (...)"*

*8. Consequentemente, o § 4º, da aludida norma, erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas.*

9. In casu, consoante relatado na origem: "... o impetrante apresentou, em janeiro de 2001, impugnação em relação ao lançamento fiscal referente ao processo administrativo nº 11020.002544/00-31 (fls. 179 e ss.), tendo posteriormente efetuado pedido de inclusão de tal débito no PAES, em agosto de 2003 (fl. 08), com o recolhimento da primeira parcela em 28-08-2003 (fl. 25), mantendo-se em dia com os pagamentos subsequentes até a impetração do presente mandamus, em outubro de 2007 (fls. 25/41 e 236). Ocorre que, em julho de 2007, a Secretaria da Receita Federal notificou o requerente de que haveria a compensação de ofício dos valores a serem restituídos a título de Imposto de Renda com o aludido débito (fl. 42), informando que o contribuinte não teria desistido da impugnação administrativa antes referida (fl. 03). Buscando solucionar o impasse, formulou pedido de desistência e requereu a manutenção do parcelamento, ao que obteve resposta negativa, sob a justificativa da ausência de manifestação abdicativa no prazo previsto no art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 05, de 23-10-2003 (fl. 43). (...) Não obstante tenha o impetrante, por lapso, desrespeitado tal prazo, postulou a inclusão do débito impugnado no PAES e efetuou o pagamento de todas as prestações mensais no momento oportuno, por mais de quatro anos, de 28-08-2003 (fl. 25) a 31-10-2007 (fl. 236), formulando, posteriormente, pleito de desistência (fl. 43), todas atitudes que demonstram a sua boa-fé e a intenção de solver a dívida, depreendendo-se ter se resignado, de forma implícita e desde o início do parcelamento, em relação à discussão travada no processo administrativo nº 11020.002544/00-31. Além disso, saliente-se que a Administração Fazendária recebeu o pedido de homologação da opção pelo parcelamento em agosto de 2003 (fl. 08) e sobre ele não se manifestou no prazo legal, de 90 dias, a teor do art. 4º, inciso III, da Lei nº 10.684/03, c/c art. 11, § 4º, da Lei nº 10.522/02, o que implica considerar automaticamente deferido o parcelamento. Frise-se, ainda, que recebeu prestações mensais por mais de quatro anos, sem qualquer insurgência, além de ter deixado de dar o devido seguimento ao processo administrativo nº 11020.002544/00-31.(...)"

**10. A ratio essendi do parcelamento fiscal consiste em: (i) proporcionar aos contribuintes inadimplentes forma menos onerosa de quitação dos débitos tributários, para que passem a gozar de regularidade fiscal e dos benefícios daí advindos; e (ii) viabilizar ao Fisco a arrecadação de créditos tributários de difícil ou incerto resgate, mediante renúncia parcial ao total do débito e a fixação de prestações mensais contínuas.**

**11. Destarte, a existência de interesse do próprio Estado no parcelamento fiscal (conteúdo teleológico da aludida causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário) acrescida da boa-fé do contribuinte que, malgrado a intempestividade da desistência da impugnação administrativa, efetuou, oportunamente, o pagamento de todas as prestações mensais estabelecidas, por mais de quatro anos (de 28.08.2003 a 31.10.2007), sem qualquer oposição do Fisco, caracteriza comportamento contraditório perpetrado pela Fazenda Pública, o que conspira contra o princípio da razoabilidade, máxime em virtude da ausência de prejuízo aos cofres públicos.**

**12. Deveras, o princípio da confiança decorre da cláusula geral de boa-fé objetiva, dever geral de lealdade e confiança recíproca entre as partes, sendo certo que o ordenamento jurídico prevê, implicitamente, deveres de conduta a serem obrigatoriamente observados por ambas as partes da relação obrigacional, os quais se traduzem na ordem genérica de cooperação, proteção e informação mútuos, tutelando-se a dignidade do devedor e o crédito do titular ativo, sem prejuízo da solidariedade que deve existir entre ambos.**

**13. Assim é que o titular do direito subjetivo que se desvia do sentido teleológico (finalidade ou função social) da norma que lhe ampara (excedendo aos limites do razoável) e, após ter produzido em outrem uma determinada expectativa, contradiz seu próprio comportamento, incorre em abuso de direito encartado na máxima nemo potest venire contra factum proprium.**

14. Outrossim, a falta de desistência do recurso administrativo, conquanto possa impedir o deferimento do programa de parcelamento, acaso ultrapassada a aludida fase, não serve para motivar a exclusão do parcelamento, por não se enquadrar nas hipóteses previstas nos artigos 7º e 8º da Lei 10.684/2003 (inadimplência por três meses consecutivos ou seis alternados; e não informação, pela pessoa jurídica beneficiada pela redução do valor da prestação mínima mensal por manter parcelamentos de débitos tributários e previdenciários, da liquidação, rescisão ou extinção de um dos parcelamentos) (Precedentes do STJ: REsp 958.585/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 14.08.2007, DJ 17.09.2007; e REsp 1.038.724/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 25.03.2009).

15. Consequentemente, revela-se escorreito o acórdão regional que determinou que a autoridade coatora mantivesse o impetrante no PAES e considerou suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do parcelamento.

16. Recurso especial desprovido. **Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.**

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1143216 2009.01.06075-0, Rel. **MINISTRO LUIZ FUX**, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/04/2010 LEXSTJ VOL.:00248 PG:00167 RTFP VOL.:00092 PG:00349 ..DTPB:.)”

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da impetrante de incluir no PERT os débitos que não foram consolidados e que atendem os requisitos previstos no artigo 1º, § 2º, da Lei nº 13.496/2017 e na Instrução Normativa nº 1.711/2017, ainda que não estejam declarados, afastando-se a limitação prevista no artigo 11, inciso III, da Instrução Normativa nº 1.855/2018.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita à reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024339-82.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALEXANDRE BRITO GONZAGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ALBERTO RODRIGUES - SP300443

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

## SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALEXANDRE BRITO GONZAGA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, objetivando que seja autorizada a sua inscrição perante o Conselho de classe, sem a obrigatoriedade de apresentação de Diploma SSP, curso de qualificação profissional, ou exigência similar.

Alega o impetrante que formulou requerimento perante o CRDDSP no intuito de obter o seu credenciamento como despachante documentalista, uma vez que exerce a profissão desde longa data.

Sustenta que o seu pedido foi indeferido, ao argumento de que para o credenciamento é necessária a realização de um curso ministrado pelo próprio CRDDSP, a fim de que seja obtido o Diploma SSP.

Aduz, no entanto, que a Lei 10.602/02 que regulamenta a profissão foi vetada pela Presidência da República, de modo que não pode ser impossibilitado de exercer a sua profissão em razão da ausência do Diploma SSP, visto que possui todos os demais requisitos para se habilitar como despachante documentalista.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar suas informações.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

**É o relatório.**

**Decido.**

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferido o pedido liminar requerido pela parte impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

“O cerne da questão recai, em síntese, sobre a possibilidade de inscrição perante o Conselho Regional dos Despatchantes Documentaristas do Estado de São Paulo sem que seja apresentado ‘Diploma SSP’, realizado curso de qualificação, ou ainda, sem o atendimento de qualquer outra exigência símile.

Evidentemente, é necessário colher da lei os atributos profissionais mínimos para o exercício de quaisquer atividades. Cuida-se do princípio da reserva legal qualificada, pois a Constituição não só determina ao legislador que exerce a sua função legislativa para estabelecer limitação ao exercício de certas atividades, mas, além disso, fixa exatamente qual a demarcação limítrofe da restrição, qual seja, a indicação de qualificação profissional.

Assim, a identificação de qualificativos especiais para uma profissão fica sempre a cargo do legislador. Isso significa dizer que a imposição de limites à regra do livre ofício não pode ser delegada ou tratada por norma infralegal. A razão dessa máxima encontra seus fundamentos no interesse público, eis que os respectivos órgãos de fiscalização têm por objetivo a proteção da sociedade contra a atividade potencial lesivo.

Verifica-se que os requisitos enumerados para fins de condicionar o registro do Impetrante como despachante documentarista foram estabelecidos por meio de Estatuto, aprovado em ata pela Assembleia Geral Extraordinária, em 27 de novembro de 2006.

Entretanto, esse diploma normativo editado pelo Conselho Regional dos Despatchantes Documentaristas do Estado de São Paulo não tem força de lei nem tampouco buscou fundamento na lei, eis que não existe no ordenamento jurídico nacional a disciplina legal da carreira de despachante documentarista.

Aliás, a **Lei federal n. 10.602, de 12/12/2002**, possui vários dispositivos **vetados**, nos termos da Mensagem

**MENSAGEM Nº 1.103, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2002.**

*Senhor Presidente do Senado Federal,*

*Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, **decidi vetar parcialmente**, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 110, de 2001 (nº 3.752/97 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentaristas e dá outras providências".*

*Ouvidos, os Ministérios da Justiça e do Trabalho e Emprego assim se manifestaram quanto aos dispositivos a seguir vetados:*

**§§ 3º e 4º do art. 1º**

*"Art. 1º.....*

*.....*

*§ 3º É expressamente vedada a criação de mais de um conselho regional para a mesma base territorial do Estado ou do Distrito Federal.*

*§ 4º O Conselho Federal dos Despatchantes Documentaristas do Brasil e os Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentaristas exercem as suas atribuições por delegação do Poder Público."*

**Art. 3º**

*"Art. 3º O Conselho Federal de Despatchantes Documentaristas (CFDD) e os Conselhos Regionais de Despatchantes Documentaristas, em seus respectivos âmbitos, são autorizados, dentro dos limites estabelecidos em lei, a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como preços e serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes."*

**Art. 4º**

*"Art. 4º O exercício da profissão de Despatchante Documentarista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despatchantes Documentaristas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal."*

**Art. 8º**

*"Art. 8º Aplicam-se ao exercício da profissão de Despatchante Documentarista, subsidiariamente, as normas de direito administrativo, as de direito processual civil e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, no que couberem e não forem incompatíveis com esta Lei e com os estatutos e demais normas editadas pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais após a posse da diretoria a que se refere o art. 7º."*

**Razões do veto**

*"No aspecto concernente à constitucionalidade, é imperativo ressaltar que, após a apresentação do projeto original em comento, foi editada a Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, a qual regulamentou, em seu art. 58, os conselhos de fiscalização de profissão.*

*Acontece que o referido art. 58, que trata dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6/DF.*

*O Supremo Tribunal Federal, em plenário do dia 22 de setembro de 1999, concedeu medida cautelar à ADIN acima mencionada, suspendendo a eficácia do **caput** e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649, de 1998, sob o argumento, em síntese, de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir; no que tange ao exercício de atividades profissionais.*

*A decisão unânime de mérito dos membros do Supremo, em plenário do dia 7 de novembro de 2002, foi no sentido de julgar procedente o pedido formulado na Ação de nº 1.717-6 para declarar a inconstitucionalidade da **caput** do art. 58 e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649, de 1998.*

*O § 4º do art. 1º e o art. 3º do projeto de lei estão em desconformidade com a decisão supracitada, uma vez que o mencionado § 4º trata da delegação e o art. 3º refere-se ao poder de polícia de tributar e de punir; o qual corresponde ao § 4º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 1998.*

*Observa-se, ainda, que o § 3º do art. 1º do projeto fere a liberdade associativa, tendo em vista que o Conselho, desprovido da delegação por causa do veto ao § 4º do art. 1º, não poderá ser configurado como algo exclusivo.*

*Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3º, 4º e 8º incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal.*

*Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de "despachante documentalista".*

*Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.*

*Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7º), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados."*

*Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.*

*Destaque-se que não cabe sequer falar em "autoridade impetrada", eis que por força do veto da Presidência da República ao artigo 1º, § 4º, da Lei federal n. 10.602, de 12/12/2002, restou afastada a possibilidade de atuação em nome do Poder Público. Essa constatação tem, inclusive, o condão de afastar o cabimento do presente *mandamus*, o qual, no entanto, está sendo acolhido como remédio heroico, tendo em vista a possibilidade de lesão irreparável ao direito de o impetrante exercer o seu mister, independentemente de entraves ilegais.*

*Destarte, a exigência do referido 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade.*

*Ademais, o E. STF julgou procedente a ADIN 4.387/SP, Relator Min. Dias Toffoli, Publicada no DOU de 09.10.2014, para afastar as exigências estipuladas na Lei Estadual 8.107/1992 e Decretos 37.420/1993 e 37.421/1993 para fins de inscrição no CRDD/SP, ratificando a medida liminar anteriormente concedida, com a seguinte ementa:*

*“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar: Ação julgada procedente.*

1. *A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional.*

2. *O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna.*

3. *Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.”*

Esse é o entendimento consignado em decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa recebeu a seguinte redação, *in verbis*:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA TRIBUTAR E PARA O EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA.**

1. *A questão cinge-se em saber se os Conselhos dos Despachantes Documentalistas têm autorização legal para exercer poder de polícia, tributar e punir os profissionais despachantes.*

2. *Na ADI nº 1.717-6/DF, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649/98, sob o argumento de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir; no que tange ao exercício de atividades profissionais.*

3. *A decisão unânime de mérito do STF, em plenário (2002), julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do caput do art. 58 e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/98.*

4. *Da análise da Lei nº 10.602/2002 e respectivos vetos (artigo 1º, §§ 3º e 4º; artigo 3º, artigo 4º e artigo 8º), verifica-se que ficou obstada a delegação do poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício da atividade profissional de despachante documentalista, conforme decisão do STF na ADI mencionada.*

5. *A Lei n. 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. Precedentes.*

6. *Com relação ao advento da Lei nº 12.514/2011, informado pela parte agravante como 'fato novo', há impossibilidade de análise da questão tomando-se por base o novo paradigma legal, uma vez que a novel legislação não foi objeto da decisão agravada - o que impede o conhecimento da matéria na estreita via do agravo de instrumento.*

7. *Agravo de instrumento não provido.*

*(TRF 3ª Região – Terceira Turma – AI n. 365025 – Rel. Des. Marcio Moraes – j. em 16/05/2013 – in DJE em 24/05/2013).*

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbra-se a relevância do fundamento invocado pela parte Impetrante (“*fumus boni iuris*”).

Outrossim, também se verifica o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto a manutenção da situação tal como apresentada consubstancia impedimento relacionado ao regular exercício profissional do Impetrante.

Ademais, considerando os termos da medida liminar e da sentença proferidas na ação civil pública, autos nº **0004510-55.2009.403.6100**, proposta em face do CONSELHO FEDERAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO BRASIL – CFDD/BR e do CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DE SÃO PAULO – CRDD/SP, determino a remessa dos autos eletrônicos ao Ministério Público Federal para ciência e providências que entender necessárias.”

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido, pelo que **CONCEDO** a segurança, ratificando a decisão liminar exarada, para determinar ao **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP**, ou quem lhe faça às vezes, que proceda à inscrição do impetrante perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo sem a necessidade de apresentação de “Diploma SSP”, realização de curso de qualificação, ou ainda, atendimento de exigências relativas à especial qualificação.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017183-43.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IARA ROLNIK XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LEOPOLDO BIAGI - SP197317

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

(Tipo B)

Cuida a espécie de ação sob o procedimento comum ajuizada por IARA ROLNIK XAVIER em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação do débito suplementar de Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) do ano-calendário 2014, exercício 2015, consubstanciado em aviso de cobrança para pagamento até 31/07/2019.

Relata a autora que exerce atividade profissional regulamentada, de modo que no ano-calendário de 2014 teve como principal fonte pagadora o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).

Sustenta que a prestação de serviços a organismo internacional é abrangida por isenção tributária, motivo pelo qual declarou os referidos rendimentos em seu imposto de renda como isentos e não tributáveis.

Aduz, no entanto, que a Receita Federal do Brasil entendeu que sua declaração continha irregularidades com relação à verba declarada como isenta de origem da PNUD, o que ensejou a constituição equivocada de débito no valor principal de R\$17.964,97, acrescido de multa e juros.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente os autos foram redistribuídos ao Juizado Especial Federal, o qual declinou da incompetência em razão da matéria.

Redistribuídos os autos, foi deferida a antecipação da tutela.

Citada, a União reconheceu o pedido formulado pela autora e requereu sua não condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002.

A autora se manifestou.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório.

**Decido.**

Em sua defesa, a União reconheceu a procedência do pedido da autora, fazendo-o com amparo no artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 e na lista de dispensa de contestar e recorrer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Deste modo, tratando-se de ato privativo do réu, manifestado validamente pela Procuradoria da Fazenda Nacional, é de rigor proceder-se à resolução do mérito da presente demanda, homologando o reconhecimento da procedência do pedido formulado, nos termos do artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Por fim, quanto à condenação em honorários advocatícios, prescreve o artigo 19, § 1º, da Lei nº 10.522/2002, quando se tratar de reconhecimento de pedido pela Fazenda Nacional, estabelecendo, *in verbis*:

*Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)*

(...)

*V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)*

(...)

*§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)”.*

Assim, considerando que houve o reconhecimento do pedido pela União, resta afastada a sua condenação em honorários advocatícios.

Isto posto, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO** pela União, pelo que resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil, para cancelar o débito suplementar de Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) do ano-calendário 2014, exercício 2015, consubstanciado em aviso de cobrança para pagamento até 31/07/2019.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, conforme fundamentação supra.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000756-76.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDSON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959

## SENTENÇA

### (Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por EDSON PEREIRA DA SILVA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - SUDESTE I, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise do seu pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado sob o protocolo nº 902476540.

Informa que protocolou o pedido em 26/04/2019, sendo que até a presente data não houve qualquer decisão da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Inicialmente, o feito foi distribuído perante uma Vara Previdenciária Federal de São Paulo, a qual declinou da competência em razão da matéria discutida nos autos.

O pedido liminar foi deferido.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferido parcialmente o pedido liminar requerido pelo impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

A norma deve ser analisada em conjunto como artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

*§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.*

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 26/04/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constata a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário”.

Posto isso, **julgo PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a determinação para que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, procedesse à análise do pedido administrativo de revisão de benefício previdenciário, formulado sob o protocolo nº 902476540, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da intimação da decisão liminar, prazo passível de interrupção em caso de intimação do impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 10 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023311-19.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIETMAR SPEER

SUCEDIDO: LEONORE RAIMANN SPEER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PINHEIRO PINA - SP147267

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Id nº 36369030 - Ciência à parte exequente acerca da transferência realizada.

Após, tornem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003786-46.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARILDA DE OLIVEIRA MESQUITA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821

REU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

ID 36336538: Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0020492-65.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARLENE FONSECA BENEDITO

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO DENISON COSTA - SP191210

REU: CONSTRUTORA TENDAS/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: LUIZ FELIPE LELIS COSTA - SP393509-A, MAITE CAMPOS DE MAGALHAES GOMES - SP350332-A

Advogados do(a) REU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

## DESPACHO

ID 15677071: Indique as folhas correspondentes à numeração recebida nos autos físicos que deverão ser novamente digitalizadas, para a efetiva correção dos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0024511-17.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HEXAG VESTIBULARES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE - SP128600

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 36457517: Ciência às partes da regularização efetuada, por 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002515-60.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARISTEU VALIO JUNIOR, CLEIDE DE SOUZA VANNUCCHI, DOMINGOS FLAVIO DONNABELLA, MARIA ROSA DI PRINZIO E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTA DE LIMA SOARES MOREIRA LEITE DINIZ - SP283957

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTA DE LIMA SOARES MOREIRA LEITE DINIZ - SP283957

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTA DE LIMA SOARES MOREIRA LEITE DINIZ - SP283957

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTA DE LIMA SOARES MOREIRA LEITE DINIZ - SP283957

REU: ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: UZIEL ALBINO TANAJURA - SP211566, RENATA DOMINGUES SPADA - SP255458

Advogados do(a) REU: LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806, ROBERTO EIRAS MESSINA - SP84267

## DESPACHO

ID 36464976: Ciência às partes da regularização efetuada, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento que, nos termos da referida certidão, caso algum documento escaneado permaneça inteligível, deverá a parte providenciar a referida digitalização.

Silentes, remetam-se os autos à Justiça Estadual, nos termos da decisão ID 30291787.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0015530-96.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ILTON BEZERRA DA MATTA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP256213

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., BANCO BRADESCO S/A., RP SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA.

Advogados do(a) REU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

Advogado do(a) REU: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

Advogado do(a) REU: HELOIZA KLEMP DOS SANTOS - SP167202

Advogado do(a) REU: MOUSSA KAMAL TAHA - SP219394

#### DESPACHO

ID 36466449: Ciência às partes da regularização efetuada, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento que, nos termos da referida certidão, caso algum documento escaneado permaneça inteligível, deverá a parte providenciar a referida digitalização.

Silentes, tornemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013631-36.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANIELA MIANI

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE RIBEIRO FERREIRA MARQUES - SP320884

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por **DANIELA MIANI** em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e dos pagamentos até a decisão final do processo, ou alternativamente, que seja autorizado o depósito judicial mensal das prestações vincendas do financiamento pelo valor incontroverso das parcelas decrescentes no valor de R\$ 975,36. Subsidiariamente, requer seja obstada a inclusão de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Sustenta que em 21 de março de 2014 celebrou com a CEF, “Instrumento Particular de Venda e Compra de imóvel, mutuo e alienação fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro da Habitação”, para aquisição do imóvel situado na Rua Epaminondas Melo do Amaral, nº. 1111, casa 06.

Afirma que que na ocasião foi informado que no Sistema de Amortização SAC as prestações e saldo devedor iriam caindo mês a mês, o que na prática não ocorreu.

Defende que por meio de um assistente contábil elaborou uma planilha de cálculos, na qual foram apuradas diversas irregularidades na forma que a instituição financeira realiza a capitalização de juros, sistema de amortização, dentre outros, motivo pelo qual deve ser procedida a revisão do contrato em questão.

Com a inicial vieram documentos.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

No âmbito do SFH ou do SFI – entendo que deve prevalecer o contrato firmado entre as partes, em homenagem ao *pacta sunt servanda*, mormente em se tratando de sistema financeiro contratado junto à CEF em que as regras são pré-estabelecidas mediante lei. Os contratos mais recentes são firmados com amortização pelo sistema SAC, os quais, em regra, não há que se falar em amortização negativa, na medida em que são mais ajustados. Por tal motivo, também, não há que se falar em aplicação do método gauss – aplicação de juros simples.

Na hipótese em apreço, não é possível aferir, nesta sede de cognição sumária, a legitimidade e exatidão dos cálculos apresentados pela parte requerente, considerando as disposições contratuais firmadas.

Dessa forma, não demonstrou a parte requerente que a requerida tenha desrespeitado os requisitos da Lei nº 9.514/97 em relação ao imóvel objeto da inicial, portanto, não há como deferir a medida pretendida.

Ademais, de qualquer forma, a requerente é cientificada acerca de eventual data designada para o leilão extrajudicial, podendo, se for o caso, exercer seu direito de preferência.

Assim, ao menos nesta sede de cognição sumária, a simples discussão judicial do procedimento de leilão extrajudicial, desacompanhada de provas, bem como do respectivo depósito judicial das parcelas controvertidas, correspondentes à integralidade da dívida contratual, acrescida das despesas e encargos previsto no §2º, “b” do art. 27 da Lei nº 9.514/97 (visto que ocorreu o vencimento antecipado da dívida em razão da inadimplência) não é suficiente para acolher o pedido de tutela.

Neste sentido, as seguintes ementas:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEPÓSITO. RECURSO DESPROVIDO.*

*- Tendo a impontualidade no pagamento das prestações ensejado o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97, não verifico, ab initio, abusividade no reajuste das prestações.*

*- Não comprovado o descumprimento de cláusulas contratuais, a mera discussão judicial da dívida não é suficiente para afastar a mora.*

*- Somente obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.*

- O Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos representativos da controvérsia, assentou a possibilidade de suspender a execução extrajudicial, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, e de obstar a inscrição do nome dos mutuários junto ao serviço de proteção ao crédito, desde que preenchidos os requisitos que estabelece para que haja o deferimento dos requerimentos, os quais não se encontram presentes na situação em tela.

- *Agravo de Instrumento desprovido*”.

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, AI nº 5008195-34.2018.403.0000, DJ 13/06/2018, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto de Souza Ribeirp, destaquei).

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 9.514/97. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REQUERIMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES PARA PURGAR A MORA E PAGAMENTO MENSAL DE UMA PARCELA VENCIDA E UMA VINCENDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.**

**I. Para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que a agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.**

**II. Desta forma, não é possível o deferimento da consignação nos termos pleiteados pela agravante.**

**III. Agravo a que se nega provimento**”.

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AI nº 5002157-06.2018.403.0000, DJ 14/06/2018, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, destaquei).

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. RECURSO NÃO PROVIDO.**

**1. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.**

**2. Ademais, para a purgação da mora, em procedimento de execução extrajudicial do bem, faz-se necessário a quitação integral da dívida e não somente das parcelas vencidas.**

**3. Agravo de instrumento não provido**”.

(TRF-3ª Região, 1ª Seção, AI nº 5021635-34.2017.403.0000, DJ 19/04/2018, Rel. Des. Fed. Helio Eglydio de Matos Nogueira, destaquei).

Por fim, cabe ressaltar que não pode este Juízo impor ao credor o parcelamento da dívida, posto que o parcelamento de débitos é, na verdade, um benefício concedido ao devedor, de forma que seus termos devem ser acordados por ambas as partes. Caso pretendam parcelar o débito, a requerente deve se valer das vias administrativas próprias para tal fim.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

Cite-se. Intimem-se.

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

## DECISÃO

ID 36181540: Trata-se de manifestação da parte autora postulando a aceitação da apólice de seguro garantia apresentada, ao argumento de que está em conformidade com a Portaria PGF nº 440/2016 e Circular Susep 477/2013, objetivando o deferimento da liminar para que a parte Ré se abstenha/suspenda a inscrição do nome da Autora junto ao CADIN e protestos, a qual independe da suspensão da exigibilidade do débito, sendo emitida a certidão de regularidade fiscal (CND).

Dos autos, verifica-se que a tutela requerida foi deferida parcialmente, apenas e tão somente para assegurar à autora o direito de oferecer apólice de seguro garantia antecipada para os fins de: (a) obtenção de certidão positiva com efeito de negativa, na forma do artigo 206 do Código Tributário Nacional, (b) bem como de obstar a inclusão de seu nome no CADIN. A apólice submete-se à aceitação da União, quanto à idoneidade e suficiência, conforme avaliação pautada pela Portaria PGFN n.º 440/2016.

Por reiteradas vezes, o Inmetro se manifestou nos autos no sentido de que a apólice de seguro garantia ofertada nos autos não preenche todos os requisitos da Portaria PGF nº 440/2016.

Pois bem.

À evidência, o valor da garantia estabelecido na Apólice deve compreender o montante original do débito devidamente atualizado com os acréscimos e encargos legais.

Na hipótese em apreço, verifica-se que a parte autora não implementou as retificações exigidas pelo INMETRO, ante a ausência dos encargos de 20% (artigo 39, §4º da Lei nº 4.320/64 c/c art. 2º, §2º da Lei nº 6.830/80 e art. 37-A da Lei nº 10.522/2002), de modo que a apólice de seguro garantia apresentada nos autos não preenche todos os requisitos da Portaria PGF nº 440/2016.

Diante desse contexto, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda às retificações apontadas pelo INMETRO, qual seja, o aditamento pra adição do encargo legal de 20% (vinte por cento), sob pena de cassação da tutela antecipada concedida.

Decorrido o prazo, havendo recusa ou não cumprimento pela parte autora, fica revogada a tutela antecipada concedida sob o id 25240267.

Cumprida a determinação, intime-se o INMETRO para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de sua aceitação.

Havendo o aceite, cumpra-se o INMETRO a tutela antecipada para os fins de: (a) autorizar obtenção de certidão positiva com efeito de negativa, na forma do artigo 206 do Código Tributário Nacional, (b) bem como de obstar a inclusão do nome da autora no CADIN.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008987-21.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DINAMITE ITAIM CHOPERIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

DECISÃO

ID 35950837: A parte autora formula pedido de reconsideração quanto ao indeferimento da concessão da tutela antecipada, formulado na petição inicial.

Sustenta haver novos elementos jurídicos suficientes à concessão da tutela de evidência para fins de suspensão dos protestos das Certidões de Dívida Ativa discutidos nos autos.

Consigne-se que o pedido já foi objeto de juízo de cognição sumária, no qual houve o indeferimento da pleiteada ante a ausência de probabilidade do direito invocado, bem como de seu evidente caráter satisfativo, não cabendo falar de necessidade de reapreciação por ausência de pressupostos para tanto.

Trata-se, portanto, de pedido de reconsideração consubstanciado no compreensível inconformismo da parte, o qual, contudo, não pode ser acolhido, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001245-76.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SADI A. SEHN SERVICOS ADMINISTRATIVOS, SADI A. SEHN SERVICOS ADMINISTRATIVOS, SADI A. SEHN SERVICOS ADMINISTRATIVOS, SADI A. SEHN SERVICOS ADMINISTRATIVOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO AUGUSTO GIMENEZ RAIMUNDO - SP249600

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO AUGUSTO GIMENEZ RAIMUNDO - SP249600

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO AUGUSTO GIMENEZ RAIMUNDO - SP249600

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO AUGUSTO GIMENEZ RAIMUNDO - SP249600

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria à certificação do trânsito em julgado.

Após, intime-se a parte impetrante para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Após, se em termos, arquivem-se estes autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000009-29.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANOEL AQUINO DE SOUZA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### (Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MANOEL AQUINO DE SOUZA NETO em face do SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise do seu pedido administrativo no âmbito de concessão de benefício previdenciário.

Informa a parte impetrante que protocolizou requerimento de revisão de benefício previdenciário. Ocorre que, segundo alega, referido requerimento não foi ainda apreciado, não obstante ter sido protocolizado em 10/10/2019 (protocolo nº 358339038).

Afirma, nesse diapasão, ter direito líquido e certo a ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, o feito foi distribuído numa das Varas Federais Previdenciárias, ocasião em que, declinando da competência, o Juízo Previdenciário determinou a redistribuição do feito para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, acostando documentos.

O Ministério Público Federal opinou concessão parcial da segurança.

**É o relatório.**

**Decido.**

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferido o pedido liminar requerido pela parte impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto como artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante estava aguardando a conclusão do pedido desde 10/10/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.”

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifica-se violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Posto isso, **julgo PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a determinação para que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, procedesse à análise do pedido administrativo protocolizado sob o nº 358339038, no prazo de 15 dias, a partir da intimação da decisão liminar.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5023412-19.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LIDIANE CRISTINA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE COSTA LEITE GUIDORIZZI - SP382113, REBECA DOS SANTOS AGUIAR - SP385061

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## **S E N T E N Ç A**

**Tipo C**

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por LIDIANE CRISTINA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine, em relação à atualização monetária das contas do FGTS, a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), para repor as perdas inflacionárias do trabalhador, como o pagamento das diferenças correspondentes.

Coma petição inicial vieram documentos.

Determinou-se o sobrestamento do feito, em cumprimento ao determinado pelo C. STF na ADI 5.090/DF.

Após, a parte autora requereu a desistência do feito.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

A desistência expressa manifestada pela parte autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da parte autora, pelo que deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a citação da parte ré.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008609-31.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO AIRTON SOARES FURTADO

## SENTENÇA

(TIPO C)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, devidamente qualificada na petição inicial, propôs a presente execução de título extrajudicial em face de ANTONIO AIRTON SOARES FURTADO, objetivando a satisfação do crédito oriundo de empréstimo consignado, no valor de R\$59.339,76.

Coma inicial vieram documentos.

A diligência para citação do executado restou infrutífera, razão por que se determinou a pesquisa de endereços nos Sistemas Infojud, Bacenjud, Webservice.

Intimada a se manifestar acerca dos endereços apontados nas pesquisas, em duas oportunidades, a exequente deixou de se manifestar.

**É o relatório.**

## DECIDO.

Embora devidamente intimada, a parte exequente deixou de promover a regularização da petição inicial, fornecendo endereço válido para a citação da parte executada, requisito previsto no artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

É cediço que o endereço das partes é requisito essencial da petição inicial; porém, apesar de intimada para apresentação de endereço válido, a parte exequente deixou correr *in albis* o prazo.

Assim, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida, porquanto não atende satisfatoriamente ao requisito previsto no inciso II do artigo 319 do mesmo diploma normativo.

Por derradeiro, ressalto que, neste caso, não há necessidade de intimação pessoal da parte para suprir a omissão, visto que o §1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte exequente por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 321, parágrafo único, e 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação.

Custas pela exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0005792-84.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON GOES DA SILVA, JORGINA BARBOSA GOES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO ROCHA SANTOS - SP261770

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO ROCHA SANTOS - SP261770

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

(Tipo C)

Cuida a espécie de ação de consignação em pagamento ajuizada por NELSON GOES DA SILVA e JORGINA BARBOSA GOES DA SILVA em face da CAIXA UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que suspenda o leilão do imóvel objeto de financiamento imobiliário, mantendo-os na posse, bem como seja deferido o depósito das prestações vencidas no valor de R\$ 7.848,99, coma declaração da sua suficiência.

Coma inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Os autores notificaram a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento.

Citada, a ré contestou o feito.

A ré informou que o autor recebeu valor relativo ao saldo da venda do imóvel, dando plena, geral e irrevogável quitação de todos os valores relacionados ao contrato, razão pela qual requereu a extinção do feito com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Remetidos os autos à Central de Conciliação, não houve notícia da realização de acordo.

Os autos foram virtualizados.

Determinada a intimação dos autores a realizarem a regularização da representação processual, sob pena de extinção do feito.

O mandado de intimação retornou negativo.

Intimada a se manifestar nos termos do artigo 485, § 6º, do Código de Processo Civil, a CEF requereu a extinção do feito por falta de interesse de agir ante a inércia dos autores em regularizarem a representação processual.

É o relatório.

### **Decido.**

O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito.

De acordo como o artigo 103 do Código de Processo Civil, *“a parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil”*.

Por sua vez, disciplina o caput do artigo 112 do mesmo diploma legal, que *“o advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor”*.

Determinada a intimação pessoal dos autores a regularizarem a sua representação processual, o mandado retornou negativo.

Observa-se, nesse diapasão, que se deixou de cumprir o determinado no parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.*

Assim, deve ser reconhecida a validade da intimação dos autores no endereço trazido aos autos, verificando-se, desse modo, a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Isto posto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas pelos autores.

Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil em razão da gratuidade da justiça que ora concedo.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

**12ª VARA CÍVEL**

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO PACHECO MELLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCO ANTONIO PACHECO MELLO em face do i. GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI objetivando a imediata remessa do seu recurso à autoridade julgadora.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º-

*§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.*

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre como Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

*Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

(...)

*Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior:*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

(...)

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

(...)

*Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.*

*§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

(...)"

Verifico que, em 28/04/2020, a parte apresentou recurso administrativo no procedimento do seu benefício previdenciário, protocolo nº 1469795757 o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar para que a parte impetrada dê andamento ao recurso mencionado nestes autos, encaminhando os autos à turma julgadora para análise e julgamento.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada dê regular andamento ao recurso mencionado nestes autos, encaminhando os autos à turma julgadora para análise e julgamento

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013116-98.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JULIANO AUGUSTO AIRES DE TOLEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTORIA CATALANO CORREA GUIDETTE - SP377534

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF, em razão da decisão que deferiu a liminar (ID. 35708817), fundados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Requer a Embargante que seja reconsiderada a decisão ao argumento de que há omissões/erro material/contradições a serem sanadas, conforme fundamentado.

Tempestivamente apresentados, os Embargos merecem ser apreciados.

Aberta a oportunidade, a parte Embargada pugnou pela rejeição dos Embargos, bem como asseverou o descumprimento da liminar pela CEF (ID. 36133617), requerendo a aplicação de multa.

Vieram os autos conclusos para decisão.

### E o relatório. DECIDO.

Analisando as razões de ambos os embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumprir mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

*“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.”* (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer omissão no corpo da decisão merecedora de reforma.

O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada, tendo fundamentado o deferimento da liminar na presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Em razão do acima exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

Devolvo à Embargante o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC.

Ademais, considerando as alegações do Impetrante, cumpra com urgência a CEF a decisão, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, conforme proferida, sob pena de aplicação de multa pelo descumprimento.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005788-20.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: KALIMO TEXTIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Impetrante, em razão da decisão que indeferiu a liminar (ID. 30752712), fundados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Requer a Embargante que seja reconsiderada a decisão ao argumento de que há omissões/erro material/contradições a serem sanadas, conforme fundamentado.

Tempestivamente apresentados, os Embargos merecem ser apreciados.

Vieram os autos conclusos para decisão.

### E o relatório. DECIDO.

Analisando as razões de ambos os embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infrigente.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

*“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.”* (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer omissão no corpo da decisão merecedora de reforma.

O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada, tendo fundamentado o indeferimento da liminar na ausência dos requisitos autorizadores da concessão da medida.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Em razão do acima exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

Devolvo à Embargante o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC.

Cumpra-se a decisão, conforme proferida.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014389-15.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS CORREIA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS CORREIA DOS SANTOS em face do i. Gerente da Agência da Previdência Social Ceab - Reconhecimento de Direito da SRI objetivando a imediata remessa do seu recurso à autoridade julgadora.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

### **É o relatório. Decido.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

*§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.*

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior:

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

(...)”

Verifico que, em 29/01/2020, a parte apresentou recurso administrativo no procedimento do seu benefício previdenciário, protocolo nº 3591691, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar para que a parte impetrada dê andamento ao recurso mencionado nestes autos, encaminhando os autos à turma julgadora para análise e julgamento.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada dê regular andamento ao recurso mencionado nestes autos, encaminhando os autos à turma julgadora para análise e julgamento, desde que inexistentes pendências documentais.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014309-51.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILMAR DANIEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GILMAR DANIEL em face do i. GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO – CENTRO objetivando a imediata remessa do seu recurso à autoridade julgadora.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

### **É o relatório. Decido.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º-

*§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.*

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior:

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificativa.*

(...)

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

(...)

*Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.*

*§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

(...)"

Verifico que, em 09/03/2020, a parte apresentou recurso administrativo no procedimento do seu benefício previdenciário, processo administrativo nº 44233.037483/2017-96 o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar para que a parte impetrada dê andamento ao recurso mencionado nestes autos, encaminhando os autos à turma julgadora para análise e julgamento.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada dê regular andamento ao recurso mencionado nestes autos, encaminhando os autos à turma julgadora para análise e julgamento

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014337-19.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIO ALEXANDRO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCIO ALEXANDRO DE SOUZA em face de ato praticado pelo Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, objetivando o deferimento de sua inscrição como despachante, nos quadros do órgão, sem que seja apresentado "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, de escolaridade, ou exigência similar.

Narrou o impetrante que já atua como auxiliar administrativo de despachante há alguns anos, sentindo-se habilitado para o exercício profissional autônomo. Para tanto, tentou formalizar pedido de inscrição para fins de oficialização e obtenção de registro profissional. Contudo, a impetrada se omite em permitir que seja efetuada a inscrição profissional.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

### **É o relatório do necessário. Decido.**

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

*Art. 7º -*

*§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior; a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.*

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, assegura "o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

O Conselho Federal e Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas foram disciplinados pela Lei nº. 10.602, de 12 de dezembro de 2002, a qual sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão.

Eis o teor da Mensagem nº. 1.103, de 12 de dezembro de 2002:

*"Senhor Presidente do Senado Federal,*

*Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 110, de 2001 (nº 3.752/97 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências".*

*Ouvidos, os Ministérios da Justiça e do Trabalho e Emprego assim se manifestaram quanto aos dispositivos a seguir vetados:*

*(...)*

*Art. 4º*

*"Art. 4º O exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, **nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal.**"*

*(...)*

### **Razões do veto**

*(...)*

Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3º, 4º e 8º incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal.

**Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de "despachante documentalista".**

Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.

Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7º), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados." (grifos nossos)

Consultando o sítio eletrônico do Conselho Regional dos Despachantes de São Paulo, verifica-se que a exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado em ata pela Assembleia Geral Extraordinária, em 27 de novembro de 2006, nos seguintes termos:

#### **“Capítulo IV**

##### **Seção Primeira**

##### **Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP)**

**Art. 33. A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despachante Documentalista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional:**

**§ 1º Para inscrever-se como Despachante Documentalista é necessário:**

**I - Ter capacidade civil;**

**II - Apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despachante Documentalista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei;**

**III - Título de eleitor e quitação com o serviço militar;**

**IV - Ter idoneidade moral;**

**V - Não exercer atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;**

**VI - Prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP);**

**VII - Submeter-se aos exames de capacitação profissão ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despachante Documentalista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR.” (grifos nossos)**

Contudo, o referido estatuto não tem natureza de ato normativo e, portanto, não tem força de lei. De toda sorte, também não possui fundamento em lei, haja vista o veto ao dispositivo legal que poderia lhe dar respaldo. Logo, a exigência do referido “Diploma SSP”, bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Trago à lume os precedentes proferidos pelo Egrégio TRF da 3ª Região, indicando o posicionamento pacífico desta Corte no sentido apresentado:

*“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE. 1. Na espécie, o presente mandamus foi impetrado objetivando ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional, escolaridade ou exigência similar. 2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista. 3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade. 4. Acresça-se, a propósito, que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que "o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal", restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional. 5. Remessa oficial improvida.” (TRF 3, ReeNec 5001128-17.2019.4.03.6100, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, intimação via sistema 20/09/2019).*

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR postulada para determinar que a autoridade impetrada proceda à inscrição do impetrante nos quadros do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, sem a necessidade de apresentação de Diploma SSP, realização de curso de qualificação ou outras exigências relativas à especial qualificação.

Intime-se a autoridade para o cumprimento imediato desta decisão e notifique-se para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão do representante na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008101-51.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VBI SABIA 4 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante, em razão da decisão que deferiu a liminar (ID. 33226799), fundados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Requer a Embargante que seja reconsiderada a decisão ao argumento de que há omissões/erro material/contradições a serem sanadas, conforme fundamentado.

Tempestivamente apresentados, os Embargos merecem ser apreciados.

Vieram os autos conclusos para decisão.

### **E o relatório. DECIDO.**

Analisando as razões de ambos os embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

*“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.”* (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer omissão no corpo da decisão merecedora de reforma.

O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada, tendo fundamentado o deferimento da liminar na presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Em razão do acima exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

Devolvo à Embargante o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020

BFN

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023710-45.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: RESIDENCIAL SERRA SANTA MARTA X, RESIDENCIAL SERRA SANTA MARTA X

Advogado do(a) SUCEDIDO: CLECIO MARCELO CASSIANO DE ALMEIDA - SP162982  
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLECIO MARCELO CASSIANO DE ALMEIDA - SP162982  
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLECIO MARCELO CASSIANO DE ALMEIDA - SP162982  
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLECIO MARCELO CASSIANO DE ALMEIDA - SP162982  
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLECIO MARCELO CASSIANO DE ALMEIDA - SP162982  
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLECIO MARCELO CASSIANO DE ALMEIDA - SP162982

SUCEDIDO: WER CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAUDIO WEINSCHENKER - SP151684  
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAUDIO WEINSCHENKER - SP151684

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de cumprimento de tutela antecipada oposta por RESIDENCIAL SERRA SANTA MARTA em face de WER CONSTRUÇÕES LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para cumprimento de ordem em processo nº 00163534120144036100.

No curso do feito, sobreveio notícia de que, em decorrências das fortes chuvas ocorridas na data de 09 de janeiro de 2020, uma construção limítrofe ao condomínio exequente veio a ruir/desabar, causando danos, inclusive, na área do condomínio, razão pela qual este Juízo determinou a imediata realização de Inspeção Judicial (ID. 26691242).

Realizada a Inspeção (ID. 26732445), sobreveio decisão ID. 26735389 na qual foram fixados parâmetros de medidas emergenciais a serem adotadas na realização de obras e estudos técnicos no imóvel objeto da lide, bem como para fins de acomodação das famílias que se encontrassem em situação de impossibilidade de realocação em moradias de familiares ou pessoas próximas, em razão da necessidade de desocupação imediata e total do imóvel, a fim de garantir a preservação da integridade física de todos os moradores.

Foram realizadas diversas audiências neste Juízo, tendo sido a primeira na data de 16.01.2020 (ID. 27015504), todas no intuito de elaborar o cronograma das obras e demais providências cabíveis e necessárias ao cumprimento integral da tutela deferida nos autos nº 0016353-41.2014.403.6100, especificamente, para recuperação do imóvel objeto da demanda, viabilizando o retorno das famílias para suas moradias, bem como de modo a evitar o perecimento do objeto da lide.

Empetição ID. 28892965, a corré WER requereu o chamamento ao feito dos responsáveis pelo estacionamento e pela fábrica que funcionavam em imóveis confrontantes ao condomínio, para fins de eventual responsabilização e ressarcimento.

Sobreveio petição ID. 28943301, na qual a corré WER noticiou a eventual ocorrência de invasões no imóvel, razão pela qual requereu autorização para efetivar obras emergenciais necessárias a evitar o acesso clandestino ao local.

A CEF apresentou orçamento para realização de obra de escoramento metálico (ID. 29024917).

Em decisão ID. 29101105, foi reiterado por este Juízo o critério para reembolsos de despesas dos moradores, bem como dada ciência aos peritos e à WER acerca dos projetos e orçamentos apresentados nos autos, restando pendente de apreciação o pedido de chamamento ao processo e de reembolso, pela CEF, de parte dos valores despendidos pela WER.

Irresignada, a CEF interpôs Agravo de Instrumento (ID. 29447580), tendo sido negado provimento ao pedido de antecipação de tutela recursal.

Empetição ID. 29933854, a WER reiterou os pedidos de realização de nova perícia local, bem como apresentou novos questionamentos acerca das informações técnicas trazidas pelo assistente técnico da CEF. Na mesma oportunidade, comprovou o reembolso das despesas dos moradores.

Em sua manifestação ID. 30498282, a CEF não se opôs ao pedido de chamamento ao feito. Entretanto, apresentou impugnação ao pedido de divisão dos valores despendidos com as obras emergenciais, bem como pugnou pela reapreciação, por este Juízo, acerca da preliminar de ilegitimidade passiva por ela suscitado nos autos principais, conforme argumentos expostos.

Houve a apresentação de Ata Notarial por parte da corré WER (ID. 31112547).

Sobreveio petição ID. 31655298, na qual a corré WER informou as obras realizadas no local.

Empetição ID. 31710448, a parte Autora manifestou-se contrariamente às obras realizadas pela WER, requerendo a realização de nova vistoria no imóvel para verificar as reais condições de habitabilidade. Na mesma oportunidade, requereu a contratação imediata de empresa pela CEF, para realização das obras a serem por ela custeadas, com eventual determinação de bloqueio de valores da CEF para efetivar a medida.

Houve manifestação da WER (ID. 34714347).

Foi juntado aos autos novo relatório de monitoramento do solo pela CEF (ID. 35977193).

É o breve relatório. **DECIDO.**

De início, verifico que houve a demonstração do reembolso dos valores em favor dos moradores, pela WER, em relação às despesas diretamente relacionadas com a realocação das famílias e devidamente comprovadas por notas fiscais, razão pela qual se encontra cumprida a determinação da decisão ID. 29101105 inerente à parte Autora.

Por seu turno, considerando as alegações da corré WER, bem como o pedido formulado em petição ID. 28892965, em relação ao qual não houve oposição das demais partes do processo, determino a citação, no âmbito do feito principal para se evitar tumulto processual no presente cumprimento provisório, das pessoas indicadas, nos termos do Art. 131 do Código de Processo Civil, a fim de que possam apresentar defesa, bem como para que se apure eventual necessidade de figurarem como litisconsortes passivos no feito.

Por seu turno, em que pese o pedido de reconsideração formulado pela CEF no que tange ao reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para figurar na demanda, verifico que não houve qualquer inovação fática ou jurídica trazida aos autos.

A preliminar da CEF foi devidamente analisada e afastada por este Juízo em decisão fundamentada, tendo sido objeto de recurso no âmbito do Agravo de Instrumento nº 5025429-29.2018.4.03.0000, o qual se encontra competido de vista aberto ao i. Desembargador.

Desta sorte, cumpre ao i. Órgão Colegiado a reapreciação e eventual reforma, caso assim entenda, da questão aventada, razão pela qual mantenho a decisão proferida, em seus exatos termos.

Detendo-me aos fatos em litígio inerentes ao cronograma de obras, verifico que houve a apresentação de orçamento, por parte da CEF, acerca da realização do escoramento metálico, consoante deliberado em audiência realizada no dia 13/02/2020 (ID. 28367515).

Em razão de se tratar de questão emergencial em relação a qual havia concordância entre as partes envolvidas, determino a contratação imediata, em regime de urgência, por parte e às expensas da CEF, de empresa com capacidade técnica para realização das obras de escoramento metálico consoante proposta técnica ID. 29025480.

Por seu turno, considerando que os relatórios de sondagem de subsolo constantes do feito indicaram que o solo sob o residencial é consideravelmente mole, bem como em razão da ausência de relatórios de cravamento de estacas, entendo que não há elementos técnicos para comprovar se as fundações se encontram adequadas ao tipo de solo, conforme anteriormente asseverado pelo Sr. Perito Judicial.

Desta sorte, determino a manutenção do monitoramento já realizado, para fins de avaliação, a longo prazo, da evolução do recalque.

Em relação ao pedido formulado pela parte Autora de contratação imediata de empresa pela CEF e eventual bloqueio de valores, entendo descabido neste momento processual, considerando que há necessidade de vistoriar previamente as obras efetivadas no condomínio.

Sem prejuízo, para fins de verificação das obras já realizadas e consequente análise de habitabilidade das unidades autônomas do condomínio, determino a realização de nova vistoria técnica, a ser realizada no **dia 03 de setembro de 2020, às 10 horas, in loco, no RESIDENCIAL SERRA SANTA MARTA.**

Considerando que houve a interdição do imóvel pela Defesa Civil, bem como a adoção de medidas administrativas por parte da Subprefeitura de Itaquera, determino a intimação de referidos órgãos, na pessoa de seus representantes legais, a fim de que designem agentes do setor competente para acompanhamento da vistoria.

Intime-se o Sr. Perito acerca da realização do ato, bem como para que apresente eventual requerimento de complementação de honorários.

Consigno, por oportuno, que considerando o atual período de excepcionalidade, bem como diante da necessidade de adoção dos protocolos de segurança em razão da pandemia, somente deverão se fazer presentes à vistoria os representantes judiciais e legais das partes, o Sr. Perito Judicial, os assistentes técnicos das partes e os agentes supra indicados dos órgãos, sendo indispensável a observância dos protocolos de saúde quanto ao uso de EPI's e máscaras.

Por fim, comunique-se o andamento processual ao relator dos Agravos de Instrumento interpostos, bem como aos demais componentes da Turma Julgadora, acompanhada dos termos de audiência e desta decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0027659-85.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: TAYU INDUSTRIAL LTDA - ME, TAYU INDUSTRIAL LTDA - ME, MARISA FERNANDES DE ALMEIDA, MARISA FERNANDES DE ALMEIDA, CELOMAR SCHAIDHANER RAFFAELLI, CELOMAR SCHAIDHANER RAFFAELLI, FLAVIO RIGONATI, FLAVIO RIGONATI

### DESPACHO

Indefiro apropriação de valores na forma que requerido pela exequente.

Assim, conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique:

os dados da conta de titularidade da parte beneficiária, devendo observar a correspondência do CPF/CNPJ cadastrado no processo e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

declare, ainda, a parte beneficiária, se nos valores a serem transferidos/levantados incidem imposto de renda e, em caso afirmativo, indique o valor da alíquota incidente sobre referidos valores, que constará do ofício/alvará para os devidos fins legais.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 5002293-02.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,

REU: METALURGICA METALQUIM EIRELI - EPP, MARCO ANTONIO PIMENTA RIERA

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018859-53.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RENATA DE FARIA MENON

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO NASCIMENTO - SP193758

**DESPACHO**

Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito.

Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo.

Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor; hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DEMONSTRADO. RECURSO PROVIDO.*

*1. O art. 5º, inciso X, da Constituição Federal vigente, dá espeque ao direito de sigilo de privacidade, protegendo a inviolabilidade da intimidade e, conseqüentemente, os dados econômicos de cunho pessoal constantes do sistema financeiro, o que não deve ser afastado senão em situações especiais, onde se patenteie relevante interesse para a administração da Justiça.*

*2. Ressalte-se que os interesses tutelados pelo Poder Judiciário não se confundem, necessariamente, com os do exequente, não sendo cabível que se coloque todo o organismo judiciário e o sistema financeiro nacional a serviço do credor; apenas para localizar o endereço do devedor ou seus bens, não competindo ao Judiciário diligenciar pela parte.*

*3. No presente caso, foi demonstrado que foram empreendidas inúmeras diligências ao alcance do agravante visando localizar bens da agravada, razão pela qual é de ser deferido o requerimento de informações via sistema INFOJUD.*

*4. Agravo de instrumento provido."*

*(AI 5032409-55.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA, QUARTA TURMA, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)*

Posto isso, INDEFIRO o pedido de busca de bens dos executados, por meio do sistema INFOJUD, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito.

Prazo: 30 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 11/06/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018748-42.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: MADEIRENZZE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, MADEIRENZZE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, ISSEA ALVES MOREIRA DA SILVA, ISSEA ALVES MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561

Advogado do(a) EMBARGANTE: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561

Advogado do(a) EMBARGANTE: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561

Advogado do(a) EMBARGANTE: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, do CPC.

Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 11/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5024275-09.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ELENILDA DA SILVA

Advogado do(a) REU: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699

#### DESPACHO

Diante do depósito voluntário realizado pela Caixa Econômica Federal nos autos a título dos honorários a que foi condenada manifeste-se a parte interessada.

Conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique:

os dados da conta de titularidade da parte beneficiária, devendo observar a correspondência do CPF/CNPJ cadastrado no processo e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

declare, ainda, a parte beneficiária, se nos valores a serem transferidos/levantados incidem imposto de renda e, em caso afirmativo, indique o valor da alíquota incidente sobre referidos valores, que constará do ofício/alvará para os devidos fins legais.

Coma manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000852-20.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SAM LUIZ BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, SAM LUIZ BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, SAM LUIZ BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, FRANCISCO SALES FAVERO, FRANCISCO SALES FAVERO, FRANCISCO SALES FAVERO, JOAO LUIZ FAVERO, JOAO LUIZ FAVERO, JOAO LUIZ FAVERO

## DESPACHO

Conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique:

os dados da conta de titularidade da parte beneficiária, devendo observar a correspondência do CPF/CNPJ cadastrado no processo e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

declare, ainda, a parte beneficiária, se nos valores a serem transferidos/levantados incidem imposto de renda e, em caso afirmativo, indique o valor da alíquota incidente sobre referidos valores, que constará do ofício/alvará para os devidos fins legais.

Coma manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017543-68.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LA SELVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, ANA PAULA OLIVEIRA GOUVEIA LA SELVA, CARLO LA SELVA

Advogados do(a) EXECUTADO: PALOMA COSTA SANTOS - SP352785, FABIO MARTINS DI JORGE - SP236562

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSIANE DOS SANTOS ALVES - SP415191, MARCIA LEMOS DA SILVA - SP343382

### **DESPACHO**

Cumpram as partes o já determinado nos autos.

No silêncio, aguarde-se sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018249-92.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: INKUBA COMUNICACAO LTDA, DANIEL DE PAIVA DA SILVA LEAL, ADALBERTO GENEROSO DA COSTA

### **DESPACHO**

Tendo em vista que os Embargos à Execução foram recebidos sem feito suspensivo, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014239-95.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: FERNANDO LINO LUNGUINHO - ME., FERNANDO LINO LUNGUINHO

### **DESPACHO**

Ciência à exequente acerca da certidão juntada aos autos pelo Sr. Oficial de Justiça para que requeira o que entender de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5007303-27.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: NATHANY FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REU: EDVALDO SOTERO DE ARAUJO - SP129054

### **DESPACHO**

Regularize a parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias, o pedido ora formulado, tendo em vista que o requerimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil.

Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018151-37.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: PEDRO DE OLIVEIRA MACHADO, PEDRO DE OLIVEIRA MACHADO

## DESPACHO

Ciência ao executado acerca da petição juntada aos autos pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/SP.

Conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique:

os dados da conta de titularidade da parte beneficiária, devendo observar a correspondência do CPF/CNPJ cadastrado no processo e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

declare, ainda, a parte beneficiária, se nos valores a serem transferidos/levantados incidem imposto de renda e, em caso afirmativo, indique o valor da alíquota incidente sobre referidos valores, que constará do ofício/alvará para os devidos fins legais.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014301-74.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDSON HENRIQUE VITORINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDSON HENRIQUE VITORINO em face do i. GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI objetivando a imediata remessa do seu recurso à autoridade julgadora.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

### **É o relatório. Decido.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

*§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.*

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior:

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificção.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

(...)”

Verifico que, em 13/03/2020, a parte apresentou recurso administrativo no procedimento do seu benefício previdenciário, protocolo nº 603149370 o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar para que a parte impetrada dê andamento ao recurso mencionado nestes autos, encaminhando os autos à turma julgadora para análise e julgamento.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada dê regular andamento ao recurso mencionado nestes autos, encaminhando os autos à turma julgadora para análise e julgamento

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014341-56.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ATTIC COMERCIO INTERNACIONAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ATTIC COMERCIO INTERNACIONAL LTDA. em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO em que pleiteia liminarmente que a impetrada se abstenha de exigir IRPJ e à CSLL sobre as quantias recebidas pela Impetrante correspondentes à SELIC nas repetições de indébitos e ressarcimentos tributários, suspendendo-se a exigibilidade do montante em questão.

No mérito, requer a concessão da segurança para fins de confirmação da liminar, com consequente concessão do direito ao crédito correspondente aos valores indevidamente recolhidos a título de IRPJ e CSLL sobre a SELIC do último quinquênio, montante que deve ser corrigido pela SELIC para posterior e eventual exercício do direito de compensação perante a Receita Federal do Brasil ou de recebimento em precatórios, a critério da Impetrante.

Sustenta a Impetrante que, em diversas oportunidades, no exercício de suas atividades, acaba por recolher tributos sobre valores indevidos, o que lhe garante, com fundamento no artigo 165, do Código Tributário Nacional, o direito à repetição administrativa ou judicial de tais quantias.

Alega, ainda, que há casos de pedido de restituição dos saldos negativos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Desta sorte, sustenta que, seja nos casos repetição de indébito, seja nos casos de ressarcimento e restituição, os valores percebidos pela Impetrante em tais hipóteses são acrescidos da SELIC, único índice de atualização monetária e juros de mora aplicável na restituição de indébitos tributários, não podendo exigir IRPJ e CSLL sobre referidos valores, razão pela qual ingressou com o presente *mandamus*.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar.

### **É o relatório do necessário. Decido.**

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

*Art. 7º -*

*§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.*

*Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.*

No caso concreto, não vislumbro o cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento da tutela objetivada.

Analisando a inicial, o pedido formulado pela Impetrante consiste em que se determine que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir IRPJ e à CSLL sobre as quantias recebidas pela Impetrante correspondentes à SELIC nas repetições de indébitos e ressarcimentos tributários, suspendendo-se a exigibilidade do montante em questão.

Conforme consta da própria exordial, a Impetrante informa que seja em casos de repetição de indébito, de ressarcimento ou de restituição, infere-se inviável a exigência do IRPJ e da CSLL sobre a SELIC.

Dispõe o Art. 17 do Decreto-lei n. 1.598/77 acerca das Receitas e Despesas Financeiras, especificamente, quanto aos valores incluídos a título de lucro operacional:

*“Art. 17 - Os juros, o desconto, a correção monetária prefixada, o lucro na operação de reporte e o prêmio de resgate de títulos ou debêntures, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do exercício social, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem.*

*Parágrafo único - Os juros pagos ou incorridos pelo contribuinte são dedutíveis como custo ou despesa operacional, observadas as seguintes normas:*

- a) os juros pagos antecipadamente, os descontos de títulos de crédito, a correção monetária prefixada e o deságio concedido na colocação de debêntures ou títulos de crédito deverão ser apropriados, pro rata tempore, nos exercícios sociais a que competirem;*
- b) os juros de empréstimos contraídos para financiar a aquisição ou construção de bens do ativo permanente, incorridos durante as fases de construção e pré-operacional, podem ser registrados no ativo diferido, para serem amortizados.” (Grifo nosso)*

No mesmo sentido, o Decreto n. 3.000/99 - RIR/99 descreve, em seu art. 373, que:

*“Art. 373 - Os juros, o desconto, o lucro na operação de reporte e os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do período de apuração, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem” (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 17, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, § 2º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 11, § 3º) (Grifo nosso)*

Ademais, o Art. 8º da Lei n. 8.541/92 estatui que:

*“Art. 8º Serão consideradas como redução indevida do lucro real, de conformidade com as disposições contidas no art. 6º, § 5º, alínea b, do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, as importâncias contabilizadas como custo ou despesa, relativas a tributos ou contribuições, sua respectiva atualização monetária e as multas, juros e outros encargos, cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial em garantia”.* (Grifo nosso)

Desse modo, ainda que se entenda que os juros pagos ao contribuinte na devolução dos valores pagos a maior não são juros remuneratórios, mas sim, juros de mora, atribuindo-se a eles caráter indenizatório, tal argumento não é suficiente para abrigá-los da tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO RECURSO REPETITIVO. NATUREZA DE RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. PRECEDENTES. 1. Insurge-se a recorrente contra acórdão que recusou a pretensão formulada no sentido de excluir da incidência do IRPJ e da CSLL os valores contabilizados ou recebidos a título de juros moratórios e correção pela Selic dos créditos tributários objeto de restituição, ressarcimento ou compensação. 2. Sustenta, nas razões do Recurso Especial, violação aos arts. 458, II, e 535, do CPC/1973, além de afronta arts. 43 e 97 do CTN, art. 1º da Lei 7.689/1988, art. 57 da Lei 8.981/1995, art. 16, §1º, do Decreto-lei 1.598/1977, art. 1º da Lei 9.316/1996, e art. 404, parágrafo único, do CC. Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial. (...) 5. No mérito, a pretensão deduzida esbarra no julgamento do REsp 1.138.695/SC pela Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 31/5/2013, que expressamente consignou que os "juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais". O referido repetitivo versou igualmente sobre a inclusão da Taxa Selic na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o que açambarca a impugnação recursal por inteiro. 6. A jurisprudência mais recente do STJ não discrepa: AgRg no REsp 1.523.149/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5/5/2016, DJe 12/5/2016; AgRg no REsp 1.553.110/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 17/3/2016; AgRg no REsp 1.515.587/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 18/5/2015. 7. Recurso Especial não provido”.* (RESP 201701218328, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/10/2017 ..DTPB:.) (Grifo nosso)

Não é outro o posicionamento do TRF da 3ª Região:

*“MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – IRPJ E CSLL SOBRE A TAXA SELIC – REPETIÇÃO DE INDÉBITO.*

*1. A taxa Selic incidente na repetição ou compensação administrativa de valores implica acréscimo patrimonial tributável pelo IRPJ e pela CSLL. Precedente do Superior Tribunal de Justiça, no regime de julgamentos repetitivos (REsp 1138695/SC).*

*2. Apelação desprovida.”* (TRF 3, AC 5002177-93.2019.4.03.6100, 6ª Turma, relatora Juíza Federal Convocada Leila Paiva Morrison, publicado em 13/02/2020).

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** requerida.

Notifique-se e intime-se a autoridade coatora, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025632-87.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS ANDRADE SAMPAIO, MARIA DAS GRACAS ANDRADE SAMPAIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

ID 30491578: Intime-se novamente a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (CEF) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, dê-se início ao processo de cumprimento de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003816-15.2020.4.03.6100

AUTOR: ADVANCE TRANSATUR TRANSPORTADORA TURISTICALTDA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO PASCHOAL DE SOUZA - SP215112

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC)

NO MESMO PRAZO, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000354-50.2020.4.03.6100

AUTOR: DARIO YUGO MORISHITA

Advogado do(a) AUTOR: SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA - SP262301

REU: ROBERTO MENDES DE FREITAS, SANDRA MARIA ABREU MENDES DE FREITAS, RUY MENDES DE FREITAS, MARIA TERESA D APRILE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JULIA MENDES DE FREITAS - ESPÓLIO

Advogados do(a) REU: LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO - SP272698, MAURICIO TASSINARI FARAGONE - SP131208

Advogados do(a) REU: LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO - SP272698, MAURICIO TASSINARI FARAGONE - SP131208

Advogados do(a) REU: ANA CLAUDIA TELES SILVA BLOISI - SP143086, LIVIO DE VIVO - SP15411

Advogados do(a) REU: LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO - SP272698, MAURICIO TASSINARI FARAGONE - SP131208

## DESPACHO

Diante da informação fornecida pelo AUTOR acerca do falecimento do corréu RUY MENDES DE FREITAS e do seu pedido de substituição do de cujus pelo filho RAFAEL MENDES DE FREITAS, intime-se a corré MARIA TERESA para que forneça o CPF e o endereço atualizado do sucessor.

Prazo: 15 (quinze) dias

Após, venham conclusos para prosseguimento do feito.

I.C.

São Paulo, 3 de agosto de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003214-58.2019.4.03.6100

AUTOR: SERGIO MADER

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO ZULATO NUNES - SP367821, DEMETRIUS LUIS GONZALEZ VOLPA - SP327668

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: THAIS GHELFI DALLACQUA - SP257997

### **DESPACHO**

ID 35178510/35178019: Vista aos réus acerca dos documentos juntados pelos sucessores do "de cujus" SERGIO MADER.

Prazo: 15 (quinze) dias

Esclareço que a habilitação dos herdeiros será analisada em sede de sentença.

Oportunamente, venham conclusos.

I.C.

São Paulo, 3 de agosto de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005045-78.2018.4.03.6100

AUTOR: ELZA CORREA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OTAVIO DE LIMA ROMEIRO - SP361169

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **DESPACHO**

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos pela AUTORA, dê-se vista à parte contrária (CEF) para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 03/08/2020.

## 13ª VARA CÍVEL

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5024353-66.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SAMIR RATLEH

Advogado do(a) REQUERENTE: ABIGAIR RIBEIRO PRADO NAJJAR - SP122091

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o decurso do prazo requerido pela autora no Id 33407861, concedo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para a apresentação da documentação, conforme o Id 31046182.

Após, se juntados os documentos, dê-se vistas ao MPF.

Caso a parte autora permaneça inerte, retornem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012258-87.2000.4.03.0399 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDSON JOSE DA ROCHA, MARIA EDITE DA SILVA, MERCEDES PASTERNAK, NISYA ANTONIA DESGUALDO FERREIRA, OLGA BASTYI TAKAYAMA, YASSUKO YONAMINE

SUCESOR: MARIA ROSANA GOMES BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA GARCIA CHICON - SP255459, SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogado do(a) SUCESSOR: RENATA GARCIA CHICON - SP255459

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: LAZZARINI ADVOCACIA - EPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO LAZZARINI

### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 3 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041497-13.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, BLACK PARTNERS MIRUNA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, KAYATT - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF11555, MARCIO KAYATT - SP112130, MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO REZENDE MARINHO NUNES - SP342373, MATHEUS SOUBHIA SANCHES - SP344816, GABRIEL TEIXEIRA ALVES - SP373779

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO KAYATT - SP112130

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: IBANEIS ADVOCACIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 3 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001606-33.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PAULO JOSÉ DA SILVA** contra ato do **GERENTE DA SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, requerendo a concessão da liminar a fim de determinar a análise do requerimento de recurso administrativo, protocolado no dia 04/09/2019 pelo impetrante.

Relatou que, protocolado o recurso na esfera administrativa, a autoridade coatora não teria proferido decisão até a data da impetração, em violação ao prazo estabelecido na Lei nº 9.784/99.

Pela decisão Id 32319455, foi concedida a liminar.

O INSS informou seu interesse no feito.

A autoridade impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Verifico, dos documentos juntados, que a parte impetrante tenciona, com o presente *mandamus*, a análise de Recurso Ordinário apresentado na via administrativa.

O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa.

Já o §1º, do art. 59 da mesma norma, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a análise do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Os dispositivos encontram fundamento constitucional no direito à razoável duração do processo, aplicável também em sede administrativa, por força do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. Prestigia-se, ainda, o princípio da eficiência, uma vez que a demora excessiva na análise das pretensões formuladas na via administrativa constitui afronta direta ao art. 37, caput, da CF/1988.

No caso, o protocolo do recurso administrativo foi feito em 04/09/2019. Todavia, não foi noticiada a análise efetiva do recurso.

Assim, ante o desrespeito ao quanto estabelecido na Lei 9.784/99, deve ser confirmada a liminar e concedida a segurança.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar a análise do recurso administrativo interposto pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014010-53.2019.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO BERNARDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOÃO BERNARDO DA SILVA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA UNIDADE LESTE DA PREVIDENCIA SOCIAL**, requerendo a concessão da liminar a fim de determinar que a autoridade coatora cumpra pedido de solicitação de diligência preliminar requerida pela 22ª Junta de Recursos.

Relatou que, protocolado o pedido na esfera administrativa, foi indeferido após ser analisado. Interposto recurso, foi proferido julgamento em 16/10/2018, que determinou a realização de diligência, o que não teria sido cumprido até a data do ajuizamento desta ação, em violação ao prazo estabelecido na Lei nº 9.784/99.

A decisão Id 25132354 corrigiu a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, concedeu os benefícios da Justiça Gratuita e deferiu parcialmente a liminar.

O INSS informou seu interesse no feito.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

A 2ª Vara Previdenciária Federal declinou da competência.

A autoridade impetrada não apresentou informações.

Os autos vieram conclusos.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Verifico, dos documentos juntados, que a parte impetrante tenciona, com o presente *mandamus*, o cumprimento de diligência pela autoridade impetrada para o prosseguimento do processo administrativo.

O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa.

Já o §1º, do art. 59 da mesma norma, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a análise do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Os dispositivos encontram fundamento constitucional no direito à razoável duração do processo, aplicável também em sede administrativa, por força do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. Prestigia-se, ainda, o princípio da eficiência, uma vez que a demora excessiva na análise das pretensões formuladas na via administrativa constitui afronta direta ao art. 37, caput, da CF/1988.

No caso, o Id 36004268 demonstra que a 22ª Junta de Recursos, na data de 16/10/2018, converteu o julgamento do recurso em diligência, o que não teria sido cumprido até a data da impetração.

Assim, ante o desrespeito ao quanto estabelecido na Lei 9.784/99, deve ser confirmada a liminar e concedida a segurança.

### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 44233.447145/2018-40 (NB 42/183.597.418-7), em 30 (trinta) dias.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000092-45.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE DE ARIMATEIA CAVALCANTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE DE ARIMATEA CAVALCANTE** contra ato do **CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I – DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, requerendo a concessão da liminar a fim de determinar a análise do requerimento de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, formulado pela impetrante.

Relatou que, protocolado o pedido na esfera administrativa, a autoridade coatora não teria proferido decisão até a data da impetração, em violação ao prazo estabelecido na Lei nº 9.784/99.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

A 4ª Vara Previdenciária Federal declinou da competência.

Foi deferida a liminar.

O INSS informou seu interesse no feito.

A autoridade impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

Os autos vieram conclusos.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Verifico, dos documentos juntados, que a parte impetrante tenciona, com o presente *mandamus*, a análise da revisão apresentada na via administrativa.

O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa.

Já o §1º, do art. 59 da mesma norma, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a análise do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Os dispositivos encontram fundamento constitucional no direito à razoável duração do processo, aplicável também em sede administrativa, por força do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. Prestigia-se, ainda, o princípio da eficiência, uma vez que a demora excessiva na análise das pretensões formuladas na via administrativa constitui afronta direta ao art. 37, caput, da CF/1988.

No caso, o protocolo do pedido de revisão administrativa foi feito em 29/08/2019. Todavia, não foi noticiada a análise efetiva do pedido.

Assim, ante o desrespeito ao quanto estabelecido na Lei 9.784/99, deve ser confirmada a liminar e concedida a segurança.

### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo sob o nº requerimento 1199485949, relativo ao NB 1834018819, no prazo de 30 dias.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013931-95.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVIA THOMAZELLI DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL ALVES DA SILVA - SP244905

IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SILVIA TOMAZELLI DOS SANTOS** contra ato omissivo do **CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-INSS**, objetivando a concessão de medida liminar para que se determine à autoridade coatora que, no prazo de 10 dias, decida o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário requerido.

Relata a impetrante que protocolou, na data de 20/05/2020, perante o impetrado recurso ordinário em razão do indeferimento de aposentadoria por idade (protocolo nº 674864719).

Assevera que, nos termos da Instrução Normativa 77/2015, art. 539, III, em caso de recurso, o processo deve ser reanalisado pela agência do INSS e, caso a decisão seja mantida, a agência deve encaminhá-lo à Junta de Recursos.

Assevera, no entanto, que passados mais de 02 (dois) meses, até a presente data, não houve decisão da Autarquia, tampouco encaminhamento, consoante pode se verificar da cópia da tela de andamento do recurso, alegando, deste modo, violação ao disposto na Lei nº 9.784/99 (que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Federal).

Requeru a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

De início, defiro o pedido de benefício da justiça gratuita.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

*“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.*

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.

O documento Id 36140537 comprova que a impetrante apresentou, na data de 20/05/2020, requerimento de protocolo nº 674864719, referente ao NB 1968596531 e que até o presente momento não foi objeto de apreciação.

Embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, este Juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Diante da ausência de complexidade do pedido, considero razoável o prazo de 30 dias para o cumprimento da decisão, em virtude da existência de diversas demandas similares .

Pelo todo exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada a análise do pedido relativo ao benefício previdenciário requerido pela impetrante, no prazo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016990-70.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ARI GARCIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

#### DESPACHO

1. Vistos em despacho.

2. Declaro-me competente para a análise do feito, **razão pela qual ratifico a r. decisão liminar proferida.**

3. Ciência à parte Impetrante da redistribuição a este Juízo.

4. Tendo em vista o lapso temporal já decorrido entre a distribuição da presente demanda e a concessão parcial da liminar pelo Juízo incompetente, bem ainda o tempo decorrido desde o pedido de revisão do benefício previdenciário perante a autoridade coatora, **intime-se a parte Impetrante para juntar aos autos extrato atualizado do andamento do respectivo processo administrativo e manifestar se ainda persiste o interesse processual.**

5. Após, havendo manifestação pelo prosseguimento do feito, **expeça-se, com urgência, o mandado de notificação da parte Impetrada**, bem como intime-se o órgão de representação processual, para os fins, respectivamente, do artigo 7º, I e II, da Lei nº 12.016/2009.

6. Com a vinda das informações do impetrado, **dê-se vista ao Ministério Público Federal**.

7. Após, **tornemos autos conclusos para sentença**.

8. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023383-45.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: SILVANO DE LOURENCI, MARIA LUCIA RIBAS MOYA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238

Conforme anteriormente determinado no r. despacho, ficam as partes intimadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014146-71.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NBM INCORPORADORA COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SCHMIDT PIMENTEL - SP258550

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **NBM INCORPORADORA COMERCIAL LTDA.** contra ato omissivo do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando, liminarmente, provimento para que a autoridade impetrada proceda à conclusão da análise do seu pedido de expedição de Certidão Negativa de Débitos de obra de construção civil (Matrícula CEI nº 90.001.81948/72), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Relata a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, que se dedica, em especial, à incorporação de empreendimentos imobiliários.

Aduz que, em virtude de ter realizado mais um empreendimento, solicitou a **Certidão Negativa de Débitos** de obra de construção civil, com a apresentação à Receita Federal da Declaração e Informações sobre a Obra (Diso) de sua Matrícula CEI nº 90.001.81948/72, em 14 de novembro de 2019.

Assevera, contudo, que passados mais de **8 (oito) meses** após a apresentação de tal pedido, a autoridade impetrada não a analisou, desrespeitando o prazo de 10 (dez) dias previsto no artigo 205, parágrafo único do Código Tributário Nacional.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (Id 36262837).

Vieram os autos à conclusão.

### **É o relatório. Decido.**

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF).

É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

De fato, observa-se a realização de requerimento relativo ao pedido de certidão de obra de imóvel pela impetrante, na data de 14/11/2019, representado pelo Número de dossiê: 13032.080041/2019-64 (Id 36262811).

Em resposta, a autoridade impetrada afirmou que “(...) **Devido à crescente restrição no número de servidores da Receita Federal do Brasil, e à complexidade da demanda registrada no processo apontado, já distribuído para análise, não é possível estimar o prazo de resposta de forma precisa**(...)”.

Embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos contribuintes, de outro lado, este Juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Neste aspecto, considero a **existência da plausibilidade do direito**, uma vez que é atribuição da autoridade administrativa analisar a documentação apresentada pelo contribuinte e verificar e estão presentes os requisitos legais para a emissão da CND, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos em que dispõe o art. 205, parágrafo único, do CTN.

Desse modo, considerando a afirmação pela autoridade impetrada de que o caso submetido à sua análise possui certa complexidade, considero razoável o prazo de 10 dias para o cumprimento da decisão,

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada promova a análise conclusiva do pedido de emissão da certidão de regularidade fiscal da impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009017-85.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GEP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **GEP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, por meio do qual, objetiva a concessão de medida liminar que autorize o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros de que são contribuintes, com a limitação da base de cálculo prevista no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

Relata a parte impetrante que as referidas exações vêm sendo cobradas de forma indevida, já que existe um limite expresso para incidência da alíquota de contribuições parafiscais determinado pela Lei 6.950/81.

Aduz que a aludida norma determina que o percentual não poderá incidir sobre aquilo que ultrapassar 20 salários mínimos.

Afirma que a autoridade coatora sustenta a cobrança ilimitada dessas contribuições sobre o total da folha de salários, sob a alegação de que o Decreto Lei nº 2.318/86 revogou o referido "limitador".

Contudo, alega que a revogação se deu de forma expressa e exclusiva no que diz respeito apenas ao "limitador" da contribuição previdenciária patronal, não ocorrendo o mesmo para as contribuições parafiscais, a revogação expressa do art. 4º da Lei 6.950/81.

Foi deferida a gratuidade de justiça à impetrante através da decisão constante do Id 35134511.

Vieramos autos conclusos para a apreciação da liminar requerida.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Id 36195698: Recebo em aditamento à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Inicialmente, observo que aprecio o pedido nos limites em que formulado, em observância à regra da congruência.

Para a concessão de medida liminar, exige-se a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no caso.

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

O Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)*

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a impetrante.

Nesse sentido, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019). g.n.*

Diante do exposto, não se verifica a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014231-57.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: N M ROTHSCHILD & SONS (BRASIL) LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **N.M ROTHSCHILD & CO BRASIL LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, por meio do qual, objetiva a concessão de medida liminar para autorizar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, com a limitação da base de cálculo prevista no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81, afastando-se todo e qualquer ato tendente à cobrança de referidas contribuições.

Relata a parte impetrante que as referidas exações vêm sendo cobradas de forma indevida, já que existe um limite expresso para incidência da alíquota de contribuições para fiscais determinado pela Lei 6.950/81.

Aduz que a aludida norma determina que o percentual não poderá incidir sobre aquilo que ultrapassar 20 salários mínimos.

Afirma que a autoridade coatora sustenta a cobrança ilimitada dessas contribuições sobre o total da folha de salários, sob a alegação de que o Decreto Lei nº 2.318/86 revogou o referido “limitador”.

Contudo, alega que a revogação se deu de forma expressa e exclusiva no que diz respeito apenas ao “limitador” da contribuição previdenciária patronal, não ocorrendo o mesmo para as contribuições para fiscais, a revogação expressa do art. 4º da Lei 6.950/81.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da liminar requerida.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, observo que analiso o pedido nos limites em que formulado, em observância à regra da congruência.

Para a concessão de medida liminar, exige-se a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no caso.

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

O Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)*

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a impetrante.

Neste sentido julgamento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019). g.n.*

Diante do exposto, **não se verifica a plausibilidade do direito alegado**, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004907-43.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SEBASTIAO RIBEIRO DA ROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

***"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."***

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007175-70.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS NASCIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE FERNANDES - SP384786, ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

***"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."***

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5016665-95.2019.4.03.6183

IMPETRANTE:MARIAANGELICACICERO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO RIBEIRO DE AGUIAR - SP336422

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - LESTE - SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

***"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."***

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002482-85.2020.4.03.6183

IMPETRANTE:MARIO AFONSO MARIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELY GOMES MARIA - SP170399

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

***"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."***

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009078-43.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: NILSA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VITORIO LUZ - SP404061

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SOCIAL DO INSS EM SÃO PAULO

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

***"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."***

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013309-82.2012.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RAUL DA SILVA MARTINS, ALCIDES DIAS FERREIRA, INOCENCIA MONTEIRO LOPES PATRAO, LENIR TEIXEIRA DIAS FERREIRA, MARIA SANCHES QUEJADA, GERALDO BORGES RIBEIRO, FABIO MONTEIRO RIBEIRO, FABIANO MONTEIRO RIBEIRO, FRANCINE MONTEIRO RIBEIRO TEIXEIRA, FERNANDO MONTEIRO RIBEIRO  
SUCEDIDO: ENY MONTEIRO RIBEIRO  
SUCESSOR: MARIA DA GRACA FERREIRA CEPEDA, MARIA LUCIA TEIXEIRA DIAS FERREIRA, CRISTINA FERREIRA QUINDERE MARTINS, GRAZIELA DE SOUZA FERREIRA, ALEXANDRE SOUSA FERREIRA, MARCELA DE SOUSA FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogados do(a) SUCEDIDO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogados do(a) SUCESSOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogados do(a) SUCESSOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogados do(a) SUCESSOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogados do(a) SUCESSOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogados do(a) SUCESSOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogados do(a) SUCESSOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogados do(a) SUCESSOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ERASMO CASELLA, ERASMO BARBANTE CASELLA, ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES

## DESPACHO

1. Id 36316598: Ciência aos beneficiários **GERALDO BORGES RIBEIRO, FABIO MONTEIRO RIBEIRO, FABIANO MONTEIRO RIBEIRO, FRANCINE MONTEIRO RIBEIRO TEIXEIRA, FERNANDO MONTEIRO RIBEIRO e INOCENCIA MONTEIRO LOPES PATRÃO** acerca dos pagamentos dos requerimentos liberados à disposição das partes. O saque dos referidos valores será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

2. Quanto à habilitação dos herdeiros de José Erasmo Casella (id 36160529), manifeste-se a União Federal, nos termos do despacho id 35507427. Concordando com a habilitação, inclua-se no polo os sucessores ERASMO BARBANTE CASELLA, CPF nº 015.821.658-07, ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA, CPF nº 084.119.228-63 e MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES, CPF nº 083.470.178-24.

3. Com relação ao levantamento dos valores, considerando, ainda, o pagamento do requisitório nº 20200050103 (id 3631665) em favor de Roberta Cristina Paganini Toledo Lew, colocado à disposição do Juízo, por força do despacho id 35507427, manifestem-se os mesmos sucessores indicados no item "2" sobre as petições do patrono Paulo Roberto Lauris (ids 36089577 e 36422940). **Deverão as partes chegar a um acordo relativo ao percentual devido a cada um (patrono Paulo Roberto Lauris e sucessores do falecido José Roberto), caso não haja um consenso quanto ao percentual indicado pelo primeiro (25%), acordo este a ser objeto de comunicação a este Juízo.** Ainda, deverá o patrono Paulo informar seus dados bancários para transferência, como já anteriormente determinado.

4. No mais, prossiga-se como cumprimento do item "1" do despacho id 35507427.

5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0025090-62.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: AMERICAN INTERNATIONAL GROUP, INC. RETIREMENT PLAN, BANK OF NEW YORK MELLON, CAISSE DE RETRAITE D'HYDRO QUÉBEC, CREDIT SUISSE FUND MANAGEMENT S/A, CREDIT SUISSE FUNDS AG., FIDEURAM ASSET MANAGEMENT (IRELAND) LIMITED., FIRST TRUST ADVISOR, L.P., FIRST TRUST EXCHANGE TRADED ALPHADDEX FUND II, GAM (LUXEMBOURG) S.A., GERIFONDS SA, INTERFUND SICAV, INTERNATIONAL FUND MANAGEMENT S.A., JAPAN TRUSTEE SERVICES BANK, LTD., NATIONWIDE VARIABLE INSURANCE TRUST ("NVIT"), NOMURA FUNDS IRELAND PLC., THE NOMURA TRUST AND BANKING CO., LTD., B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCAO, RAILWAYS PENSION TRUSTEE COMPANY LIMITED, SOCIÉTÉ GÉNÉRALE SECURITIES SERVICES GMBH, ALASKA PERMANENT FUND CORPORATION, LAUDUS TRUST, PENSION DANMARK, PUBLIC SECTOR PENSION INVESTMENT BOARD, RAIFFEISEN KAPITALANLAGE-GESELLSCHAFT M.B.H., SCHWAB CAPITAL TRUST, SCHWAB STRATEGIC TRUST, SJUNDE AP-FONDEN, STATE OF ALASKA DEPARTMENT OF REVENUE, TREASURY DIVISION, ARIZONA PSPRS TRUST, COLORADO PUBLIC EMPLOYEES RETIREMENT ASSOCIATION, LOS ANGELES CAPITAL GLOBAL FUNDS PLC, LACM EMERGING MARKETS FUND LL.P., DEKA INTERNATIONAL S.A., DEKA INVESTMENT GMBH, ZACHARY W. CHARTER CORPORATION COUNSEL OF THE CITY OF NEW YORK, KBC ASSET MANAGEMENT NV

Advogado do(a) REU: MARCELO RICARDO ESCOBAR - SP170073

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ABBY - SP303656-A

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do **Conflito de Competência nº 151.130-SP** (2017/0043173-8) no id 28280087, bem como da consulta processual atualizada do referido conflito juntada no id 36391542.

Nada mais requerido, venham-me conclusos para julgamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0022613-13.2009.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PRISCILA SANTILLI MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: GILCERIA OLIVEIRA - SP16126, OLGA DE CARVALHO - SP51362

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) REU: TANIA FAVORETTO - SP73529, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Advogados do(a) REU: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

### DESPACHO

1. Ciência do desarquivamento dos autos.

2. Intime-se novamente o **patrono Renato Tufi Salim, OAB/SP 22.292**, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique os dados bancários necessários à transferência em seu favor do saldo remanescente da conta judicial nº 0265.005.86410319-3, relativo ao pagamento de honorários sucumbenciais devidos pela parte autora, considerando a manifestação da Caixa Seguradora S.A no id 16455337. Após, oficie-se nos termos do art. 906 do CPC.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, e considerando que a parte autora, ora executada, também não pode ser penalizada pela inércia da parte adversa, já tendo efetuado o pagamento da sua dívida, venham-me conclusos para extinção da execução.

4. Int.

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0012225-12.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO BATISTA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MOACYR DE SOUZA ARAUJO - SP126223

REU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALEDO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP

## DESPACHO

1. Ciência do desarquivamento dos autos.
2. Id 36164678: Anote-se a renúncia do mandato em relação à EMGEA.
3. Id 36391362: Manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. Não apresentando discordância, oficie-se ao 16º Cartório de Registro de Imóveis da Capital solicitando a baixa da averbação consignada no Av. 17 da matrícula nº 17.440.
4. Confirmada a baixa, nada mais requerido, arquivem-se os autos.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0014626-13.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MERCEDES BARREIRO DOMINGUEZ

Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO DO NASCIMENTO SANTOS JUNIOR - SP283481, RUBENS ALARCA DE SANTANA - SP254162

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

## DESPACHO

**MERCEDES BARRERO DOMINGUEZ**, em 24 de janeiro de 2020, opôs **embargos de declaração** em face da sentença prolatada em 9 de janeiro de 2020 que, julgando parcialmente procedentes os pedidos, condenou a **Caixa Econômica Federal** a indenizá-la parte dos danos materiais e danos morais, além de arbitrar honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Alegou que houve omissão em relação aos valores que foram sacados na boca da caixa mediante assinaturas falsas (R\$ 20.000,00, para 30.01.2012; R\$ 35.000,00, para 31.01.2012; e R\$ 5.000,00, para 01.02.2012), os quais não estariam relacionados às fs. 121 (Documento Id n. 27440609).

Em 11 de fevereiro de 2020, a Secretaria do Juízo certificou a tempestividade do recurso (Documento Id n. 28034214).

Assim sendo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, na forma do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, para que, querendo, ofereça contrarrazões aos embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014607-48.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARÁ

Advogados do(a) REU: BIANCA COSTA SILVA SERRUYA - PA015006, MANOELA MORGADO MARTINS - PA9770, ANA LUIZA NASSER QUEIROZ NUNES DA SILVA - PA13937

## DESPACHO

Em **21 de janeiro de 2020**, foi prolatada sentença que, além de ter **homologado o pedido de desistência** parcial em relação aos **processos administrativos n. 4210/2015 e n. 4242/2015**, julgou **improcedentes os pedidos** remanescentes, com condenação em honorários de sucumbência arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, que deveria ser destinado ao Tesouro Nacional (Documento Id n. 26694683).

**NESTLÉ BRASIL LTDA.**, em 31 de janeiro de 2020, opôs **embargos de declaração** alegando a existência de omissão e obscuridade na sentença embargada em relação à dosimetria da pena.

Alegou, ainda, que o arbitramento dos honorários de sucumbência deveriam ser melhor esclarecido, isto porque, na hipótese de desistência, tal quantia não seria devida, além do que houve a perda do interesse processual superveniente. Pediu a procedência dos embargos de declaração (Documento Id n. 27742330).

O **IMETROPARÁ**, em 7 de fevereiro de 2020, opôs embargos de declaração alegando omissão e obscuridade em relação aos honorários de sucumbência, dado que seus procuradores não são remunerados por meio de subsídios e não lhes foi fixada verba a tal título (Documento Id n. 28069000).

Houve apelação do **INMETRO** em 29 de fevereiro de 2020 (Documento Id n. 28977954).

Assim sendo, deem-se vistas às partes na forma do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, para que, querendo, ofereçam contrarrazões.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5026930-51.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: KADOSH TECNOLOGIA E OUTSOURCING EIRELI - ME

Advogado do(a) REU: JEFFERSON BARBOSA HUNCH - SP409141

### DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da Caixa Econômica Federal.

Decorrido o prazo, nada requerido, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006685-48.2020.4.03.6100

AUTOR: LILIANA REGINA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA ANTUNES FERREIRA - SP434083, MARIA CECILIA HADDAD - SP140729

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SÃO PAULO

### DESPACHO

1. Id 34246989: Esclareça a parte autora o recurso interposto, uma vez o CPC suprimiu o agravo retido, subsistindo apenas o agravo na modalidade instrumental para casos expressos e taxativos, sendo os demais casos atacados posteriormente por meio de preliminar de apelação; todavia, a parte autora no corpo da sua manifestação, faz menção ao "agravo de instrumento".

2. Manifeste-se a parte autora sobre as **contestações dos réus União Federal (id 35068436) e Estado de São Paulo (id 35093725), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito de eventual produção de prova.**

3. Aguarde-se, no mais, a resposta da ré Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo.

4. Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019719-06.2005.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM-SP S/A

Advogados do(a) SUCEDIDO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogado do(a) SUCEDIDO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) SUCEDIDO: KARINA MORICONI - SP302648, DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236

Advogados do(a) SUCEDIDO: VINICIUS LOBATO COUTO - SP279872, LUCIANO DOMINGUES LEAO REGO - SP154311

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Id 36130605: Esclareça a PRODAM o seu requerimento, uma vez que o correio eletrônico indicado é desta Secretaria e não da agência da CEF. Concedo, ainda, o prazo de 15 (quinze) dias para sua manifestação nos termos do despacho id 31303222, parte final.

2. Inobstante o item acima, tendo em vista o tempo já decorrido sem a solução do problema relatado e considerando que o alvará de levantamento nº 4233570 já perdeu a sua validade, de modo que não poderá (em hipótese) ser objeto de reapresentação, expeça-se ofício de transferência em favor da PRODAM dos saldos depositados nas contas judiciais nºs 0265.005.86401918-4, 0265.005.86405746-9 e 0265.005.86408822-4, observando-se os dados bancários indicados na petição id 24129775.

3. Confirmada a transferência, arquivem-se os autos.

4. Int.

AUTOR: BEATRIZ APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SURIA TINEUE ATTAR - SP78016

REU: UNIÃO FEDERAL, FRANCYANNE CAMPELO VASCONCELOS, JOSE WALTER VIEIRA DE FIGUEIREDO, LUIZ AUGUSTO GROCHOWSKI CAMPOS, FERNANDO CAMPOS BARBOSA, PAULO RENATO RIBEIRO, SERGIO HENRIQUE MAGALHAES SARAIVA, PAULO MACIO PORTO DE MELO

Advogado do(a) REU: ELIANE CAMPELO VASCONCELOS - PE583-B

## DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte Autora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.

2. Iniciada a execução, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Igualmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA*”.

4. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à eventual impugnação apresentada pela Executada.

5. Havendo DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

7. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

9. Ocorrendo a hipótese prevista no “item 8”, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

10. Após, cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

11. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

12. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de eventuais honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, determino o sobrestamento do feito até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

15. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006989-47.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: THASSIA NATHALIA PETRILLO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARZAGAO XAVIER - SP307100

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5017407-11.2020.403.0000 (id 36411808).

Nada mais requerido, venham-me conclusos para julgamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019847-47.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MELIA BRASIL ADM HOTELEIRA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Id 36321498: Manifeste-se a parte autora.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006466-40.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENATA MARTINIANO DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS ROBERTO TORRES, NARA FASANELLA POMPIIO KRETSCHMER, GUSTAVO ANDRES KRETSCHMER PADILLA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NARA FASANELLA POMPIIO KRETSCHMER

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NARA FASANELLA POMPIIO KRETSCHMER

## DESPACHO

Id 36385613: Não compete a este Juízo realizar a intimação à 22ª Vara Cível Estadual. O despacho id 33331579 foi claro ao determinar que "(...) Desta forma, nos termos acima expostos, para que esta penhora seja desconstituída nestes autos, até mesmo para que a segunda penhora solicitada (processo nº 0024604-55.2019.8.26.0100 - 25ª Vara Cível) a substitua em termos de "anterioridade", necessária se mostra a comunicação do Juízo da 22ª Vara Cível neste sentido" e (...) "Destarte, aguarde-se a comunicação do Juízo da 22ª Vara Cível acerca do levantamento da penhora no rosto dos autos anteriormente determinada (id 18883691)."

A única comunicação de incumbência deste Juízo, em momento posterior à confirmação do recebimento da comunicação de levantamento da penhora da 22ª Vara, refere-se à solicitação dos dados necessários à 25ª Vara Cível para a transferência de valores.

Por outro lado, em consulta informal realizada junto ao TJSP, processo nº 0063899-36.2018.8.26.0100 (22ª Vara), tem-se que os ora requerentes (Nara Fasanella Pompilio Kretschmer e Gustavo Kretschmer Padilha) foram admitidos no polo passivo da execução na condição de arrematantes do imóvel. Desta forma, podem solicitar diretamente junto ao Juízo Estadual as providências necessárias à efetivação do levantamento da penhora no rosto destes autos, para, a final, dar prosseguimento ao cumprimento do despacho id 33331579.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0662338-87.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: AURORA BEBIDAS E ALIMENTOS FINOS LTDA, CINDUMEL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A., TRANSFORMADORES UNIAO LTDA, LEDVANCE BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS DE ILUMINACAO LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

1. Id 31465448: Primeiramente, comprove a **Siemens Ltda** a sucessão por incorporação referente a **Transformadores União Ltda**. Após, retifique-se o polo ativo.

2. Id 35787303: As atividades presenciais na Justiça Federal já retornaram (Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10). Assim, manifeste-se a União sobre a juntada de eventuais documentos existentes em processo administrativo físico na sua estrutura.

3. Após, voltem-me.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0678061-49.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AURORA BEBIDAS E ALIMENTOS FINOS LTDA, CINDUMEL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A., TRANSFORMADORES UNIAO LTDA, LEDVANCE BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS DE ILUMINACAO LTDA.  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/08/2020 406/1893

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, LEO KRAKOWIAK - SP26750

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Id 31472265: Primeiramente, comprove Siemens Ltda a sucessão por incorporação referente a Transformadores União Ltda. Após, retifique-se o polo ativo.

2. Id 35786988: As atividades presenciais na Justiça Federal já retomaram (Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10). Assim, manifeste-se a União sobre a juntada de eventuais documentos existentes em processo administrativo físico na sua estrutura.

3. Após, voltem-me.

4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005748-02.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IUNI PARTICIPACOES E SERVICOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Considerando que os autos físicos encontram-se em Secretaria desde 13/02/2020 devido a pedido de desarquivamento feito no balcão e, considerando o retorno das atividades presenciais na Justiça Federal de forma gradual (Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020), diligencie o advogado junto ao correio eletrônico da vara ([CIVEL-SE0D-VARA13@tr3.jus.br](mailto:CIVEL-SE0D-VARA13@tr3.jus.br)) para **agendamento prévio** de data e horário para carga/consulta de autos de forma a promover a inserção das peças neste processo digitalizado e requerer o que for de direito ao prosseguimento do feito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Decorrido este prazo sem qualquer virtualização/manifestação, arquite-se o processo físico e cancele-se a distribuição desta numeração digital.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0910481-02.1986.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FABIO MACHADO ALVIM, ANTONIO PRESTES NETO, CLARISSE MARTINS MACHADO, CLOVIS ADILSON BRESSANE CRUZ, ETTORE PAULO PINOTTI, GIL VICENTE FONSECA RICARDI, IVETE BEDIN PRADO, JOAO JOSE DE SOUZA PRADO, JOSE CARLOS PALMIERI MAGRI, JOSE ROBERTO AMIN, LUIZ ANTONIO MAZZINI, LUIZ CARLOS CORREIA OLIVEIRA, NEDER MOYSES ABDALLA, NICANOR ANTONIO ABREU DE OLIVEIRA, ROBERTO JOSE DINI, ROSANGELA DOS SANTOS BARROS FERREIRA DA ROSA, RUNIVAN NACKLE, TOBIAS SZYLIT, LIDIA SLAVIK

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO - SP13567  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO - SP13567  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO - SP13567  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO - SP13567  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO - SP13567  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO - SP13567  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO - SP13567  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO - SP13567  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO - SP13567  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO - SP13567  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO - SP13567  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO - SP13567  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO - SP13567  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO - SP13567  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO - SP13567  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO - SP13567  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO - SP13567  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO - SP13567  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO - SP13567  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO - SP13567  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO - SP13567  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO - SP13567

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Id 29593685: Já houve solicitação de desarquivamento na data de hoje (04/08) dos autos da Carta de Sentença nº 0037598-02.2000.403.6100, bem como dos Embargos à Execução nº 0034334-69.2003.403.6100.

Considerando o retorno das atividades presenciais na Justiça Federal de forma gradual (Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020) diligencie o advogado junto ao correio eletrônico da vara ([CIVEL-SE0D-VARA13@trf3.jus.br](mailto:CIVEL-SE0D-VARA13@trf3.jus.br)) para agendamento prévio de data e horário para carga/consulta dos autos acima objeto de desarquivamento, bem como a devolução dos autos físicos (que encontram-se em carga desde 04/09/2019) de forma a promover a inserção das peças que entender cabíveis neste processo digitalizado e requerer o que for de direito ao prosseguimento do feito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Decorrido este prazo sem qualquer virtualização/maniféstação, arquivem-se todos os processos físicos e cancele-se a distribuição desta numeração digital.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0980650-77.1987.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LOTUS HABITACIONAL LTDA, ARAPUA IMPORTACAO E COMERCIO S A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO RICARDO DE DIVITIIS - SP84813, DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345, FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO - SP19060

Advogados do(a) AUTOR: PAULO RICARDO DE DIVITIIS - SP84813, DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345, FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO - SP19060

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista a certidão id 36404598 que indicam as situações cadastrais **baixadas das empresas pelo motivo incorporação**, regularizem as autoras as suas situações cadastrais e processuais nos autos, juntando os instrumentos correspondentes de incorporação, bem como as novas procurações em nome das incorporadoras, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Não apresentando oposição quanto às incorporações a serem comprovadas, expeçam-se os ofícios precatórios complementares, observando-se os cálculos da Contadoria Judicial id 26505880 objeto de concordância por ambas as partes (ids 28122355 e 28132537), prosseguindo-se, então, nos termos do despacho id 23106593.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009377-54.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOÇÃO ASSISTENCIAL

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, GISELE FERREIRA SOARES - SP311191-B

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DECISÃO

Insurge-se a parte autora no id 33334864 acerca da estimativa de honorários periciais formulada pelo **Perito Judicial Ricardo Andrian Capozzi**, conforme id 32661341, no valor de R\$ 14.970,00 (quatorze mil novecentos e setenta reais) sob o argumento de excessividade da quantia em vista da média de trabalhos semelhantes realizados em processos judiciais, não obstante a indicação das horas que serão utilizadas para realização de trabalho técnico.

Sugere a fixação do montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) o que, segundo entende a autora, atenderia ao princípio da razoabilidade e equidade.

O perito nomeado novamente se manifestou no id 35961193 no sentido de que se trata de uma estimativa de honorários periciais, de modo que a quantidade de horas periciais trabalhadas pode oscilar, mas não excederá as horas já apresentadas, e está baseada em outras experiências similares já executadas por aquele. Alega, ainda, que os valores das horas são os mesmos atribuídos por entidades que fornecem suporte ao trabalho pericial, haja vista que não existe órgão ou conselho de classe que regulamente a profissão de perito e, por fim, que por se tratar de uma estimativa, dependerá da complexidade e do espectro do trabalho bem como a ocorrência de duas diligências no mínimo, sendo uma na autora e outra na ré, e que toda condução será devidamente justificada e descrita na planilha de cálculo de trabalho a ser entregue juntamente como o laudo.

Os honorários periciais devem ser fixados com atenção aos quesitos que efetivamente devem ser respondidos, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar.

Outrossim, cabe ao julgador, em prudente critério, fixar o valor do trabalho do expert indicado, levando em conta o valor da causa, as condições financeiras das partes, a natureza, a complexidade e as dificuldades da perícia, bem como o tempo despendido na sua realização, a fim de se estabelecer o justo e adequado valor de verba honorária.

Ademais, a fixação dos honorários periciais, "**considerando os elementos e circunstâncias, deve atentar para o não aviltamento do trabalho profissional, pois o perito judicial, como auxiliar da Justiça, tem direito de ser remunerado condignamente**" (TRF2, AG 139718, Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros, Sexta Turma Especializada, data da decisão 11/02/2008, DJU 20/02/2008, página 826).

A impugnação ao valor dos honorários do perito, sob a alegação de "valor excessivo", deve ser demonstrada com a análise específica das características do objeto periciado e das tarefas a serem realizadas em cotejo com o tempo estimado de sua realização, e não apenas se fundamentar na discordância subjetiva do valor estimado pelo Perito.

No caso dos autos, o Sr. Perito apresentou no id 32661341 relatório minucioso e detalhado de como se dará a realização do seu trabalho, calculando a utilização de 48 (quarenta e oito) horas pelo valor de R\$ 430,00 a hora, perfazendo o montante de R\$ 20.640,00, valor do qual, após a concessão de desconto voluntário, chegou-se ao montante final de R\$ 14.970,00. E no id 35961198, o Perito ratifica a informação de que se trata de uma estimativa de horas a depender da complexidade do trabalho e lembra a necessidade de realização de duas diligências no mínimo, em cada parte. É certo que o valor do trabalho do perito está diretamente ligado à dificuldade da realização da prova técnica solicitada e às condições específicas exigidas para sua realização, devendo manter a compatibilidade com a complexidade do trabalho realizado, comportando redução quando fixado em valor não condizente com a dificuldade na elaboração do trabalho.

**Assim, considerando que os honorários periciais devem ser adequados e suficientes para remunerar o trabalho do expert, seguindo o princípio da razoabilidade, arbitro em R\$ 12.000,00 (doze mil reais).**

Providencie a parte autora o recolhimento de metade da referida importância, no prazo de 10 (dez) dias (R\$ 6.000,00). Autorizo, desde já, o levantamento pelo Sr. Perito do valor, a teor do art. 465, § 4º, do CPC. Oficie-se em transferência, observando-se os dados bancários constantes no id 32661341. O remanescente será pago no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega do laudo pericial.

Após o depósito da primeira metade do valor e expedido o ofício de transferência, intime-se o Perito Judicial para o início dos trabalhos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027322-92.1989.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADALBERTO GIGLIOTTI MOREIRA, ALENCAR CACHULO, AMANCIO GOLINELLI JUNIOR, ARLINDO LUIZ COGO, ARISTIDES DALLA DEA FILHO, GELSON ANTONIO MANGINELLI, HILARIO BALTHAZAR, JOEL FABBRO, JOSE APARECIDO IOCA, JOSE VALMIR FABRICIO, THEREZINA GONCALVES DE OLIVEIRA, CLAUDIO LYSIAS GONCALVES DE OLIVEIRA, LEILA APARECIDA QUILICI NUCCI DE OLIVEIRA, THAIS DE OLIVEIRA BORBA, EULOGIO FERREIRA BORBA, ENEIDA GONCALVES DE OLIVEIRA E SILVA, CECY GONCALVES DE OLIVEIRA, MAGALI AUGUSTO TEIXEIRA, MARCIO VALENTIM MARINO, MARIA VICTORIA PARISE LEMOS, MIGUEL GRECCO, PLINIO BICUDO, MUNICIPIO DE ITAPOLIS, RAUL GIORDANO ROMANINI, ROMEU MARCONI FILHO, VALTEMIR SALVADOR PALONI, ELSA PARENTE DALLA DEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO PAVAN - SP92591  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: LYSIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ

## DESPACHO

Considerando a manifestação da **União Federal** no id 35456351, solicite-se à Divisão de Análise de Requisitórios, **servindo o presente despacho como ofício, a retirada da anotação de bloqueio** dos requisitórios pagos: 20200078603 (Romeu Marconi Filho), 20200078608 (Therezina Gonçalves de Oliveira), 20200078621 (Claudio Lysias Gonçalves de Oliveira), 20200078623 (Thais de Oliveira Borba), 20200078626 (Eneida Gonçalves de Oliveira e Silva) e 20200078630 (Cecy Gonçalves de Oliveira) e dos honorários contratuais correspondentes em nome de Wilson Luis de Sousa Foz.

Confirmado o desbloqueio dos requisitórios, intimem-se as partes beneficiárias acima acerca da disponibilização de pagamento para saque imediato diretamente junto à agência bancária (Banco do Brasil).

Com relação ao requisitório nº 20200078601 pago em favor de **Raul Giordano Romanini** (id 36312727), com anotação de levantamento à ordem do juízo, por força da situação cadastral irregular (despacho id 34934292), o que acaba por atingir a parcela relativa aos honorários contratuais, informe o patrono Wilson Luis de Sousa Foz os dados bancários necessários à transferência de valores (banco, agência e conta corrente). Após, oficie-se para transferência nos termos do art. 906 do CPC relativo ao montante depositado na conta judicial nº 4800129430498.

Por fim, concedo o prazo requerido para a realização da habilitação dos sucessores dos exequentes falecidos, conforme petição id 35372007.

Cumpra-se o item "5" do despacho id 34934292.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022940-75.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DOBES, CELIA THEODORO PORTO, TERESA MARIA NUNES MANO DO PACO, DILSA FERREIRA, ALAIDE RITA PIRES, REGINA APARECIDA ROCHA, MARIA CRISTINA MINELLI, JOSE EDUARDO COSTA VALERIANO, ISaura MARIA DE LIMA DOS SANTOS, MARCILIO PAULO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GOES GONCALVES - SP361844, GUSTAVO NOGUEIRA AMARO DE TOLEDO - SP359052  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO PIRES MENEZES

## DESPACHO

1. Id 36397095: Como apontou a autora **Maria Cristina Minelli**, os honorários contratuais estão sendo objeto de discussão na Justiça Estadual, de forma que exaurida qualquer discussão nestes autos.

2. Por outro lado, por meio de correspondência eletrônica recebida no correio institucional da Secretaria desta Vara, a autora **Regina Aparecida Rocha** informa que o patrono não a avisou sobre a disponibilidade do RPV pago em 2016, de modo que houve o estorno da conta judicial em 2018. Alega que o patrono considerou sua assistência exaurida, de modo que está sem patrocínio para solicitar o reenvio do RPV. Informa, por fim, que é aposentada e do grupo de risco da Covid 19.

**3. Pois bem. O requisitório da autora Regina Aparecida Rocha é o de número 20150208469 e foi pago em 27/01/2016, juntamente com os honorários contratuais em favor da sociedade de advogados Melegari, Menezes e Reblin - Advogados Reunidos (fls. 601).**

4. Uma vez que, em tese, não houve renúncia/revogação do mandato e que permanece o patrono Sergio Pires Menezes na representação processual da referida autora, esclareça o advogado sobre o item "2" acima, no prazo de 5 dias.

5. Solicite-se ao Banco do Brasil informações sobre eventuais estornos das contas judiciais nºs 3600129368806 (Regina Aparecida Rocha) e 3600129368805 (sociedade de advogados).

6. Confirmado o estorno da conta judicial em favor da parte autora (ou da sociedade de advogados igualmente), **providencie a Secretaria a reexpedição do requisitório em favor do(s) beneficiário(s).**

7. Após, **cientifiquem-se as partes**, Exequite e Executada, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), **nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017**, devendo, ainda, a parte Exequite, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

8. No mais, **obervo competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.

9. Oportunamente, **este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s)** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

10. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), **na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, sobrestem os autos até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3**, ocasião em que a Secretaria **providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras** (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.

11. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

12. Ultimadas todas as providências acima determinadas, **comunicada a liquidação das ordens de pagamentos**, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, arquivem-se os autos.

13. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5013984-76.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: IVAN SOUZADIAS

## DECISÃO

Pretende a requerente a concessão de liminar para busca e apreensão do veículo: Marca/Modelo: FIAT - GRAND SIENA -4P -Completo - ATTRACTIVE 1.4 8v(Flex), Cor: PRATA/Placa: FHL4571 Ano de Modelo/Fabricação 2012/2013, Chassi nº 9BD197132D3059890, RENAVAL nº 00506591310, com cláusula de alienação fiduciária.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar.

Obervo a plausibilidade das alegações da requerente.

De fato, o requerido firmou contrato de financiamento de veículo, com cláusula de alienação fiduciária, consoante documento acostado no Id 36182004.

Dispõe o art. 3º, caput, do Decreto-lei nº 911/69:

“Art. 3º O proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”

Verifico que, a teor do art. 2º, § 2º, c/c o art. 3º, caput, do Decreto-lei nº 911/69, a mora do requerido restou demonstrada por meio da notificação extrajudicial, conforme documento acostado no Id 36182028.

Destarte, **defiro a liminar** requerida para determinar a busca e apreensão do veículo Marca/Modelo: FIAT - GRAND SIENA - 4P - Completo - ATTRACTIVE 1.4 8v (Flex), Cor: PRATA Placa: FHL4571 Ano de Modelo/Fabricação 2012/2013, Chassi nº 9BD197132D3059890, RENAVAM nº 00506591310, expedindo-se, para tanto, o competente Mandado de Busca e Apreensão.

O bem apreendido deverá ser entregue ao preposto e depositário nomeado pela requerente a fls. 04 da inicial, constante no Id 36181893.

Para o cumprimento do mandado fica facultada a requisição de força policial, se necessária.

Após o cumprimento do mandado, expeça-se ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para consolidação da propriedade em nome da requerente, conforme requerido no item “d” da petição inicial.

Cite-se a requerida para que apresente sua resposta, no prazo de quinze dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, do Decreto-lei nº 911/69.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027504-74.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CLARA PAULETE MANDELBAUM

## ATO ORDINATÓRIO

(...) 8. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

**São PAULO, 5 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5025980-08.2019.4.03.6100

AUTOR: FRUGAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SAMIR FARHAT - SP302943

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

*"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."*

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019981-45.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CARLA DE SOUZA MENEGUETTI - ME, CARLA DE SOUZA MENEGUETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA KELLY MANCINI NUNES - SP185047

#### DESPACHO

1. ID 17250596: considerando a não realização da audiência de conciliação por ausência dos Executados (ID 23936402), **DEFIRO** pesquisa de titularidade de imóveis e requisição das certidões mobiliárias, via ARISP – Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo.

2. Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste expressamente quanto ao prosseguimento do feito, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

3. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano (CPC, art. 921, § 2º).

4. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), remetendo-se os autos ao arquivo.

5. ID 19974122: anote-se.

6. Oportunamente, tornemos autos conclusos.

7. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**SãO PAULO, 3 de abril de 2020.**

## **14ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013855-71.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROALTA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180-B

IMPETRADO: (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

No prazo de quinze dias, comprove a parte impetrante o recolhimento de custas, bem como apresente procuração para regularização da representação processual, sob pena de extinção.

Int.

**SãO PAULO, 29 de julho de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009739-90.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CARMEN REGINA CARRETE BENNATI

Advogado do(a) REU: ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES - SP143004

### **ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Decorrido o prazo ao pagamento voluntário e/ou apresentação da impugnação, intime-se a credora a requerer o que de direito no prazo de 05 dias.*

*No silêncio, archive-se.*

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002714-89.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CARLOS CELSO MARQUES COTELLESA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CELSO MARQUES COTELLESA - SP25634

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Vista às partes, pelo prazo legal, do comprovante de apropriação de valores pela CEF.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021938-74.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: RENATA CARIA

### **ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Aguardar-se o retorno do AR por mais 60 dias.*

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015817-93.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: HERCULANO FERREIRA JULIO

### **ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Aguarde-se o retorno do AR por mais 60 dias.*

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007439-71.2003.4.03.6100

EXEQUENTE: PORTO DE AREIA SETE PRAIAS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERALDO BRITO DA SILVEIRA - SP92964

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PORTO DE AREIA SETE PRAIAS LTDA

### **ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Vista à União, no prazo de 05 dias, acerca do cumprimento do Ofício de conversão em renda.*

*Após, nada requerido, conclusos para sentença.*

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0025014-24.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA SALES, MARIA LUCIA DE ANGELO SALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA - SP214183

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Vista às partes, pelo prazo legal, do comprovante de cumprimento ao Ofício nº 112/14/2020.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0605767-96.1991.4.03.6100

EXEQUENTE: PEDREIRA MARIUTTI LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI - SP205034

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PEDREIRA MARIUTTI LTDA

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Vista às partes, pelo prazo legal, dos requerimentos da CEF para cumprimento do Ofício nº 089/14/2020.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000246-59.1990.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA

EXECUTADO: BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA, EURAMERIS CREDITO IMOBILIARIO S/A, BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S. A., SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITS E VALS MOBILIARIOS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL - SP5251, GERALDO FACO VIDIGAL - SP56627, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606

Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL - SP5251, GERALDO FACO VIDIGAL - SP56627, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606

Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL - SP5251, GERALDO FACO VIDIGAL - SP56627, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606

Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL - SP5251, GERALDO FACO VIDIGAL - SP56627, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606

### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 27 de julho de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030422-51.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MILTON MARIANO

### **ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Requeira a credora o que de direito no prazo de 05 dias.*

*No silêncio, arquivem-se os autos.*

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020791-57.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ANDREA NAPOLI MAIKLICI DIAS, MARIA HELENA MAIKLICI DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS HIROSHI TSURU - PR37875

#### **ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Diga a credora, no prazo de 10 dias, sobre os depósitos efetuados pela devedora Maria Helena.*

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROTESTO (191) Nº 5009677-79.2020.4.03.6100

REQUERENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Ciência à requerente acerca da realização da notificação.*

*Após, arquivem-se os autos.*

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5017018-64.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SUELY JAEN ALVES

## **ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Diga a credora no prazo de 05 dias*

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5009541-82.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MEPAN ASSESSORIA E CONSULTORIA EM MEDICINA DO TRABALHO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIANE GONCALVES SANTOS - SP347185, ELVSON GONCALVES DOS SANTOS - SP338858, MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI - SP348080

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006589-33.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PEIXOTO & CURY ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS MUNIZ BENITE - SP434447

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5026145-55.2019.4.03.6100

AUTOR: ELIZETE FELIX FARIAS, OSNI DE MORAES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Id 36212664: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias. Int.*

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000459-69.2020.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONCEICAO DE FATIMA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de pedido relativo a benefício previdenciário.

Foi deferida a liminar.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo legal, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, **JULGANDO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento e conclusão do processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019549-55.2019.4.03.6100

AUTOR: NILVA KEMELADDAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando que a parte autora deixou de juntar aos autos a declaração de imposto de renda, conforme determinado, indefiro o pedido de Justiça Gratuita, devendo a parte comprovar o recolhimento das custas, sob pena de extinção. Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003714-35.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: PAULO ROBERTO FARIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE

### DESPACHO

Vista à parte impetrante das informações e da manifestação da União para que informe se ainda persiste o interesse na presente ação, sob pena de extinção. Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0014583-86.2009.4.03.6100

AUTOR: ELAINE CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA - SP285780, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

### DECISÃO

ID 28278603: concedo o prazo de 60 dias, para que a parte interessada proceda à digitalização relatada.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004761-02.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROQUE FELICIANO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLI MARIA DOS ANJOS - SP265780

IMPETRADO: GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de ordem que determine o regular andamento de procedimento administrativo relativo a benefício previdenciário.

A autoridade impetrada informou que houve análise do pedido.

A parte impetrante foi intimada para informar se persistia o interesse nesta ação, sob pena de extinção, não tendo se manifestado.

### **É o breve relatório. Passo a decidir.**

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 8 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019539-87.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOCATIBA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO CANTAREIRA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896

Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896

## DECISÃO

Não localizados bens penhoráveis da devedora, suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027155-50.2004.4.03.6100

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SAÚDE NO TRABALHO, FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315

EXECUTADO: FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO, INSTITUTO NACIONAL DE SAÚDE NO TRABALHO

## SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do crédito devido, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Considerando o pagamento, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008911-29.2011.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSVALDO BALDIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A, MARCOS ANTONIO PERAZZOLI - SC12275-A

EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Solicitem-se informações à CEF acerca do cumprimento do Ofício de fl. 1036.

Após, noticiado o cumprimento da determinação, conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 3 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037722-05.1988.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO MINORU TANAKA, JOSE HELENO BARBOSA, RENATO VICENTE PAULINI, PAULO ROBERTO GOMES DE ALMEIDA, FERNANDO TIROLLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes para que, no prazo de 48 horas, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se a União, por mandado.

**São PAULO, 3 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0033675-85.1988.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO CESAR CARUZO, NELSON TIRABASSO, JUVENAL GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: JUVENAL GONCALVES - SP76160, RITA APPARECIDA OLIVA VILLELA - SP8476

Advogados do(a) AUTOR: JUVENAL GONCALVES - SP76160, RITA APPARECIDA OLIVA VILLELA - SP8476

Advogados do(a) AUTOR: JUVENAL GONCALVES - SP76160, RITA APPARECIDA OLIVA VILLELA - SP8476

REU: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Intimem-se as partes para proceder à integral juntada da cópia dos autos físicos no prazo de 30 dias.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**São PAULO, 3 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020224-55.2009.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGOSTINHO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS GOULART RIBEIRO DA SILVA - SP215793

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Digamas partes, no prazo de 10 dias, sobre eventual pretensão residual.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

**São PAULO, 3 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5028335-25.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ONIX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) REU: PAULO ROGERIO ALENCAR DA SILVA - SP86622

## DESPACHO

ID 29692436: Manife-se conclusivamente a CEF no prazo de 15 dias.

Int.

**São PAULO, 3 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010473-70.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODRIGO CLEMENTE COELHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/08/2020 433/1893

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DA SILVA ALVES - DF63833, MARCELO DE ANDRADE SOUSA MARINHO - DF64847

IMPETRADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL - MINISTÉRIO DA CIDADANIA - UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - BRASÍLIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

## DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante acerca do teor das informações (id 36185299), na qual as autoridades informam que o benefício do impetrante foi deferido, com as seguintes datas programadas para pagamento: 29.07.2020 (já credita em conta), 29.08.2020 a 29.11.2020.

Assim sendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se parte impetrante, notadamente quanto a eventual interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, justificar comprovando documentalmente.

Ressalto que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse.

Após, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 3 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0022671-51.1988.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REVESCITY ESTOFAMENTOS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FANY LEWY - SP56414, LUIZ LEWI - SP36322, MARJORIE LEWI RAPPAPORT - SP98707, MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO - SP57519, ANA PAULA DE MENEZES SUCCI - SP267051

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 27534331: Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão ID 27419288, em que se alega omissão.

Em manifestação, a União anuiu como o pedido (ID 28341506).

Acolho o pedido, vez que a decisão ID 27419288 foi omissa em relação ao valor de R\$ 49.815,00, igualmente depositado a título de pagamento de precatório em favor da beneficiária REVESCITY ESTOFAMENTOS (ID 17210230).

Isto exposto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, e **dou-lhes provimento**, acrescentando o seguinte excerto:

“Outrossim, autorizo, com amparo no artigo 906, parágrafo único, do CPC, a transferência bancária em substituição ao alvará de levantamento, da importância de R\$ 49.815,00 (quarenta e nove mil, oitocentos e quinze reais), posicionada para 26/04/2019, depositada na CEF, agência 1181, conta nº. 1181005133175439, para a conta mantida no Banco Itaú (341), agência 2662, conta corrente sob nº. 52394-7, de titularidade de Regis de Oliveira, Beneti e Corigliano Advogados Associados, inscrita no CNPJ/MF sob nº 97.353.130/0001-40, sem dedução da alíquota de IR.”

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034202-95.1992.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SHOPPING SCREEN MATERIAIS SERIGRAFICOS LTDA - ME, STELLA BARROS TURISMO LTDA, GRAFIMPELARTES GRAFICAS LTDA, MULTI EXPORT COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI - SP88084, DECIO JOSE PEDRO CINELLI - SP8750, EDUARDO CASSIO CINELLI - SP66792

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI - SP88084, DECIO JOSE PEDRO CINELLI - SP8750, EDUARDO CASSIO CINELLI - SP66792

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI - SP88084, DECIO JOSE PEDRO CINELLI - SP8750, EDUARDO CASSIO CINELLI - SP66792

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI - SP88084, DECIO JOSE PEDRO CINELLI - SP8750, EDUARDO CASSIO CINELLI - SP66792

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: CINELLI ADVOCACIAS/C

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DECIO JOSE PEDRO CINELLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO CASSIO CINELLI

## **DESPACHO**

Diante da certidão id 36405829, ficam as partes cientes das retificações das minutas de requisição de pagamento, pelo prazo de 48 horas.

Proceda a Secretaria o cancelamento da requisição n. 20200022420.

Int.

**São PAULO, 3 de agosto de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000917-15.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AGUIA DOURADA LOCAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA - EPP, JOSE NILTON SILVA PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: THABATA GUIMARAES ALEXANDRE - SP387714

Advogado do(a) EXECUTADO: THABATA GUIMARAES ALEXANDRE - SP387714

### **DESPACHO**

Abra-se vista do desbloqueio realizado.

Manifeste-se a credora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta ID 34622086.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0029866-91.2005.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FUNDAÇÃO RICHARD HUGH FISK

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

ID 31868296: No presente feito, resta o levantamento do saldo remanescente na conta n. 0265.280.720207-8.

Todavia, para a transferência eletrônica para a conta do advogado indicada nos autos, deverá ser observado se o advogado possui poderes específicos para receber e dar quitação. Isto porque, o substabelecimento realizado de forma genérica (fls. 19 dos autos físicos) não transmite os poderes específicos outorgados na procuração automaticamente (paralelismo das formas).

Para a transferência dos valores para a conta indicada nos autos, o advogado requerente deverá apresentar procuração ou substabelecimento com poderes específicos de receber e dar quitação.

Int.

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0007089-63.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PENSKE LOGISTICS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Ante a inexistência de pretensões residuais, arquivem-se os autos.

Int.

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5015322-22.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HOSPITAL MONUMENTO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE - SP111960, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, FABIO DE CASTRO BACILE - SP271221

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Cumpra-se a sentença proferida, susando-se os protestos indicados.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001949-21.2019.4.03.6100

AUTOR: JAIR ANTONIO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - SP256543

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014404-81.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BY ENGENHARIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DOS SANTOS SALES - SP335110

IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

No prazo de quinze dias, junte a parte impetrante o contrato social, para verificação da regularidade da representação processual. Deverá a parte impetrante, ainda, retificar o valor da causa, de acordo com o benefício econômico almejado, complementando as custas processuais. Int.

Int.

**SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002853-75.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WAISWOL & WAISWOLLTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Em face da anuência expressa das partes (ID 36340650 e 36106742), arbitro o valor dos honorários periciais em R\$ 4.900,00 nos termos do art. 465, §3º, *in fine*, do CPC.

Intime-se a autora a efetuar, no prazo de 15 dias, o depósito do valor fixado, conforme art. 95, §1º, do CPC.

Após, comunique-se o Perito a dar início à elaboração do laudo pericial, que deverá ser entregue no prazo de 30 dias.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011441-37.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CRISTIAN MARQUES DE LIMA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO QUINTILHANO GOMES - SP303338

IMPETRADO: AGENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETORIA DE REPRESENTAÇÃO FISCAL (DRF) GUARULHOS, ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (ALF) EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA/PR

### **DESPACHO**

Diante das informações contidas em ID nº 36393713, informe o Impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço correto da autoridade impetrada DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA/PR;

Como cumprimento, expeça-se nova carta precatória, com urgência.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0016465-10.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LUIZ FUMES, BENEDITO ANTONIO FERNANDES, MANOEL SOARES FILHO, OIRES CENTURION FLORES, LUIZ ESTOPA, NILZA TAVARES RIBEIRO, LUIZ RUSSO, JOSE GARCIA RUIZ, NEY PEREIRA BORGES FILHO, ROSA SANCHES DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

**DESPACHO**

ID 35161229: Manifeste-se a CEF, conclusivamente, no prazo de 30 dias.

Int.

**SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000689-40.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SUCEDIDO: JPLESSA SERVICOS TECNICOS LTDA. - ME

Advogado do(a) SUCEDIDO: NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO - SP133555

**DESPACHO**

Transcorrido *in albis* o prazo para pagamento voluntário e/ou apresentação de impugnação, intime-se a credora, para que, no prazo de 05 dias, dê andamento ao feito.

Indefiro o pedido de citação, vez que a ré já fora citada.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

**SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001139-20.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA DE LOUDES, ALICE GOMES SILVA, ALZIRA DE OLIVEIRA FERREIRA, HERMINIA AMARAL LEITE, ISABEL MEIRA GOMES, JULIA JORGE LEITE, MARIA DE FATIMA RIBEIRO BARBOSA, MARIA MENDES MACHADO, NEUSA MARIA BRANZANI, RITA DE CASSIA LIMA, TEREZA BETOLDO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025111-79.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: PALMIRA CONSOLARI LEME, MARIA IDES DE MORAES LEME COLETTI, ELZA APARECIDA LEME GERALDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5031187-22.2018.4.03.6100

AUTOR: LUFTHANSA CARGO AG

Advogados do(a) AUTOR: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127, SIMONE FRANCO DI CIERO - SP154577-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0004962-31.2010.4.03.6100

AUTOR: SÃO PAULO TRANSPORTE S/A

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA HELENA RODRIGUES CAPELA - SP169607

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5015062-42.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: BIOTEC - SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ANDREONI - SP107326, MARIADA CONCEICAO DE ABREU - SP89230, HENRIQUE DE SOUZAMACHADO - SP113685

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5000844-72.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REDE D'OR SAO LUIZ S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **REDE D'OR SÃO LUIZ S/A** em face de ato atribuído a o **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal e SAT/RAT) e as devidas a terceiros incidentes sobre o valor descontado do empregado a título de vale-transporte, na quantia máxima legal de 6% (seis por cento), bem como a compensação do montante recolhido indevidamente a esse título.

A parte impetrante sustenta que não é admissível a imposição de contribuição previdenciária sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórios e previdenciários. Requer, ao fim, que seja reconhecido seu direito à compensação e/ou restituição dos valores pagos indevidamente.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (id 29383806).

A União Federal requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, e combate o mérito pugnando pelo denegação da ordem (id 29272514).

O MPF manifesta-se pelo prosseguimento do feito (id 30856421).

Peticiona a parte impetrante requerendo a desistência parcial (id 35809195).

### **É o breve relato. Fundamento e decido.**

A parte impetrante requereu a desistência parcial do mandado de segurança, conforme petição id 35809195.

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento pacificado neste sentido.

No mérito, o pedido é improcedente.

A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinado valor pago pela impetrante aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão “folha de salários”. Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

“A expressão constitucional ‘folha de salários’ reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho”.

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que compoem o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de **natureza indenizatória**.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que “**não** integram o salário de contribuição para fins desta lei”: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) **as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional**; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os **abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, “e”, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.

#### **Do valor descontado a título de vale transporte**

Quanto aos valores pagos pela empresa a título de vale-transporte, o E. Supremo Tribunal Federal - STF já decidiu não ser exigível o recolhimento de contribuição previdenciária, por tratar de verba de caráter indenizatório, independentemente de o pagamento ser feito empecúnia.

Contudo, no caso dos autos, discute-se a incidência, ou não, das contribuições previdenciárias (cota patronal e SAT/RAT) e as devidas a terceiros incidentes sobre o valor descontado do empregado a título de vale-transporte. Não há razão para tal pleito, tendo em vista que a contribuição a cargo do empregador incide sobre o salário de contribuição, ou seja, deve incidir sobre a remuneração bruta do empregado, considerando todas as verbas remuneratórias recebidas, e não sobre a remuneração líquida. Assim sendo, eventuais descontos efetuados na remuneração do empregado, seja a que título for, que são suportados pelos próprios funcionários, não alteram a base de cálculo das contribuições da parte impetrante.

Nesse sentido, está correto o entendimento exarado pela RFB na Solução de Consulta nº 4 – Cosit, nos seguintes termos:

#### **“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

**AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VALOR DESCONTADO DO TRABALHADOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.**

O valor descontado do trabalhador referente ao auxílio-alimentação fez parte de sua remuneração e não pode ser excluído da base de cálculo das contribuições previdenciárias, independentemente do tratamento dado à parcela suportada pela empresa.

**Dispositivos Legais:** art. 458 da CLT; arts. 2º e 6º do Decreto nº 5, de 1991; art. 504 da IN RFB nº 971, de 2009.”

No mesmo sentido, vale citar os seguintes julgados do E. TRF da 4ª Região:

**“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PATRONAL. SAT/RAT. TERCEIROS. TEMA 20. RE 565.160. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE. descontos sobre o vale-transporte e alimentação. ATUALIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO.**

1. No julgamento do RE 565.160 - Tema 20, o STF não esclareceu quais parcelas deveriam ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal porque isso é matéria de natureza infraconstitucional.
2. Como compete ao STJ a interpretação da legislação federal, a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária patronal deve ser analisada em conformidade com a jurisprudência daquela Corte.
3. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente.
4. Os descontos realizados na remuneração dos empregados, a título de participação no custeio do vale-transporte e do vale-alimentação, constituem ônus que são suportados pelo próprio funcionário.
5. Assim, tratando-se de despesas que suportadas pelo empregado, não possuem, qualquer natureza indenizatória, que possa levar a exclusão da base de cálculo das exações previstas art.22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991.
6. Os entendimentos acima delineados aplicam-se às contribuições ao SAT/RAT e Terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a mesma.
7. Os valores indevidamente pagos deverão ser atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento indevido (art. 89, caput, §4º, da Lei 8.212/91 e art. 39, §4º, da Lei 9.250/95 c/c o art. 73 da Lei 9.532/97).”

(TRF4 5065912-17.2018.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 15/06/2020)

**“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCONTO DE VALE TRANSPORTE E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.**

Os descontos do vale-transporte e do vale-alimentação, que correspondem à participação do empregado no custeio do benefício, não tem natureza jurídica de indenização, não podendo ser abatidos da base de cálculo das contribuições previdenciárias.”

(TRF4, AC 5013058-03.2019.4.04.7200, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, juntado aos autos em 01/06/2020)

Desta forma, não há violação de direito líquido e certo da Impetrante.

Ante o exposto **i) HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada parcialmente, tão somente em relação ao pedido de compensação em relação aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII; e **ii) no mérito, JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

**São Paulo, 4 de agosto de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0069462-39.1992.4.03.6100

AUTOR: IRACEMA MURADIAN, ELISA MURADIAN

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) REU: DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG - SP129551

### **ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003628-22.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ATVOS AGROINDUSTRIAL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ATVOS AGROINDUSTRIAL PARTICIPAÇÕES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ATVOS AGROINDUSTRIAL S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e **ATVOS AGROINDUSTRIAL PARTICIPAÇÕES S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em face de ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições previdenciárias (cota patronal e SAT/RAT), e as devidas a terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de férias gozadas, auxílio habitação, salário maternidade, salário paternidade, auxílio creche/babá e reflexos do aviso prévio indenizado no 13º salário. Requer, também, a suspensão da exigibilidade das contribuições devidas ao SAT/RAT e a terceiros sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias.

A parte-impetrante sustenta que não é admissível a imposição de contribuição previdenciária sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórios e previdenciários. Requer, ao fim, que seja reconhecido seu direito à compensação e/ou restituição dos valores pagos indevidamente.

A liminar foi parcialmente deferida (id 30805694).

A autoridade impetrada prestou informações (id 31945373).

O Ministério Público ofertou parecer (id 32977906).

### **É o breve relato, decidido.**

A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinado valor pago pela impetrante aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

“A expressão constitucional ‘folha de salários’ reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho”.

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de **natureza indenizatória**.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que “**não** integram o salário de contribuição para fins desta lei”: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) **as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional**; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os **abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, “e”, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.

### **Do terço constitucional de férias**

Em relação ao terço constitucional de férias, adoto o entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória, conforme se pode verificar da seguinte ementa:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(...)

Portanto, **a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias.(...)**”

O Egrégio STJ também adotou o mesmo entendimento no REsp 1230957.

### **Das férias gozadas**

Em relação às férias gozadas/usufruídas, acolho o entendimento que prevalece no E. Superior Tribunal de Justiça, para determinar a incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o caráter remuneratório de tal verba. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

**I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014).**

**II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia.**

III. "A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: "A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido.

(AEERES 201401338102, RELATORA MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 24/10/2014 - grifado)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.

1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial.

2. **"O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição.** Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).

3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC)

4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1º/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos.

(AGRESP 201100968750, RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2014 - grifado)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade.

**2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012.**

3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP 201100422106, RELATOR MINISTRO OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014 - grifado).

#### **Do salário maternidade**

Entendo que deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em relação ao salário maternidade. O salário maternidade possui natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. Tal verba visa compensar/indenizar e manter a subsistência da empregada durante a licença maternidade.

Ademais, há que ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma que determina a incidência da contribuição sobre o salário maternidade, tendo em vista a evidente afronta ao princípio da isonomia. A cobrança da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade pode estimular a prática discriminatória, tendo em vista que a contratação de um empregado do sexo masculino poderá custar menos ao empregador do que a contratação de uma empregada do sexo feminino.

#### **Do salário paternidade**

Quanto ao salário paternidade, me filio ao entendimento exarado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se trata de verba de natureza salarial, motivo pelo qual é legítima a incidência de contribuição previdenciária. Veja-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª

Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(STJ, REsp n.º 1.230.957/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJU de 18/03/2014).

## **Do 13º Salário, 13º salário indenizado e 13º Salário proporcional ao aviso prévio indenizado**

Em relação à **gratificação natalina (13º salário)**, o E. STF já apreciou a incidência de contribuições previdenciárias sobre tal verba considerando válida a exigência (por exemplo, RE 208.011-PR, Rel. Min. Moreira Alves - 09.06.1998, Informativo STF nº 114/1998, RE 219.689-SP, Rel. Min. Carlos Velloso - 27.04.1998, Informativo STF nº 108/1998 e RE 223.143-SP, Rel. Min. Maurício Correa - Informativo STF nº 124/1998), razão pela qual sigo a orientação da Suprema Corte.

Quanto ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, incide a contribuição previdenciária sobre a referida verba, tendo em vista a sua natureza remuneratória.

Assim, é legítima a incidência da contribuição social previdenciária sobre o décimo terceiro salário, de acordo com o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, expresso na sua Súmula nº 668, sendo certo, por outro lado, que o seu pagamento proporcional ao aviso prévio indenizado não descaracteriza a sua natureza remuneratória.

Neste sentido, confira-se o recente julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 2. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. 3. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba. 4. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuírem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. 5. Agravo Regimental não provido.”

(AGRESP 1383613, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/10/2014 ..DTPB:.)

### **Do auxílio habitação**

O artigo 28, §9º, alínea "m", da Lei nº 8.212/91, estabelece que:

(...)

"m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho"

Por sua vez, dispõe a Súmula 367 do TST:

"UTILIDADES "IN NATURA". HABITAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. VEÍCULO. CIGARRO. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 24, 131 e 246 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - A habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares. (ex-Ojs da SBDI-1 nºs 131 - inserida em 20.04.1998 e ratificada pelo Tribunal Pleno em 07.12.2000 - e 246 - inserida em 20.06.2001)

II - O cigarro não se considera salário utilidade em face de sua nocividade à saúde. (ex-OJ nº 24 da SBDI-1 - inserida em 29.03.1996)"

Conforme normas supramencionados, a habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário quando for indispensável à prestação do serviço.

No caso dos autos, a parte impetrante não se desincumbiu do dever de delinear e comprovar os elementos e traços distintivos da aludida verba. Sendo inviável a dilação probatória em sede de mandado de segurança, porquanto a prova deve ser pré-constituída, inexistente direito líquido e certo a ser amparado quanto a esses valores, razão porque o pedido de exclusão da incidência da contribuição não encontra guarida.

Nesse sentido, os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região:

“AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. DE OFÍCIO. NÃO COHECIDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL DE HORA EXTRA. SALÁRIO-MATERNIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. AUXÍLIO-HABITAÇÃO. PRÊMIOS/GRATIFICAÇÕES/BONIFICAÇÕES. INCIDÊNCIA. ABONO ASSIDUIDADE. AUXÍLIO ESCOLAR. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO PECUNIÁRIO. ABONO DECORRENTE DE ACORDO COLETIVO. ABONO ÚNICO. AUXÍLIO-DOENÇA (15 PRIMEIROS DIAS). NÃO INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. RECURSO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA IMPETRADA IMPROVIDO.

- Inicialmente, de ofício, não conheço do reexame necessário, vez que o valor da causa era inferior a mil salários mínimos à época da prolação da sentença (art. 496, I c/c § 3º, I do atual Código de Processo Civil).

- Mantida a sentença que declarou a inexistência de relação jurídica tributária do impetrante com a União no que tange à incidência de contribuições previdenciárias e destinadas às outras entidades e fundos (terceiros) sobre o abono pecuniário, aviso prévio indenizado, abono decorrente de acordo coletivo, abono único e auxílio-doença de natureza previdenciária ou acidentária, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, vez que se trata de verbas de caráter indenizatório.

- Mantida a existência de relação jurídica tributária do impetrante com a União no que tange à incidência de contribuições previdenciárias e destinadas às outras entidades e fundos (terceiros) sobre adicional de horas extras, salário-maternidade, descanso semanal remunerado, vez que, em todos os casos, a incidência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas.

No que pertine às verbas auxílio-habitação e prêmios/gratificações/bonificações a parte impetrante não se desincumbiu do dever de comprovar, pela documentação colacionada, o caráter indenizatório de aludidas verbas.

- Reformada a sentença no que tange às verbas de abono assiduidade e auxílio-escolar, reconhecendo-se a inexistência de relação jurídica tributária do impetrante com a União no que tange à incidência de contribuições previdenciárias e destinadas às outras entidades e fundos (terceiros) no que tange as referidas verbas, vez que, no caso da primeira, vez que, em ambos os casos, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo caráter indenizatório.

- Reexame necessário não conhecido.

- Recurso da impetrante parcialmente provido.

- Recurso da impetrada improvido. “

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 357868 - 0008785-29.2014.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 24/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2019)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO MATERNIDADE. HORA EXTRA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. ABONO ÚNICO. ABONO DECORRENTE DE ACORDO COLETIVO. PRÊMIOS. GRATIFICAÇÕES. AUXÍLIO-HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

2. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária.

3. As verbas pagas como gratificações, prêmios e abonos salariais, para fins de incidência, ou não, de contribuição, dependem da verificação da habitualidade de seu pagamento. A impetrante não demonstrou que as verbas discutidas constituem pagamentos eventuais e desvinculados aos salários. Justamente pela ausência de demonstração desses elementos, não é possível determinar sua abrangência e vigência, a justificar o afastamento da incidência da contribuição. Precedentes.

4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário quando for indispensável à prestação do serviço. No caso dos autos, a parte impetrante não se desincumbiu do dever de delinear e comprovar os elementos e traços distintivos da aludida verba, razão porque o pedido de exclusão da incidência da contribuição não encontra guarida. Precedentes.

5. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como é o caso do descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT. Tal verba integra a remuneração, e não tem natureza indenizatória. Precedentes.

6. Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.

7. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

8. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.

9. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

10. Apelações não providas. Remessa oficial parcialmente provida. “

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 361463 - 0000717-14.2015.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 26/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2019)

## Do auxílio-creche/babá

No tocante ao **auxílio-creche**, dispõe o parágrafo 1º do artigo 398 da Consolidação das Leis do Trabalho: “Os estabelecimentos em que trabalhem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade, terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação.”.

Tal exigência pode ser substituída pelo reembolso-creche, desde que estipulado em acordo ou convenção coletiva, nos termos da Portaria nº 3296/86, do Ministério do Trabalho:

Art. 1º - Ficam as empresas e empregadores autorizados a adotar o sistema de reembolso- creche , em substituição à exigência contida no parágrafo 1º do artigo 389 da CLT, desde que obedecemos seguintes exigências:

I - o reembolso- creche deverá cobrir, integralmente, as despesas efetuadas com pagamento da creche de livre escolha da empregada-mãe, pelo menos até 6 (seis) meses de idade da criança;

(...)

IV - o reembolso- creche deverá ser efetuado até o 3º (terceiro) dia útil da entrega do comprovante das despesas efetuadas, pela empregada-mãe, comensalidade da creche .

Art. 2º - A implantação do sistema de reembolso- creche dependerá de prévia estipulação em acordo ou convenção coletiva.

O auxílio-creche, pago nos termos da lei, não é remuneração, mas constitui uma indenização, por não manter a empresa uma creche em seu estabelecimento, como determina o artigo 398, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, expresso na Súmula nº 310: **"O Auxílio- creche não integra o salário-de-contribuição"**.

Confirmam-se, ainda, os julgados daquela Egrégia Corte Superior:

#### TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-CRECHE . NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O auxílio-creche possui caráter indenizatório, pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp nº 1079212/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009)

#### PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-CRECHE - VERBA INDENIZATÓRIA QUE NÃO INTEGRA O SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - SÚMULA 310 / STJ - EXISTÊNCIA DE ACORDO COLETIVO E AUTORIZAÇÃO - NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. "O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição." (Súmula 310 / STJ).

2. O auxílio-creche é indenização, e não remuneração. Ele indeniza em razão de se privar a empregada de um direito inerente à sua própria condição; é necessário que pague alguém para cuidar de seu filho durante a jornada de trabalho em razão da falta da creche que o empregador está obrigado a manter, nos termos do art. 389, § 1º, da CLT. Assim, tal verba não integra o salário-de-contribuição.

3. A Primeira Seção, ao analisar o tema, asseverou que o reembolso de despesas com creche não é salário utilidade, auferido por liberalidade patronal, mas sim um direito do empregado e um dever do patrão a manutenção de creche ou a terceirização do serviço, e que o único requisito para o benefício estruturar-se como direito é a previsão em convenção coletiva e autorização da Delegacia do Trabalho, o que ocorre na hipótese dos autos.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp nº 986284 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 12/12/2008)

PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. O reembolso de despesas com creche, chamado de AUXÍLIO-CRECHE, não é salário utilidade, auferido por liberalidade patronal.
2. É um direito do empregado e um dever do patrão a manutenção de creche ou a terceirização do serviço (art. 389, § 1º, da CLT).
3. O benefício, para estruturar-se como direito, deverá estar previsto em convenção coletiva e autorizado pela Delegacia do Trabalho (Portaria do Ministério do Trabalho 3296, de 3/9/86).
4. Em se tratando de direito, funciona o auxílio-creche como indenização, não integrando o salário-de-contribuição para a Previdência (EREsp 413222/RS)
5. Embargos de divergência providos.

(EREsp nº 394530 / PR, 1ª Seção, Relatora, Ministra Eliana Calmon, DJ 28/10/2003, pág. 185)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para determinar reconhecer a inexigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal), SAT/RAT, e as devidas a terceiros, incidentes sobre os valores pagos a título de salário maternidade e auxílio creche, bem como a inexigibilidade do valor pago a título de terço constitucional de férias em relação às contribuições devidas ao SAT/RAT e a terceiros.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011835-44.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIONIZIO MENDES DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA ROSSI - SP299930

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Dionizio Mendes da Costa (Empreiteira Costa Mendes) em face de ato atribuído ao Delegado da Delegacia Especial da Receita do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, visando à obtenção de prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata análise de pedido de restituição formulado na via administrativa.

Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada não analisou os pedidos de restituição de contribuições previdenciárias. Afirma que efetuou o pedido há mais de dois anos sem ter a resposta necessária.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações.

Foi apresentado parecer pelo MPF pela concessão da segurança.

### **É o breve relatório. Passo a decidir.**

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)

Compulsando os autos, verifico que a impetrante protocolou em 11.03.2016 pedidos de restituição de contribuição previdenciária (id 19016935), que ainda estavam pendentes de análise quando da impetração, de modo que havia transcorrido o prazo de 360 dias.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, **JULGANDO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento e conclusão do processo no prazo de 30 (trinta dias) dias.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005321-41.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TROMBINI EMBALAGENS S/A

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por TROMBINI EMBALAGENS S/A em face da UNIÃO FEDERAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional para autorizar o recolhimento das Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SESC, SENAC, SENAR, SEST e SEBRAE, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Afirma a autora que a base de cálculo das referidas Contribuições destinadas a terceiros é o “salário de contribuição”, entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea “a”, da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Assevera, no entanto, que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário de contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Aduz, ainda, que, posteriormente, o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros, de modo que o limite de 20 salários mínimos para o “salário de contribuição”, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Não obstante, sustenta que parte ré exige que a autora recolha as Contribuições destinadas a Terceiros sobre a totalidade da sua folha de salários, sem considerar a limitação da base de cálculo em 20 (vinte) salários mínimos.

Ao final, postula pela procedência da ação, com a confirmação da antecipação da tutela, bem como a condenação da Ré a restituir os valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

Foi deferida a tutela antecipada de urgência.

A União ofereceu contestação.

Após, a parte autora apresentou réplica.

**É o relatório.**

**Decido.**

Afasto as preliminares suscitadas na contestação, uma vez que, a parte autora comprova, através dos documentos juntados aos autos, que se sujeita à cobrança de contribuições questionadas, não prosperando as alegações ventiladas.

No mérito, merece acolhida a pretensão posta em juízo.

A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários mínimos, por força do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81, que tem a seguinte dição:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Com efeito, o art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Confira-se:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Destarte, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, consignando que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários mínimos previsto na Lei 6.950/81, como se denota da ementa abaixo colacionada:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus" (fl. 270e). (STJ – Resp 1241362 SC 2011/0044039-2, Relator: Ministra Assusete Magalhães, data de publicação: DJ 08/11/2017).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela deferida, para autorizar a autora a recolher as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SESC, SENAC, SENAR, SEST e SEBRAE, observando o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos valores que excederem esse limite, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Reconheço, ainda, o direito da parte autora à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a Ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios a serem calculados sobre o valor da condenação, nos patamares mínimos fixados pelo artigo 85, parágrafo 3º, do CPC.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do CPC.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021732-90.1996.4.03.6100

EXEQUENTE: SEBASTIAO BUFF BLUMER BASTOS, SEBASTIAO DAMITO, SEBASTIANA SIQUEIRA MENEZES, SONIA MARIA ANDREASI, SUSY VALERIO, TELMIZIO JOSE CUNHA, TEREZINHA BARBOZA DA SILVA, TSUYOSHI TAKA, UDIBEL JOSE DA COSTA, HELENA MARTA DE SOUSA NUCCI, ENOZOR PINTO DE SOUZA, ADELINO PINTO DE SOUZA, SEBASTIAO PINTO DE SOUZA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAICON RAFAEL SACCHI - SP234730  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DA SILVA BRAGA - SP232730

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Abra-se vista às partes da certidão id 35705066, com relação à transferência bancária realizada.

Id 35781578: Atenda-se.

Nada mais requerido, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010427-81.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LANCHONETE COISA NOSTRA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR RICARDO RATC - SP256828, VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Recebo a petição de emenda à inicial (id 35867003).

Em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de tutela provisória para após a vinda da contestação.

Oportunamente voltemos os autos conclusos para deliberação.

Int.

**São Paulo, 4 de agosto de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014153-63.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CLUBE ALTO DOS PINHEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

IMPETRADO: ILMO. SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Considerando que a contribuição social, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa, foi extinta a partir de 1º de janeiro de 2020, nos termos do art. 12 da Lei 13.932/2019, esclareça a parte impetrante a pertinência e o interesse no pedido liminar formulado.

Após, tornemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010902-37.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SHOPPING DO CIDADAO SERVICOS E INFORMATICA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Shopping do Cidadão Serviços e Informática S.A. em face de ato Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT, visando à obtenção de provimento jurisdicional que autorize a impetrante a deixar de efetuar o recolhimento das contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC. Requer, ainda, o reconhecimento do direito de compensar/restituir os valores recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos e atualizados pela Taxa SELIC.

Relata a impetrante que, no exercício de suas atividades, encontra-se sujeita ao recolhimento de contribuições previdenciárias e, nos termos da respectiva legislação de regência, também às contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC.

Entretanto, alega que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 (“EC nº 33/01”), não é mais possível se admitir a exigência das contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, eis que a Constituição Federal não mais autoriza a exigência de tais contribuições sobre a folha de salários/remuneração dos trabalhadores.

Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer pelo regular prosseguimento do feito.

### **É o breve relatório. Passo a decidir.**

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita. Sustenta a parte impetrada que o presente mandado de segurança insurge-se contra lei em tese, mas verifico da inicial que a impetrante combate atos praticados com esteio na lei, daí porque cabível o mandado de segurança.

O E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento pacificado no sentido de que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - [Lei dos Recursos Repetitivos](#)-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGA200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. PRECEDENTE. 2. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao SESI, SENAI, SESC e SENAC. Constitucionalidade do § 3º do artigo 8º da Lei n. 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 452493, EROS GRAU, STF.)

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, 'a', da [CRFB/88](#), autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Não há, entretanto, previsão de incidência sobre a folha de salários. Transcrevo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

...

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a base de cálculo de folha de salários dos contribuintes.

O que se extrai, com a edição da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte Derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

Registre-se que a expressão "poderão" constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, III, da [CRFB/88](#), o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da CFRB/88 não comportam elastecimento, sendo o rol taxativo.

Destaco, a propósito, trecho do voto da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

[...]

Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico 'poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;'

Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da [CF](#), mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2º, III, da [CF](#), acrescido pela EC 33/01.

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2º, III, b) ou ad valorem, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).

[...]

Transcrevo, também, as ementas a seguir, que reconheceram a repercussão geral dessa questão constitucional:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012 – destaquei)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA [CONSTITUIÇÃO FEDERAL](#), INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Registro que, no exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie destacou que “são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da [Constituição Federal](#), de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa”.

Prosseguindo, há quem diga que o elenco de bases econômicas, constante do art. 149, § 2º, III, a, não seria taxativo e que só o rol encontrado nos incisos do art. 195, relativo especificamente às contribuições de seguridade social, é que teria tal característica, ressalvado o exercício da competência residual outorgada pelo art. 195, § 4º. É nesse sentido, e.g., a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, em seu Curso de Direito Tributário, 21ª edição, Saraiva, 2009, p. 45.

Não há dúvida de que as contribuições caracterizam-se, principalmente, por impor a um determinado grupo de contribuintes - ou, potencialmente, a toda a sociedade, no que diz respeito às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente estabelecidos e que não havia, no texto originário da [Constituição](#), uma predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade social, no art. 195. Ou seja, o critério da finalidade é marca essencial das respectivas normas de competência. Não é por outra razão, aliás, que Marco Aurélio Greco, na sua obra Contribuições: uma figura *sui generis*, Dialética, 2000, p. 135, refere-se à finalidade como critério de validação constitucional das contribuições.

Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da [Constituição](#), da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A [Constituição](#) de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas às contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota *ad valorem*, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A utilização do termo "poderão", no referido artigo constitucional, não enuncia simples alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.

Note-se que o próprio art. 145 da [CF](#), ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que "poderão" instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedamo que nelas não se contém

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da [Constituição](#), pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescentar o § 13 ao art. 195 da [Constituição](#), passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à [Constituição](#) sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Decorrência de tal entendimento, as alterações trazidas pela EC N° 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaco o entendimento de Leandro Paulsen: “Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais.” (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Assim, conclui-se pelo reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o contribuinte a recolher – a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 – as referidas contribuições com a aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para reconhecer a inexistência das contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC.

Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010904-07.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SHOPPING DO CIDADAO SERVICOS E INFORMATICAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Shopping do Cidadão Serviços e Informática S.A. em face de ato Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça, em relação às contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, deve ser observado o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Afirma a impetrante que a base de cálculo das referidas contribuições destinadas a terceiros é o “salário de contribuição”, entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea “a”, da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Assevera, no entanto, que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário de contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, sendo que tal limite foi estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Aduz, ainda, que, posteriormente, o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, mas não o removeu para as contribuições destinadas a terceiros, de modo que o limite de 20 salários mínimos para o "salário de contribuição", previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para as contribuições destinadas a terceiros.

Não obstante, sustenta que a autoridade impetrada exige que a impetrante recolha as Contribuições destinadas a Terceiros sobre a totalidade da sua folha de salários, sem considerar a limitação da base de cálculo em 20 (vinte) salários mínimos.

Foi deferida a medida liminar.

A autoridade coatora prestou as informações.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer.

**É o relatório.**

**Decido.**

A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81, que tem a seguinte dilação:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Com efeito, o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Confira-se:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Destarte, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, consignando que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos previsto na Lei 6.950/81, como se denota da ementa abaixo colacionada:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus" (fl. 270e). (STJ – Resp 1241362 SC 2011/0044039-2, Relator: Ministra Assusete Magalhães, data de publicação: DJ 08/11/2017).



Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, **JULGANDO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, para autorizar a parte impetrante a recolher as contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, observando o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos valores que excederem esse limite, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Reconheço, ainda, o direito da parte autora à compensação dos valores indevidamente pagos, após o trânsito em julgado, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010937-94.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TM CUATTRO MARKETING DE RESULTADO LTDA., CUATTRO TRABALHO TEMPORARIO LTDA-EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que autorize a impetrante a deixar de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE. De forma subsidiária, requer afastar a exigência da contribuição em tela na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos. Requer, ainda, o reconhecimento do direito de compensar/restituir os valores recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos e atualizados pela Taxa SELIC.

Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer pelo regular prosseguimento do feito.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita. Sustenta a parte impetrada que o presente mandado de segurança insurge-se contra lei em tese, mas verifico da inicial que a impetrante combate atos praticados com esteio na lei, daí porque cabível o mandado de segurança.

O E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento pacificado no sentido de que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - [Lei dos Recursos Repetitivos](#)-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGA200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. PRECEDENTE. 2. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao SESI, SENAI, SESC e SENAC. Constitucionalidade do § 3º do artigo 8º da Lei n. 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 452493, EROS GRAU, STF.)

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, 'a', da [CRFB/88](#), autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Não há, entretanto, previsão de incidência sobre a folha de salários. Transcrevo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e semprejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

...

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a base de cálculo de folha de salários dos contribuintes.

O que se extrai, com a edição da EC nº [33/2001](#), é que o Poder Constituinte Derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

Registre-se que a expressão "poderão" constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. [149, § 2º, III](#), da [CRFB/88](#), o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do [PIS/COFINS](#)-importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da [CFRB/88](#) não comportam elastecimento, sendo o rol taxativo.

Destaco, a propósito, trecho do voto da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

[...]

Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC [33/2001](#), no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico 'poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;'

Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. [149, II](#), e [195, IV](#), da [CF](#), mas também se submete, como se viu, ao art. [149, § 2º, III](#), da [CF](#), acrescido pela EC [33/01](#).

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2º, III, b) ou ad valorem, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).

[...]

Transcrevo, também, as ementas a seguir, que indicam o reconhecimento da repercussão geral dessa questão constitucional:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº [33/01](#). NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012 – destaquei)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. [149, § 2º, III](#), A, DA [CONSTITUIÇÃO FEDERAL](#), INSERIDO PELA EC [33/01](#). FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL -ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Registro que, no exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie destacou que “são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. [149, § 2º, III, a](#), da [Constituição Federal](#), de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa”.

Prosseguindo, há quem diga que o elenco de bases econômicas, constante do art. 149, § 2º, III, a, não seria taxativo e que só o rol encontrado nos incisos do art. 195, relativo especificamente às contribuições de seguridade social, é que teria tal característica, ressalvado o exercício da competência residual outorgada pelo art. 195, § 4º. É nesse sentido, e.g., a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, em seu Curso de Direito Tributário, 21ª edição, Saraiva, 2009, p. 45.

Não há dúvida de que as contribuições caracterizam-se, principalmente, por impor a um determinado grupo de contribuintes - ou, potencialmente, a toda a sociedade, no que diz respeito às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente estabelecidos e que não havia, no texto originário da [Constituição](#), uma predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade social, no art. 195. Ou seja, o critério da finalidade é marca essencial das respectivas normas de competência. Não é por outra razão, aliás, que Marco Aurélio Greco, na sua obra *Contribuições: uma figura sui generis*, Dialética, 2000, p. 135, refere-se à finalidade como critério de validação constitucional das contribuições.

Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da [Constituição](#), da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A [Constituição](#) de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas às contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota *ad valorem*, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A utilização do termo "poderão", no referido artigo constitucional, não enuncia simples alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.

Note-se que o próprio art. 145 da [CF](#), ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que "poderão" instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da [Constituição](#), pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescentar o § 13 ao art. 195 da [Constituição](#), passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à [Constituição](#) sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Decorrência de tal entendimento, as alterações trazidas pela EC N° 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaco o entendimento de Leandro Paulsen: "Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais." (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Assim, conclui-se pelo reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o contribuinte a recolher – a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 – as referidas contribuições com a aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para reconhecer a inexistência das contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC.

Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

## 17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000238-23.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALOR CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS LTDA EM LIQUIDACAO, ANDRIGHETTI ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA, MARILSE TEREZINHA ANDRIGHETTI GUIDORZI, ZITA RECH ANDRIGHETTI, MIGUEL VICTORIO ANDRIGHETTI

Advogados do(a) AUTOR: FABIO FELIX MAIA - SP188955, TULIO ESDRAS SIMONETTI COHN - SP155921, LUIS PAULO GERMANOS - SP154056, MARCUS ALEXANDRE YSHIKAWA SALUSSE - SP234785, WALTER JOSE DE BRITO MARINI - SP195920

Advogados do(a) AUTOR: FABIO FELIX MAIA - SP188955, TULIO ESDRAS SIMONETTI COHN - SP155921, LUIS PAULO GERMANOS - SP154056, MARCUS ALEXANDRE YSHIKAWA SALUSSE - SP234785

Advogados do(a) AUTOR: FABIO FELIX MAIA - SP188955, TULIO ESDRAS SIMONETTI COHN - SP155921, LUIS PAULO GERMANOS - SP154056, MARCUS ALEXANDRE YSHIKAWA SALUSSE - SP234785

Advogados do(a) AUTOR: FABIO FELIX MAIA - SP188955, TULIO ESDRAS SIMONETTI COHN - SP155921, LUIS PAULO GERMANOS - SP154056, MARCUS ALEXANDRE YSHIKAWA SALUSSE - SP234785

Advogados do(a) AUTOR: FABIO FELIX MAIA - SP188955, TULIO ESDRAS SIMONETTI COHN - SP155921, LUIS PAULO GERMANOS - SP154056, MARCUS ALEXANDRE YSHIKAWA SALUSSE - SP234785

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes da decisão proferida no Id nº 30166969, com o seguinte teor:

*“Considerando que não houve indicação de irregularidades na digitalização dos autos físicos, dou prosseguimento ao feito neste sistema eletrônico – PJe.*

*Dada a indicação de assistente(s) técnico(s) e/ou apresentação de quesito(s) pelas partes (ID nº 13246605 – fls. 2611/2614, conforme numeração dos autos físicos e ID's nºs 19419096 e 19419864), reitere-se a comunicação eletrônica encaminhada ao Perito Judicial, Senhor Alberto Sidney Meiga (e-mails: asm@cdmil.com e albertomeiga@gmail.com), constante do ID nº 13246605 (fls. 2618 e 2619), a fim de que seja cumprida a decisão exarada no ID sob o nº 16771423 (fls. 2608), devendo apresentar estimativa de honorários no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias.*

*Estimados os honorários periciais, manifestem-se as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo terceiro, do aludido Código, devendo a parte autora, no caso de expressa concordância, efetuar o depósito judicial no prazo de 15 (dez) dias.*

*Intime(m)-se.”*

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0007082-08.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HISUJI SHINTANI, HISUJI SHINTANI

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANE MARCUSSI - SP165003  
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANE MARCUSSI - SP165003

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

De início, promova a Secretaria a alteração da classe dos presente autos, devendo constar “PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL” ao invés de “PETIÇÃO CÍVEL”.

Ante o requerido na petição constante do(s) Id(s) nº(s) 30287097, determino:

a - as medidas cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje para a retificação do polo passivo, devendo constar União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), ao invés de União Federal – AGU; e

b - a nova intimação da União Federal, através da Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da decisão exarada no Id nº 29588496, bem como quanto ao requerido nos Ids nºs 31713061 e 31713068.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012177-21.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Tendo em vista que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, recebo os embargos de declaração datados de 16.07.2020, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, para reconhecer a contradição apontada.

Em seus embargos de declaração, alega a embargante que requereu a presente tutela cautelar em caráter antecedente não apenas para garantir judicialmente o débito tributário mediante depósito integral do valor, mas também como etapa inicial de futura ação para desconstituir o lançamento efetuado.

Com razão a embargante, uma vez que a inicial já ressaltava ser o presente procedimento preparatório para futura emenda à inicial, pela qual a demandante pretende aditar o pedido e causa de pedir, adaptando o feito para o procedimento comum, de competência desta Vara Cível.

Ante o exposto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS**, para **ANULAR** a decisão proferida em 16.07.2020.

Por sua vez, considerando os depósitos realizados a favor destes autos (documento ID nº 3552941274), intime-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, nos termos do art. 6º da Ordem de Serviço DFORSP nº 9/2020, para manifestação acerca da integralidade das garantias, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, devendo, no mesmo prazo, indicar precisamente eventuais diferenças, sob pena de preclusão.

Estando em termos os montantes depositados, deverá a ré efetuar as devidas anotações em seus sistemas informatizados, pela suspensão de exigibilidade dos débitos impugnados nestes autos, juntando documentação pertinente.

Também deverá a ré, no mesmo prazo acima, manifestar-se acerca de eventual inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União, bem como se procedeu ajuizamento de execução fiscal, lastreada nos créditos objeto da presente lide, juntando documentação pertinente, sem prejuízo de sua oportuna citação para oferecer defesa.

Advirto a ré que o prazo ora designado é razoável e proporcional em face das providências a serem adotadas, de modo que não será deferida dilação sem justificção adequada.

Com a manifestação pela Fazenda Nacional ou decorrido “in albis” o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017811-74.2019.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALDETE JOSE RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Considerando o transcurso de mais de 8 meses desde a impetração do presente feito, apresente o demandante tela atualizada do sistema informatizado do INSS, reportando o estado atual do recurso administrativo referente ao requerimento de concessão de benefício previdenciário.

O não atendimento integral às determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Após o cumprimento das determinações ou decorrido “in albis” o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0015184-48.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: SILVIO JOSE SAMPAIO JUNIOR

### DESPACHO

ID nº 21456183: Quanto à pesquisa junto ao sistema SIEL, registro que o sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral exibe, como requisitos de acesso ao sistema, o nome da genitora da parte pesquisada e a data de nascimento daquela, elementos inexistentes no presente feito, razão por que fica, por ora, indeferida.

No mais, quanto às pesquisas de endereços junto aos sistemas INFOJUD/Webservice, BACENJUD e RENAJUD, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, tornemos autos ao arquivo.

Int..

**São PAULO, 3 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5010121-15.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANIEL RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Considerando o transcurso de 2 meses desde a impetração do presente feito, apresente o demandante tela atualizada do sistema informatizado do INSS, reportando o estado atual do recurso administrativo referente ao requerimento de concessão de benefício previdenciário.

O não atendimento integral às determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Após o cumprimento das determinações ou decorrido “in albis” o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013571-63.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARTINHO ANTONIO DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEA SALGADO DOS SANTOS - SP344600

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAQUERA

### DECISÃO

Inicialmente, em consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento ID nº 36420773), observa-se que o demandante auferia renda de trabalho assalariado pelo montante de R\$ 1.841,23, além de ser titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no valor mensal de R\$ 1.052,95.

Por oportuno, ressalto que o demandante comparece nestes autos representado por advogado particular, bem como declarou residir em região relativamente próxima ao Parque Raul Seixas, ao Cemitério Itaquera, ao Hospital Geral de Guaianazes e às Estações Dom Bosco, José Bonifácio e Guaianazes da CPTM.

Ademais, não obstante ter sido juntada CTPS da esposa do demandante, indicando que a mesma encontra-se desempregada, não foi juntado qualquer comprovante de despesas do casal, a comprove que a parte autora não pode suportar as despesas deste processo, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, de modo que **indeferir** a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Recolha a parte autora as custas processuais devidas, incidentes sobre o valor a ser atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na mesma oportunidade, apresente o demandante tela atualizada do sistema informatizado do INSS, reportando o estado atual do recurso administrativo referente ao requerimento de concessão de benefício previdenciário.

O não atendimento integral às determinações acima acarretará o indeferimento da inicial.

Após o cumprimento das determinações ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0017377-07.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELIZABETH DINO A DUARTE CARDOSO DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821

REU: UNIÃO FEDERAL

### **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Cumpra-se o item "5" da decisão exarada no Id nº 29988379, intimando-se o perito nomeado, via comunicação eletrônica (cjunqueira@cjunqueira.com.br), para que apresente o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua intimação, haja vista a parte autora já ter depositado integralmente o valor dos honorários periciais, conforme consta do Id nº 20558962.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5008897-84.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EURIDES LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA PESSOTO MAMBRINI - SP210061

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

### **DESPACHO**

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais promova a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

**SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002762-14.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: XL RESSEGUROS BRASIL S.A, XL SEGUROS BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DESPACHO**

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subamos autos ao E. TRF. Int.

**SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0018238-90.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SSG ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE - SP140525, REINALDO CAMPOS LADEIRA - SP272361

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO EM SÃO PAULO

#### **DESPACHO**

Diante dos termos da manifestação ID nº 30448216, oficie-se à CEF para transferência dos depósitos efetuados nas contas nºs 0265.635.711381-4, 0265.635.711382-2, 0265.635.711383-0 e 0265.635.711384-9 (fl. 208 dos autos então físicos) à 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais, vinculado aos autos 0032811-81.2014.4.03.6182.

Após, tendo em vista já haver nos autos manifestação ministerial, venham conclusos para sentença. Int.

**SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014349-33.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARL ZEISS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA - SP274876

**DESPACHO**

Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do CPC bem como promova, no mesmo prazo, a juntada da guia de custas devidamente quitada.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014396-07.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASTELINO GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais promova a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

**SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0015722-05.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO BATISTA DOS REIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: AGOSTINHO FERREIRA GOMES - SP403626, MARLI DE SOUZA BASTOS - SP98263

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

### **DESPACHO**

Uma vez que providenciada a inclusão no sistema PJE do advogado indicado à fl. 363 dos autos então físicos e não havendo qualquer manifestação posterior, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0015828-89.1996.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129, ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601, VINICIUS BRANCO - SP77583

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Tendo em vista a digitalização dos autos, reabro o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca do despacho proferido à fl. 566 dos autos então físicos.

No silêncio ou na falta de manifestação objetiva das partes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000969-85.2017.4.03.6119 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ABDOULAH THIAM - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUEVARA BIELLA MIGUEL - SP238652

IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

## DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID nº 30756870. Após, proceda-se a conversão em renda da União dos depósitos ID nº 2099477 e 2245015 (Conta nº 0265.635.00719181-5). Para tanto, expeça-se ofício à CEF determinando-se o cumprimento em 15 (quinze) dias.

Tudo providenciado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0010273-66.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA, GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA, GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA, GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI - SP133794, PAULO WAGNER PEREIRA-SP83330

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI - SP133794, PAULO WAGNER PEREIRA-SP83330

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI - SP133794, PAULO WAGNER PEREIRA-SP83330

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI - SP133794, PAULO WAGNER PEREIRA-SP83330

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID nº 30268153: Considerando que a União Federal não promoveu a indicação de irregularidades na digitalização dos autos físicos, dou prosseguimento ao feito neste sistema eletrônico – PJe.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo se persiste o interesse na substituição do depósito em dinheiro dos créditos tributários discutidos no presente feito, mediante a apresentação de seguro garantia contratado junto à seguradora de comprovada solidez, dado o transcurso do prazo desde o último requerimento (28.02.2019), bem como a discordância da União Federal (ID nº 30268153).

Ressalto que o seguro garantia não suspende a execução dos créditos tributários, de modo que eventual levantamento do depósito sujeita a empresa a atos de cobrança.

Semprejuízo do acima exposto, cumpra-se o item "4" da decisão exarada no ID nº 13215624 (fls. 1142, conforme numeração dos autos físicos), intimando-se a Perita Judicial, a Senhora Rita de Cássia Casella, via comunicação eletrônica (rocasella@uol.com.br), para que apresente o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, haja vista o depósito judicial realizado pela parte autora a título de honorários periciais (ID nº 13215624 – fls. 1194/1196).

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005461-75.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BABEL PUBLICIDADE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604, ANDRE DOS SANTOS ANDRADE - SP300217

IMPETRADO: PROCURADOR DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BABEL PUBLICIDADE LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO e do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão de exigibilidade de quaisquer tributos federais, desde a entrada em vigor do Decreto nº 64.879/2020 do Estado de São Paulo, até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas de vencimento originais, abstendo-se as autoridades impetradas da prática de qualquer ato tendente à cobrança desses débitos fiscais durante esse período, inclusive no que tange à aplicação de acréscimos legais (juros e multa), conforme fatos e argumentos narrados na petição inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 03.04.2020, foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a impetrante regularizasse o valor atribuído à causa, o que foi atendido pela petição protocolada em 09.04.2020, acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 15.04.2020, foi deferida em parte a liminar, em face da qual foram opostos embargos de declaração pela impetrante, acolhidos pela decisão exarada em 11.05.2020.

Interposto agravo de instrumento pela União, foi deferida a atribuição de efeito suspensivo pela Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região (documento ID nº 31561123).

Informações prestadas pela PFN em 04.05.2020, acompanhada de documentos, pugnando pela denegação da segurança.

Informações prestadas pela DERAT/SP em 06.05.2020, suscitando preliminares de não cabimento de mandado de segurança e inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da ordem.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 12.05.2020, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

Sentença prolatada em 19.05.2020, concedendo em parte a segurança, em face da qual foi interposta apelação pela Fazenda Nacional, à qual foi deferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo pela Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região (documento ID nº 33082257).

Pela petição datada de 14.07.2020, a impetrante requer a desistência do feito (documento ID nº 35366660).

É o relatório. Decido.

**HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Resta, assim, prejudicado o processamento da apelação interposta pela União.

Encaminhe-se cópia da presente decisão via correio eletrônico à Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 1/2020 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude da interposição do pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação nº 5013375-60.2020.4.03.0000.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000654-12.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MIGUEL ANGELLANCUBA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CELIA BERGAMINI - SP104524, ISABELLA MAUAD ALVES - SP159172

REU: TUPASY DO BRASIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - ME, METHALAMAZONAS GASTRONOMIA LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogados do(a) REU: ALBERTO LUIS CAMELIER DA SILVA - SP113732, LILIANA PROVASI VAZ - SP146759, MIRIAN HELENA CARUY E SILVA - SP83323

Advogados do(a) REU: ALBERTO LUIS CAMELIER DA SILVA - SP113732, LILIANA PROVASI VAZ - SP146759, MIRIAN HELENA CARUY E SILVA - SP83323

### DESPACHO

ID's nºs 33921126 e 33921485: Indefiro o requerido pela parte autora, tendo em vista a juntada de substabelecimento sem reserva de iguais pelas corrés TUPASY DO BRASIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA – ME e METHALAMAZONAS GASTRONOMIA LTDA - ME em 18.06.2020, datado de 09.06.2020, conforme requerido no ID's nºs 33974606, 33974611 e 33974619, pelo que determino à Secretaria que providencie o necessário para que conste o nome do advogado Alberto Luís Camelier da Silva, inscrito na OAB/SP sob o nº 113.732, para fins de recebimento de publicações em nome das referidas corrés, devendo proceder à exclusão dos nomes das advogadas Mirian Helena Caruy e Silva e Liliana Provasi Vaz.

Após, remetam-se os autos, **com urgência**, à Seção de Distribuição – SEDI, para o cumprimento da decisão exarada em 04.06.2020 (ID nº 33291935).

Intime(m)-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5024136-57.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

REU: JORGE MARCIO DE SOUSA THURLER

### DESPACHO

ID n. 21084098: Vistos em inspeção.

Ciência à autora, que deverá requerer em termos de prosseguimento.

ID n. 29940628: Tendo em vista que a autora encontra-se representada por outros patronos que não as renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

Int.

**SãO PAULO, 26 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 5021344-33.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

REU: ROMALI COMERCIO DE TECIDOS EIRELI, ROSANE MINCIS VARNOVITZKY

### **DESPACHO**

ID n. 20627444 e 22296191: Vistos em inspeção.

Ciência à autora, para que requeira em termos de prosseguimento.

ID n. 29945636: Tendo em vista que a autora encontra-se representada por outros patronos que não os renunciantes, desnecessária a suspensão do presente feito. Anote-se.

Int.

**SãO PAULO, 26 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022440-49.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VIRGINIA CLEIRE RIBEIRO PIMENTEL

Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO TADEU LABAYLE COUHAT CARRARO - SP403346

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Recebo as petições constantes dos ID's nºs 28214058, 28214676, 28214678, 28214685 e 28221517 como aditamento à inicial.

Ante o recolhimento das custas iniciais (ID nº 30614977), cite-se parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.

Coma vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica.

Após, em conformidade com a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2019, em medida cautelar, deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.090, que suspendeu o andamento de todos os processos que versem sobre a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Intime(m)-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000723-49.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: F.F. DOS SANTOS COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO - ME, FABIO FERREIRA DOS SANTOS

## DESPACHO

ID n. 26664568: Vistos em inspeção.

Quanto às pesquisas de endereços junto aos sistemas INFOJUD/Webservice, BACENJUD e RENAJUD, defiro a sua realização. Coma juntada de seu resultado, manifeste-se a parte exequente, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, tornemos autos ao arquivo.

Int.

**SãO PAULO, 25 de junho de 2020.**

MONITÓRIA(40)Nº 0010128-34.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

REU: MAYARA OLIVEIRA XAVIER

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

À Secretaria para que providencie o cancelamento das cartas precatórias nºs 33, 34 e 35/2020.

Após, expeçam-se mandados de citação, penhora e avaliação.

Cumpra-se, independentemente de nova publicação.

**SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0009889-74.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOAQUIM CAETANO BARBOSA

### DESPACHO

ID n. 30380435: Vistos em inspeção.

Pedido prejudicado, uma vez que as patronas indicadas já não constam da autuação dos presentes autos.

No mais, cumpra-se ID n. 27716782.

Int.

**SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000301-14.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA LUCIENE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - NORTE

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por MARIA LUCIENE DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO-NORTE, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata análise do pedido de fornecimento de cópia do processo administrativo referente ao requerimento de benefício NB 188.801.851-5, formulado administrativamente em 03.10.2019, tudo conforme narrado na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Distribuído o feito originariamente perante a MM. 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, pela decisão exarada em 13.04.2020 foi declinada a competência em favor de uma das Varas Cíveis Federais da Capital.

Redistribuído o feito a este Juízo, pela decisão exarada em 22.06.2020, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pelo impetrado, sendo prestadas as informações em 12.07.2020.

Instada a se pronunciar sobre as informações, a autora peticiona em 17.07.2020.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a notícia pelo impetrado, corroborada pela manifestação da parte autora, de que os documentos solicitados foram disponibilizados administrativamente, não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado como art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026663-16.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JUCELINE SILVA PAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214

IMPETRADO: ILBEC - INSTITUIÇÃO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/S, MAGNÍFICO REITOR, DIRETORA DO ILBEC - INSTITUIÇÃO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/S LTDA (UNICAPITAL)

Advogado do(a) IMPETRADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

Advogado do(a) IMPETRADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

Advogado do(a) IMPETRADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por JUCELINE SILVA PAIS em face do REITOR DA INSTITUIÇÃO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/S LTDA - ILBEC, mantenedora da UNICAPITAL, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que regularize a matrícula da impetrante e libere o acesso ao portal do aluno, bem como permita realização de provas, sem a necessidade do pagamento de prestações atrasadas e taxas, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 02.02.2018, foi indeferida a liminar.

Informações prestadas pela ILBEC em 13.04.2018, suscitando preliminarmente o não cabimento de mandado de segurança, e no mérito, pugnano pela denegação da ordem.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 09.11.2018, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

**É o relatório. Decido.**

Em que pese o estado adiantado do feito, impõe-se indeferir a petição inicial, em virtude da inadequação da via eleita pela impetrante.

No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: *“conceder-se-á mandado de segurança para **proteger direito líquido e certo**, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”* (grifei).

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que “*se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais*”<sup>[1]</sup>.

Narra a petição inicial que a impetrante, aluna do curso de Direito da UNICAPITAL, passou a sofrer a cobrança de valores que já haviam sido pagos, fazendo com que a demandante perdesse descontos concedidos pelo programa de bolsas, vindo a tornar-se inadimplente. Em função dos débitos, a Instituição de Ensino simplesmente negou-se a permitir que a demandante realizasse as provas e demais atividades, enquanto não regularizasse sua situação, o que entende abusivo.

Por sua vez, o impetrado, em suas informações, alega que a demandante descumpriu cláusulas contratuais em 2017, vindo a negar-se em firmar contrato para o exercício seguinte e pagar a matrícula de janeiro, de modo que a ILBEC estaria exercendo regularmente seu direito.

Destaco que tem sido recorrente a propositura de mandados de segurança perante este Foro Federal, impetrados em face de dirigentes de Instituições de Ensino, atacando atos praticados por delegação do Ministério da Educação, nos termos do art. 53 da Lei nº 9.394/1996, o que, a princípio, atrairia o interesse da União para a causa, e por conseguinte, a competência desta Justiça Federal.

Contudo, nos presentes autos, pela própria narrativa da exordial, não se verifica qualquer ato praticado pelo impetrado que o equipare a autoridade pública, para fins de manejo do remédio constitucional. A controvérsia entre as partes está pautada tão somente no desacordo comercial acerca de disposições contratuais entabuladas pelas partes, sem qualquer ingerência do Ministério da Educação sobre o tema julgado.

Assim, da análise dos autos, depreende-se que a discussão da lide não apresenta os requisitos necessários à impetração do *mandamus*, reputando ser a via processual eleita pela parte autora inadequada ao pedido deduzido.

Não se trata de negar acesso ao provimento jurisdicional à parte impetrante, mas sim de reconhecer a impropriedade do meio processual destacado para fins de fazer valer suas alegações. Nesse sentido, deverá a parte selecionar via processual adequada à natureza do conflito, perante o Juízo competente.

Esse é o entendimento esposado nos seguintes julgados, consoante ementa reproduzida a seguir:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA DO ALUNO BENEFICIÁRIO DO FIES PARA OUTRA UNIDADE. POSSIBILIDADE. **TERMOS CONTRATUAIS. OBSERVADO. OBRIGATORIEDADE DO PAGAMENTO DOS VALORES COBRADOS PELA IES DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PROVA CONSTITUÍDA DO DIREITO PLEITEADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.** CONFIGURADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1 - Quanto a transferência do impetrante para a Instituição pretendida, não há correção a ser feita na r. sentença, porquanto, verifica-se que a partir da Cláusula 17ª, inciso II, do Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante de Ensino Superior que, mediante requerimento dirigido à Instituição de Ensino, poderá o Financiador, requerer, a qualquer tempo, sua mudança de IES, desde que mantido o mesmo curso.

2 - **No tocante ao outro ponto convertido, objeto da apelação, no que tange a obrigatoriedade no pagamento dos débitos combatidos, referente aos meses de janeiro a março de 2015, no importe de R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais), também não há correção a ser feita na r. sentença, vez que não há nos prova pré-constituída a demonstrar a certeza do direito líquido e certo em relação ao pedido do apelante acerca da suspensão da cobrança dos valores exigidos pela impetrada, havendo, pois, necessidade de dilação probatória, não sendo o mandado de segurança o instrumento adequado para análise do mencionado pedido.**

3 - Apelação improvida.”

(TRF 3, 4ª Turma, AC 0006617-62.2015.4.03.6100, Rel.: Des. Marcelo Saraiva, Data de Julg.: 21.06.2017, grifo nosso)

A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes as condições da ação, consistindo tais em (i) legitimidade *ad causam*; (ii) possibilidade jurídica do pedido; e (iii) interesse processual. O interesse processual ou de agir é requisito de dupla faceta, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado, o que constato não ter havido no presente caso.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado como art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade impetrada, nos termos do art. 7º da Ordem de Serviço DFORSP nº 9/2020, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

---

[1] DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora: Malheiros; 2014, p. 450.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026663-16.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JUCELINE SILVA PAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214

IMPETRADO: ILBEC - INSTITUIÇÃO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/S, MAGNÍFICO REITOR, DIRETORA DO ILBEC - INSTITUIÇÃO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/S LTDA (UNICAPITAL)

Advogado do(a) IMPETRADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

Advogado do(a) IMPETRADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

Advogado do(a) IMPETRADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por JUCELINE SILVA PAIS em face do REITOR DA INSTITUIÇÃO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/S LTDA - ILBEC, mantenedora da UNICAPITAL, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que regularize a matrícula da impetrante e libere o acesso ao portal do aluno, bem como permita realização de provas, sem a necessidade do pagamento de prestações atrasadas e taxas, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 02.02.2018, foi indeferida a liminar.

Informações prestadas pela ILBEC em 13.04.2018, suscitando preliminarmente o não cabimento de mandado de segurança, e no mérito, pugnano pela denegação da ordem.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 09.11.2018, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

### **É o relatório. Decido.**

Em que pese o estado adiantado do feito, impõe-se indeferir a petição inicial, em virtude da inadequação da via eleita pela impetrante.

No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: *“conceder-se-á mandado de segurança para **proteger direito líquido e certo**, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”* (grifei).

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que *“se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais”*<sup>[1]</sup>.

Narra a petição inicial que a impetrante, aluna do curso de Direito da UNICAPITAL, passou a sofrer a cobrança de valores que já haviam sido pagos, fazendo com que a demandante perdesse descontos concedidos pelo programa de bolsas, vindo a tornar-se inadimplente. Em função dos débitos, a Instituição de Ensino simplesmente negou-se a permitir que a demandante realizasse as provas e demais atividades, enquanto não regularizasse sua situação, o que entende abusivo.

Por sua vez, o impetrado, em suas informações, alega que a demandante descumpriu cláusulas contratuais em 2017, vindo a negar-se em firmar contrato para o exercício seguinte e pagar a matrícula de janeiro, de modo que a ILBEC estaria exercendo regularmente seu direito.

Destaco que tem sido recorrente a propositura de mandados de segurança perante este Foro Federal, impetrados em face de dirigentes de Instituições de Ensino, atacando atos praticados por delegação do Ministério da Educação, nos termos do art. 53 da Lei nº 9.394/1996, o que, a princípio, atrairia o interesse da União para a causa, e por conseguinte, a competência desta Justiça Federal.

Contudo, nos presentes autos, pela própria narrativa da exordial, não se verifica qualquer ato praticado pelo impetrado que o equipare a autoridade pública, para fins de manejo do remédio constitucional. A controvérsia entre as partes está pautada tão somente no desacordo comercial acerca de disposições contratuais entabuladas pelas partes, sem qualquer ingerência do Ministério da Educação sobre o tema judicado.

Assim, da análise dos autos, depreende-se que a discussão da lide não apresenta os requisitos necessários à impetração do *mandamus*, reputando ser a via processual eleita pela parte autora inadequada ao pedido deduzido.

Não se trata de negar acesso ao provimento jurisdicional à parte impetrante, mas sim de reconhecer a impropriedade do meio processual destacado para fins de fazer valer suas alegações. Nesse sentido, deverá a parte selecionar via processual adequada à natureza do conflito, perante o Juízo competente.

Esse é o entendimento esposado nos seguintes julgados, consoante ementa reproduzida a seguir:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA DO ALUNO BENEFICIÁRIO DO FIES PARA OUTRA UNIDADE. POSSIBILIDADE. **TERMOS CONTRATUAIS. OBSERVADO. OBRIGATORIEDADE DO PAGAMENTO DOS VALORES COBRADOS PELA IES DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PROVA CONSTITUÍDA DO DIREITO PLEITEADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.** CONFIGURADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1 - Quanto a transferência do impetrante para a Instituição pretendida, não há correção a ser feita na r. sentença, porquanto, verifica-se que a partir da Cláusula 17ª, inciso II, do Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante de Ensino Superior que, mediante requerimento dirigido à Instituição de Ensino, poderá o Financiador, requerer, a qualquer tempo, sua mudança de IES, desde que mantido o mesmo curso.

**2 - No tocante ao outro ponto convertido, objeto da apelação, no que tange a obrigatoriedade no pagamento dos débitos combatidos, referente aos meses de janeiro a março de 2015, no importe de R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais), também não há correção a ser feita na r. sentença, vez que não há nos prova pré-constituída a demonstrar a certeza do direito líquido e certo em relação ao pedido do apelante acerca da suspensão da cobrança dos valores exigidos pela impetrada, havendo, pois, necessidade de dilação probatória, não sendo o mandado de segurança o instrumento adequado para análise do mencionado pedido.**

3 - Apelação improvida.”

(TRF 3, 4ª Turma, AC 0006617-62.2015.4.03.6100, Rel.: Des. Marcelo Saraiva, Data de Julg.: 21.06.2017, grifo nosso)

A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes as condições da ação, consistindo tais em: (i) legitimidade *ad causam*; (ii) possibilidade jurídica do pedido; e (iii) interesse processual. O interesse processual ou de agir é requisito de dupla faceta, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado, o que constato não ter havido no presente caso.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado como art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade impetrada, nos termos do art. 7º da Ordem de Serviço DFORSP nº 9/2020, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000582-44.2020.4.03.6126 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NUCLEO RECREATIVO INFANTIL JOAO E MARIA LTDA. - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA GARCIA CARDOSO - SP393611

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CRN-3, CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO

Advogado do(a) IMPETRADO: CELIA APARECIDA LUCHESE - SP55203-B

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por NÚCLEO RECREATIVO INFANTIL JOÃO E MARIA LTDA. em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO DA 3ª REGIÃO – CRN-SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que torne sem eficácia a autuação fiscal realizada pela autoridade impetrada, bem como determine a sustação do pagamento da multa, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Como efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida pelo Juiz Federal Marcelo Guerra Martins, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 34263319, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* [1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênia ao Magistrado Marcelo Guerra Martins, para transcrever:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A questão dos autos consiste em verificar se a atividade desempenhada pela parte impetrante enseja ou não a contratação de um profissional de nutrição.

No presente, caso, conforme se do documento Id n.º 28719149 – Pág. 2, o auto de infração foi lavrado, com base nos arts. 15 e 16 da Lei n.º 6.583/78, arts. 1º, 2º e 3º da Lei n.º 8.234/91, arts. 17 e 19 do Decreto n.º 84.444/80, art. 4, II da Resolução CFN nº 597/2017, a seguir transcritos, respectivamente:

“Art. 15 - O livre exercício da profissão de nutricionista, em todo o território nacional, somente é permitido ao portador de Carteira de Identidade Profissional expedida pelo Conselho Regional competente.

Parágrafo único - É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 16 - Para o exercício da profissão na administração pública ou exercício de cargo, função ou emprego em empresas públicas e privadas, de assessoramento, chefia ou direção, será exigida, como condição essencial, a apresentação da Carteira de Identidade Profissional de Nutricionistas.

Parágrafo único - A inscrição em concurso público dependerá de prévia apresentação da Carteira de Identidade Profissional ou certidão do Conselho Regional de que o profissional está no exercício de seus direitos.”

“Art. 1º A designação e o exercício da profissão de Nutricionista, profissional de saúde, em qualquer de suas áreas, são privativos dos portadores de diploma expedido por escolas de graduação em nutrição, oficiais ou reconhecidas, devidamente registrado no órgão competente do Ministério da Educação e regularmente inscrito no Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva área de atuação profissional.

Parágrafo único. Os diplomas cursos de equivalentes, expedidos por escolas estrangeiras iguais ou assemelhadas, serão revalidados na forma da lei.

Art. 2º A carteira de identidade profissional, emitida pelo Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva jurisdição é, para quaisquer efeitos, o instrumento hábil de identificação civil e de comprovação de habilitação profissional do nutricionista, nos termos da [Lei nº. 6.206, de 7 de maio de 1975](#), e da [Lei nº. 6.583, de 20 de outubro de 1978](#).

Art. 3º São atividades privativas dos nutricionistas:

I - direção, coordenação e supervisão de cursos de graduação em nutrição;

II - planejamento, organização, direção, supervisão e avaliação de serviços de alimentação e nutrição;

III - planejamento, coordenação, supervisão e avaliação de estudos dietéticos;

IV - ensino das matérias profissionais dos cursos de graduação em nutrição;

V - ensino das disciplinas de nutrição e alimentação nos cursos de graduação da área de saúde e outras afins;

VI - auditoria, consultoria e assessoria em nutrição e dietética;

VII - assistência e educação nutricional e coletividades ou indivíduos, sadios ou enfermos, em instituições públicas e privadas e em consultório de nutrição e dietética;

VIII - assistência dietoterápica hospitalar, ambulatorial e a nível de consultórios de nutrição e dietética, prescrevendo, planejando, analisando, supervisionando e avaliando dietas para enfermos.”

“**Art. 17.** O exercício da profissão de Nutricionista só será permitido ao profissional inscrito no Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva jurisdição.

(...)

“**Art. 19.** Na administração pública direta ou indireta e nas empresas privadas, a Carteira de Identidade Profissional de Nutricionista será exigida como condição essencial para o exercício de cargo, função ou emprego, de chefia ou direção, assessoramento, coordenação, planejamento e organização de serviços e programas de nutrição e alimentação.”

“Art. 4º Para fins de autuação, relativa à pessoa jurídica, consideram-se infrações as seguintes ocorrências:

(...)

II. inexistência de Nutricionista;”

Já a multa foi aplicada com fundamento no art. 24 da Lei nº 6.583/78, art. 63 do Decreto nº 84.444/80, art. 26, §1º, II da Resolução CFN nº 597/2017 e art. 3º, II da Resolução CFN nº 612/2018, que estabelecem, respectivamente:

“Art. 24 - Às pessoas físicas e jurídicas, que agirem em desacordo como disposto nesta Lei, aplicar-se-á a pena de multa, que variará de 1 (uma) a 10 (dez) vezes o valor de referência previsto no [art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.](#)”

“**Art. 63.** As pessoas físicas ou jurídicas que agirem em desacordo com o disposto neste Regulamento, aplicar-se-á a pena de multa, variável de 1 (um) a 10 (dez) vezes o valor de referência previsto no artigo 2º parágrafo único, da Lei números 6.205, de 29 de abril de 1975.”

“Art. 26. A sanção aplicável pelo cometimento de infrações nos termos desta Resolução consiste em multa, que deverá obedecer aos parâmetros aprovados pelo CFN.

§ 1º As multas para aplicação de sanções em processos de infração movidos contra pessoas jurídicas, conforme as infrações descritas nos incisos I, II, III, IV, V e VI do artigo 4º, deverão ser aplicadas da seguinte forma:

(...)

II. Inexistência de Nutricionista: Sanção: 70% do valor base de referência.”

**O contrato social da parte impetrante aponta que (Id n.º 28719682):**

**“O objeto da sociedade é PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE BERCÁRIO, RECREAÇÃO INFANTIL, JARDIM I, JARDIM II, MATERNAL, PRÉ-ESCOLA.”**

Como se vê, a atividade básica da parte impetrante é o fornecimento de educação, sendo certo que a eventual oferta de alimentação em suas dependências se trata apenas de um complemento à prestação dos serviços. Ademais, a atividade básica da empresa autora não está relacionada a qualquer das atividades que devem ser desenvolvidas pelos nutricionistas, nos termos do art.3º da Lei n.º 8.234/91 acima descrito.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO. AUTUAÇÃO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. ATIVIDADE-BÁSICA OU NATUREZA DO SERVIÇO. LEI 6.839/1980. EDUCAÇÃO INFANTIL. ILEGALIDADE.

1. O critério previsto para definir a obrigatoriedade quanto à contratação de responsável técnico, por especialização, encontra-se fixado na Lei 6.839/1980, que considera, para tanto, a atividade básica ou natureza do serviço prestado.

2. A prestação de serviço na área de educação infantil não exige a contratação de responsável técnico nutricionista, ainda que, eventualmente, fornecida alimentação no local até porque decidiu o Superior Tribunal de Justiça que restaurantes tampouco se sujeitam a tal exigência, pois não se confunde fornecimento de alimentos com prestação de serviços na área de nutricionismo.

3. Apelação e remessa oficial desprovidas.”

(TRF-3ª Região. 3ª Turma, ApelRemNec n.º 5000659-46.2017.403.6100, DJ 12/05/2020, Rel. Des. Fed. Luis Carlos Hiroki Muta).

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS. ESCOLAS QUE FORNECEM ALIMENTAÇÃO A ALUNOS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA - EXIGÊNCIA INCABÍVEL. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDAS.

1. A Lei nº 6.839, de 30/10/1980, ao se referir à obrigatoriedade de inscrição nos conselhos profissionais, vinculou-a à atividade básica da empresa ou àquela pela qual preste serviço a terceiros.

2. Em análise ao citado diploma legal, vê-se que a obrigatoriedade do registro da empresa no órgão profissional decorre do exercício de atividade relacionada às funções desempenhadas em suas dependências.

3. A atividade básica da impetrante é destinada ao ensino escolar não à nutrição e alimentação e embora forneça alimentos a seus alunos, não está obrigada a contratar nutricionista, tampouco sujeita a registro ou controle do Conselho Regional de Nutricionistas.

4. Apelação e remessa necessária improvidas.”

(TRF-3ª Região. 4ª Turma, ApReeNec n.º 5013972-33.2018.403.6100, DJ 08/11/2019, Rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva).

Assim, considerando que a atividade primordial da empresa impetrante não se relaciona com as atividades desenvolvidas pelos nutricionistas, não que se há falar em contratação de tal profissional.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para, em sede provisória, reconhecer que a parte impetrante está dispensada de contratar nutricionista ou profissional técnico, enquanto sua atividade principal não estiver ligada à nutrição, nos moldes acima fundamentados.

Como consequência, resta anulado, também em sede provisória, o auto de infração nº 0318/2019 e respectiva multa.

A presente decisão não inibe o poder fiscalizatório do Conselho, no sentido de identificar futuramente se houve modificação na natureza da atividade desenvolvida pela parte impetrante.”

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para o fim de reconhecer que a parte impetrante está dispensada de contratar nutricionista ou profissional técnico, enquanto sua atividade principal não estiver ligada à nutrição, nos moldes acima fundamentados.

Como consequência, resta anulado o auto de infração nº 0318/2019 e respectiva multa. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Cabe ressaltar que a presente decisão não inibe o poder fiscalizatório do Conselho, no sentido de identificar futuramente se houve modificação na natureza da atividade desenvolvida pela parte impetrante

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

---

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgRED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000794-88.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILMAR FRANCISCO MACHADO DE BARROS, RENE GARCIA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por GILMAR FRANCISCO MACHADO DE BARROS e RENE GARCIA FILHO, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL – SUDESTE I, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos processos administrativos ns.º 817496692 e 1118029322, em observância ao art. 49, da Lei n.º 9.784/1999, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. Foi proferida decisão Id n.º 31353278 que deferiu a medida liminar com relação ao impetrante Gilmar Francisco Machado de Barros, bem como denegou a segurança e julgou extinto o processo no que se refere ao impetrante Rene Garcia Filho. O Instituto Nacional do Seguro Social ofertou apelação. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

1- Preliminarmente, deixo de receber o recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no Id n.º 31767242, eis que não se trata do recurso cabível, nos termos do art. 354, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2 - Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Como efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida pelo Juiz Federal Marcelo Guerra Martins a medida liminar requerida pelo impetrante Gilmar Francisco Machado de Barros. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 31353278), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*<sup>[1]</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênia ao magistrado Marcelo Guerra Martins, para transcrever:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão somente no que se refere ao impetrante Gilmar Francisco Machado de Barros.

No presente caso, o impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, o seu processo administrativo n.º 817496692.

Verifica-se, de fato, estar pendente de análise conclusiva, no âmbito administrativo, referido processo administrativo protocolado originariamente, em 24/05/2019, conforme se constata do Id n.º 27311454

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Dos elementos que compõem os autos, verifico que o impetrante aguarda decisão do processo administrativo em tempo superior ao legalmente previsto para análise do seu pedido.

Nesse diapasão, verifico que o impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 24/05/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Quanto ao impetrante Rene Garcia Filho é de se notar que foi realizada a análise administrativa do processo n.º 1118029322, portanto, não assiste o impetrante mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto:

a-) **DEFIRO** o pedido de liminar com relação ao impetrante Gilmar Francisco Machado de Barro a fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do processo administrativo n.º 817496692, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado;”

Por fim, verifico que autoridade impetrada noticiou nos autos que apreciou o pedido administrativo do impetrante, conforme se denota do Id n.º 33437200.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para o fim de, com relação ao impetrante Gilmar Francisco Machado de Barro, determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à análise conclusiva do processo administrativo n.º 817496692. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgRED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008870-59.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAMI NASSIF SOUEIDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO SIECOLA - SP354763

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por RAMI NASSIF SOUEIDI em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada proceda à liberação do saldo total disponível na conta de FGTS, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal manifestou ciência acerca do processamento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito:

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferido pelo Juiz Federal Marcelo Guerra Martins, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 32471846, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* <sup>[1]</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênia ao Magistrado Marcelo Guerra Martins, para transcrever:

“Preliminarmente, levando em conta que foi concedido licença não remunerada pela empregadora do autor (Id n.º 32397877), defiro, por ora, a concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como do art. 98 do Código de Processo Civil.

A teor do art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

O impetrante alega que o seu contrato de trabalho foi suspenso em função de licença não remunerada realizada pela sua empregadora, em razão do reflexo da pandemia causada pela COVID-19. Sustenta que possui a quantia de R\$ 11.301,35 depositados na conta FGTS n.º 6951100097451/7828745, bem como percebia o valor líquido em média de R\$ 12.000,00. Aduz, em suma, que, muito embora a MP n.º 940/2020 tenha previsto o saque limitado até R\$ 1.045,00 do valor relativo ao FGTS, entende fazer jus ao saque do valor integral constante de sua conta vinculada.

Com efeito, a Lei n.º 8.036/90 prevê as hipóteses que autorizam a movimentação das contas vinculadas do FGTS, entre as quais cabe destacar:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;
- b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e
- c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

Em razão da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19, houve a edição de medidas reconhecendo o estado de calamidade pública, por parte do Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 06/2020 e do Governo do Estado de São Paulo (Decreto Estadual nº 64.879/2020).

Neste sentido, foi editada a MP nº 946/20 que autoriza os trabalhadores com contas no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) a sacarem até R\$ 1.045,00, entre 15 de junho e 31 de dezembro do ano corrente, como decorrência da pandemia mencionada pelo impetrante, conforme a seguir transcrito:

“Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na essa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

Com efeito, não obstante a difícil situação enfrentada pelo impetrante em razão da licença não remunerada realizada pela sua empregadora (Id nº 32397877), não é dado ao Poder Judiciário atuar ao arremio da lei, notadamente quando a norma for clara e dispensar interpretação, como é o caso dos autos.

Desta forma, não se verificando quaisquer das hipóteses legais que autorizam o saque do saldo do FGTS, **INDEFIRO** o pedido de liminar.”

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

---

**[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”**

*(AI-AgRED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)*

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009413-96.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GUSTAVO ALBERTO PEREIRA DA CUNHA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP283059

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Ids 34357255 e 34600882 - Tendo em vista o interesse das partes na composição amigável, remetam-se os autos principais (Execução de Título Extrajudicial nº 0013184-12.2015.403.6100) à Central de Conciliação para oportuna inclusão em pauta de audiência, trasladando-se o teor desta decisão.

Aguarde-se a realização da audiência e devolução dos autos principais.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008870-59.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAMI NASSIF SOUEIDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO SIECOLA - SP354763

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por RAMI NASSIF SOUEIDI em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada proceda à liberação do saldo total disponível na conta de FGTS, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal manifestou ciência acerca do processamento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito:

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferido pelo Juiz Federal Marcelo Guerra Martins, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 32471846, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* <sup>[1]</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênia ao Magistrado Marcelo Guerra Martins, para transcrever:

“Preliminarmente, levando em conta que foi concedido licença não remunerada pela empregadora do autor (Id n.º 32397877), defiro, por ora, a concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como do art. 98 do Código de Processo Civil.

A teor do art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

O impetrante alega que o seu contrato de trabalho foi suspenso em função de licença não remunerada realizada pela sua empregadora, em razão do reflexo da pandemia causada pela COVID-19. Sustenta que possui a quantia de R\$ 11.301,35 depositados na conta FGTS n.º 6951100097451/7828745, bem como percebia o valor líquido em média de R\$ 12.000,00. Aduz, em suma, que, muito embora a MP n.º 940/2020 tenha previsto o saque limitado até R\$ 1.045,00 do valor relativo ao FGTS, entende fazer jus ao saque do valor integral constante de sua conta vinculada.

Comefeito, a Lei n.º 8.036/90 prevê as hipóteses que autorizam a movimentação das contas vinculadas do FGTS, entre as quais cabe destacar:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;
- b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e
- c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

Em razão da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19, houve a edição de medidas reconhecendo o estado de calamidade pública, por parte do Congresso Nacional (Decreto Legislativo n.º 06/2020 e do Governo do Estado de São Paulo (Decreto Estadual n.º 64.879/2020).

Neste sentido, foi editada a MP n.º 946/20 que autoriza os trabalhadores com contas no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) a sacarem até R\$ 1.045,00, entre 15 de junho e 31 de dezembro do ano corrente, como decorrência da pandemia mencionada pelo impetrante, conforme a seguir transcrito:

“Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na essa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

Comefeito, não obstante a difícil situação enfrentada pelo impetrante em razão da licença não remunerada realizada pela sua empregadora (Id n.º 32397877), não é dado ao Poder Judiciário atuar ao arrepio da lei, notadamente quando a norma for clara e dispensar interpretação, como é o caso dos autos.

Desta forma, não se verificando quaisquer das hipóteses legais que autorizam o saque do saldo do FGTS, **INDEFIRO** o pedido de liminar.”

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgRED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0027264-93.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PHILIPS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

## DESPACHO

Vistos, e etc.

1. Providencie a secretaria a inclusão do nome dos advogados PAULO CAMARGO TEDESCO – OAB/SP 234.916 e GABRIELA SILVA DE LEMOS – OAB/SP 208.452 para recebimento das publicações de maneira exclusiva em nome da parte impetrante, devendo entretanto os referidos causídicos providenciarem a juntada da respectiva procuração, uma vez que não localizada nos autos procuração em nome do substabelecente constante no ID nº 35782692.

2. Trata-se de mandado de segurança interposto com o fim de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS as parcelas relativas ao ICMS bem como pleiteando o direito a compensação dos tributos pagos a maior. Às fls. 152/156 dos autos então físicos foi proferida sentença denegando a segurança e às fls. 477/479 foi proferido acórdão reconhecendo o direito da parte impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS; ainda, da análise dos autos verifica-se que o feito aguarda julgamento de recurso especial interposto pela parte impetrante visando unicamente discutir o direito à compensação e que a parte impetrada manifestou desinteresse em recorrer do acórdão que reconheceu o direito à exclusão do ICMS (fls. 622/625 e 627), tendo sido inclusive efetuado pela parte impetrante o levantamento dos valores depositados nos autos (contas nºs 0265.635.00244316-6 - fl. 79 e 0265.635.00244317-4 - fl. 103), em conformidade com a decisão proferida à fl. 632 (decisão não contestada pela parte impetrada).

3. Pois bem Por meio das manifestações Ids nºs 35825304 e seguintes a parte impetrante noticia nos autos o descumprimento de ordem judicial pela autoridade impetrada, ao não proceder a exclusão integral do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, pleiteando o cancelamento das ordens de cobrança emitidas, a retirada imediata de eventuais débitos bem como o estabelecimento de multa diária por descumprimento e eventual apuração de crime de desobediência.

4. Por ora, oficie-se ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no endereço: Rua Luis Coelho, 197, Consolação, CEP: 01309-001, SP para que preste a este juízo os devidos esclarecimentos acerca do procedimento adotado (prazo de 05 dias) uma vez que, qualquer inclusão do ICMS na base de cálculo viola o aqui decidido, devendo em caso de ter sido promovida a indevida inclusão, proceder as competentes retificações de cálculo. Referido ofício deve ser cumprido conforme Ordem de Serviço DFORSP nº 09/2020. Int.

**SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003840-43.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS CURY MUSENECK

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MARCOS CURY MUSENECK, em face do CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS SÃO PAULO - NORTE, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo n.º 44234.049878/2019-93, em observância ao art. 49, da Lei n.º 9.784/1999, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo extinção do feito, sem resolução do mérito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida pelo Juiz Federal Marcelo Guerra Martins a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 31046665), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* <sup>[1]</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênia ao magistrado Marcelo Guerra Martins, para transcrever:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, o seu processo administrativo n.º 44234.049878/2019-93.

Verifica-se, de fato, estar pendente de análise conclusiva, no âmbito administrativo, referido processo administrativo protocolado originariamente, em 30/05/2019. Observo, ainda, que a parte impetrante interpôs recurso, que foi apreciado em 17/12/2019, porém não houve quaisquer movimentações no mencionado processo administrativo, após a prolação de tal decisão, conforme se constata do Id n.º 29457519 – Pág. 17.

Os arts. 49 e 59 da Lei n.º 9.784/99, dispõem:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte impetrante aguarda decisão do processo administrativo em tempo superior ao legalmente previsto para análise do seu pedido.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 30/05/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Por fim, cabe salientar que o mandado de segurança é garantia constitucional que visa à correção imediata de ato ilegal ou abuso de poder por parte de autoridade pública e não à cobrança de valor eventualmente devido à parte impetrante.

Acerca da impossibilidade da utilização do mandado de segurança para a cobrança de dívidas o C. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou, conforme se denota das súmulas a seguir transcritas:

**Súmula 269** - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

**Súmula 271** - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do processo administrativo n.º 44234.049878/2019-93, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.”

Por fim, a autoridade impetrada noticiou no feito que concluiu o pedido administrativo, conforme se denota do Id n.º 32009555.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do processo administrativo n.º 44234.049878/2019-93. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

---

[1] *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"*

(AI-AgRED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0127062-72.1979.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: ELOY BIGUINAS

Advogados do(a) REU: DENIZ VEIGA - SP34971, DENIS VEIGA JUNIOR - SP86893, ALEX STOCHI VEIGA - SP301432

## DESPACHO

IDs n. 31188904 e 33789356: Vistos em inspeção.

Como decurso do prazo para manifestação, na ausência de requerimento para efetivo prosseguimento do feito, cumpra-se determinação constante no ID em referência.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015223-52.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE DIVISÃO DE BENEFÍCIOS DA GERÊNCIA EXECUTIVA EM SÃO PAULO

### S E N T E N Ç A

Tendo em vista que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, recebo os embargos de declaração datados de 20.04.2020, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, para reconhecer a omissão apontada.

Em seus embargos de declaração, alega a demandante omissão no dispositivo da sentença, na medida em que deixou de apreciar o pedido deduzido em relação a algumas informações que devem ser fornecidas pelo INSS quando requeridas administrativamente pela parte autora.

Com razão a embargante, uma vez que denota-se serem os dados requeridos necessários para a instrução de eventuais impugnações ao cálculo do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), sendo de rigor que a autarquia previdenciária as forneça para a impetrante, tal como postulado na exordial.

Ante o exposto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS**, para retificar o dispositivo da sentença proferida em 27.03.2020, para que passe a constar como segue:

“Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para determinar à autoridade impetrada que recepcione requerimentos administrativos por parte da impetrante, acerca de benefícios previdenciários por incapacidade concedidos aos segurados com vínculo empregatício em aberto junto à parte autora, reportando as datas de entrada de requerimento (DER), concessão (DIB), cessação (DCB), bem como a data do despacho que defere o requerimento administrativo e o respectivo código da espécie de benefício, vedada qualquer outra informação que não seja de interesse da empresa, bem como observadas as demais normas legais e regulamentares atinentes ao agendamento e processamento dos pedidos. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.”

No mais, permanece inalterada a sentença embargada.

Oficie-se a autoridade coatora, nos termos do art. 2º da Ordem de Serviço DFORSP nº 9/2020, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5005358-05.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: B. B. ARTIGOS DE BEBE LTDA - EPP, HAMILTON MEIRELLES MACHADO, EDNA MARINO MACHADO

Advogado do(a) EMBARGANTE: HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA BAPTISTA DA SILVA - SP93953

Advogado do(a) EMBARGANTE: HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA BAPTISTA DA SILVA - SP93953

Advogado do(a) EMBARGANTE: HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA BAPTISTA DA SILVA - SP93953

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Tendo em vista o interesse de ambas as partes na audiência conciliatória, remetam-se os autos principais (execução de título extrajudicial nº 5015346-84.2018.403.6100) à Central de Conciliação, para oportuna inclusão em pauta de audiência.

Traslade-se o teor desta decisão para os autos principais e aguarde-se o retorno dos mesmos.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004711-18.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERGIO REFUNDINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO INSS TUCURUVI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por SÉRGIO REFUNDINI em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TUCURUVI, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata análise do pedido de revisão do benefício NB 42/186.558.224-4, formulado administrativamente em 28.08.2018, tudo conforme narrado na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Distribuído o feito originariamente perante a MM. 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, pela decisão exarada em 16.04.2020 foi declinada a competência em favor de uma das Varas Cíveis Federais da Capital.

Redistribuído o feito a este Juízo, pela decisão exarada em 25.06.2020, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pelo impetrado, sendo prestadas as informações em 12.07.2020.

Instado a se pronunciar sobre as informações, o autor peticiona em 17.07.2020.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a notícia pelo impetrado, corroborada pela manifestação da parte autora, de que houve a apreciação do requerimento administrativo de revisão do benefício previdenciário NB 42/186.558.224-4, não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Por seu turno, no que se refere à alegação do impetrante em 17.07.2020, no sentido de que ainda não houve a conclusão do processo administrativo, na medida em que a decisão pelo impetrado aguarda auditoria dos valores revisados, destaco que, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991, o pagamento da primeira parcela revisada do benefício poderá ser efetuado em até 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da decisão administrativa.

Portanto, o impetrado ainda não está em mora, neste particular, e se vier a ser o caso, deverá o autor promover demanda pelo procedimento comum, a fim de cobrar as diferenças que entende devidas, perante o Juízo competente.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado como art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010100-39.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIO HENRIQUE NOGUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIS CLARO CUNHA - SP120803

IMPETRADO: GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, CHEFE DO 20 SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DO EXÉRCITO BRASILEIRO - SFPC/2, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MÁRIO HENRIQUE NOGUEIRA em face do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, com pedido de medida liminar, cujo objeto é permitir a atuação profissional do impetrante junto à autoridade impetrada, sem a necessidade de prévio agendamento eletrônico, sem a limitação de requerimentos, bem como que tais atendimentos sejam realizados em dias úteis da semana. Requereu, ainda, o recebimento de processos pendentes, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Como efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida pelo Juiz Federal Marcelo Guerra Martins, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id nº 33628033, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* <sup>[1]</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Es o teor da decisão liminar, da qual peço vênha ao Magistrado Marcelo Guerra Martins, para transcrever:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

O impetrante noticia que atua como procuradores de terceiros interessados. Alega que têm encontrado dificuldades de atendimento pelo Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados do Comando da 2ª Região Militar, notadamente do Sistema de Agendamento Eletrônico – SAE.

Comefeito, como é bem sabido, a utilização de mecanismos eletrônicos computacionais, para fins de direcionamento do atendimento ao público perante os órgãos administrativos, permite tratamento igualitário aos administrados, um dos valores mais relevantes das sociedades ocidentais, contemplado à exaustão na Constituição da República. Ademais, o emprego de tais ferramentas confere racionalidade e agilidade ao serviço, permitindo que o atendimento se faça dentro de uma ordem pré-estabelecida.

Desse modo, ao menos dentro dessa análise sumária e prefacial, inerente ao exame do pedido de liminar, entendo que o pleito do impetrante não se coaduna com o princípio constitucional da isonomia, eis que permitir que compareça ao atendimento perante a autoridade impetrada, independentemente de qualquer agendamento prévio, seria conferir-lhe um privilégio em detrimento dos demais administrados que não dispõem da mesma comodidade.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.”

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

---

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgRED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0014552-90.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOEMY DO CARMO SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO BERNARDES - SP242633, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, WER CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) REU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

Advogado do(a) REU: CLAUDIO WEINSCHENKER - SP151684

## DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo Senhor Perito (ID's nºs 35355071 e 35355076).

No mais, tendo em vista o teor da certidão retro (ID nº 36463345), para o cumprimento do determinado no ID nº 30797683, no tocante à requisição dos honorários periciais junto ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, intime-se o Senhor Perito, via comunicação eletrônica ([walter@kross.com.br](mailto:walter@kross.com.br)), para que promova, no prazo acima assinalado, a comprovação do respectivo cadastro no referido sistema.

Com a resposta, cumpra-se a decisão exarada no ID sob o nº 30797683, quanto à requisição do pagamento.

Oportunamente, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007516-33.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUCAS ALVES BEZERRA LOPES

### DESPACHO

Diante do teor das certidões constantes dos ID`s nºs 34578381 e 34584586, promova a Secretaria o necessário para o cancelamento da Carta Precatória nº 065/2020, expedida em 23.06.2020 (ID nº 34195505), bem como intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o endereço correto da parte ré.

Intime(m)-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0008906-66.1995.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOEL MEIRA DO NASCIMENTO, DIRCE SOLA PERES, ANDRE MARTIN LORENZ

Advogado do(a) AUTOR: NADIA OSOWIEC - SP71885

Advogado do(a) AUTOR: NADIA OSOWIEC - SP71885

Advogado do(a) AUTOR: NADIA OSOWIEC - SP71885

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, BANCO BRADESCO S/A., ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) REU: ANA MARIA FOGACA DE MELLO - SP75245

Advogado do(a) REU: LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN - SP69444

Advogado do(a) REU: HELOISA HELENA GONCALVES - SP138744

Advogado do(a) REU: FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME - SP155736

Advogados do(a) REU: CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS - SP61989, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - SP182694

## DESPACHO

Recebo os embargos de declaração constantes do ID nº 20685223, como mera petição, eis que ausentes quaisquer das causas do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, verifico que a sentença proferida (páginas 393/397) condenou o corréu Banco Central do Brasil ao pagamento da “diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção monetária creditado aos cruzados novos bloqueados” referentes aos meses de março, cujas contas aniversariem entre os dias 14 e 31, abril e maio de 1990, bem como despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como (ii) julgou extinto o feito sem resolução do mérito quanto aos corréus Banco Bradesco, Banco do Brasil, Banco Itaú, Caixa Econômica Federal e União Federal, sendo a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) com relação a esses corréus.

Ato contínuo, em virtude de remessa necessária, recurso de apelação pelo corréu Banco Central do Brasil e recurso adesivo pela parte autora, os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que reconheceu a legitimidade passiva do Banco Central do Brasil e da Caixa Econômica Federal, para o IPC de março de 1990, apenas para as contas de poupança com datas-base na segunda e primeira quinzena do mês de março de 1990, respectivamente, reformando, assim, a sentença de extinção do feito sem resolução do mérito quanto à corré Caixa Econômica Federal, declarando-se incompetente com relação às instituições financeiras de caráter privado, e, no mérito, condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento da diferença de correção monetária entre o índice efetivamente pago e o IPC sobre a única conta com aniversário a partir de 14 de março de 1990, julgando prejudicado o recurso adesivo da parte autora (páginas 494/501).

Quanto às custas processuais e honorários advocatícios, o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região condenou “a CEF ao pagamento das custas processuais proporcionais à parte em que restou vencida e da verba honorária de 10% sobre o valor da sua condenação a favor da parte autora, bem como condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais relativamente à parte da causa em que ficou vencida e de verba honorária de 10% sobre o valor dessa parte da causa atualizado a ser rateada entre a CEF e o Banco Central do Brasil.”

Trânsito em julgado em 12/04/2007 (página 505), início do cumprimento do julgado pela parte autora (página 511) e renúncia expressa da execução dos honorários advocatícios pela União Federal (página 513).

Impugnação e depósito a título de garantia do Juízo pela Caixa Econômica Federal (páginas 549/557).

Acolhidos os cálculos da parte autora, sendo a Caixa Econômica Federal condenada ao pagamento de verba honorária de 10% (dez por cento) sobre o valor controverso (páginas 572/574).

Expedição de alvará de levantamento a favor da parte autora (página 674), conquanto devolvido em razão de falecimento da parte autora Dirce Sola Peres (páginas 686/688), o que resultou em pedido de habilitação de Vilma Sola Perez (páginas 689/694).

Autos remetidos à digitalização em 24.01.2019.

É o relatório do essencial. Decido.

De início, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar “Cumprimento de Sentença” ao invés de “Procedimento Comum”.

Defiro o requerido no ID nº 20623498 no tocante à inclusão da União Federal, representada pela Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU), ao invés de Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região (PFN), devendo manifestar-se acerca da decisão exarada no ID nº 16685828, bem requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, indefiro o requerido pelo Banco Central do Brasil nos ID's nºs 20827799 e 20828902, vez que, nos termos do julgado, integra o polo passivo da presente demanda, devendo ser excluído tão somente o Banco Bradesco, Banco do Brasil e Banco Itaú. Promova a Secretaria o necessário no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Sempre juízo, para a expedição de novo alvará de levantamento, de início, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos pessoais da Senhora Vilma Sola Perez, bem como documentos atualizados referentes ao processo de inventário e partilha junto à Justiça Estadual (0004030-94.2015.8.26.0441).

Como cumprimento, remetam-se os autos à Seção de Distribuição – SEDI para a devida retificação do polo ativo, devendo constar Dirce Sola Peres – Espólio, ao invés de Dirce Sola Peres, bem como Vilma Sola Perez.

Ressalvo que, para a expedição de alvará de levantamento, cabe à parte exequente a indicação da guia de depósito, bem como o nome e dados pessoais (RG, CPF e OAB) do(a) causídico(a), devidamente constituído(a), com poderes específicos para receber e dar quitação nestes autos.

Por fim, considerando os termos do artigo 906 do Código de Processo Civil c/c o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, cabe à parte exequente a indicação dos dados bancários (banco, agência, número da conta), bem como CPF, RG e nome completo do titular da respectiva conta, para a transferência eletrônica do valor a ser levantado.

Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019446-56.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEUZA MARIA DA SILVA URSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Intime-se a União, no prazo de 15 dias, sobre a petição e os documentos apresentados pela parte autora (Ids nºs 21250245, 31293525 e 31293529).

Após o decurso do mencionado prazo, venham os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de habilitação de herdeiros (Id nº 21249014 e seguintes).

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 22 de junho de 2020.**

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE GETULINA

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELA ARAO FILHO - SP95605

## DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Id nº 30508786: Ante o fato da União Federal (parte executada) ter concordado expressamente (Id nº 30048193) com os cálculos apresentados pela parte exequente no(s) Id(s) n(s)º 22142972 (R\$ 14853,83 – atualizado até 18/09/2019) expeçam-se Ofício Requisatório/Precatório, sendo PV's em favor da autora, no valor de R\$ 14.146,50, e do patrono que esta subscreve, no valor de R\$ 707,30 a título de honorários advocatícios, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 22 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010556-91.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WARDY CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ids nºs 31769323, 31769327 e 31769331: Ciência à parte autora.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0022475-07.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: JOAO CARRASCO

**DESPACHO**

ID n. 26706060: Vistos em inspeção.

A pesquisa de bens fica, por ora, indeferida, uma vez que não condizente com a atual fase processual.

ID n. 29836598: Tendo em vista que a autora encontra-se representada por outros patronos que não as renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

Sempre juízo, requeiram as partes em termos de efetivo prosseguimento.

No silêncio, tornemos autos ao arquivo.

Int.

**SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009014-94.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU - SP176938

REU: EBE MARINA SILVA, ALEIXO SILVA FILHO

### DESPACHO

ID n. 31291388: Vistos em inspeção.

Aguarde-se, conforme determinação constante no ID em referência.

Int.

**São PAULO, 22 de junho de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0067860-09.1975.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: SILVANO JOSE VIEIRA - SP67188, RICARDO SIMONETTI - SP157503

REU: JACQUES GILBERT PENTEADO, PEDRO CICERO PENTEADO

Advogados do(a) REU: JULIANA ESCUDERO GUEDES FREI - SP230237, RODRIGO LIMA MONTEIRO BERNARDES - SP305208

Advogados do(a) REU: JULIANA ESCUDERO GUEDES FREI - SP230237, RODRIGO LIMA MONTEIRO BERNARDES - SP305208

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ALVES PEREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA ESCUDERO GUEDES FREI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO LIMA MONTEIRO BERNARDES

## DESPACHO

ID n.34007316: Vistos em inspeção.

No mais, intime-se a parte expropriante acerca da carta de adjudicação já disponível no ID em referência.

Deverá ser informado a este juízo a sua respectiva averbação no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista que a pandemia de COVID-19 pode dificultar, em certa medida, a adoção das providências administrativas cabíveis.

Como decurso do prazo acima estabelecido, no silêncio das partes, tornemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013574-18.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GUARD CORP SEGURANCA EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por GUARD CORP SEGURANÇA EIRELI., em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, sediado na Av. Dr. Francisco Junqueira, 2625, Jardim Macedo, Ribeirão Preto, CEP: 14024-902, com pedido de liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine a suspensão do procedimento administrativo n.º 15956-720.004/2020-48, bem como proceda à exclusão do arrolamento de bens do processo n.º 15956-720.011/2020-40, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id n.º 36363803 como emenda à inicial.

Em se tratando de mandado de segurança, é cediço que a competência territorial se define pela sede da autoridade impetrada.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União.
2. Entretanto, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada.
4. Competência do digno Juízo Federal da 4ª Vara Federal em Campo Grande/MS (suscitante).
5. Conflito negativo improcedente.”

(TRF-3ª Região, 2ª Seção, CC n.º 21401, DJ 11/10/2018, Rel. Juiz Conv. Leonel Ferreira).

Diante do exposto, considerando que a autoridade impetrada indicada está sediada em Ribeirão Preto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.

Cumpra(m)-se e intime(m)-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) N° 5024202-37.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ISADORA MARTINATTI PENNA, ARLINDO CHIGNALIA JUNIOR, PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA, HENRIQUE FONTANA JUNIOR, DARCI POMPEO DE MATTOS, FABIOLA LATINO ANTEZANA, LUCIO POTTMAIER

Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ - PR20792  
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ - PR20792

REU: WILSON FERREIRA JUNIOR, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

ID n. 30454932: Vistos em inspeção.

No mais, em nada tendo sido decidido, aguarde-se conforme determinado em decisão constante do ID em referência.

Int.

**São PAULO, 22 de junho de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0642475-92.1984.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: ESPERANCA LUCO - SP97688, JOAO ROBERTO MEDINA - SP150521

REU: ANTONIO CESAR GERASSI, CLEUZA HERVELHA GERASSI, DIVA GERASSI

Advogados do(a) REU: MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA FILHO - SP63695, KEIKO TAGOMORI OISHI - SP62091

Advogados do(a) REU: MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA FILHO - SP63695, KEIKO TAGOMORI OISHI - SP62091

Advogados do(a) REU: MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA FILHO - SP63695, KEIKO TAGOMORI OISHI - SP62091

## DESPACHO

ID n. 34162287: Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca do edital expedido, devendo a expropriante adotar as providências para a sua publicação, no prazo legal.

Sempre juízo, providencie a parte expropriada a juntada dos documentos necessários ao cumprimento do art. 34 do Dec. 3365/41.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 23 de junho de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0067869-97.1977.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REDE FERROVIARIA FEDERAL S A, REDE FERROVIARIA FEDERAL S A

Advogados do(a) AUTOR: LUCIMAR GOUVEA DE LIMA - SP15220, JOSE OLYMPIO NOGUEIRA BORGES - SP8281, MAURO DEL CIELLO - SP32599

Advogados do(a) AUTOR: LUCIMAR GOUVEA DE LIMA - SP15220, JOSE OLYMPIO NOGUEIRA BORGES - SP8281, MAURO DEL CIELLO - SP32599

Advogados do(a) AUTOR: LUCIMAR GOUVEA DE LIMA - SP15220, JOSE OLYMPIO NOGUEIRA BORGES - SP8281, MAURO DEL CIELLO - SP32599

Advogados do(a) AUTOR: LUCIMAR GOUVEA DE LIMA - SP15220, JOSE OLYMPIO NOGUEIRA BORGES - SP8281, MAURO DEL CIELLO - SP32599

Advogados do(a) AUTOR: LUCIMAR GOUVEA DE LIMA - SP15220, JOSE OLYMPIO NOGUEIRA BORGES - SP8281, MAURO DEL CIELLO - SP32599

Advogados do(a) AUTOR: LUCIMAR GOUVEA DE LIMA - SP15220, JOSE OLYMPIO NOGUEIRA BORGES - SP8281, MAURO DEL CIELLO - SP32599

Advogados do(a) AUTOR: LUCIMAR GOUVEA DE LIMA - SP15220, JOSE OLYMPIO NOGUEIRA BORGES - SP8281, MAURO DEL CIELLO - SP32599

Advogados do(a) AUTOR: LUCIMAR GOUVEA DE LIMA - SP15220, JOSE OLYMPIO NOGUEIRA BORGES - SP8281, MAURO DEL CIELLO - SP32599

Advogados do(a) AUTOR: LUCIMAR GOUVEA DE LIMA - SP15220, JOSE OLYMPIO NOGUEIRA BORGES - SP8281, MAURO DEL CIELLO - SP32599

REU: LUCIO CAMARGO SEABRA, LUCIO CAMARGO SEABRA

Advogados do(a) REU: FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA - SP47353, LUIZ MARTINS GARCIA - SP33589, SERGIO RICARDO QUINTILIANO - SP257520

Advogados do(a) REU: FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA - SP47353, LUIZ MARTINS GARCIA - SP33589, SERGIO RICARDO QUINTILIANO - SP257520

Advogados do(a) REU: FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA - SP47353, LUIZ MARTINS GARCIA - SP33589, SERGIO RICARDO QUINTILIANO - SP257520

Advogados do(a) REU: FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA - SP47353, LUIZ MARTINS GARCIA - SP33589, SERGIO RICARDO QUINTILIANO - SP257520

Advogados do(a) REU: FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA - SP47353, LUIZ MARTINS GARCIA - SP33589, SERGIO RICARDO QUINTILIANO - SP257520

Advogados do(a) REU: FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA - SP47353, LUIZ MARTINS GARCIA - SP33589, SERGIO RICARDO QUINTILIANO - SP257520

Advogados do(a) REU: FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA - SP47353, LUIZ MARTINS GARCIA - SP33589, SERGIO RICARDO QUINTILIANO - SP257520

Advogados do(a) REU: FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA - SP47353, LUIZ MARTINS GARCIA - SP33589, SERGIO RICARDO QUINTILIANO - SP257520

Advogados do(a) REU: FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA - SP47353, LUIZ MARTINS GARCIA - SP33589, SERGIO RICARDO QUINTILIANO - SP257520

**DESPACHO**

ID n. 34081184: Vistos em inspeção.

Aguarde-se, conforme determinado no ID n. 32244795.

Int.

**São PAULO, 22 de junho de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0454822-15.1982.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE - SP46005, ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694, ONEIDE CARVALHO - SP37871

Advogados do(a) AUTOR: SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE - SP46005, ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694, ONEIDE CARVALHO - SP37871

Advogados do(a) AUTOR: SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE - SP46005, ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694, ONEIDE CARVALHO - SP37871

Advogados do(a) AUTOR: SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE - SP46005, ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694, ONEIDE CARVALHO - SP37871

Advogados do(a) AUTOR: SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE - SP46005, ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694, ONEIDE CARVALHO - SP37871

REU: GERALDO COIMBRA, GERALDO COIMBRA, GERALDO COIMBRA, GERALDO COIMBRA, GERALDO COIMBRA

## **DESPACHO**

ID n. 28914395: Vistos em inspeção.

Tendo em vista a inércia das partes acerca da determinação constante do ID em referência, dou a fase de conferência por encerrada, devendo ser dado prosseguimento ao feito.

Assim, uma vez regularizada a representação processual da expropriante sem outros requerimentos, tornemos autos ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 22 de junho de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0010735-63.1987.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELEKTRO REDES S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A, RICARDO JORGE VELLOSO - SP163471, MARCOS BOER - SP110749

REU: LUIZ CARLOS OLIVEIRA GOMES, MARISA ADELINA CORBELINI GOMES

Advogados do(a) REU: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504, HELEN CORBELINI GOMES GUEDES - SP118255  
Advogados do(a) REU: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504, HELEN CORBELINI GOMES GUEDES - SP118255

### DESPACHO

ID n. 30798512: Vistos em inspeção.

Aguarde-se, conforme determinação constante no ID em referência.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de junho de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0981679-65.1987.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIAS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MARFORI SAMPAIO - SP222988

REU: PEDRINA PEREIRA LIMA

Advogados do(a) REU: BRUNO FRULLANI LOPES - SP300051, DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA - SP238443

### DESPACHO

ID n. 31091907: Vistos em inspeção.

Aguarde-se, conforme determinação constante no ID em referência.

Int.

**SãO PAULO, 22 de junho de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0145434-69.1979.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO ARENA ALVAREZ - SP6907

REU: PAULO CATINGUEIRO SILVA, MICHELALCA, SERGIO ALCA

### **DESPACHO**

ID n. 31161633: Vistos em inspeção.

Aguarde-se, conforme determinação constante no ID em referência.

Int.

**SãO PAULO, 22 de junho de 2020.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0009230-65.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA, ADALBERTO FLORIANO GRECO MARTINS, GISLEI SIQUEIRA KNIERIM, LUIS ANTONIO PASQUETTI, LUIS ANTONIO PASQUETTI

Advogados do(a) REU: PALOMA GOMES - SP282374, JUVELINO JOSE STROZAKE - SP131613  
Advogados do(a) REU: PALOMA GOMES - SP282374, JUVELINO JOSE STROZAKE - SP131613  
Advogados do(a) REU: PALOMA GOMES - SP282374, JUVELINO JOSE STROZAKE - SP131613  
Advogados do(a) REU: PALOMA GOMES - SP282374, JUVELINO JOSE STROZAKE - SP131613  
Advogados do(a) REU: PALOMA GOMES - SP282374, JUVELINO JOSE STROZAKE - SP131613  
Advogados do(a) REU: PALOMA GOMES - SP282374, JUVELINO JOSE STROZAKE - SP131613  
Advogados do(a) REU: PALOMA GOMES - SP282374, JUVELINO JOSE STROZAKE - SP131613  
Advogados do(a) REU: PALOMA GOMES - SP282374, JUVELINO JOSE STROZAKE - SP131613  
Advogados do(a) REU: PALOMA GOMES - SP282374, JUVELINO JOSE STROZAKE - SP131613  
Advogados do(a) REU: PALOMA GOMES - SP282374, JUVELINO JOSE STROZAKE - SP131613  
Advogados do(a) REU: PALOMA GOMES - SP282374, JUVELINO JOSE STROZAKE - SP131613  
Advogado do(a) REU: GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES - SP218434  
Advogado do(a) REU: GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES - SP218434  
Advogado do(a) REU: GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES - SP218434  
Advogado do(a) REU: GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES - SP218434  
Advogado do(a) REU: GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES - SP218434  
Advogado do(a) REU: GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES - SP218434  
Advogado do(a) REU: GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES - SP218434  
Advogado do(a) REU: GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES - SP218434  
Advogado do(a) REU: GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES - SP218434  
Advogado do(a) REU: GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES - SP218434  
Advogado do(a) REU: GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES - SP218434  
Advogado do(a) REU: GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES - SP218434  
Advogado do(a) REU: GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES - SP218434  
Advogado do(a) REU: GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES - SP218434  
Advogado do(a) REU: GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES - SP218434  
Advogados do(a) REU: GISLEI SIQUEIRA KNIERIM - RS51156, JUVELINO JOSE STROZAKE - SP131613  
Advogados do(a) REU: GISLEI SIQUEIRA KNIERIM - RS51156, JUVELINO JOSE STROZAKE - SP131613  
Advogados do(a) REU: GISLEI SIQUEIRA KNIERIM - RS51156, JUVELINO JOSE STROZAKE - SP131613  
Advogados do(a) REU: GISLEI SIQUEIRA KNIERIM - RS51156, JUVELINO JOSE STROZAKE - SP131613  
Advogados do(a) REU: GISLEI SIQUEIRA KNIERIM - RS51156, JUVELINO JOSE STROZAKE - SP131613  
Advogados do(a) REU: GISLEI SIQUEIRA KNIERIM - RS51156, JUVELINO JOSE STROZAKE - SP131613  
Advogados do(a) REU: GISLEI SIQUEIRA KNIERIM - RS51156, JUVELINO JOSE STROZAKE - SP131613  
Advogados do(a) REU: GISLEI SIQUEIRA KNIERIM - RS51156, JUVELINO JOSE STROZAKE - SP131613  
Advogados do(a) REU: GISLEI SIQUEIRA KNIERIM - RS51156, JUVELINO JOSE STROZAKE - SP131613  
Advogados do(a) REU: GISLEI SIQUEIRA KNIERIM - RS51156, JUVELINO JOSE STROZAKE - SP131613  
Advogados do(a) REU: GISLEI SIQUEIRA KNIERIM - RS51156, JUVELINO JOSE STROZAKE - SP131613  
Advogados do(a) REU: GISLEI SIQUEIRA KNIERIM - RS51156, JUVELINO JOSE STROZAKE - SP131613  
Advogados do(a) REU: GISLEI SIQUEIRA KNIERIM - RS51156, JUVELINO JOSE STROZAKE - SP131613  
Advogados do(a) REU: GISLEI SIQUEIRA KNIERIM - RS51156, JUVELINO JOSE STROZAKE - SP131613  
Advogado do(a) REU: LUIS ANTONIO PASQUETTI - RS75002  
Advogado do(a) REU: LUIS ANTONIO PASQUETTI - RS75002

## DESPACHO

ID n. 33606153: Vistos em inspeção.

Tendo em vista o pedido constante do ID em referência, diga o autor, em 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista às partes e à União.

Ausente manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, cumpra-se parte final da determinação constante do ID n. 31309114.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de junho de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0759525-08.1985.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIAS.A., EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIAS.A., EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIAS.A., EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIAS.A.

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MARFORI SAMPAIO - SP222988, DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA - SP238443

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MARFORI SAMPAIO - SP222988, DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA - SP238443

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MARFORI SAMPAIO - SP222988, DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA - SP238443

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MARFORI SAMPAIO - SP222988, DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA - SP238443

REU: JOSE ALVES PEREIRA, JOSE ALVES PEREIRA, JOSE ALVES PEREIRA, JOSE ALVES PEREIRA

Advogado do(a) REU: EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI - SP12883

Advogado do(a) REU: EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI - SP12883

Advogado do(a) REU: EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI - SP12883

Advogado do(a) REU: EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI - SP12883

## **DESPACHO**

ID n. 29924190: Vistos em inspeção.

No mais, ante o silêncio da expropriante acerca da determinação constante do ID em referência, intime-se-a pessoalmente, nos termos do art. 485, par. 1º., do CPC.

Persistindo a inércia autoral, tornem os autos conclusos para análise dos pedidos constantes dos IDs n. 20252065 e 22356914.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de junho de 2020.**

## 19ª VARA CÍVEL

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5013650-42.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANO DE ASSIS MELO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERREIRA NASCIMENTO - SP227242-A

REU: B&B ENGENHARIA LTDA., PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de Ação Popular ajuizada por LUCIANO DE ASSIS MELO e outros em face de B&B ENGENHARIA LTDA., PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, com pedido liminar, objetivando a "suspensão imediata mediante os efeitos do contrato com a celebrada com a empresa B & B ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, no imóvel da União com a suspensão das cobranças de preço público de R\$910,00 (novecentos e dez reais), aos autores, cujo objeto foi obras na construção de 4 (quatro mil boxes), em alvenaria no terreno da União, com utilização ilegal R\$28.000.000,00 (vinte e oito milhões de reais), de dinheiro público, com base nos Decretos nº 22.929/91, em consonância com o que estabelece a Lei Municipal nº 13278/02 e Decreto 44279/03, somente poderia ser utilizado a ata de RP nº 017/SIURB/2012 no (fornecimento à Prefeitura do Município de São Paulo de: serviços gerais de manutenção preventiva, corretiva, reparações, adaptações e modificações nos prédios do município de São Paulo, posteriormente rateados para os ambulantes, em forma de preço público no valor mensal de R\$910,00 (novecentos e dez reais), por box".

Narra que foi realizada construção ilegal de um complexo com 4 (quatro) mil boxes no terreno da União, situado no Pátio do Pari no bairro do Brás em São Paulo, sem licitação.

Afirma que o imóvel e os boxes que lá existem pertencem à UNIÃO e a modalidade aplicada pelas rés não poderia dispensar licitação, por não ser o prédio da municipalidade de São Paulo,.

Alega que foi utilizado "mecanismo oblíquo (...) com base no decreto nº 29.929/91 e alterações posteriores, em prédios municipais, com fornecimento de materiais de primeira linha e mão-dobra especializada, considerando especialmente o disposto nos Decretos nº 22.929/91, em consonância com o que estabelece a Lei Municipal nº 13278/02 e Decreto 44279/03, além das disposições previstas na Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, AUTORIZO, observada a competência a que alude a Portaria nº 006/SIURB/2013, a utilização da vigente Ata de Registro de Preços nº 017/SIURB/2012, celebrada com a empresa B & B ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, segunda ré que abocanhou o montante de R\$28.000.000,00 (vinte e oito milhões de reais), sem nenhum amparo legal, causando danos ao patrimônio da União, que deverá ser ANULADO pela via do presente remédio da Ação Popular diante do uso ilegal do dinheiro público municipal em obras particulares, conforme dispõe o Art 1º - do DECRETO N º 29.929 DE 23 DE JULHO DE 1991".

Sustenta a ocorrência de abusos na destruição do patrimônio da União e utilização do terreno após demolição do patrimônio federal com obra de grande vulto denominado "Shopping" da Feira da Madrugada", uma vez que não é permitido o uso de dinheiro do erário municipal para reformas em terreno/imóveis de outra jurisdição, menos ainda na demolição dos que existiam integrado ao patrimônio da União motivo pelo qual deve ser anulado por ser ilegal o contrato.

Vieramos autos conclusos.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Verifico que a parte autora relacionou, em apartado, mais de 100 (cem) coautores sem, no entanto, incluí-los no Sistema PJe e sem juntar aos autos suas documentações e procurações.

Por sua vez, dispõe o art. 113, §1º, do CPC que:

*§ 1º O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.*

Assim, determino que a parte autora promova o aditamento da inicial para que nela passe a constar o nome e qualificação dos autores, nos termos do art. 319, inciso II, do CPC, limitados a 10 (dez) autores (art. 113, §1º, do CPC) bem como promova a regularização da representação processual, juntado as procurações, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Não há prevenção entre o presente e a Ação Popular nº 0016425-96.2012.403.6100, uma vez que aquele feito já foi julgado e encontra-se aguardando julgamento do recurso de Apelação. Com efeito, não há conexão se um dos processos já houver sido sentenciado, já que esvaziada a eficácia prática da conexão: evitar decisões conflitantes.

Após o aditamento, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014230-72.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELETROMÍDIA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELETROMÍDIAS S.A.** em face do D. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**, objetivando que:

- a) seja concedida a medida liminar inaudita altera parte para que a autoridade coatora se abstenha de exigir as parcelas vincendas das Contribuições destinadas ao SESC e SENAC, visto que em flagrante violação ao art. 149, §2º, III, “a” da Constituição Federal, desde a promulgação da Emenda Constitucional 33/01, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, ou, subsidiariamente, que se abstenham de exigir as contribuições destinadas ao SESC e SENAC, especificamente quanto aos valores que ultrapassem o limite de 20 salários-mínimos aplicável sobre o valor total da folha de salários (e não de forma individual sobre a remuneração de cada empregado), com a imediata suspensão da exigibilidade dos recolhimentos, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional;
- b) seja concedida a medida liminar inaudita altera parte para que a autoridade coatora se abstenha de exigir as contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA e ao SEBRAE, especificamente quanto aos valores que ultrapassem o limite de 20 salários-mínimos aplicável sobre o valor total da folha de salários (e não de forma individual sobre a remuneração de cada empregado), com a imediata suspensão da exigibilidade dos recolhimentos, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Alega que as mencionadas contribuições não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional nº 33/01, que deu nova redação ao artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, “a” da Constituição Federal e estabeleceu as bases de cálculo para as contribuições sociais e as contribuições de intervenção no domínio econômico.

Sustenta, ainda, que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, estabelece que os valores máximos devidos pelas empresas a título de contribuições destinadas a terceiros deve ser limitado a vinte salários-mínimos.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

A impetrante requer a concessão da medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições ao SESC e SENAC após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630898/RS, o qual possui como tema a “referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001” e no Recurso Extraordinário nº 603624/SC, com o tema “indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001”, ainda não julgados.

Ademais, a jurisprudência apresenta diversos precedentes em sentido contrário à pretensão da impetrante (Tribunal Regional da 3ª Região, Apelação Cível nº 0000993-84.2015.403.6115, relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, data do julgamento: 07.04.2016, D.E. 15.04.2016).

Assim, entendo que a questão necessita desenvolver-se um pouco mais, sendo apreciada em cognição exauriente.

Por sua vez, com relação ao pedido subsidiário, sustenta a impetrante que o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 aplica-se apenas às contribuições previdenciárias devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social, prevalecendo, para as contribuições destinadas a terceiros, a limitação prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

A Lei nº 6.950, de 04-11-1981, estabelecia:

*“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário- mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”*

O Decreto-Lei nº 2.318, de 30-12-1986, por sua vez dispôs:

*“Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:*

*I- o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;*

*II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.*

*(...)*

*Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.’*

O Decreto-lei 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o teto limite previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81, expressamente tornou sem efeito o limite anteriormente previsto no art. 4º das Lei 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto as contribuições parafiscais, destinadas à terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

Não desconheço a Decisão proferida pelo STJ no Recurso Especial nº 1.439.511-SC, na qual foi acolhida a tese de que “o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros), pois esse artigo apenas dispõe sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social”.

Todavia, verifico que o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/91 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

*"MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/96 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.*

*1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.*

*2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.*

*3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença”.*

*(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO - grifei)*

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.*

*1. É válida a decisão unipessoal de relator; tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.*

*2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.*

*3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador; em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.*

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johansom di Salvo – grifei.)

“E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida.” (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

Assim, tenho que, ao menos nesta primeira aproximação, não se justifica o deferimento do pedido liminar, tampouco o pedido subsidiário, sendo certo que a questão será reanalisada quando da prolação da Sentença, após a oitiva da Autoridade impetrada e do Ministério Público Federal.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar requerida.**

Certidão ID 36366986: Promova a impetrante a regularização de sua representação processual, haja vista que os documentos societários não comprovam que os subscritores da procuração têm poderes para representar a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Somente após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Anote-se, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba “Associados” do PJe.

Intimem-se. Oficie-se.

**São PAULO, 3 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011006-29.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KINEA PRIVATE EQUITY INVESTIMENTOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC11985, JULIANO RICARDO SCHMITT - SC20875

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

### **DESPACHO**

ID 34985696: O instrumento de mandato é estranho ao feito.

Desta forma, cumpra a impetrante KINEA PRIVATE EQUITY INVESTIMENTOS S/A o despacho (ID 34639712), promovendo a regularização de sua representação processual, juntando a procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, comprove a efetivação do depósito judicial.

**São PAULO, 3 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5025196-76.2019.4.03.6182 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AQUARIUS GRILL CHURRASCARIA EIRELI EPP

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR CONCEICAO DA SILVA - SP205028-B

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 34529169: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à autora para cumprimento integral do despacho (ID 28277000).

Após, voltemos autos conclusos.

Int. .

**São PAULO, 3 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011879-29.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AVON COSMETICOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Intime-se a União para que se manifeste conclusivamente sobre o aditamento da garantia/endorso apresentada, devendo verificar, no prazo de 5 (cinco) dias, a idoneidade e integralidade do seguro garantia apresentado e, caso constatada sua suficiência e idoneidade, proceda às anotações e atos necessários para que conste que o débito está garantido e que ele não constitui óbice à expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, bem como que seja obstada/suspensa a inscrição do nome do requerente no CADIN e SERASA.

Diante da urgência, se possível, intime-se a União por e-mail.

Em não sendo possível, intime-se por mandado.

Int.

**SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001401-04.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDIO GUERREIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DIGITAL SÃO PAULO - LESTE

## DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Ratifico as decisões proferidas pelo Juízo Previdenciário, inclusive no tocante ao deferimento parcial da liminar requerida e deferimento da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento da decisão ID 28023417.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, voltem os autos conclusos para Sentença.

Petição ID 33110700: Defiro. Anote-se a substituição da patrona do impetrante no Sistema para sua regular intimação.

Int.

**SãO PAULO, 31 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007289-51.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO FORQUILHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem os conclusos para análise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

**SãO PAULO, 31 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002878-62.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAVID TARSITANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIAALICE MUNIZ CUNHA - SP141422

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO

#### DECISÃO

Vistos.

Regularmente notificada (ID 32656059), a autoridade impetrada deixou de prestar informações .

Assim, notifique-a, novamente, para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que a autoridade administrativa tem o dever legal de prestá-las.

Após, voltemos os autos conclusos para a análise do pedido liminar.

Int.

**São PAULO, 27 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002615-30.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE DE FATIMA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

## DECISÃO

Vistos.

Regularmente notificada (ID 33026686), a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

Assim, notifique-a, novamente, para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que a autoridade administrativa tem o dever legal de prestá-las.

Após, voltemos autos conclusos para a análise do pedido liminar.

Int.

**São PAULO, 3 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000110-58.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012085-14.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRACI MENEZES BUSO, MARIO MENEZES, SERVINO MENEZES, NELSON MENEZES, SILVIO MENEZES, CLARICE MENEZES, ANTENOR MENEZES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILENE APARECIDA BONALDI - SP42862, PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILENE APARECIDA BONALDI - SP42862, PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILENE APARECIDA BONALDI - SP42862, PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILENE APARECIDA BONALDI - SP42862, PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILENE APARECIDA BONALDI - SP42862, PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILENE APARECIDA BONALDI - SP42862, PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILENE APARECIDA BONALDI - SP42862, PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024063-85.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NATIONAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003778-37.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERSON CLEMENTE MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012519-30.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RULLI NETO - SP172507

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010714-15.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER S.A., SOCIEDADE DE ADVOGADOS LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003544-53.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRAGA COSTRUBA - SP285732, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

### DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

ero

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0018624-19.1997.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO FRANCISCO ROCHA DA SILVA, JOSE EDUARDO DUARTE SAAD, NILTON SERSON  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) AUTOR: NILTON SERSON - SP84410

Advogado do(a) AUTOR: NILTON SERSON - SP84410

Advogado do(a) AUTOR: NILTON SERSON - SP84410

REU: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0023546-64.2001.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MISURA INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: KLAUS GILDO DAVID SCANDIUZZI - SP199204

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: RUBENS DE LIMA PEREIRA - SP94142

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0008889-11.1987.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BASF S.A.

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA MARRONI - SP321266, PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258

### DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0013767-27.1997.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSTRUTORA IPOA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS GAMEZ - SP101008

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012799-98.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAIME PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO - SP143449

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011397-52.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO CITIBANK S A

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

### DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisatório, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009070-84.2002.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IPSOS BRASIL PESQUISAS DE MERCADO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521, JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisatório, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5017784-20.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

LITISDENUNCIADO: WESLEY BERNARDES JUNIOR

Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: CLAUDER CORREA MARINO - SP117665

LITISDENUNCIADO: MARCELO LOUREIRO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: JUVENALADILSON ROCHA PEDROSO - SP242810

#### **DESPACHO**

ID. 34915041: Aguarde-se a apresentação, pela parte autora, dos exames solicitados pelo Sr. Perito.

Com a apresentação dos exames, intime-se o Sr. Perito, por meio de correio eletrônico, para agendar nova data para realização da perícia no autor.

Int.

**SãO PAULO, 31 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0034230-92.1994.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO KLAUS HUESSNER

Advogado do(a) AUTOR: MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO - SP91609

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

Int.

**São PAULO, 3 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0741591-27.1991.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, MARIANA ALCANTARA OLIVEIRA - SP309495, VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058, SERGIO DE FRANCO CARNEIRO - SP24079, LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO - SP304327, LUCAS RODRIGUES TANCK - SP183888, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

Int.

**SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0060065-77.1997.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ABIGAIL MIGUELINA BRAGA, CARLOS PEREIRA DA FONSECA, LINO DIAS RODRIGUES, TIBERINA MARIA PEREIRA RAMOS, VERA BLUMENTHAL MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) AUTOR: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a apresentação da documentação para a habilitação dos sucessores de Tiberina Maria Pereira Ramos.

Int.

**SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0077372-20.1992.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAYA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID. 35085550: Indefiro o requerimento de transferência dos valores depositados na Caixa Econômica Federal, Agência 0265, conta nº 7664-4, tendo em vista que tal pedido deverá ser feito na medida cautelar nº 0021002-21.1992.403.6100, solicitando-se eventual desarquivamento do feito.

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

Int.

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000528-96.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ROSINEIDE LOPES DE CARVALHO

## DESPACHO

Vistos,

ID 30684834. Preliminarmente apresente a exequente (CEF) o demonstrativo atualizado do débito. Prazo 10(dez) dias.

Após, considerando que o(s) executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0026625-60.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ANTONIO NOGUEIRA DE SA, MARTHA ABREU FONSECA DE SA

Advogado do(a) AUTOR: GHLICIO JORGE SILVA FREIRE - SP146625

Advogado do(a) AUTOR: GHLICIO JORGE SILVA FREIRE - SP146625

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

## **DESPACHO**

Vistos,

Intime-se a parte apelada (CEF) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

**SãO PAULO, 3 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008777-04.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUPERFRIO ARMAZENS GERAIS S.A., SUPERFRIO EMBALADORA LTDA, SUPERFRIO ARMAZENS GERAIS LTDA, SUPERFRIO ARMAZENS GERAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: AIRES VIGO - SP84934

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SãO PAULO

Advogado do(a) REU: ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEIJO - SP365889

### **DESPACHO**

Vistos,

Intime-se a parte apelada (autora) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

**SãO PAULO, 3 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) Nº 5025979-91.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE GARDINAL FILHO, ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, MILENA PEREIRA FADEL, NOHAD NASSIF FORESTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570, ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570, ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570, ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570, ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/08/2020 564/1893

## DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

ID 34608110. Nada a decidir, diante do trânsito em julgado da r. Decisão.

Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**São PAULO, 3 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0024523-02.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA BEATRIZ ARMELIN PETRONI

Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante do trânsito em julgado da r. Decisão, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**São PAULO, 3 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0014763-58.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO CONSTANTINO BATISTA DANILOV

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BERGAMINI LEVI - SP281253

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**SãO PAULO, 3 de agosto de 2020.**

### 21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010827-95.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: QUALIX SERVICOS AMBIENTAIS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

## I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**, em que se pede a concessão da segurança para determinar a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte impetrante, bem como impor à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato administrativo tendente a exigir tais valores ou a impedir, por conta do não recolhimento, a expedição de certidões de regularidade fiscal, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Pleiteia seja reconhecido o direito de *“compensar, após o trânsito em julgado, os valores recolhidos indevidamente a título das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e salário-educação, na parte que excederem a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, no período de 05/2015 até o advento do eSocial, com débitos vincendos de contribuição previdenciária e RAT e, no que diz respeito aos recolhimentos realizados após o advento do eSocial e, no curso da presente ação, com demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, sendo que todo o montante deverá ser devidamente corrigido pela Taxa SELIC”*.

Juntou procuração e documentos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

**A hipótese é de parcial deferimento do pedido de medida liminar:**

Com a edição do Decreto-Lei n.º 2.318/86, foi parcialmente afastada a aplicação do art. 4º da Lei n.º 6.950/81, exclusivamente no que tange às **contribuições previdenciárias**, a elas se referindo expressamente o dispositivo legal:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição **da empresa para a previdência social**, o salário de contribuição **não** está sujeito ao limite de vinte vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Por sua vez, permaneceu hígido o limite fixado no art. 4º da Lei n.º 6.950/81 **no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros:**

*“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”*.

Neste sentido, cabe mencionar recente julgado realizado pelo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. **Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.** 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que **a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.** Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

**Todavia, a limitação não alcança o Salário-Educação:**

(...) O trecho do julgado expressou que *ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE.* Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que *o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos.* (...) (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

(...) *Com efeito, muito embora o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas da contribuição previdenciária, permanecendo válida em relação às contribuições devidas a terceiros, posteriormente foi editada a Lei nº 9.424/96 que, tratando especificamente do Salário-Educação, estabeleceu em seu artigo 15 sua base de cálculo como "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" sem qualquer limitação.* Neste sentido: "TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nilton do Santos, e-DJF3 28/06/2019."Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020)

(...) *O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)*

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País às contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO parcialmente o pedido liminar**, para o fim de suspender, de imediato, a exigibilidade da cobrança das contribuições parafiscais destinadas a terceiros, quais, sejam, **INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE**, na parte que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, nos moldes do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até ulterior decisão de mérito a ser proferida na presente demanda.

No tocante ao salário-educação/FNDE, **INDEFIRO** o pedido liminar, nos termos da fundamentação supra.

NOTIFIQUE-SE a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

**A presente decisão servirá de ofício à autoridade apontada coatora (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO).**

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

**SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013729-21.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JADER FERREIRA ROSSI

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOELAXCAR - SP286286

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional de modo a determinar que a autoridade impetrada efetue a inscrição do Impetrante, para laborar como despachante, sem a necessidade de apresentação do “Diploma SSP”, de curso de qualificação profissional ou de qualquer outra exigência semelhante.

Sustenta a parte Impetrante, em síntese, ter entrado em contato com os representantes do conselho profissional e foi informado de que deveria apresentar o “Diploma SSP” e o “comprovante de escolaridade” para registro junto ao conselho. Alega que a exigência de apresentação do “Diploma SSP” contraria o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Pleiteia a concessão da liminar a fim de que lhe seja permitido efetuar sua inscrição perante a impetrada, sem que seja apresentado ‘Diploma SSP’, curso de qualificação profissional, ou exigência símile.

Pelo PJe não foi apontada hipótese de prevenção (ID nº 36003831). As custas processuais foram recolhidas (ID nº 35998570).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

### **É o relatório. Decido.**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A parte impetrante pleiteia a concessão da liminar a fim de que lhe seja permitido efetuar sua inscrição perante a impetrada, sem que seja apresentado ‘Diploma SSP’, curso de qualificação profissional, ou exigência símile.

### **A liminar deve ser deferida.**

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal determina:

*“XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”*

A respeito da liberdade de profissão, Marcelo Novelino (NOVELINO, Marcelo. Direito Constitucional. 4ª edição, Editora Método, 2010, página 429) leciona:

*“O dispositivo constitucional que consagra a liberdade de profissão (CF, art. 5º, XIII) contém uma norma de eficácia contida, ou seja, com aplicabilidade direta, imediata, mas restringível por lei ordinária. Assim, a liberdade para o exercício de qualquer profissão é assegurada de forma ampla até que sobrevenha legislação regulamentadora”.*

A Lei nº 10.602/2002, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não estabelece qualquer requisito para o exercício da profissão, limitando-se a disciplinar o funcionamento dos conselhos profissionais.

Ressalte-se ainda que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002, que dispunha que *“o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal”*, restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal.

Destarte, a exigência de apresentação do “Diploma SSP” e de realização de curso de qualificação profissional, formulada pela autoridade impetrada, cria restrição a exercício da profissão não prevista em lei, contrariando o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

De fato, toda restrição imposta por legislação infraconstitucional deve ser compatível com a Lei Maior, em observância à supremacia da Constituição, e também aos princípios constitucionais, preponderantemente, o da proporcionalidade e da razoabilidade, com suporte material na cláusula do devido processo legal, insculpido no artigo 5º, inciso LIV da CF/88.

Há precedentes neste tribunal neste sentido. *“Verbi gratia”*:

REEXAME NECESSÁRIO. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA COMO CONDIÇÃO PARA O REGISTRO PROFISSIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGRA INEXISTENTE NA LEI N. 10.602/02. ATIVIDADE QUE NÃO APRESENTA RISCO À SOCIEDADE A JUSTIFICAR A REGULAÇÃO PROFISSIONAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O livre exercício profissional constitui direito fundamental assegurado constitucionalmente, nos termos do art. 5º, inciso XIII da CF/88, que assim prevê: “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. 2. No presente caso, a Lei nº 10.602/2002, regulamenta sobre o Conselho Federal e Regional dos Despachantes Documentalistas. Esta Lei sofreu diversos vetos em sua redação original, por vício de inconstitucionalidade, conforme se verifica nos artigos 1º, § 3º; 3º; 4º e 8º, que exigia, no artigo 4º, habilitação específica para o exercício profissional. 3. Com efeito, toda restrição imposta por legislação infraconstitucional deve ser compatível com a Lei Maior, em observância à supremacia da Constituição, e também aos princípios constitucionais, preponderantemente, o da proporcionalidade e da razoabilidade, com suporte material na cláusula do devido processo legal, insculpido no artigo 5º, inciso LIV da CF/88. 4. Em tese, há que se ponderar a exigência de requisitos condicionantes ao livre exercício profissional quando as atividades exigirem elevado grau de conhecimento técnico ou científico ou quando possa provocar risco ou dano decorrente da atuação, a vislumbrar a existência de interesse público que justifique a regulação profissional. 5. No vertente caso, objeto desta remessa oficial, com fundamento no entendimento jurisprudencial da Col. Suprema Corte Federal, não vislumbro risco potencialmente lesivo à sociedade, a justificar o condicionamento do exercício da profissão de despachantes documentalistas à exigência de qualificação profissional, tais como curso, Diploma ou qualquer outra exigência análoga. 6. Remessa Oficial improvida. (TRF-3 - REOMS:00190596020154036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 06/10/2016, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016)

Entendo demonstrado, portanto, o requisito do “*fumus boni juris*”.

O “*periculum in mora*” resta demonstrado diante da impossibilidade do Impetrado em exercer sua profissão e garantir seu sustento.

Nestes termos, **DEFIRO a liminar**, a fim de garantir ao Impetrante lhe seja permitido efetuar sua inscrição perante a Impetrada como “despachante”, sem necessidade de apresentação do denominado “*Diploma SSP*”, curso de qualificação profissional, ou exigência similar.

Para a efetivação da presente medida, por ora, se faz desnecessária a cominação de pena de multa ou de desobediência.

Nos termos da Resolução nº 5, de fevereiro de 2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas processuais devidas à União, na Justiça Federal, é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais – GRU, em agência da Caixa Econômica Federal – CEF, ou, na ausência de agência desta instituição financeira no local, excepcionalmente, o recolhimento deve ser feito no Banco do Brasil. A parte impetrante efetuou o recolhimento das custas processuais iniciais em banco diverso da CEF, apesar da existência de sua agência na Subseção. Posto isto, providencie a parte impetrante o correto recolhimento das custas processuais iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

Cumprida a determinação acima, certifique-se nos autos e notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

### **CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013149-88.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EXECUTION COMUNICACAO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP

### **DECISÃO**

#### **I - RELATÓRIO**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **EXECUTION COMUNICAÇÃO S/A**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão das parcelas relativas ao ISS e às próprias contribuições não se incluem nas bases de cálculo do PIS/COFINS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pleiteia também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos, além dos valores até o trânsito em julgado da sentença, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS sobre montante de ISS e do próprio PIS/COFINS, por ofensa às disposições expressas aos artigos 5º, II e XXXV, 145, §1º, 150, I e 195, I da Constituição Federal, ordenando-se que a autoridade coatora se abstenha da prática de qualquer ato tendente à restrição do direito líquido e certo da Impetrante (em relação às operações futuras/fatos geradores futuros).

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Para que seja concedida liminar em Mandado de Segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Passo ao julgamento desses requisitos.

#### **Da exclusão do ISS do PIS e da COFINS.**

No caso dos autos, a impetrante alega ser pessoa jurídica ao recolhimento da COFINS e PIS sendo que, na base de cálculo destas contribuições encontra-se embutido o valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Destaca o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, onde a maioria dos Ministros integrantes do Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, podendo ser aplicado por analogia ao caso em apreço.

Afirma a Impetrante que, se referidas contribuições são calculadas com base no faturamento, correspondendo este à receita bruta da pessoa jurídica, não poderia o valor correspondente ao ISSQN integrar a base de cálculo, uma vez que não representa faturamento ou receita.

Reputo sem razão a parte impetrante. De fato, embora a aparente semelhança entre as matérias abordadas no RE nº 240.785 e na presente lide, os preceitos lá estabelecidos não são aplicáveis na situação aqui em exame.

É cediço que existem dois tipos de tributos: os “cumulativos” e os “não cumulativos”. O tributo cumulativo não possibilita um crédito para a empresa, sendo, portanto, um imposto “em cascata”. Já no segundo tipo enquadram-se aqueles que podem gerar um crédito para a empresa. Sendo o imposto cumulativo, portanto, a empresa não terá direito a crédito do tributo pago no momento da aquisição de uma mercadoria.

O ISS enquadra-se na categoria de tributo cumulativo e o Supremo Tribunal Federal, ao estabelecer a tese jurídica do tema 69, destacou o caráter não cumulativo do ICMS como fundamento para sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e Cofins, preceito que não encontra paralelo na regulamentação do ISS, sendo que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISS, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da Cofins.

Aplicável, portanto, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013). 3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN. 4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. 5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária). 6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito. 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1330737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016)

### **Do pedido de exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo.**

A impetrante afirma que em razão de sua atividade comercial está sujeita ao pagamento das contribuições ao Programa de Integração social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social.

Alega que no cálculo do PIS e da COFINS foi considerado o valor total das notas fiscais de venda expedidas, o que inclui o próprio PIS/COFINS, o que redundaria na ampliação indevida da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Pois bem. A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, que, em seu artigo 195, inciso I, em sua redação original, fazia alusão a "faturamento", enquanto o artigo 195, inciso I, alínea "b", na redação posterior à EC n. 20/98, passou a utilizar os termos "a receita ou o faturamento", que se afiguram extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.

Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo dessas contribuições, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões "receita" e "faturamento", que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida "todas as receitas da pessoa jurídica", para o primeiro, e "receitas decorrentes da atividade operacional da empresa", para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador.

Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável.

Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o artigo 146, inciso III, alínea "a" só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo.

Assim, seu tratamento dá-se por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares n. 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias n.ºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04.

Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS (art. 3º, §1º), com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC n. 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o §1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.

No regime legal instituído após a referida emenda constitucional, o conceito empregado é o referente ao “total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”, que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.

Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados.

Com efeito, o que pretende a impetrante, a rigor, é a plena não-cumulatividade do PIS e da COFINS, o que é contrário às expressas disposições legais que compõem as regras do regime não-cumulativo destes tributos.

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs n.ºs. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n.º 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

Pela mesma razão não cabe aplicar ao caso a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no RE n.º 574.706/PR, que diz respeito à exclusão do ICMS em razão de suas peculiaridades já citadas, regime constitucional de não-cumulatividade plena e sua condição de tributo indireto, incidente sobre o consumo e destacado do faturamento.

Ademais, não se pode deixar de acrescentar que o próprio E. Supremo Tribunal Federal firmou sua jurisprudência no sentido de que o cálculo de tributos "por dentro" - ou seja, incluindo o valor pago a título do tributo em sua própria base de cálculo - não é irregular nem inconstitucional, *in verbis*:

“Agravos regimentais no recurso extraordinário com agravo. Ausência de prequestionamento. Súmulas nºs 282 e 356/STF. Tributário. ICMS. Cálculo por dentro. Taxa SELIC. Constitucionalidade. Multa moratória de 10% sobre o valor do débito. Caráter confiscatório. Inexistência. 1. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente. 2. Inexistência de violação do princípio da legalidade na incidência da Selic para a atualização de débito tributário, desde que exista lei legitimando o uso desse índice. 3. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência da Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 10% (dez por cento). 4. Agravo regimental não provido. (ARE 897254 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 11-12-2015 PUBLIC 14-12-2015)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA DEVIDO PELA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). APURAÇÃO PELO REGIME DE LUCRO REAL. DEDUÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PROIBIÇÃO. ALEGADAS VIOLAÇÕES DO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA (ART. 153, III), DA RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR DE NORMAS GERAIS (ART. 146, III, A), DO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA (ART. 145, § 1º) E DA ANTERIORIDADE (ARTS. 150, III, A E 195, § 7º). 1. O valor pago a título de contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL não perde a característica de corresponder a parte dos lucros ou da renda do contribuinte pela circunstância de ser utilizado para solver obrigação tributária. 2. É constitucional o art. 1º e par. ún. da Lei 9.316/1996, que proíbe a dedução do valor da CSLL para fins de apuração do lucro real, base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ. Recurso extraordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento. (RE 582525, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-026 DIVULG 06-02-2014 PUBLIC 07-02-2014)”

O raciocínio efetuado pela Suprema Corte, no que tange ao ICMS e à CSLL, aplica-se ao presente caso, independentemente da previsão expressa, tendo em vista o já discutido conceito de faturamento.

Assim sendo, a exclusão da base de cálculo pretendida pela impetrante não é compatível com o regime jurídico aplicável ao caso, motivo pelo qual o pedido de medida liminar deve ser indeferido.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

**A presente decisão servirá de ofício de notificação à autoridade impetrada.**

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto,**

**no exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005284-14.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LYON COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CJ MARES MULTIMARCAS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Apelação nos autos.

Intime-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**JUIZ FEDERAL no Exercício da Titularidade**

MONITÓRIA (40) N° 5013704-42.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REU: CAP CENTRO DE APERFEICOAMENTO EM PORTUGUES EIRELI - ME, HALLES CAROLINA DE ANDRADE SILVA E CASTRO

## DESPACHO

Petição ID 32283179: Nada a decidir tendo em vista a sentença ID 27855366, publicada em Diário Eletrônico (intimação 5376941), e a certidão de trânsito em julgado ID 36114268.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

### CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 21.ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026448-06.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

INVENTARIANTE: CICERO FELICIANO DA SILVA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOSE OSVALDO DA COSTA - SP118740

INVENTARIANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NAWAL MOHAMAD EL MAJZOUN MAGAZINE - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO DOS SANTOS - SP125813, RENATO VICENTIN LAO - SP267534

## SENTENÇA

Recebo a petição do exequente/excepto ID 26235147, como impugnação às Exceções de Pré-executividade ID 26016750 e 26127891.

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença na qual o exequente requer o pagamento de condenação a que faz jus, em face do trânsito em julgado dos autos principais (processo Físico n. 0012316-34.2015.403.6100).

Despacho ID 14008432, iniciou o cumprimento da decisão condenatória, com a intimação das executadas na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

As executadas em resposta, apresentaram exceção de Pré-executividade (ID 26016750 e 26127891) alegando que a obrigação já foi cumprida no bojo do processo n. 5025268-52.2018.403.6100, que tramitou perante este Juízo.

O exequente/excepto, em manifestação ID 26235147, alega que o presente processo fora instaurado por este Juízo, sem verificar que o exequente, já havia realizado a distribuição da ação de cumprimento de sentença n. 5025268-52.2018.4.03.6100. Requerendo, diante da duplicidade dos feitos e da satisfação da dívida por parte dos executados, a extinção do presente feito

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, associem-se os feitos.

A exceção de pré-executividade é um meio de defesa incidental, no qual o executado ataca a execução, quando não se verifica pressupostos e condições da pretensão executiva, como a falta de liquidez, certeza ou exigibilidade da obrigação.

Desta forma, assente na doutrina e jurisprudências a possibilidade do devedor utilizar da exceção de Pré-executividade, independentemente de penhora e sem sujeição ao procedimento dos embargos, munido de prova documental e sem necessidade de dilação probatória, sempre que sua defesa se embasar em matéria de ordem pública e ligada às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais.

No presente caso, a exceção de Pré-executividade tem como fundamento de carência de ação; alegando os excipientes que, a dívida já foi integralmente satisfeita, nos autos do Cumprimento de Sentença n.º 5025268-52.2018.4.03.6100.

Assim, passo à análise dos eventos ocorridos nos autos.

A Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, foi alterada pelas Resoluções nº 148, de 09 de agosto de 2017, e nº 200, de 27 de julho de 2018, todas da Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para, dentre outras providências, incumbir à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (art. 3º, §2º), de modo que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, §3º).

Todavia, anteriormente, competia à parte, a tarefa de autuação do processo eletrônico, mediante a utilização da opção “Novo Processo Incidental”, o que gerava, um novo número de processo, distinto do processo físico originário.

Com relação à providência ulterior, restou mantida a obrigação da parte de anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (art. 3º, §5º), assim como era antes.

Ocorre, porém, que, na primeira etapa da virtualização dos autos eletrônicos, embora a parte retire em carga os autos físicos, em regra, já com a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, realizada pela Secretaria do Juízo, o que exigiria apenas a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, alguns patronos continuaram promovendo o cadastramento de um “novo processo incidental”, ocasionado duplicidade de autos eletrônicos.

É o caso dos autos, pois a parte autora criou dois novos processos eletrônicos (nº 5025268-52.2018.4.03.6100 e 5026448-06.2018.4.03.6100) juntamente ao de nº 0012316-34.2015.4.03.6100 (mesmo número dos autos físicos originários), este gerado corretamente pela Secretaria do Juízo, em cumprimento às normas vigentes acima mencionadas e ao despacho de fl. 202.

Verifico que os autos do processo nº 5025268-52.2018.4.03.6100, no qual os excipientes alegam que foram cobrados os mesmos valores que estão sendo executados no presente cumprimento de sentença, foram distribuídos no sistema PJE, pelo exequente em 05/10/2018, requerendo o cumprimento da sentença, proveniente de julgado proferido nos autos físicos originais.

Com relação aos autos 0012316-34.2015.4.03.6100. Em cumprimento ao despacho de fl. 202, dos autos físicos, a secretaria deste Juízo, procedeu à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, sendo os referidos autos distribuídos no sistema PJE em 10/10/2018.

Posteriormente, em 22/10/2018, o exequente/excepto procedeu nova distribuição de autos, idêntica à de 05/10/2018, dando origem aos presentes autos.

Analisando os autos, o que se percebe, é que temos três processos distribuídos no sistema PJE (5025268-52.2018.4.03.6100, 5026448-06.2018.4.03.6100 e 0012316-34.2015.4.03.6100), todos requerendo o cumprimento de sentença decorrente de julgado proferido nos autos originais do processo físico n. 0012316-34.2015.4.03.6100, sendo que nos autos 5025268-52.2018.4.03.6100 há sentença de extinção da execução em decorrência de pagamento efetuado pelos executados/excipientes, aguardando a certificação do trânsito em julgado.

Pelo exposto, ACOLHO a Exceção de Pré-executividade, e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Quanto à condenação em honorários, *in casu*, é inegável que a movimentação desnecessária da máquina judiciária ocorreu em razão da conduta equivocada do exequente, que não observou, com o devido zelo, as determinações do despacho de fl. 202, dos autos físicos, promovendo o cadastramento de dois novos processos incidentais (5025268-52.2018.4.03.6100 e 5026448-06.2018.4.03.6100), em separado ao processo eletrônico corretamente gerado pela Secretaria do Juízo (0012316-34.2015.4.03.6100).

Ainda que por equívoco e ausente a má-fé, foi o demandante quem deu causa à instauração da presente demanda, devendo, portanto, arcar com os ônus da sucumbência.

Diante do exposto, condeno o exequente/excepto em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, que serão repartidos proporcionalmente entre os executados/excipientes.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010695-38.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, LUCAS GORDIN FREIRE DE MELLO - MS21500, MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as PLANILHAS dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**JUIZ FEDERAL no Exercício da Titularidade**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013744-58.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PATRICIA ESTEVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR MARTINS CASARIN - SP107573-A

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de ação em fase de cumprimento do julgado, objetivando a execução de honorários advocatícios, em face da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo.

A executada, em sua manifestação ID 10700544, informou que a as partes se compuseram, requerendo a homologação do acordo firmado.

Por sua vez, a exequente, em sua manifestação ID 24957815, informou que o acordo entabulado entre as partes foi integralmente cumprido, tendo requerido a extinção do feito.

**DECIDO.**

Em vista a notícia da ocorrência de composição amigável entre as partes, faz-se necessária ato judicial que homologue o acordo para que produza seus efeitos de praxe.

Ante o exposto, **HOMOLOGO O ACORDO ID nº. 10700544, pelo que DECLARO EXTINTA, por sentença, a execução decorrente do julgado**, com fundamento na alínea 'b', do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil e nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 3 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012373-88.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018, WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES - SP167329, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as PLANILHAS dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**JUIZ FEDERAL no Exercício da Titularidade**

MONITÓRIA(40)Nº 5011152-07.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MMS MARCENARIA LTDA - ME, MAURICIO MOREIRA SANTOS

#### **DESPACHO**

Petição ID 31175520: Nada a decidir tendo em vista a sentença ID 28056861, publicada em Diário Eletrônico (intimação 5377381), e a certidão de trânsito em julgado ID 36112173.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 21.ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013519-67.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TELAR ENGENHARIA E COMERCIO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367, ARIANA DE PAULA ANDRADE AMORIM - SP265972

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DO BRASIL EM SÃO PAULO

## DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as **PLANILHAS** dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007766-32.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LABORATORIOS FERRING LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

## DESPACHO

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as PLANILHAS dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**JUIZ FEDERAL no Exercício da Titularidade**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0084801-38.1992.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FERA FERROS E METAIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIMAS ALBERTO ALCANTARA - SP91308, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução de título executivo judicial, de ação de repetição de indébito, contra a União Federal, que objetivava a restituição do montante recolhido a título de contribuição ao FINSOCIAL

A r. sentença de fls. 77/80, julgou parcialmente procedente a ação, condenação a União Federal a devolver o montante recolhido excedente à alíquota de 0,5% (meio por cento), acrescido dos consectários legais.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, para reformar a condenação imposta à União, determinando que o ônus da sucumbência fosse rateado entre as partes, nos termos do artigo 21 do CPC de 1973. Devendo a União Federal, arcar com 75% das custas e honorários e a autora deveria arcar com 25% das custas e honorários, fixados na r. sentença de 1º Grau (fls. 105/107).

Com o trânsito em julgado deu-se início à execução da sentença com a apresentação de memória discriminada do cálculo pelo credor, na forma do art. 604 do Código de Processo Civil de 1973.

Citada para os fins do art. 730 do CPC de 1973, a União Federal opôs embargos, nos quais se insurgiu contra a conta elaborada pelo credor e apresentou os cálculos que entendera corretos, elaborados com a utilização do Provimento n.º 24/97-COGE-TRF 3ª Região.

Transitado em julgado, baixaram os autos, sendo trasladada cópia dos Embargos à execução às fls. 203/233.

Despacho de fl. 237, determinou aos exequentes a apresentação das contas de liquidação. (disponibilizado no Diário Oficial da União em 10/01/2012 e sendo aberta vista à União Federal em 27/02/2012).

Decisão de fl. 282/2863, fixou o valor da execução em R\$ 74.606,95 para 05/2012. Com a concordância das partes, foi expedido ofício requisitório de pequeno valor – RPV

À fl. 318, fora juntado extrato de pagamento do RPV, sendo em 04/2015, expedido alvará de levantamento.

Em petição de fls. 331/332, a autora requer o prosseguimento da execução, alegando que a União Federal, não fora citada para pagamento dos valores relativos aos honorários advocatícios a que fora condenada no acórdão de fl. 105/107, cujos cálculos foram apresentados às fls. 160/164.

Aberta vista à União Federal, está se manifestou alegando prescrição (fl. 336).

Decisão de fl. 337, afastou a prescrição alegada pela União Federal e determinou a remessa dos autos à contadoria judicial para maiores esclarecimentos.

Como retorno dos autos da contadoria, comparecer, foram os autos digitalizados, tendo as partes se manifestado.

A União Federal (ID 24436953), peticionou requerendo a intimação a autora nos termos do artigo 523 do CPC de 2015, para pagamento do valor relativo aos honorários advocatícios, no percentual de 2,5% do valor da causa, nos termos do Acórdão de fls. 105/107, transitado em julgado.

O exequente (ID 24497207) requer, em face da aceitação da UF (fl.339), a expedição do competente Ofício requisitório relativos aos honorários advocatícios, conforme valores constantes nos cálculos de fl. 160/164, devidamente atualizado.

Este é o relatório.

Decido.

Alega a autora-exequente que procedeu a execuções em separado do valor principal (fls.154/156) e do montante referente aos honorários advocatícios (fls. 160/164).

Da análise dos autos, verifico que, no presente feito, a autora-exequente, fora condenada a pagar honorários advocatícios à União Federal, no importe de 2,5% do valor da causa. Citada nos termos do artigo 652 do CPC de 1973, a exequente requereu a compensação do referido valor, como valor a receber (fl. 178); tendo a União se manifestado favoravelmente à solicitação (fl. 180).

Despacho de fl. 181, solicitou à autora-exequente que apresentasse nova memória de cálculos, com a compensação do valor relativo aos honorários devidos à União.

Às fls. 184/186 a autora-exequente apresentou novos cálculos, com a devida compensação dos valores relativos aos honorários advocatícios devidos à União Federal, sendo a União Federal citada nos termos do artigo 730 do CPC de 1973.

Da análise dos novos cálculos apresentados pela autora-exequente à fl. 186, observa-se que os honorários advocatícios, no importe de R\$ 3.564,34 para 06/1998, são parte integrante do referido cálculo; que perfazia o total de R\$ 51.098,35 para 06/1998.

Da cópia dos embargos à execução, trasladada às fls. 203/233, é possível observar que, o valor atribuído aos honorários sucumbenciais devidos pela União à autora-exequente, também foram objeto dos Embargos à execução, uma vez que a União Federal, em sua petição inicial, deixa claro que discorda do valor solicitado a título de honorários, alegando que o valor fora calculado no percentual de 7,5% sobre o valor da condenação quando o correto seria 7,5% sobre o valor da causa; atribuindo o valor de R\$ 2.199,25 para 06/1998, como correto (fl. 205/208).

Diante do exposto, não há de se falar que a União Federal, não fora citada para pagamento dos valores relativos aos honorários advocatícios devidos.

A União Federal, fora citada com base nos cálculos de fls. 184/186, que englobava, o valor principal a ser repetido (R\$ 31.471,14), juros de mora (R\$ 16.053,43), o valor dos honorários advocatícios (R\$ 3.564,34) e custas (R\$ 9,44) totalizando R\$ 51.098,35 para 06/1998. Descontando-se o valor relativo aos honorários devidos para a União Federal chegamos ao total de R\$ 50.353,13 para 06/1998.

Outro ponto que merece ressaltar.

Sentença prolatada nos autos dos Embargos à execução, acolheu o cálculo apresentado pela União Federal (fl. 205/209), e, uma vez que, o valor dos honorários devidos pela União, não fora objeto de recurso, esse ponto específico da sentença fica mantido.

Explico.

A sentença prolatada nos Embargos à execução (fl. 203/233) julgou procedente o pedido e determinou o prosseguimento da execução, com base nos cálculos elaborados pela União Federal que compreendia, o valor principal a ser repetido (R\$ 21.043,38), juros de mora (R\$ 5.471,17), o valor dos honorários advocatícios (R\$ 2.199,25) e custas (R\$ 6,67); totalizando R\$ 28.720,47 para 06/1998

Em apelação, a autora-embargada pugnou pela reforma da sentença, tendo pleiteado a aplicação do IPC-M (FGV) nos meses de julho e agosto de 1994. Com relação aos juros moratórios, requereu a aplicação da Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996, sem prejuízo do percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença e a redução da verba honorária arbitrada nos Embargos.

Remetidos os autos dos Embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a E. Sexta Turma manteve a sentença de 1ª grau, condenando a embargada a honorários advocatícios arbitrados no percentual de 10% sobre o valor resultante da diferença entre o valor apresentado pela executada e o proposto pelo credor, montante que reflete a sucumbência suportada pela embargada nos embargos à execução.

Recurso Especial interposto pela embargada, foi acolhido para que a correção monetária dos débitos tributários fosse efetuada conforme critérios definidos (fl. 220/221).

Agravos Regimentais interpostos, por ambas as partes, o C. Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo da embargada e deu provimento ao recurso da União, determinando a alteração dos ônus sucumbenciais, determinando que cada parte arque com as verbas sucumbências devidas nos autos dos Embargos à execução, na medida de seu sucesso na lide, considerando o percentual fixado na origem, cujo montante deverá ser apurado em fase de execução, nos termos do artigo 21 do CPC de 1973 (fl. 222/229).

Portanto a controvérsia debatida restringiu-se à possibilidade de utilização dos percentuais do IPC-M (FGV) nos meses de julho e agosto de 1994 e ainda quanto a aplicação da Taxa SELIC. Nada sendo questionado quanto ao valor dos honorários advocatícios devidos pela União Federal.

Não sendo devolvida determinada questão ao E. Tribunal, a parte não poderá mais discutir a sentença perante tal ponto. Levando ao trânsito em julgado da matéria.

Não basta à parte, pedir a reforma ou a anulação das decisões judiciais. É preciso mais: o recorrente deve atacar especificamente os fundamentos das decisões recorridas, caso queira que seu recurso seja conhecido.

É o que se conclui a partir da leitura do art. 514, II, do CPC/1973 e do art. 1.010, II, do CPC/2015, que impõem ao apelante o dever de indicar os fundamentos/razões de sua insurgência.

Assim, diante da improcedência de seu pedido, deveria a autora-embargada, ter procedido uma análise crítica da sentença/acórdãos prolatados e averiguado todas as consequências dessas decisões e posteriormente, ter se certificado, se todos os pontos foram objeto de seus recursos; visto que o referido tópico, não foi objeto de reexame no Tribunal nem no Superior Tribunal de Justiça.

Assim, entendo que o valor dos honorários advocatícios devidos pela União Federal à autora-exequente, somam o total de R\$ 2.199,25 para 06/1998, nos termos da r. sentença prolatada nos autos dos Embargos à execução, transitada em julgado.

Nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, informe a exequente o nome, número do CPF e do RG do advogado que constará da requisição a ser expedida, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de se tratar de sociedade de advogados, deverá apresentar o contrato social da citada sociedade e a procuração outorgada pela parte autora poderes também à sociedade.

Cumprida a determinação supra, elabore-se a minuta de requisição dê-se vista às partes.

Não existindo objeções, nos termos do inciso I, do art. 535 do CPC, expeça-se o competente requisitório.

No que concerne à manifestação ID 24436953 da União Federal quanto à execução dos honorários arbitrados no acórdão de fls. 105/107, que deu parcial provimento à ação de Repetição de Indébito, mantendo os honorários advocatícios fixados na sentença de fl. 77/80 (10% do valor da causa), determinando que o ônus da sucumbência fosse rateado entre as partes, nos termos do artigo 21 do CPC de 1973. Devendo a União Federal, arcar com 75% das custas e honorários e a autora deveria arcar com 25% das custas e honorários, fixados.

Conforme já relatado, a autora, fora citada, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 652 do CPC de 1973, tendo requerido a compensação do referido valor, com o valor a receber (fl. 178). A União Federal manifestou-se concordando com a compensação (fl. 180).

Despacho de fl. 181, solicitou à autora que apresentasse nova memória de cálculo, sendo a União Federal citada nos termos do artigo 730 do CPC de 1973.

Opostos Embargos à execução pela União Federal, estes transitaram em julgado em 13/06/2011 (fl. 233).

Despacho de fl. 237, determinou às exequentes que apresentassem conta de liquidação, nos termos da decisão transitada. Sendo disponibilizado no Diário Oficial da União em 10/01/2012 e aberta vista à União Federal em 20/02/2017.

Posteriormente, decisão de 21/05/2012 (fls. 282/2863), fixou o valor da execução em R\$ 74.606,95 para 05/2012. Tendo as partes concordado como o valor fixado. Sendo a União Federal intimada por mandado em 29/05/2012 (fl. 286).

À fl. 318, fora juntado extrato de pagamento do RPV, sendo em 04/2015, expedido alvará de levantamento do valor integral solicitado, que só fora disponibilizado para retirada após a ciência da União Federal em 05/2015 (fl. 325).

Em 11/2019, a União Federal se manifesta (ID 244.35896), requerendo a intimação da exequente para pagamento, nos termos do artigo 523 do CPC de 2015.

Considerando que não houve retenção do valor requerido pela União Federal à fl. 178 e que a autora já fora citada para pagamento, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a autora efetuar o pagamento a que fora condenada.

Fica a autora-executada advertida que, diante da proposta de compensação, está precluso o prazo para eventual impugnação.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**

**Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052948-06.1995.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WRIVETTI LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FREDERIGUE - SP82805

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença da empresa WRIVETTI LTDA - EPP contra a Fazenda Nacional.

A r. sentença julgou procedente a ação, condenando a União Federal na restituição das quantias indevidamente recolhidas, acrescidas de correção monetária a partir do recolhimento indevido, juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença, arbitrando honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Como o trânsito em julgado (fl. 83) baixaramos autos e teve início a fase de cumprimento de sentença.

A União Federal foi devidamente citada, nos termos do artigo 730 do CPC/1973 (fl. 127), sendo opostos, Embargos à execução (0021630-92.2001.403.6100).

Às fls. 134/138, 143/149 foram trasladadas cópia da sentença que acolheu os embargos opostos, fixando o valor da execução em R\$33.339,77 para janeiro de 2001, bem como condenou a embargada no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Assim transitou em julgado.

Com a baixa dos autos foi expedido ofício Precatório, no importe de R\$33.339,77 para 01/2001.

Foram efetuados pagamentos às fls: 163, 182 e 225. Os depósitos de fls. 163 e 225 foram levantados na íntegra pela autora, conforme alvarás liquidados às fls. 172 e 235, respectivamente.

O depósito de fl. 182 foi parcialmente levantado, conforme alvará liquidado de fl. 193. (conta nº 1181.005.50484110-5).

À fl. 187 foi trasladada cópia de despacho proferido nos autos dos embargos à execução nº0021630-92.2001.403.6100, que determinou a conversão em renda da União Federal do saldo remanescente da conta nº 1181.005.50484110-5 (depósito de fl.182).

Entretanto, o numerário reservado judicialmente foi estornado, nos termos da Lei n.13.463/2017.

Nestes termos a União Federal requer o prosseguimento do presente feito com a penhora eletrônica do numerário pelo sistema Bacenjud.

Este o relatório do necessário.

Decido.

Preliminarmente, observo que parte do valor requisitado para empresa fora reservado em favor da União Federal, em razão da condenação de honorários advocatícios nos Embargos à Execução (0021630-92.2001.403.6100).

Entretanto, nestes autos a Fazenda Pública é parte executada, portanto é evidente não caber a prática de atos executórios em desfavor da empresa Exequirente, a fim de evitar tumulto processual indevido e eventualmente até resultar em duplicidade de pagamentos.

Em simples consulta aos autos, verifico que o cumprimento de sentença foi iniciado nos autos dos Embargos à Execução, sendo, à fl. 187, juntada cópia trasladada da decisão que determinou a conversão em renda a favor da União Federal do valor de R\$15.652,20 para 01/2009, valor este correspondente ao saldo remanescente depositado à conta n.1181.005.50484110-5, relativo ao pagamento da 2ª parcela do precatório expedido.

A fl. 305, consta informação de inexistência de saldo na conta no 1181.005.50484110-5, em virtude da Lei 13.463/2017.

Desta forma, uma vez que a execução dos honorários corre nos autos dos Embargos à Execução, deverá a União Federal, caso tenha interesse no prosseguimento da fase satisfativa, providenciar os pedidos que entender pertinentes naqueles autos.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de penhora eletrônica neste processo, em favor da União Federal, consoante petição de fl. 308, vez que estranho ao presente feito.

Oportunamente, tornem conclusos para extinção.

Ressalvo que os prazos estão suspensos nos termos da Portaria CORE n.º 2.207, de 06/07/2020, de modo que o cumprimento se dará após término da Correição Geral Extraordinária.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**

**Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014270-54.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KAESER COMPRESSORES DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANNE JOYCE ANGHER - SP155945, LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576, DENIS CHEQUER ANGHER - SP210776

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento comum ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizado por **KAESER COMPRESSORES DO BRASIL LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que se pede o seguinte:

*“c) seja reconhecida a procedência do pedido, declarando-se a inexistência da relação jurídico-tributária entre a Autora e a Ré no que tange à cobrança da Taxa de utilização do SISCOSEX, com a majoração estabelecida pela Portaria MF da nº 257/2011, bem como o direito de a Autora reaver; seja por meio do ressarcimento ou compensação, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, seja por meio de precatório, os valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados pela taxa SELIC no termos do art. 39 § 4º da Lei nº 9.250/95, a serem apurados em liquidação de sentença, considerando também os parâmetros e proporcionalidades das limitações dos valores cobrados por adição nas DIs, consoante estabelece a IN-SRF nº 702/2006;*

*d) subsidiariamente, que seja reconhecida a procedência do pedido, afastando-se a majoração estabelecida pela Portaria MF da nº 257/2011, determinando-se que o valor da Taxa SISCOSEX por registro de DI e também por adição de mercadorias e, neste último caso, seguindo-se os parâmetros e proporcionalidades das limitações dos valores cobrados por adição nas DIs, consoante estabelecem a Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 2, de 06-04-2011, a IN-SRF nº 702/2006 e IN-RFB nº 1158/2011, seja o referido valor definido, a partir de maio/2011, com base no INPC de janeiro de 1999 e abril de 2011, consoante recente decisão do STF – RE 1258934 julgado em 09/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 27-04-2020 PUBLIC 28-04-2020), declarando-se, também, o direito de a Autora reaver; seja por meio do ressarcimento ou compensação, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, seja por meio de precatório, os valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados pela taxa SELIC no termos do art. 39 § 4º da Lei nº 9.250/95, a serem apurados em liquidação de sentença; e”*

O pedido de tutela provisória de urgência é para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração da Taxa de Utilização do SISCOSEX, indevidamente imposta pela Portaria MF nº 527/2011.

Alega, em apertada síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da Portaria MF nº 257/2011 pelas seguintes razões: (a) a previsão contida no art. 3º, §2º, da Lei nº 9.716/1998 de que os valores da taxa em comento poderão ser reajustados anualmente por ato do Ministro da Fazenda viola o princípio da reserva legal tributária, que determina que exclusivamente a lei poderia majorar tributo; (b) a elevação do valor da taxa em comento, na forma efetuada pela Portaria MF nº 257/2011, consistiu em um aumento muito superior aos índices de inflação do período, não estando demonstrados os motivos de tal majoração de valores; e, (c) não houve observância das diretrizes da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011, a qual conclui que o reajuste deveria corresponder a valor bastante inferior ao efetivamente efetuado.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório.**

**Decido.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

Passo à análise dos presentes requisitos.

A parte autora questiona a majoração da Taxa Siscomex que ocorreu com o advento da Portaria MF nº 257/11, com fundamento em delegação de competência, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei Federal nº 9.716/98.

Ressalto que não há controvérsia na demanda sobre a natureza tributária da exação, nem sobre a sua qualificação como taxa, uma vez que se trata de obrigação legal para o exercício de poder de polícia pela fiscalização aduaneira.

A “taxa SISCOMEX” tem como fato gerador a utilização deste sistema, sendo devida quando do registro da declaração de importação - DI (art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.716/98; art. 306, Decreto nº 6.759/09), independentemente do recolhimento de qualquer outro tributo.

Observo que a Lei n. 9.716/98 criou a taxa em questão prevendo, ainda, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos” no sistema.

Nesse ponto, cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece em seu art. 237 que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

Na hipótese em análise, a autora sustenta a inconstitucionalidade da elevação dos valores da taxa, levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no art. 3º, § 2º Lei nº 9.716/98, que atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos” no sistema.

Em razão dessa portaria, o valor da taxa, fixado originariamente (art. 3º, 1º, Lei nº 9.716/98) em R\$ 30,00 por DI e 10,00 para cada adição, foi elevado pela Portaria MF nº 257/2011 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 29,50 para cada adição. Trata-se de elevação que corresponde a 516,57% de acréscimo para o registro de DI e de 195% para as adições.

Pois bem

Independentemente do entendimento deste magistrado, deve-se notar que o E. Supremo Tribunal Federal, por ambas as suas turmas, já decidiu que a taxa prevista no art. 3º da Lei nº 9.716/1998 não poderia ter o seu valor elevado por ato administrativo, tendo em vista que o § 2º desse mesmo dispositivo legal não estabelece satisfatoriamente critérios para majoração da taxa. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

“Agravamento regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais”. (STF, RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018).

“Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário”. (STF, RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017).

Assim, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da isonomia, deve-se adotar a posição firmada recentemente pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Note-se que, como reconhece o próprio E. Supremo Tribunal Federal, a exação é válida e deve ser atualizada pelos “índices oficiais”. Note-se que simplesmente impedir qualquer correção do valor da taxa em questão levaria ao enriquecimento sem causa do contribuinte, o que é contrário aos princípios gerais do direito.

Desse modo, entendo que o índice a ser aplicado no caso, para a atualização do valor da taxa, é o INPC, conforme tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – ÍNDICES A SEREM OBSERVADOS NA MAJORAÇÃO DA TAXA SISCOMEX.

I – Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II – Em relação ao vício apontado pelo embargante, quanto à possibilidade de compensação com as contribuições previdenciárias, percebe-se que sua pretensão de reapreciação da matéria e o seu inconformismo com o resultado do julgamento, vez que a vedação, antes trazida pelo parágrafo único, do art 26 da Lei 11,457/2007, revogado pela Lei n. 13.679/2018, foi mantida no artigo 26-A, II, na redação dada pelo mesmo diploma legal.

III – Assiste razão ao embargante em relação à alegada omissão quanto aos índices a serem observados para a majoração da taxa SISCOMEX no período entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

IV – O índice a ser observado na atualização monetária da SISCOMEX, de acordo com o entendimento firmado por esta turma julgadora, é o INPC, cujo percentual acumulado no período de janeiro de 1999 a abril de 2011 é de 131,60% (cento e trinta e um pontos e sessenta por cento).

V – Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5003144-63.2018.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/11/2019, Intimação via sistema DATA: 26/11/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. REAJUSTE DE VALORES POR ATO INFRALEGAL. PORTARIA MF Nº 257, DE 2011. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ÍNDICE ATUALIZAÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF IMPROVIDAS.

- A Portaria MF nº 257/2011 viola ao princípio da legalidade, pois estabeleceu por meio de ato normativo infralegal a majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX quando a Lei nº 9.716/98 não fixou balizas mínimas para eventuais reajustes da referida taxa. A Portaria elevou a taxa de utilização no SISCOMEX de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por declaração de importação e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 para cada adição de mercadorias à DI, de forma que tal majoração extrapola claramente a mera atualização dos valores pelos índices oficiais de correção monetária.

- Precedentes do C. STF e desta E. Corte.

- Quanto à atualização da taxa SISCOMEX, a jurisprudência do STF é no sentido de permitir que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária, e a manutenção da majoração até o limite da variação do INPC no período: (RE 1095001 e RE 1111866).-Nos termos em que explicitado no RE 1.111.866, a variação da inflação medida pelo INPC no período de 01 de janeiro de 1999 a 30 de abril de 2001 foi de 131,60%, e este deve ser o índice de reajuste a ser aplicado.

- Dessa forma, enquanto não sobrevier novo ato Executivo fixando os novos valores da taxa Siscomex, é possível apenas sua correção pelo índice oficial da inflação (ficando restrita a legalidade à exigência do reajuste de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011).

- A impetrante comprovou a condição de contribuinte, ficando autorizada, administrativamente, a apresentar outros documentos que sejam considerados necessários e/ou imprescindíveis, ficando a cargo da autoridade administrativa a fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem restituídos e a exatidão dos números.

- A compensação dos valores pagos indevidamente, pode ser realizada com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, conforme o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação da Lei nº 10.637, de 2002, observando-se ainda o disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, bem como o disposto no art. 170-A do CTN.

- Os créditos ficam sujeitos à atualização pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento indevido (art. 39, §4º, da Lei 9.250/95 c/c o art. 73 da Lei 9.532/97).

- Remessa oficial e apelação UF improvidas. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5025833-16.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 09/12/2019, Intimação via sistema DATA: 16/12/2019).

Com efeito, a Selic possui, em sua composição, natureza mista, de correção monetária e juros, não sendo cabível sua utilização para a atualização de valores quando não exista mora e, conseqüentemente, não sejam devidos juros.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO** parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência, para suspender a exigência do recolhimento da taxa do Siscomex, na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11, e determinar que a taxa prevista no art. 3º da Lei nº 9.716/1998 é devida nos casos previstos em lei, pelo valor estabelecido no § 1.º desse mesmo dispositivo legal, atualizado pelo INPC desde 26/11/1998.

Cite-se e intime-se o representante legal do réu, a fim de que dê integral cumprimento a presente decisão.

Por se tratar de demanda envolvendo eventual decretação da nulidade do ato administrativo, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil, não se admite a autocomposição, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010906-74.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMPORIO CHAMA LTDA, IWABRAS ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, IWABRAS ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, IWABRAS ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, KIREY FESTA DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA FESTA LTDA, MERCADINHO CHAMA LTDA, MERCANTIL CHAMA LTDA, MERCEARIA CHAMA LTDA, MINI-MERCADO CHAMA LTDA, MINI MERCADO HAIA LTDA, SUPERMERCADO IWAMOTO LTDA, VAREJAO IWAMOTO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, JAMIL FUAD GURIAN - SP368858

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, JAMIL FUAD GURIAN - SP368858

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, JAMIL FUAD GURIAN - SP368858

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, JAMIL FUAD GURIAN - SP368858

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, JAMIL FUAD GURIAN - SP368858

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, JAMIL FUAD GURIAN - SP368858

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, JAMIL FUAD GURIAN - SP368858

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, JAMIL FUAD GURIAN - SP368858

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, JAMIL FUAD GURIAN - SP368858

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, JAMIL FUAD GURIAN - SP368858

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, JAMIL FUAD GURIAN - SP368858

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, JAMIL FUAD GURIAN - SP368858

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, JAMIL FUAD GURIAN - SP368858

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, JAMIL FUAD GURIAN - SP368858

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, JAMIL FUAD GURIAN - SP368858

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, JAMIL FUAD GURIAN - SP368858

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para determinar a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX, tendo em vista sua patente ilegitimidade, seja pela revogação tácita de tais tributos ou pela sua inconstitucionalidade material superveniente, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, já que a base de cálculo de tais contribuições viola frontalmente o quanto disposto no art. 149, §2º, III, “a” da Constituição Federal de 1988.

Sucessivamente, pleiteia a concessão parcial e em definitivo da segurança pleiteada para que seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante de recolher as contribuições ao FNDE (salário-educação), INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX com a limitação prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, isto é, que a base de cálculo dos referidos tributos seja limitada a 20 salários-mínimos.

Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante de restituir e/ou compensar o crédito tributário decorrente dos recolhimentos indevidos das referidas contribuições nos últimos 5 (cinco) anos, inclusive os pagamentos efetuados por estabelecimentos filiais, devidamente atualizados pela Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, com todos os tributos administrados pela Secretária da Receita Federal em razão do advento da Lei nº 13.670/2018, afastando-se a restrição de compensação das contribuições aos terceiros imposta pelo artigo 87 da IN nº 1.717/2017, dada sua evidente ilegalidade.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao montante das contribuições sociais destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX.

Sucessivamente, pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário das contribuições sociais destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX, relativamente à parcela que exceder a apuração com base de cálculo total correspondente a 20 (vinte) salários mínimos.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão de id. 34443628 foi determinado à parte impetrante que juntasse a guia de custas e recolhimento; instrumentos de mandato dos impetrantes; e justificasse a necessidade técnica e jurídica para ajuizamento desta ação à vista que o direito postulado não se trata de litisconsórcio ativo necessário, sob pena de extinção.

A parte impetrante requereu a desistência do presente feito (id. 34842412).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência, analisado em consonância com o princípio dispositivo, foi formulado pela parte impetrante representada por procuradores regularmente constituídos, independe da aquiescência da parte contrária, podendo ser perfeitamente homologado.

É o suficiente.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA**, e declaro **extinto o processo sem resolução do mérito**, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014272-92.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA TOMAZELA - SP63823

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, com precatório transmitido.

Autorizo a penhora dos créditos discutidos nestes autos, pelo Juízo da 10ª Vara Fiscal de São Paulo, referente ao processo n.0027075.14.2016.4.03.6182.

Formalize-se como respectivo termo e anote-se.

Comunique-se ao Juízo solicitante.

Ciência às partes da penhora.

Oportunamente, aguarde-se sobrestado o pagamento requisitado.

Ressalvo que os prazos estão suspensos nos termos da Portaria CORE n.º 2.207, de 06/07/2020, de modo que a tramitação se dará após término da Correição Geral Extraordinária.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**

**Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0015965-75.2013.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REU: TRANSPORTADORA CRUZ DE MALTA LTDA, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogados do(a) REU: LIGIA TATIANA ROMAO DE CARVALHO - SP215351, ANTONIO CARLOS MARQUES MENDES - SP73913

Advogados do(a) REU: INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994, DARCIO JOSE DA MOTA - SP67669, PAULA ROBERTA TEIXEIRA - SP278221, CESAR PAPASSONI MORAES - SP196154

### **DESPACHO**

Petição ID: 35023263. Devolva-se o prazo para apresentação de contrarrazões a corrê BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS.

Após, remetam-se os autos ao TRF.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto

**SãO PAULO, 31 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004188-17.2019.4.03.6126 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDER ISIDORO TASCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EKETI DA COSTA TASCA - SP265288

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA OAB EM SÃO PAULO, OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

## SENTENÇA

### DECISÃO (embargos de declaração)

Id nº 24508569: cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, ao argumento que a sentença de id. 24163889 padece de contradição, omissão e obscuridade.

Aduz o embargante que a sentença que denegou a segurança pretendida nos autos do presente mandado de segurança, *resta contraditória, omissa e obscura, uma vez que* as razões expostas no presente mandado de segurança não estariam questionando a legitimidade da Impetrada no controle e verificação de seus inscritos, tampouco a legislação que o disciplina, mas sim a demora para apreciação do requerimento de inscrição do impetrante nos quadros da ordem dos Advogados do Brasil.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado como art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da embargante não são procedentes.

No mérito, nego-lhes provimento. A decisão embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

O presente recurso não se presta para reexame de decisão, motivo pelo qual não é possível, em sede de embargos de declaração, rediscutir o entendimento adotado pelo Juízo, sendo de rigor o desprovisionamento dos aclaratórios.

Ressalta-se que o pedido inicial foi aditado por meio da petição de Id nº 21692577, cuja pretensão é **a inscrição do impetrante nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil**, motivo pelo qual a sentença proferida denegou a segurança com fundamento na Lei nº 8.904/94, bem como reconheceu a legalidade da conduta da impetrada ao requerer diligências complementares com o propósito de realizar estudo minucioso quanto aos antecedentes do impetrante.

Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Assim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a decisão de id. 24163889 proferida exatamente como está lançada.

Julgo prejudicado o pedido de Id nº 24163889, ante o esgotamento do ofício jurisdicional deste Juízo, haja vista a prolação da sentença de 24163889, que resta mantida na íntegra.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014270-54.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KAESER COMPRESSORES DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANNE JOYCE ANGHER - SP155945, LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576, DENIS CHEQUER ANGHER - SP210776

DECISÃO

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento comum ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizado por **KAESER COMPRESSORES DO BRASIL LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que se pede o seguinte:

*“c) seja reconhecida a procedência do pedido, declarando-se a inexistência da relação jurídico-tributária entre a Autora e a Ré no que tange à cobrança da Taxa de utilização do SISCOMEX, com a majoração estabelecida pela Portaria MF da nº 257/2011, bem como o direito de a Autora reaver; seja por meio do ressarcimento ou compensação, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, seja por meio de precatório, os valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados pela taxa SELIC no termos do art. 39 § 4º da Lei nº 9.250/95, a serem apurados em liquidação de sentença, considerando também os parâmetros e proporcionalidades das limitações dos valores cobrados por adição nas DIs, consoante estabelece a IN-SRF nº 702/2006;*

*d) subsidiariamente, que seja reconhecida a procedência do pedido, afastando-se a majoração estabelecida pela Portaria MF da nº 257/2011, determinando-se que o valor da Taxa SISCOMEX por registro de DI e também por adição de mercadorias e, neste último caso, seguindo-se os parâmetros e proporcionalidades das limitações dos valores cobrados por adição nas DIs, consoante estabelecem a Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 2, de 06-04-2011, a IN-SRF nº 702/2006 e IN-RFB nº 1158/2011, seja o referido valor definido, a partir de maio/2011, com base no INPC de janeiro de 1999 e abril de 2011, consoante recente decisão do STF – RE 1258934 julgado em 09/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 27-04-2020 PUBLIC 28- 04-2020), declarando-se, também, o direito de a Autora reaver; seja por meio do ressarcimento ou compensação, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, seja por meio de precatório, os valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados pela taxa SELIC no termos do art. 39 § 4º da Lei nº 9.250/95, a serem apurados em liquidação de sentença; e”*

O pedido de tutela provisória de urgência é para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, indevidamente imposta pela Portaria MF nº 527/2011.

Alega, em apertada síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da Portaria MF nº 257/2011 pelas seguintes razões: (a) a previsão contida no art. 3º, §2º, da Lei nº 9.716/1998 de que os valores da taxa em comento poderão ser reajustados anualmente por ato do Ministro da Fazenda viola o princípio da reserva legal tributária, que determina que exclusivamente a lei poderia majorar tributo; (b) a elevação do valor da taxa em comento, na forma efetuada pela Portaria MF nº 257/2011, consistiu em um aumento muito superior aos índices de inflação do período, não estando demonstrados os motivos de tal majoração de valores; e, (c) não houve observância das diretrizes da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011, a qual conclui que o reajuste deveria corresponder a valor bastante inferior ao efetivamente efetuado.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório.**

**Decido.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

Passo à análise dos presentes requisitos.

A parte autora questiona a majoração da Taxa Siscomex que ocorreu com o advento da Portaria MF nº 257/11, com fundamento em delegação de competência, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei Federal nº 9.716/98.

Ressalto que não há controvérsia na demanda sobre a natureza tributária da exação, nem sobre a sua qualificação como taxa, uma vez que se trata de obrigação legal para o exercício de poder de polícia pela fiscalização aduaneira.

A “taxa SISCOMEX” tem como fato gerador a utilização deste sistema, sendo devida quando do registro da declaração de importação - DI (art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.716/98; art. 306, Decreto nº 6.759/09), independentemente do recolhimento de qualquer outro tributo.

Observo que a Lei n. 9.716/98 criou a taxa em questão prevendo, ainda, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos” no sistema.

Nesse ponto, cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece em seu art. 237 que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

Na hipótese em análise, a autora sustenta a inconstitucionalidade da elevação dos valores da taxa, levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no art. 3º, § 2º Lei nº 9.716/98, que atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos” no sistema.

Em razão dessa portaria, o valor da taxa, fixado originariamente (art. 3º, 1º, Lei nº 9.716/98) em R\$ 30,00 por DI e 10,00 para cada adição, foi elevado pela Portaria MF nº 257/2011 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 29,50 para cada adição. Trata-se de elevação que corresponde a 516,57% de acréscimo para o registro de DI e de 195% para as adições.

Pois bem.

Independentemente do entendimento deste magistrado, deve-se notar que o E. Supremo Tribunal Federal, por ambas as suas turmas, já decidiu que a taxa prevista no art. 3º da Lei nº 9.716/1998 não poderia ter o seu valor elevado por ato administrativo, tendo em vista que o § 2º desse mesmo dispositivo legal não estabelece satisfatoriamente critérios para majoração da taxa. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais”. (STF, RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018).

‘Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afrenta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário’. (STF, RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017).

Assim, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da isonomia, deve-se adotar a posição firmada recentemente pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Note-se que, como reconhece o próprio E. Supremo Tribunal Federal, a exação é válida e deve ser atualizada pelos “índices oficiais”. Note-se que simplesmente impedir qualquer correção do valor da taxa em questão levaria ao enriquecimento sem causa do contribuinte, o que é contrário aos princípios gerais do direito.

Desse modo, entendo que o índice a ser aplicado no caso, para a atualização do valor da taxa, é o INPC, conforme tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – ÍNDICES A SEREM OBSERVADOS NA MAJORAÇÃO DA TAXA SISCOMEX.

I – Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II – Em relação ao vício apontado pelo embargante, quanto à possibilidade de compensação com as contribuições previdenciárias, percebe-se que sua pretensão de reapreciação da matéria e o seu inconformismo com o resultado do julgamento, vez que a vedação, antes trazida pelo parágrafo único, do art 26 da Lei 11,457/2007, revogado pela Lei n. 13.679/2018, foi mantida no artigo 26-A, II, na redação dada pelo mesmo diploma legal.

III – Assiste razão ao embargante em relação à alegada omissão quanto aos índices a serem observados para a majoração da taxa SISCOMEX no período entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

IV – O índice a ser observado na atualização monetária da SISCOMEX, de acordo com o entendimento firmado por esta turma julgadora, é o INPC, cujo percentual acumulado no período de janeiro de 1999 a abril de 2011 é de 131,60% (cento e trinta e um ponto sessenta por cento).

V – Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5003144-63.2018.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/11/2019, Intimação via sistema DATA: 26/11/2019)

#### PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. REAJUSTE DE VALORES POR ATO INFRALEGAL. PORTARIA MF Nº 257, DE 2011. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ÍNDICE ATUALIZAÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF IMPROVIDAS.

- A Portaria MF nº 257/2011 viola ao princípio da legalidade, pois estabeleceu por meio de ato normativo infralegal a majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX quando a Lei nº 9.716/98 não fixou balizas mínimas para eventuais reajustes da referida taxa. A Portaria elevou a taxa de utilização no SISCOMEX de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por declaração de importação e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 para cada adição de mercadorias à DI, de forma que tal majoração extrapola claramente a mera atualização dos valores pelos índices oficiais de correção monetária.

- Precedentes do C. STF e desta E. Corte.

- Quanto à atualização da taxa SISCOMEX, a jurisprudência do STF é no sentido de permitir que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária, e a manutenção da majoração até o limite da variação do INPC no período: (RE 1095001 e RE 1111866).- Nos termos em que explicitado no RE 1.111.866, a variação da inflação medida pelo INPC no período de 01 de janeiro de 1999 a 30 de abril de 2001 foi de 131,60%, e este deve ser o índice de reajuste a ser aplicado.

- Dessa forma, enquanto não sobrevier novo ato Executivo fixando os novos valores da taxa Siscomex, é possível apenas sua correção pelo índice oficial da inflação (ficando restrita a legalidade à exigência do reajuste de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011).

- A impetrante comprovou a condição de contribuinte, ficando autorizada, administrativamente, a apresentar outros documentos que sejam considerados necessários e/ou imprescindíveis, ficando a cargo da autoridade administrativa a fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem restituídos e a exatidão dos números.

- A compensação dos valores pagos indevidamente, pode ser realizada com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, conforme o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação da Lei nº 10.637, de 2002, observando-se ainda o disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, bem como o disposto no art. 170-A do CTN.

- Os créditos ficam sujeitos à atualização pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento indevido (art. 39, §4º, da Lei 9.250/95 c/c o art. 73 da Lei 9.532/97).

- Remessa oficial e apelação UF improvidas. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5025833-16.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 09/12/2019, Intimação via sistema DATA: 16/12/2019).

Como feito, a Selic possui, em sua composição, natureza mista, de correção monetária e juros, não sendo cabível sua utilização para a atualização de valores quando não exista mora e, conseqüentemente, não sejam devidos juros.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO** parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência, para suspender a exigência do recolhimento da taxa do Siscomex, na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11, e determinar que a taxa prevista no art. 3º da Lei nº 9.716/1998 é devida nos casos previstos em lei, pelo valor estabelecido no § 1.º desse mesmo dispositivo legal, atualizado pelo INPC desde 26/11/1998.

Cite-se e intime-se o representante legal do réu, a fim de que dê integral cumprimento a presente decisão.

Por se tratar de demanda envolvendo eventual decretação da nulidade do ato administrativo, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil, não se admite a autocomposição, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016367-61.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IGREJA MESSIANICA MUNDIAL DO BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: MONALISA GOMES FERRIM - SP303111, FERNANDA NICOMEDES WESCELAU - SP383940, BRUNO ISAAC MACHADO DA SILVA EZAGUI - SP362617, PAULA DE OLIVEIRA CORREIA SILVA - SP399091

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Á vista da petição de ID 33368135 na qual a parte autora requer a desistência do feito, intime-se a parte ré para que manifeste pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto

**São PAULO, 3 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006452-56.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA, SONIA CAMILA DONTAL

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **CARLOS ROBERTO DA SILVA** e **SONIA CAMILA DONTAL**, em desfavor de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando provimento jurisdicional que suspenda o primeiro leilão do imóvel localizado na Rua das Mercês, 433, apto 94, Vila das Mercês, São Paulo/SP, CEP 04165-000, designado para o dia 13/05/2017, bem como a consolidação da propriedade em nome da ré, impedindo, ainda, a inscrição dos seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito.

Os autores informam que houve de inobservância do procedimento descrito na lei nº 9514/97, razão pela qual requer seja declarada a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, pela ausência de intimação pessoal das datas do leilão.

Informam que adquiriram o imóvel em 25/04/2014 e que cumpriram com o pagamento das prestações apenas no mesmo ano, em razão de dificuldades financeiras, tendo a propriedade sido consolidada há mais de um ano, sem que tenha sido levado a leilão.

Afirmam não ter recebido qualquer notificação relativa ao leilão.

Tutela antecipada indeferida e justiça gratuita deferida em decisão de ID 1306467.

Contestação apresentada em documento ID 1490751, aduzindo a regularidade do procedimento de consolidação da propriedade, afirmando que embora a Lei 9514/97 não exija intimação pessoal, intimou pessoalmente os autores das datas dos leilões, sustentando ainda, a inaplicabilidade do CDC nos contratos de SFH.

Em petição de ID 3995433 os autores juntam cópia de AR assinado por terceiro e reiteram a irregularidade da intimação das datas dos leilões e posteriormente requerem o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Não obstante os judiciosos argumentos aventados pelos autores, o procedimento de consolidação da propriedade e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam.

Os artigos 39, II, da Lei nº 9.514/97 e 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, dispõem o seguinte:

*“Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...) II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966”.*

*“Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) (...)*

*Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado”.*

Essas formas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário.

Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistem incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida.

O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.514/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual.

Esse entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto na Lei 9.514/97, desde que haja indicação exata, acompanhada de lastro comprobatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, o que não ocorre no caso dos autos.

A exigência de **intimação** pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97.

Friso ainda que **somente** o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento, o que não é o caso dos autos.

Sobre o prisma desta mesma análise, coaduna-se o entendimento do TRF/3ª Região:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida.

II - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97.

III - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

IV - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

V - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97.

VI - Desde a aprovação da Lei 13.465/17, se houver suspeita motivada de ocultação, há ainda a possibilidade de intimação por hora certa por meio de qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho ou funcionário da portaria (art. 26, § 3º-A e § 3º-B da Lei 9.514/97).

VII - A partir da mesma Lei 13.465/17, quanto às datas, horários e locais de realização dos leilões, há apenas previsão de comunicação do devedor por meio do envio de correspondência aos endereços constantes do contrato e mensagem por endereço eletrônico (art. 27, § 2º-A da Lei 9.514/97).

VIII - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

IX - Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97.

X - A inadimplência do devedor que passa por dificuldades financeiras, quando não há qualquer pedido que possa implicar na revisão da dívida, não é fundamento suficiente para obstar o vencimento antecipado da dívida ou a consolidação da propriedade fiduciária, razão pela qual o prosseguimento da execução prevista na Lei 9.514/97 representa exercício regular de direito pelo credor, que não está obrigado a renegociar a dívida.

XI - Ao apontar irregularidades procedimentais na execução pela Lei 9.514/97, a parte interessada deve demonstrar ter condições de exercer o direito que foi frustrado em função das mesmas, tais como a possibilidade de purgar a mora, quitar os valores relativos ao vencimento antecipado da dívida, exercer o direito de preferência ou, no mínimo, requerer o depósito de valores mensais incontroversos, desde que os valores controvertidos estejam fundados na aparência do bom direito em concomitante pleito revisional.

XII - Como bem apontado pelo juízo de origem, os autores, em realidade, foram negligentes na administração do saldo da conta na qual era realizado o débito automático das prestações do financiamento. Configurada a inadimplência de três prestações, o autor foi regularmente notificado para purgar a mora e quedou-se inerte, não tendo realizado pedido de consignação nos presentes autos.

XIII - A inadimplência do devedor que passa por dificuldades financeiras, quando não há qualquer pedido que possa implicar na revisão da dívida, não é fundamento suficiente para obstar o vencimento antecipado da dívida ou a consolidação da propriedade fiduciária, razão pela qual o prosseguimento da execução prevista na Lei 9.514/97 representa exercício regular de direito pelo credor, que não está obrigado a renegociar a dívida.

XIV - Há que se destacar que, na hipótese de execução da dívida, nada impede que o devedor zele para que não ocorra arrematação por preço vil, protegendo seu patrimônio e evitando o enriquecimento ilícito da instituição credora, ou ainda que o devedor requeira a devolução dos valores obtidos com a execução que sobejarem a dívida.

XV - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000670-25.2018.4.03.6103, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 07/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/01/2020)

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

**Condeno os autores ao pagamento de honorários de advogado** que fixo em 10% (dez por cento) sobre o *valor atualizado da causa*, nos termos do § 2º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, que fica suspenso em razão da concessão da gratuidade da justiça.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**SÃO PAULO, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015151-36.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO EDUARDO SILVA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CARRILLO VIEIRA - SP180924

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ADEMAR BATISTA NETO

Advogados do(a) REU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por FABIO EDUARDO SILVA MENDES contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E ADEMAR BATISTA NETO, com pedido de tutela de urgência pretendendo a anulação de procedimento de execução extrajudicial de imóvel em decorrência do inadimplemento de contrato de mútuo habitacional pactuado, com cláusula de alienação fiduciária.

Alega que devido à problemas financeiros e desemprego, ficou inadimplente desde setembro de 2015, que em janeiro de 2016 recebeu notificação do Cartório de Registro de Imóveis sobre a existência do débito e em maio de 2017 recebeu correspondência informando sobre a realização do 2º leilão extrajudicial, sendo que não foi intimado do 1º leilão.

Informou que, tendo em vista a notificação vir desacompanhada de demonstrativo atualizado do débito e ausência de oportunidade para purgação da mora, ingressou com ação em caráter antecedente (5007494-43.2017.403.6100), a qual foi indeferida por este juízo.

Alega que o contrato contém cláusulas nulas e abusivas, que vem sofrendo execução abusiva, e que diante de tal quadro requer a suspensão de qualquer ato expropriatório sobre o imóvel.

A propriedade do imóvel foi consolidada em favor da CEF em 12 de maio de 2016, tendo havido leilão extrajudicial em 27 de maio de 2017, por meio do qual o imóvel, objeto da matrícula n. 117.318, registrado perante o 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, foi alienado ao corréu Ademar Batista Neto.

Na contestação a corré CEF pugna pela improcedência total do pedido do autor ao argumento de que todo o procedimento de consolidação da propriedade foi válido, respeitando os requisitos legais, atribuindo a responsabilidade ao inadimplemento do próprio autor e de o mesmo ter se quedado inerte mesmo após as intimações dos leilões agendados.

Por fim, a parte autora foi intimada para apresentar resposta à contestação e tendo sido feita, reitera os termos da exordial.

Em decisão saneadora este juízo determinou a inclusão no polo passivo e citação do terceiro adquirente do imóvel, Ademar Batista Neto, o qual apresentou contestação preliminarmente impugnando a concessão da justiça gratuita ao autor e no mérito asseverou que o leilão ocorrido ocorreu legalmente se tratando de ato jurídico perfeito, arguindo a impossibilidade de reversão ao *status quo ante* da coisa, como argumento se acaso provido o pedido do autor deverá ser convertido em perdas e danos.

Réplica apresentada pelo autor.

Vieram-me os autos conclusos.

Este, o relatório e examinados os autos, fundamento e decido.

Em ordem o processo. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade da relação processual, comportando o mesmo julgamento antecipado na forma do inc. I, do art. 355 do CPC.

## II – FUNDAMENTAÇÃO:

- Preliminares:

Quanto a preliminar de impugnação a concessão de justiça gratuita ao autor afastou-se uma vez que o corréu não trouxe aos autos nada que pudesse elidir a presunção de incapacidade financeira do autor.

- Mérito:

Passo, assim, ao exame do mérito.

O ponto central que implica exame por parte do Juízo e diga-se como ponto controverso para procedência ou não do pedido formulado na proemial pela parte autora está: (i) a aplicabilidade do CDC ao contrato; (ii) a execução extrajudicial não atendeu os requisitos legais; (iii) abusividade de juros.

Nos autos verifica-se que a consolidação da propriedade já ocorrera e inclusive com arrematação do imóvel a terceiro adquirente, tornando completamente impossível a discussão de cláusulas contratuais, cabendo no máximo, em uma remota hipótese a conversão em perdas e danos em caso de comprovada irregularidade no procedimento de execução extrajudicial realizada pela corré CEF, o que não restou comprovado nos autos.

À guisa de maiores digressões, observo que o pedido formulado pela parte autora não prospera, razão pela qual o feito deverá ser julgado improcedente.

No que tange ao pedido de declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97, tenho que tal pleito igualmente não merece guarida.

De fato, além de caracterizada a mora do autor - que deixaram de solver as prestações do financiamento, a documentação carreada aos autos, em especial os documentos de ID 2920470 e 2920541, revelam que foram observados todos os procedimentos previstos na Lei nº 9.514/97 para que fosse efetuada a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor.

Frise-se, ao ensejo, que a certidão juntada em evento de ID 2920470, lavrada pelo Oficial do Décimo Oitavo Registro de Imóveis de São Paulo, atesta a efetiva observância dos requisitos procedimentais estabelecidos na Lei nº 9.514/97, documento este que goza de fé pública e, portanto, de presunção juris tantum de veracidade, não tendo o autor trazido aos autos quaisquer provas que pudessem infirmar o conteúdo da certidão em tela.

Ademais, cumpre asseverar que a Lei nº 9.514/97 não ofende o arcabouço jurídico pátrio, sendo com ele plenamente compatível.

Nesse sentido, anoto os seguintes precedentes jurisprudenciais:

CONTRATOS. GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. I - A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, legitimando-se a medida nos termos da Lei n. 9.514/97, que não fere direitos do mutuário, e não incide em inconstitucionalidade. Precedentes da Corte. II - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2193402 - 0003038-74.2015.4.03.6143, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/1997 - CONSTITUCIONALIDADE - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - IRREGULARIDADE NÃO CARACTERIZADA - RECURSO PROVIDO. I - No que diz respeito à aplicação dos efeitos da revelia, há que se consignar que seus efeitos não são absolutos podendo ser mitigados em atenção às circunstâncias de cada caso, atendendo assim, ao livre convencimento do juiz, motivo pelo qual não determina a imediata procedência do pedido. Precedentes. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. Precedentes desta E. Corte: AC 00117882720114036104, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. MAURICIO KATO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015;

AC 00096348420124036109, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2015; AC 00137751320114036100, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015. III - A propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária, tendo em vista que o devedor fiduciante não purgou a mora, conforme consta do registro de matrícula do imóvel, averbado em 22 de junho de 2016. IV - A certidão de notificação feita pelo Oficial do Registro de Imóveis possui fé pública e, portanto, goza de presunção de veracidade. V - Tal certidão somente podendo ser ilidida mediante prova inequívoca em sentido contrário, o que não ocorreu no presente caso, pois os documentos colacionados pelo autor não possuem o condão de infirmar as informações nela constantes, no sentido de que a cartorária diligenciou também no endereço do imóvel financiado, sendo que as tentativas restaram frustradas, porquanto o mutuário não foi ali encontrado, o que levou a CEF publicar os editais de intimação. VI - Assim, não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97. VII - Ressalte-se que o autor ao propor a ação não ofereceu o depósito judicial do valor da dívida, requerendo tão somente, em sede de tutela de urgência, que a ré não promova o leilão para a alienação do imóvel até decisão final do processo. VIII - Condenação do apelado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do NCPC. IX - Apelação provida. Sentença reformada. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2252515 - 0002757-71.2016.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 21/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - CAUTELAR - SUSPENSÃO DE LEILÃO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - LEI 9.514/97 - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta Turma em caso análogo.2. Em face da inadimplência em que se encontrava a parte autora, é garantido o direito de consolidação da propriedade do imóvel (garantia do contrato de empréstimo) em favor da credora fiduciária, nos termos da norma prevista no artigo 26, 7º, da lei nº. 9.514/97, consequência que à parte autora não é dado ignorar, vez que prevista no contrato de mútuo.3. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações dos devedores fiduciários estão em conformidade com o disposto nos 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº. 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova.4. Conforme documento acostado aos autos, foi registrada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, antes do ajuizamento desta ação, cuidando-se, portanto, de situação inalterável, posto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extinguiu com a transferência do bem.5. Recurso de apelação desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1807047 - 0001894-69.2012.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 20/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016)

Por fim, assentada a legalidade e a legitimidade do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em nome da casa bancária, por consequência lógica, improcede, consequentemente, o pedido de perdas e danos, constituindo exercício regular de direito por parte do credor, não havendo, portanto, ato ilícito a ser reparado.

No tocante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, há que se ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.

A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, cealuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso.

Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH.

Mesmo considerando aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante.

Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador.

Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie.

Logo, a pretensão deduzida pela parte autora de que a questão deve ser tratada como direito consumerista além de ser pueril, difere do entendimento firmado no sentido de que a relação de consumo somente é tratada em desequilíbrio pelo judiciário quando a há fatos antijurídicos os quais merecem guarda e proteção jurisdicional.

No caso, não verifico tal hipótese pois, além de ter pleno conhecimento das cláusulas contratuais, resta bem claro as prestações a serem pagas pela parte autora desde a primeira até a última contratada.

### III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE todos os pedidos formulados na inicial pela parte autora.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o Autor ao pagamento de 10% do valor atualizado da causa aos advogados dos Réus, à título de honorários advocatícios, que em razão de concessão da gratuidade da justiça fica suspenso.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001333-73.2015.4.03.6100

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: EVERALDO JULIO DA SILVA**

**Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO GERVASIO PASCOTTO - SP409438, IRENE FUJIE - SP281600**

### **DESPACHO**

Intime-se a parte contrária, para **conferência dos documentos digitalizados** pela parte credora, indicando ao Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 12, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo acima, **manifeste-se a parte autora sobre a petição** ID 29419435.

Após, conclusos para **juízo dos embargos de declaração** opostos pela parte autora (ID 22997637, fls. 169).

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007277-27.2013.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LEIDIANE ALVES DE SENA

## DESPACHO

Intime-se a parte contrária, para **conferência dos documentos digitalizados** pela parte credora, indicando ao Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 12, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo acima, **manifeste-se a parte autora sobre as petições** IDs 25149515 e 25149516.

Semprejuízo, ante a sentença de fls. 118/118-verso dos autos físicos (ID 24277152), com publicação às fls. 119 sem que haja apelação nos autos, **certifique-se o trânsito em julgado**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

HABILITAÇÃO (38) Nº 5012008-05.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ROBERTO LAU SAMPAIO

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO LUIS FERREIRA - SP286510

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de habilitação para recebimento de créditos provenientes da ação principal autuada sob n. 0020165-39.1987.403.6100, com nova numeração autuada sob n. 5011883-37.2018.403.6100.

Tendo em vista a existência da ação rescisória autuada sob n. 0010787-74.1997.403.0000 que está em tramitação, **determino o sobrestamento** desta ação até ulterior determinação deste Juízo.

No mais, certifique-se nos autos principais a existência deste pedido de habilitação, anotando-se, inclusive, como apenso.

Ressalvo que os prazos estão suspensos nos termos da Portaria CORE n.º 2.207, de 06/07/2020, de modo que o cumprimento se dará após término da Correição Geral Extraordinária.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**

**Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade**

**SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.**

21ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 5027685-12.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ROSARIO MARTINEZ FORTE - ME, PAULO HENRIQUE MARTINEZ FORTE

Advogado do(a) REU: LAERCIO AMARANTE SANTOS - SP347741

**DESPACHO**

Vistos.

Recebo os embargos à monitória opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

No mais, manifeste-se a parte AUTORA sobre os embargos apresentados, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON) para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

///////as

AUTOR: MARCELO MAIA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NORBERTO DE SANTANA - SP90399

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que suspenda o leilão do bem imóvel adquirido pelos autores, localizado na Rua Lira Cearense, 348, Morumbi Sul, matrícula 142.570 – 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, designado para o dia 08/04/2017, ajuizado por Marcelo Maia Martins e Lillian Marina de Carvalho Silva. Sustentam nulidade no procedimento extrajudicial, uma vez que apenas um dos autores foi notificado para purgar a mora, e que não houve intimação informando a praça do bem.

Tutela antecipada e justiça gratuita concedida em decisão de ID nº 1027832.

Intimada para apresentar sua defesa, a ré apresentou contestação alegando requerendo a extinção do processo sem resolução de mérito devido os autores não terem emendado a inicial pelo prazo determinado judicialmente, ou a extinção da presente ação por perda de objeto, uma vez que o imóvel, objeto da contenda, teve sua propriedade consolidada em 10/06/2015 e já alienado a terceiro.

Sem apresentação de réplica.

### É O RELATÓRIO

Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam.

Tais procedimentos estão previstos nos artigos 39, II, da Lei nº 9.514/97 e 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte:

“Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...)

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966”.

“Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: [\(Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990\)](#)(...)

Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecada”.

Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito.

Também inexistente incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida.

Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato.

O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.514/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual.

A exigência de **intimação** pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97.

Friso ainda que somente o depositada parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento, o que não é o caso dos autos.

Sobre o prisma desta mesma análise, coaduna-se o entendimento do TRF/3ª Região:

#### PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida.

II - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97.

III - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

IV - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

V - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97.

VI - Desde a aprovação da Lei 13.465/17, se houver suspeita motivada de ocultação, há ainda a possibilidade de intimação por hora certa por meio de qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho ou funcionário da portaria (art. 26, § 3º-A e § 3º-B da Lei 9.514/97).

VII - A partir da mesma Lei 13.465/17, quanto às datas, horários e locais de realização dos leilões, há apenas previsão de comunicação do devedor por meio do envio de correspondência aos endereços constantes do contrato e mensagem por endereço eletrônico (art. 27, § 2º-A da Lei 9.514/97).

VIII - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

IX - Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97.

X - A inadimplência do devedor que passa por dificuldades financeiras, quando não há qualquer pedido que possa implicar na revisão da dívida, não é fundamento suficiente para obstar o vencimento antecipado da dívida ou a consolidação da propriedade fiduciária, razão pela qual o prosseguimento da execução prevista na Lei 9.514/97 representa exercício regular de direito pelo credor, que não está obrigado a renegociar a dívida.

XI - Ao apontar irregularidades procedimentais na execução pela Lei 9.514/97, a parte interessada deve demonstrar ter condições de exercer o direito que foi frustrado em função das mesmas, tais como a possibilidade de purgar a mora, quitar os valores relativos ao vencimento antecipado da dívida, exercer o direito de preferência ou, no mínimo, requerer o depósito de valores mensais incontroversos, desde que os valores controvertidos estejam fundados na aparência do bom direito em concomitante pleito revisional.

XII - Como bem apontado pelo juízo de origem, os autores, em realidade, foram negligentes na administração do saldo da conta na qual era realizado o débito automático das prestações do financiamento. Configurada a inadimplência de três prestações, o autor foi regularmente notificado para purgar a mora e ficou-se inerte, não tendo realizado pedido de consignação nos presentes autos.

XIII - A inadimplência do devedor que passa por dificuldades financeiras, quando não há qualquer pedido que possa implicar na revisão da dívida, não é fundamento suficiente para obstar o vencimento antecipado da dívida ou a consolidação da propriedade fiduciária, razão pela qual o prosseguimento da execução prevista na Lei 9.514/97 representa exercício regular de direito pelo credor, que não está obrigado a renegociar a dívida.

XIV - Há que se destacar que, na hipótese de execução da dívida, nada impede que o devedor zele para que não ocorra arrematação por preço vil, protegendo seu patrimônio e evitando o enriquecimento ilícito da instituição credora, ou ainda que o devedor requeira a devolução dos valores obtidos com a execução que sobejarem a dívida.

XV - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000670-25.2018.4.03.6103, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 07/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/01/2020)

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

**Condene a autora ao pagamento de honorários de advogado** que fixo em 10% (dez por cento) sobre o *valor atualizado da causa*, nos termos do § 2º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, que fica suspenso em razão da concessão da gratuidade da justiça à autora.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

///////as

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004639-91.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO MAIA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NORBERTO DE SANTANA - SP90399

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que suspenda o leilão do bem imóvel adquirido pelos autores, localizado na Rua Lira Cearense, 348, Morumbi Sul, matrícula 142.570 – 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, designado para o dia 08/04/2017, ajuizado por Marcelo Maia Martins e Lilian Marina de Carvalho Silva. Sustentam nulidade no procedimento extrajudicial, uma vez que apenas um dos autores foi notificado para purgar a mora, e que não houve intimação informando a praça do bem.

Tutela antecipada e justiça gratuita concedida em decisão de ID nº 1027832.

Intimada para apresentar sua defesa, a ré apresentou contestação alegando requerendo a extinção do processo sem resolução de mérito devido os autores não terem emendado a inicial pelo prazo determinado judicialmente, ou a extinção da presente ação por perda de objeto, uma vez que o imóvel, objeto da contenda, teve sua propriedade consolidada em 10/06/2015 e já alienado a terceiro.

Sem apresentação de réplica.

## É O RELATÓRIO

Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam.

Tais procedimentos estão previstos nos artigos 39, II, da Lei nº 9.514/97 e 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte:

“Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...)

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966”.

“Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: [\(Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990\)](#) (...)”

Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecada”.

Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito.

Também inexistente incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida.

Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato.

O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.514/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual.

A exigência de **intimação** pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97.

Friso ainda que somente o depositada parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento, o que não é o caso dos autos.

Sobre o prisma desta mesma análise, coaduna-se o entendimento do TRF/3ª Região:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida.

II - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97.

III - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

IV - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

V - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97.

VI - Desde a aprovação da Lei 13.465/17, se houver suspeita motivada de ocultação, há ainda a possibilidade de intimação por hora certa por meio de qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho ou funcionário da portaria (art. 26, § 3º-A e § 3º-B da Lei 9.514/97).

VII - A partir da mesma Lei 13.465/17, quanto às datas, horários e locais de realização dos leilões, há apenas previsão de comunicação do devedor por meio do envio de correspondência aos endereços constantes do contrato e mensagem por endereço eletrônico (art. 27, § 2º-A da Lei 9.514/97).

VIII - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

IX - Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97.

X - A inadimplência do devedor que passa por dificuldades financeiras, quando não há qualquer pedido que possa implicar na revisão da dívida, não é fundamento suficiente para obstar o vencimento antecipado da dívida ou a consolidação da propriedade fiduciária, razão pela qual o prosseguimento da execução prevista na Lei 9.514/97 representa exercício regular de direito pelo credor, que não está obrigado a renegociar a dívida.

XI - Ao apontar irregularidades procedimentais na execução pela Lei 9.514/97, a parte interessada deve demonstrar ter condições de exercer o direito que foi frustrado em função das mesmas, tais como a possibilidade de purgar a mora, quitar os valores relativos ao vencimento antecipado da dívida, exercer o direito de preferência ou, no mínimo, requerer o depósito de valores mensais incontroversos, desde que os valores controvertidos estejam fundados na aparência do bom direito em concomitante pleito revisional.

XII - Como bem apontado pelo juízo de origem, os autores, em realidade, foram negligentes na administração do saldo da conta na qual era realizado o débito automático das prestações do financiamento. Configurada a inadimplência de três prestações, o autor foi regularmente notificado para purgar a mora e ficou-se inerte, não tendo realizado pedido de consignação nos presentes autos.

XIII - A inadimplência do devedor que passa por dificuldades financeiras, quando não há qualquer pedido que possa implicar na revisão da dívida, não é fundamento suficiente para obstar o vencimento antecipado da dívida ou a consolidação da propriedade fiduciária, razão pela qual o prosseguimento da execução prevista na Lei 9.514/97 representa exercício regular de direito pelo credor, que não está obrigado a renegociar a dívida.

XIV - Há que se destacar que, na hipótese de execução da dívida, nada impede que o devedor zele para que não ocorra arrematação por preço vil, protegendo seu patrimônio e evitando o enriquecimento ilícito da instituição credora, ou ainda que o devedor requeira a devolução dos valores obtidos com a execução que sobejare a dívida.

XV - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000670-25.2018.4.03.6103, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 07/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/01/2020)

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

**Condeno a autora ao pagamento de honorários de advogado** que fixo em 10% (dez por cento) sobre o *valor atualizado da causa*, nos termos do § 2º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, que fica suspenso em razão da concessão da gratuidade da justiça à autora.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009857-03.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOMAR FERREIRA DE CAMARGO, CLAUDINEIA DA SILVA CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizado por **JOMAR FERREIRA DE CAMARGO** e **CLAUDINEIA DA SILVA CAMARGO** em desfavor de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF** objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial relativa ao imóvel adquirido pelos autores ou ainda de promover atos tendentes à desocupação, suspendendo o leilão designado.

Justiça gratuita deferida.

Fundamenta seu pedido apontando a natureza consumerista de seu contrato imobiliário, a abusividade do procedimento de consolidação da propriedade, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, a nulidade do procedimento extrajudicial por ausência de planilha e demonstrativo do saldo devedor e ausência de liquidez do título executivo.

Tutela antecipada indeferida, objeto de agravo de instrumento nº. 5012391-81.2017.4.03.0000, o qual manteve a decisão objurgada.

A ré apresentou contestação, com defesa preliminar asseverando a carência da ação por falta de interesse processual, haja vista a ocorrência da consolidação da propriedade e a exceção de incompetência relativa, a qual já de plano afastou, e defesa meritória aduzindo a constitucionalidade do procedimento de consolidação da propriedade e regularidade da alienação fiduciária dentro dos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH.

Réplica apresentada refutando as argumentações trazidas na contestação.

## **É o relatório**

Acerca da preliminar de carência de ação em virtude da realização da consolidação da propriedade trazida pela ré, entendo que se confunde como o próprio mérito, o qual passo a decidir.

Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam.

Tais procedimentos estão previstos nos artigos 39, II, da Lei nº 9.514/97 e 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte:

*“Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...) II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966”.*

*“Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) (...)*

*Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecada”.*

Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, inseridos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito.

Também inexistente incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida.

Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.514/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual.

No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS: INOCORRÊNCIA. NORMAS DO CDC: APLICABILIDADE. ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS NÃO DEMONSTRADA. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Em observância ao artigo 370 do Código de Processo Civil deve prevalecer a prudente discricção do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedentes.
2. No caso dos autos, não há falar em cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da lide, na medida em que a prova pericial mostra-se de todo inútil ao deslinde da causa, cuja questão principal é passível de ser demonstrada mediante prova documental. Precedentes.
3. Ressalte-se que não há norma constitucional vedando a capitalização de juros, de tal sorte que poderia ser instituída pela lei ordinária. Inexiste, igualmente, dispositivo na Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora. Assim, estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro, é matéria entregue à discricionabilidade legislativa.
4. O Superior Tribunal de Justiça, contudo, no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1070297/PR, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou entendimento segundo o qual, nos contratos celebrados no âmbito do SFH, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade.
5. Por sua vez, os contratos de mútuo habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis n. 8.100/1990 e 8.692/1993. Diversamente do que acontece genericamente nos contratos de mútuo, os mútuos inerentes ao SFH encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (artigo 6º, "c", da Lei nº 4.380/1964).
6. Dessa disposição decorre, para as instituições operadoras dos recursos do SFH, a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas. Por esses sistemas de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de outro valor, referente à própria amortização.
7. Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação à norma constitucional. Utilizando-se o sistema SAC, as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado. Assim, quando as prestações são calculadas de acordo com o SAC, os juros serão progressivamente reduzidos, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor. Precedentes.
8. No caso dos autos, verifica-se que o encargo diminui com o passar do tempo, o que infirma qualquer alegação de que a ré vem descumprindo as cláusulas contratuais, ou cometendo abusos.
9. Ademais, é assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura o anatocismo.
10. Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação específica do Sistema Financeiro Imobiliário, criado pela Lei n. 4.380/64.
11. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor, previstas no Código de Defesa do Consumidor, aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao SFH que não sejam vinculados ao FCVS e que tenham sido assinados posteriormente à entrada em vigor da Lei nº 8.078/1990, conforme já pacificado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
12. Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Assim, não tendo a parte apelante comprovado a existência de eventual abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido.

13. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. Precedentes.

14. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0007383-81.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 10/01/2020)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida.

II - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97.

III - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

IV - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

V - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97.

VI - Desde a aprovação da Lei 13.465/17, se houver suspeita motivada de ocultação, há ainda a possibilidade de intimação por hora certa por meio de qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho ou funcionário da portaria (art. 26, § 3º-A e § 3º-B da Lei 9.514/97).

VII - A partir da mesma Lei 13.465/17, quanto às datas, horários e locais de realização dos leilões, há apenas previsão de comunicação do devedor por meio do envio de correspondência aos endereços constantes do contrato e mensagem por endereço eletrônico (art. 27, § 2º-A da Lei 9.514/97).

VIII - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

IX - Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97.

X - A inadimplência do devedor que passa por dificuldades financeiras, quando não há qualquer pedido que possa implicar na revisão da dívida, não é fundamento suficiente para obstar o vencimento antecipado da dívida ou a consolidação da propriedade fiduciária, razão pela qual o prosseguimento da execução prevista na Lei 9.514/97 representa exercício regular de direito pelo credor, que não está obrigado a renegociar a dívida.

XI - Ao apontar irregularidades procedimentais na execução pela Lei 9.514/97, a parte interessada deve demonstrar ter condições de exercer o direito que foi frustrado em função das mesmas, tais como a possibilidade de purgar a mora, quitar os valores relativos ao vencimento antecipado da dívida, exercer o direito de preferência ou, no mínimo, requerer o depósito de valores mensais incontroversos, desde que os valores controvertidos estejam fundados na aparência do bom direito em concomitante pleito revisional.

XII - Como bem apontado pelo juízo de origem, os autores, em realidade, foram negligentes na administração do saldo da conta na qual era realizado o débito automático das prestações do financiamento. Configurada a inadimplência de três prestações, o autor foi regularmente notificado para purgar a mora e ficou-se inerte, não tendo realizado pedido de consignação nos presentes autos.

XIII - A inadimplência do devedor que passa por dificuldades financeiras, quando não há qualquer pedido que possa implicar na revisão da dívida, não é fundamento suficiente para obstar o vencimento antecipado da dívida ou a consolidação da propriedade fiduciária, razão pela qual o prosseguimento da execução prevista na Lei 9.514/97 representa exercício regular de direito pelo credor, que não está obrigado a renegociar a dívida.

XIV - Há que se destacar que, na hipótese de execução da dívida, nada impede que o devedor zele para que não ocorra arrematação por preço vil, protegendo seu patrimônio e evitando o enriquecimento ilícito da instituição credora, ou ainda que o devedor requeira a devolução dos valores obtidos com a execução que sobejarem a dívida.

XV - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000670-25.2018.4.03.6103, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 07/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/01/2020)

A pretensão da autora em ter seu contrato de mútuo habitacional reconhecido como uma relação consumerista está equivocada. É certo que as normas do CDC são aplicadas às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio *pacta sunt servanda*.

A teoria da imprevisão e o princípio *rebus sic standibus* prescindem de comprovação de que não as circunstâncias fáticas que embasavam o contrato se modificaram, justificando, deste modo, o pedido de revisão contratual. A nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e § 1º do CDC, conquanto haja prejuízo a alguma das partes.

Acerca da alegação de anatocismo vindicada pela autora, novamente não verifico plausibilidade. A legislação sobre o **anatocismo**, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo razoável a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual.

Não existe a utilização de juros compostos ou a sistemas de amortização similares. O que existe é a prática aceitável e prevista, inclusive pelo próprio Decreto 22.626/33 (Lei de Usura), de capitalização dos juros, na medida que ocorre o inadimplemento que gerarão a incidência de juros e consequente incorporação ao total do débito, incidindo novos juros, não havendo proibição no ordenamento jurídico pátrio a vedação a essa prática, sendo esta a interpretação dada pelo STF a Súmula 121.

*Os requisitos de relevância e urgência previstos no art. 62 da Constituição Federal estão presentes na Medida Provisória 2.170-36/2001, que autoriza a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.*  
[Tese definida no [RE 592.377](#), rel. min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. min. Teori Zavascki, P, j. 4-2-2015, DJE 55 de 20-2015 [Tema 33](#).]

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

**Concedo a gratuidade da justiça ao autor.**

**Condono o Autor ao pagamento de honorários de advogado** que fixo em 10% (dez por cento) sobre o *valor atualizado da causa*, nos termos do § 2º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, o que desde já fica suspenso em razão da concessão da gratuidade.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 DE JULHO DE 2020.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO (no exercício da titularidade)**

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5031523-26.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LUCIANO LIMA DE AZEVEDO PICANCO

**DESPACHO**

Ante a certidão de ID **28091948**, providencie a exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o **recolhimento das custas** necessárias para expedição de Carta Registrada com Aviso de Recebimento (AR) para tentativa de citação, em conformidade com a letra H, da Tabela IV, da Resolução PRES nº 138, do TRF3, a qual pode ser acessada por meio do link: <https://www.trf3.jus.br/seju/custasgru/>.

Salienta-se que as custas deverão ser recolhidas em montante suficiente para expedição da correspondência a cada parte corré, para cada endereço individualmente, **se o caso**.

Efetuada o recolhimento, certifique-se e, após, expeça-se o necessário para tentativa de citação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

MONITÓRIA (40) N° 5004431-05.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: ELO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO EIRELI - EPP

## DESPACHO

Ante a certidão de ID **30349544**, providencie a **parte AUTORA**, no prazo de **15 (quinze) dias**, o recolhimento das **custas** necessárias para expedição de Carta Registrada com Aviso de Recebimento (AR) para tentativa de citação, em conformidade com a letra H, da Tabela IV, da Resolução PRES nº 138, do TRF3, a qual pode ser acessada por meio do link: <https://www.trf3.jus.br/seju/custasgru/>.

Salienta-se que as custas deverão ser recolhidas em montante suficiente para expedição da correspondência a cada parte corré, para cada endereço individualmente, **se o caso**.

Efetuado o recolhimento, certifique-se e, após, expeça-se o necessário para tentativa de citação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014139-79.2020.4.03.6100

AUTOR: GLEISE MARCELI CENCIARELLI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARYKELLER DE MELLO - SP336677

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor inferior para processamento e julgamento perante este Justiça Federal Cível.

Consoante se deduz do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhado do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014185-68.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: M.L.GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A, RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO ("FGTS") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Vistos.

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, intime-se a impetrante para que apresente **o comprovante de recolhimento do tributo** questionado nos autos, bem como as **PLANILHAS dos valores** que pretende ver compensados, e, se o caso, **adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido** nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais.

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

MONITÓRIA (40) Nº 5018948-20.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/08/2020 625/1893

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: ELIZA GOMES DO NASCIMENTO AZEVEDO RESTAURANTE - ME, ELIZA GOMES DO NASCIMENTO AZEVEDO

**DESPACHO**

Petição ID 31065234: Nada a decidir tendo em vista a sentença ID 27984022, publicada em Diário Eletrônico (intimação 5377824), e a certidão de trânsito em julgado ID 36129403.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 21.<sup>a</sup> Vara Cível Federal de São Paulo

21.<sup>a</sup> Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014182-50.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: VAULENE MOREIRA DIAS, BRUNEL LOG TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTA VALDEMARIN - SP354263

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTA VALDEMARIN - SP354263

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Tendo em vista que não há oposição, remetam-se estes autos (acompanhados dos autos principais) à Central de Conciliação (CECON) para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012438-83.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOACI ALVES DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TATUAPÉ - SP

**DESPACHO**

Vistos.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, imediatamente conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 21.ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013204-39.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDEMIR DOS SANTOS CURSINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUTORIDADE COATORA - CHEFE INSS

### DESPACHO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (id. 35678867).

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, imediatamente conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 21.ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012586-94.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSALVO DE JESUS PAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, imediatamente conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

### CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 21.ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021862-57.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MRR COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, MARCELO DURAES, EVERALDO BEZERRA DA SILVA

## DESPACHO

Petição ID 31602861: Nada a decidir tendo em vista a sentença ID 27802353, publicada em Diário Eletrônico (intimação 5377838), e a certidão de trânsito em julgado ID 36180313.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 21.<sup>a</sup> Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 5022492-16.2017.4.03.6100 / 21<sup>a</sup> Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: NEON ALINHAMENTO, BALANCEAMENTO DE VEICULOS AUTOMOTORES, SERVICOS E MANUTENCAO EM GERAL LTDA - ME, MARCIO DE LIMA SILVA

**DESPACHO**

Petição ID 31176152: Nada a decidir tendo em vista a sentença ID 27983546, publicada em Diário Eletrônico (intimação 5378296), e a certidão de trânsito em julgado ID 36181626.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 21.<sup>a</sup> Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5010656-75.2019.4.03.6100 / 21<sup>a</sup> Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSLONAN TRANSPORTES EIRELI, ARTHUR UGLIANO, DANIELA DAISY DE OLIVEIRA MELLO

## DESPACHO

Petição ID 29949107: Nada a decidir tendo em vista a sentença ID 27855385, publicada em Diário Eletrônico (intimação 5377077), e a certidão de trânsito em julgado ID 36206530.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

### CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 21.<sup>a</sup> Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5009260-34.2017.4.03.6100 / 21.<sup>a</sup> Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: FRANCISCA BARBOSA DE ASSIS, EDSON LUIZ RAMOS NOGUEIRA

## DESPACHO

Petição ID 29682726: Nada a decidir tendo em vista a sentença ID 28190576, publicada em Diário Eletrônico (intimação 5390428), e a certidão de trânsito em julgado ID 36183432.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002604-56.2020.4.03.6100 / 21<sup>a</sup> Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CORTTEX INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES - SP222476, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

### SENTENÇA

**Id. 29151408:** cuida-se de embargos de declaração opostos pela **CORTTEX, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, ao argumento que a sentença de id. 28649649 padece de erro material e contradição.

Instada a manifestar-se quanto aos embargos opostos, manifesta-se a União por sua rejeição (Id nº 35412335).

Aduz o embargante que a sentença que denegou a segurança pretendida nos autos do presente mandado de segurança, *resta contraditória bem como padece de erro material, uma vez que denegou a ordem pretendida, fundamentando a decisão no artigo 10 da Lei 12.016/2009.*

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado como art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da embargante não são procedentes.

No mérito, nego-lhes provimento. A decisão embargada foi clara e não contém quaisquer vícios de erro material ou contradição, não se encontrando presentes quaisquer das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração.

O presente recurso não se presta para reexame de decisão, motivo pelo qual não é possível, em sede de embargos de declaração, rediscutir o entendimento adotado pelo Juízo, sendo de rigor o desprovidimento dos aclaratórios.

Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Assim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a decisão de id. 28649649 proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5009314-97.2017.4.03.6100 / 21ª  
Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LILIAN CAMPOS BARBOSA

## DESPACHO

Petição ID 29683054: Nada a decidir tendo em vista a sentença ID 27984569, publicada em Diário Eletrônico (intimação 5379855), e a certidão de trânsito em julgado ID 36189091.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 21.<sup>a</sup> Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000016-81.2017.4.03.6100 / 21<sup>a</sup> Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: ALEXANDRE DE CASTRO NOVELLI

## DESPACHO

Petição ID 29681008: Nada a decidir tendo em vista a sentença ID 28250135, publicada em Diário Eletrônico (intimação 5490722), e a certidão de trânsito em julgado ID 36192190.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 21.<sup>a</sup> Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014187-38.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FENAN ENGENHARIA LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO AMORIM DE LIMA - SP163710, ADILSON LISBOA MENDES - SP281120

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Deixo para analisar o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação.

Cite-se.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto

**São PAULO, 3 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014047-04.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JEFFERSON ALEXANDRE LIMA DE PAULA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA SILVA BANDEIRA - SP438790, OSSIONE BARBOZA DE SENA - SP426943, LARISSA KARINA DE FREITAS RODRIGUES - SP438412

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

### **DESPACHO**

Deiro a gratuidade da justiça ao autor.

Deixo pra apreciar a liminar requerida em momento posterior.

Cite-se.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto

**São PAULO, 3 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017234-87.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: RODOCASTRO TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395, RUY RAMOS E SILVA - SP142474

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Preliminarmente, observo determinação do Juízo da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente, em que tramita a Execução Fiscal n.95.1201519-6, para levantamento da penhora dos créditos discutidos nestes autos.

Desta forma, proceda-se ao levantamento da penhora autorizada à fl.537. Anote-se.

Retornem os autos ao Setor de Contadoria Judicial, para novo parecer e cálculos, uma vez que os depósitos judiciais de fl.527, fl.580 e fl.591 aparentemente não foram considerados no elaborado ID:19758018.

Assevero que os depósitos de fls.580 e 591, referentes ao precatório complementar de fl.494 foram estomados aos cofres do Tesouro Nacional.

Desta forma, proceda o Setor de Contadoria a elaboração de novo parecer e cálculos separados, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, para apuração:

a) numerário pertencente ao advogado, cujo requisitório foi expedido à fl.495 e o depósito de fl.527 foi levantado;

b) numerário pertencente a empresa, cujo precatório foi expedido à fl.494, que deverá ser atualizado para a data do estorno ID:36445790 e ID:36445783.

Ressalvo que os prazos estão suspensos nos termos da Portaria CORE n.º 2.207, de 06/07/2020, de modo que o cumprimento se dará após término da Correição Geral Extraordinária.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**

**Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0008420-22.2011.4.03.6100

AUTOR: T & C INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se, ainda, a União Federal sobre o pedido da exequente para levantamento dos depósitos judiciais.

Prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**

**Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade**

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0049516-08.1997.4.03.6100

AUTOR: RUI GOETHE DA COSTA FALCAO, ANTONIO CESAR RUSSI CALLEGARI, NIVALDO SANTANA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TANIA MARCHIONI TOSETTI - SP120985, TADEU APARECIDO RAGOT - SP118773, CARLA REGINA CUNHA MOURA - SP140573

Advogados do(a) AUTOR: TANIA MARCHIONI TOSETTI - SP120985, TADEU APARECIDO RAGOT - SP118773, CARLA REGINA CUNHA MOURA - SP140573

Advogados do(a) AUTOR: TANIA MARCHIONI TOSETTI - SP120985, TADEU APARECIDO RAGOT - SP118773, CARLA REGINA CUNHA MOURA - SP140573

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, BNDES, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ, ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., GERALDO JOSE RODRIGUES ALCKMIN FILHO, BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) REU: ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859

Advogado do(a) REU: LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617

Advogados do(a) REU: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, OLIVIA FERNANDA FERREIRA ARAGON - SP183187, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467

Advogados do(a) REU: WILLIAN MARCONDES SANTANA - SP129693, ROBERTO POLI RAYEL FILHO - SP153299, VENTURA ALONSO PIRES - SP132321, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A

Advogados do(a) REU: ORLANDO DE ASSIS BAPTISTA NETO - SP71004, JOSE MARCELO MENEZES VIGLIAR - SP98487, RICARDO DE CAMARGO - SP227193

Advogados do(a) REU: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436, ALINE ANICE DE FREITAS - SP222792, RENAN MENDES RODRIGUES - SP316916

### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, em que consta cadastro equivocado da representação processual da União Federal, como Procuradoria da Fazenda Nacional.

Desta forma, providencie a Secretaria a retificação da autuação, para contar a União Federal, com representação pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, por não se tratar de matéria tributária.

Após, intime-se a executada, nos termos do despacho **ID:16486601 e ID:22284600**.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**

**Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012889-48.2010.4.03.6100

RECONVINTE: ROBERTO JUSTO FERNANDES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RECONVINTE: FABIANA FRIZZO - SP139781, PAULO JOSE BASTOS MENDES PEREIRA - SP273940, DEIMER PEREIRA DE SOUZA - SP118683

RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ROBERTO JUSTO FERNANDES

### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Preliminarmente, julgo prejudicado os embargos de declaração da União Federal de fls.269/270, pois interpostos contra a decisão que determinou a digitalização deste feito pela exequente, mas esta foi levada a efeito pela própria Justiça Federal da 3ª Região.

Instada, a União Federal reiterou o pleito de fl.165 (id:24382911), que refere-se ao seu recurso de apelação, já apreciado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desta forma, aguarde-se sobrestado, eventual pedido válido para prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**

**Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003690-67.2017.4.03.6100

AUTOR: BELCORP DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS DUFFLES MARTINS - SP57904, PAULO CESAR VELLOSO QUAGLIA - SP80785

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

BELCORP DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA., ajuizou a presente Ação Declaratória de Inexigibilidade de Relação Jurídico-Tributária, cumulada como o pedido de restituição e compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS, em face da União Federal, com pedido de tutela antecipada de evidência.

Narra a parte autora, em apertada síntese, que vem recolhendo as contribuições sociais relativas ao PIS e a COFINS, sob o regime não-cumulativo, com a inclusão indevida do ICMS na base de cálculo das exações fiscais, uma vez que o conceito jurídico-contábil de faturamento inserto nas Leis Complementares nº 70/91 e 07/70 não se coadunam com a inclusão do aludido tributo estadual na composição do aspecto quantitativo das contribuições federais.

Aduz, na mesma linha, que essa forma de cálculo da exação fiscal encontra-se inquinada de manifesta inconstitucionalidade material, nos termos em que decidido pelo STF nos autos dos Recursos Extraordinários nº 240.785 e 574.706.

Coma inicial, juntou procuração e documentos (Id. Num. 916596, Id. Num. 916613 e seguintes).

Foi determinada a emenda da petição inicial (Id. Num. 1056359).

A parte autora emendou a petição inicial (Id. Num. 1212559).

A tutela de evidência foi deferida por este juízo (Id. Num. 1221188).

Devidamente citada, a União Federal apresentou a sua peça defensiva (Id. Num. 1390542), requerendo, em sede preliminar, a suspensão do processo até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração no RE nº 574.706 pelo STF.

No mérito, sustenta a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS

A demandante apresentou réplica (Id. Num. 14282847).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

De início, afasto o pedido formulado pela União para sobrestar o feito até o pronunciamento do Excelso Pretório sobre o tema objeto da presente ação de conhecimento nos autos do RE nº 574.706, pois o STF não obistou a análise, por parte dos Juízos e dos Tribunais ordinários, da matéria veiculada no recurso, de modo que o feito caminhará para o seu fim natural, que é prolação de uma sentença de mérito, nos termos do art. 487 do CPC/15.

Sobre a temática, confira-se o entendimento jurisprudencial, *in verbis*:

*“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DE PRODUTO ESTRANGEIRO DE ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR. FATOS GERADORES DISTINTOS. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO À ISONOMIA E BIS IN IDEM, DUPLA TRIBUTAÇÃO OU BITRIBUTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ERESP 1.403.532/SC. ART. 543-C DO CPC/73. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O pedido de suspensão do processo, em razão do reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no RE 946.648, não merece guarida, pois a decisão proferida no RE 946.648 não suspendeu os processos em trâmite que tratam da mesma matéria, conforme se verifica na publicação do D.J.e. de 19.09.2016. 2. Não há omissão no acórdão, que se embasou na jurisprudência Superior Tribunal de Justiça, firmada nos moldes do artigo 543-C do Código de **Processo** Civil de 1973 (EREsp 1.403.532/SC), no sentido de que não há bis in idem, dupla tributação ou bitributação quando os produtos importados sofrem uma nova incidência do IPI no momento de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda. 3. Em mudança de paradigma, passou o Superior Tribunal de Justiça a entender que consistem em fatos geradores distintos: i) o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior; ii) a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor. 4. Com base nessa exegese, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese, para efeito do artigo 543-C do Código de **Processo** Civil de 1973: “os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.” 5. Quanto ao princípio da isonomia, o voto também é claro ao delimitar que não ocorre a infringência a esse princípio. 6. O questionamento do acórdão com sustentáculo em pretensão vício de omissão, quando se verifica que a questão foi devidamente tratada no aresto, aponta para típico e autêntico inconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que inexistente qualquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de **Processo** Civil. 7. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de algum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de **Processo** Civil. 8. Embargos de declaração rejeitados.” (CAUINOM-00113798820154030000 CAUINOM - CAUTELAR INOMINADA – 903 – TRF3 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO).*

Destarte, é perfeitamente crível que os juízos ordinários apreciem uma mesma questão de direito, dentro dos limites legais e constitucionais da sua competência, máxime as que envolvem questões tributárias e não tributárias, sem que isso configure qualquer mácula ao princípio do juiz natural.

Dessa forma, afasto o pleito formulado pelo ente público e passo ao exame do mérito.

A Suprema Corte, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, firmou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base do cálculo do PIS e da COFINS, *in verbis*:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF - RE 240785/MG – Relator Ministro MARCO AURÉLIO – j. 08.10.2014 - DJE 16.12.2014)”*

Posteriormente, em consonância com referido julgado, foram proferidas decisões pelo Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinando a exclusão do ICMS da base do cálculo do PIS e da COFINS, afastando a aplicação das Súmulas 68 e 94 do STJ, conforme os seguintes julgados:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ – AGARESP 201402568632 – Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 593627 – Primeira Turma – Relator Ministro SÉRGIO KUKINA – DJE Data: 07.04.2015)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS EM PARTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. 1. Não se conhece do recurso na parte em que pugna pela constitucionalidade do encargo do Decreto-lei 1.025/69, pois a decisão agravada não afastou referido encargo, apenas determinou que fosse recalculado, diante da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. 2. Quanto aos limites da exceção de pré-executividade, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame "ex officio", e independentemente de dilação probatória. A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada. 3. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 4. Cabe acrescentar que a orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, em julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 5. Agravo inominado parcialmente conhecido e desprovido. (TRF3 – AI 00147064120154030000 – Agravo de Instrumento 560470 – Terceira Turma – Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA – e-DJF3 Judicial 1 Data: 28.09.2015)*

*AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA AFERÍVEIS DE PLANO - TAXA SELIC - LEGALIDADE - ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - DECISÃO PROFERIDA PELO STF - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 5. Possível o julgamento da exceção tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 6. Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS/PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo. 7. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins, afastando o entendimento sumulado (Súmula 68 do STJ e Súmula 94 do STJ). 8. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da Cofins somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. 9. Mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento. 10. Cabível a exceção de pré-executividade, sendo de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, nos termos supra. Precedente: TRF 3ª Região, AI 00129359620134030000, Relator Juiz Federal convocado Roberto Jeuken, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2014. 11. Por se tratar de mera exclusão do ICMS da base de cálculo, desnecessária a substituição da CDA e descabida a extinção da execução fiscal, por esse motivo. 12. Agravo parcialmente provido, apenas para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, em cobro na execução fiscal originária. (TRF3 – AI 00217140620144030000 – Agravo de Instrumento 538951 – Terceira Turma – Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR – e-DJF3 Judicial 1 Data: 16.04.2015 – g.n.)”*

Além disso, em decisão recentíssima, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário RE 574706, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese:

*“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.*

Assim, de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos propostos na petição inicial, no que concerne às CDA's executadas.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial para **CONDENAR** a ré a restituir à parte autora o valor relativo ao ICMS embutido nas contribuições sociais do PIS e da COFINS, respeitada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da presente ação. Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Faculto ao contribuinte a possibilidade de compensar o seu crédito com os tributos devidos e administrados pela SRF, observando-se os ditames impostos pelo art. 170-A do CTN.

No tocante ao valor da verba honorária, fixo, com base no art. 85, § 8º, do CPC/15 e no art. 884 do CC/02, por critério de equidade, o montante de R\$ 05.000,00 (cinco mil reais), considerado o zelo profissional desempenhado ao longo da marcha processual e o grau de complexidade da controvérsia instaurada em juízo.

Realmente, tratando-se a controvérsia de mero reconhecimento de tese tributária já pacificada pelo STF, ocasionando a glosa da cobrança fiscal, a fixação da verba honorária em percentual fixo sobre o valor da causa ou do proveito econômico auferido pelo contribuinte redundaria em notório incremento econômico exagerado dos patronos do autor perante o ente público, razão pela qual o princípio de sobriedade da vedação do enriquecimento sem causa deve preponderar sobre a regra esculpida no diploma processual, conforme reiteradamente vem decidindo o E. STJ.

Incabível a condenação da autora em honorários advocatícios, eis que sucumbiu em parte mínima do pedido, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC/15.

Isenta de custas, nos termos do art. 7º, *caput*, da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

Juiz Federal Substituto

AUTOR: GRANITO & OLIVEIRA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DENNIS DE MIRANDA FIUZA - SP112888

REU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizado por **GRANITO & OLIVEIRA LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando tutela provisória de evidência “*determinando que a requerida se abstenha de promover atos tendentes a exigir da autora o recolhimento das Contribuições PIS/COFINS com a inclusão do valor do ICMS destacado em suas notas fiscais de saída nas respectivas bases de cálculo do PIS/Cofins.*” (*ipsis litteris*).

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema Pje identificou eventuais prevenções (ID nº 1660351). As custas processuais foram recolhidas (ID nº 1656588).

Instada, a parte autora retificou o valor dado à causa, apresentando planilha de cálculo (ID nº 22407326).

É a síntese do necessário.

### **DECIDO.**

**Primeiramente, defiro a emenda à inicial promovida pela parte autora, retificando o valor da causa conforme requerido. Anote-se.**

**Afasto as hipóteses de prevenção apontadas posto que, em consulta aos sistemas processuais existentes, constatei tratarem as causas de objetos distintos.**

Passa à análise da medida tutelar requerida.

Nos termos do artigo 311 do Código de Processo Civil, a tutela da **Evidência** será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: i - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; ii - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; iii - se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; iv - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

No caso em apreço, o Autor pretende obter provimento jurisdicional para declarar seu direito de excluir parcela referente ao ICMS das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

Alega ser indevida a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que os valores correspondentes ao ICMS não representam faturamento, não se adequando, portanto, ao conceito constitucional de receita para fins de incidência das referidas contribuições.

Destaca o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, onde o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

O alcance do conceito de faturamento é justamente o que está em discussão no Recurso Extraordinário n. 574.706-PR, no qual foi reconhecida a repercussão geral.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).*

Logo, o termo "faturamento", utilizado no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência.

Na redação original do dispositivo mencionado, faturamento é, em síntese, a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro.

No que se refere ao conceito de faturamento constante das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS.

Portanto, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de evidência** para determinar que a Ré se abstenha de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme pedido formulado.

Cite-se a Ré.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014415-13.2020.4.03.6100

AUTOR: JOSE APOLONIO DE SOUZA CHAVES FILHO - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DALBERTO DE FARIA - SP49438

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## **DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor inferior para processamento e julgamento perante este Justiça Federal Cível.

Consoante se deduz do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhado do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014388-30.2020.4.03.6100

AUTOR: CASADO PAO DE QUEIJO MOOCA PLAZA SHOPPING LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ELTON LUIZ BARTOLI - SP317095

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor inferior para processamento e julgamento perante este Justiça Federal Cível.

Consoante se deduz do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhado do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002959-37.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELA REGINA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO MAIERO - SP196837

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por MARCELA REGINA DOS SANTOS SILVA, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento que determine à ré que se abstenha de alienar a terceiros o imóvel adquirido pela autora através de financiamento, determinando a suspensão de eventual leilão do bem e consolidação da propriedade.

O imóvel consiste no apartamento n.º 251, localizado no 25º andar da Torre G1 – Edifício Emotion, situado na Avenida Professor Luiz Ignácio Anhaia Mello, n.º 2.580, São Paulo/SP, objeto da matrícula n.º 193.338 do 6º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, e teve sua matrícula consolidada em favor da CEF em 03/11/2017.

A parte autora imputa irregular o procedimento extrajudicial, uma vez que não foi cumprido o prazo previsto no artigo 27, da lei nº 9.514/97.

Justiça gratuita deferida em evento 4479422.

Distribuído os autos a este Juízo, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela quanto a suspensão dos atos executórios extrajudiciais foi parcialmente deferido por decisão anexada no evento 4757893, unicamente para suspender os atos executórios de eventual leilão.

Contestação apresentada pela Ré, onde alega, preliminarmente, a carência da ação que foi consolidada a propriedade em 03/11/2017.

No mérito aduz que o contrato celebrado em razão da execução do leilão extrajudicial, portanto, o imóvel foi consolidado à instituição financeira o contrato celebrado entre as partes está extinto, caracterizando ato jurídico perfeito e acabado; a improcedência do pedido pela ausência de fatos no contrato celebrado entre as partes o capitulado no art. 166 do Código Civil; que o contrato de mútuo habitacional é reconhecido como um contrato de adesão; da ausência de nulidade e da regularidade do procedimento de consolidação da propriedade.

Réplica apresentada.

Vieram-me os autos conclusos.

Este, o relatório e examinados os autos, fundamento e decido.

Em ordem o processo. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade da relação processual, comportando o mesmo julgamento antecipado na forma do inc. I, do art. 355 do CPC.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Quanto a preliminar de carência da ação em razão da consolidação da propriedade afastada em razão de existência de pretensão resistida.

- Mérito:

Passo, assim, ao exame do mérito.

O ponto cardeal que implica exame por parte do Juízo e diga-se como ponto controvertido para procedência ou não do pedido formulado pela parte autora está: (i) na ausência de realização do leilão conforme prazo estipulado no art. 27 da Lei n.º 9.514; (ii) a execução extrajudicial não atendeu os requisitos legais.

À guisa de maiores digressões, observo que o pedido formulado pela parte autora não prospera, razão pela qual o feito deverá ser julgado improcedente.

Nos autos verifica-se que a consolidação da propriedade ocorreu em 03/11/2017, tornando completamente impossível a discussão de cláusulas contratuais, cabendo no máximo, em uma remota hipótese a conversão em perdas e danos em caso de comprovada irregularidade no procedimento de execução extrajudicial realizada pela correção CEF, o que não restou comprovado nos autos.

A alegação da autora de que o procedimento de consolidação deve ser anulado porque o imóvel não foi levado a leilão não é razoável, uma vez que sequer realizou o depósito do valor devido à Ré.

No que tange ao pedido de declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97, tenho que tal pleito igualmente não merece guarida.

De fato, além de caracterizada a mora do autor - que deixou de solver as prestações do financiamento, a documentação carreada aos autos, revela que foram observados todos os procedimentos previstos na Lei nº 9.514/97 para que fosse efetuada a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor.

Ademais, cumpre asseverar que a Lei nº 9.514/97 não ofende o arcabouço jurídico pátrio, sendo com ele plenamente compatível.

Nesse sentido, anoto os seguintes precedentes jurisprudenciais:

CONTRATOS. GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. I - A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, legitimando-se a medida nos termos da Lei n. 9.514/97, que não fere direitos do mutuário, e não incide em inconstitucionalidade. Precedentes da Corte. II - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2193402 - 0003038-74.2015.4.03.6143, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/1997 - CONSTITUCIONALIDADE - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - IRREGULARIDADE NÃO CARACTERIZADA - RECURSO PROVIDO. I - No que diz respeito à aplicação dos efeitos da revelia, há que se consignar que seus efeitos não são absolutos podendo ser mitigados em atenção às circunstâncias de cada caso, atendendo assim, ao livre convencimento do juiz, motivo pelo qual não determina a imediata procedência do pedido. Precedentes. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. Precedentes desta E. Corte: AC 00117882720114036104, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. MAURICIO KATO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015;

AC 00096348420124036109, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2015; AC 00137751320114036100, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015.III - A propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária, tendo em vista que o devedor fiduciante não purgou a mora, conforme consta do registro de matrícula do imóvel, averbado em 22 de junho de 2016.IV - A certidão de notificação feita pelo Oficial do Registro de Imóveis possui fé pública e, portanto, goza de presunção de veracidade.V - Tal certidão somente podendo ser ilidida mediante prova inequívoca em sentido contrário, o que não ocorreu no presente caso, pois os documentos colacionados pelo autor não possuem o condão de infirmar as informações nela constantes, no sentido de que a cartorária diligenciou também no endereço do imóvel financiado, sendo que as tentativas restaram frustradas, porquanto o mutuário não foi ali encontrado, o que levou a CEF publicar os editais de intimação.VI - Assim, não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97. VII - Ressalte-se que o autor ao propor a ação não ofereceu o depósito judicial do valor da dívida, requerendo tão somente, em sede de tutela de urgência, que a ré não promova o leilão para a alienação do imóvel até decisão final do processo.VIII - Condenação do apelado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do NCPC.IX - Apelação provida. Sentença reformada. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2252515 - 0002757-71.2016.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 21/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - CAUTELAR - SUSPENSÃO DE LEILÃO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - LEI 9.514/97 - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta Turma em caso análogo.2. Em face da inadimplência em que se encontrava a parte autora, é garantido o direito de consolidação da propriedade do imóvel (garantia do contrato de empréstimo) em favor da credora fiduciária, nos termos da norma prevista no artigo 26, 7º, da lei nº. 9.514/97, consequência que à parte autora não é dado ignorar, vez que prevista no contrato de mútuo.3. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações dos devedores fiduciários estão em conformidade com o disposto nos 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº. 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova.4. Conforme documento acostado aos autos, foi registrada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, antes do ajuizamento desta ação, cuidando-se, portanto, de situação inalterável, posto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extinguiu com a transferência do bem.5. Recurso de apelação desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1807047 - 0001894-69.2012.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 20/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016)

Por fim, assentada a legalidade e a legitimidade do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em nome da casa bancária, por consequência lógica, improcede, conseqüentemente.

### III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE todos os pedidos formulados na inicial pela parte autora.

Revogo os efeitos da tutela antecipada concedida.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a Autora ao pagamento de 10% do valor atualizado da causa aos advogados dos Réus, à título de honorários advocatícios, que em razão de concessão da gratuidade da justiça fica suspenso.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002959-37.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELA REGINA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO MAIERO - SP196837

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por MARCELA REGINA DOS SANTOS SILVA, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento que determine à ré que se abstenha de alienar a terceiros o imóvel adquirido pela autora através de financiamento, determinando a suspensão de eventual leilão do bem e consolidação da propriedade.

O imóvel consiste no apartamento n.º 251, localizado no 25º andar da Torre G1 – Edifício Emotion, situado na Avenida Professor Luiz Ignácio Anhaia Mello, n.º 2.580, São Paulo/SP, objeto da matrícula n.º 193.338 do 6º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, e teve sua matrícula consolidada em favor da CEF em 03/11/2017.

A parte autora imputa irregular o procedimento extrajudicial, uma vez que não foi cumprido o prazo previsto no artigo 27, da lei nº 9.514/97.

Justiça gratuita deferida em evento 4479422.

Distribuído os autos a este Juízo, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela quanto a suspensão dos atos executórios extrajudiciais foi parcialmente deferido por decisão anexada no evento 4757893, unicamente para suspender os atos executórios de eventual leilão.

Contestação apresentada pela Ré, onde alega, preliminarmente, a carência da ação que foi consolidada a propriedade em 03/11/2017.

No mérito aduz que o contrato celebrado em razão da execução do leilão extrajudicial, portanto, o imóvel foi consolidado à instituição financeira o contrato celebrado entre as partes está extinto, caracterizando ato jurídico perfeito e acabado; a improcedência do pedido pela ausência de fatos no contrato celebrado entre as partes o capitulado no art. 166 do Código Civil; que o contrato de mútuo habitacional é reconhecido como um contrato de adesão; da ausência de nulidade e da regularidade do procedimento de consolidação da propriedade.

Réplica apresentada.

Vieram-me os autos conclusos.

Este, o relatório e examinados os autos, fundamento e decido.

Em ordem o processo. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade da relação processual, comportando o mesmo julgamento antecipado na forma do inc. I, do art. 355 do CPC.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Quanto a preliminar de carência da ação em razão da consolidação da propriedade afastada em razão de existência de pretensão resistida.

- Mérito:

Passo, assim, ao exame do mérito.

O ponto cardeal que implica exame por parte do Juízo e diga-se como ponto controvertido para procedência ou não do pedido formulado pela parte autora está: (i) na ausência de realização do leilão conforme prazo estipulado no art. 27 da Lei n.º 9.514; (ii) a execução extrajudicial não atendeu os requisitos legais.

À guisa de maiores digressões, observo que o pedido formulado pela parte autora não prospera, razão pela qual o feito deverá ser julgado improcedente.

Nos autos verifica-se que a consolidação da propriedade ocorreu em 03/11/2017, tornando completamente impossível a discussão de cláusulas contratuais, cabendo no máximo, em uma remota hipótese a conversão em perdas e danos em caso de comprovada irregularidade no procedimento de execução extrajudicial realizada pela correção CEF, o que não restou comprovado nos autos.

A alegação da autora de que o procedimento de consolidação deve ser anulado porque o imóvel não foi levado a leilão não é razoável, uma vez que sequer realizou o depósito do valor devido à Ré.

No que tange ao pedido de declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97, tenho que tal pleito igualmente não merece guarida.

De fato, além de caracterizada a mora do autor - que deixou de solver as prestações do financiamento, a documentação carreada aos autos, revela que foram observados todos os procedimentos previstos na Lei nº 9.514/97 para que fosse efetuada a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor.

Ademais, cumpre asseverar que a Lei nº 9.514/97 não ofende o arcabouço jurídico pátrio, sendo com ele plenamente compatível.

Nesse sentido, anoto os seguintes precedentes jurisprudenciais:

CONTRATOS. GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. I - A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, legitimando-se a medida nos termos da Lei n. 9.514/97, que não fere direitos do mutuário, e não incide em inconstitucionalidade. Precedentes da Corte. II - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2193402 - 0003038-74.2015.4.03.6143, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/1997 - CONSTITUCIONALIDADE - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - IRREGULARIDADE NÃO CARACTERIZADA - RECURSO PROVIDO. I - No que diz respeito à aplicação dos efeitos da revelia, há que se consignar que seus efeitos não são absolutos podendo ser mitigados em atenção às circunstâncias de cada caso, atendendo assim, ao livre convencimento do juiz, motivo pelo qual não determina a imediata procedência do pedido. Precedentes. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. Precedentes desta E. Corte: AC 00117882720114036104, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. MAURICIO KATO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015;

AC 00096348420124036109, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2015; AC 00137751320114036100, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015.III - A propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária, tendo em vista que o devedor fiduciante não purgou a mora, conforme consta do registro de matrícula do imóvel, averbado em 22 de junho de 2016.IV - A certidão de notificação feita pelo Oficial do Registro de Imóveis possui fé pública e, portanto, goza de presunção de veracidade.V - Tal certidão somente podendo ser ilidida mediante prova inequívoca em sentido contrário, o que não ocorreu no presente caso, pois os documentos colacionados pelo autor não possuem o condão de infirmar as informações nela constantes, no sentido de que a cartorária diligenciou também no endereço do imóvel financiado, sendo que as tentativas restaram frustradas, porquanto o mutuário não foi ali encontrado, o que levou a CEF publicar os editais de intimação.VI - Assim, não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97. VII - Ressalte-se que o autor ao propor a ação não ofereceu o depósito judicial do valor da dívida, requerendo tão somente, em sede de tutela de urgência, que a ré não promova o leilão para a alienação do imóvel até decisão final do processo.VIII - Condenação do apelado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do NCPC.IX - Apelação provida. Sentença reformada. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2252515 - 0002757-71.2016.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 21/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - CAUTELAR - SUSPENSÃO DE LEILÃO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - LEI 9.514/97 - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta Turma em caso análogo.2. Em face da inadimplência em que se encontrava a parte autora, é garantido o direito de consolidação da propriedade do imóvel (garantia do contrato de empréstimo) em favor da credora fiduciária, nos termos da norma prevista no artigo 26, 7º, da lei nº. 9.514/97, consequência que à parte autora não é dado ignorar, vez que prevista no contrato de mútuo.3. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações dos devedores fiduciários estão em conformidade com o disposto nos 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº. 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova.4. Conforme documento acostado aos autos, foi registrada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, antes do ajuizamento desta ação, cuidando-se, portanto, de situação inalterável, posto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extinguiu com a transferência do bem.5. Recurso de apelação desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1807047 - 0001894-69.2012.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 20/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016)

Por fim, assentada a legalidade e a legitimidade do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em nome da casa bancária, por consequência lógica, impede, conseqüentemente.

### III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE todos os pedidos formulados na inicial pela parte autora.

Revogo os efeitos da tutela antecipada concedida.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a Autora ao pagamento de 10% do valor atualizado da causa aos advogados dos Réus, à título de honorários advocatícios, que em razão de concessão da gratuidade da justiça fica suspenso.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014382-23.2020.4.03.6100

AUTOR: JACI PERPETUA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE RAMOS DA SILVA - SP342340

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor inferior para processamento e julgamento perante este Justiça Federal Cível.

Consoante se deduz do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhado do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018836-80.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIAGEO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO YJICHI HAGA - SP228398, ADRIANO KEITH YJICHI HAGA - SP187281

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

## SENTENÇA

De início, julgo prejudicado o pedido de desistência/renúncia da presente ação (Id nº 34582628), ante o esgotamento do ofício jurisdicional deste Juízo com o proferimento da sentença de Id nº 25153795.

**Id. 25732394:** cuida-se de embargos de declaração opostos por DIAGEO BRASIL LTDA, ao argumento que a sentença de id. 25153795 padece de erro material e contradição.

Aduz o embargante que a causa de pedir do processo estaria em plena harmonia com os fundamentos utilizados pelo Juízo na prolação da sentença, motivo pelo qual requer o acolhimento dos embargos de declaração a fim de reformar a sentença prolatada, concedendo a segurança pretendida.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado como art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

*Art. 489. (...):*

*(...).*

*§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:*

*I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;*

*II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*

*III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;*

*IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;*

*V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;*

*VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.*

(...).

*In casu*, as alegações da embargante não são procedentes.

No mérito, nego-lhes provimento. A decisão embargada foi clara e não contém quaisquer vícios de erro material ou contradição, não se encontrando presentes quaisquer das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração.

O presente recurso não se presta para reexame de decisão, motivo pelo qual não é possível, em sede de embargos de declaração, rediscutir o entendimento adotado pelo Juízo, sendo de rigor o desprovisionamento dos aclaratórios.

Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Assim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a decisão de id. **25153795** proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013495-39.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VERA TEIXEIRA MENDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA MARIA CAVALCANTE RUBIO TEIXEIRA - SP198909

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DA SEÇÃO DE SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA 2ª RM

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional de modo a suspender os efeitos da determinação de cessação da Pensão Militar nº. 004 SDS/2017-SSIP/2, exarada na Notificação nº 006/2020, pela Seção do Serviço de Inativos e Pensionistas da 2ª Região Militar, e restabelecer o pagamento da pensão por morte em favor da Impetrante a partir do mês de fevereiro de 2020.

Sustenta a Impetrante que é devida a manutenção do recebimento da pensão, bem como o pagamento dos valores suprimidos no período de fevereiro de 2020 até a efetiva reimplantação, uma vez que não restou comprovada a irregularidade prolatada pelo Acórdão nº. 14104/2019 do TCU, tampouco houve instauração de processo administrativo assegurando-lhe os princípios constitucionais prestigiados pela Carta Magna.

Pelo PJe não foi apontada hipótese de prevenção (ID nº 35849951). As custas processuais não foram recolhidas ante pedido formulado de gratuidade de justiça.

Preliminarmente, concedo à Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Coma resposta da autoridade coatora, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Oficiem-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027409-44.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: SANDRA REGINA TREVISAN

DESPACHO

## INICIAL – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

### **Dê-se ciência da baixa dos autos da Instância Superior:**

**CITE-SE** a parte executada acima nominada, expedindo-se mandado para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a quantia discriminada na petição inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de **embargos à execução** (art. 914, CPC), **distribuídos por dependência** e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**JUIZ FEDERAL no Exercício da Titularidade**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018285-71.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: EDUARDO DROGUETTI

DESPACHO

**Dê-se ciência da baixa dos autos da Instância Superior:**

**CITE-SE** a parte executada acima nominada, expedindo-se mandado para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a quantia discriminada na petição inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de **embargos à execução** (art. 914, CPC), **distribuídos por dependência** e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**JUIZ FEDERAL no Exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006689-85.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., AMICO SAUDE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional de modo a ver afastada a incidência da multa isolada de 50%, prevista no §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, nos casos de não homologação de suas declarações de compensação, bem como a devolução dos valores recolhidos indevidamente pelas Impetrantes a tal título nos cinco anos anteriores à impetração deste *mandamus*.

Sustenta a parte Impetrante que a referida penalidade viola o direito de petição insculpido no artigo 5º, inciso XXXIV, 'a' da Constituição Federal, bem como os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da vedação ao confisco e à proibição ao *bis in idem*.

Pelo PJe foi apontada hipótese de prevenção (ID nº 31220996). As custas processuais foram recolhidas (ID nº 31154166 e 31154167).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

### **É o relatório. Decido.**

Primeiramente, afasto a hipótese de prevenção apontada pelo sistema, posto tratem-se de processos com objetos diversos. Anote-se.

Recebo a petição apresentada (ID nº 32639046) como emenda à inicial.

Para que seja concedida liminar em Mandado de Segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Passo ao julgamento desses requisitos.

Constato que o tema, que trata da análise da (in)constitucionalidade do disposto no art. 74, §§ 15 e 17 da lei 9.430/96, encontra-se pendente de julgamento pela Suprema Corte (RE 796939/RS), tendo, porém, o Ministro Fachin, relator do caso, assim já se manifestado, propondo a seguinte tese (tema 736 da repercussão geral): "É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária".

Verifico igualmente que as instâncias inferiores têm julgado favoravelmente ao pleito das Impetrantes. Acosto julgamento do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 74, § 17, DA LEI Nº 9.430/96. MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DESTE TRIBUNAL. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. 1. A Corte Especial deste Tribunal, por ocasião do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 5007416-62.2012.404.0000, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 15 e 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, por ofensa ao artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, bem como ao princípio da proporcionalidade. 2. O fato de a Medida Provisória nº 656, de 07-10-2014, posteriormente convertida na Lei nº 13.097/15, ter revogado o § 15 e ter dado nova redação ao § 17 não tem o condão de afastar tal entendimento, sendo desnecessária nova manifestação da Corte Especial sobre o assunto, sob pena de ofensa ao artigo 949, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, e aos princípios da celeridade, da efetividade da prestação jurisdicional e da razoabilidade. (TRF-4 - APL: 50021322220174047009 PR 5002132-22.2017.4.04.7009, Relator: JACQUELINE MICHELS BILHALVA, Data de Julgamento: 24/09/2019, SEGUNDA TURMA)

De fato, a este juízo parece que a multa prevista nos parágrafos 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/96, ainda que não obste totalmente a realização do pedido de compensação, cria obstáculos ao direito de petição do contribuinte, pois, diante da possibilidade de lhe ser aplicada a pena pecuniária, produz justo receio, a ponto de desestimulá-lo a efetivar o pedido da compensação a que teria direito.

Portanto, os §§ 15 e 17 do artigo 74 da Lei n. 9.430/96 conflitam como disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea 'a' da Constituição Federal.

Além disso, a aplicação da multa com base apenas no indeferimento do pedido ou na não homologação da declaração de compensação afronta o princípio da proporcionalidade.

Demonstrado, portanto, o *fumus boni juris* na causa.

Reputo evidente a ainda presença do "*periculum in mora*", haja vista o risco de cobranças por parte do poder público.

Nestes termos, **DEFIRO a liminar, a fim de afastar a incidência da multa isolada de 50%, prevista no §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, nos casos de não homologação de suas declarações de compensação, até o julgamento final da demanda.**

Para a efetivação da presente medida, por ora, se faz desnecessária a cominação de pena de multa ou de desobediência.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

IMPETRANTE: VGER CIE COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional de modo a declarar o direito de a Impetrante recolher as Contribuições de Terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) observado o teto de 20 salários mínimos para a base de cálculo.

Requer ainda seja reconhecido seu direito à compensação do montante indevidamente recolhido a tais títulos, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que os Tribunais Superiores pacificaram o entendimento de que as Contribuições ao “Sistema S” possuem natureza de Contribuição Social de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) e que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981.

Pelo PJe não foi apontada hipótese de prevenção (ID nº 35551233). As custas processuais foram recolhidas (ID nº 35543858).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

### **É o relatório. Decido.**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A parte impetrante pleiteia a concessão da medida liminar de modo a declarar o direito de a Impetrante recolher as Contribuições de Terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) observado o teto de 20 salários mínimos para a base de cálculo.

### **A liminar deve ser deferida.**

Constato que, recentemente, o STJ fixou o entendimento de que existe um valor limite a ser considerado na base de cálculo das contribuições sociais por conta de terceiros ou parafiscais.

Tais contribuições incidem sobre a totalidade da remuneração paga aos empregados e trabalhadores de empresas ou entidades equiparadas, ou seja, sobre a folha de pagamento das empresas, e são arrecadadas pela Receita Federal.

Exemplo disso são as contribuições destinadas ao INCRA, ao SEBRAE, ao Fundo Aeroviário e ao chamado “Sistema S” (SESC/SENAC, SESI/SENAI, SEST/SENAT, SESCOOP etc.).

A controvérsia acerca da existência ou não do limite para estas contribuições teve início com a Lei nº 5.890/73 que, em seu art. 14, previa que as contribuições parafiscais incidentes sobre a folha de salários submetiam-se a mesma forma, prazos e condições que a contribuição previdenciária patronal, sendo que a base de cálculo de ambas se restringia a 10 vezes o salário mínimo mensal de maior valor vigente no País.

Posteriormente, a Lei nº 6.950/1981 estabeleceu, em seu art. 4º, que “o limite máximo do salário de contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País”. Estabeleceu, ainda, em seu parágrafo único, que “o limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros”.

Ocorre que, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, a base de cálculo da contribuição patronal para a Previdência Social deixou de se submeter ao limite de 20 vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País, por expressa previsão do seu art. 3º. Entretanto, restou mantido tal limite no que diz respeito às contribuições para-fiscais, tendo em vista que a norma sequer a mencionou.

Ocorre que, apesar da manutenção do limite, muitos órgãos arrecadadores não vinham respeitando o disposto na Lei nº 6.950/81, alegando que o limite de 20 salários mínimos também teria sido revogado pelo Decreto-Lei nº 2.318/1986 no que diz respeito às contribuições para-fiscais.

Ao ser provocado a se manifestar sobre o assunto, no AgInt no REsp 1570980/SP, a 1ª turma do Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional e firmou entendimento no sentido de que, em razão do disposto na Lei nº 6.950/81, a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições para-fiscais por conta de terceiros continua submetida ao limite de 20 salários mínimos.

*In verbis:*

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições para-fiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições para-fiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função para-fiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei nº 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições para-fiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código de Processo Civil, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1570980 SP 2015/0294357-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 17/02/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2020)

Sendo assim, embora a Receita Federal tenha editado a Instrução Normativa nº 971/2009 que, em seu art. 57, incisos I e II, determina que os contribuintes devam aplicar a respectiva alíquota das contribuições sociais sobre o valor integral de sua folha de pagamento mensal, este entendimento não deve prevalecer.

O “*periculum in mora*” resta demonstrado diante das cobranças efetuadas pela Receita Federal.

Nestes termos, **DEFIRO a liminar**, a fim de **declarar o direito de a Impetrante recolher as Contribuições de Terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) observado o teto de 20 salários mínimos para a base de cálculo.**

Para a efetivação da presente medida, por ora, se faz desnecessária a cominação de pena de multa ou de desobediência.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013093-55.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO KENNEDY VIEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIUSSA OLIVEIRA LIMA - SP298605, HELOISA COSTA DE OLIVEIRA - SP430043

IMPETRADO: E EXECUTIVO AGÊNCIA DO INSS CIDADE ADEMAR/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, imediatamente conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**JUIZ FEDERAL no Exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013107-39.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REINALDO VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE AZEVEDO ALVES - SP438497

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

## DESPACHO

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, imediatamente conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**JUIZ FEDERAL no Exercício da Titularidade**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029933-14.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: VAGNER DE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

**Dê-se ciência da baixa dos autos da Instância Superior.**

**CITE-SE** a parte executada acima nominada, expedindo-se mandado para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a quantia discriminada na petição inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de **embargos à execução** (art. 914, CPC), **distribuídos por dependência** e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**JUIZ FEDERAL no Exercício da Titularidade**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5024177-24.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARINALVA APOLONIO DE SANTANA DEMARCHI

**DESPACHO**

Dê-se ciência da baixa dos autos da Instância Superior.

**CITE-SE** a parte executada acima nominada, expedindo-se mandado para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a quantia discriminada na petição inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de **embargos à execução** (art. 914, CPC), **distribuídos por dependência** e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**JUIZ FEDERAL no Exercício da Titularidade**

**22ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0038800-44.2009.4.03.6182 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE BONIFACIO COUTINHO NOGUEIRA FILHO, SERGIO LUIS COUTINHO NOGUEIRA, MARTIM FRANCISCO COUTINHO NOGUEIRA, ANTONIO CARLOS COUTINHO NOGUEIRA, REGINA COUTINHO NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO DE CARVALHO PINTO NETO - SP7098, ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO PINTO - SP65730, LIDIA MARIA AMATO RESCHINI - SP72048

Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO DE CARVALHO PINTO NETO - SP7098, ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO PINTO - SP65730, LIDIA MARIA AMATO RESCHINI - SP72048

Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO DE CARVALHO PINTO NETO - SP7098, ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO PINTO - SP65730, LIDIA MARIA AMATO RESCHINI - SP72048

Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO DE CARVALHO PINTO NETO - SP7098, ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO PINTO - SP65730, LIDIA MARIA AMATO RESCHINI - SP72048

Advogados do(a) AUTOR: LIDIA MARIA AMATO RESCHINI - SP72048, ARLINDO DE CARVALHO PINTO NETO - SP7098, ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO PINTO - SP65730

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO, FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS

Advogado do(a) REU: LIETE BADARO ACCIOLI PICCAZIO - SP114332

Advogado do(a) REU: FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO - SP204435

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE BONIFACIO COUTINHO NOGUEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARLINDO DE CARVALHO PINTO NETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO PINTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LIDIA MARIA AMATO RESCHINI

**DESPACHO**

ID 35492854: Ciência às partes.

Se nada mais for requerido pelas partes, tornemos os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026951-27.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RILZETE SOARES VIEIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LEARITA OTRANTO - AC1050-A

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Int.

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

HABILITAÇÃO (38) Nº 5012215-33.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCCESSOR: JOSE CARLOS MERCADANTE

Advogado do(a) SUCCESSOR: MURILO MARTHA AIELLO - SP17868

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Cite-se a União Federal para se manifestar acerca do pedido de habilitação, nos termos do art. 690 do CPC.

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

HABILITAÇÃO (38) Nº 5012258-67.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCCESSOR: RACHEL GOMES, SILOE GOMES DA COSTA, CACILDA GOMES, VILMA GOMES, ROSELI APARECIDA DA SILVA GOMES

Advogado do(a) SUCCESSOR: MURILO MARTHA AIELLO - SP17868  
Advogado do(a) SUCCESSOR: MURILO MARTHA AIELLO - SP17868

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Cite-se a União Federal para se manifestar acerca do pedido de habilitação, nos termos do art. 690 do CPC.

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

HABILITAÇÃO (38) Nº 5012434-46.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCCESSOR: MARIA APARECIDA MARCAL NOGUEIRA, JOSE MARCAL SOBRINHO, ZENAIDE MARCAL GOMES DE OLIVEIRA, ANANERI MARCAL GRECO, JOANA D'ARC MARCAL SALVAN, EDNEIA MARCAL VILLALON, LAZARO MARCOS GOMES, DANIEL MARCAL, DAIANA SARA MARCAL

Advogado do(a) SUCCESSOR: MURILO MARTHA AIELLO - SP17868  
Advogado do(a) SUCCESSOR: MURILO MARTHA AIELLO - SP17868

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Cite-se a União Federal para se manifestar acerca do pedido de habilitação, nos termos do art. 690 do CPC.

**SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

HABILITAÇÃO (38) Nº 5012432-76.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCCESSOR: IVONE GUIMARO LINO, ELISABETE DA COSTA GUIMARO, MARLENE DA COSTA GUIMARO OLIVEIRA, JOSE DA COSTA GUIMARO, FRANCISCO DA COSTA GUIMARO, FERNANDO DA COSTA GUIMARO, ANTONIO DA COSTA GUIMARO, TERESA GUIMARO LOVISON, MARIA CRISTINA DA COSTA GUIMARO

Advogado do(a) SUCCESSOR: MURILO MARTHA AIELLO - SP17868

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

## **DESPACHO**

Cite-se a União Federal para se manifestar acerca do pedido de habilitação, nos termos do art. 690 do CPC.

**SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

HABILITAÇÃO (38) Nº 5012316-70.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCCESSOR: ORLANDO MASCARENHAS, OSANA MASCARENHA OTERO

Advogado do(a) SUCCESSOR: MURILO MARTHA AIELLO - SP17868

Advogado do(a) SUCCESSOR: MURILO MARTHA AIELLO - SP17868

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Cite-se a União Federal para se manifestar acerca do pedido de habilitação, nos termos do art. 690 do CPC.

**SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

HABILITAÇÃO (38) Nº 5012186-80.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCCESSOR: ANDREA GALVAO DE FRANCA, JOSE ROBERTO GALVAO DE FRANCA JUNIOR

Advogado do(a) SUCCESSOR: MURILO MARTHA AIELLO - SP17868

Advogado do(a) SUCCESSOR: MURILO MARTHA AIELLO - SP17868

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Cite-se a União Federal para se manifestar acerca do pedido de habilitação, nos termos do art. 690 do CPC.

**SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017648-52.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUZIA DA SILVA RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da Impugnação ofertada.

Int.

**SãO PAULO, 3 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016474-21.2004.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FELSBURG E PEDRETTI ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B, THOMAS BENES FELSBURG - SP19383

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência ao exequente do pagamento ID 34594197, para manifestação sobre o levantamento do valor no prazo de 15 dias.

Após, tornemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**SãO PAULO, 31 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016351-78.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MASSIMO DOMINICI E ASSOCIADOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência ao exequente do pagamento ID 34594863, para manifestação sobre o levantamento do valor no prazo de 15 dias.

Após, tornemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**São PAULO, 31 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010780-58.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLUBE ALTO DOS PINHEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência ao exequente do pagamento ID 34595214, para manifestação sobre o levantamento do valor no prazo de 15 dias.

Após, tornemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**São PAULO, 31 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050959-91.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LESCHACO AGENTE DE TRANSPORTES E COMERCIO INTERN LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA ZENAIDE MAITAN - SP152397

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Ciência ao exequente do pagamento ID 34591977, para manifestação sobre o levantamento do valor no prazo de 15 dias.

Após, tornemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000365-79.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIAO INTERNACIONAL PROTETORADOS ANIMAIS

Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Nada mais sendo requerido, em quinze dias, tornemos autos conclusos para julgamento.

**SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5027468-95.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento, em quinze dias, considerando as contestações apresentadas.

No mesmo prazo, especifiquemas partes outras provas que porventura queiram produzir.

**SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005326-97.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Deverá a autora esclarecer qual seria a pertinência da produção de prova pericial nos autos, considerando-se que a matéria é eminentemente de direito, e além do mais, há farta documentação nos autos comprovando o direito alegado.

**SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018123-08.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DATACOLOR GESTAO DE SOLUCOES EM CORES E IMAGENS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO - SP180889

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Tratando-se de matéria eminentemente de direito, desnecessária a produção de outras provas.

Venhamos autos conclusos para julgamento.

**SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5029881-18.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

REU: MARIO PEREIRA CARDOSO - EPP

Advogados do(a) REU: MARIEHT DE JESUS PAOLI BARAZARTE - SP431084, FERNANDA PEGORER BUENO DA SILVA - SP351545, PATRICIA SCHULER FAVA - SP328019

### **DESPACHO**

Id **33983906**: anote-se.

Manifeste-se a requerida nos termos determinados no id **30795933**.

**SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001343-56.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALIANCA METALURGICAS A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) AUTOR: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**UNIÃO FEDERAL** interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de Id. 28403924, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

### É o relatório. Decido.

Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na decisão embargada qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este juízo.

No caso discutido nos autos, é certo que o STF determinou o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, o que evidencia a possibilidade de exclusão da base de cálculo dessas contribuições, do valor integral destacado na nota fiscal, ou seja, o valor do ICMS devido na operação de venda, e não somente a parcela do ICMS a ser recolhido em cada etapa da cadeia de circulação, uma vez que este recolhimento não corresponde ao imposto que foi computado na apuração da receita bruta, representada pela soma das notas fiscais de venda, nas quais se inclui o ICMS nelas destacado e não o ICMS recolhido. Este valor (o ICMS recolhido) decorre da apuração entre os débitos das notas fiscais de venda (nas quais houve o destaque do ICMS computado na base de cálculo dessas contribuições) e os créditos das notas fiscais de compra, os quais são deduzidos no custo das mercadorias adquiridas.

Assim, os presentes embargos declaratórios limitam-se a mero inconformismo da parte quanto ao conteúdo da decisão embargada, cabe-lhe, a tempo e modo, manejar o recurso adequado perante a instância superior.

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração por tempestivos e, no mérito, **nego-lhes provimento**, mantendo a decisão tal como foi prolatada.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015431-70.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:AUTO POSTO ANDRADE ROSA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PINTO DA SILVA - SP113620

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

### SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, para que este Juízo reconheça a não configuração da infração atribuída ao autor, anulando-se a decisão administrativa que lhe aplicou multa. Alternativamente, que seja reconhecida afronta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a fim de se minorar a pena aplicada.

Aduz, em síntese, que foi notificado e autuado em 14/03/2016 por suposta infração ao art. 3º, inciso XI da Lei 9.847/99 c/c arts. 22 da Resolução ANP Nº 41/2013 e Resolução ANP nº 19/15, pois foi encontrado por fiscais da Agência Ré, em seu estabelecimento comercial, o armazenamento de álcool hidratado comum fora das especificações da ANP quanto ao teor de Metanol. Nada obstante, o exame laboratorial realizado com o material colhido para contraprova reconheceu o resultado negativo da análise, afirmando que o álcool hidratado examinado estava de acordo com as normas da ANP e, mesmo assim, foi aplicada multa no valor de R\$ 492.000,00, sob o fundamento de que as amostras permaneceram em poder da parte autora e poderia ter sofrido alteração.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (ID. 9082219), interpondo a parte autora desta decisão Agravo de Instrumento (ID. 9613625), o qual foi improvido (ID. 18133640).

Devidamente citada, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido (ID. 9846366).

Réplica – ID. 11579842.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a oitiva de testemunhas (ID. 13997944), sendo indeferida no ID. 25211739, interpondo-se Agravo de Instrumento desta decisão, que não foi conhecido (ID. 32748465).

Os autos vieram conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Decido.**

A Lei 9.847/99 previu em seu art. 1º que incumbiria à Agência Nacional do Petróleo - ANP “a fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis”, podendo tal atividade ser realizada por ela diretamente ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

No caso em tela, o autor foi autuada por infração ao disposto no art. 3º, inciso XI da Lei 9.847/99:

Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

(...)

XI - importar, exportar e comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

(...)

Realizada fiscalização *in loco* em estabelecimento comercial do requerente, foi colhida amostra de etanol hidratado comum e atestado que se encontrava fora das especificações da ANP quanto ao teor do metanol (fl. 3 do ID. 9846367).

A parte autora requereu a produção de contraprova a partir do material coletado, lacrado e entregue quando da fiscalização.

Durante a realização do exame de contraprova, o agente da ré atestou que *“foi apresentada a amostra pelo representante do posto, tendo sido conferidas a integridade da embalagem e do lacre, tendo sido verificado que não havia nenhum sinal de violação dos mesmos, não foi verificado sinais de vazamento na embalagem, e após isto a amostra foi entregue à Sra. Heloísa Burkhardt Antonoff, representante do laboratório, para ser analisada”* (fl. 27 do ID. 9846367).

Do Relatório realizado pelo Laboratório que analisou o material colhido para contraprova, constou *“a amostra conforme as especificações da ANP para as características avaliadas”* (fls. 28/29 do ID. 9846367).

Todavia, a Agência Ré entendeu que deveria manter a penalidade de multa aplicada, pois *“diante dos fatos e análises colhidas neste processo administrativo, não é possível considerar que a amostra contraprova é a mesma coletada na fiscalização, vez que a análise da prova apresentou resultados expressivamente divergentes e o ponto fora da curva foi justamente a análise da amostra da contraprova, o que encontra corroboração pela Nota Técnica nº 21/2017/SBQ/CPT-DF”* (fls. 48/52 do ID. 9846367).

É consabido que a comercialização de combustíveis fora das especificações técnicas pode gerar vários danos ao consumidor e ao meio ambiente, cabendo à Administração Pública, no exercício do Poder de Polícia, fiscalizar os distribuidores e fornecedores de tais produtos, a fim de proteger o interesse da coletividade contra o cometimento de infrações dessa natureza.

O Poder de Polícia administrativo tem como escopo limitar ou disciplinar direito ou liberdade em razão do interesse público protegido, mas deve ser exercido dentro dos limites traçados pela legislação, respeitando-se uma espécie de moldura normativa, dentro da qual não se sacrifique por total as liberdades fundamentais previstas na Constituição Federal, obedecidos os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Assim, haverá sempre um núcleo mínimo de direitos e garantias fundamentais que deverão ser observados pelo administrador público.

O processo administrativo instaurado pela Agência Ré respeitou o chamado “contraditório formal”, haja vista que a parte autora teve a oportunidade de manifestar-se nos autos, produzir provas e ter suas alegações apreciadas, embora tenham sido afastadas para manter a penalidade aplicada.

Sob o aspecto do “contraditório material”, é preciso atentar para o fato que houve uma divergência entre duas provas periciais realizadas no procedimento e a decisão de qual deve prevalecer requer uma análise pormenorizada dos fatos a partir daqueles limites indicados acima.

De início, verifico que o agente da Ré atestou nos autos que o material apresentado para análise de contraprova não apresentava lacre violado e nem sinais de vazamento na embalagem. Assim sendo, a partir do momento que o resultado do laboratório atestou a conformidade daquele combustível com as especificações da ANP, caberia à Administração demonstrar cabalmente que houve alteração do combustível analisado, não podendo a fundamentação da decisão basear-se, exclusivamente, em meras suposições, porquanto se trata da aplicação de penalidade, a exigir um conjunto probatório robusto.

Aceitar que simplesmente a Administração rejeite o resultado obtido na referida contraprova por entender que a discrepância com a prova inicialmente realizada conduziria invariavelmente à conclusão de que a parte atuada alterou o material que estava sob seu poder, sem outros elementos fáticos que confirmem o alegado, equivale a tornar sem sentido a previsão de nova realização de exame, através da contraprova, cuja razão de ser é permitir o amplo direito de defesa pela atuada.

O correto seria a Agência periciar a embalagem e os lacres apresentados para verificar se, de fato, não foram violados e, em não sendo possível, adotar medidas que assegurassem a impossibilidade de alteração dos materiais entregues para contraprova.

Desse modo, diante de tudo quanto consta dos autos, entendo que o auto de infração exarado pela Agência Ré deve ser anulado, pois não foi observado o devido processo legal, notadamente o contraditório e a ampla defesa na sua dimensão substancial.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC para anular a decisão administrativa proferida no Processo Administrativo 48620.001018/2016-23, que aplicou multa a parte autora (DF 020.000.16.34.492784).

Condeno a Ré em custas e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa.

P.R.I.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

TIPO B

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017069-07.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: X8 IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSYANE SOUZA ALMEIDA LIU - SP331848

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Cuida-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo declare a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, afastando, em consequência, a exigibilidade de tal cobrança, e condenando a Ré a restituir ou compensar os valores recolhidos desde janeiro/2017 quando passou a ser optante pelo regime de tributação LUCRO REAL.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

Devidamente citada, a União Federal/Fazenda Nacional contestou o feito, alegando, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito até o Trânsito em Julgado do RE nº 574.706 e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID. 24094587).

Réplica – ID. 28194361.

Sem provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

**Da Preliminar: A necessidade de suspensão do feito até o Trânsito em Julgado do RE nº 574.706**

Dado que não há manifestação do Supremo Tribunal Federal nesse sentido, deixo de acolher o pedido de suspensão do feito. No mais, o alcance da decisão de eventual modulação dos efeitos no RE nº 574.706 será determinado pela Corte Suprema, não havendo nada a ser decidido por este Juízo nesse ponto, cabendo apenas cumprir o quanto restar decidido pelo Pretório Excelso.

**Passo a análise do mérito.**

Observo que a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para afastar a inclusão do valor integral do ICMS destacado das notas fiscais de vendas de mercadorias, na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS. Condene a União à restituição ou à compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir de janeiro de 2017 (nos termos do pedido), devidamente atualizados pela SELIC, sem outros acréscimos (uma vez que este indexador contempla tanto a atualização monetária quanto os juros de mora), procedimento a ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença.

Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Custas e honorários advocatícios devidos pela União, aplicando-se sobre o valor da condenação, os percentuais mínimos previstos nas tabelas regressivas constantes dos incisos do parágrafo 3º c/c o parágrafo 5º, ambos do art. 85 do CPC.

Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, artigo 496, § 4º, II).

P.R.I.

**São Paulo, 31 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018097-10.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

### **DESPACHO**

Mantenho a decisão atacada por agravo (id **32822034**), por seus próprios fundamentos.

Id **32756688**: ciência à requerida.

No mais, existindo nos autos litisconsórcio passivo necessário envolvendo o INMETRO e a autarquia estadual correspondente, conforme arguido por aquele em sede de contestação, deverá a autora emendar a inicial, em quinze dias, para inclusão do IPÊM-SP no pólo passivo da ação.

Após, cite-se.

**SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006007-04.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSINALDO DANIEL DA SILVA, ELAINE CRISTINA DE MORAES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA PINTO - SP272445

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA PINTO - SP272445

REU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897

Advogado do(a) REU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

## DESPACHO

Defiro o prazo de trinta dias para que os autores regularizem sua representação processual.

Semprejuízo, ciência aos requeridos dos documentos de id **28747146**, nos termos da decisão de id **26617902**.

**SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006140-80.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITA MARIA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL RIBEIRO DE MENEZES - RS91310

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Ciência ao exequente do pagamento ID 34596346, para manifestação sobre o levantamento do valor no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**São PAULO, 31 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017611-25.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIS GONZAGA GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Preliminarmente, para apreciação dos benefícios da justiça gratuita, providencie o exequente juntada de seus 03 últimos holerites.

Diante da concordância do exequente ID 32952450, acolho a impugnação da União e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela impugnante no ID 30946329, fixando o valor da condenação em R\$ 4.465,05 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinco centavos).

Arbitro os honorários advocatícios em favor da União, no valor de R\$ 712,34, equivalente a 10% da diferença entre o cálculo do exequente e o cálculo homologado.

Decorrido o prazo recursal, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

**São PAULO, 31 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017611-25.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIS GONZAGA GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Preliminarmente, para apreciação dos benefícios da justiça gratuita, providencie o exequente juntada de seus 03 últimos holerites.

Diante da concordância do exequente ID 32952450, acolho a impugnação da União e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela impugnante no ID 30946329, fixando o valor da condenação em R\$ 4.465,05 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinco centavos).

Arbitro os honorários advocatícios em favor da União, no valor de R\$ 712,34, equivalente a 10% da diferença entre o cálculo do exequente e o cálculo homologado.

Decorrido o prazo recursal, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

**SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017522-02.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DOUGLAS FERREIRA LEITE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Preliminarmente, para apreciação dos benefícios da justiça gratuita, providencie o exequente juntada dos 03 últimos holerites.

Diante da concordância do exequente ID 32998610, acolho a impugnação da União e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela impugnante no ID 31057080, fixando o valor da condenação em R\$ 209,52 (duzentos e nove reais e cinquenta e dois centavos).

Arbitro os honorários advocatícios em favor da União, no valor de R\$ 83,55, equivalente a 10% da diferença entre o cálculo do exequente e o cálculo homologado.

Decorrido o prazo recursal, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

**SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018162-05.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REGINALDO SILVA NOVAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Preliminarmente, para apreciação dos benefícios da justiça gratuita, providencie o exequente a juntada dos 3 últimos holerites.

Diante da concordância do exequente ID 33001021, acolho a impugnação da União e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela impugnante no ID 30945384, fixando o valor da condenação em R\$ 970,55 (novecentos e setenta reais e cinquenta e cinco centavos).

Arbitro os honorários advocatícios em favor da União, no valor de R\$ 163,72, equivalente a 10% da diferença entre o cálculo do exequente e o cálculo homologado.

Decorrido o prazo recursal, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

**SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017867-65.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JEFERSON SILVA DE MENDONCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Preliminarmente, para apreciação dos benefícios da justiça gratuita, providencie o exequente a juntada dos 3 últimos holerites.

Diante da concordância do exequente ID 33000437, acolho a impugnação da União e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela impugnante no ID 30950705, fixando o valor da condenação em R\$ 848,88 (oitocentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos).

Arbitro os honorários advocatícios em favor da União, no valor de R\$ 133,62, equivalente a 10% da diferença entre o cálculo do exequente e o cálculo homologado.

Decorrido o prazo recursal, requeram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

**SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5023115-46.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: ANDREIA ALVES DE FREITAS

### **DESPACHO**

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de id **29557705**.

Após, intime-se a CEF a requerer em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

**SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014069-67.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ASSIS DE SA, VIVIANE DE MORAES MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALMEIDA ROCHA - SP344336  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALMEIDA ROCHA - SP344336

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

## DESPACHO

Dê-se vista à CEF dos embargos de declaração de id **32002265** para, querendo, apresentar manifestação no prazo de cinco dias.

**SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017594-86.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO CEZARIO PATROCINIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Preliminarmente, para apreciação dos benefícios da justiça gratuita, providencie o exequente juntada dos 3 últimos holerites.

Diante da concordância do exequente ID 32999912, acolho a impugnação da União e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela impugnante no ID 30951502, fixando o valor da condenação em R\$ 1.575,54 (um mil, quinhentos e setenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos).

Arbitro os honorários advocatícios em favor da União, no valor de R\$ 291,78, equivalente a 10% da diferença entre o cálculo do exequente e o cálculo homologado.

Decorrido o prazo recursal, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

**SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005369-97.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., GOOGLE CLOUD BRASIL COMPUTACAO E SERVICOS DE DADOS LTDA., GOOGLE INFRAESTRUTURA BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela União Federal, no prazo de quinze dias.

**SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018703-38.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MESSIAS LIMA DE FRANCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Preliminarmente, para apreciação dos benefícios da justiça gratuita, providencie o exequente juntada dos 3 últimos holerites.

Diante da concordância do exequente ID 32999457, acolho a impugnação da União e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela impugnante no ID 31056134, fixando o valor da condenação em R\$ 1.970,19 (um mil, novecentos e setenta reais e dezenove centavos).

Arbitro os honorários advocatícios em favor da União, no valor de R\$ 340,88, equivalente a 10% da diferença entre o cálculo do exequente e o cálculo homologado.

Decorrido o prazo recursal, requeram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

**SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015721-85.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, TOMAS TENSHIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: RICARDO DE GODOY

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALBERTO BARSOTTI - SP351905

### **DESPACHO**

Proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Após, antes de se determinar bloqueio de valores, intime-se o autor, ora executado, a proceder ao pagamento do valor devido ao exequente, no prazo de quinze dias, nos termos dos arts. 523 e seguintes do CPC.

**SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024219-73.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELDER MASSAAKI KANAMARU

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALEXANDRO SCWINZEKEL - SP240470

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA - SP280110, AMILTON DA SILVA TEIXEIRA - SP295339, SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

## DESPACHO

Considerando-se que o exequente não procedeu ao levantamento dos valores depositados nos autos, deverá manifestar-se em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

No silêncio, aguarde-se provocação, arquivando-se os autos provisoriamente.

**SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0668729-68.1985.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS JEAN LIEUTAUD LTDA, PATRICK LIEUTAUD, ANDRE LIEUTAUD, COMERCIAL DE MATP CONSTR RIO GRANDE DA SERRA LTDA, LUCREZIA VALENTINI FIORUCCI, JORGE AYUB, JOEL PIRES NASCIMENTO, BELCAIXA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, TRANSPORTADORA DENIVAL LTDA, JORLY INSTE MONT INDS LTDA - ME, LYDIA GONCALVES NARDELLI, NARCISO HERRERO ABREU DOS SANTOS, WALTER VIGHY, SEMIKRON ELETROMAGNETICA LTDA, RICARDO NARDELLI, EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS NOGUEIRA, INDUSTRIA DE MOVEIS BONATTO LTDA, NATALINO BONATTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO VIEIRA ALVES - SP57180  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO VIEIRA ALVES - SP57180

EXECUTADO: COMPANHIA TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito em 15 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SãO PAULO, 31 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002468-59.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDERS FRANK SCHATTENBERG

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERS FRANK SCHATTENBERG - PR18770

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifêste-se a União sobre a petição ID 33235534, no prazo de 05 dias.

Após, tornem conclusos para decisão.

**SãO PAULO, 31 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002252-69.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMERCIAL ZONA LIVRE LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

ID 36381327/36381331: Ciência à parte interessada dos pagamentos dos ofícios requisitórios nºs 20200025263 e 20200025267, estando os valores liberados e à disposição da parte no Banco do Brasil, independente de alvará.

Se nada mais for requerido pelas partes, tornemos autos para a sentença de extinção.

Int.

**São PAULO, 3 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007474-16.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REAL ONIBUS PAULISTA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO COSTA CAPUANO JUNIOR - SP186501, ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID 36383847: Ciência à parte interessada do pagamento do requerimento nº 20200027038, estando o valor liberado e à disposição da parte no Banco do Brasil, independente de alvará.

Se nada mais for requerido pelas partes, tornemos autos para a sentença de extinção.

Int.

**São PAULO, 3 de agosto de 2020.**

TIPO C

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014713-39.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDNA APARECIDA DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE PAULINA DE ALMEIDA - MG134607

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença, proposta por Edna Aparecida da Silva Ferreira em face da União, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 19.951,54 (dezenove mil e novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos).

Alega que seu genitor propôs ação ordinária, objetivando a repetição de indébito tributário referente a empréstimo compulsório, no valor de NCz\$27,00 (vinte e sete mil cruzados novos).

Afirma ter sido reconhecido em sentença, mantida pelo Tribunal Regional da 1ª Região, o direito à restituição da importância paga a título de empréstimo compulsório acrescentando-se-lhes: a) juros de mora à taxa de 1% ao mês, computados desde o trânsito em julgado da decisão definitiva; b) correção monetária; c) reembolso das custas judiciais corrigidas; d) honorários advocatícios fixados em dez por cento do montante do principal, devidamente corrigido, mais juros.

Com o falecimento de seu genitor, a Exequite requereu sua habilitação e substituição processual, o que foi deferido por despacho publicado no Diário Eletrônico em 14/05/2019, pág. 387/388.

Assim, busca com a presente ação o recebimento destes valores.

Intimada a manifestar-se, a União opôs impugnação em 02.09.2019, documento id n.º 21451295, alegando não ter sido colacionado aos autos cópias dos comprovantes de pagamento do tributo cuja repetição pretende.

Em 19.03.2020 a parte autora manifestou-se, documento id n.º 29923578, requerendo o sobrestamento do presente feito até que seja expedida decisão nos autos do processo n.º 0032388-53.1989.4.03.6100, a respeito do pedido de expedição de ofício requisitório, protocolado naqueles autos.

É o relatório. Decido.

Conforme se infere de consulta ao sítio eletrônico desta Justiça Federal, em 14/05/2019 foi deferida a habilitação dos herdeiros de Jorge da Conceição Ferreira nos autos do processo n.º 0032388-53.1989.4.03.6100. Confira-se:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 88/2019 - São Paulo, terça-feira, 14 de maio de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

22ª VARA CÍVEL

Expediente Processual 12015/2019

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032388-53.1989.403.6100 (89.0032388-1) - TETSUYA YOSHIMURA X ALFREDO LUIZ NATIVIO X ANTONIO ALVES DE ALMEIDA X CHILLI S CALCADOS LTDA X CAROLINA DE NAPOLI X C PALUMBO S/C LTDA (ME) X CIRO PAULA DE MELO(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO E SP395103 - REMO DE ALENCAR PERICO) X EVELITON DE OLIVEIRA GERALDO X JOSE CARLOS VITOLLO X JOSE LUIS GOMES DE ALMEIDA X JOSE POVOA FILHO X JURANDIR CRUZ DE OLIVEIRA X LINCOLN HIROBUMI AKIOKA X LIZETE FIORI X MARCIA FERRARI DE FRANCA CAMARGO X NORBERTO GOMES MONTEIRO X PLINIO BATISTA DA SILVA X VALDIR SANTORO X RODOLPHO SICA X BENEDICTA NEYDE ANTUNES X JOSE CICERO DOMINGUES X MARIA BRASILIA CARVALHO PEREIRA DE ARAUJO X ODAIR JUNQUEIRA X CECILIA CARMEM JUNQUEIRA X FERNANDO ANTUNES JUNQUEIRA X HELOISA HELENA JUNQUEIRA PINHEIRO X MARIA LUCIA JUNQUEIRA BRUNO X ANTONIO IGNACIO ZURITA JUNQUEIRA X JAIR JUNQUEIRA JUNIOR(SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO E SP240746 - MARIA FERNANDA MARTINHÃO) X ROMULO SARTORETTO FILHO X YOJI NAKANO X ALBERTO TUFI RASSI X CLARICE DOS SANTOS SOUZA(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X ELISABETE MARINHO RIBEIRO X HABIB EL KHOURI X IDALINA RIBEIRO(SP170632B - ANTONIO FREDERICO CARVALHEIRA DE MENDONCA) X **JORGE DA CONCEICAO FERREIRA** X JOSE ROBERTO FERRAUTO X RENATO JOAO BUCCIARELLI X ZULEIKA GONCALVES BUCCIARELLI X LUIS EDUARDO GONCALVES BUCCIARELLI X MARCELO GONCALVES BUCCIARELLI(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X ROBERTO CARLOS FERREIRA(SP145152 - ALIDA MARIA MOREIRA GULLO) X VALDEVINO PEREIRA DE SOUZA X MERCEDES PEREIRA DE SOUZA X RICARDO PEREIRA DE SOUZA X FERNANDO PEREIRA DE SOUZA X DENISE PEREIRA DE SOUZA X VIRGILIO PEREIRA DE ALMEIDA X FERNANDO MAIA ALVES NETTO X GILBERTO CASPAR X WILLIAN MADRID X ALCINIO DE OLIVEIRA(SP246019 - JOEL COLACO DE AZEVEDO) X MARIO KAN WAH CHU X RICARDO MANGA VELOSO X VANDERLEI APARECIDO BANIN X CARLOS MARCHI X ANTONIO BARBOSA ALVES(SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA) X JOCELEI VALERIO DA SILVA X DONATO DOMENICO DI LERNIA X HORST SCHUCKAR JUNIOR X JOSE CARLOS DE GASPERI X PAULO ESCORSE X RODOLFO PAULO CAMARA ROCHA X RONALDO NATALIO LICIO(SP174851 - CLARICE DE FATIMA ZILLISG) X ODAIR BASSO X TERESA CANVESI LEITE X LAZARO CLAUDINER GIACOMINI X MARIA LUCIA SILVA ALVES NETTO X PAULA ALVES NETTO X RAPHAEL MAIA ALVES NETTO X FERNANDA ALVES NETTO CADILLO X TOYOKO NAKANO X CARLOS TADASHI NAKANO X EDNA APARECIDA DA SILVA FERREIRA(SP314073A - BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CATIA LEINI FERREIRA X CRISTIANO ABILIO FERREIRA(SP314073A - BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR) X JORGE AUGUSTO FERREIRA X YURE DA CONCEICAO FERREIRA(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP033113 - ANGELO ROBERTO CHIURCO E SP109460 - AMERICO CAMARGO FAGUNDES E SP124460 - DANIELLE GONCALVES BRANCO E SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO E SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA E SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV E SP032809 - EDSON BALDOINO E SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO E SP030055 - LINCOLN GARCIA PINHEIRO E SP174851 - CLARICE DE FATIMA ZILLISG E SP162061 - MARIANA BARBOSA LIMA PESSANHA) X SILVANDETE FERNANDES DE SOUSA(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP052139 - EDELICIO BASTOS E SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVYNHOLA REIS) X TETSUYA YOSHIMURA X UNIAO FEDERAL(SP111676 - MARIA LUCIA SILVA ALVES NETTO E SP005807 - RAUL FERREIRA DA COSTA E AM005807 - CELSO ANTONIO DA SILVEIRA E SP046001 - HYNEIA CONCEICAO AGUIAR E MG127234 - MARIA LUCIA SILVA ALVES NETTO E SP336248 - EDE CARLOS PEREIRA DE ARAUJO)

Defiro a habilitação dos herdeiros de Jorge da Conceição Ferreira (fls.1959), remetam-se os autos ao SEDI para regularização.

Após, apresentemos exequentes planilha atualizada do débito.

Int.

Pesquisando o feito principal no sítio eletrônico desta Justiça Federal, notadamente na aba “Todas as partes”, infere-se que a autora EDNA APARECIDA DA SILVA FERREIRA foi habilitada e incluída no polo ativo daquela ação, como parte.

Observe, ainda, o processo autuado sob n.º 0032388-53.1989.4.03.6100 consubstancia-se em execução contra a fazenda pública em regular tramitação.

A própria petição protocolizada em 19.03.2020, documento id n.º 29923578, corrobora tal fato, uma vez que nela a autora afirma ter requerido nos autos do processo físico a expedição de ofício requisitório.

Assim, tramitando a execução no feito originário, desnecessária se torna a propositura da presente ação, devendo a parte autora formular todos os requerimentos pertinentes à execução do julgado no bojo daqueles autos.

Isto posto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, por reconhecer a falta de interesse processual da autora na presente demanda.

Custas “ex lege”.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, observando-se os benefícios da justiça gratuita, ora deferido.

P.R.I.

São Paulo, 04 de agosto de 2020

TIPO C

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014675-27.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CRISTIANO ABILIO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE PAULINA DE ALMEIDA - MG134607

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença, proposta por Cristiano Abílio Ferreira em face da União, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 19.951,54 (dezenove mil e novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos).

Alega que seu genitor propôs ação ordinária, objetivando a repetição de indébito tributário referente a empréstimo compulsório, no valor de NCz\$27,00 (vinte e sete mil cruzados novos).

Afirma ter sido reconhecido em sentença, mantida pelo Tribunal Regional da 1ª Região, o direito à restituição da importância paga a título de empréstimo compulsório acrescentando-se-lhes: a) juros de mora à taxa de 1% ao mês, computados desde o trânsito em julgado da decisão definitiva; b) correção monetária; c) reembolso das custas judiciais corrigidas; d) honorários advocatícios fixados em dez por cento do montante do principal, devidamente corrigido, mais juros.

Com o falecimento de seu genitor, a Exequerente requereu sua habilitação e substituição processual, o que foi deferido por despacho publicado no Diário Eletrônico em 14/05/2019, pág. 387/388.

Assim, busca com a presente ação o recebimento destes valores.

Intimada a manifestar-se, a União opôs impugnação em 02.09.2019, documento id n.º 21453289, alegando não ter sido colacionado aos autos cópias dos comprovantes de pagamento do tributo cuja repetição pretende. Ao final, requereu fosse analisada eventual conexão ou litispendência com os autos da ação de cumprimento de sentença n.º 5014713-39.2019.4.03.6100.

Em 19.03.2020 a parte autora manifestou-se, documento id n.º 29923294, requerendo o sobrestamento do presente feito até que seja expedida decisão nos autos do processo n.º 0032388-53.1989.4.03.6100, a respeito do pedido de expedição de ofício requisitório, protocolado naqueles autos.

É o relatório. Decido.

Conforme se infere de consulta ao sítio eletrônico desta Justiça Federal, em 14/05/2019 foi deferida a habilitação dos herdeiros de Jorge da Conceição Ferreira nos autos do processo n.º 0032388-53.1989.4.03.6100. Confira-se:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

22ª VARA CÍVEL

Expediente Processual 12015/2019

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032388-53.1989.403.6100 (89.0032388-1) - TETSUYA YOSHIMURA X ALFREDO LUIZ NATIVIO X ANTONIO ALVES DE ALMEIDA X CHILLI S CALCADOS LTDA X CAROLINA DE NAPOLI X C PALUMBO S/C LTDA (ME) X CIRO PAULA DE MELO (SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO E SP395103 - REMO DE ALENCAR PERICO) X EVELITON DE OLIVEIRA GERALDO X JOSE CARLOS VITOLLO X JOSE LUIS GOMES DE ALMEIDA X JOSE POVOA FILHO X JURANDIR CRUZ DE OLIVEIRA X LINCOLN HIROBUMI AKIOKA X LIZETE FIORI X MARCIA FERRARI DE FRANCA CAMARGO X NORBERTO GOMES MONTEIRO X PLINIO BATISTA DA SILVA X VALDIR SANTORO X RODOLPHO SICA X BENEDICTA NEYDE ANTUNES X JOSE CICERO DOMINGUES X MARIA BRASILIA CARVALHO PEREIRA DE ARAUJO X ODAIR JUNQUEIRA X CECILIA CARMEM JUNQUEIRA X FERNANDO ANTUNES JUNQUEIRA X HELOISA HELENA JUNQUEIRA PINHEIRO X MARIA LUCIA JUNQUEIRA BRUNO X ANTONIO IGNACIO ZURITA JUNQUEIRA X JAIR JUNQUEIRA JUNIOR (SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO E SP240746 - MARIA FERNANDA MARTINHÃO) X ROMULO SARTORETTO FILHO X YOJI NAKANO X ALBERTO TUFI RASSI X CLARICE DOS SANTOS SOUZA (SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X ELISABETE MARINHO RIBEIRO X HABIB EL KHOURI X IDALINA RIBEIRO (SP170632B - ANTONIO FREDERICO CARVALHEIRA DE MENDONCA) X **JORGE DA CONCEICAO FERREIRA** X JOSE ROBERTO FERRAUTO X RENATO JOAO BUCCIARELLI X ZULEIKA GONCALVES BUCCIARELLI X LUIS EDUARDO GONCALVES BUCCIARELLI X MARCELO GONCALVES BUCCIARELLI (SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X ROBERTO CARLOS FERREIRA (SP145152 - ALIDA MARIA MOREIRA GULLO) X VALDEVINO PEREIRA DE SOUZA X MERCEDES PEREIRA DE SOUZA X RICARDO PEREIRA DE SOUZA X FERNANDO PEREIRA DE SOUZA X DENISE PEREIRA DE SOUZA X VIRGILIO PEREIRA DE ALMEIDA X FERNANDO MAIA ALVES NETTO X GILBERTO CASPAR X WILLIAN MADRID X ALCINIO DE OLIVEIRA (SP246019 - JOEL COLACO DE AZEVEDO) X MARIO KAN WAH CHU X RICARDO MANGA VELOSO X VANDERLEI APARECIDO BANIN X CARLOS MARCHI X ANTONIO BARBOSA ALVES (SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA) X JOCELEI VALERIO DA SILVA X DONATO DOMENICO DI LERNIA X HORST SCHUCKAR JUNIOR X JOSE CARLOS DE GASPERI X PAULO ESCORSE X RODOLFO PAULO CAMARA ROCHA X RONALDO NATALIO LICIO (SP174851 - CLARICE DE FATIMA ZILLISG) X ODAIR BASSO X TERESA CANVESI LEITE X LAZARO CLAUDINER GIACOMINI X MARIA LUCIA SILVA ALVES NETTO X PAULA ALVES NETTO X RAPHAEL MAIA ALVES NETTO X FERNANDA ALVES NETTO CADILLO X TOYOKO NAKANO X CARLOS TADASHI NAKANO X EDNA APARECIDA DA SILVA FERREIRA (SP314073A - BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CATIA LEINI FERREIRA X CRISTIANO ABILIO FERREIRA (SP314073A - BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR) X JORGE AUGUSTO FERREIRA X YURE DA CONCEICAO FERREIRA (SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP033113 - ANGELO ROBERTO CHIURCO E SP109460 - AMERICO CAMARGO FAGUNDES E SP124460 - DANIELLE GONCALVES BRANCO E SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO E SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA E SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV E SP032809 - EDSON BALDOINO E SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO E SP030055 - LINCOLN GARCIA PINHEIRO E SP174851 - CLARICE DE FATIMA ZILLISG E SP162061 - MARIANA BARBOSA LIMA PESSANHA) X SILVANDETE FERNANDES DE SOUSA (SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP052139 - EDELICIO BASTOS E SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X TETSUYA YOSHIMURA X UNIAO FEDERAL (SP111676 - MARIA LUCIA SILVA ALVES NETTO E SP005807 - RAUL FERREIRA DA COSTA E AM005807 - CELSO ANTONIO DA SILVEIRA E SP046001 - HYNIA CONCEICAO AGUIAR E MG127234 - MARIA LUCIA SILVA ALVES NETTO E SP336248 - EDE CARLOS PEREIRA DE ARAUJO)

Defiro a habilitação dos herdeiros de Jorge da Conceição Ferreira (fls. 1959), remetam-se os autos ao SEDI para regularização.

Após, apresentemos exequentes planilha atualizada do débito.

Int.

Pesquisando o feito principal no sítio eletrônico desta Justiça Federal, notadamente na aba “Todas as partes”, infere-se que o autor CRISTIANO ABÍLIO FERREIRA foi habilitado e incluído no polo ativo daquela ação, como parte.

Observe, ainda, o processo autuado sob n.º 0032388-53.1989.4.03.6100 consubstancia-se em execução contra a fazenda pública em regular tramitação.

A própria petição protocolizada em 19.03.2020, documento id n.º 29923578, corrobora tal fato, uma vez que nela o autor afirma ter requerido nos autos do processo físico a expedição de ofício requisitório.

Assim, tramitando a execução no feito originário, desnecessária se torna a propositura da presente ação, devendo a parte autora formular todos os requerimentos pertinentes à execução do julgado no bojo daqueles autos.

Isto posto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, por reconhecer a falta de interesse processual da autora na presente demanda.

Custas “ex lege”.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, observando-se os benefícios da justiça gratuita, ora deferidos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5013822-81.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JULIO CESAR SALES DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a União Federal nos termos do art. 535 do CPC.

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5014012-44.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DINIZ

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/08/2020 695/1893

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a União Federal nos termos do art. 535 do CPC.

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020344-59.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, GIZA HELENA COELHO - SP166349

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, GIZA HELENA COELHO - SP166349

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, GIZA HELENA COELHO - SP166349

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: NILCE ROSARIA DE OLIVEIRA, NILCE ROSARIA DE OLIVEIRA, NILCE ROSARIA DE OLIVEIRA, NILCE ROSARIA DE OLIVEIRA

## DESPACHO

### DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (01 A 05/06/2020).

ID 32928889: Diante do anunciado pela Caixa Econômica Federal, defiro a substituição do polo ativo da demanda devendo constar exclusivamente como Exequente a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS – EMGEA. Promova a Secretaria as alterações devidas.

Intime-se pessoalmente a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS – EMGEA, no Setor Bancário Sul – SBS, Quadra 2, Bloco B, Lote 18, 1ª. Subloja, em Brasília, DF - CEP 70070-120 para constituir novo patrono, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 12241**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0034768-44.1992.403.6100** (92.0034768-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001324-20.1992.403.6100 (92.0001324-4)) - POTIGUAR ROLAMENTOS COM/ E IMP/ LTDA X I N R IMPORTADORA NACIONAL DE ROLAMENTOS LTDA (SP098246 - CARLOS EDUARDO DA SILVA FARIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015370-67.1999.403.6100** (1999.61.00.015370-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009124-55.1999.403.6100 (1999.61.00.009124-5)) - VIEL IND/ METALURGICA LTDA (SP114541 - ANTONIO STELIOS NIKIFOROS E SP114544 - ELISABETE DE MELLO E SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP154527 - FABIOLA MARQUES QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0017893-76.2004.403.6100** (2004.61.00.017893-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015861-98.2004.403.6100 (2004.61.00.015861-1)) - ANTONIO ALEXANDRE LEAL DE OLIVEIRA X ANDREA CANELLO MACHADO DE OLIVEIRA (SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando-se que qualquer pedido deverá ser antecedido da virtualização dos autos para o sistema PJE, devendo a parte entrar em contato com a Secretaria via e-mail institucional da Vara para agendar a data da carga e solicitar a transferência de metadados.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0003093-38.2007.403.6100** (2007.61.00.003093-0) - ARTEX IND/ DE TINTAS LTDA (SP173744 - DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES E SP186179 - JOSE RICARDO LONGO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando-se que qualquer pedido deverá ser antecedido da virtualização dos autos para o sistema PJE, devendo a parte entrar em contato com a Secretaria via e-mail institucional da Vara para agendar a data da carga e solicitar a transferência de metadados.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0022342-67.2010.403.6100** - MFB MARFRIG FRIGORIFICOS BRASIL S/A(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA EL KHOURI E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 0022342-67.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANCA CIVEL IMPETRANTE: MFB MARFRIG FRIGORIFICOS BRASIL S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2020 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança com trânsito em julgado, quando a impetrante informou que o crédito reconhecido nestes autos será habilitado e compensado na via administrativa, motivo pelo qual requereu a homologação do pedido de desistência da execução do título judicial (fls. 367/369). Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais na forma da sistemática processual civil, artigo 200, porém, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo, a desistência só produzirá efeitos após homologação judicial. Isto Posto, HOMOLOGO a desistência da impetrante de executar judicialmente a obrigação reconhecida nestes autos, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos nos termos da Instrução Normativa nº 1717/2017 da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Custas ex lege. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0017239-40.2014.403.6100** - OVER VIRTUAL COMERCIO E LOGISTICA LTDA.(SP198168 - FABIANA GUIMARÃES DUNDER CONDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se a parte interessada para retirada da certidão de objeto e pé solicitada, no prazo de 10 (dez) dias.

Se nada mais for requerido, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0016489-04.2015.403.6100** - SPI - INTEGRACAO DE SISTEMAS LTDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 0016489-

04.2015.403.6100 MANDADO DE SEGURANCA CIVEL IMPETRANTE: SPI - INTEGRACAO DE SISTEMAS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2020 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança com trânsito em julgado, quando a parte impetrante informou que pretende aproveitar os créditos reconhecidos judicialmente nestes autos no âmbito administrativo, motivo pelo qual requereu que fosse homologada a desistência da execução do título judicial, de forma que cópia desta decisão instrua o pedido de habilitação nos termos do art. 100, 1º, III da Instrução Normativa nº 1.717/17 (fls. 271/272). Dado ciência a União/Fazenda Nacional, nada foi requerido (fl. 273). Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais na forma da sistemática processual civil, artigo 200, porém, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo, a desistência só produzirá efeitos após homologação judicial. Isto Posto, HOMOLOGO a desistência do impetrante de executar judicialmente a obrigação reconhecida nestes autos, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos nos termos da Instrução Normativa nº 1717/2017 da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0019178-21.2015.403.6100** - TERRA FORTE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE LIMITADA X TERRA FORTE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE LIMITADA X TERRA FORTE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE LIMITADA (SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES)

Diante da iminente subida dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, faz-se necessária a virtualização dos autos para inserção deles no sistema PJE, nos termos da Resolução n. 142/2017 e assim, intimo a parte impetrante para que promova a diligência, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo agendar a data de comparecimento para a carga no e-mail institucional da Vara e solicitar a transferência de metadados do processo.

Atendida a determinação, prossiga-se o feito no ambiente virtualizado e remetam-se estes autos físicos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0024268-73.2016.403.6100** - GMP GESTAO DE MARCAS PROPRIEDADES E PARTICIPACOES LTDA(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Diante da iminente subida dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, faz-se necessária a virtualização dos autos para inserção deles no sistema PJE, nos termos da Resolução n. 142/2017 e assim, intimo a parte apelante para que promova a diligência, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo agendar a data de comparecimento para a carga no e-mail institucional da Vara e solicitar a transferência de metadados do processo.

Atendida a determinação, prossiga-se o feito no ambiente virtualizado e remetam-se estes autos físicos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0945086-37.1987.403.6100** (00.0945086-6) - SEMENTES AGRO CERES S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando-se que qualquer pedido deverá ser antecedido da virtualização dos autos para o sistema PJE, devendo a parte entrar em contato com a Secretaria via e-mail institucional da Vara para agendar a data da carga e solicitar a transferência de metadados.

Se nada for requerido, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001324-20.1992.403.6100** (92.0001324-4) - POTIGUAR ROLAMENTOS COM/ E IMP/ LTDA X I N R IMPORTADORA NACIONAL DE ROLAMENTOS LTDA(SP098246 - CARLOS EDUARDO DA SILVA FARIA E SP081761 - LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO TIENGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.

Manifeste-se sobre o pedido de transformação em pagamento definitivo formulado pela União Federal (fls. 246/246vº), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0066933-47.1992.403.6100** (92.0066933-6) - SEDAS SHOEI- BRATAC S/A(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A- ELETROBRAS(RJ145726 - GUSTAVO VALTES PIRES)

Dê-se ciência às partes da decisão transitada em julgado proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2004.03.00.010323-0 (fls. 244/265).

Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se que qualquer pedido deverá ser antecedido da virtualização dos autos para o sistema PJE, devendo a parte entrar em contato com a Secretaria via e-mail institucional da Vara para agendar a data da carga e solicitar a transferência de metadados.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009124-55.1999.403.6100** (1999.61.00.009124-5) - VIELIND/ METALURGICA LTDA(SP114541 - ANTONIO STELIOS NIKIFOROS E SP149354 - DANIEL MARCELINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fls. 203: considerando que a Secretaria providenciou a inserção dos metadados no sistema processual eletrônico - PJE, promova a parte requerente a inserção do conteúdo dos autos no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, remetam-se estes autos ao arquivo e prossiga-se o feito no ambiente virtualizado.

Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0015861-98.2004.403.6100** (2004.61.00.015861-1) - ANTONIO ALEXANDRE LEAL DE OLIVEIRA X ANDREA CANELLO  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/08/2020 699/1893

MACHADO DE OLIVEIRA(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando-se que qualquer pedido deverá ser antecedido da virtualização dos autos para o sistema PJE, devendo a parte entrar em contato com a Secretaria via e-mail institucional da Vara para agendar a data da carga e solicitar a transferência de metadados.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000906-42.2016.403.6100** - CONARCOLOR PINTURAS TECNICAS LTDA.(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUTE SP286708 - PHITAGORAS FERNANDES) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando-se que qualquer pedido deverá ser antecedido da virtualização dos autos para o sistema PJE, devendo a parte entrar em contato com a Secretaria via e-mail institucional da Vara para agendar a data da carga e solicitar a transferência de metadados.

Se nada for requerido, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005910-60.2016.403.6100** - BIOSEV S.A.(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES E RJ137721 - LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte requerente, ressaltando-se que em caso de prosseguimento do feito, necessária se faz a virtualização dos autos para o sistema PJE, nos termos da Resolução 148/2017, devendo a parte entrar em contato com a Secretaria para agendar data para carga dos autos e transferência de metadados.

Se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008571-18.1993.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO - SP79340, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

EXECUTADO: MARIA ELEONORA DAMICO, MOACYR GAUDIO, CRISPIM FELICISSIMO NETO  
SUCESSOR: JOSE ALVES PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729

#### **DESPACHO**

Tendo decorrido in albis o prazo para impugnação, determino a transferência do valor bloqueado via BACEN JUD no ID 15380085 - pgs. 264/265 para a CEF dando-se vista à exequente Caixa Econômica Federal, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

**SãO PAULO, 17 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030232-77.1998.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BULLET - BAR E LANCHES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON AZEVEDO - SP38152, MARLI NUNES BAPTISTA - SP74561

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### **DESPACHO**

Considerando que o pagamento do ofício requisitório encontra-se liberado, bem como o retorno gradual das atividades presenciais, deverá a parte exequente entrar em contato com a Caixa Econômica Federal, ag. 1181 para agendar o atendimento para o levantamento do valor depositado.

Se nada mais for requerido pelas partes, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011210-42.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Considerando que os pagamentos dos ofícios requisitórios encontram-se liberados, bem como o retorno gradual das atividades presenciais, deverá a parte exequente entrar em contato com a Caixa Econômica Federal, ag. 1181 para agendar o atendimento para o levantamento do valor depositado.

Se nada mais for requerido pelas partes, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013089-94.2006.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TOYSTER BRINQUEDOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE DA SILVA - SP278373, CAMILO GRIBL - SP178142

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Considerando que o pagamento do ofício requisitório encontra-se liberado, bem como o retorno gradual das atividades presenciais, deverá a parte exequente entrar em contato com a Caixa Econômica Federal, ag. 1181 para agendar o atendimento para o levantamento do valor depositado.

Se nada mais for requerido pelas partes, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012321-56.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ESCOLTA SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar dos cálculos atualizados.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022882-83.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367, AGENOR LUZ MOREIRA - SP12376

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Considerando que os pagamentos dos ofícios requisitórios encontram-se liberados, bem como o retorno gradual das atividades presenciais, deverá a parte exequente entrar em contato com a Caixa Econômica Federal, ag. 1181 para agendar o atendimento para os levantamentos dos valores depositados.

Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002124-83.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RIMAC IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148-E, GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Considerando que os pagamentos dos ofícios requisitórios encontram-se liberados, bem como o retorno gradual das atividades presenciais, deverá a parte exequente entrar em contato com a Caixa Econômica Federal, ag. 1181 para agendar o atendimento para o levantamento dos valores depositados.

Se nada mais for requerido pelas partes, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018330-83.2005.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ALBERTO JOSE MARTINS RIBEIRO, ESMERALDA AUGUSTO, IGNACIA AUGUSTO, IRENE FRANCO VITA, LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA, MARCOS COIFMAN, MARIA CLAUDIA MARTINS RIBEIRO, MARIANNA AUGUSTO, SIMA GODOSEVICIUS, SONIA REGINA PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099  
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099

## DESPACHO

ID 31367962: Defiro a pesquisa de ativos financeiros dos executados ESMERALDA AUGUSTO, IGNACIA AUGUSTO, IRENE FRANCO VITA e MARCOS COIFMAN, pelo sistema BACEN JUD até o limite do seu débito, no total de R\$ 513,21 para cada um. No caso de bloqueio, intime-os para oferecerem impugnação no prazo de 15 dias.

No silêncio, determino a transferência do valor bloqueado para a CEF dando-se vista à exequente, para que requeira o que de direito.

Intime-se também o coexecutado ALBERTO JOSÉ M. RIBEIRO para trazer aos autos o comprovante de pagamento da sua cota parte, uma vez que o documento Comprobatório no Id 16850151 corresponde à GRU extraída em nome de Maria Claudia Martins Ribeiro, no prazo de 15 dias.

Int.

**São PAULO, 28 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011492-66.2001.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: T DA INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS SA, T DA INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS SA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES - SP155453

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES - SP155453

### **DESPACHO**

ID 30466177 - Defiro a pesquisa de ativos financeiros da devedora pelo sistema BACEN JUD até o limite do seu débito. No caso de bloqueio, dê-se vista à executada para oferecer impugnação no prazo de 15 dias.

No silêncio, determino a transferência do valor bloqueado para a CEF dando-se vista à exequente, para que requeira o que de direito.

**São PAULO, 24 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012455-59.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AKIRA HAGA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

### **DESPACHO**

ID 31349858: Defiro a pesquisa de ativos financeiros do executado pelo sistema BACEN JUD até o limite do seu débito, no total de R\$ 3.543,00. No caso de bloqueio, intime-o para oferecer impugnação no prazo de 15 dias.

No silêncio, determino a transferência do valor bloqueado para a CEF dando-se vista à exequente, para que requeira o que de direito.

Int.

**SãO PAULO, 28 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014166-46.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HANS DIETER BUNK

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO BACCI DE MELO - SP139795

#### **DESPACHO**

ID 30463223: Defiro a pesquisa de ativos financeiros do executado pelo sistema BACEN JUD até o limite do seu débito. No caso de bloqueio, dê-se vista ao executado para oferecer impugnação no prazo de 15 dias.

No silêncio, determino a transferência do valor bloqueado para a CEF dando-se vista à exequente, para que requeira o que de direito.

**SãO PAULO, 24 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006059-90.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONEXAO SISTEMAS DE PROTESE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA SOSNOWI DA SILVA - SP135678

**DESPACHO**

ID 31348927: Defiro a pesquisa de ativos financeiros da executada pelo sistema BACEN JUD até o limite do seu débito, no total de R\$ 12.956,07. No caso de bloqueio, intime-a para oferecer impugnação no prazo de 15 dias.

No silêncio, determino a transferência do valor bloqueado para a CEF dando-se vista à exequente, para que requeira o que de direito.

Int.

**São PAULO, 28 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005857-16.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA FAVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX MOREIRA DOS SANTOS - SP182101, CAIO BARROSO ALBERTO - SP246391

**DESPACHO**

ID 30732266: Defiro a pesquisa de ativos financeiros da executada pelo sistema BACEN JUD até o limite do seu débito, no total de R\$ 1.611,58. No caso de bloqueio, dê-se vista ao executado para oferecer impugnação no prazo de 15 dias.

No silêncio, determino a transferência do valor bloqueado para a CEF dando-se vista à exequente, para que requeira o que de direito.

Int.

**SãO PAULO, 27 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001780-27.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SONIA BOSI PICCHIOTTI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FIGUEIREDO - SP221077

#### **DESPACHO**

ID 30678233: Defiro a pesquisa de ativos financeiros da executada pelo sistema BACEN JUD até o limite do seu débito. No caso de bloqueio, dê-se vista ao executado para oferecer impugnação no prazo de 15 dias.

No silêncio, determino a transferência do valor bloqueado para a CEF dando-se vista à exequente, para que requeira o que de direito.

**SãO PAULO, 15 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001064-50.2013.4.03.6182 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/08/2020 709/1893

EXECUTADO: TEODORA QUIMICA E FARMACEUTICA S/A, ARTUR MENDES NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMILE VILLELA DE BARROS - PR53891

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMILE VILLELA DE BARROS - PR53891

#### DESPACHO

ID 34169222: Tendo sido desconsiderada a personalidade jurídica da empresa, defiro a pesquisa de ativos financeiros do seu representante legal ora executado ARTUR MENDES NETO - CPF: 517.342.066-91 pelo sistema BACEN JUD até o limite do seu débito, no total de R\$ 3.732,57.

No caso de bloqueio, intime-o para oferecer impugnação no prazo de 15 dias.

No silêncio, determino a transferência dos valores bloqueados para a CEF dando-se vista à exequente, para que requeira o que de direito.

Int.

**São PAULO, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009602-87.2004.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA - SP115611

#### DESPACHO

ID 31390346: Defiro a pesquisa de ativos financeiros da executada pelo sistema BACEN JUD até o limite do seu débito, no total de R\$ 257,44. No caso de bloqueio, intime-a para oferecer impugnação no prazo de 15 dias.

No silêncio, determino a transferência do valor bloqueado para a CEF dando-se vista à exequente, para que requeira o que de direito.

Int.

**SãO PAULO, 28 de abril de 2020.**

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5017339-31.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: SUELENE PEREIRA SANTOS

## SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum, em que a Autora CEF pleiteia o reconhecimento do crédito de R\$ 82.829,00 (oitenta e dois mil e oitocentos e vinte nove reais), atualizado até junho/2020, decorrente da utilização, pelo Réu, de cartão de crédito/CROT/Crédito Direto Caixa sem o pagamento das respectivas faturas/parcelas.

Coma inicial, vieram documentos.

O Réu foi devidamente citado, certidão de ID. 26202364, tendo deixado transcorrer o prazo para contestação, o que motivou a decretação da revelia, decisão de ID. 32354765.

A CEF requereu a extinção parcial do feito, posto que o contrato n.º 211370400000646970 foi devidamente liquidado, restando abertos os demais contratos em cobrança (ID. 26465529).

Na decisão de ID. 32354765, foi reconhecida a ausência de interesse processual no que toca ao contrato n.º 211370400000646970.

Em seguida, a CEF apresentou planilhas com os cálculos dos valores dos contratos em cobrança (ID. 34797427 e anexos).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Passo a decidir.**

De início observo que a juntada de cópia do contrato assinado pelo réu apenas seria essencial à propositura da presente ação, caso se tratasse de ação monitória, para a qual se exige a apresentação de prova definitiva da existência do crédito.

Como esta é uma ação de cobrança, os documentos acostados à inicial são suficientes para embasá-la.

O pleito da autora resume-se na condenação da parte ré ao pagamento de dívida resultante da concessão de crédito por meio de cartão de crédito/CROT/Credito Direto Caixa, havendo documentos nos autos que comprovam a efetiva utilização dos valores disponibilizados ao réu, sem que houvesse o devido pagamento.

Os documentos acostados com inicial trazem os dados do cartão de crédito solicitado pela ré e dos contratos celebrados, a efetiva utilização dos valores que lhe foram disponibilizados sem o respectivo pagamento e o total do débito atualizado.

Desta forma, o débito restou suficientemente comprovado.

Por fim, anoto que a Ré foi regularmente citada do feito, conforme certidão de ID. 26202364, deixando, todavia, de contestá-lo, não obstante a advertência contida no mandado, de que não contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela parte autora.

Ante o exposto e de diante de tudo que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar a parte Ré ao pagamento do valor de R\$ 82.829,00 (oitenta e dois mil e oitocentos e vinte nove reais), corrigido até junho/2020, conforme planilha de cálculos de ID. 34797427 e anexos, a ser atualizado a partir de então pelos índices próprios da tabela da Justiça Federal, com o acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, não capitalizáveis, nos termos do Código Civil, estes devidos a partir da citação.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% do valor da condenação.

P.R.I.

**São Paulo, 31 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014264-47.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMERSON BELLINI LEFCADITO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine que a ré suspenda a aplicação dos dispositivos da IN 28/2020 relativamente ao auxílio transporte, mantendo-se intacto o pagamento desse direito ao autor, bem como seja determinada a proibição de quaisquer descontos relativos ao auxílio-transporte.

Aduz, em síntese, que, em razão da pandemia do coronavírus, houve a necessidade de realização de trabalho remoto para os órgãos da Administração Pública Federal, dentre eles alguns setores da Universidade Federal de São Paulo. Alega, por sua vez, que foi editada a Instrução Normativa nº 28/2020, que dentre outras determinações, suspende o pagamento de auxílio transporte para os servidores em regime de trabalho remoto. Afirma, entretanto, que a referida portaria é inconstitucional, uma vez que representa redução salarial, assim como que não pode ser compelido a devolver os valores recebidos de boa-fé, ainda mais em se considerando que o trabalho remoto ensejou o aumento de suas despesas, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

**É o relatório. Decido.**

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 28, de 25 de março de 2020, editada pelo Ministério da Economia/Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital/Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal:

**Art. 3º Fica vedado o pagamento do auxílio-transporte aos servidores e empregados públicos que executam suas atividades remotamente ou que estejam afastados de suas atividades presenciais pela aplicação do disposto na Instrução Normativa nº 19, de 2020.**

No caso em tela, é certo que o auxílio transporte é um benefício destinado exclusivamente a custear as despesas com o deslocamento de casa ao trabalho e vice versa, sendo certo que na hipótese de trabalho remoto, em que não há qualquer deslocamento para o trabalho, não há fundamento que justifique a continuidade do pagamento do referido benefício.

Ademais, diversamente do alegado pelo autor, a suspensão do pagamento do auxílio transporte para os servidores e empregados públicos que exerçam seu trabalho de maneira remota não acarreta na redução de remuneração, constitucionalmente vedada pelo art. 37, inciso X, da Constituição Federal, uma vez que o auxílio transporte é apenas um benefício que não compõe o valor da remuneração, uma vez que visa, como dito, repor os gastos do trabalhador com o seu deslocamento de sua residência para o local de trabalho e vice versa.

Assim, diante da possibilidade de suspensão do pagamento do auxílio transporte, não vislumbro a ilegalidade dos descontos dos valores recebidos pelo autor no período que já se encontrava em trabalho remoto e recebeu indevidamente os valores de auxílio transporte.

Diante da ausência de qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na suspensão de pagamento de auxílio transporte para as hipóteses de trabalho remoto, não cabe a este Juízo autorizar o pagamento somente para o caso do autor, com base nas alegações de aumento de suas despesas para a realização do teletrabalho, sob pena de indevida ingerência nos poderes executivo e legislativo, em afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes .

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Cite-se. Publique-se. Int.

**SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5020907-89.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HELCIO SICCHIROLI NEVES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO - SP162183

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Defiro à CEF prazo adicional de 20 dias, conforme pleiteado no id 28643672.

**SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018917-29.2019.4.03.6100**

**AUTOR: ACADEMIA DE GINASTICA TIETE PLAZA LTDA**

**Advogado do(a) AUTOR: HELIO JOAO PEPE DE MORAES - ES13619**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Diante da oposição dos embargos de declaração (ID. 27953702), Intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos para decisão.

Int.

**São Paulo, 31 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007913-29.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GRAFICA COMERCIAL LTDA, JOAO CARLOS DE NOVAES, MARIA ANILDA DE NOVAES, CARLOS EDUARDO DE NOVAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO JOSE RUTANO - PR70937, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - PR37097, LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI - PR13073

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI - PR13073, LEANDRO JOSE RUTANO - PR70937, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - PR37097

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - PR37097, LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI - PR13073, LEANDRO JOSE RUTANO - PR70937

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO JOSE RUTANO - PR70937, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - PR37097, LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI - PR13073

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO - SP26276

## DESPACHO

Sobre os embargos de declaração de id **27511353**: a parte exequente alega obscuridade, omissão e contradição na decisão de id **26246970**. Obscuridade quanto à necessidade de concordância ou não quanto ao valor apontado pela Contadoria Judicial como devido, omissão quanto à especificação de quais seriam as datas corretas a serem consideradas na elaboração dos cálculos e contradição por não ter a parte exequente sido intimada, alegadamente, acerca do despacho que instava as partes a se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial (id 16045901).

Assiste razão em parte à embargante, uma vez que a decisão atacada pode induzi-la à confusão, porém o que este Juízo quis determinar expressamente é que a parte exequente se manifestasse de forma conclusiva sobre os cálculos da Contadoria, concordando ou não com os mesmos. Por essa razão tais cálculos não foram ainda homologados. Quando se lê que a parte "deverá manifestar expressa concordância" com o valor apontado, deve-se entender que o Juízo está exatamente inquirindo se existe ou não concordância, não determinando que a parte concorde querendo ou não. Os exequentes foram instados assim a se manifestarem em prosseguimento. Compreende-se, porém, que a decisão não foi clara o bastante, razão pela qual acolho em parte os embargos.

No mais, considerando que a parte exequente já deu a entender na petição em comentário que discorda dos cálculos da Contadoria, apontando suposto erro no tocante às datas a serem consideradas na elaboração dos cálculos, determino sejam os autos remetidos ao órgão auxiliar do Juízo **pela derradeira vez**, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pela contadoria, em especial se foram elaborados com observância estrita dos termos do julgado, a saber:

*"Isso posto, e tendo em vista o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, e condeno a Ré no pagamento das diferenças devidas consoante estabelecido no contrato, e tal como postulado na inicial, sem a incidência da Lei 8030/90, que declaro inaplicável à hipótese. "*

Caso contrário, deverá elaborar novos cálculos, atentando-se para as datas a serem consideradas nos cálculos (id 27511353), não contestadas pela parte adversa.

**SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.**

**24ª VARA CÍVEL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5012757-51.2020.4.03.6100  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/08/2020 715/1893

AUTOR: TEXTIL J. CALLAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada (ID **36336994**), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, façamos autos conclusos.

Intime-se

São Paulo, 3 de agosto de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014092-08.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - CATANDUVA I - SPE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144, ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, VICTOR MARTINEZ ALVES BERNARDINO - SP431757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS DAMHA – CATANDUVA I – SPE LTDA.** contra ato do **SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA EM SÃO PAULO**, objetivando (i) a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 a partir da vigência de Emenda Constitucional (EC) nº 33/2001, com sua revogação, ou a partir de julho de 2012, com a perda de sua finalidade originária, ou a partir de 01.01.2007, com o exaurimento de sua finalidade; e (ii) a declaração do direito ao aproveitamento dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 5 anos.

Sustenta a parte impetrante que foi obrigada a recolher a referida contribuição social incidente nos casos de demissões de empregados sem justa causa ocorridas até 31.12.2019, explicando que era devida pelo empregador e calculada à alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Afirma, no entanto, que a cobrança é ilegítima, uma vez que tem base de cálculo não prevista no artigo 149 da Constituição Federal, conforme a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, e porque a finalidade dessa contribuição teria se extinguido em dezembro de 2006 ou janeiro de 2007, data final para reposição das contas do FGTS, ou, subsidiariamente, em junho de 2012, data a partir da qual, segundo a própria Caixa Econômica Federal, o Fundo contaria com recursos próprios suficientes para suportar a totalidade das despesas com os complementos de correção monetária e o governo federal reconheceu a destinação dos recursos a outros programas, como o Programa Minha Casa, Minha Vida, acarretando sua inconstitucionalidade pelo prisma da extinção/desvio de finalidade.

Atribui à causa o valor de R\$ 19.254,05. Junta documentos. Sem comprovante de recolhimento de custas.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Trata-se de mandado de segurança sem pedido de medida liminar.

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

(a) **comprove o recolhimento das custas judiciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF**, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 (“*O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial*”) através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003 (“*A arrecadação de todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos, autarquias, fundações e demais entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, far-se-á por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, observadas as seguintes condições: I - recolhimento à conta do órgão central do Sistema de Programação Financeira do Governo Federal, por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi; e II - documento de recolhimento a ser instituído e regulamentado pelo Ministério da Fazenda*”) e na Instrução Normativa STN nº 02/2009 (que “*dispõe sobre a Guia de Recolhimento da União - GRU, e dá outras providências*”), com o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora nº 090017 (JFSP), conforme Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, (que “*dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região*”);

(b) **regularize a sua representação processual**, trazendo aos autos procuração *ad judicium* em que se outorguem os poderes necessários ao advogado que subscreve a inicial (Dr. *Victor Martinez Alves Bernardino*), com identificação do(a) subscritor(a) e comprovação de que ele(a)(s) possui(em) poderes para administração da sociedade nos termos de seu **contrato social consolidado - que também deverá ser juntado aos autos**.

Regularizada a inicial nos termos supra, (i) requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, intimando-a, outrossim, para cumprimento da presente decisão; (ii) dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; oportunamente, (iii) abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, (iv) voltem conclusos para sentença.

Alternativamente, decorrido o prazo de emenda e silente a parte, voltem conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014169-17.2020.4.03.6100



O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) foi criado a partir da desvinculação do Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae) da Administração Pública Federal e da sua conversão em serviço social autônomo, nos termos do Decreto nº 99.570/1990, diante da autorização legislativa expressa no artigo 8º, caput, da Lei nº 8.029/1990.

Para custeio do Sebrae, instituiu-se no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, na redação dada pela Lei nº 8.154/1990, “*adicional às contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986*”, isto é, às contribuições vertidas ao Sesc, ao Senac, ao Sesi e ao Senai, incidentes sobre a folha de pagamento.

Posteriormente, o referido tributo teve sua destinação ampliada pelas Leis nºs 10.668/2003 e 11.080/2004 para financiar não apenas a política nacional de apoio à micro e pequena empresa, mas também as políticas de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, executadas pelos serviços sociais autônomos denominados Agência de Promoção de Exportações do Brasil (Apex-Brasil) e Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), respectivamente (art. 8º, §§ 3º e 4º, Lei nº 8.154/1990).

A contribuição ao Inbra sobre a folha de salários das empresas em geral é prevista no artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, que manteve a contribuição originariamente destinada ao Serviço Social Rural (art. 6º, §4º, Lei nº 2.613/1955).

O salário-educação, de sua parte, conta com previsão na Constituição Federal ao dispor em seu artigo 212, §5º, que deverá ser recolhido na forma da lei e configurará fonte adicional de custeio da educação básica pública.

Originariamente, essa contribuição foi criada pela Lei nº 4.440/1964, sendo devida pelas empresas e correspondente ao custo do ensino primário obrigatório dos filhos de seus empregados, tendo por destinação a suplementação das receitas públicas com educação básica (art. 1º), e seu valor era fixado atuariamente (art. 2º), sistemática que foi, grosso modo, mantida pelo Decreto-Lei nº 1.422/1975.

Já sob a ordem constitucional vigente, a Lei nº 9.424/1996 simplificou o cálculo da contribuição, que passou a ser fixada com base na folha de salários pagos aos empregados, à alíquota de 2,5% (art. 15, caput), bem como previu a repartição de sua receita entre o FNDE e as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação.

Por fim, as contribuições aos serviços sociais e educacionais autônomos vinculados a sindicatos patronais existem desde a década de 1940, e são recolhidas em favor de diferentes instituições pertencentes ao “Sistema S” a depender do ramo de atividade econômica da empresa, incidindo sobre a folha de salários de seus empregados (art. 1º, Decreto-Lei nº 6.246/1944 – Senai; art. 3º, §1º, Decreto-Lei nº 9.403/1946 – Sesi; art. 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946 – Sesc; art. 4º, caput e §1º, do Decreto-Lei nº 8.621/1946 – Senac).

De início, verifica-se que o salário-educação é expressamente previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sendo que, em recurso extraordinário analisado sob o rito da repercussão geral em 03.02.2012 (RE nº 660.933), após o advento da Emenda Constitucional nº 33, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o teor da Súmula nº 732, fixando a tese de que “*nos termos da Súmula 732 do STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação*” (Tema/Repercussão Geral nº 518).

Já as “*contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical*” (Senai, Sesi, Sesc, Senac) foram expressamente ressalvadas pelo texto constitucional tal como existentes à época da promulgação da Constituição Federal de 1988 (art. 240).

No que toca ao objeto dos autos, em relação à limitação da base de cálculo das referidas contribuições, dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981:

*“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”*

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à “*contribuição da empresa para a previdência social*”, retirou o limite de 20 salários-mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo incólume a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda argumenta que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arrastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu caput.

Inicialmente, consigno que, após reflexão sobre o tema, modifiquei o posicionamento anteriormente adotado acerca da questão em debate.

Isso porque, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda precipuamente na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinomias aparentes, porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros “*até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias*”. Assim dispunha o dispositivo revogado:

*“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.”* (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (destacamos)

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do “teto limite”. Confira-se:

*“Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:*

*I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;”* (destacamos).

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, como o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger também o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então fixado, pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários-mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma inculpada no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicienda a discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do caput.

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai por completo a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

*“Art. 3º Constituem rendas do Senar:*

*I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:*

*(...)”*

A Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social do Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat):

*“Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:*

*I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o*

*montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SEI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;*

(...)"

E também a Lei nº 9.424/1996, ao tratar do **salário-educação**, que é ainda mais enfática ao se referir ao **total de remunerações pagas ou creditadas**:

*“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”*

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários-mínimos (por salário de contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, mormente em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Não fosse isso, observa-se que a limitação de 20 salários-mínimos, ainda que permanecesse vigente, teria pouca aplicação na realidade econômica brasileira.

Com efeito, o limite foi estabelecido em relação ao salário de contribuição do segurado individual da previdência social, conforme se depreende da remissão, pelo *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, ao artigo 5º da Lei nº 6.332/1976.

Dessa forma, o teto excluiria da base de cálculo apenas a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos que sobejasse 20 salários-mínimos, individualmente considerada. Pode-se dizer que é uma minoria dos empregados e trabalhadores avulsos que percebe remuneração neste patamar, e que, portanto, o impacto para a maioria dos empregadores contribuintes seria diminuto ou inexistente.

Em suma, não se vislumbra amparo legal, sequer na legislação revogada, para que a base de cálculo total das contribuições a terceiros seja limitada a 20 salários-mínimos como pretende a parte impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Desnecessária a notificação das entidades que são meras destinatárias dos recursos em discussão, conforme precedentes do STJ (cf. EREsp nº 1619954, DJe 16.04.2019; AResp nº 1.531.047, DJe 19.09.2019) e do TRF-3 (cf. AI nº 5018731-70.2019.4.03.0000, e-DJF3 Judicial-1 de 12.11.2019).

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014058-33.2020.4.03.6100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/08/2020 721/1893

IMPETRANTE: PATRICIA DA SILVA LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAECIO PONTES DOS SANTOS - PI14331, MAURICIO DA SILVA LIMA - MA16231

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL  
LITISCONSORTE: CRUZEIRO DO SULEDUCAÇIONAL S.A.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PATRICIA DA SILVA LIMA** contra ato do **REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL (Unicsul)**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à expedição e entrega dos diplomas de especialização em Engenharia Ambiental e Saneamento Básico e de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho em nome da impetrante.

A impetrante informa que concluiu os referidos cursos de pós-graduação *lato sensu* na **Unicsul** (matrículas nºs 20415974 e 20464070), com aprovação em todas as disciplinas e apresentação de monografia em 30.03.2020.

Relata que requereu a emissão de seus diplomas no dia 08.05.2020, enviando a documentação solicitada à IES, porém até o momento não conseguiu obter o seu diploma, o que a impede de habilitar-se perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) como engenheira do trabalho e engenheira ambiental, nos termos da Resolução Confêa nº 325/1987.

Registra que já recebeu duas propostas de emprego e fez duas entrevistas para o cargo de engenheira do trabalho, porém a ausência de diploma para comprovar a especialização junto ao Crea a impede de assumir a vaga.

Argumenta, em suma, que na atual crise, não pode desperdiçar essas chances de trabalho, mormente em decorrência de ineficiências administrativas da universidade.

Destaca que apresentou pedido de urgência na expedição da documentação acadêmica no dia 22.07.2020, porém sua solicitação não foi aceita pela **Unicsul**, sequer foi apresentada qualquer resposta sobre seu diploma.

Deu-se à causa o valor de R\$ 100,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Com a vinda das informações, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência.**

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

IMPETRANTE: BRENDA DE OLIVEIRA RESENDE

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867

IMPETRADO: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA., REITOR DA FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS, COORDENADORA DO CURSO DE ENGENHARIA AMBIENTAL E SANITÁRIA DA FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BRENDA OLIVEIRA RESENDE** contra ato do **REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS (FMU)**, com pedido de medida liminar para determinar a colação de grau da impetrante no curso de Engenharia Ambiental e Sanitária.

A impetrante relata, em suma, que apesar de ter cumprido todos os requisitos acadêmicos originalmente previstos para a conclusão do curso de Engenharia Ambiental e Sanitária, foi surpreendida com a exigência de que cursasse a disciplina “013008 Segurança e Saúde do Trabalho (Adaptação)” no lugar da disciplina “Projeto Integrado I”, que teria ficado pendente.

Destaca que a disciplina “Projeto Integrado I” não era obrigatória e nunca constou como pendência em seu histórico escolar.

Por sua vez, sustenta ser indevida a retroação da nova grade curricular à sua formação, tendo em vista que ingressou antes da alteração na universidade e concluiu o curso no período normal, sem nunca interrompê-lo.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.045,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

### **É a síntese do necessário. Decido.**

Antes do prosseguimento do feito, e tendo em vista que o mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito vindicado, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:

(a) junte seu histórico escolar completo ou esclareça a impossibilidade de o fazer;

(b) comprove a qualidade de estudante do curso superior de Engenharia Ambiental e Sanitária da FMU conforme alegado na inicial (por meio de contrato de prestação de serviços, carteira de identidade estudantil, o próprio histórico escolar, etc.);

(c) traga aos autos a grade curricular do referido curso vigente na data de ingresso, ou esclareça a impossibilidade de o fazer.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos.

Decorrido o prazo de emenda e silente a parte, venham conclusos para extinção.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001239-35.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CONNETH INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - ME, LUCIA HELENA CAVALIERI SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

**DESPACHO**

Tendo em vista o retorno dos autos dos **Embargos à Execução nº 5018925-06.2019.4.03.6100** da Contadoria Judicial, aguarde-se julgamento final daqueles autos e, oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 04 de agosto de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**  
**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0018171-28.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: KUMIO NAKABAYASHI  
Advogado do(a) EXECUTADO: KUMIO NAKABAYASHI - SP60974

**DESPACHO**

Tendo em vista o retorno dos autos dos **Embargos à Execução nº 0010431-82.2015.403.6100** da Contadoria Judicial, aguarde-se julgamento final daqueles autos e, oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 04 de agosto de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZFEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0020352-70.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CELIA CRISTINA MERONHO

Advogado do(a) AUTOR: ASSUNTA MARIA TABEGNA - SP112105

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Aguarde-se o andamento nos autos da **Ação Ordinária nº 0002159-36.2014.403.6100**, para julgamento em conjunto.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 04 de agosto de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZFEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0700499-98.1993.4.03.6100

EXEQUENTE: SERGIO ADRIANO VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS CABRAL DE MELO - SP84662, ANDRE LUIS DE CASTRO MORENO - SP194812

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando a situação instaurada pela pandemia, que prejudicou o regular atendimento no fórum e agências bancárias, requeira a parte autora o que for de direito nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC, apresentando os dados necessários à expedição do ofício de transferência (banco, conta, agência, titular, CPF/CNPJ.), no prazo de 15 (quinze) dias.

Salienta ainda, que se a pessoa indicada para receber o valor for diferente da parte beneficiária, então será necessário indicar ou juntar procuração/substabelecimento com poderes para receber e dar quitação.

Cumprida a determinação supra, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000703-42.2000.4.03.6100

EXEQUENTE: CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881, PAULO AYRES BARRETO - SP80600

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeira a parte autora o que for de direito, tendo em vista o manifestado pela União Federal (ID 36353378), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027077-77.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: FABIO KIYOSHI TAKARA, TALMAN SUCUPIRA, SHIRLEY SILVEIRA, EDNALDO SIMOES DE SOUZA, LAERCIO BRANDINI JUNIOR, VALMIR GOMES DE ARAUJO, JAQUELINE DE SOUZA RIBEIRO, CRISTINA TOMIE AOYAMA HOROIWA, ANAI NOGUEIRA DA SILVA DINIZ, INAIÁ NOGUEIRA DA SILVA DINIZ

Advogados do(a) EMBARGADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019193-31.2017.4.03.6100

AUTOR: GRAFICA ROMITI LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARAES - SP215413, JONAS JAKUTIS FILHO - SP47948, MARCO AURELIO ROSSI - SP60745

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido na petição de ID 35186763.

Decorrido o prazo de sem manifestação, aguarde-se no arquivo (findo), provocação da parte interessada.

Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0030521-97.2004.4.03.6100

AUTOR: MARCELO NIGRO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DE ARAUJO MARRA - SP173211

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogados do(a) REU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450, JOSE EDUARDO AMOROSINO - SP46531, PAULO HUGO SCHERER - SP92598-A

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025823-14.2005.4.03.6100

AUTOR: NIKKEY TRAVEL SERVICE TURISMO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALEXANDRA DA SILVA - SP227625

REU: FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MEDICINA DO TRABALHO

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007138-75.2013.4.03.6100

AUTOR: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) REU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

#### DESPACHO

Ciência ao réu do levantamento requerido pela parte autora (ID 33359537), no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando a situação instaurada pela pandemia, que prejudicou o regular atendimento no fórum, requeira a **parte autora** o que for de direito nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC, apresentando os dados necessários à expedição do ofício de transferência (banco, conta, agência, titular, CPF/CNPJ), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se

São Paulo, 30 de julho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029688-03.2018.4.03.6100

AUTOR: ASTRO REI FOMENTO MERCANTIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

#### DESPACHO

Tendo em vista que o réu é equiparado com a Fazenda Pública, requeira a parte autora o que for de direito nos termos dos arts. 534 e 535 do CPC/15, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0002255-61.2008.4.03.6100

AUTOR: CWTAGENCIA DE VIAGENS E TURISMO DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A, RAFAEL OLIVEIRA RODRIGUEZ - SP330836, ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI - SP156658

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido na petição de ID 35866050.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0027842-56.2006.4.03.6100

AUTOR: ENIND ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SIKLER - SP188189

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Assiste razão à União Federal quanto ao alegado na manifestação de ID 22822052, considerando que qualquer pedido de compensação deverá ser requerido junto a própria autoridade administrativa responsável.

Assim, não há que se falar em homologação judicial de valores à compensar.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020

## VICTORIO GIUZIO NETO

### Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014319-95.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LUCIENE DE SOUZA PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE FATIMA CHIGANCAS - SP434207

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUCIENE DE SOUZA BASILE** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRDD/SP)**, com pedido de medida liminar, objetivando a inscrição da impetrante junto ao referido Conselho, sem a exigência de requisitos outros que não os dispostos na legislação vigente.

Narra que, pretendendo exercer a profissão de despachante documentalista, buscou inscrever-se no CRDD/SP, porém seu requerimento foi condicionado à apresentação de Diploma SSP/SP ou de Curso de Qualificação Profissional, o que entende ser manifestamente ilegal.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.455,09. Junta procuração e documentos. Custas no ID 36369917.

#### **É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se **presentes** os requisitos para a concessão da liminar.

A ocupação dos despachantes documentalistas faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações, sendo assim descrita sumariamente a atividade desses profissionais:

*“Representam o cliente junto a órgãos e entidades competentes. Solicitam a emissão de documentos de pessoas físicas e jurídicas, de bens móveis e imóveis, alvarás, licenças e laudos diversos. Efetuam inscrições, alterações e baixas em registros e cadastros. Gerenciam serviços e atividades dos clientes:*

*organizam arquivos de dados e monitoram datas de vencimento de documentos. Regularizam débitos e créditos, apuram e pagam impostos, taxas e emolumentos. Requerem isenções, cancelamentos, parcelamentos e suspensões de pagamentos de débitos, a devolução de indébitos e o recebimento de indenizações, seguros, pecúlios e pensões.”*

Com o advento da Lei n. 10.602/2002, foram criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, cuja atividade se limita à representação dos profissionais junto a órgãos e entidades, sem que possam estipular requisitos à inscrição dos profissionais em seus quadros, tendo em vista que o dispositivo da lei que permitia a exigência de habilitação técnica (art. 4º) foi vetado pelo Poder Executivo.

Assim, a exigência do Diploma SSP ou de curso de qualificação profissional como requisito à inscrição no CRDD-SP não encontra supedâneo na legislação, devendo ser afastada, conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA 1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. 2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes. 4. Remessa Oficial improvida."*

(6ª Turma, Remessa Necessária Cível n. 0021781-33.2016.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, julg. 01.02.2018, D.E. de 14.02.2018).

*"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTE. INSCRIÇÃO PERANTE O CRDD/SP. POSSIBILIDADE. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. LEI N.º 10.602/02. SENTENÇA MANTIDA. - No caso concreto, o autor, inobstante estar habilitado para o exercício autônomo da profissão de despachante, mediante comprovada experiência profissional, teve a sua inscrição no respectivo conselho, ora impetrado, condicionada à apresentação do diploma SSP/SP. Constata-se, contudo, que tal exigência afigura-se ilegal, uma vez que a legislação de regência da matéria (Lei n.º 10.602/02) não impõe qualquer exigência nesse sentido, como assinalado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição, o qual salienta que o dispositivo da norma que conferia aos conselhos a possibilidade de exigir habilitação técnica foi vetado. Nesse contexto, correto o provimento singular; ao garantir o direito do impetrante à efetivação de sua inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional. Precedentes. - Remessa oficial a que se nega provimento."*

(4ª Turma, Remessa Necessária Cível n. 0008315-69.2016.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, julg. 20.09.2017, D.E. de 27.10.2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a apresentação de Diploma SSP/SP ou de comprovante de conclusão de Curso de Qualificação Profissional como requisito à inscrição da impetrante como Despachante Documentalista no CRDD/SP.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014375-31.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELI FATIMA DE ALMEIDA - SP262893

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO  
- CENTRO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOÃO CARLOS DE ALMEIDA** contra ato do **GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO – CENTRO**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que analise conclusivamente seu recurso ordinário de protocolo nº 612265364.

O impetrante informa que apresentou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 88020850 de 28.03.2019) que foi indeferido um ano depois, segundo o impetrante, em razão de erro grosseiro na análise da documentação, por não se ter apensado o processo concessório anterior.

Aponta que, em 25.10.2019, protocolou pedido de reabertura de tarefa (protocolo nº 215522263) para apensamento do processo anterior faltante e, diante do insucesso em obter a análise do requerimento, apresentou reclamação à ouvidoria do INSS (CCLI11016).

Relata que, no dia 07.11.2019, interpôs recurso ordinário de protocolo nº 612265364, o qual, todavia, permanece parado desde então, o que entende ofender seu direito líquido e certo à análise de seus pleitos em prazo razoável pela administração.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014395-22.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SERGIO ALESSANDRO MARCONDES CAMACHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SERGIO ALESSANDRO MARCONDES CAMACHO** contra ato do **GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO – LESTE**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que remeta o recurso administrativo de protocolo nº 1372077704 ao órgão julgador.

O impetrante informa que interpôs recurso ordinário de protocolo nº 1372077704 em 25.03.2020, o qual, todavia, permanece sem andamento desde então, o que entende ofender seu direito líquido e certo à análise de seus pleitos em prazo razoável pela administração.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitava da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Coma vinda das informações, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014202-07.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: RODRIGO MARTINS DOS SANTOS, ZELIA MARTINS DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: ZELIA MARTINS DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PINTO FOSCOLOS - SP209276, ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA - SP365902,

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PINTO FOSCOLOS - SP209276, ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA - SP365902

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISES DE BENEFÍCIOS PARA RECONHECIMENTOS DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL - SR SUDESTE I - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RODRIGO MARTINS DOS SANTOS**, representado por sua curadora provisória **Zélia Martins dos Santos**, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISES DE BENEFÍCIOS PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL – SR SUDESTE I - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que encaminhe ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), o recurso administrativo apresentado pelo impetrante em 10.06.2020 (protocolo nº 1788433457), referente ao benefício NB 191.316.909-7.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão da gratuidade da justiça e a tramitação prioritária.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Decreto a **tramitação prioritária do feito**, nos termos do artigo 9º, inciso VII, da Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), diante dos documentos que corroboram a alegação de que o impetrante é acometido **por deficiência** de ordem mental (ID 36302836). **Anote-se.**

Preliminarmente, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

(a) **regularize a representação processual**, juntando procuração *ad judicium* em que outorgue os poderes necessários à advogada que subscreve a inicial, tendo em vista que a procuração ID 36302812, além de estar no nome da suposta curadora e não do impetrante, confere poderes específicos para o “*ajuizamento de ação de interdição*”;

(b) **junte aos autos a certidão de curatela provisória do impetrante** alegada na inicial.

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva das autoridades impetradas.

Regularizada a inicial, requeiram-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro, as informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Coma vinda das informações, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0005957-10.2011.4.03.6100

AUTOR: CENTURIA IND E COM DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO ROSSI - SP60745, JONAS JAKUTIS FILHO - SP47948

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO - SP281916, MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para diligenciar o regular prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se n arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014295-67.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BRASA BURGER INDUSTRIA E COMERCIO DE DERIVADOS DE CARNES EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BRASA BURGER INDUSTRIA E COMERCIO DE DERIVADOS DE CARNES EIRELI – EPP** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para, em suma, suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, autorizando-a a recolher as referidas contribuições com a exclusão do ICMS e do ISS.

Fundamentando sua pretensão, sustenta a impetrante que o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 é plenamente aplicável ao caso, argumentando que o ICMS e o ISS destacados das notas fiscais de saída não podem ser considerados como parte do somatório dos valores das operações negociais da empresa, haja vista que o contribuinte atua apenas como mediador do repasse das exações aos cofres públicos.

Atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00.

A petição inicial não é acompanhada por documentos ou procuração.

Sem comprovação de recolhimento de custas.

O sistema PJe apontou suspeitas de prevenção em relação aos processos nºs 5006025-44.2017.4.03.6105 e 5003662-79.2020.4.03.6105.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

(a) **regularize a sua representação processual**, trazendo aos autos **procuração ad judicium** em que se outorguem os poderes necessários ao advogado que subscreve a inicial (Dr. *Fernando Cesar Lopes Gonçalves*), com identificação do(a) subscritor(a) e comprovação de que ele(a)(s) possui(em) poderes para administração da pessoa jurídica nos termos de seu **estatuto consolidado – que também deverá ser juntado aos autos**;

(b) **traga comprovantes de recolhimento das contribuições em discussão (PIS/Pasep e Cofins), bem como dos impostos ICMS e ISS**, de forma a comprovar o interesse processual e satisfazer o requisito da prova pré-constituída em relação à pretensão de declaração ao indébito vindicado, em atenção ao estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça na tese nº 118 dos recursos especiais repetitivos, esmiuçada no exame da controvérsia nº 43;

(c) **esclareça seu domicílio informado na petição inicial**, tendo em vista que o CEP informado se refere ao **Município de Elias Fausto-SP** e não ao Município de São Paulo-SP;

(d) **esclareça e, se o caso, retifique o polo passivo**, tendo em vista que a jurisdição fiscal em relação a tributos federais dos contribuintes sediados em Elias Fausto-SP é exercida pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba-SP**, nos termos do Anexo I da Portaria RFB nº 1.215/2020 (cf. <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=57264>);

(e) **justifique a impetração nesta Subseção Judiciária de São Paulo**, caso seu domicílio fiscal se situe em Elias Fausto-SP, tendo em vista que, nessa hipótese, nem a impetrante nem a autoridade teriam endereço nos lindes territoriais desta Subseção;

(f) **esclareça a aparente litispendência/continência** em relação ao mandado de segurança nº 5003662-79.2020.4.03.6105, notadamente em relação ao pedido de exclusão do ICMS destacado da base de cálculo das contribuições PIS/Pasep e Cofins;

(g) **retifique o valor da causa** a fim de que seja compatível com conteúdo econômico do processo (arts. 291 e 292, CPC), considerando a pretensão de reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores que reputa pagos indevidamente, devendo, ainda que insista na manutenção daquele previamente atribuído (R\$ 50.000,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que estimados;

(h) **comprove o recolhimento das custas judiciais**, de acordo com o valor da causa, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 (“*O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial*”), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003 (“*A arrecadação de todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos, autarquias, fundações e demais entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, far-se-á por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, observadas as seguintes condições: I - recolhimento à conta do órgão central do Sistema de Programação Financeira do Governo Federal, por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi; e II - documento de recolhimento a ser instituído e regulamentado pelo Ministério da Fazenda*”) e na Instrução Normativa STN nº 02/2009 (que “*dispõe sobre a Guia de Recolhimento da União - GRU, e dá outras providências*”), com o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora nº 090017 (JFSP), conforme Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, (que “*dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região*”).

Cumpridas as determinações supra, venham conclusos para decisão.

Decorrido o prazo de emenda e silente a parte, voltem conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0011395-51.2010.4.03.6100

AUTOR: RCN INDUSTRIAS METALURGICAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO - SP130295, ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR - SP130292

REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: CARLOS LENCIONI - SP15806

**DESPACHO**

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para diligenciar o regular prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

## Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014215-06.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CEL-LEP ENSINO DE IDIOMAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CEL-LEP ENSINO DE IDIOMAS S.A.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições a terceiros a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 ou, subsidiariamente, limitar a base de cálculo dessas contribuições a vinte salários-mínimos.

A impetrante argumenta que a cobrança das contribuições vertidas a terceiros é ilegítima, uma vez que possuem elas base de cálculo não prevista no artigo 149 da Constituição Federal, conforme a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que, portanto, as teria revogado.

Subsidiariamente, sustenta que, não fosse isso, permaneceria vigente o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, segundo o qual se aplica o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país para as contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros, porquanto o Decreto-Lei nº 2.318/1986 removeu tal limite tão somente para efeito do cálculo da contribuição para a previdência social.

Deu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 36310903.

#### **É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

O cerne da liminar é verificar se as contribuições do salário-educação e destinadas a terceiros (Incrá, Sebrae, Sesc e Senac) foram revogadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001 e, subsidiariamente, se permanece vigente o limite de 20 salários-mínimos para composição da base de cálculo das contribuições sociais vertidas a terceiros estabelecido no artigo 4º da Lei nº 6.950/1981.

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) foi criado a partir da desvinculação do Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae) da Administração Pública Federal e da sua conversão em serviço social autônomo, nos termos do Decreto nº 99.570/1990, diante da autorização legislativa expressa no artigo 8º, caput, da Lei nº 8.029/1990.

Para custeio do Sebrae, instituiu-se no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, na redação dada pela Lei nº 8.154/1990, “*adicional às contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986*”, isto é, às contribuições vertidas ao Sesc, ao Senac, ao Sesi e ao Senai, incidentes sobre a folha de pagamento.

Posteriormente, o referido tributo teve sua destinação ampliada pelas Leis nºs 10.668/2003 e 11.080/2004 para financiar não apenas a política nacional de apoio à micro e pequena empresa, mas também as políticas de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, executadas pelos serviços sociais autônomos denominados Agência de Promoção de Exportações do Brasil (Apex-Brasil) e Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), respectivamente (art. 8º, §§ 3º e 4º, Lei nº 8.154/1990).

A contribuição ao Incra sobre a folha de salários das empresas em geral é prevista no artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, que manteve a contribuição originariamente destinada ao Serviço Social Rural (art. 6º, §4º, Lei nº 2.613/1955).

O salário-educação, de sua parte, conta com previsão na Constituição Federal ao dispor em seu artigo 212, §5º, que deverá ser recolhido na forma da lei e configurará fonte adicional de custeio da educação básica pública.

Originariamente, essa contribuição foi criada pela Lei nº 4.440/1964, sendo devida pelas empresas e correspondente ao custo do ensino primário obrigatório dos filhos de seus empregados, tendo por destinação a suplementação das receitas públicas com educação básica (art. 1º), e seu valor era fixado atuarialmente (art. 2º), sistemática que foi, grosso modo, mantida pelo Decreto-Lei nº 1.422/1975.

Já sob a ordem constitucional vigente, a Lei nº 9.424/1996 simplificou o cálculo da contribuição, que passou a ser fixada com base na folha de salários pagos aos empregados, à alíquota de 2,5% (art. 15, caput), bem como previu a repartição de sua receita entre o FNDE e as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação.

Por fim, as contribuições aos serviços sociais e educacionais autônomos vinculados a sindicatos patronais existem desde a década de 1940, e são recolhidas em favor de diferentes instituições pertencentes ao “Sistema S” a depender do ramo de atividade econômica da empresa, incidindo sobre a folha de salários de seus empregados (art. 1º, Decreto-Lei nº 6.246/1944 – Senai; art. 3º, §1º, Decreto-Lei nº 9.403/1946 – Sesi; art. 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946 – Sesc; art. 4º, caput e §1º, do Decreto-Lei nº 8.621/1946 – Senac).

Pois bem, realizado esse sucinto apanhado histórico das contribuições, cabe a análise da alegada ilegitimidade de sua cobrança à autora.

De início, verifica-se que o salário-educação é expressamente previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, como apontado alhures, sendo que, em recurso extraordinário analisado sob o rito da repercussão geral em 03.02.2012 (RE nº 660.933), após o advento da Emenda Constitucional nº 33, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o teor da Súmula nº 732, fixando a tese de que “*nos termos da Súmula 732 do STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação*” (Tema/Repercussão Geral nº 518).

Já as “*contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical*” (Senai, Sesi, Sesc, Senac) foram expressamente ressalvadas pelo texto constitucional tal como existentes à época da promulgação da Constituição Federal de 1988 (art. 240).

A partir disso, tem-se que as contribuições do salário-educação e vertidas aos serviços sociais e educacionais autônomos não são, sequer em tese, afetadas pela alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal promovido pela Emenda Constitucional nº 33/2001, por estarem amparadas por normas constitucionais específicas.

No que toca aos demais tributos discutidos, observa-se, de início, que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da constitucionalidade das contribuições ao Sebrae e ao Incra, especificamente em relação à sua base de cálculo vis-à-vis a alteração do texto constitucional promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 603.624/SC e 630.898/RS, respectivamente, cujos méritos ainda não foram analisados.

Referida emenda constitucional, dentre outras alterações, incluiu no artigo 149 da Constituição Federal o § 2º, definindo as bases de cálculo para os tipos de alíquotas de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, *in verbis*:

“§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”*

Pela interpretação que se quer conferir ao artigo mencionado, a contribuição em comento poderia ter por base de cálculo tão somente o faturamento, a receita bruta ou valor de operação ou o valor aduaneiro, na hipótese de importação.

Entretanto, com respaldo na reiterada jurisprudência, impõe-se o reconhecimento de que referido rol tem caráter meramente exemplificativo, de sorte que o texto constitucional elenca a possibilidade de adoção de algumas bases de cálculo, sem que haja explícita restrição ao reconhecimento de outras.

É de se ter em mente, neste ponto, que uma análise literal do artigo 149, § 2º, inciso III, “a”, da Constituição Federal é suficiente para demonstrar ter sido adotada a expressão “poderão ter alíquota”, afastando-se, assim, qualquer comando de obrigatoriedade.

Destaque-se, aqui, ser princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectum sunt accipienda*.

Extrai-se do escólio de Carlos Maximiliano, em sua magistral obra *Hermenêutica e Aplicação do Direito* (2011: Forense, 20ª edição):

*“Verba cum effectum, sunt accipienda: ‘Não se presumem, na lei, palavras inúteis.’ Literalmente: ‘Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia.’*

*As expressões Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.*

*Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva (2). Este conceito tanto se aplica ao Direito escrito, como aos atos jurídicos em geral, sobretudo aos contratos, que são leis entre as partes.*

*Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto (3); porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma.”*

Nesta linha consagrou-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos envolvendo outras contribuições sociais:

*“APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. RECURSO DESPROVIDO.*

*I - Consoante entendimento pacificado nos tribunais pátrios, a contribuição destinada ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, legitimando, assim, a sua cobrança.*

*II - a exação tributária, a exemplo do que ocorre com a contribuição destinada ao SEBRAE, insere-se no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, sujeitando-se, destarte, ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, não se exigindo lei complementar para a sua instituição. A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que o tributo não foi extinto pela Lei nº 7.787/89, cujos efeitos somente alcançaram a contribuição ao FUNRURAL, que restou incorporada à alíquota de 20% incidente sobre a folha de salários, com o propósito de adequar o rurícola ao regime previdenciário unificado que passou a vigor a partir da Constituição da República de 1988.*

*III - Impende destacar que a aludida contribuição não possui referibilidade direta com o sujeito passivo, regendo-se pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, porquanto visa à consecução dos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais. Assim, é recolhida no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na cobrança de empresas urbanas, na linha do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal.*

*IV - Assim sendo, afasto a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, conseqüentemente resta prejudicado o Agravo Retido.*

*V - Recurso de apelação desprovido. Agravo Retido Prejudicado”.* (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2199526 - 0023621-83.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:14/12/2017)

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CIDE. EC Nº 33/01. ART. 149, § 2º, III, CF.*

*BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. INFRINGÊNCIA À REFERIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.*

1. *A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é dispensável a edição de Lei Complementar para a instituição dos tributos elencados no artigo 149, da Constituição Federal.*

2. *Isto decorre porque o mandamento constitucional delimita que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE - devem respeitar a lei complementar tributária elencada no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, o Código Tributário Nacional, razão pela qual é despicienda a instituição das referidas exações através de lei complementar.*

3. *A E. Terceira Turma tem jurisprudência pacífica que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, elencadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades da incidência, mas não realizando proibições de eleição de outras hipóteses pelo legislador ordinário.*

4. *Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não impossibilitando que a lei delimite outra hipótese de incidência.*

5. *O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares (STJ. Segunda Turma. REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. Julgado em 07/04/2016. DJe de 15/04/2016).*

6. *O C. Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que ‘a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores’ (RE-AgR 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).*

7. *Assim, é improcedente a alegação neste ponto, não havendo pertinência a mencionada referibilidade com as empresas urbanas e pela contribuição ser destinada ao INCRA.*

8. *Recurso de apelação desprovido”. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 279755 - 0000082-39.2005.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017).*

Assim, nesse exame inicial, afiguram-se legítimos e constitucionais os tributos impugnados.

No que tange ao pedido subsidiário, assim dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 :

*“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”*

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à “contribuição da empresa para a previdência social”, retirou o limite de 20 salários-mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo incólume a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda argumenta que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arrastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu caput.

Inicialmente, consigno que, após reflexão sobre o tema, modifiquei o posicionamento anteriormente adotado acerca da questão em debate.

Isso porque, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda precipuamente na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinomias aparentes, porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros “até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias”. Assim dispunha o dispositivo revogado:

*“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.” (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (destacamos)*

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do “teto limite”. Confira-se:

*“Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:*

*I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;” (destacamos).*

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, como o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger também o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então fixado, pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários-mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicinda a discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do caput.

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai por completo a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

*“Art. 3º Constituem rendas do Senar:*

*I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:*

*(...)”*

A Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social do Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat):

*“Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:*

*I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;*

*(...)”*

E também a Lei nº 9.424/1996, ao tratar do **salário-educação**, que é ainda mais enfática ao se referir ao **total de remunerações pagas ou creditadas**:

*“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”*

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários-mínimos (por salário de contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, mormente em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Não fosse isso, observa-se que a limitação de 20 salários-mínimos, ainda que permanecesse vigente, teria pouca aplicação na realidade econômica brasileira.

Com efeito, o limite foi estabelecido em relação ao salário de contribuição do segurado individual da previdência social, conforme se depreende da remissão, pelo *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, ao artigo 5º da Lei nº 6.332/1976.

Dessa forma, o teto excluiria da base de cálculo apenas a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos que sobejassem 20 salários-mínimos, individualmente considerada. Pode-se dizer que é uma minoria dos empregados e trabalhadores avulsos que percebe remuneração neste patamar, e que, portanto, o impacto para a maioria dos empregadores contribuintes seria diminuto ou inexistente.

Em suma, não se vislumbra amparo legal, sequer na legislação revogada, para que a base de cálculo total das contribuições a terceiros seja limitada a 20 salários-mínimos como pretende a parte impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009122-12.2004.4.03.6100

AUTOR: PURAC SINTESES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA FREITAS DE CARVALHO FLORIO ROSA - SP148401, MARIA EUGENIA FERRAZ DO AMARAL BODRA - SP147553

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o requerido pela União Federal (ID 33891899) e o silêncio da parte autora, deixo para analisar posteriormente o pedido de levantamento.

Requeiram as parte ao que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001422-69.2020.4.03.6121

IMPETRANTE: FABIAN ROGERIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA RANGEL - SP320735

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CEAB PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Ciência ao impetrante da redistribuição dos autos a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FABIAN ROGÉRIO DE OLIVEIRA** contra ato do **GERENTE DA CEAB-RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que analise conclusivamente seu pedido de benefício da prestação continuada à pessoa com deficiência (protocolo nº 1058968328 de 31.01.2019) ou conceda a antecipação prevista na Portaria Conjunta MC/INSS nº 3, de 05.05.2020.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Os autos foram originariamente aforados na Subseção Judiciária de Taubaté-SP e distribuídos à 1ª Vara Federal de Taubaté, cujo Juízo declinou da competência conforme decisão ID 36296406, em razão da sede da autoridade impetrada e da emenda ID 36110440.

Redistribuídos os autos a este Juízo Cível Federal de São Paulo, vieram conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Coma vinda das informações, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

**25ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011993-65.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARGILLAGRICOLAS A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE EXECUTIVO DA FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (GIFUG) EM SÃO PAULO

DECISÃO

**Converto o julgamento em diligência.**

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas pela autoridade coatora (ID 35732810).

Semprejuízo, informe a impetrante a atual situação do débito objeto da ação executiva fiscal nº. 0000258-55.2001.8.17.1350, que tramita na Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata, considerando a realização de depósito judicial.

Após e nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

**Int.**

**SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014346-78.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS KAZUTOSHI NOZAKI

Advogados do(a) AUTOR: JANDIRA VERINICE MULLER SCHWENDLER - SP392614, JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO - SP96833

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

Trata-se PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA formulado em sede “ação declaratória de inexigibilidade de devolução de benefício”, proposta por **CARLOS KAZUTOSHI NOZAKI**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando provimento jurisdicional que suspenda “*todos e quaisquer descontos e cobranças indevidos, previstos de serem efetuados no valor do benefício de auxílio-acidente, até o trânsito em julgado da presente ação, nos termos do artigo 300 do NCPC, em razão das reais dificuldades de sobrevivência da parte autora, a fim de manter os seus próprios encargos com alimentação, medicamentos, vestuário etc*”.

Narra o autor, em suma, haver requerido administrativamente a sua aposentadoria por invalidez, em 14/09/2016 e que, diante do indeferimento do benefício, socorreu-se do Judiciário.

Afirma que no Juízo Previdenciário, o seu pedido foi julgado parcialmente procedente, com a concessão de auxílio- doença, a partir de 19/02/2017, tendo, inclusive, constado da sentença que, desde 19/12/1986, o autor percebia auxílio acidente (NB 94/813900824).

Salienta que não obstante a legislação em vigor não vede a percepção cumulativa dos benefícios de auxílio-doença e auxílio acidente e que o recebimento ocorreu por determinação judicial, fora notificado em 04/09/2019 pelo réu sobre a existência de indícios de irregularidades, com a respectiva determinação de devolução do montante de R\$ 63.720, 69 (sessenta e três mil, setecentos e vinte reais e sessenta e nove centavos).

Nesse sentido, defende a ausência de má-fé e ajuíza a presente demanda, a fim de obstar a cobrança do referido valor.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para deliberação.

### É o breve relato, decidido.

Com a presente demanda o autor objetiva em caráter de tutela de urgência a suspensão da cobrança objeto de procedimento de ressarcimento por suposta cumulação indevida dos benefícios NB: 94/081.390.082-4 e 31/625.031.495-8.

Pois bem

Para a concessão do pedido de tutela provisória de urgência é necessária a presença cumulativa de dois requisitos, quais sejam, a **plausibilidade do direito e o risco da demora** (art. 300 do Código de Processo Civil).

Ao que se verifica dos autos, o INSS constatou que o autor usufruía de dois benefícios distintos, porém decorrentes da mesma doença/acidente, qual seja, fratura no fêmur direito.

A questão afeta à impossibilidade de cumulação dos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, quando decorrentes de mesmo fato gerador, encontra-se há muito assentada pela jurisprudência do C. STJ. Confira-se:

'PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTES DE FATOS GERADORES DIVERSOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser indevida a cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e auxílio-doença oriundos de uma mesma lesão, nos termos dos arts. 59 e 60, combinados com o art. 86, caput, e § 2º, todos da Lei n. 8.213/1991.2. Modificar o acórdão recorrido, a fim de reconhecer o alegado erro material na análise do Tribunal de origem, para, enfim, afastar a cumulação dos benefícios, demandaria reexame do material fático-probatório dos autos. Incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no AREsp 152.315/SE, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJe de 25/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE, DECORRENTES DO MESMO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. Trata-se, na origem, de ação ordinária, proposta pela parte ora agravante, objetivando a concessão o auxílio-acidente, em decorrência de acidente de trabalho. O Tribunal de origem deu provimento ao apelo da autarquia previdenciária, para julgar improcedente a demanda, porquanto impossível a percepção conjunta de auxílio-doença e auxílio-acidente, considerando que são decorrentes do mesmo fato gerador. III. Acórdão recorrido em harmonia com a firme jurisprudência desta Corte, que, reiteradamente, afirma a impossibilidade de cumulação do auxílio-acidente com o auxílio-doença, quando originados do mesmo fato gerador. IV. Agravo interno improvido (STJ, AgRg no AREsp 63.721 - RS (2013/0204711-6), Rel. Ministra Assusete Magalhães, 2ª Turma, DJe de 13/05/2019).

Não obstante, em tese, a conduta do INSS não padeça de ilegalidade, as particularidades da situação retratada nos autos não podem ser desconsideradas.

O autor, ao ajuizar a ação no Juízo previdenciário, objetivava a concessão de sua aposentadoria por invalidez. Todavia, as conclusões do laudo pericial apontaram que a sua incapacidade, embora total, era apenas temporária, razão pela qual houve a parcial procedência do pedido com a concessão de auxílio-doença.

Em momento algum, naquele Juízo, o autor ocultou ser beneficiário de auxílio-acidente, tanto que esta informação consta em diversas passagens da sentença juntada ao ID 36389333, evidenciando-se, assim, a sua boa-fé.

Partindo-se dessa premissa, reputo presente o *periculum in mora* diante da possibilidade da cobrança de elevado montante em face do autor; bem assim, o *fumus boni iuris*, uma vez que, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se pode concluir que o benefício tenha sido concedido ao demandante de forma fraudulenta, tampouco que esteja presente a má-fé do beneficiário.

Isso posto, **DEFIRO a tutela de urgência antecipada** para determinar **suspensão** da cobrança dos valores referentes ao benefício previdenciário de nº NB 94/081.390.082-4.

ID 36385937: Defiro os pedidos para tramitação prioritária do feito e concessão do benefício da gratuidade da justiça. Anote-se.

**P.I. Cite-se.**

**SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007748-11.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GAFISA S/A.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517, CAROLINE BOROTA DIAZ - SP399964

DECISÃO

**Vistos etc.**

Trata-se de pedido de **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** formulado em sede de Ação Ordinária proposta por **GAFISA S/A** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que “*autorize a Autora a proceder ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, com a tomada de crédito de todos os insumos necessários à consubstanciação de suas finalidades sociais, especialmente, atos notariais de registro imobiliário e serviços de propaganda e marketing, abstendo-se a Ré de adotar quaisquer medidas coercitivas em decorrência do referido, especialmente no que tange à constituição dos créditos tributários decorrentes desta tomada de créditos*”.

Narra autora, em suma, ser pessoa jurídica de direito privado, incorporadora de empreendimentos imobiliários e que também atua na compra e venda de imóveis próprios, serviços de engenharia e construção de edifícios e que para a consecução de suas atividades imobiliárias, “*depende, além de outros imbricados mais diretamente com sua atividade, com dois tipos de despesas, consideradas também como insumos de sua atividade: (i) atos notariais e (ii) serviços de propaganda e marketing*”.

Aduz que, para apuração de seu IRPJ e CSLL optou pela **sistemática do Lucro Real** e, conseqüentemente, pela **não cumulatividade do PIS e da COFINS** nos termos do art. 195, §12º, I, b c.c. 3º da Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, as quais não trouxeram o conceito de insumo.

Alega que a ré, por meio das **Instruções Normativas nºs. 247/2002 e 404/2004**, restringiu o conceito de insumos para fins de creditamento, convalidando apenas aqueles decorrentes de aquisições de matéria-prima, produtos intermediários, material de embalagem, desde que não vinculados ao ativo imobilizado, e de insumos que integrem o produto/serviço final.

Sustenta que, diante da divergência de interpretação sobre o conceito de insumos e, tendo em vista a lacuna legal, a **Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça**, por meio do RESP nº 1.221.170/PR, **consolidou o entendimento** no sentido de que o conceito de insumos está vinculado à **essencialidade e relevância** dos produtos/bens e serviços adquiridos para consecução do objeto social do contribuinte, sendo necessária a realização de cotejo para convalidação.

Assevera que, além dos créditos decorrentes dos produtos por ela revendidos, possui também custos/despesas com publicidade, propaganda, e marketing e outros relevantes e essenciais para consecução da sua atividade, os quais conforme as citadas INs e entendimento do Fisco, não gerariam direito ao crédito de PIS e COFINS, uma vez que não se consomem na revenda.

Assim, sustenta que não lhe restou alternativa senão a **propositura da presente ação para fazer valer o entendimento do STJ decorrente do RESP nº 1.221.170** por meio da declaração de seu direito de creditar-se dos insumos adquiridos e aplicados na consecução do seu objeto social, conforme elencado a seguir, dada a relevância e essencialidade afastando-se o entendimento restritivo do Fisco.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial e o recolhimento de custas processuais (ID 31667804).

Houve emenda à inicial (ID 33178749).

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (ID 33600150).

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 36377384). Alega, em suma, que o regime da não-cumulatividade do PIS e da COFINS busca desonerar as contribuições incidentes sobre a receita auferida em decorrência da atividade típica e operacional, mediante a atribuição de crédito calculado em relação aos bens adquiridos para a revenda (comércio), na aquisição de insumos que serão utilizados na produção do bem e na prestação dos serviços. Destaca que, em nenhum momento, a determinação constitucional foi para uma sistemática de não-cumulatividade ampla e irrestrita como pretende a autora. A todo tempo, coube ao legislador escolher o setor e, nesse contexto, a depender da atividade econômica, definir o que efetivamente pode gerar créditos de PIS e COFINS.

Sustenta, ainda, que insumos são os bens ou serviços que viabilizam o processo produtivo e a prestação de serviços e que neles possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração resulte na impossibilidade ou inutilidade da mesma prestação de serviço ou da produção. Ou seja, itens cuja subtração, ou obste a atividade da empresa ou acarrete substancial perda da qualidade do produto ou do serviço daí resultantes.

## **É o relatório, decido.**

Objetiva a autora que lhe seja assegurado o direito ao aproveitamento de créditos de PIS/COFINS sobre as despesas relacionadas aos serviços de propaganda e marketing, bem como aos custos decorrentes de atos notariais de registro mobiliário.

Pois bem

A não-cumulatividade do PIS/COFINS está prevista no artigo 195, §12, da Constituição Federal, tendo sido regulamentada pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, e possibilita ao contribuinte creditar-se de valores obtidos a partir da aplicação das respectivas alíquotas sobre determinados custos, a fim de deduzi-los, posteriormente, da base de cálculo daquelas contribuições.

O sistema de não-cumulatividade da contribuição para o PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos, tais como o ICMS e IPI. Nestes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata.

Já a não-cumulatividade das contribuições autoriza o desconto da contribuição de determinadas despesas, tais como energia elétrica, por exemplo, que devem ser apurados com base na mesma alíquota. O crédito, no caso, deve ser deduzido da contribuição devida.

Nos incisos II, dos arts. 3º, da Lei nº 10.637/02 e 10, da Lei nº 10.833/03 estão relacionados os bens e serviços que dão direito a creditamento na apuração da contribuição ao PIS e da COFINS. No entanto, **não estão elencadas** nessas hipóteses as despesas relacionadas aos serviços de propaganda e marketing, bem como aos custos decorrentes de atos notariais de registro mobiliário.

Embora a autora invoque a existência de *fumus boni iuris* quanto à desconsideração do caráter taxativo dos referidos artigos, prevalece o entendimento de que, em razão da **ausência de previsão legal e pela disposição do art. 111 do CTN<sup>III</sup>**, o creditamento pretendido não se mostra possível.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO – CUMULATIVIDADE. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. CREDITAMENTO DE INSUMO E CUSTOS E DESPESAS.**

*1 - Pela sistemática prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, em concretização ao § 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo.*

*2 - O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se a denominada tributação em cascata.*

*3 - A não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos.*

*4 - As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 enumeram taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições. Dispõe mencionado dispositivo da Lei 10.833/03.*

*5 - Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de ser descontados para a apuração das bases de cálculo das contribuições. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.*

*6 - As Instruções Normativas SRF nºs 247/02 e 404/04, em regulamentação à sistemática da não cumulatividade do PIS e da Cofins, respectivamente, dispõem sobre o direito de crédito nas aquisições de bens, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos, entendidos como os diretamente utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda, tais como matérias primas, produtos intermediários, material de embalagem e outros bens que sofram alterações com o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado.*

*7 - A agravante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a dedução, no cálculo do PIS e da Cofins, sob o regime da não-cumulatividade (Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003), de taxa de administradora de cartão de débito e crédito, despesas com água e esgoto e gás, conservação e limpeza em geral e lavanderia.*

*8 - Não se pode pretender o elastecimento do conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo nº 11020.001952/2006-22.*

9 - a legislação do PIS e da Cofins usou a expressão "insumo", e não "despesa" ou "custo" dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108).

10 - A taxa de administradora de cartão de débito e crédito, despesas com água e esgoto e gás, conservação e limpeza em geral e lavanderia não estão expressamente previsto como passíveis de creditamento quanto ao PIS e à Cofins.

11 - O disposto nas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à agravante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN.

12 - Já afirmou o Superior Tribunal de Justiça que "a concessão de qualquer favor legal na ordem tributária deve ser interpretada de forma restritiva e literal, pois como ensina Sampaio Dória, "não se há de estender a generosidade ou renúncia de quem libera terceiros de suas obrigações a hipóteses não expressas literalmente contempladas" (Imunidades Tributárias e Impostos de Incidência Plurifásica Não-cumulativa, in XI Curso de Aperfeiçoamento em Direito Constitucional Tributário, Ed. Resenha Tributária, 1985, p. 15)" (REsp 1184836/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.04.2010).

13 - por mais relevante que sejam tais custos ou despesas para o êxito da comercialização dos produtos pela agravante, não podem ser considerados insumos da atividade comercial por ela desenvolvida.

14 - Agravo de Instrumento IMPROVIDO e Embargos de Declaração prejudicado.

(TRF3, AI 5017493-50.2018.403.0000, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, DJe 28/06/2019).

Isso posto, ausentes os requisitos, pelo menos nessa fase de cognição sumária, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

À réplica.

Semprejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

---

[\[1\]](#) [1] **Art. 111.** Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessória

**SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 0031068-40.2004.4.03.6100

IMPETRANTE: POSTO JUPIAL TDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA BASILE - SP188441, CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774, LUCIANE ARANTES SILVA KUTINSKAS - SP139858, LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA - SP242134-A, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

## DESPACHO

### Vistos.

Primeiro intimem-se as partes, bem como o Ministério Público (só para MS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º da Resolução PRES n. 142/2017).

Considerando o trânsito em julgado do acórdão, requeiram as partes o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

**São Paulo, 4 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007650-26.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA., MARSH GSC SERVICOS E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA., BOWRING MARSH CORRETORA DE RESSEGUROS LTDA., OLIVER WYMAN CONSULTORIA EM ESTRATEGIA DE NEGOCIOS LTDA., JLT BRASIL CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA, MERCER HUMAN RESOURCE CONSULTING LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: SUPERINTENDE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outros** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGADO EM SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que reconheça: **(i)** a inconstitucionalidade e revogação, pela EC 33/2001, da contribuição social instituída pelo artigo 1º da LC 110/2001; **(ii)** o direito à repetição do indébito, mediante compensação e/ou restituição e observado o prazo prescricional quinquenal.

Alega a impetrante, em suma, que mesmo após a perda da finalidade e destinação da contribuição de 10% ao FGTS, a autora continua sendo cobrada pela ré, circunstância esta que não pode perpetuar-se sob pena de manutenção de uma cobrança ilegítima.

Defende, ainda, a necessidade de suspensão do feito, em razão do reconhecimento de repercussão geral pelo STF no Tema 846.

Com a inicial vieram documentos.

Houve emenda à inicial (ID 326722910).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 33745942).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 36209952). Pugnou pela **denegação da segurança**, diante da já declarada constitucionalidade da cobrança impugnada, bem assim da previsão, na IN nº 144, de 18 de maio de 2018, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho, de que consiste em dever do Auditor-Fiscal do Trabalho verificar o recolhimento da multa rescisória do FGTS e da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/2001.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo prosseguimento do feito (ID 36282543)

Vieram, então, os autos conclusos para sentença.

### **É o relatório. Fundamento e DECIDO.**

De início consigno que a despeito de a Lei nº. 13.932/2019 haver **extinto** a contribuição social ora impugnada ("*Art. 12. A partir de 1º de janeiro de 2020, fica extinta a contribuição social instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001*") não há que se falar em ausência de objeto da ação, na medida em que a pretensão autoral tem por objetivo a restituição do indébito tributário referente aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.

Ademais, verifico que a impetrante, na qualidade de contribuinte, possui interesse em impugnar, pela via judicial, a exação dela exigida, bem assim que a União Federal já ingressou no feito.

Por fim, destaco que embora tenha havido o reconhecimento de repercussão geral no RE 878.313/SC, inexistiu determinação expressa de sobrestamento dos feitos que versem sobre a matéria abrangida pelo Tema **846 (Constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição)**.

Assentadas tais considerações, analiso o mérito da presente ação.

Conforme relatado, a impetrante busca a declaração de inexistência da contribuição social geral instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, incidente, à alíquota de dez por cento, sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho.

O STF, no julgamento conjunto das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Eis o teor da ementa do julgado (grifei):

*"Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II." (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012).*

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (arts. 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC –, deve-se adotar, como razão de decidir, a decisão firmada pela Corte Suprema, no sentido de que a contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa não é inconstitucional.

**Os argumentos, no sentido de que a finalidade da contribuição já foi alcançada em 01/01/2007, o que, na forma do art. 149 da CR/88, obstará a manutenção de sua cobrança, bem como os valores da arrecadação desta exação têm sido desviado para cobrir gastos com programas adversos, não merecem também prosperar. Vejamos.**

A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, foi criada por **tempo indefinido**, no que difere daquela prevista no art. 2º, cujas receitas são destinadas ao FGTS em suas várias finalidades (art. 3º, § 1º), tendo natureza jurídica de contribuição social geral.

É inegável que as contribuições sociais dos arts. 1º e 2º da LC 110/2001 foram criadas, inicialmente, para recompor expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS, relativos aos Planos Verão e Collor I. Entretanto, pode a ela serem dadas outras destinações em conformidade como o art. 7º, inciso III, da CR/88, voltado à tutela do trabalhador.

Nesse sentido o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. ESGOTAMENTO OU DESVIO DE FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.*

*I – Consoante o § 1º do art. 297 do RITRF – 1ª Região, da decisão que, em agravo de instrumento, o converter em retido, conferir ou negar efeito suspensivo, deferir ou conceder, total ou parcialmente, antecipação da tutela recursal, não caberá agravo regimental.*

*II – O colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 2.556/DF, reconheceu a constitucionalidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001.*

*III – No mesmo acórdão restou consignado que “O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, ou seja, apesar de reconhecer como constitucional o tributo, a Corte Suprema deixou em aberto a discussão sobre a perda superveniente de seu objeto.*

*IV – A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, foi criada por tempo indefinido, no que difere daquela prevista no art. 2º, cujas receitas são destinadas ao FGTS em suas várias finalidades (art. 3º, § 1º), tendo natureza jurídica de contribuição social geral.*

*V – A constitucionalidade da contribuição de 10% sobre o valor do saldo FGTS em caso de dispensa sem justa causa criada pelo art. 1º da LC 110/2001, seja sob os fundamentos do esgotamento da finalidade, de desvio de finalidade ou de inexistência de lastro constitucional, já foi reconhecida pelas duas Turmas que compõem a eg. 3ª Seção deste Tribunal.*

*VI – Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento a que se nega provimento". (AI nº 0070373-03.2014.4.01.0000/DF, Relatora Des. Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, TRF 1ª Região, DJe de 14/09/2015).*

*"FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRECEITO NÃO SUJEITO A VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE FINALIDADES. NÃO ACOLHIMENTO. 1. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a vigor de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada. Ocorrido o fato gerador, enquanto a lei estiver em vigor, será devido o tributo. 2. Não é relevante a alegação de inconstitucionalidade da contribuição criada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001. O egrégio STF entendeu que não havia inconstitucionalidade que ensejasse a suspensão da eficácia de seus arts. 1º e 2º (ADI 2556, rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe-185 divulg 19-09-2012 public 20-09-2012). 3. Não é verossímil a tese de que, tendo sido editada a LC 110/2001 com a finalidade de recompor as perdas geradas em decorrência do pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Econômicos Collor I e Verão, e tendo sido tais parcelas integralmente creditadas nas contas de FGTS dos trabalhadores, não haveria mais razão jurídica a legitimar a sua cobrança, bastando, para tanto, lembrar das milhares de ações ainda em curso, seja na fase de conhecimento ou fase de execução, nas quais se postula a recomposição dos referidos expurgos inflacionários. 4. A circunstância de ser o tributo em questão contribuição social e não imposto não implica concluir que se destine, apenas, a cobrir os valores gastos com o pagamento dos acordos. A Lei prevê que apenas nos exercícios de 2001, 2002 e 2003 será assegurada a destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º. Assim, nos anos posteriores não há comando legal que imponha a destinação integral da receita ao FGTS. 5. A alegação de que o patrimônio líquido do FGTS encontra-se superior ao déficit gerado pelo pagamento dos expurgos não constitui motivo, por si só, capaz de afastar a cobrança da contribuição em discussão, já que, nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue". Enquanto não sobrevier lei revogando a referida contribuição, legítima será sua cobrança. 6. Examinando as ADIs ns. 2.556/DF e 2.568/DF, o STF considerou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). No momento do julgamento, já estava em vigor a EC 33/2001, que trouxe ao texto constitucional a norma do art. 149, § 2º, III, "a". Não obstante, o STF não manifestou entendimento no sentido de uma possível incompatibilidade da contribuição com as disposições da EC 33/2001, o que seria possível em face da cognição ampla da causa de pedir que rege o processo objetivo. 7. Tendo o STF oportunidade de proceder à análise da exação tributária em controle concentrado de constitucionalidade, com ampla cognição sobre os fundamentos jurídicos do pedido mediato, não divisiu inadequação com o Texto Constitucional. 8. Apelação da parte autora a que se nega provimento." (AC 0023703-77.2014.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.663 de 19/06/2015.)*

*"FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRECEITO NÃO SUJEITO A VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE FINALIDADES. NÃO ACOLHIMENTO. 1. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a vigor de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada. Ocorrido o fato gerador, enquanto a lei estiver em vigor, será devido o tributo. 2. Não é relevante a alegação de inconstitucionalidade da contribuição criada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001. O egrégio STF entendeu que não havia inconstitucionalidade que ensejasse a suspensão da eficácia de seus arts. 1º e 2º (ADI 2556, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe-185 divulg. 19-09-2012 public. 20-09-2012). 3. Não é verossímil a tese de que, tendo sido editada a LC 110/2001 com a finalidade de recompor as perdas geradas em decorrência do pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Econômicos Collor I e Verão, e tendo sido tais parcelas integralmente creditadas nas contas de FGTS dos trabalhadores, não haveria mais razão jurídica a legitimar a sua cobrança, bastando, para tanto, lembrar das milhares de ações ainda em curso, seja na fase de conhecimento ou fase de execução, nas quais se postula a recomposição dos referidos expurgos inflacionários. 4. A circunstância de ser o tributo em questão contribuição social e não imposto não implica concluir que se destine, apenas, a cobrir os valores gastos com o pagamento dos acordos. A Lei prevê que apenas nos exercícios de 2001, 2002 e 2003 será assegurada a destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º. Assim, nos anos posteriores não há comando legal que imponha a destinação integral da receita ao FGTS. 5. A alegação de que o patrimônio líquido do FGTS encontra-se superior ao déficit gerado pelo pagamento dos expurgos não constitui motivo, por si só, capaz de afastar a cobrança da contribuição em discussão, já que, nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue". Enquanto não sobrevier lei revogando a referida contribuição, legítima será sua cobrança. 6. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento." (AC 0061948-40.2012.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.503 de 29/04/2015.)*

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 não se encontra revogada, tampouco, que extinguiu o cumprimento da finalidade para a qual foi criada. Eis a ementa do julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

(...)

2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.

3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.

4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido". (REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

Dessarte, não merece ser acolhida a pretensão do impetrante.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, archive-se findo.

P.I.

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006605-84.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IPSIS GRAFICA E EDITORA SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

## DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição ID 35403445 como aditamento da inicial. Retifique-se a autoridade coatora.

Considerando que a parte impetrante e a autoridade coatora possuem domicílio na cidade de Santo André, remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária de Santo André/SP, com as nossas homenagens.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5021047-89.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GESSICA DONEGAL - SP387136, GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190

REU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

#### **DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais apresentada no Id 36353789, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

**SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016638-15.2006.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIA HELENA MICHELINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES - SP125644

EXECUTADO: MUNICIPIO DE OSASCO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DA FONSECA - SP79541

## DESPACHO

Id 36354719 e 36354726: Dê-se ciência à parte exequente acerca da petição e documento juntados pelo Município de Osasco.

Sem prejuízo, oportunamente, encaminhem-se os autos à Contadoria, haja vista a divergência das partes acerca da verba sucumbencial.

Como retorno dos autos da Contadoria, dê-se ciência às partes para que se manifestem acerca dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias e voltemos autos conclusos para deliberação.

**SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021555-72.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCCESSOR: AGENOR PECURARO

Advogados do(a) SUCCESSOR: ELIANA YOSHIKO MOORI KUMODE - SP166857, ELLERAGUIAR SOUZA ARAUJO - SP391267, SILVIA MARIA PORTO - SP167325

SUCCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCCESSOR: RODRIGO PASCHOALE CALDAS - SP183751, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

## DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

Abra-se vista à **parte exequente**, para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do parecer apresentado pela Contadoria Judicial (ID 31419187 e ss.).

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019842-86.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: MARCOS GARCIA CARAPIA, SANDRA DELGADO TEIXEIRA CARAPIA

## DESPACHO

### Vistos.

Diante da decisão proferida no âmbito do **Agravo de Instrumento n. 5027232-47.2018.403.0000** (ID 33235527), **providencie a Secretaria a inclusão dos Srs. Valdomiro de Souza e Solange Garcia Rodrigues no polo passivo da demanda**, na qualidade de **assistentes simples**.

Após, abra-se vista às partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

8136

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5005515-75.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARIVALDO TADEU MORALES, GISLENE BETTENCOURT SOUSA MONTEIRO MORALES

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE BETTENCOURT SOUSA MONTEIRO MORALES - SP314618

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE BETTENCOURT SOUSA MONTEIRO MORALES - SP314618

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de ação de exigir contas proposta por **ARIVALDO TADEU MORALES** e **GISLENE BETTENCOURT SOUSA MONTEIRO MORALES**, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a apresentação de **prestação de contas** referente à execução extrajudicial de imóvel e a condenação da **CEF** ao **pagamento da diferença** entre o valor de **arrematação** do imóvel e o valor da **dívida** executada.

Narramos **autores** que celebraram, com a **CEF**, contrato de financiamento habitacional, com alienação fiduciária em garantia, para aquisição de imóvel.

Aduzem que, em razão de dificuldades financeiras, tornaram-se inadimplentes. Em decorrência disso, o imóvel foi **levado à leilão e arrematado por R\$ 152.000,00 (cento e cinquenta e dois mil reais)**.

De acordo com o narrado na exordial, até aquele momento, a **instituição financeira** não havia prestado contas da venda do imóvel, nem restituído os valores recebidos a maior.

Coma inicial, vieram documentos.

Foi concedido o benefício de gratuidade da justiça aos **autores** (ID 16337047).

Citada, a **CEF** apresentou **contestação** (ID 17220854), alegando, em preliminar, **carência da ação**, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a prestação de contas estava à disposição para retirada e os valores a serem devolvidos já haviam sido disponibilizados. No **mérito**, pugnou pela improcedência da ação, ante a ausência de irregularidades. Além disso, trouxe aos autos a prestação de contas (ID 17220871) e outros documentos.

O julgamento foi **convertido em diligência** (ID 21599995), para intimar a **parte autora** a se manifestar acerca das contas apresentadas pela **CEF**.

Apesar de concordarem com as contas apresentadas, os **autores** pleitearam a atualização da quantia até a data do efetivo pagamento, pelos mesmos critérios utilizados pela **instituição financeira** em caso de inadimplência contratual (ID 21642771).

Foi proferido despacho, para intimar a **CEF** a esclarecer em que data ocorreu a devolução do saldo remanescente, quais os índices de correção utilizados e qual o fundamento para a definição de tais índices (ID 27188925).

A **instituição financeira** informou que o valor remanescente foi devolvido em **16 de setembro de 2019** e que não houve correção, diante da ausência de disciplina contratual ou legal acerca da questão (ID 27463547).

A **parte autora** confirmou o recebimento da quantia na data indicada pela **CEF** (ID 32470186). Na mesma oportunidade, alegou **descumprimento da cláusula contratual** que fixava prazo de 05 (cinco) dias, a contar da arrematação do imóvel, para devolução do saldo remanescente aos ex-mutuários.

O julgamento foi novamente **convertido em diligência** (ID 34395622) para intimar a **CEF** a informar se havia justificativa para o **descumprimento contratual**.

A **instituição financeira** aduziu que **normas internas** somente autorizavam a devolução dos valores após o novo registro do contrato de compra e venda (ID 34526490).

Os **autores** reiteraram o pleito de condenação da **CEF** ao pagamento da diferença correspondente aos juros e à correção monetária apurados desde **05 de fevereiro de 2019 até a data do efetivo depósito**, sob a alegação de que *“a atualização e a correção monetária é sempre devida, já que objetiva exatamente preservar o poder aquisitivo da moeda, corroído no tempo em face da inflação verificada em dado período de tempo, e encontra previsão específica no parágrafo 1º do artigo 322 do CPC, sendo devidos juros moratórios, nos termos do referido dispositivo legal”* (ID 34655265).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

A **ação de exigir contas** se desenvolve em duas fases distintas, detalhadas nos artigos 550 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

A **primeira fase** objetiva apurar se a **parte autora** tem direito de obrigar o **réu** a prestar contas, enquanto a **segunda** destina-se à análise das contas prestadas e à identificação de possível saldo a favor do **autor** ou do **réu**.

No presente caso, tendo em vista que, em sua contestação, a instituição financeira trouxe aos autos a prestação de contas pleiteada pelos autores (ID 17220871), restou superada a primeira fase da ação.

No âmbito da segunda fase, a parte autora pleiteou a atualização do saldo apurado em seu favor com a utilização dos mesmos parâmetros previstos contratualmente para a hipótese de inadimplência do financiamento imobiliário e o **pagamento da diferença** em relação ao montante que lhe foi disponibilizado.

**Quanto ao pedido de condenação ao pagamento** da diferença correspondente aos juros e à correção monetária, **a presente demanda não tem como prosseguir**, face à ausência de condição ao seu regular desenvolvimento, qual seja, **o interesse processual**.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: (1) se há realmente a **necessidade concreta** da tutela pleiteada pelo demandante e (2) se a **via** processual escolhida seria realmente apta ou **adequada** para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita.

No presente caso, com relação ao pleito condenatório, **constata-se a inadequação da via processual eleita**, por se tratar de pedido incompatível com o rito da ação de **exigir contas**, que, como visto, **se desenvolve em duas fases distintas** (de **reconhecimento da existência da obrigação de prestar contas** e de **análise das contas prestadas**).

Por sua vez, no que tange à **análise das contas prestadas pela instituição financeira**, considero que assiste razão aos autores quanto à **incorreção** dos valores apresentados.

De acordo com o artigo 27, § 4º, da Lei n. 9.514/97, “[n]os **cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão**, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil” (destaques inseridos).

Do mesmo modo, nos termos da **Cláusula Trigesima Sétima, Parágrafo Sétimo, do contrato de financiamento** (ID 16255691), “[n]o segundo leilão será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, hipótese em que, nos 5 (cinco) dias subsequentes, ao integral e efetivo recebimento, a CAIXA entregará aos DEVEDORES/FIDUCIANETES a importância que sobrar”.

As normas internas da **instituição financeira** devem estar alinhadas às disposições normativa e contratual que fixam o prazo de **05 (cinco) dias** para a entrega do saldo remanescente aos ex-mutuários, não podendo servir de justificativa para seu descumprimento.

Nesse contexto, o depósito efetuado após o prazo previsto em lei enseja a incidência de juros e correção monetária, nos termos do artigo 395 do Código Civil, segundo o qual “[r]esponde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado”.

Ante a ausência de diretrizes para definição dos índices de correção monetária e dos juros a serem adotados, **tenho por razoável a utilização dos mesmos parâmetros previstos no contrato de financiamento** (ID 16255691) para a hipótese de impontualidade, quais sejam: correção monetária pelos índices de remuneração básica aplicada aos depósitos de poupança e juros moratórios à razão de 0,033% ao dia (nos termos das Cláusulas Décima Sexta e Trigesima).

Assim, diante de todo o exposto:

- a) nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o pedido condenatório**, por ausência de interesse processual; e
- b) nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, **JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão das contas prestadas**, para determinar a atualização da quantia recebida pelos autores, desde 05 de fevereiro de 2019 até a data do efetivo pagamento, com correção monetária pelos índices de remuneração básica aplicada aos depósitos de poupança e juros moratórios à razão de 0,033% ao dia.

Diante da sucumbência ínfima da **parte autora**, condeno a CEF ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito a ser apurado, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a **parte autora** o que entender de direito, para início do cumprimento de sentença.

**PI.**

**SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033629-57.1992.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CECILIA NEIDE RODRIGUES KAISER, MIEKO KUBOTA, JOSE GONZAGA DE ARRUDA, DAVID DE SOUZA GOMEZ, GIVALDO ALMEIDA BATISTA, EARNI BOYAMIAN, PHILIPS WILLEM JANSSEN, CARLOS ALEXANDER MOREIRA BAUER, NIVALDO COSTA PEDRO, CARLOS RUY DE MORAES SILVEIRA, RICARDO BARMAIMON MALAMUT, UMBELINA DOS SANTOS RAMOS, JORGE ANDRE TOLOSA WISZNIEWIECKI, CLAUDIA TEIXEIRA LEVY WISZNIEWIECKI, CRISTINA OFELIA LAS, CIRO JUNQUEIRA DA VAZEVEDO, EUNICE DOS SANTOS PEREIRA, HERMES DOS SANTOS AFONSO, MARILENA PENHA TOMASINI PRADO, ALAOR DA SILVA PRADO NETO, LUIZ FERNANDO DA SILVA PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ALAOR DA SILVA PRADO JUNIOR, THEREZINHA BERNAL SILVEIRA, INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CHRISTIAN TARIK PRINTES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CHRISTIAN TARIK PRINTES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CHRISTIAN TARIK PRINTES

## DECISÃO

### Vistos.

Ante a ausência de impugnação pela **União** (fl. 922 e ID 31257086), **DEFIRO a habilitação dos herdeiros de Hermes dos Santos Afonso** (Srs. Fátima dos Santos Afonso e Eduardo dos Santos Afonso – fls. 889/916) e **Ricardo Barmaimon Malamut** (Srs. Jaffa Schreiber Malamut, Mikael Schreiber Malamut e Deborah Schreiber Malamut – fls. 925/1062).

Proceda a Secretaria à **alteração do polo ativo da demanda**.

Após, tornemos autos conclusos para apreciação da petição de ID 31928473.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

8136

AUTOR:ANDREA FREGOLENTE LAZARETTI

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

## DESPACHO

Id 35869321: Considerando as medidas adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) defiro a dilação de 05 (cinco) dias, para que o Banco do Brasil demonstre o cumprimento da tutela deferida por este Juízo.

Id's 36420448 e ss: Dê-se ciência à autora acerca da petição e documentos juntados pela Caixa Econômica Federal informando o cumprimento da tutela.

Decorrido o prazo supra deferido, sem manifestação do Banco do Brasil, tomem os autos conclusos para análise do pedido Id 36353993.

**SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019377-16.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GARANTIA DE SAUDE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA KRAUTHAMER FANELLI - SP169038

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DECISÃO

Vistos etc.

ID 25198349/28889160: trata-se de embargos de declaração opostos pela ré em face da decisão de ID 23493340, sob a alegação de omissão quanto a “condicionar o deferimento do efeito suspensivo à prévia **garantia integral do débito**”.

**Brevemente relatado, decido.**

Processo redistribuído nos termos do **Provimento CJF3R n. 39, de 03 de julho de 2020.**

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito.

Ratifico todos os atos processuais até então praticados.

Razão assiste à parte embargante, de modo que a parte final da decisão de ID 23493340 passa a ter a seguinte redação:

“(…)

Isso posto, DEFIRO o pedido de depósito judicial do débito objeto do presente feito (referente às infrações n. 42688/2018 e nº 43533/2018, oriundas dos Processos Administrativos nº 33910031833201846 e 33910035869201807), que, **se integral**, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional”.

No mais, a decisão permanece tal como lançada.

Isso posto, recebo os embargos de declaração e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO**.

À vista da informação de insuficiência do depósito judicial, INTIME-SE a autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I. Retifique-se.

**SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005664-71.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA- SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA- SP272411

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DESPACHO

As partes noticiam que a ANS propôs a execução fiscal nº 5012406-26.2020.4.03.6182 em face do mesmo suposto débito discutido na presente ação anulatória, constante da Certidão de Dívida Ativa nº 000000032735-20, proveniente da GRU nº 29412040003495698.

No que tange à tramitação de ambas ações, destaca-se que é evidente o inconveniente prático do processamento em separado, sendo firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de reunir as aludidas ações por “conexão por prejudicialidade” (STJ, Resp 193.725/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 16.05.2005, p. 275).

Na verdade, visa a ação anulatória, em sua essência, o mesmo objetivo da ação de embargos à execução: desconstituir o título (ou o crédito documentado pelo título).

O C. STJ vem modificando o entendimento outrora assentado quanto às ações anulatórias precedidas de executivo fiscal, de maneira a admitir a reunião dos processos no Juízo Especializado nas Execuções Fiscais. Considerou existente a “conexão entre a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo e a ação de execução, por representar aquela meio de oposição aos atos executórios de natureza idêntica a dos embargos do devedor” (CC 103.229/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 10/05/2010).

Na mesma linha de exegese, temos o julgado da E. Segunda Seção (CC 0004503-83.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 24/07/2017)

Com efeito, se por um lado é certo que a conexão ou a continência, por si sós, não têm o condão de modificar a competência atribuída pelas normas de organizações judiciárias, por tratar-se de competência absoluta; por outro, impossível não reconhecer, até mesmo por questão de bom-senso, que a ação anulatória e a de execução fiscal referentes ao mesmo débito devem ser apreciadas pelo mesmo juízo, na medida em que o resultado de uma terá influência direta sobre o da outra.

Dessa forma, encontra-se legitimada a reunião das ações em *simultaneus processus*, colimando se evitar o pronunciamento de decisões contraditórias e inconciliáveis, tendo a vara especializada competência para processar e julgar ambos os feitos.

Neste ponto, destaca-se que o critério da competência absoluta da vara especializada se sobrepõe ao da prevenção, sendo cabível a reunião dos processos na vara especializada, ainda que a ação anulatória tenha sido ajuizada anteriormente à execução fiscal. O princípio da *perpetuatio jurisdictionis* pode ser excepcionado nas hipóteses de competência absoluta (STJ, CC 37401/SP, DJ de 20/6/2005).

Por fim, cumpre consignar que a matéria é de ordem pública não havendo qualquer impedimento para ser conhecida de ofício.

Diante do exposto, DECLARO a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas de Execução Fiscal desta Seção Judiciária, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5012671-51.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: MARCOS DE MELO

Advogado do(a) REU: SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI - SP87375

## **DESPACHO**

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária.

O Decreto-Lei nº 911/69, que regula a alienação fiduciária em garantia, faculta ao credor, não encontrado o bem alienado, a conversão da ação de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação executiva (art. 4º).

Ademais, de acordo com o art. 329, II, do CPC, até o saneamento do processo, ao autor é autorizado aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, desde que assegurado o contraditório ao réu.

Dessarte, não há óbice à conversão desta em ação de execução.

Dessa forma, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Int.

**SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5008849-20.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A

REU: BRUNO ALEXANDRE DE LUNA

#### **DESPACHO**

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária.

O Decreto-Lei nº 911/69, que regula a alienação fiduciária em garantia, faculta ao credor, não encontrado o bem alienado, a conversão da ação de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação executiva (art. 4º).

Ademais, de acordo com o art. 329, II, do CPC, até o saneamento do processo, ao autor é autorizado aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, desde que assegurado o contraditório ao réu.

Dessarte, não há óbice à conversão desta em ação de execução.

Dessa forma, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Int.

**SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5008779-03.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

REU: CLAYTON FEITOSA DA SILVA

## DESPACHO

Ciência à CEF acerca do ofício do Detran (ID 36156913), acerca da impossibilidade de efetivação da transferência da propriedade, devido às dívidas de IPVA, por 15 (quinze) dias, a fim de requerer o que entender de direito.

Após, venham conclusos.

Int.

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002079-74.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GARANTIA REAL SERVICOS LTDA., GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição dos recursos de Apelação pela PARTE IMPETRANTE ID 35221157 e pela UNIÃO ID 34272427, intinem-se às partes contrárias para apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º c/c do 186, ambos do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003831-18.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO LUZAVIAN

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MACEDO PEZETA - SP207585, JEFERSON FELIPE SILVA SANTOS - SP375484

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SPO

#### **DESPACHO**

Vistos.

IDs 35603831/35603944 – Considerando a comprovação do cumprimento da decisão judicial (análise do PA n.11610.727408/2013-93), intime-se a parte impetrante.

No silêncio, arquivem-se os autos findo.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0026551-16.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELEUZA TEREZINHA MANZONI DOS SANTOS LORES, JOSEFINA VALLE DE OLIVEIRA PINHA, ARMANDO SCHNEIDER FILHO, TERCIO IVAN DE BARROS, ROGERIO MANSUR BARATA, CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A, GALVAO ENGENHARIA S/A, PLANORCON PROJETOS TECNICOS LTDA

Advogado do(a) REU: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

Advogados do(a) REU: IRINEU DE OLIVEIRA FILHO - DF05119, RODRIGO ALVES CHAVES - DF15241

Advogados do(a) REU: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766, VERA MARIA BARBOSA COSTA - DF17697

Advogados do(a) REU: HUMBERTO SALES BATISTA - SP291912-A, FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP17078, TERCIA MARTINS DE BARROS - DF17078

Advogado do(a) REU: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

Advogados do(a) REU: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

Advogados do(a) REU: LEONARDO DE MATTOS GALVAO - SP234550, JOSE DIOGO BASTOS NETO - SP84209-B, LUIZ ARMANDO BADIN - SP131622, MARCOS RICARDO CHIAPARINI - SP50481

Advogados do(a) REU: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

Advogados do(a) REU: MARINO PAZZAGLINI FILHO - SP175180, MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO - SP228078

ASSISTENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ERICA SILVESTRI

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MARIA ISAURA GONCALVES PEREIRA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES

## DESPACHO

Vistos.

ID 34725810 - Considerando a notícia de **falecimento** do corréu Tércio Ivan de Barros, SUSPENDO o feito, nos termos do art. 313, inciso I, do CPC.

Providencie a parte autora a inclusão dos sucessores/herdeiros do referido réu, no prazo de 02 (dois) meses, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Regularizado o polo passivo, informe os eventuais herdeiros se persiste interesse na realização da oitiva das testemunhas elencadas na petição ID 26964264.

Após, tomemos autos conclusos para o prosseguimento do feito.

Int.

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006696-77.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAMIAO FONSECA BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

**DESPACHO**

Vistos.

ID 35679503 - Considerando a apresentação das contrarrazões pela parte IMPETRANTE em face do recurso de Apelação interposta pelo INSS ID 35276742, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005326-63.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EUCATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela PARTE IMPETRANTE ID 35302614, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º combinado com o art. 183, ambos do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001007-94.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIO LUCIANO DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALKYRIA DE FATIMA GOMES - SP91100

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pelo INSS ID 33453239, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001296-82.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PARFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela PARTE IMPETRANTE ID 34569826, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º combinado com o art. 183, ambos do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001252-97.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ALDAN SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, ALZIRA RODRIGUES DE PINA SILVA,  
DANILO BAUER DE PINA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE AURICELIO PLACIDO LEITE - SP314357

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE AURICELIO PLACIDO LEITE - SP314357

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE AURICELIO PLACIDO LEITE - SP314357

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

#### DESPACHO

1- Intime-se a parte executada para que efetue o **pagamento voluntário do débito**, conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º).

3- Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, **nos próprios autos, sua impugnação** (CPC, art. 525, caput).

4- Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC.

5- Cumprido, **expeça-se ofício** ao PA desta Justiça Federal para providências.

6- Ofertada impugnação pela parte executada e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

7- Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

8- Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para **Cumprimento de Sentença**.

9- Int.

**SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0025055-05.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: AUTO POSTO TRIESTE LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ADOLFO PERES - SP215841

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

### DESPACHO

1- Intime-se a parte executada para que efetue o **pagamento voluntário do débito**, conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º).

3- Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, **nos próprios autos, sua impugnação** (CPC, art. 525, caput).

4- Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC.

5- Cumprido, **expeça-se ofício** ao PA desta Justiça Federal para providências.

6- Ofertada impugnação pela parte executada e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

7- Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

8- Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para **Cumprimento de Sentença**.

19- Int.

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025117-52.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ROBERTO FERREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL COLLACHIO DE ALMEIDA - SP267257

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

## DESPACHO

1- Intime-se a parte executada (embargante) para que efetue o **pagamento voluntário do débito**, conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º).

3- Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, **nos próprios autos, sua impugnação** (CPC, art. 525, caput).

4- Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC.

5- Cumprido, **expeça-se ofício** ao PA desta Justiça Federal para providências.

6- Ofertada impugnação pela parte executada e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

7- Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

8- Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para **Cumprimento de Sentença**.

9- Int.

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008340-26.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: MAK TUB CONSULTORIA E CONTABILIDADE EIRELI - EPP, IRANI DE JESUS LUCIO

Advogados do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO CHAGAS DONDA - SP182488, FRANCISCO TOSTO FILHO - SP63036

Advogados do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO CHAGAS DONDA - SP182488, FRANCISCO TOSTO FILHO - SP63036

## DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença retro.

Proceda a Secretaria ao levantamento da penhora efetuada por meio do sistema RENAJUD.

Após, arquivem-se findos.

**SãO PAULO, 3 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0015785-30.2011.4.03.6100 / 25ª  
Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248,  
MILENA PIRAGINE - SP178962-A, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

ESPOLIO: ROSANGELA DE GOUVEA

## DESPACHO

Considerando-se a realização da 238.ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas no(s) Edital(is) a ser expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

**Dia 24/02/2021, às 11 h, para a primeira praça.**

**Dia 03/03/2021, às 11 h, para a segunda praça.**

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, expeça-se expediente para a Central de Hastas Públicas Unificada.

Int.

**SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002362-68.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALVARO ROBERTO MAGALDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

### Vistos.

Mantenho a decisão agravada (ID 36164889) por seus próprios fundamentos.

Int.

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008896-80.1999.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: CELISA TAVARES DE CAMPOS OLIVEIRA PEREZ, LYDIA ALIBERTI COSTA, SYLVIO PLACCO MANDACARU, MARIA ANDIARA DE ARAGAO TAVARES, MARCIA MARIA SPINOLA E CASTRO CASEMIRO DA ROCHA, MIRANDA MITTELMANN, MARIA HELENA DE BARROS PIMENTEL, ONEIDA MARIA CARDOSO DE MEDEIROS, VERA LUCIA FIORATTI, MARIA GERTRUDES DE SOUZA ISSA

Advogado do(a) RECONVINTE: SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogado do(a) RECONVINTE: SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) RECONVINTE: KESLEY HUMEL WAGNER - SP212779, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogado do(a) RECONVINTE: SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINDO: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, SERGIO SOARES BARBOSA - SP79345

REPRESENTANTE: REINALDO BRANDAO MANDACARU

ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: KESLEY HUMEL WAGNER

## DESPACHO

Dê-se ciência a parte exequente acerca da expedição do ofício de transferência de valores em seu favor.

Em caráter excepcional, em razão da emergência de saúde pública (COVID-19), o beneficiário deverá diligenciar o cumprimento do ofício de levantamento, responsabilizando-se pela sua impressão e apresentação diretamente à instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal - ag. 0265), localizada neste Fórum Cível, 2º subsolo, informando nos autos qualquer impossibilidade para tanto.

Liquidado o ofício, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

Int.

**SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003833-22.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HIGOR CARMO CREPALDI, SIMONE RASTELLI DE ARAUJO CREPALDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: NADIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP188134, CRISTIANE APARECIDA VACCARI DA SILVA - SP229036, CRISTIANE APARECIDA GALUCCI DOMINGUES - SP264883

Advogados do(a) EXEQUENTE: NADIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP188134, CRISTIANE APARECIDA VACCARI DA SILVA - SP229036, CRISTIANE APARECIDA GALUCCI DOMINGUES - SP264883

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, VIVERE JAPAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA FRIZZO GONCALVES - SP222030

## DESPACHO

Id's 33149290 e ss: A Cef informa que não teria recebimento o ofício de transferência expedido no Id 30277398. Todavia, conforme certificado no Id 30900282, o expediente foi devidamente encaminhado ao e-mail da agência bancária.

Outrossim, a CEF informa que a conta indicada no ofício e no despacho (Id 27369196) não se encontra válida. Contudo, segue em anexo a consulta ao depósito judicial em questão, extraída do sistema da CEF, através da qual é possível constatar a regularidade do depósito realizado pela Caixa Econômica Federal no Id 5791601.

Cumprе ressaltar que o processo em epígrafe se trata de **cumprimento de sentença** com decisão nos autos nº 0017713-87.2014.4.03.6301, motivo pelo qual na guia de depósito (Id 5791601) a executada (CEF) fez constar o aludido número, o que não impede o cumprimento da transferência bancária determinada.

Ademais, subjaz inequívoco que o gerente da agência bancária (0265), caso entenda necessário, poderá vincular o depósito realizado pela CEF ao presente cumprimento de sentença, autos nº 5003833-22.2018.4.03.6100, a fim de viabilizar o integral cumprimento do ofício expedido.

Dessa forma, responda a Secretaria o e-mail (Id 33149290), encaminhando cópia deste despacho, bem como da consulta do depósito em anexo, para o cumprimento integral da ordem exarada no despacho (Id 27369196) e no ofício (Id 30277398).

Como cumprimento do ofício, dê-se ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findo).

Int.

**SÃO PAULO, 2 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015076-26.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARLI GONCALVES PEDROSO COLIN

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA MANTOVANI - SP372834, RENATO MELO GONCALVES PEDROSO DA SILVA - SP367498

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE CAIEIRAS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS - SP274894

Advogado do(a) REU: NATALIA MACHADO DE OLIVEIRA - SP318070

### **DESPACHO**

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos já praticados, mantendo a perícia médica designada no feito para 31 de agosto de 2020, às 14:30 horas, a ser realizada no consultório do perito nomeado nos autos, Paulo Cesar Pinto, localizado à Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 – Pinheiros – São Paulo – SP (próximo a estação Faria Lima do Metrô da linha amarela)".

Intimem-se as partes e o perito.

**SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5014335-49.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EVERALDO FERREIRA LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **EVERALDO FERREIRA LIMA** (CPF n. 044.742.128-00) em face do **GERENTE DA CEAB (CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO) PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE EM SÃO PAULO/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo NB n. 42/192.121.427-6, cujo recurso foi protocolado em **09/03/2020**.

Alega o impetrante, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria e, desde 09/03/2020, o seu recurso administrativo não temandamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Coma inicial vieram documentos.

### Brevemente relatado. Decido.

**Presentes** os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo NB n. 42/192.121.427-6, cujo recurso foi protocolado em **09/03/2020, no prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornemos autos conclusos para sentença.

**DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

**DEFIRO a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.**

P.I. Oficie-se.

## 26ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003811-90.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ZAIZE & RUSSI SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO CALANDRINO - SP91530, LUIS ANTONIO MORAIS MONTEIRO - SP229563

REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REQUERIDO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

### SENTENÇA

Vistos etc.

ZAIZE E RUSSI SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente tutela antecipada em caráter antecedente em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, visando à concessão da tutela de urgência para que a ré se abstenha de efetuar qualquer ato que importe na suspensão das atividades ou fechamento do GAC, até que seja realizada uma licitação para o local. Alternativamente, requer que seja prorrogado o prazo contratual por mais 12 meses.

A liminar foi indeferida no Id. 29655290.

A ECT apresentou contestação no Id. 34713500.

No Id. 34842679, a parte autora foi intimada a cumprir a determinação Id 29655290, formulando pedido principal, sob pena de extinção do feito. Contudo, ela restou inerte.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.

Trata-se de tutela antecipada em caráter antecedente, e, nos termos do artigo 303, parágrafo 2º, não havendo aditamento da petição inicial, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito.

Da análise dos autos, verifico que a parte autora não apresentou sua petição de aditamento, mesmo tendo sido intimada expressamente para comprovar a distribuição de ação principal.

Assim, a presente ação não pode prosseguir, já que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar na presente ação.

Está, pois, configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ECT, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008154-03.2018.4.03.6100

AUTOR: FUNDACAO LAR DE SAO BENTO

Advogado do(a) AUTOR: GEORGE LISANTI - SP105904

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA/RÉ requerer o que for de direito (fls. 18/26 do Id 5449137) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

**São Paulo, 4 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0018039-39.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO BERNARDES DE LUCA

Advogado do(a) EXECUTADO: JONATHAN EXEQUIEL ABENDROTH PARRA - SP259162

### **DESPACHO**

ID 36399948 - Assiste razão à exequente. Com efeito, o objeto desta execução é a multa imposta ao executado, pelo TCU, e não o ressarcimento ao Erário. Assim, a presente demanda não se enquadra na suspensão determinada pelo STJ, em razão do julgamento do Tema 899.

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução ao arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5014120-73.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ICATU SEGUROS S/A, ICATU CAPITALIZACAO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NA 8ª REGIÃO FISCAL (DEINF/SP), PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Em face da ausência de pedido de liminar, oficiem-se às autoridades impetradas para que prestem as informações devidas.

Intime-se, ainda, o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença.

Int.

**São Paulo, 31 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014267-02.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIRLENE MARTINS DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

SIRLENE MARTINS DOS SANTOS SILVA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente da Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou recurso contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria, em 06/03/2020, sob o nº 975325768.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi encaminhado para julgamento até o presente momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seu recurso administrativo seja julgado. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA*

*FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.*

(...)

*4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir; "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".*

*(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)*

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarmos do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

*“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.*

*Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, **caput** – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).*

*Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, **caput**).*

*Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”*

*(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)*

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido da impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante apresentou recurso contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria, em 06/03/2020, ainda sem conclusão (Id 36335045).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de quatro meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva a impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso protocolado sob o nº 975325768, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 03 de agosto de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000378-48.2020.4.03.6110 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FERREIRA - SP201842

IMPETRADO: CHEFE DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

## SENTENÇA

Vistos etc.

SILVIA APARECIDA DOS SANTOS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra o CHEFE DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRC - SP, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma ter concluído o Curso de Técnico de Contabilidade, em 1994, habilitando-se a exercer a profissão.

Afirma, ainda, que, ao tentar realizar sua inscrição, junto ao CRC/SP, teve seu pedido indeferido, sob o argumento de que teria que realizar o exame de suficiência, por força do disposto na Lei nº 12.249/10.

Entende que a aprovação em exame técnico em Contabilidade é direcionada aos profissionais que concluírem o curso em data posterior a 14/06/2010, o que não é o seu caso.

Sustenta que a autoridade impetrada não pode estabelecer limitações ao livre exercício profissional, sob pena de violar a Constituição Federal.

Sustenta, ainda, ter direito adquirido ao registro nos quadros do CRC, como técnica em contabilidade.

Pede a concessão da segurança para que seja determinado seu registro nos quadros do CRC, como Técnico em Contabilidade.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo pela decisão Id. 27258708.

Foi deferida a justiça gratuita no Id 30506234.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no Id 31273215, nas quais afirma que o registro profissional é ato administrativo vinculado e está sujeito ao cumprimento das formalidades especificadas em lei.

A firma que foi assegurado o exercício profissional aos técnicos em contabilidade que já possuísem registro nos conselhos de fiscalização na data de vigência da Lei nº 12.249/10, bem como àqueles que, atendidos os requisitos correlatos, efetivaram o registro profissional até 1º de junho de 2015, nos termos da Lei nº 12.249/10.

Aduz que o Conselho está impedido de conceder novos registros profissionais na categoria de Técnico de Contabilidade a partir de 01/06/2015.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (Id 32265292).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

A impetrante pretende a sua inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade de SP, sem a necessidade de se submeter ao exame de suficiência, instituído pela Lei nº 12.249/10.

A lei nº 12.249/10 alterou a redação do Decreto Lei nº 9.295/46, que criou o Conselho Federal de Contabilidade.

Assim, o artigo 12 do referido Decreto-Lei passou a exigir a aprovação em Exame de Suficiência, nos seguintes termos:

*“Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.*

*§ 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei.*

*§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão.”*

No entanto, o exame de suficiência não pode ser exigido daqueles que completaram o curso de ciências contábeis antes da alteração legislativa, sob pena de se violar o princípio da irretroatividade das leis.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

**“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. CONCLUSÃO DO CURSO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.249/2010. DIREITO ADQUIRIDO.**

**1. A recorrida concluiu o curso técnico em Contabilidade em 2006, antes da vigência da Lei n. 12.249/2010, que instituiu a exigência do exame de suficiência. Vale dizer; ao tempo de sua formatura, ela havia implementado os requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional, conforme decidido pelo Tribunal Regional.**

**2. No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a referida Lei n. 12.249/2010 não retroage para atingir o direito adquirido dos que já haviam completado cursos técnicos ou superiores em Contabilidade.**

**3. Recurso especial a que se nega provimento.”**

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. DECRETO-LEI Nº 9.295/1946, ALTERADO PELA LEI Nº 12.249/2010. EXAME DE SUFICIÊNCIA. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO SOMENTES DOS QUE AINDA NÃO HAVIAM CONCLUÍDO O CURSO TÉCNICO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. SENTENÇA REFORMADA.

- O caput do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, com redação dada pelo artigo 76 da Lei nº 12.249/2010, estabelece que os profissionais contábeis apenas poderão exercer a profissão depois de concluírem o curso de bacharelado em Ciências Contábeis e ser aprovados em exame de suficiência. O § 2º previu um critério de transição para os técnicos, qual seja, de que os já registrados e os que venham a fazer o registro até 1º/6/2015 terão assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Foi resguardado o direito daqueles que cursavam a escola técnica quando da entrada em vigor da lei, em 2010. Tal norma não os exime, obviamente, da obrigatoriedade de aprovação em exame de suficiência para esse exercício, instituído pela novel legislação, e nem poderia, sob pena de conferir-lhes tratamento desigual em relação aos que fizeram curso superior, os bacharéis. **Apenas ficam dispensados do exame aqueles que concluíram seu curso antes da alteração do Decreto-Lei nº 9.295/1946 pela Lei nº 12.249/2010. Precedentes.**

- A apelante concluiu o curso de habilitação técnica de nível médio em contabilidade em 1988, fato que pode ser constatado dos documentos encartados ao presente feito. Para que possa exercer sua profissão com registro no conselho competente é prescindível a aprovação em exame de suficiência, posto que, diferentemente do que o apelado aduz, aplica-se a legislação vigente à época da formação do profissional, inteligência que vai ao encontro do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

- A Resolução do CFC nº 1.310/10, que exige o exame de suficiência como um dos requisitos para a obtenção do registro profissional junto ao CRC, encontra supedâneo no que prevê expressamente a legislação de regência da matéria (artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, com redação da Lei nº 12.249/2010) e, nesse contexto, em consonância com o princípio constitucional da legalidade (artigo 5º, inciso II, da CF/88).

- A recorrente fixou o valor da causa em R\$ 1.000,00. Observados alguns critérios da norma processual, quanto à natureza e a importância da causa, assim como o trabalho realizado pelo advogado, apresenta-se razoável majorar a verba honorária para R\$ 100,00, valor que se coaduna com o entendimento da 4ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região e atende aquele pacificado na corte superior.

- Apelo provido para julgar procedente o pedido inicial e condenar a autarquia a registrar a recorrente no CRC/SP sem a exigência do exame de suficiência e a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 100,00.”

(AC 00204425020144039999, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 07/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2017, Relator: Andre Nabarrete – grifei)

Compartilhando do entendimento esposado, verifico que a autoridade impetrada não pode exigir que a impetrante se submeta ao exame de suficiência para o seu registro perante o CRC, eis que concluiu o curso de técnico em contabilidade antes da entrada em vigor da Lei nº 12.249/10, que alterou o Decreto Lei nº 9.295/46.

A impetrante tem, portanto, direito ao registro no Conselho Regional de Contabilidade.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada proceda ao registro da impetrante como Técnica em Contabilidade, desde que o único impedimento seja a necessidade de se submeter ao exame de suficiência.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, §1º da referida Lei.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002381-48.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DO CARMO DOMINGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAINA NAYARA DA SILVA FERNANDES - SP180442-E, GLAUCIA APARECIDA DE PAULA PINTO - SP367193

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

MARIA DO CARMO DOMINGUES, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Gerente Executivo da Agência do INSS em São Paulo – Itaquera, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante que apresentou pedido administrativo para concessão de benefício assistencial ao idoso, em 25/03/2019, sob o nº 228647833.

Aduz, ainda, que o pedido não foi analisado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido administrativo de requerimento de LOAS – Benefício Assistencial ao Idoso nº 228647833.

A liminar foi deferida (Id. 32981940).

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

Foi dada vista ao Ministério Público Federal que opinou pela concessão da segurança (Id 36352395).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA*

*FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.*

(...)

*4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir; "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".*

*(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)*

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarmos do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

*“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.*

*Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, **caput** – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).*

*Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, **caput**).*

*Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”*

*(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)*

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido da impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante apresentou pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, em 25/03/2019, ainda sem conclusão (Id 28593173 – p. 15/16).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de um ano, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Assim, está presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido administrativo de benefício assistencial ao idoso nº 228647833, no prazo de 30 dias. Caso seja necessária a apresentação de novos documentos, deverá a autoridade impetrada informar a impetrante, para que, atendida pela mesma, seja concluído o pedido administrativo, no prazo de 30 dias.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

**SILVIA FIGUEIREDO MARQUES**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013807-91.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: VALDIVIA DIAS GUEDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação do INSS, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

**São Paulo, 4 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014365-84.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MPSEV SERVICOS LTDA, MPSEV SERVICOS LTDA, MPSEV SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

IMPETRADO: DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (DERAT), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DE SÃO PAULO (SP)(DELEX-SPO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

MPSEV SERVIÇOS LTDA. (matriz e filiais), qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

As impetrantes afirmam que estão sujeitas ao recolhimento das contribuições de terceiros (Inkra, Sest, Senat, Sebrae, Apex, Abdi e Salário educação) incidentes sobre suas folhas de salários.

Alegam que tais contribuições sociais, reconhecidas como contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE, não possuíam previsão constitucional quanto à delimitação de suas regras matriz de incidência tributária;

Alegam, ainda, que a Emenda Constitucional nº 33/01 incluiu o parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal para definir a hipótese de incidência das mesmas, delimitando que as bases de cálculo seriam o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Assim, prosseguem, com tal alteração, foi detalhado novo perfil constitucional para as CIDEs e para as contribuições sociais gerais, que devem obedecer a regras mais específicas do que as anteriores.

Sustentam que, a partir da EC nº 33/01, a base de cálculo das contribuições sociais não é mais a folha de salário, razão pela qual sua exigência está revogada.

Acrescentam ter direito de obter a restituição dos valores indevidamente recolhidos a esses títulos.

Pedem a concessão da liminar para suspender a exigibilidade das contribuições ao Salário educação, Incra, Sest, Senat, Sebrae, Apex e Abdi, incidentes sobre suas folhas de salários, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar atos tendentes à cobrança dos valores.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, analiso a legitimidade passiva das entidades indicadas pela parte impetrante.

As contribuições destinadas a terceiros, com a edição da Lei nº 11.457/07, passaram a ser fiscalizadas e arrecadadas pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O fato de parte da arrecadação ser destinada a outras entidades, não as legitima para ingressar no feito.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado da 1ª Seção do Colendo STJ:

*“PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.*

*1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.*

*2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.*

*3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.*

*4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.*

*5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.*

*6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.”*

*(REsp 1619954, 1ª Seção do STJ, j. em 10/04/2019, DJE de 16/04/2019 – Relator: Gurgel Faria – grifei)*

Na esteira deste julgado, entendo que as entidades terceiras indicadas pela impetrante, assim como outros órgãos da Receita Federal, **são ilegítimas para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança, razão pela qual excludo-as do feito. Deverá ser mantido somente o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, no polo passivo. Anote-se.**

Passo ao exame do pedido de liminar.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Análise, inicialmente, o pedido relacionado à contribuição destinada ao Incra.

A legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao Incra, como adicional de 0,2% sobre a folha de salários já está pacificada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

**“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.**

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior; que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior; a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável *in casu*, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o *Funrural* (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

**8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.**

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações *sub iudice*, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.**

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.”

(RESP nº 977058, 1ª Seção do STJ, j. em 22/10/2008, DJE de 10/11/2008, RDDT VOL. 162, PG 116, Relator: LUIZ FUX - grifei)

De acordo com a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, o julgamento do recurso foi submetido ao regime de julgamento de recurso representativo de controvérsia, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

“O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo de controvérsia", sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (...)"

(RESP nº 977058, 1ª T, do STJ, j. em 10/09/2008, DJE de 15/09/2008, Relator: Luiz Fux)

Também não assiste razão às impetrantes ao alegar que a contribuição ao Incra não pode incidir sobre a folha de salário, em razão do disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33/01. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". **Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.** O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador; como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas.

4. Precedente da Corte.

5. Agravo inominado desprovido.”

(AMS nº 00147993220094036105, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 13/07/2012, Relator: Carlos Muta – grifei)

Assim, diante do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, acolho a tese da legitimidade da contribuição destinada ao Incra.

Passo a analisar a contribuição ao salário educação.

A constitucionalidade da contribuição ao salário educação já foi objeto da Súmula nº 732 do Colendo STF, nos seguintes termos:

“Súmula 732. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96” (Sessão Plenária de 26/11/2003).

Foi também objeto de julgamento pelo STF, em sede de repercussão geral, e pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, cujas ementas transcrevo a seguir:

**“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.**

*Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.*

*A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes.*

**Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.”**

*(RE 660933, Plenário do STF, j, em 02/02/2012, DJE de 23/02/2012, Relator: Joaquim Barbosa - grifei)*

**“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.**

*1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)*

*2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: "Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta."*

*3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados." Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: "Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei."*

*4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior; tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)*

**5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submetê-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.**

*6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).*

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)

9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(Resp nº 1162307, 1ª Seção do STJ, j. em 24/11/2010, DJE de 03/12/2010, Relator: Luiz Fux – grifei)

Assim, a cobrança do salário educação é constitucional.

E a Emenda Constitucional nº 33/01 em nada altera tal constitucionalidade, eis que apenas especificou como poderia ser a incidência de algumas das contribuições sociais. Confirmam-se os seguintes julgados:

**“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 84/96 - SALÁRIO-EDUCAÇÃO- CONSTITUCIONALIDADE - SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO) - TRABALHADORES AVULSOS.**

1. A jurisprudência é no sentido da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, mesmo porque, nos termos da Súmula nº 732 do STF, "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.

2. No julgamento do RE 228.321, o STF decidiu pela constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar n. 84/96. AC 0002381-62.2000.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Rel. Conv. JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.252 de 18/09/2009).

3. A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 7- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96" (Súmula nº 732 do STF). (STJ, AG1341025 , RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ 28/09/2010).

4. *Agravo regimental não provido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes.*”

(AGA 00457969220134010000, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 14/01/2014, e-DJF1 de 24/01/2014 p. 978, Relator: REYNALDO FONSECA - grifei)

“**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. EXCLUSÃO DE PARCELAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA FISCAL. TAXA SELIC.**

(...)

5- *“É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96” (Súmula nº 732 do STF).*

6- *A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da Constituição de 1988. Tal contribuição pode ser validamente exigida das empresas comerciais ou industriais.*

7- ***A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.***

8- *Os empregadores, independentemente da atividade desenvolvida, estão sujeitos às contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional.*

(...)”

(APELREEX 200771070027900, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 03/03/2010, DE de 03/03/2010, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA - grifei)

Compartilhando da tese acima esposada, verifico não assistir razão às impetrantes, com relação ao salário educação.

A contribuição ao Sebrae foi julgada constitucional, pelo Colendo STF, em regime de repercussão geral, entendimento que se aplica à Apex e Abdi. Confira-se:

“*Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.*”

(RE 635682, Pleno do STF, j. em 25/04/2013, DJE de 24/05/2013, Relator: Gilmar Mendes)

O mesmo ocorre com as contribuições integrantes do Sistema S, como o Sest e Senat, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247. Confira-se:

“*Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.*

1. *A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.*

2. *As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.*

3. Agravo regimental não provido.”

(AI-AgR 610247, 1ª T. do STF, j. em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

E a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(AMS 00018981320104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015, Relator: Paulo Fontes – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico não assistir razão às impetrantes ao afirmar que a EC nº 33/01 revogou o fundamento legal para a cobrança das contribuições aqui discutidas.

Assim, entendo não estar presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010230-29.2020.4.03.6100

IMPETRANTE:ADELSON ARAGAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160

IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Manifeste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

**São Paulo, 4 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007801-89.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: UNILEVER BRASIL LTDA, UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, UNILEVER BRASIL GELADOS LTDA, E-UB COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

### **DESPACHO**

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

**São Paulo, 4 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010034-59.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: KHELFF - MODAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DJALMADOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

### **DESPACHO**

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

**São Paulo, 4 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016165-21.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: PAULO XAVIER DA SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Intime-se o exequente, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 1.047,72, para agosto/2020, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à União Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

**São Paulo, 4 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5011799-65.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROMAFLEX INDUSTRIAL LTDA, PROMAFLEX INDUSTRIAL LTDA, PROMAFLEX INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA N° 5011799 65 2020.403.6100

Vistos etc.

PROMAFLEX INDUSTRIAL LTDA. E filial, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

A parte impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições ao Inbra, Sebrae, Sesc, Sesi e Senai, incidentes sobre suas folhas de salários.

Alega que tais contribuições sociais, reconhecidas como contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE, não possuíam previsão constitucional quanto à delimitação de suas regras matriz de incidência tributária.

Alega, ainda, que a Emenda Constitucional nº 33/01 incluiu o parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal para definir a hipótese de incidência das mesmas, delimitando que as bases de cálculo seriam o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Assim, prossegue, com tal alteração, foi detalhado novo perfil constitucional para as CIDEs e para as contribuições sociais gerais, que devem obedecer a regras mais específicas do que as anteriores.

Sustenta que, a partir da EC nº 33/01, a base de cálculo das contribuições sociais não é mais a folha de salário, razão pela qual sua exigência está revogada.

Acrescenta ter direito à compensação e à restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito líquido e certo de não se submeter à exigência das contribuições do SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA, com base de incidência sobre a folha de salários ou remuneração. Pede, ainda, que seja garantido o direito à compensação e à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações. Sustenta, preliminarmente, a inadequação da via eleita, por entender não caber mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, afirma que as contribuições sociais mencionadas no caput do art. 149 da Constituição Federal podem ter como base de cálculo a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (art. 195, I, “a” da CF/88).

Sustenta que a alínea “a” do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88 não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo especificado como seria a incidência sobre algumas delas. Pede, por fim, que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, em razão do argumento de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese. É que a impetrante pleiteia recolher as contribuições destinadas a terceiros e outras entidades nos termos das alterações promovidas pela EC nº 33/01.

Passo ao exame do mérito.

Analisando, inicialmente, o pedido relacionado à contribuição destinada ao Inbra.

A legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao Incra, como adicional de 0,2% sobre a folha de salários já está pacificada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.*

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior; que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior; a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

**8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.**

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.**

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.”

(RESP nº 977058, 1ª Seção do STJ, j. em 22/10/2008, DJE de 10/11/2008, RDDT VOL. 162, PG 116, Relator: LUIZ FUX - grifei)

De acordo com a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, o julgamento do recurso foi submetido ao regime de julgamento de recurso representativo de controvérsia, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

*“O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.*

*Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo de controvérsia", sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (...)”*

Também não assiste razão à impetrante ao alegar que a contribuição ao Incra não pode incidir sobre a folha de salário, em razão do disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33/01. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.*

1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que “III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”. Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior; indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas.

4. Precedente da Corte.

5. Agravo inominado desprovido.”

(AMS nº 00147993220094036105, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 13/07/2012, Relator: Carlos Muta – grifei)

Assim, diante do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, acolho a tese da legitimidade da contribuição destinada ao Incra.

A contribuição ao Sebrae também foi julgada constitucional, pelo Colendo STF, em regime de repercussão geral. Confira-se:

*“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.”*

(RE 635682, Pleno do STF, j. em 25/04/2013, DJE de 24/05/2013, Relator: Gilmar Mendes)

O mesmo ocorre com as contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesi e Senai, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247. Confira-se:

*“Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.*

1. *A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.*
2. *As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.*
3. *Agravo regimental não provido.”*

*(AI-AgR 610247, 1ª T. do STF, j. em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)*

E a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

*“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.*

*(...)*

*5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.*

***6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.***

*7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.*

*8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.*

*(AMS 00018981320104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015, Relator: Paulo Fontes – grifei)*

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico não assistir razão à parte impetrante ao afirmar que a EC nº 33/01 revogou o fundamento legal para a cobrança das contribuições aqui discutidas.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela parte impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas “ex lege”.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003272-27.2020.4.03.6100

AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA, MARIA DE FATIMA GIRAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SLOBODTICOV - SP129525

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SLOBODTICOV - SP129525

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão da CECON (Id 35978934), informando que as partes não demonstraram interesse na realização da audiência de conciliação não presencial, dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela ré, na Contestação do Id 32982908, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 4 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000954-16.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDVALDO JORGE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

EDVALDO JORGE DA SILVA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SRI, objetivando a concessão da segurança para determinar a autoridade impetrada que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição B-42 nº 1087579912, realizado em 23/10/2019.

A liminar foi indeferida (Id 28685677).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações informando que o pedido administrativo foi analisado, tendo sido indeferido em 14/02/2020 (Id. 29251749).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito (Id. 36400361).

No Id. 34552593, o impetrante foi intimado a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, em razão das informações prestadas. Contudo, ele restou inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

Com efeito, como informado pela autoridade impetrada, a análise do pedido administrativo foi concluída, conforme Id 29251749.

Ora, diante do fato novo trazido aos autos, entendo estar configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas ex lege.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001518-50.2020.4.03.6100

AUTOR: MARIA CORDEIRO CALDEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Id 36199781 - Tendo em vista que ainda vigoram as medidas restritivas adotadas para a contenção da COVID-19 e que o pedido da União, de realização da audiência por videoconferência, não irá resolver a questão em termos gerais, uma vez que várias pessoas teriam de comparecer ao fórum, já que se trata de oitiva de testemunha, **redesigno a audiência de instrução (Id 34228753) para o dia 28 de outubro de 2020, às 14h30.**

Intimem-se as partes, salientando que as testemunhas deverão ser intimadas pelo advogado da autora, nos termos do artigo 455, parágrafo 1º do CPC.

**São Paulo, 4 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001060-33.2020.4.03.6100

AUTOR: DEFCON7 PROJETOS, TREINAMENTO, COMERCIO E SERVICOS DE APOIO CONTRA INCENDIO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ANNA LAURA DE SOUZA MEDEIROS - MG189382, ANAYRE ZELI DOS SANTOS - SP421135

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 34441466 - Ciência à AUTORA da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

**São Paulo, 4 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016141-90.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

REU: JOSE UMBERTO DE ANDRADE BASTOS AUGUADRO BUCCI

Advogado do(a) REU: MARCELO PALMA MARAFON - SP198251

### **DESPACHO**

Id 36421030 - Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para “**Cumprimento de Sentença**”.

Após, intime-se a RÉ para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de depósito judicial, a quantia de R\$ 24.992,56 (cálculo de 08/2020), devida à AUTORA, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

**São Paulo, 4 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027007-60.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SIBELE ALEXANDRA MAGALHAES RABELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA REGINA CARDOSO FERREIRA - SP338376

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **DESPACHO**

ID 35755784. Encaminhe-se ao 8º Cartório de Registro de Imóveis, por e-mail, o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, para o devido cumprimento do ofício datado de 10/07/2020, que determinou o cancelamento da averbação n. 08 da matrícula 127.000.

Após, aguarde-se a informação do cumprimento. E, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 29 de julho de 2020.

### 3ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002094-28.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALEXANDRE ALBERTI, PETERSON DO COUTO

Advogados do(a) REU: HENRIQUE DE MATOS CAVALHEIRO - SP425251, PEDRO HENRIQUE BROCOLETTI DIAS - SP425437, GABRIEL HUBERMAN TYLES - SP310842, EURO BENTO MACIEL FILHO - SP153714

#### DECISÃO

Diante da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deferindo parcialmente a liminar requerida nos autos do Habeas Corpus 5020701-71.2020.4.03.0000, para suspender por 30 (trinta) dias a realização da audiência designada para 05 de agosto de 2020, cancelo a audiência de instrução e julgamento, determinando que o corréu apresente aos autos os documentos relativos à ação de interdição, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após o prazo em questão, caso não apresentados os documentos, oficie-se ao TRF3 informando o quanto ocorrido.

Cumpra-se com urgência.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DOUGLAS LADISLAU DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO - SP137401-B, BRUNO VIEIRA CARVALHO - SP427412

## SENTENÇA

### Vistos.

**DOUGLAS LADISLAU DOS SANTOS** e **GISELE APARECIDA MARCONDES**, já qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 171, *caput*, e parágrafo 3º, do Código Penal.

Segundo consta da inicial, no dia 21 de junho de 2010, os denunciados, voluntária e conscientemente, teriam obtido para si e para outrem, vantagem ilícita, mantendo em erro o Instituto Nacional de Seguridade Social e causando-lhe prejuízo no montante de R\$ 152.991,77 (cento e cinquenta e dois mil, novecentos e noventa e um reais e setenta e sete centavos), mediante fraude, consistente no recebimento indevido de parcelas mensais de aposentadoria por tempo de contribuição NB42/153.268.954-0, concedido irregularmente em nome do segurado Cristovam Barbosa.

Destaca, o órgão ministerial, que o responsável pela concessão do benefício foi o então servidor Douglas (fls. 80/83), que, por ter sua atuação considerada anômala pela autarquia previdenciária, sofreu um Processo Administrativo Disciplinar, restando apurado que agia em conjunto com Ramon Caño Morán Júnior, também servidor do INSS, hoje já falecido, em conjunto com suas respectivas esposas.

Relata, em continuidade, que o beneficiário CRISTOVAM BARBOSA informou ter contratado GISELE APARECIDA MARCONDES como intermediária, entregando-lhe os documentos necessários ao requerimento do benefício. Para tanto, pagou a esta, por seis meses, cinquenta por cento da renda mensal obtida, após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Disse que há elementos nos autos que indicam que Gisele arregimentava clientes para o escritório de Douglas e Ramon, restando constatada sua participação em outros processos similares e igualmente objeto de apuração de irregularidades.

Por fim, destacou que DOUGLAS sofreu processo administrativo disciplinar, culminando com sua demissão, tendo sido constatadas inúmeras concessões irregulares de benefícios previdenciários por parte do denunciado.

Recebida a denúncia em 17 de janeiro de 2019 (fl. 13 ID 32369497).

Em razão da ré GISELE não ter sido encontrada, determinou-se o desmembramento do feito em relação a ela, formando-se autos distintos, excluindo-a do polo passivo deste processo, que, a partir de então, prosseguiu apenas em face de DOUGLAS (fl. 74 do ID 32369497).

A Defensoria Pública da União, atuando na defesa do acusado, apresentou resposta à acusação, reservando o direito de discutir o mérito em momento oportuno. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pelo Ministério Público Federal (fls. 60/61 do ID 32369497).

Em seguida, afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de audiência de instrução e julgamento (fls. 82/83 do ID 32369497).

Recebida notícia de falecimento da testemunha Cristovam Barbosa (ID33863271).

O acusado constituiu advogado, juntando aos autos instrumento de procuração (ID 34812401).

Na audiência de 07 de julho do corrente ano, realizada em ambiente virtual em razão das limitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19, após não haver a celebração do ANPP entre as partes, foi realizado o interrogatório do réu (ID 35012099).

Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, nos quais afirma a comprovação da materialidade e autoria delitivas, pretendendo, ao final, a condenação de DOUGLAS (ID 35182359).

A defesa constituída do acusado, por sua vez, afirmou a inexistência de provas suficientes à condenação, uma vez que, além do réu não conhecer Cristovam, não recebeu qualquer vantagem na concessão do benefício e não efetuou qualquer alteração no sistema do INSS, apenas reconhecendo os dados ali constantes para a concessão. Na hipótese de condenação, requereu a fixação da pena-base em seu mínimo legal, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (ID 35431712).

A seguir, os autos vieram à conclusão.

**É o relatório do essencial. DECIDO.**

## **I – DO MÉRITO**

O réu foi acusado da prática do delito tipificado no artigo 171, §3º, do Código Penal, *verbis*:

“Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de uma a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

(...)

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.”

### **i. Da materialidade**

A materialidade encontra-se comprovada.

Como efeito, o benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.268.954-0, titularizado por Cristovam Barbosa e pago no período de 21 de junho de 2010 a 30 de setembro de 2015, foi concedido sem que o beneficiário alcançasse o tempo de contribuição exigido, uma vez que levou em consideração atividade não devidamente comprovada, conforme processo administrativo levado a efeito pelo INSS (fls. 115/121 do ID 32370308).

Após reanálise do benefício, verificou-se que houve o cadastramento junto ao INSS de Cristovam como contribuinte individual, em 23/06/2010, com indicação de início de atividade em 01/04/2009 e pagamento retroativo, em uma única oportunidade, naquela data, sem qualquer comprovação do efetivo exercício de atividade.

Ainda, Cristovam, ouvido perante o INSS, afirmou que nunca exerceu qualquer atividade que pudesse ser enquadrada como de contribuinte individual (fl. 64 do ID 32370308):

“Que nasceu em Itiúba, na Bahia, que chegou em 1976 em Taboão da Serra, que na Bahia trabalhava na lavoura, que trabalhou na empresa Pão Americano no começo de 1977, que antes trabalhou na Construtora Tosato por alguns meses, que não lembra o período exato, que depois foi trabalhar na empresa Delta em 19/12/1977, que em 1990 fez acordo com a empresa Delta, que retornou em seguida à empresa Delta e permaneceu até 1995, que iniciou na função de operador de freza, que depois na função de operador de retífica e finalizou em chefe de produção, que depois foi trabalhar na empresa Boni em 1997 até 2002, que trabalhava como preparador de segundas operações, que trabalhava na preparação da máquina, que sempre trabalhou como em empresa metalúrgica, que nunca foi empresário, que nunca foi autônomo, que nunca trabalhou por conta própria, que nunca recolheu carnê (...) que contratou a intermediária chamada Gisele, que a Gisele trabalhava dentro do INSS, que não lembra o sobrenome da intermediária, que entregou os documentos para Gisele, que tratou somente com a Gisele, que a Gisele era funcionária do INSS por mais de trinta anos, que agora ela está aposentada, que tratava com a Gisele por telefone, que pagou cinquenta por cento da renda mensal por seis meses”

Em sede policial, confirmou o depoimento prestado perante o INSS:

“QUE confirma ter estado no INSS e prestado as declarações acostadas às fls. 99 do Apenso I; QUE seu filho teria recebido em uma agência bancária um cartão de apresentação de uma pessoa chamada "GISELE", não sabendo seu sobrenome; QUE através do cartão de visitas de GISELE entrou em contato com a mesma; QUE foi através de GISELE que o declarante requereu e obteve o benefício previdenciário acima; QUE pagou a GISELE aproximadamente R\$ 6500,00 época dos fatos pelos serviços prestados; QUE acredita que GISELE tenha tido auxílio de funcionários do INSS; QUE tinha contato com GISELE na residência de sua mãe, no endereço Rua João Ferreira de abreu, 264, Vila Arriete, São Paulo/SP, cep 04445-140 ; QUE sabe que GISELE lhe afirmava possuir contatos com funcionários do INSS que trabalhavam na APS Sabará, os quais se chamavam "FRANÇA" e "SILVA" (...)” (fl. 41 do ID 32369488).

Constatou-se, ainda, no processo de concessão do benefício:

- que houve a concessão da aposentadoria sem que o beneficiário comparecesse à agência da Previdência Social ou outorgasse procuração para representá-lo;
- que a convalidação dos recolhimentos para facultativo, nos termos do art. 11, § 3º, do Decreto nº 3.048/1999, é indevida, uma vez que a filiação na categoria de facultativo somente gera efeito a partir da primeira contribuição em dia e, no caso concreto, conforme consulta ao CNIS, as competências 04/2009 a 05/2010, e inclusive a competência 06/2010, foram todas recolhidas em atraso (fl. 88 do ID 32370308);
- que com a exclusão do período não comprovado, o segurado teria direito apenas à aposentadoria proporcional (fl. 116 do ID 32370308);

Destaco que a fraude ora julgada causou ao INSS prejuízo na ordem de R\$ 152.991,77 (cento e cinquenta e dois mil, novecentos e noventa e um reais e setenta e sete centavos), conforme consta do documento de fls. 110/111 do ID 32370308.

## ii. Da autoria

No que concerne, por sua vez, à autoria, a prova dos autos não deixa dúvidas quanto à participação de DOUGLAS na fraude perpetrada em detrimento da autarquia previdenciária.

Ainda na fase policial, o acusado confirmou que foi ele o responsável pela concessão, em todas as suas etapas, do benefício a Cristovam, que teria comparecido pessoalmente à agência da Previdência Social para realizar o requerimento. Nada soube informar sobre as contribuições recolhidas de forma retroativa, sem a comprovação do exercício de atividade de contribuinte individual. Afirmou, ainda, desconhecer Gisele:

“QUE trabalhou na APS Nossa Senhora do Sabará de 02/2007 a 09/2011, salvo engano; QUE o declarante efetivamente atendeu o benefício concedido a CRISTOVAM BARBOSA após análise dos documentos do apenso; QUE as rubricas, e carimbos ali apostos são seus; QUE realizou todos os atos tendentes ao atendimento até a concessão do benefício; QUE o atendimento e realização de todos os atos relativos a concessão eram rotineiros para os servidores que trabalhavam no setor de concessão; QUE o benefício aposentadoria por tempo de contribuição tinha como padrão de atendimento à verificação das assinaturas entre o requerimento e documento apresentado, análise para a comprovar o tempo de contribuição e, neste caso, análise do tempo de trabalho especial; QUE realizava análise das divergências encontradas no CNIS e realizava a correção acaso os documentos apresentados fossem suficientes; QUE neste caso encaminhou a carta de exigência acostada às fls. 54, no dia seguinte ao atendimento; QUE às fls. 60 está a resposta a essa solicitação; QUE em relação ao não-comparecimento, conforme se verifica as fls. 79, o declarante não tem como explicar o fato de que tal planilha indica o não comparecimento do interessado em nenhum ato; QUE não há procuração nos autos visto que atendeu o interessado diretamente; QUE com relação às contribuições individuais, negadas pelo segurado conforme fls. 99, o declarante não sabe explicar o recolhimento destas contribuições; QUE declarante não conhece a pessoa de nome "GISELE"; QUE sem o agendamento, no caso de aposentadoria por tempo de contribuição, não era possível o atendimento, QUE os casos de aposentadoria por tempo de contribuição eram considerados difíceis e requeriam longo tempo de análise; QUE a pesquisa externa só era emitida em casos excepcionais e não ocorreu neste caso, durante a análise; QUE na APS Nossa Senhora do Sabará, em razão de seu grande movimento, não era possível realizar qualquer curso de aperfeiçoamento (...)” (fls. 28/29 do ID 32369488).

Interrogado pelo Juízo, DOUGLAS negou os fatos que lhe são imputados. Disse que no ano de 2013 pediu exoneração do INSS e que só soube do Processo Administrativo contra ele instaurado quatro anos depois. Relatou que trabalhou no INSS entre 2007 e 2013 em três agências diferentes: Santo Amaro, Nossa Senhora do Sabará e Socorro. Especificamente em relação ao benefício de Cristovam, disse que se recorda em razão de ter relido seu processo concessório. Afirmou que, para a concessão, bastava confrontar a documentação do requerente como sistema CNIS e transportar deste para o sistema PRISMA, que faz a contagem automaticamente. Disse que, excluindo os benefícios de incapacidade, fazia a análise de todos os outros. Explicou que, em caso de divergência entre a carteira profissional e o CNIS, o servidor deveria solicitar a apresentação de documentos complementares e que qualquer inclusão no CNIS deveria ser chancelada pela chefia da agência. Disse que não se lembra de GISELE atuando na agência. Afirmou que a partir de determinada data, todos os atendimentos deveriam ser agendados, salvo quando houvesse queda do sistema, por exemplo. No que diz respeito ao benefício em questão, concedido sem que o segurado comparecesse à agência ou outorgasse procuração, disse, como havia a assinatura do segurado no requerimento do benefício, que ele deve ter sido atendido pessoalmente. Diante da informação de que foram recolhidas contribuições a título de contribuinte individual extemporaneamente, disse que as contribuições em atraso talvez tenham passado despercebidas por ele e que não se recorda de que tenha havido no processo de Cristovam o cômputo de contribuições facultativas. Disse que acredita que o segurado tenha feito o procedimento de comprovação de atividade de contribuinte individual no setor próprio do INSS para isso, diferente do que ele ocupava. Indagado pelo Juízo que se tal procedimento fosse realizado deveria haver alguma anotação no sistema ou no próprio CNIS, disse que provavelmente sim. Em que pese o relatório individual conclusivo elaborado pelo INSS ter afirmado que não houve agendamento do Senhor Cristovam, disse que ocorreu o agendamento. Disse que Ramon era um colega de trabalho e que atuava no setor de senhas. Negou que sua esposa prestasse assessoria previdenciária junto com a esposa de Ramon, mas que apenas trabalhou como sua secretária em um escritório de assessoria contábil.

O depoimento do réu, no qual nega os fatos, todavia, diverge da prova produzida nos autos.

Após apuratório interno, constatou-se que DOUGLAS - matrícula SIAPE 1.56.133 – atuou desde a habilitação até a concessão do benefício, conforme se depreende de fls. 71/74 do ID 32370308.

Em reavaliação, o INSS constatou fraude na concessão do benefício e, no bojo do Processo Administrativo Disciplinar nº 35664.000413/2011-26, reverteu a exoneração a pedido de DOUGLAS na penalidade de demissão. E isto porque, no apuratório interno, o INSS verificou trinta e dois benefícios concedidos pelo acusado com flagrantes irregularidades, as quais não poderiam ser consideradas simples erros do servidor (fls. 17/28 do ID 32370318).

Registro, por oportuno, que, diante da experiência laborativa do réu no INSS, não é concebível aceitar que a concessão indevida se deu por mera negligência. Com efeito, não se tratou de concessão de benefício que possui lastro probatório apenas em informações de natureza declaratória. No presente caso, caberia ao servidor verificar a veracidade das informações, bem como realizar o procedimento conforme as normas internas. DOUGLAS, no entanto, não apenas deixou de realizar a análise de aspectos formais, mas considerou dados sem a respectiva comprovação. Destarte, não é minimamente verossímil que estivesse o réu desatento para questões formais básicas cuja análise era feita cotidianamente. Ademais, é certo que o benefício em questão não foi o único concedido pelo acusado que foi posteriormente reavaliado e reputado indevido pelo INSS: conforme já destacado, pelo menos outros trinta e um benefícios foram considerados concedidos de forma irregular por DOUGLAS.

Não bastasse isso, pode-se verificar uma série de inverdades notadas no depoimento do acusado.

Especificamente sobre o benefício de Cristovam, DOUGLAS disse que o atendera presencialmente. Embora se verifique, à fl. 07 do ID 32370304 que existe um comprovante de agendamento para o dia 21 de junho de 2010, às 09:00, é certo que ele não compareceu na data agendada, conforme consta do documento de fl. 44 do ID 32370308. Ainda, em que pese o alegado agendamento ter sido realizado para o dia 21 de junho de 2010, o documento de fls. 71/74 do ID 32370304 demonstra que DOUGLAS realizou todas as etapas para a concessão da aposentadoria, nenhuma delas próxima do horário agendado. Outrossim, o próprio segurado afirmou que seu único contato foi com Gisele, entregando-lhe seus documentos e, portanto, não tendo comparecido na agência da Previdência Social.

Ainda, em que pese DOUGLAS tenha negado que sua esposa, Bruna Marques de Souza Ladislau, trabalhava prestando assessoria previdenciária com a esposa de Ramon, outro servidor do INSS, hoje já falecido, é certo que esta, Cristina Ferreira Caño, ouvida no IPL nº 284/16, disse que abriu a empresa V&M CONSULTORIA E ASSESSORIA PREVIDENCIARIA junto com Bruna. Na ocasião, confirmou, ainda, que Gisele levava muitos clientes ao escritório, demonstrando, desta feita, a existência de vínculo entre todos eles para a prática das fraudes (fls. 90/91 do ID 32369488).

Consigne-se que DOUGLAS, além de ter afirmado que sua esposa, Bruna Marques de Souza Ladislau, não prestava assessoria previdenciária, disse também, nos autos do IPL 3218/2015, que nunca a viu na agência na qual trabalhava (fl. 94 do ID 32369488). No entanto, os documentos de fls. 95/96 do ID 32369488 – requerimento de benefício e atualização de dados cadastrais – demonstram que sua assinatura está logo ao lado da de sua esposa, quando esta atuou como representante de segurado.

A assinatura de Bruna como procuradora de segurado ilide de uma vez por todas a afirmação feita pelo acusado de que era apenas secretária da empresa V&M CONSULTORIA E ASSESSORIA PREVIDENCIARIA e demonstra que DOUGLAS atuou na concessão do benefício no qual sua própria esposa figurou como procuradora de segurado (fl. 102 do ID 32369488).

Outra afirmação falsa feita por DOUGLAS verificada nos autos diz respeito à declaração de que não conhecia a pessoa de Gisele: além de Bruna, em seu depoimento de fl. 102 do ID 32369488, ter dito que Gisele era sócia da V&M CONSULTORIA E ASSESSORIA PREVIDENCIARIA, o próprio acusado foi responsável pela concessão de benefício previdenciário a ela (fl. 97 do ID 32369488).

Importante destacar, ainda, conforme relatado pela Equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios, que era usual a troca de mensagens entre DOUGLAS e Ramon em aplicativo interno, chamado Pandion, nas quais detalhavam as tarefas de cada um deles no escritório de assessoria previdenciária, chamado entre eles de “pagode”:

“Douglas escreve: proposta para a reorganização do pagode. Bruna: organização da documentação dos clientes (pré-análise, montagem dos processos, digitalização, fotocópias); Douglas: análise mais apurada dos processos, protocolo e concessão, pesquisas gerais.

RAMON ESCREVE: Ramon e Cris???

DOUGLAS ESCREVE: Cristiane: contato por telefone e e-mail com os clientes. Ramon: contato direto com os clientes, especialmente com a Dona Gi. Sugestões?? Ah o Ramon e Cris cuidarão das planilhas e dos pagamentos o que acha???

RAMON ESCREVE: Pra mim tá ótimo!

DOUGLAS ESCREVE: Acredito que utilizaremos o que cada um faz de melhor. Até porque eu odeio e não posso ter contato com os clientes. RAMON ESCREVE: Em compensação, essa parte é tranquila pra mim. Só não gosto de mexer com valores, pois conseguem me dobrar muito facilmente” (fls. 81/82 do ID 32370318).

Novas conversas entre DOUGLAS e Ramon comprovam, inclusive, manobra no sistema de entrega de senhas para que aquele pudesse atender quem fosse conveniente:

“DOUGLAS ESCREVE: Ramon, dá um jeito para eu chamar a senha do Leonídio, por favor.

RAMON ESCREVE: vou tirar todos os seus serviços e colocar você pra chamar só “requerimento 60min”. Aí eu dou a senha dele e você chama em seguida... ou melhor, você já vai clicando.

DOUGLAS ESCREVE: AGORA.

RAMON ESCREVE: Já vai clicando. P145.

DOUGLAS ESCREVE: deu certo, pode arrumar o perfil do jeito que tava, valeu.” (fls. 84/85 do ID 32370318).

Ainda, destaca-se conversa entre ambos na qual tentam combinam forma de justificar processo de concessão de benefício sem assinatura da parte interessada:

“DOUGLAS ESCREVE: o que você pode dizer é quase verdade: ‘chefe, eu pedi para o Douglas protocolar um B42 de uma amiga minha que trabalha par ao meu tio...ontem ela me ligou e disse que ocorreu um problema. O que aconteceu?

RAMON ESCREVE: você acha a melhor opção?

DOUGLAS ESCREVE: não vejo outra alternativa. Até porque o Jefferson já sabe que ela não veio até aqui. Se você disser que ela é sua parente, ele liga pra ela e pergunta. Acredito que se demormos muito, ele manda o processo para o mob. Sabe pq, talvez ele pense que algum procurador se passou por ela ou, pior, pense que eu sou o procurador ou outro servidor. É melhor você dizer que é sua amiga, porque corre o risco do Jef descobrir por conta própria

RAMON ESCREVE: o ideal seria nós pegarmos o processo, eu levar para ela assinar e trazer de volta na segunda, aí você pode dizer que ela veio aqui e assinou..

DOUGLAS ESCREVE: é... que conveniente... a mulher nunca veio aqui, só falou como Jef pelo telefone, chegou numa hora em que ele não estava (ele chega às 7 e vai embora às 17 e só faz 15 min de almoço). ELE SÓ ACREDITARIA NISSO SE FOSSE FUNCIONÁRIO DO PAGODE” (fls. 84/85 do ID 32370318).

O que se tem, assim, é que DOUGLAS, então servidor do INSS, após segurados serem arrematados por sua esposa, Bruna, além de Cristiane, mulher de Ramon, também servidor da autarquia previdenciária, concedia benefícios previdenciários mediante fraude.

Posto isso, passo à dosimetria da pena.

### iii. Da dosimetria da pena

O delito em questão é apenado com reclusão, de uma cinco anos, e multa.

Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, *caput*, do Código Penal.

Atenta aos parâmetros definidos no artigo 59 do Código Penal, observo que a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal em razão da prática do delito ter ocorrido mediante engodo de pessoa simples, Cristovam, que facilmente acreditou na fraude empregada.

A culpabilidade mostra-se exacerbada, uma vez que a atividade criminosa desempenhada por DOUGLAS era, obviamente, premeditada, demandando planejamento e organização. Ainda, o acusado chegava até mesmo a utilizar-se do aparato da autarquia previdenciária para a concretização da empreitada criminosa, trocando mensagens, via Pandion, com Ramon, também servidor do INSS.

Da mesma maneira, devem ser levadas em consideração as consequências econômicas do crime em tela à autarquia previdenciária, que gerou prejuízo no valor de 152.991,77 (cento e cinquenta e dois mil, novecentos e noventa e um reais e setenta e sete centavos).

Em sendo assim, fixo a pena-base acima de seu mínimo legal, em 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. Quanto à sanção pecuniária, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 141 (cento e quarenta e um) DIAS-MULTA.

Na segunda fase de aplicação da reprimenda, mostra-se necessário fazer incidir a agravante prevista no art. 61, II, 'g', do CP, pois DOUGLAS praticou o crime com abuso de poder ou violação de dever inerente ao cargo. Assim, aumento a pena em 1/6 (um sexto) e estabeleço-a em 02 (DOIS) ANOS E 11 (onze) MESES DE RECLUSÃO E 164 (CENTO E SESENTA E QUATRO) DIAS-MULTA.

Na terceira fase da dosimetria, reconheço a causa de aumento de pena prevista no §3º do artigo 171 do Código Penal, majorando a pena em 1/3 (um terço) e estabelecendo-a em 03 (TRÊS) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 218 (DUZENTOS E DEZOITO) DIAS-MULTA.

Ainda, há de se considerar que DOUGLAS, mormente diante das mensagens trocadas com Ramon, era o verdadeiro mentor do grupo, organizando-o e estabelecendo as diretrizes das condutas criminosas. Em sendo assim, na forma do artigo 62, I, do Código Penal, aumento a pena em 1/6 (um sexto) e a torno definitiva em 04 (QUATRO) ANOS, 06 (SEIS) MESES E 13 (TREZE) DIAS E 254 (DUZENTOS E CINQUENTA E QUATRO) DIAS-MULTA.

O valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a ausência de elementos sobre a atual situação econômica do réu, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução.

O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime semiaberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, "b", do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e reeducação da pena.

Ausentes os requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação penal, para **CONDENAR DOUGLAS LADISLAU DOS SANTOS** pela prática do crime previsto no artigo 171, §3º, do Código Penal, com a aplicação da seguinte pena: **i) pena privativa de liberdade de 04 (QUATRO) ANOS, 06 (SEIS) MESES E 13 (TREZE) DIAS**, no regime inicial semiaberto e; **ii) à pena de 254 (DUZENTOS E CINQUENTA E QUATRO) DIAS-MULTA**, no valor de unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução.

Poderá o réu apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição.

Em atenção ao artigo 387, IV, do CPP, fixo o valor mínimo da indenização em 152.991,77 (cento e cinquenta e dois mil, novecentos e noventa e um reais e setenta e sete centavos), a ser atualizado, em favor da União Federal.

Custas pelo acusado.

Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe.

Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

P.R.I.C.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

## 4ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005097-47.2017.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SAULO VINICIUS DOS SANTOS NASCIMENTO, JORGE LUIZ VICENTE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: FABIO PIRES DE CAMARGO - SP220732

Advogado do(a) REU: MARIA DE LOURDES SILVA - SP110285

### DESPACHO

Id 36375445: justificado o decurso do prazo sem manifestação por parte da defesa do réu JORGE LUIZ VICENTE DE OLIVEIRA, defiro o requerido, devendo a defesa apresentar seus memoriais em 05 (cinco) dias.

Com relação ao réu SAULO VINICIUS DOS SANTOS NASCIMENTO, decorrido o prazo sem qualquer manifestação (id 36455023), intime-se novamente a defesa do referido acusado, via publicação, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus memoriais, sob pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP.

São Paulo, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006230-08.2009.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JORGE DE PAIVA

Advogado do(a) REU: MARIO SERGIO DE ANDRADE - SP104718

### DESPACHO

Considerando a necessidade de reajuste da pauta de audiências, REDESIGNO a audiência de interrogatório do acusado para o dia 10 de agosto de 2020, às 14:30 horas.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, data da assinatura digital.**

INVESTIGADO: CLAUDIA REGINA BASTOS BARBOSA, RAQUEL CRISTINA DE LIMA VILAS BOAS

Advogado do(a) INVESTIGADO: JAQUELINE JULIAO PAIXAO - SP387320

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado em face de CLÁUDIA REGINA BASTOU BARBOSA, ora requerente, e RAQUEL CRISTINA DE LIMA VILAS BOAS pela prática do crime tipificado nos artigos 33 caput c/c 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, na forma do artigo 29 do Código Penal.

A investigada teve a prisão preventiva decretada por esse juízo aos 10 de junho de 2020, com fundamentos na garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, conforme decisão de ID 333578913.

CLÁUDIA foi presa em 28/06/2020 em virtude do mandado (ID 34673826), tendo apresentado pedido de revogação de prisão preventiva no ID 34510122, sob a alegação de estarem ausentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar, o que foi indeferido por este Juízo aos 29/06/2020 (ID 34522324), sob o fundamento de estarem inalteradas as condições fáticas e jurídicas expostas na decisão que decretou a prisão.

Impetrado Habeas Corpus em favor da ré, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região lhe concedeu prisão domiciliar, nos termos do ID 35105651.

No ID 35697202, a defesa de CLÁUDIA requereu autorização para trabalhar externamente e fazer exames. O pedido, contudo, foi indeferido por meio da decisão de ID 35816985.

Na oportunidade, consignou-se que a prisão domiciliar consiste em prisão cautelar e, portanto, não sujeita às disposições da Lei de Execução Penal. Assim, não há previsão legal para a realização de trabalho externo, o que se revelaria inclusive temerário, permitindo a saída diária da investigada de seu domicílio quando há fundadas razões de risco à ordem pública e à aplicação da lei penal no caso em tela, tal qual disposto nas decisões de IDs 34673826 e 34522324.

Em relação ao pedido de exames, constatou-se que os documentos juntados no ID 35696950 não justificaram a necessidade de realização dos mesmos, vistos que desprovidos de especificações concretas.

No ID 36405717 a defesa apresentou pedido de reconsideração, afirmou que a ré apresenta Embolia pulmonar, bem como trombose venosa profunda, juntando aos autos laudos médicos. Aduziu que foram solicitados exames para acompanhamento da saúde da Requerente, previamente agendados para dia 14 de agosto de 2020, uma vez que havia feito cirurgia de embolia pulmonar.

### É o relato do necessário.

### Fundamento e Decido.

Considerando as novas informações apresentadas pela ré, assim como os laudos médicos e requerimentos de exames acostados nos ID's 36405908 a 36405722, DEFIRO a realização dos exames agendados para o dia 14 de agosto de 2020, devendo ser juntado aos autos o respectivo atestado de comparecimento e realização do exame, no prazo de 24hrs após a realização.

No mais, permanecem inalterados os demais termos da decisão de ID 35816985.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

## 5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO \*PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 5401

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007007-80.2015.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007802-91.2012.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X REINALDO NERI DOS SANTOS (SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA)

Ante o exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e Declaro Extinta a Punibilidade do delito, em tese, imputado nestes autos a REINALDO NERI DOS SANTOS com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Como trânsito em julgado da presente sentença, comuniquem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Ao SEDI para as anotações pertinentes.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0001695-55.2017.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FERNANDO BRASIL MARTINEZ LOPES

### DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los incontinenti, nos casos evidentemente simples (art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

Caso nada seja manifestado, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004192-08.2018.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LEANDRO LIMA MAIA, MILTON BRUNO DE ALMEIDA, ADEMIR DOS REIS PEREIRA

Advogado do(a) REU: MAURICIO CLEUDIR SAMPAIO - SP215877

## SENTENÇA

PROCESSO Nº 0004192-08.2018.403.6181

VISTOS E EXAMINADOS estes autos de Processo Crime tombados sob nº 0004192-08.2018.403.6181 em que é autor o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, e réu(s) **LEANDRO LIMA MAIA, MILTON BRUNO DE ALMEIDA, e ADEMIR DOS REIS PEREIRA.**

### **1) Relatório**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou **LEANDRO LIMA MAIA, MILTON BRUNO DE ALMEIDA, e ADEMIR DOS REIS PEREIRA**, pela infração prevista nos artigos 159, §1, e artigo 288, ambos do Código Penal.

A denúncia veio instruída com os autos do inquérito policial, e foi recebida em 21/05/2018. Pela mesma decisão, foi decretada a prisão preventiva dos acusados, que foi requerida pelo Ministério Público Federal.

Os acusados foram regularmente citados.

Respostas à acusação apresentadas em favor dos acusados (id 31614515, fls. 110/112 e 129/130).

Não sendo o caso das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, foi determinado por este Juízo o normal prosseguimento do feito.

Impetrado *habeas corpus* em favor dos acusados LEANDRO LIMA MAIA e ADEMIR DOS REIS PEREIRA, cuja ordem foi denegada (id 32719046, fls. 01/06).

A audiência de instrução foi realizada por meio de videoconferência. Os acusados ADEMIR e MILTON recusaram-se a participar do ato, por se tratar de “greve branca”. Na oportunidade, foi realizado o interrogatório do acusado LEANDRO LIMA MAIA, e foram ouvidas as testemunhas comuns: H.G.S.P., A.G.P., N.R.G.P., N.G.P., Rodrigo de Oliveira e Kleber Massayoshi Isshiki.

Designada nova audiência, para a oitiva da informante Marlúcia Castro Santana. Na oportunidade, também foram interrogados os acusados.

As partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Alegações finais ofertadas pelo Ministério Público Federal, pela Defensoria Pública da União, e por advogado constituído.

### **É o relatório.**

### **Examinados.**

### **2) Fundamento e Decido.**

Em primeiro, verifico que esta ação foi processada com rigorosa observação dos princípios constitucionais do devido processo legal, e do contraditório, além de toda gama principiológica e valorativa que norteia o processo penal pátrio, não se afigurando qualquer eiva que possa infirmar, sob o prisma processual, o conhecimento do aspecto meritório.

Passo à apreciação do mérito.

## **2.1 Análise da Tipicidade**

Verifico que os delitos perpetrados pelos acusados amolda-se perfeitamente aos fatos descritos na exordial acusatória, não obstante as ponderações da combativa defesa.

Senão vejamos.

### **2.2.) Dos Elementos do Fato Típico**

#### *Extorsão mediante seqüestro*

*Art. 159 - Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate: Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90 (Vide Lei nº 10.446, de 2002)*

*Pena - reclusão, de oito a quinze anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)*

*§ 1º Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha. Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90 (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)*

*Pena - reclusão, de doze a vinte anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)*

*§ 2º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave: Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90*

*Pena - reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)*

*§ 3º - Se resulta a morte: (Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90)*

*Pena - reclusão, de vinte e quatro a trinta anos.*

*(Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)*

*§ 4º - Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços*

#### *Associação Criminosa*

*Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência)*

*Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência)*

*Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013)*

## **A) Conduta Típica**

### **A1) Elementos Objetivos do Tipo:**

Restou comprovado, em apertada síntese, que, no dia 07 de outubro de 2015, 04 (quatro) indivíduos armados, dentre eles os acusados, arrebataram uma tesoureira da CEF (que desempenhava seu trabalho na Agência Jardim das Imbuías), bem como seus familiares, invadindo sua residência, localizada nesta Capital, mantendo-os em cativeiro até a manhã do dia seguinte, cujo resgate foi pago no valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais).

### **A3) Elemento Subjetivo do Tipo (Dolo)**

É o dolo, consistente na vontade livre e consciente de praticar os tipos penais descritos na denúncia.

### **B) Resultado:**

Restou igualmente comprovado, ao findar da instrução probatória, que os acusados atingiram o resultado jurídico dos crimes de extorsão mediante sequestro, e associação criminosa.

### **C)Nexo de Causalidade:**

Constato, ainda, através de um juízo de adequação causal, que o elo de ligação entre a conduta dos acusados e o resultado juridicamente protegido pela norma descrita nos tipos penais supramencionados restou sobejamente comprovado ao findar da instrução probatória.

### **D)Tipicidade:**

Verifico que ocorreu a perfeita subsunção da conduta perpetrada pelos acusados aos tipos penais em comento: artigo 159, § 1º, e artigo 288, ambos do Código Penal.

### **Análise das Causas Excludentes de Tipicidade**

Nesse passo, como se pode observar, não se encontram presentes as causas excludentes de tipicidade, a saber: coação física[1] (vis compulsiva), crime impossível[2], erro de tipo[3], caso fortuito[4] e força maior[5].

Consubstanciados, portanto, os injustos penais.

As provas coligidas aos autos comprovaram, portanto, o elemento cognitivo ou intelectual (consciência atual), abrangendo todos os elementos essenciais e constitutivos dos tipos penais ora analisados, bem como o elemento volitivo (vontade) na conduta dos acusados.

### **2.3 Da Materialidade Delitiva**

A materialidade do delito restou caracterizada pelas declarações prestadas pelas vítimas a fls. 142/161 acerca do sequestro ora perpetrado.

Demonstrou-se, ainda, que as vítimas A.G.P e N.R.G.P eram menores de 18 (dezoito) anos à época dos fatos.

Verifico portanto que o fato material praticado pelos acusados amoldou-se perfeitamente aos elementos constantes do modelo previsto na lei penal descrita na denúncia.

### **-Da Consumação Delitiva**

É de se sublinhar que os crimes descritos na denúncia restaram plenamente consumados, o que foi constatado pelas provas colhidas ao longo do inquérito policial, e demonstradas na instrução criminal.

O crime de extorsão mediante sequestro é permanente, pois sua consumação se prolonga no tempo, e se perfaz independentemente da obtenção de vantagem indevida pretendida pelo agente.

Por sua vez, o crime de associação criminosa é formal, e independe da produção de resultado naturalístico para sua consumação.

Desta forma, não remanesce qualquer dúvida quanto à existência da materialidade delitiva, apta o suficiente para a comprovação dos fatos ora narrados.

### **2.4. Da Autoria Delitiva**

A autoria do crime ficou amplamente demonstrada nos autos, apesar da negativa dos acusados em Juízo.

Em relação ao crime de extorsão mediante sequestro, nota-se, a princípio, que os acusados foram reconhecidos fotograficamente pelas vítimas durante a fase policial, de acordo com informações constantes nos autos de fls. 162/168.

Em juízo, o depoimento das testemunhas e vítimas corroboram com a narrativa exposta na denúncia.

A **testemunha Rodrigo**, gerente geral da agência, asseverou em Juízo que tomou conhecimento a respeito dos fatos no dia 08 de outubro de 2015.

Disse que, ao adentrar a sala da tesoureira, foi comunicado que a família dela havia sido sequestrada na noite anterior e mantida em cativeiro, e precisava pagar uma quantia e liberar o dinheiro para que nada de grave acontecesse.

Na oportunidade, já tinha retirado o dinheiro do cofre da agência bancária com o auxílio de uma outra gerente, pois a abertura do cofre apenas ocorria por meio de duas senhas de gestores diversos.

A vítima lhe disse que nenhum movimento poderia ser feito, caso contrário a família dela morreria. Depois ela saiu com o dinheiro dentro de uma mochila sem que ninguém percebesse, pois os bancos estavam em greve. Após quinze minutos, a tesoureira retornou à agência depois de ter entregue o dinheiro numa rua lateral à agência para aguardar a libertação da família dela, momento em que a unidade de segurança da CEF foi acionada (id 32852268).

Em algumas horas, a família da tesoureira apareceu na agência (id 32852269).

A **autoridade policial que presidiu o IPL 1172-2015** foi ouvida em juízo como testemunha, e destacou que também foi o delegado responsável pelas investigações do IPL 0925/2015-15.

Aduziu que foi instaurado um outro inquérito (IPL 1172/2015-15), com base no inquérito originário, que continha o endereço do cativo das vítimas. Assim, realizou-se novas investigações para apurar possível existência e identificação de outros coautores.

Por intermédio de detalhes fornecidos pelas vítimas, referências do tipo: duração do percurso feito entre a residência da família e o imóvel usado como cativo (que foi curta), descrição da casa vizinha ao cativo (com paredes de pedras), foram fotografadas algumas casas, dentre elas o **imóvel situado na Rua Frei Luís León, n. 304, o qual foi apontado pelas vítimas como o cativo em que elas foram mantidas.**

Nas fotografias, (id 31615387, fls. 05 e 14) havia a de um carro FIAT/PALIO, cor preta, no interior da garagem da casa usada como cativo, e que foi apontado pelas vítimas como **muito parecido com o utilizado para levar a família da residência dela para o cativo.**

Após suspeitas acerca do local usado como cativo, Marlúcia Castro Santana foi ouvida em sede policial, e as informações declaradas por ela confirmaram ser o referido imóvel o local do cativo, além de apresentar novo suspeito coautor dos delitos, MILTON BRUNO DE ALMEIDA.

Destacou a testemunha que Marlúcia teria relatado para ele que havia rompido o relacionamento com LEANDRO, tendo ela saído da casa em maio/2015 e seu ex-companheiro ficado na utilização do imóvel; retornou ao local no final do mês de outubro daquele ano para recolher seus pertences, e percebeu que a casa estava com a parede suja, como se a residência estivesse sendo usada. **Marlúcia descreveu que a ele que no interior do imóvel tinha um sofá em forma de “L”, uma TV de tela plana, exatamente do mesmo modo descrito pelas vítimas. E o detalhe que chamou a atenção no depoimento das vítimas foi a presença de uma boneca da “Dora, a aventureira” naquele cômodo; em razão desse detalhe, indagou a ela se tinha uma boneca como essa, cuja resposta foi afirmativa e que era um brinquedo de seu cachorro.**

Declarou, por fim, que nas investigações realizadas, apurou-se que o imóvel utilizado como cativo, situado na Rua Frei Luís de León, n. 304, à época dos fatos, tinha como proprietária Angelita Aparecida Satil, a qual deixou seu vizinho, Osvaldo Francisco de Souza, a cargo da administração desse imóvel. Depois que Angelita desocupou essa casa, Osvaldo a alugou somente para dois locatários diferentes, sendo o último contrato de locação residencial firmado com Marlúcia Castro Santana, cujo período de locação compreendeu de 20.10.2014 a 20.11.2015, conforme consta do contrato de aluguel, com firma reconhecida em cartório providenciado por Marlúcia, sendo vedada a sublocação, cessão ou empréstimo do imóvel pela cláusula nona (id 31614510, fls. 11/18).

Por sua vez, em depoimento prestado em juízo, **Osvaldo Francisco de Souza** afirmou que certa vez, no início do contrato de aluguel, possivelmente em 28.12.2014, foi à casa cobrar a renda pela manhã, que estava atrasada, e no momento em que MARLÚCIA foi pagá-lo, viu a presença de um homem na garagem, onde também estava estacionado um veículo VW GOL preto geração 03, duas portas.

Descreveu o homem como **pardo, magro mas um pouco forte, 1,70m de altura, cabelos carapinha curtos, rosto um pouco cheio, era um pouco ‘dentuço’, tinha uma tatuagem na lateral do pescoço e no braço, uns 30 anos de idade.** Marlúcia disse que esse homem era seu namorado, mas não o apresentou a ele, e que todos os pagamentos eram feitos em dinheiro.

Em junho de 2015, Marlúcia teria deixado de pagar o imóvel, de modo que o valor do depósito inicial foi usado como forma de pagamento dos aluguéis, sendo que o último mês ficou sem pagamento, bem como contas de água e luz; ela devolveu as chaves do imóvel a ele na primeira semana de novembro de 2015” (id 31614510, fls. 08/09)

Em sede judicial, **Marlúcia Castro Santana** foi ouvida como informante, e **afirmou que foi locatária do imóvel situado na Rua Frei Luís León, n. 304, de outubro/2014 até novembro/2015. Disse que na data dos fatos, não mais residia naquele imóvel desde junho/2015, logo após ter se separado de LEANDRO LIMA MAIA.** No final do contrato retornou ao referido imóvel para buscar seus pertences, como móveis e roupas (id 34448265).

Sobre as declarações de MARLUCIA, cabe realizar um apontamento. Em sede policial, destacou detalhes que, somados às demais provas, dão conta sobre o envolvimento de LEANDRO no crime em questão, como a utilização do acusado no imóvel. Destacou ainda que os aluguéis eram pagos por LEANDRO, e que o depósito foi feito por ele. Revelou ainda que **o acusado tomou-lhe o celular e a chave reserva, devolvendo-os somente em outubro de 2015 (data posterior ao cativo das vítimas).**

As **vítimas em juízo declararam**, por sua vez detalhes cruciais acerca das características físicas dos acusados, tanto em declarações prestadas em sede policial quanto em juízo, bem como a participação de cada um deles no crime e o *modus operandi* utilizado, como a **“boneca Dora a aventureira” encontrado no cativo, o sofá do cativo em forma de “L”, e várias armas e pistolas.**

Em linhas gerais, descreveram LEANDRO como o condutor do veículo das vítimas ao cativo, MILTON como o mais agressivo dos três, e a pessoa que abordou o marido da tesoureira para adentrar na residência, e ADEMIR a pessoa que rendeu a mãe da família no quarto do casal.

Detalhe que deve ser considerado diz respeito aos depoimentos das vítimas prestados no dia seguinte ao fim do sequestro (09/10/2015), ou pouco mais de um mês após o crime (27.11.2015), que, obviamente, são mais ricos em detalhes e com melhor descrição das características físicas dos criminosos. Conforme aduzido pelo MPF, o reconhecimento pessoal dos criminosos ocorreu em 17.07.2017, quase dois anos após o sequestro, e ainda assim foi possível que as vítimas reconhecessem, com segurança, os acusados MILTON BRUNO DE ALMEIDA e ADEMIR DOS REIS PEREIRA.

Trata-se, portanto, de farto material probatório, muito bem enfileirado e concatenado, que denota, indubitavelmente, a autoria do delito aos acusados, detalhando a real participação de ambos na empreitada criminosa, bem como a descrição física de cada um deles. O depoimento das testemunhas coaduna-se com as provas produzidas nos autos.

No tocante ao acusado LEANDRO, tem-se que ele é um dos mentores do sequestro, fornecendo o imóvel e conduzindo as vítimas ao cativeiro, bem como a pessoa responsável pela obtenção de informações privilegiadas. As declarações prestadas pela autoridade policial, pela informante MARLUCE e pelas vítimas dão conta de que ele foi o responsável por utilizar o imóvel como cativeiro, bem como descrevem pormenorizadamente as ações por ele traçadas.

MILTON é também um dos sequestradores que conduziram as vítimas ao cativeiro com certa violência e agressividade, ameaçando-as e intimidando-as a todo momento, executando os trâmites necessários ao encarceramento das vítimas.

E ADEMIR, por sua vez, foi um dos participantes do sequestro, e que rendeu a mãe da família no quarto com o emprego de uma arma de fogo, agindo juntamente com os demais comparsas.

E não há dúvidas de que, à época, os filhos da vítima, N.G.R.P. e A.G., eram **menores de idade**, de acordo com as certidões juntadas pelo MPF obtidas perante o TSE, bem como as declarações por elas prestadas em Juízo.

Em relação ao crime previsto no artigo 288 do CP, mais do que evidente se torna o liame existente entre os integrantes da empreitada criminosa, pois também há provas mais do que cabais de que ambos se associavam, de forma duradoura, para o cometimento de diversos delitos, dentre os quais o descrito na denúncia.

Veja-se que não se trata de esquema criminoso empreitado por amadores, onde verifica-se verdadeira divisão de tarefas, muito bem orquestrada, onde cada um teve importante participação nos delitos em comento, desde o aliciamento da tesoureira, pessoa responsável pelo dinheiro na agência, pela abordagem ao marido da vítima, sabendo, inclusive, que o mesmo era mecânico, solicitando seus serviços e armando uma “emboscada” para adentrar em sua residência, até o sequestro das vítimas, com a condução delas ao cativeiro, e as tratativas do resgate, cujo dinheiro foi entregue a eles.

Por derradeiro, para corroborar com estas informações e tudo quanto fora produzido nesta ação penal, basta analisarmos, conforme bem ressaltado pelo MPF, que o presente feito é fruto de desdobramento das investigações ocorridas a princípio, no bojo do IPL 0925/2015-15, no qual foram identificados três indivíduos integrantes da quadrilha praticante dos delitos dos mesmos fatos dos autos em epígrafe, a saber: FÁBIO DA SILVA FERREIRA, FLÁVIO DE OLIVEIRA SANTOS e MARIA DAYANA SILVA DE MELLO, que foram condenados no âmbito da ação penal n. 0000135-15.2016.4.03.6181, tramitada regularmente nesta 5ª Vara Criminal Federal em São Paulo/SP, todos os três pelo crime previsto no artigo 159, §1º, do Código Penal, e os últimos dois em concurso material pelo crime do artigo 16, § único, III, da Lei n. 10.826/2003, sendo certo que houve autorização, por este Juízo, do compartilhamento de provas do mencionado IPL a estes autos.

Sobreleva anotar, assim, que os acusados não conseguiram refutar o quanto descrito na peça exordial, eximindo-se de ônus que lhes competia, à luz do artigo 156 do Código de Processo Penal, verbis:

*“Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer (...)”*

Em outra ponta, sublinho que o onus probandi não é um dever processual afeto apenas ao órgão acusatório, incumbindo à defesa a sua prova.

A propósito, o STF já teve oportunidade para decidir neste sentido no HC 68.964-7-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 22.4.94, cuja ementa tem o seguinte teor:

*“O álibi, enquanto elemento de defesa, deve ser comprovado, no processo penal condenatório, pelo réu a quem seu reconhecimento aproveita”.*

A defesa, por sua feita, não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que colocasse em dúvida o depoimento das testemunhas.

Dessa forma, há elementos probatórios suficientes nos autos no sentido de que os acusados perpetraram o crime em questão.

No mais, as teses fáticas levantadas pela nobres e combativas Defesas não podem prosperar, e hão de ser repelidas, pois se apresentam desguamecidas de elementos probatórios relevantes a escorá-las e, ademais, confrontam com os demais elementos probantes.

De modo que o colhido nos autos reforça os indícios de autoria através dos sólidos elementos probatórios, bem como pelas circunstâncias da prisão em flagrante, autorizando, assim, a formação da convicção e o desate condenatório.

Dentro dessa perspectiva, após a detida análise do alegado pelas defesas, cotejado com o sólido, lógico e coeso respaldo probatório amalhado aos autos, inevitável concluir que, efetivamente, os acusados são autores do crime em comento.

A prova acusatória, portanto, consoante já assinalado, encerrou-se firme, coesa e robusta, mormente quanto aos relatos colhidos no curso do contraditório, notadamente com o reconhecimento das autoria delitivas, ajustando-se em perfeita harmonia aos demais elementos de convicção existentes nos autos, inclusive àqueles colhidos na fase extraprocessual.

Na esteira desse entendimento, ressalto a validade dos elementos informativos como elemento de prova na formação da convicção do magistrado.

Esta, aliás, é a redação do artigo 155 do Código de Processo Penal, senão vejamos:

*“O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”.*

Obtempre-se, ademais, que quanto à validade da prova indiciária, Maria Thereza Rocha de Assis Moura nos ensina que:

*“(…) a apreciação deve ser feita livremente, do conjunto de todos os elementos de prova, sem ideias preconcebidas, mas considerado sempre que já cessou de todo o preconceito da inferioridade e imperfeição dos indícios, na comparação com as demais provas.(…) Para constituírem prova segura, os indícios devem ser em número plural, graves, precisos e concordantes, e as inferências que outorgam devem ser convergentes ao mesmo resultado, de tal maneira que, em conjunto, mereçam plena credibilidade e levem ao magistrado o absoluto convencimento sobre o fato investigado.” (A prova por indícios no processo penal, reimpressão, p. 105/106).*

Neste sentido, o entendimento jurisprudencial:

*“Os indícios, quando concludentes todos, em recíproco apoio à exclusão de todas as hipóteses favoráveis ao réu, não dão lugar a simples presunções, mas constituem prova suficiente para autorizar a condenação”. (...) “A prova de culpa e do fato criminoso justificando o acolhimento da pretensão punitiva, pode sobrevir até por via indireta, imposta a conclusão condenatória pelo bom senso e pelas características particulares do fato incompatível com explicação diversa” (...) “Prova - presença de indícios concatenados – ausência de prova direta que os desautorize - validade - entendimento : - Sendo a prova indireta, mas segura, formada por indícios concatenados, sem contra indícios ou prova direta que os desautorize, possível é a condenação nela baseada, mormente se a materialidade do delito é inconteste” (RJDTACRIM., Ap. nº 716.159/1, v. Acórdão da Colenda Nova Câmara do Egrégio Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, Rel. Exmo. Juiz MARREYNETO).*

Nesta senda, não há qualquer irregularidade ou malferimento de princípios constitucionais o apoio aos depoimentos prestados na fase inquisitorial, pois nada mais servem do que reforçamos prestados sob o crivo do devido processo legal.

Aliás, neste ponto, fundamental ainda salientar que não se pode abrir mão dos indícios para o estabelecimento da verdade real.

Nesse sentido, a definição de indício vem estabelecida no próprio artigo 239, do Código de Processo Penal:

*“Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias”.*

Cumprido, ainda, acrescer, que o juiz formará a sua convicção na livre apreciação da prova, e, diante do nosso sistema processual, o indício é o fato provado que, por sua ligação íntima com o fato probando, autoriza a concluir algo sobre este, até porque os indícios estão inscritos no título da prova, e, assim, a autoria do delito, pelo sistema do livre convencimento, pode ser demonstrada, validamente, pela força probante dos indícios.

E, segundo nos ensina Júlio F. Mirabete:

*“indícios múltiplos, concatenados e impregnados de elementos positivos de credibilidade são suficiente para dar base a uma decisão condenatória, máxime quando excluem qualquer hipótese favorável ao acusado”.*

Por outro lado, consoante já assinalado, à saciedade, há suficientes provas para a composição do convencimento do Juízo, especialmente as orais, produzidas a contento, firmando-se a imputação sob qualquer ângulo que se observe a questão trazida à baila.

De conseguinte, por qualquer ângulo que se observe não se encontra justificativa plausível para a dinâmica dos acontecimentos tal como apresentada.

No influxo destas considerações, insta por derradeiro salientar que, malgrado os argumentos expendidos pela nobre e combativa defesa técnica dos acusados, a autoria e materialidade do delito restou amplamente comprovado nos autos, ante a presença de todos os seus elementos, aliás conforme já demonstrado minuciosamente na fundamentação da presente sentença.

Nessa ordem de ideias, o conjunto probatório revela-se harmônico e seguro para respaldar a procedência do pedido inicial, restando provada a autoria, a materialidade delitiva e o dolo do réu, demonstrada igualmente a confluência de todas as elementares do delito narrado na prefacial acusatória, bem patenteada a responsabilidade criminal dos acusados.

Presente a tipicidade, portanto, cumpre analisar se há também no caso caracterização de antijuridicidade, ou seja, se a conduta delitiva dos réus causou efetiva lesão a algum bem jurídico, tanto do ponto de vista formal (contrariedade da conduta com o Direito), bem como em sua vertente material (efetiva lesão a um bem juridicamente tutelado).

De conseguinte, havendo fato típico, presume-se a sua ilicitude, que, no caso dos autos, não foi afastada por nenhuma das causas de sua exclusão, a saber: legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal, estado de necessidade e exercício regular de direito.

### **3. Análise da Ilicitude do Fato**

Presente a tipicidade, cumpre analisar se há também no caso caracterização de antijuridicidade, ou seja, se a conduta delitiva do acusado causou efetiva lesão a algum bem jurídico, tanto do ponto de vista formal (contrariedade da conduta com o Direito), bem como em sua vertente material (efetiva lesão a um bem juridicamente tutelado).

De conseguinte, havendo fato típico, presume-se a sua ilicitude, que pode ser afastada por uma das causas de sua exclusão, a saber: legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal, estado de necessidade e exercício regular de direito.

Não verifico a presença de causas excludentes da antijuridicidade.

Da mesma forma, reputo inexistentes quaisquer outras causas excludentes da ilicitude.

### **4. Análise da Culpabilidade**

Passo a verificar agora a possibilidade de aplicação da pena aos acusados, juízo este realizado por meio da apreciação de sua culpabilidade.

Com efeito, nesta fase, será realizado um juízo valorativo que se faz ao autor relativamente a um fato criminoso. Realizar-se-á um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato típico e antijurídico perpetrado, sendo fundamental que o agente seja imputável, tenha agido com consciência potencial da ilicitude e com exigibilidade e possibilidade de um comportamento conforme o direito.

#### **4.1.) Análise da Imputabilidade**

É caracterizada pela capacidade do agente entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. A princípio, todo agente é imputável, a não ser que ocorra alguma causa excludente de imputabilidade, chamadas também de dirimentes.

Verifico que os acusados eram maiores de 18 anos e possuíam, à época do crime, plena capacidade mental de compreensão (aspecto intelectual) e autodeterminação (aspecto volitivo) acerca do caráter ilícito de sua conduta, conduta pelo que se comportaram de acordo com esse entendimento durante todo o iter procedimental.

Outrossim, durante o interrogatório, demonstraram ser pessoas esclarecidas, equilibradas, integradas na sociedade, lúcidas e orientadas, no tempo e no espaço.

De modo que, como corolário, ausentes se encontram as causas de exclusão de imputabilidade, a saber: doença mental[6], desenvolvimento mental incompleto[7], desenvolvimento mental retardado[8] e embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior[9].

#### **4.2.) Análise da Potencial Consciência da Ilicitude**

Nesta fase, cabe ao magistrado investigar se o agente, ao praticar o delito, tinha possibilidade de saber que fazia algo errado ou injusto, de acordo com o meio social que o cerca, as tradições e costumes locais, nível intelectual e sua formação cultural. Será necessário, portanto, que, além de não conhecer o caráter ilícito do fato, o acusado não tinha nenhuma possibilidade de fazê-lo.

Dentro dessa perspectiva, da análise dos dados acima alinhavados, e o mais que dos autos consta, verifico que existia plena possibilidade de os acusados conhecerem o caráter ilícito de suas condutas ou, noutro falar, tinham possibilidade de saber que o que fazia era crime.

Dito isto, cumpre asseverar que diante da contundência das provas e dos fatos aqui delineados não restam dúvidas de que os acusados tinham consciência de que praticavam um ilícito.

Por outro viés, conforme já explicitado, para a caracterização do erro de proibição, opera-se a completa inconsciência do ilícito por parte do agente. E não se trata aqui do conhecimento o estrito da lei, mas sim no sentido de que não poderia o réu sequer supor que a conduta não é a correta, apropriada, ou ilícita.

Enfeixada se encontra, portanto, a potencial consciência da ilicitude dos acusados e, como consequência lógica, excluído o erro de proibição escusável ou inescusável, delineados no artigo 21, caput, do Código Penal.[10]

#### **4.3. Da Exigibilidade de Conduta Diversa**

Por derradeiro, para que alguém seja considerado culpado por um delito, é necessário que este tenha sido praticado em condições e circunstâncias normais, pois, do contrário, não será possível exigir dos agentes conduta diversa.

De conseguinte, somente haverá a exigibilidade de conduta diversa quando a coletividade podia esperar dos acusados que tivessem atuado de outra forma.

Verifico que o acusado perpetró o delito em circunstâncias absolutamente normais. Desta forma, era exigível do mesmo, na oportunidade em que os delitos ocorreram, um comportamento diferente e conforme o direito.

Considero, portanto, **o fato típico, ilícito e culpável.**

### **Do concurso material**

Anoto que os crimes praticados pelos acusados ocorreram na forma do artigo 69 do CP, de modo que as penas devem ser somadas:

*“Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

*§ 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

*§ 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais.”*

### **Da Aplicação da Pena**

#### **Da Pena Privativa de Liberdade de LEANDRO LIMA MAIA**

Passo, à dosimetria da pena do acusado **LEANDRO LIMA MAIA** segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nélson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo crime previsto no artigo 159, § 1º, do Código Penal.**

#### **Extorsão mediante seqüestro**

**Art. 159 - Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate: Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90 (Vide Lei nº 10.446, de 2002)**

**Pena - reclusão, de oito a quinze anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)**

**§ 1º - Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha. Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90 (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)**

**Pena - reclusão, de doze a vinte anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)**

**§ 2º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave: Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90**

**Pena - reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)**

**§ 3º - Se resulta a morte: (Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90)**

**Pena - reclusão, de vinte e quatro a trinta anos.**

**(Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)**

**§ 4º - Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços**

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal (“a lei regulará a individualização da pena”), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal<sup>[1]</sup>.

Verifico que as seguintes circunstâncias judiciais insculpidas no artigo 59 do Código Penal merecem valoração:

**Culpabilidade:** Verifico que o acusado agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice altamente reprovável em sua conduta. O grau de censurabilidade de seu comportamento, portanto, deve ser elevado, máxime pela intensa carga de dolo utilizada na prática delitiva.

Ademais, o crime premeditado, ao contrário do dolo de ímpeto, está a apontar uma conduta mais censurável, diante do planejamento antecipado da ação criminosa, mostrando-se justificada, portanto, a elevação da pena-base sob esse argumento.

**Personalidade:** Verifico que o réu possui personalidade voltada para o crime, notadamente pelo fato de já se encontrar preso por outros crimes.

Demonstrou, ainda, extrema familiaridade como o mundo do crime, o que se comprova pela extensa folha de antecedentes criminais que possui.

Acrescente-se, ainda, a dinâmica de como o delito de extorsão mediante sequestro fora perpetrado, merecendo, portanto, reprovação em grau elevado.

**Motivos do crime:** Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, eis que o acusado fora motivado pela ganância e pela promessa de dinheiro fácil.

**Circunstâncias do crime:** verifico que as circunstâncias do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, eis que houve toda uma série de atos previamente concatenados para a consecução do crime, como prévia abordagem ao marido da vítima em horário noturno, a escolha de cativo, o temor imposto às vítimas, o que denota maior reprovabilidade em sua conduta.

**Consequências do crime:** o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a consequência a ser considerada para a fixação da pena neste momento.

No presente caso, verifico que as consequências do crime são nefastas, pois é evidente o grande trauma psicológico que as vítimas são submetidas em poder dos sequestradores. E no caso em questão, embora não se exija o pagamento do resgate para a consumação do crime, este se efetivou, trazendo prejuízos à CEF, o que torna a conduta ainda mais reprovável.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)[2], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a coninação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e das circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

**PENA-BASE = 17 (DEZESETE) ANOS DE RECLUSÃO.**

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

**Verifico a existência da agravante prevista no artigo 62, I, do CP, pois o acusado foi responsável pela organização do crime perante os demais agentes.**

**Desta forma, aumento a pena base em 1/6, resultando em 19 ANOS E 10 MESES de RECLUSÃO.**

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Não há causas de aumento e de diminuição de pena.

**PENA DEFINITIVA: 19 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

### **Da Pena de Multa.**

#### **a). Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa**

##### **(Quantidade de Dias-Multa)**

Condeno, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 250 DIAS-MULTA.**

#### **B). Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa**

##### **(Valor de cada Dia-Multa)**

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal<sup>[13]</sup>, passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em **1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.**

### **Da Aplicação da Pena**

#### **Da Pena Privativa de Liberdade de LEANDRO LIMA MAIA (artigo 288 do CP)**

Passo, à dosimetria da pena do acusado **LEANDRO LIMA MAIA** segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo crime previsto no artigo 288 do Código Penal.**

### **Associação Criminosa**

**Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência)**

**Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência)**

**Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013)**

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal (“a lei regulará a individualização da pena”), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal<sup>[3]</sup>.

Verifico que as seguintes circunstâncias judiciais insculpidas no artigo 59 do Código Penal merecem valoração:

**Culpabilidade:** Verifico que o acusado agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice altamente reprovável em sua conduta. O grau de censurabilidade de seu comportamento, portanto, deve ser elevado, máxime pela intensa carga de dolo utilizada na prática delitiva.

Ademais, o crime premeditado, ao contrário do dolo de ímpeto, está a apontar uma conduta mais censurável, diante do planejamento antecipado da ação criminosa, mostrando-se justificada, portanto, a elevação da pena-base sob esse argumento.

**Personalidade:** Verifico que o réu possui personalidade voltada para o crime, pois restou evidenciado nos autos que o acusado já havia se associado anteriormente com os demais comparsas para a prática de crimes, dentre os quais o apurado na denúncia.

Demonstrou, ainda, extrema familiaridade como o mundo do crime, o que se comprova pela extensa folha de antecedentes criminais que possui.

Acrescente-se, ainda, a dinâmica de como o delito de extorsão mediante sequestro fora perpetrado, merecendo, portanto, reprovação em grau elevado.

**Motivos do crime:** Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, eis que o acusado fora motivado pela ganância e pela promessa de dinheiro fácil.

**Circunstâncias do crime:** verifico que as circunstâncias do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, eis que houve toda uma série de atos previamente concatenados para a consecução do crime, como prévia abordagem ao marido da vítima em horário noturno, a escolha de cativo, o temor imposto às vítimas, o que denota maior reprovabilidade em sua conduta, e reforça ainda mais o vínculo de associação entre os agentes.

**Consequências do crime:** o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a consequência a ser considerada para a fixação da pena neste momento.

No presente caso, verifico que as consequências do crime são nefastas, pois é evidente o grande trauma psicológico que as vítimas são submetidas em poder dos sequestradores. E no caso em questão, embora não se exija o pagamento do resgate para a consumação do crime, este se efetivou, trazendo prejuízos à CEF, o que torna a conduta ainda mais reprovável. Especificamente em relação ao crime de associação criminosa, é evidente o vínculo duradouro existente entre eles, o que causa instabilidade no meio social, ante a intensa atividade criminosa.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)[4], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a coninação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justiça na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e das circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

**PENA-BASE= 03 (TRÊS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.**

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

**Verifico a existência da agravante prevista no artigo 62, I, do CP, pois o acusado foi responsável pela organização do crime perante os demais agentes.**

**Desta forma, aumento a pena base em 1/6, resultando em 04 ANOS E 01 MÊS de RECLUSÃO.**

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Há a incidência da causa de aumento prevista no parágrafo único do artigo 288 do CP, eis que a associação criminosa teve o emprego de arma como forma de ameaça às vítimas, o que enseja o aumento da pena em metade.

**PENA DEFINITIVA: 06 ANOS, 01 MÊS e 15 DIAS DE RECLUSÃO.**

**Não há pena de Multa.**

**Do concurso material**

Conforme exposto ao longo da presente sentença, os crimes praticados pelo acusado ocorreram na forma do artigo 69 do CP, de modo que as penas devem ser somadas.

**Assim, fixo como pena definitiva do acusado 25 ANOS, 01 MÊS e 15 DIAS DE RECLUSÃO, e o pagamento de 250 DIAS-MULTA, FIXADO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.**

**Da Aplicação da Pena**

## **Da Pena Privativa de Liberdade de MILTON BRUNO DE ALMEIDA**

Passo, à dosimetria da pena do acusado **MILTON BRUNO DE ALMEIDA** segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nélson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo crime previsto no artigo 159, § 1º, do Código Penal.**

### ***Extorsão mediante seqüestro***

**Art. 159 - Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate: Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90 (Vide Lei nº 10.446, de 2002)**

**Pena - reclusão, de oito a quinze anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)**

**§ 1º - Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha. Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90 (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)**

**Pena - reclusão, de doze a vinte anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)**

**§ 2º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave: Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90**

**Pena - reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)**

**§ 3º - Se resulta a morte: (Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90)**

**Pena - reclusão, de vinte e quatro a trinta anos.**

**(Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)**

**§ 4º - Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços**

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal (“a lei regulará a individualização da pena”), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal <sup>[5]</sup>.

Verifico que as seguintes circunstâncias judiciais insculpidas no artigo 59 do Código Penal merecem valoração:

**Culpabilidade:** Verifico que o acusado agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice altamente reprovável em sua conduta. O grau de censurabilidade de seu comportamento, portanto, deve ser elevado, máxime pela intensa carga de dolo utilizada na prática delitiva.

Ademais, o crime premeditado, ao contrário do dolo de ímpeto, está a apontar uma conduta mais censurável, diante do planejamento antecipado da ação criminosa, mostrando-se justificada, portanto, a elevação da pena-base sob esse argumento.

**Personalidade:** Verifico que o réu possui personalidade voltada para o crime, notadamente pela extrema agressividade empregada pelo acusado às vítimas.

Demonstrou, ainda, extrema familiaridade com o mundo do crime, o que se comprova pela extensa folha de antecedentes criminais que possui.

Acrescente-se, ainda, a dinâmica de como o delito de extorsão mediante seqüestro fora perpetrado, merecendo, portanto, reprovação em grau elevado.

**Motivos do crime:** Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, eis que o acusado fora motivado pela ganância e pela promessa de dinheiro fácil.

**Circunstâncias do crime:** verifico que as circunstâncias do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, eis que houve toda uma série de atos previamente concatenados para a consecução do crime, como prévia abordagem ao marido da vítima em horário noturno, a escolha de cativo, o temor imposto às vítimas, notadamente no caso do acusado, o que denota maior reprovabilidade em sua conduta.

**Consequências do crime:** o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a consequência a ser considerada para a fixação da pena neste momento. o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a consequência a ser considerada para a fixação da pena neste momento.

No presente caso, verifico que as consequências do crime são nefastas, pois é evidente o grande trauma psicológico que as vítimas são submetidas em poder dos sequestradores. E no caso em questão, embora não se exija o pagamento do resgate para a consumação do crime, este se efetivou, trazendo prejuízos à CEF, o que torna a conduta ainda mais reprovável.

Especificamente em relação ao crime de associação criminosa, é evidente o vínculo duradouro existente entre eles, o que causa instabilidade no meio social, ante a intensa atividade criminosa.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)[6], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justiça na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e das circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

**PENA-BASE = 17 (DEZESSETE) ANOS DE RECLUSÃO.**

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

**Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas nesta fase.**

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Não há causas de aumento e de diminuição de pena.

**PENA DEFINITIVA: 17 ANOS DE RECLUSÃO.**

**Da Pena de Multa.**

**a). Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa**

**(Quantidade de Dias-Multa)**

Condeno, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 215 DIAS-MULTA.**

**B). Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa**

**(Valor de cada Dia-Multa)**

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal[13], passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em **1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.**

**Da Aplicação da Pena**

## **Da Pena Privativa de Liberdade de MILTON BRUNO DE ALMEIDA**

Passo, à dosimetria da pena do acusado **MILTON BRUNO DE ALMEIDA** segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nélson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo crime previsto no artigo 288 do Código Penal**.

### **Associação Criminosa**

**Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência)**

**Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência)**

**Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013)**

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal (“a lei regulará a individualização da pena”), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal <sup>[7]</sup>.

Verifico que as seguintes circunstâncias judiciais insculpidas no artigo 59 do Código Penal merecem valoração:

**Culpabilidade:** Verifico que o acusado agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice altamente reprovável em sua conduta. O grau de censurabilidade de seu comportamento, portanto, deve ser elevado, máxime pela intensa carga de dolo utilizada na prática delitiva.

Ademais, o crime premeditado, ao contrário do dolo de ímpeto, está a apontar uma conduta mais censurável, diante do planejamento antecipado da ação criminosa, mostrando-se justificada, portanto, a elevação da pena-base sob esse argumento.

**Personalidade:** Verifico que o réu possui personalidade voltada para o crime, pois restou evidenciado nos autos que o acusado já havia se associado anteriormente com os demais comparsas para a prática de crimes, dentre os quais o apurado na denúncia.

Demonstrou, ainda, extrema familiaridade com o mundo do crime, o que se comprova pela extensa folha de antecedentes criminais que possui.

Acrescente-se, ainda, a dinâmica de como o delito de extorsão mediante sequestro fora perpetrado, merecendo, portanto, reprovação em grau elevado.

**Motivos do crime:** Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, eis que o acusado fora motivado pela ganância e pela promessa de dinheiro fácil.

**Circunstâncias do crime:** verifico que as circunstâncias do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, eis que houve toda uma série de atos previamente concatenados para a consecução do crime, como prévia abordagem ao marido da vítima em horário noturno, a escolha de cativo, o temor imposto às vítimas, o que denota maior reprovabilidade em sua conduta, e reforça ainda mais o vínculo de associação entre os agentes.

**Consequências do crime:** o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a consequência a ser considerada para a fixação da pena neste momento.

No presente caso, verifico que as consequências do crime são nefastas, pois é evidente o grande trauma psicológico que as vítimas são submetidas em poder dos sequestradores. E no caso em questão, embora não se exija o pagamento do resgate para a consumação do crime, este se efetivou, trazendo prejuízos à CEF, o que torna a conduta ainda mais reprovável. Especificamente em relação ao crime de associação criminosa, é evidente o vínculo duradouro existente entre eles, o que causa instabilidade no meio social, ante a intensa atividade criminosa.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)[8], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justiça na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e das circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

**PENA-BASE = 03 (TRÊS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.**

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

**Não há circunstâncias agravantes e atenuantes a serem consideradas**

**Desta forma, mantenho a pena base em 03 ANOS E 06 MESES de RECLUSÃO.**

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Há a incidência da causa de aumento prevista no parágrafo único do artigo 288 do CP, eis que a associação criminosa teve o emprego de arma como forma de ameaça às vítimas, o que enseja o aumento da pena em metade.

**PENA DEFINITIVA: 05 ANOS E 03 MESES DE RECLUSÃO.**

**Não há pena de Multa.**

**Do concurso material**

Conforme exposto ao longo da presente sentença, os crimes praticados pelo acusado ocorreram na forma do artigo 69 do CP, de modo que as penas devem ser somadas.

**Assim, fixo como pena definitiva do acusado 22 ANOS e 03 MESES DE RECLUSÃO, e o pagamento de 215 DIAS-MULTA, FIXADO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.**

**Da Aplicação da Pena**

**Da Pena Privativa de Liberdade de ADEMIR DOS REIS PEREIRA**

Passo, à dosimetria da pena do acusado **ADEMIR DOS REIS PEREIRA** segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo crime previsto no artigo 159, § 1º, do Código Penal.**

***Extorsão mediante seqüestro***

***Art. 159 - Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate: Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90 (Vide Lei nº 10.446, de 2002)***

***Pena - reclusão, de oito a quinze anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)***

***§ 1º Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha. Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90 (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)***

***Pena - reclusão, de doze a vinte anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)***

***§ 2º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave: Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90***

***Pena - reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)***

§ 3º - *Se resulta a morte: (Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90)*

*Pena - reclusão, de vinte e quatro a trinta anos.*

*(Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)*

§ 4º - *Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços*

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal (“a lei regulará a individualização da pena”), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal <sup>[9]</sup>.

Verifico que as seguintes circunstâncias judiciais insculpidas no artigo 59 do Código Penal merecem valoração:

**Culpabilidade:** Verifico que o acusado agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice altamente reprovável em sua conduta. O grau de censurabilidade de seu comportamento, portanto, deve ser elevado, máxime pela intensa carga de dolo utilizada na prática delitiva.

Ademais, o crime premeditado, ao contrário do dolo de ímpeto, está a apontar uma conduta mais censurável, diante do planejamento antecipado da ação criminosa, mostrando-se justificada, portanto, a elevação da pena-base sob esse argumento.

**Personalidade:** Verifico que o réu possui personalidade voltada para o crime, notadamente pela forma de abordagem às vítimas, demonstrando conhecimento acerca desta forma de execução do crime.

Demonstrou, ainda, extrema familiaridade com práticas delitivas, o que se comprova pela extensa folha de antecedentes criminais que possui.

Acrescente-se, ainda, a dinâmica de como o delito de extorsão mediante sequestro fora perpetrado, merecendo, portanto, reprovação em grau elevado.

**Motivos do crime:** Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, eis que o acusado fora motivado pela ganância e pela promessa de dinheiro fácil.

**Circunstâncias do crime:** verifico que as circunstâncias do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, eis que houve toda uma série de atos previamente concatenados para a consecução do crime, como prévia abordagem ao marido da vítima em horário noturno, a escolha de cativo, o temor imposto às vítimas, notadamente no caso do acusado, o que denota maior reprovabilidade em sua conduta.

**Consequências do crime:** o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a consequência a ser considerada para a fixação da pena neste momento.

No presente caso, verifico que as consequências do crime são nefastas, pois é evidente o grande trauma psicológico que as vítimas são submetidas em poder dos sequestradores. E no caso em questão, embora não se exija o pagamento do resgate para a consumação do crime, este se efetivou, trazendo prejuízos à CEF, o que torna a conduta ainda mais reprovável.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)[10], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e das circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

## **PENA-BASE= 17 (DEZESSETE) ANOS DE RECLUSÃO.**

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

**Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas nesta fase.**

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Não há causas de aumento e de diminuição de pena.

## **PENA DEFINITIVA: 17 ANOS DE RECLUSÃO.**

### **Da Pena de Multa.**

#### **a). Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa**

##### **(Quantidade de Dias-Multa)**

Condeno, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 215 DIAS-MULTA.**

#### **B). Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa**

##### **(Valor de cada Dia-Multa)**

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal [\[13\]](#), passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em **1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.**

### **Da Aplicação da Pena**

#### **Da Pena Privativa de Liberdade de ADEMIR DOS REIS PEREIRA**

Passo, à dosimetria da pena do acusado **ADEMIR DOS REIS PEREIRA** segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo crime previsto no artigo 288 do Código Penal.**

#### ***Associação Criminosa***

**Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência)**

**Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência)**

**Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013)**

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal (“a lei regulará a individualização da pena”), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal<sup>[11]</sup>.

Verifico que as seguintes circunstâncias judiciais insculpidas no artigo 59 do Código Penal merecem valoração:

**Culpabilidade:** Verifico que o acusado agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice altamente reprovável em sua conduta. O grau de censurabilidade de seu comportamento, portanto, deve ser elevado, máxime pela intensa carga de dolo utilizada na prática delitiva.

Ademais, o crime premeditado, ao contrário do dolo de ímpeto, está a apontar uma conduta mais censurável, diante do planejamento antecipado da ação criminosa, mostrando-se justificada, portanto, a elevação da pena-base sob esse argumento.

**Personalidade:** Verifico que o réu possui personalidade voltada para o crime, pois restou evidenciado nos autos que o acusado já havia se associado anteriormente com os demais comparsas para a prática de crimes, dentre os quais o apurado na denúncia.

Demonstrou, ainda, extrema familiaridade com o mundo do crime, o que se comprova pela extensa folha de antecedentes criminais que possui.

Acrescente-se, ainda, a dinâmica de como o delito de extorsão mediante sequestro fora perpetrado, merecendo, portanto, reprovação em grau elevado.

**Motivos do crime:** Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, eis que o acusado fora motivado pela ganância e pela promessa de dinheiro fácil.

**Circunstâncias do crime:** verifico que as circunstâncias do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, eis que houve toda uma série de atos previamente concatenados para a consecução do crime, como prévia abordagem ao marido da vítima em horário noturno, a escolha de cativo, o temor imposto às vítimas, o que denota maior reprovabilidade em sua conduta, e reforça ainda mais o vínculo de associação entre os agentes.

**Consequências do crime:** o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a consequência a ser considerada para a fixação da pena neste momento.

No presente caso, verifico que as consequências do crime são nefastas, pois é evidente o grande trauma psicológico que as vítimas são submetidas em poder dos sequestradores. E no caso em questão, embora não se exija o pagamento do resgate para a consumação do crime, este se efetivou, trazendo prejuízos à CEF, o que torna a conduta ainda mais reprovável. Especificamente em relação ao crime de associação criminosa, é evidente o vínculo duradouro existente entre eles, o que causa instabilidade no meio social, ante a intensa atividade criminosa.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)<sup>[12]</sup>, até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e das circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

**PENA-BASE = 03 (TRÊS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.**

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

**Não há circunstâncias agravantes e atenuantes a serem consideradas**

**Desta forma, mantenho a pena base em 03 ANOS E 06 MESES de RECLUSÃO.**

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Há a incidência da causa de aumento prevista no parágrafo único do artigo 288 do CP, eis que a associação criminosa teve o emprego de arma como forma de ameaça às vítimas, o que enseja o aumento da pena em metade.

**PENA DEFINITIVA: 05 ANOS E 03 MESES DE RECLUSÃO.**

**Não há pena de Multa.**

**Do concurso material**

Conforme exposto ao longo da presente sentença, os crimes praticados pelo acusado ocorreram na forma do artigo 69 do CP, de modo que as penas devem ser somadas.

**Assim, fixo como pena definitiva do acusado 22 ANOS e 03 MESES DE RECLUSÃO, e o pagamento de 215 DIAS-MULTA, FIXADO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.**

**Considerações Finais**

Deixo de fixar valor mínimo de indenização nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, na medida em que não houve pedido expresso e não foi facultado o contraditório.

Em relação à **detração penal e consequente progressão de regime**, entendo que tais institutos não são automáticos e dependem do mérito do condenado (conduta carcerária e exame criminológico, se necessário) sendo que, no caso do réu, não são do conhecimento deste Juízo, guardando pertinência como o Juízo das Execuções Criminais.

**O regime inicial de cumprimento de pena será o fechado.** Diante da análise do caso concreto, consoante os termos dos artigos 59 e 33 do Código Penal, e, levando-se em consideração o *modus operandi* da conduta delitiva, bem como as características dos crimes já relatadas, impõe-se, em razão da elevação da pena-base do delito em decorrência das circunstâncias judiciais negativas (**art. 33, §3º, CP**), a fixação do **REGIME INICIAL FECHADO** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade.

**Incabível, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou pecuniária**, nos termos dos artigos 44, I e III, do Código Penal e art. 7º, II, da Lei nº 9.605/98. Como observado nos autos, o cumprimento de medidas alternativas à prisão (condições de transação penal, de suspensão condicional da pena ou do processo, restrições de direito), não foram suficientes para inibir a reiteração da conduta delitiva.

Também, pelos mesmos fundamentos, **não merece o acusado ser agraciado com nenhuma das penas alternativas previstas pelo artigo 43 do Código Penal**, introduzidas pela Lei nº 9.714/98, pois esse tipo de substituição deve ser reservada **quando não há circunstâncias judiciais negativas conforme art. 44, III, CP**, sendo assim incompatível com o delito perpetrado no presente feito.

Igualmente entremostra-se **incabível a substituição da pena privativa de liberdade pelo sursis**, a teor do disposto no artigo 77, caput, e inciso II, do Código Penal.

Ausentes os requisitos subjetivos e objetivos exigíveis pela norma legal, reputo prejudicada a concessão da benesse legal.

Passo a analisar os requisitos para a **prisão preventiva** decretada em face dos acusados.

Na oportunidade (ID 31614515), a prisão preventiva dos acusados foi decretada com base na **garantia da ordem pública**, ante a gravidade da infração, a repercussão social do delito e, ainda, pelo risco concreto de reiteração criminosa a fim de que não continuassem na atividade ilícita. A prisão também foi decretada para a **conveniência da instrução criminal**, eis que a liberdade dos acusados constituiria evidente ameaça para a instrução do feito, e risco às vítimas. Ainda, a custódia cautelar foi decretada para a **garantia da aplicação da lei penal**, eis que não havia nos autos informação acerca de ocupação lícita dos acusados, nem de endereço fixo, com risco de eventual evasão.

Firmadas tais premissas, entendo que subsistem os requisitos que ensejaram a decretação da prisão preventiva naquela ocasião.

Nota-se, pelo contexto probatório produzido ao longo da instrução criminal, que os acusados são pessoas de personalidade totalmente voltada à vida criminosa, e que cometem delitos mediante violência e grave ameaça, como sequestros e roubos, conforme demonstram suas extensas fichas criminais.

Ademais, o depoimento das vítimas é peça fundamental para demonstrar o risco concreto de eventual soltura dos acusados, eis que demonstraram, a todo momento, serem pessoas violentas, ameaçando-as de morte. O liame permanente entre os agentes é também evidenciado, pois verificou que ambos formavam verdadeira associação, com divisão de tarefas previamente estabelecidas, para a prática de delitos.

Há, portanto, fundadas razões para que, se soltos, possam ameaçar vítimas e testemunhas, o que enseja a manutenção da prisão como **garantia da ordem pública, e também para aplicação da lei penal**, nos termos dos artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

Assim, mantenho a prisão preventiva dos acusados, pelas razões expostas, **e não autorizo que recorram em liberdade.**

Por fim, **incabível, ainda, análise de medidas cautelares diversas da prisão.**

#### **6) Dispositivo**

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que **CONDENO**:

**LEANDRO LIMA MAIA**, alcunha “beijo”, brasileiro, portador da Cédula de identidade RG n.34.488.323-1, CPF 230.020.208-50, filho de Marina Ferreira Lima e Linésio da Silva Maia, nascido em 25/04/1983, atualmente preso, **pela infração prevista no artigo 159, § 1º, e artigo 288, ambos do Código Penal, c.c o artigo 69, do mesmo diploma legal À PENA DE 25 ANOS, 11 MESES E 15 DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, E NO PAGAMENTO DE 250 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO;**

**MILTON BRUNO DE ALMEIDA**, alcunha “bonitão”, portador da cédula de identidade RG 34.633.313-1 e inscrito no CPF 224.496.868-51, filho de Maria Cecília Urna Vera de Almeida e José Milton de Almeida, atualmente preso, **pela infração prevista no artigo 159, § 1º, e artigo 288, ambos do Código Penal, c.c o artigo 69, do mesmo diploma legal À PENA DE 22 ANOS e 03 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, E NO PAGAMENTO DE 250 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO;** e

**ADEMIR DOS REIS PEREIRA**, portador da cédula de identidade RG 37.413.266-5 e inscrito no CPF 397.320.158-70, filho de Wilma Maria Pereira, nascido em Cambira/PR, em 07/06/1974, atualmente preso, **pela infração prevista no artigo 159, § 1º, e artigo 288, ambos do Código Penal, c.c o artigo 69, do mesmo diploma legal À PENA DE 22 ANOS e 03 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, E NO PAGAMENTO DE 250 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.**

#### **7) Disposições Finais**

Como retorno dos autos, e não sendo opostos embargos de declaração pelo MPF, providencie-se a imediata expedição da GUIA DE RECOLHIMENTO PARA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA dos réus em razão de prisão preventiva decretada nestes autos, instruída com as peças necessárias, ao respectivo Juízo de Execução competente.

Após o trânsito em julgado, mantida a condenação:

- 1) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados;
- 2) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais;
- 3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos acusados, com sua devida identificação, acompanhado de fotocópia do presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, do Constituição Federal;
- 4) Intime-se os sentenciados para efetuarem recolhimento do valor da pena da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP[23], no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 50, caput, do Código Penal[24], sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo supra sem que os sentenciados tenham recolhidos os valores da multa e/ou das custas processuais, certifique a serventia acerca do ocorrido e expeça-se certidão para fins de inscrição em dívida ativa e comunique-se o ocorrido à Vara de Execuções competente para executar as penas impostas aos sentenciados;
- 5) Comunique-se os ofendidos, se for o caso, a teor do disposto no art. 201, § 2º, do CPP[25];
- 6) Expeçam-se Guia de Execução Definitiva e formem-se os autos de execução de pena.
- 7) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
- 8) Autenticação

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

[1] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

[2] *O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.*

[3] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

[4] *O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.*

[5] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

[6] *O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.*

[7] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

[8] *O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.*

[9] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

[10] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

[11] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

[12] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

## 6ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000855-20.2015.4.03.6115 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUCINEIA JANETE DE PAULA, JOAO CARLOS PERIOTTO

Advogados do(a) REU: CASSIO ROGERIO MIGLIATI - SP229402, ARLINDO BASILIO - SP82826

Advogados do(a) REU: CASSIO ROGERIO MIGLIATI - SP229402, ARLINDO BASILIO - SP82826

### DESPACHO

Vistos.

1. Intimem-se as partes para certificarem, no prazo de 10 dias, a regularidade dos documentos nos autos digitalizados.

Decorrido o prazo sem manifestações, os autos serão considerados em ordem e terão seu trâmite regular retomado.

Em sendo constatada alguma inconsistência, providencie a Secretaria a sua correção e, após, intimem-se as partes novamente nos termos do primeiro parágrafo.

2) Considerando a Resolução PRES nº 343, de 14 de Abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3ª Região, intinem-se as partes a apresentar, no prazo de 10 dias, endereço de *e-mail* das pessoas que participarão da audiência virtual a ser oportunamente designada, para que seja encaminhado o *link* de acesso à sala virtual.

Com relação às testemunhas de acusação, os endereços de correio eletrônico devem ser encaminhados ao e-mail institucional desta 6ª Vara Federal Criminal (CRIMIN-SE06-VARA06@trf3.jus.br), de forma a preservar o sigilo da informação.

Com a vinda das informações, tornemos autos conclusos para designação da audiência.

**SãO PAULO, 31 de julho de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001350-33.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALESSANDRO LABER, FERNANDA FERRAZ BRAGA DE LIMA DE FREITAS, JOSE CARLOS LOPES XAVIER DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: EURO BENTO MACIEL FILHO - SP153714

Advogado do(a) REU: FELIPE FIGUEIREDO GONCALVES DA SILVA - SP323773

## **DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista que as diligências para citação do denunciado Alessandro Laber restaram infrutíferas, eis que já foram diligenciados, sem sucesso, todos os endereços indicados pelo MPF (conforme a informação de ID 31071476), e ante a manifestação ministerial (ID 30811808) requerendo a citação do referido acusado por edital, determino a expedição de edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, § 1º, e art. 364, ambos do Código de Processo Penal para que o corréu ALESSANDRO LABER apresente resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP).

Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa da acusada (“testemunha de antecedentes”). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais.

Decorrido o prazo do eventual edital sem que o réu apresente resposta escrita à acusação ou constitua advogado para tanto, fica, desde já, determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, em relação ao citando, nos termos do art. 366, caput, do Código de Processo Penal.

Cumpra-se. Intinem-se.

SãO PAULO, 16 de abril de 2020.

## 7ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007601-89.2018.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA DE JESUS ALMEIDA

Advogados do(a) REU: ROBERTO CERVEIRA - SP35208, LUCAS DE CARVALHO LIRA - SP418706

### DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

**SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003330-78.2020.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AFRANIO MARTINS DE MELO, LUCIANO BENEDITO CARVALHO

Advogados do(a) REU: EDSON PEREIRA CORREIA - SP412710, ILTON GOMES FERREIRA - SP155134

## DESPACHO

ID n. 36323975 e ID 36362459: requirite-se a certidão de óbito por meio do sistema CRC-JUD. Após, abra-se vista dos autos ao MPF.

ID 36434610: tendo em vista o quanto certificado retro, altero o horário designado para a audiência de Instrução e Julgamento, sendo mantida no dia 22.10.2020, mas no horário das 15h. Considerando que já fora expedido ofício requisitório das testemunhas de acusação, informe-se, via e-mail da alteração de horário, juntando-se cópia desta decisão.

ID 36445608: Manifeste-se o MPF. Após conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, datado digitalmente.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000751-87.2016.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDER LEANDRO NASCIMENTO

Advogado do(a) REU: CAMILA DE FATIMA NASCIMENTO - SP295626

## DESPACHO

ID 36419417: Retifique-se a autuação dos presentes autos, intimando a Defensoria Pública da União da desoneração, em razão do réu ter constituído defensora.

Após, encaminhem-se cópias da petição e procuração à 1.ª Vara Federal Criminal e das Execuções Penais, a fim de que sejam juntadas aos autos n. 70000130-29.2020.4.03.6181, tendo em vista que os valores estão à disposição daquele juízo.

Por fim, os autos deverão aguardar sobrestados o cumprimento integral do Acordo de Não Persecução Penal.

Int.

São Paulo, data e assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001645-58.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RENATO ROSENILSON VELOSO DA SILVA

Advogados do(a) REU: MARCELO BATISTA DE OLIVEIRA - SP429416, RENAN VITOR FURTADO DE OLIVEIRA - SP396324

### **DESPACHO**

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções n. 142/2007 e n 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.

**SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003398-50.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PEDRO CYRILLO CARDOSO DE ALMEIDA, MARCOS SERGIO SARTORI

Advogados do(a) REU: VERIDIANA VIANNA CHAIM - SP286798, FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO - SP234370, DENISE NUNES GARCIA - SP101367, JOYCE ROYSEN - SP89038

Advogados do(a) REU: VERIDIANA VIANNA CHAIM - SP286798, FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO - SP234370, DENISE NUNES GARCIA - SP101367, JOYCE ROYSEN - SP89038

### **DESPACHO**

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004619-20.2009.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIS CARLOS DA COSTA BOUCINHAS

Advogados do(a) REU: MARIANA BRANELLI HOUCK - SP385023, SIMONE HAIDAMUS - SP112732

### **DESPACHO**

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004555-58.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CAMILLE ESPOSITO DA SILVA CERUTTI, PRISCILLA ESPOSITO DA SILVA, FRANKLIN MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REU: ANDERSON MOURA ROLLEMBERG - RJ107564

Advogado do(a) REU: SUELLEN DE CARVALHO QUEIROZ MARTINS - SP354699

### **DESPACHO**

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

**SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.**

## **10ª VARA CRIMINAL**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000194-73.2020.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: C.A.G.

Advogados do(a) REU: AMANDA FERREIRA DE SOUZA NUCCI - SP316631, BRUNA LEANDRO COLETO - SP406603, BRUNA FERNANDA REIS E SILVA - SP338368, BIANCA DIAS SARDILLI - SP299813, LARA MAYARA DA CRUZ - SP305340, BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO - SP285552, FLAVIA MORTARI LOTFI - SP246694, ISABEL DE ARAUJO CORTEZ - SP235560, CARLOS ANTONIO PENA - SP105802, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723, GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665, ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516

### **ATO ORDINATÓRIO**

#### **Publicação do r. despacho de ID 36403673**

"ID 36403021: homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Marcelo Bacci. Fica a defesa intimada de que poderá juntar declaração da testemunha, por escrito, até a fase de memoriais.

Dê-se ciência ao Ministério Público da juntada da petição pela defesa do réu C.A.G..

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal"

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000134-71.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COURRIER BRASIL LOGISTICALTDA - EPP

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR OLIVEIRA MARTINEZ

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCIA AURELIA SERRANO DO AMARAL

### DECISÃO

Defiro, a título de SUBSTITUIÇÃO/REFORÇO DA PENHORA, o pedido da Exequirente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- A Exequente requer que o Juízo efetue pesquisa para bloqueio de veículos pelo RENAJUD, com posterior formalização de penhora. É sabido que bloqueios como esse do RENAJUD podem ocorrer, a pedido dos exequentes, independente da ordem legal de bens passíveis de penhora, como também que não se exige esgotamento de tentativas para localização de bens. Contudo, não se trata disso. Trata-se de diligência para a qual a tutela judicial não é necessária, pois a propriedade de veículos automotores não é coberta por sigilo legal, podendo ser pesquisada pela própria parte interessada, como, por exemplo, ocorreu nos autos de n.ºs. 0069894-34.2014.4.03.6182, 0010969-11.2015.403.6182, 0010921-52.2015.403.6182, 0010913-75.2015.403.6182, 0010404-47.2015.403.6182, 0010268-50.2015.403.6182, desta mesma Vara, onde a Exequente oficiou diretamente ao DETRAN e obteve resposta, juntando aos autos. Dessa forma, indefiro o pedido.

8- Indefiro o pedido alternativo de pesquisa de imóveis pelo convênio com a ARISP, uma vez que compete a Exequente providenciar pesquisa junto ao Cartório de Registro de Imóveis, no sentido de verificar a eventual existência de veículos e imóveis em nome da Executada, indicando a este juízo em quais se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recai sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora.

9- Indefiro, também, o pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD, para apresentação das três últimas declarações de bens do(a) Executado(a), pois é de competência da Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos que entender pertinentes, no sentido de verificar a eventual existência de bens em nome da Executada. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido.

10- Indefiro o pedido de inclusão do nome da Executada na SERASA, empresa voltada a fornecer informações para crédito e negócios, ou seja, tornar pública a existência do débito para conhecimento de eventuais futuros credores do devedor.

É que se mostra desnecessária a tutela jurisdicional para tanto, já que os próprios credores podem apontar seus devedores, regularmente, para inclusão em tais cadastros, como, aliás, já fazem.

Além disso, o pedido também é desnecessário e inútil, juridicamente, pois nenhum proveito adviria à Exequente, na medida em que, para ajuizar e ver processada execução fiscal, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes não é exigida, e ajuizada a execução, o acesso à informação já é público.

11- Indefiro o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, com fundamento no art. 185-A do CTN, uma vez que este dispositivo não se aplica à dívida executada, de natureza não-tributária. Confere respaldo a este entendimento a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como ilustra ementa abaixo: "DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 185-A DO CTN. INAPLICABILIDADE. (...)3. Não se aplica o artigo 185-A do Código Tributário Nacional nas execuções fiscais que têm por objeto débitos de natureza não tributária.4. A leitura do artigo 185-A do CTN evidencia que apenas pode ter a indisponibilidade de seus bens decretada o devedor tributário.5. O fato de a Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) afirmar que os débitos de natureza não tributária compõem a dívida ativa da Fazenda Pública não faz com que tais débitos passem, apenas em razão de sua inscrição na dívida ativa, a ter natureza tributária. Isso, simplesmente, porque são oriundos de relações outras, diversas daquelas travadas entre o estado, na condição de arrecadador, e o contribuinte, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária.6. Os débitos que não advêm do inadimplemento de tributos, como é o caso dos autos, não se submetem ao regime tributário previsto nas disposições do CTN, porquanto estas apenas se aplicam a dívidas tributárias, ou seja, que se enquadrem na definição de tributo constante no artigo 3º do CTN. Precedentes.7. Recurso especial não provido. (REsp. 1073094/PR, DJ 23/09/2009, Rel. Min. Benedito Gonçalves)".

12- Considerando, porém, o momento de grandes dificuldades para todos, o cumprimento imediato desta decisão pode vir a prejudicar sobremaneira, especialmente pequenos devedores sem advogado, que, em face do fechamento dos fóruns sequer poderiam exercer seu direito de defesa, determino que o cumprimento ocorra somente quando do retorno dos trabalhos presenciais na Vara. E para garantir a eficácia da medida de forma que também para o credor não ocorra prejuízo, decreto o sigilo da decisão.

13- Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2020.

## DECISÃO

Tendo em vista a informação do descumprimento do acordo de parcelamento, defiro o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1- Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2- Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo.

3- No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4- Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Considerando, porém, o momento de grandes dificuldades para todos, o cumprimento imediato desta decisão pode vir a prejudicar sobremaneira, especialmente pequenos devedores sem advogado, que, em face do fechamento dos fóruns sequer poderiam exercer seu direito de defesa, determino que o cumprimento ocorra somente quando do retorno dos trabalhos presenciais na Vara. E para garantir a eficácia da medida de forma que também para o credor não ocorra prejuízo, decreto o sigilo da decisão.

8- Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006754-26.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JMDC RESTAURANTE LTDA - ME

## DECISÃO

Defiro o pedido da Exequerente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequerente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequerente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequerente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

8 - Indefiro os demais pedidos da Exequite, uma vez que a matéria já foi analisada (fls. 34, 37, 44 e 47) estando portanto preclusa, uma vez que as decisões anteriores não foram objeto de recurso.

9- Considerando, porém, o momento de grandes dificuldades para todos, o cumprimento imediato desta decisão pode vir a prejudicar sobremaneira, especialmente pequenos devedores sem advogado, que, em face do fechamento dos fóruns sequer poderiam exercer seu direito de defesa, determino que o cumprimento ocorra somente quando do retorno dos trabalhos presenciais na Vara. E para garantir a eficácia da medida de forma que também para o credor não ocorra prejuízo, decreto o sigilo da decisão.

10- Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011059-73.2002.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YADOYA INDUSTRIA E COMERCIO S A

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS DOS SANTOS - SP147602

## DECISÃO

Defiro o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado e suas filiais, pois compõem a mesma pessoa jurídica, dispondo de controle e patrimônio comuns (REsp 1.355.812-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, pelo sistema do art. 543-C do CPC).

1- Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. Tendo em vista que o bloqueio também deve ser feito para atingir as contas das filiais, utilize-se apenas os oito primeiros dígitos do CNPJ do Executado, pois a "raiz do CNPJ" já permite a pesquisa completa, sobre todas as contas de mesma titularidade.

2- Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Considerando, porém, o momento de grandes dificuldades para todos, o cumprimento imediato desta decisão pode vir a prejudicar sobremaneira, especialmente pequenos devedores sem advogado, que, em face do fechamento dos fóruns sequer poderiam exercer seu direito de defesa, determino que o cumprimento ocorra somente quando do retorno dos trabalhos presenciais na Vara. E para garantir a eficácia da medida de forma que também para o credor não ocorra prejuízo, decreto o sigilo da decisão.

8- Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0021292-80.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABS ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIEL DE AGUIAR ANICETO

## DECISÃO

Defiro o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Considerando, porém, o momento de grandes dificuldades para todos, o cumprimento imediato desta decisão pode vir a prejudicar sobremaneira, especialmente pequenos devedores sem advogado, que, em face do fechamento dos fóruns sequer poderiam exercer seu direito de defesa, determino que o cumprimento ocorra somente quando do retorno dos trabalhos presenciais na Vara. E para garantir a eficácia da medida de forma que também para o credor não ocorra prejuízo, decreto o sigilo da decisão.

8- Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017547-53.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VILLANO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME, NICOLA ANTONIO VILLANO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON LUIS DE OLIVEIRA - SP149401

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL EMBOABA RIBEIRO FRANCO - SP161231, ADRIANA RIBEIRO DA SILVA DECOUSSAU - SP243339

## DECISÃO

ID 36236651: ESPÓLIO DE NICOLA ANTONIO VILLANO opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, impossibilidade de redirecionamento em face de Nicola, uma vez que não foi citado e que a procuração juntada aos autos para representação da empresa executada teria sido outorgada antes da distribuição da execução fiscal, bem como sem natureza “ad judícia”. No tocante à ilegitimidade passiva, alega que Nicola não fazia parte do quadro societário em 14 (quatorze) dos 21 (vinte e um) períodos de apuração exequendos, bem como que quando do seu retorno ao quadro societário sua atuação limitou-se à área comercial de venda de vinhos. Por fim, alega que pouco após o retorno, foi diagnosticado com hidrocefalia, não conseguindo desempenhar atividades laborais, nem mesmo permanecer sozinho, passando a residir, desde 03/11/2018, em uma casa de repouso, vindo a falecer em 24/05/2020. Requer a extinção da execução em relação a Nicola Antonio Villano, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI e 803, II, do Código de Processo Civil. Anexou documentos (id 36236658 a 36236976).

Decido.

Em que pese a relevância dos argumentos no que pertine aos problemas de saúde enfrentados pelo coexecutado Nicola Antonio Villano, concomitantes à constatação da dissolução irregular, bem como a notícia da sucessão pelo Espólio, decorrente do óbito noticiado, faz-se necessária a abertura de vista à Exequite para manifestação sobre a exceção apresentada, afigurando-se prematuro qualquer juízo antecipatório sobre o pleito deduzido, sem observância do prévio contraditório (art.10 do CPC).

Após manifestação da Exequite, que deverá ocorrer no prazo de 5 (cinco) dias, voltem conclusos para análise.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

### **2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016737-22.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACESSOR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME

## DESPACHO

Nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 5, de 22 de abril de 2020, os prazos dos processos judiciais e administrativos eletrônico em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região estão suspensos e voltarão a fluir a partir de 04 de maio de 2020.

Assim sendo, considerando que não houve término do prazo legal para oposição de embargos à execução fiscal, aguarde-se a referida manifestação ou o decurso de tal prazo.

Oportunamente, devolvam conclusos.

**São PAULO, 23 de abril de 2020.**

## 4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001165-60.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: SIDNEY DA CONCEICAO VIEIRA

## DESPACHO

Defiro o pedido do exequente no ID 29887266. Cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

Após, intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

**São PAULO, 15 de maio de 2020.**

### DESPACHO

1. Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada JACOB TENORIO DA SILVA TRANSPORTADORA TURISTICA - ME, JACOB TENORIO DA SILVA, citada via postal conforme AR ID 26504350, fl. 8 mediante sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Verificando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

3. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

4. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:

a) do inteiro teor desta decisão;

b) dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do BACENJUD juntado aos autos;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial, e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art.16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado/via postal. Se necessário, expeça-se novo edital.

5. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos.

6. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a/s) devedor(a/es) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).

10. Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

11. Intime-se o(a) exequente para que fique ciente, desde já, de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

**Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.**

**12. Intimem-se as partes.**

**SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012410-34.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GENERAL GALINHA COMERCIO DE ARTIGOS DE PLASTICOS LTDA, HILARIO SOARES, JOAO FRANCISCO LUIZ

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE DINIZ GOMES - SP237880

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE DINIZ GOMES - SP237880

## DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de GENERAL GALINHA COMERCIO DE ARTIGOS DE PLASTICOS LTDA e outros.

Por meio da petição id. 33810834, os coexecutados JOAO FRANCISCO LUIZ e HILARIO SOARES vieram aos autos informar que buscaram junto à exequente o parcelamento do débito fiscal.

Todavia, afirmam que não existe nenhum parcelamento incentivado aberto, sendo possível fazê-lo em no máximo 60 vezes, como valor de parcela inicial de R\$ 2.018,15.

Aduzem que estão há 90 dias sem faturamento, em razão da pandemia de COVID-19, motivo pelo qual pleiteiam a suspensão do presente feito até o final do exercício de 2020, a fim de que possam realizar o parcelamento a partir de janeiro de 2021.

Instada a se manifestar, a exequente requereu o indeferimento do pedido dos coexecutados e o prosseguimento do feito (id. 34446828).

Decido.

### **Suspensão da exigibilidade**

A suspensão da exigibilidade na execução fiscal obedece ao estabelecido no artigo 151 do CTN, que dispõe:

*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*I - moratória;*

*II - o depósito do seu montante integral;*

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

*IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.*

*V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

*VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.*

No caso concreto, os coexecutados não demonstraram a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo supramencionado.

Ademais, ainda que assim não fosse, malgrado este juízo não olvide dos efeitos sociais e econômicos gerados pela pandemia de COVID-19, os coexecutados não juntaram aos autos sequer um documento que pudesse comprovar suas alegações.

Ante o exposto, não há que se falar em sobrestamento do feito, motivo pelo qual indefiro o requerimento id. 33810834.

Intimem-se as partes e, após, tornem conclusos para análise do pedido contido na petição id. 34446828.

**SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5015073-19.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAIZEN ENERGIAS.A

## **DESPACHO**

Em face da aceitação da garantia, aguarde-se no arquivo o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

## **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EXECUÇÃO FISCAL(1116)**

**5015576-74.2018.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: S A AGRO INDUSTRIAL ELDORADO**

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que apresente, se quiser, manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º).

O(a) executado(a) fica intimado de que, decorrido o prazo legal sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º) automaticamente, com transferência dos valores. A partir daí, inicia-se o prazo para eventual oposição de embargos, independente de nova intimação.

Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Negativa ou irrisória a diligência, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 15/05/2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009021-41.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MCLAREM TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE GUSSON SANTOS - SP234760

### **DESPACHO**

Intime-se o(a) executado(a), por meio de advogado constituído nos autos, dos valores bloqueados para que apresente, se quiser, manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º).

O(a) executado(a) fica intimado de que, decorrido o prazo legal sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º) automaticamente, com transferência dos valores. A partir daí, inicia-se o prazo para eventual oposição de embargos, independente de nova intimação.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024253-59.2019.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

### **DECISÃO**

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, aperfeiçoou-se a citação nos termos do artigo 239, § 1º do Código de Processo Civil.

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela União contra a NESTLE BRASIL LTDA.

Em sua manifestação apresentada no Id 27679662, a empresa executada aponta o ajuizamento das ações antecedentes n. 5022894-74.2019.4.03.6182, distribuída em 14/11/2019 às 18h12 perante a 4ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção, e n. 5022893-89.2019.4.03.6182, distribuída na mesma data às 18h02, em trâmite na 1ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção.

No primeiro processo distribuído, verificou-se o reconhecimento da garantia do débito discutido no processo administrativo 15399/2016 (Auto de Infração 2887839), conforme denotam as informações presentes na página 5 da apólice juntada no Id 25106221 dos autos. n. 5022893-89.2019.4.03.6182.

O débito em destaque é o mesmo exigido no presente feito executivo mediante o título executivo apresentado no Id 25502014, razão pela se tem a prevenção do Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção, perante o qual tramita o processo 5022893-89.2019.4.03.618 ajuizado anteriormente.

Uma vez verificada a existência da hipótese descrita no inciso III do artigo 286 do Código de Processo Civil, torna-se necessária a distribuição do feito por dependência.

Diante do exposto, redistribua-se o feito ao Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035228-36.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAGROTTA AZZURRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CARVALHO DORIGON - SP248780

**DESPACHO**

A questão atinente à prática de atos constitutivos, em execução fiscal, contra empresa em recuperação judicial, encontra-se afetada pelo STJ sob o tema 987, com determinação de sobrestamento nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, determino o sobrestamento dos autos.

Intimen-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001326-70.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: JOSE ELIAS DANTAS JUNIOR

**DESPACHO**

O Conselho-Exequente formula pedido de bloqueio de ativos econômicos da parte executada pelo Bacenjud.

A decisão de indeferimento, adianta-se, baseia-se na leitura da jurisprudência sobre o assunto, bem como tem estrutura que assume o dever (ônus) de perquirir seus efeitos, em observância ao art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Nesse exato contexto, considera-se que prospectar os efeitos da decisão não é irrelevante, até porque o dispositivo obriga a que as consequências possíveis sejam avaliadas e sopesadas.

O contexto em que se inserem as ordens tendentes à penhora dos créditos inferiores a 40 salários mínimos, é passível de uma clara predição: a ineficiência do instrumento e os impactos negativos para a máquina judiciária federal.

Inicialmente, não há dúvida que o processo executivo fiscal é o instrumento adequado para satisfação dos créditos titularizados pelos conselhos profissionais, o que torna legítimo seu emprego para cobrança respectiva. O que se busca colocar em perspectiva, todavia, é o sentido do emprego de instrumento de penhora *on line*, que por si e isoladamente, não conduz à eficiência na cobrança da dívida ativa ante o elevado custo do serviço judiciário.

O ideal de otimização ganha, no contexto da impenhorabilidade, um específico contorno na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não bastasse a impenhorabilidade das verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança, não se pode perder de vista o entendimento do C. STJ que reconhece a impenhorabilidade do montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado em papel moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, *in verbis*:

*“PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.*

(...) *omissis*

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ “é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.” (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.”

(STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a *ratio decidendi* do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICAAUTRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Outro ponto. A realização de citação e BacenJud sem a efetiva indicação de bens, apesar de contar com uma previsão genérica na legislação - que prevê a determinação de citação e estabelece a ordem preferencial do dinheiro nas medidas constritivas - deixa de considerar um específico contexto, bem como a frequência com que o uso desse sistema é infrutífero.

Extraí-se de dados estatísticos gerados pelo sistema Bacenjud nesta Unidade Judiciária que os bloqueios sem efetividade - neles incluídos os valores ínfimos inferiores a 100 reais -, alcançam o percentual de 80,44 % das ordens encaminhadas, enquanto que o montante de ordens de bloqueio que atingem a integralidade do débito exequendo perfazem apenas 3,69%.

E dentro do reduzido universo de ordens efetivadas, a experiência demonstra que, nas execuções que têm por objeto a cobrança de anuidades por Conselhos profissionais, os valores bloqueados frequentemente recaem sobre verbas de natureza alimentar ou sobre depósitos de poupança até quarenta salários mínimos (66 % do universo global de valores bloqueados), o que revela o baixo grau de eficiência da medida ora requerida pelo Conselho-Exequente para satisfação de seu crédito.

O custo e a energia dispendidos pela máquina judiciária para a efetivação de atos constritivos com baixo ou nenhum grau de êxito, notadamente quando se trata de Execução Fiscal para cobrança de anuidades de Conselhos Profissionais, devem ser colocados em foco.

Para bem ilustrar a situação, valho-me das conclusões constantes do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA acerca da ferramenta do Bacenjud, no qual se indica a baixa eficiência da medida para fins de satisfação do crédito exequendo:

*“No exercício de sua autonomia funcional, os magistrados também podem optar por diferentes instrumentos de procura por bens, com o objetivo de satisfazer os créditos em execução. Recentemente, a adoção do sistema BACENJUD (variável 5), que permite a penhora online dos depósitos em dinheiro dos devedores, por meio do banco de dados do Banco Central do Brasil, vem sendo apontada como ferramenta poderosa, capaz de reduzir significativamente o tempo destinado à procura por bens e aumentar a probabilidade de satisfação do crédito. Porém, este estudo não revelou qualquer variação significativa entre o tempo de duração dos executivos fiscais nas varas que empregam prioritariamente o sistema BACENJUD e aquelas que o utilizam de modo apenas subsidiário. **Surpreendentemente, a probabilidade de um executivo fiscal no qual houve a aplicação do sistema BACENJUD terminar em pagamento é significativamente menor. Contudo, é provável que este seja um caso de causalidade invertida: o BACENJUD não reduz a probabilidade de pagamento; a baixa probabilidade de pagamento é que induz a sua utilização pela Justiça Federal.**”* (Fonte: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/7862?mode=full>.)

O Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal na Justiça Federal, desconsiderando-se o processamento de embargos e recursos, tal qual consta nas conclusões do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA a partir de dados de tramitação no ano de 2009:

“(…)O CMPD pode ser determinado a partir da conversão do orçamento executado em orçamento diário, subdividindo-o, a seguir, pelo número de processos que tramitaram no primeiro grau de jurisdição da Justiça Federal ao longo de 2009. Considerando-se o orçamento executado de R\$ 4.912,7 milhões e o total de casos pendentes e processos baixados de 8,5 milhões (CNJ, 2010), tem-se que o orçamento diário da Justiça Federal de primeiro grau é de R\$ 13,5 milhões e o CMPD do ano de 2009 é de R\$ 1,58.

Por sua vez, o processamento do executivo fiscal gera alguma renda ao Poder Judiciário, por meio da arrecadação de custas. Conforme o exposto anteriormente, o valor médio apurado em custas nas ações de execução fiscal (CAEF) processadas na Justiça Federal com baixa definitiva no ano de 2009 é de R\$ 37,69.

(…)

**Conseqüentemente, o custo médio total do PEFM, exceto embargos e recursos, é de R\$ 4.368,00.** Quanto a este número, é importante lembrar que o custo médio total provável dos embargos e recursos é de apenas R\$ 317,39 em virtude da baixa frequência com a qual estes ocorrem no PEFM. Pela técnica da carga de trabalho ponderada, o custo médio total provável de um embargo é de R\$ 2.474,28. Entretanto, como cada processo de execução fiscal médio conta com apenas 0,07 embargo, seu peso relativo no PEFM é de apenas R\$ 173,20.”

A experiência no processamento das execuções fiscais de competência da Justiça Federal mostra que o exequente, com um quantitativo significativo e crescente de processos ajuizados, com valores pouco expressivos, ao se valer do pleito de penhora *on line* desconectado de estratégia de cobrança, implica um ambiente de pouca racionalização.

O cenário da forma de atuação se aproxima da lição do professor Marc Galanter, que escreveu um conhecido texto apresentando os conceitos do litigante “one-shooter” - aquele que acessa o sistema de justiça numa única oportunidade - e o do “repeat player”, que ajuíza sucessivas demandas idênticas. Já em 1974, em relação ao segundo grupo, o professor constatou que as partes de um processo judicial podem diferir num grau tão acentuado quanto ao seu tamanho, aos recursos de que dispõem e à forma como utilizam os tribunais, que o próprio sistema é continuamente formado e deformado pelos seus litigantes. (Cf GALANTER, Marc. Why the "Haves" Come out Ahead: Speculations on the Limits of Legal Change. *Law & Society Review* Vol. 9, No. 1, Litigation and Dispute Processing: Part One (Autumn, 1974), p. 95-160).

Como se vê, os pleitos isolados de penhora *on line*, na maioria das vezes, são postulações desnecessárias, que geram um enorme desperdício de energia funcional e recursos, afetando negativamente a eficiência das unidades jurisdicionais.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, que deverá aguardar em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, até que o Exequente comprove a capacidade financeira da parte, ou a existência de bens ou direitos devidamente especificados sobre os quais possam recair medidas constritivas.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

### 5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001015-79.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

EXECUTADO: SANDRO BUENO MONTEIRO NAKANO

**DESPACHO**

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação.

Intime-se a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000742-76.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: RACHEL PEREIRA LOPES

## DESPACHO

Indefiro, por ora, o requerimento do exequente (ID 33457183), uma vez que as diligências requeridas somente se justificam após a efetiva comprovação de terem restado infrutíferos todos os outros meios de localização de bens do executado. Sabe-se que é ônus da parte exequente, e não da Justiça informar e localizar bens do executado. Compete ao exequente, nesse sentido, fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos para localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Serasajud, ARISP, Webservice) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Daí por que não pode ser admitida a utilização indiscriminada dessas ferramentas.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

(...) omissis

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado ‘o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.’ (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, não sendo requerida uma diligência concreta, que contenha a informação do bem ou local a ser diligenciado, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se o Exequente.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003667-98.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

Para dar prosseguimento ao pedido de ID 35402429 (citação do executado), necessário o recolhimento, na Justiça Estadual de São Paulo, de custas para diligência do Oficial de Justiça.

Diante do exposto, intime-se o Conselho-Exequente a proceder, junto ao TJ-SP, ao recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento da Carta Precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Itatiba-SP, para citação, penhora, avaliação e intimação, no endereço indicado ao ID 35402429.

Negativa a diligência, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Intime-se o Conselho-Exequente e cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024323-76.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: HENRIQUETA VERLANGIERI CAIO

DESPACHO

O Conselho-Exequente formula pedido de bloqueio de ativos econômicos da parte executada pelo Bacenjud.

A decisão de indeferimento, adianta-se, baseia-se na leitura da jurisprudência sobre o assunto, bem como tem estrutura que assume o dever (ônus) de perquirir seus efeitos, em observância ao art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Nesse exato contexto, considera-se que prospectar os efeitos da decisão não é irrelevante, até porque o dispositivo obriga a que as consequências possíveis sejam avaliadas e sopesadas.

O contexto em que se inserem as ordens tendentes à penhora dos créditos inferiores a 40 salários mínimos, é passível de uma clara predição: a ineficiência do instrumento e os impactos negativos para a máquina judiciária federal.

Inicialmente, não há dúvida que o processo executivo fiscal é o instrumento adequado para satisfação dos créditos titularizados pelos conselhos profissionais, o que torna legítimo seu emprego para cobrança respectiva. O que se busca colocar em perspectiva, todavia, é o sentido do emprego de instrumento de penhora *on line*, que por si e isoladamente, não conduz à eficiência na cobrança da dívida ativa ante o elevado custo do serviço judiciário.

O ideal de otimização ganha, no contexto da impenhorabilidade, um específico contorno na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não bastasse a impenhorabilidade das verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança, não se pode perder de vista o entendimento do C. STJ que reconhece a impenhorabilidade do montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado em papel moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, *in verbis*:

*“PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.*

*(...) omissis*

*2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).*

*3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.”*

*(STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)*

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a *ratio decidendi* do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICAAUTRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Outro ponto. A realização de citação e BacenJud sem a efetiva indicação de bens, apesar de contar com uma previsão genérica na legislação - que prevê a determinação de citação e estabelece a ordem preferencial do dinheiro nas medidas constritivas - deixa de considerar um específico contexto, bem como a frequência com que o uso desse sistema é infrutífero.

Extrai-se de dados estatísticos gerados pelo sistema BacenJud nesta Unidade Judiciária que os bloqueios sem efetividade - neles incluídos os valores ínfimos inferiores a 100 reais -, alcançam o percentual de 80,44 % das ordens encaminhadas, enquanto que o montante de ordens de bloqueio que atingem a integralidade do débito exequendo perfazem apenas 3,69%.

E dentro do reduzido universo de ordens efetivadas, a experiência demonstra que, nas execuções que têm por objeto a cobrança de anuidades por Conselhos profissionais, os valores bloqueados frequentemente recaem sobre verbas de natureza alimentar ou sobre depósitos de poupança até quarenta salários mínimos (66 % do universo global de valores bloqueados), o que revela o baixo grau de eficiência da medida ora requerida pelo Conselho-Exequente para satisfação de seu crédito.

O custo e a energia dispendidos pela máquina judiciária para a efetivação de atos constritivos com baixo ou nenhum grau de êxito, notadamente quando se trata de Execução Fiscal para cobrança de anuidades de Conselhos Profissionais, devem ser colocados em foco.

Para bem ilustrar a situação, valho-me das conclusões constantes do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA acerca da ferramenta do BacenJud, no qual se indica a baixa eficiência da medida para fins de satisfação do crédito exequendo:

“No exercício de sua autonomia funcional, os magistrados também podem optar por diferentes instrumentos de procura por bens, com o objetivo de satisfazer os créditos em execução. Recentemente, a adoção do sistema BACENJUD (variável 5), que permite a penhora online dos depósitos em dinheiro dos devedores, por meio do banco de dados do Banco Central do Brasil, vem sendo apontada como ferramenta poderosa, capaz de reduzir significativamente o tempo destinado à procura por bens e aumentar a probabilidade de satisfação do crédito. Porém, este estudo não revelou qualquer variação significativa entre o tempo de duração dos executivos fiscais nas varas que empregam prioritariamente o sistema BACENJUD e aquelas que o utilizam de modo apenas subsidiário. **Surpreendentemente, a probabilidade de um executivo fiscal no qual houve a aplicação do sistema BACENJUD terminar em pagamento é significativamente menor. Contudo, é provável que este seja um caso de causalidade invertida: o BACENJUD não reduz a probabilidade de pagamento; a baixa probabilidade de pagamento é que induz a sua utilização pela Justiça Federal.**” (Fonte: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/7862?mode=full>.)

O Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal na Justiça Federal, desconsiderando-se o processamento de embargos e recursos, tal qual consta nas conclusões do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA a partir de dados de tramitação no ano de 2009:

“(…)O CMPD pode ser determinado a partir da conversão do orçamento executado em orçamento diário, subdividindo-o, a seguir, pelo número de processos que tramitaram no primeiro grau de jurisdição da Justiça Federal ao longo de 2009. Considerando-se o orçamento executado de R\$ 4.912,7 milhões e o total de casos pendentes e processos baixados de 8,5 milhões (CNJ, 2010), tem-se que o orçamento diário da Justiça Federal de primeiro grau é de R\$ 13,5 milhões e o CMPD do ano de 2009 é de R\$ 1,58.

Por sua vez, o processamento do executivo fiscal gera alguma renda ao Poder Judiciário, por meio da arrecadação de custas. Conforme o exposto anteriormente, o valor médio apurado em custas nas ações de execução fiscal (CAEF) processadas na Justiça Federal com baixa definitiva no ano de 2009 é de R\$ 37,69.

(…)

**Conseqüentemente, o custo médio total do PEFM, exceto embargos e recursos, é de R\$ 4.368,00.** Quanto a este número, é importante lembrar que o custo médio total provável dos embargos e recursos é de apenas R\$ 317,39 em virtude da baixa frequência com a qual estes ocorrem no PEFM. Pela técnica da carga de trabalho ponderada, o custo médio total provável de um embargo é de R\$ 2.474,28. Entretanto, como cada processo de execução fiscal médio conta com apenas 0,07 embargo, seu peso relativo no PEFM é de apenas R\$ 173,20.”

A experiência no processamento das execuções fiscais de competência da Justiça Federal mostra que o exequente, com um quantitativo significativo e crescente de processos ajuizados, com valores pouco expressivos, ao se valer do pleito de penhora *on line* desconectado de estratégia de cobrança, implica um ambiente de pouca racionalização.

O cenário da forma de atuação se aproxima da lição do professor Marc Galanter, que escreveu um conhecido texto apresentando os conceitos do litigante “one-shooter” - aquele que acessa o sistema de justiça numa única oportunidade - e o do “repeat player”, que ajuíza sucessivas demandas idênticas. Já em 1974, em relação ao segundo grupo, o professor constatou que as partes de um processo judicial podem diferir num grau tão acentuado quanto ao seu tamanho, aos recursos de que dispõem e à forma como utilizam os tribunais, que o próprio sistema é continuamente formado e deformado pelos seus litigantes. (Cf. GALANTER, Marc. Why the "Haves" Come out Ahead: Speculations on the Limits of Legal Change. *Law & Society Review* Vol. 9, No. 1, Litigation and Dispute Processing: Part One (Autumn, 1974), p. 95-160).

Como se vê, os pleitos isolados de penhora *on line*, na maioria das vezes, são postulações desnecessárias, que geram um enorme desperdício de energia funcional e recursos, afetando negativamente a eficiência das unidades jurisdicionais.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, que deverá aguardar em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, até que o Exequente comprove a capacidade financeira da parte, ou a existência de bens ou direitos devidamente especificados sobre os quais possam recair medidas constritivas.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001236-08.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: SAMUEL RIBEIRO CANELA

**DESPACHO**

O Conselho-Exequente formula pedido de bloqueio de ativos econômicos da parte executada pelo Bacenjud.

A decisão de indeferimento, adianta-se, baseia-se na leitura da jurisprudência sobre o assunto, bem como tem estrutura que assume o dever (ônus) de perquirir seus efeitos, em observância ao art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Nesse exato contexto, considera-se que prospectar os efeitos da decisão não é irrelevante, até porque o dispositivo obriga a que as consequências possíveis sejam avaliadas e sopesadas.

O contexto em que se inserem as ordens tendentes à penhora dos créditos inferiores a 40 salários mínimos, é passível de uma clara predição: a ineficiência do instrumento e os impactos negativos para a máquina judiciária federal.

Inicialmente, não há dúvida que o processo executivo fiscal é o instrumento adequado para satisfação dos créditos titularizados pelos conselhos profissionais, o que torna legítimo seu emprego para cobrança respectiva. O que se busca colocar em perspectiva, todavia, é o sentido do emprego de instrumento de penhora *on line*, que por si e isoladamente, não conduz à eficiência na cobrança da dívida ativa ante o elevado custo do serviço judiciário.

O ideal de otimização ganha, no contexto da impenhorabilidade, um específico contorno na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não bastasse a impenhorabilidade das verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança, não se pode perder de vista o entendimento do C. STJ que reconhece a impenhorabilidade do montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado em papel moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, *in verbis*:

*“PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.*

*(...) omissis*

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a *ratio decidendi* do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICAAUTRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Outro ponto. A realização de citação e BacenJud sem a efetiva indicação de bens, apesar de contar com uma previsão genérica na legislação - que prevê a determinação de citação e estabelece a ordem preferencial do dinheiro nas medidas constritivas - deixa de considerar um específico contexto, bem como a frequência com que o uso desse sistema é infrutífero.

Extraí-se de dados estatísticos gerados pelo sistema BacenJud nesta Unidade Judiciária que os bloqueios sem efetividade - neles incluídos os valores ínfimos inferiores a 100 reais -, alcançam o percentual de 80,44 % das ordens encaminhadas, enquanto que o montante de ordens de bloqueio que atingem a integralidade do débito exequendo perfazem apenas 3,69%.

E dentro do reduzido universo de ordens efetivadas, a experiência demonstra que, nas execuções que têm por objeto a cobrança de anuidades por Conselhos profissionais, os valores bloqueados frequentemente recaem sobre verbas de natureza alimentar ou sobre depósitos de poupança até quarenta salários mínimos (66 % do universo global de valores bloqueados), o que revela o baixo grau de eficiência da medida ora requerida pelo Conselho-Exequente para satisfação de seu crédito.

O custo e a energia dispendidos pela máquina judiciária para a efetivação de atos constritivos com baixo ou nenhum grau de êxito, notadamente quando se trata de Execução Fiscal para cobrança de anuidades de Conselhos Profissionais, devem ser colocados em foco.

Para bem ilustrar a situação, valho-me das conclusões constantes do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA acerca da ferramenta do BacenJud, no qual se indica a baixa eficiência da medida para fins de satisfação do crédito exequendo:

*"No exercício de sua autonomia funcional, os magistrados também podem optar por diferentes instrumentos de procura por bens, com o objetivo de satisfazer os créditos em execução. Recentemente, a adoção do sistema BACENJUD (variável 5), que permite a penhora online dos depósitos em dinheiro dos devedores, por meio do banco de dados do Banco Central do Brasil, vem sendo apontada como ferramenta poderosa, capaz de reduzir significativamente o tempo destinado à procura por bens e aumentar a probabilidade de satisfação do crédito. Porém, este estudo não revelou qualquer variação significativa entre o tempo de duração dos executivos fiscais nas varas que empregam prioritariamente o sistema BACENJUD e aquelas que o utilizam de modo apenas subsidiário. **Surpreendentemente, a probabilidade de um executivo fiscal no qual houve a aplicação do sistema BACENJUD terminar em pagamento é significativamente menor. Contudo, é provável que este seja um caso de causalidade invertida: o BACENJUD não reduz a probabilidade de pagamento; a baixa probabilidade de pagamento é que induz a sua utilização pela Justiça Federal.**"* (Fonte: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/7862?mode=full>.)

O Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal na Justiça Federal, desconsiderando-se o processamento de embargos e recursos, tal qual consta nas conclusões do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA a partir de dados de tramitação no ano de 2009:

*"(...)O CMPD pode ser determinado a partir da conversão do orçamento executado em orçamento diário, subdividindo-o, a seguir, pelo número de processos que tramitaram no primeiro grau de jurisdição da Justiça Federal ao longo de 2009. Considerando-se o orçamento executado de R\$ 4.912,7 milhões e o total de casos pendentes e processos baixados de 8,5 milhões (CNJ, 2010), tem-se que o orçamento diário da Justiça Federal de primeiro grau é de R\$ 13,5 milhões e o CMPD do ano de 2009 é de R\$ 1,58.*

Por sua vez, o processamento do executivo fiscal gera alguma renda ao Poder Judiciário, por meio da arrecadação de custas. Conforme o exposto anteriormente, o valor médio apurado em custas nas ações de execução fiscal (CAEF) processadas na Justiça Federal com baixa definitiva no ano de 2009 é de R\$ 37,69.

(...)

**Consequentemente, o custo médio total do PEFM, exceto embargos e recursos, é de R\$ 4.368,00.** Quanto a este número, é importante lembrar que o custo médio total provável dos embargos e recursos é de apenas R\$ 317,39 em virtude da baixa frequência com a qual estes ocorrem no PEFM. Pela técnica da carga de trabalho ponderada, o custo médio total provável de um embargo é de R\$ 2.474,28. Entretanto, como cada processo de execução fiscal médio conta com apenas 0,07 embargo, seu peso relativo no PEFM é de apenas R\$ 173,20.”

A experiência no processamento das execuções fiscais de competência da Justiça Federal mostra que o exequente, com um quantitativo significativo e crescente de processos ajuizados, com valores pouco expressivos, ao se valer do pleito de penhora *on line* desconectado de estratégia de cobrança, implica um ambiente de pouca racionalização.

O cenário da forma de atuação se aproxima da lição do professor Marc Galanter, que escreveu um conhecido texto apresentando os conceitos do litigante “one-shooter” - aquele que acessa o sistema de justiça numa única oportunidade - e o do “repeat player”, que ajuíza sucessivas demandas idênticas. Já em 1974, em relação ao segundo grupo, o professor constatou que as partes de um processo judicial podem diferir num grau tão acentuado quanto ao seu tamanho, aos recursos de que dispõem e à forma como utilizam os tribunais, que o próprio sistema é continuamente formado e deformado pelos seus litigantes. (Cf. GALANTER, Marc. Why the "Haves" Come out Ahead: Speculations on the Limits of Legal Change. *Law & Society Review* Vol. 9, No. 1, Litigation and Dispute Processing: Part One (Autumn, 1974), p. 95-160).

Como se vê, os pleitos isolados de penhora *on line*, na maioria das vezes, são postulações desnecessárias, que geram um enorme desperdício de energia funcional e recursos, afetando negativamente a eficiência das unidades jurisdicionais.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, que deverá aguardar em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, até que o Exequente comprove a capacidade financeira da parte, ou a existência de bens ou direitos devidamente especificados sobre os quais possam recair medidas constritivas.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001385-58.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

EXECUTADO: PATRICIA FERNANDES DA SILVA BARBOSA

**DESPACHO**

Por ora, intime-se o conselho exequente para que junte aos autos , no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do Agravo de Instrumento interposto (5019054-41.2020.4.03.0000).

Coma resposta, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035390-31.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte executada acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que aponte, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, intime-se a exequente para o que de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0045791-75.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: METALMAN S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte executada acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, intime-se a exequente a se manifestar nos termos do último despacho proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003777-76.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA FUMIE WADA - SP180411

EXECUTADO: CONFECOES MATMILA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JORGE DOS SANTOS - SP142858

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte executada acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que aponte, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, intime-se a exequente para o que de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035387-76.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte executada acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que aponte, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à exequente para o que de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

## DECISÃO

Manifêste-se a exequente sobre as alegações formuladas pela empresa executada (Id 34671322).

O bloqueio realizado via BacenJud no Id 36408254 resultou na constrição do montante de R\$ 196.700,60 nas contas bancárias de titularidade da empresa. Todavia, atualmente, se constata a existência de valor excedente ao débito exequendo (R\$ 157.671,36), razão pela qual determino o desbloqueio imediato de R\$ 36.029,24.

Tendo em vista que o bloqueio atingiu inúmeras contas, informe a empresa executada sobre quais contas pretende que recaia a liberação ora determinada.

Por fim, não se justifica, no momento, o desbloqueio além do montante de R\$ 36.029,24, uma vez que a decisão administrativa foi parcialmente favorável ao contribuinte, mantendo a proporção de 5/8 (cinco oitavos) do valor originalmente exigido, conforme se depreende da certidão de julgamento apresentada no Id 34672901, p. 20.

Nesse contexto, impõe-se aguardar a apuração do novo valor exequendo a ser apurado por meio de ato da exequente.

Assim, intime-se a União para apresentar, com urgência, dados atualizados do débito exequendo à época do bloqueio, em julho/2020.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, conclusos para decisão.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0060861-11.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: VENICIO AMLETO GRAMEGNA - SP19274

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/08/2020 879/1893

EXECUTADO: GLASSLITE S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS, CELSO CONTI DEDIVITIS, YASUO YAMAGUCHI

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO CONTI DEDIVITIS - SP13599

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO CONTI DEDIVITIS - SP13599

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO CONTI DEDIVITIS - SP13599

### **DESPACHO**

Dê-se ciência à parte eecutada acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que aponte, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à exequente para o que de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002963-35.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: VENICIO AMLETO GRAMEGNA - SP19274

EXECUTADO: GLASSLITE S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS, CELSO CONTI DEDIVITIS, YASUO YAMAGUCHI

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO CONTI DEDIVITIS - SP13599

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO CONTI DEDIVITIS - SP13599

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO CONTI DEDIVITIS - SP13599

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. **0060861-11.2000.403.6182**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013507-82.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: VENICIO AMLETO GRAMEGNA - SP19274

EXECUTADO: GLASSLITE S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS, CELSO CONTI DEDIVITIS, YASUO YAMAGUCHI

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO CONTI DEDIVITIS - SP13599

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO CONTI DEDIVITIS - SP13599

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO CONTI DEDIVITIS - SP13599

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. **0060861-11.2000.403.6182**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001269-52.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: DAILTON JOAO DE ARAUJO

**DESPACHO**

Indefiro, por ora, o requerimento do exequente (ID33392289), uma vez que as diligências requeridas somente se justificam após a efetiva comprovação de terem restado infrutíferos todos os outros meios de localização de bens do executado. Sabe-se que é ônus da parte exequente, e não da Justiça informar e localizar bens do executado. Compete ao exequente, nesse sentido, fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos para localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Serasajud, ARISP, Webservice) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Daí por que não pode ser admitida a utilização indiscriminada dessas ferramentas.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

(...) omissis

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado ‘o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.’ (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, não sendo requerida uma diligência concreta, que contenha a informação do bem ou local a ser diligenciado, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se o Exequente.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000954-24.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: JORGE SERGIO GONZALEZ PINOCHET

**DESPACHO**

Indefiro, por ora, o requerimento do exequente (ID 33455452), uma vez que as diligências requeridas somente se justificam após a efetiva comprovação de terem restado infrutíferos todos os outros meios de localização de bens do executado. Sabe-se que é ônus da parte exequente, e não da Justiça informar e localizar bens do executado. Compete ao exequente, nesse sentido, fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos para localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Serasajud, ARISP, Webservice) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Daí por que não pode ser admitida a utilização indiscriminada dessas ferramentas.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

(...) omissis

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado ‘o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.’ (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, não sendo requerida uma diligência concreta, que contenha a informação do bem ou local a ser diligenciado, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se o Exequente.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000876-30.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: FABIO VALERIO SILVA

## DESPACHO

O Conselho-Exequente formula pedido de bloqueio de ativos econômicos da parte executada pelo Bacenjud.

A decisão de indeferimento, adianta-se, baseia-se na leitura da jurisprudência sobre o assunto, bem como tem estrutura que assume o dever (ônus) de perquirir seus efeitos, em observância ao art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Nesse exato contexto, considera-se que prospectar os efeitos da decisão não é irrelevante, até porque o dispositivo obriga a que as consequências possíveis sejam avaliadas e sopesadas.

O contexto em que se inserem as ordens tendentes à penhora dos créditos inferiores a 40 salários mínimos, é passível de uma clara predição: a ineficiência do instrumento e os impactos negativos para a máquina judiciária federal.

Inicialmente, não há dúvida que o processo executivo fiscal é o instrumento adequado para satisfação dos créditos titularizados pelos conselhos profissionais, o que torna legítimo seu emprego para cobrança respectiva. O que se busca colocar em perspectiva, todavia, é o sentido do emprego de instrumento de penhora *on line*, que por si e isoladamente, não conduz à eficiência na cobrança da dívida ativa ante o elevado custo do serviço judiciário.

O ideal de otimização ganha, no contexto da impenhorabilidade, um específico contorno na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não bastasse a impenhorabilidade das verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança, não se pode perder de vista o entendimento do C. STJ que reconhece a impenhorabilidade do montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado em papel moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, *in verbis*:

*“PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.*

*(...) omissis*

*2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).*

*3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.”*

*(STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)*

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a *ratio decidendi* do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Outro ponto. A realização de citação e BacenJud sem a efetiva indicação de bens, apesar de contar com uma previsão genérica na legislação - que prevê a determinação de citação e estabelece a ordem preferencial do dinheiro nas medidas constritivas - deixa de considerar um específico contexto, bem como a frequência com que o uso desse sistema é infrutífero.

Extrai-se de dados estatísticos gerados pelo sistema Bacenjud nesta Unidade Judiciária que os bloqueios sem efetividade - neles incluídos os valores ínfimos inferiores a 100 reais -, alcançam o percentual de 80,44 % das ordens encaminhadas, enquanto que o montante de ordens de bloqueio que atingem a integralidade do débito exequendo perfazem apenas 3,69%.

E dentro do reduzido universo de ordens efetivadas, a experiência demonstra que, nas execuções que têm por objeto a cobrança de anuidades por Conselhos profissionais, os valores bloqueados frequentemente recaem sobre verbas de natureza alimentar ou sobre depósitos de poupança até quarenta salários mínimos (66 % do universo global de valores bloqueados), o que revela o baixo grau de eficiência da medida ora requerida pelo Conselho-Exequente para satisfação de seu crédito.

O custo e a energia dispendidos pela máquina judiciária para a efetivação de atos constritivos com baixo ou nenhum grau de êxito, notadamente quando se trata de Execução Fiscal para cobrança de anuidades de Conselhos Profissionais, devem ser colocados em foco.

Para bem ilustrar a situação, valho-me das conclusões constantes do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA acerca da ferramenta do Bacenjud, no qual se indica a baixa eficiência da medida para fins de satisfação do crédito exequendo:

*“No exercício de sua autonomia funcional, os magistrados também podem optar por diferentes instrumentos de procura por bens, com o objetivo de satisfazer os créditos em execução. Recentemente, a adoção do sistema BACENJUD (variável 5), que permite a penhora online dos depósitos em dinheiro dos devedores, por meio do banco de dados do Banco Central do Brasil, vem sendo apontada como ferramenta poderosa, capaz de reduzir significativamente o tempo destinado à procura por bens e aumentar a probabilidade de satisfação do crédito. Porém, este estudo não revelou qualquer variação significativa entre o tempo de duração dos executivos fiscais nas varas que empregam prioritariamente o sistema BACENJUD e aquelas que o utilizam de modo apenas subsidiário. **Surpreendentemente, a probabilidade de um executivo fiscal no qual houve a aplicação do sistema BACENJUD terminar em pagamento é significativamente menor. Contudo, é provável que este seja um caso de causalidade invertida: o BACENJUD não reduz a probabilidade de pagamento; a baixa probabilidade de pagamento é que induz a sua utilização pela Justiça Federal.**”* (Fonte: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/7862?mode=full>.)

O Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal na Justiça Federal, desconsiderando-se o processamento de embargos e recursos, tal qual consta nas conclusões do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA a partir de dados de tramitação no ano de 2009:

“(…)O CMPD pode ser determinado a partir da conversão do orçamento executado em orçamento diário, subdividindo-o, a seguir, pelo número de processos que tramitaram no primeiro grau de jurisdição da Justiça Federal ao longo de 2009. Considerando-se o orçamento executado de R\$ 4.912,7 milhões e o total de casos pendentes e processos baixados de 8,5 milhões (CNJ, 2010), tem-se que o orçamento diário da Justiça Federal de primeiro grau é de R\$ 13,5 milhões e o CMPD do ano de 2009 é de R\$ 1,58.

Por sua vez, o processamento do executivo fiscal gera alguma renda ao Poder Judiciário, por meio da arrecadação de custas. Conforme o exposto anteriormente, o valor médio apurado em custas nas ações de execução fiscal (CAEF) processadas na Justiça Federal com baixa definitiva no ano de 2009 é de R\$ 37,69.

(…)

**Consequentemente, o custo médio total do PEFM, exceto embargos e recursos, é de R\$ 4.368,00.** Quanto a este número, é importante lembrar que o custo médio total provável dos embargos e recursos é de apenas R\$ 317,39 em virtude da baixa frequência com a qual estes ocorrem no PEFM. Pela técnica da carga de trabalho ponderada, o custo médio total provável de um embargo é de R\$ 2.474,28. Entretanto, como cada processo de execução fiscal médio conta com apenas 0,07 embargo, seu peso relativo no PEFM é de apenas R\$ 173,20.”

A experiência no processamento das execuções fiscais de competência da Justiça Federal mostra que o exequente, com um quantitativo significativo e crescente de processos ajuizados, com valores pouco expressivos, ao se valer do pleito de penhora *on line* desconectado de estratégia de cobrança, implica um ambiente de pouca racionalização.

O cenário da forma de atuação se aproxima da lição do professor Marc Galanter, que escreveu um conhecido texto apresentando os conceitos do litigante “one-shooter” - aquele que acessa o sistema de justiça numa única oportunidade - e o do “repeat player”, que ajuíza sucessivas demandas idênticas. Já em 1974, em relação ao segundo grupo, o professor constatou que as partes de um processo judicial podem diferir num grau tão acentuado quanto ao seu tamanho, aos recursos de que dispõem e à forma como utilizam os tribunais, que o próprio sistema é continuamente formado e deformado pelos seus litigantes. (Cf. GALANTER, Marc. Why the “Haves” Come out Ahead: Speculations on the Limits of Legal Change. *Law & Society Review* Vol. 9, No. 1, Litigation and Dispute Processing: Part One (Autumn, 1974), p. 95-160).

Como se vê, os pleitos isolados de penhora *on line*, na maioria das vezes, são postulações desnecessárias, que geram um enorme desperdício de energia funcional e recursos, afetando negativamente a eficiência das unidades jurisdicionais.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, que deverá aguardar em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, até que o Exequente comprove a capacidade financeira da parte, ou a existência de bens ou direitos devidamente especificados sobre os quais possam recair medidas constritivas.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002236-63.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ALESSANDRO MACIEL CUNHA

**DESPACHO**

Indefiro, por ora, o requerimento do exequente (ID 33463378), uma vez que as diligências requeridas somente se justificam após a efetiva comprovação de terem restado infrutíferos todos os outros meios de localização de bens do executado. Sabe-se que é ônus da parte exequente, e não da Justiça informar e localizar bens do executado. Compete ao exequente, nesse sentido, fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos para localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Serasajud, ARISP, Webservice) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Daí por que não pode ser admitida a utilização indiscriminada dessas ferramentas.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

(...) omissis

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado ‘o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.’ (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, não sendo requerida uma diligência concreta, que contenha a informação do bem ou local a ser diligenciado, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se o Exequente.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0034451-56.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA KUSHIDA - SP125660

EXECUTADO: AUTO POSTO RODOVIA EL SHALOM LTDA- ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO LUIS DA SILVA - SP150463

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte executada acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que aponte, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009525-47.2018.4.03.6182

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO:AUTO POSTO RIPDOIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO QUASS DUARTE - SP195873

**DESPACHO**

ID. 36453741: Convento empenhora o bloqueio dos saldos da executada do Banco Itaú, no valor de R\$ 13.706,69, por meio de transferência dos respectivos valores a uma conta vinculada a este Juízo.

Intime-se a executada acerca do prazo de oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80.

Para fins de apreciação da alegação de excesso de bloqueio, apresente a executada, no prazo de 10 (dez) dias, extrato atualizado do crédito exequendo.

Após, retornemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

**8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

Expediente N° 2356

**EXECUCAO FISCAL**

**0008220-26.2012.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X GUILHERME GOMES MEDEIROS(MT006882 - MARCELO BARBOSA TEIXEIRA DE MAGALHAES)

Ante a necessidade de levantamento do(s) depósito(s) de fls.50/51, determino a liberação por meio de transferência bancária.

Assim, intime-se o executado para apresentar os dados necessários para a confecção do Ofício (nome e CPF/CNPJ da parte executada, número do banco, número da agência e da conta), no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo necessidade de intimação pessoal da parte executada, expeça-se mandado de intimação no endereço atualizado, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça intimar a parte para fornecer os dados acima especificados, certificando a informação prestada pela parte executada, no mandado.

Cumprido, se em termos, expeça-se Ofício de transferência à CEF dos valores pendentes de levantamento.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 5017444-53.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: TRANSIT DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA CAPUTO - SP105973

DECISÃO

A petição de ID 34676489 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra a r. decisão de ID 33993748, alegando a existência de contradição.

De acordo com a embargante, a contradição apontada diz respeito a decisão que não levou em consideração que a multa aplicada pela Anatel não se coaduna com a realidade dos autos, ou seja, que não há provas, não há dano, não há ilícito, sendo nula e ilíquida a CDA.

Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo todos os pontos contraditórios.

***É o breve relatório. Passo a decidir.***

Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais.

Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta:

“Art. 93 (...);

IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade ....”

Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer contradição com relação ao ponto impugnado, uma vez que a questão levantada denota “error in iudicando”, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita.

POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não contradição (requisitos do artigo 1.022, I do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Publique-se. Intime-se.

**São PAULO, 3 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016931-85.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

#### DECISÃO

Considerando a manifestação da exequente (ID 34691558), de que a minuta de Seguro-Garantia apresentado é instrumento inábil para a garantia do débito em execução, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada apresente seguro-garantia que atenda aos requisitos estabelecidos pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, notadamente as disposições da Portaria PGF 440/2016.

Apresentado o aditamento do seguro-garantia, dê-se vista à exequente para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a aceitação da garantia.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 3 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000241-49.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

## DECISÃO

Vistos etc.,

ID 35435809: aguarde-se o formal recebimento dos Embargos à Execução de nº 5006949-18.2017.4.03.6182.

Com o recebimento, tornemos autos conclusos para a análise de pedido de suspensão da execução até o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 5006949-18.2017.4.03.6182.

Intime-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5020676-73.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: ELOY RODRIGUEZ DOMINGUEZ FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Petição ID 34833164: defiro, pelo prazo de até 30 (trinta) dias.

Intime-se.

**São PAULO, 3 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005054-85.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

## DECISÃO

Considerando a manifestação da Exequite (ID 35953529), de que o Seguro-Garantia apresentado é instrumento inábil para a garantia do débito em execução, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada promova o aditamento do seguro-garantia para que atenda aos requisitos estabelecidos pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, notadamente as disposições da Portaria PGF 440/2016.

Apresentado o aditamento do seguro-garantia, dê-se vista à exequite para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a aceitação da garantia.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 5 de agosto de 2020.**

## 9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002075-75.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WELSON ROGERIO DA SILVA LOCACOES - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA GOMES DE BARROS - SP211910

## DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 31750529. Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo à análise dos presentes embargos de declaração.

Trata-se de decisão proferida pelo magistrado Caio José Bovino Greggio, conforme verificado no ID nº 31148261.

Sustenta, em suma, a existência de omissões e contradições no tocante às alegações de cerceamento ao direito de defesa na esfera administrativa, decadência e prescrição.

Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certidão de ID nº 34480233.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade quanto ao julgado proferido, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo Civil.

*In casu*, as questões relativas ao cerceamento ao direito de defesa e decadência foram devidamente apreciadas, consoante ID nº 31148261.

No que toca ao tema relativo à prescrição, segue reapreciação:

Consoante se depreende das CDA's de ID nº 26078806 – fls. 46/54, o fato imponível mais remoto refere-se ao período de apuração 01.04.2009.

De outra parte, os documentos de ID nº 26078806 - fls. 68 verso/69 verso noticiam a formalização de parcelamento em 19.01.2012, com rescisão em 15.03.2015, data em que se reiniciou o prazo prescricional.

A execução foi proposta em 23.01.2017.

Logo, não ocorreu a prescrição, haja vista que não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data da rescisão do parcelamento e a propositura da presente demanda.

Assim, **acolho parcialmente os embargos de declaração** para retificar a decisão de ID nº 31148261, exclusivamente no que toca ao exame da prescrição, rejeitando a alegação de sua ocorrência, mantendo, no mais, o julgado tal como lançado.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011462-92.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BEST BAG EMBALAGENS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

## DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 28007277 e 34839041. Providencie a excipiente, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de documentos comprobatórios da alegada inclusão indevida do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS em cobrança.

Após a apresentação dos documentos, determino vista dos autos à exequente para o oferecimento de manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do art. 437 do CPC.

Em seguida, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011462-92.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BESTBAG EMBALAGENS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

## DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 28007277 e 34839041. Providencie a expiente, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de documentos comprobatórios da alegada inclusão indevida do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS em cobrança.

Após a apresentação dos documentos, determino vista dos autos à exequente para o oferecimento de manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do art. 437 do CPC.

Em seguida, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0039550-36.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: RAIMUNDO DE MENEZES SILVA

## SENTENÇA

Vistos etc.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de RAIMUNDO DE MENEZES SILVA.

Inicialmente, saliento que, consoante remansoso entendimento jurisprudencial, a questão relativa à higidez da Certidão de Dívida Ativa é matéria de ordem pública, passível de reconhecimento *ex officio*.

No sentido exposto, colho julgados que portam as seguintes ementas:

**PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO. NULIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, é "possível às instâncias ordinárias reconhecerem a nulidade da CDA de ofício, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação" (REsp 1.666.244/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/06/2017). 2. Hipótese em que o fundamento condutor do acórdão recorrido é a violação do princípio da congruência, uma vez que o juiz sentenciante teria proferido julgamento extra petita ao extinguir a execução fiscal em razão da nulidade do título executivo (CDA), sem que qualquer das partes tivesse apresentado esta alegação. 3. Não há falar em julgamento extra petita quando o julgador, conhecendo de questão de ordem pública, extingue a execução por ausência de preenchimento de seu pressuposto processual (validade do título executivo). Precedentes. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp 1219767/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 03/04/2020 – g.n.)**

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 4. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. Porém, no caso dos autos, as anuidades cobradas não fazem qualquer menção a Lei n.º 12.514/11. Ao revés, apresentam como fundamento legal outras Leis, incluindo a Lei n.º 11.000/04. Desse modo, a cobrança das anuidades é indevida. **5. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz (precedente do STJ).** **6. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.** Prejudicada a análise da apelação. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005551-48.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/10/2019 – g.n.)

### **DA ANUIDADE DO EXERCÍCIO 2011**

A Certidão de Dívida Ativa é nula, visto que o artigo 16, inciso VII, da Lei nº 6.530/78 c/c artigos 34 e 35 do Decreto nº 81.871/78 (ID nº 26082546 - fl. 10), que embasaram o referido título executivo, nada dispõem acerca dos valores devidos a título de anuidades, consoante dispositivos que transcrevo, *in verbis*:

“Art 16. Compete ao Conselho Federal:

(...)

VII - fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais;

Art 34. O pagamento da anuidade ao Conselho Regional constitui condição para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica.

Art 35. A anuidade será paga até o último dia útil do primeiro trimestre de cada ano, salvo a primeira, que será devida no ato da inscrição do Corretor de Imóveis ou da pessoa jurídica.”

Deveras, com o advento da Lei nº 10.795, de 5 de dezembro de 2003, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao art. 16 da Lei nº 6.530/78, a qual regulamenta a profissão de corretor de imóveis, a cobrança das anuidades passou a ser admitida, em observância ao princípio da legalidade. A propósito, transcrevo a alteração em comento, *in verbis*:

Art. 16. Compete ao Conselho Federal:

(...)

§ 1º Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

I – pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

II – pessoa jurídica, segundo o capital social: (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

a) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais): R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais): R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

§ 2º Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no § 1º deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

Não obstante a fixação do valor máximo das contribuições de interesse da categoria profissional em lei e o parâmetro de atualização monetária, verifico que os parágrafos 1º e 2º do artigo 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/03, não constam como fundamento legal do título de ID nº 26082546 - fl. 10, relativo à contribuição de 2011.

A ausência de referência aos parágrafos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78 (alterada pela Lei nº 10.795/03) configura afronta ao disposto no art. 2º, § 5º, III, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, III, do Código Tributário Nacional e importa nulidade da CDA.

No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, *in verbis*:

EXECUÇÃO FISCAL. CRECI. ANUIDADES. MULTA ELEITORAL. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SUBSTITUIÇÃO DA CDA INADMISSÍVEL. APELAÇÃO DESPROVIDA. **1. Os requisitos essenciais da certidão de dívida ativa estão descritos no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80. 2. A legislação mencionada na certidão de dívida ativa (Lei nº 6.530/78 art. 16 inc. VII c/c art. 34 e 35 do Decreto nº 8.1871/78), não permite ao contribuinte a identificação do fundamento legal do tributo exigido, já que as anuidades só se tornaram exigíveis a partir da vigência da Lei nº 10.795/2003. 3. Não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, §5º, III, da Lei nº 6.830/80, eivando de nulidade a CDA. 4. Inviável a substituição da CDA, pois tal operação importaria em modificação substancial do próprio lançamento, como já destacado no REsp nº 1.045.472/BA, submetido ao rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça. 5. Não se sustenta a cobrança da multa eleitoral descrita na CDA, uma vez que no referido ano o executado estava inadimplente. Precedente. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000705-40.2013.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 23/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/06/2020 - g.n.)**

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. **1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2010 a 2012 (ID de n.º 107951902, páginas 17 e 19-20), e multa eleitoral de 2009 (ID de n.º 107951902, página 18). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei n.º 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei n.º 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, §4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDA's que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). **7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDA's, o § 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei n.º 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o § 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei n.º 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal). 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, §5º, III, da Lei nº 6.830/80. (...)** 10. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0011798-97.2013.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 02/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/06/2020 - g.n.)**

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI/SP. ANUIDADES. LEI 6.530/1978, ARTIGO 16, §§ 1º e 2º. NULIDADE DAS CDAs. 1. Rejeitada preliminar de julgamento extra petita, pois a execução fiscal também abrange multa eleitoral, que não foi objeto de impugnação no presente recurso. 2. A Lei 10.795/2003 alterou os artigos 11 e 16, §§ 1º e 2º, da Lei 6.530/1978, vigorando desde 08/12/2003, fixando valores máximos de anuidades e multas dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, bem como parâmetro de atualização monetária, aplicáveis, portanto, desde 2004. 3. No caso, a execução fiscal foi ajuizada na vigência da nova legislação, cobrando anuidades com irregularidade formal consistente na falta de descrição do § 1º do artigo 16 da Lei 6.530/1978, incluído pela Lei 10.795/2003, vigente à época da inscrição das dívidas e do ajuizamento da ação. 4. O fato de constar a indicação nas CDA's da fundamentação legal válida apenas quanto à atualização monetária dos valores executados não é suficiente para garantir integridade formal e material aos títulos executivos. A supressão na descrição do critério legal de fixação do valor principal constitui vício na perspectiva legal, cominando, assim, de nulidade insanável o título executivo (artigo 2º, §5º, III, da Lei 6.830/1980), e vedando a sua substituição, conforme entendimento consolidado desta Turma. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001779-48.2013.4.03.6132, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 01/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/06/2020 – g.n.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. NULIDADE DA CDA. MULTA ELEITORAL AFASTADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1- O Conselho Regional de Corretores de Imóveis teve suas anuidades e taxas previstas inicialmente na Lei n.º 6.994/82. Após, a Lei n.º 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de Fiscalização no seu art. 58, §4º, sendo que este artigo foi posteriormente declarado inconstitucional. 2- Com a edição da Lei n.º 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei n.º 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, em observância ao princípio da legalidade estrita. 3- **Apesar da autorização expressa da Lei n.º 10.795/2003, as CDA's que embasam a execução fiscal são nulas, pois indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades o art. 16, VII, da Lei n.º 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, os quais não configuram embasamento legal válido para a referida cobrança. No caso, deveriam constar os §§ 1º e 2º do art. 16, VII da Lei n.º 6.530/78, incluídos pela Lei n.º 10.795/2003.** (...) 5 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0003018-08.2012.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 22/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2019 – g.n.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CRECI/SP. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2005 A 2008. NULIDADE DAS CDAs. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. MULTA ELEITORAL DE 2006. INEXIGIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. **Cuida-se na origem de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, objetivando a cobrança de débitos de anuidades dos exercícios 2004 a 2009 e multa eleitoral de 2006, no valor total de R\$ 3.063,46 (fls. 114).** Oposta exceção de pré-executividade pelo agravante, o MM. Juiz a quo acolheu-a parcialmente, somente para declarar a prescrição da anuidade de 2004. (...) 4. **As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional.** 5. Com a edição da Lei n.º 10.795 em 05 de dezembro de 2003, que incluiu os §§ 1º e 2º ao artigo 16 da Lei n.º 6.530/78, o valor máximo das anuidades devidas ao CRECI e sua forma de correção passaram a ter previsão legal. 6. As Certidões de Dívida Ativa concernentes às anuidades dos exercícios de 2004 a 2008, estão eivadas de vício insanável, porque não contêm referência ao parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.530/78, bem como à Resolução que teria fixado os valores das anuidades. (...) 9. **Destarte, considerando que os títulos executivos relativos às anuidades são nulos e a multa eleitoral é inexigível, a execução fiscal deve ser extinta.** 10. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592106 - 0021874-60.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 28/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2019 – g.n.)

Assim, diante da nulidade do título executivo de ID nº 26082546 - fl. 10, de rigor a extinção da presente demanda fiscal, no que concerne à contribuição de 2011.

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a nulidade da certidão de dívida ativa (ID nº 26082546 - fl. 10) e JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 803, I, do Código de Processo Civil, exclusivamente no que diz respeito à anuidade de 2011.

Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que não estabilizada a relação processual.

Quanto à dívida remanescente, intime-se o exequente para que apresente o cálculo do valor atualizado dos débitos.

P.R.I.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

Sentença Tipo B – Provimento COGE nº 73/2007

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5021028-31.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA ARAUJO JORGE - SP294640, ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482, LUIS FELIPE GOMES - SP324615

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DESPACHO

Id. 34003443 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013290-60.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES - SP391207

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

#### SENTENÇA

Vistos etc.

ID nº 35195139. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida no ID nº 34826196.

Sustenta, em suma, a existência de omissão no julgado no tocante à ausência do exame da alegação de nulidade da CDA, decorrente da tese firmada no julgamento do RE nº 928.920 pelo E. STF no tema nº 884, em sede de repercussão geral, quanto à inexigibilidade dos débitos integrantes do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, albergados pela imunidade recíproca, prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88. A par disso, sustenta a presença de contradição na decisão, tendo em vista a extinção do presente feito decorrente do pagamento realizado por meio de terceiro, razão pela qual postula, ao final, a condenação do exequente na verba honorária sucumbencial, em observância ao princípio da causalidade.

Os embargos foram opostos tempestivamente (ID nº 36364776).

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade quanto ao julgado proferido, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo Civil.

*In casu*, os débitos em execução encontram-se devidamente quitados, conforme demonstra o documento do ID nº 33371583, razão pela qual inexistente qualquer discussão remanescente acerca da exigibilidade da dívida.

A par disso, o Município requereu a extinção da execução em decorrência do pagamento integral do débito (ID nº 33371583).

Logo, não há qualquer omissão ou contradição no julgado, haja vista que a controvérsia foi devidamente dirimida.

Pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

P.R.I.C.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019072-14.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CHOCOLATES GAROTO SA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

### SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 35671208, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a CDA executada alberga o encargo legal, nos termos do art. 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

Sentença Tipo B – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024382-64.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA.

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id. 28386474 e seguintes - Diga a exequente, em 10 dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004170-56.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

#### DESPACHO

ID nº 35185801 - Diga a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009389-50.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KLABIN S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO SCHUSTER JUNIOR - PR40191

#### DESPACHO

ID nº 35204686 - Cumpra-se o tópico final da decisão de ID nº 22374457, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

### **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020398-72.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLARIANTS.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

### **DESPACHO**

Intime-se o executado para que se manifeste acerca das alegações do exequente (ID 36390297), no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004780-24.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

### **DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação da exequente de que os créditos em cobro estão plenamente garantidos suspendo o curso da execução fiscal.

Intime-se a executada para oposição de embargos, caso ainda não tenham sido opostos.

Intimem-se.

**São PAULO, 3 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012044-85.2015.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

### DESPACHO

Indefiro o requerido pelo exequente.

Ao contrário do afirmado, o exequente concordou e aceitou a apólice de seguro-garantia, conforme fls. 126 do ID 23484287, in verbis:

*"Nestes termos, o INMETRO aceita o seguro garantia oferecida conforme apólice de fls. 96/110, e informa a solicitação de adoção de providências para anotação da aceitação do seguro garantia nos sistemas internos da autarquia."*

Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

I.

**SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5016949-43.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: CET

Advogados do(a) EXECUTADO: DARLENE DA FONSECA FABRI DENDINI - SP126682, MARCELO BUENO ZOLA - SP255980

### DESPACHO

Intime-se o executado para que se manifeste acerca das alegações do exequente (ID 36326288), no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004801-29.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZA DE OLIVEIRA MELO - MG139889, LARA ALVES BANDEIRA - MG197049

### DESPACHO

Preliminarmente, há evidente equívoco do exequente ao afirmar que: "O depósito judicial feito pelo devedor foi erroneamente realizado na OPERAÇÃO 005", até porque o executado nunca realizou nenhum depósito.

Diante da negativa do executado em complementar voluntariamente a integralidade da execução, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento da execução.

Intimem-se.

**São PAULO, 3 de agosto de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5017233-51.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA TIPO M

### SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante em face da sentença ID 33481900, alegando a ocorrência de obscuridade.

Sustenta que a sentença foi obscura em relação ao quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades e critérios para aplicação da multa, quanto ao decreto regulamentador, nos termos do art. 9º-A, da Lei 9.933/99.

O Embargado pugnou pela rejeição do recurso interposto, ID 34442234, requerendo a aplicação prevista no artigo 1.026, Par. 2º, do CPC, sob a alegação de que há manifesto caráter protelatório nos embargos de declaração opostos nestes autos, bem como nas ações semelhantes.

#### **Decido.**

No presente caso, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões, contradições ou erros materiais no julgado, e não para que se adequa a decisão ao entendimento da parte.

A sentença proferida é clara quanto às razões que levaram ao convencimento externado, sendo que as questões tidas pela embargante como obscuridades estão afastadas como consequência lógica da fundamentação exposta.

Na realidade, a parte não concorda com a sentença prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.

Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença.

No mesmo sentido, deve ser rejeitado o pedido do embargado para que se aplique multa ao embargante, nos termos do artigo 1.026, Par. 2º, do CPC.

A uma, porque não pode ser retirado da parte o direito de defesa e os recursos a ela inerentes, princípio consagrado na Constituição Federal, artigo 5º, inciso LV, sob pena de cerceamento de defesa. A oposição de embargos de declaração em outros processos, que versem a mesma matéria, porém de processos administrativos distintos, não permite que o julgador mitigue a possibilidade de a parte elaborar defesa semelhante em ações que transitam em arcabouço jurídico e fático próximos.

A duas, porque da leitura dos presentes autos, não observo o caráter manifestamente protelatório da parte, fato imprescindível para aplicação da multa prevista no artigo 1.026, Par. 2º, do CPC, conforme já entendido pela Corte Cidadã:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM A FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. CARÁTER PROTELATÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 98/STJ. MULTA. AFASTADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já sumulou o entendimento de que embargos de declaração opostos com o intuito de prequestionamento não devem ser considerados protelatórios, conforme o conteúdo da Súmula 98/STJ. 2. Agravo interno provido." (AgInt no REsp 1805039/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 30/08/2019) "AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DUPLICATAS C/C PEDIDO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 1026, §2º, DO CPC. AFASTADA. SÚMULA 98/STJ. 1. Ação anulatória de duplicatas c/c pedido de cancelamento de protesto e reparação por danos morais. 2. A deficiente fundamentação do recurso impede o seu conhecimento. 3. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal a que se teria dado interpretação divergente. Súmula 284/STF. 4. O reexame de fatos e provas não é possível na via especial devido o óbice da Súmula 7 desta Corte. 5. **Afasta-se a multa aplicada quando não se caracteriza o intento protelatório na interposição dos embargos de declaração.** Aplicação da Súmula 98/STJ. 6. Agravo interno parcialmente provido, tão-somente para afastar a multa revista no art. 1026, §2º, do CPC." (AgInt no REsp 1773391/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2019, DJe 21/08/2019, grifo nosso).

Posto isso, **conheço** dos embargos de declaração opostos, vez que tempestivos, e os **rejeito**, mantendo a sentença embargada.

P.R.I.

SãO PAULO, 3 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013446-43.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: ANTONIO CALATAYUD

SENTENÇA TIPO B

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial.

Intimada para manifestar-se sobre a eventual ocorrência de prescrição, a Exequente alega que o crédito executado não foi atingido pela prescrição.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais são créditos tributários (contribuição de interesse das categorias profissionais), sujeitos a lançamento de ofício, que se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para o pagamento.

A constituição definitiva do crédito ocorre no momento do vencimento da anuidade, se inexistente impugnação administrativa. Precedente: STJ, REsp 1235676, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 15/04/2011.

A ação para cobrança dos referidos créditos prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, contados de sua constituição definitiva, sendo certo que a fluência do prazo não é suspensa nem interrompida pelo ato de inscrição em dívida ativa (TRF-3, AC 1280013, Relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 15/03/2012), que somente se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação, com efeito retroativo à data da propositura da ação executiva (art. 174 do CTN).

As Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial referem-se às anuidades de 2014 a 2019, cujos vencimentos ocorreram nos dias 31 de março de cada exercício.

Nesta senda, em conformidade com o entendimento exposto e considerando a propositura da ação em 29.05.2020, encontra(m)-se integralmente prescrito(s) o(s) crédito(s) relativo(s) à(s) anuidade(s) de 2014 e 2015, remanescendo, no tocante a esta inscrição, as anuidades de 2016 a 2019.

Posto isso, **julgo extinto o feito com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação às anuidades de 2014 e 2015.

Intime-se o Exequente para que proceda à retificação/substituição da Certidão de Dívida Ativa correspondente(s) ou, não sendo este o caso, apresente o cálculo do valor atualizado do débito remanescente.

Após, cite-se o executado, por correio, na forma do inciso I, do artigo 8º da Lei nº 6.830/80, para, no prazo de 5 (cinco) dias efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa.

Arbitro os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa na hipótese de não haver encargo legal previsto na CDA.

Em sendo positiva a citação, prossiga-se com a execução.

No caso de citação negativa, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo após a intimação do exequente.

**P.R.I.**

São Paulo, 3 de agosto de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015381-21.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA [14 REGIAO]

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RUBENS LACERDA PAES DE BARROS - MT18338/O

EXECUTADO: SYMEK LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante das Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial.

Intimada para manifestar-se sobre a eventual ocorrência de prescrição, a Exequente ficou-se inerte.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

No caso de multas por infração, a constituição definitiva do débito ocorre na data do seu vencimento, se inexistente impugnação administrativa. A ação para cobrança prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e da Lei 9.873, de 23/11/1999, após a sua edição, ante a ausência de previsão expressa na norma que a instituiu.

Em se tratando de débito de natureza não-tributária, cumpre consignar que o despacho citatório inicial interrompe a fluência do prazo prescricional (artigo 8º, §2º da Lei 6.830/80), havendo, ainda, a suspensão da prescrição pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, quando da inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 2º, §3º da Lei 6.830/80. Precedente: STJ, REsp 1550421, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, publ. 26/04/2016).

No caso presente, o vencimento das multas ocorreu no período de janeiro de 2014, termo inicial para a contagem do prazo prescricional, a execução foi ajuizada em 16/06/2020, sem que o Exequente tenha demonstrado a ocorrência de qualquer causa suspensiva/interruptiva da prescrição.

Neste cenário, ainda que se considerasse a suspensão prevista pelo art. 2º, §3º da Lei 6.830/80, o lustro prescricional já estaria consumado.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028101-91.2009.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: LOBMAIER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, ANDREAS LOBMAIER, SANDRALYRIS APARECIDA DE ALMEIDA LOBMAIER

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO DUTRA NETO - SP357945

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO DUTRA NETO - SP357945

## DESPACHO

Diante do ID 36433845, intime-se o executado ANDREAS LOBMAIER - CPF: 011.668.457-70 para que desmembre a Exceção de Pré-Executividade apresentada para que seja analisada tão-somente aquela em seu nome.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013740-03.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

**DESPACHO**

Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, após a intimação do exequente.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000236-90.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DOS SANTOS QUEIROZ - MG103637

**DESPACHO**

Proceda a Secretaria do Juízo a retificação do polo passivo com a substituição de GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A - CNPJ: 61.849.980/0001-96 por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A, CNPJ n. 44.649.812/0001-38.  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/08/2020 913/1893

Após, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0010010-35.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: METAFUSO INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal opostos por METAFUSO INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA - EPP em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir a certidão de Dívida Ativa cobrada na execução fiscal nº 0026735-36.2017.403.6182.

Alega, em síntese, o cerceamento do direito de defesa e a ilegalidade da aplicação do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, que teria sido revogado pelo art. 85 do CPC/2015. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos e juntou documentos (fls. 02/100 dos autos físicos - ID 26191271).

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 104 dos autos físicos - ID 26191271).

A Embargada apresentou impugnação, na qual arguiu a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, bem como a regularidade da aplicação do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 (fls. 106/124 dos autos físicos - ID 26191271).

Os autos foram digitalizados (ID 26191271).

Instada a apresentar réplica e especificar provas (ID 33940279), a Embargante ficou-se inerte, conforme decurso de prazo lançado em 24/06/2020 no sistema de informações processuais do PJE.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário. Decido.**

**Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.**

A Certidão de Dívida Ativa possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao Embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício aventado.

Em que pese a alegação genérica da Embargante, não há que se falar em cerceamento de defesa, dado que o artigo 41 da LEF permite o acesso das partes ao processo administrativo correspondente à CDA, mediante requerimento de cópias ou certidões, na repartição competente, não tendo a Embargante demonstrado qualquer obstrução por parte da Embargada que o impedisse ter acesso aos autos relativos ao débito inscrito. Nesse sentido, destaco a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO "A QUO". SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA DEDUZIDA EM SE DE EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.- Verifico que a apelante se insurge quanto ao excesso de penhora, matéria não apreciada na r. sentença. Por sua vez, destaca-se que a alegação de excesso de penhora pode ser objeto de análise por simples petição nos próprios autos do feito executivo, de acordo com o artigo 685, inciso I, do CPC e 13, § 1º, da LEF.- Desse modo e tendo em vista o efeito devolutivo do apelo, previsto no artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil, o Tribunal somente poderá manifestar-se acerca de matéria discutida em primeiro grau de jurisdição e devolvida a seu conhecimento, sob pena de supressão de instância. Logo, nesse ponto, não conheço do recurso interposto.- A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação.- A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte, como na espécie (fls. 04/11).- **Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no artigo 41 da Lei nº 6.830/80, "o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público".- A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza, sendo ilidida apenas por prova inequívoca da parte contrária, desprovidas de eficácia meras alegações genéricas objeto do apelo. No caso concreto, estão presentes os requisitos da ação executiva, uma vez que a apelante sequer demonstrou a alegada nulidade do título.- Os valores devidos estão expressamente mencionados na Certidão de dívida ativa, sendo, portanto, descabida a alegada nulidade do referido título executivo fiscal. Ademais, não consta da lei nº 6.830/80 a exigência do demonstrativo de cálculo e forma de apuração do crédito, não havendo de se falar em cerceamento do direito de defesa da Embargante.- .....”omissis” .....** (TRF-3, AC 2082981, Relatora Desembargadora Federal MONICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 03/11/2015).

Quanto ao pedido de atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos, anoto que o mesmo já foi apreciado e indeferido à fl. 104 dos autos físicos (ID 26191271), sem a interposição de recurso pela Embargante ou qualquer manifestação posterior no sentido de comprovação do preenchimento dos requisitos exigidos para tal concessão.

Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça posicionou-se pela legalidade da exigência da cobrança de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, conforme se colhe deste julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. INAPLICAÇÃO DA LEI Nº 10.180/2001. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. NATUREZA DE DESPESA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA REDUÇÃO OU EXCLUSÃO. APLICAÇÃO CONCOMITANTE COM A VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. PRECEDENTES. 1. Não há amparo jurídico para interpretar legislação tributária que temporariamente conceder um favor fiscal ao contribuinte, como é o caso que permite a sua adesão ao programa REFIS, que conduz a agravar, financeiramente, o devedor, com a imposição de assumir o pagamento de honorários advocatícios, mesmo em causa tramitando em juízo, por ter que desistir desta para que possa regularizar a sua situação. 2. O contribuinte, ao aderir ao REFIS, pretende regularizar a sua situação fiscal. Exigir mais verba honorária na fase da desistência obrigatória dos embargos, para ser possível a aludida adesão, além de ir de encontro ao pretendido pela legislação que outorgou o mencionado benefício, é exigir-se, duplamente, a verba honorária. 3. A Lei nº 10.189/2001 não é aplicável na esfera judicial quando há desistência de embargos à execução para adesão ao programa do REFIS. O art. 5º, § 3º, que fixa o limite de 1% referente a honorários advocatícios, remetendo ao § 3º, do art. 13, da Lei nº 9.964/2000, rege-se, tão-somente, à composição amigável na via administrativa. 4. **Reveste-se de legitimidade e legalidade a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.025/69, destinando-se o mesmo à cobertura das despesas realizadas no fito de promover a apreciação dos tributos não recolhidos.** 5. **Acaso o débito existente seja quitado antes da propositura do executivo fiscal, tal taxa será reduzida a 10% (dez por cento), consoante o disposto no art. 3º, do Decreto-Lei nº 1.569/77.** 6. **A partir da Lei nº 7.711/88, o referido encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, não sendo mero substituto da verba honorária.** 7. **Destina-se o encargo ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e parágrafo único).** **Não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência para fins de ser reduzido o percentual de 20% fixado no DL nº 1.025/69. A fixação do referido percentual é independente dos honorários advocatícios sucumbenciais.** 8. **Precedentes desta Corte Superior.** 9. Recurso parcialmente provido, nos termos do voto. (REsp 503181, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 02/06/2003, p. 224) – destaqui.

Neste cenário, não há que se falar em revogação do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 pelo artigo 85 do Novo Código de Processo Civil (2015), primeiro porque a lei especial prevalece sobre a lei geral, aplicando-se o CPC às execuções fiscais apenas de forma subsidiária naquilo que não for incompatível (art. 1º, Lei nº 6.830/80), segundo porque, conforme jurisprudência citada, o referido encargo legal não pode ser confundido com os honorários sucumbenciais, tratando-se, sobretudo, de custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais, bem como podendo ser considerado substitutivo da verba de sucumbência apenas no caso específico de embargos à execução julgados improcedentes, a fim de se evitar o duplo encargo para o contribuinte.

Portanto, conclui-se que, nos presentes autos, a Embargante não logrou êxito em desconstituir a presunção de higidez de que goza o título executivo. Logo, remanesce a presunção de exigibilidade do crédito fiscal nele estampado.

Isto posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução fiscal.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL nº 1.025/69.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0026735-36.2017.403.6182.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0040939-13.2002.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEXTIL D M LTDA, MAURO ROSENBERG, MOUSSA ARAZI

Sentença Tipo C

## SENTENÇA

Vistos etc.

Fls. 279/315 (ID 26291644): Cuida a espécie de Exceção de Pré-Executividade oposta pelo coexecutado MAURO ROSENBERG alegando a sua ilegitimidade passiva “*ad causam*”, em razão da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, bem como da ausência de prova da prática de quaisquer das condutas descritas pelo artigo 135 do CTN pelo sócio, já que este jamais figurou como administrador ou gerente da sociedade executada.

A Excepta (União) apresentou resposta à Exceção, concordando com o pleito de exclusão do Excipiente do polo passivo da presente execução, tendo em vista que o referido sócio não detinha poderes de gerência na data da constatação da dissolução irregular da empresa executada. No entanto, pugnou pela não condenação em honorários advocatícios (ID 35675436).

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

A jurisprudência até então consolidada no Superior Tribunal de Justiça admite o redirecionamento da ação de execução fiscal visando a responsabilização pessoal do sócio ou administrador pelo pagamento das dívidas fiscais da empresa nas seguintes hipóteses: **a)** se o nome do sócio/administrador foi incluído na CDA, na condição de coobrigado, desnecessária a produção de provas pelo credor, invertendo-se o ônus probatório, já que a certidão na dívida ativa possui os atributos de liquidez e certeza, presumindo-se ter sido oportunizada a defesa do sócio em sede administrativa (*AGAREsp - 473386, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE de 24/06/2014*); **b)** se o nome do sócio/administrador não foi incluído na CDA, o pedido de inclusão depende da prova, pela Exequente, de que ele incorreu em uma das hipóteses do artigo 135 do CTN (*REsp 870450, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 11/12/2006, p. 350*), sendo certo que o simples inadimplemento não caracteriza infração de lei (*Súmula 430 do STJ*); **c)** se houver indícios de dissolução irregular da sociedade, certificada nos autos por Oficial de Justiça, cabível o pedido de inclusão do sócio-gerente ou administrador contemporâneo à data da dissolução, invertendo-se o ônus da prova quanto à ausência de gestão dolosa, culposa, fraudulenta ou com excesso de poder (*AgResp 923382, Relatora Ministra Denise Arruda, DJE de 05/08/2009 e EAG 1105993, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJE de 01/02/2011*).

Nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, “*presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.*”

Na hipótese em tela, conforme manifestação concordante da Exequente, verifica-se na Ficha Cadastral emitida pela JUCESP (ID 35675863) que, a partir de 26/10/1998, o Excipiente MAURO ROSENBERG deixou de ter poderes de gerência na empresa executada.

Deste modo, não comprovado o exercício da gerência/administração contemporâneo à data da constatação da dissolução irregular (28/01/2004 – fl. 65 dos autos físicos - ID 26291644), há que ser reconhecida a ilegitimidade do Excipiente para figurar no polo passivo da execução fiscal, nos termos da jurisprudência.

Isto posto, **acolho** a Exceção de Pré-Executividade e **julgo extinto o processo sem resolução do mérito apenas em face de MAURO ROSENBERG**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (ilegitimidade passiva).

Considerando que o tema relativo à fixação de honorários advocatícios, em Exceção de Pré-Executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, restou afetado ao julgamento do Recurso Especial nº 1.358.837 – SP (Tema 961), nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, suspendo a apreciação da matéria até o julgamento do referido recurso.

Promova-se a exclusão do Excipiente MAURO ROSENBERG do polo passivo da presente execução fiscal.

Quanto aos imóveis sobre os quais a Exequite requereu a penhora ou o reconhecimento de fraude à execução (fls. 188/190 dos autos físicos – ID 26291644):

- matrícula nº 30.987, do 2º C.R.I./SP (fls. 191/193): em que pese a exclusão de MAURO ROSENBERG do polo passivo do feito, sua parte ideal em relação ao referido imóvel é de apenas 1/3 (um terço) e não houve penhora ou alienação sobre ela; por outro lado, deve-se aguardar o desfecho dos embargos de terceiro nº 0002818-17.2019.4.03.6182 opostos por TUTTE BELLI COMERCIO DE ARTIGOS DE CAMA E MESA LTDA – ME, que detém os outros 2/3 (dois terços) deste imóvel, pela conferência de bens promovida pelo outro coexecutado MOUSSAARAZI;

- matrículas nº 46.045 e nº 46.046, do 2º C.R.I./SP (fls. 194/199): o pedido de declaração de fraude à execução sobre a alienação destes imóveis já foi indeferido às fls. 234/235, não havendo mais nada a decidir;

- matrícula nº 79.315, do 2º C.R.I./SP (fls. 200/203): indefiro o pedido de declaração de fraude à execução em relação à alienação deste imóvel para FLAVIO STRAPETTI e MARIA ISABEL CORREA NAJM STRAPETTI, tendo em vista a exclusão do então alienante MAURO ROSENBERG do polo passivo do presente feito, implicando, ainda, a perda do objeto dos embargos de terceiro nº 0002052-61.2019.4.03.6182;

- matrícula nº 54.537, do Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá/SP (fls. 204/205): resta prejudicado o pedido de penhora da parte ideal correspondente a MAURO ROSENBERG, devendo a Exequite se manifestar em termos de prosseguimento do feito quanto à parte ideal de titularidade do coexecutado MOUSSA ARAZI, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80;

- matrícula nº 59.540, do Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá/SP (fl. 206): manifeste-se a Exequite em termos de prosseguimento do feito quanto a este imóvel de titularidade do coexecutado MOUSSA ARAZI, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o teor da certidão de fl. 253, sob pena de arquivamento da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Considerando o teor dos documentos apresentados e o pedido da Exequite à fl. 219 (ID 26291644) para a tramitação do feito em segredo de justiça, decreto o sigilo de documentos nos autos. O acesso a esses será permitido exclusivamente às partes, seus procuradores e estagiários regularmente constituídos. Anote-se.

P.R.I.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0064027-65.2011.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PACKTEC - CONSULTORIA E ASSESSORIA NO COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA - ME, ROBERTO GIUSEPPE GAROFLETTI, PETER REITER, SALOMAO GORENZVAIG, PACKDUQUE INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HERMINIO LUPPE CAMPANINI - SP306495

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HERMINIO LUPPE CAMPANINI - SP306495

Advogado do(a) EXECUTADO: HELCIO HONDA - SP90389

Advogado do(a) EXECUTADO: HELCIO HONDA - SP90389

Advogado do(a) EXECUTADO: HELCIO HONDA - SP90389

DECISÃO

PACKDUQUE INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA opôs exceção de pré-executividade às fls. 690/699 dos autos físicos (volume 03 – ID 33653793), em que alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito, tendo em vista a capacidade de pagamento da devedora principal, a qual parcelou o débito em cobrança. Assim, estariam ausentes os requisitos previstos no artigo 50 do CC, no artigo 30 da Lei 8.212/91 e no artigo 124 do CTN.

Sustenta, ainda, a ocorrência da prescrição intercorrente da execução fiscal.

Em resposta, a Excepta aduz a inadequação da exceção de pré-executividade, haja vista que os fatos alegados pela excipiente demandariam dilação probatória. Sustenta a não consumação da prescrição intercorrente, bem como que a superveniência de causa suspensiva da exigibilidade é incapaz de desfazer o reconhecimento da responsabilidade dos demais executados. Pugna pela rejeição da exceção de pré-executividade e a suspensão do processo enquanto vigente o parcelamento dos créditos executados.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício.

Consoante já consignado na decisão de fls. 654/658 dos autos físicos (ID 33653793), os integrantes do grupo respondem simultaneamente pelo passivo tributário e estão sujeitos a um período prescricional idêntico, a teor do disposto no artigo 25, inciso III, do CTN.

Ademais, de acordo com o preceito do artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorridos o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, §2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.340.553 (recurso repetitivo - Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571), realizado em 12/09/2018, pela 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/10/2018, firmou a novel orientação de que a contagem da prescrição intercorrente prevista na LEF, começa a fluir automaticamente na data da ciência da Exequente a respeito da não localização do devedor ou de seus bens, sendo, desnecessária decisão suspendendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da referida Lei. Consignou ainda que a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo.

No caso em análise, a Exequente teve ciência da não localização da devedora em 25/09/2013 (fls. 117v dos autos físicos – ID 26063703), termo inicial da fluência do prazo de 1 (um) ano de suspensão do curso da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da LEF.

Decorrido o prazo supra, teve início o prazo prescricional quinquenal.

Inobstante, verifico que a Exequente requereu a inclusão da excipiente no polo passivo do feito em 28/07/2015 (fls. 189/194v dos autos físicos – ID 26063703), culminando com sua citação e comparecimento aos autos.

Destarte, não há que se falar em prescrição intercorrente.

Outrossim, oportuno registrar que a adesão ao parcelamento do débito não comprova o funcionamento e a capacidade de pagamento da devedora principal, haja vista que os elementos dos autos indicam a inatividade da empresa e ausência de patrimônio penhorável. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS CONCRETOS DE FRAUDE: ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Caso em que dados e elementos concretos dos autos apontam a existência de indícios consistentes de que a agravante integra o mesmo grupo econômico da empresa originariamente executada, tendo sido constituída para continuar a exploração das atividades, em áreas afins, no interesse dos sócios da executada, mediante a transferência de bens, sede e capital, com o objetivo evidente de frustrar o pagamento dos créditos tributários, não adimplidos pela devedora originária, tendo esta alterado o objeto social para atuar em atividade secundária e eventual, como forma de encobrir a fraude pela aparente inexistência de dissolução irregular.*

*2. Verificadas reiteradas sucessões com esvaziamento patrimonial de empresas do mesmo grupo econômico, como subterfúgio para o inadimplemento dos tributos devidos, é legítima a responsabilidade da agravante e sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal.*

3. *Em que pese a agravante insista nas alegações de que a empresa originariamente executada permanece em atividade em novo endereço, em nenhum momento demonstrou tal fato, não servindo a este propósito a mera intenção de adesão a parcelamento, assim como não comprovou que aquela mantenha patrimônio passível de garantir os débitos fiscais.*

4. *O pedido de parcelamento, neste contexto factual específico, não se presta a comprovar a efetiva existência da devedora originária e tampouco sua capacidade econômica para suportar a execução e, por outro lado, quanto aos respectivos efeitos legais, cabe lembrar que a Lei nº 11.941/09 criou forma diferenciada de parcelamento, o qual somente suspende a exigibilidade fiscal depois do ato inicial de adesão, quando definido o alcance fiscal do acordo, assim porque, diferentemente do que ocorreria anteriormente, no regime atual o contribuinte pode escolher os tributos a serem parcelados.*

5. *Agravo inominado desprovido.*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 392598 - 0042229-38.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 22/04/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2010 PÁGINA:410)

Posto isso, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Todavia, **defiro** a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, enquanto vigente o parcelamento do débito, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

I.

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013488-97.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela massa falida de FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, requerendo que o Exequente proceda a habilitação de seu crédito na falência e, por consequência, a extinção da execução fiscal, haja vista que a competência para decidir acerca do patrimônio da Massa Falida é do juízo da Falência, conforme o art. 76 da Lei 11.101/05. Sucessivamente, requer a suspensão do feito até o desfecho do processo falimentar.

Instado a se manifestar, o Exequente pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício.

A decretação da falência não obsta o curso da execução fiscal, tendo em vista que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento, consoante disposto no artigo 29 da Lei nº 6.830/80.

Destarte, o juízo da falência não é competente para processar as execuções fiscais, que não ficam paralisadas após a decretação da quebra.

Entretanto, dispõe a Fazenda Pública da possibilidade de habilitação do crédito da massa falida no Juízo Falimentar ou da ação de execução fiscal, mas, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, optando por uma forma, estará renunciando a outra. Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE PROPOSITURA DE EXECUÇÃO FISCAL. ADMISSIBILIDADE DE OPÇÃO DA VIA ADEQUADA AO CASO CONCRETO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou na vertente de que os arts. 187 do CTN e 29 da LEF (Lei 6.830/80) conferem, na realidade, ao Ente de Direito Público a prerrogativa de optar entre o ajuizamento de execução fiscal ou a habilitação de crédito na falência, para a cobrança em juízo dos créditos tributários e equiparados. Assim, escolhida uma via judicial, ocorre a renúncia com relação a outra, pois não se admite a garantia dúplici. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 713217 / RS, Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Terceira Turma, DJe 01/12/2009)*

No caso dos autos, não restou comprovado a existência de eventual habilitação prévia do crédito perante o Juízo Falimentar, restando configurado, portanto, o interesse de agir do Exequente.

Isto posto, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Intime-se o Exequente para que cumpra o determinado na decisão de ID 34295786, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos falimentares, nos termos da decisão de ID 34295786.

I.

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010239-07.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ARLON GERALDO VALADAO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OTTONI NETO - SP186178

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando a decisão proferida na ação anulatória nº 5021908-12.2018.4.03.6100, em trâmite perante o Juízo da 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, que deferiu a tutela provisória requerida naqueles autos, para suspender a exigibilidade do crédito tributário ora em cobrança, determino a **suspensão** do presente feito até o julgamento definitivo da Ação Anulatória nº 5021908-12.2018.4.03.6100 ou decisão em contrário deste Juízo, mediante requerimento da parte, caso cessados os motivos da suspensão.

Aguarde-se o período de suspensão no arquivo, nos termos da decisão supra.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011494-63.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: LW TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ MOREIRA COELHO - SP112882, MARCEL BIGUZZI SANTERI - SP180872

## DECISÃO

Vistos etc.

LW TELECOMUNICAÇÕES LTDA. opôs Exceção de Pré-Executividade para que seja reconhecida a inexigibilidade da cobrança promovida pelo exequente.

Narra a Excipiente que encerrou regularmente as suas atividades no ano de 2009.

Sustenta que inexistente fato gerador da obrigação tributária, pois são cobradas as anuidades dos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017, período em que a empresa já estava encerrada.

Intimado, o Exequente não apresentou manifestação.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

As anuidades são créditos tributários (contribuição de interesse das categorias profissionais), sujeitos a lançamento de ofício, que se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para o pagamento.

A constituição definitiva do crédito ocorre no momento do vencimento da anuidade, se inexistente impugnação administrativa. Precedente: STJ, REsp 1235676, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE de 15/04/2011.

A ação para cobrança dos referidos créditos prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, contados de sua constituição definitiva, sendo certo que a fluência do prazo não é suspensa nem interrompida pelo ato de inscrição em dívida ativa (TRF-3, AC 1280013, Relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 15/03/2012), que somente se interrompe pela citação do devedor para a execução fiscal, com efeito retroativo à data da propositura da ação executiva (art. 174 do CTN).

As contribuições profissionais tem como fato gerador da obrigação tributária o ato de inscrição nos quadros dos conselhos de fiscalização.

Assim, a manutenção do registro gera a obrigação de pagar as anuidades.

Isto posto, não vislumbro a aventada ilegalidade da cobrança, porquanto caberia ao excipiente demonstrar que requereu o cancelamento do seu registro quando do encerramento de suas atividades.

Posto isso, **rejeito** a presente exceção de pré-executividade.

Manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

I.

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011601-10.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO C

## SENTENÇA

Vistos etc.,

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante das Certidões de Dívida Ativa juntadas à exordial.

Devidamente citada, a Executada efetuou depósito judicial (ID 27576279, fls. 2) e opôs Embargos à Execução Fiscal nº 5005295-88.2020.4.03.6182.

Após se manifestar acerca da integralidade do depósito, o Exequente requereu a desistência da ação, com os benefícios do artigo 26 da Lei 6.830/80.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Tendo em vista a manifestação do Exequente, **homologo**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação e **julgo extinta a execução**, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Em observância ao princípio da causalidade, condeno o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, incidentes sobre o valor do proveito econômico obtido, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do §3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no §5º do mesmo artigo.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Certificado o trânsito em julgado, **de firo** à CEF o levantamento do depósito judicial de ID 27576279, fls. 2, mediante apropriação direta dos valores. Oficie-se à CEF para adoção das providências cabíveis, fazendo constar expressamente que se trata de reversão para os Cofres da Caixa - depósito em garantia não utilizado.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

**SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005295-88.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

SENTENÇA TIPO C

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal, em que a Embargante postula a extinção da Execução Fiscal nº 5011601-10.2019.4.03.6182.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Considerando a sentença proferida nos autos da Execução Fiscal nº 5011601-10.2019.4.03.6182, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente ao seu ajuizamento.

Extinta a referida Execução Fiscal, a embargante carece de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação.

Posto isso, **extingo o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei.

Deixo de condenar a Embargada em honorários advocatícios, uma vez que foram fixados na Execução Fiscal nº 5011601-10.2019.4.03.6182.

Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da Execução Fiscal nº 5011601-10.2019.4.03.6182.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028992-73.2013.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRUZEIRO DO SULE EDUCACIONAL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A

### **ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**SÃO PAULO, 30 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0064237-77.2015.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CIA SAO GERALDO DE VIACAO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

## DECISÃO

Intime-se a parte executada para que se manifeste sobre o alegado na petição de ID 35592561, especialmente quanto aos créditos objetos de parcelamento que não estariam abarcados pela decisão proferida na ação ordinária nº 0062523-09.2016.401.3400, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

I.

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000119-31.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996

SENTENÇA TIPO "C"

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.

No curso da ação, a Executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, a nulidade da CDA, haja vista que a exigibilidade do crédito se encontra suspensa por decisão judicial proferida na ação anulatória nº. 5006639-93.2019.403.6100.

Instada a se manifestar, a Exequente sustentou o não cabimento da exceção de pré-executividade, haja vista a higidez da certidão de dívida ativa. Aduziu que não há comprovação de que o débito cobrado na presente execução fiscal é objeto da ação ordinária nº 5006639-93.2019.403.6100.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício.

Na hipótese dos autos, a Certidão de Dívida Ativa que embasa a presente execução é originada do Processo Administrativo nº 33902185863200475, relativo à cobrança de crédito de natureza não-tributária decorrente da obrigação de ressarcimento ao SUS.

Conforme documentos apresentados, a parte executada ingressou com a ação anulatória nº 5006639-93.2019.403.61, em tramite perante o Juízo da 22ª Vara Federal Cível de São Paulo, na qual se discute o pagamento da Guia de Recolhimento da União 29412040003500058, referente ao Ressarcimento do Sistema Único de Saúde através do processo administrativo nº. 33902.185863/2004-75, emitida em 04/04/2019, com vencimento para 26/04/2019, no valor de R\$ 13.460,32 (treze mil e quatrocentos e sessenta reais e trinta e dois centavos).

Naquelles autos foi declarada, em 05.12.2019, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário atinente à Guia de Recolhimento da União – GRU número 29412040003500058, até o limite do valor ali depositado, com a abstenção da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tal valor (fls. 94/95 – ID 27740668).

Da análise da certidão de dívida ativa e dos documentos anexados à exceção de pré-executividade, verifico que o crédito discutido na ação anulatória é o mesmo executado nos autos, pois originado do processo administrativo nº 33902.185863/2004-75, com valor de R\$13.460,32 e data de vencimento em 26/04/2019.

Deste modo, não existindo qualquer ressalva na decisão proferida pelo Juízo Federal Cível, imperioso reconhecer que o crédito em cobrança está com a sua exigibilidade suspensa em virtude de decisão judicial.

Outrossim, a Execução Fiscal deverá ser extinta, haja vista que o seu ajuizamento ocorreu em 08.01.2020, ou seja, após o deferimento da suspensão da exigibilidade do crédito, ocorrido em 05.12.2019.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Executada, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do §3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no §5º do mesmo artigo.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

## **13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006299-97.2019.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**

**Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542**

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o endosso da apólice apresentada (ID 28494339) para indicar o número da inscrição em dívida ativa, bem como o número do processo judicial, nos termos do artigo 3º, inciso V, da Portaria PGFN 164/2014.

Cumprido o item anterior, dê-se vista à Exequente para manifestação acerca da regularidade do seguro garantia ofertado, em igual prazo.

Desnecessária a intimação da executada para oferecimento de Embargos à Execução Fiscal tendo em vista que já foram opostos sob o nº 5006655-58.2020.4.03.6182.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006655-58.2020.4.03.6182**

**EMBARGANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542**

**EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Considerando a existência de seguro garantia ofertado nos autos da Execução Fiscal n.º 5006299-97.2019.4.03.6182, recebo os embargos para discussão, nos termos do artigo 919 do CPC.

Restando a garantia pendente de análise e aceitação nos termos da Portaria PGFN nº 164/2014, deixo de conceder, por ora, o efeito suspensivo.

Dê-se vista à Embargada para apresentar impugnação, no prazo legal.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003988-36.2019.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695**

**EXECUTADO: WANESSA APARECIDA SANMARTIM MANARA**

## DESPACHO

Ante o aviso de recebimento positivo (Id 26649010), dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0513784-90.1993.4.03.6182**

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

**EXECUTADO: DECIO FERNANDES AFONSO, GRANDEGIRO ATACADO LTDA, MANOEL JOSE AFONSO, BENJAMIN DOS SANTOS AFONSO, DINO DOS ANJOS AFONSO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899**

## DESPACHO

Ciência do retorno dos autos da superior instância.

Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de quinze dias.

Silente, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0058545-63.2016.4.03.6182**

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

**EXECUTADO: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884**

**D E S P A C H O**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Dê-se vista à exequente para que indique os dados para conversão do depósito, visando à finalidade para a qual foi proposta a presente ação.

Em seguida, oficie-se à agência local da Caixa Econômica Federal para conversão em renda da exequente, com os dados por ela apresentados.

Por fim, tornem conclusos para sentença de extinção, ocasião em que se deliberará sobre os valores penhorados em excesso.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0505136-24.1993.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: VIACAO URBANA ZONA SUL LTDA - ME**

**Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA - SP188841**

**D E S P A C H O**

1. Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Considerando o entendimento firmado pelo E. STJ no julgamento do RESP 1.340.553, manifeste-se a exequente sobre eventual consumação da prescrição intercorrente, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

---

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0053876-16.2006.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA PERLIN ROSSI - SP242185-E

EXECUTADO: DROGARIA VIARI LTDA

## SENTENÇA

### I – Relatório

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial.

Proferido despacho de citação à fl. 2.

As tentativas de citação postal retornaram negativas (fls. 21 e 33).

Às fls. 35/43 o exequente requereu o redirecionamento da execução ao sócio, sendo o pedido indeferido à fl. 55.

Foi interposto agravo de instrumento ao E. TRF-3, que negou seguimento ao recurso (fls. 56/65 e 66/76).

O exequente requereu a citação da parte executada por mandado (fl. 87).

Às fls. 98/99 foi proferida sentença julgando parcialmente extinto o feito, sem resolução do mérito, em relação à anuidade de 2003.

Às fls. 102/105 o exequente requereu a expedição de mandado de constatação do funcionamento da executada.

O processo físico foi digitalizado (id 26518622).

Intimada a se manifestar sobre a eventual ocorrência de prescrição intercorrente, o exequente deixou transcorrer "in albis" o prazo concedido (id 31607850).

## II – Fundamentação

A presente execução veicula a cobrança de multas punitivas aplicadas com fundamento no artigo 24 da Lei nº 3820/60 (fls. 3/9 e 11/15 dos autos físicos).

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.105.442/RJ (DJe de 22/02/2011), submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, definiu que "É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32)".

Ainda, de acordo com o preceito do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorrido o prazo prescricional, contado a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, §2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.340.553 (recurso repetitivo - Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571), realizado em 12/09/2018, pela 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/10/2018, firmou a novel orientação de que a contagem da prescrição intercorrente prevista na LEF, começa a fluir automaticamente na data da ciência da Exequente a respeito da não localização do devedor ou de seus bens, sendo desnecessária decisão suspendendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da referida Lei.

Confira-se o aresto mencionado:

*RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).*

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. *Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos-, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.*

5. *Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ, REsp 1340553 / RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 16/10/2018)*

Na hipótese dos autos, a prescrição foi interrompida pelo despacho de citação, proferido em 07/03/2007 (art. 8º, §2º da Lei 6.830/80).

A tentativa de citação postal restou negativa (fls. 21 dos autos físicos).

O exequente foi intimado da tentativa de citação frustrada em **29/10/2007** (fls. 23 dos autos físicos). Consoante o julgado acima transcrito, "*No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF*". Assim, no caso dos autos, o termo inicial da prescrição intercorrente ocorreu em **29/10/2007**.

O processo permaneceu sobrestado, em arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, entre 18/12/2007 e 26/04/2010.

O exequente requereu, então, a citação da executada em novo endereço, mas a diligência também restou frustrada (fls. 33 dos autos físicos).

Por petição de 05/07/2011 o exequente requereu a inclusão do representante legal da executada no polo passivo da ação (fls. 35/43), sendo tal pedido, porém, indeferido pelo Juízo à fl. 55.

Dessa decisão, o exequente interpôs agravo de instrumento, ao qual o E. TRF-3 negou seguimento (fls. 66/76).

Após o julgamento do Agravo, o exequente se manifestou nos autos por meio de petição protocolada em **02/07/2014** (fls. 87), requerendo a citação da executada por meio de oficial de justiça. Nessa data, contudo, a prescrição intercorrente já havia se consumado.

Assim, considerando que houve o decurso de prazo superior a seis anos entre a data em que o exequente foi intimado da primeira diligência negativa de citação (**29/10/2007**) e a data em que se manifestou nos autos pleiteando a citação por oficial de justiça (**02/07/2014**), de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente.

Outrossim, instado a se manifestar sobre a eventual ocorrência de prescrição intercorrente, o exequente manteve-se silente, deixando de apontar eventual causa interruptiva ou suspensiva do prazo extintivo.

É inegável, portanto, a consumação da prescrição na hipótese.

Nesse sentido, destaco a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA PUNITIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. RESP Nº 1105442/RJ. SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR 180 DIAS. INTELIGÊNCIA DO § 3º DO ARTIGO 2º DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO EXEQUENTE. RECURSO IMPROVIDO.

- Afasto a alegada nulidade processual, pois o pedido de penhora on line não foi apreciado em razão do reconhecimento da prescrição de ofício pelo juiz singular.

- Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP para haver débito consubstanciado na CDA nº 10390/98 e 10391/98 (fl. 06/07), decorrente de multa punitiva, na qual foi reconhecida a prescrição (fls. 80/81).

- Quanto ao prazo prescricional das multas administrativas, o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - REsp nº 1.105.442/RJ, é no sentido de que referido lapso para a cobrança é o mesmo previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, é dizer, 5 anos. Na ocasião, também restou assentado que, inexistindo inovação do ordenamento jurídico, a modificação de entendimento jurisprudencial não dá ensejo à atribuição de eficácia prospectiva a julgado.

- Impende salientar que, em relação ao § 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, o C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que o prazo de suspensão da prescrição por 180 dias somente se aplica às dívidas de natureza não tributária, como na espécie.

- A constituição do crédito ocorreu com o vencimento em 15/09/1997 e 01/12/1997 (fl. 06/07). Tratando-se de dívida de natureza não-tributária, o prazo prescricional restou suspenso por 180 dias, ou seja, até 15/03/1998 e 01/06/1998. Considerando o ajuizamento da execução fiscal em 30/10/1998 (fl. 02verso), tem-se por não configurada a prescrição do crédito.

- A prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ.

- O C. Superior Tribunal de Justiça já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ.

- Constata-se que a execução fiscal foi proposta em 30/10/1998 (fl. 02), e diante do resultado negativo da citação postal e por mandado (fl. 09verso e fl. 27verso), o Conselho profissional pediu a expedição de ofícios (fls. 30/31-27/09/1999). Intimado da resposta (fl. 40-18/02/2000), o exequente se manifestou em 21/06/2000, sendo indeferido seu pedido (fls. 43/45), o Conselho ficou-se silente em 23/08/2000 (fl. 49verso).

- Apenas em 03/12/2007 o exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal (fls. 51/55), ocorrendo a citação por edital (fl. 72/73), publicado em 07/11/2008 no órgão oficial.

- Considerando a inércia do exequente em diligenciar no sentido de dar prosseguimento à execução para satisfação do seu crédito, dado que os autos permaneceram paralisados por mais de cinco anos desde a intimação realizada em 23/08/2000 (fl. 49), de rigor a extinção da execução fiscal, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente.

- *Apelação improvida.*" (TRF-3, Ap - 1760571 / SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

### III - Dispositivo

Diante do exposto, pronuncio a consumação da prescrição intercorrente e **julgo extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, combinado como artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, vez que a executada não foi citada.

A sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (CPC, art. 496, § 3º, I).

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017068-41.2008.4.03.6182**

**EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: TATHIANA PINHEIRO CAMARGO RODRIGUES DE OLIVEIRA SOUZA - SP200744, MARIA INES CASSOLATO - SP150225, NEUSA MARYROSSI - SP39394**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0548964-94.1998.4.03.6182**

**EXEQUENTE: TAM AVIACAO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA - SP258533, ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS - SP26461**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047095-36.2010.4.03.6182**

**EXEQUENTE: ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE SAO PAULO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0548972-71.1998.4.03.6182**

**EXEQUENTE: TAM AVIACAO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA - SP258533, ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS - SP26461**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029708-52.2003.4.03.6182**

**EXEQUENTE: NOLIMIT COMERCIAL LTDA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010058-58.1999.4.03.6182**

**EXEQUENTE: ENGEVEG ENGENHARIA LTDA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

### **ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5023323-41.2019.4.03.6182**

**EMBARGANTE: MARCELO ARANTES FERRAZ**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO DE ABREU CORDEIRO MAGALHAES - GO23758**

**EMBARGADO: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS  
RENOVÁVEIS**

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do despacho 33794687, fica a embargante intimada para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0016793-68.2003.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INAME INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA, ALFREDO WERNER GRUSON, ROBERTO LAUAND

Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON BELLANI - SP102202

Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON BELLANI - SP102202

Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON BELLANI - SP102202

## DECISÃO

**ALFREDO WERNER GRUSON** apresentou exceção de pré-executividade nestes autos de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, fundada na alegação de sua ilegitimidade passiva “ad causam” e na extinção regular da empresa executada, por falência decretada em 27/07/2002 (fls. 92/106 dos autos físicos).

O processo físico foi digitalizado (id 26243969).

A União manifestou-se no id 30422511, não se opondo à exclusão do excipiente do polo passivo da ação, vez que não detinha poderes de gerência na sociedade executada.

### **Relatados brevemente, fundamento e decido.**

A excepta aquiesceu com a parte da alegação atinente à ilegitimidade passiva “ad causam” do excipiente, conquanto não se opôs à sua exclusão do polo passivo da execução.

Por conseguinte, fica prejudicada a análise das demais questões arguidas.

Posto isso, **acolho parcialmente** a exceção de pré-executividade e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (ilegitimidade passiva), em relação a **ALFREDO WERNER GRUSON**.

Comunique-se ao SEDI para a respectiva exclusão do polo passivo.

Considerando que o tema relativo à fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, restou afetado ao julgamento do Recurso Especial nº 1.358.837 – SP (Tema 961), nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, suspendo a apreciação da matéria até o julgamento do referido recurso.

Intime-se a Exequente para que se manifeste quanto a eventual ocorrência de prescrição intercorrente (artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80), nos termos da decisão proferida no REsp nº 1.340.553/RS, afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva.

Sem prejuízo, informe a exequente sobre o encerramento do processo falimentar da executada, registrado em sua ficha cadastral Juceesp, e se houve a habilitação de seu crédito naqueles autos.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.**

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: N W S CURSOS E PALESTRAS DE TELECOMUNICACOES EIRELI - ME, JORGE DE JESUS DOMINGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARJORIE MARIE PAMPLONA DOMINGUES - SP408732

Advogado do(a) EXECUTADO: MARJORIE MARIE PAMPLONA DOMINGUES - SP408732

## DECISÃO

JORGE DE JESUS DOMINGUES, devidamente qualificado, opôs exceção de pré-executividade nestes autos de execução fiscal, ajuizada pela União Federal – Fazenda Nacional, fundada na alegação de sua ilegitimidade passiva “ad causam”, em razão da ausência das hipóteses legais para o redirecionamento, previstas no artigo 135 do CTN, nulidade da citação postal e prescrição (fls. 51/67 dos autos físicos).

A União apresentou impugnação, na qual sustentou a regularidade e legalidade do redirecionamento da execução, tendo em vista os indícios de dissolução irregular, certificados por oficial de justiça e a inoccorrência de prescrição.

Os autos físicos foram digitalizados (id 26502430).

### **Relatados brevemente, fundamento e decido.**

#### **Ilegitimidade passiva**

O redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios administradores da pessoa jurídica somente é possível nas hipóteses previstas no inciso III do art. 135 do CTN ou em caso de dissolução irregular da sociedade.

De acordo com a Súmula nº 435 do STJ, “*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*”.

No caso dos autos, o pedido de inclusão dos sócios formulado pela exequente fundamentou-se na dissolução irregular da sociedade, uma vez que a empresa executada não teria sido encontrada no endereço constante do CNPJ e do cadastro na Jucesp.

A regular diligência por meio de oficial de justiça no endereço da empresa, certificando a não localização desta, constitui indício suficiente para a presunção de sua dissolução irregular, legitimando, por conseguinte, o pedido de redirecionamento do feito deferido pela decisão de fls. 45/48.

Ademais, o excipiente integrava o quadro societário da executada na data dos fatos geradores da exação e também no momento da constatação da dissolução irregular, sendo, portanto, parte legítima para responder pelo pagamento da obrigação.

#### **Prescrição**

A decadência opera em período precedente à constituição do crédito tributário.

O art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional estatui que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O direito de constituir o crédito tributário, mencionado nesse dispositivo legal, consiste no direito de efetuar o lançamento.

Conta-se a prescrição, por sua vez, da constituição em definitivo do crédito tributário, que se não for cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal.

A presente execução trata da cobrança de tributos devidos pela executada, apurados no exercício de 2010, os quais foram constituídos com a entrega de declarações (DCTFs) nas datas de 13/05/2010, 13/08/2010 e 19/11/2010, conforme informou a excepta à fl. 142-verso dos autos físicos. O despacho que ordenou a citação, proferido em 19/12/2012 (fl. 17), é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da Lei Complementar nº 118/2005, que vigorou a partir de 9 de junho de 2005.

Ainda, nos termos dos artigos 240, § 1º e 802 do CPC/2015, que reiteraram as disposições constantes dos artigos 219, § 1º e 617 do CPC/1973, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação.

Constata-se, assim, que, na data de prolação do despacho que ordenou a citação, ainda não havia decorrido prazo superior a cinco anos. Assim, não houve a consumação da denominada prescrição direta ou ordinária na hipótese.

### **Nulidade da citação**

As modalidades de citação válidas estão previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, a saber:

*“Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:*

*I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;*

*II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;*

*III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital;”*

De acordo com a disposição legal, não há exigência de que o aviso de recebimento da citação seja assinado pelo executado, sendo suficiente que seja entregue a carta registrada no endereço correto.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, representada pelas seguintes ementas:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ NÃO CONFIGURADA. CITAÇÃO. POSTAL. VALIDADE. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA.*

*I. Condenação em litigância de má-fé que se afasta.*

*II. É válida a citação pela via postal desde que realizada no endereço correto, dispensada assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado. Inteligência do art. 8º, II da LEF. Precedentes do STJ e da Turma.*

*III. Prescrição do crédito que não se reconhece.*

*IV. Recurso parcialmente provido. (ApCiv 0043491-57.2013.4.03.9999, Relator Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, 2ª Turma, Intimação via sistema DATA: 16/05/2020)*

*PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – CITAÇÃO POSTAL – AVISO DE RECEBIMENTO ASSINADO POR TERCEIRO.*

*1. A citação postal realizada no domicílio do executado, mediante assinatura do aviso de recebimento por terceiro, é válida.*

*2. No caso concreto, a citação postal foi positiva. O AR foi assinado por terceiro. Não há nulidade.*

*3. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 5014731-95.2017.4.03.0000, Relator Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 20/06/2018)*

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Tendo em vista o valor executado e o disposto no artigo 20 da Portaria /PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, alterada pela Portaria/PGFN nº 520, de 29/05/2019, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme requerido pela exequente.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016488-03.2020.4.03.6182**

**AUTOR: FABIANO SANCHES MATHEUS**

**Advogado do(a) AUTOR: GEORGES DE MOURA FERREIRA - GO19700**

**REU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC**

**DESPACHO**

1. Com a presente ação, pretende o autor a anulação dos débitos que estão sendo cobrados por meio da execução fiscal nº 5003519-53.2020.403.6182, em curso por esta 13ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo. No entanto, em consulta aos autos da execução, verifica-se que o valor atualizado do débito é de R\$ 26.855,71. Assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para promover a emenda da petição inicial atribuindo à causa valor compatível com o benefício patrimonial pretendido, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC.

2. No mesmo prazo, promova a parte autora o complemento das custas judiciais, conforme determina a Resolução nº 138/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do Código de Processo Civil).

3. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016532-22.2020.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872**

**EXECUTADO: ADRIANO VIEIRA DA SILVA**

## DESPACHO

Compulsando os autos, observo que a Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial (ID 36269353) refere-se à cobrança, com os acréscimos legais, de anuidades dos anos de 2014 e 2015.

Dessa forma, intime-se o Exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição quanto às anuidades mencionadas, nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Com a manifestação, venhamos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5016419-68.2020.4.03.6182**

**EMBARGANTE: JOAO VITOR DOS SANTOS, PATRICIA PIFFER**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: OSCAR MOLENA NETO - SP354220**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: OSCAR MOLENA NETO - SP354220**

**EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## DECISÃO

Trata-se de Embargos de Terceiro objetivando desconstituir penhora realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0014910-81.2006.403.6182.

Conforme se infere da leitura da petição inicial e da consulta no sistema de acompanhamento processual que acompanha esta decisão, a Execução Fiscal tramita perante o Juízo da 6ª Vara das Execuções Fiscais, sendo o presente feito dela dependente.

Em face disso, **declino a competência** e determino a redistribuição dos autos àquele Juízo da 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais.

Intimem-se os embargantes.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do determinado.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5015632-39.2020.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**

**EMBARGANTE: FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA, MILTON CARNEIRO DA SILVA JUNIOR, PATRICIA OLIVEIRA DA SILVA**

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA, MILTON CARNEIRO DA SILVA JUNIOR e PATRÍCIA OLIVEIRA DA SILVA**, qualificados nos autos, em face da **FAZENDA NACIONAL**, por meio dos quais requerem o levantamento da indisponibilidade dos bens levada a efeito nos autos nº 0062586-35.2000.403.6182. Além disso, requerem os Embargantes que sejam “*os presentes Embargos de Terceiros julgados procedentes, com a extinção da Execução Fiscal ante a nulidade da CDA, OU a declaração da ilegitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da demanda, OU o reconhecimento da prescrição, excluindo-os da demanda, com a consequente revogação da disponibilidade dos bens dos Embargantes*”.

Alegam que adquiriram imóveis de matrículas nº 60.561 e 11.603 do 14º CRI de São Paulo e 8.566 do 11º CRI de São Paulo antes da decretação da indisponibilidade.

Além disso, sustentam que a indisponibilidade dos bens é ilegal, fundados nas seguintes alegações: i) inclusão indevida dos sócios na CDA, pois não participaram do processo administrativo que originou o título; ii) nulidade do título executivo, por ter sua origem em auto de infração lavrado por fiscais incompetentes para atestar o reconhecimento de vínculo de emprego e por ter sido a CDA emitida antes da conclusão do processo administrativo; iii) o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei que justifique o redirecionamento da execução fiscal aos sócios; iv) nulidade de citação; v) prescrição em relação aos sócios.

Por meio da decisão nº 34298819, determinou-se a intimação dos embargantes para a emenda da inicial, adequando os pedidos e a causa de pedir à via eleita. Ademais, foram deferidos os benefícios de gratuidade da justiça.

Os embargantes apresentaram emenda à inicial, alegando que “*Sendo os Embargantes proprietários dos bens que tiveram a indisponibilidade decretada, opuseram estes Embargos fazendo prova de suas propriedades e arguiram apenas matérias de ordem pública que são conhecíveis de ofício*”.

### **Relatados brevemente, fundamento e decido.**

A petição inicial deve ser parcialmente indeferida.

Reitero o que já salientou a decisão nº 34298819:

“*Nos termos do artigo 674 do CPC “quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro”. Assim, o proprietário (inclusive fiduciário) ou possuidor (§1º) poderá valer-se dos embargos de terceiro para a defesa de sua posse ou propriedade.*

*Em outras palavras, os embargos de terceiro são ação autônoma de cognição restrita, devendo ser sumariamente evidenciadas, pelo autor, a qualidade de terceiro estranho à relação processual principal e a veracidade e idoneidade da aquisição da posse/propriedade, para o específico fim de levantamento da penhora, sendo inadmissível a defesa de direitos pertencentes à parte executada. Em suma, “o objeto dos embargos de terceiro está limitado à desconstituição do ato de constrição judicial” (REsp 912.227/RJ, 2ª T., Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 03/05/2010).*

*À vista disso, a ação intentada mostra-se inadequada para pretensão dos Embargantes.”*

Assim, diante do que dispõem os artigos 17 e 18 do CPC, conclui-se que não é possível a análise das questões suscitadas pelos embargantes relativas à prescrição, à nulidade do título executivo ou da citação levada a efeito na execução e à impossibilidade de inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, pois tais questões devem ser arguidas pelos próprios executados nos autos da ação executiva (direito alheio) ou nos embargos a ela correspondentes.

Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA E DECADÊNCIA NO REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA. NÃO APRECIÇÃO POR ILEGITIMIDADE DA PARTE EMBARGANTE. IMÓVEL. COMPROVAÇÃO DE POSSE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. 1. Embora estejam os embargos de terceiro atrelados por dependência a uma ação principal (no caso dos autos, a execução fiscal nº 0002968-42.2005.8.26.0191, ajuizada pela Fazenda Nacional contra VERSATIL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA e ADRIANA CAMARGO - coexecutada), trata-se de ação autônoma e de cognição restrita, na qual destina-se à discussão, tão-somente, da legalidade do ato de constrição judicial sobre o bem ofendido (móvel ou imóvel). Logo, como pressuposto de validade processual, recai sobre o embargante, no ato da propositura do feito, o ônus de demonstrar a qualidade de terceiro alheio à ação principal, bem como a veracidade das informações relativas à posse e/ou propriedade do bem objeto de litígio. Inteligência do art. 1.050, caput, do CPC/73, aplicável à data da propositura da demanda (13/11/2015). 2. Não se conhece, com fulcro no art. 6º do CPC/73 (arts. 17 e 18 do CPC/15), das questões preliminares relativas à prescrição da dívida tributária e da decadência quanto ao redirecionamento do feito executivo à coexecutada (esposa do embargante), pois se tratam de questões a serem dirimidas pelos executados e nos autos da ação executiva (direito alheio), em sede do recurso próprio (embargos a execução fiscal). Precedente deste E. Tribunal. 3. (...) 8. Apelação parcialmente conhecida e provida.” (TRF – 3ª Região, 00004632920194039999, APELAÇÃO CÍVEL, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, data da publicação – 09/01/2020 – grifos nossos)*

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. “GRUPO CURY”. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO APRECIÇÃO DA MAIOR PARTE DAS RAZÕES RECURSAIS POR ILEGITIMIDADE DA PARTE EMBARGANTE. PENHORA DE INÚMEROS IMÓVEIS. DAÇÃO EM PAGAMENTO APÓS RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÓMICO E INCLUSÃO DA EMPRESA ALIENANTE NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. RESP 1141990/PR. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. SOLVÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. MA-FÉ CONFIGURADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. (...) 4. Dispõem os arts. 1.046 e 1.050, do CPC/1973 (atuais arts. 674 e 677, do novo CPC) que os embargos de terceiro são ação autônoma de cognição restrita, devendo ser sumariamente evidenciadas, pelo autor, a qualidade de terceiro estranho à relação processual principal e a veracidade e idoneidade da aquisição da posse/propriedade, para o específico fim de levantamento da penhora, sendo inadmissível a defesa de direitos pertencentes à parte executada. Em suma, “o objeto dos embargos de terceiro está limitado à desconstituição do ato de constrição judicial” (REsp 912.227/RJ, 2ª T., Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 03/05/2010). 5. Se se trata de demanda autônoma em relação à execução, não cabe ao embargante imiscuir-se em processo alheio e discutir, em embargos de terceiro, os atos ali praticados ou os direitos do executado. A função dos embargos é tão somente a de demonstrar a incompatibilidade do direito do terceiro com a medida emanada da ação executiva. Não sendo parte da execução fiscal, o embargante não pode, por exemplo, alegar irregularidade do título ou de eventual decisão de redirecionamento aos sócios da empresa devedora. 6. Assim, o embargante, porém, carece de legitimidade para suscitar as seguintes questões: a) existência de vícios em torno do decreto de dissolução irregular da devedora original, Açucareira Santa Rosa Ltda., e da posterior inclusão da DBPA Construções, Incorporações e Imobiliária Ltda. na execução; b) equívoco das premissas fáticas e jurídicas utilizadas para reconhecimento da DBPA como integrante do grupo econômico; c) ofensa a dispositivos do Código Civil e do CTN na desconsideração da personalidade jurídica de empresas do “Grupo Cury” e no redirecionamento da execução à DBPA; d) ausência de previsão legal para a responsabilidade tributária de grupos econômicos; e) inexistência de provas de confusão patrimonial entre o embargante, a DBPA e os outros membros do “Grupo Cury”; f) os efeitos, em geral, do parcelamento no processo executivo e no reconhecimento de fraude à execução (itens 2, 3, 6, 7, 8, 12 e 13 da apelação). Vê-se que, a pretexto de requerer o cancelamento da penhora, o autor passa a maior parte de seu apelo desenvolvendo teses completamente ilegítimas e incompatíveis com os embargos de terceiro, que não devem ser apreciadas. Precedentes. 7. Enfim, o terceiro embargante deve requerer a liberação da constrição judicial provando que a aquisição da propriedade penhorada se deu por justo título e de boa-fé, não podendo utilizar o argumento de que a empresa alienante foi, por qualquer motivo, indevidamente incluída na execução, pois fatalmente levaria à exclusão do polo passivo da execução fiscal, o que é completamente descabido nesta seara. 8. De todo modo, vale registrar que tais teses já foram profundamente analisadas nos âmbitos adequados, quais sejam, na execução fiscal n. 0000357-12.2005.8.26.0549, especialmente por meio de decisão proferida no AI n. 0046202-35.2008.4.03.0000 e transitada em julgado, e nos embargos à execução n. 0008851-28.2013.4.03.9999, opostos pela própria DBPA Construções, Incorporações e Imobiliária Ltda., com REsp negado. 9. (...) 19. Apelação do embargante não provida. (TRF 3ª Região, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2180790 / SP, 0027243-11.2016.4.03.9999, Des. Fed. Nelson dos Santos, Terceira Turma, e-DJF3 de 11/04/2018 – grifos nossos)*

Assim, os embargantes não possuem legitimidade para arguir as questões relativas à prescrição, à nulidade do título ou da citação ou à impossibilidade de inclusão dos sócios no polo passivo, devendo a petição inicial ser indeferida, com fundamento no art. 330, II, do CPC, no que tange aos pedidos de “extinção da Execução Fiscal ante a nulidade da CDA, OU a declaração da ilegitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da demanda, OU o reconhecimento da prescrição, excluindo-os da demanda”.

No mais, os embargantes alegam que são proprietários dos bens sobre os quais recaiu a indisponibilidade decretada nos autos nº 0062586-35.2000.403.6182.

Assim, demonstrada pelos embargantes a condição de terceiros estranhos à relação processual principal, o prosseguimento destes embargos é viável tão-somente em relação à pretensão de levantamento das constrições fundada na alegação de veracidade e idoneidade da aquisição da propriedade.

Ante o exposto, **indefiro parcialmente a petição inicial**, com fundamento no art. 330, inciso II, do CPC, em relação aos pedidos de “*extinção da Execução Fiscal ante a nulidade da CDA, OU a declaração da ilegitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da demanda, OU o reconhecimento da prescrição, excluindo-os da demanda*”.

Os embargos prosseguirão apenas em relação à pretensão de levantamento da indisponibilidade dos imóveis descritos na petição inicial, fundada na alegação de aquisição da propriedade pelos embargantes.

Cite-se. Intimem-se.

**São PAULO, 5 de agosto de 2020.**

### **3ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005648-26.2014.4.03.6183

SUCEDIDO: JOAO BATISTA DE CAMPOS FILHO

EXEQUENTE: MARCELO GON DE CAMPOS, CLEBER GON DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .*

**São Paulo, 4 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010308-73.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DA GLORIA NERI DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .*

**São Paulo, 4 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007508-35.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DINA DE VALENTIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .*

**São Paulo, 4 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007398-05.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: VANDERLEI MATHIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES - SP260326

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) .

**São Paulo, 4 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002673-04.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO BELJAVSKIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

**São Paulo, 4 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000603-17.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: IVETE CARVALHO RIBEIRO

SUCEDIDO: JOAO FREIRE RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA SUMIKAYANO HARA - SP240071, DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA - SP245032,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 4 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009484-09.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE CARLOS GUALBERTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DO ESPIRITO SANTO - SP361933

IMPETRADO: ) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (doc. 36413716) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

**Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

**1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.**

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.
2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVAMORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

**São Paulo, 4 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009475-47.2020.4.03.6183

AUTOR: WILSON GONZALEZ

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/08/2020 952/1893

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES DE BRITO FILHO - RO656

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

**São Paulo, 4 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000359-85.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAQUIM ANGELO DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de precatório (PRC) e requisição de pequeno valor (RPV) contidos nos docs. 34861333 e 15947703 .

Intimadas as partes, não houve requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

**São Paulo, 3 de agosto de 2020.**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009925-24.2019.4.03.6183

AUTOR: GILBERTA AMANCIO VIEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Nos termos do artigo 8º da Portaria Conjunta PRES-CORE n.10, as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, conforme Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ (ambientes amplos, arejados, com janelas e portas abertas, recomendando-se a utilização de sistemas de refrigeração de ar somente quando absolutamente indispensáveis).

Nesse sentido, proferi despacho para que as partes informassem sobre a possibilidade de realizarmos a audiência designada para o próximo dia 25.08 por videoconferência.

A autora manifesta oposição à realização da audiência virtual (Doc. 36304113).

Dentro das circunstâncias apresentadas pela parte, dos meios materiais existentes na Vara e do nível atual da pandemia de COVID-19, não há como garantir segurança para a prática do ato presencial.

Um processo judicial que se pretende justo e racional não pode admitir a realização de um ato que coloque em risco a própria vida das partes, das testemunhas, dos servidores e dos demais sujeitos do processo apenas com o objetivo de garantir o seu andamento ou atender demandas de caráter estatístico. Isso seria uma irresponsabilidade.

Além disso, verifico que no presente caso não há urgência que torne imprescindível a realização do ato presencial na data agendada, pois sequer houve pedido de antecipação da tutela nem há qualquer requerimento pendente de análise.

Ante o exposto, **cancelo a audiência do dia 25/08/2020, às 15h.**

No silêncio, aguarde-se oportunamente a designação de audiência presencial.

Int.

**São Paulo, 3 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5009488-46.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: LUIZ RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELPIDIO OLIVEIRA DE ARAUJO - SP342825

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, com pedidos e causas de pedir diferentes da presente ação.

Verifico que o presente *mandamus* foi impetrado face o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE. Contudo, em mandado de segurança, a autoridade é o agente público que pratica o ato impugnado, isto é, aquele que tem o dever funcional e a competência para corrigir eventual ilegalidade. Em se tratando de alegada ilegalidade da decisão em que indeferido requerimento de revisão, o agente público responsável seria o Chefe da Agência da Previdência Social em que proferida essa decisão.

No caso, o requerimento de revisão foi indeferido na APS Jacareí, vinculada à Gerência Executiva São José dos Campos.

Nesse sentido, promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, **retificando a autoridade apontada como coatora**, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 330, inciso II da lei adjetiva.

Int.

**São Paulo, 4 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001205-05.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ FRANCISCO NETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

**São Paulo, 4 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000346-02.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: ADEMIR CANTONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .*

**São Paulo, 4 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5017135-29.2019.4.03.6183

AUTOR: WALDERNIDES NEVES MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.*

**São Paulo, 4 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5010193-78.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: ANDERSON NOGUEIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO - SP108490

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.*

**São Paulo, 4 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009458-11.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: CASSIO ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (doc. 36373752) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

**Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

**1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.**

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.**

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL**

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ CUSTÓDIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

**São Paulo, 3 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009477-17.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ANGELADI TOMASO SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA MADI CORREA - SP315872

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ÁGUARASA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação**, no caso, **cópia integral do processo administrativo NB 42/186.198.692-8**.

Nesse sentido, promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Ainda, considerando a qualificação impetrante, que indica a profissão de empresária, comprove a parte o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça requerida, consoante artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, **promovendo a juntada de sua última declaração de imposto de renda**, ou recolha as custas, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Paulo, 4 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003484-95.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIVAL GALDINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) .

**São Paulo, 4 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002380-95.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: LEONOR ALVES GONCALVES

SUCEDIDO: JOSE MIGUEL GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA DOS SANTOS FERREIRA CACHONE - SP196330,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) .

**São Paulo, 4 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005598-05.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CARLOS SANTOS LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) .

**São Paulo, 4 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012746-98.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: OSEIAS OLIVEIRA DEMETRIO BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DO CENTRO - SÃO PAULO

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada de documentos novos, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC.*

**São Paulo, 4 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002158-50.2001.4.03.6183

EXEQUENTE: JANDYRA CARDONETTI ESCOBAR, STEFAN ANTONOFF, MARIA TERESA MASCHIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

**São Paulo, 4 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001411-48.2020.4.03.6183

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/08/2020 963/1893

AUTOR:ARLETE RIBEIRO COLUCHI

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

**São Paulo, 4 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001012-87.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CLAUDIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DONIZETI DA SILVA - SP185906

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

**São Paulo, 4 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014199-65.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIO IVO ZANELATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) .

**São Paulo, 4 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006452-04.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: SIDINEY MIGUEL BERGAMIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENICE DE SOUSA FERNANDES ALMEIDA - SP158681

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

**São Paulo, 4 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000842-74.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL NETO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BERNARDI ZOBOLI - SP222263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) .

**São Paulo, 4 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001119-32.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: CREUSA DE BARROS VASQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

**São Paulo, 4 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008715-96.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA GODOY

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

**São Paulo, 4 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016162-74.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: REINALDO RAMALHO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

**São Paulo, 4 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001516-04.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: EDEN SANTOS VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

**São Paulo, 4 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006179-50.1993.4.03.6183

EXEQUENTE: CARMEM NELI VALBAO DO AMARAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) .

**São Paulo, 4 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008288-80.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: NOE FERREIRA DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

**São Paulo, 4 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007390-25.2019.4.03.6183

AUTOR: NATANAEL PIO NOVO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

**São Paulo, 4 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014555-60.2018.4.03.6183

AUTOR: KAZUTO TABATA HAMAZAKI

Advogado do(a) AUTOR: GREGORIO RADZEVICIUS SERRO - SP393698

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **KAZUTO TABATA HAMAZAKI**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando : (a) a concessão de aposentadoria por idade e (b) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB 41/181.664.651-0, DER em 21.01.2017**), acrescidas de juros e correção monetária.

Instado a complementar a exordial, o autor desistiu do pleito da gratuidade e recolheu as custas judiciais (ID 11544794). Posteriormente, deferiu-se novo prazo para esclarecimentos dos períodos controvertidos e regularização da representação processual (ID 1190843).

O autor elucidou que os únicos vínculos reconhecidos pelo INSS foram os intervalos entre 01.01.1986 a 31.12.1997 (Município de Guarulhos) e 01.08.2001 a 31.10.2002 (Sindicargas Sindicato dos Empregados Empr Transportes) (ID 12818296).

O pedido de antecipação da tutela provisória foi indeferido (ID 12940026).

O INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (ID 14999972).

Houve réplica (ID 16768075).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Convertiu-se o julgamento em diligência para juntada da CTPS e elucidação acerca do tipo de aposentadoria (ID 18015638), providências cumpridas (ID 18715281).

Manifestação do INSS (ID 19216080).

O julgamento foi novamente convertido em diligência para expedição de ofícios ao INSS para envio do PA completo e Município de São Paulo para elucidação dos períodos utilizados no deferimento da aposentadoria pelo Regime próprio (ID 20447981).

O INSS encaminhou a cópia do PA (ID 20758535) e o Município enviou informação dos períodos utilizados para aposentadoria (ID 21265115).

Remeteu-se os autos à contadoria judicial para apuração dos períodos laborados no RGPS (ID 25414814).

Parecer contábil anexado (ID 357407406).

Manifestação das partes (ID 35847110 e ID 36142553).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

#### **DA APOSENTADORIA POR IDADE**

O artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, na redação que vigorava na ocasião do requerimento administrativo, garantia a aposentadoria por idade aos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da lei e obedecidas as seguintes condições:

*II -- sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. [Incluído pela Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998]*

Acerca dos requisitos para a concessão e da composição da renda mensal do benefício de aposentadoria por idade, a Lei n. 8.213/91 disciplinava:

*Art. 29. O salário-de-benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999]*

*I – para os benefícios de que tratam as alíneas b [i. e. aposentadoria por idade] e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [Incluído pela Lei n. 9.876/99] [...]*

[NB: regra de transição, Lei n. 9.876/99: Art. 3º *Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

*§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

*§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.]*

*Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. [Redação dada pela Lei n.9.032/95] [...]*

*Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.*

Ressalto que o artigo 7º da Lei n. 9.876/99 dispensa a aplicação do fator previdenciário na concessão desse benefício, se redutor da renda mensal.

O autor completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em **27.02.2009**, restando preenchido o requisito etário.

Por estar filiada ao RGPS antes da vigência da Lei n. 8.213/91, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, a parte deve observar a carência estabelecida no artigo 142 (tabela progressiva, variável de acordo com o ano de implementação das condições para obtenção da benesse). Assim, tendo completado a idade mínima em 2009, impõe-se a comprovação da carência de **168 meses**.

Convém pontuar que o risco social tutelado é a idade avançada. Assim, no momento em que o segurado preenche o requisito etário, tem-se fixado o tempo de carência.

Extrai-se da contagem que embasou o indeferimento do benefício objeto da presente demanda (ID 20758535, p.39), que o réu considerou apenas os períodos de 01.01.1986 a 31.12.1997 e 01.08.2001 a 31.10.2002, o que culminou na contagem de 159 contribuições para efeitos de carência.

Por outro lado, extrai-se da Certidão encaminhada pelo Município de São Paulo que o autor utilizou os períodos entre 01.05.1973 a 31.05.1973; 01.07.1973 a 30.11.1973; 01.01.1974 a 26.02.1978; 01.09.1979 a 28.02.1982; 01.11.1982 a 30.04.1983; 01.06.1983 a 28.02.1984; 01.03.1997 a 31.08.1999; 01.09.1999 a 31.01.2002; 01.04.2003 a 31.05.2003; 01.07.2003 a 30.11.2003; 01.12.2003 a 31.01.2004; 01.03.2004 a 30.04.2004 do período do RGPS para aposentação no Regime próprio (ID 21265115, p. 01),

Resta aferir se, com a exclusão dos períodos já utilizados em regime distinto, o segurado possui carência para deferimento do benefício de aposentadoria por idade no RGPS.

O parecer contábil apontou que os intervalos de 01.05.1963 a 28.02.1964 (COLUMBIA CIA NAC DE SEGUROS GERAIS) e 01.08.1968 a 25.08.1971 (INSTITUTO ELDORADO CLÍNICA REPOUSO), não foram computados na contagem do INSS e tampouco da Municipalidade.

Com efeito, extrai-se da CTPS coligida aos autos, emitida em 13.03.1962 (ID 18715281, pp. 005 *et seq*) que os aludidos vínculos constam do documento com data de admissão, saída, alteração de salários, opção pelo FGTS, sendo que em relação ao segundo vínculo, o segurado acostou, ainda, extrato do FGTS, o qual contempla data de admissão e encerramento (ID 20758535, pp. 10), impondo-se assim, a averbação dos intervalos.

Assim, conforme parecer contábil (ID 357407406), com a averbação dos períodos comprovados e exclusão dos concomitantes e as competências já utilizadas noutro regime, bem como as recolhidas com atraso, somados aos vínculos já computados na esfera administrativa, o autor possuía **17 anos, 01 mês e 24 dias**, o que corresponde a **206** contribuições. Vide tabela:

Desse modo, já havia cumprido os requisitos legais para deferimento da aposentadoria por idade na ocasião do requerimento administrativo em 21.01.2017.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer os períodos urbanos comuns entre 01.05.1963 a 28.02.1964 (COLUMBIA CIA NAC DE SEGUROS GERAIS) e 01.08.1968 a 25.08.1971 (INSTITUTO ELDORADO CLÍNICA REPOUSO); (b) condenar o INSS a conceder a autora o benefício de aposentadoria por idade (NB41/181.664.651-0), nos termos da fundamentação, com **DIB** em **21.01.2017**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, concedo de ofício a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) -- não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas --, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

- Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:
- - Benefício concedido: 41 (NB 181.664.651-0)
- - Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- - DIB: 21.01.2017 (DER)
- - RMI: a calcular, pelo INSS
- - Tutela: sim
- - Tempo reconhecido judicialmente: 01.05.1963 a 28.02.1964 e 01.08.1968 a 25.08.1971 (comum)

P. R. I.

**São Paulo, 3 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004050-08.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: OZINO COSTA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) .

**São Paulo, 4 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004983-54.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: SEBASTIAO RAIMUNDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CASTRO - SP144262

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

**São Paulo, 4 de agosto de 2020.**

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **FERNANDO MONTEIRO DOS SANTOS**, qualificado nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial do intervalo de 01.04.1989 a 10.09.2007(CIA SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP);(b) a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão do benefício que titulariza; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB 42/142.004.300-2, DER em 08.11.2006**), acrescidos de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela (ID 12868283, pp. 92/93).

Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 12868283, pp. 96/105).

Houve réplica (ID 12868283, pp. 110/117).

A parte autora requereu a produção do prova pericial (ID 12868283, pp. 119/120), providência indeferida. Contra tal decisão o autor interpôs agravo retido (ID 12868283, pp. 123/124).

Foi proferida sentença de improcedência em 16.11.2015 (ID 12868283, pp. 135/145) que veio a ser anulada pelo TRF da 3ª Região, em 06.03.2018, determinando-se a realização de prova pericial (ID 12868283, pp. 163/168).

Baixados os autos, a realização da perícia foi deprecada, porquanto o autor indicou o endereço da empresa a ser periciada na subseção de Caraguatatuba e, após inúmeras recusas dos Médicos do Trabalho (ID 18751878, pp. 03/12 e 18/23), a prova foi produzida em 04.11.2019 (ID 33532985, pp. 01/12).

Não houve impugnação do laudo.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**DA PRESCRIÇÃO.**

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

**DO TEMPO ESPECIAL.**

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercer cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.*

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “*pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57*”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tema n. 709, j. 06.06.2020.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

|   |   |
|---|---|
| <b>Até 28.04.1995:</b>  | Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.  |
| <b>A partir de 29.04.1995:</b>  | Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao <i>status</i> de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, <i>caput</i> , e em alteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).   |
| <b>A partir de 06.03.1997:</b>  | A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. |
| V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-se] o direito ao <i>cômputo</i> do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.” |   |

Com a Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

|  |
|--|
| Até 29.03.1964: <b>Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)</b> (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.  |
| De 30.03.1964 a 22.05.1968: <b>Decreto n. 53.831, de 25.03.1964</b> (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. |

De 23.05.1968 a 09.09.1968: **Decreto n. 63.230, de 10.08.1968** (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a **Lei n. 5.527/68** (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.

De 10.09.1968 a 09.09.1973: **Decreto n. 63.230/68**, observada a **Lei n. 5.527/68**.

De 10.09.1973 a 28.02.1979: **Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)** (D.O.U. de 10.09.1973), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).

O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).

De 01.03.1979 a 08.12.1991: **Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)** (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

De 09.12.1991 a 28.04.1995: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo completo) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexos I e II), observada a solução *pro misero* em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reprimado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

De 29.04.1995 a 05.03.1997: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexo I).

De 06.03.1997 a 06.05.1999: **Decreto n. 2.172/97 (RBPS)** (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

Desde 07.05.1999: **Decreto n. 3.048/99 (RPS)** (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “*I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “*§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro*”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “*ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial*” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “*não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS*”, por não contarem estas “*com a competência necessária para expedição de atos normativos*”); art. 146, §§ 3º *et seq.*, da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, **de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979**, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

A descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [No julgamento do ARE 664.335/SC, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015), duas teses foram firmadas: (a) “[O] **direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “**na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial**”; apesar de o uso do protetor auricular “*reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas*”; “*não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo*”, havendo muitos fatores “*impassíveis de um controle efetivo*” pelas empresas e pelos trabalhadores.]

## DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “*expostos a agentes nocivos*” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “*médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia*”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“*carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros*”) e 1.3.2 (“*germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “*carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados*”; “*trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; “*preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios*”, com animais destinados a tal fim; “*trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; e “*germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia*”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “*micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas*” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “*a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo*”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: “*Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I -- até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II -- a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente*”].

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Registros e anotações em CTPS apontam que o postulante foi admitido no cargo de Ajudante (ID 12868283, p.28 et seq) e, de acordo com o PPP emitido em 10.09.2007 pela empresa SABESP (ID12868283, pp. 66/70), o demandante exerceu as seguintes funções e atividades no período controvertido (a partir de 01.04.1989): (a) leitor/entregador (de 01.04.1989 a 30.11.1991): “*executar serviços de leitura e entrega de contas; realizava exames prediais e serviços de caça-esgoto, abrindo e fechando tampas de PVs*”; e (b) agente de serviços comerciais (de 01.12.1991 a 31.05.2002) e agente de serviços a clientes (a partir de 01.06.2002), com as mesmas incumbências descritas no item anterior. Reporta-se exposição a esgoto; são nomeados responsáveis pelos registros ambientais a partir de 29.12.1994, e responsáveis pela monitoração biológica ao longo de todo o período.

O laudo confeccionado no juízo deprecado e anexado aos autos (ID 33532985), com supedâneo nos relatos do autor e documentos, revela que, nos períodos controversos, o postulante exerceu as funções de Agente de Serviços a Clientes (01.04.1989 a 30.11.1991 e 01.06.2002 a 08.11.2006), Agentes de Serviços Comerciais (01.12.1991 a 31.05.2002). No cargo de Agente de Serviços a Clientes, era encarregado pela realização de vistorias com a finalidade de identificar vazamentos e ligações clandestinas (fraudes) para verificação era necessário a abrir a tampa dos poços de visitas (PV) e caixas de gorduras externas, instalar máquina de fumaça na entrada dos poços de visita (PV) e visualmente identificar o local da saída da fumaça e consequentemente a residência consumidora, anotava as informações, retirava a máquina, fechava os pv's e caixas de gorduras após acionava a manutenção. No cargo de Agente de Serviços Comerciais, o perito descreve a realização de vistorias com a finalidade de identificar ligações clandestinas de água e esgoto para isso utilizava marreta, ponteiro, talhadeira, pá e enxada; quebrava a entrada do local (cavalete), verificava a existência do by-pass (caminho/ligação alternativa) e após a identificação visual da ligação clandestina, isolava e cortava ligação com serra isolava instalando adaptador e fechava o local da ligação.

Concluiu o perito que o segurado esteve exposto a microrganismos, vírus, bactérias e príons.

Ora, verifico que o laudo retratou apenas uma das funções exercidas pelo demandante e, considerando que a rotina laboral descrita no PPP retrata de forma mais fidedigna o ambiente de trabalho à época da prestação de serviço do segurado, porquanto como agente de serviços a clientes e agente de serviços comerciais, de acordo com o formulário, realizava atividades como a leitura de higrômetros e a entrega de contas, não verifico a exposição habitual e permanente a agentes biológicos a partir 01.04.1989.

De fato, não é razoável supor que o eventual contato com microrganismos, quando detectada alguma fraude, equivalha à exposição habitual e permanente a agentes biológicos do profissional de saúde que cuida diretamente de pacientes doentes e destacados nos Decretos para fins de qualificação no âmbito previdenciário.

Recentemente, ao avaliar o cargo de agente de serviços comerciais da SABESP, o Tribunal Regional da 3ª Região decidiu:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA.*

*- A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.- O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente.- Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal.- No caso em questão, o autor trabalhou na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP no período de 13/05/1986 a 24/04/2012. Do PPP de fls. 57/58 pode-se extrair que no período de 13/05/1986 a 30/06/1989 e 01/07/1998 a 07/03/2012 (data do PPP) o autor trabalhou exposto a umidade e esgoto, pelo que o período deve ser reconhecido como especial. Por outro lado, de 01/07/1989 a 30/06/1998 o autor trabalhou nas funções de leitor/entregador e agente de serviços comerciais, sem exposição a agentes agressivos, pelo que o período não pode ser tido por especial. Deste modo, o autor soma 16 anos, 10 meses e 19 dias de tempo de serviço especial e não tem direito à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.- Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, AP-Apelação Cível nº 1865131/SP, Relator: Luiz Stefanini, Oitava Turma, DJF3: 01.04.2019).*

Desse modo, com fulcro no artigo 479 do CPC, rejeito as conclusões da prova técnica produzida por não destacar de modo preciso a habitualidade e permanência da atividade desenvolvida como sujeita a agentes nocivos, tratando como permanente e definitivo o que era eventual e temporário

Sem o reconhecimento dos períodos especiais pretendidos, deve prevalecer o tempo apurado pelo réu na ocasião da implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, restando prejudicados os pedidos subsequentes.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

**São Paulo, 03 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005238-67.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA FRANCISCA DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON CANDIDO DOS ANJOS - SP382958

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA FRANCISCA DE JESUS** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – CENTRO**, objetivando que a autoridade coatora implemente benefício previdenciário de pensão por morte.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita. O exame do pedido liminar foi postergado (Num. 31321347).

A Autarquia ré informou que restam exigências pendentes de cumprimento por parte da autora, conforme ID 31994212.

Regularmente intimada para esclarecer sobre o interesse no prosseguimento do feito (ID 32000047), a impetrante **quedou-se inerte**

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (Num. 35073477).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante a implantação do benefício de pensão por morte, cuja concessão foi deferida em sede recursal no dia 20/11/2019.

No Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, os últimos lançamentos na rotina CONHAB (Consulta Fases da Concessão) dizem respeito à carta de exigências emitida em Março de 2020 (Num. 31994212 - Pág. 1). O processo administrativo encontra-se sem andamento algum desde então.

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e a decisão de requerimentos de benefícios previdenciários ou assistenciais, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS).

Existem, todavia, a garantia preceitual do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04, assegurando "a todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", bem como as disposições gerais da Lei n. 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), transcritas a seguir:

*Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*  
*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Vige, ainda, o prazo fixado pela Lei n. 8.213/91 para o pagamento da primeira parcela mensal do benefício previdenciário, contado da plena instrução documental do pedido ("art. 41-A, § 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão"; o texto é repetido no caput do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, ressaltando-se, no parágrafo único, que "O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas"). Disposição análoga consta do artigo 37 da Lei n. 8.742/93 (LOAS).

Instada, a autoridade responsável não ofereceu justificativa para a delonga, caracterizando-se, assim, violação concreta ao princípio da razoável duração do processo.

Por outro lado, embora a autarquia informe que existem pendências a serem cumpridas pela impetrante (ID 31994212) e a mesma não tenha se manifestado a este respeito apesar de instada pelo Juízo (Doc. 32000047), é notória a dificuldade que as pessoas têm encontrado para apresentar documentos ou serem atendidas durante o período da pandemia decorrente da COVID-19 desde março p.p., o que não deve prejudicar o gozo de seus direitos.

Ante o exposto, defiro a liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua a instrução processual e implante a pensão por morte NB 179.875.379-8, no prazo de 45 dias contínuos, computados na forma do artigo 66 da Lei n. 9.784/99; excluam-se dessa contagem eventuais prazos conferidos ao(à) segurado(a) para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Intime-se o INSS.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O. Após, tornemos autos conclusos para sentença.

**São Paulo, 31 de julho de 2020.**

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007653-23.2020.4.03.6183

AUTOR:ARNALDO GUTEMBERG GALINDO MELO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/08/2020 981/1893

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 4 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004441-91.2020.4.03.6183

AUTOR: SERGIO APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 4 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004037-40.2020.4.03.6183

AUTOR: ISRAEL THOMAZ BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 4 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0761777-89.1986.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ FERRAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CACERES DIAS - SP23909, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).*

**São Paulo, 4 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006427-80.2020.4.03.6183

AUTOR: AMADEU PEREIRA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 4 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007373-50.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: HELIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) .

**São Paulo, 5 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009449-47.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JURACI ROCHA BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) .

**São Paulo, 5 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001075-47.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: CESARIO FERREIRA LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) .

**São Paulo, 5 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006171-45.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLA CRISTINA MORELI  
REPRESENTANTE: SIMONE MARCIA MORELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DA SILVA - SP158754,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) .

**São Paulo, 5 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015717-56.2019.4.03.6183

AUTOR: CELSO ANTUNES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA  
VALADARES MORAIS - SP299237-B

REU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.*

**São Paulo, 5 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002732-34.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: APARECIDO ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, NELSON DARINI JUNIOR - SP172261

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

**São Paulo, 5 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001722-81.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO ANTONIO SCANAVACCA MESQUITA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

**São Paulo, 5 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008138-91.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SIMOES BOLIVAR VIEIRA  
SUCEDIDO: RICARDO ANAZIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN ZANETI - SP222922,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) .

**São Paulo, 5 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008588-42.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA - SP163240

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) .

**São Paulo, 5 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013386-38.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: AURELINA FERNANDES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MUNIR SELMEN YOUNES - SP188560, IVANILDO MOTA SANTOS - SP334061

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) .

**São Paulo, 5 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008492-56.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSELY MARIA ALCOBAR ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCE RAMOS BELLO CHIEFFO - SP207047, MARIA MARTHA IPPOLITO CARBONELL - SP329253, RUBENS RAMOS - SP55592

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

**São Paulo, 5 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004866-48.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE AMERICO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

**São Paulo, 5 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005017-89.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ANA ARUMI ANZE

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.*

**São Paulo, 5 de agosto de 2020.**

## **6ª VARA PREVIDENCIARIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017234-33.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

INVENTARIANTE: MANOEL ALONSO

Advogados do(a) INVENTARIANTE: FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Analisando detidamente os autos, verifica-se que a carta de sentença está incompleta, inclusive com juntada de peças de outros processos (ID's 23392423, 23392440, 23392444, 23392446, 23392448, 23392449 e 23392450).

Do acima exposto, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o exequente cumpra, integralmente, o item 5 do despacho ID 22688165, trazendo aos autos cópias das peças (inicial, sentença, decisões de tribunais superiores e certidão de trânsito em julgado) da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, formando-se a carta de sentença, de forma clara e objetiva.

Como cumprimento, voltem conclusos.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005105-25.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA - SP281836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008988-75.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: VANDERCI MORENO PINTO

Advogado do(a) EMBARGADO: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

## DESPACHO

Primeiramente, a fim de dar continuidade aos presentes autos, transcrevo a seguir parte da decisão monocrática de de fls. 145/148 dos autos físicos (que transitou em julgado):

“Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento, entendendo o Relator, Ministro Luiz Fux, não ter sido essa questão tratada nas ADIs n's 4.357 e 4.425, que dispuseram apenas dos índices de juros e correção monetária incidentes na fase do precatório.

**O julgamento acima referido, no entanto, não restou ainda concluído, pelo que devem ser observados os critérios previstos no título executivo judicial, no caso, a Resolução nº 134/2010 do CJF, que prevê a utilização da TR a partir de 07/2009.”**

Ressalto que atualmente o RE 870.947 foi julgado, e a questão acerca da inconstitucionalidade da TR foi resolvida. Portanto, entendo que não há de se falar na aplicação dos índices presentes na Resolução 134/2010 do CJF nos presentes autos, uma vez que prevê a TR como índice de correção monetária, declarada inconstitucional pelo C. STF.

Sendo assim, a fim de que seja definido o valor total da Execução, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que retifique os cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos a seguir:

- 1) o cálculo de liquidação deve estar em perfeita consonância com o julgado;
- 2) no que se refere aos consectários, deverão ser aplicados os índices previstos na Resolução nº 267/2013 do CJF;
- 3) no que se refere ao cálculo da RMI, não há de se falar em revisão dos salários de contribuição pelo IRSM nos presentes autos, uma vez que não encontra amparo na decisão transitada em julgado.

Oportunamente, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de expedição dos ofícios requisitórios quanto à parcela incontroversa.

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011276-32.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOELMA FREITAS RIOS - SP200639

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SEVERINA FRANCISCA DA SILVA

## DESPACHO

Em face da inércia da corré SEVERINA FRANCISCA DA SILVA, devidamente citada por edital (ID 29155184), decreto sua revelia.  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/08/2020 991/1893

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, proceda a secretaria ao necessário.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012659-45.2019.4.03.6183 / 6ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REINALDO TOMAZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Decorrido o prazo, no silêncio, aguardem os autos, no arquivo sobrestado, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

**SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004826-44.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDILSON DE OLIVEIRA MEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Tendo em vista a alegação da parte autora sobre a informação falsa dos PPP's apresentados, caberá ao interessado a fundamentação e comprovação sobre dados falsos de documento que ele carregou aos autos. Não basta simplesmente afirmar que não concorda com as informações dos PPP's existentes e requisitar a produção da prova pericial.

Intime-se a parte autora da presente decisão.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001385-58.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Em face do teor da petição ID 33758428 e analisando os autos, verifico que assiste razão ao exequente, pois o patrono está equivocadamente cadastrado como exequente.

Providencie-se a regularização do advogado na autuação.

Após, republique-se o despacho ID 31113829, que transcrevo a seguir:

“Ante o informado pelo INSS no ID 30540740, reconsidero o despacho ID 30156536.

Arquivem-se os autos sobrestados, aguardando decisão final transitada em julgado nos autos da Ação Rescisória.

Int.”

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003229-40.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: FRANCISCA BARBOSA LAURENTINO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR - SP222585

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 12/08/2020, às 15 horas, conforme despacho ID 31272070.

**SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017284-59.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO TONIN

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Indefiro a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Intime-se a parte autora da presente decisão.

Dê-se vista ao INSS do documento ID 28867713.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000106-97.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ILZA OGI CORSI - SP127108

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Antes de apreciar o requerido na petição ID 28795741, intime-se o autor a comprovar documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, a solicitação da documentação à empresa, bem como sua recusa.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Dê-se ciência ao INSS do documento ID 28795744.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002856-09.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CRISTINA GONCALVES LUZ

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI XAVIER MARTINS - SP361908

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de outubro de 2020, às 15 :00 horas (quarta-feira).

As testemunhas deverão ser intimadas pelo advogado, nos termos do art. 455, “caput” e §1º do Código de Processo Civil, com as advertências dos §§ 2º e 3º, todos do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003803-29.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL ANTONIO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP271867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de outubro de 2020, às 16:00 horas (quarta-feira).

As testemunhas deverão ser intimadas pelo advogado, nos termos do art. 455, “caput” e §1º do Código de Processo Civil, com as advertências dos §§ 2º e 3º, todos do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009355-04.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIAS DA SILVA NEGRONI

Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001978-16.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELZA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de outubro de 2020, às 16:00 horas (quarta-feira).

As testemunhas deverão ser intimadas pelo advogado, nos termos do art. 455, “caput” e §1º do Código de Processo Civil, com as advertências dos §§ 2º e 3º, todos do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009121-90.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MILTON JOSE VILENA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de novembro de 2020, às 15:00 horas (quarta-feira).

As testemunhas deverão ser intimadas pelo advogado, nos termos do art. 455, “caput” e §1º do Código de Processo Civil, com as advertências dos §§ 2º e 3º, todos do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0009098-06.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDILEUZA OLIVEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393, MARCIO BAJONA COSTA - SP265141

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Cumpra a parte autora, integralmente, a determinação ID 31436605, informando os períodos que pretende ver reconhecidos como tempo urbano comum, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma juntada da manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009358-56.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALDIR LUCIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001765-10.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JULIANA NICOLAU DE FREITAS LIMA, MARCELLA NICOLAU SHOLL DE FREITAS LIMA, VICTOR NICOLAU SHOLL DE FREITAS LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA VERONESE ALVES - SP181854, BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA VERONESE ALVES - SP181854, BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA VERONESE ALVES - SP181854, BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Antes de apreciar o pedido oitiva de testemunhas, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique qual ou quais fatos que pretende demonstrar com essa prova.

Defiro a perícia indireta para verificação de incapacidade anterior ao óbito, devendo as partes serem intimadas a formularem quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017199-39.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ODAIR APARECIDO ARCANJO

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cíte-se.

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007695-09.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GLAUCIA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista o requerido na petição ID 35517949, notifique-se a AADJ para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente cópia do processo administrativo de Pensão por Morte sob o nº 176.962.284-2.

Como cumprimento, voltem conclusos.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005604-77.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ESNI RODRIGUES DE SOUSA

### DESPACHO

Indefiro a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Como efeito, a análise da “prova emprestada” será realizada quando da prolação da sentença.

No que tange à alegação da parte autora sobre a informação falsa do PPP apresentado, caberá ao interessado a fundamentação e comprovação sobre dados falsos de documento que ele carregou aos autos. Não basta simplesmente afirmar que não concorda com as informações do PPP existente e requisitar a produção da prova pericial.

Intime-se a parte autora da presente decisão.

Dê-se ciência ao INSS dos documentos ID 26681149 e anexos.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011250-34.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA EMILIA FONTES ROSMANINHO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA DE ARAUJO - SP261463

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado no item “c” da inicial (ID 20902292), pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica.

Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5009489-31.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5009499-12.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a petição ID 32316516 como réplica.

Nada mais tendo requerido as partes em termos de prova, venhamos autos conclusos para sentença.

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016905-21.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Indefiro a produção de provas pericial e testemunhal, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

A prova testemunhal não se presta à comprovação de tempo de serviço especial, sendo necessária apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Intime-se a parte autora da presente decisão.

Dê-se vista ao INSS dos documentos ID 28950271 e anexos.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009447-79.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO SERGIO MERENDE RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

– Comprovar documentalmente o requerimento de prorrogação do benefício de incapacidade (pretensão resistida em razão da alta programada administrativa).

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000198-07.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO JOSE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A análise da “prova emprestada” será realizada quando da prolação da sentença.

Venhamos autos conclusos para sentença.

**SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006980-62.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TEREZA PEREIRA SIQUEIRA CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA VERRONE - SP278530, MARIA ESTELA DUTRA - SP106316

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ante a inércia do INSS, apresente a parte exequente o cálculo dos valores nos termos acordados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada dos cálculos, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

**SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007543-24.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCINEIDE BRITO COQUEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

Após, aguardem-se sobrestados, ressalvando-se em havendo medidas urgentes, conforme decisão do eg. TRF-3 (id 36121150).

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014289-39.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO FERNANDES GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009375-92.2020.4.03.6183

AUTOR: NEUSA MARIA CAMPANER TAKAMATSU MEDINA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA CAMPANER PACHECO - SP359484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DECISÃO**

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$23.847,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

**São Paulo, 4 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015411-87.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AUREA CALORI CUSTODIO

Advogado do(a) AUTOR: GISELE FERNANDES DO PRADO - SP221206

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por **AUREA CALORI CUSTODIO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 166.892.523-8 – DIB 09/11/2013), originária do benefício de aposentadoria especial (NB 46/025.223.514-2 – DIB 22/08/1994), mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças integralizadas, além de consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 24906962).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou ilegitimidade da parte autora, prescrição quinquenal e decadência e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 25782672 com documentos 25782673).

Réplica (id 31205631)

As partes não especificaram provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

### **Da ilegitimidade ativa.**

Inicialmente, friso que há legitimidade ativa, já que a beneficiária da pensão por morte, ora autora, tem o direito de pleitear os reflexos da revisão procedida no benefício originário de seu falecido marido, instituidor de seu benefício, com o recebimento das respectivas diferenças, que venham a ser reconhecidas em relação ao período em que o benefício do instituidor estivesse ativo.

### **Da decadência e prescrição.**

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que “*não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.* (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

**Assim, rejeito a alegação de decadência. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda - e não da ação civil pública -, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.**

Nesse sentido:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).*

**Passo ao exame do mérito, propriamente dito.**

O instituidor da pensão por morte da autora é o Sr. Laerte Osório Custodio, que era beneficiário de aposentadoria especial, NB 46/025.223.514-2, desde 22/08/1994.

Em 17/02/2011, o Sr. Laerte ajuizou ação, objetivando a readequação do benefício supracitado, aos novos tetos previstos nas Emendas 20/1998 e 41/2003 (id 24311849 – fls. 01/14). Tal feito tramitou na 4ª Vara Previdenciária, que julgou procedente o pedido, condenando o INSS a revisão do benefício em comento, como o pagamento das respectivas diferenças (id 24311849 – fls. 14/19).

O Tribunal Regional Federal negou seguimento à apelação interposta pelo INSS (id 24311849 – fls. 20/22) e posteriormente conheceu e acolheu os embargos de declaração opostos pela Autarquia, apenas para explicitar que as diferenças a serem pagas devem observar a prescrição quinquenal, a partir do ajuizamento da presente ação (id 24311849 - fls. 23/24).

O Juízo da 4ª Vara decidiu que eventual irresignação a respeito da revisão da pensão por morte e seu reflexo deverá ser objeto de nova ação ou pleiteado na própria via administrativa, restando à sucessora apenas o direito aos créditos decorrentes da procedência da ação que lá tramitou (id 24311849 –fl. 93), razão pela qual a autora ajuizou a presente demanda.

**Assiste razão a parte autora, senão vejamos.**

Como acima exposto, o falecido marido da autora, instituidor de sua pensão por morte, já teve revisado seu benefício de aposentadoria especial, com a readequação aos novos tetos constantes na Emenda 20/1998 e 41/2003. Logo, a autora faz jus aos reflexos da revisão do benefício originário, já que afeta diretamente o cálculo da renda mensal inicial de sua pensão por morte, com o pagamento das diferenças relativas ao seu benefício.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REVISIONAL - LEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA - ADEQUAÇÃO AOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS FIXADOS NA LEGISLAÇÃO DA ÉPOCA DA CONCESSÃO - RE 564.354/SE - NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO NA DATA DA CONCESSÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – JUSTIÇA GRATUITA.

I - No que tange à pretensão de revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício que deu origem à pensão por morte de é titular, com o pagamento das diferenças que seriam devidas ao finado segurado, a demandante é carecedora de ação, na medida em que não possui ligação com o direito que pretende ver afirmado em Juízo, ou seja, pleiteia em nome próprio direito alheio, de cunho personalíssimo (como é o caso do benefício previdenciário), o que não é autorizado pelo sistema processual civil vigente (art. 6º do Código de Processo Civil), salvo exceções às quais não se subsume o caso em tela.

**II - A autora, na qualidade de pensionista de falecido segurado, possui legitimidade ativa para propor ação em nome próprio a fim de pleitear a revisão da renda mensal da aposentadoria percebida pelo finado, com reflexos no benefício de que ora é titular; visto que tal direito se integra ao patrimônio do morto e transfere-se aos sucessores, por seu caráter econômico e não personalíssimo.**

III - O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Eminentíssima Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B do CPC de 1973, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 nos reajustes dos benefícios previdenciários.

IV - O E. STF já se posicionou no sentido de que a orientação consagrada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988.

V - Os benefícios concedidos anteriormente à Constituição da República de 1988 eram calculados com base nos critérios definidos na Lei n. 5.890/73, e consolidações posteriores.

VI - Conforme disposto no art. 3º da referida Lei n. 5.890/73 o valor mensal dos benefícios de prestação continuada era calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, que não poderia ser superior a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país (maior valor teto), na forma do § 4º do aludido artigo, correspondente a 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados no período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, observada a correção monetária dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos.

VII – Nos termos do art. 5º, da Lei 5.890/73, definido o salário de benefício, se este fosse inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo do país (menor valor teto), seriam aplicados os coeficientes referentes ao tempo de serviço sobre o valor do salário de benefício. De outro lado, na hipótese em que o salário de benefício fosse superior ao menor valor teto o salário de benefício seria dividido em duas partes, a primeira, igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, a segunda, correspondente ao valor excedente ao da primeira; sobre a primeira parcela seriam aplicados os coeficientes relativos ao tempo de serviço do segurado; sobre a segunda, incidiria um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos fossem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela, bem como a limitação da renda mensal inicial ao um valor não superior a 90% do maior valor teto (art. 5º, Inciso III, da Lei 5.890/73).

VIII - Da interpretação da legislação relativa ao cálculo dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição da República verifica-se que o menor valor teto era parte integrante do cálculo da renda mensal inicial, ou seja, elemento interno do cálculo, uma vez que a parcela excedente ao aludido menor valor teto era acrescida ao valor final da renda mensal inicial dependendo do número de contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos (menor valor teto) que o segurado possuísse.

IX - De outra parte, constata-se também que o maior valor teto era utilizado como limitador máximo do benefício, conforme previsto no art. 3º, § 4º, da Lei n. 5.890/73, hipótese em que servia de limite máximo do salário de benefício, ou então na forma prevista no art. 5º, inciso III, da referida norma, que dispunha que a renda mensal inicial não poderia superar 90% (noventa por cento) do maior valor teto, na hipótese da renda mensal ter sido calculada em duas etapas, conforme previsto no aludido art. 5º.

X - Assim, para aplicação dos efeitos do RE 564.354/SE para os benefícios concedidos no período anterior à entrada em vigor da Constituição da República de 1988 se faz necessário que o salário de benefício da parte autora tenha sido limitado na data da concessão ao maior valor teto previsto no art. 3º, §4º, da Lei 5.890/73, e consolidações posteriores. Nesse sentido já se posicionou o E. STF: (RE 119865/RS, Relator Min. Roberto Barroso; RE 1113193/RS, Relator Min. Dias Toffoli).

XI - No caso dos autos, em maio de 1981, o menor valor teto equivalia a Cr\$ 66.770,00, e o maior valor teto correspondia a Cr\$ 133.540,00, e era este último, portanto, o limite máximo do salário de benefício, na forma do art. 3º, §4º, da Lei 5.890/73, enquanto o limite máximo da renda mensal inicial deveria corresponder a 90% do referido valor (Cr\$ 120.186,00), na forma prevista no inciso III, do art. 5º, do mesmo diploma legal. Já a renda mensal inicial do autor foi concedida com valor de Cr\$ 69.414,00 e salário de benefício de Cr\$ 102.664,11, conforme documentos acostados aos autos.

XII - Assim, constata-se que não houve limitação do salário de benefício do autor ao maior valor teto, na forma do art. 3º, §4º, da Lei n. 5.890/73, e conseqüentemente da sua renda mensal inicial ao limite máximo previsto no art. 5º, inciso III da aludida norma, sendo indevida, portanto, a aplicação dos efeitos do RE 564.354/SE ao feito em curso.

XIII – Honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual.

XIV –Apelação da parte autora improvida.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO NO PERÍODO DO "BURACO NEGRO". PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

**II - Considerando que no caso dos autos, o benefício que deu origem à pensão por morte da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.**

III - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência.

IV - Os benefícios concedidos no período denominado de "buraco negro", como no caso dos autos, não foram contemplados com a possibilidade de recuperação da parcela excedente ao teto máximo do benefício, na forma prevista no art. 26, da Lei n. 8.870/94 e art. 21, §3º, da Lei n. 8.880/94, o que pode, em tese, explicar a situação que se apresenta, na qual a renda mensal do benefício é limitada do teto máximo na data da sua concessão, mas reajustada pelos índices legais não é limitada ao teto máximo nas datas de entrada em vigor das Emendas Constitucionais.

V - Para a readequação do reajuste do benefício aos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003, na forma estabelecida no RE 564.354/SE, deve ser observada a limitação entre a diferença entre os tetos constitucionais e os tetos previstos na legislação previdenciária, respectivamente, 10,96%, a partir da EC 20/98 (R\$ 1.200,00 / R\$ 1.081,50), e 28,39% a partir da EC 41/2003 (R\$ 2.400,00 / R\$ 1.869,34), uma vez que foram estes os reajustes máximos obtidos pelos segurados que estavam limitados aos tetos infraconstitucionais quando da entrada em vigor das aludidas Emendas, e que possuíam interesse jurídico para pleitear a aludida readequação, não se justificando, portanto, que o segurado que nem mesmo teve sua renda limitada ao teto previsto na legislação previdenciária em 1998 (R\$ 1.081,50) obtenha um reajuste de índice superior.

VI - A aplicação do percentual da diferença entre a média dos salários de contribuição e o teto máximo previsto na data da concessão do benefício, com termo inicial no período do buraco negro, sem qualquer observância a limitação entre a diferença entre os tetos constitucionais e os tetos previstos na legislação infraconstitucional, representa, ainda que de forma oblíqua, a aplicação de critério de reajuste não previsto em Lei, uma vez que os benefícios do período do buraco negro não foram contemplados com o instrumento legal para a recuperação do excedente ao limite máximo do salário de contribuição, na forma prevista no art. 26, da Lei n. 8.870/94 e art. 21, §3º, da Lei n. 8.880/94, sendo que não foi este intuito do RE 564.354/SE.

VII - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual.

VIII - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E.STF no julgamento do RE 870.947. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

IX - Mantida a verba honorária na forma estabelecida na sentença.

X – Apelações da parte autora e do INSS improvidas. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5016051-27.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 22/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.

1. Apesar do equívoco nos pedidos formulados na exordial, depreende-se que a pretensão da parte autora era a readequação do valor da aposentadoria originária aos tetos das EC 20/98 e EC 41/03. Diante do caráter social da demanda, aplicável, à espécie, a regra do inciso III, do § 3º, do Art. 1.013, do CPC, pois encontram-se os autos devidamente instruídos, para julgamento.

**2. Verificou-se a limitação do salário de benefício ao teto máximo vigente, quando da revisão administrativa efetuada com base no Art. 144 da Lei 8.213/91; fazendo jus a autoria à readequação do benefício de seu cônjuge falecido, com os reflexos na pensão por morte, bem como ao pagamento das diferenças, a serem apuradas em fase de liquidação, observada a prescrição quinquenal.**

3. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

4. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do E. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579.431/RS, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

5. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do C. STJ.

6. Embargos acolhidos em parte.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004239-85.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 01/07/2020, Intimação via sistema DATA: 03/07/2020)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. LEGITIMIDADE ATIVA. ALTERAÇÃO DOS TETOS PELAS ECs N. 20/1998 E 41/2003. DECISÃO DO C. STF PROFERIDA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. LIMITAÇÃO DO BENEFÍCIO INSTITUIDOR AO TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DIFERENÇAS DEVIDAS DA PENSÃO. CONSECTÁRIOS. SUCUMBÊNCIA.

- Legitimidade ativa da parte autora pensionista para pleitear a diferenças do ex-segurado.

- Discute-se acerca da incidência dos novos limitadores máximos dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social fixados pelos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

- A questão não comporta digressões, pois o C. STF, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral, com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos em comento aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. Precedente.

**- Sublinhe-se o fato de que o acórdão da Suprema Corte (RE 564.354) não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos.**

**- O demonstrativo de cálculo coligido à exordial, corroborado pelo INFEN, revela que o salário-de-benefício do instituidor (DIB 1º/4/1990) ficou contido no teto previdenciário vigente à época, após revisão no “buraco negro”.**

**- Devida a readequação do valor do benefício instituidor, com reflexos na pensão por morte, mediante observância dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, desde suas respectivas publicações.**

- A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, utilizando-se o IPCA-E, afastada a incidência da Taxa Referencial (TR). Repercussão Geral no RE n. 870.947.

- Os juros moratórios devem ser contados da citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, utilizando-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança (Repercussão Geral no RE n. 870.947), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431.

- Em virtude da sucumbência, honorários advocatícios são devidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data deste acórdão, consoante orientação desta Turma e verbete da Súmula n. 111 do STJ.

- A Autarquia Previdenciária está isenta das custas processuais no Estado de São Paulo. Contudo, essa isenção não a exime do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

- Os valores recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado.

- Apelação conhecida e provida.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, NB 166.892.523-8, desde a sua concessão, que se deu em 09/11/2013 (id 24311845) e pagar as respectivas diferenças oriundas dos reflexos do benefício originário (aposentadoria especial, NB 46/025.223.514-2), com DIB em 22/08/1994), advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, **observada a prescrição quinquenal**.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas – no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013.

Devem ser compensadas eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008809-51.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILMAR CRISTOVAO

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **GILMAR CRISTOVAO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial, com a consequente concessão de especial (NB 182.436.180-4), desde o requerimento administrativo (04/07/2017), com parcelas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 104/105\*).

Após emenda à inicial, O INSS foi citado e apresentou contestação, em suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 116/134).

Houve réplica (fls. 155/157).

O segurado protocolou petição acompanhada de documentos (fls. 158/174).

Após vista ao INSS, nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o breve relatório. Decido.**

### FUNDAMENTAÇÃO.

#### PRESCRIÇÃO.

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

#### DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

*Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)*

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra-se deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior; porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I.

**Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I.

**Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I.

**A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

## CASO CONCRETO

Dito isto, passo à análise pormenorizada do caso dos autos.

### **De 10/04/1985 a 01/10/2007 e de 18/11/2013 a 15/05/2017 (COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO DA REGIÃO DE ITAPECERICA DA SERRA)**

Os registros em CTPS (fls. 30, 75, 90) indicam cargos de “auxiliar de serviços gerais” e “eletricista”, categorias profissionais que não foram formalmente elencadas como especiais nos decretos regulamentares, à míngua de previsão nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. É que o item 2.1.1 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64 apenas contemplou “engenheiros de construção civil, de minas, de metalurgia, eletricitas”, restando inviável a equiparação com a categoria profissional de engenheiro eletricista.

Imprescindível, então, demonstrar a efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários.

Quanto ao período de 10/04/1985 a 01/10/2007, os PPPs apresentados (fls. 44/46, 55/57 e 63/64) não informam exposição a nenhum agente agressivo, na medida em que os campos específicos da seção de registros ambientais nada dizem. Ademais, a descrição genérica das atividades profissionais no sentido de que “todos os trabalhos são realizados com tensão acima de 440v até 13.800v” não comprova, por si só, a exposição habitual e permanente ao agente nocivo eletricidade, mormente porque nada consta no campo próprio do documento - que é a seção de registros ambientais, onde deve ser indicado nominalmente o fator de risco, a intensidade/concentração, eventual técnica de medição utilizada e informações acerca de eficácia de EPI/EPC. Portanto, quanto a este período, não há direito a ser reconhecido, o que não é infirmado nem mesmo pelo PPRA (fls. 161/174), que é expresso ao atestar “riscos não evidenciados” e “não há exposição a agentes nocivos”.

Quanto ao período de 18/11/2013 a 15/05/2017, o PPP trazido aos autos (fls. 47/49) informa exposição a “óleo de transformadores mineral (óleo isolante)”, na seção de registros ambientais. Quanto aos químicos, que estão indicados durante todo o labor, entendo que eventual ausência de indicação de intensidade ou concentração não é óbice ao reconhecimento da exposição, na esteira do que vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. I- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. II- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. III- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial do período pleiteado. IV- Com relação à aposentadoria especial, houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91. V- Com relação aos índices de atualização monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. VI- Apelação do INSS parcialmente provida (ApCiv 5001748-82.2018.4.03.6126, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019)*

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. HIDROCARBONETOS. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 3. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998. 4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 5. **Considera-se especial o labor exposto à óleo diesel, gasolina e graxas, enquadrados como hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, previsto no Decreto 83.080/79, no item 1.2.10 e no Decreto 53.831/64, no item 1.2.11.** [...] Remessa oficial e apelações providas em parte. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0004762-83.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 27/05/2020, Intimação via sistema DATA: 29/05/2020)*

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1. No presente caso, dos documentos juntados aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício da atividade especial nos períodos de: - 17/09/1974 a 30/07/1977, vez que exercia a função de "aprendiz de borracheiro", ficando **exposto de modo habitual e permanente a produtos químicos (hidrocarbonetos): graxa e óleo de corte, entre outros, enquadrada pelo código 1.2.11, Anexo III do decreto nº 53.831/64; código 1.2.10, Anexo I do decreto nº 83.080/79; código 1.0.17 do Anexo IV do decreto nº 2.172/97 e 1.0.17 do Anexo IV do decreto nº 3.048/99** (formulário, ID. 27527128). [...] 2. Assim, deve o INSS computar como atividade especial os períodos acima. 3. Desse modo, computados os períodos trabalhados até o requerimento administrativo (04/11/2008), verifica-se que a autora comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. [...] **Apelação da parte autora provida** (ApCiv 5004832-91.2018.4.03.6126, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/12/2019.)*

Cumpra deixar assente que, sob aspecto formal, a profissiografia está devidamente preenchida e, pela descrição das atividades, é possível concluir pelo labor na linha de produção, com exposição habitual e permanente aos agentes agressivos informados na seção de registros ambientais. É devido, portanto, reconhecer como tempo especial o período de 18/11/2013 a 15/05/2017, em razão da exposição total a agentes químicos (código 1.0.17 do Anexo IV do decreto 2.172/97 e 1.0.17 do Anexo IV do decreto 3.048/99).

Dessa forma, o diminuto tempo especial reconhecido em juízo permite concluir que, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora ainda não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial postulada. Por fim, faz jus à averbação do tempo especial reconhecido nestes autos, observados os limites objetivos da lide.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a alegação de prescrição e **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial o período de 18/11/2013 a 15/05/2017 e averbá-lo como tal no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do CPC/2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

\*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001129-15.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANGELA MARIA MONTEIRO DA SILVA SERRALHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ANGELA MARIA MONTEIRO DA SILVA SERRALHEIRO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva reconhecimento de tempo especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.557.422-7), desde o requerimento administrativo (06/05/2016), com parcelas devidamente corrigidas e consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 98\*).

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e advogou a improcedência dos pedidos (fls. 122/130).

Houve réplica (fls. 133/144).

Foi indeferida a produção de prova pericial (fls. 145).

O julgamento foi convertido em diligência, ante a constatação de que a parte autora já está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/186.430.845-9, com DIB em 17/05/2018 (fls. 146/147).

Em prosseguimento, a segurada trouxe aos autos cópia do benefício atualmente percebido (fls. 151/218).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

### FUNDAMENTAÇÃO.

#### DA PRESCRIÇÃO.

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

### **DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM**

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRES P 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I.

**Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I.

**Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I.

**A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

## **DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.**

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: "médicos, dentistas, enfermeiros"), e nos Quadro e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários "expostos a agentes nocivos" biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, "médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia"). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“*carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalaria e outros*”) e 1.3.2 (“*germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “*carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados*”; “*trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; “*preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios*”; “*animais destinados a tal fim*”; “*trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; e “*germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia*”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “*micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas*” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “*a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo*”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

*Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]*

## CASO CONCRETO

Fixadas essas premissas, analiso o caso dos autos.

**De 03/11/2003 a 17/02/2005, 18/02/2005 a 10/06/2007 e 11/06/2007 a 04/03/2016 (Fundação CASA - Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente)**

Conforme já constatado pelo Juízo, a parte autora está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/186.430.845-9, com DIB em 17/05/2018 (fls. 146/147). Da detida análise da cópia do benefício atualmente percebido (fls. 151/218), constato que o INSS não reconheceu a especialidade de nenhum período.

Dito isto, passo à análise pormenorizada dos vínculos controversos.

O vínculo restou comprovado por meio da cópia da CTPS (fls. 53), que comprova função de “agente de apoio técnico”, bem como há registro de todo o período controverso no CNIS (fls. 100). Por ser informação inserida no CNIS, goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, *verbis*:

*Decreto 3048/99, Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).*

O CNIS é mantido pela própria estrutura da Previdência Social e, restando o vínculo devidamente anotado naquele sistema informatizado, a presunção de veracidade milita em favor do segurado.

Para controvérsia, então, somente quanto à especialidade do labor. Dito isto, para o reconhecimento do tempo especial, a parte autora juntou PPP (fls. 57/58), emitido em 04/03/2016, acompanhado de documento que comprova poderes do subscritor para assiná-lo, conforme carta de preposição (fls. 59).

Constou no referido documento que, no período de 11/06/2007 a 04/03/2016, a segurada estava exposta a agentes biológicos: bactérias, vírus e microorganismos. Quanto ao aspecto formal, o PPP está devidamente preenchido, não havendo elementos que o tornem inidôneo como meio de prova e, quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, a profissiografia apresentada permite concluir que, no desempenho das funções de 'agente de apoio técnico' e 'agente de apoio socioeducativo', a parte autora estava exposta aos agentes biológicos nocivos de modo habitual e permanente.

O entendimento ora esposado está em consonância com a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO CONFORME O ESTADO. DESNECESSIDADE DE MAIS PROVAS. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. PRENSISTA. AGENTE DE APOIO TÉCNICO E AGENTE DE APOIO SOCIOEDUCATIVO DA FEBEM. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Alegação de cerceamento de defesa afastada. Documentos hábeis à comprovação das condições de trabalho. 2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97). 5. O exercício da função de prensista deve ser reconhecido como especial, para o período anterior a 28.04.95, por enquadrar-se no código 2.5.2 do Decreto nº 83.080/79. 6. **Atividades de Agente de Apoio Técnico e Agente de Apoio Socioeducativo da FEBEM. Caracterizada a exposição habitual e permanente a condições insalubres (agentes biológicos) permite o enquadramento, por analogia, no código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79.** 7. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora. 8. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux, observado quanto a este o termo inicial a ser fixado pela Suprema Corte no julgamento dos embargos de declaração. 9. Inversão do ônus da sucumbência. 10. Sentença corrigida de ofício. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação da parte autora provida. (APELAÇÃO CÍVEL..SIGLA\_CLASSE: ApCiv 5000838-28.2017.4.03.6114..PROCESSO\_ANTIGO:..PROCESSO ANTIGO FORMATADO:; ..RELATORC:; TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/10/2019 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:.)*

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTE DE PROTEÇÃO E AGENTE DE APOIO TÉCNICO. FUNDAÇÃO CASA. ELEMENTOS BIOLÓGICOS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 30 (trinta) anos, 06 (seis) meses e 06 (seis) dias (ID 89876623 - págs. 120/121), inexistindo a averbação de interregnos de trabalho especial. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 06.10.2000 a 22.03.2001 e 28.03.2001 a 06.11.2013. Ocorre que **a parte autora, nos períodos controvertidos, exerceu as funções de agente de proteção e agente de apoio técnico junto à Fundação Casa (Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente), tendo permanecido exposta a agentes biológicos agressivos, como vírus, fungos e bactérias (ID 89876623 - págs. 204/230), as quais, portanto, devem ser reconhecidas como insalubres, observados o código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99.** 7. Somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 35 (trinta e cinco) anos, 08 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R 26.12.2013). 8. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R 26.12.2013). 9. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17. 10. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ). 11. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 26.12.2013), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 12. Apelação provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (APELAÇÃO CÍVEL..SIGLA\_CLASSE:ApCiv0008038-66.2014.4.03.6183..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO:; ..RELATORC:; TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 15/05/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3)

Desta feita, restou comprovado o labor especial, devendo ser reconhecida a especialidade do período de 11/06/2007 a 04/03/2016, consignado na profissiografia, por enquadramento nos códigos 1.3.2 do Decreto 53.831/1964, 1.3.4 do Decreto 83080/1979, 3.0.1 do Decreto 2.172/97 e 3.0.1 do Decreto 3.048/99.

Os demais períodos devem ser computados como tempo comum urbano.

Por fim, computando-se todos os períodos laborados pela parte autora, encontra-se o seguinte quadro contributivo:

| Nome / Anotações | Início     | Fim        | Fator | Tempo                      | Carência |
|------------------|------------|------------|-------|----------------------------|----------|
| comum            | 25/02/1976 | 01/11/1976 | 1.00  | 0 anos, 8 meses e 7 dias   | 10       |
| comum            | 01/07/1981 | 20/05/1982 | 1.00  | 0 anos, 10 meses e 20 dias | 11       |

|          |            |            |                  |   |     |
|----------|------------|------------|------------------|---|-----|
| comum    | 04/04/1983 | 01/04/1992 | 1.00             | 8 anos, 11 meses e 28 dias                          | 109 |
| comum    | 01/07/1994 | 07/08/1995 | 1.00             | 1 anos, 1 meses e 7 dias                            | 14  |
| comum    | 01/04/1997 | 24/01/2001 | 1.00             | 3 anos, 9 meses e 24 dias                           | 46  |
| comum    | 03/11/2003 | 10/06/2007 | 1.00             | 3 anos, 7 meses e 8 dias                            | 44  |
| especial | 11/06/2007 | 04/03/2016 | 1.20<br>Especial | 10 anos, 5 meses e 23 dias                          | 105 |
| comum    | 05/03/2016 | 06/05/2016 | 1.00             | 0 anos, 2 meses e 2 dias                            | 2   |
| comum    | 07/05/2016 | 07/08/2016 | 1.00             | 0 anos, 3 meses e 1 dias<br>Período posterior à DER | 3   |

| Marco Temporal                   | Tempo de contribuição      | Carência | Idade                       | Pontos (Lei 13.183/2015) |
|----------------------------------|----------------------------|----------|-----------------------------|--------------------------|
| Até 16/12/1998 (EC 20/98)        | 13 anos, 4 meses e 18 dias | 165      | 38 anos, 10 meses e 25 dias | -                        |
| Pedágio (EC 20/98)               | 4 anos, 7 meses e 22 dias  |          |                             |                          |
| Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)    | 14 anos, 4 meses e 0 dias  | 176      | 39 anos, 10 meses e 7 dias  | -                        |
| Até 06/05/2016 (DER)             | 29 anos, 8 meses e 29 dias | 341      | 56 anos, 3 meses e 15 dias  | 86.0389                  |
| Até 07/08/2016 (Reafirmação DER) | 30 anos, 0 meses e 0 dias  | 344      | 56 anos, 6 meses e 16 dias  | 86.5444                  |

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 25 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 25 anos, o pedágio de 4 anos, 7 meses e 22 dias (EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I) e nem a idade mínima de 48 anos.

Em 06/05/2016 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98), com o coeficiente de 70% (EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. II). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99 e com incidência do fator previdenciário, uma vez que não foi observado o tempo mínimo de contribuição de 30 anos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. II, incluído pela Lei 13.183/2015).

Todavia, o item 5.1.1 da inicial é expresso quanto ao pleito de que este Juízo considere, na eventualidade de não comprovar o tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, que sejam então consideradas as contribuições posteriores até a data que completar o requisito para concessão da benesse.

Nestes termos, observados os limites objetivos da lide, bem como os limites impostos pelo E. STJ quando do julgamento do Tema 995 dos recursos repetitivos, em **07/08/2016** (reafirmação da DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 85 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. II, incluído pela Lei 13.183/2015).

Por derradeiro, considerando que já recebe aposentadoria por tempo de contribuição, quando de eventual execução do julgado, cabe à parte autora optar pela manutenção do benefício administrativo ou pela implantação do benefício judicial ora concedido. Ressalto que a opção pelo benefício administrativo implica renúncia a eventuais valores a serem apurados judicialmente nestes autos.

## DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial o período de 11/06/2007 a 04/03/2016; e (ii) conceder aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.557.422-7), a partir da reafirmação da DER (07/08/2016), pagando os valores daí decorrentes.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, § 3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, § 3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§ 1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do § 3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intímem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: ANGELA MARIA MONTEIRO DA SILVA SERRALHEIRO

CPF: 727.276.247-00

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição.

DIB: na DER reafirmada 07/08/2016.

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 11/06/2007 a 04/03/2016.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

Tutela de urgência: não.

\*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009075-38.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANITA ROSA DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO - SP240721

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Em face do estado de saúde da autora, anote-se a prioridade "Doença Grave".

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer.

Tendo em vista o acordo homologado, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017236-03.2018.4.03.6183 / 6ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FILOMENA CHIARELLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Preliminarmente, dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008794-82.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEUSA APARECIDA FLORA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009624-48.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDA HATSUE OYAKAWA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Preliminarmente, dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007940-54.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CECILIA PEREIRA OTTO DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ante a concordância de ambas as partes, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 27164209).

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011704-48.2018.4.03.6183 / 6ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO TROMBINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância do INSS, acolho os cálculos apresentados pela autor (ID 29283683)

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006036-96.2018.4.03.6183 / 6ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITA ALVES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006517-93.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DE MENESES

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Anote-se o substabelecimento sem reservas.

Indefiro a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Intime-se a parte autora da presente decisão, bem como o INSS dos documentos juntados, a fim de que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0010264-10.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO AGUILAR DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015487-17.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DO ESPIRITO SANTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ante a apresentação de cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 434, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região), no prazo de 20 (vinte) dias.

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001040-55.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA VICENTINA DOS SANTOS LUCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE DE MENDONCA - SP78949

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ante a concordância de ambas as partes, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 30449133).

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004396-56.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RODRIGUES DA CONCEICAO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA GOMES DE SOUSA - SP283614, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006949-52.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL ALVES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: SALINA LEITE QUERINO - SP225871, MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA - SP120674-E,  
WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

**SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002558-73.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDENIR OLINDA DE SENE

Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0014377-17.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807-E, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003229-69.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO FREIRES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Mantenho a decisão ID 31587385 por seus próprios fundamentos.

No que tange à alegação da parte autora sobre a informação falsa do PPP apresentado, caberá ao interessado a fundamentação e comprovação sobre dados falsos de documento que ele carregou aos autos. Não basta simplesmente afirmar que não concorda com as informações do PPP existente e requisitar a produção da prova pericial.

Intime-se a parte autora da presente decisão, bem como o INSS acerca dos documentos juntados, a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0033845-50.1998.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARNALDO ARRUDA LEITE, NADIA DE ARRUDA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

Advogados do(a) AUTOR: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE DE ARRUDA LEITE, SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDELI DOS SANTOS SILVA

### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

**SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001725-26.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO JOSE LIMADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

**SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010929-02.2010.4.03.6183 / 6ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ELIZIA TEIXEIRA DIAS DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente apresente planilha de cálculo dos valores que entende devidos.

Com a juntada da planilha, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

**SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001416-73.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANGELA FELIX DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA - SP143522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

**SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005815-45.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DARCY JULIAO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos.

A decisão embargada não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão, como pretende a embargante. Este âmbito de cabimento é próprio de recurso destinado à superior Instância.

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual.

Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração opostos.

Intime-se.

Após, prossiga-se com a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Carlos para redistribuição.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012364-08.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: P. H. D. S. D. S., JOAO VICTOR DE SOUZA DA SILVA, J. B. S. D. S.

REPRESENTANTE: LEILA MARIA DE SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIVANY RITA DE LEMOS MALDANER - SP339381,

Advogado do(a) AUTOR: EDIVANY RITA DE LEMOS MALDANER - SP339381

Advogado do(a) AUTOR: EDIVANY RITA DE LEMOS MALDANER - SP339381,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Converto o julgamento em diligência.**

Ante a determinação da suspensão de todos os processos pendentes, individuais, ou coletivos, que versem sobre a concessão de **auxílio-reclusão** (art. 80 da Lei 8.213/1991), no que tange ao critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição, proferida no REsp 1.842.985/PR e o REsp 1.842.974/PR ao rito da revisão de tese repetitiva relativa ao Tema 896/STJ (REsp 1.485.417), até que a Primeira Seção delibere sobre sua modificação ou sua reafirmação (acórdão publicado no DJe de 1/7/2020), arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos referidos Recursos Especiais.

Intimem-se às partes.

**SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016016-33.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARILENE DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DAYANE RIBEIRO DE FRANCA - SP424390

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Converto o julgamento em diligência.**

Ante a determinação da suspensão de todos os processos pendentes, individuais, ou coletivos, que versem sobre a concessão de **auxílio-reclusão** (art. 80 da Lei 8.213/1991), no que tange ao critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição, proferida no REsp 1.842.985/PR e o REsp 1.842.974/PR ao rito da revisão de tese repetitiva relativa ao Tema 896/STJ (REsp 1.485.417), até que a Primeira Seção delibere sobre sua modificação ou sua reafirmação (acórdão publicado no DJe de 1/7/2020), arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos referidos Recursos Especiais.

Intimem-se as partes.

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007017-28.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DE ARRUDA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Devolvam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que retifique os cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos a seguir:

1) no que se refere aos consectários, deverão ser aplicados os índices previstos na Resolução nº 267/2013 do CJF, **inclusive no que se refere aos juros de mora.**

2) a parte exequente, no caso dos presentes autos, por não ser titular do benefício principal, faz jus somente a reflexos financeiros sobre a pensão por morte da sua titularidade, e não aos valores devidos ao instituidor não cobrados em vida por ele ou devidos a eventual outro pensionista.

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008792-78.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANA APARECIDA DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Em 22/04/2020, este Juízo designou audiência de instrução para 05/08/2020, às 15 horas (id 31219488), constando que as testemunhas iriam comparecer independente de intimação.

Na data de hoje, às 17:31, o INSS manifestou-se no sentido de que a audiência seja realizada por meio virtual, ou, ao menos, seja facultado às partes, aos advogados e as testemunhas comparecerem virtualmente (audiência mista) – id 36460802.

Em respeito ao princípio do contraditório e do devido processo legal, determino o cancelamento da audiência designada, bem como a intimação da parte autora, para que se manifeste acerca da possibilidade de realização de audiência virtual.

**Prazo: 5 dias.**

Com a resposta, deve ser redesignada audiência para a data mais próxima disponível, procedendo a Secretaria a realização de todos os atos necessários para a realização do ato, conforme manifestado pelas partes.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DA SILVA - SP208366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em 22/04/2020, este Juízo designou audiência de instrução para 05/08/2020, às 16 horas (id 31219751), constando que as testemunhas seriam intimadas pelo advogado.

Na data de hoje, às 17:31, o INSS manifestou-se no sentido de que a audiência seja realizada por meio virtual, ou, ao menos, seja facultado às partes, aos advogados e as testemunhas comparecerem virtualmente (audiência mista) – id 36458970.

Em respeito ao princípio do contraditório e do devido processo legal, determino o cancelamento da audiência designada, bem como a intimação da parte autora, para que se manifeste acerca da possibilidade de realização de audiência virtual.

**Prazo: 05 dias.**

Com a resposta, deve ser redesignada a audiência para a data mais próxima disponível, procedendo a Secretaria a realização de todos os meios necessários para a realização do ato, conforme manifestado pelas partes.

Intime-se.

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

## 7ª VARA PREVIDENCIARIA

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**Juíza Federal Titular**

**Expediente Nº 6417**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001954-69.2002.403.6183** (2002.61.83.001954-4) - IRAIDE ANTONIO ZIRONDI X SOLANGE HERRERO ZIRONDI (SP243441 - ELIETE DA SILVA LIMA) X ANDRE ZULIANI X MADALENA SIMOES DE FREITAS RODRIGUES X GENESIO BORGES MARTINS X HILDA CANDIDA BAPTISTA CHIMELLO X JOAO ANTONIO RONCHOLETA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE OSCAR ADEGAS X LUIZ GONZAGADOS SANTOS X OSCAR EMILIO BERGSTROM (SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da juntada dos extratos de pagamento de ofício precatório/requisição. Mencione que os valores encontram-se depositados em conta judicial vinculada ao CPF/CNPJ do titular do crédito. No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000169-67.2005.403.6183** (2005.61.83.000169-3) - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da juntada dos extratos de pagamento de ofício precatório/requisição. Mencione que os valores encontram-se depositados em conta judicial vinculada ao CPF/CNPJ do titular do crédito. No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005232-68.2008.403.6183** (2008.61.83.005232-0) - VITOR PEREIRA PRADO(SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP263773 - ADRIANA LIANI CASALE WASZCZAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da juntada dos extratos de pagamento de ofício precatório/requisição. Mencione que os valores encontram-se depositados em conta judicial vinculada ao CPF/CNPJ do titular do crédito. No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012871-40.2008.403.6183** (2008.61.83.012871-2) - JUSCELINO BISPO REIS(SP141309 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da juntada dos extratos de pagamento de ofício precatório/requisição. Mencione que os valores se encontram depositados em conta judicial vinculada ao CPF/CNPJ do titular do crédito. No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001283-02.2009.403.6183** (2009.61.83.001283-0) - MANOEL ELIAS DAMASCENO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da juntada dos extratos de pagamento de ofício precatório/requisição. Mencione que os valores encontram-se depositados em conta judicial vinculada ao CPF/CNPJ do titular do crédito. No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013026-09.2009.403.6183** (2009.61.83.013026-7) - EDNILSON FREITAS DOS SANTOS(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X MARCIO RABANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da juntada dos extratos de pagamento de ofício precatório/requisição. Mencione que os valores se encontram depositados em conta judicial vinculada ao CPF/CNPJ do titular do crédito. No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003151-88.2004.403.6183** (2004.61.83.003151-6) - JOSE CIRINO PEREIRA X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CIRINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da juntada dos extratos de pagamento de ofício precatório/requisição. Mencione que os valores se encontram depositados em conta judicial vinculada ao CPF/CNPJ do titular do crédito. No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007569-59.2010.403.6183** - LUIZ ANTONIO BUENO DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X VALDOMIRO CARVALHO E RENATO CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da juntada dos extratos de pagamento de ofício precatório/requisição.  
Mencione que os valores se encontram depositados em conta judicial vinculada ao CPF/CNPJ do titular do crédito.  
No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.  
Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0052861-62.2014.403.6301** - JENI ALVES DA SILVA(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENI ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da juntada dos extratos de pagamento de ofício precatório/requisição.  
Mencione que os valores encontram-se depositados em conta judicial vinculada ao CPF/CNPJ do titular do crédito.  
No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.  
Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010399-42.2003.403.6183** (2003.61.83.010399-7) - FRANCISCO CARLOS MASSEI X ALZIRA LEITE MASSEI(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCO CARLOS MASSEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da juntada dos extratos de pagamento de ofício precatório/requisição.  
Mencione que os valores encontram-se depositados em conta judicial vinculada ao CPF/CNPJ do titular do crédito.  
No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.  
Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006395-49.2009.403.6183** (2009.61.83.006395-3) - PEDRO CAMPANI(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CAMPANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da juntada dos extratos de pagamento de ofício precatório/requisição.  
Mencione que os valores se encontram depositados em conta judicial vinculada ao CPF/CNPJ do titular do crédito.  
No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.  
Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012256-79.2010.403.6183** - ANTONIO VALENTIM BATIFERRO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VALENTIM BATIFERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da juntada dos extratos de pagamento de ofício precatório/requisição.  
Mencione que os valores se encontram depositados em conta judicial vinculada ao CPF/CNPJ do titular do crédito.  
No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.  
Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003640-47.2012.403.6183** - LUIZ CARLOS PISCINATO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS PISCINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da juntada dos extratos de pagamento de ofício precatório/requisição.  
Mencione que os valores se encontram depositados em conta judicial vinculada ao CPF/CNPJ do titular do crédito.  
No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.  
Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007727-46.2012.403.6183** - JOSE ANTONIO MARTINS(SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da juntada dos extratos de pagamento de ofício precatório/requisição.

Mencione que os valores encontram-se depositados em conta judicial vinculada ao CPF/CNPJ do titular do crédito.  
No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.  
Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0010409-71.2012.403.6183** - VALDECIR APARECIDO PEREIRA MACHADO (SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X MAGALHAES E MONTIEL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR APARECIDO PEREIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da juntada dos extratos de pagamento de ofício precatório/requisição.  
Mencione que os valores encontram-se depositados em conta judicial vinculada ao CPF/CNPJ do titular do crédito.  
No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.  
Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000831-16.2014.403.6183** - JOSE ALVES DE MATOS (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da juntada dos extratos de pagamento de ofício precatório/requisição.  
Mencione que os valores se encontram depositados em conta judicial vinculada ao CPF/CNPJ do titular do crédito.  
No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.  
Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0010273-06.2014.403.6183** - ANTONIO FERREIRA NETO (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X JACOMO VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da juntada dos extratos de pagamento de ofício precatório/requisição.  
Mencione que os valores encontram-se depositados em conta judicial vinculada ao CPF/CNPJ do titular do crédito.  
No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.  
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003203-42.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HILDA PIRES FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANO TADEU TROLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS CANASSA STABILE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANO TADEU TROLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009342-73.2018.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORLANDO DE OLIVEIRA MOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003227-73.2008.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA CECILIA TORRES SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 35852611: Considerando o interesse da parte autora em aguardar a possibilidade de expedição de ofício requisitório de **parcela superpreferencial**, bem como o que dispõe o parágrafo único do artigo 81, da Resolução n.º 303/2019, aguarde-se **SOBRESTADO** em Secretaria a viabilidade pelo E. TRF 3 acerca das expedições desta modalidade de requisitório.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 31 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5006315-14.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVANA MORELLO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE PENTEADO SANTANA - MS7734

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 36311937 e 36312458. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 3 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016527-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIALUIZA DE SOUSA PINHA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 14642488 e 14642491. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 3 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001431-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

**SãO PAULO, 2 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006131-58.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GABRIELA LEZZIA FLORES SALDIVIA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, etc.

A gratuidade da justiça é devida a quem não possui rendimentos suficientes para suportar as despesas de um processo em prejuízo do seu sustento ou de sua família. A declaração de pobreza para fins de gratuidade judiciária goza de presunção iuris tantum de veracidade, podendo ser elidida, entretanto, por prova em contrário.

No caso dos autos, com base nos documentos acostados pelo INSS à contestação, e nos comprovantes de despesas apresentados pela Autora junto à réplica, entendo que a condição econômica da parte autora não autoriza depreender a alegada condição de hipossuficiência para fins de concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, REVOGO o benefício da assistência judiciária gratuita concedido à requerente. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a Autora anexe digitalizada a guia de recolhimento das custas judiciais devidamente quitada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006306-52.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELAINE ANTUNES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 35734005: **1.** Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

**2.** Oficie-se o HOSPITAL CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP devidamente preenchido com relação ao labor exercido junto à empresa pela parte autora, bem como cópia dos Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho e demais documentos que embasaram o preenchimento do referido.

**3.** Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de documentos.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005287-11.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VIVIANE SAPIENZA CHRYSTAL BOTTGER

Advogado do(a) AUTOR: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

### **I - RELATÓRIO**

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **VIVIANE SAPIENZA CHRYSTAL BOTTGER**, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 104.443.768-52, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita o requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/191.397.111-0, protocolado em 01/11/2019 (DER).

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, de 01/07/1993 a 01/11/2019.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial na DER em 01/11/2019.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 26/206). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 209 – deferimento da gratuidade da justiça;

Fls. 211/242 – contestação da autarquia previdenciária. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 244 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 246/255 – apresentação de réplica, com pedido de produção de prova pericial;

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Inicialmente, cuido da matéria preliminar.

#### **A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO**

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 20/04/2020. Formulou requerimento administrativo em 01/11/2019 (DER) – NB 42/191.397.111-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

## **B – MÉRITO DO PEDIDO**

### **B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça<sup>[i]</sup>.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça<sup>[ii]</sup>.

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. <sup>[iii]</sup>

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

**Fixadas essas premissas, passa a analisar a situação dos autos.**

Pretende a autora o reconhecimento da especialidade do período de 01/07/1993 a 01/11/2019, laborado junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Para comprovação da alegada especialidade, apresentou Laudo Técnico Pericial confeccionado na Justiça do Trabalho (fls. 92/106), bem como PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, referente ao período de 01/07/1993 a 03/03/2020 (data da emissão do documento), segundo o qual **não foi observada** a exposição da autora a fator de risco durante o período em questão.

Com efeito, durante todo o período controverso, a parte autora desenvolveu atividades administrativas, cujo exercício não costuma envolver a exposição habitual e permanente a fatores de risco.

Verifico, ademais, que o laudo pericial confeccionado por engenheiro de segurança do trabalho no bojo da Reclamação Trabalhista nº 1001045-92.2017.5.02.0083, assim descreveu as atividades desempenhadas pela autora (fl. 97):

*“A Reclamante exerce em favor da reclamada, as funções pertinentes aos **cargos de Agente de Correios**, e segundo apuramos para o exercício de seus misteres suas atividades consistiam em:*

*Nos 4 últimos anos:*

*Instrutora no centro de educação corporativa, ministrando, desenvolvendo, planejando, treinamentos técnicos e comportamentais.*

*Treinamentos técnicos: realizava visitas técnicas nos setores de operação que envolvia o 2º subsolo, térreo e 1º andar do Bloco 3.*

*Todo acesso para realização das visitas era por meio do 2º subsolo.*

*As salas de aula dos cursos presenciais localiza-se no Bloco I no 1º andar.*

*No último ano:*

*Realizar pesquisas para contratação de cursos e eventos educacionais para as equipes dos correios.*

*Atualmente a 6 meses atua no 9º andar do Bloco 2”*

Portanto, entendo que não restou caracterizada a especialidade do labor.

É descabido, nesse quadro, invocar o aspecto da periculosidade do manejo indireto ou da proximidade a compostos inflamáveis: vale lembrar que não existe necessária correspondência entre os critérios estabelecidos na legislação trabalhista para a caracterização do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, e aqueles fixados nas normas previdenciárias para a qualificação do tempo de serviço especial.

Ademais, consoante informações constantes no documento de fls. 156/159, especialmente acerca da descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, bem como ausência de exposição a fatores de risco, deixo de reconhecer a especialidade do período 01/07/1993 a 01/11/2019.

Oportuno sublinhar que **não se confundem os institutos da periculosidade\ insalubridade, advindos do Direito do Trabalho, e o instituto da atividade especial, vinculada ao Direito Previdenciário.**

Se na seara trabalhista teríamos uma compensação pelos riscos existentes da atividade – em abstrato, no campo previdenciário, após a alteração promovida pelos diplomas legislativos n. 9.032/95 e 9.528/97, o objetivo seria amenizar os impactos das circunstâncias adversas na saúde do trabalhador. Justamente por tal razão é que se proíbe a continuidade da atividade após o tempo limite prevista em lei (art. 57, §8º da lei n. 8.213/91).

*PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA ESPECIAL – NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO – EXPOSIÇÃO A RUÍDO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL NÃO COMPROVADA – EXPOSIÇÃO A ÓLEO SOLÚVEL – AGENTE QUÍMICO NÃO PREVISTO NO DECRETO 3.048/99– ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – APELAÇÃO DESPROVIDA. I – Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; II – De acordo como o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 68/72, o autor trabalhou no período de 06/03/97 a 17/11/03 exposto a ruído que variou de 87,90 dB a 86,70 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto); e no período de 18/06/2007 a 20/10/2009 a ruído de 82,90 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto) na intensidade de 8,28 mg/m3; III – O nível de ruído a que o autor esteve submetido nos períodos acima mencionados está abaixo daquele previsto na Súmula nº 32 da TNU, razão pela qual não há como se considerar que, em razão de tal agente físico, tenha trabalhado em condições especiais; IV – O agente químico óleo solúvel não se encontra previsto no Anexo IV, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, a ensejar o seu reconhecimento como de atividade especial; V – **O recebimento do adicional de periculosidade ou insalubridade não dá direito à chamada aposentadoria especial ou contagem especial. Isto porque os pressupostos para a concessão de um e outro instituto são diversos. Conforme decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria, o contato intermitente com o agente nocivo não é suficiente para afastar o direito à percepção do adicional. No entanto, no que tange à aposentadoria, a Lei previdenciária exige que a exposição ao agente nocivo se dê de forma habitual, permanente e não intermitente. Vale dizer, os requisitos para a percepção do adicional se apresentam com um minus em relação àqueles fixados para a contagem de tempo especial.** VI – Recurso desprovido.*

*(AC 201050010001919, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 80.)*

Com efeito, não se mostra possível o reconhecimento da especialidade pretendida e, por conseguinte, resta prejudicado o tópico referente à contagem do tempo de serviço, já que mantida incólume a contagem efetuada pela autarquia previdenciária.

### **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora **VIVIANE SAPIENZA CHRYSAL BOTTGER**, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 104.443.768-52, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subseqüentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

---

**[i] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.**

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

**[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).**

**[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Data de Divulgação: 06/08/2020 1058/1893

EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006224-21.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GLAUCO CESAR CORREA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 35300402: **1.** Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

**2.** Indefiro o pedido de expedição de ofícios, uma vez que compete ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Assim, a própria parte autora deve diligenciar diretamente juntos às empresas solicitando a documentação necessária para instrução do feito.

**3.** Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de documentos.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004156-19.2002.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO NUNES PADILHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO - SP161118

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São Paulo, 30 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000733-67.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 35667702: Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a manifestação apresentada pelo INSS. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016346-30.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:AURINO MENDES FERREIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 35008665: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000158-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO KOMESU

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 457 e 459<sup>[1]</sup>), bem como do despacho de fl. 460 e da ausência de impugnação idônea pela parte exequente, com apoio no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário a favor da parte exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003609-29.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE JESUS LEAL GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face das sentenças às fls. 38/47 e 48/49, da decisão/acórdão proferido(a) pelo E. TRF3 às fls. 50/58, da certidão de trânsito em julgado à fl. 61, do extrato de pagamento acostado à fls. 115, do despacho de fl. 116 e do teor da petição à fl. 117 [1], com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que condenou o INSS a conceder ao Exequente benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006845-18.2020.4.03.6183

AUTOR: RINALDO VENANCIO DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: MARALINA LOUZADA - SP121973, ALEX SANDRO BARBOSA DA SILVA - SP445330

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 30 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001461-45.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO FELIZARDO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face da sentença às fls. 27/42, das decisões/acórdãos proferidos(as) pelo E. TRF3 às fls. 43/58, da certidão de trânsito em julgado à fl. 59, dos extratos de pagamento acostados às fls. 210 e 212, e do despacho à fl. 213[1], com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que condenou o INSS a conceder ao exequente benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002888-77.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDIVALDO MARTINS DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 84 e 86[1]), bem como do despacho de fl. 87 e da ausência de impugnação idônea pela parte exequente, com apoio no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário a favor da parte exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000215-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILMAR CARLOS DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 331/332[1]), bem como do despacho de fl. 333 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ao autor, desde 19/06/2006 (DER).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 31-07-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004943-64.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELIO TEIXEIRA DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face da sentença às fls. 140/157, da decisão/acórdão proferido(a) pelo E. TRF3 às fls. 197/206, da certidão de trânsito em julgado à fl. 208, dos extratos de pagamento acostados às fls. 259/260 e do despacho à fl. 261 [1] com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que condenou o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pelo Exequente, transformando-o em aposentadoria especial.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003919-69.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

INVENTARIANTE: EDENI APARECIDA SOARES RIBEIRO

Advogado do(a) INVENTARIANTE: WANDERLEY BIZARRO - SP46590

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face da sentença às fls. 92/107, da sentença homologatória de acordo às fls. 121/122, dos extratos de pagamento acostados às fls. 157 e 159 e do despacho de fl. 160 [1], com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que homologou a proposta de acordo firmada entre as partes, que culminou na implantação de benefício de pensão por morte à Exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011463-04.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL BATISTA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA - SP325104

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face da sentença às fls. 141/159, das decisões/acórdãos proferidos pelo. E. TRF3 às fls. 188/198 e 221/228, da certidão de trânsito em julgado à fl. 231 e dos extratos de pagamento acostados às fls. 325/326 [1], com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que condenou o INSS a conceder ao Exequente benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009083-44.2019.4.03.6183

AUTOR: ANOAR CAETANO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 31 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001164-38.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: BARTOLOMEU NOGUEIRA REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 31 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009260-69.2014.4.03.6183  
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARINA MARIA FAVALLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando-se o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/2019.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006582-13.2016.4.03.6183  
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EVANILDE CAMARGO PEIXOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando-se o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/2019.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5015707-12.2019.4.03.6183

AUTOR: LETICIA DE CASSIA RUGGIERO BESKER

Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 31 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002797-16.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO ANTONIO VIANA GUEDES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 36060461: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de produção de prova testemunhal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015944-46.2019.4.03.6183

AUTOR: MAURA SUELY LELES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 31 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005997-31.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIVALDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 36065073: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Após, cumpra-se a decisão ID nº 34980179, sobrestando os autos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016781-04.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANA MORAES SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE RITA BIANCHINI - SP435833

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 35203947: Tendo em vista a manifestação da parte autora, defiro a redesignação da perícia médica na especialidade neurologia.

Providencie a Secretaria o necessário para o agendamento de data e horário para a realização da perícia por perito de confiança deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011982-15.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALMIR MIRANDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestação ID nº 35367978: Justifique documentalmente a parte autora o motivo do seu não comparecimento às perícias médicas agendadas.

Concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001066-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NAIR DINIZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN REGINA CAMARGO - SP273152, BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO - SP298861-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Chamo o feito à ordem.

Verifico que a parte autora não deu cumprimento ao despacho de ID nº 34784844, devendo esclarecer a informação de situação cadastral irregular junto a Receita Federal, comprovando documentalmente e realizando eventual regularização, se necessária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, cumpra-se o despacho de ID nº 34912351, expedindo-se o ofício de transferência.

Intimem-se.

**São PAULO, 31 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006600-07.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO ABDALLA LIMA PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 36157888: Indefiro o pedido de produção de provas testemunhal e pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005105-59.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE EUSTAQUIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS BERTAN POLICICIO - SP290156

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 29732281: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007258-31.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ARNALDO MACHADO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL CORREA ORRICO - SP271452

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 34320764: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de aditamento da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 329, II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017715-59.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIGUEL CRISTIANO STORTI STARKBAUER

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 34853595. Recebo-o como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 31 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004469-59.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VILMADIAS

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 33759872 e 33759883. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 31 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004343-77.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRADOS SANTOS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Documentos ID nº 29371236 e 35239381: Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Petição ID nº 29243222: Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5020174-89.2019.4.03.6100

AUTOR: WALTER APARECIDO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGLAUBER BEZERRA CABRAL - SP346223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 1 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008235-23.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NIVALDO DE JESUS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **NIVALDO DE JESUS OLIVEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 26.838.944-5, inscrito no CPF/MF sob nº 767.031.508-34, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustenta a parte autora ser portadora de enfermidades de ordem cardiológica, que a incapacitam para o desempenho de sua atividade laborativa habitual.

Esclarece que requereu o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/605.456.9124, em 14/03/2014, indeferido sob o argumento de que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.

Protesta pela procedência dos pedidos a fim de que seja implantada aposentadoria por invalidez desde a data de entrada requerimento do requerimento administrativo, ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão da tutela de urgência.

Com a petição inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 15/1490[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinada a intimação do autor para juntar aos autos comprovante de residência atualizado (fl. 1491).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 1493/1496.

Vieram os autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir:**

## **II – DECISÃO**

Na hipótese em apreço, requer a parte autora a tutela de urgência a fim de que seja implantado benefício por incapacidade a seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação médica colacionada aos autos, referente ao seu estado psiquiátrico, indica o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não evidencia, por si só, a incapacidade laborativa da parte autora.

O fato gerador do benefício previdenciário por incapacidade não é a doença. Imprescindível a demonstração da incapacidade para o desempenho da atividade laborativa.

Ademais, no caso da presente demanda, será necessário precisar a data de início da incapacidade para aferir a qualidade de segurado do autor.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **NIVALDO DE JESUS OLIVEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 26.838.944-5, inscrito no CPF/MF sob nº 767.031.508-34, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícia na especialidade de **CARDIOLOGIA**.

Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

---

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 31-07-2020.

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 29.406,54 (vinte e nove mil, quatrocentos e seis reais e cinquenta e quatro centavos), documento ID de nº 36060567, em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 3 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041653-52.2012.4.03.6301 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGRIPINO GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIVAN DA SILVA SANTOS - SP257869, DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 30 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005685-19.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GEONES MARQUES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 30 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007926-68.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARMANDO SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO - SP275569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 30 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009737-58.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SIMONE FERREIRA DE SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566, RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE FERREIRA DE SANTANA

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 30 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009884-26.2011.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARLINDO ANUNCIACAO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779, LANE MAGALHAES BRAGA - SP177788

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011937-09.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILBERTO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004300-12.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BETTIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se a V. decisão.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a este Juízo acerca do cumprimento da obrigação de fazer, referente ao recálculo do tempo laborado pelo autor, com inclusão dos períodos especiais reconhecidos pela Superior Instância.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de “Baixa Findo”.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013038-52.2011.4.03.6183  
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL - SP124371-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando-se o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venhamos os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/2019.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007088-30.2018.4.03.6183  
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JONATAN SOUSA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE  
- SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. acórdão.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos memória de cálculo referente aos honorários de sucumbência fixados na sentença ID nº 27406463.

Após, venhamos os autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013977-66.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JANINA DE CASTRO ROMINGER

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA  
CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MIRELLA TAMBELLINI - SP275923

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. acórdão.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho ID nº 14834889.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004654-68.2018.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSA MARIA DE OLIVEIRA, PAULO SERGIO DE ROZA, IZABELA APARECIDA MATTOS DE ROZA,  
GIOVANA VITORIA MATTOS ROZA, MATHEUS EXPEDITO MATTOS DE ROZA  
SUCEDIDO: JACIRIA OLIVEIRA DE ROZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 36359993: Informe o patrono o atual andamento do recurso de agravo de instrumento interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 3 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012292-21.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA CANTO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Cumpra, integralmente, o INSS o quanto determinado na decisão ID n.º 33448770, apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos procedimentos administrativos – NBS 160.717.117-9 e 171.930.317-4.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012349-73.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: EDISON ROSSITTO

AUTOR: DEISE DE OLIVEIRA ROSSITTO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum por **EDISON ROSSITTO**, inscrito no CPF/MF sob o nº 678.508.808-97, sucedido por **Deise de Oliveira Rossitto**, inscrita no CPF/MF sob o nº 290.462.008-76 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/109.972.769-0, com DIB em 07-05-1998.

Pleiteia a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Requer, ainda, a observância da interrupção da prescrição em razão do ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05-05-2011, ou seja, que sejam declaradas prescritas as parcelas anteriores a 05-05-2006.

Coma inicial, a parte autora juntou procuração e documentos (fls. 14/32)<sup>(1)</sup>.

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a anotação da prioridade requerida; foi afastada a possibilidade de prevenção e foi determinado à parte autora que apresentasse cópia integral do processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias (fl. 35).

Peticionou a parte autora informando a morosidade da parte ré em fornecer a cópia do processo administrativo e pleiteando a sua intimação para que a apresentasse (fls. 41/44), o que foi deferido à fl. 45.

Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação em que alegou a ocorrência da decadência e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 46/67).

Abertura de prazo para as partes especificarem as provas que pretendiam produzir, bem como determinado que se aguarde a juntada de cópia do processo administrativo (fl. 80). O autor requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 81).

Anexação aos autos de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 42/109.972.79-0, remetida pela agência previdenciária (fls. 83/316).

Intimadas as partes e indeferido o pedido de remessa dos autos ao Setor Contábil (fl. 317).

Conclusos os autos, diante da constatação de falecimento do autor, Edison Rossitto, foi determinada a regularização do polo ativo, com apresentação de documentos (fls. 320/322).

Foram apresentados documentos às fls. 323/330 e 425/428.

Foi o INSS intimado acerca do pedido de habilitação (fl. 429) e se manifestou à fl. 430.

Foi deferido o pedido e habilitação da sucessora Deise de Oliveira Rossitto (fl. 431).

A AAPSADJ foi notificada a apresentar o Histórico de Crédito (HISCRE) e o Histórico de Cálculos (HISCAL) do benefício NB 42/109.972.769-0, titularizado pelo Sr. Edison Rossitto (fl. 434), o que foi cumprido às fls. 436/500.

Cientificadas as partes (fl. 501), o autor requereu a remessa dos autos ao Setor Contábil (fl. 502).

Vieram os conclusos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### PRELIMINARMENTE

Inicialmente, quanto ao pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, reporto-me à decisão de fl. 317, indeferindo-o uma vez que, sendo a questão fática verificável da documentação constante dos autos, trata-se de diligência complementemente inútil ao deslinde da controvérsia (art. 370, parágrafo único, CPC).

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, Hermes Arrais Alencar salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei n. 8.870/94, art. 21, § 3º da Lei n. 8.880/94 e do teto das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003 **NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA**, “*porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436*” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, *verbis*:

“Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor”.

No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a parte autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual **reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda**.

Passo a análise do mérito.

### MÉRITO

Trata-se de ação de readequação de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais n. 20 e n. 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei n. 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

**Ementa:** “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”;

(Recurso Extraordinário n. 564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas:

1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão – tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados.

2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do “índice teto”, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado.

3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do “índice teto”, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas Emendas Constitucionais, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.

Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que se trata da terceira situação referida, ou seja, **a renda mensal inicial foi limitada ao teto**. Isso porque o salário de contribuição do sucedido correspondeu a R\$ 1.043,94 (hum mil e quarenta e três reais e noventa e quatro centavos), havendo sua limitação para R\$ 1.031,87 (hum mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) (fl. 438), exatamente o teto de contribuição vigente na DIB, em 07-05-1998. Não houve qualquer impacto no valor do benefício com a superveniência dos novos tetos.

A situação é verificada pela anexação, aos autos, da cópia integral do processo administrativo e do Histórico de Crédito (HISCRE) e o Histórico de Cálculos (HISCAL) do benefício NB 42/109.972.769-0.

Conseqüentemente, há direito ao que fora postulado nos autos.

### **III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte **EDISON ROSSITTO**, inscrito no CPF/MF sob o nº 678.508.808-97, sucedido por **Deise de Oliveira Rossitto**, inscrita no CPF/MF sob o nº 290.462.008-76, e condeno o réu à obrigação de readequação dos valores do benefício NB 42/109.972.769-0, com DIB em 07-05-1998, a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Para tanto, serão utilizados os salários-de-contribuição em seus valores originais, corrigidos monetariamente, mês a mês, segundo os critérios estabelecidos nos §§ 1º e 2º, do Art. 21, da Lei n. 8.880/94, e a partir de junho/2004, pelo INPC (Art. 29-B, da Lei 8.213/91), com a observância dos reajustes pelos índices legais; aplicando-se, para efeito de limitação da renda mensal recalculada, na competência de dezembro/1998, o teto de R\$1.200,00; e na competência de janeiro/2004, o teto de R\$2.400,00.

Após o trânsito em julgado, deverá a parte ré efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor; **respeitada a prescrição quinquenal**, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e **normas posteriores do Conselho da Justiça Federal**.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013814-23.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FLORENCIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO - SP88829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Refiro-me ao documento ID n.º 36352111: Considerando o disposto no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, **proceda a patrona, no prazo de 15 (quinze) dias, com a informação em sua solicitação acerca do imposto de renda incidente, declarando se é ou não isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5020210-13.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO TOMAZ PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **EDUARDO TOMAZ PEREIRA**, portador do RG n° 183642752, inscrito no CPF/MF sob o n° 077.528.608-75 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio doença ou, subsidiariamente, de aposentadoria por invalidez.

Alega que está sob tratamento decorrente de neoplasia maligna do cólon, que o incapacita para o exercício de suas atividades laborativas habituais.

Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de auxílio-doença NB 31/625.047.833-0, com DER em 02-10-2018, o qual foi indeferido, sob o argumento de que o autor não teria a qualidade de segurado no momento da incapacidade.

Assevera, contudo, que fora demitido de sua última empregadora em 12/2015 e que tem direito às prorrogações do período de graça, em razão de haver recolhido mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado e, também, em razão de estar desempregado, nos termos do artigo 15, inciso II, §§1º e 2º da Lei n.º 8.213/91.

Coma petição inicial foram colacionados procuração e documentos aos autos (fls. 23/113[1]).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita a favor da parte autora e determinado que justificasse o valor atribuído à causa (fl. 116). A parte autora apresentou manifestação às fls. 119/132.

Indeferida a medida antecipatória postulada, foi determinada a realização de perícia na especialidade clínica médica e a citação do instituto previdenciário (fl. 133/136)

Citada, a parte ré contestou o feito alegando, em síntese, a inexistência de incapacidade e, por consequência, a improcedência dos pedidos (fls. 137/142).

O autor apresentou documentos às fls. 148/152.

Designada perícia na especialidade de clínica médica, foi juntado laudo pericial às fls. 156/167.

Cientes as partes, o autor apresentou manifestação às fls. 173/181 em que requereu a realização de perícia médica na especialidade oncologia.

Indeferido o pedido de realização de perícia na especialidade oncologia, determinou-se a intimação do Perito especialista em clínica médica para que respondesse à quesitos complementares (fls. 182). Os esclarecimentos foram juntados às fls. 188/191.

O autor apresentou manifestação às fls. 194/196 em que requereu a produção de prova testemunhal, que foi indeferida, conforme decisão de fls. 197.

Convertido o feito em diligência para que o autor apresentasse documentos que evidenciassem o desemprego alegado pelo segurado (fls. 199), o autor apresentou documentos às fls. 201/212.

A autarquia previdenciária apresentou manifestação às fls. 213 em que requereu a improcedência do pedido.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir, de modo fundamentado.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, procedo como o exame do mérito.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade.

Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido.

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência e c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação, e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, com possibilidade de recuperação, e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é aquela para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido em peça inicial, o juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade clínica médica.

O médico clínico geral Dr. Hugo de Lacerda Werneck Junior constatou a existência de incapacidade **total e temporária** da parte autora para o desempenho de suas atividades (fls. 156/167).

Segue trecho conclusivo do exame pericial no sentido da incapacidade:

“No caso em questão, o autor, de 50 anos, bancário, segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social na qualidade de empregado, foi submetido à cirurgia de sigmoidectomia em 5 de agosto de 2018 em razão de um tumor obstrutivo. Exames de ressonância magnética revelam nódulos hepáticos de provável origem secundária e foi instituída quimioterapia.

No momento, o autor faz acompanhamento regular.

Os documentos apresentados nos autos confirmam a existência da patologia descrita, bem como o seu tratamento.

Na ocasião do exame pericial, o autor se apresentou em regular estado geral e sensação de fadiga constante. O exame físico não revelou anormalidades funcionais de importância.

Em razão da natureza da patologia e de seus desdobramentos, além do quadro clínico atual, entende-se que o autor deva permanecer afastado de sua rotina laboral até que haja uma definição da situação. Consequentemente, recomenda-se que evite atividades laborativas por 24 meses a contar do dia da cirurgia (05/08/2018).

(...)

## 6. CONCLUSÕES

1. O autor é portador de adenocarcinoma de cólon sigmoide e foi submetido à cirurgia em 05/08/2018.
2. Há incapacidade laborativa total e temporária por 24 meses a contar da data da cirurgia.
3. DID: 05/02/2018 (data estimada com base em relatório médico).
- 4: DII: 05/08/2018 (data da cirurgia).”

Posteriormente, as conclusões foram confirmadas pelo i. perito na manifestação de fls. 188/191.

Os pareceres médicos estão hígidos e fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegaram. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Não há contradição objetivamente aferível nos laudos periciais, que analisaram a documentação médica providenciada pela autora, bem como procederam ao seu exame clínico.

Sendo assim, é suficiente a prova produzida.

Passo, pois, a analisar a condição de segurada da parte autora no momento em que ficou impossibilitada de exercer suas atividades laborativas.

Verifica-se que a data inicial da incapacidade atestada pelo médico perito oficial foi 05/08/2018.

Pelas informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, constata-se que a parte autora manteve vínculo empregatício junto a uma empresa Itaú Unibanco S.A., no interregno de 04/02/1985 a 19/06/2015. (fls. 205/212)

Constato situação de desemprego em face da documentação acostada aos autos às fls. 151 e 202/204.

Verifico, ainda, que o segurado conta com mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurada. Portanto, no caso em questão, em conformidade com o art. 15, § 1º, da Lei nº 8.213/91, o prazo deverá ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses.

É certo, assim, que a autora ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando do acometimento da incapacidade (art. 15, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).

Assim, de rigor a concessão do benefício de auxílio doença.

Verifico que a parte autora realizou requerimento administrativo para concessão de auxílio doença previdenciário em 02/10/2018, a data do início da incapacidade foi fixada em 05/08/2018, portanto, o benefício é devido desde a DER. Deverá o benefício ser prestado por 24 (vinte e quatro) meses.

**Após, deverá a parte ré proceder à realização de nova perícia para aferir a subsistência da incapacidade laboral da parte autora.**

Deste modo, presentes todos os requisitos legais exigíveis para o deferimento do benefício de auxílio-doença a favor da parte autora.

### **III - DISPOSITIVO**

Com estas considerações, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de concessão de benefício previdenciário formulado por **EDUARDO TOMAZ PEREIRA**, portador do RG nº 183642752, inscrito no CPF/MF sob o nº 077.528.608-75 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno o instituto previdenciário a conceder o benefício de auxílio doença desde 02/10/2018, devendo ser prestado por 24 (vinte e quatro) meses.

**Após, deverá a parte ré proceder à realização de nova perícia para aferir a subsistência da incapacidade laboral da parte autora.**

Descontar-se-ão os eventuais valores inacumuláveis eventualmente recebidos pela parte autora.

**Concedo a tutela de urgência, determinando à autarquia previdenciária ré que implante, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício de auxílio-doença a favor da autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).**

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. Vide art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

---

[\[1\]](#) Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009361-16.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEVERINO PEREIRA DE CARVALHO  
REPRESENTANTE: CIRSO PEREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERREIRA QUEIROZ FILHO - SP262087,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 36354579: Defiro.

Se em termos, expeça-se alvará de levantamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 3 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006817-21.2018.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERA LUCIA DE CERQUEIRA LOUREIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIANE REGINA DE FRANCA - SP253152

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados.  
Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002334-74.2020.4.03.6183

AUTOR: GILBERTO TAMASHIRO

Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 3 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5006522-47.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GISLENE DE FREITAS QUEIROZ OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006709-34.2005.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO FRANCISCO BRITO BLASCO  
SUCESSOR: MARTA BRITO BLASCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS  
- SP151699

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Dê-se vista ao autor, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003509-40.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALBERTO ALFANO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, SOB AS PENAS DA LEI, para que no prazo de 15(quinze) dias, apresente o Histórico de Crédito (HISCRE) e o Histórico de Cálculos (HISCAL) do benefício NB 42/088.332.138-6, titularizado pelo Sr. Alberto Alfano.

Após, abra-se vista às partes.

Oportunamente, voltemos autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006646-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO LACERDA BASILE

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE LOUREIRO VICENTE - SP336579, CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES - SP128313

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Se em termos, considerando o pagamento do precatório 20190036562 (conta n.º 1181005134487850), bem como a penhora realizada no rosto dos autos, proceda-se com a transferência do valor correspondente a **R\$ 70.168,43** - atualizado até 22/01/2019 (fls. 288 dos autos digitais), **para uma conta judicial à disposição do Juízo da 03ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro/SP.**

Após, venhamos autos conclusos para apreciação dos ofícios de transferências requeridos pelo autor e seu patrono.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.**

AUTOR:ADILSON LUIS FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

No caso sob análise, a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Assim, verifica-se a necessidade de realização de perícia médica na especialidade **OTORRINOLARINGOLOGIA** e perícia **SOCIAL**.

Providencie a Secretaria o necessário para o agendamento de data e horário para a realização das perícias supracitadas.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007930-39.2020.4.03.6183

AUTOR: EDUARDO MELHNIK

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 3 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012525-18.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Federal (documento ID nº 33908628), providencie a Secretaria o necessário para o agendamento de data e horário para a realização de perícia médica na especialidade **OTORRINOLARINGOLOGIA** e perícia **SOCIAL**.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017714-11.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: WAINE FLAVIO MARTINS

Advogado do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Chamo o feito à ordem.

Apresente a demandante Maria Helena Martins de Oliveira Silva declaração de hipossuficiência, se o caso, ou o comprovante de recolhimento das custas processuais devidas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004661-89.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIR MENGARDO

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça informou, em 12/06/2020, o sobrestamento do Tema 999, em razão da admissibilidade dos Recursos Extraordinários interpostos em face dos acórdãos de mérito do REsp 1.554.596/SC e REsp 1.596.203/PR, representativos da controvérsia repetitiva do referido Tema.

O Tema 999 tem a seguinte tese firmada: “aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999”.

Assim, tendo em vista que o presente feito encontra-se instruído, determino a sua suspensão até ulterior decisão pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Remeta-se o feito ao arquivo, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010849-35.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE WILLY LUCIANO GIACONI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, etc.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Referida Terceira Seção determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

Assim, tendo em vista que o presente feito encontra-se instruído, determino a sua suspensão até ulterior decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Remeta-se o feito ao arquivo, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002308-13.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CECILIA ALVES VIANNA

Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Diante da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº. 5022820-39.2019.4.03.0000, e da expressa determinação da suspensão dos processos pendentes de julgamento, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática nele posta e que tramitam na 3ª Região, bem como tendo em vista que não se mostra necessário, nesse momento, a realização de outras diligências, determino o sobrestamento até ulterior decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003497-29.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO LUIS MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ante o silêncio de ambas as partes, aguarde-se provocação no arquivo – SOBRESTADO.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 1 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001922-46.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APPARECIDA SOTERO DE OLIVEIRA CESAR

Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Cuidam os autos de pedido formulado por **APPARECIDA SOTERO DE OLIVEIRA CESAR**, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 084.955.488-87, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte, decorrente da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do instituidor, determinada nos autos do processo n.º 0014909-54.2010.4.03.6183 em trâmite perante a 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

Informa a parte ter efetuado pedido administrativo para revisão de sua RMI em 07/10/2019, pendente de análise pela autarquia previdenciária.

O feito não está maduro para julgamento.

Determino à parte autora a juntada de certidão de inteiro teor dos autos n.º 0014909-54.2010.4.03.6183, com indicação do efetivo trânsito em julgado, bem como, cópia da sentença e dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia integral do procedimento administrativo NB 21/163.342.359-7, incluindo, portanto, cópia dos documentos apresentados como pedido de revisão e eventual decisão final administrativa.

Apresentada a documentação, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique o valor da renda mensal inicial e as eventuais diferenças.

Após, abra-se vista para manifestação pelas partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer elaborado pela contadoria judicial.

Em momento oportuno, volvamos os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003864-43.2016.4.03.6183  
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANATERCIA DOS SANTOS GOUVEA  
SUCEDIDO: ARMANDO SOARES GOUVEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Primeiramente, manifeste-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Caso apresentada impugnação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de ofícios requisitórios em relação aos valores incontroversos, conforme solicitado pela parte autora-exequente (petição ID nº 35271172).

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 1 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008400-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIDIANA LOURENCO, JULIANA LOURENCO, WILLIAM LOURENCO  
SUCEDIDO: CELSO LOURENCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 34852588: Considerando o disposto no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, **proceda o patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, com a informação em sua solicitação acerca do imposto de renda incidente, declarando se os AUTORES são ou não isentos de imposto de renda, se for o caso.**

Refiro-me ao documento ID n.º 34849319: Assiste razão aos autores. Providencie a Secretaria a retificação da expedição dos ofícios requisitórios de valores suplementares, a fim de contar o nome correto da co-autora Luidiana Lourenço Lima, bem como retificar o **valor total da execução** dos ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) de acordo com o cálculo da contadoria homologado (documento ID n.º 26838829).

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001856-66.2020.4.03.6183

AUTOR: ERIVALDO FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO DE LIMA - SP244507, FILIPE DO NASCIMENTO - SP358017

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 3 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001863-55.2016.4.03.6100

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ALCIDES BENATI

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 1 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048710-53.2014.4.03.6301  
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADIMAR PEREIRA MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO MORENO - SP316942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a inércia do INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de cálculo do valor que entende devido, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 1 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008889-10.2020.4.03.6183

AUTOR: JOEL LOPES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da impugnação à justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 1 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008201-48.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALENTIM BESSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO - SP255436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 36279693 e 36280108. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/08/2020 1115/1893

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002075-82.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 34836569: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária DE QUANTIA CORRESPONDENTE A 70% (SETENTA POR CENTO)** dos valores disponibilizados no **PRC nº 20190019396 (Protocolo: 20190076179 - crédito cedido), CONTA 4400128334098** em nome do beneficiário LUIZ ANTONIO CANDIDO DA SILVA, para conta bancária da cessionária G5 BRJUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS (documento ID nº 34836569), para conta corrente do **BANCO PAULISTA, AGÊNCIA: 0001, CONTA CORRENTE nº 28850-3, de titularidade da pessoa jurídica G5 BRJUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, inscrita no CNPJ nº : 13.974.813/0001-24 (a cessionária declara que é isenta de imposto de renda).**

Após, no mesmo prazo, requeira autor o que de direito.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000617-27.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDILSON DE MATOS NOVAIS

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 33612826: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003859-91.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA ROSA DE JESUS MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TELLES - SP345325

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### **I - RELATÓRIO**

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício de pensão por morte, formulado por **ANA ROSA DE JESUS MAGALHÃES**, portadora da cédula de identidade RG nº 26.752.725-1 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 257.956.558-21, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Coma inicial, juntou documentos aos autos (fls. 12/45) [\[1\]](#).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinou-se a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Barueri para redistribuição (fls. 48/50).

Peticionou a parte autora informando não ter mais interesse no feito, requerendo a desistência desta ação e a extinção do processo, na forma do art. 485, VIII do Código de Processo Civil (fl. 51).

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, defiro em favor da parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a presunção de veracidade da presunção de insuficiência de recursos da autora para arcar com as custas processuais, nos termos do art. 99, §3 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a requerente demonstrou seu desinteresse no prosseguimento feito, impõe-se a homologação do pedido de desistência e a extinção da ação sem resolução do mérito.

## **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à fl. 51, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Não há imposição ao pagamento de custas processuais, diante da assistência judiciária gratuita. Tampouco há o dever de quitar honorários advocatícios porque o INSS não foi citado.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004971-32.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO PEDRINELLI, ODAIR ALVES DE ARRUDA

Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, etc.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Referida Terceira Seção determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

Assim, tendo em vista que o presente feito encontra-se instruído, determino a sua suspensão até ulterior decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Remeta-se o feito ao arquivo, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003031-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIGUEL FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA CIBELE ANDRES MARTIN - SP275844, ELISEU JOSE MARTIN - SP139468, KEILA DE CAMPOS PEDROSA INAMINE - SP191753, PATRICIA GONCALVES DE LIMA - SP177328

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face da decisão de fls. 105/108[1], que rejeitou a impugnação por ele interposta, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de **RS\$2.998,19 (dois mil, novecentos e noventa e oito reais e dezenove centavos)** posicionado para **abril/2018**.

Sustenta que há omissão, obscuridade e contradição na decisão embargada, de modo que as questões suscitadas no recurso sejam debatidas na sentença integradora.

Foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para a embargada manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração (fl. 113), o que o fez às fls. 114/115.

Vieram os autos à conclusão. **É o relatório.**

**Passo a decidir, fundamentadamente.**

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Conforme a doutrina:

*“Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC”, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).*

No caso dos autos, **busca a parte embargante alterar a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos**, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Força convir que a sentença aviltada enfrentou as questões apontadas pelo embargante de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Conforme a doutrina:

*“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).*

No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:

*“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados.” (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)*

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, **a discordância da parte ré deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria**, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

Deste modo, rejeito os embargos de declaração.

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face da decisão de fls.

Deixo de acolhê-los, mantendo a decisão tal como fora lançada.

Publique-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 04-08-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000320-59.2016.4.03.6183  
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADRIANA FERNANDA DA SILVA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA SAO LEANDRO NOBREGA - SP278019-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a inércia do INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de cálculo do valor que entende devido, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 1 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008006-63.2020.4.03.6183

AUTOR: ALTAIR ROSA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 1 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005831-33.2019.4.03.6183

AUTOR: RAIMUNDO ALBUQUERQUE DA SILVEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intinem-se.

**São Paulo, 2 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009422-03.2019.4.03.6183

AUTOR: CLAUDINEI FRANCISCO DA CRUZ

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 1 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006264-03.2020.4.03.6183

AUTOR: WANDERLEY LOPES SOARES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DETLINGER - SP266524

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 1 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011890-98.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIAUREA GUEDES ANICETO, E. D. O. S., F. P. D. S.  
REPRESENTANTE: GILVANIR SILVA DE OLIVEIRA, ESTEFANY PRATES DE JESUS  
SUCEDIDO: AILTON PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Por derradeiro, cumpra a parte autora e sua patrona como despacho ID n.º 35587715 informando **expressamente se é ou não isenta de imposto de renda**, no prazo de 05 (cinco) dias, visto que nos termos do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS não há opção das partes na incidência ou não do imposto, devendo esclarecer expressamente a situação na qual se encontra o contribuinte.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 1 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003290-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILLIAN SANTANA DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MARTINS COSTA - SP395541

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a inércia do INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de cálculo do valor que entende devido, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 1 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008667-42.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE BENEDITO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 1 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000868-45.2020.4.03.6183

AUTOR:ARNALDO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 1 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001605-90.2007.4.03.6183  
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE VILMAR MONTEIRO DE RESENDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora o despacho ID nº 33871690, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo – SOBRESTADO.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004223-76.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAIMUNDO RODRIGUES FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 34765760: Considerando o disposto no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, **proceda a patrona, no prazo de 15 (quinze) dias, com a informação em sua solicitação acerca do imposto de renda incidente, declarando se o AUTOR (titular do crédito a ser transferido) é ou não isento de imposto de renda, se for o caso.**

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 3 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009271-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROMALDO BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCONI BRASIL TELES DE SOUZA - SP392380, EDVIN DIEGO PALESI DOS SANTOS - SP389152, ROBERTO BRITO DE LIMA - SP257739

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 35021075: Considerando o disposto no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, **proceda o patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, com a informação em sua solicitação acerca do imposto de renda incidente, declarando se o PATRONO é ou não isento de imposto de renda, se for o caso.**

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006451-11.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARCELINO DOS SANTOS NETO

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 35273096: A fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, determino a produção de prova pericial técnica na empresa TUPI – TRANSPORTE URBANOS PIRATININGA LTDA., nos moldes do artigo 465 do Código de Processo Civil, com relação ao labor exercido pelo autor nos períodos de 29/04/1995 à 22/09/2006 (função de cobrador de transporte urbano) e 02/02/2007 até a presente data (função de motorista de transporte urbano).

Providencie a Secretaria o necessário para o agendamento de data e horário para a realização da perícia técnica pelo engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste Juízo, no endereço indicado na petição ID nº 35273096.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000324-62.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUISA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID nº 35254051: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no **PRC nº 20190009003 – protocolo : 20190076245, CONTA NÚMERO 4900128334441 (documento ID nº 34967936)**, em favor da beneficiária LUISA APARECIDA DA SILVA, para conta corrente **BANCO SANTANDER BRASIL, AGÊNCIA: 3772, CONTA CORRENTE nº 01-083845-2, de titularidade de Luisa Aparecida da Silva, inscrita no CPF nº 074.412.648-71, (declara que a AUTORA NÃO é isenta de imposto de renda).**

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se

**SãO PAULO, 3 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004922-52.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO TOSHIKATSU NISHIKAWA, BRUNO LEONARDO FOGACA, JEFERSON COELHO ROSA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 35028108: Considerando o disposto no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, **proceda a patrona, no prazo de 15 (quinze) dias, com a informação em sua solicitação acerca do imposto de renda incidente, declarando se o AUTOR é ou não isento de imposto de renda, se for o caso.**

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 3 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006934-41.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA, RAPHAELA FERREIRA LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSELMA LUSINETE DE MELO SANTOS - SP431056

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 35792595 e 35792861. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 3 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006934-41.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA, RAPHAELA FERREIRA LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSELMALUSINETE DE MELO SANTOS - SP431056

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 35792595 e 35792861. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**São PAULO, 3 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004994-41.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NATALINO CELSO LUCIO DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 36085234: No caso sob análise, a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Assim, verifica-se a necessidade de realização de perícia médica na especialidade **ORTOPEDIA** e perícia **SOCIAL**.

Providencie a Secretaria o necessário para o agendamento de data e horário para a realização das perícias supracitadas.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016933-52.2019.4.03.6183

AUTOR: CRISTINA MARIA TEIXEIRA GOUVEIA

Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 3 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012828-98.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSMAR ARAUJO DE MELO, DEBORA VIANA LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 34865251: Considerando o disposto no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, **proceda a patrona, no prazo de 15 (quinze) dias, com a informação em sua solicitação acerca do imposto de renda incidente, declarando expressamente se o AUTOR (titular do crédito a ser transferido) é ou não isento de imposto de renda, se for o caso.**

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 3 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007137-03.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO SERGIO DA SILVA MEIRELES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE MOURA - RS71040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 35930843. Anote-se o recolhimento das custas judiciais.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 3 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008800-55.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO BIONDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 35186549: Considerando o disposto no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, **proceda a patrona, no prazo de 15 (quinze) dias, com a informação em sua solicitação acerca do imposto de renda incidente, declarando se o AUTOR (titular do crédito a ser transferido) é ou não isento de imposto de renda, se for o caso.**

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 3 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006028-51.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AUDISIO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LIMA CONCEICAO - SP375808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 36271125 e 36271127. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008158-22.2008.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEEMIAS GUEDES MENEZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR - SP257773

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HYGGE SECURITIZADORA DE ATIVOS S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 35621721: Em que pesem as alegações da interessada, a cessão de crédito informada nos autos não foi reconhecida por este juízo, nos termos das decisões ID' nº 28260833 e 29741786, sendo certo que acerca do assunto houve interposição de recurso de agravo de instrumento.

Assim, a determinação de transferência de 70% do crédito para conta bancária da cessionária tornaria inócua a decisão proferida nos autos, motivo pelo qual, indefiro o requerimento.

Informe o autor, bem como a terceira interessada, o atual andamento do agravo de instrumento interposto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 3 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007946-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JESSICA SAMARA BEZERRA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID n.º 35875338: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no **PRC nº 20180062665 – protocolo : 20180207827, CONTA NÚMERO 4800128334357 (documento ID n.º 34890332)**, em favor do beneficiário JESSICA SAMARA BEZERRA LOPES, para conta corrente **BANCO BRADESCO S/A, AGÊNCIA: 1977, CONTA CORRENTE n.º 37949-2, de titularidade de Jessica Samara Bezerra Lopes, inscrita no CPF nº 020.823.705-42, (declara que a AUTORA é isenta de imposto de renda).**

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se

**São PAULO, 3 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005707-43.2016.4.03.6183  
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COSMO SOMBRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora o despacho ID nº 34389179, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo – SOBRESTADO.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012610-75.2008.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JERSON FERREIRA NOBRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório suplementar, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 3 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001326-33.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: CARLOS ALBERTO DA SILVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: KAIQUE TONI PINHEIRO BORGES - SP397853

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a inércia da autarquia federal, apresente o autor os cálculos de liquidação do julgado que entende devidos para fins do disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 3 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001145-98.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCA DE CANINDE SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591, BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 35052373: Intime-se a parte autora para que esclareça o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que, conforme informações constantes dos autos (fls. 180 e 206 – cronologia crescente), o benefício concedido judicialmente (NB 1646547214) teve seu pagamento iniciado em 01/04/2013, não havendo nos autos notícia de posterior cessação.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001761-36.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALDO LIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 36011746. Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo NB 42/156.439.558-5.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 3 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5006575-91.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO ROGERIO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 34615872: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010992-51.2015.4.03.6183  
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DALMO SILVA SENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora acerca das informações prestadas pela autarquia previdenciária (documento ID nº 30522359), no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tornemos autos ao arquivo.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003915-27.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO CESAR FREITAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que calcule a renda mensal inicial (RMI) do benefício postulado, bem como apure o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 292 do novo Código de Processo Civil.

Coma vinda do parecer e cálculos elaborados da contadoria, abra-se vista às partes para ciência.

Após, volvamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005490-70.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DONATO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 33957815: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012509-98.2018.4.03.6183  
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DAILSO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA - SP271017

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 34519856: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações da parte autora.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042148-33.2011.4.03.6301  
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO JACOB

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora o despacho ID nº 32827029 no prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo – SOBRESTADO.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006842-68.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA IZILDA DE ARAUJO, VANESSA DE ARAUJO GOMES, WAGNER VINICIUS DE ARAUJO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006772-46.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAMIAO SAMPAIO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO - SP400437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 35734217: 1. Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

2. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos, caso obtenha.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012218-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO DELPHINO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 31664131: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007129-34.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: NEUSA MARIA FERNANDES

Advogado do(a) SUCEDIDO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 36255054: Defiro a penhora de valores através do convênio Bacenjud, conforme requerido pela autarquia federal.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 3 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001093-63.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS VERONEZI FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA LUCIANO DA SILVA - SP421863

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 26148138: Ciência às partes.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto.

Intimem-se.

**São PAULO, 3 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014481-69.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELIO FERLIN NETO

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE CANDIDO - SP202898

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 35905229: Tendo em vista que o INSS não justificou satisfatoriamente a tempestividade da contestação apresentada, mantenho o despacho ID nº 32264880 o qual decretou sua revelia.

Recebo o documento ID nº 32796324 como mera manifestação.

Sem prejuízo, aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 17 de novembro de 2020 às 15 horas.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003252-91.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE SEVERINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 186.301,27 (Cento e oitenta e seis mil, trezentos e um reais e vinte e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 18.547,08 (Dezoito mil, quinhentos e quarenta e sete reais e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 204.848,35 (Duzentos e quatro mil, oitocentos e quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos), conforme planilha ID nº 31952429, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços constante no documento ID nº 35340294 para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 3 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001427-70.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSINEIDE ALVES COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 34836569: Considerando o disposto no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, **proceda a patrona, no prazo de 15 (quinze) dias, com a informação em sua solicitação acerca do imposto de renda incidente, declarando se a AUTORA (titular do crédito a ser transferido) é ou não isenta de imposto de renda, se for o caso.**

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 3 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009343-87.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIENI APARECIDA DELAZARI SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Regularize o subscritor da petição inicial, documento ID de nº 36217575, a sua representação processual, carreando aos autos procuração na qual conste poderes específicos para constituir advogado, com os poderes da cláusula “ad judicia”.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/139.606.664-8.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 3 de agosto de 2020.**

EXEQUENTE: OSVALDO MACIEL FERREIRA, AGOSTINHO DE SOUZA BORGES, ANTONIA DA SILVA NASCIMENTO, ANTONIO SANCHES, DACIO VALDEMIR DOS SANTOS, JOSE LEONIZIO DOS SANTOS, LUIZ DE JESUS, MANOEL PEREIRA DE CASTRO, RAMIRO MARQUES LOBATO, ZOZIMO ALVES XAVIER

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 35365491: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.**

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HOMMA CAPITAL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 33186426: Dê-se vistas à cessionária pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No tocante a cessão de crédito realizada, consta dos autos, bem como do despacho que reconheceu a cessão, que esta foi realizada tão somente quanto aos valores incontroversos. Ressalte-se ainda, que não há óbice algum para que esta ocorra antes da expedição do ofício precatório.

Quanto ao destaque dos honorários contratuais, assiste razão aos patronos da parte autora, uma vez que o contrato de honorários foi acostado às fls. 26 dos autos eletrônico, em 18/10/2018, antes da expedição do ofício requisitório de valores incontroversos.

Assim, anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Expeça-se, **COM URGÊNCIA**, **OFÍCIO** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Setor de Precatórios, a fim de proceda-se com a **retificação** do ofício requisitório n.º 20200044119, incluindo-se o destaque da verba honorária contratual em favor de **PAVELOSQUE & PAVELOSQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ n.º 23.797.247/0001-86) correspondente a 30% do crédito (R\$ 23.626,41 (valor total) = R\$ 11.206,82 (valor principal) + R\$ 12.419,59 (juros))**, nos termos do artigo 8º, parágrafo 3º, da Resolução CNJ n.º 303/2019.

Com a retificação, o crédito da requerente/cessionária corresponderá a 70% do valor (R\$ 55.128,29 (valor total) = R\$ 26.149,25 (valor principal) + R\$ 28.979,04 (juros)).

Sem prejuízo, proceda a cessionária com a retificação do contrato de cessão de crédito a fim de constar que a cessão se deu em 70% (setenta por cento).

Refiro-me ao documento ID n.º 33336768: Anote-se o recurso de agravo de instrumento interposto.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 3 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011601-07.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSCAR DA CRUZ DAMASIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOSE DE FRANCA - SP335981

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 35333725: Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003794-04.2017.4.03.6183  
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CICERO FREITAS LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 35421141: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se o titular da conta bancária informada é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de transferência bancária.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007498-88.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: YASMIN MACHADO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID n.º 35744608: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no **PRC nº 20180063151 – protocolo : 20180214157, CONTA NÚMERO 2700128333869 (documento ID n.º 34890308)**, em favor da beneficiária YASMIN MACHADO DE SOUZA, para conta corrente **BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA: 0315, OPERAÇÃO 013, CONTA POUPANÇA n.º 227861-2, de titularidade de Yasmin Machado de Souza, inscrita no CPF nº 379.015.568-38, (declara que a AUTORA é isenta de imposto de renda).**

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se

**São PAULO, 3 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007417-76.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SAMUEL MARIANO DE FARO  
REPRESENTANTE: SAMIA MARIANO DE FARO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VILANIR FERREIRA DE MELO - SP309399, HUDSON MARCELO DA SILVA - SP170673,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

#{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$228.666,98 (duzentos e vinte e oito mil, seiscentos e sessenta e seis reais e noventa e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$22.866,69 (vinte e dois mil, oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$251.533,67 (duzentos e cinquenta e um mil, quinhentos e trinta e três reais e sessenta e sete centavos), conforme planilha ID nº 31654467, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Petição ID nº 35378601: Nos termos do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, deverá o ilustre patrono reapresentar o seu pedido de transferência de valores após o pagamento/liberação dos ofícios requisitórios – Precatório/RPV, uma vez que é imprescindível que os valores estejam à disposição das partes para que as medidas sejam providenciadas.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006237-28.2008.4.03.6183  
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURO JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492, IARA DOS SANTOS - SP98181-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 35371591: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005994-21.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SONIA REGINA SIMOES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 35188165: Defiro. OFICIE-SE ao E. TRF3 – Divisão de Precatórios, a fim de que seja efetuado o desbloqueio do ofício requisitório nº 20200069016.

Após, aguarde-se o trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento interposto acerca dos honorários de sucumbência.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 3 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003586-49.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CICERO MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que esclareça se o valor de R\$818.568,73, informado na planilha ID nº 33400916, refere-se apenas ao valor suplementar ainda a ser pago, já compensados os valores incontroversos incluídos nos ofícios requisitórios expedidos.

Caso contrário, elabore a Contadoria nova conta de liquidação, com a efetiva compensação dos valores já incluídos nos ofícios requisitórios, em cumprimento ao despacho ID nº 18751771.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006925-84.2017.4.03.6183  
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCA TORQUATO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 35395482: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a cessionária promova a juntada dos documentos referentes à cessão de crédito.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001995-21.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IARA LUCIA DE OLIVEIRA PRIELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 3 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005830-17.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARGOT DORA SUMAC

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MARCANTONIO - SP285877

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: OLIVALDO DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 35433112: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003541-77.2012.4.03.6183  
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALIZETE FERREIRA WILTENBURG, APPARECIDA SANCHES BUFFO, JOSEFA POSSIDONIO DA SILVA, IVANICE POSSIDONIO FERNANDES, CLAUDIO DOS REIS, CLARICE LOPES, EDINA LOPES OLIVEIRA, JAIR LOPES, MARINA LOPES DINI, MAYZA LOPES, VENILDA LOPES, VILMA LOPES

SUCEDIDO: ANTONIA SOTELO LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CICERO FLORENCIO DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERNARDO RUCKER

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 35432666: Afasto a prevenção apontada, por serem distintos os objetos das demandas.

Cumpra-se o despacho ID nº 15478410.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010729-24.2012.4.03.6183  
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EVERALDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 35066862: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se o titular da conta bancária informada é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de transferência bancária.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016968-46.2018.4.03.6183  
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RICARDO BRUNO MARTON

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 35409829: Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.**

## **8ª VARA PREVIDENCIARIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007130-79.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARGARIDA LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEILA CRISTINE GRANJA - SP347395

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, referente aos honorários de sucumbência, na Caixa Econômica Federal (ID-36332730).

**ID - 34992257** - Efetivado o pagamento do requisitório dos honorários de sucumbência, tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), consoante comunicado da Corregedoria assinado em 24 de abril de 2020, defiro a transferência dos valores depositados à conta do **RPV 20200079642, decorrente do Ofício Requisitório n.º 20200026225**

Deste modo, oficie-se ao Gerente de Expediente da **Caixa Econômica Federal** por meio de endereço eletrônico ([jurirsp07@caixa.gov.br](mailto:jurirsp07@caixa.gov.br)) a fim de que transfira o valor para a conta indicada na **petição ID-34992257**, qual seja:

**SHEILA CRISTINE GRANJA**

**CPF: 260.450.408-13**

**Banco Santander (033)**

**Agência: 1619**

**Conta Corrente: 01001771-4**

Ressalto que, quanto ao Ofício Precatório n.º 20200026088 (ID-33258950), o pedido de expedição de ofício de transferência só será apreciado após a comprovação do pagamento pelo E. TRF-3.<sup>a</sup> Região, devendo a parte exequente, naquele momento, declarar se continua procuradora da parte exequente, reiterar a conta bancária para transferência e indicar a procuração com poderes bastantes.

Após a expedição do ofício de transferência, referente ao Ofício Requisitório, tornem os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia de pagamento do ofício precatório.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2020.

(lva)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5017703-45.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO YAMASHITA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CROCIATI - SP252331-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, nos termos do art. 357 do CPC, justificando, caso requeiram a produção de prova pericial, a necessidade e a pertinência para deslinde da demanda, bem como a ausência ou insuficiência de laudos técnicos, profissiografia e formulários específicos (PPP, SB-40, DIRBEN-8030, entre outros) para comprovar os períodos especiais pretendidos.
3. Após, retomem os autos conclusos.
4. Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006781-42.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AURISIA DA SILVA ALVARENGA

Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**PEDIDO DE REVISÃO. ENFERMEIRA. DECURSO DO PRAZO SUPERIOR A DEZ ANOS. DECADÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.**

**AURISIA DA SILVA ALVARENGA**, nascida em 01/03/1949, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 132.258.853-5 em especial, com pagamento de diferenças e atrasados desde a **DER: 04/04/2004** (fl. 182<sup>[i]</sup>). Juntou procuração e documentos (fls. 12-120).

A peça exordial vindica genericamente o “*reconhecimento de tempo especial durante o período de exercício da função de enfermeira*”, sem precisar os reais períodos controvertidos. Em verdade, nem mesmo o processo administrativo foi anexado à inaugural.

A cópia do processo administrativo localizada nos autos às fls. 141-191 foi apresentada pela procuradora do INSS.

De acordo com a prova documental presente no CNIS e processo administrativo, conclui-se que o requerimento de especialidade se refere aos períodos de labor junto a **Hospital São Lucas de Diadema Ltda (de 18/07/1975 a 11/05/1979)** e **Fundação Inst. De Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutri. (de 28/05/1979 a 13/06/2006)**.

Na via administrativa, houve contagem de tempo especial de 18/07/1975 a 11/05/1979 e de 28/05/1979 a 31/03/1982 (fl. 82).

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos, enquanto a antecipação de tutela afastada (fl. 124).

O INSS contestou (fls. 125-140).

O autor foi intimado a falar sobre a contestação e especificar provas (fl. 192).

Sobreveio réplica (fls. 194-195).

**É o relatório. Passo a decidir.**

### **Passo a apreciar a decadência**

O autor teve a aposentadoria NB: 132.258.853-5 concedida na **DIB: 04/04/2004**, conforme dados do CNIS, enquanto a presente demanda foi distribuída em **06/06/2019**.

O prazo decadencial de dez anos teve começo a fluir a partir do mês subsequente ao pagamento da primeira prestação, em consonância com art. 103, I, Lei 8.213/91. A concessão on-line se deu em 08/08/2005.

A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, para que passasse a constar:

*Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de 10 (dez) anos, contado:*

*I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisto; (...)*

Em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da aludida Medida Provisória n. 1.523-9/1997.

Nesse sentido, apontam as decisões do Supremo Tribunal Federal a seguir colacionadas, com especial destaque ao Ministro Roberto Barroso:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. (STF, Pleno, RE 626489/SE, rel. Min. Roberto Barroso, 16.10.2013).*

No específico caso dos autos, pretende-se a revisão da aposentadoria NB: 132.258.853-5 concedida na **DIB: 04/04/2004**.

A presente demanda foi ajuizada apenas em **06/06/2019**, quando o direito da parte autora já havia sido fulminado pela **decadência**. Não foram apresentadas causas de suspensão ou interrupção. As demandas revisionais também se sujeitam a tal instituto.

Assim sendo, decorrido prazo superior ao decenal, o direito da parte autora decaiu, nos termos do artigo 103, “caput”, da Lei 8.213/91.

#### DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, reconheço a decadência e julgo o pedido **IMPROCEDENTE**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II do CPC/15.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. A execução fica suspensa enquanto perdurarem os requisitos do art. 98, § 3º do CPC, referentes à justiça gratuita deferida.

Sem custas, diante da gratuidade da justiça concedida à autora.

P.R.I.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

GFU

---

[\[i\]](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016824-38.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO BERTAGGIA  
CURADOR: GISELLE BERTAGGIA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se, ainda, está internada, tendo em vista a data da perícia designada para este mês.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006351-56.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TARSIS DANIELA FERNANDES DE OLIVEIRA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DESPACHO

Designo o dia 03/12/2020, às 08:00 horas e nomeio o **Dra. Raquel Sterling Nelken**, perita médica, especialidade psiquiatria, devidamente cadastrada no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91 – Consolação, onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: [raquelnelken@gmail.com](mailto:raquelnelken@gmail.com)).

Deverá a parte comparecer munida de seus documentos pessoais e de todas as carteiras de trabalho (CTPS).

Além disso, **recomenda-se que a pessoa a ser periciada:**

- a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a **antecedência de 15 (quinze) minutos** ao horário agendado, a fim de **evitar aglomerações**;
- e) apresente a documentação médica **ainda não constante dos autos** até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia, **anexando-a no PJE**.

**Fica a parte advertida de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia**

Oportunamente, requisiute os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008201-82.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINALDO PEREIRA SILVA  
CURADOR: VIVALDO PEREIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Designo o dia **03/11/2020, às 08:00 horas** e nomeio o **Dr. Jonas Aparecido Borracini**, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Deverá a parte comparecer munida de seus documentos pessoais e de todas as carteiras de trabalho (CTPS).

Além disso, **recomenda-se que a pessoa a ser periciada:**

a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a **antecedência de 15 (quinze) minutos** ao horário agendado, a fim de **evitar aglomerações**;

e) apresente a documentação médica **ainda não constante dos autos** até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia, **anexando-a no PJE**.

**Fica a parte advertida de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia**

Oportunamente, requisite os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008750-58.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WEBSTER NERI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA - PR57166

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Designo o dia **03/11/2020, às 08:30 horas** e nomeio o **Dr. Jonas Aparecido Borracini**, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Deverá a parte comparecer munida de seus documentos pessoais e de todas as carteiras de trabalho (CTPS).

Além disso, **recomenda-se que a pessoa a ser periciada:**

a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a **antecedência de 15 (quinze) minutos** ao horário agendado, a fim de **evitar aglomerações**;

e) apresente a documentação médica **ainda não constante dos autos** até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia, **anexando-a no PJE**.

**Fica a parte advertida de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia**

Oportunamente, requisite os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

vnd

### DESPACHO

Designo o dia 01/02/2021, às 08:00 horas e nomeio o **Dra. Raquel Sterling Nelken**, perita médica, especialidade psiquiatria, devidamente cadastrada no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91 – Consolação, onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: [raquelnelken@gmail.com](mailto:raquelnelken@gmail.com)).

Deverá a parte comparecer munida de seus documentos pessoais e de todas as carteiras de trabalho (CTPS).

Além disso, **recomenda-se que a pessoa a ser periciada:**

a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a **antecedência de 15 (quinze) minutos** ao horário agendado, a fim de **evitar aglomerações**;

e) apresente a documentação médica **ainda não constante dos autos** até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia, **anexando-a no PJE**.

**Fica a parte advertida de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia**

Oportunamente, requisiute os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

vnd

AUTOR: SEVERINO AMARO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MAIRA FERNANDA FERREIRA NOGUEIRA - SP321654

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

**Intime-se a parte autora para que delimite, de forma clara, e no prazo de 15 (quinze) dias, os períodos em que pretende o reconhecimento da especialidade para fins de realização da perícia judicial, bem como o local da prestação dos serviços (e o local da empresa similar, se for o caso), a função, a data inicial e a data final do labor.**

**Int.**

**São Paulo, 31 de julho de 2020.**

**vnd**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004088-49.2015.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VILMA FERNANDES DURVAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE PEREIRA BOMFIM - SP314795

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a manifestação da exequente (ID-33286651) concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (ID-29240207), **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** no valor de R\$ 114.322,87 (R\$ 93.883,15 - principal e R\$ 20.439,72 - juros) para a parte exequente e no valor de R\$ 11.210,61 a título de honorários advocatícios, **competência para 02/2020, totalizando o valor de R\$ 125.533,48.**

Antes da expedição das requisições, intime-se a advogada da exequente para que junte o contrato de prestação de serviços advocatícios para posterior apreciação do pedido de destaque de honorários contratuais (30%), no prazo de 15 (quinze dias).

Satisfeita a determinação supra, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório, cientificando as partes nos termos da Resolução CJF n.º 458/2017.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

(Iva)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015254-17.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TARCISO TADEU DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AG. DO INSS - LAPA

## DESPACHO

1. Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013918-12.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCA NUNES DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS MERCES SPAULONCI - SP268984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando o regime de teletrabalho e, tendo em vista a **impossibilidade de realização de audiência presencial diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19)**, as audiências, em princípio, serão realizadas por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**), em relação aos quais o **ACESSO** pode ser realizado **PELO CELULAR**.

**Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste interesse na realização de audiência por sistema audiovisual, a ser oportunamente designada.**

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas por ocasião da designação da audiência.

**Faculto ao INSS**, ao analisar os documentos juntados, o oferecimento de proposta de acordo antes da audiência se assim entender adequado.

Int.

SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000845-70.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DOMINGAS NUNES DA MOTA  
REPRESENTANTE: MARIA JOSE NUNES MOTA

Advogados do(a) AUTOR: CARINA TEIXEIRA DA SILVA - SP252605, ERICA BAREZE DOS SANTOS - SP263606,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Considerando o regime de teletrabalho e, tendo em vista a **impossibilidade de realização de audiência presencial diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19)**, as audiências, em princípio, serão realizadas por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**), em relação aos quais o **ACESSO** pode ser realizado **PELO CELULAR**.

**Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste interesse na realização de audiência por sistema audiovisual, a ser oportunamente designada.**

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas por ocasião da designação da audiência.

**Faculto ao INSS**, ao analisar os documentos juntados, o oferecimento de proposta de acordo antes da audiência se assim entender adequado.

Int.

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015533-37.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURICEIA FRANCISCA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JERONIMO RODRIGUES DE LIMA - SP406666, RAFAEL MACEDO DE ARAUJO - SP416143, THIAGO WALLACE VIEIRA DE ALCANTARA - SP406532

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, J. D. S. M., INGRID DE SENA MARTINS  
REPRESENTANTE: ANGELITA APARECIDA DE SENA MARTINS

### DESPACHO

Vistos.

Considerando o regime de teletrabalho e, tendo em vista a **impossibilidade de realização de audiência presencial diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19)**, as audiências, em princípio, serão realizadas por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**), em relação aos quais o **ACESSO** pode ser realizado **PELO CELULAR**.

**Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste interesse na realização de audiência por sistema audiovisual, a ser oportunamente designada.**

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas por ocasião da designação da audiência.

**Faculto ao INSS**, ao analisar os documentos juntados, o oferecimento de proposta de acordo antes da audiência se assim entender adequado.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011308-37.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA IZILDA DA COSTA MELLO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RODRIGUES DIAS - SP266205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Considerando o regime de teletrabalho e, tendo em vista a **impossibilidade de realização de audiência presencial diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19)**, as audiências, em princípio, serão realizadas por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**), em relação aos quais o **ACESSO** pode ser realizado **PELO CELULAR**.

**Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste interesse na realização de audiência por sistema audiovisual, a ser oportunamente designada.**

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas por ocasião da designação da audiência.

**Faculto ao INSS**, ao analisar os documentos juntados, o oferecimento de proposta de acordo antes da audiência se assim entender adequado.

Int.

**SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000208-85.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TEREZINHA APARECIDA PICOLOTT DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AERTON LOURENCO - SP387486

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

O Instituto Nacional do Seguro Social requer o cumprimento da sentença em face da parte autora no tocante ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% do valor dado à causa atualizado, e apresentou um crédito em seu favor no valor de **R\$ 7.052,30** para **03/2019**. Para tanto, pleiteou a revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios, sob o argumento de que a parte autora percebe renda de R\$5.280,95.

A parte autora pugnou pela improcedência do pedido, alegando que, o valor recebido é o necessário para cobrir suas despesas ordinárias.

Intimado a se manifestar sobre a defesa, o INSS ficou inerte.

Inicialmente, com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

A análise dos documentos colacionados demonstra renda mensal, em média, de R\$ R\$5.280,75, **INFERIOR** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

Ademais, no caso em análise, deve-se levar em consideração não só os ganhos, mas também as despesas básicas inerentes à manutenção do grupo familiar.

Demais disso, como decorre de lei, é ônus da parte contrária a demonstração fática de que os benefícios da gratuita da justiça devem ser revogados, o que não ocorre no caso dos autos.

**Deste modo, não comprovada renda superior ao limite destacado, não acolho a impugnação à concessão da Justiça Gratuita, devendo ficar suspensa a exigibilidade da cobrança da verba sucumbencial, a teor do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.**

Intimem-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

Cumpra-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005856-46.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NADIR DE SOUZA GALDINO

Advogado do(a) AUTOR: DIMAR OSORIO MENDES DA SILVA - SP108812

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o regime de teletrabalho e, tendo em vista a **impossibilidade de realização de audiência presencial diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19)**, as audiências, em princípio, serão realizadas por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**), em relação aos quais o **ACESSO** pode ser realizado **PELO CELULAR**.

**Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste interesse na realização de audiência por sistema audiovisual, a ser oportunamente designada.**

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas por ocasião da designação da audiência.

**Faculto ao INSS**, ao analisar os documentos juntados, o oferecimento de proposta de acordo antes da audiência se assim entender adequado.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004848-97.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARISA SETSUCO SASAKI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o regime de teletrabalho e, tendo em vista a **impossibilidade de realização de audiência presencial diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19)**, as audiências, em princípio, serão realizadas por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**), em relação aos quais o **ACESSO** pode ser realizado **PELO CELULAR**.

**Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste interesse na realização de audiência por sistema audiovisual, a ser oportunamente designada.**

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas por ocasião da designação da audiência.

**Faculto ao INSS**, ao analisar os documentos juntados, o oferecimento de proposta de acordo antes da audiência se assim entender adequado.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019206-38.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDVALDO ADELINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar a cópia do processo administrativo.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002766-67.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAQUIM ANTONIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se, novamente, a parte autora para que se manifeste sobre o pedido do INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004122-31.2017.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDELANDIO VIEIRA LINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359, NELSON LABONIA - SP203764

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor, referente aos honorários de sucumbência, na Caixa Econômica Federal (id-36332078).

ID - 35416201 - **defiro a transferência dos valores depositados à conta do RPV 20200079644, decorrente do Ofício Requisitório n.º 20200026415.** Efetivado o pagamento do requisitório dos honorários de sucumbência, tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), consoante comunicado da Corregedoria assinado em 24 de abril de 2020,

Deste modo, oficie-se ao Gerente de Expediente da Caixa Econômica Federal por meio de endereço eletrônico ([juris07@caixa.gov.br](mailto:juris07@caixa.gov.br)) a fim de que transfira o valor para a conta indicada na petição ID-34503857, qual seja:

Nelson Labonia

CPF: 395.160.168-04

Banco Itaú (341)

Agência: 5629

Conta Corrente: 0006481-6

Após a expedição do ofício de transferência, referente à requisição de pequeno valor, tornem os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia de pagamento do ofício precatório.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2020.

(Iva)

## 9ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003969-20.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE MANOEL DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no r. despacho retro.

São Paulo, 4 de agosto de 2020

*Luiz Henrique Candido*

*Analista Judiciário – RF 4523*

*(assinado digitalmente)*

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: [previd-se09-vara09@trf3.jus.br](mailto:previd-se09-vara09@trf3.jus.br)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014172-82.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: NEUSINETE TOMAZ PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS FLOR DOS SANTOS - SP337409

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 4 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
**Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP**  
**Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015502-83.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: EDVALDO DIB CANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO - SP234399

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 4 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001873-66.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: VANESSA DE OLIVEIRA WIENS NEVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA GOMES DO NASCIMENTO - SP243678, ERIKA APARECIDA SILVERIO - SP242775

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no r. despacho retro.

São Paulo, 4 de agosto de 2020

*Luiz Henrique Candido*

*Analista Judiciário – RF 4523*

*(assinado digitalmente)*

### 5ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013730-74.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOBO ASSESSORIAS E REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUHET DA SILVA - SP166069

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, ciência às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos Id n/s 35162556 e 35369139.

**SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003947-24.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: VANIR MARIA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO DE GODOY - SP399168

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019009-75.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CIRO JOSE BARBOSA, KELLY PINHEIRO BARBOSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023992-20.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PAULO MARCIO PEREIRA DE TOLEDO, MARIA CRISTINA BAPTISTA NEVADO DE TOLEDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002034-73.2011.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: J.R.P. COMERCIAL E CONSTRUTORA EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: EDSON BALDOINO - SP32809, EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SILVIO TRAVAGLI - SP58780

**ATO ORDINATÓRIO**

Pela presente, nos termos da decisão ID 34002979, vista dos documentos ID 35563419 às partes, pelo prazo de 15 dias.

**SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015967-81.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: PARDAL, BOSSONARIO E NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648, LEANDRO HENRIQUE BOSSONARIO - SP293836

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0007697-27.2016.4.03.6100

AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE S R P QUATRO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE SOUZA SILVA ALMIRANTE CARRASCO - SP207917

REU: ANS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0036772-78.1997.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO FERNANDO DE SOUZA E SA

Advogados do(a) AUTOR: ELENITA IGNEZ BODANEZE - PR15637, ALCIDES JOSE CAMARGO MARCOLINO - SP118368

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) REU: ELIZABETH CLINI - SP84854, SILVIO TRAVAGLI - SP58780

Advogados do(a) REU: ADRIANA PEDROSO RIBEIRO PAIS - SP142652, EDMAR HISPAGNOL - SP37992, CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR - SP26825

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0025349-67.2010.4.03.6100

AUTOR: MARIA DE LOURDES GOMES PEREZ, JOÃO DE DEUS GOMES - ESPÓLIO  
SUCESSOR: MARCELO AUGUSTUS CANOLA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELIZABETH GOMES PEREZ - SP101704  
Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIO DA SILVA PIRES - SP272250

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0008916-90.2007.4.03.6100

AUTOR: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO BASSETTI MARTINHO - SP205991, GREYCE CARLA SANTANA CARRIJO - SP237091

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0043853-25.1990.4.03.6100

AUTOR: DIGIREDE INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: AIRES FERNANDINO BARRETO - SP75985-B

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0033315-91.2004.4.03.6100

AUTOR: ADMAR ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA - SP118893, JOSE VIRGULINO DOS SANTOS - SP108671

REU: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0010518-14.2010.4.03.6100

IMPETRANTE: WILIAM JOSE WUICIK, PEDRO RICARDO GONCALVES BUENO, SAMUEL KAHLOW, LEANDRO YIN WENG

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON JOHNSON BUENO DOS SANTOS - PR29940

IMPETRADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, GERENTE SERVICO DE PESSOAL PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0009178-30.2013.4.03.6100

AUTOR: ERNESTO BARRETO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SAMARA PEREIRA CAVALCANTE - SP209382

REU: UNIÃO FEDERAL

### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CAUTELAR INOMINADA(183) Nº 0012588-38.2009.4.03.6100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/08/2020 1193/1893

AUTOR: SERCOM COMERCIO E SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000243-74.2008.4.03.6100

IMPETRANTE: LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011319-87.2020.4.03.6100

AUTOR: UEBER DO NASCIMENTO TORRES, WMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS E ELETRONICOS EIRELI - EPP, SUELI APARECIDA COELHO DO NASCIMENTO, WILSON MOREIRA TORRES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO XAVIER - PR53198

## DECISÃO

Designo o dia 16 de setembro de 2020, às 13:00 horas, para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, pelo menos vinte dias de antecedência da audiência.

Nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, poderá a parte ré manifestar seu desinteresse na autocomposição através de petição apresentada com dez dias de antecedência, contados da data de audiência.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0001266-74.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: LUNICORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS EIRELI, NEWTON ROBERTO LONGO, LUIZ OURICCHIO

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A

## DECISÃO

Trata-se de embargos à ação monitoria, em que os embargantes pleiteiam extinção do processo por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ausência de liquidez e certeza da dívida, sob o fundamento de não terem sido juntadas cópias dos títulos descontados constantes dos borderôs, e nulidade das cláusulas abusivas nos Contratos de Abertura de Limite de Crédito para Operar na Modalidade de Desconto de Cheque Pré-Datada e Duplicata n.º 041.205-7 e n.º 041.870.205-7, firmados entre os embargantes e a Caixa Econômica Federal em 13/11/2012 e 06/11/2013.

Instadas as partes a especificar provas, a Caixa Econômica Federal requer o julgamento antecipado da lide (id 22795594). A embargante requer a produção de prova pericial contábil (id 23486890).

Considerando o requerimento da embargante e a necessidade de verificação da aplicação de juros em desconformidade com o contrato, determino a produção de prova pericial contábil.

Nomeio como perito do Juízo CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA (CORECON/SP 27.767-3), inscrito na situação 'ativo' no cadastro único de profissionais atuantes como peritos da Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

Intime-se o perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente estimativa justificada de honorários, em que sejam apresentados os principais custos para a realização da perícia.

Cumprida a determinação supra, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se quanto à estimativa de honorários, apresentem seus quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Após, tornemos autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais e apreciação dos quesitos formulados pelas partes.

Intimem-se as partes e após o perito (cientificando-o da nomeação e para que informe se aceita o encargo).

**SÃO PAULO, 11 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5010578-81.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: L.F.M. BARBOSA PRODUÇÕES - ME, LUIZ FERNANDO MARTINEZ BARBOSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE ZORZAN ALVES - SP182184

Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE ZORZAN ALVES - SP182184

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de embargos à execução, em que os embargantes pleiteiam anulação das cláusulas abusivas na Cédula de Crédito Bancário n.º 21.3232.605.0000019-00, firmado entre os embargantes e a Caixa Econômica Federal, em 05 de julho de 2013, no valor de R\$ 100.000,00, e contra a cobrança indevida dos juros.

Instadas para que especificassem as provas que entendem pertinentes, a Caixa Econômica Federal requer o julgamento antecipado da lide (id 23781445). A embargante requer a produção de prova pericial contábil (id 23917539).

Considerando o requerimento da embargante e a necessidade de verificação da aplicação de juros em desconformidade com o que foi acordado, determino a produção de prova pericial contábil.

Nomeio como perito do Juízo CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA (CORECON/SP 27.767-3).

Intime-se o perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente estimativa justificada de honorários, em que sejam apresentados os principais custos para a realização da perícia.

Cumprida a determinação supra, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se quanto à estimativa de honorários, apresentem seus quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Após, tornemos autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais e apreciação dos quesitos formulados pelas partes.

Intimem-se as partes e após o perito (cientificando-o da nomeação e para que informe se aceita o encargo).

**São PAULO, 4 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0001085-44.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: R. LEIBL S/C LTDA., ERWIN ANDRE LEIBL

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

### **DESPACHO**

Trata-se de embargos à execução, em que figuram como embargantes R. Leibl S/C Ltda e Erwin Andre Leibl, em face da Caixa Econômica Federal, visando à desconstituição do título executivo extrajudicial que instrui a ação executiva n.º 0001734-19.2008.4.03.6100.

Na decisão saneadora juntada no id 15356962, páginas 79/83, foi deferida a produção de prova pericial contábil.

O laudo pericial foi juntado no id 15356962, páginas 97/106.

Intimada quanto ao laudo pericial, a parte embargada apresenta impugnação na petição id 16097930.

Diante do exposto, intime-se o perito para, no prazo de quinze dias, apresentar esclarecimentos quanto ao teor da impugnação ao laudo, apresentada no id 16097930.

Cumprida a determinação, intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, manifestem-se quanto aos esclarecimentos do perito.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

**São PAULO, 6 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5007346-61.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EKOS CABELEIREIROS LTDA - ME, ILEIA VIEIRA DA SILVA PEREIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114, RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114, RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução, em que os embargantes pleiteiam anulação das cláusulas abusivas nas Cédulas Particulares de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações de n.ºs 21.4851.690.0000005-07, 21.4851.690.0000006-80 e 21.4851.690.0000007-60, firmados entre os embargantes e a Caixa Econômica Federal, em 22 de dezembro de 2014, nos valores de R\$ 134.520,70, R\$ 56.892,66 e R\$ 19.037,36, respectivamente. Alegam a cobrança indevida de juros.

Instadas as partes a especificar provas, a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (id 23586433). A embargante requereu a produção de prova pericial contábil (id 23758811).

Considerando o requerimento da embargante e a necessidade de verificação da aplicação de juros em desconformidade com o que foi acordado, defiro o pedido de produção de prova pericial contábil.

Nomeio como perito do Juízo CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA (CORECON/SP 27.767-3), inscrito na situação 'ativo' no cadastro único de profissionais atuantes como peritos da Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

Intime-se o perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente estimativa justificada de honorários, em que sejam apresentados os principais custos para a realização da perícia.

Cumprida a determinação supra, intinem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se quanto à estimativa de honorários, apresentem seus quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais e apreciação dos quesitos formulados pelas partes.

Intinem-se as partes e após o perito (cientificando-o da nomeação e para que informe se aceita o encargo).

**SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011643-14.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PETRO LIDER DERIVADOS DE PETROLEO LTDA., LAERCIO DOS SANTOS KALOUSKAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de embargos à execução, em que os embargantes pleiteiam anulação das cláusulas abusivas na Cédula de Crédito Bancário n.º 21.0245.606.0000167-11, firmado entre os embargantes e a Caixa Econômica Federal em 06 de setembro de 2013, no valor de R\$ 116.000,00, e contra a cobrança indevida dos juros.

Instadas as partes para que especificassem as provas que entendem pertinentes, a Caixa Econômica Federal requer o julgamento antecipado da lide (id 25263331) e a embargante requer a produção de prova pericial contábil (id 25024342).

Considerando o requerimento da embargante e a necessidade de verificação da aplicação de juros em desconformidade com o que foi acordado, determino a produção de prova pericial contábil.

Nomeio como perito do Juízo CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA (CORECON/SP 27.767-3).

Intime-se o perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente estimativa justificada de honorários, em que sejam apresentados os principais custos para a realização da perícia.

Cumprida a determinação supra, intinem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se quanto à estimativa de honorários, apresentem seus quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais e apreciação dos quesitos formulados pelas partes.

Intimem-se as partes e após o perito (cientificando-o da nomeação e para que informe se aceita o encargo).

**SÃO PAULO, 2 de julho de 2020.**

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) N° 0006086-69.1998.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: F CONFUORTO INDE COM DE PECAS E ACESSORIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista as informações prestadas pela CEF (id. 33698633) e considerando a concordância das partes (id. 33743377 e id. 33316917), cumpra a Secretaria o determinado no despacho id. 31284136, expedindo o ofício de transferência eletrônica do saldo total das contas n.ºs 0265.635.00175771-0 e 0265.635.00002662-2 (origem: 0265.005.00175771-0), em favor da autora, conforme dados bancários indicados na petição id. id. 33743377.

Comprovada a transferência, cientifique-se a autora e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008005-41.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SUMMER COOL PROJETO, INSTALACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL MANOEL PALMA - SP232330

EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EMBARGADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941

## DECISÃO

Trata-se de embargos à execução, em que a embargante pleiteia a nulidade do processo administrativo n.º 53172.009770/2015-05, que culminou na aplicação de multa por descumprimento do contrato n.º 37/2010, na ação de execução de título extrajudicial n.º 0000363-05.2017.4.03.6100.

Instadas as partes a especificar as provas que entendem pertinentes, a embargada requer o julgamento antecipado da lide (id 22471832).

A embargante requer a produção de provas: documental consistente na juntada de cópia integral do processo administrativo, depoimento de todas as partes envolvidas, oitiva dos fiscais da embargada, para comprovar se houve ou não irregularidade, remessa dos autos à Contadoria Judicial, para verificação dos cálculos apresentados pela embargada (id 22354659), e oitiva de testemunhas.

Defiro a produção de prova documental, e determino que a embargada junte aos autos, no prazo de quinze dias, cópia integral do processo administrativo n.º 53172.009770/2015-05.

Cumprida a determinação, tendo em vista a necessidade de exame do contrato e das parcelas cobradas, para verificação da aplicação correta das multas aplicadas à embargante, além da alegação da aplicação de multas em desconformidade com o que foi acordado, determino a produção de prova pericial contábil.

Nomeio como perito do Juízo CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA (CORECON/SP 27.767-3).

Intime-se o perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente estimativa justificada de honorários, em que sejam apresentados os principais custos para a realização da perícia.

Cumprida a determinação supra, intemem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se quanto à estimativa de honorários, apresentem seus quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais e apreciação dos quesitos formulados pelas partes, bem como para aferição da necessidade de oitiva dos fiscais da embargada, testemunhas e depoimento pessoal das partes envolvidas.

Intemem-se as partes e após o perito (cientificando-o da nomeação e para que informe se aceita o encargo).

**SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023956-41.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DROGA RAPIDA COMERCIO DE MEDICAMENTOS ESPECIAIS LTDA - EPP, PAULO CESAR DE ALMEIDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: AGUINALDO DONIZETI BUFFO - SP83640, VALDEMAR GEO LOPES - SP34720  
Advogados do(a) EMBARGANTE: AGUINALDO DONIZETI BUFFO - SP83640, VALDEMAR GEO LOPES - SP34720

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de embargos à execução, em que os embargantes pleiteiam anulação das cláusulas abusivas na Cédula de Crédito Bancário n.º 21.4853.558.0000013-85, firmado entre os embargantes e a Caixa Econômica Federal em 16 de setembro de 2016, no valor de R\$ 100.000,00, e contra a cobrança indevida dos juros.

Instadas para que especificassem as provas que entendem pertinentes, a Caixa Econômica Federal ficou-se inerte. A embargante requer a produção de prova pericial contábil (id 19094204) e inversão do ônus da prova.

A inversão do ônus da prova (art. 6, VIII, do CDC) somente é possível quando “for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

No caso, o requerimento genérico apresentado na petição inicial não preenche tais requisitos.

A mera alegação de desvantagem exagerada, ônus excessivo, prática abusiva e enriquecimento ilícito por parte do arrendador, não bastam para fundamentar pedido genérico de nulidade de cláusulas contratuais que, no entender do devedor, acarretam as referidas conseqüências.

Indefiro, portanto, o requerimento de inversão do ônus da prova.

Considerando o requerimento da embargante e a necessidade de verificação da aplicação de juros em desconformidade com o que foi acordado, defiro o pedido de produção de prova pericial contábil.

Nomeio como perito do Juízo CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA (CORECON/SP 27.767-3), inscrito na situação ‘ativo’ no cadastro único de profissionais atuantes como peritos da Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

Intime-se o perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente estimativa justificada de honorários, em que sejam apresentados os principais custos para a realização da perícia.

Cumprida a determinação supra, intinem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se quanto à estimativa de honorários, apresentem seus quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais e apreciação dos quesitos formulados pelas partes.

Intimem-se as partes e após o perito (cientificando-o da nomeação e para que informe se aceita o encargo).

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5028037-33.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: AZURE CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA. - EPP, SHEILLA BORGES PORTO

Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE MORGADO - SP121490, CLOVIS SIMONI MORGADO - SP173603

Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE MORGADO - SP121490, CLOVIS SIMONI MORGADO - SP173603

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de embargos à execução, em que os embargantes pleiteiam anulação das cláusulas abusivas no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 21.1368.690.0000152-41, firmado entre os embargantes e a Caixa Econômica Federal em 25 de novembro de 2016, no valor de R\$ 52.663,36, contra a cobrança indevida dos juros capitalizados e tarifas, cumulação de encargos de mora com comissão de permanência e o afastamento da mora face às irregularidades.

Instadas para que especificassem as provas que entendem pertinentes, a Caixa Econômica Federal requer o julgamento antecipado da lide. A embargante requer a produção de prova pericial contábil, além da inversão do ônus da prova.

A inversão do ônus da prova (art. 6, VIII, do CDC), arguida na inicial dos embargos, somente é possível quando “for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

No caso, o requerimento genérico apresentado na petição inicial não preenche tais requisitos.

A mera alegação de desvantagem exagerada, ônus excessivo, prática abusiva e enriquecimento ilícito por parte do arrendador, não bastam para fundamentar pedido genérico de nulidade de cláusulas contratuais que, no entender do devedor, acarretam as referidas consequências.

Indefiro, portanto, o requerimento de inversão do ônus da prova.

Considerando o requerimento da embargante e a necessidade de verificação da aplicação de juros em desconformidade com o que foi acordado, defiro o pedido de produção de prova pericial contábil.

Para tanto, nomeio como perito do Juízo CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA (CORECON/SP 27.767-3).

Intime-se o perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente estimativa justificada de honorários, em que sejam apresentados os principais custos para a realização da perícia.

Cumprida a determinação supra, intinem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se quanto à estimativa de honorários, apresentem seus quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais e apreciação dos quesitos formulados pelas partes.

Intinem-se as partes e após o perito (cientificando-o da nomeação e para que informe se aceita o encargo).

São PAULO, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016615-69.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOAO VITOR FERREIRA SILVA  
REPRESENTANTE: RITA DE CASSIA BIBIANO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS PADULA - SP93586,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - JOAO MONLEVADE/MG  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por João Vitor Ferreira Silva, representado por sua mãe (Rita De Cassia Bibiano Ferreira), em face do Gerente Executivo do INSS responsável pela Agência da Previdência Social em João Monlevade/MG, por meio do qual se busca a "antecipação dos efeitos da sentença, pela concessão da tutela de urgência em caráter liminar, determinando-se que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo".

Distribuído originariamente à 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, foi declinada a competência, com remessa para a Subseção Judiciária Federal de Ipatinga/MG (id 26938740).

Posteriormente, em julgamento de Conflito de Competência, fixou-se a competência da 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, em razão do domicílio do impetrante (id 34986512).

Por meio da decisão de id 35943649, houve declínio da competência da Vara Previdenciária, em razão da matéria objeto dos autos.

Decido.

De acordo com o relato da petição inicial, o impetrante recebia benefício previdenciário de pensão por morte, que cessou em 15.09.2017. Apresentado recurso administrativo contra a cessação, foi conhecido e julgado procedente, determinando-se o restabelecimento do benefício n. 137.265.219-9.

No entanto, afirma o impetrante que a autoridade impetrada "deixou de cumprir a decisão no prazo traçado pela lei".

Verifica-se que o pedido formulado (julgamento de pedido administrativo) não é compatível com o relato dos fatos trazido na petição inicial. Assim, intime-se a parte impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Indicar qual foi o pedido administrativo formulado ou esclarecer se o presente mandado de segurança busca o recebimento das parcelas do benefício previdenciário, caso em que deverá se manifestar sobre o cabimento da ação, atentando-se ao teor da Súmula n. 269 do STF ("O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança").

2. Indicar o endereço da autoridade impetrada (Gerente Executivo do INSS), pois no local indicado na petição inicial aparentemente funciona a Agência da Previdência Social, e não a Gerência Executiva, ou indicar como autoridade impetrada o responsável direto pela Agência.

3. Juntar aos autos documentos que demonstrem a determinação administrativa para restabelecimento do benefício.

4. Regularizar o polo ativo da ação, sua representação processual e a declaração de pobreza juntada aos autos, tendo em vista que o impetrante completou dezoito anos em 25 de abril de 2020.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003780-15.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JORGE APARECIDO MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA REGINA MARTINS - SP264854

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JORGE APARECIDO MARTINS em face do GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE – CEAB/DJ/SR I, visando à concessão de medida liminar para determinar a implantação do benefício, em quarenta e oito horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 e responsabilização funcional da autoridade impetrada, com a penhora de percentual de seu salário e danos morais.

O impetrante narra que, em 20 de novembro de 2019, interpôs o recurso ordinário nº 1880342036, em face da decisão que indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por ele pleiteado, contudo o recurso permanece pendente de apreciação.

Alega que o artigo 7º do Provimento CRPS/GP nº 99/2008 estabelece o prazo máximo de oitenta e cinco dias para permanência dos processos nas Juntas de Recursos e Câmaras de Julgamento.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O Juízo da 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declarou sua incompetência absoluta para a análise da matéria e determinou a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, conforme decisão id nº 29911403.

Na decisão id nº 33700093, foram deferidos ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Ademais, foi concedido o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para o impetrante esclarecer o pedido formulado ("determinar a implantação do benefício, em 48 horas, sob pena de aplicação de multa diária"), devendo especificar se o presente mandado de segurança se restringe à análise do recurso administrativo ou se busca demonstrar o efetivo direito à obtenção do benefício previdenciário e informar se o recurso apresentado será julgado pela autoridade impetrada ou se cabe a ela apenas remetê-lo à Junta de Recursos, caso em que deverá adequar o pedido formulado nestes autos.

O impetrante informou que o presente mandado de segurança objetiva a análise do recurso administrativo interposto e requereu a adequação do pedido formulado, pois incumbe à autoridade impetrada a remessa do recurso ao órgão julgador (id nº 35535826).

### **É o breve relatório. Decido.**

Intimado para esclarecer o pedido formulado, o impetrante afirmou que o presente mandado de segurança objetiva a efetiva análise do recurso administrativo interposto.

O artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 determina:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la **por parte de autoridade**, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça” – grifei.

Hugo de Brito Machado<sup>[1]</sup> leciona que:

“O mandado de segurança não é impetrado contra a pessoa jurídica, mas **contra alguém que a representa na prática do ato atacado no writ. Pessoa natural, qualificada como autoridade porque age em nome do Poder Público**. Por isto o impetrante deve identificar a autoridade impetrada” – grifei.

A autoridade coatora, portanto, é a **pessoa natural que realiza ou ordena o ato que se busca afastar**, bem como **possui poderes para corrigir a ilegalidade apontada**. Nesse sentido:

“*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. NEOPLASIA MALIGNA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.*”

**1. Em sede de mandado de segurança, autoridade coatora é aquela que pratica, ordena ou omite a prática do ato, bem como possui poderes para corrigir a ilegalidade argüida, e não o responsável pela norma na qual se ampara.**

(...)

6. *Apelações e remessa oficial desprovidas*”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS Apelação Cível 364848 - 0009109-36.2015.4.03.6000, relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 data :21/02/2017) – grifei.

Assim, incumbe à parte impetrante indicar corretamente a autoridade coatora, ou seja, aquela que “*pratica, ordena ou omite a prática do ato, bem como possui poderes para corrigir a ilegalidade argüida*”.

Tendo em vista que o impetrante indica como autoridade impetrada somente o Gerente da Central Regional de Análise de Benefícios para Atendimento das Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, responsável pelo encaminhamento do recurso ordinário ao Órgão Julgador, bem como o fato de que o recurso interposto será julgado pela **Junta de Recursos da Previdência Social**, concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para:

a) adequar o polo passivo do presente mandado de segurança, incluindo a autoridade correspondente à Junta de Recursos;

b) esclarecer o pedido de condenação da autoridade impetrada ao pagamento de indenização por danos morais, ante sua incompatibilidade com o rito do mandado de segurança;

c) comprovar que o recurso ordinário ainda não foi remetido à Junta de Recursos da Previdência Social, pois o documento id nº 35515826, página 02, não possui a data de sua emissão.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

---

[1] Hugo de Brito Machado, *Mandado de Segurança em Matéria Tributária*, 9ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2016, p. 105.

IMPETRANTE:MIMO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mímo Importacao e Exportacao LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, por meio do qual a impetrante busca limitar a base de cálculo das contribuições destinadas aos terceiros (FNDE – Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e outros) ao limite de vinte salários mínimos.

Decido.

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Intime-se a impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Regularizar sua representação processual, pois a procuração de id 36119305 foi outorgada com finalidade especial de impetração de mandado de segurança a respeito de inclusão de ICMS na base de cálculo de IRPJ e CSLL e de inclusão de PIS e COFINS nas próprias bases de cálculo.

2. Adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder a uma estimativa simples dos valores recolhidos durante os últimos cinco anos acima de 20 salários mínimos.

3. Recolher custas complementares, se necessário.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014925-05.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSUE PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSUÉ PEREIRA DE OLIVEIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada julgue o pedido administrativo formulado pelo impetrante, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

O impetrante narra que, em 15 de dezembro de 2016, requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/179.505.158-0), contudo seu pedido foi indeferido.

Relata que interpôs recurso ordinário, ainda não apreciado pelo Órgão Julgador.

Alega que a Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, para a Administração Pública decidir o processo administrativo.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada contraria o princípio da razoável duração do processo.

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada decida o processo administrativo, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 23989512, foram deferidos ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita e foi concedido o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para o impetrante retificar a autoridade apontada como coatora.

O impetrante indicou como autoridade impetrada o Presidente da 27ª Junta de Recursos da Previdência Social em Natal/RN (id nº 24882744).

O Juízo da 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declinou da competência para processar e julgar o presente feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo (id nº 28728087).

Pela decisão id nº 31102497, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para retificar o polo passivo da presente ação, esclarecendo a indicação constante da petição id. nº 24882744, que aponta o Presidente da 27ª Junta de Recursos, em Natal/RN.

Ademais, foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada a respeito do pedido liminar formulado.

O impetrante esclareceu que o mandado de segurança é impetrado em face do Gerente Executivo do INSS, vinculado à APS Caieiras, pertencente à Gerência Executiva Norte Água Branca.

Além disso, informou que o recurso administrativo foi devolvido à autoridade impetrada, para cumprimento de diligências, porém o processo encontra-se paralisado.

Foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para retificar os pedidos formulados, tendo em vista a informação de que o processo administrativo foi devolvido à autoridade impetrada para cumprimento de diligências (id nº 33612548).

O impetrante requereu a “*retificação do pedido para que a APS cumpra a determinação da junta de recurso, expedindo ofícios competentes para as Empregadoras, e conseqüentemente tenha o julgamento do recurso*” (id nº 35229197).

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição id nº 35229197 como emenda à inicial.

Concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para juntar aos autos a cópia da decisão da 27ª Junta de Recursos que determinou a realização de diligência preliminar.

Cumprida a determinação acima, venhamos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013988-16.2020.4.03.6100

AUTOR: ROBERTO FERREIRA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA NAYARA ARAUJO TELES MARTINS - SP440522

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Roberto Ferreira Nunes em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual o autor busca determinação judicial para autorizar o saque de valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS.

Foi atribuído à causa o valor de R\$7.117,36.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014039-27.2020.4.03.6100

AUTOR: AUTO POSTO SUPER SAO VICENTE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

### DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Auto Posto Super São Vicente LTDA, em face do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM e do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, por meio da qual a autora busca a anulação do Auto de Infração n. 3048865 (processo administrativo n. 15.682/19).

Decido.

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Considerando que a autora afirma não ter acesso ao processo administrativo, entendo necessária a manifestação das rés, antes da análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

Assim, cite-se as rés, que deverão juntar aos autos cópia integral do processo administrativo (art. 6º, CPC).

Coma juntada das contestações, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010876-39.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MITSUI & CO. (BRASIL) S.A., AGRÍCOLA XINGU S/A, MITSUI RAIL CAPITAL PARTICIPAÇÕES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

LITISCONSORTE: SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MITSUI & CO (BRASIL) S.A e filial, MITSUI RAIL CAPITAL PARTICIPAÇÕES LTDA e AGRÍCOLA XINGU S.A e filiais, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para suspender o recolhimento das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir, por qualquer meio, o pagamento de tais tributos e de praticar qualquer ato punitivo em face das impetrantes.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

Na decisão id nº 34186545, foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar as representações processuais das três empresas; apresentar manifestação quanto à desnecessidade de litisconsórcio passivo da União Federal com as entidades destinatárias do produto das contribuições e adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

As impetrantes apresentaram a manifestação id nº 35359342, na qual atribuem à causa o valor de R\$1.050.057,02 e não se opõem à exclusão do INCRA e do SEBRAE do polo passivo da ação.

### **É o relatório. Decido.**

Recebo a petição id nº 35359342 como emenda à inicial.

Concedo às impetrantes o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para:

a) esclarecerem se o recolhimento das contribuições objeto da presente demanda é realizado, de forma centralizada, no estabelecimento matriz, tendo em vista a existência de filiais localizadas fora de São Paulo;

b) regularizarem a representação processual da empresa Agrícola Xingu S.A, pois, no instrumento id nº 35359654, página 02, foram substabelecidos os poderes outorgados na procuração datada de 29 de agosto de 2019, assinada por pessoa destituída do cargo de diretor.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 35359342 (R\$1.050.057,02) e excluam-se as entidades indicadas como litisconsortes (INCRA e SEBRAE).

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se as impetrantes.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011858-53.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COINVALORES CORRETDE CAMBIO E VALS MOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COINVALORES CORRETORA DE VALORES IMOBILIÁRIOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de tutela de evidência para obstar a incidência das contribuições devidas a terceiros (salário-educação, INCRA e Sistema S) sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio doença e auxílio acidente.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 34988295, foi afastada a prevenção com os processos listados na aba “Associados”, ante a diversidade de objetos e foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos os comprovantes de recolhimento ou outro documento que demonstre o pagamento das contribuições.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 35535820.

**É o breve relatório. Decido.**

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para esclarecer se objetiva a concessão da tutela de evidência para obstar a incidência das contribuições devidas a terceiros sobre os valores pagos aos seus empregados **nos primeiros quinze dias** que antecedem o auxílio-doença/acidente.

Cumprida a determinação acima, venhamos aos autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela de evidência.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

IMPETRANTE: OLAVINO ZARU NICACIO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OLAVINO ZARU NICACIO DOS SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do pedido administrativo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

Intimado a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que foi proferida decisão que deu parcial provimento ao recurso interposto administrativamente, o impetrante apresentou a petição de id 35580731, requerendo a alteração do pedido formulado na petição inicial.

Decido.

Recebo a petição de id 35580731 como emenda à inicial.

Intime-se o impetrante para juntada do documento de nome "OLAVINO ZARU NICACIO DOSSANTOS\_41424077591\_ANALISE.pdf", indicado no extrato de movimentação processual de id 35580737, tendo em vista a anotação de que o acórdão proferido na esfera administrativa foi cumprido pelo INSS.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010972-54.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ANTONIO DA SILVA BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TATUAPÉ - SP  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO DA SILVA BARBOSA em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TATUAPÉ – SP, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada dê imediato andamento ao processo nº 44233.641185/2018-86.

Determinada a notificação da autoridade impetrada, foram prestadas informações em id 35248817.

Decido.

Intime-se o impetrante para manifestação sobre o interesse no prosseguimento do feito, considerando que já foi realizada a análise do pedido na esfera administrativa, conforme pretendido nestes autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5006295-23.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE NIVALDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Nivaldo Alves da Silva em face do Gerente Executivo do INSS - Centro, por meio do qual o impetrante busca determinação judicial para que a autoridade impetrada "conclua a análise do recurso datado em 05/02/2020, protocolo 2030450417".

Intimado a esclarecer se requer a remessa do recurso administrativo à Câmara de Julgamento, reformulando os pedidos, se necessário, o impetrante informou que "o julgamento foi convertido em diligência, portanto, o processo retornou para agência" e requereu a inclusão do Gerente da Agência da Previdência Social - Tatuapé como autoridade impetrada.

Decido.

Recebo a petição de id 35837122 como emenda à inicial.

Intime-se o impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Adequar os pedidos formulados à atual situação fática, devendo requerer o cumprimento da diligência solicitada pela instância recursal, caso seja este o fim atualmente buscado com a presente ação.

2. Juntar aos autos o documento de nome "DECISÃO\_0990/2020\_2020-06-10-10-30-31.pdf", indicado no extrato de id 35837123.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

Sem prejuízo, retifique-se o polo passivo, com inclusão do Gerente da Agência da Previdência Social - Tatuapé como autoridade impetrada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5024257-51.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAOLA DE ALMEIDA XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LICASTRO TORRES DE MELLO - SP222633

REU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por PAOLA DE ALMEIDA XAVIER, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência, para assegurar a sua manutenção no Programa Mais Médicos, nas mesmas condições dos demais médicos participantes do programa e o pagamento do valor integral dos proventos, a partir de outubro de 2019, acrescidos do auxílio moradia no valor de R\$ 3.000,00, até fevereiro de 2020.

A autora relata que celebrou com a União Federal o Termo de Adesão e Compromisso para sua vinculação ao Programa Mais Médicos para o Brasil, instituído na Lei nº 12.871/2013, na forma do edital SGTES/MS nº 18, de 19 de novembro de 2018.

Afirma que foi alocada para exercer suas funções no Município de Caraguatatuba e, em razão de diversas situações ocorridas ao longo da prestação de serviços, em 30 de setembro de 2019, foi afastada de suas funções e colocada em licença remunerada. Contudo, a partir de outubro de 2019, deixou de receber a bolsa fornecida pelo programa.

Argumenta que a cláusula 4ª do “Termo de Adesão e Compromisso” celebrado assegura o pagamento da bolsa-formação ao médico participante do projeto durante todo o período de participação nas ações de aperfeiçoamento, observadas as condições do Edital e da legislação.

Alega que não foram observados os procedimentos legais para a sua desvinculação ao Município de Caraguatatuba e disponibilização da vaga.

Aduz que compete apenas à Comissão de Coordenação Estadual – CCE decidir sobre o processo de remanejamento dos médicos, devendo o procedimento de afastamento ser precedido de investigação, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Defende a nulidade do procedimento de licença, ante a inobservância da Lei nº 12.871/2013 e da Portaria Interministerial nº 13.869/2013.

Ao final, requer a declaração de nulidade do procedimento administrativo de disponibilização e o reconhecimento de seu direito ao recebimento dos proventos devidos a partir de outubro de 2019.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 25329741, foi concedido à autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para esclarecer o valor atribuído à causa; juntar aos autos as cópias das três últimas declarações de imposto de renda e informar se requereu ao Ministério da Saúde esclarecimentos acerca da existência de eventual processo administrativo.

A autora apresentou a manifestação id nº 25671325, na qual atribui à causa o valor de R\$ 176.417,54 e informa que foi intimada, em 29 de novembro de 2019, para apresentar manifestação quanto ao procedimento de licença.

A autora protocolou, também, emenda à petição inicial (id nº 25673001), na qual requer a alteração dos pedidos formulados, nos seguintes termos: a) concessão de tutela de urgência para: a1) determinar a quitação dos proventos devidos a partir de outubro de 2019, acrescidos dos valores correspondentes ao auxílio-moradia, no período de dezembro de 2019 a março de 2020; a2) condenar a União Federal ao pagamento da multa pela rescisão antecipada do contrato de locação do imóvel em Caraguatatuba, caso seja transferida para outra unidade; a3) reconhecer a nulidade do procedimento administrativo de disponibilização. b) ao final, pugna pelo reconhecimento do direito ao recebimento dos proventos mensalmente devidos a partir de outubro de 2019.

Por meio da decisão id. nº 26289051, foi deferida à autora a gratuidade de justiça e considerada necessária e oitiva prévia da autoridade impetrada.

A União ofereceu contestação, na qual informou que o processo administrativo nº 25000.172044/2019-80 encontrava-se em fase de conclusão, motivo pelo qual foi determinada a prestação de esclarecimentos acerca do andamento atual do referido processo e, se concluído, a juntada aos autos de cópias das peças do processo eventualmente ainda não encartadas (id. nº 30744175).

A autora apresentou réplica à contestação (id. nº 31218302).

A União ofereceu petição, na qual informou ter diligenciado perante o Ministério da Saúde para fins de cumprimento da decisão id. nº 30744175, no sentido de obter informações sobre o atual andamento do processo administrativo (id. nº 32356011).

**É o relatório.**

## **Decido.**

Informa a autora, na réplica, ter recebido carta de desligamento, em 23/03/2020, como resultado da conclusão do processo administrativo nº 25000.172044/2019-80.

Afirma terem sido conferidos efeitos retroativos à decisão da Coordenação do Processo Mais Médicos, no sentido de determinar a cessação dos pagamentos da bolsa e auxílios a partir de 30/09/2019.

Insurge-se contra a referida decisão, pugnano por sua nulidade e pelo reconhecimento do direito de receber os proventos, no período de outubro de 2019 a março de 2020, data da decisão final do processo administrativo.

Tendo em vista a informação no sentido da conclusão do processo administrativo e considerando que a União informa ter enviado o Ofício nº 02656/2020 ao Ministério da Saúde em 23 de abril de 2020, sem que a resposta tenha sido juntada aos autos, intime-se para cumprimento integral da determinação constante da decisão id. nº 30744175, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venhamos autos conclusos.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007889-30.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SUEZ WATER TECHNOLOGIES AND SOLUTIONS BRASIL TRATAMENTO DE AGUAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN TAUIL RODRIGUES - RJ61118-A, RACHEL DELVECCHIO DA CUNHA - RJ188477

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Suez Water Technologies And Solutions Brasil Tratamento de Águas LTDA em face do Delegado Da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise, de forma motivada e no prazo de vinte dias, os pedidos de ressarcimento – PER/DCOMPs nºs 27585.44453.120419.1.5.01-5892; 05894.72510.120419.1.5.01-4603; 16158.52891.120419.1.5.01-7879; 18351.95645.120419.1.5.01-0702; 23584.88705.120419.1.5.01-8255; 08320.70857.120419.1.5.01-0489; 02415.66601.120419.1.5.01-9194; 26980.30695.120419.1.5.01-8349; 26225.36084.120419.1.5.01-6361; 14404.27126.120419.1.5.01-7355; 04020.82617.120419.1.5.01-6658; 08743.97901.120419.1.5.01-2453; 01987.77677.120419.1.5.01-6540; e 09162.77349.120419.1.5.01-9410, transmitidos pela empresa impetrante.

O pedido liminar foi concedido, conforme decisão de id 32347497.

Intimada a prestar informações e a cumprir a decisão liminar (id 32347497), que determinou a apreciação dos PER/DCOMPs, a autoridade impetrada informou encontrar-se impossibilitada de proceder à análise, pois os créditos são de titularidade de filial da empresa impetrante vinculada à Delegacia da Receita Federal em Jundiaí/SP (id 33085128).

Manifestando-se em id 33671887, a impetrante sustentou que as próprias normas da Receita Federal indicam que o PER/DCOMP deve ser apresentado pelo estabelecimento matriz, ainda que o crédito tenha sido apurado pelo estabelecimento filial.

Novamente intimada, a autoridade impetrada apresentou a manifestação de id 34727295, na qual sustentou que, embora haja previsão de que o pedido de ressarcimento ou a declaração de compensação sejam apresentados pelo estabelecimento matriz (art. 41, IN RFB n. 1717/07), há no mesmo diploma normativo a previsão de que "a decisão sobre o pedido de restituição e sobre o pedido de ressarcimento de crédito relativo ao IPI caberá à DRF ou à Delegacia Especial da RFB que, à data do despacho decisório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do estabelecimento da pessoa jurídica que apurou os valores pleiteados" (art. 127, IN RFB n. 1717/07).

Por meio da petição de id 35239016, a impetrante requereu a inclusão do Delegado da Receita Federal em Jundiá no polo passivo e, subsidiariamente, a substituição do Delegado da DERAT/SP pelo Delegado da Receita Federal em Jundiá.

Decido.

A Instrução Normativa RFB n. 1717, de 2017 dispõe o seguinte sobre os pedidos de ressarcimento e sobre a compensação de créditos de IPI:

*Art. 41. O pedido de ressarcimento ou a declaração de compensação devem ser apresentados pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, em nome do estabelecimento que apurou os créditos passíveis de ressarcimento, por meio da utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Pedido de Restituição ou de Ressarcimento, constante do Anexo I desta Instrução Normativa, ou mediante o formulário Declaração de Compensação, constante do Anexo IV desta Instrução Normativa.*

Sobre a atribuição de análise do pedido de ressarcimento, a mesma Instrução Normativa é expressa, nos seguintes termos:

*Art. 127. A decisão sobre o pedido de restituição e sobre o pedido de ressarcimento de crédito relativo ao IPI caberá à DRF ou à Delegacia Especial da RFB que, à data do despacho decisório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do estabelecimento da pessoa jurídica que apurou os valores pleiteados.*

Assim, verifica-se que o pedido de ressarcimento ou compensação deve ser apresentado pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, mas a análise de tal pedido compete ao responsável pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil que tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do estabelecimento que apurou os valores pleiteados.

O ato coator alegado pela impetrante na petição inicial consiste na demora da análise de PER/DCOMPs que, embora tenham sido apresentados pela empresa matriz, com domicílio em São Paulo, referem-se a créditos apurados pelo estabelecimento filial sob jurisdição do Delegado da Receita Federal em Jundiá.

Assim, considerando que a decisão administrativa compete ao Delegado da Receita Federal em Jundiá, reconheço a ilegitimidade passiva do Delegado Da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT.

Finalmente, defiro o pedido subsidiário formulado pela impetrante na petição de id 35239016, pelo que determino:

1. A substituição do Delegado Da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT pelo Delegado da Receita Federal em Jundiá.

2. A remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Jundiá, considerando que a competência em mandado de segurança dá-se em razão do domicílio da autoridade impetrada, tendo inclusive a parte impetrante formulado pedido no sentido da remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jundiá.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015345-65.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: DANIELA MARTINS DE ANDRADE

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE LENTZ CASSIANO - SP173324, RUI CESAR TURASSA CHAVES - SP173554

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Daniela Martins de Andrade, em face do Delegado da Receita Federal em São Paulo objetivando, liminarmente, à concessão de novo benefício de isenção de IPI para aquisição de veículo automotor, antes do prazo de 2 (dois) anos, instituído pela Lei nº 8.989/95.

A medida liminar foi concedida (id 22159748).

Prestadas informações pela autoridade impetrada, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária – DERAT sustentou sua ilegitimidade passiva (id 23375161).

Intimada a se manifestar, a impetrante requereu a inclusão do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas (DERPF/SP) no polo passivo (id 31305547).

Decido.

Recebo a petição de id 31305547 como emenda à petição inicial, pelo que determino a retificação do polo passivo.

Considerando que atualmente os Delegados da Receita Federal recebem as notificações de forma eletrônica, proceda-se ao ajuste necessário na autuação do feito.

Após, promova-se à notificação da autoridade impetrada, bem como à intimação sobre a medida liminar concedida.

Semprejuízo, dê-se ciência do feito à União.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0010851-39.2005.4.03.6100

IMPETRANTE: COOPERATIVA CENTRAL DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DAS UNICREDS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNICRED CENTRAL SP, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E PROFISSIONAIS DA AREA DA SAUDE DE SAO PAULO - SICOOB GRANDE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR DOS REIS FERREIRA - SP249219-A, MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA - SP112922, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR DOS REIS FERREIRA - SP249219-A, MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA - SP112922, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Solicitada à Caixa Econômica Federal informação sobre eventual depósito judicial vinculado a estes autos, foi juntada a informação de id 33686901, que conclui pela ausência de contas vinculadas ao presente feito, mediante consulta ao sistema da CEF.

Assim, dê-se vista à União, conforme determinado em id 31503180, e publique-se, para ciência da parte impetrante.

Na ausência de requerimentos, arquivem-se os autos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006844-88.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS EXPORTADORES E IMPORTADORES DE ALIMENTOS E BEBIDAS - A.B.B.A

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Associação Brasileira de Exportadores e Importadores de Alimentos e Bebidas – ABBA, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, por meio do qual a impetrante busca afastar a obrigação de suas associadas quanto ao "recolhimento das contribuições previdenciárias (previstas pelos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91) e de terceiros (salário-educação, INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, SESC e SENAC) sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-doença e acidente (durante os primeiros 15 dias de afastamento) e vale-transporte pago em dinheiro".

Intimada a esclarecer a legitimidade passiva da autoridade impetrada em relação às filiadas sediadas fora da cidade de São Paulo, a parte impetrante apresentou a petição de id 33103904, na qual requereu a inclusão de todos os demais Superintendentes Regionais da Receita Federal no polo passivo (8 autoridades impetradas).

Decido.

Nos moldes em que a parte impetrante pretende compor o polo passivo do feito, mostra-se inviável o prosseguimento do mandado de segurança coletivo, com nítido comprometimento da celeridade processual e da própria eficácia da tutela do direito coletivo alegado nos autos.

O mandado de segurança é ação que segue rito próprio, previsto na Lei n. 12.016/09, e do modo como proposto se faria necessária a notificação de todos os Superintendentes Regionais da Receita Federal do Brasil.

Ademais, as empresas associadas à impetrante não se encontram diretamente sujeitas à fiscalização pelo Superintendente Regional da Receita Federal, mas, em tese, sujeitam-se à fiscalização de cada Delegado da Receita Federal, obedecida a divisão administrativa do órgão.

Assim, ao indicar os Superintendentes Regionais como autoridades impetradas, verifica-se que a impetrante direciona a ação não contra as autoridades diretamente responsáveis pelo lançamento e fiscalização dos tributos, mas contra seus superiores hierárquicos. Tal circunstância ainda se mostra insuficiente para eficácia do mandado de segurança coletivo.

Cabe à impetrante, portanto, regularizar a petição inicial, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito, **mediante a indicação de autoridade impetrada que possua atuação também nacional.**

Saliente-se que a impetração em face dos Superintendentes Regionais da Receita Federal certamente se dá considerando ser impossível a notificação e a intimação de todos os Delegados da Receita Federal em atuação no País, tendo em vista o caráter nacional da Associação impetrante.

O mesmo ocorre, no entanto, em relação aos Superintendentes Regionais, pois cada ato judicial praticado no presente feito exigirá a expedição de oito cartas precatórias para intimação pessoal das autoridades, com a consequente distribuição a, pelo menos, oito Juízos distintos, conforme a localidade, o que nitidamente acarretará prejuízo à economia e à celeridade processual.

Portanto, considerando o caráter nacional da Associação impetrante, cabe-lhe indicar autoridade impetrada também nacional, a fim de evitar tumulto processual e decisões conflitantes.

Assim, concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para retificação do polo passivo.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0013327-84.2004.4.03.6100

IMPETRANTE: SERVINET SERVICOS LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

A decisão de id 30731497 determinou o seguinte:

a) transferência do valor (a ser devidamente atualizado) conforme indicado pelas partes (id 15334192, págs. 171/175 e id 22788801): R\$286.818,36 (referente ao depósito realizado em 26.07.2005), R\$14.064,07 (referente ao depósito realizado em 29.08.2008) e R\$2.840,54 (referente ao depósito realizado em 14.05.2004), todos presentes na conta n. 0265.635.00221258-O.

b) conversão em renda da União do valor remanescente da conta n. 0265.635.00221258-O.

Em resposta, a Caixa Econômica Federal informou o cumprimento do item "a", solicitando "a gentileza de re/ratificar a conversão em renda do valor remanescente da conta judicial 0265 635 221258-0 no valor de R\$14.656.886,23 conforme extrato do saldo histórico" (id 33471435).

Decido.

Considerando que o valor indicado pela CEF como saldo remanescente é compatível com o elevado valor originário dos depósitos (a exemplo, id 15334195, pág. 169), encaminhe-se nova mensagem eletrônica à instituição financeira, ratificando a ordem para conversão em renda da União do valor remanescente da conta n. 0265.635.00221258-O.

Intimem-se as partes para ciência da presente determinação, bem como do cumprimento do item "a" (levantamento em favor da parte impetrante).

Após, cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007212-97.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CDG CONSTRUTORA S/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LICHTENBERGER CATAN - SP228474

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

## DECISÃO

Petição de id 33380295: Notícia a impetrante a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido liminar.

Em que pesem os argumentos expendidos pela impetrante impetrada nas suas razões recursais, mantenho a decisão de indeferimento do pedido liminar (id 32168104), por seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte impetrante para cumprimento da determinação final contida em id 32168104, devendo esclarecer e comprovar quais as filiais que compõem o polo ativo da ação, pois seu contrato social não revela a existência de qualquer filial da empresa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada, mediante comunicação eletrônica no próprio sistema PJe, e dê-se ciência do feito à União.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007219-89.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: UNIAO INCORPORADORA & CONSTRUTORA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LICHTENBERGER CATAN - SP228474

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado por União Incorporadora e Construtora S/A, em face do Delegado da Delegacia Especial de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, por meio do qual a impetrante busca seja reconhecido direito à moratória, em relação aos tributos federais, em razão da pandemia de Covid-19.

Decido.

Intime-se a parte impetrante para cumprimento da determinação final contida em id 32165140, devendo esclarecer e comprovar quais as filiais que compõem o polo ativo da ação, pois seu contrato social não revela a existência de qualquer filial da empresa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada, mediante comunicação eletrônica no próprio sistema PJe, e dê-se ciência do feito à União.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013245-06.2020.4.03.6100

AUTOR: CHARLON DE SOUZA MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Charlon de Souza Medeiros, em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual o autor busca o ressarcimento de valor (R\$1.200,00) sacado de sua conta bancária, bem como a condenação da CEF ao pagamento de R\$10.000,00, como indenização por danos morais.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$11.200,00.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013057-13.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADAO DA SILVA ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS BEZERRA DE MELO - SP141396

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE INSS SUDESTE I

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ADÃO DA SILVA ALMEIDA, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL - SR SUDESTE I CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua o processo administrativo com julgamento do pedido administrativo ou que processe e envie o recurso ordinário para um das juntas de recursos do Conselho de Recursos, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00.

O impetrante narra que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/193.078.604-0), em 17/01/2019, mas seu pleito foi indeferido.

Relata que, em 20/08/2019, interpôs recurso ordinário, ainda não apreciado pela autarquia previdenciária.

Afirma que o prazo de análise de qualquer pedido administrativo é de, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 174, do Decreto nº 3.048/99, de modo que, possui direito líquido e certo de ver concluída a análise do benefício requerido ou, no mínimo, o encaminhamento do processo para a Junta de Recursos.

Ao final requer a confirmação da tutela concedida.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Primeiramente **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Extrai-se da petição inicial que o impetrante requer o encaminhamento do recurso protocolado em 20/08/2019 para o órgão julgador, **bem como sua posterior análise e julgamento.**

O artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 determina:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la **por parte de autoridade**, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça” – grifei.

Hugo de Brito Machado<sup>[1]</sup> leciona que:

“O mandado de segurança não é impetrado contra a pessoa jurídica, mas **contra alguém que a representa na prática do ato atacado no writ. Pessoa natural, qualificada como autoridade porque age em nome do Poder Público**. Por isto o impetrante deve identificar a autoridade impetrada” – grifei.

A autoridade coatora, portanto, é a **pessoa natural que realiza ou ordena o ato que se busca afastar**, bem como **possui poderes para corrigir a ilegalidade apontada**. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. NEOPLASIA MALIGNA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. **Em sede de mandado de segurança, autoridade coatora é aquela que pratica, ordena ou omite a prática do ato, bem como possui poderes para corrigir a ilegalidade argüida**, e não o responsável pela norma na qual se ampara.

(...)

6. *Apelações e remessa oficial desprovidas*”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS Apelação Cível 364848 - 0009109-36.2015.4.03.6000, relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 data :21/02/2017) – grifei.

Assim, incumbe à impetrante indicar corretamente a autoridade coatora, ou seja, aquela que “*pratica, ordena ou omite a prática do ato, bem como possui poderes para corrigir a ilegalidade argüida*”.

Tendo em vista que o impetrante indica como autoridade impetrada apenas o Superintendente do INSS - Sudeste I CEAB - Reconhecimento de Direito da SRI, bem como o fato de que requer, também, a efetiva análise do recurso interposto, realizada pela **Junta de Recursos da Previdência Social**, concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o polo passivo da presente demanda, **incluindo, ao lado da autoridade indicada na exordial, aquela responsável pela análise do recurso administrativo.**

Cumprida a determinação acima, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003036-75.2020.4.03.6100

AUTOR: RODRIGO SANCHES INFORMATICA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA CRUZ - SP282223

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) REU: JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209

**DECISÃO**

Trata-se de ação judicial proposta por RODRIGO SANCHES INFORMÁTICA – ME em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a parte ré se abstenha de inscrever o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito e de realizar o protesto dos títulos, em razão do depósito judicial do valor correspondente às multas impostas e à credencial expedida.

A decisão de id 29657234 determinou a citação da Infraero, para análise da regularidade e suficiência do depósito realizado pela autora.

Manifestando-se em id 34548816, a Infraero informou que o valor depositado não é suficiente para garantia do débito.

A autora apresentou depósito relativo à diferença, conforme id 35877231.

Decido.

Tendo em vista o depósito adicional realizado pela parte autora, intime-se a parte ré (Infraero), mediante publicação, **com marcação de urgência no sistema PJe**, para análise dos dois depósitos realizados pela autora, devendo, caso constatada a suficiência do valor depositado, **anotar a garantia e promover o necessário à retirada de anotação na Serasa**.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se a autora para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta à reconvenção da parte ré (art. 343, §1º, CPC).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5029666-42.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: TERRA FORTE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5031951-08.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: POMPEIA S.A. INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

## DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021601-58.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ATENTO BRASIL S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela impetrante, intime-se a União para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012623-24.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA PAULA KULLER PALMEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DE ALMEIDA GARCIA LOMBARDI - SP275461

IMPETRADO: PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Esclareça a impetrante a propositura da presente ação, tendo em vista a distribuição anterior do processo nº 5011985-88.2020.4.03.6100, remetido ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP em razão da declaração de incompetência deste Juízo.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012174-66.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CESAR MILTON MARINELLI, CAROLINA PADRAO AMORIM MARINELLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR30890, LUIS EDUARDO MORAIS ALMEIDA - SP124403

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR30890, LUIS EDUARDO MORAIS ALMEIDA - SP124403

LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CESAR MILTON MARINELLI e CAROLINA PADRÃO AMORIM MARINELLI em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada libere, em uma parcela, os valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS dos impetrantes.

Os impetrantes relatam que seu filho Arthur, de cinco anos, é portador de enfermidade grave, denominada Síndrome de Landau Kleffner (CID 10 F80.3), caracterizada por afasia adquirida, epilepsia, anormalidades eletroencefalográficas e distúrbios de comportamento, acarretando traços de autismo.

Afirmam que os tratamentos necessários à moléstia de seu filho possuem um custo mensal total de R\$ 9.200,00, o que causou sérias dificuldades financeiras à família.

Descrivem que requereram à Caixa Econômica Federal o levantamento dos valores depositados em suas contas vinculadas ao FGTS, contudo o pedido foi indeferido, sob o argumento de que não se enquadrava nas hipóteses legais para liberação de valores depositados na conta fundiária.

Alegam que o rol previsto no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 para levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS não é taxativo, devendo ser interpretado de acordo com os princípios constitucionais e com os fins sociais aos quais a lei se destina.

Argumentam que a gravidade da doença de seu filho possibilita o saque dos valores existentes em suas contas vinculadas ao FGTS, em atenção às garantias constitucionais da dignidade da pessoa humana, vida e saúde.

Ao final, requerem a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 35174804 foi deferida a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito.

Ademais, foi concedido aos impetrantes o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovarem os gastos mensais com o tratamento de seu filho e juntarem aos autos a tradução para a língua português do documento id nº 34957838.

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 35698212, sustentando, preliminarmente, a inadequação da via eleita, pois os impetrantes não comprovaram seu direito líquido e certo, na medida em que seu pleito não está previsto na legislação que rege o saque do FGTS.

No mérito, alega que o rol de hipóteses de levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, presente no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 é taxativo, não podendo ser ampliado pela interpretação judicial, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.

Argumenta que “o impetrante não comprovou em qual das hipóteses elencadas na lei 8036/90 e seu REGULAMENTO se subsume seu caso, o que constitui fator impeditivo para o levantamento dos valores contidos em sua conta vinculada, vez que regulamentação das hipóteses de saque do FGTS é clara e taxativa com relação às doenças e documentação a ser apresentada para fins de levantamento de valores existentes em conta vinculada”.

Os impetrantes apresentaram a manifestação id nº 360232020.

#### **É o breve relatório. Decido.**

Inicialmente, destaco que a preliminar suscitada pela autoridade impetrada confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

O artigo 20 da Lei nº 8.036/90 determina o seguinte:

*“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:*

*(...)*

*XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.*

*(...)*

*XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;*

*XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento”.*

O Decreto nº 99.684/90, ao tratar do levantamento das quantias depositadas nas contas vinculadas ao FGTS em seu artigo 36, afirma que:

*“Art. 36. O saque poderá ser efetuado mediante:*

*(...)*

*VIII - atestado de diagnóstico assinado por médico, devidamente identificado por seu registro profissional, emitido na conformidade das normas dos Conselhos Federal e Regional de Medicina, com identificação de patologia consignada no Código Internacional de Doenças - CID, e descritivo dos sintomas ou do histórico patológico pelo qual se identifique que o trabalhador ou dependente seu é portador de neoplasia maligna, do vírus HIV ou que caracterize estágio terminal de vida em razão de doença grave, nos casos dos incisos XI, XIII e XIV do caput do art. 35; e*

*IX - laudo médico que ateste a condição de pessoa com deficiência, a espécie e o grau ou o nível da deficiência, com expressa menção correspondente à classificação de referência utilizada pela Organização Mundial da Saúde - OMS, e prescrição médica que indique a necessidade de órtese ou prótese para a promoção da acessibilidade e da inclusão social do trabalhador com deficiência, ambos documentos emitidos por médico devidamente identificado por seu registro profissional, em conformidade com as normas dos Conselhos Federal e Regional de Medicina, no caso do inciso XV do caput do art. 35”.*

A jurisprudência firmou-se no sentido de que o rol de hipóteses que autorizam o levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, presente no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, não é taxativo, mas meramente exemplificativo, comportando situações de saque não contempladas no referido regramento legal, ante a finalidade social da norma.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

*“FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA NA LEI 8.036/90. POSSIBILIDADE.*

- 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma.*
- 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.*
- 3. Precedentes da Corte.*
- 4. Recurso especial improvido”. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 853.002/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 03/10/2006, p. 200).*

*“DIREITO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA EXPRESSAMENTE PELA LEI N. 8.036/1990. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. TUTELA AO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE DO TITULAR DA CONTA. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.*

- 1. A Lei nº 8.036/1990 elenca quais são as hipóteses autorizadoras da movimentação do saldo do FGTS. In casu, a autoridade impetrada negou o levantamento dos valores encontrados na conta vinculada ao FGTS do impetrante ao argumento de que a doença de que padecia a titular – isquemia cerebelar – não estava prevista como uma daquelas que aptas a permitir a liberação dos montantes.*
- 2. Ocorre que a jurisprudência dos tribunais pátrios tem firmado entendimento na linha de que, em se cuidando de uma doença grave, e havendo necessidade de se utilizar os valores depositados em conta vinculada ao FGTS, o trabalhador teria direito ao levantamento da soma, ainda que a doença não encontrasse expressa previsão na normativa de regência do FGTS. Vale dizer: o rol do art. 20 da Lei n. 8.036/1990 não seria marcado pela sua taxatividade, mas pela possibilidade de ser interpretado extensivamente (TRF-3, AC n. 0000743-04.2012.4.03.6003/MS, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, Primeira Turma, j. 10.04.2018).*
- 3. Outra não poderia ser a posição assumida pela jurisprudência, pois em tais hipóteses há de se tutelar o direito fundamental à saúde do titular da conta vinculada ao FGTS. De nada adiantaria resguardar o trabalhador com a previsão de uma conta fundiária se, de outro lado, as somas ali depositadas não pudessem ser utilizadas para ampará-lo em problemas graves de saúde. No caso dos autos, a gravidade da doença da impetrante está atestada por diversos documentos médicos que foram trazidos aos autos.*
- 4. Reexame necessário a que se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5002349-29.2019.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 01/06/2020, Intimação via sistema DATA: 02/06/2020).*

*“MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA AO FGTS. DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA NA LEI 8.036/90. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.*

- 1. O FGTS, conforme se infere da jurisprudência deste Tribunal, possui natureza alimentar, tendo como objetivo assegurar ao trabalhador o mínimo de dignidade - princípio maior do ordenamento constitucional pátrio - nos momentos de maiores dificuldades*
- 2. Nesse cenário, constata-se que o artigo 20 da Lei 8.036/90 não pode ser interpretado de maneira restritiva, mas sim de forma teleológica, juntamente com o artigo 6º da Constituição Federal, que alça a saúde ao patamar de direito constitucional social e fundamental*
- 3. Por tais razões, independentemente de se aferir se o fundista ou seu familiar está em estágio terminal, pode o magistrado ordenar o levantamento do saldo da conta do FGTS mesmo fora das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90, desde que tal liberação tenha como finalidade atender à necessidade social premente, sobretudo em hipóteses como a dos autos, em que se busca resguardar a saúde de membro da família do impetrante, assegurando-lhe melhor qualidade de vida, logo um bem jurídico constitucionalmente tutelado.*
- 4. Remessa desprovida”. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000480-86.2019.4.03.6116, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 13/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/05/2020).*

*“MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO DE SALDO. LEI 8.036/90, ART. 20. ROL NÃO TAXATIVO.*

*I - Presente no caso concreto o pressuposto de semelhança relevante, é de se admitir o emprego da analogia, vislumbrando-se na hipótese fática o mesmo elemento de gravidade do estado de saúde do dependente dos impetrantes contemplado pela norma positivada a determinar a autorização de levantamento do FGTS.*

*II - Recurso provido*". (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5016966-97.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 14/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/05/2020).

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEVANTAMENTO. FGTS. FILHAS COM DOENÇA GRAVE. TRATAMENTO DE ALTO CUSTO. HIPÓTESES ART. 20 DA LEI 8.036/1990. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À VIDA E À DIGNIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. A moléstia que acomete as filhas do autor, titular da conta fundiária cujo saldo pretende ser levantado, é considerada grave e despende um tratamento rigoroso e de alto custo, justificando a concessão do provimento requerido.*

*2. Muito embora a situação retratada nos autos não se amolde com perfeição a nenhuma das situações abstratamente descritas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990, o levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS se revela viável, uma vez que a jurisprudência dos tribunais pátrios tem conferido uma interpretação extensiva ao dispositivo em comento, em atendimento a princípios constitucionais, em especial os direitos fundamentais à vida, saúde e à dignidade.*

*3. A vedação imposta pelo artigo 29-B, da Lei nº 8.0360 não se aplica ao caso em comento, pois feriria a lógica e a razoabilidade impedir seu levantamento em caráter cautelar justamente nos casos em que a parte mais necessita da celeridade do comando.*

*4. Havendo contradição entre duas normas (no caso, a interpretação finalística do artigo 20 com o artigo 29-B, da Lei 8.0360), há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.*

*5. Agravo de instrumento provido*". (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000315-20.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 28/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/05/2020).

No caso dos autos, a declaração id nº 34957846, página 01, subscrita pela neurologista Laura M. F. Ferreira Guilhoto (CRM nº 59.318), em 24 de junho de 2020, revela que o menor Arthur Padrão Amorim Marinelli apresenta transtorno do espectro autista e epilepsia.

Consta do laudo neuropsicológico do menor Arthur Padrão Amorim Marinelli (id nº 34957835, páginas 01/07), emitido pelas psicólogas Thais Aquino Vizoná (CRP nº 06/123571), Raissa Ruza dos Santos (CRP 06/150894) e Maria Clara Nassif (CRP 06/2198) o seguinte:

“(…)

#### **IV. Conclusão e recomendações**

*De modo geral, observa-se um perfil com características compatíveis à síndrome Landau Kleffner, diagnosticada neste ano por médico neurologista, tais como atraso sociocomunicativos, a presença de interesses restritos, comportamentos repetitivos e incomuns à idade cronológica. Sendo assim, existem ainda sinais de atraso importante de desenvolvimento global.*

*Em vista do perfil de desenvolvimento atual, das fragilidades neurodesenvolvimentais observadas, e das dificuldades relatadas pelos familiares, sugere-se um programa de intervenção multidisciplinar que inclui:*

*- Acompanhamento terapêutico individual, nos moldes da Terapia de Troca e Desenvolvimento (TED), que se baseia em trocas simples com a criança em um contexto de disponibilidade e tranquilidade, tendo como foco de trabalho a estimulação do contato e comunicação, bem como o exercício paralelo das funções cognitivas mais fragilmente estruturadas.*

(…)

*- Seguimento sistemático com os pais com o objetivo de facilitar através de adequada estimulação ambiental e emergência de potencialidades, em consonância com o trabalho terapêutico proposto.*

*- Seguimento do acompanhamento neuropediátrico.*

*- Intervenção fonoaudiológica.*

*- Orientação escolar”.*

O relatório de avaliação fonoaudiológica id nº 34957835, páginas 08/10, subscrito pela fonoaudióloga Luciana Ferreira Marcilio Salido (CRFa 2/11216) demonstra que o menor Arthur “apresentou um transtorno severo de aquisição da fala e da linguagem, com inabilidades receptivas e, sobretudo, expressivas além de alterações do comportamento pervasivas a SLK”, sendo indicada a realização de terapia fonoaudiológica para a ampliação do contato, do léxico e da comunicação interpessoal não-verbal e verbal funcionais, duas vezes por semana.

Os documentos juntados aos autos comprovam, ainda, que os impetrantes possuem um gasto mensal de R\$ 3.622,50 para pagamento de Cari Psicologia Educação Ltda (id nº 36023231, página 01); R\$ 1.084,00 para pagamento das sessões de fonoaudiologia (id nº 36023234, página 01), além de gastos com escola (R\$ 1.430,00 – id nº 36023230, página 01), plano de saúde (id nº 36023237, página 01) e medicamentos (R\$ 1.304,00 – id nº 36023241, página 01).

Ademais, os documentos id nº 34957831, página 01 e 34957833, página 01, revelam a existência de saldo depositado nas contas vinculadas ao FGTS dos impetrantes (R\$ 78.700,83 e R\$ 81.843,39).

Assim, entendo que a documentação juntada comprova o direito dos impetrantes ao levantamento dos valores depositados em suas contas vinculadas ao FGTS, em razão de seu filho ser portador de doença grave.

Pelo todo exposto, **de firo a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada libere, em uma parcela, os valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS dos impetrantes.

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011870-67.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INGRYD ALMEIDA ARAUJO

REPRESENTANTE: KARINA DE ALMEIDA BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082,

IMPETRADO: CHEFE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE L

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por INGRYD ALMEIDA ARAUJO, menor representada por KARINA DE ALMEIDA BARROS, em face do CHEFE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I – SÃO PAULO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada remeta à Junta de Recursos, o recurso ordinário interposto pela impetrante.

A impetrante narra que, em 12 de março de 2020, interpôs o recurso ordinário nº 2078246958, em face da decisão que indeferiu o benefício de auxílio-reclusão.

Afirma que o recurso permanece pendente de apreciação, contrariando o princípio da razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como o prazo estabelecido pelo artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Alega que a inércia da autoridade impetrada também viola os princípios da razoabilidade e da eficiência.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 34784787, foram deferidos à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Além disso, foi concedido o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para manifestação da impetrante a respeito da legitimidade da autoridade impetrada ou adequação dos pedidos formulados.

A impetrante requereu o aditamento da petição inicial “*para que seja notificada a autoridade impetrada para promover a remessa do recurso administrativo à Junta de Recursos competente para análise e julgamento*” (id nº 36230833).

### **É o relatório. Decido.**

Recebo a petição id nº 36230833 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

A impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em encaminhar para julgamento o recurso ordinário interposto.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

*“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior:*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

(...)

*Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.*

(...)

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

(...)

*Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.*

*§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

*§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.*

Ademais, assim determinam os artigos 541 e 542 da Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social:

*“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

**Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento” – grifei.**

A Lei do Processo Administrativo Federal e a Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social estabeleceram prazos razoáveis para decisão nos processos administrativos e encaminhamento dos recursos interpostos aos órgãos julgadores, evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

**“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.**

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. *Reexame necessário não provido*". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 10/02/2020).

*"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.*

1. *Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.*
2. *Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.*
3. *Remessa oficial a se nega provimento*". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 10/02/2020).

*"REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.*

1. *A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.*
2. *A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*
3. *Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.*
4. *Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.*
5. *Remessa oficial improvida*". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

*"ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.*

1. *"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.*
2. *No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.*
3. *A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.*
4. *Agravo de instrumento provido, em parte*". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

*"ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.*

1. *"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.*
2. *No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.*

3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.

4. Remessa oficial e apelação improvidas”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

No caso em tela, o documento id nº 34707723, página 01, comprova que a impetrante interpôs recurso ordinário em 12 de março de 2020 (protocolo nº 2078246958) ainda não encaminhado ao órgão julgador, conforme documento id nº 34707727, página 01, situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, o encaminhamento do recurso interposto para julgamento ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Deixo, por ora, de aplicar a multa pleiteada.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada remeta ao órgão julgador o recurso ordinário interposto pela impetrante em 12 de março de 2020 (protocolo nº 2078246958).

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0011497-63.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: VANESSA FABIANA OLIVENCIA RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: VALDELICE MARIA OLIVENCIA RODRIGUES - SP94239, GRAZIELLE CRISTINA ROSA DOS SANTOS - SP366483, SAMANTHA BERNARDO DE SOUZA - SP365819

IMPETRADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

Advogado do(a) IMPETRADO: DIENEN LEITE DA SILVA - SP324717

## **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Vanessa Fabiana Olivencia Rodrigues, por meio do qual a impetrante buscou a concessão da segurança para continuar matriculada no 9º semestre do Curso de Direito, frequentar as aulas e realizar provas.

A sentença de id 15332388, págs. 133/139 concedeu a segurança pleiteada, "para determinar que a autoridade impetrada efetue a rematricula da impetrante para o décimo semestre e permita que ela conclua o Curso de Direito da Faculdade de São Paulo - FASP".

Manifestando-se em id 15332388, págs. 154/156, a impetrante sustentou o descumprimento da segurança concedida, pois encontra-se impedida de finalizar o curso.

Intimada mediante publicação, houve decurso de prazo, sem manifestação da autoridade impetrada (id 15332388, pág. 161).

Digitalizados os autos, a impetrante foi intimada a esclarecer se permanece o alegado descumprimento, atentando-se à circunstância de que "a presente ação possui objeto limitado ao direito de a impetrante frequentar as aulas e realizar as provas, sendo matéria estranha ao feito as notas que lhe foram atribuídas" (id 31491837).

A impetrante apresentou a manifestação de id 35530124, na qual sustenta que não lhe foi facultada a possibilidade de concluir o curso.

Decido.

Expeça-se mandado para intimação pessoal da autoridade impetrada, que deverá se manifestar sobre as alegações da impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010846-04.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HUGO EDUARDO DA CONCEICAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA CORTONA SCARNAPIECO - SP272473

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

LITISCONORTE: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HUGO EDUARDO DA CONCEIÇÃO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para permitir que o impetrante efetue sua inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, sem a necessidade de apresentação do “diploma SSP”, realização de curso de qualificação profissional ou exigência similar.

O impetrante narra que requereu sua inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, contudo foi informado de que deveria apresentar diversos documentos, incluindo comprovante de escolaridade e “diploma SSP”.

Argumenta que as exigências formuladas pela autoridade impetrada contrariam o direito ao livre exercício profissional, assegurado pelo artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Alega que, embora possuam natureza de autarquia federal, os conselhos profissionais não podem formular exigências, eis que detêm apenas poder regulamentar, não podendo inovar na ordem jurídica.

Sustenta a necessidade de distribuição do feito por dependência à ação civil pública nº 0004510-55.2009.403.6100, em trâmite na 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, pois possui objetivo similar ao da presente demanda.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 34184904, foi concedido o prazo de quinze dias para o impetrante comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

O impetrante juntou aos autos a guia de recolhimento id nº 34273495.

**Este é o relatório. Fundamento e decido.**

Por ora, não observo a alegada necessidade de remessa dos autos para apreciação conjunta com a ação civil pública nº 0004510-55.2009.403.6100, em trâmite na 10ª Vara Federal Cível, eis que não foram juntadas aos autos cópias do mencionado processo, que permitam verificar seu objeto e atual andamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal determina:

*“XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer” – grifei.*

Sobre o dispositivo constitucional em tela, José Afonso da Silva<sup>[1]</sup> ensina:

*"A lei só pode interferir para exigir certa habilitação para o exercício de uma ou outra profissão ou ofício. Na ausência de lei, a liberdade é ampla, em sentido teórico."*

Marcelo Novelino<sup>[2]</sup> leciona:

*“O dispositivo constitucional que consagra a liberdade de profissão (CF, art. 5º, XIII) contém uma norma de eficácia contida, ou seja, com aplicabilidade direta, imediata, mas restringível por lei ordinária. Assim, a liberdade para o exercício de qualquer profissão é assegurada de forma ampla até que sobrevenha legislação regulamentadora”.*

A Lei nº 10.602/2002, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não estabelece qualquer requisito para o exercício da profissão, limitando-se a disciplinar o funcionamento dos conselhos profissionais.

Assim, a exigência de apresentação do “Diploma SSP” e de realização de curso de qualificação profissional, formulada pela autoridade impetrada, cria restrição ao exercício da profissão não prevista em lei, contrariando o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

*“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA.*

*- Possibilidade de prejuízo ao impetrante, caso não seja reconhecido seu direito a inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo.*

*- O trabalho tem valor social, pois é meio de sobrevivência do ser humano e o não fornecimento da inscrição consiste no cerceamento do livre exercício profissional. A proibição de seu exercício é atitude equivocada, tendo em vista que tal situação vai contra uma garantia fundamental que encontra amparo no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal. Referido dispositivo constitucional permite que seja exigido o cumprimento de certos requisitos, desde que haja previsão legal.*

*- Lei do Estado de São Paulo nº 8.107/92. ADIn. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes.*

*- A imposição de limites excessivos ao exercício da atividade de despachante afronta o direito fundamental ao livre exercício profissional e o princípio da estrita legalidade no âmbito da administração.*

*- Remessa necessária improvida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5010393-43.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 21/04/2020, Intimação via sistema DATA: 30/04/2020).*

*“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE.*

*1. Na espécie, o presente mandamus foi impetrado objetivando ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional ou especial qualificação.*

*2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista.*

*3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade.*

*4. Acresça-se, a propósito, que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que "o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal", restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional.*

*5. Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5004164-38.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 21/06/2018, Intimação via sistema DATA: 19/11/2018).*

*“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE.*

*1. Caso em que se pretende ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional ou especial qualificação.*

*2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista.*

*3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade.*

*4. De mais a mais, ressalte-se que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que "o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal", restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional.*

*5. Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366938 - 0004154-16.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017).*

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para afastar a exigência de apresentação de “Diploma SSP e de realização de curso de qualificação profissional, formulada pela autoridade impetrada, como condição para o registro do impetrante perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

---

[1] SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 104.

[2] NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 4ª edição, Editora Método, 2010, página 429.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016725-26.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO CAMPREGHER

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 30527733, fica a parte exequente intimada para manifestação em 15 (quinze) dias acerca da impugnação ID 35178726.

**SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.**

#### 6ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006744-34.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDIVO BISPO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO - SP196607, FRANCINEIDE FERREIRA ARAUJO - SP232624

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 3 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0031916-85.2008.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS BORDON, JOSE ROBERTO GRANDE, IVANETE BORDON GRANDE

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA FERNANDES GRANDE - SP257519

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA FERNANDES GRANDE - SP257519

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA FERNANDES GRANDE - SP257519

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 3 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021213-58.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADELAIDE SILVA RIBAS, S. R. B.

REPRESENTANTE: ADELAIDE SILVA RIBAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELOISA BARBOSA PINHEIRO RODRIGUES - SP375077, IVANEIDE BARBOSA PINHEIRO RODRIGUES - SP82506, VICENTE PINHEIRO RODRIGUES - SP85473

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANEIDE BARBOSA PINHEIRO RODRIGUES - SP82506, HELOISA BARBOSA PINHEIRO RODRIGUES - SP375077, VICENTE PINHEIRO RODRIGUES - SP85473,

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAN DE MATOS - SP276157, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

#### **DESPACHO**

ID 34287267: Compulsando os autos, verifico que o alvará de ID 30087731 perdeu sua validade.

Considerando, ainda, a interrupção do atendimento presencial por conta da pandemia de Covid-19, expeça-se ofício a CEF-AG. 0265, para no prazo de dez dias, transferir o saldo da conta judicial 0265-005-86417491-0, para o Banco do Brasil, Agência 4223-4, Conta-Corrente 6.892-6, Titular Vicente Pinheiro Rodrigues, CPF: 995.042.608-10.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para extinção da execução.

I.C.

**São PAULO, 13 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026108-65.2009.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: VALDIR DE SOUZA PINTO

## SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente (ID nº 20351873), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custa processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando a certificação de transferência dos valores constritos via sistema BACENJUD (ID nº 20175747 - Págs. 1/2), providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento em favor do Executado.

Promova a Secretaria o levantamento da constrição efetuada via sistema RENAJUD em relação ao veículo localizado ao ID nº 20175747 - Pág. 4.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003038-09.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B, ANTONIO FLAVIO YUNES SALLES FILHO - SP289157

EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA

## DESPACHO

ID 23459571: Decorrido o prazo sem impugnação pela executada, defiro o levantamento dos valores bloqueados em favor do exequente. Expeça-se ofício para transferência, conforme requerido.

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001521-47.2007.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALCYR DE SOUZA RIBEIRO, ALCYR DE SOUZA RIBEIRO, ALCYR DE SOUZA RIBEIRO, VILMA DEMOLA RIBEIRO, VILMA DEMOLA RIBEIRO, VILMA DEMOLA RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WIECHMANN - SP97986, MARIA SILVIA MANGUEIRA MAIA - SP124472, AFONSO ALVARO FONTES MUSOLINO - SP155221

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A., ITAU UNIBANCO S.A., ITAU UNIBANCO S.A., UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ VIEIRA - SP241878-B, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELVIO HISPAGNOL - SP34804, ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP81832

## DESPACHO

ID 30917008: Considerando os termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, que disciplinou o levantamento de valores depositados em contas judiciais durante as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção decorrentes da pandemia do novo coronavírus, **DEFIRO** o pedido de expedição ofício para a transferência do numerário depositado para conta bancária de sua titularidade, nos termos indicados.

Considerando que a perda de validade do alvará de levantamento ID 29612388, anote-se o necessário para o seu cancelamento.

Cumpridas as determinações e nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção.

I.C.

**SãO PAULO, 16 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0010244-40.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: DANIELLE FELIX PEREIRA

## DESPACHO

Reitere-se a intimação da requerente para apresentação do demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016501-88.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: GALETOS RESTAURANTE LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES - SP216180

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

### Vistos.

ID 36312720: Intime-se a parte exequente para que recolha as custas de expedição de certidão para fins de levantamento de ofício requisitório.

Recolhidas devidamente as custas, expeça-se a certidão. Prazo: 5 dias.

Registro que o requerente deverá efetuar a impressão para apresentação na instituição financeira.

Em seguida, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5014378-83.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A., ACE RESSEGURADORAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE SILVA COSTA - SP209173

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE SILVA COSTA - SP209173

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

### Vistos.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

*MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar: (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);*

*PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado WilsonZauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).*

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

**São Paulo, 4 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008133-98.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: CLEONICE BENEDITA TIMOSSI RAPOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE TIMOSSI RAPOSO - SP286433

**DESPACHO**

**Vistos.**

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;

b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais;

c) regularizar sua representação processual, carreando aos autos instrumento de mandato com assinatura semelhante à do documento de identidade (ID 34705861);

d) indique corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado. Saliento que a impetração deve, **NECESSARIAMENTE**, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Decorrido o prazo acima, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014351-03.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: RAIMUNDO VIEIRA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

**Vistos.**

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;

b) indique corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado. Saliento que a impetração deve, **NECESSARIAMENTE**, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Decorrido o prazo acima, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007350-64.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEG PESE SUPERMERCADOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de novos embargos de declaração opostos por **PEG PESE SUPERMERCADOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, em face da decisão que rejeitou os embargos anteriormente opostos (ID 34937054).

A embargante novamente interpõe embargos de declaração (ID 35557148) alegando que, este Juízo indeferiu o pedido de liminar sob o argumento de que não há que se falar em direito ao creditamento a título de PIS e COFINS nas hipóteses em que o contribuinte esteja sujeito ao regime de tributação monofásica, no entanto, não está sujeita a este regime.

Assim, requer, sejam atribuídos efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração, de modo que seja deferida a liminar, ou, seja corrigido o erro material de forma a suprir a omissão para esclarecer que a impetrante não faz jus ao crédito de ICMS-ST no regime não cumulativo do PIS e COFINS, indicando fundamentação relativa à sistemática plurifásica das referidas contribuições.

Intimada, a União manifestou-se no sentido de que os embargos não devem ser acolhidos, pois o que se infere é a insistência da embargante em ver reapreciada a causa em primeira instância, o que não é possível (ID 35719566).

#### **É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que ocorre nos autos.

Apesar de tratar-se de novos embargos, o que, em regra, conduziria à ocorrência da preclusão consumativa, considerando o erro material havido na decisão de ID 33252779, qual seja, o de que o contribuinte está sujeito ao regime de tributação monofásica, defiro o pedido alternativo da embargante para indicar fundamentação relativa à sistemática plurifásica das referidas contribuições.

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interpostos, na forma do artigo 1022 do Código de Processo Civil, sem atribuir-lhes efeitos infringentes, apenas para alterar a fundamentação da decisão.

Dessa forma, torno sem efeito a decisão de ID 33252779, que deve ser substituída pela que se segue:

“Vistos.

*Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PEG PESE SUPERMERCADOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, visando, em sede liminar, que seja autorizada a imediata suspensão da exigibilidade dos débitos de PIS e COFINS correspondentes ao montante de créditos aproveitáveis sobre a parcela de ICMS-ST que compõe o custo dos bens adquiridos para revenda.*

*Sustenta que a atividade se submete ao regime não-cumulativo, de forma que faz jus aos créditos respectivos.*

*Distribuído originariamente à 24ª Vara Cível Federal, aquele Juízo reconheceu a competência desta 6ª Vara Cível Federal, por prevenção (ID 31470972).*

*Recebidos os autos, foram ratificados os atos decisórios, bem como, afastada a prevenção do processo 5026888-02.2018.403.6100, distribuído à 2ª Vara Cível desta Subseção (ID 31554963).*

*Intimada, a impetrante peticionou ao ID 33105293.*

#### **É o relatório. Decido.**

*Recebo a petição de ID 33105293 e documentos como emenda à inicial. Proceda a Secretaria a retificação do valor da causa.*

*Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora.*

*O regime da cumulatividade consiste em um método de apuração no qual o tributo é exigido na sua integralidade em todas as etapas do processo produtivo. Assim, toda vez que houver saídas tributadas, deve se efetuar o cálculo sobre o valor total destas saídas, sem direito à amortização dos tributos incidentes nas operações anteriores.*

*Por outro lado, no regime não-cumulativo, há a dedução dos valores pagos em etapas anteriores, evitando-se a incidência em cascata do tributo. Assim, evidente que o regime jurídico da não cumulatividade pressupõe tributação plurifásica, que recai sobre cada etapa do ciclo econômico.*

*Com a edição das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, a não-cumulatividade passou a ser aplicável também às contribuições ao PIS e COFINS, em relação às pessoas jurídicas que apurem seus tributos no regime do Lucro Real.*

*Entretanto, não há que se falar em cumulatividade, em caso de tributação monofásica, pois o tributo é aplicado de forma concentrada numa única etapa do ciclo econômico, de forma que o número de etapas passa a ser indiferente para efeito de definição da efetiva carga tributária. Logo, não há razão jurídica para que, nas fases seguintes, o contribuinte se aproveite de crédito decorrente de tributação monofásica ocorrida no início da cadeia.*

*Cumprе salientar que a impossibilidade de creditamento de PIS e COFINS, nos casos de produtos sujeitos à tributação monofásica, já é reconhecida pacificamente pela jurisprudência pátria.*

***No caso em tela, a empresa autora pretende que seja reconhecido seu direito aos créditos de PIS e COFINS, referentes à parcela de ICMS-ST, na sistemática plurifásica das referidas contribuições.***

*Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituta não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituta que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituta. É o que estabelece o art. 279 do RIR/99 e o art. 3º, §2º, da Lei n. 9.718/98.*

*Desse modo, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos artigos 1º e §2º, da Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003.*

*Sendo assim, o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos artigos 3º, §1º, das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em 'cascata') das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS.*

*Neste sentido transcrevo recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:*

**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS.**

**IMPOSSIBILIDADE.** 1. A questão atinente à pretensão de descontar créditos sobre os valores de ICMS-Substituição, os quais compõem o custo de aquisição de mercadorias para posterior revenda, na apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, encontra forte hostilidade junto à sólida jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, onde restou lá assentado que "**não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituto a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição.**"  
Precedentes: REsp. n. 1.456.648 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.06.2016; REsp. n. 1.461.802 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.09.2016. - AgInt nos EDcl no REsp 1.462.346/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017. 2. No mesmo sentido, STJ, AgInt no REsp 1.417.857/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 21/09/2017, DJe 28/09/2017 e AgInt no REsp 1.628.142/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017; TRF - 1ª Região, AMS 0007024-70.2013.4.01.3812, Relator Desembargador Federal, NOVÉLY VILANOVA, Oitava Turma, j. 25/06/2018, e-DJF1 03/08/2018; e TRF 4ª - Região, AC 5008313-27.2017.4.04.7110/RS, Relator Juiz Federal convocado ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Primeira Turma, j. 14/11/2018; e ainda esta C. Turma julgadora, na AC 0026558-95.2015.4.03.6100/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 21/02/2019, D.E. 18/03/2019. 3. Apelação, interposta pela União Federal, e remessa oficial tida por interposta a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5000492-79.2018.4.03.6102, Relatora Des. Federal MARLI MARQUES FERREIRA, 4ª Turma, p. 23.07.2020) **g.n.**

Com efeito, tratando-se do regime não cumulativo do PIS e COFINS, não há que se falar em direito ao creditamento dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituto a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

À Secretaria para retificação do valor da causa.

I. C. ”

Intimem-se, reabrindo o prazo recursal.

Nada mais requerido, venham-me conclusos para sentença.

I.C.

**São PAULO, 30 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008859-07.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDEMIR DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLAI COSTA DA SILVA - SP402596, MARIVALDO TEODORO DOS SANTOS JUNIOR - BA46049

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de ID 34458164, no qual constou no item “d” para que o impetrante justificasse a manutenção no prosseguimento da impetração, ante as informações prestadas pela autoridade coatora, sendo o silêncio interpretado como desistência, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**São PAULO, 30 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013878-17.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FABRICIO SOUZA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE - SP118524

IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL \_ CEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FABRÍCIO SOUZA DE LIMA** contra ato atribuído ao **GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a concessão de segurança liminar que lhe autorize, mediante alvará, a liberação do saldo existente em suas contas vinculadas do FGTS, em parcela única.

Relata dispendir de auto numerário mensalmente com os tratamentos médicos dedicados à sua cônjuge, portadora do quadro de síndrome de Cauda Equina, e de seus dois filhos, diagnosticados com autismo e Síndrome de Pitt-Hopkins, sendo os dois últimos incapazes de conviver em sociedade, dependendo do manejo contínuo de medicamentos controlados e acompanhantes terapêuticos.

Narra que para tratamento dos sintomas das doenças que acometem as crianças, o protocolo médico recomendou ainda a intervenção precoce e multidisciplinar, bem como a aquisição de aparelho de reabilitação, de alto custo financeiro.

Informa ter procurado a autoridade impetrada acerca da hipótese de levantamento dos saldos existentes em suas três contas vinculadas ao FGTS, recebendo, todavia, resposta negativa, sob o fundamento de que o pleito não se enquadrava em nenhuma das hipóteses legais autorizativas para liberação, haja vista que seus dependentes não se encontravam em estado terminal, nos termos do artigo 20, XIV da Lei nº 8.036/90.

Sustenta, em suma, a irrazoabilidade da interpretação literal da Lei, ante a situação de extrema necessidade vivenciada por seus filhos e esposa.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 36100529).

Intimado para regularização da inicial (ID nº 36128241), o Impetrante requereu a retificação do valor da causa para o importe de R\$ 105.722,57, bem como a juntada de documentos (ID nº 36167508).

Recebidos os autos, vieram à conclusão.

### **É o relatório. Passo a decidir:**

Inicialmente, acolho a emenda representada pela petição de ID nº 36167508 e os documentos que a instruem.

Providencie-se a alteração do valor da causa junto ao sistema eletrônico de informações processuais, para o importe de R\$ 105.722,57.

Ademais, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, se verifica.

A Lei Federal nº 8.036/1990 prevê hipóteses de movimentação antecipada do fundo em casos de neoplasia maligna (art. 20, XI), infecção pelo vírus HIV (art. 20, XIII) e em estágio terminal (art. 20, XIV).

Todas as hipóteses autorizadoras de liberação do saldo encontram fundamento último no princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana. Por essa razão, a jurisprudência dos Tribunais tem admitido a flexibilização das hipóteses de levantamento, com amparo no alcance social da Lei.

Essa forma de exegese também encontra supedâneo na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que prevê, em seu artigo 4º, a hipótese de decisão consoante a analogia, os costumes e os princípios gerais do Direito.

Colham-se, nesse sentido, os seguintes precedentes da lavra do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE SALDO. DOENÇA GRAVE. DISPÊNDIOS DE ALTOS RECURSOS FINANCEIROS PARA A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E REALIZAÇÃO DE EXAMES. LIBERAÇÃO - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A movimentação da conta vinculada do FGTS é direito subjetivo da autora. Assim sendo, quando implementada alguma das hipóteses de liberação, o saldo fica a sua disposição.

2. Na hipótese dos autos, observa-se dos laudos médicos juntados às fls. 23/30, que a autor é portador do vírus da Hepatite C, como dispêndio de altos recursos financeiros para a aquisição de medicamentos. Verifica-se, ainda, que à época do ajuizamento do feito o autor estava desempregado não possuindo meios de custear seu tratamento.

3. Como se vê, é indiscutível que a enfermidade que acomete o requerente coloca-o em um quadro de saúde bastante sério e delicado.

**4. Assim, muito embora a enfermidade que acomete o requerente não esteja prevista expressamente do rol constante do artigo 20 Lei n. 8.036/1990, por si só não impede o magistrado de, diante do conjunto probatório carreado aos autos, realizar uma interpretação extensiva.**

**5. As hipóteses legais autorizadoras da movimentação da conta vinculada ao FGTS têm por fundamento o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.**

**6. No caso em tela, a pretensão de liberação do saldo mantido na conta fundiária da parte autora revela-se legítima, porquanto tem por fim resguardar direito social saúde a todos garantidos pela Magna Carta.**

7. A jurisprudência de nossas Corte de Justiça tem admitido a movimentação do saldo da conta vinculada do FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) do trabalhador em situações não expressamente abrangidas pelo rol previsto no art. 20 da Lei nº 8.036/90, buscando assim, amparo no alcance social da norma, concluindo que o mencionado rol não pode ser taxativo e deve comportar, em casos excepcionais, como direito subjetivo do titular da conta, a liberação do saldo em situações ali não elencadas.

8. Por fim, deve-se dizer que a analogia é uma forma conhecida de integração do direito, permitida pelo art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, incidindo para fazer abranger no comando legal determinada situação de fato não prevista de forma expressa pelo legislador, considerando, contudo, sua vontade implícita ou o que faria diante da referida situação.

9. Apelação improvida.

(TRF-3, Apelação Cível nº 0010096-86.2008.4.03.6107-SP, 5ª Turma, Rel. Des. Paulo Fontes, j. 22.08.2016, DJ 31.08.2016).

PROCESSUAL CIVIL - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - FGTS - DOENÇA GRAVE - NECESSIDADE GRAVE E PREMENTE - LIBERAÇÃO - RECURSO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A dicção do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Assim, como o intuito de conferir ao artigo 20, inciso XI, da Lei 8036/90 aplicação que esteja em consonância com a nobreza de propósitos com que a norma deve ser interpretada, há que ser deferido o pleito da requerente, que demonstrou, por meio dos documentos trazidos aos autos, a veracidade de suas afirmações, ou seja, que necessita do numerário, de forma urgente e premente, para custear o tratamento odontológico a que deve se submeter, vez que acometida de maloclusão tipo classe II - I de Angle, com trespasse horizontal acentuado, perda dos dentes e crepitação na articulação temporo-mandibular, além de perda óssea acentuada.

**2. No caso, a despeito de não haver previsão expressa e específica em lei, dita movimentação se impõe, diante da gravidade da situação vivenciada pela requerente.**

3. Entendo que, não havendo norma que vede o levantamento do saldo do FGTS, na ocorrência de necessidade grave e premente deve a questão trazida ao judiciário ser considerada como hipótese de saque, independentemente de haver autorização legal expressa.

4. Se há previsão legal de levantamento para aquisição da casa própria, com muito mais razão se deferirá o saque para garantia da saúde e da própria subsistência do trabalhador e de seus familiares, até porque os valores depositados integram o seu patrimônio e o caráter social do FGTS o recomenda.

5. Recurso da CEF desprovido.

6. Sentença mantida.

(TRF-3, Apelação Cível nº 0001457-28.2003.4.03.6116, 5ª Turma, rel.ª Des.ª Ramza Tartuce, j. 04.06.2007, DJ 10.07.2007).

Ainda, no que diz respeito à utilização do saldo para o custeio do tratamento dos dependentes do titular, colaciono os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. APELAÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA SAQUE DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. TRATAMENTO DE SAÚDE DE DEPENDENTE DE CORRENTISTA. ROL DA LEI 8.036/90: NÃO TAXATIVO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedente o pedido de levantamento de valores depositados na sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, em razão de seu filho e dependente, ser portador de doença grave e deficiência, nos termos do art. 487, I, CPC e revogou a tutela provisória. Condenada a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

2. A permissão para o levantamento de dinheiro depositado em conta corrente vinculada ao FGTS é consagrada para além das hipóteses legais previstas na Lei nº 8.036/90.

**3. A jurisprudência dos nossos Tribunais é firme no sentido de que as disposições da Lei nº 8.036/90 (art. 20) apresentam-se em rol não taxativo, devendo-se atentar para peculiaridades do caso concreto que espelhem situação fática de necessidade, a ensejar autorização para o saque dos valores depositados, especialmente em hipóteses de prestação de assistência médica e tratamento de saúde do correntista e também de dependentes.**

**4. No caso concreto, a condição de saúde do filho do apelante é incontroversa quanto a ser ele portador de deficiência e doenças graves dela decorrentes (ID 7492363), cujo estado clínico demanda tratamento e acompanhamento ininterrupto para que seja mantido com vida.**

5. Apelação provida.

(TRF-3, Apelação Cível nº 5007447-35.2018.4.03.6100-SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Helio Eglydio de Matos Nogueira, j. 30.08.2019, DJ 06.09.2019) (g. n.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE SALDO. CONTA VINCULADA AO FGTS. RECURSO PROVIDO.

**- Os documentos colacionados pela agravante comprovam ser seu filho portador de patologia crônica, bem como a gravidade e extensão da situação de sua saúde, além do elevado valor da medicação e tratamento do qual necessita.**

- Há nos autos informações de que a agravada encontra-se desempregada, acarretando a situação de risco iminente.

- Da análise dos elementos carreados aos autos, há de se considerar presentes os requisitos legais ao deferimento da medida pretendida, nessa fase de cognição sumária.

- Agravo de Instrumento provido.

(TRF-3, AI nº 5017173-97.2018.4.03.0000-SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto de Souza Ribeiro, j. 14.11.2018, DJ 22.11.2018) (g. n.).

Comungando destes entendimentos, concluo que o deferimento do pedido em caráter de tutela de urgência dependerá, exclusivamente, da comprovação dos requisitos processuais da verossimilhança das alegações e do perigo da demora.

No caso dos autos, o laudo de ID nº 36100505 atesta que um dos filhos do Impetrante é diagnosticado com filho de Pitt-Hopkins (CID10F71), demandando acompanhamento multisetorial e tratamento contínuo (ID nº 36100508).

Ainda, a DIRPF de 2019 do Impetrante atesta inúmeros gastos médicos destinados ao tratamento de seus dois filhos (ID nº 36100504, págs. 05-06), bem como de sua cônjuge, declarada como dependente econômica e diagnosticada com sequelas definitivas em decorrência de hérnia discal extrusa e compressão das raízes lombossacrais (ID nº 36100511), demandando, igualmente, o uso de medicamentos controlados (ID nº 36100513 e ID nº 36100516) e equipamentos especiais (ID nº 36100520).

Para a cognição da sede sumária, os argumentos e provas concebidos pela parte autora afiguram-se suficientes.

O *periculum in mora* resta igualmente configurado, haja vista o risco invocado em relação à descontinuidade dos inúmeros tratamentos aos quais os dependentes econômicos do Impetrante encontram-se submetidos.

Por todo o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar a liberação da movimentação das contas vinculadas de FGTS de FABRÍCIO SOUZA LIMA, inscrito no CPF/MF sob o nº 270.624.008-31, representadas nos autos pelos extratos de IDs números 36167514, 36167517 e 36167518, em favor do titular, servindo a presente decisão como alvará de levantamento.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

**São PAULO, 31 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009885-63.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UBEDNEGO MATIAS LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA SEÇÃO DE SUPORTE À REDE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **UBEDNEGO MATIAS LIMA** contra ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO**, objetivando, em sede liminar, que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado administrativamente em 17.04.2020, imediatamente, sob pena de multa diária.

Relata ter pleiteado a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 17.04.2020, não analisado até o momento.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Foi proferida decisão que declinou da competência para processamento e julgamento da ação, em favor de uma das varas previdenciárias desta Subseção (ID nº 33293553).

Ao ID nº 34777954 foi proferida decisão reconsiderando a anterior, porém, limitando o enfrentamento da matéria à questão atinente à mora administrativa. Foi, ainda, concedido prazo ao Impetrante para regularização da petição inicial.

Ao ID nº 35906394, o Impetrante requereu a inclusão do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – CENTRO** no polo passivo mandamental, a alteração do valor da causa para o importe de R\$ 3.135,00 e a juntada de comprovante de recolhimento das custas iniciais.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, acolho a petição de ID nº 35906394 e os documentos que a instruem como emenda à petição inicial.

Providencie a nobre Secretaria a alteração do valor da causa para o importe de R\$ 3.135,00.

Ademais, prejudicado o pedido de concessão da gratuidade da Justiça, ante o recolhimento das custas iniciais.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que "***O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão***".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". (**grifo nosso**).

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

*Art. 691 (...) §4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

*§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. (grifo nosso)*

No caso em tela, verifica-se que a Impetrante protocolizou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 17.04.2020 (ID nº 33270180).

Entretanto, no presente "mandamus", limitou-se a juntar protocolo e extrato simplificado do procedimento administrativo, o que não permite a análise judicial quanto ao efetivo encerramento da instrução processual.

Assim, não se vislumbra, ao menos em análise perfunctória, violação ao alegado direito líquido e certo.

Oportuno lembrar que o próprio STF já fixou que, para demoras superiores a 45 dias, fica configurado o interesse de agir atinente ao **pleito judicial do próprio benefício previdenciário desejado**, de modo que, se assim almejar, a impetrante poder ajuizar demanda própria para tal finalidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

**SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006112-10.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OPPEANO ACESSORIOS PLASTICOS PARA MOVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP213576

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA 8ª REGIÃO FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

## **SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **OPPEANO ACESSÓRIOS PLÁSTICOS PARA MÓVEIS LTDA.** contra ato atribuído ao **SUPERINTENDENTE DA 8ª REGIÃO FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando que lhe seja garantido o direito à compensação nos termos da Lei n. 9.430/96 e Instrução Normativa 1.717/2017.

Informa ser associada da Associação Comercial e Empresarial de Itapira, sendo beneficiária de decisões proferidas em sede de mandados de segurança coletivos impetrados por esta associação de classe.

Relata ter sido prolatada sentença de procedência nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0000118-28.2007.4.03.6105, cuja fundamentação jurídica de impossibilidade de inclusão do ICMS como base de incidência das contribuições para o PIS/COFINS, adotou os procedimentos compensatórios previstos na Lei n. 9.430/96, em especial seus artigos 74 e 75.

Aduz ter protocolizado pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, gerando o processo administrativo n. 13820.720418/2019-43, o qual foi indeferido, sob a alegação, em suma, de que a impetrante não poderia ser beneficiada pela decisão judicial em caráter coletivo, pois não comprovou a participação na demanda desde o seu início, conforme determina a jurisprudência do STF (RE 612.043 – Tema 499).

Sustenta que no mandado de segurança coletivo, a autorização para litigar em nome próprio por interesse de terceiro foi dada pela Constituição Federal de forma ampla, restando afastada, para esta espécie mandamental, qualquer norma infraconstitucional que intente limitá-la.

Alega que a impetração de mandado de segurança coletivo independe de deliberação de assembleia da entidade de classe ou de associação. Assim, comprovado que está devidamente filiada entre os associados e não havendo limitação de ordem temporal na decisão judicial transitada em julgado, objeto do pleito, não teria fundamento a negativa do direito à habilitação do crédito e posterior compensação.

Em decisão ao ID 30960263 indeferiu-se o pedido liminar, dada a ausência do *periculum in mora*.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações ao ID 32264368, alegando: a) a não comprovação de que o sujeito passivo figurou no polo ativo da ação coletiva; b) que a sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo, proposta por entidade associativa, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, bem como, comprovarem que eram filiadas à associação ao tempo da propositura da ação; c) ademais, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembleia da entidade associativa que a autorizou a pleitear em juízo, ressaltando que referido dispositivo foi considerado constitucional pelo E, STF no julgamento do RE n. 612/043/PR.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 32880775).

Vieram os autos à conclusão.

#### **É o relatório. Passo a decidir:**

O cerne da demanda refere-se à possibilidade do associado usufruir de eventual sentença favorável em mandado de segurança coletivo, executando-a individualmente, impetrado pela associação da qual é parte integrante.

A impetrante alega que a impetração de mandado de segurança coletivo independe de deliberação de assembleia da entidade de classe ou de associação. Assim, comprovado que está devidamente filiada entre os associados, sendo irrelevante a data de sua filiação à entidade de classe e não havendo limitação de ordem temporal na decisão judicial transitada em julgado, objeto do pleito, não teria fundamento a negativa do direito à habilitação do crédito e posterior compensação.

Defende que “o Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que entidades de classe, têm legitimidade ativa para substituir seus associados, em questões tributárias, INDEPENDENTEMENTE de autorização e apresentação de lista de associados, ao julgar o Agravo Regimental em Recurso Extraordinário RE 501953 AgR / DF , Relator o Ministro DIAS TOFFOLI, j. 25.02.2012, v.u., DJU 26.02.2012”.

Já a autoridade coatora, em suas informações, menciona que a sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo, proposta por entidade associativa, **abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, bem como, comprovarem que eram filiadas à associação ao tempo da propositura da ação.** Afirma, ainda, que a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembleia da entidade associativa que a autorizou a pleitear em juízo, ressaltando que referido dispositivo foi considerado constitucional pelo E, STF no julgamento do **RE n. 612/043/PR.**

Sustenta, ainda, que o STF no julgamento do tema nº 82 de repercussão geral (RE 573.232/SC), consignou a indispensável autorização expressa dos filiados para fins de legitimá-los à posterior execução do título. Conclui, deste modo que “devem ser considerados substituídos e albergados pelos limites subjetivos do Mandado de segurança coletivo impetrado pelas associações apenas aquelas empresas que já eram a ela filiadas na data da propositura da ação”, o que não é o caso da Impetrante.

#### **Entretanto, entendo ser o caso de concessão da segurança.**

Observe-se, inicialmente, que deve ser afastada a pretensão da administração em exigir da Impetrante que a mesma conste do polo ativo do Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação Comercial e Empresarial de Itapira, pois, “o artigo 5º, LXX, b, da Constituição Federal prevê a legitimidade da associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano para a impetração de mandado de segurança coletivo em defesa do interesse de seus membros ou associados.

Com relação à restrição imposta pelo artigo 2º-A da Lei n.º 9.494/97, é certo que não cabe à legislação infraconstitucional restringir o alcance da norma constitucional. Tal tese, inclusive, é terra da **Súmula n.º 629 do STF, in verbis: ‘A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes’.**

Ademais, a própria Lei do Mandado de Segurança (Lei n.º 12.016/09), em seu artigo 21, dispensa a autorização dos associados para a impetração do mandado de segurança” (AI 5018880-37.2017.4.03.0000, Juíza Federal Convocada DENISE APARECIDA AVELAR, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/04/2020.).

Do mesmo modo é prescindível que seja colacionada à exordial do remédio constitucional mencionado a relação dos associados.

Isto porque, “há expressa dispensa da autorização especial dos associados para que as associações os representem em juízo na defesa de direitos coletivos e individuais homogêneos através de mandado de segurança coletivo, nos termos do art. 21 da Lei nº 12.016/2009” (ApReeNec 5000170-91.2016.4.03.6114, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/04/2020).

**Sequer é possível exigir-se a prova da filiação do associado no momento da propositura da demanda, pois, estamos diante de direito difuso cujos interessados podem, a destempo, tomar partido de decisão que os beneficie.**

O pensamento é alinhado com os mais recentes argumentos expressados por nossos Tribunais Superiores, a título de exemplo, transcrevo os seguintes:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. INTERPRETAÇÃO CONFERIDA PELO STF À DISCIPLINA CONSTITUCIONAL DA REPRESENTATIVIDADE DAS ENTIDADES ASSOCIATIVAS. ART. 5º, INC. XXI, DA CR/88. INAPLICABILIDADE AO CASO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO ASSOCIADO. SUMULA 629 DO STF. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. Apelação interposta pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado por herdeira de pensionista de juiz classista, condenando a União ao pagamento de R\$ 300.643,08, atualizados até maio/2015, mantida em embargos de declaração: 2. A representação processual caracteriza hipótese em que o procurador ou mandatário atua, por autorização expressa, na defesa de interesse alheio em nome alheio. A substituição processual consubstancia legitimação extraordinária, conferida pelo ordenamento jurídico a determinados entes, através da qual o legitimado requer, em juízo, a defesa de direito alheio em nome próprio (art. 6º do Código de Processo Civil de 1973, com correspondência no art. 18 do Código de Processo Civil de 2015). 3. A legitimação nas ações coletivas configura-se como hipótese de legitimação extraordinária por substituição processual, a qual se caracteriza como autônoma e exclusiva. Não se faz necessária a autorização dos titulares do direito material subjacente para ajuizamento da ação pelo legitimado extraordinário, o qual, por sua vez, será o único a figurar como parte principal no polo ativo da ação coletiva. 4. No RE 573.232/SC, o Plenário do STF estabeleceu, como fundamento determinante do julgamento - e, portanto, com efeito de precedente vinculante -, o entendimento de que a disciplina constitucional acerca da representatividade das entidades associativas para o ajuizamento de ações judiciais, em nome e no interesse de seus filiados, impõe a observância da exigência contida no art. 5º, inc. XXI, da CR/88. 5. O acórdão no RE 573.232/SC não tratou da natureza jurídica e dos requisitos da legitimação para o ajuizamento de ação coletiva, visando à tutela de direitos metaindividuais, cujos legitimados extraordinários, expressamente autorizados pelo arcabouço normativo que compõe o microsistema de processo coletivo, atuam como substitutos processuais. 6. **Ao contrário do sustentado pela União, o caso em tela não trata do mesmo objeto decidido nos REs 612.043-RG e 573.232-RG, sob a sistemática da repercussão geral. Referidas orientações abrangeram apenas as ações coletivas ordinárias, e não as mandamentais, pautadas no artigo 5º, LXX, “b”, da Constituição Federal.** 7. A jurisprudência do STF assentou entendimento segundo o qual as associações de classe e sindicatos possuem legitimidade ativa para a impetração de mandado de segurança coletivo em defesa dos interesses de seus associados, independentemente de expressa autorização ou da relação nominal desses. **Inteligência da sumula 629 do STF.** (...) 11. Apelação desprovida. (Apelação Cível/SP 0008052-36.2015.4.03.6144, Relator Desembargador Helio Egidio de Matos Nogueira, TRF 3, 1ª Turma, p. 08.06.2020) **g.n.**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CARACTERIZADA. EXECUÇÃO DE TÍTULO ORIUNDO DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. **EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SEGURANÇA AOS ASSOCIADOS FILIADOS APÓS A IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. POSSIBILIDADE** 1. Cinge-se a controvérsia em definir se o título oriundo de Mandado de Segurança Coletivo teve limitado seu campo de abrangência àqueles que já eram filiados à Associação impetrante na data de ajuizamento do mandamus. 2. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 3. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de não ser exigível a apresentação de autorização dos associados nem de lista nominal dos representados para impetração de Mandado de Segurança Coletivo pela associação. Configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida beneficia todos os associados, **sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal.** 4. Recurso Especial provido a fim de anular o acórdão vergastado e reconhecer a legitimidade ativa dos recorrentes para promoverem a execução. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1832916 2019.02.47569-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/10/2019) **g.n.**

Com efeito, conclui-se que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo beneficiam a todos os associados, ou parte deles cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada no *decisum*, sendo irrelevante se a filiação ocorreu após a impetração do writ ou se os substituídos possuíam, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator **pois, repita-se, estamos diante de direito difuso cujos interessados podem, a qualquer tempo, tomar partido de decisão que os beneficie.**

Ao contrário do sustentado pela União, o caso em tela não trata do mesmo objeto decidido nos REs 612.043-RG e 573.232-RG, sob a sistemática da repercussão geral. Referidas orientações **abrangeram apenas as ações coletivas ordinárias, e não as mandamentais, pautadas no artigo 5º, LXX,**

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para garantir o direito de a Impetrante habilitar seu crédito nos termos da sentença proferida no Mandado de Segurança Coletivo nº 0000118-28.2007.4.03.6105, salvo se houver óbice não tratado nestes autos, respeitando-se, ainda, os demais termos do título executivo, como parâmetros de compensação e correção monetária.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Custas ex lege.

Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, nada mais requerido, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006447-29.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZAHER JAMAL BAKRI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA AUGUSTO DA SILVEIRA - SP386246

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ZAHER JAMAL BAKRI** contra ato do **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO – DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP**, objetivando que a autoridade impetrada realize o julgamento do processo de naturalização nº 08505.021775/2019-68.

Narra haver protocolado em 09.10.2019, junto à Polícia Federal, pedido de naturalização ordinária, o qual foi devidamente instruído e registrado sob o nº 08505.021775/2019-68. Relata que sua esposa protocolou pedido de naturalização em data posterior (15.09.2019) e obteve sua naturalização em 17.02.2020.

Alega que o artigo 228 do Decreto nº 9.199/17 estabeleceu o prazo de cento e oitenta dias, contado da data de recebimento do pedido, para a finalização dos processos de naturalização, o qual se encerrou em 06.04.2020. Sustenta ter sido informado pela Divisão de Nacionalidade e Naturalização, em 08/04/2020, que seu processo de naturalização ainda não havia sido recebido na unidade, encontrando-se paralisado na Polícia Federal, visto não ser requerida prorrogação de prazo a teor do disposto no § 2º do artigo 228 do Decreto nº 9.199/17.

Proferida decisão que defere a liminar, determinar à autoridade impetrada que realize o processamento e encaminhe para julgamento o pedido de naturalização ordinária do Impetrante sob nº 08505.021775/2019-68, no prazo máximo de 30 (trinta) dias (ID nº 31123279).

Notificada, a autoridade impetrada deixa de prestar informações, razão pela qual é proferida de decisão de ID nº 32847315, determinando a expedição de novo ofício de notificação.

Novamente notificada, a autoridade impetrada presta informações ao ID nº 33548596. Relata que a Mensagem Oficial Circular de nº 4/2020 - DIREX/PF determinou que não fossem processados, diante da falta de urgência, os pedidos referentes à Naturalização e à Igualdade de Direitos e Obrigações, o que, de forma indireta, acarretou a suspensão dos prazos aplicáveis a procedimentos em curso nas unidades da Polícia Federal. Afirma que o requerimento de naturalização encontra-se em fase de conclusão na unidade policial, aguardando a juntada de documentação solicitada ao requerente, em 01/06/2020, o que possibilitará a elaboração de relatório pela Autoridade Policial responsável pelo processamento do feito e imediato encaminhamento ao Ministério da Justiça, a quem compete a análise do mérito de tais requerimentos.

O Ministério Público Federal manifesta-se ao ID nº 34432650.

### **É o relatório. Decido.**

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

*A Constituição Federal, em seu artigo 12, II, “a”, prevê o direito à naturalização para os estrangeiros que atendam aos requisitos para a aquisição da nacionalidade brasileira:*

*Art. 12. São brasileiros:*

*(...)*

*II - naturalizados: a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral; (g.n.).*

*Atualmente, o procedimento de naturalização é previsto pela Lei Federal nº 13.445/2017, denominada “Lei da Migração”, que estabelece, em seu artigo 65, os requisitos legais para sua concessão:*

*Art. 65. Será concedida a naturalização ordinária àquele que preencher as seguintes condições:*

*I - ter capacidade civil, segundo a lei brasileira;*

*II - ter residência em território nacional, pelo prazo mínimo de 4 (quatro) anos;*

III - comunicar-se em língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando; e

IV - não possuir condenação penal ou estiver reabilitado, nos termos da lei.

Observe-se, ainda, que, nos termos do artigo 71 da Lei da Imigração, a forma de processamento do pedido de naturalização será estabelecida pelo órgão competente do Poder Executivo:

Art. 71. O pedido de naturalização será apresentado e processado na forma prevista pelo órgão competente do Poder Executivo, sendo cabível recurso em caso de denegação.

§ 1º No curso do processo de naturalização, o naturalizando poderá requerer a tradução ou a adaptação de seu nome à língua portuguesa.

§ 2º Será mantido cadastro com o nome traduzido ou adaptado associado ao nome anterior.

Sobreveio, então, o Decreto nº 9.199/2017, estabelecendo a competência exclusiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública para a concessão da naturalização (art. 218) e prevendo o prazo de cento e oitenta dias para encerramento do procedimento, contado da data do recebimento do pedido, e caso sejam necessárias diligências, o prazo poderia ser prorrogado por meio de ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública que fundamente a prorrogação, nos termos do artigo 228 e § 2º. Confirmam-se:

Art. 228. O procedimento de naturalização se encerrará no prazo de cento e oitenta dias, contado da data do recebimento do pedido.

(...)

§ 2º Caso sejam necessárias diligências para o procedimento de naturalização, o prazo previsto no caput poderá ser prorrogado por meio de ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública que fundamente a prorrogação.

Pois bem. Nada justifica que a análise do pedido formulado pelo Impetrante ainda não tenha sido concluída.

Não há qualquer informação de atraso no trâmite administrativo que possa ser atribuído ao Impetrante, nem prorrogação de prazo deferida. Diga-se, aliás, que ainda encontra-se na fase de processamento junto à Polícia Federal.

A situação não apenas afronta o quanto disposto pelo Decreto nº 9.199/2017, como também a Constituição Federal, que em seu artigo 5º, LXXVIII, assegura aos cidadãos a razoável duração do processo administrativo.

Assim, reconheço a plausibilidade do direito alegado pelo Impetrante, bem como o periculum in mora, na medida em que o processamento do pedido de naturalização é de essencial importância para o exercício da cidadania, viabilizando a prática dos atos da vida civil.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que realize o processamento e encaminhe para julgamento o pedido de naturalização ordinária do Impetrante sob nº 08505.021775/2019-68, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Comisso, mantenho as razões expostas acima e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo do impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada o processamento dos pedidos de naturalização feitos pelos impetrantes, sendo afastadas as exigências de pagamento de taxas administrativas e apresentação de certidão de antecedentes criminais emitidos no país de origem e certidão consular.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, nada mais requerido, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

**SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001802-58.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BEM VINDO KABONGO JOSE

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP)

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BEM VINDO KABONGO JOSE** contra ato do **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO – DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP**, objetivando o processamento do pedido de autorização de residência para tratamento de saúde sem a apresentação da certidão de antecedentes criminais de seu país de origem.

Narra ser nacional de Angola, solicitante de refúgio, reside no Brasil desde 10.08.2017 e deseja obter autorização de residência para tratamento de saúde. Informa que para formular o pedido de autorização de residência é necessária a reunião de uma série de documentos, dentre estes, a certidão de antecedentes criminais emitida pelo país de origem.

Afirma, entretanto, que não consegue ter acesso ao documento mencionado, pois, para obtê-lo, seria necessário requerer sua emissão perante a representação diplomática de Angola no Brasil, sendo certo que as repartições consulares se recusam a atender solicitantes de refúgio, tornando impossível a apresentação do referido documento.

Aduz que a retirada destes documentos no país de origem é inviável, considerando que se trata de pessoa assistida pela Defensoria Pública da União e em situação de vulnerabilidade social e econômica, de modo que não possui condições de suportar os custos de uma viagem longa e onerosa somente para este fim.

Relata que ciente do problema, e desde a entrada em vigor da Lei n. 13.445/2017, a Defensoria Pública da União recomendou a flexibilização das exigências documentais, com especial ênfase ao caso dos passaportes vencidos, antecedentes criminais e certidão consular. Contudo, em resposta ao questionamento, o Departamento de Migrações do Ministério da Justiça afirmou que a dispensa de documentos prevista pelos arts. 129, §1º e 68, §2º, do Decreto n. 9.199/2017, em regulamentação da Lei de Migração, aplica-se apenas a refugiados reconhecidos e não aos solicitantes que, durante o processo, obtenham a regularização por outro fundamento.

Proferida decisão que defere ao impetrante: i) os benefícios da justiça gratuita; ii) a liminar, para que, preenchidos os demais requisitos necessários, seja garantido ao Impetrante o processamento de seu pedido de autorização de residência para tratamento de saúde, independentemente da legalização da certidão de antecedentes criminais emitida pelo país de origem (ID nº 28086893).

A União Federal comunica a interposição do Agravo de Instrumento nº 5004872-50.2020.4.03.0000 (ID nº 28996083), no qual é indeferido o efeito suspensivo (ID nº 30230023).

Notificada, a autoridade impetrada deixa de prestar informações, razão pela qual é proferida de decisão de ID nº 33171922, determinando a expedição de novo ofício de notificação.

Novamente notificada, a autoridade impetrada presta informações ao ID 33585149, aduzindo que os solicitantes de refúgio tem assegurado o gozo de direitos no País, dentre os quais o acesso aos serviços públicos, em especial, os relativos à educação, à saúde, à previdência e à assistência social. A firma que o impetrante, na qualidade de solicitante de refúgio, já tem direito à residência no País enquanto seu processo não for julgado, não estando impedido para os atos da vida civil.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID nº 34262152).

### **É o relatório. Decido.**

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

*A Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) dispõe sobre o procedimento de naturalização, prevendo, em seu artigo 65, os seguintes requisitos para a sua concessão, na forma ordinária:*

*Art. 65. Será concedida a naturalização ordinária àquele que preencher as seguintes condições:*

*I - ter capacidade civil, segundo a lei brasileira;*

*II - ter residência em território nacional, pelo prazo mínimo de 4 (quatro) anos;*

*III - comunicar-se em língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando; e*

*IV - não possuir condenação penal ou estiver reabilitado, nos termos da lei.*

*Por sua vez, a Portaria Interministerial nº 11/2018, dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública, em seu Anexo I, lista os documentos que devem instruir o pedido de naturalização ordinária, nos seguintes termos:*

*O requerimento de naturalização ordinária deverá ser instruído com a seguinte documentação:*

1. Formulário devidamente preenchido e assinado pelo requerente;
2. Declaração de interesse em traduzir ou adaptar o nome à língua portuguesa;
3. Cópia da Carteira de Registro Nacional Migratório e via original para conferência;
4. Comprovante de situação cadastral do CPF-Cadastro de Pessoas Físicas;
5. Certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal e Estadual dos locais onde residiu nos últimos cinco anos;
6. Certidão de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pelos países onde residiu nos últimos quatro anos, legalizada e traduzida, no Brasil, por tradutor público juramentado, observada a Convenção sobre a eliminação da exigência de legalização de documentos públicos estrangeiros, promulgada pelo Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016;
7. Comprovante de reabilitação, nos termos da legislação vigente, se for o caso;
8. Comprovante de residência, nos termos do art. 54 desta Portaria;
9. Cópia do passaporte, observadas as normas do Mercosul;
10. Certidão de casamento atualizada;
11. Documentos que comprovem união estável;
12. Certidão de nascimento do filho brasileiro; e
13. Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros expedido pelo Ministério da Educação.

No caso dos autos, a narrativa da exordial e os documentos que a instruem dão conta de que o Impetrante adentrou o território nacional em 10.08.2017, sendo, à época, portador de passaporte e visto válidos (ID 27905255 – pág. 8).

O Impetrante também faz prova do documento provisório de registro nacional migratório, com validade até 18.08.2020 (ID 27905255 – pág. 1).

Por outro lado, a portaria regulamentar prevê hipótese de flexibilização da exigência do atestado de antecedentes criminais, especificamente para o caso de estrangeiros refugiados interessados na obtenção de visto temporário de reunião familiar, na forma do seu art. 11, caput e parágrafo único:

*Art. 11. Aplicam-se as disposições desta Portaria no caso em que o chamante for refugiado reconhecido pelo governo brasileiro, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.*

*Parágrafo único. Quando da emissão de visto na hipótese do caput, o atestado de antecedentes criminais previsto no art. 3º, VI, poderá ser substituído por declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais em qualquer país, nos últimos cinco anos, caso a autoridade consular entenda haver risco na obtenção do documento. (g. n.).*

*A hipótese de flexibilização das exigências documentais certamente se fundamenta na presunção de risco iminente aos estrangeiros que, na condição de refugiados, expõem-se ao ter contato com os órgãos de representação diplomática de seu país natal, notadamente com relação à informação de sua localização.*

*No caso do Impetrante, os efeitos práticos são os mesmos, na medida em que o contato diplomático resta comprometido, impossibilitando a obtenção da certidão exigida pela autoridade impetrada.*

*Assim, verifica-se a plausibilidade do direito invocado pelo Impetrante.*

*Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para que, preenchidos os demais requisitos necessários, seja garantido ao Impetrante o processamento de seu pedido de autorização de residência para tratamento de saúde, independentemente da legalização da certidão de antecedentes criminais emitida pelo país de origem.*

Com isso, mantenho as razões expostas acima e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo do impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para que, preenchidos os demais requisitos necessários, seja garantido ao Impetrante o processamento de seu pedido de autorização de residência para tratamento de saúde, independentemente da legalização da certidão de antecedentes criminais emitida pelo país de origem.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Comunique-se ao E. Relator do Agravo de Instrumento.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, nada mais requerido, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

**SãO PAULO, 30 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001861-46.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LAIS REGINA SOUZA E SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYARA FRANCA LEITE - SP398870

IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO UNINOVE, DIRETOR DA FACULDADE DE PSICOLOGIA DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288

Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288

## **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **LAIS REGINA SOUZA E SILVA** contra ato do **DIRETOR DA FACULDADE DE PSICOLOGIA DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO**, objetivando, em liminar, que seja assegurada sua matrícula nas seguintes matérias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00: estágio profissionalizante V (ênfase II); estágio profissionalizante supervisionado V (ênfase II); estágio profissionalizante supervisionado V (ênfase II); estágio profissionalizante VI (ênfase II); psicologia e políticas públicas: práticas atuais; psicologia jurídica em infância, juventude e família; sofrimento e sintoma na contemporaneidade; e psicologia hospitalar.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a concessão da segurança que lhe assegure cursar a disciplina de psicologia hospitalar na modalidade “online”, concomitantemente com as matérias de último semestre de sua formação.

Narra ter se matriculado para o curso de bacharelado em Psicologia junto à Universidade Nove de Julho em 2015, com previsão de conclusão para o mês de julho de 2020.

Relata ter sido impedida de realizar a rematrícula no último semestre do curso em razão de dependência em matéria do semestre anterior.

Alega que a matéria em questão não consubstanciaria requisito para as demais, podendo, ainda, ser cursada “online”, não interferindo na carga horária ou calendário escolar.

Aduz que a conduta da autoridade não se mostra razoável, obrigando-a a cursar uma única matéria ao longo de um semestre, ferindo, ainda, seu direito de avançar na grade curricular.

Atribui à causa o valor de R\$ 100,00, pugnando pela concessão da gratuidade da Justiça.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Ao ID nº 28199103 foram concedidos à Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinado o sobrestamento da apreciação da liminar em prol da oitiva prévia da autoridade impetrada.

Notificada (ID nº 28294572), a autoridade impetrada prestou as informações de ID nº 29085178, alegando **(i)** a existência de pré-requisitos para cursar o último semestre do curso, uma vez que a Resolução UNINOVE 41/2007 prevê expressamente a impossibilidade de promoção ao 9º e 10º semestre da graduação em Psicologia com disciplinas a cursar em regime de dependência ou adaptação; **(ii)** que a Impetrante foi reprovada na disciplina “Psicologia Hospitalar” do 9º semestre, tendo ciência, desde seu ingresso da Universidade, nos termos da cláusula sexta do contrato, quanto à impossibilidade de avançar semestralmente em caso de dependência em matéria anterior; **(iii)** que a universidade possui autonomia didático-científica para a regulamentação dos cursos oferecidos, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal; **(iv)** inexistir quebra de isonomia em relação ao caso invocado pela Impetrante em sua inicial, referente a aluno matriculado em bacharelado em Direito, haja vista que as peculiaridades de cada grade curricular.

Sobreveio a decisão de ID nº 29432102, indeferindo o pedido liminar.

Intimado, o Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse que justifique sua intervenção no feito.

Vieram os autos à conclusão.

## **É o relatório. Passo a decidir.**

Ausentes as preliminares, presentes as condições de ação e preenchidos os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A controvérsia dos autos diz respeito ao direito invocado pela Impetrante em ser matriculada nas disciplinas referentes ao quadro do décimo semestre do curso de Psicologia, em que pese o status de dependência em relação à matéria de “Psicologia Hospitalar”, que requer cursar simultaneamente.

As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecem ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Anota-se, ainda, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209). Nos termos do artigo 53, II, da Lei n.º 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, compete às universidades fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes.

No exercício de sua autonomia, a UNINOVE editou Resoluções sobre a promoção de semestre letivo de seus estudantes, conforme a aprovação nas disciplinas cursadas.

Da cópia da Resolução UNINOVE nº 41/2007 (ID nº 29085862 - Págs. 9/10), aplicada ao caso *sub judice*, é possível verificar claramente que a promoção para o 10º semestre letivos do curso de Psicologia depende da aprovação em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores, sem quaisquer dependências de disciplinas e estágios (art. 3º).

O contrato de adesão à prestação dos serviços educacionais (ID nº 27943228) é claro quanto à submissão do contratante ao Estatuto da Universidade, seu Regimento Escolar e todas as Resoluções editadas (artigo 6º).

Por sua vez, a mera alegação de que o impedimento à rematrícula teria sido causado por ato da impetrada não subsiste. Verifica-se que a Resolução discutida foi editada em 2007, estando em plena vigência durante o ingresso da Impetrante, ocorrido no segundo semestre de 2015.

Assim, é evidente que a Impetrante tinha pleno conhecimento da política de promoção de semestres letivos da instituição de ensino. Ressalto que a cláusula contratual sobre a observância das Resoluções editadas pela Universidade está em letras perfeitamente legíveis, inclusive em negrito.

Se a Impetrante não obteve aprovação nas disciplinas do semestre anterior, está sujeita à vedação da rematrícula no 10º semestre.

E, quanto ao ponto, observo que o documento de ID nº 29085188 dá notícia de uma disciplina (3SA3044 - PSICOLOGIA HOSPITALAR) em que a impetrante foi reprovada por nota.

Diante do exposto, não se verifica a plausibilidade do direito invocado.

### **DISPOSITIVO:**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, requeram as partes o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

P. R. I. C.

**São PAULO, 30 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004388-39.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: MARIA VIRGINIA ARRANZABREU

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO PASCHOAL DE SOUZA - SP215112

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO,  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

### **DESPACHO**

#### **Vistos.**

ID 35912874: oficie-se conforme requerido pela parte impetrante, remetendo cópia do v. acórdão (ID 34632583) e cópia da certidão de trânsito em julgado (ID 34632593).

Decorrido o prazo e nada requerendo as partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004388-39.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: MARIA VIRGINIA ARRANZABREU

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO PASCHOAL DE SOUZA - SP215112

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO,  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

### **DESPACHO**

**Vistos.**

ID 35912874: oficie-se conforme requerido pela parte impetrante, remetendo cópia do v. acórdão (ID 34632583) e cópia da certidão de trânsito em julgado (ID 34632593).

Decorrido o prazo e nada requerendo as partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009938-44.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BMM PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS NUNES RAMALHO - RJ169590, ANA CLAUDIA SALGADO DE MACEDO CURVO - MT14511/O

IMPETRADO: PROCURADOR DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BMM PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA**, contra atos atribuídos ao **SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** e da **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**, objetivando em caráter liminar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de todos os tributos federais, incluindo as obrigações acessórias e os parcelamentos formalizados por si e por suas filiais perante as autoridades impetradas, pelo tempo que perdurar o estado de calamidade pública (março a dezembro de 2020), ou, subsidiariamente, prorrogar seu vencimento para o último dia útil do terceiro mês subsequente do vencimento, nos termos da Portaria MF nº 12/2020 e da IN RFB nº 1.243/2012, autorizando a expedição da CPEN, nos termos do artigo 206 do CTN.

Narra sofrer graves prejuízos econômicos em razão das medidas necessárias à contenção da pandemia do COVID-19 no Brasil, inviabilizando o cumprimento integral de suas obrigações e dificultando a permanência no programa de parcelamento ao qual aderiu.

Alega fazer jus à prorrogação dos prazos de vencimento dos tributos e parcelas de parcelamento de tributos federais firmados no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 1º e parágrafos da Portaria MF nº 12/2012.

Ato contínuo à distribuição, a Impetrante requereu a juntada de guia comprobatória do recolhimento das custas iniciais (ID nº 33389788).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 33354689, determinando o levantamento do segredo de Justiça e intimando a parte impetrante para regularização da petição inicial, **(i)** atribuindo valor à causa compatível com o benefício econômico almejado; **(ii)** indicando corretamente a autoridade impetrada, haja vista a especialização das delegacias da Receita Federal do Brasil em São Paulo; **(iii)** justificando o interesse de agir, face à promulgação das portarias do Ministério da Economia nº 139/2020 e nº 201/2020; e **(iv)** especificando os tributos e contribuições a respeito dos quais pretende a suspensão, comprovando documentalmente as exações.

Ao ID nº 34395086, a parte impetrante requereu **(i)** a alteração do valor da causa para o importe de R\$ 30.178,11; **(ii)** a retificação do polo passivo mandamental, com a exclusão do **SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** e a inclusão da **DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO**; **(iii)** a juntada do comprovante de inscrição no cadastro CNPJ-MF e do contrato social da Impetrante; **(iv)** o prosseguimento da demanda, alegando que seu interesse de agir remanesce face às limitações das portarias ministeriais; e **(v)** a suspensão da exigibilidade de todos os tributos federais e dos débitos tributários inseridos nos parcelamentos REFIS de recibos números 000.749.998.987.973.865-60 e 689.895.897.497.984.706-63 e ATIVA-PREV de recibos números 618419691, 618420193 e 618419560.

A decisão de ID nº 34705466 acolheu a emenda à inicial, determinando a inclusão da **DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO** no polo passivo mandamental e intimando a parte impetrante **(i)** a regularizar a representação processual de suas filiais, haja vista a pretensão contida na petição inicial, e **(ii)** a apresentar cópia legível do documento de ID nº 34395088, referente à comprovação do recolhimento das custas iniciais.

Em resposta, a parte impetrante apresentou a petição de ID nº 35913840, alegando que não possui filiais e requerendo a juntada de documentos.

Vieram os autos à conclusão.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Recebo a emenda representada pela petição de ID nº 35913840 e os documentos que a instruem.

Para a concessão de liminar faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, se verifica.

Discute-se a possibilidade de provimento liminar que assegure à Impetrante a suspensão da exigibilidade ou a prorrogação dos vencimentos de todos os tributos federais, além das prestações dos parcelamentos listados ao ID nº 34395086.

Oportuno destacar que, em momento posterior à decretação da calamidade pública no Estado de São Paulo, foi promulgada a Portaria do Ministério da Economia nº 139, publicada em 03 de Abril de 2020, alterada pela Portaria ME nº 150, de 07 de abril de 2020, que prorrogou o vencimento das contribuições previdenciárias, do PIS-PASEP e da COFINS relativos às competências de março e abril de 2020 para os meses de julho e setembro de 2020, respectivamente, e, ulteriormente, pela Portaria ME nº 245, de 15 de junho de 2020, que estendeu a prorrogação do vencimento das exações de maio para o mês de outubro de 2020.

Fixadas tais premissas, passa-se ao enfrentamento do pedido liminar, para o qual faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A Constituição Federal, em seu artigo 21, XVIII, atribui à União competência para “(...) planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e inundações”, autorizando, ainda, a adoção de medidas excepcionais de intervenção federal na hipótese de calamidade pública, tais quais a ocupação e o uso temporário de bens e serviços públicos, nos termos do art. 136, II e mesmo a instituição de empréstimos compulsórios, a teor do art. 148 da Carta Magna.

A legislação infraconstitucional também prevê a adoção de medidas excepcionais para o combate da situação de calamidade, tais como a dispensa de licitação para obras públicas (art. 24, IV da lei nº 8666/93), a movimentação da conta vinculada de FGTS (art. 1º do Decreto nº 5.113/2004) e a suspensão de prazos previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 65, I da Lei Complementar nº 101/00).

Quanto ao conceito de calamidade pública, o Decreto nº 7.257/2010, em sucessão ao Decreto nº 5.376/2005, estabeleceu-o como sendo o estado de “(...) *situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público para o ente atingido*”, nos termos de seu artigo 2º, IV, para fins de atuação do Sistema Nacional de Defesa Civil (SINDEC).

Nesse contexto, o Ministério da Fazenda, que detém competência para fixar prazos de pagamento das receitas federais compulsórias, a teor do que dispõe o art. 66 da Lei Federal nº 7.450/85, editou a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, com a seguinte redação:

**Art. 1º** As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

**Art. 2º** Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

**Parágrafo único.** A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

**Art. 3º** A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

**Art. 4º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Na mesma toada, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa SRF nº 1.243, de 25 de janeiro de 2012, publicada em 27.01.2012:

**Art. 1º** - Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

**Parágrafo único.** O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

**Art. 2º** - Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

**Art. 3º** - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

À evidência, no que diz respeito à Portaria MJ nº 12/2012, a norma ministerial, de caráter geral, impõe apenas dois requisitos para a prorrogação dos vencimentos dos tributos e dos débitos objetos de parcelamento: **(i)** a promulgação de decreto estadual reconhecendo estado de calamidade pública; e **(ii)** que o sujeito tributário passivo interessado esteja domiciliado em município abrangido pelo decreto estadual.

Quanto ao primeiro requisito, tem-se que o Estado de São Paulo, amparado no que dispôs a Lei Federal nº 13.979/2020 em relação às medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19, reconheceu o estado de calamidade pública (de 24.03.2020 até 30.04.2020) por intermédio do Decreto Estadual nº 64.879, publicado em 21.03.2020, que passou a vigorar na data de publicação:

**Artigo 1º** - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

**Artigo 2º** - As Secretarias de Estado, a Procuradoria Geral do Estado e as autarquias do Estado, excetuados os órgãos e entidades relacionados no § 1º do artigo 1º do Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, suspenderão, até 30 de abril de 2020, as atividades de natureza não essencial nos respectivos âmbitos, nos termos de atos próprios editados nessas mesmas esferas.

Por sua vez, a Impetrante é sediada nesta capital (ID nº 34395097, pág. 4), que também lhe serve de domicílio tributário, atendendo, assim, ao segundo requisito da Portaria.

Evidente, portanto, o direito líquido e certo de valer-se da prerrogativa de prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil por noventa dias, fixando-se março de 2020 como mês de ocorrência do evento que ensejou a decretação da calamidade pública.

Oportuno destacar que a ausência de edição de normas regulamentares por parte da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, como previsto no artigo 3º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, não pode representar impedimento ao pleno exercício do direito de prorrogação, sobretudo porque o Estado de São Paulo decretou a calamidade pública de caráter geral, não estando restrita a determinados municípios.

Entretanto, em relação aos tributos expressamente contemplados pela Portaria ME nº 139/2020, publicada em 03.04.2020, alterada, inicialmente, pela Portaria ME nº 150, de 07 de abril de 2020, e, posteriormente, pela Portaria ME nº 245, de 15 de junho de 2020 – PIS, PASEP, COFINS e contribuições previdenciárias – não se verifica a necessidade de determinação judicial que assegure à Impetrante o direito de prorrogação relativa às parcelas vencidas entre os meses de março, abril e maio de 2020, posto que os vencimentos já se encontram adiados por três meses. Confira-se:

**Portaria ME nº 150 - Art. 1º** - As contribuições previdenciárias de que tratamos arts. 22, 22-A e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, devidas pelas empresas a que se referem o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

**Art. 2º** - Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

**Portaria ME nº 245 - Art. Art. 1º** - As contribuições previdenciárias de que tratamos arts. 22, 22-A e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, devidas pelas empresas a que se referem o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas à competência maio de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas na competência outubro de 2020.

**Art. 2º** - Os prazos de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas à competência maio de 2020, ficam postergados para o prazo de vencimento dessas contribuições devidas na competência outubro de 2020.

Do mesmo modo, sobreveio a Portaria ME nº 201/2020, publicada em 12.05.2020, que prorrogou o prazo de vencimento das parcelas mensais de parcelamentos, nos seguintes termos:

**Art. 1º** - Esta Portaria dispõe sobre a prorrogação dos prazos de vencimento de parcelas mensais relativas aos programas de parcelamentos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em decorrência da pandemia da doença causada pelo coronavírus 2019 (Covid-19), declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Parágrafo único. O disposto nesta Portaria não se aplica aos parcelamentos de tributos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Art. 2º** - Os vencimentos das parcelas dos programas de parcelamento de que trata o art. 1º ficam prorrogados até o último dia útil do mês:

**I** - de agosto de 2020, para as parcelas com vencimento em maio de 2020;

**II** - de outubro de 2020, para as parcelas com vencimento em junho de 2020; e

**III** - de dezembro de 2020, para as parcelas com vencimento em julho de 2020.

**§ 1º** - O disposto neste artigo não afasta a incidência de juros, na forma prevista na respectiva lei de regência do parcelamento.

**§ 2º** - O disposto no inciso I do caput abrange somente as parcelas vincendas a partir da publicação desta Portaria.

**Art. 3º** - A prorrogação dos prazos de vencimento de parcelas de que trata esta Portaria não implica direito à restituição ou compensação de quantias eventualmente já recolhidas.

Em sentido análogo, o Comitê Gestor do Simples Nacional promulgou a Resolução CGSN nº 155/2020, publicada em 18.05.2020, autorizando a prorrogação do vencimento dos parcelamentos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no âmbito do Simples Nacional para os meses de agosto, setembro e outubro de 2020.

Por fim, verifica-se que a Impetrante, embora intimada para comprovar as exações federais que constituem o objeto de sua pretensão, quedou-se inerte com relação à apresentação de prova das exações combatidas, limitando-se a apresentar os comunicados de deferimento dos parcelamentos aderidos.

Com relação a esses, é possível aduzir, tão somente, que os parcelamentos derivados dos pedidos números 1847992 e 1847979 dizem respeito a contribuições previdenciárias (IDs números 33327178 e 33327165).

Entretanto, a precariedade da instrução, impossibilitando a identificação escoreta das contribuições parceladas, associada à data dos débitos parcelados, referentes aos anos de 2015 e 2016, demonstram que os extratos não se prestam à demonstração da existência de prova pré-constituída do direito invocado.

### **Conclusão:**

Assim, com relação aos vencimentos dos tributos federais, carece a Impetrante de interesse de agir, haja vista a não demonstração da existência de prova pré-constituída dos recolhimentos.

No que diz respeito ao vencimento das prestações dos débitos objeto de parcelamentos tributários, cuja adesão resta comprovada pela Impetrante em relação **(i)** ao parcelamento simplificado de pedido nº 1848042 (ID nº 34395464); **(ii)** ao parcelamento simplificado de pedido nº 1847992 (ID nº 34395469); **(iii)** ao parcelamento simplificado de pedido nº 1847979 (ID nº 34395473); e **(iv)** ao parcelamento da lei nº 12.996/2014 (ID nº 34395655), verifica-se a plausibilidade do direito invocado em relação às parcelas referentes aos meses de março e abril.

Por sua vez, no que concerne às prestações vencidas a partir do mês de maio, a Impetrante também carece de agir, haja vista que a prorrogação do vencimento das parcelas já é contemplada pela Portaria ME nº 201/2020, publicada em 12.05.2020.

Quanto ao “*periculum in mora*”, a pandemia do novo Coronavírus caracteriza fato público e notório, exigindo quarentena da população, a impactar, de maneira arrebataadora, a atividade econômica no território nacional.

É certo que a dilação do prazo para cumprimento das obrigações fiscais, inclusive as decorrentes de adesão do parcelamento, permitirá à Impetrante concentrar a utilização dos recursos financeiros para a preservação dos postos de trabalho e de outros compromissos contratuais, propiciando a subsistência da atividade empresarial, em consonância à vontade do legislador para situações emergenciais como a presente.

Além disso, em que pese a ausência de apresentação de demonstrativos financeiros, é certo que os fatos públicos e notórios independem de prova, a teor do que dispõe o artigo 334 do Código de Processo Civil.

Por fim, registra-se que a prorrogação do vencimento ora deferida não implica no direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas, nos termos do art. 1º, §2º da Portaria MF nº 12/2012.

Diante de todo o exposto:

a) **INDEFIRO PARCIALMENTE A INICIAL**, nos termos dos artigos 485, IV e 321 do CPC c/c art. 10 da Lei nº 12.016/09, em relação aos pedidos referentes **(i)** à postergação do vencimento dos tributos federais, em razão da ausência da demonstração da prova pré-constituída do direito invocado; e **(iii)** à prorrogação do vencimento das prestações dos parcelamentos aderidos pela Impetrante e vencidas a partir do mês de maio de 2020; e

b) **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para assegurar à impetrante, nos termos da Portaria MF nº 12/2012, a postergação do vencimento das prestações referentes aos meses de março e abril de 2020 oriundas **(i)** do parcelamento simplificado de pedido nº 1848042 (ID nº 34395464); **(ii)** do parcelamento simplificado de pedido nº 1847992 (ID nº 34395469); **(iii)** do parcelamento simplificado de pedido nº 1847979 (ID nº 34395473); e **(iv)** do parcelamento da Lei nº 12.996/2014 (ID nº 34395655), até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que eram antes exigíveis.

Intime-se e notifique-se a autoridade coatora para dar cumprimento à presente decisão e prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

**São Paulo, 29 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003487-45.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIVINO GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DIVINO GOMES DOS SANTOS** contra ato atribuído ao **GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando, em sede liminar, que a autoridade impetrada proceda à análise do recurso protocolado administrativamente, imediatamente, sob pena de multa diária.

Relata ter interposto, em 21.09.2019, recurso em face do indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, não analisado até o momento.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

A ação foi originariamente ajuizada perante a 4ª Vara Federal Previdenciária desta Subseção que intimou a parte impetrante para regularização da petição inicial (ID nº 299955733), o que foi cumprido ao ID nº 33009327.

Ao ID nº 33053230, o Douto Juízo Previdenciário declinou da competência para processamento e julgamento da ação, para uma das varas cíveis desta Subseção.

Após a redistribuição, este Juízo intimou a Impetrante para regularizar a petição inicial, retificando o valor da causa e comprovando a situação de hipossuficiência econômica que ampara o pedido de gratuidade da Justiça (ID nº 34583451).

Ao ID nº 36028291, o Impetrante requereu a alteração do valor da causa para o importe de R\$ 1.763,42, bem como o comprovante de recolhimento das custas iniciais.

### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, acolho a emenda representada pela petição de ID nº 36028291 e os documentos que a instruem.

Providencie a nobre Secretaria a alteração do valor da causa junto ao sistema eletrônico processual, para o importe de R\$ 1.763,42.

Ante o recolhimento das custas iniciais, dou por prejudicado o pedido de concessão da gratuidade da Justiça.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que "***O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão***".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". (**grifo nosso**).

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

*Art. 691 (...) §4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. **(grifo nosso)**

No caso em tela, verifica-se que o Impetrante protocolizou Recurso Ordinário (1ª instância) face à decisão de indeferimento de seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 1914758517), na data de 21.09.2019 (ID nº 33009350).

Entretanto, no presente “mandamus”, as cópias apresentadas não permitem a análise judicial quanto ao efetivo encerramento da instrução processual.

Assim, não se vislumbra, ao menos em análise perfunctória, violação ao alegado direito líquido e certo.

Quanto ao “periculum in mora”, tratando-se de processamento de recurso administrativo, não se constata a alegada urgência, posto que já foi apresentada decisão administrativa ao requerimento.

Oportuno relembrar que o próprio STF já fixou que, para demoras superiores a 45 dias, fica configurado o interesse de agir atinente ao pleito judicial do próprio benefício previdenciário desejado, de modo que, se assim almejar, a impetrante poder ajuizar demanda própria para tal finalidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

**São PAULO, 30 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013791-40.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/08/2020 1277/1893

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Tendo em vista a informação do impetrante de que o INSS já apresentou a cópia do processo solicitado (ID 35625494), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**São PAULO, 30 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001538-83.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIANA ALVES BITENCOURT FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA DIRETORIA DE BENEFÍCIOS DO INS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a informação da impetrante de que o INSS já concedeu o benefício solicitado (ID 35818843), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5016762-95.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS DE SOUSA E SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de ID 35072994, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**São PAULO, 30 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017149-13.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMAURI FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I

## SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a informação do impetrante ao ID 35904658, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004342-24.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO ROGERIO MACIEL

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, ALLAN NATALINO DA SILVA - SP419397

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS DIGITAL SÃO PAULO - LESTE

## SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a informação do impetrante de que o processo administrativo já foi encaminhado para o Conselho de Recurso da Previdência Social (ID 35984505), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**SãO PAULO, 30 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002224-75.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS APARECIDO MORAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS - DAAPS DE PINHEIROS - SP

### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Tendo em vista a informação do impetrante de que o INSS já implantou o benefício (ID 34821114), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**SãO PAULO, 30 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5007746-41.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RB COMMERCIAL PROPERTIES 30 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE BRAZIOLI - SP357753, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695-A, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609-A

IMPETRADO: PROCURADOR DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento para que a autoridade impetrada profira despacho decisão nos pedidos de restituição nºs 10153.69080.220318.1.2.04-1138, 13161.28432.230318.1.2.04-3176, 34099.06466.230318.1.2.04-6705 e 38003.48093.230318.1.2.04-3873.

Narra ter protocolado os pedidos de restituição em março/2018, que não foram apreciados até o momento.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Foi proferida decisão que deferiu parcialmente a liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise dos pedidos de restituição supramencionados, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução (ID 31731371).

Notificado, o DERAT se manifestou ao ID 32304294, aduzindo a impossibilidade prática de observância do prazo legal, tendo em vista a alta demanda de serviços.

O Procurador da Fazenda Nacional prestou informações ao ID 32688302, aduzindo sua ilegitimidade passiva. A impetrante informou não se opor à sua exclusão do polo passivo (ID 33847097).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 32452318).

### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, tendo em vista a concordância da impetrante, determino à Secretaria a exclusão do Procurador da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região do polo passivo do feito.

Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise de mérito.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei nº 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

*TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.' 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: 'Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.' 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: 'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.' 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 09.08.2010)*

No caso em tela, os documentos juntados aos ID 31603606, 31603611, 31603619 e 31603625 comprovam o protocolo dos pedidos de restituição nºs 10153.69080.220318.1.2.04-1138, 13161.28432.230318.1.2.04-3176, 34099.06466.230318.1.2.04-6705 e 38003.48093.230318.1.2.04-3873 em 22.03.2018 e 23.03.2018, ainda pendentes de análise (ID 31603629).

Assim, reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante quanto à análise de seu requerimento administrativo em prazo considerado razoável de acordo com o nosso ordenamento jurídico.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para, confirmando a decisão liminar, para determinar à autoridade impetrada a conclusão definitiva pedidos de restituição nº 10153.69080.220318.1.2.04-1138, 13161.28432.230318.1.2.04-3176, 34099.06466.230318.1.2.04-6705 e 38003.48093.230318.1.2.04-3873, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

Custas na forma da Lei. Sem condenação em verba honorária, conforme disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, nada mais requerido, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007670-51.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEO & JETEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211, CINDY DOS SANTOS FERNANDES - SP190354-E

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO SERVIÇO REGIONAL DE PERÍCIA MÉDICA  
2

## **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LEAO & JETEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA**, contra ato atribuído ao **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando que a autoridade proceda à análise da contestação ao nexo técnico epidemiológico, protocolada administrativamente, proferindo decisão.

Narra que embora o recurso administrativo tenha sido interposto em 01.10.2018, não foi analisado até o momento.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Este Juízo declarou sua incompetência absoluta para processamento e julgamento do feito, declinando-a em favor uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo (ID 17514564).

O Juízo da 10ª Vara Previdenciária Federal desta Subseção suscitou conflito negativo de competência (ID 20449938), julgado procedente pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, declarando a competência deste Juízo Cível.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações ao ID 23335623, aduzindo que a análise do pedido administrativo depende de avaliação médica, ainda não realizada.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 26719768).

O INSS noticiou ter intimado a impetrante para manifestação, nos autos do processo administrativo (ID 33410587).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 33973773).

#### **É relatório. Passo a decidir:**

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

Diante da ausência de norma específica aplicável ao caso concreto e em respeito aos princípios da moralidade, duração razoável do processo e eficiência administrativa, deve incidir a regra geral constante da Lei nº 9.784/1999, que informa e regula o procedimento administrativo em âmbito federal.

Segundo o dispositivo legal aludido, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, após o término da instrução, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada (artigo 49):

*Art. 49. **Concluída a instrução** de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. **(g.n.)***

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

*Art. 691 (...) § 4º **Concluída a instrução do processo administrativo**, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

*§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. **(grifo nosso)***

No caso em tela, verifica-se que a contestação ao nexó técnico epidemiológico foi protocolada em 01.10.2018 (ID 17017292), e que o prosseguimento do processo administrativo está pendente de apresentação de contrarrazões, pelo impetrante (ID 33410587 e 33410589).

Evidente, portanto, que não esgotada a instrução, não se iniciou o prazo de trinta dias do artigo 49 da Lei nº 9.784/99, de forma que não resta demonstrada violação a direito líquido e certo da impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

**São PAULO, 29 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003718-30.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SINTER FUTURA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JUNIOR - SP97904, ENIO LIMA NEVES - SP209621

IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP

## **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **SINTER FUTURA LTDA** contra ato do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP** objetivando determinação para que a autoridade impetrada seja compelida a receber e arquivar a alteração do contrato social deliberando acerca da consolidação do controle da sócia majoritária Romapar Participações Ltda, saída da saída minoritária T.R.R. Participações Societárias Ltda, eleição dos membros do Conselho de Administração e do Diretor Presidente, sem que para tanto tenha que apresentar o Documento Básico de Entrada (DBE).

Sustenta que a apresentação do “DBE” quando do registro do ato perante a Junta Comercial é apenas recomendado para facilitar a integração das informações entre os órgãos públicos. Afirma que sua apresentação não pode ser imposta como condição *sine qua non* para a efetivação do registro, uma vez que a lei de registro público de empresas não elenca tal documento dentre as obrigatoriedades para o arquivamento do ato. Aduz afronta ao princípio constitucional da legalidade.

Instada a regularizar a representação processual (ID nº 29380041), a Impetrante manifesta-se ao ID nº 29572455.

Proferida decisão que defere a liminar, para declarar a desnecessidade da exigência de apresentação do Documento Básico de Entrada (DBE) pela impetrante, como condição para o arquivamento da alteração do contrato social deliberando acerca da consolidação do controle da sócia majoritária Romapar Participações Ltda, saída da saída minoritária T.R.R. Participações Societárias Ltda, eleição dos membros do Conselho de Administração e do Diretor Presidente (ID nº 29636982).

Notificada, a autoridade impetrada deixa de prestar informações, razão pela qual é proferida de decisão de ID nº 33117585, determinando a expedição de novo ofício de notificação.

Novamente notificada, a autoridade prestou informações ao ID 33606755. Aduz, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo Federal. No mérito, sustenta a legalidade da exigência, feita em decorrência da Portaria nº 6/2013.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID nº 34472332).

#### **É o relatório. Decido.**

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juízo. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo, a competência para o processamento e o julgamento do feito é da Justiça Federal, por força do artigo 109, VIII, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

*APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO E ARQUIVAMENTO DE ATO SOCIETÁRIO. DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA (DBE). JUSTIÇA FEDERAL É COMPETENTE PARA JULGAR E PROCESSAR A CAUSA. UNIÃO MANTIDA NO POLO PASSIVO DA LIDE. 1. Quanto à competência da Justiça Federal. É da Justiça Federal a competência para processar e julgar Ação ajuizada contra decisão da Junta Comercial, compreendido em sua atividade-fim. Nesse sentido: STF, RE n. 199.793, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, j. 04/04/2000, STJ, 2ª Seção, CC 31357/MG, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 26/02/2003, TRF3, Órgão Especial, CC 00274929320104030000, Relator Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, DJF3CJ1 DATA: 17/01/2011, TRF3, REOMS 00385700619994036100, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 13/08/2012, TRF3, 6ª Turma, AC 00125943119984036100, Relator Juiz Convocado HERBERT DE BRUYN, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/05/2013, (TRF4, 4ª Turma, AG 200904000253252, Rel. Des. Fed. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, j. 28/10/2009, DE 16/11/2009, AMS 00037538520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO, AMS 00073161920164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO, RSE 200803990301937, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA: 17/11/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO. 3. Conclui-se pela reforma da sentença apelada. 4. Apelação parcialmente provida para manter a União no polo passivo da lide, reconhecer a competência da Justiça Federal e determinar a remessa dos autos ao Juízo de Origem para julgar e processar a causa.*

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA - APELAÇÃO CÍVEL – 2083336 – Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2017)

Superada a preliminar e presentes os demais pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

O artigo 37 da Lei nº 8.934/94 estabelece as regras relativas ao registro público de empresas e suas atividades discriminando, de forma taxativa, os documentos que instruirão obrigatoriamente os requerimentos de arquivamento relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de empresas:

Art. 37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento:

I - o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores;

II - declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal;

III - a ficha cadastral de acordo com o modelo aprovado pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração;

IV - os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes;

V - a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil.

Parágrafo único. Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas a, b e d do inciso II do art. 32.

O artigo 34, parágrafo único, do Decreto nº 1.800/96, que regulamenta a Lei nº 8.934/94, dispõe:

Art. 34. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento:

I - instrumento original, particular, certidão ou publicação de autorização legal, de constituição, alteração, dissolução ou extinção de empresário individual, e de sociedade empresária, de cooperativa, de ato de consórcio e de grupo de sociedades, e de declaração de microempresa e de empresa de pequeno porte, datado e assinado, quando for o caso, pelo titular, sócios, administradores, consorciados ou seus procuradores e testemunhas;

II - declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer a atividade empresarial ou a administração de empresa, em virtude de condenação criminal;

III - ficha do Cadastro Nacional de Empresas - CNE, conforme modelo aprovado pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia;

IV - comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes;

V - prova de identidade do empresário individual e do administrador de sociedade empresária e de cooperativa:

a) poderão servir como prova de identidade, mesmo por cópia regularmente autenticada, a cédula de identidade, o certificado de reservista, a carteira de identidade profissional, a carteira de identidade de estrangeiro e a carteira nacional de habilitação;

b) para o imigrante, empresário individual ou administrador de sociedade empresária ou cooperativa, a identidade conterà a comprovação da condição de residente no País;

c) o documento comprobatório de identidade, ou sua cópia autenticada, será devolvido ao interessado logo após exame, vedada a sua retenção;

d) fica dispensada nova apresentação de prova de identidade no caso de já constar anotada, em processo anteriormente arquivado, e desde que indicado o número do registro daquele processo.

Parágrafo único. Nenhum outro documento, além dos referidos neste Regulamento, será exigido dos empresários individuais e das sociedades empresárias, salvo expressa determinação legal, reputadas como verdadeiras, até prova em contrário, as declarações feitas perante os órgãos do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

Pela leitura dos dispositivos colacionados, depreende-se que é vedado, para o arquivamento dos documentos relativos à alteração de sociedades mercantis, a exigência de outros documentos que não sejam aqueles constantes nos referidos artigos.

Ora, não há qualquer referência expressa na norma à necessidade de instruir o arquivamento da alteração contratual das sociedades mercantis como Documento Básico de Entrada (DBE), não sendo cabível qualquer interpretação ampliada nos moldes realizados pela Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Desse modo, verifica-se a ilegalidade da exigência feita pela autoridade impetrada, que exorbitou os limites de seu poder regulamentador, impondo para o particular o cumprimento de obrigação não prevista em lei.

Nesse sentido os julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA JUCESP Nº 06/2013. EXIGÊNCIA DO DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA - DBE PARA O ARQUIVAMENTO DE ATOS SOCIETÁRIOS. ILEGALIDADE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. - A Lei n.º 8.934/94 dispôs em seu artigo 37 quais são os documentos que obrigatoriamente devem instruir o pedido de arquivamento de atos praticados pelas empresas mercantis. Por sua vez, a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP aprovou a Portaria JUCESP nº 06/2013 e exigiu a apresentação do Documento Básico de Entrada - DBE como condição para o arquivamento dos atos societários. Essa imposição ultrapassou o conteúdo da lei e violou o princípio da legalidade previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição. Precedentes. - Remessa oficial desprovida.*

(TRF3 - QUARTA TURMA - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004412-33.2019.4.03.6100 (RemNecCiv) – Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE NETO - Fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2020)

*MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEGITIMIDADE PASSIVA. ARQUIVAMENTO DE ALTERAÇÃO EM CONTRATO SOCIAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA. IMPOSIÇÃO INFRALEGAL. ATO COATOR ILEGAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. O ato coator avaliado é o embaraço ao arquivamento de alteração do contrato social da impetrante. Assim, deve ser confirmada a legitimidade passiva do Presidente da JUCESP. 2. Cinge-se a questão em verificar a existência de direito líquido e certo da impetrante em arquivar alteração do Contrato Social junto à JUCESP, independentemente da apresentação do Documento Básico de Entrada (DBE). 3. À míngua de previsão legal, **entende-se ilegal a exigência do Documento Básico de Entrada (DBE) pela Junta Comercial, documento utilizado para a prática de ato perante o CNPJ emitido pela Receita Federal, para o arquivamento de alteração contratual.** 4. O artigo 37 da Lei nº 8.934/94, que estabelece as regras relativas ao registro público de empresas e suas atividades, discrimina de forma taxativa os documentos que instruirão obrigatoriamente os requerimentos de arquivamento relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de empresas. 5. Não pode ser criado óbice fora da lei para a alteração cadastral ou arquivamento de alterações societárias, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da livre iniciativa. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, no julgamento do REsp 1.103.009/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC/73. 6. Recurso de Apelação e Reexame Necessário não providos. (g.n.)*

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370948 (ApeRemNec) – Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2019)

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para, confirmando a liminar concedida, reconhecer a desnecessidade da exigência de apresentação do Documento Básico de Entrada (DBE) pela impetrante, como condição para o arquivamento da alteração do contrato social deliberando acerca da consolidação do controle da sócia majoritária Romapar Participações Ltda, saída da saída minoritária T.R.R. Participações Societárias Ltda, eleição dos membros do Conselho de Administração e do Diretor Presidente.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, em observância ao art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

**São PAULO, 03 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012584-27.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDUARDO BARBOSA LARA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADA BARBOSA LARA - SP65793

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

## **DECISÃO**

Vistos.

Trata-se mandado de segurança impetrado por **EDUARDO BARBOSA LARA** contra ato atribuído ao **GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, determinação para que a autoridade impetrada defira a seu favor o pagamento do benefício de seguro-desemprego objeto do requerimento administrativo nº 7766873102, de imediato e em parcela única.

Narra ter sido dispensado sem justa causa por seu empregador em 30.08.2019.

Relata que, acreditando na possibilidade de rápida reinserção no mercado de trabalho, deixou de protocolizar o competente pedido de seguro-desemprego, fazendo-o somente em 27.05.2020, considerando a diminuição das chances de reingresso ante o cenário social e econômico decorrente da deflagração da pandemia da COVID-19.

Informa que o pedido foi indeferido pela autoridade impetrada em razão do decurso do prazo decadencial de 120 dias após a dispensa, previsto na Resolução CODEFAT nº 467/2005.

Alega que o indeferimento implica em supressão ao seu direito líquido e certo, posto que a legislação em vigência não estipulou qualquer prazo para seu exercício, tendo a resolução em espeque extrapolado seu poder regulamentar.

Aduz o direito ao imediato pagamento de todas as parcelas do seguro-desemprego de uma só vez, nos termos do artigo 17, §4º da Resolução CODEFAT nº 467/2005.

Atribui à causa o valor de R\$ 9.065,15, pugnando pela concessão da gratuidade da Justiça.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 35287239, intimando o Impetrante a regularizar a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico almejado.

Ao ID nº 35411416, o Impetrante sustentou que o valor conferido à causa equivale ao valor do benefício almejado, resultante da somatória das cinco parcelas fixar de R\$ 1.813,03 a que alega fazer jus.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, acolho a emenda representada pela petição de ID nº 35411416 e os documentos que a instruem.

Ante os esclarecimentos prestados, reconsidero a decisão de ID nº 35287239, reconhecendo a regularidade do valor atribuído à causa.

Ademais, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, não se verifica.

O cerne da controvérsia travada em caráter antecipatório diz respeito à legalidade do prazo decadencial de 120 dias após a dispensa concebido pela Resolução CODEFAT nº 467/2005 para o requerimento do pagamento do seguro-desemprego.

O pagamento do benefício do seguro-desemprego para o caso de dispensa involuntária, previsto nos termos do art. 7º, II da Constituição Federal, foi regulamentado a partir da promulgação da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

A lei regulamentar, por sua vez, com a redação que lhe atribuiu a Lei nº 10.608/2002, previu expressamente que os procedimentos necessários à percepção do benefício seriam estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, nos termos de seu artigo 2º, §2º:

**Art. 2º** - O programa do seguro-desemprego tem por finalidade:

(...) § 1º - O trabalhador resgatado nos termos do caput deste artigo será encaminhado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio do Sistema Nacional de Emprego - SINE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

**§ 2º - Caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela.** (g. n.).

Nesse contexto, foi elaborada, inicialmente, a Resolução CODEFAT nº 64, de 28 de julho de 1994, estabelecendo, em seu artigo 10º, o prazo limite de 120 dias subsequentes à data de sua dispensa para o requerimento do benefício, conforme descrito a seguir:

**Art. 10.** O trabalhador, a partir do 7º (sétimo) e até o 120º (centésimo vigésimo) dia subsequente à data da sua dispensa, poderá encaminhar o Requerimento de Seguro-Desemprego ao Ministério do Trabalho por intermédio de suas Delegacias e do Sistema Nacional de Emprego-SINE.

Em que pese a sucessão de atos normativos de igual caráter disciplinar, verifica-se que o prazo decadencial permanece exigível, atualmente por força do artigo 14 da Resolução CODEFAT nº 467/2005.

Nota-se, portanto, que as resoluções em comento, ao fixarem prazo para a percepção do benefício, o fizeram dentro dos ditames autorizados pela Lei nº 7.998 de 11 de janeiro de 1990, não havendo, portanto, que se falar em extrapolação do poder regulamentar.

Corroborar esse entendimento a jurisprudência majoritária do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO-DESEMPREGO. PRAZO DE ATÉ 120 DIAS PARA REQUERER. FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. LEGALIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança pretendendo a liberação de parcelas de seguro-desemprego.

2. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem consignou: "não havendo previsão legal de prazo para o requerimento do benefício de seguro-desemprego, a Resolução nº 467/2005-CODEFAT, em seu art. 14, ao estipular o prazo de 120 dias inovou no ordenamento jurídico, o que se mostra permitido apenas à lei, transbordando o seu poder regulamentar, ainda mais em se tratando de um direito previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 7º, II)" (fl. 123, e-STJ).

**3. O acórdão recorrido está em confronto com orientação do STJ, segundo a qual não ferem o princípio da legalidade as disposições presentes na Resolução CODEFAT, que disciplina o prazo de 120 dias, a partir da rescisão do contrato de trabalho, para requerer o seguro-desemprego.**

4. Ausente, portanto, a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há proveito o Agravo Interno que contra ela se insurge.

5. Agravo Interno não provido.

(STJ, AgInt no REsp 1.863.526-RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 08/06/2020, DJ. 16/06/2020) (g. n.).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SEGURO-DESEMPREGO. PRAZO DE ATÉ 120 DIAS PARA REQUERER. FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. LEGALIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego de Curitiba, objetivando o reconhecimento de seu direito à percepção do Seguro-desemprego na forma da Lei 7.998/1990.

2. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.

3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da ora recorrente, e assim consignou na sua decisão: "não havendo previsão legal de prazo para o requerimento do benefício de seguro-desemprego, a Resolução nº 467/2005- CODEFAT, em seu art. 14, ao estipular o prazo de 120 dias inovou no ordenamento jurídico, o que se mostra permitido apenas à lei, transbordando o seu poder regulamentar, ainda mais em se tratando de um direito previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 7º, II)" (fl. 161, e-STJ).

4. O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual não ferem o princípio da legalidade as disposições presentes na citada Resolução Codefat, que disciplina o prazo de 120 dias, a partir da rescisão do contrato de trabalho, para requerer o seguro-desemprego.

5. Recurso Especial provido para reconhecer a legalidade da Resolução.

(STJ, REsp 1.810.536-PR, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, j. 05/09/2019, DJe 11.10.2019)

No mesmo sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a questão:

MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. DECADÊNCIA PARA REQUERER O BENEFÍCIO. PRAZO DE 120 DIAS.

**1. O trabalhador deve efetuar o requerimento do seguro desemprego no prazo 120 dias a partir da sua demissão, nos termos do Art. 7º, da Resolução 64 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo do Trabalhador – CONDEFAT. Não o fazendo, ocorrerá a decadência.**

2. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do Art. 25, da Lei 12.016/09.

3. Remessa oficial e apelação providas.

(TRF-3, ApelRemNec nº 5008899-44.2018.4.03.6112-SP, 10ª Turma, Rel. Des. Paulo Octavio Baptista Pereira, j. 16.04.2020, DJ 23.04.2020) (g. n.).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO DESEMPREGO. LEI 7.998/90. RESOLUÇÃO 467/05-CODEFAT. PRAZO PARA REQUERIMENTO. 120 DIAS. OBSERVÂNCIA. STJ E TNU.

- O § 2º do art. 2º-C da Lei n. 7.998/90, incluído pela Lei 10.608/02, dispõe que cabe ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela.

**- A Resolução 467/05, do CODEFAT, estabelece os procedimentos para a concessão do seguro desemprego, e prevê em seu artigo 14 que os documentos deverão ser encaminhados pelo trabalhador a partir do 7º (sétimo) e até o 120º (centésimo vigésimo) dias subsequentes à data da sua dispensa ao Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio dos postos credenciados das suas Delegacias, do Sistema Nacional de Emprego – SINE e Entidades Parceiras.**

**- O Eg. STJ está consolidando o entendimento de que não há ilegalidade na Resolução CODEFAT que fixa o prazo máximo para se requerer o recebimento de seguro-desemprego.**

**- A TNU também se manifestou: "Incidente de uniformização conhecido e provido para uniformizar a tese de que é legal a fixação do prazo máximo de cento e vinte 120 dias para requerimento de seguro-desemprego pela Resolução 467/2005 do CODEFAT e julgar improcedente o pedido inicial."**

- Apelação do impetrante não provida.

*(TRF-3, ApCiv nº 5009695-59.2018.4.03.6104-SP, 10ª Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Maria Lucia Lencastre Ursaiá, j. 13.11.2019, DJ 21.11.2019) (g. n).*

Portanto, não se verifica a ilegalidade indigitada.

Ademais, a deflagração da pandemia da COVID-19, embora fato público e notório, não socorre, todavia, a pretensão autoral, na medida em que sua dispensa se operou em agosto de 2019.

Associado ao fato, tem-se a confissão do próprio Impetrante no sentido de que permaneceu inerte no período imediatamente subsequente por acreditar em sua rápida reinserção no mercado de trabalho.

Por fim, cumpre destacar que a Lei nº 12.016/2019 veda, na forma de seu artigo 7º, §2º, a concessão de medida liminar que tenha por objeto pagamentos de qualquer natureza.

Por todo o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

I. C.

**SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014253-18.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO RICARDO RODRIGUES BIBIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTORIA CATALANO CORREA GUIDETTE - SP377534

IMPETRADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, VICE-PRESIDENTE DE LOGÍSTICA E OPERAÇÕES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PAULO RICARDO RODRIGUES BIBIANO** em face do **VICE-PRESIDENTE DE LOGÍSTICA E OPERAÇÕES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e de **SÉRGIO AUGUSTO DE QUEIROZ, SECRETÁRIO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA DO GOVERNO FEDERAL**, no qual a parte Impetrante objetiva a concessão imediata das demais parcelas do Auxílio Emergencial.

Requer justiça gratuita e a contagem dos prazos em dobro, com fundamento no artigo 186, §3º, do CPC.

Informa que se encontra em situação de rua, sendo assistido pela Pastoral do Povo da Rua da Arquidiocese de São Paulo, bem como, fazer jus ao auxílio emergencial instituído pela Lei n. 13.982/2020.

Relata que sua solicitação do benefício foi aprovada, inclusive recebendo a primeira parcela do auxílio emergencial, entretanto, ao retornar à CEF para obter a segunda parcela do benefício, foi informado que seu auxílio havia sido suspenso.

Aduz que no Portal do DATAPREV sua solicitação está retida para “processamento adicional”.

Os autos vieram à conclusão.

**É o relatório. Decido.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como, da contagem dos prazos em dobro, com fundamento no artigo 186, §3º, do CPC. **Anote-se.**

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A partir da análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da verossimilhança do direito questionado, devendo o exame ser feito no bojo da sentença, após regular instrução processual.

Com efeito, considerando que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, pelos documentos juntados à inicial não é possível aferir o real motivo da suspensão do auxílio emergencial e conseqüente não recebimento da segunda parcela, ou, a informação do DATAPREV de que sua solicitação está retida para “processamento adicional”.

Ante a ausência de *fumus boni iuris* para a concessão de liminar, prejudicada a análise do *periculum in mora*.

À evidência, as provas carreadas não são aptas a evidenciar a suposta violação do direito líquido e certo do impetrante.

Diante do exposto, por ora, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a parte impetrada para que preste as necessárias informações, cientificando-se a respectiva procuradoria (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II).

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

I. C.

**SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005402-87.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LUIZ MOREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO TAKAHASCHI - SP279614

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI

**DESPACHO**

**Vistos.**

Oficie-se à autoridade coatora para que comprove o cumprimento da decisão liminar, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com as informações da autoridade coatora, cientifique-se o impetrante e aguarde-se o julgamento do conflito de competência no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013082-26.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALEXANDRE JANTALIA SEBOK

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE JANTALIA SEBOK - SP324683

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALEXANDRE JANTÁLIA SEBOK** contra ato do **PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em liminar, a determinação para que as autoridades impetradas depositem o valor referente às duas parcelas não pagas do auxílio emergencial, instituído em razão da crise do coronavírus, no importe de R\$ 1.200,00.

Relata ter se inscrito no cadastro único e no aplicativo da Caixa, conforme determina a Lei n. 13.982/2020, tendo sido aprovado o seu auxílio emergencial, com o pagamento da primeira parcela, no valor de R\$ 600,00.

Narra que dias antes do pagamento da segunda parcela, foi surpreendido com uma mensagem no aplicativo, que informava que seu cadastro havia sido identificado com indícios de desconformidade com a Lei n. 13.982/2020 e estava sendo reanalisado.

Informa, ainda, ter comparecido à sede da empresa DATAPREV, que esclareceu que seu cadastro estava normal e que o problema era com a Caixa.

Sustenta, em suma, fazer jus ao recebimento do benefício, ante o preenchimento das condições previstas em lei.

Notificada (ID 35677498), a autoridade coatora prestou as informações ao ID 36028425, alegando, preliminarmente, a) a competência absoluta do Juizado Especial Federal; b) a ilegitimidade passiva da CEF ou, subsidiariamente, do litisconsórcio passivo da União; c) a perda do objeto; e d) a ausência de interesse processual. No mérito, sustenta não ser a Caixa que estabelece os critérios de elegibilidade e a documentação necessária para que a pessoa possa se inscrever no programa, visto que não possui acesso às informações utilizadas pela DATAPREV para avaliação dos requerimentos, requerendo a total improcedência da ação.

### **É o relatório. Decido.**

De início, passo ao enfrentamento das preliminares arguidas pela autoridade coatora.

A competência para a presente causa cabe a uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo e não ao Juizado Especial Federal, independentemente do valor da causa, haja vista o disposto no inciso I, §1º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001.

Quanto ao pedido de litisconsórcio passivo, a União requereu o seu ingresso no feito nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009 (ID 35774810), o que, desde já, resta deferido. **Anote-se**.

Em relação ao acordo firmado nos autos da Ação Civil Pública n. 017292-61.2020.4.01.3800/MG, nos termos do artigo 16 da Lei n. 7.347/1985, com redação dada pela Lei 9.494/1997, “a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova”. Ressalte-se, inclusive, que o tema é objeto de repercussão geral no E. Supremo Tribunal Federal (RE 1.101.937/SP – Tema 1075), cujo mérito encontra-se pendente de julgamento.

Portanto, resta claro que o acordo homologado na ACP n. 017292-61.2020.4.01.3800/MG não alcança as ações intentadas nesta subseção judiciária, pelo quê, rejeito a preliminar de perda do objeto da ação.

Afasto, ainda, a preliminar de ausência de interesse, que conduziria à inépcia da inicial, uma vez não restar configurada qualquer das hipóteses do artigo 330, parágrafo 1º, do CPC/2015. A petição inicial encontra-se em sintonia com os ditames do artigo 319 do Código de Processo Civil, apresentando claramente os fatos e conclusão, causa de pedir e pedidos definidos.

Da mesma forma, rejeito a preliminar de inexistência de direito líquido e certo, pois se trata de questão que se confunde com o próprio mérito do feito.

Superadas as preliminares, passo à análise do pedido de concessão de medida liminar, para o qual se exige a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O presente caso trata-se de pedido de pagamento das duas últimas parcelas do auxílio emergencial, instituído pelo Governo Federal através da Lei n. 13.982/2020.

Referido auxílio é um benefício financeiro destinado a trabalhadores informais, microempreendedores individuais (MEI), autônomos e desempregados, tendo por objetivo fornecer proteção emergencial no período de enfrentamento à crise causada pela pandemia do Coronavírus – COVID-19.

Comefeito, considerando que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, pelos documentos juntados à inicial não é possível aferir se o impetrante faz jus às duas últimas parcelas do auxílio emergencial, preenchendo os requisitos dispostos na Lei n. 13.982/2020, que o instituiu.

Considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em ilegalidade, no presente momento, do ato administrativo impugnado.

Desta forma, não resta demonstrada, ao menos em sede de cognição sumária, a probabilidade do direito alegado, tendo em vista que a atuação da autoridade impetrada de não liberar as parcelas do auxílio emergencial, na medida em que tal procedimento insere-se na sua competência legal, não implica em qualquer ilegalidade.

Ante a ausência de *fumus boni juris* para a concessão de liminar, prejudicada a análise do *periculum in mora*.

À evidência, as provas carreadas não são aptas a levar à suposta violação do direito líquido e certo do impetrante.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Intime-se a parte impetrada, cientificando-se a respectiva procuradoria (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II).

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

I. C.

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0019011-73.1993.4.03.6100

ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA

AUTOR: ROBERTO VILLANI, ROSARIA ROCHA VILLANI, LUIZA DE MOURA PEREIRA, MARIA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) ASSISTENTE: HERCINEA DA COSTA - SP94437

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM - SP299675

Advogado do(a) AUTOR: HERCINEA DA COSTA - SP94437

Advogado do(a) AUTOR: HERCINEA DA COSTA - SP94437

Advogado do(a) AUTOR: HERCINEA DA COSTA - SP94437

RÉU: EDUARDO DE ARRUDA BOTELHO, IMOLA S/A IMOVEIS DE LAZER, ISABEL TORRES QUARTIM BARBOSA  
Advogados do(a) RÉU: IZILDA LEA PEREIRA - SP47815, ANA BEATRIZ CRUZ DE OLIVEIRA - SP324362

### DESPACHO

Reitere-se a intimação dos autores para cumprimento da determinação de fl.287, no prazo de 30 dias.

Proceda-se à pesquisa aos sistemas conveniados para constatação da situação cadastral dos requerentes, juntando-se certidão de óbito dos falecidos.

Após, dê-se vista à parte executada, pelo prazo de 20 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006253-27.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GLERTON REIS JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA PAIVA REIS STABELITO - SP164444, MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS - SP286658

### DESPACHO

ID 20909036: Tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados, defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, registrando-se como sigilo documental.

Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 30 dias.

Negativas as diligências, ou não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se provisoriamente os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0006553-62.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: INTERFLOW COMERCIO DE ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA, JOSE RAIMUNDO GABRIEL MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768

### DESPACHO

ID 19754621: Tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados, defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, registrando-se como sigilo documental.

Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 30 dias.

Negativas as diligências, ou não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se provisoriamente os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0020276-46.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARCO ANTONIO EGITO SENNA

### DESPACHO

Tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados, defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, registrando-se como sigilo documental.

Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 30 dias.

Negativas as diligências, ou não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se provisoriamente os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008163-91.2020.4.03.6100**

**IMPETRANTE: EURIDES BORGES MIRANDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENABLANCO - SP222130**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte IMPETRANTE intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados (ID 35706739).

São Paulo, data lançada eletronicamente.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5024721-75.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: OTAVIO LUIZ CALIMAN GRADIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELI REGINA DE ARAGAO GRADIM - SP270352

IMPETRADO: CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA 1ª TURMA DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: KARINA PAIVA DE ASSIS - SP392640, MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrada intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0018257-58.1998.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE HERCULINO ALCANTARA CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ABELARDO BERNARDINELLI - SP194306

### DESPACHO

ID 20924864: Tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados, defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, registrando-se como sigilo documental.

Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 30 dias.

Considerando-se que o despacho inicial foi omissivo, fixo os honorários da execução em 10%, nos termos do art. 827 do CPC.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**MM.ª Juíza Federal Titular**

**DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO**

**MM.ª Juíza Federal Substituta**

**Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6507**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0665051-35.1991.403.6100** (91.0665051-1) - EDSON NATAL BARSOTINI X JOSE CARLOS MALAVAZI X ERMELINDA ZANARDI CASTELO X JOAO MOYSES CASTELO X FERNANDO RIGHETTI X MARIA DE LOURDES LANA MARION X PORCELANA SAO JOAO INDUSTRIA COM E TRANSPORTE LTDA X FRANCISCO ANTONIO DE FARIA X I D BATONI LOPES LTDA X AMADEU LOPES BARBOSA X JOAO MOYSES CASTELO FILHO X JOAO LUIZ CASTELO (SP052283 - GILBERTO CARLOS ALTHEMAN E SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP106331 - SANDRO RICARDO LENZI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X EDSON NATAL BARSOTINI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MALAVAZI X UNIAO FEDERAL X ERMELINDA ZANARDI CASTELO X UNIAO FEDERAL X FERNANDO RIGHETTI X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES LANA MARION X UNIAO FEDERAL X PORCELANA SAO JOAO INDUSTRIA COM E TRANSPORTE LTDA X

UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ANTONIO DE FARIA X UNIAO FEDERAL XI D BATONI LOPES LTDA X UNIAO FEDERAL X AMADEU LOPES BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte EXEQUENTE intimada para ciência do depósito (PRC - STATUS LIBERADO) efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial (ofício precatório), bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0020266-66.1993.403.6100** (93.0020266-9) - MARIA ROSENIL RODRIGUES DE MELO X MARIA HELENA FUKUGAVA X MARIO JALDI KODAMA X NILSA MARIA DA CONCEICAO X REGINA CELIA MARTOS PASCHOAL X VICENTE HENRIQUES DE FARIA X VITAL PAULINO DA COSTA SOBRINHO X EDNA MANFRE X LUIZ HENRIQUE FRIZZERA BORGES X WILSON CALDERARO X SONIA CONCEICAO DELGADO FARIA X RODRIGO JOSE HENRIQUES DE FARIA X CYNTHIA POLLYANNA DE FARIA FRANCO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP126734 - MARLUCE CARVALHO DE SOUZA BATISTA E SP126490 - MARLY ALVES DA SILVA PAULA E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X MARIA ROSENIL RODRIGUES DE MELO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA FUKUGAVA X UNIAO FEDERAL X MARIO JALDI KODAMA X UNIAO FEDERAL X NILSA MARIA DA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL X REGINA CELIA MARTOS PASCHOAL X UNIAO FEDERAL X VICENTE HENRIQUES DE FARIA X UNIAO FEDERAL X VITAL PAULINO DA COSTA SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X EDNA MANFRE X UNIAO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE FRIZZERA BORGES X UNIAO FEDERAL X WILSON CALDERARO X UNIAO FEDERAL X MARIA ROSENIL RODRIGUES DE MELO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA FUKUGAVA X UNIAO FEDERAL X MARIO JALDI KODAMA X UNIAO FEDERAL X NILSA MARIA DA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL X REGINA CELIA MARTOS PASCHOAL X UNIAO FEDERAL X VICENTE HENRIQUES DE FARIA X UNIAO FEDERAL X VITAL PAULINO DA COSTA SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X EDNA MANFRE X UNIAO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE FRIZZERA BORGES X UNIAO FEDERAL X WILSON CALDERARO X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte EXEQUENTE intimada para ciência do depósito (PRC - STATUS LIBERADO) efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial (ofício precatório), bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0053466-25.1997.403.6100** (97.0053466-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047410-73.1997.403.6100 (97.0047410-0)) - CONFAB MONTAGENS LTDA (SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE) X INSS/FAZENDA (Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência do desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0033801-24.1977.403.6100** (00.0033801-0) - ELIAS FERREIRA DOS SANTOS (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA) X ELIAS FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte EXEQUENTE intimada para ciência do depósito (PRC - STATUS LIBERADO) efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial (ofício precatório), bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0643246-70.1984.403.6100** (00.0643246-8) - VICUNHA TEXTIL S/A X ADVOCACIA NOVITA (SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA E SP273190 - RENATO GASPAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X VICUNHA TEXTIL S/A X UNIAO FEDERAL X ADVOCACIA NOVITA X UNIAO FEDERAL (SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da

Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte EXEQUENTE intimada para ciência dos depósitos (PRC - STATUS LIBERADO e DISPOSIÇÃO DO JUÍZO) efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial (ofício precatório), bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito e/ou destinação dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0655096-24.1984.403.6100** (00.0655096-7) - AGRO INDUSTRIAL AMALIA S/A X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS FRANCISCO MATARAZZO X INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA X YPIOCA INDUSTRIAL DE BEBIDAS S.A X AKZO NOBEL LTDA X CIA/ AGRICOLA SANTA GLORIA X COCAM CIA/ DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS X SANTO AMARO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA X INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS X POLYENKA LTDA X PANCOSTURA S/A IND/ E COM/ X VALTRA DO BRASIL LTDA X CSA - SANTO AMARO ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E COMERCIO LTDA X ADVOCACIA KRAKOWIAK (SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X AGRO INDUSTRIAL AMALIA S/A X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A X UNIAO FEDERAL X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS FRANCISCO MATARAZZO X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA X UNIAO FEDERAL X YPIOCA INDUSTRIAL DE BEBIDAS S.A X UNIAO FEDERAL X AKZO NOBEL LTDA X UNIAO FEDERAL X CIA/ AGRICOLA SANTA GLORIA X UNIAO FEDERAL X COCAM CIA/ DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS X UNIAO FEDERAL X SANTO AMARO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS X UNIAO FEDERAL X POLYENKA LTDA X UNIAO FEDERAL X PANCOSTURA S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X VALTRA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X CSA - SANTO AMARO ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte EXEQUENTE intimada para ciência do depósito (PRC - STATUS LIBERADO) efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial (ofício precatório), bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0039837-57.1992.403.6100** (92.0039837-5) - ALVARO JOSE GORGA VIANNA X ROSELI ARCENA ROSALEM BUONANO X FELICIO BUONANO FILHO X CLAUDIO JOSE CONCILIO X FLAVIO CASTRO DE CAMARGO VIANNA X ARI VALDO ANTONIO ANDRIANI X ANGELO ALONSO LAZARO X PEDRO FONTCUBERTA COMA X LEOFREDO BRESSER DA SILVEIRA X LURIZ ABSY X ILCKA REGINA ATALLA BOSSOLAN X AGNELO RIBEIRO DE CARVALHO X LUCILA ARMANDA DE LIMA BONFA X AUGUSTO ROBERTO BONFA X FLAVIO PULSCHEN X SERGIO TRIFFONI X EDVALDO CUNHA DE LIMA X MARIA BERNARDETE BARRETO DE MENEZES SAMPAIO X WILSON NEGRI SAMPAIO X ERNESTO BERGONSI X THABITA CHUKSTE ALONSO X ARLETTE BERGONZI GARBELINI X OLYMPIA SIMEONE FONTCUBERTA X EDUARD FONTCUBERTA (SP106315 - MARCIA GARBELINI BELLO E SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP287367 - ALESSANDRO GIANELI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ALVARO JOSE GORGA VIANNA X UNIAO FEDERAL X ROSELI ARCENA ROSALEM BUONANO X UNIAO FEDERAL X FELICIO BUONANO FILHO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO JOSE CONCILIO X UNIAO FEDERAL X FLAVIO CASTRO DE CAMARGO VIANNA X UNIAO FEDERAL X ARI VALDO ANTONIO ANDRIANI X UNIAO FEDERAL X ANGELO ALONSO LAZARO X UNIAO FEDERAL X PEDRO FONTCUBERTA COMA X UNIAO FEDERAL X LEOFREDO BRESSER DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X LURIZ ABSY X UNIAO FEDERAL X ILCKA REGINA ATALLA BOSSOLAN X UNIAO FEDERAL X AGNELO RIBEIRO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X LUCILA ARMANDA DE LIMA BONFA X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO ROBERTO BONFA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO PULSCHEN X UNIAO FEDERAL X SERGIO TRIFFONI X UNIAO FEDERAL X EDVALDO CUNHA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA BERNARDETE BARRETO DE MENEZES SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X WILSON NEGRI SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X ERNESTO BERGONSI X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (SP287367 - ALESSANDRO GIANELI) X ALVARO JOSE GORGA VIANNA X UNIAO FEDERAL X ROSELI ARCENA ROSALEM BUONANO X UNIAO FEDERAL X FELICIO BUONANO FILHO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO JOSE CONCILIO X UNIAO FEDERAL X FLAVIO CASTRO DE CAMARGO VIANNA X UNIAO FEDERAL X ARI VALDO ANTONIO ANDRIANI X UNIAO FEDERAL X PEDRO FONTCUBERTA COMA X UNIAO FEDERAL X LEOFREDO BRESSER DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X LURIZ ABSY X UNIAO FEDERAL X ILCKA REGINA ATALLA BOSSOLAN X UNIAO FEDERAL X AGNELO RIBEIRO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X LUCILA ARMANDA DE LIMA BONFA X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO ROBERTO BONFA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO PULSCHEN X UNIAO FEDERAL X SERGIO TRIFFONI X UNIAO FEDERAL X EDVALDO CUNHA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA BERNARDETE BARRETO DE MENEZES SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X WILSON NEGRI SAMPAIO X UNIAO

FEDERAL X THABITA CHUKSTE ALONSO X UNIAO FEDERAL X ARLETTE BERGONZI GARBELINI X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OLYMPIA SIMEONE FONTCUBERTA X UNIAO FEDERAL X EDUARD FONTCUBERTA X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte EXEQUENTE intimada para ciência do depósito (PRC - STATUS LIBERADO) efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial (ofício precatório), bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0033196-14.1996.403.6100** (96.0033196-0) - PROTECTOR ADMINISTRACAO E SERVICOS LIMITADA X EMERENCIANO BAGGIO E ASSOCIADOS ADVOGADOS (SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROTECTOR ADMINISTRACAO E SERVICOS LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte EXEQUENTE intimada para ciência do depósito (PRC - STATUS LIBERADO) efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial (ofício precatório), bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0649666-91.1984.403.6100** (00.0649666-0) - ALBANO BARTOLOMEU DE AZEVEDO E SOUZA X JORGE CAMARGO GALVAO X VERA HELENA MARMO CAMARA SILVEIRA DE AZEVEDO E SOUZA X PRISCILA DE AZEVEDO E SOUZA VENOSA X THAIS DE AZEVEDO E SOUZA VENOSA X MARIA ISABEL DE AZEVEDO E SOUZA X LUIZ FILIPE DE AZEVEDO E SOUZA (SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) X ERASMO BARBANTE CASELLA X ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA X MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES (SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE CAMARGO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA HELENA MARMO CAMARA SILVEIRA DE AZEVEDO E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS DE AZEVEDO E SOUZA VENOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL DE AZEVEDO E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FILIPE DE AZEVEDO E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILA DE AZEVEDO E SOUZA VENOSA

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte EXEQUENTE intimada para ciência do depósito (PRC - STATUS LIBERADO) efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial (ofício precatório), bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0075447-86.1992.403.6100** (92.0075447-3) - SANA AGRO AEREA SOCIEDADE SIMPLES (SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI E SP137877 - ANA PAULA PULTZ FACCIOLI SPITTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SANA AGRO AEREA SOCIEDADE SIMPLES X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte EXEQUENTE intimada para ciência do depósito (PRC - STATUS LIBERADO) efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial (ofício precatório), bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0046839-73.1995.403.6100** (95.0046839-5) - SANCO EMPREENDIMENTOS LTDA. X CAXUANA REFLORESTAMENTO LTDA. X BUENO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP101017 - LESLIE MELLO GIRELLI E SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP151862 - LUCIANA CARLA UBALDINO MACHADO E SP178646 - RENATA YOSHIOKA ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SANCO EMPREENDIMENTOS LTDA. X UNIAO FEDERAL X CAXUANA REFLORESTAMENTO LTDA. X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte EXEQUENTE intimada para ciência do depósito (PRC - STATUS LIBERADO) efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial (ofício precatório), bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0059355-28.1995.403.6100** (95.0059355-6) - TOYOBO DO BRASIL LTDA.(SP066614 - SERGIO PINTO E SP026463 - ANTONIO PINTO E SP215302 - SUZANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X TOYOBO DO BRASIL LTDA. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte EXEQUENTE intimada para ciência do depósito (PRC - STATUS LIBERADO) efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial (ofício precatório), bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0021110-83.2011.403.6100** - ADEMAR FRANCO X GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (PR044303 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA) X ADEMAR FRANCO X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte EXEQUENTE intimada para ciência do depósito (PRC - STATUS LIBERADO) efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial (ofício precatório), bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**8ª VARA CÍVEL**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031271-17.1995.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL**

**EXECUTADO: MILTON JESUS PAES DE ALMEIDA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO - SP84243**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013372-41.2020.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: HDI SEGUROS S.A.**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: DECIO FRIGNANI JUNIOR - SP148636, ERIC MARCEL ZANATA PETRY - SP209059**

**IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NA 8ª REGIÃO FISCAL (DEINF/SP), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS, COORDENADOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INCRA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP**

**LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE**

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para que se manifeste sobre a petição id 36320353 juntada pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019868-65.2006.4.03.6100  
EXEQUENTE: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA HITELMAN - SP156001, ALEXANDRE MARCOS FERREIRA - SP171406**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC -  
ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM  
COMERCIAL SENAC**

**Advogado do(a) EXECUTADO: MURILLO GIORDAN SANTOS - SP199983**

**Advogados do(a) EXECUTADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993**

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013021-68.2020.4.03.6100  
AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA**

**Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027811-62.2017.4.03.6100**  
**AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.**

**Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARA, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE ALAGOAS**

**Advogados do(a) REU: MANOELA MORGADO MARTINS - PA9770, BIANCA COSTA SILVA SERRUYA - PA015006, ANALUIZA NASSER QUEIROZ NUNES DA SILVA - PA13937**

**Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719**

**Advogado do(a) REU: WILSON KLEBER DA SILVA ACIOLI - AL2690**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada o réu INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE ALAGOAS para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000885-32.2017.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: BRUNO ANTONIO FERNANDES**

**Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO ANTONIO FERNANDES JUNIOR - SP223668, BRUNO ANTONIO FERNANDES - SP266460**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0088223-21.1992.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: NITRATOS NATURAIS DO CHILE SERVICOS LTDA.**

**Advogado do(a) EXECUTADO: MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO - SP76225**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0012666-76.2002.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: AJINOMOTO INTERAMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

**Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE PAFFILI IZA - SP88967, PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332**

### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifeste sobre os documentos juntados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5014243-71.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RESTOQUE COMERCIO E CONFECÇOES DE ROUPAS S/A

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

### **DECISÃO**

A autora postula a antecipação da tutela para que seja assegurada, em relação a contrato de concessão, *“a adesão às medidas de contingenciamento concedidas pela Infraero aos concessionários nos boletos de abril, maio e junho (competências março, abril e maio), quais sejam: i.1.1) diferimento do pagamento do boleto de abril/20 (competência março/20) para 10 de setembro de 2020; e i.1.2) redução de 50% (cinquenta por cento) nos valores fixos dos boletos vencidos em 10 de maio de 2020 e 10 de junho de 2020 (competências abril/20 e maio/20), e prorrogação dos vencimentos, respectivamente, para 10 de outubro de 2020 e 10 de novembro de 2020;”*, bem como a *“concessão da manutenção dos descontos de 50% (cinquenta) sobre preços fixos no período de junho/20 a dezembro/20, e diferimento dos pagamentos mensais a partir de 10 de dezembro de 2020, por compreender período em que vigora o estado de calamidade pública, para que a Autora tenha tempo hábil de alcançar o reequilíbrio econômico-financeiro para dar continuidade ao Contrato, visando preservar os postos de emprego e desenvolvimento da atividade comercial;”*

## **Decido.**

A autora é concessionária de área comercial no aeroporto de Congonhas.

Em decorrência da pandemia provocada pela COVID-19, a Infraero, por meio do ofício circular SBSP-OFC-2020/00011, expedido em 19 de março de 2020, comunicou aos concessionários:

*Fica autorizado no período recomendado o fechamento das lojas/serviços não consideradas essências ao atendimento de passageiros e usuários (ex.: artesanato, loja de roupas, presentes, livraria, etc...); para tanto será formalizado um ato administrativo suspendendo os respectivos contratos temporariamente, mediante solicitação formal de V.Sas.*

Posteriormente, em 26 de março de 2020, a Infraero expediu o ofício circular SBSP-OFC-2020/00012, como o seguinte teor:

*“A Infraero segue acompanhando com seriedade o avanço da Covid19 (coronavírus) e, diante do cenário atual, apresenta uma série de medidas contingenciais que visam minimizar os efeitos desta crise nos contratos comerciais.*

*Destaque-se que as referidas medidas poderão ser aplicadas aos contratos comerciais/operacionais de concessão de uso de áreas do tipo 01 (credenciamento) e tipo 02 (processo licitatório) - devendo, para tanto, **ter sua anuência até o dia 30/03/2020 (segunda-feira).***

*1. Prorrogação para 10/09 do boleto com vencimento em 10/04 (competência março);*

*2. Redução de 50% no valor da garantia mínima do boleto com vencimento em 10/05 (competência abril), contemplando ainda a prorrogação do vencimento para 10/10;*

*Havendo interesse por parte do Concessionário, essas medidas serão formalizadas por meio de TERMO ADITIVO (TA), conforme documento contido no anexo 01 deste Ofício.*

*Para a formalização do respectivo TA, será exigido a comprovação de adimplência financeira - de forma excepcional, não haverá necessidade, nesse momento, da apresentação da documentação de regularidade (envio/conferência das certidões).*

*Caso haja alguma pendência financeira, sugerimos manter contato com nossa central de cobrança, no endereço: <http://www.infraero.gov.br/aplicacoes/cobranca/>*

*Os boletos prorrogados terão seus valores atualizados financeiramente até a data do novo vencimento, sendo cobrados cumulativamente com os boletos de setembro e outubro deste ano.*

*Para que as medidas possam ser implementadas, é necessário que o Termo Aditivo esteja assinado até o dia 03/04/20 (sexta-feira) - por este motivo, o Concessionário deverá responder formalmente este Ofício até o dia 30/03/2020 (segunda-feira), informando se há interesse nas medidas acima apresentadas.*

*Em caso de manifestação favorável deverá anexar a documentação do representante legal ou procuração atualizada com poderes para assinatura do Termo Aditivo, acrescentando ainda qualquer alteração no Contrato Social da empresa ou seu Estatuto, caso houver.*

*Informamos ainda que as medidas propostas aqui se aplicam tanto para os contratos cujas atividades comerciais estão/seguirão em funcionamento como para aqueles com a operação interrompida por conta da orientação das Autoridades Competentes. No caso de interrupção das atividades, o Concessionário deverá informar no documento de resposta, ou a qualquer tempo caso ocorra, para que possamos fazer o registro através do TERMO DE APOSTILAMENTO, também anexo ao presente Ofício.*

*Em breve, divulgaremos também uma outra medida que pretende prorrogar a vigência dos contratos comerciais com base no período de isolamento social - mais uma medida que visa minimizar os impactos dessa crise.*

*Esta Superintendência, juntamente com sua equipe comercial, permanece à disposição para os esclarecimentos necessários acerca dessas medidas - além disso, estamos, juntamente com a Superintendência de Negócios Comerciais de Brasília, disponibilizando um CANAL DIRETO DE ATENDIMENTO.”*

A autora, por sua vez, não aderiu ao proposto pela Infraero, e apresentou, em resposta, contraproposta com condições econômicas mais favoráveis aos seus interesses.

A Infraero, em resposta ao pedido da autora, encaminhou o ofício SBSP-OFI-2020/00605 (12 de maio de 2020), com o seguinte teor:

“...

2. *Em resposta a correspondência de referência, no qual essa empresa apresenta contraproposta às medidas anunciadas pela Infraero no auxílio ao combate da crise do novo Coronavírus, informamos que tais medidas foram aprovadas pela Diretoria Executiva em consonância com as diretrizes do Governo Federal.*

3. ***Vale lembrar que as medidas são isonômicas e abrangem todos os concessionários comerciais de nossos aeroportos.*** (destaque não consta do texto original).

4. *Assim, visando preservar transparência e imparcialidade nas nossas ações, bem como no estrito cumprimento das orientações fixadas pela Diretoria Executiva da Infraero, informamos que o pleito dessa empresa não poderá ser atendido, permanecendo as medidas contingenciais na forma como foram divulgadas.”*

Indeferida a contraproposta da autora, e em razão da ausência de adesão à proposta coletiva apresentada pela Infraero, foram aplicadas as condições originais do contrato de concessão, com apuração dos valores não adimplidos pela autora, e consequente inscrição no CADIN.

Esses são os fatos.

Em exame perfunctório, único possível na sede precária e provisória da antecipação da tutela, não vislumbro flagrante ilegalidade ou abusividade nos atos praticados pela Infraero, a justificar a intervenção judicial na execução do contrato firmado pela autora.

Em decorrência da pandemia provocada pela COVID-19, a Infraero ofertou aos seus concessionários, condições econômicas e financeiras, de aparente razoabilidade, com a previsão de redução de valores e prorrogação dos vencimentos das contrapartidas previstas nos contratos de concessão.

A autora, por sua vez, além de não observar os prazos limites para adesão às condições da Infraero, iniciou, por sua conta e risco, negociação com o intuito de obter condições mais vantajosas do que as oferecidas aos demais concessionários, contraproposta que, acertadamente, não foi aceita pela Infraero.

Ora, a pandemia é fenômeno que não escolhe vítimas ou favorecidos, atingindo a todos de forma indiscriminada, assim, a uniformização de tratamento, tal como adotado pela Infraero, mostra ser a solução mais apropriada em momentos de reconhecida excepcionalidade, como o da atual pandemia.

No mesmo sentido, igualmente em respeito à isonomia, não se revela plausível ampliar o prazo de adesão à proposta da Infraero, tal como pretende agora a autora, pois significaria conceder tratamento diferenciado à autora, em detrimento aos demais concessionários.

Por fim, a análise do pleito de revisão judicial de alegado “desequilíbrio” econômico-financeiro do contrato de concessão, exige a observância do amplo contraditório, com eventual dilação probatória, o que inviabiliza o seu exame na sede precária da antecipação da tutela.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.**

Providencie a autora, em 15 (quinze) dias, a adequação do valor atribuído à causa, considerando a vantagem patrimonial perseguida (valores em cobrança pela Infraero), recolhendo-se as custas processuais complementares.

Após, se em termos, cite-se.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

**São PAULO, 3 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0649710-13.1984.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: CARLOS ARTHUR RODOLPHO DOMINOWSKI  
EXEQUENTE: ALOISIO DE OLIVEIRA TRIGO, ELPIDIO FORTI, LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH, CLAUDIA DOMINOWSKI

Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE FERNANDO DE ARAUJO - SP135218

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP38555, ALBERTO QUARESMA NETTO - SP124993

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP38555, ALBERTO QUARESMA NETTO - SP124993

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP38555, ALBERTO QUARESMA NETTO - SP124993

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO DE ARAUJO - SP135218

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Ciência à sucessora de Carlos Arthur Rodolpho Dominowski sobre as petições IDs. 32563655 e 33110252. Não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados) para aguardar o julgamento do recurso interposto e pagamento dos demais ofícios expedidos.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009100-46.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ODAIR SILVERIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ODAIR SILVERIO DA SILVA - SP98227

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu recurso administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Processo redistribuído por juízo previdenciário.

**Decido.**

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Retifique-se o polo passivo passando a constar somente o Gerente Executivo do INSS.

Em seguida, notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 31 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5024800-54.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

REU: PAULO C GOMES COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA EIRELI

Advogado do(a) REU: ADILSON ELIOTERIO DOS SANTOS - SP339318

**DECISÃO**

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ajuíza em face da parte ré ação monitória, com fundamento no artigo 700 do Código de Processo Civil, na qual pede a expedição de Mandado de Pagamento no valor de R\$ 11.070,85, sob pena de formação de Título Executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento.

Afirma a autora que celebrou com a parte ré Contrato de prestação de serviços.

Foi determinada a expedição de mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias (ID 27757945).

Citada e intimada, a parte ré opôs Embargos à Monitória e alegou, em preliminar, necessidade de concessão de justiça gratuita e interesse na designação de audiência de conciliação (ID 33987994).

Intimada, a ECT se manifestou sobre os Embargos e impugnou o pedido de justiça gratuita e informou que a parte ré pode contatar o setor responsável para realização de acordo (ID 35149067).

**Decido.**

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

Está suspensa a conversão do mandado inicial em mandado executivo ante a oposição de embargos monitórios.

Por sua vez, os artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil regulam a Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de benefício concedido àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais, bem como honorários advocatícios e demais incumbências decorrentes do processo, em prejuízo de sua subsistência.

Em geral, basta a declaração subscrita pelo beneficiário de que necessita da referida assistência, a qual gera presunção “*iuris tantum*” acerca da sua veracidade.

Todavia, uma vez impugnada pela parte contrária, por meio da apresentação de elementos que afastam o benefício pretendido, cabe ao beneficiário a comprovação da insuficiência de recursos.

Nesse ponto, cumpre destacar que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, estabelece que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*” (grifei).

Ante o exposto, fica a parte ré intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar extratos bancários dos últimos três meses, Declaração de Imposto de Renda e demais documentos necessários a comprovação de que efetivamente necessita da gratuidade.

Fica a parte ré ciente da possibilidade de tentativa de acordo diretamente com a parte autora, por meio dos contatos informados na petição inicial.

Em caso de desinteresse ou impossibilidade de realização de tentativa de conciliação na via administrativa, poderá ser designada, oportunamente, audiência na CECON, tendo em vista a ausência de atendimento presencial por ora.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007638-12.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: XL SEGUROS BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO - SP152057

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Tendo em vista a petição ID 36045503 da parte impetrante, altere a Secretaria o polo passivo da presente demanda, excluindo o Delegado da DERAT e incluindo o Delegado da DEINF.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002480-76.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EDVALDO VICENTE FERREIRA, MARIA MANUELA LIMA SARAIVA, VLADIMIR ANTONIO STEIN

Advogados do(a) EXECUTADO: OCLADIO MARTIRE GORINI - SP48311, ISMAIL DA SILVA LIMA - SP107342

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837

Advogados do(a) EXECUTADO: ISMAIL DA SILVA LIMA - SP107342, OCLADIO MARTIRE GORINI - SP48311

## DESPACHO

ID 34469210:

Conforme destacado pelo MPF em sua manifestação de Id 15175745, "*Subsiste, assim, para a fase de cumprimento da sentença, unicamente a execução dos itens "i", "ii" e "vi", todos de natureza patrimonial. Nesse tocante, o objeto do presente feito cinge-se ao interesse patrimonial direto da União, sendo que tal ente está exercendo regularmente a defesa de seus interesses nestes autos, uma vez que a União solicitou o ingresso no feito na qualidade de litisconsorte ativa (fls. 1589), bem como se manifestou ciente do processado no ID1389256. Assim, em relação à adoção de medidas judiciais relacionadas à promoção do ressarcimento ao erário e à cobrança da multa civil e dos honorários, estas medidas deverão ser promovidas pelo próprio INSS. Na qualidade de pessoa jurídica lesada, possui interesse primordial na cobrança de tais valores.*"

Assim, em que pese a inércia de Fernando Augusto Saraiva da Silva, deve o INSS comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, que aquele herdou bens e direitos da executada falecida MARIA MANUELA LIMA SARAIVA, razão pela qual seria parte legítima para substituí-la e responder neste feito na medida da herança eventualmente recebida.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008846-31.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURO ANDRE CANO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido recursal de concessão de aposentadoria NB nº 184.196.630-4, processo nº 44233.714567/2018-36. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Narra o impetrante que protocolou recurso administrativo em 17/09/2018, sendo o último andamento do recurso em 17/03/2020. Assim, informa que não há ainda resultado deste requerimento, em clara afronta ao prazo de 30 dias previsto na Lei nº 9.784/99, art. 49 (Lei do Processo Administrativo).

A liminar foi indeferida e concedida a gratuidade (ID 32473344).

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 32857075).

A autoridade impetrada apenas informou ciência do indeferimento do pedido (ID 33158181).

O Ministério Público opinou pela concessão parcial da segurança (ID 35123078).

### **É o essencial. Decido.**

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do art. 37 (*Art. 37 .A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...*), que fixou como diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste.

Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, com a sociedade refém do serviço público.

A gravidade da situação assume maior proporção, quando o coma administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado.

A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização dos órgãos administrativos.

Na hipótese retratada neste processo, o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, que trata dos processos administrativos no âmbito da União Federal, estabelece como regra o prazo de 30 (trinta) dias para a análise e conclusão dos requerimentos formulados pelos administrados e, especificamente em relação aos requerimentos para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, o artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/1991 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o pagamento do primeiro benefício.

Assim, o prazo máximo a ser observado, em relação à análise do requerimento de benefício previdenciário ou assistencial, será o de 45 (quarenta e cinco) dias, com a possibilidade de prorrogação, desde que devidamente fundamentado pela autoridade administrativa.

No caso, o requerimento foi formulado em 17/09/2018, com movimentação até 17/03/2020, e até o presente momento não existe nenhum indicativo de que o pleito do impetrante foi apreciado, e nenhuma justificativa foi apresentada pela autoridade impetrada.

Flagrante, portanto, a ilegalidade e abusividade da omissão da autoridade impetrada, que não pode invocar como escusas o excesso de demandas, falta de pessoal ou material, pois é cediço que a ordem cronológica para a execução do serviço público é frequentemente desrespeitada, conforme prioridades políticas e econômicas casuísticas, muitas vezes dissociadas dos efetivos e reais interesses da sociedade.

Ademais, os prazos para análise e conclusão dos requerimentos administrativos previdenciários estão previstos em lei desde 1991 (Lei nº 8.213) e reforçados em 1999 (Lei nº 9.784), ou seja, há mais de 20 (vinte) anos, tempo mais do que suficiente para o adequado aparelhamento da autarquia.

No sentido da ilegalidade da omissão:

## *E M E N T A*

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA INDEFERIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.*

*1. Cuida-se de reexame necessário da sentença que ratificou a liminar e concedeu a segurança, para determinar que a autoridade impetrada julgue o recurso nº 37330.021213/2016-19, concernente à negativa de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 177.890.046-9, requerido pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.*

*2. Prefacialmente, importa consignar que, no presente feito, não há que se falar em perda superveniente do objeto por ausência de interesse de agir, visto que a satisfação do direito do impetrante, com impulso do processo e apreciação de seu recurso pelo órgão administrativo competente, ocorreu após o deferimento de medida liminar.*

*3. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.*

*4. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).*

*5. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.*

*6. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.*

*7. Por seu turno, o art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 estabelece o prazo máximo de 30 dias para decisão do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, exceto se houver disposição legal específica.*

*8. Além dos aludidos prazos legais previstos na Lei nº 9.784/1999, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.*

*9. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.*

*10. Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante interpôs em 15/12/2016, perante o INSS, recurso administrativo em face do indeferimento de seu requerimento de benefício previdenciário, o qual não foi analisado no prazo legal, tendo sido o recurso apreciado pelo órgão competente apenas após a decisão que deferiu a medida liminar no presente mandado de segurança. Inclusive, frise-se que referido recurso administrativo permaneceu pendente de decisão por mais de um ano e meio após a interposição.*

*11. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária e do respectivo órgão com incumbência de apreciar recursos administrativos previdenciários, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.*

*12. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.*

*13. Reexame necessário não provido.*

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos que constam da exordial, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada pelo impetrante, e **DETERMINO** à autoridade impetrada que adote todas as providências necessárias para analisar e concluir o pleito de natureza previdenciária formulado pelo impetrante, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

**O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação da autoridade impetrada, devendo ao final a autoridade impetrada comprovar o efetivo cumprimento da presente ordem.**

Sem custas.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada.

**SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009236-98.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CICERO TAVARES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

IMPETRADO: ) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva que a autoridade impetrada proceda ao imediato encaminhamento do Recurso Especial para o sistema "E-sisrec" e analise o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Narra o impetrante que protocolou recurso administrativo em 29/11/2019. Porém, informa que não há ainda resultado deste requerimento, em clara afronta ao prazo de 30 dias previsto na Lei nº 9.784/99, art. 49 (Lei do Processo Administrativo).

A liminar foi indeferida e concedida a gratuidade (ID 32757704).

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 33164105).

A autoridade impetrada não apresentou informações, conforme certidão ID 34640934.

O Ministério Público opinou pela concessão parcial da segurança (ID 35121989).

**É o essencial. Decido.**

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do art. 37 (*Art. 37 .A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...*), que fixou como diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste.

Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, com a sociedade refém do serviço público.

A gravidade da situação assume maior proporção, quando o coma administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado.

A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização dos órgãos administrativos.

Na hipótese retratada neste processo, o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, que trata dos processos administrativos no âmbito da União Federal, estabelece como regra o prazo de 30 (trinta) dias para a análise e conclusão dos requerimentos formulados pelos administrados e, especificamente em relação aos requerimentos para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, o artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/1991 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o pagamento do primeiro benefício.

Assim, o prazo máximo a ser observado, em relação à análise do requerimento de benefício previdenciário ou assistencial, será o de 45 (quarenta e cinco) dias, com a possibilidade de prorrogação, desde que devidamente fundamentado pela autoridade administrativa.

No caso, o requerimento foi formulado em 29/11/2019, e até o presente momento não existe nenhum indicativo de que o pleito do impetrante foi apreciado, e nenhuma justificativa foi apresentada pela autoridade impetrada.

Flagrante, portanto, a ilegalidade e abusividade da omissão da autoridade impetrada, que não pode invocar como escusas o excesso de demandas, falta de pessoal ou material, pois é cediço que a ordem cronológica para a execução do serviço público é frequentemente desrespeitada, conforme prioridades políticas e econômicas casuísticas, muitas vezes dissociadas dos efetivos e reais interesses da sociedade.

Ademais, os prazos para análise e conclusão dos requerimentos administrativos previdenciários estão previstos em lei desde 1991 (Lei nº 8.213) e reforçados em 1999 (Lei nº 9.784), ou seja, há mais de 20 (vinte) anos, tempo mais do que suficiente para o adequado aparelhamento da autarquia.

No sentido da ilegalidade da omissão:

## *EMENTA*

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA INDEFERIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.*

*1. Cuida-se de reexame necessário da sentença que ratificou a liminar e concedeu a segurança, para determinar que a autoridade impetrada julgue o recurso nº 37330.021213/2016-19, concernente à negativa de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 177.890.046-9, requerido pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.*

*2. Prefacialmente, importa consignar que, no presente feito, não há que se falar em perda superveniente do objeto por ausência de interesse de agir; visto que a satisfação do direito do impetrante, com impulso do processo e apreciação de seu recurso pelo órgão administrativo competente, ocorreu após o deferimento de medida liminar.*

*3. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.*

*4. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).*

5. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

6. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

7. Por seu turno, o art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 estabelece o prazo máximo de 30 dias para decisão do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, exceto se houver disposição legal específica.

8. Além dos aludidos prazos legais previstos na Lei nº 9.784/1999, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

9. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

10. Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante interpôs em 15/12/2016, perante o INSS, recurso administrativo em face do indeferimento de seu requerimento de benefício previdenciário, o qual não foi analisado no prazo legal, tendo sido o recurso apreciado pelo órgão competente apenas após a decisão que deferiu a medida liminar no presente mandado de segurança. Inclusive, frise-se que referido recurso administrativo permaneceu pendente de decisão por mais de um ano e meio após a interposição.

11. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária e do respectivo órgão com incumbência de apreciar recursos administrativos previdenciários, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

12. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

13. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000436-34.2018.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019).

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada pelo impetrante, e DETERMINO à autoridade impetrada que adote todas as providências necessárias para analisar e concluir o pleito de natureza previdenciária formulado pelo impetrante, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).**

**O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação da autoridade impetrada, devendo ao final a autoridade impetrada comprovar o efetivo cumprimento da presente ordem.**

Semcustas.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada.

**São PAULO, 28 de julho de 2020.**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003256-73.2020.4.03.6100**  
**EMBARGANTE: CAPTER ENGENHARIA E LOGISTICALTA - EPP**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO BISPO DOS SANTOS - SP279004**

**EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

### **DESPACHO**

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5022488-53.2019.4.03.6182 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL AQUARELLA LTDA ME - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO SOARES MAFAR DUTRA - SP366189

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **SENTENÇA**

Trata-se de ação de anulação de decisão administrativa na qual a parte autora pleiteia o cancelamento da decisão que encerrou a inscrição do SIMPLES ou, que o cancelamento tenha início a partir do ano-base de 2019.

A autora relata que é inscrita no SIMPLES desde 2007, e que em 2011 começaram a ocorrer alguns atrasos nos pagamentos mensais, os quais eram incluídos em parcelamentos.

No entanto, os meses de setembro e novembro de 2014 e abril de 2015 não foram parcelados e foram incluídos em dívida ativa em 14/06/2017. Após a inscrição em dívida ativa, foi possível fazer o parcelamento em 04/2019.

Segundo a autora, entre a inscrição em dívida ativa e o pagamento da mesma, foi movido processo administrativo por parte da Receita Federal que decidiu pelo cancelamento da inscrição da empresa no SIMPLES Nacional.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 27745783).

A União contestou (ID 33692910) e requereu o julgamento antecipado da lide (ID 33749095).

A autora não apresentou réplica.

**É o essencial. Decido.**

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

O SIMPLES, nos termos da Lei Complementar nº 123/2005, é definido como *“tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”*.

Tratando-se de regime tributário especial e diferenciado, a inclusão e a permanência no SIMPLES estão condicionadas ao cumprimento de todos os requisitos e condições prevista em lei.

Por sua vez, o artigo 17, V, da mesma Lei Complementar dispõe:

*Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:*

...

*V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;*

Assim, por expressa previsão legal, os contribuintes inadimplentes em relação ao INSS ou em relação a qualquer um dos entes federativos participantes do SIMPLES não poderão ingressar e nem permanecer no regime tributário diferenciado.

Neste sentido, decisão do C. STJ:

**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL OU EXISTÊNCIA DE DÉBITO FISCAL COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. ARTIGO 17, V, DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006. GARANTIA DA EXECUÇÃO OU ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

*1. A vedação do ingresso, no Simples Nacional, prevista no artigo 17, V, da Lei Complementar 123/2006 (existência de débito fiscal cuja exigibilidade não esteja suspensa), subsiste ainda que a microempresa ou a empresa de pequeno porte tenha garantido a execução fiscal ou que seus embargos à execução tenham sido recebidos no efeito suspensivo, hipóteses não enquadradas no artigo 151, do CTN (causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário).*

**2. A Lei Complementar 123/2006 instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), no âmbito da União, dos Estados Membros e dos Municípios (artigo 12).**

*3. O Comitê Gestor do Simples Nacional (vinculado ao Ministério da Fazenda e composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, e dos Municípios) é o órgão competente para regulamentar a opção, a exclusão, a tributação, a fiscalização, a arrecadação, a cobrança, a dívida ativa e o recolhimento dos tributos, abrangidos pelo aludido regime especial de tributação (artigos 2º, inciso I, §§ 1º e 6º, da Lei Complementar 123/2006).*

*4. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, do IRPJ, do IPI, da CSLL, da COFINS, do PIS, da Contribuição Patronal Previdenciária (para a Seguridade Social a cargo da pessoa jurídica), do ICMS e do ISSQN (artigo 13, da Lei Complementar 123/2006).*

**5. A ausência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, devido ao INSS ou às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, constitui uma das hipóteses de vedação do ingresso da microempresa ou da empresa de pequeno porte no Simples Nacional (artigo 17, inciso V, da Lei Complementar 123/2006), o que não configura ofensa aos princípios constitucionais da isonomia, da livre iniciativa e da livre concorrência, nem caracteriza meio de coação ilícito a pagamento de tributo, razão pela qual inaplicáveis, à espécie, as Súmulas 70, 323 e 547, do Supremo Tribunal Federal (Precedentes da Primeira Turma do STJ: RMS 30.777, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 16.11.2010, DJe 30.11.2010; RMS 27376/SE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 04.06.2009, DJe 15.06.2009; e RMS 25364/SE, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 18.03.2008, DJe 30.04.2008).**

*6. Deveras, é certo que a efetivação da penhora (entre outras hipóteses previstas no artigo 9º, da Lei 6.830/80) configura garantia da execução fiscal (pressuposto para o ajuizamento dos embargos pelo executado), bem como autoriza a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (artigo 206, do CTN), no que concerne aos débitos pertinentes.*

*7. Entrementes, somente as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, taxativamente enumeradas no artigo 151, do CTN (moratória; depósito do montante integral do débito fiscal; reclamações e recursos administrativos; concessão de liminar em mandado de segurança; concessão de liminar ou de antecipação de tutela em outras espécies de ação judicial; e parcelamento), inibem a prática de atos de cobrança pelo Fisco, afastando a inadimplência do contribuinte, que é considerado em situação de regularidade fiscal.*

8. Assim é que a constituição de garantia da execução fiscal (hipótese não prevista no artigo 151, do CTN) não tem o condão de macular a presunção de exigibilidade do crédito tributário. Outrossim, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução limita-se a sobrestar o curso do processo executivo, o que não interfere na exigibilidade do crédito tributário.

9. **Conseqüentemente, não merece reforma o acórdão regional, máxime tendo em vista que a adesão ao Simples Nacional é uma faculdade concedida ao contribuinte, que pode anuir ou não às condições estabelecidas na lei, razão pela qual não há falar-se em coação perpetrada pelo Fisco.**

10. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 27.473/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 07/04/2011)

Compulsando os autos, é possível observar que, de acordo com o Relatório de Situação Fiscal emitido em 08/12/2015, a autora tinha, de fato, débitos referentes aos meses de setembro e novembro de 2014 e abril de 2015 (ID 24111981).

Por sua vez, em razão desses mencionados débitos, a empresa foi excluída do SIMPLES Nacional a partir de 1º de janeiro de 2016.

Após manifestação de inconformidade apresentada pela autora perante a Receita Federal em 11/12/2015, a decisão foi mantida, tendo em vista que “A Lei Complementar nº 123, de 2006, estabelece em seu artigo 17, inciso V, condição impeditiva para recolher tributos na sistemática do Simples Nacional a existência de débitos, e no art. 31 a possibilidade de permanência da empresa no regime, caso haja a regularização até o prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ato de exclusão. Prazo esse que, no caso em exame, expirou-se em 11/12/2015, 30 (trinta) dias após a empresa ter sido regularmente cientificada, por meio eletrônico do ADE DERAT/SPO nº 1817133 de fl. 04” (ID 24111987).

Comefeito, o artigo 31 da LC nº 123/2006 assim dispõe:

*Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:*

...

§ 2º Na hipótese dos [incisos V e XVI do caput do art. 17](#), será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Assim, quando da consulta realizada pela Receita Federal, em 21/08/2018, após a data limite de 11/12/2015 permitida pela legislação para o contribuinte regularizar os débitos (30 dias), os períodos de apuração de 09/2014, 11/2014 e 04/2015 ainda estavam na situação de devedores, razão pela qual a autora foi excluída do SIMPLES Nacional.

Conclui-se que a exclusão do SIMPLES Nacional ocorreu pela inércia da própria parte autora em regularizar a sua situação em tempo hábil, descumprindo assim a LC nº 123/06.

Por sua vez, ao contrário do alegado pela parte autora, não houve nenhum pedido de ingresso no SIMPLES Nacional nos anos de 2016 a 2019 (ID 33692919).

A única opção de ingresso ao SIMPLES dentro do prazo legal foi em 2020. Contudo, tal opção foi indeferida, por estar a parte autora inapta e por possuir débitos ativos no Sistema da Receita Federal.

Ademais, a parte autora aderiu ao parcelamento somente em 03/04/2019 e até a presente data não quitou todas as parcelas.

Resta evidente, portanto, que a autora é devedora contumaz do SIMPLES, e mesmo quando concedida oportunidade de parcelamento dos débitos, a autora voltou a inadimplir.

Assim, correto o ato que determinou a sua exclusão do SIMPLES.

Por sua vez, a inaptidão fiscal decorre das reiteradas omissões na apresentação das DCTFs, portanto, uma vez mais legítimo o procedimento do Fisco, pois descumpriu a autora obrigação acessória de forma reiterada.

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.**

Condeno a parte autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do § 3º, I, do artigo 85 do CPC.

Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Procedimento Comum, bem como o valor atribuído à causa, conforme ID 27284897.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 29 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016846-96.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIA ROGERIA CABRAL CUNHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ORLEANE FARIAS DE ANDRADE - SP382854, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO - CENTRO

### SENTENÇA

A impetrante pretende a concessão da segurança para que a autoridade impetrada forneça cópia integral do seu processo administrativo.

A autoridade impetrada informou que o pedido da impetrante foi concluído em 13/12/2019 e que o processo encontra-se disponível no site: <https://meu.inss.gov.br> (ID 27185582).

O MPF pugnou pela extinção do feito pela perda superveniente do objeto (ID 29253506).

Remetidos os autos para uma Vara Cível, a impetrante foi intimada a justificar o interesse no prosseguimento do feito (ID 33006847).

A impetrante requereu a procedência da ação tendo em vista que a autoridade ultrapassou seu prazo legal para proferir a decisão e só o fez em razão do ajuizamento desta demanda (ID 33536357).

A liminar foi indeferida (ID 33864330).

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 34422342).

#### **É o essencial. Decido.**

A impetrante carece de interesse processual superveniente.

Conforme informado, o pedido da impetrante já foi analisado, bem como disponibilizadas as cópias requeridas.

Ao contrário do alegado pela impetrante, não houve decisão para que a autoridade atendesse o seu pedido, tendo o feito de livre e espontânea vontade.

Não subsiste, portanto, interesse processual da impetrante no deslinde do *mandamus*.

**Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Sem custas.

Honorários advocatícios indevidos.

**São PAULO, 29 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010038-96.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VMS SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA UNIPESSOAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRENDA GOMES - SP435676, PAULO ISAAC DE ALMEIDA REALES - SP426220

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão do ICMS, inclusive o destacado em nota, da base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

O pedido de liminar foi deferido para determinar que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela parte impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS (ID 34013005).

A autoridade impetrada prestou informações, alegando, em preliminar, não cabimento do mandado de segurança (ID 34495747).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 34265769).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (ID 35560801).

#### **Relatei. Decido.**

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita. A parte impetrante não ataca lei em tese, mas apenas o procedimento da Receita Federal que não aceita a exclusão do ICMS do PIS e da COFINS, mesmo após decisão proferida pelo STF.

Sem mais preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

“[Art. 12.](#) A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º.”(NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Ademais, o entendimento pacificado pelo C. STF no RE 574.706 não restringiu a exclusão ao valor efetivamente pago/recolhido a título de ICMS.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da impetrante merece acolhimento.

**Ante o exposto, confirmo a liminar, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do ICMS, inclusive o destacado em nota fiscal, das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo estadual, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.**

**RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante em compensar/restituir os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.**

**A compensação/restituição tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado, e será realizada exclusivamente na via administrativa.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela União Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004006-20.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EUNICE PORTELA LOPES

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso - LOAS. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Narra a impetrante que protocolou pedido de concessão do LOAS em 02/12/2019, e até o momento não houve ainda resultado deste requerimento, em clara afronta ao prazo de 30 dias previsto na Lei nº 9.784/99, art. 49 (Lei do Processo Administrativo).

A liminar foi indeferida e concedida a gratuidade (ID 34163889).

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 34550529).

A autoridade impetrada não prestou informações no prazo legal, de acordo com certidão ID 35552712.

O Ministério Público opinou pela concessão da segurança (ID 35613686).

### **É o essencial. Decido.**

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do art. 37 (*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...*), que fixou como diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste.

Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, com a sociedade refém do serviço público.

A gravidade da situação assume maior proporção, quando o coma administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado.

A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização dos órgãos administrativos.

Na hipótese retratada neste processo, o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, que trata dos processos administrativos no âmbito da União Federal, estabelece como regra o prazo de 30 (trinta) dias para a análise e conclusão dos requerimentos formulados pelos administrados e, especificamente em relação aos requerimentos para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, o artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/1991 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o pagamento do primeiro benefício.

Assim, o prazo máximo a ser observado, em relação à análise do requerimento de benefício previdenciário ou assistencial, será o de 45 (quarenta e cinco) dias, com a possibilidade de prorrogação, desde que devidamente fundamentado pela autoridade administrativa.

No caso, o requerimento foi formulado em 02/12/2019, e até o presente momento não existe nenhum indicativo de que o pleito da impetrante foi apreciado, e nenhuma justificativa foi apresentada pela autoridade impetrada.

Flagrante, portanto, a ilegalidade e abusividade da omissão da autoridade impetrada, que não pode invocar como escusas o excesso de demandas, falta de pessoal ou material, pois é cediço que a ordem cronológica para a execução do serviço público é frequentemente desrespeitada, conforme prioridades políticas e econômicas casuísticas, muitas vezes dissociadas dos efetivos e reais interesses da sociedade.

Ademais, os prazos para análise e conclusão dos requerimentos administrativos previdenciários estão previstos em lei desde 1991 (Lei nº 8.213) e reforçados em 1999 (Lei nº 9.784), ou seja, há mais de 20 (vinte) anos, tempo mais do que suficiente para o adequado aparelhamento da autarquia.

No sentido da ilegalidade da omissão:

## *E M E N T A*

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA INDEFERIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.*

*1. Cuida-se de reexame necessário da sentença que ratificou a liminar e concedeu a segurança, para determinar que a autoridade impetrada julgue o recurso nº 37330.021213/2016-19, concernente à negativa de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 177.890.046-9, requerido pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.*

*2. Prefacialmente, importa consignar que, no presente feito, não há que se falar em perda superveniente do objeto por ausência de interesse de agir, visto que a satisfação do direito do impetrante, com impulso do processo e apreciação de seu recurso pelo órgão administrativo competente, ocorreu após o deferimento de medida liminar.*

*3. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.*

*4. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).*

*5. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.*

*6. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.*

*7. Por seu turno, o art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 estabelece o prazo máximo de 30 dias para decisão do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, exceto se houver disposição legal específica.*

*8. Além dos aludidos prazos legais previstos na Lei nº 9.784/1999, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.*

*9. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.*

*10. Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante interpôs em 15/12/2016, perante o INSS, recurso administrativo em face do indeferimento de seu requerimento de benefício previdenciário, o qual não foi analisado no prazo legal, tendo sido o recurso apreciado pelo órgão competente apenas após a decisão que deferiu a medida liminar no presente mandado de segurança. Inclusive, frise-se que referido recurso administrativo permaneceu pendente de decisão por mais de um ano e meio após a interposição.*

*11. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária e do respectivo órgão com incumbência de apreciar recursos administrativos previdenciários, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.*

*12. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.*

*13. Reexame necessário não provido.*

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos que constam da exordial, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada pela impetrante, e **DETERMINO** à autoridade impetrada que adote todas as providências necessárias para analisar e concluir o pleito de natureza previdenciária formulado pela impetrante, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação da autoridade impetrada, devendo ao final a autoridade impetrada comprovar o efetivo cumprimento da presente ordem.

Sem custas.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada.

**São PAULO, 30 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018017-80.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEGA CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, FERNANDO AUGUSTO CUNHA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução proposta pela CEF visando ao pagamento de R\$ 337.320,58 (trezentos e trinta e sete mil, trezentos e vinte reais e cinquenta e oito centavos), para julho de 2018, relativo a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações firmado entre as partes (ID. 9547649).

A citação da parte executada restou frustrada.

A exequente comunicou que os executados renegociaram seus débitos, razão pela qual requereu a extinção do feito (ID. 33244069).

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Ante a declaração de bens juntada sob o ID. 22725013, determino o sigilo deste documento.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos (baixa-findo).

Publique-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007526-43.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental objetivando afastar a exigência de recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal, contribuição ao SAT/RAT e Entidades Terceiras) sobre valores pagos ou creditados pela impetrante a seus empregados a título de seguro de vida e contribuições assistenciais, negociais e confederativas, bem como a consequente restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido para suspender a exigibilidade da contribuição social patronal, contribuições devidas a terceiros e a destinada ao SAT/RAT, incidentes sobre os valores pagos na contratação de seguro de vida coletivo em benefício dos empregados da impetrante (ID 33104552).

A autoridade impetrada apresentou Informações e alegou, em preliminar, não cabimento do mandado de segurança (ID 33489076).

A União requereu seu ingresso no feito e se manifestou quanto ao mérito da demanda (ID 33453195).

O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito (ID 34638226).

#### **É o relato do essencial. Decido.**

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita. A parte impetrante não ataca lei em tese, mas apenas o procedimento da Receita Federal que cobra as contribuições previdenciárias sobre seguro de vida e contribuições assistenciais, negociais e confederativas.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Verifico que a questão discutida nestes autos já foi completamente enfrentada quando da análise do pedido de liminar.

Com efeito, as questões trazidas pela autora, direta ou indiretamente, estão sob análise da Suprema Corte, com reconhecimento de repercussão geral sobre a extensão, definição e alcance do conceito de folha de salários, e a incidência ou não da contribuição social e demais contribuições sobre os valores pagos aos empregados.

Assim, oportunamente as questões serão definitivamente pacificadas pelo C. STF.

Por outro lado, considerando a superação da validade temporal dos prazos de suspensão das repercussões reconhecidas pelo C. STF, impõe-se a manifestação jurisdicional das instâncias ordinárias.

A Suprema Corte já decidiu, em sede de repercussão geral, que a contribuição social patronal deverá incidir sobre *os ganhos habituais do empregado, a qualquer título*, o que, por consequência, exclui as verbas eventuais ou não habituais:

#### **CONTRIBUIÇÃO – SEGURIDADE SOCIAL – EMPREGADOR.**

A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998 – inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, § 11, da Constituição Federal.

Em relação ao seguro de vida, o C. STJ possui entendimento pacífico pela não incidência da contribuição patronal, desde que o benefício seja de natureza coletiva e não individual, sendo irrelevante se previsto ou não em convenção ou acordo coletivo:

TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VÁRIAS VERBAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

....

**X - Por outro lado, as contribuições destinadas a terceiros (sistema "S" - SESC, SESI, SENAI, SENAT e outros), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (art. 3º, § 2º, da Lei n. 11.457/2007 - "remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social"), "devem seguir a mesma sistemática que estas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas pelo Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório", tais como: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.750.945/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/2/2019, DJe 12/2/2019.**

...

**XIV - Consoante a jurisprudência desta Corte, o seguro de vida contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, não incidindo, assim, a contribuição previdenciária. Ademais, entendeu-se ser irrelevante a expressa previsão de tal pagamento em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual. Precedentes: REsp n. 660.202/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 11/6/2010; AgRg na MC n. 16.616/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 29/4/2010; AgInt no AREsp n. 1.069.870/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe 2/8/2018.**

...

(AgInt no REsp 1602619/SE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 26/03/2019)

Neste contexto, não obstante esse Juízo não comungar do entendimento adotado pelo C. STJ, no intuito de evitar discussões desnecessárias, e visando preservar a segurança jurídica, aplico no presente caso o entendimento da Corte Superior em relação ao seguro de vida coletivo.

Por sua vez, em relação aos valores relativos aos descontos das contribuições sindicais, assistenciais ou confederativas, tenho que não existe amparo legal ou jurisprudencial ao pleito da impetrante.

Ora, as contribuições sindicais, assistenciais ou confederativas são encargos suportados exclusivamente pelos empregados, atuando o empregador, quando previsto em lei como mero agente de arrecadação, assumindo a responsabilidade pela sua retenção na fonte.

A relação jurídica material é estabelecida entre o sindicato/confederação/federação e o empregado, levando em consideração a sua categoria profissional e/ou econômica.

A contribuição social devida pelos empregadores, incidente sobre a folha de salários, como já decidiu o C. STF, tem como base de cálculo a totalidade dos ganhos habituais do empregado, admitindo-se a exclusão das verbas consideradas não habituais, indenizatórias ou não remuneratórias.

As contribuições devidas aos sindicatos, apesar da compulsoriedade (legal ou por força de decisão judicial), não deixam de integrar o patrimônio do empregado, mesmo que só formalmente, e, portanto, devem ser consideradas como ganho habitual do empregado, sujeitando-se a incidência da contribuição social incidente sobre a folha de salários.

Por fim, em relação às contribuições devidas a terceiros, como o do sistema "S", Salário-Educação, INCRA, etc., conforme já decidiu o C. STF, aplicam-se os mesmos entendimentos, pois ostentam a mesma base de cálculo das contribuições sociais da Lei 8.212/91, interpretação que também deve ser aplicada à contribuição destinada ao RAT/SAT.

Quanto ao prazo prescricional aplicável para fins de restituição ou compensação de indébito tributário, referida matéria encontra-se pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores, nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A LC 118/05. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS, CONTADOS DA DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO RE 566.621/RS, REL. MIN. ELLEN GRACIE, DJE 11.10.2011, COM REPERCUSSÃO GERAL E PELO STJ NO RESP. REPETITIVO 1.269.570/MG, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 04.06.2012. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. RESP. 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 17.03.2014. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AÇÃO PROPOSTA APÓS A LC 104/2001. COMPENSAÇÃO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA DA LEI 11.941/2009. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL PROVIDO, PARA RESTABELECE O ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO AO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO. 1. O Pretório Excelso, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da eminente Ministra ELLEN GRACIE, ocorrido em 04.08.2011, DJe 11.10.2011, sob o regime do art. 543-B do CPC, confirmou a inconstitucionalidade do art. 4o., segunda parte da LC 118/2005, reafirmando o entendimento desta Corte de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não houver homologação expressa, o prazo para a repetição de indébito é de dez anos a contar do fato gerador; dissentiu, no entanto, em um ponto: ao contrário do que havia entendido a 1a. Seção desse Tribunal, de que o novo regime, previsto no art. 3o. da LC 118/2005, alcançaria apenas os pagamentos efetuados após a sua vigência, o STF concluiu que o novo prazo de 5 anos atinge as demandas ajuizadas depois de sua entrada em vigor; ou seja, 09.06.2005; dest'arte, no caso concreto, proposta a ação em 12.06.2009, de rigor a aplicação do prazo prescricional quinquenal. 2. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp. 1.230.957/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, sob o rito do art. 543-C do CPC, decidiu pela incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Ressalva do ponto de vista do Relator: 3. Pacífico o entendimento no sentido da incidência da referida contribuição sobre férias gozadas (EDcl no REsp. 1.238.789/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJe 11/06/201, AgRg no REsp. 1.437.562/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 11/06/2014 e AgRg no REsp. 1.441.572/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 24.06.2014). 4. A questão da revogação do limite para a compensação de débitos previdenciários pela Lei 11.941/2009, que alterou a redação do art. 89 da Lei 8.212/1991 não foi apreciada pelo acórdão impugnado e não foram opostos Embargos Declaratórios para sanar eventual omissão, razão pela qual correita a incidência das Súmula 282 e 356/STF. 5. **Por fim, é entendimento pacífico da Primeira Seção desta Corte que o disposto no art. 170-A do CTN, a exigir o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/01, ou seja, a partir de 11.01.2001, o que se verifica na espécie.** Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.240.038/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 02.05.2014 e AgRg no REsp. 1.429.680/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 28.03.2014, dentre outros. 6. Agravo Regimental da Fazenda Nacional provido para restabelecer o acórdão recorrido quanto ao prazo prescricional. Agravo Regimental do contribuinte desprovido. ADRESP 201001353870 - ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1202553. Relator (a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA:03/09/2014.

TRIBUTÁRIO. IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. RAZÕES DISSOCIADAS. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por contribuinte, com a finalidade obter declaração de que não incidem IRPJ e CSLL sobre o crédito presumido do IPI e de que existe o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos. 2. A União sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O Tribunal de origem não decidiu a controvérsia mediante análise das questões versadas nos arts. 111, I, do CTN, 392, I, e 443 do RIR/1999, de modo que a falta de prequestionamento impossibilita o conhecimento do Recurso Especial, consoante o disposto na Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". 4. Ademais, verifica-se que as normas suscitadas pela recorrente disciplinam a apuração do IRPJ pelo lucro real, razão pela qual se revelam dissociadas do debate ocorrido nestes autos, que se refere à base de cálculo pela sistemática do lucro presumido. Incide também aqui, por analogia, a Súmula 284/STF. 5. A sentença do Mandado de Segurança, de natureza declaratória, que reconhece o direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"), é título executivo judicial, de modo que o contribuinte pode optar entre a compensação e a restituição do indébito (Súmula 461/STJ: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado"). 6. **No tocante ao termo inicial do prazo prescricional para a repetição do indébito tributário, o STJ alinhou sua jurisprudência à orientação definitiva do STF, no sentido de que "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN"** (REsp 1.269.570/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 4.6.2012, submetido ao art. 543-C do CPC). 7. In casu, a ação foi proposta em 7.12.2007 (fl. 3), após o início de vigência da LC 118/2005, devendo, portanto, ser aplicado o prazo prescricional quinquenal contado a partir do pagamento indevido na forma do seu art. 3º. 8. Recurso Especial da União não conhecido; e Recurso Especial interposto por Calçados Tamuli Ltda. parcialmente provido. RESP 201001765302. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1212708. Relator (a) HERMAN BENJAMIN. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA: 09/05/2013.

Desse modo, o prazo prescricional aplicável ao caso é de cinco anos.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar; JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e CONCEDO EM PARTE a segurança para RECONHECER indevida a inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária (cota patronal, contribuição ao SAT/RAT e Entidades Terceiras) incidente apenas sobre os valores pagos na contratação de seguro de vida coletivo em benefício dos empregados da impetrante, abstendo-se a autoridade impetrada de proceder a qualquer ato punitivo sob esse fundamento.

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante em restituir/compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A restituição/compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado e será realizada exclusivamente na via administrativa.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 23 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008520-71.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NORDEX ENERGY BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA, NORDEX ENERGY BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA, NORDEX ENERGY BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA, NORDEX ENERGY BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA, NORDEX ENERGY BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA, NORDEX ENERGY BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA, NORDEX ENERGY BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA, NORDEX ENERGY BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA, NORDEX ENERGY BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA, NORDEX ENERGY BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA, NORDEX ENERGY BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA, NORDEX ENERGY BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA, NORDEX ENERGY BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA, NORDEX ENERGY BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA, NORDEX ENERGY BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA, NORDEX ENERGY BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

## SENTENÇA

A parte impetrante postula a concessão da segurança para assegurar o direito de não se sujeitar à contribuição ao INCRA, após 12/12/2001, em razão do advento da EC nº 33/2001, bem como o direito de restituir/compensar os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Eventualmente, caso seja afastada a natureza jurídica de CIDE da exação *sub judice*, requer seja concedida a segurança para o fim de reconhecer o direito líquido e certo das Impetrantes ao não recolhimento da Contribuição INCRA em razão da extinção da Contribuição ora em discussão, quer seja pelo advento do programa PRORURAL a ela vinculado, quer seja pela incompatibilidade com a Constituição de 1998 e a Lei nº 8.212/91.

O Delegado da DERAT prestou Informações e, preliminar, alegou não cabimento do mandado de segurança (ID 34719305).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 34451141).

O representante do Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justificasse a manifestação do órgão (ID 34867559).

### **É o relato do essencial. Decido.**

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita. A parte impetrante não ataca lei em tese, mas apenas o procedimento da Receita Federal que cobra a contribuição ao INCRA.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Tratando-se de questão jurídica que somente será definitivamente solucionada pelo C. STF, enquanto não finalizado o julgamento em curso do Recurso Extraordinário nº 630.898, prevalece o entendimento vigente do C. STJ, que reconhece como inequívoca a higidez da contribuição adicional de 0,2% destinada ao INCRA.

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) é uma autarquia federal, criada pelo Decreto-Lei nº 1.110/70 e que tem como finalidades executar a reforma agrária e realizar o ordenamento fundiário nacional.

Para que pudesse realizar suas atividades, foi destinado ao INCRA, por lei, o valor de 0,2% sobre a folha de salários das empresas. Vale ressaltar que essa contribuição é de responsabilidade de todas as empresas, independentemente do setor, ou seja, é paga tanto por empregadores rurais como urbanos.

É importante anotar que a contribuição ao INCRA foi instituída com finalidade específica e constitucionalmente determinada de promover a reforma agrária visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais. Caracteriza-se, portanto, no entendimento do STJ, como contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE).

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, 'a', da CF/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a folha de salários.

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

*§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

Neste sentido:

#### *TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA.*

*1 - A contribuição destinada ao Incra, devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991.*

*2 - As alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001 tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis.*

***3 - O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX).***

*4 - Como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há legitimidade em afastar-se a modalidade deôntica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Comparar com o art. 195 da Lei Maior para atentar como o Constituinte se utiliza de formulação linguística diversa quando estabelece um rol taxativo.*

*5 - Existência de pronunciamentos do STF (inclusive em ADI e em sede de repercussão geral), reconhecendo a validade de contribuições, tanto de indole constitucional, como de origem infralegal, cuja a base de cálculo é relativa à folha de salário e depósitos fundiários, não prosperando, assim, a tese de inconstitucionalidade superveniente.*

*6 - Apelação não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366858 - 0003405-18.2016.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 13/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2017).*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (TRF3 – AMS 00127985520104036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 334824. Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012).*

Ademais, como já destacado no julgado acima, as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, CF, não deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, CF, decorrente de "outras fontes", deverá observar a técnica da competência residual da União.

A contribuição, por sua vez, não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes.

Dessa forma, incabível o pleito da parte impetrante para não recolher a contribuição ao INCRA, bem como para compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança pleiteada.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001130-84.2020.4.03.6121 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDUARDO LUIZ LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA RANGEL - SP320735

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Narra o impetrante que requereu administrativamente aposentadoria por tempo de contribuição em 20/02/2020. Não obstante, não houve movimentação do pedido, em clara afronta ao prazo de 30 dias previsto na Lei nº 9.784/99, art. 49 (Lei do Processo Administrativo).

A liminar foi indeferida e foi concedida a justiça gratuita (ID 33263326).

O INSS manifestou interesse em integrar o feito (ID 33477579).

A autoridade impetrada não prestou informações no prazo legal, apenas informou que redirecionou a determinação à Coordenação-Geral de Reconhecimento de Direitos – CGRD (ID 33924039).

O Ministério Público manifestou pela concessão parcial da segurança (ID 35039025).

**É o essencial. Decido.**

Não existindo preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do art. 37 (*Art. 37 .A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...*), que fixou como diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste.

Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, com a sociedade refém do serviço público.

A gravidade da situação assume maior proporção, quando o com a administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado.

A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização dos órgãos administrativos.

Na hipótese retratada neste processo, o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, que trata dos processos administrativos no âmbito da União Federal, estabelece como regra o prazo de 30 (trinta) dias para a análise e conclusão dos requerimentos formulados pelos administrados e, especificamente em relação aos requerimentos para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, o artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/1991 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o pagamento do primeiro benefício.

Assim, o prazo máximo a ser observado, em relação à análise do requerimento de benefício previdenciário ou assistencial, será o de 45 (quarenta e cinco) dias, com a possibilidade de prorrogação, desde que devidamente fundamentado pela autoridade administrativa.

No caso, o requerimento do impetrante está parado desde 20/02/2020 e não existe nenhum indicativo de que o pleito será apreciado, sem qualquer justificativa apresentada pela autoridade impetrada.

Flagrante, portanto, a ilegalidade e abusividade da omissão da autoridade impetrada, que não pode invocar como escusas o excesso de demandas, falta de pessoal ou material, pois é cediço que a ordem cronológica para a execução do serviço público é frequentemente desrespeitada, conforme prioridades políticas e econômicas casuísticas, muitas vezes dissociadas dos efetivos e reais interesses da sociedade.

Ademais, os prazos para análise e conclusão dos requerimentos administrativos previdenciários estão previstos em lei desde 1991 (Lei nº 8.213) e reforçados em 1999 (Lei nº 9.784), ou seja, há mais de 20 (vinte) anos, tempo mais do que suficiente para o adequado aparelhamento da autarquia.

No sentido da ilegalidade da omissão:

## *EMENTA*

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA INDEFERIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.*

*1. Cuida-se de reexame necessário da sentença que ratificou a liminar e concedeu a segurança, para determinar que a autoridade impetrada julgue o recurso nº 37330.021213/2016-19, concernente à negativa de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 177.890.046-9, requerido pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.*

*2. Prefacialmente, importa consignar que, no presente feito, não há que se falar em perda superveniente do objeto por ausência de interesse de agir; visto que a satisfação do direito do impetrante, com impulso do processo e apreciação de seu recurso pelo órgão administrativo competente, ocorreu após o deferimento de medida liminar.*

*3. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.*

*4. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).*

5. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

6. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

7. Por seu turno, o art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 estabelece o prazo máximo de 30 dias para decisão do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, exceto se houver disposição legal específica.

8. Além dos aludidos prazos legais previstos na Lei nº 9.784/1999, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

9. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

10. Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante interpôs em 15/12/2016, perante o INSS, recurso administrativo em face do indeferimento de seu requerimento de benefício previdenciário, o qual não foi analisado no prazo legal, tendo sido o recurso apreciado pelo órgão competente apenas após a decisão que deferiu a medida liminar no presente mandado de segurança. Inclusive, frise-se que referido recurso administrativo permaneceu pendente de decisão por mais de um ano e meio após a interposição.

11. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária e do respectivo órgão com incumbência de apreciar recursos administrativos previdenciários, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

12. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

13. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000436-34.2018.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019).

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada pelo impetrante, e DETERMINO à autoridade impetrada que adote todas as providências necessárias para analisar e concluir o pleito de natureza previdenciária formulado pelo impetrante, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).**

**O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação da autoridade impetrada, devendo ao final a autoridade impetrada comprovar o efetivo cumprimento da presente ordem.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada.

**SãO PAULO, 27 de julho de 2020.**

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5024776-26.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MOSHE DAVID PRIPAS

## SENTENÇA

O requerente, **MOSHE DAVID PRIPAS**, nascido em 26 de abril de 2000, inscrito no CPF sob nº 238.927.718-71, residente e domiciliado na Rua Caçapava, 69, 3º andar, apto. 31, São Paulo/SP, CEP 01408-010, filho de Sidney Pripas, brasileiro, e Sarit Odélia Pinto, belga, manifesta a opção pela nacionalidade brasileira, afirmando ter nascido em Antuérpia, Bélgica.

A ação foi instruída com cópia da cédula de identidade do requerente, certidão de nascimento do pai no Brasil, certidão de casamento dos pais, histórico escolar de ensino médio, Certidão de Transcrição de Nascimento no Primeiro Subdistrito Sé, bem como declaração de residência.

A União afirmou que não estava demonstrado o animus de residência definitiva no Brasil (ID 32583672), assim como o Ministério Público (ID 33008167).

O requerente informou que a divergência entre os endereços fornecidos se dá em razão de a família, atualmente, viver na casa de seus avós (ID 33535839).

O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, ante a ausência de fixação de residência (ID 34648101).

A União manifestou-se pela procedência da ação, vez que o requerente se apresentou pessoalmente perante Tabelião de Notas. Requereu seja o suplicante cientificado do seu dever jurídico de regularizar a situação perante o serviço militar, apresentando-se ao órgão de alistamento no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do termo de opção, conforme prevê o art. 41, § 1º, do Decreto nº 57.654/66, que regulamenta a Lei nº 4.735/64, sob pena de suspensão dos direitos políticos, e a consequente inabilitação para obter passaporte brasileiro e matricular-se em estabelecimento de ensino superior, público ou privado, em território nacional (ID 34954448).

### **Relatei. Decido.**

O nascimento do requerente na Bélgica, em 26/04/2000, está comprovado pela certidão de nascimento transcrita no livro de transcrições de nascimento do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito Sé, na Comarca de São Paulo/SP (ID 25136156), nos termos do artigo 32, § 2º, da Lei nº 6.015/1973.

A nacionalidade brasileira do pai do requerente está comprovada pela Certidão de Nascimento (ID 25136159).

Por força da alínea “c” do inciso I do artigo 12, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 54/2007, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

Ante o exposto, o requerente é nascido no estrangeiro, filho de pai brasileiro, reside na República Federativa do Brasil e optou pela nacionalidade brasileira depois de atingida a maioridade, sendo assim brasileiro nato, nos termos da alínea “c” do inciso I do artigo 12, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 54/2007.

**Pelo exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE o pedido de opção de nacionalidade brasileira, a fim de declarar que o requerente, acima qualificado, é brasileiro nato, na forma da alínea “c” do inciso I do artigo 12, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 54/2007.**

**Fica o requerente cientificado do seu dever jurídico de regularizar a situação perante o serviço militar, apresentando-se ao órgão de alistamento no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do termo de opção, conforme prevê o art. 41, § 1º, do Decreto nº 57.654/66, que regulamenta a Lei nº 4.735/64, sob pena de suspensão dos direitos políticos, e a consequente inabilitação para obter passaporte brasileiro e matricular-se em estabelecimento de ensino superior, público ou privado, em território nacional.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios, tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária.

Certificado o trânsito em julgado desta sentença, proceda a Secretaria à expedição de mandado de registro de nacionalidade brasileira ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do Primeiro Subdistrito Sé (artigos 29, inciso VII, e 32, § 4º, da Lei nº 6.015/1973).

**SãO PAULO, 27 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011699-13.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RM FITNESS CENTER - ACADEMIA DE GINASTICA LTDA, NOVA EXPRESS COMERCIO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

A parte impetrante pretende excluir da base de cálculo da contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, bem como daquelas destinadas à terceiros, as verbas que entende de caráter não remuneratório, pagas a seus empregados, e que estão especificadas na exordial.

### **Decido.**

As matérias trazidas pelo impetrante estão todas sob análise da Suprema Corte, com reconhecimento de repercussão geral sobre a extensão, definição e alcance do conceito de folha de salários, e a incidência ou não da contribuição social e demais contribuições sobre os valores pagos sob a denominação de terço constitucional, aviso prévio indenizado, verbas pagas 15 dias antes do afastamento por doença ou acidente, etc...

Assim, oportunamente as questões serão definitivamente pacificadas pelo C. STF.

Por outro lado, considerando a superação da validade temporal dos prazos de suspensão das repercussões reconhecidas pelo C. STF, impõe-se a manifestação jurisdicional das instâncias ordinárias.

A Suprema Corte, no entanto, já decidiu, em sede de repercussão geral, que a contribuição social patronal deverá incidir sobre *os ganhos habituais do empregado, a qualquer título*, o que, por consequência, exclui as verbas eventuais ou não habituais:

### CONTRIBUIÇÃO – SEGURIDADE SOCIAL – EMPREGADOR.

A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998 – inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, § 11, da Constituição Federal.

(RE 565160, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017)

Por sua vez, o C. STJ, em julgados sob a égide dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese, em relação ao salário-maternidade:

SALÁRIO-MATERNIDADE

Tema 739 O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada.

Ciência à Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 2 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008228-86.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VITORIA MEDEIROS DE MELO CABALLERO CHAGAS - SP445970, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, FLAVIO BASILE - SP344217

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

## DECISÃO

A impetrante requer o deferimento de medida liminar para que “*seja autorizada imediatamente a promover compensações entre os créditos de PIS e COFINS reconhecidos pela decisão judicial transitada em julgado proferida no Mandado de Segurança nº 0022384- 58.2006.4.03.6100 com débitos vincendos de contribuição previdenciária (cota patronal e cota do empregado e contribuições a terceiros), com o conseqüente afastamento da limitação contida no artigo 26-A, § 1º, da Lei 11.457/07 (que, como demonstrado, não se aplica a essas situações) e com a conseqüente determinação de que fique suspensa a exigibilidade dos débitos previdenciários que serão objeto dessas compensações até o julgamento final deste Mandado de Segurança, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.*” e, subsidiariamente, que seja “*autorizada, desde já, a compensar parte do crédito correspondente aos valores pagos a título da aplicação da Taxa SELIC sobre os indébitos tributários reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança nº 0022384-58.2006.4.03.6100, com débitos de contribuição previdenciária (cota patronal e cota do empregado e contribuições a terceiros)*”

Postergada a análise do pedido de medida liminar.

As autoridades impetradas prestaram informações, pugnando pela denegação da segurança.

**Decido.**

A compensação cruzada, ou seja, a possibilidade de extinção de créditos decorrentes de contribuições sociais indevidas com débitos dos demais tributos, ou vice-versa, restou autorizada somente com a edição da Lei 13.670/2018, com as limitações previstas no art. 26-A da Lei 11.457/2007:

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018).

Nos termos do art. 170 do CTN, a compensação tributária deverá observar os estritos limites e condições previstos na lei que a autorizar, no caso da compensação cruzada, o disposto no art. 26-A da Lei 11.457/2007, com a nova redação da Lei 13.670/2018.

Por sua vez, o C. STJ, no julgamento do REsp 1.137.738, no regime dos recursos repetitivos, firmou o seguinte entendimento:

...

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

**9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EResp 488992/MG).**

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS comparcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

...

(REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

Assim, conforme orientação pacífica do C.STJ, a compensação tributária deverá observar o regramento jurídico vigente à época do ajuizamento da ação que reconhecer o crédito a compensar.

No caso, os créditos que a impetrante pretende compensar foram reconhecidos em ações ajuizadas em 2006, portanto, anteriores à edição da Lei 13.670/2018, lei que reconheceu a possibilidade de compensação cruzada.

Por sua vez, o E. TRF da 3ª Região já reconheceu, incidentalmente, a regularidade e validade da regra prevista no art. 26-A da Lei 11.457/2007:

...

- Observada a prescrição quinquenal (art. 168 do CTN), a recuperação do indébito tem os acréscimos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e as regras para compensar são as vigentes no momento do ajuizamento da ação, assegurado o direito de a parte-autora viabilizá-la na via administrativa segundo o modo lá aplicável (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., DJe: 01/02/2010, Tese no Tema 265). **Portanto, cumpridos os termos do art. 170 e do art. 170-A, ambos do CTN, e os critérios fixados por atos normativos da Receita Federal do Brasil (notadamente o art. 84 e seguintes da IN SRF 1.717/2017 e alterações, legitimados pelos padrões suficientes fixados na legislação ordinária da qual derivam), utilizando a GFIP, os indébitos poderão ser compensados apenas com contribuições previdenciárias; utilizando o eSocial e a DCTFWeb, os indébitos podem se valer da compensação “unificada” ou “cruzada” entre créditos e débitos previdenciários ou fazendários, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996, com as restrições do art. 26-A, §1º, da Lei 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/2018).**

- Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5008327-12.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 22/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/07/2020).

Conclui-se, portanto, que o pleito da impetrante carece da necessária plausibilidade jurídica.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Vista dos autos ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

## 11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011633-67.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VINICIUS AUGUSTO SOARES DORINI

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO - SP227702, CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

### CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0008810-84.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FUJITEC IND E COM DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - ME, TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA, PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA

### DESPACHO

A CEF foi intimada para fazer a apropriação em seu favor dos valores constantes nas contas e não se manifestou.

Em consulta à conta, verificou-se que não houve apropriação.

O interesse é da própria CEF, que não necessita do processo em andamento para efetuar a apropriação, uma vez que por ser eletrônico, o processo pode ser visualizado mesmo enquanto arquivado.

A providência é administrativa e não processual. O arquivamento do processo não impede a CEF de efetuar e juntar o documento que comprove a apropriação.

**Decido.**

Arquive-se conforme determinado na decisão anterior.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5018061-36.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: DENISE MIRANDA GUEDES DA ROCHA

## DESPACHO

A petição inicial foi indeferida por falta do recolhimento das custas.

A OAB/SP pediu a reconsideração da sentença, com o recolhimento das custas, bem como requereu a exclusão do nome da antiga patrona Alexandra Berton França, OAB/SP n. 231.355 e que todas as publicações e intimações sejam remetidas em nome de Adriana Carla Bianco, OAB/SP n. 359.007.

Suprido o vício que ocasionou o indeferimento da petição inicial, o pedido de reconsideração será recebido como apelação, para retratação nos termos do artigo 331 do CPC.

### **Decido.**

1. Recebo o pedido de reconsideração como apelação, com retratação do indeferimento da petição inicial conforme previsão do artigo 331 do CPC.

2. Foi retificada a autuação para incluir a advogada Adriana Carla Bianco, OAB/SP n. 359.007.

3. Intime-se a OAB/SP para regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de mandato em nome da advogada indicada para recebimento das publicações.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, prossiga-se nos termos da decisão anterior, com a citação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018179-12.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: DANIEL KREPEL GOLDBERG

## DESPACHO

A petição inicial foi indeferida por falta do recolhimento das custas.

A OAB/SP pediu a reconsideração da sentença, com o recolhimento das custas, bem como requereu a exclusão do nome da antiga patrona Alexandra Berton França, OAB/SP n. 231.355 e que todas as publicações e intimações sejam remetidas em nome de Adriana Carla Bianco, OAB/SP n. 359.007.

Suprido o vício que ocasionou o indeferimento da petição inicial, o pedido de reconsideração será recebido como apelação, para retratação nos termos do artigo 331 do CPC.

### **Decido.**

1. Recebo o pedido de reconsideração como apelação, com retratação do indeferimento da petição inicial conforme previsão do artigo 331 do CPC.

2. Foi retificada a autuação para incluir a advogada Adriana Carla Bianco, OAB/SP n. 359.007.

3. Intime-se a OAB/SP para regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de mandato em nome da advogada indicada para recebimento das publicações.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, prossiga-se nos termos da decisão anterior, com a citação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5015433-74.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: ALEXANDRE MEZZADRI

## DESPACHO

A petição inicial foi indeferida por falta do recolhimento das custas.

A OAB/SP pediu a reconsideração da sentença, com o recolhimento das custas, bem como requereu a exclusão do nome da antiga patrona Alexandra Berton França, OAB/SP n. 231.355 e que todas as publicações e intimações sejam remetidas em nome de Adriana Carla Bianco, OAB/SP n. 359.007.

Suprido o vício que ocasionou o indeferimento da petição inicial, o pedido de reconsideração será recebido como apelação, para retratação nos termos do artigo 331 do CPC.

### **Decido.**

1. Recebo o pedido de reconsideração como apelação, com retratação do indeferimento da petição inicial conforme previsão do artigo 331 do CPC.

2. Foi retificada a autuação para incluir a advogada Adriana Carla Bianco, OAB/SP n. 359.007.

3. Intime-se a OAB/SP para regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de mandato em nome da advogada indicada para recebimento das publicações.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, prossiga-se nos termos da decisão anterior, com a citação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020285-44.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

**DESPACHO**

A petição inicial foi indeferida por falta do recolhimento das custas.

A OAB/SP pediu a reconsideração da sentença, com o recolhimento das custas, bem como requereu a exclusão do nome da antiga patrona Alexandra Berton França, OAB/SP n. 231.355 e que todas as publicações e intimações sejam remetidas em nome de Adriana Carla Bianco, OAB/SP n. 359.007.

Suprido o vício que ocasionou o indeferimento da petição inicial, o pedido de reconsideração será recebido como apelação, para retratação nos termos do artigo 331 do CPC.

**Decido.**

1. Recebo o pedido de reconsideração como apelação, com retratação do indeferimento da petição inicial conforme previsão do artigo 331 do CPC.

2. Foi retificada a autuação para incluir a advogada Adriana Carla Bianco, OAB/SP n. 359.007.

3. Intime-se a OAB/SP para regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de mandato em nome da advogada indicada para recebimento das publicações.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, prossiga-se nos termos da decisão anterior, com a citação.

Int.

EXECUTADO: ELIO MARQUES SIGIANI

## DESPACHO

A petição inicial foi indeferida por falta do recolhimento das custas.

A OAB/SP pediu a reconsideração da sentença, com o recolhimento das custas, bem como requereu a exclusão do nome da antiga patrona Alexandra Berton França, OAB/SP n. 231.355 e que todas as publicações e intimações sejam remetidas em nome de Adriana Carla Bianco, OAB/SP n. 359.007.

Suprido o vício que ocasionou o indeferimento da petição inicial, o pedido de reconsideração será recebido como apelação, para retratação nos termos do artigo 331 do CPC.

### **Decido.**

1. Recebo o pedido de reconsideração como apelação, com retratação do indeferimento da petição inicial conforme previsão do artigo 331 do CPC.
2. Foi retificada a autuação para incluir a advogada Adriana Carla Bianco, OAB/SP n. 359.007.
3. Intime-se a OAB/SP para regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de mandato em nome da advogada indicada para recebimento das publicações.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, prossiga-se nos termos da decisão anterior, com a citação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018187-86.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: CRISTIANE FERREIRA MUNIN BUONO

## SENTENÇA

A petição inicial foi indeferida por falta de recolhimento das custas processuais.

A OAB/SP pede reconsideração da sentença e prazo para efetuar o recolhimento das custas.

Requer ainda a exequente, a exclusão do nome da antiga patrona Alexandra Berton França, OAB/SP n. 231.355 e que todas as publicações e intimações sejam remetidas em nome de Adriana Carla Bianco, OAB/SP n. 359.007.

Observa-se que não há nos autos Instrumento de Procuração outorgando poderes à advogada indicada.

### **Decido**

1. Foi retificada a autuação para incluir a advogada Adriana Carla Bianco, OAB/SP n. 359.007.

2. Intime-se a OAB/SP para:

- a) regularizar a representação processual
- b) recolher custas processuais.

Prazo: 15 dias

3. Após, retorne o processo para a conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016039-05.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: ANDRE FERNANDO VARGAS DE LANA

### DESPACHO

A petição inicial foi indeferida por falta do recolhimento das custas.

A OAB/SP pediu a reconsideração da sentença, com o recolhimento das custas, bem como requereu a exclusão do nome da antiga patrona Alexandra Berton França, OAB/SP n. 231.355 e que todas as publicações e intimações sejam remetidas em nome de Adriana Carla Bianco, OAB/SP n. 359.007.

Suprido o vício que ocasionou o indeferimento da petição inicial, o pedido de reconsideração será recebido como apelação, para retratação nos termos do artigo 331 do CPC.

#### **Decido.**

1. Recebo o pedido de reconsideração como apelação, com retratação do indeferimento da petição inicial conforme previsão do artigo 331 do CPC.

2. Foi retificada a autuação para incluir a advogada Adriana Carla Bianco, OAB/SP n. 359.007.

3. Intime-se a OAB/SP para regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de mandato em nome da advogada indicada para recebimento das publicações.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, prossiga-se nos termos da decisão anterior, com a citação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5017410-04.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: CELINA DO ROSARIO HERENYI

### DESPACHO

A petição inicial foi indeferida por falta do recolhimento das custas.

A OAB/SP pediu a reconsideração da sentença, com o recolhimento das custas, bem como requereu a exclusão do nome da antiga patrona Alexandra Berton França, OAB/SP n. 231.355 e que todas as publicações e intimações sejam remetidas em nome de Adriana Carla Bianco, OAB/SP n. 359.007.

Suprido o vício que ocasionou o indeferimento da petição inicial, o pedido de reconsideração será recebido como apelação, para retratação nos termos do artigo 331 do CPC.

#### **Decido.**

1. Recebo o pedido de reconsideração como apelação, com retratação do indeferimento da petição inicial conforme previsão do artigo 331 do CPC.

2. Foi retificada a autuação para incluir a advogada Adriana Carla Bianco, OAB/SP n. 359.007.

3. Intime-se a OAB/SP para regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de mandato em nome da advogada indicada para recebimento das publicações.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, prossiga-se nos termos da decisão anterior, com a citação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5002135-78.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANGEL FARMA EIRELI - ME, ANTONIO MARCOS ALARCON, ANGELICA KIMICO YWAMOTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GUERREIRO MARTINS - SP205993

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GUERREIRO MARTINS - SP205993

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GUERREIRO MARTINS - SP205993

### **ATO ORDINATÓRIO**

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, é a parte executada intimada do item 3 da decisão proferida ID 34828452, cujo teor segue:

(...) intinem-se os executados para pagar o valor da dívida.

Prazo: 15 dias.

Intinem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5015283-93.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ADRIANA HOMENCO

### **ATO ORDINATÓRIO**

Coma publicação/ciência desta informação, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É INTIMADA a parte exequente da dilação do prazo por 5 (cinco) dias para comprovar o recolhimento das custas iniciais.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5030498-75.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: FABIO FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO FERNANDES - SP158074

### **ATO ORDINATÓRIO**

Coma publicação/ciência desta informação, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É INTIMADA a parte exequente da dilação do prazo por 5 (cinco) dias para comprovar o recolhimento das custas iniciais.

É INTIMADA, ainda, a parte executada, sobre a manifestação da exequente ID 35698627.

Prazo: 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5013986-46.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOUSSA DIABATE

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZA LUA BELLI VARGAS SILVA - RJ201656

IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE

**DECISÃO**

**LIMINAR**

**MOUSSA DIABATE** impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES** cujo objeto é emissão de passaporte.

Narrou o autor, brasileiro naturalizado, que em atendimento presencial foi-lhe negado o atendimento sob a alegação de que não está em dia com a Justiça Eleitoral, de modo que somente após o término das eleições de 2020 poderia pleitear seu documento de viagem, o qual necessita para fins de viagens a estudo no Canadá.

Afirmou não está inscrito perante a Justiça Eleitoral, pois somente poderá se inscrever após as eleições de 2020, em razão do artigo 91 da Lei n. 9.504 de 1997. Porém, não está irregular, eis que quando das eleições de 2018 não tinha a obrigação de votar.

Sustentou o direito à obtenção do passaporte, pois está regular perante a Justiça Eleitoral.

Requeru o deferimento de liminar para “[...] determinar a imediata expedição do passaporte do Impetrante”.

No mérito, requereu a concessão em definitivo da segurança.

### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O Decreto n. 5.978 de 2006 elenca os requisitos para obtenção de passaportes no Brasil:

*Art. 20. São condições gerais para a obtenção do passaporte comum, no Brasil:*

*I - ser brasileiro;*

*II - comprovar sua identidade e demais dados pessoais necessários ao cadastramento no banco de dados de requerentes de passaportes;*

*III - estar quite com o serviço militar obrigatório; (Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014)*

*IV - comprovar que votou na última eleição, quando obrigatório, pagou multa ou se justificou devidamente; (Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014)*

*V - recolher a taxa devida; (Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014)*

*VI - submeter-se à coleta de dados biométricos; e (Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014)*

*VII - não ser procurado pela Justiça nem impedido judicialmente de obter passaporte. (Incluído pelo Decreto nº 8.374, de 2014)*

*§ 1º Para comprovação das condições previstas nos incisos I a V do caput, será exigida a apresentação dos documentos comprobatórios originais, que serão restituídos ao requerente depois de conferidos. (Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014)*

*§ 2º Havendo fundadas razões, a autoridade concedente poderá exigir a apresentação de outros documentos além daqueles previstos no § 1º. (Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014)*

*§ 3º O requerente poderá ser dispensado da coleta de dados biométricos ou da assinatura, no caso de comprovada impossibilidade ou de coleta de dados biométricos realizada na emissão de passaporte anterior. (Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014)*

Depreende-se da norma que a obrigação de estar quite com a justiça eleitoral deixou de existir em 2014, passando a ser necessário a comprovação de que votou na última eleição, quando obrigatório.

A alteração do Decreto vem de encontro ao artigo 7º, § 1º, V, da Lei n. 4.737 de 1965 (Código Eleitoral):

*Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o salário-mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367. (Redação dada pela Lei nº 4.961, de 1966)*

*§ 1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:*

*I - inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;*

*II - receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou para estatal, bem como fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição;*

*III - participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;*

*IV - obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe, e com essas entidades celebrar contratos; (Vide Medida Provisória nº 958, de 2020) (Vide Lei nº 13.999, de 2020) (Vide Medida Provisória nº 975, de 2020).*

**V - obter passaporte ou carteira de identidade;**

*VI - renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo;*

*VII - praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda.*

Depreende-se dos documentos que o impetrante não era obrigado a votar nas eleições de 2018, em razão de não ser ainda brasileiro. Assim, não há impedimento legal ou infralegal para a obtenção do documento de viagem, tal como exigido pela autoridade impetrada.

### **Gratuidade da Justiça**

O mandado de segurança não tem perícia e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

### **Decisão**

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar a emissão do passaporte do impetrante, caso não haja outros óbices.

2. Autorizo que esta decisão “**valha como ofício para cumprimento**”. O advogado pode imprimir e entregar para cumprimento. Se necessário, a autoridade impetrada tem condições de consultar o processo eletrônico para conferência.

3. Indefiro a gratuidade da justiça.

4. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

6. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

7. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

**9ª VARA CRIMINAL**

INVESTIGADO: VAGNER BERTINI

Advogados do(a) INVESTIGADO: CRISTIANO MEDINA DA ROCHA - SP184310, FERNANDA ALBANO TOMAZI - SP261620

## DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 28/01/2020 (ID 27313216), em face de **VAGNER BERTINI**, brasileiro, divorciado, filho de José Carlos Bertini e Adelia Helena Bertini, nascido aos 12/11/1964, natural de São Paulo/SP, comerciante, documento de identidade RG nº 152261124, CPF nº 045.587.998-29, residente na Rua da Meação, 67, apto 161, bairro Regente Feijó, São Paulo/SP, dando-o como incurso nas sanções do(s) artigo(s) 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990.

Segundo consta na denúncia e apurado no IPL nº 0168/2019-1/DELEFAZ/SR/PF/SP, VAGNER BERTINI, na condição de sócio administrador e gestor de fato da empresa BERTINI SP COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ Nº 13.822.420/0001-03), suprimiu tributos mediante prestação de falsas informações às autoridades fazendárias no ano de 2013.

De acordo com o Ministério Público Federal, naquele ano, a BERTINI SP COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, por determinação do denunciado, informou em Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica (DIPJ) uma receita total de R\$2.029.356,00 (dois milhões, vinte e nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais). Contudo, conforme apurado pela Receita Federal do Brasil no Procedimento Administrativo Fiscal nº 16095-720.271/2017-60, a receita da empresa em 2013 foi de pelo menos R\$45.042.558,49 – valor correspondente às vendas efetuadas somente para a Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A. (CNPJ 15.578.569/0001-06), conforme notas fiscais por esta apresentadas ao Fisco. E, além disso, a movimentação financeira da BERTINI SP COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA em 2013 foi de R\$64.038.135,99, não tendo a empresa esclarecido a origem desses recursos.

Conforme narrado na inicial acusatória, ao declarar receita a menor, a BERTINI SP COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, por intermédio do denunciado, sonegou os seguintes tributos:

| TRIBUTOS | PRINCIPAL (R\$) | MULTA (R\$)  | JUROS (R\$) | TOTAL (R\$)   |
|----------|-----------------|--------------|-------------|---------------|
| IRPJ     | 1.032.669,15    | 2.323.505,58 | 504.689,71  | 3.860.864,44  |
| CSLL     | 464.542,62      | 1.045.220,88 | 227.082,40  | 1.736.845,90  |
| COFINS   | 1.299.429,06    | 2.923.715,34 | 646.738,42  | 4.869.882,82  |
| PIS      | 281.542,97      | 633.471,63   | 140.126,63  | 1.055.141,23  |
| MULTA    | 6.500,00        |              |             | 6.500,00      |
| TOTAL    |                 |              |             | 10.467.593,16 |

Tais créditos tributários foram definitivamente constituídos em 20/07/2018 (fl. 938 do PAF - ID 27325551 – fl. 01), tendo a Procuradoria da Fazenda Nacional informado que eles estão regularmente inscritos em dívida ativa e não foram parcelados (f. 36 - ID 27323221 – fl. 21/23).

Este Juízo, no ID 29299806, remeteu os autos, nos termos do artigo 28 do CPP, à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a fim de que fosse veiculada proposta de Acordo de Não Persecução Penal ao denunciado.

Diante da decisão proferida naquele órgão (ID 31872190), foi designado outro Procurador da República para a realização da medida. No ID 35554231 foi informado pelo MPF que havia sido encaminhada notificação ao denunciado para que manifestasse interesse em eventual acordo, mas decorrido o prazo concedido *in albis*, requeria o recebimento da denúncia, em face do desinteresse do denunciado.

No ID 35884341 foi juntada procuração, tendo o denunciado constituído defensores para atuarem no caso. No ID 35900870 foi acostada petição informando o interesse em aceitar acordo de não persecução penal e requerendo audiência para homologação.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Diante da manifestação de interesse do denunciado VAGNER BERTINI em realizar Acordo de Não Persecução Penal, determino o envio dos autos ao Ministério Público Federal para ciência e formulação específica dos termos e tratativas finais.

Sem prejuízo, designo **o dia 27 de AGOSTO de 2020, às 16:00 horas** para realização de audiência nos termos do artigo 28-A do CPP, para fins de homologação do acordo.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID 19) e a vigência da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10, de 03 de julho de 2020, do TRF3, que determinou o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região a partir de 27 de julho de 2020, com a realização das audiências e sessões de julgamento preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, até o dia 30 de outubro de 2020, determino que **a referida audiência seja realizada por meio de videoconferência**, nos termos do previsto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE N.º 10, de 03/07/2020.

No mandado de intimação deverá constar o *link* de acesso para sala virtual de videoconferência da 9ª Vara Federal Criminal, bem como todo procedimento necessário para que o acusado e as testemunhas possam participar do ato. Deverá constar, também, a necessidade de o denunciado entrar em contato com este Juízo, **no prazo de 5 (cinco) dias** a contar do recebimento da intimação, pelo e-mail, [crimin-se09-vara09@trf3.jus.br](mailto:crimin-se09-vara09@trf3.jus.br), a fim de fornecer o número de telefone para que no dia do ato o Secretário de audiências possa entrar em contato por telefone ou *whatsapp*, para quaisquer auxílios necessários, cabendo aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou informado pelo Secretário de Audiências.

**Intimem-se** o Ministério Público Federal e a defesa constituída enviarem para o e-mail da Secretaria do Juízo, [crimin-se09-vara09@trf3.jus.br](mailto:crimin-se09-vara09@trf3.jus.br), no prazo de **05 (cinco) dias**, os seus dados de contato (telefone, celular, e-mail, WhatsApp), para viabilizar o contato da Secretaria do Juízo com vistas a instrução acerca do acesso à videoconferência.

A Secretaria do Juízo manterá contato com todos os participantes por telefone ou WhatsApp durante a realização do ato para quaisquer auxílios necessários, cabendo aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou Secretário de Audiências.

**Providencie** a Secretaria todo o necessário para a realização do ato, bem como as intimações pertinentes.

Caso as partes não forneçam os contatos necessários no prazo acima mencionado ou acusem a indisponibilidade de equipamentos e meios indispensáveis à participação no ato, a Secretaria deverá certificar a ocorrência nos autos e encaminhar os autos a conclusão para análise e eventual redesignação do ato ou mesmo, caso a situação sanitária permita, eventual realização presencial do ato.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

*(Documento assinado digitalmente)*

**SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE**

**JUIZ FEDERAL**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002216-41.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CAETANO ALIPERTI

Advogados do(a) REU: GUSTAVO DOS SANTOS GASPAROTO - SP354076, JOANNA ALBANEZE GOMES RIBEIRO - SP191070-E, MARIANA SANTORO DI SESSA MACHADO - SP351734, LAURA SOARES DE GODOY - SP354595, GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA - SP321633, JORGE URBANI SALOMAO - SP274322, FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP314266, RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP154097, RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA - SP162093, PAOLA ZANELATO - SP123013, SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA - SP125822, ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, regularizei o sigilo dos documentos dos autos, permitindo o acesso integral de todos os documentos a todas as partes cadastradas.

**SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.**

### 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016499-03.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

### SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, que a executa no feito nº 5003251-67.2018.4.03.6182.

Em sede de preliminar a parte embargante alega, em síntese: i) necessidade de suspensão da execução, no que se refere ao crédito constituído pelo processo administrativo nº 1.666/15, tendo em vista que é questionado no bojo da ação anulatória nº 5028052-36.2017.4.03.6100; ii) ausência de comprovação de envio de comunicação da perícia no prazo legal; iii) nulidade dos autos de infração que foram lavrados no âmbito dos processos administrativos que culminaram nas multas objeto da inscrição em dívida ativa ora impugnada, uma vez que deles não constariam as informações essenciais para a garantia do devido processo legal, por não ter a perícia obedecido aos critérios do Regulamento 248/08 e por ausência de preenchimento dos formulários 25 e 26, da DMEL; iv) ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, pois os produtos fiscalizados não teriam sido por ela produzidos e/ou embalados; v) o preenchimento incorreto dos quadros demonstrativos para estabelecimento de penalidades; vi) a nulidade do auto de infração acima mencionado, pois dele não constaram as penalidades a que estaria sujeita e iv) a ausência de motivação e fundamentação para a aplicação das penalidades de multa ao final dos processos administrativos que deram origem à inscrição em dívida ativa ora embargada.

Já quanto ao mérito, a argumentação da parte embargante apoia-se, em resumo, nos seguintes pontos: i) ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria ínfima em comparação à média mínima aceitável; ii) necessidade de conversão das penalidades de multa em advertência, na medida em que não teria auferido vantagem econômica, não teria havido dano aos consumidores, a infração não seria grave e não teria gerado repercussão social; iii) a imposição de multas no presente caso importaria em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.; e iv) a disparidade entre os critérios adotados pelos diferentes órgãos de fiscalização nos diferentes Estados da Federação e também em relação aos produtos fiscalizados importaria em ilegalidade no processo administrativo que culminou na execução fiscal ora embargada.

Recebidos os embargos com efeito suspensivo (despacho de ID 25139635), a parte embargada apresentou sua impugnação (ID 26959929), por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial, e afirmou a higidez dos processos administrativos, por meio dos quais foram aplicadas as multas em cobro ora guerreadas.

Por meio do despacho de ID 28089805, determinou-se a intimação: da parte embargante para que se manifestasse sobre a impugnação apresentada, bem como para que especificasse provas; e da parte embargada para que também especificasse provas.

Ao ter vista dos autos, a parte embargante, por meio da manifestação de ID 29458439, reafirmou os argumentos lançados e invocou a existência de outra nulidade no processo administrativo, consistente na inobservância da Portaria 248/08. Requereu a realização de perícia em produtos semelhantes aos que foram alvo da fiscalização ora em debate e a produção de prova documental suplementar. Requereu, ainda, que o INMETRO seja instado a juntar aos autos a norma contida no artigo 9º-A, da Lei nº 9.933/99.

A parte embargada requereu o julgamento da lide (petição de ID 28427469).

Quando proferiu a decisão de ID 31045855, este Juízo indeferiu a requisição do regulamento, assim como a produção da prova pericial e autorizou a produção de prova documental suplementar, no prazo de 15 dias.

A embargante, pela manifestação de ID 32261664, requereu a juntada de laudos produzidos em outras ações.

Nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil, foi aberta vista ao embargado (despacho de ID 32641508), que se manifestou pela petição de ID 33403983, juntando novos documentos.

Aberta vista à embargante, esta não se manifestou (evento de 06.07.2020, às 23h59).

### **É o relatório. D E C I D O.**

Por considerar que o processo está em termos para tanto, não havendo outras provas a produzir ou incidentes a resolver, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

### **I – DAS PRELIMINARES**

**Importante frisar, de início, que a embargante não trouxe aos autos cópia do Processo Administrativo nº 23.482/15, ônus que lhe competia, não tendo anexado sequer a cópia do auto de infração cuja nulidade pretende ver reconhecida.**

**Em sendo assim, e tratando-se de ônus que lhe competia, repita-se, nos termos do que dispõe o artigo 373, do CPC, este juízo não analisará, especificamente quanto a tal processo, qualquer das alegações de nulidade aventadas pela parte, já que, por desídia dela própria, não teve acesso ao seu conteúdo.**

Consigno, outrossim, que o pedido de suspensão da execução, relacionado ao crédito constituído no processo administrativo nº 1.666/15, já foi apreciado no bojo dos autos nº 5003251-67.2018.403.6182 (decisão de ID 22744121, daqueles autos).

Fixada essa premissa, observo, também, pela leitura da inicial da ação anulatória nº 5028052-36.2017.4.03.6100 que, em relação ao processo administrativo citado no parágrafo anterior, há identidade de partes, pedido e causa de pedir destes autos com aqueles, sendo inequívoca, por conseguinte, a existência de litispendência.

Por essa razão e porque já veiculadas na ação anulatória, não serão objeto de apreciação, nestes autos, as alegações relacionadas a tal processo administrativo

Superada essa questão e em que pese sua alongada argumentação, nenhuma das preliminares levantadas pela parte embargante merece ser acolhida. Senão vejamos:

No que tange à alegação de que as perícias realizadas nos processos administrativos nºs 10.833/15, 6.238/15, 2.748/15 e 27.182/14 teriam sido realizadas em desconformidade com norma regulamentar do Inmetro, verifica-se, pela leitura da íntegra de tais processos, juntados pela própria parte nos documentos de IDs 10477024, 10477023, 10477010 e 10477038, respectivamente, que não corresponde à realidade.

De outra parte, tratando-se de questão que se relaciona com a diferença de peso constatada e sua valoração pela autoridade administrativa, pode-se afirmar que se confunde com as próprias razões de mérito invocadas pela embargante, que serão mais à frente apreciadas nesta sentença.

Alega a parte, também, uma suposta falta de informações essenciais nos autos de infração que foram lavrados em consequência da fiscalização que deu origem às multas ora combatidas.

Sustenta, em síntese, que os produtos examinados não teriam sido completamente identificados no “LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS” e no “TERMO DE COLETA DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS” e, especificamente no que concerne aos processos administrativos nºs 4.245/15 e 27.182/14, que não teriam sido preenchidos os formulários nº 25 e 26 da Dimel, o que implicaria em cerceamento de seu direito de defesa.

Na verdade, pela leitura dos processos administrativos nºs 22.654/15 (documentos de IDs 10477033, 10477030 e 10477032), 4.925/15 (documento de ID 10477016), 21.564/15 (documentos de IDs 10477029, 10477027 e 10477028), 22.844/15 (documentos de IDs 10477036, 10477034 e 10477035), 52613.002614/2016-97 (documento de ID 10477009), 9.630/15 (documento de ID 10477024), 10.833/15 (documento de ID 10477025), 12.327/15 (documento de ID 10477026), 6.238/15 (documento de IDs 10477023), 30.404/14 (documento de ID 10477039), 23.387/15 (documento de ID 10477037), 4.245/15 (documento de ID 10477015), 5.437/15 (documento de ID 10477020), 2.748/15 (documento de ID 10477010), 3.603/15 (documento de ID 10477013), 27.182/14 23.482 (documento de ID 10477038) e 26.884/15 (documento de ID 10477040) percebe-se que foram anexadas aos autos de infração (e consequentemente aos processos administrativos) embalagens de todos os produtos examinados, das quais constam de maneira ostensiva – ou, pelo menos, assim deveria ser – a data de sua fabricação e o número do seu lote.

Por isso, a alegação da parte embargante de que não lhe foi possível identificar os produtos que foram periciados não merece qualquer guarida.

Ora, não pode prosperar a tese segundo a qual o fabricante de um dado produto (ainda mais do gênero alimentício) não é capaz de identifica-lo a partir da análise de sua embalagem. Aliás, tal constatação implicaria, em tese, infração a normas do Direito do Consumidor e normas metrológicas.

Sob outra ótica, a eventual ausência de preenchimento dos formulários nºs 25 e 26 da Dimel constitui mera irregularidade, que não acarretou qualquer prejuízo à defesa da embargante no bojo do processo administrativo respectivo.

Por outro lado, trata-se de indicação que constou dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pre-Medidos, especificamente no item “critérios para exame”, como se pode verificar nos documentos de IDs 10477015 (PA nº 4.245/15) e 10477038 (PA nº 27.182/14).

Outra preliminar aventada tem a ver com o suposto preenchimento equivocado do “QUADRO DEMONSTRATIVO PARA ESTABELECIMENTO DE PENALIDADE – PRÉ-MEDIDOS”. Segundo as alegações da parte embargante, tais equívocos consistiram em: i) ausência de informação quanto ao número do processo vinculado (em relação aos PAs nºs 22.654/15, 4.925/15, 21.564/15, 22.844/15, 52613.002614/2016-97, 9.630/15, 30.404/14, 23.387/15, 5.437/15 e 27.182/14); ii) falta de indicação da situação econômica da autuada (quanto aos processos 21.564/15, 9.630/15 e 6.238/15), iii) o produto fiscalizado ter sido considerado como “produto indispensável”, quanto aos processos 4.925/15, 22.844/15 e 23.387/15, iv) falta de indicação da consequência que adviria da irregularidade – processos 12.327/15, 6.238/15, 23.387/15 e 3.603/15 e v) incorreção do critério da média, em relação aos processos 52613.002614/2016-97, 30.404/14, 23.387/15, 4.245/15 e 27.182/14.

Pois bem

Quanto à falta da indicação do número do processo administrativo vinculado, tal ausência não foi capaz de causar nenhum prejuízo ao direito de defesa da parte embargante, tanto no âmbito administrativo, como no âmbito judicial, na medida em que lhe foi possível relacionar os documentos em questão com os respectivos processos administrativos e, consequentemente, com os produtos que foram alvo da fiscalização.

Pelo mesmo motivo, não vislumbro qualquer prejuízo para a embargante no que respeita a falta de indicação de sua situação econômica e consequências.

Já quanto à caracterização do produto fiscalizado como “indispensável”, a despeito das alegações da parte embargante, observa-se nos documentos denominados “QUADRO DEMONSTRATIVO PARA ESTABELECIMENTO DE PENALIDADE – PRÉ-MEDIDOS” dos processos administrativos 4.925/15, 22.844/15 e 23.387/15 (anexados aos IDs 10477016, 22.844/15 e 23.387/15) que é considerado “produto indispensável”: i) aquele integrante da cesta básica; ii) sabão em barra; iii) alimento que, embora não componha a cesta básica, é comercializado por unidade de massa; iv) papel higiênico; e v) álcool.

Tal conclusão emerge cristalina após a análise da redação de tal item, cuja transcrição convém assentar:

1.3 Produto indispensável (cesta básica, sabão em barra, comida a peso, papel higiênico, álcool)

É, portanto, de clareza cartesiana que os produtos fiscalizados em tais processos – biscoitos recheados e achocolatado em pó – enquadram-se na categoria “comida a peso” (pré-medida), consistindo, assim, em produto indispensável.

Ademais, quanto à faixa de porcentagem da diferença média constatada na fiscalização, tal enquadramento deve ser, por óbvio, calculado tendo por base o conteúdo nominal da embalagem e não, como quer a parte embargante, a “média mínima aceitável”.

Por meio de simples operações aritméticas constata-se que as medidas apuradas pela fiscalização estão abaixo dos conteúdos nominais, o qual é declarado pela própria parte embargante na embalagem do produto de sua fabricação.

Desta forma, o enquadramento procedido pela Autoridade Administrativa neste particular também é correto, não merecendo nenhum reparo.

A parte embargante alega, ainda, que a falta de indicação nos autos de infração das penalidades a que estaria sujeita importaria em sua nulidade.

Os autos de infração lavrados no âmbito dos processos administrativos instaurados para a apuração de infrações às normas metrológicas e de conformidade de produtos devem obedecer aos requisitos estabelecidos pelo artigo 7º da Resolução CONMETRO nº 8, de 20 de dezembro de 2006. Dentre tais requisitos não figura a indicação das penalidades a que estão sujeitos aqueles que foram autuados.

Nada obstante, dos autos de infração em análise constou expressamente que a ora embargante estava sujeita “às penalidades previstas no artigo 8º da Lei nº 9.933/1999”.

Ademais, aquele que exerce o seu direito de defesa o faz em relação aos fatos que lhe são imputados e não em relação a sua tipificação legal.

Conclui-se, desta maneira, que os autos de infração que deram origem às multas em cobro na execução fiscal ora embargada atendem a todos os requisitos normativamente fixados (artigo 7º e seguintes da Resolução CONMETRO nº 8, de 20 de dezembro de 2006).

A última preliminar trazida à baila pela parte embargante consiste na ausência de motivação e fundamentação para a aplicação das penalidades de multa.

Pois bem, a despeito do alegado na petição inicial, a análise dos autos dos processos administrativos, os quais foram juntados pela própria parte embargante, faz concluir que as multas ora contestadas foram aplicadas por meio de decisões administrativa devidamente motivadas e fundamentadas.

Com efeito, tanto as decisões que homologaram os autos de infração lavrados em face da parte embargante e aplicaram-lhe as multas ora analisadas, com as que indeferiram os recursos interpostos, o fizeram valendo-se de argumentos coerentes que são aptos a justificar as conclusões a que chegou a Autoridade Administrativa.

O fato de tais decisões administrativas terem sido sucintas (o que é até louvável), ou mesmo o fato da parte embargante não concordar com elas, não implica, por óbvio, que sejam desprovidas de motivação e fundamentação.

Raciocínio idêntico se aplica ao eventual uso de fundamentação referida.

Superadas todas as questões preliminares veiculadas, impende adentrar a análise dos pontos relativos ao mérito da presente ação.

## II – DO MÉRITO

Nesse ponto, alega a parte, inicialmente que seria seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, no que tange aos processos administrativos nºs 52613.002614/2016-97, 22.844/15 e 9.630/15, pois os produtos fiscalizados não teriam sido por ela produzidos e/ou embalados.

Na verdade, em relação aos processos nºs 52613.002614/2016-97 e 22.844/15, na própria petição inicial, nas páginas 21 e 25 (documento de ID 10476477) constam fotografias do que seriam partes das embalagens dos produtos, pelas quais é possível verificar que foram fabricados por Nestlé Brasil Ltda.

Emassim sendo, sujeita-se a parte à regra contida no artigo 5º, da Lei nº 9.933/99, abaixo transcrito:

Art.5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para **fabricar**, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.

Pela leitura do dispositivo e considerando-se que foi a embargante a responsável pela produção das mercadorias fiscalizadas, fica patente sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação executiva.

Em relação ao processo 9.630/15, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva da embargante.

E isso porque o produto fiscalizado não foi por ela fabricado, o que pode ser comprovado pela observação de sua embalagem, anexada no mencionado processo administrativo (documento de ID 10477024 – fl. 12), da qual consta expressamente que sua fabricante é a empresa Dairy Partners Américas Manufacturing Brasil Ltda.

Não merecer prosperar o argumento da embargada no sentido de que não haveria irregularidade por se tratarem de empresas do mesmo grupo, tendo em vista que, em tal caso, só seria cabível o redirecionamento da execução se ficasse caracterizada a ocorrência de fraude tendente a frustrar o cumprimento da obrigação.

Não há nos autos da execução, todavia, qualquer pedido nesse sentido.

De outra parte, a menção à sentença proferida por outro juízo deste fórum de execuções fiscais também não lhe aproveita, já que tal sentença veicula hipótese diversa, na qual o produto é fabricado pela embargante, mas envasado por terceira empresa.

Não é este o caso dos autos, contudo, já que a embargante, consoante documento contido no próprio processo administrativo, não fabricou o produto autuado.

Diante disso, e considerando a vedação à substituição de sujeito passivo no título executivo, consoante enunciado da Súmula nº 392, do STJ, é de rigor o reconhecimento da ilegitimidade.

Alega a parte embargante, outrossim, uma suposta ausência de infração à legislação metrológica, na medida em que, no caso dos autos, foi constatada diferença ínfima em comparação à média mínima aceitável de discrepância entre a massa declarada na embalagem dos produtos fiscalizados e a real massa de seu conteúdo.

Tal argumento não se sustenta logicamente, tendo em vista que a chamada “média mínima aceitável” já é uma concessão, um favor, da Administração que leva em conta as condições adversas que permeiam a cadeia de produção e que podem ocasionar variação na massa, no volume, ou outra medida, dos gêneros comercializados no mercado de consumo.

Ora, qualquer variação além dessa “margem de segurança” deve ser tomada como violação às normas metrológicas, sob pena de tal “média mínima aceitável” estar sempre em evolução, pois, ao se escusar uma ínfima variação, estabelece-se uma nova média mínima, a qual poderá ser modificada futuramente em função de nova variação ínfima e assim por diante, num círculo vicioso que poria por terra toda a regulamentação metrológica.

Na espécie, a própria parte embargante reconhece que o universo de produtos analisados apresentou uma massa média abaixo da média mínima aceitável, o que, conforme acima exposto, importa em infração às normas metrológicas que deveria ter observado.

Ademais, a parte embargante pugnou pela necessidade de conversão das multas que lhe foram impingidas em penalidades de advertência, pois, segundo sua visão dos fatos, no presente caso não auferiu vantagem econômica, não houve danos aos consumidores, a infração constatada não é grave e não se verificou repercussão social.

Como já salientado no tópico relativo às preliminares, as decisões que homologaram os autos de infração e aplicaram-lhe as multas e as que indeferiram os recursos foram precedidas da devida fundamentação, as quais, ainda que sucinta e contrárias ao entendimento da parte embargante, levaram em consideração todos os pontos acima destacados.

Nessa esteira, reformar tais decisões para convertê-las em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual, conforme já assentado, não foi praticado com nenhum vício de ilegalidade.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. VALE-PEDÁGIO INCIDENTE SOBRE PIS, COFINS, IRPJ E CSLL. DCTF ENCAMINHADA VIA PER/DCOMP SEM PRÉVIA DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PRESUNÇÃO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DA AUTORA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. LEGITIMIDADE DA CONDUTA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.** 1 - Cuida-se a questão posta de esclarecer eventual direito da autora à restituição de R\$ 69.233,22, referente a valores indevidamente recolhidos em decorrência da inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL no período de 2009 a 2013, sob o argumento de ter sua pretensão injustificadamente indeferida na via administrativa. 2 - Da análise dos autos, verifica-se que a autora formulou pedido eletrônico de restituição de débito perante a Fazenda Nacional por meio do sistema PER/DCOMP sem, no entanto, apresentar previamente declaração retificadora de sua DCTF, de forma a possibilitar a correção dos valores anteriormente informados ao Fisco e com isso obter a geração de crédito em seu favor. 3 - A não observância de tal procedimento, além de caracterizar descumprimento de obrigação tributária acessória, provoca divergência entre os valores informados e aqueles efetivamente recolhidos aos cofres públicos, sendo que, no caso dos autos, o indeferimento na via administrativa se deu em virtude de inexistência de crédito em favor da autora, justamente porque o débito declarado em sua DCTF (não retificada) foi presumido como confissão de dívida. 4 - Ressalte-se que, em se tratando de tributos sujeitos a auto lançamento, para a apresentação de declaração retificadora não se faz necessária prévia intimação do contribuinte, tratando-se de oportunidade que lhe é conferida em razão de erro material quando do preenchimento e envio de sua DCTF ou de pedido de restituição por meio do sistema PER/DCOMP, conforme disposto na IN/SRF nº 600/05. 5 - Logo, tendo em vista o descumprimento de obrigação tributária acessória por parte da autora - caracterizado pela não apresentação de declaração retificadora, de modo a possibilitar a correção dos valores informados em sua DCTF e com isso permitir a geração do crédito a ser restituído -, constata-se a legitimidade da conduta da autoridade administrativa bem assim a falta de interesse processual por parte da autora, visto que não demonstrada a existência de uma pretensão resistida no caso dos autos, cabendo-lhe formular novamente seu pedido de restituição perante a autoridade administrativa mediante retificação de sua DCTF. 6 - Ademais, a própria União Federal admite ser indevida a inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, esclarecendo ainda que o recolhimento a maior se deu unicamente por iniciativa da autora e não por exigência do Fisco, bastando apenas a retificação de sua DCTF e a demonstração dos valores dela excluídos para a restituição do crédito pretendido (fls. 383/387). 7 - **Cumpra esclarecer ainda que, em não demonstrado qualquer aspecto de ilegalidade no processo administrativo subjacente, não cabe ao Judiciário adentrar em seu mérito, a pretexto de exercer controle jurisdicional, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes.** 8 - Conclui-se, portanto, pela manutenção do r. decisum monocrático que bem aplicou o direito à espécie, tendo em vista a ausência de interesse processual na espécie, caracterizada pela desnecessidade de ingresso em Juízo para se requerer providência comprovadamente factível na via administrativa. Precedentes desta Corte Regional. 9 - Mantida a verba honorária tal como fixada em Primeiro Grau, ante a ausência de impugnação específica, bem assim por se encontrar em conformidade com o entendimento desta Terceira Turma. 10. Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291548 0002479-31.2015.4.03.6107, DES. FED. ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 23/01/2019) – destacamos

Ainda no mérito, a parte embargante alegou que a imposição das multas em exame viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto a tal ponto, mais uma vez reporto-me ao quanto articulado no tópico das preliminares acerca das decisões que aplicaram as multas e das que indeferiram os recursos, as quais foram devidamente fundamentadas, levando em conta todas as peculiaridades do caso concreto, sendo proferidas sem qualquer irregularidade e em consonância, portanto, com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Como já assentado nos parágrafos antecedentes, revê-las nesta oportunidade, em sede de embargos à execução, importaria em indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo.

Aduz a parte embargante, ainda, uma suposta disparidade nos critérios de fixação das multas pelo descumprimento das normas metrológicas nos diferentes Estados da Federação e no que concerne aos produtos examinados, o que seria causa, no seu entender, de ilegalidade do processo administrativo que culminou na multa cobrada por meio da execução fiscal da qual foram tirados os presentes embargos.

Posto seja o entendimento deste Juízo que tal questão desborde da via estreita da execução fiscal, cumpre considerar o que segue:

Primeiramente não se pode olvidar que cada processo de fiscalização tem suas peculiaridades, o que por si só já conduz à diferentes resultados em cada um deles.

Ademais, ainda que fosse o caso de enfrentar tal alegação nesta ação, para tanto seria preciso proceder à minuciosa análise dos diversos paradigmas e comparação, o que é impossível a partir do conjunto probatório presente nestes autos.

Destá maneira, deve a parte embargante, se for o caso, aduzir este específico questionamento por meio das vias adequadas, perante o Juízo competente.

Finalmente, por ocasião de sua manifestação quanto às provas que pretendia produzir, a parte embargante, como vem procedendo de forma reiterada na maioria dos embargos por ela ajuizados, inova nos pedidos formulados, reportando-se à margem de tolerância estabelecida pela portaria Inmetro nº 248/2008 como fundamento a indicar a impossibilidade de imposição da penalidade.

Nesse ponto, cabe consignar o seguinte: de um lado, a questão concernente à admissão de tal margem já foi objeto de apreciação nesta sentença e, só por isso, não seriam necessárias maiores considerações a respeito do tema; de outro, é de se reconhecer que a inserção de novos argumentos em tal momento processual caracteriza ampliação do objeto da lide, descabida depois da ajuizada a ação.

É o suficiente.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, no que se refere ao crédito constituído pelo processo administrativo nº 1.666/15, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Quanto ao mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, apenas para declarar extinto o crédito consubstanciado na CDA nº 6, que instrui a execução fiscal nº 5003251-67.2018.403.6182. Por conseguinte, extingo o processo com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que a sucumbência recairá sobre o valor remanescente do crédito exequendo, nos termos do disposto no Decreto-lei nº 1.025/69. No que tange aos honorários devidos ao patrono da embargante, pela embargada-exequente, fixo-os no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo como inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte embargante.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**P.R.I.**

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013368-83.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**SENTENÇA**

Trata-se de Embargos à Execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, que a executa no feito nº 5017908-14.2018.4.03.6182.

Em sede de preliminar a parte embargante alega, em síntese: i) nulidade dos autos de infração que foram lavrados no âmbito dos processos administrativos que culminaram nas multas objeto da inscrição em dívida ativa ora impugnada, uma vez que deles não constariam as informações essenciais para a garantia do devido processo legal; ii) o preenchimento incorreto dos quadros demonstrativos para estabelecimento de penalidades e iii) a ausência de motivação e fundamentação para a aplicação das penalidades de multa ao final dos processos administrativos que deram origem à inscrição em dívida ativa ora embargada.

Já quanto ao mérito, a argumentação da parte embargante apoia-se, em resumo, nos seguintes pontos: i) ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria ínfima em comparação à média mínima aceitável; ii) necessidade de conversão das penalidades de multa em advertência, na medida em que não teria auferido vantagem econômica, não teria havido dano aos consumidores, a infração não seria grave e não teria gerado repercussão social; iii) a imposição de multas no presente caso importaria em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.; e iv) a disparidade entre os critérios adotados pelos diferentes órgãos de fiscalização nos diferentes Estados da Federação e também em relação aos produtos fiscalizados importaria em ilegalidade no processo administrativo que culminou na execução fiscal ora embargada.

Recebidos os embargos com efeito suspensivo (despacho de ID 20779885), a parte embargada apresentou sua impugnação (ID 23131322), por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial, e afirmou a higidez dos processos administrativos, por meio dos quais foram aplicadas as multas em cobro ora guerreadas.

Instadas as partes a especificarem as partes as provas a serem produzidas, a parte embargante, por meio da manifestação de ID 30824813, reafirmou os argumentos lançados e invocou a existência de outra nulidade no processo administrativo, consistente na inobservância da Portaria 248/08 e uso de fundamentação referida. Requereu a realização de perícia em produtos semelhantes aos que foram alvo da fiscalização ora em debate e a produção de prova documental suplementar. Requereu, ainda, que o INMETRO seja instado a juntar aos autos a norma contida no artigo 9º-A, da Lei nº 9.933/99.

A parte embargada requereu o julgamento da lide (petição de ID 33348792).

Quando proferiu a decisão de ID 33678302, este Juízo indeferiu a requisição do regulamento, assim como a produção da prova pericial e autorizou a produção de prova documental suplementar, no prazo de 15 dias.

A embargante, pela manifestação de ID 35092768, requereu a juntada de laudos produzidos em outras ações.

O embargado se manifestou pela petição de ID 35615423, reiterando o pedido de procedência.

### **É o relatório. D E C I D O.**

Por considerar que o processo está em termos para tanto, não havendo outras provas a produzir ou incidentes a resolver, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

### **I – DAS PRELIMINARES**

Em que pese sua alongada argumentação, nenhuma das preliminares levantadas pela parte embargante merece ser acolhida. Senão vejamos:

Alega a parte, inicialmente, uma suposta falta de informações essenciais nos autos de infração que foram lavrados em consequência da fiscalização que deu origem às multas ora combatidas.

Sustenta, em síntese, que os produtos examinados não teriam sido completamente identificados no “LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS” e no “TERMO DE COLETA DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS”, o que implicaria em cerceamento de seu direito de defesa.

Na verdade, pela leitura dos processos administrativos nºs 13.650/15 (documento de ID 16485731) e 4.942/15 (documentos de IDs 16485729 e 16485730) percebe-se que foram anexadas aos autos de infração (e conseqüentemente aos processos administrativos) embalagens de todos os produtos examinados, das quais constam de maneira ostensiva – ou, pelo menos, assim deveria ser – a data de sua fabricação e o número do seu lote.

Por isso, a alegação da parte embargante de que não lhe foi possível identificar os produtos que foram periciados não merece qualquer guarida.

Ora, não pode prosperar a tese segundo a qual o fabricante de um dado produto (ainda mais do gênero alimentício) não é capaz de identifica-lo a partir da análise de sua embalagem. Aliás, tal constatação implicaria, em tese, infração a normas do Direito do Consumidor e normas metrológicas.

Outra preliminar aventada tem a ver com o suposto preenchimento equivocado do “QUADRO DEMONSTRATIVO PARA ESTABELECIMENTO DE PENALIDADE – PRÉ-MEDIDOS”. Segundo as alegações da parte embargante, tais equívocos consistiram em: i) falta de indicação da vantagem auferida e prejuízo sofrido, ii) incorreção do critério da média e iii) ausência de indicação do processo vinculado, .

Pois bem.

Quanto à falta da indicação do número do processo vinculado, tal ausência não foi capaz de causar nenhum prejuízo ao direito de defesa da parte embargante, tanto no âmbito administrativo, como no âmbito judicial, na medida em que lhe foi possível relacionar os documentos em questão com os respectivos processos administrativos e, conseqüentemente, com os produtos que foram alvo da fiscalização.

Pelo mesmo motivo, não vislumbro qualquer prejuízo para a embargante no que respeita a falta de indicação da vantagem auferida e prejuízo sofrido, até porque o prejuízo decorrente de contar o produto com peso inferior ao que consta da embalagem é evidente, mormente em se tratando de empresa do porte da Nestlé..

Ademais, quanto à faixa de porcentagem da diferença média constatada na fiscalização, tal enquadramento deve ser, por óbvio, calculado tendo por base o conteúdo nominal da embalagem e não, como quer a parte embargante, a “média mínima aceitável”.

Por meio de simples operações aritméticas constata-se que as medidas apuradas pela fiscalização estão abaixo dos conteúdos nominais, o qual é declarado pela própria parte embargante na embalagem do produto de sua fabricação.

Desta forma, o enquadramento procedido pela Autoridade Administrativa neste particular também é correto, não merecendo nenhum reparo.

A última preliminar trazida à baila pela parte embargante consiste na ausência de motivação e fundamentação para a aplicação das penalidades de multa.

Pois bem, a despeito do alegado na petição inicial, a análise dos autos dos processos administrativos, os quais foram juntados pela própria parte embargante, faz concluir que as multas ora contestadas foram aplicadas por meio de decisões administrativa devidamente motivadas e fundamentadas.

Com efeito, tanto as decisões que homologaram os autos de infração lavrados em face da parte embargante e aplicaram-lhe as multas ora analisadas, com as que indeferiram os recursos interpostos, o fizeram valendo-se de argumentos coerentes que são aptos a justificar as conclusões a que chegou a Autoridade Administrativa.

O fato de tais decisões administrativas terem sido sucintas (o que é até louvável), ou mesmo o fato da parte embargante não concordar com elas, não implica, por óbvio, que sejam desprovidas de motivação e fundamentação.

Raciocínio idêntico se aplica ao eventual uso de fundamentação referida.

Superadas todas as questões preliminares veiculadas, impende adentrar a análise dos pontos relativos ao mérito da presente ação.

## II – DO MÉRITO

Nesse ponto, melhor sorte não assiste à embargante.

Alega esta, inicialmente, uma suposta ausência de infração à legislação metrológica, na medida em que, no caso dos autos, foi constatada diferença ínfima em comparação à média mínima aceitável de discrepância entre a massa declarada na embalagem dos produtos fiscalizados e a real massa de seu conteúdo.

Tal argumento não se sustenta logicamente, tendo em vista que a chamada “média mínima aceitável” já é uma concessão, um favor, da Administração que leva em conta as condições adversas que permeiam a cadeia de produção e que podem ocasionar variação na massa, no volume, ou outra medida, dos gêneros comercializados no mercado de consumo.

Ora, qualquer variação além dessa “margem de segurança” deve ser tomada como violação às normas metrológicas, sob pena de tal “média mínima aceitável” estar sempre em evolução, pois, ao se escusar uma ínfima variação, estabelece-se uma nova média mínima, a qual poderá ser modificada futuramente em função de nova variação ínfima e assim por diante, num círculo vicioso que poria por terra toda a regulamentação metrológica.

Na espécie, a própria parte embargante reconhece que o universo de produtos analisados apresentou uma massa média abaixo da média mínima aceitável, o que, conforme acima exposto, importa em infração às normas metrológicas que deveria ter observado.

Ademais, a parte embargante pugnou pela necessidade de conversão das multas que lhe foram impingidas em penalidades de advertência, pois, segundo sua visão dos fatos, no presente caso não auferiu vantagem econômica, não houve danos aos consumidores, a infração constatada não é grave e não se verificou repercussão social.

Como já salientado no tópico relativo às preliminares, as decisões que homologaram os autos de infração e aplicaram-lhe as multas e as que indeferiram os recursos foram precedidas da devida fundamentação, as quais, ainda que sucinta e contrárias ao entendimento da parte embargante, levaram em consideração todos os pontos acima destacados.

Nessa esteira, reformar tais decisões para convertê-las em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual, conforme já assentado, não foi praticado com nenhum vício de ilegalidade.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALE-PEDÁGIO INCIDENTE SOBRE PIS, COFINS, IRPJ E CSLL. DCTF ENCAMINHADA VIA PER/DCOMP SEM PRÉVIA DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PRESUNÇÃO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DA AUTORA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. LEGITIMIDADE DA CONDUTA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.** 1 - Cuida-se a questão posta de esclarecer eventual direito da autora à restituição de R\$ 69.233,22, referente a valores indevidamente recolhidos em decorrência da inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL no período de 2009 a 2013, sob o argumento de ter sua pretensão injustificadamente indeferida na via administrativa. 2 - Da análise dos autos, verifica-se que a autora formulou pedido eletrônico de restituição de débito perante a Fazenda Nacional por meio do sistema PER/DCOMP sem, no entanto, apresentar previamente declaração retificadora de sua DCTF, de forma a possibilitar a correção dos valores anteriormente informados ao Fisco e com isso obter a geração de crédito em seu favor. 3 - A não observância de tal procedimento, além de caracterizar descumprimento de obrigação tributária acessória, provoca divergência entre os valores informados e aqueles efetivamente recolhidos aos cofres públicos, sendo que, no caso dos autos, o indeferimento na via administrativa se deu em virtude de inexistência de crédito em favor da autora, justamente porque o débito declarado em sua DCTF (não retificada) foi presumido como confissão de dívida. 4 - Ressalte-se que, em se tratando de tributos sujeitos a auto lançamento, para a apresentação de declaração retificadora não se faz necessária prévia intimação do contribuinte, tratando-se de oportunidade que lhe é conferida em razão de erro material quando do preenchimento e envio de sua DCTF ou de pedido de restituição por meio do sistema PER/DCOMP, conforme disposto na IN/SRF nº 600/05. 5 - Logo, tendo em vista o descumprimento de obrigação tributária acessória por parte da autora - caracterizado pela não apresentação de declaração retificadora, de modo a possibilitar a correção dos valores informados em sua DCTF e com isso permitir a geração do crédito a ser restituído -, constata-se a legitimidade da conduta da autoridade administrativa bem assim a falta de interesse processual por parte da autora, visto que não demonstrada a existência de uma pretensão resistida no caso dos autos, cabendo-lhe formular novamente seu pedido de restituição perante a autoridade administrativa mediante retificação de sua DCTF. 6 - Ademais, a própria União Federal admite ser indevida a inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, esclarecendo ainda que o recolhimento a maior se deu unicamente por iniciativa da autora e não por exigência do Fisco, bastando apenas a retificação de sua DCTF e a demonstração dos valores dela excluídos para a restituição do crédito pretendido (fls. 383/387). 7 - **Cumpra esclarecer ainda que, em não demonstrado qualquer aspecto de ilegalidade no processo administrativo subjacente, não cabe ao Judiciário adentrar em seu mérito, a pretexto de exercer controle jurisdicional, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes.** 8 - Conclui-se, portanto, pela manutenção do r. decisum monocrático que bem aplicou o direito à espécie, tendo em vista a ausência de interesse processual na espécie, caracterizada pela desnecessidade de ingresso em Juízo para se requerer providência comprovadamente factível na via administrativa. Precedentes desta Corte Regional. 9 - Mantida a verba honorária tal como fixada em Primeiro Grau, ante a ausência de impugnação específica, bem assim por se encontrar em conformidade com o entendimento desta Terceira Turma. 10. Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291548 0002479-31.2015.4.03.6107, DES. FED. ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:23/01/2019) – destacamos

Ainda no mérito, a parte embargante alegou que a imposição das multas em exame viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto a tal ponto, mais uma vez reporto-me ao quanto articulado no tópico das preliminares acerca das decisões que aplicaram as multas e das que indeferiram os recursos, as quais foram devidamente fundamentadas, levando em conta todas as peculiaridades do caso concreto, sendo proferidas sem qualquer irregularidade e em consonância, portanto, com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Como já assentado nos parágrafos antecedentes, revê-las nesta oportunidade, em sede de embargos à execução, importaria em indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo.

Aduz a parte embargante, ainda, uma suposta disparidade nos critérios de fixação das multas pelo descumprimento das normas metrológicas nos diferentes Estados da Federação e no que concerne aos produtos examinados, o que seria causa, no seu entender, de ilegalidade do processo administrativo que culminou na multa cobrada por meio da execução fiscal da qual foram tirados os presentes embargos.

Posto seja o entendimento deste Juízo que tal questão desborde da via estreita da execução fiscal, cumpre considerar o que segue:

Primeiramente não se pode olvidar que cada processo de fiscalização tem suas peculiaridades, o que por si só já conduz à diferentes resultados em cada um deles.

Ademais, ainda que fosse o caso de enfrentar tal alegação nesta ação, para tanto seria preciso proceder à minuciosa análise dos diversos paradigmas e comparação, o que é impossível a partir do conjunto probatório presente nestes autos.

Desta maneira, deve a parte embargante, se for o caso, aduzir este específico questionamento por meio das vias adequadas, perante o Juízo competente.

Finalmente, por ocasião de sua manifestação quanto às provas que pretendia produzir, a parte embargante, como vem procedendo de forma reiterada na maioria dos embargos por ela ajuizados, inova nos pedidos formulados, reportando-se à margem de tolerância estabelecida pela portaria Inmetro nº 248/2008 como fundamento a indicar a impossibilidade de imposição da penalidade.

Nesse ponto, cabe consignar o seguinte: de um lado, a questão concernente à admissão de tal margem já foi objeto de apreciação nesta sentença e, só por isso, não seriam necessárias maiores considerações a respeito do tema; de outro, é de se reconhecer que a inserção de novos argumentos em tal momento processual caracteriza ampliação do objeto da lide, descabida depois da ajuizada a ação.

É o suficiente.

### **III – DISPOSITIVO**

Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69, já constante do título executivo.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**P.R.I.**

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5029363-28.2018.4.03.6100 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: SBC SAUDE LTDA  
CNPJ: 03.977.587/0001-81

Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE PARRE - SP154645

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DESPACHO

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI.

ID 35342107: Defiro.

Remeta-se cópia desta decisão à agência 2527 da Caixa Econômica Federal determinando que providencie a conversão em renda dos valores depositados na conta nº 0265.635.00720737-1, pela SBC SAUDE LTDA. - CNPJ: 03.977.587/0001-81, por meio da guia GRU apresentada pela ANS no documento de ID 35342107, com os seguintes dados:

TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR

CNPJ: 03.589.068/0001-46

Banco do Brasil: 001

Agência: 1607-1

Conta Corrente: 170500-8

UG: 253003

Gestão: 36213

Código de Recolhimento: 10500-7

A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da conversão determinada.

Após a conversão, intime-se a exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito ou o prosseguimento do feito, especialmente indicando eventual saldo devedor.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

**SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.**

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo  
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030  
Telefone: 11-2172-3603

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0054142-56.2013.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESAAUTO VIACAO TABOAO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

ID 35822252 - Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 2 de agosto de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0556678-08.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FUNDICAO TRIANON LTDA

### DESPACHO

ID 35297605: Defiro parcialmente. Intime-se a exequente para se manifestar, em 15 dias, requerendo o que for de direito para prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

**SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.**

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

**e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5011083-83.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: ESSITY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO VILELA ALCANTARA - SP185106-B, CRISTIANO COSTA GARCIA  
CASSEMUNHA - SP164434

#### DESPACHO

ID. 35382158: Manifeste-se a exequente sobre o depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo 3 de agosto de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5013782-81.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso interposto pela embargada, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil.

2. Após, com ou sem estas, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

**SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0064790-47.2003.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

EXECUTADO: HENDRIX GENETICS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SOLANO DE CAMARGO - SP149754, GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE - SP172640, MARIO COMPARATO - SP162670, RICARDO MALACHIAS CICONELLO - SP130857

### DESPACHO

Considerando que não ocorreu o adimplemento voluntário da obrigação, intime-se a exequente para fornecer o endereço atualizado da parte executada, bem como para informar o valor atualizado da dívida, já com o acréscimo da multa.

Em seguida, proceda a Secretaria à anotação, nos dados de autuação, do endereço informado e, após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 3º do art. 523 do CPC.

Como cumprimento, dê-se vista à exequente.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005893-13.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: MARIO SCHWARTZMANN

Advogado do(a) EXECUTADO: MYRIAN PRAETORIUS BUCHWEITZ - SP375130

### DESPACHO

Considerando que foi atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal autuados sob o nº 5015519-85.2020.4.03.6182, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

**e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

5013031-49.2019.4.03.6100

AUTOR: CLOVIS ALVES DOMINGOS

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON SANTOS SARMENTO - SP286898, MAURICIO BERTO DE OLIVEIRA - SP321297

**DESPACHO**

1. Dê-se vista à parte autora para ciência da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Intimem-se as partes para especificar, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo 4 de agosto de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0555708-08.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: REAL ELEVADORES IMOBILIARIAS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA - SP123420, SALVADOR DA SILVA MIRANDA - SP135677

**DESPACHO**

Considerando a recusa da exequente em relação à garantia ofertada, bem como a inconformidade do documento apresentado às fls. 944/951 com os requisitos dispostos na portaria 164/2014, previamente à apreciação do pedido de ID 34630548, intime-se a executada para manifestar se possui interesse em apresentar outra garantia, de acordo com o padrão exigido na portaria mencionada.

**SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

**e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5001811-70.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

ID. 35509656: Defiro o pedido da exequente. Intime-se a parte executada para depositar em juízo o valor atualizado da garantia, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo 4 de agosto de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5019249-75.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, MARIA OLINDA BRUNHETI

## DESPACHO

Intime-se a executada para informar, em 15 dias, se fora realizada a "apropriação direta dos valores depositados em garantia à presente execução fiscal", conforme previsto na sentença de ID 29446616.

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5014975-97.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: NIPLAN ENGENHARIA S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANE CAROLINE CARDOSO PEREIRA - SP356018

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se do que se chamou de “MEDIDA CAUTELAR ANTECIPATÓRIA DE GARANTIA EM EXECUÇÃO FISCAL, COM PEDIDO LIMINAR”, por meio da qual NIPLAN ENGENHARIA S/A, pretende garantir, de forma cautelar, os débitos decorrentes do inadimplemento dos acordos de parcelamento listados no documento de ID 33117200.

Para garantir tais débitos, a parte autora oferece os imóveis listados no “TERMO DE ANUÊNCIA” juntado aos autos sob o ID 33117183.

Pretendeu, ainda, a autora a concessão “inaudita altera pars” de tutela provisória de evidência, e subsidiariamente de urgência, para que sobredito crédito não constituísse óbice à emissão de sua certidão de regularidade fiscal.

Antes, porém, de apreciar o pedido liminar apresentado, este Juízo entendeu por bem dar a oportunidade para que a parte requerida se manifestasse sobre os bens oferecidos em garantia (ID 33206173).

Regularmente intimada, a parte requerida, antes de ponderar sobre os bens imóveis oferecidos, requereu fosse a parte requerente intimada para que indicasse exatamente quais débitos pretende garantir antecipadamente por meio da presente ação (ID 34141946).

Tais esclarecimentos foram prestados pela parte requerente por meio da petição de ID 34227721.

Ao ter vista dos autos, a parte requerida recusou os bens ofertados, apresentando suas razões para tanto (ID 35969483).

Mesmo sem ser intimada a se manifestar, a parte requerente peticionou nos autos (ID 36124551), reiterando os argumentos veiculados na inicial e afirmando a idoneidade dos bens que indicou como garantia antecipada.

## **É o relato do essencial. DECIDO.**

A oferta dos bens imóveis listados no “TERMO DE ANUÊNCIA” de ID 33117183 há de ser rejeitada. Explicase:

Como é cediço, nenhum princípio, ou mesmo direito, ainda que de extrato constitucional, ostenta caráter absoluto. Vai daí que, naquelas situações fáticas em que haja a contraposição de dois direitos ou princípios de mesma estatura, deve-se ponderar, à luz dos elementos fáticos e jurídicos do caso concreto, qual deles deve prevalecer em detrimento do outro (sucumbente).

Nesse passo, necessário, na espécie, conjugar a aplicação dos artigos 797 e 805, ambos do Código de Processo Civil. Ou seja, sendo certo que a futura execução deverá ser conduzida da forma menos onerosa possível ao devedor, é igualmente certo que tal execução realizar-se-á no interesse do credor.

Em outros termos, na análise do caso concreto, impende confrontar a regra do artigo 797 e a regra do artigo 805 para, com base nos elementos concretos retratados nos autos, decidir pela preponderância desta ou daquela.

No caso em tela, pelo menos dois dos argumentos trazidos pela parte requerida (futura exequente) na manifestação de ID 35969483 para fundamentar a sua negativa à oferta de garantia são razoáveis e suficientes para justificar a recusa.

Isso porque os bens oferecidos em garantia foram recusados: primeiro por estarem situados em seção judiciária diversa daquela em que se processará futura e eventual execução fiscal, o que dificultará os procedimentos com vistas a sua constatação e alienação; em segundo lugar, porque os bens oferecidos estão em desacordo com a ordem legal estabelecida pelo artigo 11, da Lei 6.830/80.

Com efeito, a jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região admite a recusa de bens oferecidos em garantia com espeque nesses dois fundamentos acima citados. Senão vejamos:

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEGALIDADE DA DÍVIDA. QUESTÃO DISCUTIDA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA PELA EXEQUENTE DOS BENS OFERTADOS À PENHORA. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL DE PENHORA. RECURSO NÃO PROVIDO.** 1. A questão da legalidade da dívida exequenda está sendo discutida nos autos dos embargos opostos pela executada. A renovação da discussão neste agravo de instrumento extrapola o objeto do recurso e induz à indevida litispendência, não podendo ser conhecida. 2. Se é certo que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, nos termos do artigo 805 do CPC, não menos certo é que a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do artigo 797 do mesmo código. E o dinheiro em espécie, ou depósito ou aplicação em instituição financeira ocupa o primeiro lugar na ordem preferencial de penhora, nos termos do artigo 11, inciso I e artigo 1º, in fine, da Lei 6.830/1980, c/c artigo 835, inciso I, do CPC. **3. O credor não está obrigado a aceitar bens nomeados à penhora em desobediência à ordem legal. Precedentes.** 4. **No caso dos autos, a Fazenda recusou fundamentadamente a penhora do imóvel ofertado, por se tratar de bem situado em outro Estado da Federação, o que dificultaria sua alienação,** além de haver dúvidas quanto à condição da executada de proprietária. 5. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e não provido. (AI 5010507-46.2019.4.03.0000, Des. Fed. HELIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 10/11/2019) – destacou-se

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. RECUSA DE BENS OFERECIDOS PELA EXECUTADA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACENJUD. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.** I. A partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora "on line" (artigo 655-A, do CPC), nos termos do julgamento do REsp 1.184.765-PA, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil. **II. Ao nomear bens à penhora, a executada deve observar a ordem estabelecida no artigo 11 da L. 6.830/80, de modo a indicar bens de maior liquidez, sob pena de ineficácia da nomeação, a teor do art. 656, I, do CPC, não havendo como obrigar a exequente a aceitar os bens ofertados.** III. **In casu, a indicação de bens à penhora procedida pela devedora não observa a ordem estabelecida no artigo 11 da L. 6.830/80, donde resta lúdima a recusa da Fazenda, tornando de rigor autorizar a constrição eletrônica sobre os ativos financeiros e a substituição dos bens penhorados, inclusive por se vislumbrar serem de difícil alienação.** IV. Indeferimento do pleito de suspensão do trâmite dos embargos à execução, pois apesar de não respeitada a ordem de penhora legalmente estatuída, houve integral garantia do juízo. V. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 0034474-94.2008.4.03.0000, Des. Fed. ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 28/01/2015) – destacou-se

Tal entendimento encontra espeque, por sua vez, em posicionamento assentado, há muito tempo, no âmbito do também Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM IMÓVEL. RECUSA DA EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. ABRANGÊNCIA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.** 1. O Tribunal de origem considerou fundamentada a discordância manifestada pela Fazenda Pública relativamente à nomeação à penhora de imóvel localizado em comarca diversa daquela da execução, por considerá-lo de difícil alienação. Rever tal entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 2. A simples recusa de bens indicados à penhora não permite antecipar o juízo de violação do art. 620 do CPC, pois não se sabe se a constrição implicará concreta e necessariamente maior gravame à recorrente. Incogitável a ofensa ao princípio da menor onerosidade antes da efetivação da penhora. 3. Não foram analisadas pelo Tribunal a quo e carecem do requisito do prequestionamento as alegações sobre a) a possibilidade de oferecimento de bens de terceiros à penhora com fulcro no art. 9º, IV e 11, IV, da Lei 6.830/1980; b) a inexistência, no foro da execução, de outros bens passíveis de penhora (ofensa aos arts. 658 e 659, § 1º, do CPC) e c) a incumbência da parte executada de atribuir valor aos bens ofertados à constrição (arts. 668, parágrafo único, V, e 680 do CPC). É inadmissível Recurso Especial quanto à questão, que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ. 4. O exame da violação de dispositivos constitucionais (art. 5º da CF/1988) é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal. 5. Agravo Regimental não provido. (AGA 1395426 2011.00.13683-9, Min. HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 15/06/2011)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. RECUSA DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEF. PRIORIDADE NA ORDEM DA PENHORA DO DINHEIRO AOS BENS MÓVEIS.** 1. Cuidam os autos da recusa pela Fazenda de bem nomeado à penhora tanto por não atender à ordem de prioridade inserta no art. 11 da LEF quanto por sua difícil alienação. 2. Aduz a agravante que a recusa se faria válida se os bens ofertados para a penhora não fossem aptos a garantir o pagamento dos débitos executados, "prova essa que cabe única e exclusivamente ao fisco". 3. A execução se opera em prol do exequente e visa a recolocar o credor em situação de satisfatoriedade que se encontrava antes do inadimplemento. A penhora de bens móveis figura em penúltimo lugar do rol do referido artigo, não se equiparando a dinheiro ou fiança bancária. 4. O entendimento hodierno deste Tribunal confere à Fazenda a possibilidade de recusar penhora ofertada por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF. 5. Agravo regimental não provido. (AGA 1301180 2010.00.73789-2, Min. BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 07/10/2010)

Desta forma, este Juízo entende que a melhor maneira de conjugar, no caso dos autos, o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 805, CPC), sem, contudo, olvidar-se do melhor interesse da futura exequente (art. 797, CPC), consiste em **REJEITAR** a oferta de garantia apresentada pela parte requerente (ID 33117183).

Nessa esteira, **INDEFIRO o pedido liminar** formulado na inicial.

No mais, abra-se vista às partes para que requeiram o que entenderem de direito para o prosseguimento da ação. Escoado o prazo, sem que nada seja requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001862-76.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JOAO BATISTA PEREIRA, MARIA ISABEL PEREIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL SANTOS - SP233874, RODRIGO SANTOS - SP229681

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL SANTOS - SP233874, RODRIGO SANTOS - SP229681

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

## DESPACHO

Tendo em conta a determinação de virtualização dos autos físicos da Execução Fiscal nº 0000738-71.2005.4036182 e dos Embargos de Terceiro nº 5001862-76.2020.4036182, aguarde-se a inserção das peças digitalizadas nestes autos para fins de prosseguimento. Int.

**SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019151-90.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BERGRAF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

## DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

**SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017095-50.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSULTIVE - AUDITORIA & CONSULTORIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: IVANI ROMILDA DE AMORIM SANTIAGO - SP194543

### DESPACHO

1. Solicite-se à CEF informação sobre o número da conta judicial aberta em decorrência da transferência dos ativos bloqueados.
2. Com a informação, oficie-se para a conversão em renda em favor do exequente.
3. Após a conversão, intime-se a exequente para informar o débito remanescente, conforme requerido pela executada. Int.

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000169-91.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382, ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736

### DESPACHO

Tendo em conta que há advogado constituído nos autos, considerar-se-á intimada a executada, da penhora realizada e do prazo para oposição de embargos à execução, com a publicação deste despacho pela imprensa oficial.

Int.

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010555-83.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DANONE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP297608-A

### **DESPACHO**

Intime-se novamente a executada para manifestação em 05 dias. Int.

**SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005618-30.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### **DESPACHO**

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado para informar se tem interesse na execução da sucumbência.

No silêncio ou não havendo interesse na execução da sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010374-19.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KACIO GIULIANO DE WANDER LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MARGONARI ATTIE - SP193763-B

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (id. 23059974) oposta pelo executado (KACIO GIULIANO DE WANDER LOPES - CPF: 620.041.231-68), na qual alega vício formal insanável do lançamento, devido a prescrição ocorrida no âmbito administrativo, ante ao decurso do prazo de 120 dias, contados entre o termo de início e o termo de ciência e continuidade do procedimento fiscal, conforme dispõe o artigo 11, I, da Portaria 1.687/14.

Instada a manifestar-se, a exequente (id. 23944968) apresentou resposta à exceção, afirmando: (i) presunção de legitimidade do ato administrativo; (ii) não consumação da prescrição do crédito tributário em cobro, considerando que sua exigibilidade manteve-se suspensa, nos termos do artigo 151 do CTN, durante o curso do procedimento administrativo. Requereu a realização de bloqueio “on line”, pelo sistema Bacenjud.

### **É o relatório. DECIDO.**

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de  **nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais** (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um **contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano**. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

### **DA VALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO**

Conforme se infere da Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial, o crédito em cobro refere-se a imposto de renda e multa por lançamento suplementar, constituído por auto de infração.

O ato administrativo (auto de infração e imposição de multa) é dotado de presunção de veracidade e legitimidade.

Comentamos doutrinadores, acerca desses predicamentos:

*“A presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei.*

*A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública.”*

(DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. “Direito Administrativo”. São Paulo, Atlas, 1990, p. 150)

*“Presunção de legitimidade - é a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles uma presunção juris tantum de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existe até serem questionados em juízo. Esta característica é comum aos atos administrativos em geral.”*

(MELLO, Celso Antônio Bandeira de. “Curso de Direito Administrativo”. São Paulo, Malheiros, 1993, p. 195)

Daí se segue a consequência da “... transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuide-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até a sua anulação o ato terá plena eficácia.” (MEIRELLES, Hely Lopes. “Direito Administrativo Brasileiro”. São Paulo, RT, 1988, p. 118)

Harmonicamente, preleciona a Jurisprudência:

*APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REVENDEDOR VAREJISTA. RESPONSABILIDADE POR COMBUSTÍVEL COM PRESENÇA DE MARCADOR. ANÁLISE DA CONTRAPROVA. INÉRCIA DA PARTE. AUTUAÇÃO SUBSISTENTE. 1. A Lei nº 9.478/97 confere à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis as atribuições de regular, contratar e fiscalizar as atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e do biocombustível. Por sua vez, a Lei nº 9.847/99 cuida da fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis. 2. Com fulcro no poder regulamentar conferido pela lei à ANP, foi expedida a Portaria nº 116/2000, que expressamente atribui ao revendedor varejista a atribuição de garantir a qualidade dos combustíveis automotivos comercializados. 3. Frise-se que a Lei nº 9.847/99 (art. 3º) também afirma, de forma expressa, que se constitui infração a comercialização de petróleo, gás natural e seus derivados, fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade. 4. Nesse passo, a responsabilidade pela comercialização do produto em desconformidade com as normas técnicas é, em princípio, do posto revendedor onde foram coletadas as amostras analisadas pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas. 5. No caso, por meio de procedimento administrativo de fiscalização, apurou-se que a autora estaria comercializando combustível "com presença de marcador, o que comprova a adulteração do produto por adição de solvente marcado" (Boletins de Análises nº 4805, 4806 e 4807 - fls. 85/91). Ato contínuo, em 16/08/2006, lavrou-se auto de infração. 6. Vale frisar inexistir violação ao Princípio da Legalidade em razão da fiscalização empreendida pela ANP no estabelecimento da autora, pois, integrando o revendedor varejista uma das atividades econômicas da indústria do petróleo, a sua regulação e fiscalização derivam das Leis nº 9.478/97 e nº 9.847/99. 7. Ademais, há que se levar em conta que o auto de infração aqui debatido traz a descrição detalhada das infrações cometidas, além de terem sido dados à apelante os devidos meios de defesa, razões pelas quais não há que se falar em violação ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal. 8. Por fim, quanto à alegação de que a utilização da contraprova após o prazo de 01 (um) ano invalidaria todo o procedimento administrativo, não assiste razão à apelante. 9. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e a apelante, em nenhum momento, comprovou o equívoco técnico da autuação, a qual, saliente-se, firma-se em laudos emitidos por instituto credenciado para a análise técnica de combustíveis. 10. Ademais, da leitura do art. 11 da Portaria ANP nº 248, de 31/10/2000, vigente por ocasião da autuação, infere-se que, desde o momento em que a amostra da contraprova é entregue ao revendedor varejista, ele pode, mediante requerimento à ANP, realizar, às suas expensas, as análises laboratoriais que julgar pertinentes. 11. No caso concreto, as amostras de contraprova foram entregues à apelante no mesmo momento em que coletadas as amostras para teste, e, desde então, esta poderia ter se utilizado da faculdade prevista no art. 11 da Portaria ANP nº 248/2000. 12. Nesse passo, não pode agora a autora, que deixou de realizar o teste na contraprova quando teve a oportunidade, alegar cerceamento de defesa. 13. Por tais razões, observa-se que a autuação observou os ditames legais e os Princípios da Ampla Defesa, do Contraditório e do Devido Processo Legal, não havendo qualquer vício a ser sanado. 14. Agravo Retido Não Conhecido e Apelação Improvida*

Assim sendo, incumbia ao excipiente alegar, de modo específico e compreensível, os defeitos de forma, objeto, finalidade ou competência que enxergasse no ato impositor de reprimenda.

Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade (presunção administrativa).

Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial (presunção processual).

O eventual decurso do prazo de 120 dias, contados entre o termo de início e o termo de ciência e continuidade do procedimento fiscal, conforme dispõe o artigo 11, I, da Portaria 1.687/14, por si só, não enseja vício formal insanável do lançamento, tendo em vista que o referido prazo pode ser prorrogado até a efetiva conclusão do procedimento fiscal, conforme dispõe o parágrafo 1º do referido dispositivo.

#### **“PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO P.A.F” – DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO**

Conquanto a parte excipiente haja alegado, sob rubrica equivocada, “prescrição intercorrente no Procedimento Administrativo Fiscal”, deve o Juízo examinar todos os aspectos ligados à decadência e prescrição do tributo em curso de cobrança, por dever de ofício.

Conforme o Código Tributário Nacional, a prescrição e a decadência são circunstâncias que extinguem o próprio crédito tributário (art. 156; V), sendo, portanto, a distinção menos refinada que a do direito privado, em que se distingue a perda da pretensão, decorrente da violação do direito (prescrição) e a extinção do próprio direito, por falta do oportuno exercício (decadência).

De qualquer modo, o lapso decadencial deve ser segundo os dizeres do art. 173, CTN:

*“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

*Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”*

Dessa forma, a regra geral é a contagem a partir de 1o. de janeiro do ano-calendário seguinte ao da ocorrência do fato jurígeno. Exceção a isso é o imposto de renda, com respeito a que os elementos necessários à homologação são apresentados pelo contribuinte no ano subsequente ao do surgimento da obrigação tributária. Nessa hipótese singular, deve-se iniciar o cômputo no segundo ano consecutivo – a menos que iniciada a constituição do crédito tributário por medida preparatória inerente ao lançamento.

Como ficou expresso, decadência foi objeto do art. 173/CTN, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, tanto quanto a prescrição, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário.

A execução fiscal atine a débito de IRPF, de competência dos exercícios de **2012**, lançado “de ofício”.

Referido lançamento só se aperfeiçoou com a ciência do contribuinte em **18/07/2016**.

Pois bem, a decadência, que tempor efeitamente nega ao Fisco o exercício do poder-dever de lançar e, por expressa disposição legal, implica em extinção do crédito tributário, ocorre em cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado ou da ciência de medida preparatória inarredável.

IR de competência de 2012 poderia ter sido lançado a partir de 1º de janeiro de 2014. No caso, o imposto devido foi apurado por procedimento fiscal. Deve ser notado que não se aplicam aqui as disposições próprias do lançamento por homologação (art. 150, par 4º., CTN), porque disso não se cuida. O imposto foi exigido por lançamento de ofício e daí a celeuma em torno de sua regularidade.

Tomados os termos iniciais apropriados à hipótese (1º de janeiro de 2014), não há se falar em decadência, tendo em vista que o crédito que não decorreu prazo superior ao disposto no artigo 173 do CTN até a notificação do contribuinte, ocorrida em 2016.

A execução foi ajuizada em **14/08/2018**, com despacho citatório proferido em **16/08/2018**, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP.

Dessa forma, é de fácil ilação a inoccorrência tanto de **decadência** como de **prescrição**, porque o lançamento foi realizado dentro do prazo disposto no artigo 173 do CTN e a ação executiva foi ajuizada em prazo inferior ao lustro prescricional, contado da constituição definitiva do crédito, considerando-se a peculiaridade do lançamento efetivado.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete como famoso princípio do menor gravame para o devedor.

Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud); adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...")

Intime-se.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001449-86.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR, LEONARDO PLACUCCI, LEONARDO PLACUCCI FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA LOUREIRO FALAVINHA - SP228868, ROBERTSON SILVA EMERENCIANO - SP147359, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTSON SILVA EMERENCIANO - SP147359, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTSON SILVA EMERENCIANO - SP147359, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916

## DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a parte executada não inseriu no sistema Pje 1º grau cópia integral dos autos.

Intime-se a executada para que agende, por e-mail, data para retirada dos autos físicos e, então, proceda à inserção da cópia integral e digitalizada no Sistema Pje 1º grau.

Int.

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5016405-84.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: REGINA HELENA DUTRA RODRIGUES FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ CARBONE JUNIOR - SP305592

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Aguarde-se a digitalização dos autos executivos.

Após, tomem-me para o juízo de admissibilidade dos presentes Embargos. Int.

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) N° 5016623-15.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EDILSON PEREIRA MARQUES

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS - SP101354

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Tendo em vista que a Execução Fiscal nº 0000738-71.2005.4036182 será virtualizada, aguarde-se a inserção das peças digitalizadas dos autos físicos para aqueles autos, a fim de propiciar o juízo de admissibilidade destes embargos de terceiro. Int.

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5015009-43.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SORVETERIA KIDELICIA DE SABOR LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

### **DESPACHO**

Aguarde-se decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução n. 5013562-83.2019.4.03.6182 ou até que o E. STJ decida os recursos representativos de controvérsia, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000924-86.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO:AUTO POSTO DAMOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI - SP243773, MAICON RAFAEL SACCHI - SP234730

### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada.

Aguarde-se a decisão liminar do Agravo interposto pela exequente. Int.

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0048124-58.2009.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO:CARROSEL SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, GLACI DE SOUZAARMANY

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CARDOSO DE MATOS - RS69745

### DECISÃO

1. Trata-se de pleito da exequente para expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para que forneça dados sigilosos (DIMOF e DECRED)

A exequente pretende fazer uma devassa fiscal na vida da executada, providência essa que é desproporcional na espécie.

Com efeito, todo ato, inclusive o jurisdicional, deve ser previamente considerado quanto à proporcionalidade e razoabilidade, evitando-se a adoção daquele ao qual faltarem esses pressupostos de legitimidade.

O presente feito é uma cobrança de dívida ativa não-tributária e não de natureza criminal ou relativo à improbidade administrativa. Resulta desproporcional a devassa pretendida pela exequente.

Por outro lado, a própria exequente aponta a vedação ao acesso aos dados sensíveis e sigilosos, conforme informado pela Receita Federal.

Deste modo, não há base para providência tão forte em um processo que não tem natureza criminal, nem de improbidade, mas simples cobrança de dívida ativa não-tributária.

Indefiro o pedido.

2. Tendo em vista que a diligência solicitada está sob reserva de jurisdição, é proporcional e adequada ao caso presente - pois se trata de pesquisa que levará à localização de bens penhoráveis, defiro a pesquisa junto ao sistema INFOJUD, relativamente ao último biênio da coexecutada.

Em havendo resposta positiva, fica desde já decretada o sigredo de Justiça, com o propósito de resguardar o sigilo fiscal e a privacidade da parte em questão. Int.

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015296-06.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAVI CARNES - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, JOSE CLARINDO CAPUCI

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO BORGES VERISSIMO - SP169684

## DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/16, alterado pelo art. 1º da Portaria PGFN nº 520/2019 que dispõe: “Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado”.

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015227-03.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Ciência ao embargante da impugnação.

Intime-se a parte embargante para ratificar o pedido de produção de prova pericial e, se for o caso, para esclarecer a especialização do(s) perito(s) e para apresentar seus quesitos, no prazo de quinze dias, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade da prova.

Concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006670-27.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNILEVER BRASIL LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA SANTOS MOURA - SP375466, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos

ID. 36406310: Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.

Int.

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022443-83.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANA PAULA SOARES DA SILVA

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0031098-66.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXIGAMI - GRUPO DE ASSISTENCIA MEDICA INTENSIVA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

## DECISÃO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos.

Aguarde-se, por 60 (sessenta) dias, decisão liminar do Agravo. No silêncio, arquivem-se, sem baixa, com prévia ciência às partes.

Int.

SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021477-79.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILAGRES & MILAGRES CLINICA ODONTOLOGICA EIRELI - EPP

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de concessão de tutela antecipada de urgência em caráter liminar, formulado incidentalmente em exceção de pré-executividade (ID 36404982), lastreado em adesão a parcelamento que, ao ver do requerente, teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito em cobrança.

O bloqueio de ativos da executada via BACENJUD foi decidido em 25/04/2020 (ID 31376177), a requerimento da parte exequente, e **efetivado em 31/07/2020** (ID 36263259). Na sequência, **em 03/08/2020**, o Juízo determinou que a executada fosse intimada do bloqueio dos valores encontrados em suas contas, na forma do art. 854, §§ 2º e 3º do CPC. No mesmo dia **03/08/20**, foi apresentada petição anunciando parcelamento (em sessenta parcelas) consolidado em 30/07/2020 (ID 36405471).

Em resumo, trata-se de alegação de parcelamento – circunstância suspensiva da exigibilidade do crédito tributário – em execução fiscal já intentada, com penhora já efetivada. A razão aparente do parcelamento está na constrição determinada por este Juízo.

Pois bem.

Neste momento, decido apenas sobre o pedido de tutela de urgência, consistente no levantamento imediato da penhora, antes mesmo de ouvir-se a parte contrária. Quanto aos demais aspectos da exceção de pré-executividade, inclusive a suspensão do feito, relego a decisão para depois do regular contraditório.

Em primeiro lugar, é certo que, no momento em que foi determinado o bloqueio (25/04/2020) o crédito não se encontrava com a exigibilidade suspensa, mesmo considerado o parcelamento referido pela executada, consolidado, conforme o extrato do sistema eletrônico, em 30/07/2020.

Isto é, o parcelamento, circunstância suspensiva do crédito exequendo - conquanto não seja o primeiro intentado pela executada - deu-se posteriormente à penhora de ativos financeiros.

Sobre a relação entre causas suspensivas e medidas constritivas, vale antes de tudo assinalar que a literalidade do art. 151, do CTN não esclarece seus efeitos sobre as constrições anteriormente realizadas na execução fiscal.

Por outro lado, deve também o Juízo levar em consideração que a legislação mais recente, relativa ao parcelamento fiscal, tem-se apresentado lacunosa quanto às garantias constituídas em execução fiscal.

Também é certo que a conclusão relativa aos efeitos do depósito do montante integral cobrado sobre eventuais constrições (art. 151, II), não pode ser a mesma quanto aos efeitos do parcelamento (art. 151, VI), visto serem diversas em essência as duas causas suspensivas. Com efeito, enquanto o depósito integral do montante cobrado erige certeza quanto à satisfação total da exequente, lançando sobre a constrição efetuada em momento anterior a sombra do excesso de execução, o mesmo não se pode dizer do parcelamento, em especial os mais longos, que oferecem dúvidas quanto à solvência do executado.

Desse modo, tal lacuna há de ser preenchida com observação atenta dos fatos e aplicação dos princípios gerais de Direito, dentre eles, os da moralidade, da boa-fé e da igualdade das partes e da economia e celeridade processuais, bem como o da eficiência da execução.

O ajuizamento da execução e as diligências nela determinadas implicam em elevado custo para o Estado, não se podendo admitir que esses recursos sejam desperdiçados em vista de alegações pouco sérias.

Nessa esteira, atentaria contra a eficiência que se espera da execução fiscal, a troca impensada da segurança da constrição de ativos financeiros, pela incerteza representada pelo parcelamento. Em especial aquele realizado especifica e diretamente após a determinação da medida constritiva.

Dito isso, **o fator mais importante é que o acordo não desconstitui constrição**, mas teria o único efeito de suspender a execução. Já decidiu, nessa linha, o E. Superior Tribunal de Justiça que parcelamento não importa em novação e, portanto, não demove as garantias do débito (e como corolário a penhora precedente permanece intocada):

*“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NOVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.*

*1. Trata-se, na origem, de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra a recorrida, que, posteriormente à execução, aderiu a programa de parcelamento e refinanciamento de débitos tributários. O presente executivo fiscal foi extinto com amparo no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, assinalando o Tribunal de origem tratar-se de parcelamento de novação da dívida, o que desconstitui eventual penhora ou constrição judicial implementada nos autos.*

*2. Em termos gerais, a Lei 10.684/2003 prevê a possibilidade de parcelamento em até 180 prestações mensais e sucessivas dos débitos inscritos na Receita Federal ou na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, independente de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de outros parcelamentos ou de Execução Fiscal, sendo que a exclusão do sujeito passivo do parcelamento implica exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.*

*3. Para que ocorra a novação, é necessário que estejam previstos três requisitos, sendo dois objetivos e um subjetivo, quais sejam: a) obrigação anterior; b) nova obrigação substitutiva da anterior e c) animus novandi. Dessa forma, perfectibilizados os elementos caracterizadores da novação, substitui-se a dívida primitiva por nova, extinguindo-se os acessórios e garantias que porventura existam, salvo estipulação em contrário. Precedentes do STJ.*

*4. No que tange ao elemento subjetivo da novação, é indispensável a comprovação expressa do animus novandi, porquanto esta não se presume. Precedente: REsp 166.328/MG, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 18.3.1999, DJ 24.5.1999, p. 172*

*5. No caso concreto, além da não ocorrência do animus novandi, não há formação de nova obrigação substitutiva da anterior; já que a exclusão do sujeito passivo do parcelamento implica exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, se porventura existir, conforme inteligência dos artigos 11 e 12 da Lei 10.684/2003.*

*6. Assim, por força da legislação pertinente, a adesão ao programa de parcelamento não implica novação, tampouco extinção do processo executivo, mas tão somente sua suspensão, pois, nos moldes do artigo 151, I, do Código Tributário Nacional, o parcelamento consiste apenas na faculdade dada ao credor optante para suspender a exigibilidade do crédito tributário, de modo a adimpli-lo de forma segmentada. Nesse sentido: AGRMC 1519/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 5.4.1999; Resp n.º 434.217/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 4.9.2002.*

*7. Como consectário lógico da não ocorrência da novação, quando do deferimento do pedido de parcelamento, tem-se a manutenção das garantias que o crédito tributário anteriormente possuía, permanecendo incólumes eventuais penhoras ou constrições judiciais implementadas nos autos da Execução Fiscal. É o que se infere do artigo 4º, V, da Lei 10.684/2003. (grifei)*

*8. Recurso Especial provido.”*

*(REsp 1526804/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 30/06/2015)*

Tudo isso considerado, DECIDO:

- 1) Indefiro o pedido de levantamento imediato dos valores bloqueados;
- 2) Com o intuito de garantir a correção monetária dos valores bloqueados, proceda-se à transferência para conta à disposição deste Juízo (Caixa Econômica Federal - agência 2527);
- 3) Dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto à exceção oposta e quanto à situação do parcelamento.
- 4) Na sequência, após regular contraditório, decidirei quanto ao mais, inclusive quanto à eventual suspensão do feito executivo.

Intime-se.

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5016479-41.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRE LUIZ CABRAL DE MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON EDEGAR CELIM - SP306819

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DECISÃO**

Concedo a(o) embargante o prazo de quinze dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, par. único): ausência de procuração e de cópia do recibo de detalhamento de ordem de bloqueio de valores, da CDA e do contrato social primitivo com alterações posteriores.

Intime-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5004468-77.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: O2 FILMES PUBLICITARIOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLA GALVAO IGNEZ - SP154069

### DECISÃO

Em face do depósito efetuado, suspendo o curso da execução fiscal.

Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos a contar da ciência desta decisão.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0032783-84.2012.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: MONIZE SANTOS DE OLIVEIRA - SP344309, FLAVIA LOUREIRO FALAVINHA - SP228868, GUSTAVO MONTEIRO AMARAL - MG85532-A

### DECISÃO

ID 33077500: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada contra a decisão de ID 32302025, que indeferiu o pedido de substituição dos valores depositados nos presentes autos pela penhora do imóvel de matrícula 148.473 e concedeu prazo de 15 (quinze) dias para que a executada apresentasse nova garantia idônea, na forma do artigo 9º da Lei nº 6.830/80.

Alega, em síntese, que a decisão impugnada é obscura e contraditória, uma vez que teria reconhecido a impenhorabilidade dos créditos vinculados ao programa Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, sem, contudo, determinar o levantamento dos valores.

Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

Da decisão embargada consta que o levantamento dos valores constritos restou condicionada à apresentação de nova garantia idônea a substituir a penhora, razão pela qual este juízo, inclusive, concedeu prazo à executada para assim o fazer.

Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os embargos de declaração e mantenho a decisão id 32302025 na íntegra.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação do executado, tornem conclusos para análise do pedido da exequente id 35885071.

Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5022080-62.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: ADVOCACIA ROBERTO ROMAGNANI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592, RENATO FARIA BRITO - MS9299-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Pleiteia o autor a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob o argumento de que faz jus aos benefícios previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

De acordo com o artigo 98 do Código de Processo Civil “ a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Por sua vez, a Súmula 481 do STJ dispõe que “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Daí concluir que se tratando de pessoa jurídica, a concessão da gratuidade judiciária está condicionada à comprovação da hipossuficiência financeira.

No caso *sub judice* o autor se restringe em pleitear a concessão de justiça gratuita, sem apresentar prova robusta da sua condição de hipossuficiente, razão pela qual indefiro a concessão dos benefícios do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Por fim, concedo ao autor o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que cumpra integralmente a decisão id 34855928.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5005163-65.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: ALCMARI PRIETO NUNES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334

**DECISÃO**

Dê-se ciência à parte autora da manifestação da Fazenda Nacional id 35866630.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

**12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

Expediente N° 3145

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042178-03.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025473-27.2012.403.6182 ()) - NOVARTIS BIOCIEÊNCIAS S/A (SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO TRAVAGLIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

Vistos, etc. Novartis Biociências S/A embargou a execução fiscal promovida, em seu desfavor, pela União, processo identificado pelo número 0025473-27.2012.403.6182. Escudam a ação principal duas Certidões de Dívida Ativa - números 80.2.12.003360-41 e 80.6.12.008106-72 -, respeitantes a créditos, pela ordem, de imposto sobre a renda da pessoa jurídica (IRPJ) e de contribuição social sobre o lucro líquido (CSL), tudo do ano-calendário de 1997 e originado do processo administrativo 16327.003870/2002-68. Referidos créditos foram apurados pela Administração em razão do ajuste das bases de incidência do IRPJ e da CSL em princípio levantadas pela embargante, ajuste esse que decorreria da redefinição do preço parâmetro de produto por ela (a embargante) importado - Ametrina. Em sua inicial, a embargante afirma: (i) prescrito o crédito exequendo, uma vez que, não tendo sido alvo de recurso administrativo, teria se consolidado mais que cinco anos do aparelhamento da ação principal; (ii) que os títulos que guarnecem a ação principal seriam nulos, uma vez derivados de ato administrativo indevidamente estribado em presunção, raciocínio que teria sido empregado pela Administração para determinação do preço parâmetro da Ametrina, à medida que tomou em conta o preço de algumas operações de revenda então executadas, expediente caracterizador da afirmada presunção e, por conseguinte, da arguida nulidade; (iii) equivocada a metodologia empregada pela fiscalização para aferição do preço parâmetro, daí derivando o indevido ajuste nas bases do IRPJ e da CSL demandados. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 35/2.283 (a mídia a princípio juntada às fls. 2.280 foi retirada pela embargante, em 28/06/2013, conforme determinação exarada às fls. 2.286 verso). Recebidos (fls. 2.286 e verso), os embargos foram impugnados pela União às fls. 2.292/312, ocasião em que refutou os argumentos trazidos com a inicial, asseverando, em relação à alegada prescrição, que os créditos controvertidos foram constituídos em 19/01/2012, sendo o ajuizamento, a emissão do cite-se e a citação efetivados, todos, ainda em maio do mesmo ano de 2012, tudo dentro do quinquênio. Quanto ao mais, aduz, em síntese, que o ajuste feito na base de cálculo do IRPJ e da CSL seria legítimo. Instada às fls. 2.323, a embargante atravessou a petição de fls. 2.324/8, requerendo a produção de prova pericial contábil, além de recapitular, às fls. 2.329/42, os termos de sua inicial. Deliberando sobre o pedido de perícia então formulado pela embargante, a decisão de fls. 2.345 aprovou sua realização em relação aos quesitos 4 a 7 e 10 a 12 - os quesitos 1 a 3 foram reprovados, por submissos a prova documental, determinando-se o esclarecimento dos quesitos 8 e 9, por aparentemente extrapolarem o conhecimento técnico contábil. A embargante manifestou-se às fls. 2.346/8, fazendo-o para dizer que os quesitos 8 e 9 relacionar-se-iam a perícia de outra ordem (área química), além de requerer prazo para apresentação de novos quesitos e indicação de assistente técnico. A União requereu o sobrestamento do feito para apresentação de quesitos, formulando-os, ao final, às fls. 2.355 e verso. Tendo em conta que as indagações formuladas pelas partes poderiam exigir esclarecimentos técnicos relativos à composição química dos produtos indicados, foi nomeado profissional pertencente àquela área. Aprovado os tópicos 8 e 9 formulado pela embargante, na decisão de fls. 2.358, assim como os quesitos formulados pela embargada, foi determinada a abertura de vista ao perito para apresentação de estimativa de honorários definitivos. Definidos os honorários periciais (fls. 2.360/1, 2.370, 2.371/3, fls. 2.375 e verso, 2.380, 2.384 e 2.402), sobreveio a juntada do laudo então confeccionado, além das peças correlatas (fls. 2.410/72, 2.475/82, 2.483, 2.484/514 e 2.515). Na sequência, foram as partes intimadas (fls. 2.517), manifestando-se a embargante (fls. 2.519/20), com a juntada do parecer de fls. 2.521/7, e a União, por remissão a manifestação elaborada pela Receita Federal do Brasil (fls. 2.538/46). Nesses moldes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Passo a fundamentar, para ao final decidir. A prescrição suscitada pela embargante não se apresenta, antecipo desde logo. Embora seja possível falar em constituição fracionada do crédito tributário, mormente quando o lançamento é impugnado em uma parte destacada, mantendo-se incontroverso no mais, não é dado admitir que assim ocorreu no caso concreto. Isso porque, a despeito do empenho da embargante em convencer que o recurso administrativo que então dirigira ao Conselho de Contribuintes alcançaria uma porção do lançamento inicialmente objetado - tendo a outra se consolidado ainda em primeira instância administrativa, portanto -, não é essa a conclusão para a qual o exame dos autos aponta. É possível perceber, com efeito, que o recurso administrativo à época manobrado pela embargante - recurso esse que provocou o diferimento da suspensão da exigibilidade então vigente - abarcava todo o lançamento. É o que se constata do exame da peça reproduzida às fls. 951/63 (correspondente ao recurso mencionado), valendo realçar, porque bastante clara nesse ponto, sua parte final (justamente a que expressa o âmbito da pretensão recursal ali deduzida); confira-se: 13. Diante do exposto, restando absolutamente comprovado que a razão está com a Recorrente e não com o Fisco reafirma a Recorrente todas as razões de fato e de direito expendidas em sua Impugnação e espera que seja REFORMADA a decisão recorrida na parte que lhe é contrária, para ser julgado totalmente IMPROCEDENTE o Auto de Infração objeto deste processo. (fls. 963) Parece bem evidente que, com ou sem a explicitação dos devidos fundamentos, a embargante lançou mão de recurso que almejava a desconstituição total do auto de infração gerador do crédito debatido, providência que fez perenizar, até o julgamento final, o estado de suspensão de exigibilidade vigente, com a consequente obstaculização do fluxo prescricional. Daí, volto a dizer, a já sinalizada improcedência da alegação de prescrição. E assim devo concluir, da mesma forma, em relação ao demais pontos que lastreiam a pretensão da embargante, valendo advertir, pela ordem, que as alegações adicionalmente lançadas (sobre a suposta nulidade dos títulos e o descabimento da metodologia empregada pela fiscalização para aferição do preço parâmetro da Ametrina), conquanto destacadas, confundem-se numa única: quando desqualifica, por pretensa nulidade, as Certidões de Dívida Ativa que norteiam a ação principal, a embargante usa, basicamente, a mesma argumentação que a inspira a atacar, em seu mérito, o método de definição do preço parâmetro então utilizado pela Administração, tudo de molde a revelar que os argumentos se sobrepoem. Analisando-os, pois, numa única tacada, fazendo-o, como antecipei, para rejeitá-los. Como sugerido alhures, o crédito a que os autos

principais se reportam derivam de auto de infração de IRPJ e CSL reflexa do ano calendário de 1997, tributos que decorrem da redefinição do preço parâmetro de produto importado pela embargante (Ametrina). Nesse contexto, é bom ressaltar de pronto, não há dissenso sobre aspectos de direito, como os que se relacionam à legalidade (ou não) da então vigente Instrução Normativa (SRF) n. 38/97 - notadamente quando impunha limites ao emprego de tal ou qual método de apuração de preço parâmetro, ora o PRL (Preço de Revenda menos Lucro), ora o PIC (Preços Independentes Comparados), ora o PCL (Custo de Produção mais Lucro). Ao contrário disso, revelamos autos inequívoca convergência das partes, embargante e União, quanto ao manejo, in concreto, do primeiro dos métodos há pouco mencionados (o PRL), o que significa, em termos práticos, que os custos de aquisição da Ametrina poderiam ser deduzidos das bases de incidência dos tributos questionados até o valor correspondente ao preço parâmetro, definido, segundo o PRL, pela média aritmética dos preços de revenda, com as diminuições prescritas legalmente (art. 18, inciso II, da Lei n. 9.430/96) - à época dos fatos, uma dessas subtrações definidas correspondia à margem de lucro de 20% do preço de revenda, daí defluindo a referência, comum, à sigla PRL20. Observadas esse cenário, é certo dizer que (i) quanto maior a média aritmética dos preços de revenda, maior o preço parâmetro concretamente encontrado e, da mesma forma, (ii) quanto maior o preço parâmetro definido, maior a possibilidade de dedução. É aí, justamente nesse aspecto, que se encontra o dissenso estabelecido: para fins de composição da média aritmética dos preços de revenda da Ametrina, a embargante teria considerado operações que, segundo a União, não poderiam ter sido tomadas em conta, tudo em função de um peculiar detalhe, a identificação do produto concretamente operado como Ametrina ou não, nada que ver com arbitrário decote de operações de revenda - como sustenta a embargante. Consultados os termos que averbaram a fiscalização sofrida pela embargante (fls. 309 em diante), está clara a ideia, com efeito, de que a União, por seus agentes, desconsiderou as operações de revenda de produtos que não coincidiriam com a Ametrina, mas que, na visão da embargante, seriam, sim, expressão desse mesmo produto, embora em forma diluída. Em termos pragmáticos, os registros apontados pela perícia às fls. 2.478 são, sobre o ponto, bem claros, sobretudo quando se identifica, ali, que a União, na apuração do tributo executado nos autos principais, não considerou todos os produtos vendidos pela embargante, limitando-se às operações de vendas de Ametrina concentrada - medida que resultaria na definição de um preço parâmetro sensivelmente menor. No mesmo ensejo, elucida a perícia que, fossem consideradas todas as operações, tanto as de Ametrina concentrada como as de Ametrina diluída, o valor final teria um importante aumento, tudo de modo a reforçar que a questão fundamental a que os autos se reportam diz com verificação da equivalência, ou não, da Ametrina diluída (produto final revendido) com a Ametrina concentrada (produto importado). Pois é precisamente nesse aspecto que, como já salientei, a embargante carece de razão. O produto importado pela embargante, consoante certificado pela fiscalização, foi utilizado na industrialização de outro produto, denominado Gesapax, cada qual, insumo importado e produto final, com NCNs diferentes, aspecto que impunha a reformulação, pela embargante, do método então usado, coisa que não foi feita, insistindo a embargante que os produtos se equivalem. Diante dessa posição, à União não sobrava outra alternativa senão agir como agiu: não sendo redefinido o método adotado nem apresentados documentos que dessem suporte à conduta da embargante, passou a determinar o preço parâmetro com base nos documentos de que dispunha, aplicando o PRL dentro dos limites que os fatos permitiam, vale dizer, sem considerar as vendas de produto diverso - Gesapax. Nesse sentido, reforçando a distinção dos produtos, vale sublinhar, como demonstra a União (fls. 2.538/46), que a Ametrina propriamente dita (a versão concentrada, na perspectiva da embargante) e o Gesapax (a versão diluída) são oficialmente tratados como produtos diferentes, mantendo registros e classificações diversas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, fato que não se vê desconstituído em nenhuma outra fração do processo, nem mesmo no laudo pericial. Isso posto, julgo improcedentes os presentes embargos. Embora sucumbente, deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários em favor dos patronos da União, uma vez embutida no valor da dívida exequenda verba substitutiva desse tipo de condenação. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito, dado que dela não decorre fase de cumprimento. Traslade-se este decisor, por cópia, para os autos principais, feito cujo andamento seguirá incólume, uma vez que eventual apelo é legalmente desprovido de efeito suspensivo (art. 1.012, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil). Se não sobrevier recurso, certifique-se e, nada mais sendo aqui requerido, arquivem-se estes autos. P. R. I. e C..

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0045825-06.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034976-72.2012.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA. (SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

Vistos, em decisão. Conforme já relatado às fls. 700/2 e 726/30 verso, embargos foram opostos por Nestle Brasil Ltda. em face da pretensão executória deduzida, em seu desfavor, pela União, pretensão essa fundada em duas Certidões de Dívida Ativa - (i) a 80.2.12.000657-73, relativa a imposto sobre a renda, e (ii) a 80.6.12.001735-08, relativa a contribuição social. Referidos títulos foram aparelhados em diferentes ações executivas - respectivamente identificadas pelos números 0034976-72.2012.403.6182 e 0034977-57.2012.403.6182. Em suas iniciais, a embargante, preliminarmente, requereu o reconhecimento da conexão entre os embargos e a ação de rito ordinário nº 0007551-21.1995.4.03.6100. No mais, aduz, em suma que (i) os créditos em cobro deixaram de ser recolhidos em função de regular dedução, na determinação da base de cálculo do IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro do ano-calendário de 1994, da diferença de correção monetária das contas do balanço de 1989 (diferença essa escriturada em seus livros fiscais com amparo no art. 6º, 4º a 7º do Decreto-lei n. 1.598/77); (ii) referida diferença decorreu da dedução do diferencial entre o IPC e o BTN do mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) da base de cálculo do IRPJ e da CSLL do ano-calendário de 1994, uma vez inconstitucionais os art. 30 da Lei 7.730/89 e art. 30 da Lei 7.799/89; (iii) tal procedimento foi realizado sob o manto de depósito judicial efetivado nos autos de ação cautelar (identificada pelo número 94.0033835-8), ação essa seguida de uma outra, de rito ordinário (a de número 0007551-21.1995.4.03.6100), proposta com o escopo de ver reconhecida a legalidade da precitada dedução; e (iv) que os depósitos judiciais realizados nos autos da ação cautelar retromencionada seriam suficientes para garantia de todo o crédito relativo ao IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro do ano-calendário de 1994. Com a inicial, dos embargos à execução fiscal nº 0045825-06.2012.403.6182, vieram os documentos de fls. 20/575 e, com os embargos à execução fiscal nº 0046378-53.2012.403.6182, vieram os documentos de fls. 24/3.081. Tendo sido determinada a reunião das execuções fiscais números 0034976-72.2012.403.6182 e 0034977-57.2012.403.6182, foi decidido às fls. 3.087 dos autos nº 0046378-53.2012.403.6182, a unificação dos embargos opostos por Nestle Brasil Ltda., passando, a partir daquela decisão, todos os atos a serem praticados na presente demanda (processo número 0045825-06.2012.403.6182). Recebidos nos termos da decisão de fls. 583/4, os embargos foram impugnados pela União às fls. 586/96 verso, ocasião em que, manifestando-se acerca da preliminar apresentada pela embargante, requereu a extinção da presente lide

por litispendência à ação de rito ordinário nº 0007551-21.1995.4.03.6100, postulando, dessa forma, o afastamento da alegação de conexão formulada pela embargante. No mais, refutou todas as alegações da embargante em sua inicial (fls. 02/19 da presente demanda e fls. 02/23 dos autos nº 0046378-53.2012.403.6182), dizendo, resumidamente, que (i) os créditos inscritos sob o nº 80.2.12.000657-73 (IRPJ) e 80.6.12.001735-08 (Contribuição Social) versam apenas sobre a fração não abrangida pelo depósito realizado na ação cautelar e não pendente de qualquer discussão na via administrativa; (ii) não há um direito constitucional à correção monetária das demonstrações financeiras, nem à indexação real, sendo, assim, constitucionais os art. 30 da Lei 7.730/89 e art. 30 Lei 7.799/89; e (iii) não havia, à época, norma que autorizasse a embargante a realizar a dedução da diferença (escriturada em seus livros fiscais com amparo no art. 6º, 4º a 7º do Decreto-lei 1.598/77) relativa à correção monetária do balanço de 1989 na determinação da base de cálculo do IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro relativos ao ano-calendário de 1994. Vieram, na oportunidade dessa peça, os documentos de fls. 597/677. Instada (fls. 679), a embargante replicou as alegações trazidas com a impugnação da União, reafirmando, de um lado, a existência de conexão entre os embargos e a ação de rito ordinário e, de outro, reiterou suas alegações anteriormente formuladas (fls. 685/98). Por meio da decisão de fls. 700/2, este Juízo afastou a arguição de litispendência e determinou a manifestação das partes acerca da integralidade, ou não, do depósito realizado nos autos da ação 94.0033835-8, haja vista o reflexo de tal informação no andamento dos presentes embargos. Intimadas, a embargante manifestou-se às fls. 706/14, dizendo, em suma, que os valores depositados a título de contribuição social acobertariam o crédito exequendo, o mesmo não se afigurando para o depósito de imposto sobre a renda. A seu turno, a embargada, às fls. 718, reiterou as alegações trazidas em sua impugnação, na qual aduz que, nos termos da manifestação produzida pela Receita Federal quando da análise do depósito em questão, os valores em cobro através das certidões exequendas correspondem ao montante que ultrapassou o valor depositado, concluindo, assim, pela insuficiência do referido depósito. Em consonância com o raciocínio emanado pela decisão de fls. 700/2, este Juízo, às fls. 726/30 verso, determinou a suspensão do andamento deste feito, o piloto, o mesmo valendo, à evidência, para os embargos apensos (0045825.06.2012.403.6182), na forma do art. 313, inciso V, alínea a, do Código de Processo Civil, status que perdurará até (i) o trânsito do decisum responsável pelo julgamento do recurso extremo tirado na ação de rito ordinário 95.0007551-2 e (ii) o subsequente cumprimento desse mesmo decisum (faço essa ponderação, ao cabo de tudo, porque, tal como posta, a decisão que deu parcial provimento ao extraordinário da embargante, embora ainda não tenha transitado, deixa sugerida a necessidade, no mínimo, de certificação dos valores até então apurados, inclusive pela definição de índices de atualização monetária, coisa que se há de fazer, idealmente, na ação originadora de tal decisório, até mesmo para fins de definição da sorte dos correspondentes depósitos). Por força da decisão retromencionada, o presente feito foi remetido ao arquivo sobrestado em 09/10/2017, onde permaneceu até a apresentação de manifestação pela parte embargada, na qual requer o julgamento do feito (fls. 741 e verso). A embargante, às fls. 770/4, manifestando-se acerca das informações trazidas pela embargada, requereu a suspensão do presente feito até o desfecho da fase de cumprimento da r. sentença proferida nos autos da ação nº 0007551-21.1995.4.03.6100, nos termos da decisão de fls. 726/30. Por seu turno, a União, em nova manifestação (fls. 833/7), reiterou seu pedido de improvimento da pretensão da embargante, haja vista que, segundo seu requerimento, a declaração de inconstitucionalidade dos art. 30 da Lei 7.730/89 e art. 30 Lei 7.799/89 não modificaria os valores exequendos, uma vez não acolhida judicialmente a possibilidade de dedução no ano-calendário de 1994 da diferença de correção monetária sobre o balanço de 1989. É o relatório. Fundamento e decido, convertendo o julgamento final em diligência. O trânsito em julgado do r. decisum responsável pelo julgamento do recurso extremo tirado na ação de rito ordinário nº 0007551-21.1995.4.03.6100 põs fim a parte da querela a que a presente lide se reporta, uma vez assentada a inconstitucionalidade dos art. 30 da Lei 7.730/89 e art. 30 Lei 7.799/89 (decisão favorável à parte embargante) e a ilegalidade da dedução, no ano-calendário de 1994, da diferença de correção monetária no balanço de 1989, efetivada pela embargante (decisão favorável à União). Tal conclusão se depreende da leitura da parte dispositiva do r. decisum mencionado (juntado às fls. 735/6 destes autos), que transcrevo: Isso posto, julgo prejudicado o agravo regimental interposto pela União e conheço do recurso extraordinário para dar-lhe parcial provimento (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil/1973), apenas para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 30, 1º, da Lei 7.730/1989 e do art. 30 da Lei 7.799/1989, em conformidade com o que ficou decidido pelo Plenário desta Corte. Por outro lado, permanece em litígio a questão acerca da integralidade, ou não, do depósito realizado na ação cautelar nº 94.0033835-8, uma vez que, para a embargante, suficiente apenas o depósito efetivado a título de contribuição social e, para a União, insuficientes em relação a ambos os créditos (IRPJ e contribuição social), tendo, inclusive, a referida diferença gerado as certidões exequendas. Desta forma, tenho que, assim como anteriormente determinado no item ii, do 5º parágrafo das fls. 730 (decisão de fls. 726/30 verso), o presente feito deve permanecer suspenso até o encerramento da fase de cumprimento de sentença do processo de rito ordinário nº 0007551-21.1995.4.03.6100, uma vez que a definição dos valores devidos é imprescindível para o julgamento da presente lide em harmonia com aquele outro feito. Decorrido o prazo recursal, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Anote-se, para fins de controle, que a suspensão presentemente determinada, porque relacionada à solução de prejudicial externa, vincula-se ao feito correlato, repetidamente identificado no curso desta decisão - ação de rito ordinário 0007551-21.1995.4.03.6100. A presente decisão opera efeitos em relação ao processo em que proferida (0045825-06.2012.403.6182) e respectivo apenso (0046378-53.2012.403.6182). Intime-se. Cumpra-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0046378-53.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034977-57.2012.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Vistos, em decisão. Conforme já relatado às fls. 700/2 e 726/30 verso, embargos foram opostos por Nestle Brasil Ltda. em face da pretensão executória deduzida, em seu desfavor, pela União, pretensão essa fundada em duas Certidões de Dívida Ativa - (i) a 80.2.12.000657-73, relativa a imposto sobre a renda, e (ii) a 80.6.12.001735-08, relativa a contribuição social. Referidos títulos foram aparelhados em diferentes ações executivas - respectivamente identificadas pelos números 0034976-72.2012.403.6182 e 0034977-57.2012.403.6182. Em suas iniciais, a embargante, preliminarmente, requereu o reconhecimento da conexão entre os embargos e a ação de rito ordinário nº 0007551-21.1995.4.03.6100. No mais, aduz, em suma que (i) os créditos em cobro deixaram de ser recolhidos em função de regular dedução, na determinação da base de cálculo do IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro do ano-calendário de 1994, da diferença de correção monetária das contas do balanço de 1989 (diferença essa escriturada em seus livros fiscais com amparo no art. 6º, 4º a 7º do Decreto-lei n. 1.598/77); (ii) referida diferença decorreu da dedução do diferencial entre o IPC e o BTN do mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) da base de cálculo do IRPJ e da CSLL do ano-calendário de 1994, uma vez inconstitucionais os art. 30 da Lei 7.730/89 e art. 30 Lei 7.799/89; (iii) tal

procedimento foi realizado sob o manto de depósito judicial efetivado nos autos de ação cautelar (identificada pelo número 94.0033835-8), ação essa seguida de uma outra, de rito ordinário (a de número 0007551-21.1995.4.03.6100), proposta com o escopo de ver reconhecida a legalidade da precitada dedução; e (iv) que os depósitos judiciais realizados nos autos da ação cautelar retromencionada seriam suficientes para garantia de todo o crédito relativo ao IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro do ano-calendário de 1994. Coma inicial, dos embargos à execução fiscal nº 0045825-06.2012.403.6182, vieram os documentos de fls. 20/575 e, com os embargos à execução fiscal nº 0046378-53.2012.403.6182, vieram os documentos de fls. 24/3.081. Tendo sido determinada a reunião das execuções fiscais números 0034976-72.2012.403.6182 e 0034977-57.2012.403.6182, foi decidido às fls. 3.087 dos autos nº 0046378-53.2012.403.6182, a unificação dos embargos opostos por Nestle Brasil Ltda., passando, a partir daquela decisão, todos os atos a serem praticados na presente demanda (processo número 0045825-06.2012.403.6182). Recebidos nos termos da decisão de fls. 583/4, os embargos foram impugnados pela União às fls. 586/96 verso, ocasião em que, manifestando-se acerca da preliminar apresentada pela embargante, requereu a extinção da presente lide por litispendência à ação de rito ordinário nº 0007551-21.1995.4.03.6100, postulando, dessa forma, o afastamento da alegação de conexão formulada pela embargante. No mais, refutou todas as alegações da embargante em sua inicial (fls. 02/19 da presente demanda e fls. 02/23 dos autos nº 0046378-53.2012.403.6182), dizendo, resumidamente, que (i) os créditos inscritos sob o nº 80.2.12.000657-73 (IRPJ) e 80.6.12.001735-08 (Contribuição Social) versam apenas sobre a fração não abrangida pelo depósito realizado na ação cautelar e não pendente de qualquer discussão na via administrativa; (ii) não há um direito constitucional à correção monetária das demonstrações financeiras, nem à indexação real, sendo, assim, constitucionais os art. 30 da Lei 7.730/89 e art. 30 Lei 7.799/89; e (iii) não havia, à época, norma que autorizasse a embargante a realizar a dedução da diferença (escriturada em seus livros fiscais com amparo no art. 6º, 4º a 7º do Decreto-lei 1.598/77) relativa à correção monetária do balanço de 1989 na determinação da base de cálculo do IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro relativos ao ano-calendário de 1994. Vieram, na oportunidade dessa peça, os documentos de fls. 597/677. Instada (fls. 679), a embargante replicou as alegações trazidas com a impugnação da União, reafirmando, de um lado, a existência de conexão entre os embargos e a ação de rito ordinário e, de outro, reiterou suas alegações anteriormente formuladas (fls. 685/98). Por meio da decisão de fls. 700/2, este Juízo afastou a arguição de litispendência e determinou a manifestação das partes acerca da integralidade, ou não, do depósito realizado nos autos da ação 94.0033835-8, haja vista o reflexo de tal informação no andamento dos presentes embargos. Intimadas, a embargante manifestou-se às fls. 706/14, dizendo, em suma, que os valores depositados a título de contribuição social acobertariam o crédito exequendo, o mesmo não se afigurando para o depósito de imposto sobre a renda. A seu turno, a embargada, às fls. 718, reiterou as alegações trazidas em sua impugnação, na qual aduz que, nos termos da manifestação produzida pela Receita Federal quando da análise do depósito em questão, os valores em cobrança através das certidões exequendas correspondem ao montante que ultrapassou o valor depositado, concluindo, assim, pela insuficiência do referido depósito. Em consonância com o raciocínio emanado pela decisão de fls. 700/2, este Juízo, às fls. 726/30 verso, determinou a suspensão do andamento deste feito, o piloto, o mesmo valendo, à evidência, para os embargos apensos (0045825.06.2012.403.6182), na forma do art. 313, inciso V, alínea a, do Código de Processo Civil, status que perdurará até (i) o trânsito do decisum responsável pelo julgamento do recurso extremo tirado na ação de rito ordinário 95.0007551-2 e (ii) o subsequente cumprimento desse mesmo decisum (faço essa ponderação, ao cabo de tudo, porque, tal como posta, a decisão que deu parcial provimento ao extraordinário da embargante, embora ainda não tenha transitado, deixa sugerida a necessidade, no mínimo, de certificação dos valores até então apurados, inclusive pela definição de índices de atualização monetária, coisa que se há de fazer, idealmente, na ação originadora de tal decisório, até mesmo para fins de definição da sorte dos correspondentes depósitos). Por força da decisão retromencionada, o presente feito foi remetido ao arquivo sobrestado em 09/10/2017, onde permaneceu até a apresentação de manifestação pela parte embargada, na qual requer o julgamento do feito (fls. 741 e verso). A embargante, às fls. 770/4, manifestando-se acerca das informações trazidas pela embargada, requereu a suspensão do presente feito até o desfecho da fase de cumprimento da r. sentença proferida nos autos da ação nº 0007551-21.1995.4.03.6100, nos termos da decisão de fls. 726/30. Por seu turno, a União, em nova manifestação (fls. 833/7), reiterou seu pedido de improvemento da pretensão da embargante, haja vista que, segundo seu requerimento, a declaração de inconstitucionalidade dos art. 30 da Lei 7.730/89 e art. 30 Lei 7.799/89 não modificaria os valores exequendos, uma vez não acolhida judicialmente a possibilidade de dedução no ano-calendário de 1994 da diferença de correção monetária sobre o balanço de 1989. É o relatório. Fundamento e decido, convertendo o julgamento final em diligência. O trânsito em julgado do r. decisum responsável pelo julgamento do recurso extremo tirado na ação de rito ordinário nº 0007551-21.1995.4.03.6100 põs fim a parte da querela a que a presente lide se reporta, uma vez assentada a inconstitucionalidade dos art. 30 da Lei 7.730/89 e art. 30 Lei 7.799/89 (decisão favorável à parte embargante) e a ilegalidade da dedução, no ano-calendário de 1994, da diferença de correção monetária no balanço de 1989, efetivada pela embargante (decisão favorável à União). Tal conclusão se depreende da leitura da parte dispositiva do r. decisum mencionado (juntado às fls. 735/6 destes autos), que transcrevo: Isso posto, julgo prejudicado o agravo regimental interposto pela União e conheço do recurso extraordinário para dar-lhe parcial provimento (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil/1973), apenas para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 30, 1º, da Lei 7.730/1989 e do art. 30 da Lei 7.799/1989, em conformidade com o que ficou decidido pelo Plenário desta Corte. Por outro lado, permanece em litígio a questão acerca da integralidade, ou não, do depósito realizado na ação cautelar nº 94.0033835-8, uma vez que, para a embargante, suficiente apenas o depósito efetivado a título de contribuição social e, para a União, insuficientes em relação a ambos os créditos (IRPJ e contribuição social), tendo, inclusive, a referida diferença gerado as certidões exequendas. Desta forma, tenho que, assim como anteriormente determinado no item ii, do 5º parágrafo das fls. 730 (decisão de fls. 726/30 verso), o presente feito deve permanecer suspenso até o encerramento da fase de cumprimento de sentença do processo de rito ordinário nº 0007551-21.1995.4.03.6100, uma vez que a definição dos valores devidos é imprescindível para o julgamento da presente lide em harmonia com aquele outro feito. Decorrido o prazo recursal, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Anote-se, para fins de controle, que a suspensão presentemente determinada, porque relacionada à solução de prejudicial externa, vincula-se ao feito correlato, repetidamente identificado no curso desta decisão - ação de rito ordinário 0007551-21.1995.4.03.6100. A presente decisão opera efeitos em relação ao processo em que proferida (0045825-06.2012.403.6182) e respectivo apenso (0046378-53.2012.403.6182). Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0039555-92.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058540-80.2012.403.6182 ()) - SEB SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO S.A.(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Seb Sistema Educacional Brasileiro Ltda. em face da pretensão executória deduzida, em seu desproveito, pela União. De início, o pleito fazendário assentava-se em título referente a Pis do período de 7/2000 a 12/2001. Referido título foi incidentalmente substituído pela entidade credora, ficando o crédito exequendo restrito ao período de 10/2000 a 12/2001. Em sua inicial, re-ratificada às fls. 2.863/70, a embargante diz, em suma, (i) que obteve o reconhecimento por sentença judicial transitada em julgado de direito creditório derivado do indevido recolhimento de Pis com base nos critérios previstos nos Decretos-leis ns. 2.445 e 2.449/88, (ii) que procedeu à compensação dos valores a que teria direito, (iii) que ingressou com pedido de parcelamento nos termos da Lei n. 10.684/2003, procedimento em que se incluiu indevidamente os créditos de Pis que haviam sido compensados, (iv) que, em função dessa indevida inclusão, ingressou com pedido administrativo para fins de exclusão dos débitos já extintos por compensação, (v) que impetrou mandado de segurança obtendo medida liminar que determinou a exclusão mencionada, com a transferência dos débitos para análise administrativa da compensação realizada, (vi) que o processo administrativo formado para fins de exame da compensação realizada desaguou em sua homologação parcial, excluídas as operações efetivadas após outubro de 2002, para as quais, segundo a Receita Federal, seria necessária a apresentação, pela embargante, de declaração de compensação, (vii) que a mesma decisão assentou que os créditos titularizados pela embargante seriam suficientes para extinguir os débitos de Pis de julho de 1997 a março de 2000, além de parte de abril de 2000, permanecendo em aberto a fração residual de abril de 2000 e os períodos de apuração de maio de 2000 a setembro de 2002, todos informados em DCTF. Tomada essa sucessão de eventos, sustenta a embargante que a pretensão fazendária seria inviável uma vez obstada por força de decadência. Isso porque créditos declarados em DCTF até o advento da Lei n. 10.833/2003 não se apresentariam exigíveis sem o devido lançamento de ofício, uma vez despidas, as DCTFs então vigentes, de eficácia constitutiva. Suscita, subsidiariamente, a ocorrência de prescrição, uma vez que, entendendo-se dotadas de força constitutiva, as DCTFs apresentadas pela embargante imporiam o dever estatal de cobrar desde logo. Acrescenta, ao final, que a compensação efetivada o foi regularmente, sendo indevida a glosa administrativamente firmada, impugnando, ademais, a inclusão do ISSQN na base de cálculo do Pis, além da cobrança do encargo de que tratam os Decretos-leis ns. 1.025/69 e 1.645/78. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 74/2.839, mais os de fls. 2.871/86 (esses últimos agregados à re-ratificação da peça exordial originária), além dos que, em complementação, foram juntados às fls. 2.897/929. Recebidos nos termos das decisões de fls. 2.841 e verso e 2.888, os embargos foram inicialmente respondidos pela União às fls. 2.843 e verso, ocasião em que a entidade credora limitou-se a pedir o sobrestamento do feito para fins de apuração, junto à Receita, dos fatos que precederam a formação do processo. Substituído o título primitivo e apresentada a re-ratificação de fls. 2.863/70, a União ofertou a impugnação de fls. 2.931/7, fazendo-o para dizer, preliminarmente, indevido o valor atribuído à causa, recusar as alegações de decadência e prescrição, dizer ilegítima a compensação sustentada, além de impugnar as alegações firmadas em torno da composição da base de cálculo do Pis e do encargo dos Decreto-leis ns. 1.025/69 e 1.648/78. Foram trazidos, na oportunidade dessa última peça, os documentos de fls. 2.938/54. Instada às fls. 2.956, a embargante manifestou-se às fls. 2.958/75, ratificando os termos da sua inicial, além de pedir a produção de prova documental suplementar à já juntada nos autos e pericial. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas nos termos requeridos pela embargante (fls. 2.974), uma vez prontamente apreciáveis as objeções prejudiciais por ela suscitadas em sua inicial, pertinente à decadência e à prescrição. Não se desconhece que, nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, créditos declarados pelo contribuinte reputam-se constituídos independentemente de providências adicionais a serem tomadas pela Administração. A par dessa convicção preliminar, necessário observar que esse estado de coisas não vale de forma absoluta. Casos há, como efeito, em que o crédito tributário não se deve considerar infalivelmente constituído por DCTF, impondo, ao contrário, a produção de lançamento nos exatos termos do art. 142 de Código Tributário Nacional. Dentre esses casos, o que cabe destacar, *hic et nunc*, é o que se relaciona a crédito declarado por DCTF formalizada até 31/10/2003 e que, no mesmo ato de tempo, é tomado pelo contribuinte declarante como compensado - deixando de apresentar saldo a pagar, por conseguinte. Débitos declarados em DCTF àquele tempo, por força do art. 5º do Decreto-lei n. 2.124/84, reputavam-se definitivamente constituídos, sendo viável, daí, sua pronta exigência. Não obstante isso, diferenças decorrentes de compensação considerada indevida ou não comprovada precisavam ser lançadas, nos termos do art. 7º, parágrafo 4º, da IN SRF n. 126/1998, que assim dispunha: Art. 7º. Todos os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna. 1º. Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, imediatamente após a entrega da DCTF. 2º. Na hipótese de indeferimento de pedido de compensação, efetuado segundo o disposto nos arts. 12 e 15 da Instrução Normativa SRF nºs 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997, os débitos decorrentes da compensação indevida na DCTF serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União, trinta dias após a ciência da decisão definitiva na esfera administrativa que manteve o indeferimento. 3º. Os saldos a pagar relativos ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real, apurado anualmente, serão, também, objeto de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas na DCTF e na Declaração Integrada de Informações da Pessoa Jurídica - DIPJ, antes do envio para inscrição em Dívida Ativa da União. 4º. Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna serão exigidos de ofício, como acréscimo de juros moratórios e de multa, moratória ou de ofício, conforme o caso, efetuado com observância do disposto nas Instruções Normativas SRF nº 094, de 24 de dezembro de 1997, e nº 077, de 24 de julho de 1998. Somente em 31/10/2003, com a Medida Provisória n. 135, transformada na Lei n. 10.833/2003, é que as hipóteses de lançamento impositivo foram limitadas à exigência de multa isolada, com a consequente dispensa de ato administrativo para as diferenças resultantes de compensação indevida. Esse é o entendimento da jurisprudência assentada no Superior Tribunal de Justiça, como se depreende dos seguintes arestos: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO INDEVIDA INFORMADA EM DCTF. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA NOTIFICAÇÃO. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, nos casos em que o contribuinte declarou os tributos via DCTF e realizou a compensação indevida nesse mesmo documento é necessário o lançamento de ofício para se cobrar a diferença apurada, caso a DCTF tenha sido apresentada antes de 31.10.2003. A partir 31.10.2003 em diante é desnecessário o lançamento de ofício, todavia os débitos decorrentes da compensação indevida só devem ser encaminhados para inscrição em dívida ativa após notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, cujo recurso suspende a exigibilidade do crédito tributário. 2. Hipóteses em que as DCTFs foram entregues antes de 31.10.2003, logo indispensável o lançamento de ofício e, nesses casos, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade do crédito ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado. 3. Não decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação do devedor, fica afastada a prescrição. Agravo regimental

improvido.(AgRg no REsp 1.495.435/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. COMPENSAÇÃO INDEVIDA INFORMADA EM DCTF. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. A Segunda Turma desta Corte Superior, no que diz respeito à compensação indevida na DCTF, firmou a seguinte compreensão: a) é necessário o lançamento de ofício para cobrar a diferença apurada, caso a DCTF tenha sido apresentada antes de 31.10.2003; b) de 31.10.2003 em diante é desnecessário o lançamento de ofício, todavia os débitos decorrentes da compensação indevida só devem ser encaminhados para inscrição em dívida ativa após notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, cujo recurso suspende a exigibilidade do crédito tributário. (REsp 1.332.376/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6.12.2012, DJe 12.12.2012.) Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1.427.824/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/3/2014, DJe 24/3/2014) TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DOS DÉBITOS OBJETO DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DECLARADA EM DCTF ENTREGUE ANTES DE 31.10.2003. 1. Antes de 31.10.2003 havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença do débito apurado em DCTF decorrente de compensação indevida. Interpretação do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, art. 2º, da Instrução Normativa SRF n. 45, de 1998, art. 7º, da Instrução Normativa SRF n. 126, de 1998, art. 90, da Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, art. 3º da Medida Provisória n. 75, de 2002, e art. 8º, da Instrução Normativa SRF n. 255, de 2002. 2. De 31.10.2003 em diante (eficácia do art. 18, da MP n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003) o lançamento de ofício deixou de ser necessário para a hipótese, no entanto, o encaminhamento do débito apurado em DCTF decorrente de compensação indevida para inscrição em dívida ativa passou a ser precedido de notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (art. 74, II, da Lei n. 9.430/96). 3. Desse modo, no que diz respeito à DCTF apresentada antes de 31.10.2003, onde houve compensação indevida, compreendo que havia a necessidade de lançamento de ofício para ser cobrada a diferença do débito apurado, a teor da jurisprudência deste STJ, o que não ocorreu. Precedentes: REsp. n. 1.240.110-PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.2.2012; REsp. n. 1.205.004-SC, Segunda Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 22.03.2011; REsp. n.º 1.212.863 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.05.2012. 4. Recurso especial não provido.(REsp 1.332.376/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/12/2012, DJe 12/12/2012) Pois é com a mira mantida sobre essas premissas que o caso concreto deve ser examinado. Os créditos a que os autos principais se reportam - já observado o decote derivado da substituição do título originário, decote esse que importou na delimitação da dívida para o período de 10/2000 a 12/2001 - foram constituídos, todos, por DCTF, algumas originais (entregues em 12/11/2001), outras retificadoras (entregues, a seu turno, em 20/10/2004). A questão fática encontra-se sumariada, nesse sentido, às fls. 2.948 e verso, compreendendo-se no primeiro bloco (o dos créditos constituídos em 12/11/2001) os períodos de apuração 07/2001 a 09/2001 e, no segundo (dos créditos constituídos por DCTF entregue em 20/10/2004), os períodos de 10/2000 a 06/2001 e de 10/2001 a 12/2001. Considerados os registros apontados nos parágrafos precedentes, percebe-se o quão importante se mostra essa distinção: para cada qual dos blocos temporais mencionados, um específico regime se põe. Como efeito, para as DCTFs oferecidas em 12/11/2001 (pertinentes aos créditos dos períodos de 07/2001 a 09/2001) cabe aplicar a solução preconizada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, indutiva da ideia de decadência, caso não produzido o correlato lançamento. Para os demais créditos, outra é a sorte: formalizados por DCTF entregue em 20/10/2004, esses outros créditos (dos períodos de 10/2000 a 06/2001 e de 10/2001 a 12/2001) submetem-se ao regime definido na IN SRF n. 255/2002, em cujo art. 8º se lia: Art. 8º. Todos os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna. 1º. Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União após o término dos prazos fixados para a entrega da DCTF. 2º. Os saldos a pagar relativos ao IRPJ e à CSLL das pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real, apurados anualmente, serão objeto de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas na DCTF e na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), antes do envio para inscrição em Dívida Ativa da União. 3º. Os débitos apurados em procedimentos de auditoria interna, inclusive aqueles relativos às diferenças apuradas decorrentes de informações prestadas na DCTF sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade indevidas ou não comprovadas serão enviadas para inscrição em Dívida Ativa da União, com os acréscimos moratórios devidos. 4º. Serão objeto de lançamento de ofício, com multa agravada, as diferenças apuradas na DCTF, conforme disposto no 3º, quando decorrerem de: I - na hipótese de compensação, direito creditório alegado com base em crédito: a) de natureza não tributária; b) não passível de compensação por expressa disposição normativa; c) inexistente de fato; d) fundados em documentação falsa; II - demais hipóteses, além das referidas no inciso I, em que também fique caracterizado o evidente intuito da prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. Pelo que se vê, duas eram diretrizes então vigentes (e que de certa forma até hoje se mostram efetivas). A primeira, em que a produção do ato administrativo de lançamento se punha dispensada, afigurando-se suficiente a DCTF para fins de constituição do crédito; a segunda, supunha o contrário, exigindo lançamento. No primeiro caso, situar-se-iam as hipóteses do parágrafo 1º e 3º; no segundo, as do parágrafo 4º. A distinção, razoabilíssima, deriva de discrimen em certa medida óbvio: se, no controle do conteúdo da DCTF, a Administração não inova quanto ao crédito declarado, não é o caso de lançamento; se, ao contrário, o controle implica o reconhecimento de diferenças não declaradas, com inequívoco conteúdo inovador, o lançamento é imperativo. No caso dos créditos a que me refiro (dos períodos de 10/2000 a 06/2001 e de 10/2001 a 12/2001, vale insistir), os valores cobrados pela União correspondem exatamente aos que constam das DCTFs apresentadas pela embargante, inexistindo qualquer dissídio entre as partes nesse particular. Significa dizer: o que se cobra nos autos principais é exatamente o que se declarou, tudo de molde a acomodar a situação concreta à hipótese preconizada pelo parágrafo 1º, com a consequente dispensa de lançamento. Um detalhe deve ser sublinhado, de todo modo: como o caso é de compensação tida como indevida, poderia ser suscitada a inaplicabilidade do mencionado parágrafo 1º, reavivando-se a necessidade de lançamento. Tudo porque o saldo a pagar, quando menos sob a perspectiva da DCTF então oferecida, seria zerado. Não é essa, porém, a melhor compreensão do assunto. Consoante sublinhado, entre ser suficiente ou não a DCTF para fins de constituição do crédito reside um critério muito claro: a aptidão inovadora no ato de cobrança. Por essa diretriz, ter-se-ia, repito, dois encaminhamentos: se a cobrança implica inovação do crédito declarado pelo contribuinte, necessário lançamento; se, ao contrário, não há inovação, a DCTF basta. Essa forma de ver as coisas resolve a questão: se a embargante

apurou tributo, é indiferente, para que se tome tal fato como posto, a eventual existência, àquele tempo, de regular compensação; referida circunstância, naquele momento, gerou apenas a temporária inexigibilidade, sem que daí tenha decorrido a inexistência, em si, do crédito tributário. De mais a mais, cabe não esquecer a hipótese, igualmente desvinculada de lançamento, do parágrafo 3º, fração normativa em que se fala de direta inscrição (sendo suficiente a DCTF, portanto), nos casos que os débitos apurados no controle administrativo da declaração decorrem de informações sobre, entre outras coisas, compensação reputada indevida - caso dos autos. Postas essas premissas, ter-se-ia como insubmissos à debatida decadência os créditos a que me refiro nesse momento (dos períodos de 10/2000 a 06/2001 e de 10/2001 a 12/2001, vale repetir), estando caducos, em contrapartida, os créditos dos períodos de 07/2001 a 09/2001. Restaria intacta, portanto e quando menos num primeiro olhar, uma específica fração, o que resultaria na parcial acolhida dos embargos. Um adicional aspecto deve ser considerado, porém os créditos vivos (dos períodos de 10/2000 a 06/2001 e de 10/2001 a 12/2001) estavam, desde quando formalizados, sob os efeitos de potencial prescrição. Natural: superado o problema da decadência, ou o crédito tributário se põe extinto, ou, pendente, deve ser cobrado em cinco anos, pena de prescrição. Pois é aí, justamente nesse ponto, que interfere, em proveito da embargante, a segunda das alegações prejudiciais em que estriba sua demanda: os créditos que ficaram a salvo dos efeitos da decadência foram fulminados pelo fenômeno extintivo subsequente - a prescrição. Se referidos créditos foram constituídos, com efeito, em 20/10/2004, sendo seus vencimentos, todos, anteriores, é certo que o quinquênio prescricional iniciou-se naquela data - 20/10/2004. Assim caminha, há muitos anos, a jurisprudência do Superior Tribunal Justiça, Corte segundo a qual a prescrição encontra seu termo inicial na data do vencimento da obrigação tributária ou da entrega da declaração, quando posterior (REsp n. 1.717.211/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/6/2018, DJe 28/11/2018; AgRg no REsp n. 1.145.116/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22/4/2014, DJe 7/5/2014). Ter-se-ia como certo, nessas condições, que o prazo prescricional a que o caso concreto se vincula recairia em 20/10/2009, tendo sido indubitavelmente desacatado, já que a inicial do feito principal foi protocolizada bem depois disso - especificamente, em 05/12/2012. É bem verdade que, segundo a União, militaria em seu proveito a virtual inserção daqueles créditos em programa de parcelamento, causa suspensiva de sua exigibilidade e, por derivação, do fluxo prescricional. Ocorre que, como demonstra a embargante, a introdução dos indigitados créditos no programa de parcelamento para o qual migrara em 2006 se deu à revelia de sua vontade, tendo sido sua adesão formalizada, àquele tempo, com vistas sobre os créditos que, parcelados em anterior regime (o da Lei n. 10.684/2003), estavam vivos, não em relação aos que, quase dois anos antes da indevida inclusão, já haviam sido declarados como compensados sem qualquer objeção administrativa. E tanto é assim que, inpetrando mandado de segurança para o fim de ver apurada a indevida inserção e a consequente exclusão, a embargante obteve, ao final, o reconhecimento administrativo de que os créditos em questão, por compensados, tinham que ser excluídos e remetidos para análise do setor responsável pela auditoria do procedimento compensatório. Tal solução implicou, apenas em 27/11/2009, a produção de ato decisório que reconheceu como parcialmente descabida a compensação efetivada (dada a insuficiência do direito creditório então levantado), determinando sua reinclusão no parcelamento constituído para cobrir outros créditos. Tal reinclusão teria produzido efeitos até a rescisão-exclusão, evento posteriormente verificado em 15/09/2010 - o que, num primeiro olhar, colocaria a União a salvo da debatida prescrição. Ocorre que, naquela data (27/11/2009, repito), o quinquênio prescricional já se havia escoado, sendo inaproveitável, para a União, o anterior período (de 2006 a 2009) de pretensa suspensão de exigibilidade, já que vinculado a causa descabida - a indevida inclusão, em 2006, em programa de parcelamento para o qual a embargante migrara para atender outros créditos, não os que compensados, sequer tinham sido, até ali, alvo de qualquer atividade de controle. Ao final, o que se conclui, em reafirmação, é que a União, quando exerceu o mister que lhe cabia - analisando o mérito da compensação informada em DCTF pela embargante -, o fez fora do prazo prescricional, sendo naquele momento indiferentes, portanto (posto que consumadas pelo tempo), as conclusões que sacara. Isso posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, fazendo-o de modo a tomar como inexigíveis os créditos a que se refere a ação principal, em parte porque decaídos (assim a fração correspondente aos períodos de 07/2001 a 09/2001), noutra porque prescritos (períodos de 10/2000 a 06/2001 e de 10/2001 a 12/2001). À vista da solução aqui encontrada, condeno a União no pagamento, em benefício dos patronos da embargante, de honorários, aqui fixados a partir da incidência do percentual mínimo previsto nos incisos do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, observada, na sua apuração, a metodologia prescrita pelo parágrafo 5º do mesmo dispositivo. Referida verba deverá ser oportunamente calculada sobre o valor do crédito a que se refere a Certidão de Dívida Ativa, já considerado o decote derivado de sua substituição, montante que corresponde ao proveito econômico concretamente gerado. Elege-se a alíquota mínima apontada nos incisos do precitado parágrafo 3º, porque, nos termos do anterior parágrafo (2º), o trabalho e o tempo exigidos não justificam a fixação em percentual majorado, sem que isso signifique a negação do indiscutível zelo daqueles profissionais. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser trasladada, por cópia, para os autos principais, ali produzindo efeito extintivo, uma desconstituído o título correlato. Estando o caso concreto insubmisso a reexame necessário, se não houver recurso, certifique-se, desapensando-se os autos principais para fins de arquivamento e intimando-se a embargante, aqui, para fins de deflagração, desejando, da competente fase de cumprimento. P. R. I e C..

## **EXECUCAO FISCAL**

**0058540-80.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO) X SEB SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO S.A. (SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS)

Fls. 704/723:

Dê-se vista à parte exequente para, querendo, apresentar manifestação acerca da renovação do seguro garantia, de modo a prorrogar a vigência da apólice até 16/05/2021, no prazo de 10 dias (observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015).

Não havendo objeção por parte da exequente, fica desde logo intimada a, no mesmo prazo, adequar, se for o caso, seus cadastros internos à garantia renovada, mantendo-se, na sequência, a determinação anterior de suspensão do curso da presente execução até o desfecho dos embargos opostos.

Uma vez que se trata de emissão de documento eletrônico (fls. 191/227), deixo de determinar o seu desentranhamento.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006612-29.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: JOSE GUILHERME DE ALMEIDA CAMPOS LOTTO

## DESPACHO

Chamo o feito.

1. Haja vista a devolução do mandado expedido, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal, conforme tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.

3. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

4. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos de busca do devedor ou de bens não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

**SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002174-23.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: JORGE ALBERTO DOS SANTOS CORREA

## DESPACHO

Chamo o feito.

1. Haja vista a devolução do mandado expedido, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal, conforme tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.

3. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

4. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos de busca do devedor ou de bens não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

**SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5020500-94.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: OSWALDO SCHNEIDER

### DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se a parte executada, observada a via postal (uma vez preferencial, ex vi do art. 246, inciso I, do CPC, e do art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80), para fins de, alternativamente:

a) cumprir a obrigação exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato;

b) garantir o cumprimento daquela mesma obrigação, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de carta de fiança, de seguro garantia ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato.

O protocolo de petição pela parte executada antes de sua citação ensejará a deflagração do prazo antes aludido, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (o de citação).

3. Citada, a parte executada, além de instada à prática das condutas retro-descritas, fica advertida de que:

a) sua omissão quanto a uma das condutas preconizadas (itens "2.a" e "2.b") importará na efetivação de penhora em bens livres (quaisquer da lista do art. 835 do CPC), tantos quantos bastarem à satisfação do crédito executado, bem como sua avaliação e constatação (se necessárias), e a subsequente intimação;

b) eventual oferecimento de defesa sob a forma de exceção de pré-executividade não suprirá omissão quanto à conduta assinalada em "2.b", salvo se decisão contrária for assim exarada;

c) eventual oferecimento de embargos antes de garantido o cumprimento da obrigação (item "2.b") não suprirá o exaurimento dessa providência;

d) a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, além do esgotamento da providência prevista no item "2.b" (garantia do cumprimento da obrigação), sujeitar-se-á aos parâmetros de controle firmados no art. 919 e parágrafos do CPC, impondo-se sua rejeição liminar nos casos do art. 918 do CPC, sem prejuízo da aplicação da sanção referida pelo art. 774, parágrafo único, do CPC, nos casos de protelatoriedade (parágrafo único do art. 918 do CPC).

4. Efetivada a citação, expeça-se mandado para fins de penhora (nos termos do item "3.a"), sendo que tal ato (de penhora) só se efetivará se decorrido em branco o prazo de cinco dias dado à parte executada para agir nos termos dos itens "2.a" e "2.b".

4.1. Sendo o exequente Órgão participante da Central de Conciliação, antes de se implementar a providência acima (penhora), a Serventia deverá encaminhar os autos para aquela Central, para que ali sejam efetivados os atos pertinentes à tentativa de solução amigável da lide. Retomando com notícia de frustração da tentativa, cumpra-se, de pronto, a medida constritiva, expedindo-se mandado.

5. Frustrados os atos de citação e/ou de penhora determinados nos itens anteriores, o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

6. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

**SãO PAULO, 9 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020936-53.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EMBU-GUACU

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA APARECIDA DE MORAES SILVA - SP287902

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939

### **DESPACHO**

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos à execução nº 5005869-14.2020.403.6182.

**SãO PAULO, 27 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0046119-58.2012.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ DE FREITAS - SP296729

EXECUTADO: BANCO CREFISA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

## DESPACHO

Constatado o erro material, passo a saná-lo.

No ID nº 18732942, item 1, onde se lê o número dos Embargos à Execução como 0022595-56.2017.403.6192, leia-se o número 0016084-47.2014.403.6182.

Tornemos autos ao arquivo sobrestado até o julgamento dos Embargos à Execução nº 0016084-47.2014.403.6182.

**São PAULO, 26 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007796-42.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: FERNANDA DE SA SOUZA PORFIRIO

## ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

**São PAULO, 10 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0037825-80.2013.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTGRAD ARTEFATOS DE ARAME LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SVETLANA JIRNOV RIBEIRO - SP130649

## ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

**SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001867-06.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### **DESPACHO**

Haja vista a sentença proferida no embargos à execução fiscal 5010726-11.2017.4.03.6182 (ID 34831586), dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000655-76.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO-CNPQ

EXECUTADO: MARCELO ERNESTO LIEBHARDT

Advogado do(a) EXECUTADO: LAURIZZE CAROLINA GOMES LIMA - DF55218

#### **DESPACHO**

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015273-60.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANHAES MOREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM MANHAES MOREIRA - SP52677

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

A exceção de pré-executividade oposta pela executada deve ser prontamente rejeitada.

Os créditos postos em xeque por aquele instrumento foram constituídos pela própria executada (assim indiciam os títulos em cobro), estando naturalmente dissociados de prévia processualidade administrativa, tal como preordena a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça:

*A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.*

Tal constatação faz desde já descabida qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, servindo, mais, para espancar o ataque lançado sobre a forma de apuração do *quantum* devido.

No mais, sobre a alegação de parcial prescrição, só seria possível conhecê-la em seu mérito tivesse a executada provado que a declaração constituidora do crédito fora apresentada mais de cinco anos do ajuizamento, providência que não tomou, embora pudesse, uma vez responsável, ela própria, pela produção do documento a que me referi.

Indevida, pois, a pretensão da executada também nesse ponto (da prescrição, reitero), uma vez flagrantemente divorciada de prova que se conjugue com a exigência anunciada pela Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça:

*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação.*

Rejeitando, nesses termos, a exceção de pré-executividade oposta, determino, para fins de prosseguimento do feito, a abertura de vista em favor da União, devendo se pronunciar, por determinação que arbitro *ex officio* (desvinculada, pois, da exceção aqui examinada), sobre a(s) data(s) em que constituídos os créditos sob execução, bem como sobre a certidão ID 12908004. Prazo: quinze dias.

Registre-se como interlocutória que, apreciando exceção de pré-executividade, a rejeita.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/08/2020 1413/1893

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004378-40.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

### DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução, dando-se baixa por sobrestamento, até o desfêcho dos embargos à execução nº 5012731-98.2020.4.03.6182.

**São Paulo, 3 de julho de 2020.**

1

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5019652-10.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: PLATINUM LTDA  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.

2. Pois bem. Por regra geral, aposta no “caput” do artigo 919, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo”.

3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o *periculum in mora*, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.

4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.

5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos – fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.

6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de penhora dos bens, fato que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o *periculum in mora*). Isso porque, por sua natureza, tais bens relacionam-se à vida civil da parte embargante. O eventual prosseguimento da execução importaria, pois, a sua venda judicial, perdendo a parte embargante não só sua propriedade, mas também parte de suas condições de seguir com suas atividades.

7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.

8. É o que determino.

9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.

**São Paulo, 7 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0020306-53.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LINE UP COMERCIO DE ELETRONICOS E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

## DECISÃO

Uma vez que o feito encontra-se suspenso nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, determino sua remessa ao arquivo sobrestado, nos termos dos itens 13 e 14 da decisão das páginas 45/7 do ID nº 26583809.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008270-83.2020.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: MARCIO AUGUSTO FALCAO LOPES

### **DESPACHO**

Haja vista a certidão previamente expedida, intime-se o conselho exequente, por meio do seu patrono, para que providencie o recolhimento das custas judiciais, conforme preceitua o art. 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/2015).

Prazo: 30 (trinta) dias.

**São PAULO, 8 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5021386-93.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: DENISE DOS SANTOS

### **DESPACHO**

Haja vista a certidão previamente expedida, intime-se o conselho exequente, por meio do seu patrono, para que providencie o recolhimento das custas judiciais, conforme preceitua o art. 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/2015).

Reconsidero a oitiva da parte exequente acerca da prescrição por considerar hígidos os créditos tributários, uma vez que o prazo prescricional começa a fluir somente quando o crédito torna-se exequível, em observância ao patamar mínimo indicado pelo artigo 8º, da lei 12.514/2011 e nos termos do decidido no REsp nº 1.524.930/RS.

**SãO PAULO, 9 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5022540-83.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: FLAVIO DE LIMAYO

### **DESPACHO**

Haja vista a certidão previamente expedida, intime-se o conselho exequente, por meio do seu patrono, para que manifeste-se acerca da informação trazida pelo setor de distribuição (ID 13554398).

Prazo de 30 (trinta) dias.

**SãO PAULO, 8 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024218-02.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DA PARAIBA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO LEITE DA SILVA - PB5808  
EXECUTADO: MARCA TRADING CADASTRO E COBRANCA LTDA - ME

### **DESPACHO**

Haja vista a certidão previamente expedida, intime-se o conselho exequente, por meio de seu patrono, para que:

I. Emende a sua peça inicial, juntando aos autos a Certidão de Dívida Ativa (CDA); e

II. Providencie o recolhimento das custas judiciais, conforme preceitua o art. 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/2015).

Prazo: 30 (trinta) dias.

**SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024517-76.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: FERNANDA MORAES GONCALVES

#### **DESPACHO**

Haja vista a certidão previamente expedida, intime-se o conselho exequente, por meio de seu patrono, para que providencie o recolhimento das custas judiciais, conforme preceitua o art. 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/2015). Prazo: 30 (trinta) dias.

**SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5025538-87.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: WANDER VITALE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

## DESPACHO

Haja vista a certidão previamente expedida, intime-se o conselho exequente, por meio do seu patrono, para que providencie o recolhimento das custas judiciais, conforme preceitua o art. 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/2015).

Prazo: 30 (trinta) dias.

**SãO PAULO, 7 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5024829-52.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: SEPA ASSISTENCIA ODONTOLOGICA E FISIOTERAPICALTDA - EPP

## DESPACHO

Haja vista a certidão previamente expedida, intime-se o conselho exequente, por meio do seu patrono, para que manifeste-se acerca da informação trazida pelo setor de distribuição (ID 25838342).

Prazo de 30 (trinta) dias.

**SãO PAULO, 8 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008383-37.2020.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520  
EXECUTADO: PEICI KRIWAT

## DESPACHO

Haja vista a certidão previamente expedida, intime-se o conselho exequente, por meio do seu patrono, para que:

I. Providencie o exequente o recolhimento das custas judiciais, conforme preceitua o art. 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/2015).

II. Emende ainda a inicial, juntando aos autos procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração (art. 320 do CPC/2015).

Prazo: 30 (trinta) dias.

**SãO PAULO, 8 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010633-77.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

**São Paulo, 9 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5018066-69.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

## DECISÃO

1. Defiro o pedido formulado pela parte exequente. Para tanto, proceda-se ao sobrestamento dos autos pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 313, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

2. Incumbirá à parte credora, assim que decorrido o prazo concedido, providenciar as medidas necessárias para fins de prosseguimento do feito.

3. Inerte a exequente, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal, conforme tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.

4. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

## 1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000131-13.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARINIEL CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nomeio como perito o Sr. Flavio Furtuoso Roque, Engenheiro Segurança do Trabalho, registro nº 5063488369.

Fica designada a data de 07/12/2020, para as realizações de perícias nas empresas **PROEVI PROTEÇÃO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA LTDA., às 9:00 horas, ASTER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., às 11:30 horas, POWER SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., às 13:30 horas e ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, às 14:30 horas.**

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se às empresas, comunicando-as.

Int.

## QUESITOS JUDICIAIS

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010948-05.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.

A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica **redesignada a data de 27/10/2020 às 09:40 horas**, para a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Sergipe, nº 441 - 9º andar – Conj. 91 – Consolação – São Paulo/SP.

Int.

### **QUESITOS JUDICIAIS**

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexo causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012108-65.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ERINALDO LIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE VINICIUS SILVA - SP342940

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.

A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica **redesignada a data de 02/02/2021 às 08:00 horas**, para a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Sergipe, nº 441 - 9º andar - Conj. 91 - Consolação - São Paulo/SP.

Int.

## QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006502-90.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RONIVALDO SILVA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS - SP268811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.

A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica **redesignada a data de 02/02/2021 às 08:20 horas**, para a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Sergipe, nº 441- 9º andar – Conj. 91 – Consolação – São Paulo/SP.

Int.

## QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexo causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002910-04.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE JEFFESON DE SOUSA COELHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/08/2020 1426/1893

## DESPACHO

Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.

A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica **redesignada a data de 03/02/2021 às 08:00 horas**, para a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Sergipe, nº 441- 9º andar – Conj. 91 – Consolação – São Paulo/SP.

Int.

### QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexo causal ente a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003118-85.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: F. L. M.

Advogado do(a) AUTOR: GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA - SP246696

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Determino a realização de **prova pericial indireta** para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.

A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica **redesignada a data de 03/02/2021 às 08:20 horas**, para a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Sergipe, nº 441- 9º andar – Conj. 91 – Consolação – São Paulo/SP.

Int.

### QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

**SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017367-41.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDNEIA DA SILVA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU - SP33929

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.

A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica **redesignada a data de 08/02/2021 às 08:00 horas**, para a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Sergipe, nº 441- 9º andar – Conj. 91 – Consolação – São Paulo/SP.

Int.

## QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexo causal ente a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

**SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014229-66.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELVIS SILVA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MEGIONE BASSETTO DE CASTRO - SP433508, PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.

A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica **redesignada a data de 08/02/2021 às 08:20 horas**, para a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Sergipe, nº 441 - 9º andar – Conj. 91 – Consolação – São Paulo/SP.

Int.

## QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexo causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003142-16.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/08/2020 1431/1893

## DESPACHO

Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.

A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica **redesignada a data de 09/02/2021 às 08:00 horas**, para a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Sergipe, nº 441- 9º andar – Conj. 91 – Consolação – São Paulo/SP.

Int.

### QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexo causal ente a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001980-49.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINALDO JESUS LAMBIASE

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.

A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica **redesignada a data de 09/02/2021 às 09:30 horas**, para a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Sergipe, nº 441- 9º andar – Conj. 91 – Consolação – São Paulo/SP.**

Int.

### QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

**SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010972-33.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO ZUANON

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE APARECIDA TEIXEIRA DE CARVALHO COSTA - SP327699

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.

A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica **redesignada a data de 30/09/2020 às 17:10 horas**, para a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Sergipe, nº 441- 9º andar – Conj. 91 – Consolação – São Paulo/SP.

Int.

### **QUESITOS JUDICIAIS**

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexo causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

**SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000608-65.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIEL COELHO COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

1. ID 34981833: vistas às partes.
2. Recebo a apelação do INSS.
3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**SãO PAULO, 5 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009277-44.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILMAR AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

1. ID 35916047 e ID 35916207: vistas às partes.
2. Recebo a apelação do INSS.
3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**SãO PAULO, 5 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002802-72.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ FERNANDO DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, na data .da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009151-62.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702, MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciência dos depósitos efetuados a ordem dos beneficiários.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012705-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELSO RODRIGUES DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

1. Ciência dos depósitos efetuados a ordem dos beneficiários.
  2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
  3. Após, conclusos.
- Int.

**SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002374-61.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SIDINEI ROBERTO BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

1. Ciência dos depósitos efetuados a ordem dos beneficiários.
  2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
  3. Após, conclusos.
- Int.

**SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005280-17.2014.4.03.6183 / 1ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MICHELAMADOR DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SANTOS CESAR - SP97708

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

ID 33558500: manifeste-se a parte autora acerca das informações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**São PAULO, 3 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015219-07.2003.4.03.6183 / 1ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IDEBRANDO CARDOSO DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

1. Ciência dos depósitos efetuados a ordem dos beneficiários.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0003466-43.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: MARIA SIMPLICIO DA SILVA

Advogados do(a) ESPOLIO: MARCIO DUBOIS - SP160320, CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

1. Ciência dos depósitos efetuados a ordem dos beneficiários.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007002-52.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDITE TEIXEIRA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE FUJIE - SP281600

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciência dos depósitos efetuados a ordem dos beneficiários.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004639-36.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELIO REIS DE QUEIROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciência dos depósitos efetuados a ordem dos beneficiários.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004634-46.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA CARRASCO BRANDAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152

**DESPACHO**

1. Ciência dos depósitos efetuados a ordem dos beneficiários.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003774-42.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE JUCIE MENDES TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência dos depósitos efetuados a ordem dos beneficiários.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001127-11.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA AUGUSTA DE SA CERQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

1. Ciência do depósito efetuado a ordem do beneficiário.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002414-09.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ITAMAR ELIEZER DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

1. Ciência dos depósitos efetuados a ordem dos beneficiários.
  2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
  3. Após, conclusos.
- Int.

**SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000610-28.2017.4.03.6183 / 1ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALDO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Ciência dos depósitos efetuados a ordem dos beneficiários.
  2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
  3. Após, conclusos.
- Int.

**SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001722-10.2018.4.03.6183 / 1ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO DE SOUZA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciência dos depósitos efetuados a ordem dos beneficiários.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008270-51.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WELLINGTON NILTON NUNES XAVIER

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELEN DE LIMA PARENTE - SP291185, LIONETE MARIA LIMA - SP153047

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciência dos depósitos efetuados a ordem dos beneficiários.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001855-52.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEOCLIDES GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Ciência dos depósitos efetuados a ordem dos beneficiários.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011237-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL FERREIRA SANTIAGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Ciência dos depósitos efetuados a ordem dos beneficiários.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0007580-93.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO BATISTA DE ALCANTARA, JAQUELINE BELVIS DE MORAES, JOAO MARCELO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

1. Ciência dos depósitos efetuados a ordem dos beneficiários.
  2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
  3. Após, conclusos.
- Int.

**SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000630-29.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA LELIA ROCHADA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARVALHO SILVA - SP268465

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

1. Ciência dos depósitos efetuados a ordem dos beneficiários.
  2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
  3. Após, conclusos.
- Int.

**SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010260-77.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDEIR XAVIER MARQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS OTAVIO BRITO COSTA - SP244410, LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Ciência do depósito efetuado a ordem do beneficiário.
  2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
  3. Após, conclusos.
- Int.

**SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006432-47.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENATA DE VASCONCELOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA - SP184492, GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344

**DESPACHO**

1. Ciência dos depósitos efetuados a ordem dos beneficiários.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010895-58.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELAINE SILVA CRUZ CHIACCHIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência dos depósitos efetuados a ordem dos beneficiários.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003924-57.2018.4.03.6183 / 1ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDA RABELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

1. Ciência dos depósitos efetuados a ordem dos beneficiários.
  2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
  3. Após, conclusos.
- Int.

**SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009168-91.2014.4.03.6183 / 1ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAIME FELIPE BUZIO EVANS

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

1. Ciência dos depósitos efetuados a ordem dos beneficiários.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001652-49.2016.4.03.6183 / 1ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO MARCELINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Ciência dos depósitos efetuados a ordem dos beneficiários.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001292-18.1996.4.03.6183 / 1ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARMANDO GARCIA FILHO, CARLOS MILANI FILHO, URBANO CAPALBO, JOAO DARAGO,  
JOAO GONCALVES, IGNACIO OLIVA, ELISABETH MARASCALCO FRANCESHELLI, ARMANDO GARCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LARRETRAGAZZINI - MS9228, IVANIR CORTONA - SP37209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ARMANDO GARCIA

**DESPACHO**

1. Ciência dos depósitos efetuados a ordem dos beneficiários.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002522-41.2009.4.03.6183 / 1ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA CELIA PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência dos depósitos efetuados a ordem dos beneficiários.
  2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
  3. Após, conclusos.
- Int.

**SãO PAULO, 5 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002851-14.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAQUIM PANTALEAO DAMASCENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

1. Ciência dos depósitos efetuados a ordem dos beneficiários.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 5 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005063-78.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FLAVIO ANTONIO FILGUEIRAS PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FEDERICO - SP158294, VIVIANE MASOTTI - SP130879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

1. Ciência dos depósitos efetuados a ordem dos beneficiários.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 5 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002787-40.2018.4.03.6183 / 1ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELIO ALBAARRAES, JOSEMIRA FRANCISCA DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

1. Ciência dos depósitos efetuados a ordem dos beneficiários.
  2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
  3. Após, conclusos.
- Int.

**SãO PAULO, 5 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004997-64.2018.4.03.6183 / 1ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO LAUDILINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

1. Ciência dos depósitos efetuados a ordem dos beneficiários.
  2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
  3. Após, conclusos.
- Int.

**SãO PAULO, 5 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007725-15.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARMANDO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Ciência dos depósitos efetuados a ordem dos beneficiários.
  2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
  3. Após, conclusos.
- Int.

**SãO PAULO, 5 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002147-79.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ TORRES DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID 33702980: requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 29 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012198-73.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURICIO CHEBAT

Advogado do(a) AUTOR: DORIS MEIRE DE SOUZA CAMPANELLA - SP419853

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID 30692047, ID 30692048, ID 23383526, ID 23383529, ID 23383532, ID 23383533, ID 23383534, ID 23383538: vista ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.
3. Após, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000636-26.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INACIO DALUZ

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242, EDSON SOUSA DE ARAUJO - SP193997

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Manifêstem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 30 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004086-86.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLA KARINA CALIMAN RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TEREZINHA CRUZ OLIVEIRA QUINTAL - SP220791

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 31 de julho de 2020.**

AUTOR: ALVINO PEREIRA RIBEIRO  
REPRESENTANTE: WALDEMAR PEREIRA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: GREICE KELLI DOS SANTOS RIBEIRO - SP387933,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

1. ID 28718172, ID 28718173 e ID 28718174: vista a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 31 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006408-19.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MILTON DE LIMA ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ALBERTO PAVANI - SP197641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

1. Ciência da transmissão dos ofícios requisitórios.
2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

**SãO PAULO, 22 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009910-89.2018.4.03.6183 / 1ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SIVALDO JOAQUIM ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA -  
SP353994

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

1. Ciência da transmissão dos ofícios requisitórios.
  2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
- Int.

**SãO PAULO, 22 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004300-61.2000.4.03.6183 / 1ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARMINDA NERES RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

1. Ciência da transmissão do ofício requisitório.

2. Aguarde-se a solução da controvérsia acerca da titularidade do crédito referente aos honorários sucumbenciais a ser dirimida pelas partes interessadas judicial ou extrajudicialmente nas instâncias pertinentes, tendo em vista a incompetência desse juízo para apreciar a questão.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013540-69.2003.4.03.6183 / 1ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIORANTE TRIDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARY CARLOS ARTIGAS - SP93139

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

1. Ciência da transmissão dos ofícios requisitórios.

2. Após, remetam-se os autos à Contadoria para, com urgência, indicar o número de rendimentos recebidos acumuladamente, para fins de aditamento do ofício requisitório.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007421-14.2011.4.03.6183 / 1ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAIMUNDO AGOSTINHO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS - SP75932, VICENTE ANTONIO DE  
SOUZA - SP88864

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciência da transmissão da reexpedição do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.
2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

**SãO PAULO, 22 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000670-40.2013.4.03.6183 / 1ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NIVALDO ALVES AGUIAR  
AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciência da transmissão dos ofícios requisitórios.
2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

**SãO PAULO, 22 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000968-03.2011.4.03.6183 / 1ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO ANDRADE TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MAURO CELESTINO - SP80804

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

1. Ciência da transmissão dos ofícios requisitórios.
  2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
- Int.

**SãO PAULO, 22 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014734-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENE DE STEFANNI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

1. Ciência da transmissão dos ofícios requisitórios.
  2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
- Int.

**SãO PAULO, 22 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000380-40.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITO RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Ciência da transmissão do ofício requisitório dos honorários sucumbenciais **incontroversos**.

2. Após, aguarde-se sobrestado o julgamento dos embargos à execução.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de julho de 2020.**

### 2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005263-80.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MAURILIO LAGES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

1. ID 35274208 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

**São PAULO, 3 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008744-51.2020.4.03.6183

AUTOR: JUDITE ARAUJO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora alertada acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. No que tange ao pedido de tutela de urgência, considerando tratar-se de pedido de concessão de aposentadoria especial, verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais para o seu deferimento, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

3. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

4. Em relação ao pedido de tutela de evidência, conquanto a parte autora sustente que a prova documental acostada à exordial seja suficiente, por si só, para comprovar a especialidade dos lapsos temporais pretendidos, deve haver, também, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tendo em vista que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais demanda a análise de matéria de fato e de direito, ainda que a parte invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira irrestrita, impondo-se a análise de acordo com os fatos expostos na exordial para efeito de reconhecimento ou não do direito.

5. Enfim, ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, devendo, repita-se, a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

6. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

7. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

8. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008747-06.2020.4.03.6183

AUTOR: SALVADOR FERNANDES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora alertada acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. No que tange ao pedido de tutela de urgência, considerando tratar-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais e comuns, verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais para o seu deferimento, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

3. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

4. Em relação ao pedido de tutela de evidência, conquanto a parte autora sustente que a prova documental acostada à exordial seja suficiente, por si só, para comprovar a especialidade dos lapsos temporais pretendidos, deve haver, também, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tendo em vista que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais demanda a análise de matéria de fato e de direito, ainda que a parte invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira irrestrita, impondo-se a análise de acordo com os fatos expostos na exordial para efeito de reconhecimento ou não do direito.

5. Enfim, ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, devendo, repita-se, a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

6. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

7. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

8. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008075-95.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GIVANILDA COSME DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SOUZA DA SILVA - SP304920

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. ID 35594142 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008926-37.2020.4.03.6183

AUTOR: DJALMA DE SOUZA BENTO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. ID 35776775: ciência à parte autora.

3. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, a grafia correta do nome, em face a divergência entre a inicial e o cadastrado no PJe, apresentando cópia do CPF, devendo, se o caso, proceder a devida retificação na Receita Federal.

4. Indefiro o pedido de intimação do INSS para a juntada de cópia do processo administrativo, pois incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). **Cabe-lhe, portanto, realizar as diligências necessárias a provar suas alegações.**

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5008785-18.2020.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**5010122-76.2019.403.6183**), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5008801-69.2020.4.03.6183

AUTOR: LAERCIO DE JESUS ROCHA

### DESPACHO

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do holerite atual para apreciação do pedido de justiça gratuita.
2. No mesmo prazo de 15 dias, deverá trazer aos autos comprovante de endereço, sob pena de extinção.
3. Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008861-42.2020.4.03.6183

AUTOR: WALDEMIRO DA CRUZ LIMA  
REPRESENTANTE: VAGNER LANDIM ARAGAO

Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Considerando a declaração ID 35654930, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**00247567520144036301**), sob pena de extinção.

3. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora:

a) esclarecer a espécie de benefício pretendida, se aposentadoria especial (espécie 46) ou aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais (espécie 42);

b) trazer cópia legível do documento ID 35654936, págs. 96-98 (contagem administrativa).

c) fundamentar o pedido de tutela antecipada cadastrado no sistema PJe.

4. Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007613-75.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ASAEL VIANADA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RHODIA POLIAMIDA BRASIL LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS CAMPOS DE MORAES

### DESPACHO

1. **ID 35925393: DEFIRO** a inclusão da empresa **Rhodia Poliamida e Especialidades S/A** na qualidade de terceira interessada no processo, para fins de recebimento de intimações pelos advogados João Carlos Campos de Moraes (OAB/SP 233.346) e Ivandick Cruzelles Rodrigues (OAB/SP 271.025). **PROVIDENCIE** a empresa, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua **representação processual**.

2. Tendo em vista as manifestações da empresa (**ID 35925393**) e do Sr. Perito (**ID 36346143**), **CANCELO** a diligência marcada para o dia 07/08/2020, às 10:30, ficando a perícia **REDESIGNADA** para o dia **25/09/2020**, às **15:00 horas**.

3. **COMUNIQUE-SE** as partes, o perito e a empresa periciada acerca da presente decisão.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019558-93.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIALUCIA VIEIRA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Desconsidero a petição da parte autora (ID 35939976), estranha a atual fase processual.
2. Cumpra a parte autora o despacho ID 33626781, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5017868-92.2019.4.03.6183

AUTOR: NAZARENO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 35883979: considerando a manifestação do INSS, esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se tem mais provas a produzir.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5008454-36.2020.4.03.6183

AUTOR: ADRIANA PEREIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: EDNALDO LOPES DA SILVA - SP221359

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Considerando a decisão ID 35576229, a qual declinou da competência para processar e julgar o presente feito em favor do **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**, deixo de analisar a petição da parte autora (pedido de desistência - ID 35773394).

2. Caberá ao JEF, doravante, a apreciação das petições da parte autora.

3. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002565-04.2020.4.03.6183

AUTOR: TADASHI WAHASUGUI

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afêtuou dois recursos especiais para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo a seguinte questão: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)".

Ao final, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Ocorre que a Excelentíssima Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, levando-se em conta a "(...) existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento a ser adotado na hipótese objeto deste apelo, qual seja, o RE 639856 - tema 616 - incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/1998", admitiu o recurso extraordinário (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR - 2016/0092783-9) como representativo de controvérsia, determinando, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação (em anexo), é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso extraordinário.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004236-62.2020.4.03.6183

AUTOR: MAXIMO DE ASSIS CAMPOS NETTO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de registro nº 5022820-39.2019.4.03.0000, cuja ementa segue em anexo, com o intuito de uniformizar a jurisprudência no âmbito da Terceira Região acerca da questão da possibilidade de readequação dos benefícios, calculados e concedidos antes da promulgação da Constituição da República/1988, aos tetos dos salários de contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais de nº 20/1988 e 41/2003.

Por conseguinte, nos termos do artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil, o órgão colegiado determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta no referido incidente e que tramitam nesta Terceira Região.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido no incidente supramencionado, é caso de suspender o processo até o julgamento do IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Ante o exposto, SUSPENDO a tramitação do processo.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004148-24.2020.4.03.6183

AUTOR: ALCINDO HENRIQUE DE SALES

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de registro nº 5022820-39.2019.4.03.0000, cuja ementa segue em anexo, com o intuito de uniformizar a jurisprudência no âmbito da Terceira Região acerca da questão da possibilidade de readequação dos benefícios, calculados e concedidos antes da promulgação da Constituição da República/1988, aos tetos dos salários de contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais de nº 20/1988 e 41/2003.

Por conseguinte, nos termos do artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil, o órgão colegiado determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta no referido incidente e que tramitam nesta Terceira Região.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido no incidente supramencionado, é caso de suspender o processo até o julgamento do IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Ante o exposto, SUSPENDO a tramitação do processo.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008951-50.2020.4.03.6183

AUTOR: HOMERO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BRAGATO BASSI - SP412848, PALOMA DE MOURA SOUZA - SP412916, JAMILE BORGES DA SILVA CAVALCANTE - SP422755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. ID 35759550: diante do documento apresentado, **DECLARO SIGILO PROCESSUAL**, o qual deverá ser anotado pela secretaria nos autos.

4. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias:

a) se pretende a alteração do seu benefício em aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), considerando que na aposentadoria por idade (espécie 41) não há o cômputo/conversão de períodos especiais;

b) o seu atual endereço, em face a divergência entre a inicial e o constante no instrumento de mandato;

c) o endereçamento do feito ao Juizado Especial Federal.

5. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011558-70.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE SERGIO REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006174-29.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO ONELDO DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005141-04.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALBERT MOISE BARZILAI

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNALVO BISPO DOS SANTOS - SP375052

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.  
Requeram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.  
Intimem-se.

**São PAULO, 3 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009414-89.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ELIANA BARBOSA DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - PII16344, CRISTIANE PEREIRA DA SILVA - SP336839, LAYANNE DA CRUZ SOUSA - SP327231

IMPETRADO: GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, remetam-se os autos ao setor de distribuição, a fim de que sejam redistribuídos para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intimem-se.

**São PAULO, 3 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009301-38.2020.4.03.6183

AUTOR: SEBASTIANA DIAS CARVALHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 36205797).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**São PAULO, 3 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009277-10.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA EDUARDA AMBAR FRANCO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA - SP207385

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas constantes do pedido inicial (02/09/2019 à 30/03/2020). De fato, deverá a parte autora comprovar como tal quantia foi encontrada.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**São PAULO, 3 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016708-32.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSIAS GUILHERME DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: NAIR MARIA CORREIA DE ANDRADE - SP94530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Regularmente intimada a especificar as provas que pretende produzir para o deslinde da presente ação, a parte autora requereu oitiva dos servidores autárquicos; prova pericial sobre os documentos apresentados e inspeção judicial.

Tenho que é o caso de se indeferir o pleito ante o seu COMPLETO descabimento, seja porque a oitiva dos funcionários do INSS não ajudará no julgamento desta ação; seja porque, em nenhum momento houve alegação de falsidade documental; seja porque a inspeção judicial requerida, na verdade, é ônus que compete a parte interessada, posto que postula seu direito.

Assim, ante a preclusão da especificação de provas, venhamos os autos conclusos para sentença no estado em que se encontra.

Intime-se.

**São PAULO, 3 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007984-05.2020.4.03.6183

AUTOR: ROZILDA FIGUEIREDO DE PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: SIRLENE DA SILVA BRITO - SP272539

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos constantes do termo de prevenção (doc 34609342); bem assim emende a inicial a fim de observar o artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**São PAULO, 3 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5006287-46.2020.4.03.6183

AUTOR: REINALDO RAMALHO GIRAO

Advogados do(a) AUTOR: LAIS REGINA PEREIRA DA COSTA - SP415176, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

**São PAULO, 3 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5009076-18.2020.4.03.6183

AUTOR: ELIANA CRISTINA BOBBO

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA NASCIMENTO ARAUJO - SP434587

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Nada obstante à manifestação da parte autora, verifica-se que limitou-se a juntar o ofício de remessa do processo prevento ao Juízo Estadual sem SEQUER comprovar qualquer diligência no sentido de encontrar os autos naquele Juízo. Além disso, incluiu o filho pensionista no polo ativo, sendo que sua inclusão deve ser no polo ATIVO.

Assim, concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o r. despacho (doc 36025871); salientando-se que novo cumprimento incorreto, incompleto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

**São PAULO, 3 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5007339-77.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSEFA EURIDECE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

**São PAULO, 3 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5007314-64.2020.4.03.6183

AUTOR: CARMEN DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 23/06/2021, às 16:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo n° 25, 12° andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para comparecimento.

**São PAULO, 3 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000461-78.2016.4.03.6183

AUTOR: JOAO SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VILMA LUCIA CIRIANO - SP118930

## DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008824-49.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALOISIO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

**ALOISIO BARBOSA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição e conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 19678338).

Houve emenda à inicial.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 25282071), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 13/07/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 13/07/2014.

**Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

## APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*(...)*

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

*(...).”*

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistematização cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar; original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:*

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

## RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

## RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -*

que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior; por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador; considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição e a conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 21/02/1980 a 08/12/1993 (THEAVEAR ELETRÔNICA LTDA) e 06/03/1997 a 04/07/2012 (COATS CORRENTE LTDA).

Convém salientar que o INSS, ao conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, reconheceu a especialidade dos períodos de 27/02/1984 a 30/12/1992 (BUNGE BRASIL) e 14/11/1994 a 05/03/1997 (COATS CORRENTE LTDA), sendo, portanto, incontroversos (id 19388734, fl. 61).

Em relação ao período de 21/02/1980 a 08/12/1993 (THEAVEAR ELETRÔNICA LTDA), cumpre ressaltar, inicialmente, que a anotação na CTPS (id 19388734, fl. 14), o PPP e o CNIS indicam que o lapso foi de 21/02/1980 a 08/12/1983. Portanto, à míngua de outros documentos que demonstrem que o labor ocorreu até 08/12/1993, o lapso analisado será até 08/12/1983.

O PPP (id 19388734, fl. 45) indica que o autor foi “aux. mont. antenas”, tendo que realizar a embalagem final de material, montar fixar o suporte e fechar as antenas, e auxiliar na limpeza das máquinas e setor. Consta que ficou exposto ao ruído de 80,5 dB (A), porém, somente há anotação de responsável por registros ambientais a partir de 15/06/2010. Ademais, não há informação no documento de que o lay-out da empresa não tenha sofrido modificações. Por fim, pela descrição do cargo e das atividades, não se afigura possível o enquadramento por categoria profissional. Logo, é caso de manter o lapso como comum.

No tocante ao período de 06/03/1997 a 04/07/2012 (COATS CORRENTE LTDA), o PPP (id 19388735) e o laudo técnico da empresa (id 19388736) indicam que o autor foi mecânico de manutenção geral, no interregno de 14/11/1994 a 12/07/2012, tendo que executar trabalhos de manutenção mecânica preventiva, corretiva e reformas em máquinas de produção, bomba etc, além de montar máquinas novas ou reformadas, e construir e ajustar peças em bancadas. Consta que ficou exposto ao ruído acima de 90,4 dB (A), sendo possível depreender da descrição das atividades que o contato foi habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, houve anotação de responsável por registros ambientais durante o interregno pretendido. Logo, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **06/03/1997 a 04/07/2012.**

Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os com os lapsos especiais computados pela autarquia, chega-se à seguinte conclusão:

| Anotações              | Data inicial               | Data Final | Fator | Conta p/ carência ? | Tempo até 04/07/2012 (DER) |
|------------------------|----------------------------|------------|-------|---------------------|----------------------------|
| BUNGE                  | 27/02/1984                 | 30/12/1992 | 1,00  | Sim                 | 8 anos, 10 meses e 4 dias  |
| COATS                  | 14/11/1994                 | 04/07/2012 | 1,00  | Sim                 | 17 anos, 7 meses e 21 dias |
| Até a DER (04/07/2012) | 26 anos, 5 meses e 25 dias |            |       |                     |                            |

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo o período especial de 06/03/1997 a 04/07/2012**, e somando-o aos lapsos especiais já computados administrativamente, converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, num total de 26 anos, 05 meses e 25 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas em consonância com eventual prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2012, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Semcustas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ALOISIO BARBOSA; Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 162020788-2; DIB: 04/07/2012; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 06/03/1997 a 04/07/2012.*

P.R.I.

**SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015583-29.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDNALDO BORGES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

**EDNALDO BORGES DOS SANTOS**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial até a DER.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 25027729).

Houve emenda à inicial.

Indeferido o pedido de tutela de evidência (id 27629297).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 28721934), alegando inépcia da inicial e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica, com juntada de documentos.

Vieramos autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

## **Passo a fundamentar e decidir:**

### **Preliminarmente.**

Quanto à preliminar de inépcia da inicial, não merece prosperar. Isso porque o próprio ordenamento jurídico possibilitou a comprovação da exposição a agentes nocivos sem a necessidade de laudo pericial técnico ou LTCAT, uma vez satisfeitos os requisitos formais.

Nesse sentido, de 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; de 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

Enfim, como o autor juntou PPP e LTCAT para demonstrar a exposição a agentes nocivos à saúde, descabe a alegação de inépcia da inicial, reservando-se a análise do teor dos documentos no mérito da decisão.

No tocante à prescrição, tendo em vista que a demanda foi proposta em 11/11/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 11/11/2014.

### **Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.**

#### **APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*(...)*

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

*(...).”*

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

## COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprido lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”*

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

*“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:*

*I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;*

*II - Registros Ambientais;*

*III - Resultados de Monitoração Biológica; e*

*IV - Responsáveis pelas Informações.*

*§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:*

*a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*

*b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

*§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.*

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

## RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor requer a concessão da aposentadoria especial até a DER (23/04/2019), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 07/02/1992 a 05/04/2003 (VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA), 14/05/2003 a 12/01/2010 (SÃO JORGE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA) e 01/09/2010 a 11/11/2019 (VIP TRANSPORTES URBANO LTDA).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade do período de 07/02/1992 a 28/04/1995 (VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA), sendo, portanto, incontroverso (id 24491336, fl. 81).

Em relação ao período controvertido de 29/04/1995 a 05/04/2003 (VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA), o PPP (id 24491336, fls. 42-44) indica que o autor foi cobrador de ônibus de transporte coletivo, tendo que receber e fazer a conversão de numerários (troco), no interregno de 07/02/1992 a 31/01/1996. Posteriormente, foi motorista/manobrista de ônibus de transporte coletivo, tendo que fazer manobras com os ônibus no pátio da empresa e transferindo-os de um pátio para outro, no interregno de 01/02/1996 a 31/08/1997. Por fim, foi motorista de ônibus de transporte coletivo, tendo que conduzir ônibus de transporte coletivo de passageiros, em viagens urbanas, no interregno de 01/09/1997 a 05/04/2003.

Consta que ficou exposto ao ruído de 86 dB (A) e monóxido de carbono, com expressa menção de contato habitual e permanente. Ademais, embora não haja anotação de responsável por registro ambiental, há menção de que o documento foi emitido com base no laudo extemporâneo da empresa VIAÇÃO AUTO ÔNIBUS SANTO ANDRÉ, afigurando-se razoável que as informações contidas no PPP sejam aceitas e examinadas, haja vista que extraídas de uma perícia realizada em atividade similar ao do autor, bem como assinado o documento pelo representante legal, que, nos termos da lei, pode vir a responder por crime no caso de o teor não ser verídico.

Com base no agente ruído, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **28/04/1995 a 05/03/1997**. Por outro lado, quanto ao monóxido de carbono, consta que a concentração variou em razão do trânsito. Logo, no interregno de 06/03/1997 a 31/08/1997, em que o autor foi manobrista de ônibus no pátio da empresa, não se afigura razoável o reconhecimento da especialidade, porquanto não demonstrada a efetiva exposição ao agente químico, a despeito da informação contida no PPP.

Já no lapso de **01/09/1997 a 05/04/2003**, como foi motorista de ônibus, tendo que transportar passageiro, e não havendo informação de fornecimento de EPI com o condão de neutralizar o agente nocivo, com base nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo do Decreto n. 83.080/79, e código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99, afigura-se razoável o reconhecimento da especialidade.

No tocante ao período de 14/05/2003 a 12/01/2010 (SÃO JORGE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA), nota-se que o PPP id 24491336, fls. 72-73, é mais recente do que o outro PPP da empresa (id 24491336, fls. 48-50), além de abranger todo o interregno pretendido, razão pela qual este juízo analisará, apenas, o PPP id 24491336, fls. 72-73. Consta que o autor foi motorista, tendo que conduzir ônibus de passageiros por ruas e avenidas, ficando exposto aos ruídos de 80,9 dB (A), 68,4 dB (A) e 76,7 dB (A), todos dentro dos limites de tolerância, razão pela qual é caso de manter o lapso como comum.

Quanto ao período de 01/09/2010 a 11/11/2019 (VIP TRANSPORTES URBANO LTDA), o PPP (id 24491336, fl. 53) indica que o autor foi motorista, tendo que dirigir ônibus urbanos, com embarque e desembarque de passageiros. Consta que ficou exposto ao ruído de 84 dB (A) e ao calor de 21,56 IBUTG, dentro, portanto, dos limites tolerados pela legislação. No mesmo sentido foi a conclusão contida no LTCAT (id 24491336, fls. 75-79), no sentido de que não houve efetiva exposição a agentes nocivos no tocante à função de motorista da empresa. Logo, o lapso deve ser mantido como comum.

Por fim, em relação às provas emprestadas, consubstanciadas nos laudos trabalhistas elaborados nos autos de reclamações movidas por empregados em face de empresas de transporte coletivo, verdadeiramente, a perícia técnica ou, então, o PPP elaborado em nome do segurado constitui o meio apto para comprovar o exercício de atividade sujeita a agentes nocivos à saúde, por retratar, com fidedignidade, as reais condições do ambiente de trabalho desenvolvido. Logo, havendo viabilidade na realização da perícia ou, então, no fornecimento do PPP por parte do empregador, não se justifica o uso da prova emprestada, reservada esta última, em regra, quando os demais meios de prova supramencionados não se afigurarem possíveis de serem realizados.

Como, no caso dos autos, o autor juntou PPP's em seu nome e LTCAT, descabe o exame das provas emprestadas.

Enfim, com base nos períodos especiais de 07/02/1992 a 05/03/1997 e 01/09/1997 a 05/04/2003, conclui-se que não há tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial.

Ressalte-se que o autor não formulou pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ademais, também não juntou outros documentos, posteriores à DER, que permitam aferir eventual direito à aposentadoria especial com base na reafirmação da DER.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda apenas para **reconhecer como especiais os períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997 e 01/09/1997 a 05/04/2003**, pelo que extingo o processo com resolução do mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de apenas 4% sobre o valor atualizado da causa, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 6% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliendo que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: EDNALDO BORGES DOS SANTOS; Tempo especial reconhecido: 29/04/1995 a 05/03/1997 e 01/09/1997 a 05/04/2003.*

P.R.I.

**SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012143-25.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE GILVAN BATISTA DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

**JOSÉ GILVAN BATISTA DE ALBUQUERQUE**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais para fins de concessão da aposentadoria tempo de contribuição até a DER. Requer, ainda, que as contribuições de 03/2004 a 12/2009 (VIAÇÃO METROPOLE PAULISTA S.A) sejam computadas no CNIS. Por fim, requer uma indenização por danos morais.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 22944461).

Indeferido o pedido de tutela de urgência (id 26941238).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 27408062), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieramos autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

## **Passo a fundamentar e decidir:**

### **Preliminarmente.**

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 05/09/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 05/09/2014.

### **Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.**

#### **APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

(...)

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o § 1º do artigo 201 da Lei Maior:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

#### **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL**

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

**PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRAS DE CONVERSÃO.**

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

**CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.**

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

### **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019**

Impende ressaltar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, intitulada como "reforma da previdência", publicada em 13/11/2019, alterou o sistema de previdência social, estabelecendo regras de transição para os segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data da entrada em vigor da aludida emenda. Há necessidade, portanto, de aferir se as regras de transição se aplicam nas demandas propostas antes da publicação da EC 103/2019.

É sabido que o ato de concessão da aposentadoria é complexo, que depende de uma sucessão de outros para sua aquisição, composto de elementos distintos, de modo que nenhum deles, isoladamente, tem aptidão para produzir efeitos jurídicos. Logo, considerando que o fato idôneo, previsto em lei, capaz de fazer nascer o direito à aposentadoria, só se verifica no momento no qual o segurado requer o benefício, conclui-se que, na hipótese de o requerimento ocorrer antes da entrada em vigor da EC 103/2019, a análise dos requisitos deve ser feita nos termos do regramento anterior, porquanto vigente na época da DER, perquirindo acerca do eventual direito adquirido.

Por outro lado, se o autor tiver formulado o pedido subsidiário de reafirmação da DER, a análise passará a ser feita com base no regramento anterior, tanto para aferição da DER como, na hipótese de o pedido principal não ser acolhido, da reafirmação da DER, até o momento anterior à entrada em vigor da EC 103/2019, isto é, 12/11/2019, bem como de acordo com o regramento atual, ante o direito adquirido ao melhor benefício, aferindo-se o eventual preenchimento das regras de transição previstas na EC 103/2019.

### **SITUAÇÃO DOS AUTOS**

O autor requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até a DER de 25/02/2019, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 04/02/1987 a 28/04/1995 (laborados na empresa VIAÇÃO URBANA ZONA SUL LTDA e, posteriormente, na empresa VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA). Requer, ainda, que as contribuições de 03/2004 a 12/2009 (VIAÇÃO METROPOLE PAULISTA S.A) sejam computadas no CNIS. Por fim, requer uma indenização por danos morais.

Inicialmente, convém salientar que o autor propôs demanda no Juizado Especial Federal, sob registro de nº 00028770-07. 2017.4.03.6301, visando à concessão da aposentadoria especial até a DER de 29/04/2016. O juízo sentenciante constatou a ausência do interesse de agir em relação ao interregno de 01/05/1991 a 28/04/1995, sob o argumento de que foi reconhecido administrativamente. Ao final, julgou parcialmente procedente a demanda, apenas para reconhecer a especialidade do lapso de 29/04/1995 a 06/03/1997 (id 21592967), sobrevivendo o trânsito em julgado.

Ocorre que, ao requerer a aposentadoria com DER em 25/02/2019, nota-se que o INSS não computou, como especial, o período de 01/05/1991 a 28/04/1995 e sim, apenas, o lapso reconhecido judicialmente de 29/04/1995 a 06/03/1997 (AUTO VIAÇÃO SANTA BARBARA LTDA) (id 21592971, fl. 69). Logo, há interesse no reconhecimento da especialidade do lapso na demanda.

Nesse passo, a anotação na CTPS (id 21592965, fls. 14-15) indica que o autor foi cobrador em empresa de transporte coletivo, inicialmente na empresa VIAÇÃO URBANA ZONA SUL LTDA (04/02/1987 a 30/04/1991) e, posteriormente, na empresa VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA (01/05/1991 a 05/04/2013), sendo possível o reconhecimento da especialidade dos lapsos de 04/02/1987 a 30/04/1991 e 01/05/1991 a 28/04/1995, com base no código 2.4.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64.

Somando-se os períodos especiais acima e os demais lapsos, chega-se à seguinte conclusão:

| <b>Anotações</b>           | <b>Data Inicial</b>        | <b>Data Final</b> | <b>Fator</b>      | <b>Conta p/ carência ?</b>  | <b>Tempo até 25/02/2019 (DER)</b> |
|----------------------------|----------------------------|-------------------|-------------------|-----------------------------|-----------------------------------|
| ISS                        | 09/05/1986                 | 03/02/1987        | 1,00              | Sim                         | 0 ano, 8 meses e 25 dias          |
| ZONA SUL                   | 04/02/1987                 | 30/04/1991        | 1,40              | Sim                         | 5 anos, 11 meses e 8 dias         |
| TRANSLESTE                 | 01/05/1991                 | 28/04/1995        | 1,40              | Sim                         | 5 anos, 7 meses e 3 dias          |
| SANTA BARBARA              | 29/04/1995                 | 06/03/1997        | 1,40              | Sim                         | 2 anos, 7 meses e 5 dias          |
| SANTO EXPEDITO             | 07/03/1997                 | 30/04/2001        | 1,00              | Sim                         | 4 anos, 1 mês e 24 dias           |
| SANTA BARBARA              | 01/05/2001                 | 05/04/2003        | 1,00              | Sim                         | 1 ano, 11 meses e 5 dias          |
| VIP                        | 29/05/2003                 | 25/02/2019        | 1,00              | Sim                         | 15 anos, 8 meses e 27 dias        |
| <b>Marco temporal</b>      | <b>Tempo total</b>         | <b>Carência</b>   | <b>Idade</b>      | <b>Pontos (MP 676/2015)</b> |                                   |
| Até 16/12/98 (EC 20/98)    | 16 anos, 7 meses e 21 dias | 152 meses         | 32 anos e 5 meses | -                           |                                   |
| Até 28/11/99 (L. 9.876/99) | 17 anos, 7 meses e 3 dias  | 163 meses         | 33 anos e 4 meses | -                           |                                   |
| Até a DER (25/02/2019)     | 36 anos, 8 meses e 7 dias  | 394 meses         | 52 anos e 7 meses | 89,25 pontos                |                                   |
| -                          | -                          |                   |                   |                             |                                   |

|                               |                          |  |                                       |                           |
|-------------------------------|--------------------------|--|---------------------------------------|---------------------------|
|                               |                          |  |                                       |                           |
| <b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b> | 5 anos, 4 meses e 4 dias |  | <b>Tempo mínimo para aposentação:</b> | 35 anos, 0 meses e 0 dias |
|                               |                          |  |                                       |                           |

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 25/02/2019 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

#### **Inclusão de salários de contribuição no PBC**

Quanto à inclusão dos salários de contribuições do período de 03/2004 a 12/2009, observa-se, no extrato do CNIS, que o autor exerceu atividades concomitantes no período de 29/05/2003 a 12/2009. Porém, na aludida base de dados da autarquia, somente constam os salários de contribuição na empresa VIP – VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA.

O autor, por sua vez, juntou documento (id 21592972) com discriminação dos salários de contribuição das empresas VIP – VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA (03/2004 a 12/2009) e VIP – TRANSPORTES URBANO (03/2004 a 12/2018), demonstrando, portanto, que os vínculos foram, em parte, concomitantes, e geraram a incidência de contribuição previdenciária sobre os salários de contribuição.

Nesse ponto, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91:

*“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:*

*I - a empresa é obrigada a:*

*a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;*

*b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência.”*

Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, o autor não deve ser prejudicado por eventuais erros cometidos nesses procedimentos. Ademais, não há indícios de fraude, de modo que os valores ali descritos, referentes ao período de **03/2004 a 12/2009** (VIP – TRANSPORTES URBANO) devem ser considerados no PBC do benefício.

#### **Da indenização por danos morais**

Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral “não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano” (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377).

Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se “a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar” (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131).

Expressões como “dor”, “vexame”, “humilhação” ou “constrangimento” representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral.

Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na “violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer ‘mal evidente’ ou ‘perturbação’, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica” (Ibid., p. 183-184).

O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de “uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade”. Conclui a supramencionada autora: “A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha” (Op. cit., p. 132-133).

Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor.

De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública.

Em sentido análogo, o seguinte julgado:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA.*

*1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932.*

*2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil.*

*3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa.*

*4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender.*

*5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral.*

*6. Precedentes*

*7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012).*

Verifica-se, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque o indeferimento do benefício administrativamente não bastaria, por si, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo a **especialidade do período de 04/02/1987 a 28/04/1995**, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 192.733.541-5, num total de 36 anos, 08 meses e 07 dias de tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas a partir de 25/02/2019, devendo a autarquia, além disso, incluir os salários de contribuição contidos no documento id 21592972, referentes ao período de **03/2004 a 12/2009** (VIP – TRANSPORTES URBANO), no PBC do benefício, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Semcustas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSÉ GILVAN BATISTA DE ALBUQUERQUE; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 192.733.541-5; DIB: 25/02/2019; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 04/02/1987 a 28/04/1995; Inclusão dos salários de contribuição contidos no documento id 21592972, referentes ao período de 03/2004 a 12/2009 (VIP – TRANSPORTES URBANO), no PBC do benefício.*

P.R.I.

**SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002727-33.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIA JESUS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES GONCALVES PATRICIO - SP234608, SONIA REGINA DE ARAUJO - SP350221

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001091-95.2020.4.03.6183

AUTOR: HELIO DO CARMO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014402-90.2019.4.03.6183

AUTOR: OSVALDO DE JESUS BARBA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BARCELOS SARMENTO - SP195875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016816-61.2019.4.03.6183

AUTOR: JOAO CONCEICAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**São PAULO, 3 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015524-41.2019.4.03.6183

AUTOR: VILMA FERREIRA BUENO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**São PAULO, 3 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005403-51.2019.4.03.6183

AUTOR: TONILENE MARIA SARAIVA JACOBSEN

Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Considerando a apelação interposta pelo INSS, e a conseqüente apresentação *sponte propria* de contrarrazões pela parte autora, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006486-05.2019.4.03.6183

AUTOR: MONICA MEDICI BELLUCCI LEITE

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Doc 34639395: Nada obstante às alegações da parte autora, após a sentença, fãlece ao magistrado qualquer competência modificativa do processo. Vale dizer que a apelação do INSS deve ser apreciada pela Instância Superior, não sendo o caso de dar vista à parte contrária para manifestação.

Assim, considerando a apelação interposta pelo INSS, e a conseqüente manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002962-97.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: KAYSER DA SILVA ABADESSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos etc.

**KAYSER DA SILVA ABADESSA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial até a DER. Requer, ainda, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 57, parágrafo 8º, da Lei nº 8.213/91.

Indeferido o pedido de gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 16852001).

Houve emenda à inicial, bem como recolhimento das custas.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 25873558), impugnando a gratuidade da justiça e alegando a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Conforme requerido na contestação, o autor foi intimado para juntar o comprovante de residência recente (id 32748016), sendo a providência cumprida, com ciência ao INSS.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir:**

**Preliminarmente.**

Descabe a impugnação à gratuidade da justiça, haja vista que o autor recolheu a custas.

No tocante à prescrição, tendo em vista que a demanda foi proposta em 22/03/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 22/03/2014.

**Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.**

**APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*(...)*

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

*(...).”*

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

## COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento"*.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprido lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”*

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

*“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:*

*I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;*

*II - Registros Ambientais;*

*III - Resultados de Monitoração Biológica; e*

*IV - Responsáveis pelas Informações.*

*§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:*

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

## RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor requer a concessão da aposentadoria especial até a DER (05/07/2017), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 06/03/2015 (CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA) e 09/03/2015 a 05/07/2017 (OGY OBSTETRÍCIA, GINECOLOGIA E SERVIÇOS MÉDICOS EM GERAL LTDA).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade dos períodos de 01/02/1995 a 05/03/1997 (CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA) e 22/01/1992 a 06/04/1995 (PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO), sendo, portanto, incontroverso (id 15582419, fl. 38).

No tocante ao período de 06/03/1997 a 06/03/2015 (CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA), o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido na empresa. Nota-se que consta o indicador IEAN (“Exposição da Agente Nocivo”) junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, sendo o caso de reconhecer a especialidade do lapso de 06/03/1997 a 06/03/2015.

Quanto ao período de 09/03/2015 a 05/07/2017 (OGY OBSTETRÍCIA, GINECOLOGIA E SERVIÇOS MÉDICOS EM GERAL LTDA), o extrato do CNIS indica que foi contribuinte individual.

A possibilidade de reconhecimento de tempo especial de trabalhador contribuinte individual está diretamente relacionada à possibilidade de concessão de aposentadoria especial a esse tipo de trabalhador. Isso porque, uma vez cabível a aposentadoria especial, o pressuposto lógico é que seja possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial.

Este juízo entende que a concessão de aposentadoria especial ao contribuinte individual é admitida no ordenamento jurídico brasileiro.

De fato, o artigo 18, I, *cl*, ao prever a aposentadoria especial, apenas refere-se genericamente ao “segurado”, não excluindo o contribuinte individual. Da mesma forma, o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja na redação dada pela Lei nº 9.032/95, também se refere apenas ao “segurado”, sem excepcionar a situação do contribuinte individual.

Por isso, ao permitir a concessão de aposentadoria especial apenas ao contribuinte individual filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, o artigo 64 do Decreto nº 3.048/99, vigente na época da DER, exacerbou o seu poder regulamentar.

Ademais, dificuldades quanto à comprovação da exposição habitual a agentes agressivos não podem servir de fundamento para impedir a própria concessão da aposentadoria especial, sob pena de se inverter a lógica do sistema.

O que importa é que o contribuinte individual comprove a atividade especial, considerando-se as suas peculiaridades. Assim, é imprescindível que haja contribuições, já que a responsabilidade, como regra, é dele próprio, por inexistir empregador. Além disso, eventual formulário ou laudo assinado pelo próprio contribuinte individual deve ser analisado com cautela, ante a parcialidade que pode existir em tais situações. No entanto, isso não significa negar de antemão o reconhecimento de tempo especial, mas sim observar as exigências próprias a esse tipo de segurado.

Outrossim, nem o referido artigo 57 e nem o artigo 58, que tratam da aposentadoria especial, vinculam eventual concessão do benefício ao pagamento de encargo tributário específico. Caso assim fosse, não seria possível reconhecer condição especial de trabalho para nenhuma categoria de segurado antes da Lei nº 9.732/98, que criou a contribuição adicional.

Desse modo, o custeio da aposentadoria especial para o contribuinte individual decorre das contribuições previdenciárias em geral, não havendo que se falar em violação do princípio da prévia fonte de custeio consagrado no artigo 195, §5º, da Constituição Federal.

Nesse sentido, cito precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

*DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONTROVÉRSIA SUSCETÍVEL DE REPRODUZIR-SE EM MÚLTIPLOS FEITOS. ART. 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. b, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região: “PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CUSTEIO DA APOSENTADORIA ESPECIAL DO TRABALHADOR AUTÔNOMO. MECÂNICO. RUÍDO. NÍVEIS DE TOLERÂNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. AFASTADA A INCIDÊNCIA DO ART. 57, § 8º DA LEI Nº 8.213/91. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SISTEMÁTICA ANTERIOR À LEI Nº 11.960/09. 1. O fato de não haver contribuição específica do segurado contribuinte individual ao custeio do benefício de aposentadoria especial, não constitui óbice ao reconhecimento de condições adversas à saúde e integridade física do segurado e concessão do benefício de aposentadoria especial. Isso porque a contribuição dessa categoria de segurado ao custeio do benefício de aposentadoria especial está na própria alíquota de 20% sobre o seu salário-de-*

contribuição, conforme previsto no art. 21, da Lei n. 8.212/91, bem como no art. 10 do mesmo diploma legal. Ademais, a Lei 8.213/91 não proíbe a concessão de aposentadoria especial para o contribuinte individual, nos termos precisos do caput do art. 57, quando refere 'segurado', ou seja, não limitando ao empregado. 2. Revisando a jurisprudência desta Corte, providência do colegiado para a segurança jurídica da final decisão esperada, passa-se a adotar o critério da egrégia Corte Superior, de modo que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis (AgRg no REsp 1367806, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, vu 28/05/2013). 3. Demonstrado o tempo de serviço especial por 25 anos, conforme a atividade exercida, bem como a carência mínima, é devido à parte autora o benefício de aposentadoria especial, nos termos da Lei nº 8.213/91. 4. Deixo de aplicar aqui os índices previstos na Lei nº 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, por conta de decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, que apreciou a constitucionalidade do artigo 100 da CF, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2006. Essa decisão proferida pela Corte Constitucional, além de declarar a inconstitucionalidade da expressão 'na data de expedição do precatório', do §2º; dos §§ 9º e 10º; e das expressões 'índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança' e 'independente de sua natureza', do §12, todos do art. 100 da Constituição Federal de 1988, com a redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, por arrastamento, também declarou inconstitucional o art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29.07.2009 (Taxa Referencial - TR). Impõe-se, pois, a observância do que decidido com efeito erga omnes e eficácia vinculante pelo STF nas ADIs 4.357 e 4.425, restabelecendo-se, no que toca a juros e correção monetária, a sistemática anterior à Lei nº 11.960/09, ou seja, incidência de juros de 1% ao mês e de correção monetária pelo INPC” (fl. 88, doc. 5). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 108-115, doc. 5). Contra essa decisão o Recorrente interpôs recursos especial e extraordinário (fls. 121-129 e 130-141, doc. 5; fls. 1-14, doc. 6). 2. No recurso extraordinário, o Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado os arts. 5º, incs. XIII, XXXV, LIV e LV, 7º, inc. XXXIII, e 201, § 1º, da Constituição da República. Sustenta que “o § 8º do art. 57, Lei 8.213/91, quando determina o necessário afastamento do trabalhador das atividades nocivas à saúde para a concessão de aposentadoria especial, não atenta contra a liberdade de ofício ou profissão, nem contra o § 1º, art. 201, CF/88, que prevê a adoção de regime diferenciado para atividades exercidas em condições especiais, que prejudiquem a saúde ou integridade física” (fl. 135, doc. 5). Assevera que “não há que se falar em violação ao princípio da liberdade de trabalho ou ofício, pois a regra em questão, quando exige o afastamento das atividades nocivas para a concessão de aposentadoria especial, está justamente corrigindo a desigualdade que a sua inexistência geraria: privilegiar determinados grupos de trabalhadores com aposentadorias precoces ou antecipadas, sem que isso tivesse por objetivo preservar a sua saúde com o consequente afastamento imediato da atividade” (fl. 141, doc. 5). 3. O Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao Recurso Especial n. 1.436.269, interposto pelo Instituto (fls. 98-102, doc. 6). Essa decisão transitou em 26.11.2015 (fl. 106, doc. 6). Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 4. O Tribunal Regional assentou: “Conforme o art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91, o segurado que receber aposentadoria especial e continuar a exercer atividade especial terá o seu benefício cancelado. Essa regra remete ao art. 46, da Lei nº 8.213/91, que estabelece o cancelamento da aposentadoria por invalidez, a partir do retorno do segurado ao trabalho. Não há, porém, paralelo entre os benefícios de aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, que justifique a aplicação, à aposentadoria especial, dessa regra proibitiva estabelecida para a aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez é benefício que se destina a amparar a incapacidade permanente do segurado para o exercício do trabalho. Logo, o cancelamento da aposentadoria por invalidez é uma consequência inafastável do retorno ao trabalho, à medida que a incapacidade terá cessado. Já a aposentadoria especial é benefício que se destina a compensar o maior desgaste do segurado que trabalha em exposição a agentes prejudiciais à sua saúde ou integridade física, com a respectiva redução do tempo de serviço exigido, que pode ser de 15, 20 ou 25 anos. Logo, a manutenção do trabalho com exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física não é incompatível com o benefício de aposentadoria especial, à medida que a concessão desse benefício não é motivada pela incapacidade do segurado para o exercício da atividade nociva. A concessão da aposentadoria especial, com tempo de serviço reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição, objetiva permitir que o segurado possa deixar de exercer a atividade prejudicial. Embora esse fim deva ser prestigiado, não se deve obrigar o segurado a se afastar da atividade para obter o seu benefício, sob pena de estar impedindo o livre exercício do trabalho” (fls. 83-84, doc. 5). No julgamento do Recurso Extraordinário n. 788.092, Relator o Ministro Dias Toffoli, este Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da controvérsia sobre a “possibilidade de percepção do benefício da aposentadoria especial na hipótese em que o segurado permanece no exercício de atividades laborais nocivas à saúde” (Tema n. 709): “DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 57, § 8º, DA LEI Nº 8.213/91. DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA ESPECIAL INDEPENDENTEMENTE DO AFASTAMENTO DO BENEFICIÁRIO DAS ATIVIDADES LABORAIS NOCIVAS À SAÚDE. MATÉRIA PASSÍVEL DE REPETIÇÃO EM INÚMEROS PROCESSOS, COM REPERCUSSÃO NA ESFERA DE INTERESSE DE BENEFICIÁRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL” (RE n. 788.092-RG, Relator o Ministro Dias Toffoli, Plenário Virtual, DJe 17.11.2014). Reconhecida a repercussão geral do tema, os autos deverão retornar à origem, para aguardar-se o julgamento do mérito e, após a decisão, observar-se o disposto no art. 1.036 do Código de Processo Civil. 5. Pela irrecorribilidade da decisão de devolução de recurso à instância de origem, seguindo a sistemática da repercussão geral (MS n. 31.445-AgR/RJ, de minha relatoria, Plenário, DJ 25.2.2013; MS n. 32.060-ED/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJ 6.11.2013; MS n. 28.982-AgR/PE, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJ 15.10.2010; RE n. 629.675-AgR/SP, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 21.3.2013; RE n. 595.251-AgR/RS, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ 9.3.2012; AI n. 503.064-AgR-AgR/MG, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 26.3.2010; AI n. 811.626-AgR-AgR/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 3.3.2011; RE n. 513.473-ED/SP, Relator o Ministro Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe de 18.12.2009; e AI n. 790.033-AgR/DF, Relator o Ministro Cezar Peluso, Plenário, DJ 2.5.2012), determino a baixa imediata dos autos. 6. Pelo exposto, determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem, para observar-se o disposto no art. 1.036 do Código de Processo Civil, nos termos do art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. 1. O artigo 57 da Lei 8.213/1991 não traça qualquer diferenciação entre as diversas categorias de segurados, permitindo o reconhecimento da especialidade da atividade laboral exercida pelo segurado contribuinte individual.*

*2. O artigo 64 do Decreto 3.048/1999 ao limitar a concessão do benefício aposentadoria especial e, por conseguinte, o reconhecimento do tempo de serviço especial, ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual cooperado, extrapola os limites da Lei de Benefícios que se propôs a regulamentar; razão pela qual deve ser reconhecida sua ilegalidade.*

*3. Destarte, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial ao segurado contribuinte individual não cooperado, desde que comprovado, nos termos da lei vigente no momento da prestação do serviço, que a atividade foi exercida sob condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física.*

*4. Recurso Especial não provido.*

*(REsp 1793029/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 30/05/2019)*

Possível, assim, o reconhecimento como especial do trabalho prestado pelo contribuinte individual, desde que, por evidente, sejam preenchidos os requisitos indicados no item anterior.

No caso dos autos, o PPP (id 15581850, fls. 04-05) indica que o autor foi médico ginecologista e obstetra, tendo que realizar consultas ambulatoriais na especialidade de ginecológica e obstetrícia, atendimento hospitalar de pacientes internadas, para tratamento clínico e cirúrgico, além de outras atividades inerentes à profissão.

Consta que ficou exposto a vírus, bactérias, fungos e protozoários, sendo possível depreender da descrição das atividades que o contato foi habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, não houve menção de fornecimento de EPI com o condão de eliminar o agente nocivo.

Por fim, embora haja anotação de responsável por registros ambientais e pela monitoração biológica apenas até 06/03/2015, é razoável depreender, pela própria natureza da atividade profissional desenvolvida pelo autor, e pelo ambiente ambulatorial e hospitalar onde atendeu os pacientes, que o contato com os agentes nocivos persistiu mesmo após 06/03/2015, sendo o caso, portanto, de reconhecer a especialidade do lapso de **09/03/2015 a 05/07/2017**, com base nos códigos 1.3.0, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 3.01., anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.

Somando-se os períodos especiais, chega-se à seguinte conclusão:

| <b>Anotações</b>       | <b>Data inicial</b>        | <b>Data Final</b> | <b>Fator</b> | <b>Conta p/<br/>carência ?</b> | <b>Tempo até 05/07/2017<br/>(DER)</b> |
|------------------------|----------------------------|-------------------|--------------|--------------------------------|---------------------------------------|
| PREFEITURA             | 22/01/1992                 | 06/04/1995        | 1,00         | Sim                            | 3 anos, 2 meses e 15 dias             |
| SANTA<br>MARCELINA     | 07/04/1995                 | 05/03/1997        | 1,00         | Sim                            | 1 ano, 10 meses e 29 dias             |
| SANTA<br>MARCELINA     | 06/03/1997                 | 06/03/2015        | 1,00         | Sim                            | 18 anos, 0 mês e 1 dia                |
| OGY                    | 09/03/2015                 | 05/07/2017        | 1,00         | Sim                            | 2 anos, 3 meses e 27 dias             |
| Até a DER (05/07/2017) | 25 anos, 5 meses e 12 dias |                   |              |                                |                                       |
|                        |                            |                   |              |                                |                                       |

Enfim, o autor tem direito à aposentadoria especial.

Quanto ao pedido de declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, vê-se que o legislador previdenciário dispensou atenção especial àquele que exerce suas atividades em condições especiais. Nessa linha, nota-se que objetivo de se conceder uma aposentadoria especial é proteger a integridade física do segurado, impedindo que este permaneça em atividades nocivas após a referida jubilação. Não se mostra razoável permitir, após a concessão dessa espécie de benefício, o desempenho de atividades consideradas prejudiciais, já que isso frustraria o principal objetivo dessa norma: proporcionar melhores condições de saúde ao trabalhador, em observância às normas constitucionais que visam à melhoria de sua condição social.

Não se vislumbra incompatibilidade do referido dispositivo com a Constituição da República, especialmente no que tange ao direito constitucional do livre exercício de qualquer trabalho, uma vez que é possível que este seja mitigado pelas normas constitucionais de proteção ao trabalhador e outros princípios, tais como a razoabilidade e proporcionalidade.

Cabe destacar, ainda, que não há vedação absoluta ao desempenho de atividades laborativas, mas apenas em relação àquelas que prejudiquem a integridade física do segurado, de modo que o autor pode desempenhar atividades consideradas comuns mesmo após a concessão de sua aposentadoria especial.

Conquanto reconhecido o direito à aposentadoria especial, é caso de **indeferir o pedido de tutela específica**, haja vista o precedente recente do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 791961, no sentido de ser “constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não”.

Em outros termos, como o autor exerce atividade laborativa até o presente momento, consoante extrato do CNIS, a imediata implantação da aposentadoria especial pode resultar, em tese, em prejuízo ao segurado, ao ser obrigado a mudar a atividade para outra que não o exponha a agentes nocivos, com eventual diminuição do salário e perda de adicional, não se descartando, ainda, a possibilidade de cessação do vínculo com a empresa.

Enfim, deve-se reservar o cumprimento do disposto no parágrafo 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 somente após a condenação definitiva do ente autárquico ao pagamento da aposentadoria especial.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os **períodos especiais de 06/03/1997 a 06/03/2015 e 09/03/2015 a 05/07/2017**, conceder a aposentadoria especial sob NB 183.394.974-6, num total de 25 anos, 05 meses e 12 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, como o pagamento das parcelas a partir de 05/07/2017, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: KAYSER DA SILVA ABADESSA; Concessão de aposentadoria especial (46); NB 183.394.974-6; DIB 05/07/2017; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 6/03/1997 a 06/03/2015 e 09/03/2015 a 05/07/2017.*

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003348-30.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILVANETE VERONICA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ - SP264917, MARIA GORETI VIEIRA TERUYA - SP400293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos etc.

**GILVANETE VERONICA DE LIMA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até a DER, mediante a regra dos 85 pontos.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado a autora para emendar a inicial (id 17472439).

Houve emenda à inicial.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 29289228), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Indeferido o pedido do INSS de expedição de ofícios às empresas, por competir ao ente a referida providência (id 34980417).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 29/03/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 29/03/2014.

**Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

**APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

(...)

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

## RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

## RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior; por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da*

*Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador; considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.*

*(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)*

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

A autora objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até a DER de 18/12/2017, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 12/11/1987 a 22/10/1991 (OLIMPUS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA), 05/06/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 18/12/2017 (ZANETTINI BAROSSO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos laborados pela autora (id 15894049, fls. 55-56).

Em relação ao período de 12/11/1987 a 22/10/1991 (OLIMPUS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA), o PPP (id 15894049, fls. 37-38) indica que a autora exerceu o cargo de montadora no setor de antena elétrica, tendo que elaborar as atividades de montagem de todos os setores de produção, de peças e componentes, além de outras tarefas. Consta que ficou exposta ao ruído de 82 dB (A), sendo possível depreender da descrição das atividades que o contato foi habitual e permanente. Porém, somente há anotação de responsável pelos registros ambientais a partir de 25/03/1991 e não há informação de que o lay-out da empresa foi o mesmo desde o início da atividade. Logo, é caso de reconhecer a especialidade apenas do lapso de **25/03/1991 a 22/10/1991**.

Frise-se, quanto ao lapso não reconhecido, que não se afigura possível o enquadramento por categoria profissional, ante a ausência de previsão nos decretos previdenciários.

No tocante aos períodos de 05/06/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 18/12/2017 (ZANETTINI BAROSSO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO), o PPP (id 15894049, fls. 24-25) indica que a autora exerceu funções no setor de montagem, dobradiça, usinagem e dobradiça novamente, tendo que executar a montagem de subconjuntos e conjuntos em série, além de outras tarefas, bem como, posteriormente, operar e abastecer máquinas de produção em série. Consta que ficou exposta ao ruído acima de 85 dB (A), com menção expressa de que o contato foi habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, embora não haja anotação de responsável por registro ambiental durante todo o interregno pretendido, há informação de que o setor não sofreu alterações de layout no período, sendo possível, portanto, reconhecer a especialidade dos lapsos de 05/06/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 18/12/2017.

Somando-se os períodos especiais e os demais lapsos constantes no CNIS, chega-se, até a DER de 18/12/2017, à seguinte conclusão:

| <b>Anotações</b>              | <b>Data Inicial</b>       | <b>Data Final</b> | <b>Fator</b>    | <b>Conta p/ carência ?</b>                     | <b>Tempo até 18/12/2017 (DER)</b> |
|-------------------------------|---------------------------|-------------------|-----------------|--|-----------------------------------|
| OLIMPUS                       | 12/11/1987                | 24/03/1991        | 1,00            | Sim  | 3 anos, 4 meses e 13 dias         |
| OLIMPUS                       | 25/03/1991                | 22/10/1991        | 1,20            | Sim  | 0 ano, 8 meses e 10 dias          |
| NEBRASKA                      | 05/05/1993                | 02/07/1993        | 1,00            | Sim  | 0 ano, 1 mês e 28 dias            |
| REMONTE                       | 06/03/1995                | 02/06/1995        | 1,00            | Sim  | 0 ano, 2 meses e 27 dias          |
| ZANETTINI                     | 05/06/1995                | 05/03/1997        | 1,20            | Sim  | 2 anos, 1 mês e 7 dias            |
| ZANETTINI                     | 06/03/1997                | 18/11/2003        | 1,00            | Sim  | 6 anos, 8 meses e 13 dias         |
| ZANETTINI                     | 19/11/2003                | 18/12/2017        | 1,20            | Sim  | 16 anos, 10 meses e 24 dias       |
| <b>Marco temporal</b>         | <b>Tempo total</b>        |                   | <b>Carência</b> | <b>Idade</b>                                   | <b>Pontos (MP 676/2015)</b>       |
| Até 16/12/98 (EC 20/98)       | 8 anos, 4 meses e 6 dias  |                   | 97 meses        | 36 anos e 10 meses                             | -                                 |
| Até 28/11/99 (L. 9.876/99)    | 9 anos, 3 meses e 18 dias |                   | 108 meses       | 37 anos e 9 meses                              | -                                 |
| Até a DER (18/12/2017)        | 30 anos, 2 meses e 2 dias |                   | 325 meses       | 55 anos e 10 meses                             | 86 pontos                         |
| -                             | -                         |                   |                 |  |                                   |
|                               |                           |                   |                 |  |                                   |
| <b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b> | 6 anos, 7 meses e 28 dias |                   |                 | <b>T e m p o m í n i m o para aposentação:</b> | 30 anos, 0 meses e 0 dias         |

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos) e a carência (102 contribuições).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos).

Por fim, em 18/12/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 85 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de **25/03/1991 a 22/10/1991, 05/06/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 18/12/2017**, e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição sob NB 42/186.246.965-0, num total de 30 anos, 02 meses e 02 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 85 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido, com o pagamento das parcelas a partir de 18/12/2017, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: GILVANETE VERONICA DE LIMA; Concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição (42); NB 186.246.965-0; DIB 18/12/2017; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 25/03/1991 a 22/10/1991, 05/06/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 18/12/2017.*

P.R.I.

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014520-66.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LEIA RODRIGUES MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NERCINA ANDRADE COSTA - SP119588

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**LEIA RODRIGUES MARTINS DOS SANTOS**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos. Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, os autos foram distribuídos no Juizado, onde foi apresentada contestação (id 23594605, fls. 81-85). Em razão do valor da causa, houve declínio de competência para uma das Varas Federais Previdenciárias id 23594605, fls. 117-118.

Redistribuídos os autos a esta vara, foram ratificados os atos processuais. No mesmo despacho, foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 24312337).

Sobreveio réplica.

Dada oportunidade para especificação de provas, nada foi requerido pela parte autora.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Tendo em vista que a parte autora requereu administrativamente o benefício em 14/03/2018, sendo a demanda proposta em 2019, não há que se falar na prescrição quinquenal.

**Posto isso, passo ao exame do mérito.**

**APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*(...)*

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

*(...).”*

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”*

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO**

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

### EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019

Impende ressaltar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, intitulada como “reforma da previdência”, publicada em 13/11/2019, alterou o sistema de previdência social, estabelecendo regras de transição para os segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data da entrada em vigor da aludida emenda. Há necessidade, portanto, de aferir se as regras de transição se aplicam nas demandas propostas antes da publicação da EC 103/2019.

É sabido que o ato de concessão da aposentadoria é complexo, que depende de uma sucessão de outros para sua aquisição, composto de elementos distintos, de modo que nenhum deles, isoladamente, tem aptidão para produzir efeitos jurídicos. Logo, considerando que o fato idôneo, previsto em lei, capaz de fazer nascer o direito à aposentadoria, só se verifica no momento no qual o segurado requer o benefício, conclui-se que, na hipótese de o requerimento ocorrer antes da entrada em vigor da EC 103/2019, a análise dos requisitos deve ser feita nos termos do regramento anterior, porquanto vigente na época da DER, perquirindo acerca do eventual direito adquirido.

Por outro lado, se o autor tiver formulado o pedido subsidiário de reafirmação da DER, a análise passará a ser feita com base no regramento anterior, tanto para aferição da DER como, na hipótese de o pedido principal não ser acolhido, da reafirmação da DER, até o momento anterior à entrada em vigor da EC 103/2019, isto é, 12/11/2019, bem como de acordo com o regramento atual, ante o direito adquirido ao melhor benefício, aferindo-se o eventual preenchimento das regras de transição previstas na EC 103/2019.

### SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, em consonância com o conjunto da postulação, positivado no CPC/2015, é possível inferir que foi feito pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição. Isso porque a parte autora requereu, de forma subsidiária, aposentadoria proporcional. Ademais, pleiteia o reconhecimento de períodos comuns.

A autora objetiva a concessão de aposentadoria especial até 14/03/2018, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 10/06/1994 a 22/07/2009 (SOCIEDADE BENEFICÊNCIA FILANTRÓPICA DE SÃO PAULO) e 07/04/1997 à 12/04/2018 (IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA-SP). Ademais, pleiteia o reconhecimento, como tempo comum, dos períodos de 01/09/1988 a 26/04/1989 (DESTILARIA ALEXANDRE BALBO), 01/02/1989 a 18/09/1991 (ORLANDO MENDES DE CASTRO) e 20/08/1991 a 25/05/1994 (LOJAS BESNI CENTER). Por fim, subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que na forma proporcional.

O INSS reconheceu a especialidade do período de 20/06/1994 a 05/03/1997 (SOCIEDADE BENEFICÊNCIA FILANTRÓPICA DE SÃO PAULO), consoante se observa da contagem administrativa, totalizando 29 anos, 06 meses e 09 dias de tempo de contribuição (id 23594605, fls. 22-23). Cabe salientar que o termo inicial do vínculo é 20/06/1994 e não 10/06/1994.

Reconhecido o lapso ora mencionado, cabe analisar o intervalo de 06/03/1997 a 22/07/2009.

A autora juntou PPP id 23594605, fls. 43-45 com indicação de que, na função de auxiliar de enfermagem, laborava exposta a vírus, bactérias, fungos e protozoários. Pela descrição das atividades, é possível inferir que mantinha contato direto com os pacientes e que, portanto, ficava em contato com agentes biológicos.

A autora ministrava medicamentos nos pacientes, realizando as anotações em seus prontuários, os quais mantinha organizados. Ademais, ao transferir o plantão, relatava ao enfermeiro eventuais intercorrências durante o período em que prestou assistência ao paciente. Outrossim, realizava o descarte dos materiais e resíduos oriundos do atendimento, de acordo com as normas sanitárias. Embora as atividades de organização de prontuários e materiais, bem como de atender o telefone, não impliquem contato direto com o paciente, não vislumbro a quebra da habitualidade e permanência em relação à exposição aos agentes biológicos. Isso porque suas atividades eram, precipuamente, as de atendimento aos pacientes, envolvendo rotinas de menor complexidade em relação às aquelas exercidas pelos enfermeiros.

Embora não haja anotações de registros ambientais e de monitoração biológica de forma contínua, é razoável depreender, pela própria natureza da atividade profissional desenvolvida pela autora, e pelo ambiente ambulatorial e hospitalar onde prestou assistência aos pacientes, que o contato com os agentes nocivos persistiu durante todo o tempo, sendo o caso, portanto, de reconhecer a especialidade do lapso de **06/03/1997 a 22/07/2009**, com base nos códigos 1.3.0, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 3.01., anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.

Quanto ao período de **07/04/1997 à 12/04/2018** (IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA-SP), o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido. Nota-se que consta o indicador IEAN (“Exposição da Agente Nocivo”) junto aos aludidos vínculos. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade dos vínculos correspondentes.

Os períodos pleiteados pela parte autora de 01/09/1988 a 26/04/1989 (DESTILARIA ALEXANDRE BALBO), 01/02/1989 a 18/09/1991 (ORLANDO MENDES DE CASTRO) e 20/08/1991 a 25/05/1994 (LOJAS BESNI CENTER), como tempo comum, foram reconhecidos pela autarquia, de modo que são incontrovertidos.

Computando-se os lapsos especiais supramencionados, excluindo-se os períodos concomitantes, verifica-se que a segurada, na DER do benefício NB 185.561.123-6 em 14/03/2018, totaliza 23 anos, 08 meses e 25 dias, **insuficiente para a concessão da aposentadoria especial.**

| Anotações  | Data inicial                      | Data Final | Fator            | Conta p/ carência ? | Tempo até 14/03/2018 (DER) | Carência |
|--|-----------------------------------|------------|------------------|---------------------|----------------------------|----------|
| IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA             | 20/06/1994                        | 06/04/1997 | 1,00             | Sim                 | 2 anos, 9 meses e 17 dias  | 35       |
| SOCIEDADE BENEFICÊNCIA FILANTRÓPICA DE SÃO PAULO | 07/04/1997                        | 12/04/2018 | 1,00             | Sim                 | 20 anos, 11 meses e 8 dias | 251      |
| <b>Até a DER (14/03/2018)</b>                    | <b>23 anos, 8 meses e 25 dias</b> |            | <b>286 meses</b> |                     | <b>52 anos e 3 meses</b>   |          |

Embora a parte autora pudesse, em tese, se beneficiar da reafirmação da DER, nota-se que não há períodos especiais posteriores à tal data, sendo, portanto, inócua a apreciação de pedido de aposentadoria especial com DER posterior.

Passo à apreciação do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição até a DER:

| Anotações | Data inicial | Data Final | Fator | Conta p/ carência ? | Tempo até 14/03/2018 (DER) | Carência |
|-----------|--------------|------------|-------|---------------------|----------------------------|----------|
|-----------|--------------|------------|-------|---------------------|----------------------------|----------|

|  |                                   |                  |                          |     |                             |     |
|--|-----------------------------------|------------------|--------------------------|-----|-----------------------------|-----|
| DESTILARIA ALEXANDRE BALBO                       | 01/09/1988                        | 26/04/1989       | 1,00                     | Sim | 0 ano, 7 meses e 26 dias    | 8   |
| ORLANDO MENDES DE CASTRO                         | 27/04/1989                        | 18/09/1991       | 1,00                     | Sim | 2 anos, 4 meses e 22 dias   | 29  |
| LOJAS BESNI CENTER                               | 19/09/1991                        | 25/05/1994       | 1,00                     | Sim | 2 anos, 8 meses e 7 dias    | 32  |
| IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA             | 20/06/1994                        | 06/04/1997       | 1,20                     | Sim | 3 anos, 4 meses e 8 dias    | 35  |
| SOCIEDADE BENEFICÊNCIA FILANTRÓPICA DE SÃO PAULO | 07/04/1997                        | 12/04/2018       | 1,20                     | Sim | 25 anos, 1 mês e 16 dias    | 251 |
| <b>Marco temporal</b>                            | <b>Tempo total</b>                | <b>Carência</b>  | <b>Idade</b>             |     | <b>Pontos (MP 676/2015)</b> |     |
| Até 16/12/98 (EC 20/98)                          | 11 anos, 1 mês e 15 dias          | 124 meses        | 33 anos e 0 mês          |     | -                           |     |
| Até 28/11/99 (L. 9.876/99)                       | 12 anos, 3 meses e 5 dias         | 135 meses        | 33 anos e 11 meses       |     | -                           |     |
| <b>Até a DER (14/03/2018)</b>                    | <b>34 anos, 2 meses e 19 dias</b> | <b>355 meses</b> | <b>52 anos e 3 meses</b> |     | <b>86,4167 pontos</b>       |     |

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos).

Por fim, em 14/03/2018 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 85 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo os períodos especiais de 06/03/1997 a 22/07/2009 e 07/04/1997 a 12/04/2018**, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 185.561.123-6, num total de 34 anos, 02 meses e 19 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 14/03/2018, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 02/2020, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 14/03/2018.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 14/03/2018, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Semcustas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: LEIA RODRIGUES MARTINS DOS SANTOS; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 185.561.123-6; DIB: 14/03/2018; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 06/03/1997 a 22/07/2009 e 07/04/1997 a 12/04/2018.*

P.R.I

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005014-32.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANO CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES - SP256102, AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**ADRIANO CAMARGO**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial com base na DER de 27/03/2018 ou, subsidiariamente, com base em outro momento.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 31334245).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 31805218), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Indeferido o pedido do INSS de expedição de ofício às empresas para apresentação dos laudos técnicos, por competir à parte requerente a referida providência (id 35727988).

O INSS desistiu do pedido de expedição de ofício (id 36248412).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir:**

**Preliminarmente.**

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 13/04/2020, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 13/04/2015.

**Posto isso, passo ao exame do mérito.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar; original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”*

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

*“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:*

*I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;*

*II - Registros Ambientais;*

*III - Resultados de Monitoração Biológica; e*

*IV - Responsáveis pelas Informações.*

*§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:*

*a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*

*b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

*§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.*

*§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.*

*§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.*

*§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”*

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

## RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

## RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior; por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a*

concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador; considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria especial até a DER de 27/03/2018, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/08/1989 a 30/09/1992 (FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA) e 01/07/2008 a 23/02/2018 (FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA).

Ressalte-se que o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade dos períodos de 01/10/1992 a 05/03/1997 e 01/01/1999 a 30/06/2008 (FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA), sendo, portanto, incontroversos (id 30886007, fls. 42-43).

Em relação ao período de 01/08/1989 a 30/09/1992 (FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA), o PPP (id 32987200, fls. 01-02) indica que o autor foi aprendiz de electricista de manutenção, no setor de manutenção da pintura, tendo que acompanhar a realização das atividades da área. Consta que ficou exposto ao ruído de 84 dB (A), com expressa menção no documento de que o contato foi habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, houve anotação de responsável pelos registros ambientais. Logo, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de 01/08/1989 a 30/09/1992.

No tocante ao período de 01/07/2008 a 23/02/2018 (FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA), o PPP (id 32987200, fls. 05-06) indica que o autor foi encarregado de manutenção e líder de time II, no setor de manutenção da pintura, sendo responsável pelo planejamento das atividades do trabalho, elaborando estudos e projetos, administrando as equipes de trabalho, além de outras atividades. Consta que ficou exposto aos ruídos de 90,7 e 87,3 dB (A), com expressa menção no documento de que o contato foi habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

De fato, embora não se possa associar o agente nocivo com a descrição das atividades, nota-se que laborou em uma montadora de veículos, sendo razoável inferir que o contato habitual e permanente com o ruído se deu em razão do ambiente de trabalho, levando-se em conta, também, a informação contida no PPP, que se presume verdadeira, sob pena de sujeitar o responsável legal, em tese, à sanção penal.

Ademais, houve anotação de responsável pelos registros ambientais. Logo, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **01/07/2008 a 23/02/2018**.

Somando-se os períodos especiais, até a DER de 27/03/2018, chega-se à seguinte conclusão:

| Anotações              | Data Inicial               | Data Final | Fator | Conta p/ carência ? | Tempo até 27/03/2018 (DER) |
|------------------------|----------------------------|------------|-------|---------------------|----------------------------|
| FORD                   | 01/08/1989                 | 05/03/1997 | 1,00  | Sim                 | 7 anos, 7 meses e 5 dias   |
| FORD                   | 01/01/1999                 | 23/02/2018 | 1,00  | Sim                 | 19 anos, 1 mês e 23 dias   |
| Até a DER (27/03/2018) | 26 anos, 8 meses e 28 dias |            |       |                     |                            |
|                        |                            |            |       |                     |                            |

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de **01/08/1989 a 30/09/1992 e 01/07/2008 a 23/02/2018**, conceder a aposentadoria especial sob NB 186.476.682-1, num total de 26 anos, 08 meses e 28 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto o autor já é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2019, não restando caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 27/03/2018.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 27/03/2018, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeneo o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ADRIANO CAMARGO; Concessão de aposentadoria especial (46); NB 186.476.682-1; DIB 27/03/2018; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/08/1989 a 30/09/1992 e 01/07/2008 a 23/02/2018.*

P.R.I.

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007811-47.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSALI SCARABOTTO LUPPI DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809-E, ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA - SP309991

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 36435835, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 36431194.**

Comprovada a operação supra, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente, sem prazo.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005300-37.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSEFA DA SILVA VALLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 30886346).

Deferida a expedição dos valores incontroversos (ID: 30952552).

Este juízo chamou o feito à ordem para esclarecer que os valores devidos a título de honorários sucumbenciais, por não ter constado nos cálculos do exequente, tornaram-se total (ID: 34338710).

O exequente opôs embargos de declaração em face da referida decisão.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, tendo em vista que este foi postergada a fixação dos honorários advocatícios para a fase de execução, determino que seja utilizado o percentual mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil. Em outros termos, se, quando da apuração dos valores, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O título executivo judicial determinou a readequação do benefício originário, que foi concedido no período chamado "buraco negro", aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 para, com isso, **refletir na pensão por morte da parte autora**.

A parte exequente discorda dos cálculos do INSS. Em síntese, sustenta que faz jus ao recebimento dos valores em atraso referentes à revisão que eram devidos ao instituidor da pensão por morte.

Entendo que não assiste razão à parte exequente. Isso porque o título executivo é claro no sentido que a revisão no benefício originário possui reflexos apenas na pensão por morte da exequente desta demanda. Ademais, a presente situação não se enquadra no artigo 112, da Lei nº 8.213, eis que o autor não requereu a revisão de seu benefício em vida, tratando-se de direito personalíssimo, restringindo-se esta demanda ao pagamento de diferenças devidas a título do benefício da pensionista.

Destarte, sendo esta a única controvérsia na demanda, entendo que os cálculos da autarquia não merecem reparos, sendo desnecessária a remessa dos autos à contadoria judicial. Prejudicados, conseqüentemente, os embargos de declaração opostos pelo exequente no ID: 34599627.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO IMPUGNAÇÃO**, reconhecendo que, com o pagamento dos valores incontroversos, não há mais diferenças.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Sobrestem-se os autos até o pagamento dos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São Paulo, 5 de agosto de 2020.**

**4ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente N° 15685**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0084617-27.1992.403.6183** (92.0084617-3) - LAURO DE CASTRO X IZIDORO PELONIO DE OLIVEIRA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de fl. retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista o(s) depósito(s) noticiado(s) acima, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004333-12.2004.403.6183** (2004.61.83.004333-6) - JOSE CAMILO DOS REIS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fl. retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devesse ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, também deverá a parte exequente promover a juntada do comprovante de levantamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor cujo(s) depósito(s) foi(ram) noticiado(s) anteriormente.

No mais, tendo em vista o depósito noticiado acima no que tange ao valor principal e considerando-se que o pagamento da verba honorária sucumbencial efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002973-42.2004.403.6183** (2004.61.83.002973-0) - ARCENIO JOSE FERREIRA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ARCENIO JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fl. retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devesse ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, também deverá a parte exequente promover a juntada do comprovante de levantamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor cujo(s) depósito(s) foi(ram) noticiado(s) anteriormente.

No mais, tendo em vista o depósito noticiado acima no que tange ao valor principal e considerando-se que o pagamento da verba honorária sucumbencial efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000583-94.2007.403.6183** (2007.61.83.000583-0) - JOSE PEREIRA LOPES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE PEREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fl. retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devesse ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, também deverá a parte exequente promover a juntada do comprovante de levantamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor cujo(s) depósito(s) foi(ram) noticiado(s) anteriormente.

No mais, tendo em vista o depósito noticiado acima no que tange ao valor principal e considerando-se que o pagamento da verba honorária sucumbencial efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006290-43.2007.403.6183** (2007.61.83.006290-3) - ANTONIO PEREIRA COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de folhas retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devesse(m) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista o depósito noticiado acima no que tange ao valor principal e considerando-se que o pagamento da verba honorária sucumbencial efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015493-58.2009.403.6183** (2009.61.83.015493-4) - PEDRO BESERRA RAMALHO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PEDRO BESERRA RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fl. retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devesse(m) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, também deverá a parte exequente promover a juntada do comprovante de levantamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor cujo(s) depósito(s) foi(ram) noticiado(s) anteriormente.

No mais, tendo em vista o depósito noticiado acima no que tange ao valor principal e considerando-se que o pagamento da verba honorária sucumbencial efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004748-48.2011.403.6183** - SEBASTIANA MARIA DAS NEVES(SP239278 - ROSÂNGELA DE ALMEIDA SANTOS TEGANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SEBASTIANA MARIA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fl. retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devesse(m) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, também deverá a parte exequente promover a juntada do comprovante de levantamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor cujo(s) depósito(s) foi(ram) noticiado(s) anteriormente.

No mais, tendo em vista o depósito noticiado acima no que tange ao valor principal e considerando-se que o pagamento da verba honorária sucumbencial efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011253-55.2011.403.6183** - ROBINSON MAGALHAES DE BARROS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROBINSON MAGALHAES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fl. retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devesse(m) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, também deverá a parte exequente promover a juntada do comprovante de levantamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor cujo(s) depósito(s) foi(ram) noticiado(s) anteriormente.

No mais, tendo em vista o depósito noticiado acima no que tange ao valor principal e considerando-se que o pagamento da verba honorária sucumbencial efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007290-05.2012.403.6183** - DANIEL GARCIA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DANIEL GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fl. retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devesse(m) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, também deverá a parte exequente promover a juntada do comprovante de levantamento da(s) requisição(ões) de pequeno

valor cujo(s) depósito(s) foi(ram) noticiado(s) anteriormente.

No mais, tendo em vista o depósito noticiado acima no que tange ao valor principal e considerando-se que o pagamento da verba honorária sucumbencial efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000079-25.2006.403.6183** (2006.61.83.000079-6) - WALTER SOARES COSTA (SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WALTER SOARES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fl. retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devesse(m) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, também deverá a parte exequente promover a juntada do comprovante de levantamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor cujo(s) depósito(s) foi(ram) noticiado(s) anteriormente.

No mais, tendo em vista o depósito noticiado acima no que tange ao valor principal e considerando-se que o pagamento da verba honorária sucumbencial efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0007046-18.2008.403.6183** (2008.61.83.007046-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004336-25.2008.403.6183 (2008.61.83.004336-6)) - RONILSON DE SOUZA RIBEIRO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES E SP014111SA - RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RONILSON DE SOUZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de folhas retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devesse(m) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista o depósito noticiado acima no que tange ao valor principal e considerando-se que o pagamento da verba honorária sucumbencial efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0009627-06.2008.403.6183** (2008.61.83.009627-9) - JOAO BENEDITO DE OLIVEIRA FILHO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO BENEDITO DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de fl. retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista o(s) depósito(s) noticiado(s) acima, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003094-94.2009.403.6183** (2009.61.83.003094-7) - IVANI ZACARDI JUAREZ (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IVANI ZACARDI JUAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fl. retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devesse(m) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, também deverá a parte exequente promover a juntada do comprovante de levantamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor cujo(s) depósito(s) foi(ram) noticiado(s) anteriormente.

No mais, tendo em vista o depósito noticiado acima no que tange ao valor principal e considerando-se que o pagamento da verba honorária sucumbencial efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002547-20.2010.403.6183** - JEDIAEL SOUZA E SILVA(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JEDIAEL SOUZA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de folhas retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista o depósito noticiado acima no que tange ao valor principal e considerando-se que o pagamento da verba honorária sucumbencial efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005264-68.2011.403.6183** - CELSO WILLIANS TONUSSI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CELSO WILLIANS TONUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de fl. retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista o(s) depósito(s) noticiado(s) acima, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0006242-74.2013.403.6183** - SILAS DE SOUZA FINGOLO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SILAS DE SOUZA FINGOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, também deverá a parte exequente promover a juntada do comprovante de levantamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor cujo(s) depósito(s) foi(ram) noticiado(s) anteriormente.

No mais, tendo em vista o depósito noticiado acima no que tange ao valor principal e considerando-se que o pagamento da verba honorária sucumbencial efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0010940-26.2013.403.6183** - ROGERIO BODO(SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES E SP315408 - PHILIPPE DE ABREU ROMAGNOLI E SP315626 - MARIANA AKITA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROGERIO BODO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de folhas retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista o depósito noticiado acima no que tange ao valor principal e considerando-se que o pagamento da verba honorária sucumbencial efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005721-95.2014.403.6183** - JOSE EGIDIO SUPPI(SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE EGIDIO SUPPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de fl. retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista o(s) depósito(s) noticiado(s) acima, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0007097-82.2015.403.6183** - ERNESTINA JORGE (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ERNESTINA JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fl. retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, também deverá a parte exequente promover a juntada do comprovante de levantamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor cujo(s) depósito(s) foi(ram) noticiado(s) anteriormente.

No mais, tendo em vista o depósito noticiado acima no que tange ao valor principal e considerando-se que o pagamento da verba honorária sucumbencial efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0007524-79.2015.403.6183** - EDNALDO JOSE DE FIGUEIREDO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EDNALDO JOSE DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de fl. retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista o(s) depósito(s) noticiado(s) acima, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente N° 15686**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0023180-19.1991.403.6183** (91.0023180-0) - ARISTE ALVIANI X NAIR AMORATTI CORRADI X JOSE NORCIA FILHO X CAROLINA BITELLI MASSARDI X DEOCLIDES MENDES DOS SANTOS (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento 5014548-90.2018.403.0000 e tendo em vista que tratam-se estes autos de AUTOS FINDOS, devolva-se os mesmos ao ARQUIVO DEFINITIVO, com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0023242-83.1996.403.6183** (96.0023242-3) - DIRCEU MENDES DA SILVA (RS007484 - RAUL PORTANOVA E SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DIRCEU MENDES DA SILVA X PAULO POLETTO JUNIOR (SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento 5010419-42.2018.403.0000 e tendo em vista que tratam-se estes autos de AUTOS FINDOS, devolva-se os mesmos ao ARQUIVO DEFINITIVO, com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0044946-08.1999.403.6100** (1999.61.00.044946-2) - MARLENE CHECCHIA DE ABREU (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 349/367: Por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do agravo de instrumento 5013980-74.2018.403.0000.

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005314-46.2001.403.6183** (2001.61.83.005314-6) - JOSE ELI DE OLIVEIRA (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE ELI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal nos autos do agravo de instrumento 5014195-16.2019.403.0000, que concedeu parcialmente a antecipação da tutela recursal, nos termos do art. 1.019, inciso I, do CPC, para determinar ao Juízo a quo que dê seguimento aos atos necessários à expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos, fazendo constar a anotação de que o pagamento ficará à disposição do r. Juízo para posterior expedição de alvarás de levantamento, bem como considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010426-78.2010.403.6183** - MARIA ZILMA FERNANDES DO NASCIMENTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA ZILMA FERNANDES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos da ação rescisória 5006343-09.2017.403.0000, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005022-75.2012.403.6183** - VALMIR MIRANDA MACHADO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR MIRANDA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 370/384: Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos da ação rescisória 0012934-77.2014.403.0000, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000735-35.2013.403.6183** - WAGNER ALVES MOREIRA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WAGNER ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da ação rescisória 0031338-79.2014.403.0000, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009200-33.2013.403.6183** - MARIA HELENA SILVA DE OLIVEIRA(SP159517 - SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA HELENA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento 5022731-16.2019.403.0000 e tendo em vista que os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 324/327, fixados na decisão de fls. 335/338, possuem data de competência diversa dos cálculos do INSS de fls. 217/220, que ensejaram a expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar a apuração dos valores remanescentes devidos para a PARTE EXEQUENTE para fins de oportuna expedição dos ofícios requisitórios suplementares.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012105-11.2013.403.6183** - MARINHO JOSE FURTUNATO(SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINHO JOSE FURTUNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 219/228: Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos da ação rescisória 0008973-94.2015.403.0000, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004218-39.2014.403.6183** - LAURECI LOPES DE OLIVEIRA(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURECI LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 236/243: Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos da ação rescisória 5003058-08.2017.403.0000, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007513-55.2012.403.6183** - LAERCIO SANTANA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LAERCIO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento 5009813-77.2019.403.0000, bem como ante os valores referentes ao Ofício Precatório no que tange ao valor principal e considerando-se que o pagamento da verba honorária sucumbencial efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006754-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HIDERICO OLIVEIRA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente **HIDERICO OLIVEIRA COSTA** argumentando a não observância do percentual devido a título de honorários advocatícios, bem como a ausência de desconto de pagamento administrativo realizado. Cálculos e informações nos IDs 10769624 e ss.

Decisão de ID 12530334 intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS, e em caso de discordância determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Petição da parte impugnada no ID 13012736 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos.

Decisão de ID 13745266 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso conforme requerido, tendo em vista se tratar de execução definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Petição da parte impugnada de IDs 14390425 e ss. informando a interposição do agravo de instrumento 5002717-11.2019.4.03.0000.

Decisão de ID 15711064 determinando a remessa dos autos ao arquivo sobrestado para aguardar decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento supramencionado.

Manifestação da parte impugnada no ID 16049317 requerendo o prosseguimento do feito independentemente do andamento do recurso por ela interposto.

Decisão de ID 18765402 determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial e consignando que o prosseguimento da execução poder ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pelo exequente nos autos do agravo de instrumento 5002717-11.2019.4.03.0000.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 29274239.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 29986656), ambos manifestaram concordância (IDs 30716804 e 30725586).

Petição da parte impugnada no ID 32509687 requerendo a homologação dos cálculos da Contadoria Judicial com a certificação do trânsito em julgado e a expedição do ofício requisitório imediatamente.

### **É o relatório.**

ID 32509687: Não obstante a concordância das partes em relação aos valores ora fixados, deixo consignado que a expedição dos correspondentes ofícios requisitórios deverá observar o decurso dos prazos devidos em relação a presente decisão, ressaltando-se que mesmo em caso de manifesta desistência da parte impugnada em relação ao seu prazo recursal, há que se aguardar o decurso do devido prazo em relação ao INSS.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 29274239, atualizada para **MAIO/2018, no montante de R\$ 68.143,44 (sessenta e oito mil, cento e quarenta e três reais e quarenta e quatro centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 29274239.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar novos honorários advocatícios sucumbenciais.

No mais, oficie-se ao E. TRF3 nos autos do recurso de agravo de instrumento 5002717-11.2019.4.03.0000 para ciência da presente decisão.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

**SÃO PAULO, 22 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002259-09.2009.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RAMOS SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL  
LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNADO FORTE MANARIN

**DESPACHO**

Tendo em vista a decisão do E. TRF-3 de ID 35349187, nos autos do agravo de instrumento 5012973-76.2020.4.03.0000, que concedeu a tutela pleiteada pelo agravante para obstar o levantamento do valor do Precatório pela parte exequente ou por seu patrono, resguardando o direito à cessão de crédito do precatório, por ora, OFICIE-SE COM URGÊNCIA a Presidência do E. TRF-3 solicitando o BLOQUEIO dos valores referentes ao Ofício Precatório 20190078315 (expedido em ID 21218759).

No mais, tendo em vista o trânsito em julgado dos V. Acórdãos proferidos pelo E. TRF3 nos autos de agravo de instrumento 5016092-16.2018.4.03.0000, bem como pelo Colendo STF no Recurso Extraordinário 870.947, manifeste-se a PARTE EXEQUENTE sobre o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 21 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007874-11.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA PALHARES

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536, CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

**MARIA APARECIDA PALHARES** apresenta embargos de declaração em face da sentença de ID 32399722, alegando que a mesma contém contradição, conforme razões expendidas na petição de ID 32743030.

### **É o relatório. Passo a decidir:**

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

Não vislumbro a ocorrência da alegada contradição ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil a impor o acolhimento do pedido da autora/embargante, para o qual se considera que a real intenção da mesma é rediscutir o julgado, dando-lhe efeito modificativo e, nesse sentido, ressalto que a parte dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 32743030, opostos pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017524-48.2018.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GUTEMBERG FERNANDES DUARTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, MANOEL AUGUSTO FERREIRA - SP362970

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003730-86.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WAGNER SHIGUENOBU KUROIWA

## DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante recálculo da RMI.

Recebo a petições/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/155.776.118-0) desde 2012, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe no prazo de 15 (quinze) dias, se ratifica ou não a contestação de ID Num 29718148 - Pág. 60/65.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008143-79.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDNALDO PEDRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA - SP354368-E, NURIA DE JESUS SILVA - SP360752

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido subsidiário, correspondente à intenção de reafirmação da DER: “... *Caso não estejam preenchidos os requisitos do benefício na data indicada, requer a reafirmação da DER, nos mesmos moldes apontados no item anterior:...*” (Item ‘6.2’ do pedido inicial - ID 18890643).

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que existente período de labor após o ajuizamento da ação, em **28.06.2019**. Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

*“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:*

*I – aplicação do art. 493 do CPC/15;*

*II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção.”*

Ainda, o autor pretende o reconhecimento da especialidade de períodos de labor exercidos como vigia/vigilante.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 01.10.2019, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a “*possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem arma de fogo*”.

Portanto como o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e, acatando as decisões superiores, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação das questões pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, de acordo com os “Temas Repetitivos n.ºs 995 e 1031” até a prolação das decisões finais de uniformização das matérias.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008032-61.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO BORDIN DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CABRAL DA SILVA - SP344940

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de períodos comuns.

Recebo a petição/documentos apresentados como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Deverá a parte autora, independentemente de nova intimação, juntar, até a fase de réplica, as cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feita pela Administração e constantes do processo administrativo.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5005763-49.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ZEZINHO LEITE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais e averbação de período rural.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à petição inicial.

Ante o teor dos documentos acostados não verifico a ocorrência de prejudicialidade entre este feito e o de nº 0044623-15.2018.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe no prazo de 15 (quinze) dias se ratifica ou não a contestação apresentada no ID Num. 31628348 - Pág. 203/209.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009913-44.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALMIRO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008870-04.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELI MOREIRA DE BARROS CYRINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 11/2018.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00025951720044036303, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**SãO PAULO, 3 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014453-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ODAIR VIRGILIO

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA KAKUDA - SP326130

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifêste-se o INSS acerca do pedido de habilitação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 2 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008788-70.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO ALVES MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CESAR MION - SP380249

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF).

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00541770820174036301 e 00192951520204036301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 3 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008682-11.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GLINALDO MORENO CHALUP

Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN ARAUJO DE SOUSA - DF65193, AMANDA DOS REIS MELO - DF36492

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000942-49.2004.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIO MOREIRA COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID 34498218: Tratam estes autos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que, tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento 5028602-61.2018.403.0000 (ID 15998239) que deu provimento ao pedido inicial da agravante para que fosse expedido ofícios requisitórios no que tange aos valores incontroversos, pelos valores apresentados pelo INSS em sua impugnação de ID 12947920 – Pág. 76, que ensejou a expedição do Ofício Precatório do valor principal incontroverso, bem como Ofício Requisatório de Pequeno Valor/RPV em relação ao valor incontroverso sucumbencial em nome da sociedade de advogados, conforme ofícios expedidos em ID's 18321731 e 18321732, tendo inclusive já havido depósito do valor incontroverso sucumbencial (ID 21500401), já tendo sido efetivado seu levantamento pelo patrono, conforme verificasse no extrato bancário juntado em ID 22142879.

Ocorre, porém, que a decisão de ID 22145020 fixou como valores devidos à parte exequente os apresentados pela Contadoria Judicial em ID 15336939.

Verificado que esses valores ofertados pela Contadoria Judicial estavam abaixo dos valores incontroversos que deram origem aos ofícios requisitórios acima, foi determinado que se oficiasse com urgência a E. Presidência do TRF-3 para que efetuasse o bloqueio dos valores referentes aos mesmos e no que tange a verba sucumbencial, tendo em vista que já houve comprovação de levantamento que oportunamente seria remetidos os autos à Contadoria Judicial para apura eventuais valores a serem devolvidos.

Subsequentemente, interpôs a parte exequente agravo de instrumento em face da decisão supraferida, sob o número 5026514-16.2019.403.0000, do qual decisão final proferido pelo E. TRF-3 em ID 29775674 deu parcial provimento ao mesmo para que o saldo devedor seja atualizado conforme os critérios de correção monetária definidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal.

Ocorre que, não obstante o requerido pela parte exequente em ID acima, não há como se proceder, por ora, o desbloqueio em relação aos depósito noticiado em ID 34745746, vez que a determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração de novos cálculos nos termos do agravo de instrumento acima, conforme determinado no segundo parágrafo de ID 33915373, não tem força suficiente para previamente determinar, com certeza de liquidez, que os valores incontroversos depositados estão acima ou abaixo do fixado na decisão deste Juízo acima citada.

Sendo assim, por ora, cumpra a Secretaria a determinação contida no segundo parágrafo da decisão de ID 33915373, remetendo os autos à Contadoria Judicial para apuração de novos cálculos de liquidação, nos termos do agravo de instrumento acima.

Oportunamente, será verificada a pertinência do desbloqueio dos valores do depósito incontroverso acima mencionado.

Intime-se e cumpra-se.

**SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008867-49.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GESSI ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00364697620164036301 e 00160405420174036301, à verificação de prevenção.

-) item 'b', de ID nº 35660554 - Pág. 14: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008780-93.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TEODOMIRO COELHO DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/08/2020 1558/1893

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00173454920124036301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 3 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009503-20.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MIRANDA DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento 5014623-95.2019.403.0000, bem como considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições, devendo ser considerada a soma do valor originário anteriormente expedido como valor acima descrito.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003502-82.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALBERTO CARLOS ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido pelo E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento 5016112-70.2019.4.03.0000 e considerando os Atos Normativos em vigor, no que tange aos valores suplementares devidos, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições, devendo ser considerada a soma dos valores originários anteriormente expedidos como os valores acima descritos.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001186-26.2014.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO ALMAGRO BLAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ante o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento 5025336-32.2019.4.03.0000, bem como considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

No mais, intime-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo acima assinalado, esclarecer a este Juízo acerca das divergências apontadas em ID 19310418, no que tange ao nome da patrona e da sociedade de advogados respectiva, apresentando toda a documentação comprobatória pertinente.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001025-84.2012.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019,  
FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ante o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento 5024190-53.2019.4.03.0000, ante as informações de ID retro e considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008703-84.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOANA ALVES SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO RICARDO DUARTE ABOU JAOUDE - SP327873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) item 'c', de ID nº 35449128 - Pág. 11: esclarecer o pedido, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 3 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006108-57.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LIBERATO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento 5020195-66.2018.4.03.0000 e considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Deixo consignado, no que tange aos valores referentes à multa imposta ao INSS nos autos do agravo de instrumento supracitado, oportunamente serão os autos remetidos à Contadoria Judicial para apuração dos valores atualizados.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 3 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008501-10.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias legíveis da carta de concessão e da memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**SãO PAULO, 3 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008960-12.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIDIA RUBINI GIMENES

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MENDES USSIER - SP439520, BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

**SãO PAULO, 3 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009040-73.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIR PARIZI DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA - SP126379

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF).

-) explicar como apurou o valor da causa, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, complementar as custas processuais e a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) item 'b', de ID nº 35880297 - Pág. 11: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 3 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009162-57.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL DO CARMO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de que o benefício do exequente está ativo, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 3 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018074-38.2008.4.03.6100 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIA DE CAMPOS REBUSTINI, MARIA APARECIDA PEREIRA MARCIANO, MARIA APARECIDA BONICHELLI BARBOSA, MARIA BARBOSA LEONEL, MARIO SABLICH, PALMIRA DAVI SEVERIANO DE ANDRADE, PLINIO CANTERUCCI, BEATRIZ CARLOTA STADTER DE ALMEIDA, DEOLINDA DADA THEODORO, DEOLINDA MARQUES CORREA, ALVINA DA COSTA LOYO, ANTONIA DE GODOI MACEDO, ANTONIO JULIO FRAINER, APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA, DIONICIA DE LOURDES ALVES CRUZ, LOURDES DE OLIVEIRA TEIXEIRA, HAYDEE TONUCCI, IZABEL DE OLIVEIRA DA SILVA, JOSE ROBERTO DE CAMPOS, MARIA APARECIDA BERNARDO, MARIA BENEDITA CEZAR, HIGINO MONTAGNINI, PAULINA FAVARO DELLA MOTTA, TERESA BINTE MARTINS, ANNA DE SOUZA MIRANDA, BENEDITA CARDOSO FERREIRA, GENIL MARIA ALBANO RIBEIRO, IVETE CAIRES, LEONOR HELENA CABRINI, LOURDES DE LIMA COSTA, EVANILDE APARECIDA DE ANDRADE, ESMERALDA ALVES DE ANDRADE, EDSON ALVES DE ANDRADE, EDI ALVES DE ANDRADE, EDJONAS ALVES DE ANDRADE, EDMUNDO ALVES DE ANDRADE, LUZIA JULIANI GONCALVES PEREIRA, NEUZA VERENILSI FRIGO FINOTTI, NOEMIA FRIGO, MAURA CRISTINA FRIGO, MAURO FRIGO JUNIOR, MARCIO FRIGO, SEBASTIANA DE MELLO DOS REIS SILVA, SEBASTIANA RANGEL BRANCINI, VICENTE FONSECA LOPES FILHO, SIRLEI FONSECA NASCIMENTO



## DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento 5010141-41.2018.4.03.0000, ante as informações de ID retro e considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 3 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001213-48.2010.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FIERI TREVIZANO - SP203091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial se encontra à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 3 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003823-13.2015.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VANTUIL FERREIRA MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial se encontra à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 3 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014178-89.2018.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO RODRIGUES FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE -  
SP326493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial se encontra à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 3 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005649-11.2014.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO BATISTA PEDRAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial se encontra à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 3 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003179-43.2019.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE IZAIAS ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial se encontra à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 3 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002030-46.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DALVA PALHARES DE JESUS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro aos pretensos sucessores o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento da determinação constante do despacho ID nº 34041916, devendo providenciar a juntada das declarações de hipossuficiência ou providenciar o regular recolhimento das custas processuais.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 3 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003353-21.2011.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAERCIO GIBO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA - SP130543

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial se encontra à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 3 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004591-70.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCA MARTINS DE SOUSA DE SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos de agravo de instrumento 5020150-62.2018.4.03.0000, no que se refere ao valor incontroverso da execução, bem como Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No mais, não obstante o requerido pela parte exequente em ID 13031602, item "b", no que concerne ao destaque da verba contratual em nome da sociedade de advogados, verificado que o contrato de prestação de serviços advocatícios juntado em ID 13986175 - Pág. 59 está em nome de sociedade estranha a estes autos, sociedade que não atuou nesses autos, tem-se por inviável o destaque da verba contratual em nome da sociedade requerente de ID acima.

Outrossim, verifico que a manifestação de ID 13031602 - Pág. 6, item "e" está incorreta, vez que não há que se falar em deduções a serem feitas no respectivo processo, mas sim acerca de eventuais deduções a serem informadas no momento da declaração do imposto de renda.

Desta forma, para que se evite maiores prejuízos ao exequente, não havendo posterior informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Oportunamente, voltem conclusos para deliberação acerca da expedição do Ofício Requisitório dos valores incontroversos, sem o destaque da verba contratual.

Intime-se e Cumpra-se.

**São PAULO, 3 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008957-26.2012.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOURIVAL BATISTA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON NEVES SILVA E SANTOS - SP160970

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial se encontra à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 3 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005462-81.2006.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADILSON MENDES COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial se encontra à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 3 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000024-59.2015.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MILTON NUNES DE FARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, VANESSA GOMES DE SOUSA - SP283614

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial se encontra à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 3 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000712-28.2018.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEVANIR MARTAURO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977,  
FERNANDO FEDERICO - SP158294

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido pelo E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento 5018093-37.2019.4.03.0000, cumpra a Secretaria a determinação contida no terceiro parágrafo da decisão de ID 19245011, remetendo os autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se os termos do julgado.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006644-05.2006.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR RIBEIRO DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA SAO LEANDRO NOBREGA - SP278019-A, VERA LUCIA LACERDA -  
SP241299

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial se encontra à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 3 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004571-79.2014.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CRISTINA GOMES DO CARMO  
SUCEDIDO: VALDEMAR ANTONIO DO CARMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido pelo E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento 5019790-93.2019.4.03.0000, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 3 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002118-84.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO BRAGADOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SANTOS LIMA - SP222787

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial se encontra à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 3 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011866-43.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REINALDO TAVARES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial se encontra à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

**SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008080-88.2018.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EVARISTO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA MARIA GROLLA - SP129645

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial se encontra à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

**SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005946-54.2019.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEONICE SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO DE OLIVEIRA HIRANO - SP276502

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial se encontra à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 3 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053315-08.2015.4.03.6301 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JHONATAN ENEAS DE SOUSA  
REPRESENTANTE: LUZIA AMANCIO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE DE SOUZA MORAIS - SP210514,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial se encontra à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 3 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009704-78.2009.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DOMINGOS FORTE PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial se encontra à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 3 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005325-26.2011.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NIVALDO BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial se encontra à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 3 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006277-68.2012.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MOACIR ZANATTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de ID retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) referente ao valor incontroverso encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento 5024662-88.2018.4.03.0000, cumpra a Secretaria a determinação contida no décimo parágrafo da decisão de ID 12957320 - Pág. 173/4, remetendo os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008099-58.2013.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: ROBERTO VALDELIRIO ALVES  
EXEQUENTE: ARUZIA MARIA SILVA ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO -  
SP235324

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial se encontra à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

**SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001631-17.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ESTHER DA CONCEICAO DUTRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA - SP297961

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial se encontra à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 3 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000469-19.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAQUEL GOMES DA SILVA BARSSOTTINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO TUDISCO - SP180600

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial se encontra à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 3 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003387-95.2017.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA CLEUZA SOARES PEREIRA DE MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial se encontra à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 3 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003325-58.2008.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO MARINHO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Não obstante o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento 5006083-92.2018.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do agravo de instrumento 5014522-92.2018.4.03.0000.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004086-16.2013.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDINALVA DOS SANTOS, FABIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA CRISTIANA SILLES MENDES MATURANO - SP244929

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA CRISTIANA SILLES MENDES MATURANO - SP244929

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial se encontra à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 3 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009711-67.2018.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CIRO ZACARIAS BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial se encontra à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 3 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002145-12.2005.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSCARINA DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA -  
SP197536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL em ID 30658407, fixando o valor remanescente da execução da PARTE EXEQUENTE em R\$ 29.510,05 (vinte e nove mil e quinhentos e dez reais e cinco centavos), sendo R\$ 28.166,49 (vinte e oito mil e cento e sessenta e seis reais e quarenta e nove centavos) para o valor principal remanescente e R\$ 1.343,56 (um mil e trezentos e quarenta e três reais e cinquenta e seis centavos) para o valor sucumbencial remanescente, para a data de competência 03/2018.

No que tange ao requerimento da PARTE EXEQUENTE de ID 31416677, referente à inclusão nos cálculos do cômputo dos juros relativos ao período compreendido entre a expedição do ofício requisitório e o efetivo pagamento, oportunamente será apreciado, quando do desfecho do Recurso Extraordinário 1169289.

Considerando os Atos Normativos em vigor e tendo em vista terem sido expedidos Ofícios Precatórios em relação ao valores principal e sucumbencial originário, necessariamente, os valores dos saldos remanescentes deverão ser feitos mediante expedição de Ofícios Precatórios Complementares.

No mais, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016840-26.2018.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NICOLAU PETICOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, FELIPE SALATA VENANCIO -  
SP315882

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL em ID 30734340, fixando o valor remanescente da execução da PARTE EXEQUENTE em R\$ 1.610,11 (um mil e seiscentos e dez reais e onze centavos), para o valor principal remanescente, para a data de competência 10/2011.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela PARTE EXEQUENTE, será expedido Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofício Precatório para os valores que ultrapassam este limite, na data da expedição das Requisições, devendo ser considerada a soma do valor originário anteriormente expedido com o valor acima descrito.

No mais, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004455-73.2014.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AIRTON FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000225-27.2010.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANUEL CAETANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifêstem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001265-75.2018.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IDA CAMPANINI LONGO

SUCEDIDO: MIGUEL LONGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5008859-72.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALDEMAR TOZE TRINTINALIA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

**SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

EXEQUENTE: CLEMENTINA DA COSTA SEBASTIAO, ODAIR DA COSTA SEBASTIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL em ID 26926433, fixando o valor remanescente da execução em R\$ 10.699,65 (dez mil e seiscentos e noventa e nove reais e sessenta e cinco centavos) para a exequente CLEMENTINA DA COSTA SEBASTIÃO e R\$ 12.825,13 (doze mil e oitocentos e vinte e cinco reais e treze centavos) para o exequente ODAIR DA COSTA SEBASTIÃO, para a data de competência 07/2017.

Considerando os Atos Normativos em vigor e tendo em vista terem sido expedidos Ofícios Precatórios em relação aos valores principais originários, necessariamente, os valores dos saldos remanescentes no que tange aos mesmos deverão ser feitos mediante expedição de Ofícios Precatórios Complementares.

No mais, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008946-28.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARMANDO OSTE

Advogados do(a) AUTOR: MINAS HADJINLIAN NETO - SP178809, MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN - SP261720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 01204087120044036301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008559-81.2018.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RONALD CONSTANTIN CONSTANTINE

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE  
DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL em ID 16966998, fixando o valor remanescente da execução da PARTE EXEQUENTE em R\$ 17.725,91 (dezesete mil e setecentos e vinte e cinco reais e noventa e um centavos), sendo R\$ 16.474,10 (dezesesseis mil e quatrocentos e setenta e quatro reais e dez centavos) para o valor principal remanescente e R\$ 1.251,81 (um mil e duzentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos) para o valor sucumbencial remanescente, para a data de competência 04/2013.

Considerando os Atos Normativos em vigor e tendo em vista terem sido expedidos Ofícios Precatórios em relação ao valores principal e sucumbencial originário, necessariamente, os valores dos saldos remanescentes deverão ser feitos mediante expedição de Ofícios Precatórios Complementares.

No mais, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008895-17.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO JOSE MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

### **DESPACHO**

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00273263420144036301 e 00041871920144036183, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005512-15.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ODORICO BARBOSA DAS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID 32373333: Por ora, não obstante a concordância do INSS de ID supracitado em relação aos cálculos de saldo remanescente, tendo em vista o que o r. julgado destes autos (27188975 - Pág. 66) DEU PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pela parte exequente tão somente para determinar a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e o momento de expedição do requisitório/precatório, esclareça a PARTE EXEQUENTE o motivo de em sua conta de ID 31751016 contar na planilha discriminação de valores principal (R\$ 9.476,69), JUROS (R\$ 4.063,24) e TOTAL (R\$ **13.539,93**) já que, a priori, estes valores estariam em desconformidade com o r. julgado que determinou apuração somente de juros em continuação.

Após, venhamos autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000839-92.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CICERA BERNARDO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à petição inicial.

No prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que não consta na petição inicial pedido expresso de concessão de tutela antecipada, esclarecer se pretende a apreciação de tal medida e, em sendo o caso, promover a devida adequação do pedido.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018705-65.1997.4.03.6100 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VICENTINA AUGUSTA MOLINA  
SUCEDIDO: ALFREDO MOLINA CASQUET

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL em ID 20410679 - Pág. 33, ratificados em ID 20410679 - Pág. 40, fixando o valor remanescente da execução em R\$ 14.285,02 (quatorze mil e duzentos e oitenta e cinco reais e dois centavos) em relação ao valor principal remanescente da PARTE EXEQUENTE, para a data de competência 03/2018.

Considerando os Atos Normativos em vigor e tendo em vista ter sido expedido Ofício Precatório em relação ao valor principal originário, necessariamente, os valores dos saldos remanescentes no que tange ao mesmo deverá ser feito mediante expedição de Ofício Precatório Complementar.

No mais, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000312-14.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FAUAZ CURY

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO - SP299010-A

#### **DESPACHO**

Ante o decurso de prazo sem nenhuma providência por parte do executado FAUAZ CURY, por ora, intime-se pessoalmente o mesmo, no endereço constante em ID 16845095, para cumprir o determinado no despacho de ID 28701884, no prazo ali estabelecido.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Cumpra-se e Int.

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006418-29.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARIOSVALDO FERREIRA DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES - SP107435

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

IDs 33769197 e 33769703: Ciência à parte autora.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica ou retifica a contestação constante de ID. 27302632, fls. 10/18.

No mais, poderá a parte autora, até a réplica, providenciar a juntada das cópias legíveis das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, trazer documentação específica DSS/laudo pericial e cópias da petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo trabalhista.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003082-75.2012.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 23006454: Primeiramente, em relação ao pedido de prioridade por idade, ante a documentação de ID 23006460, atenda-se na medida do possível.

Intime-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos juros de mora e honorários sucumbenciais, e não como apresenta em seus cálculos.

No mesmo prazo acima, providencie a PARTE EXEQUENTE as devidas regularizações em relação ao substabelecimento de ID 33302946 - Pág. 3, consoante o disposto no parágrafo 3º, art. 15 da Lei 8.906/94, uma vez que se trata de substabelecimento SEM RESERVAS DE PODERES à Sociedade de Advocacia.

Intime-se e Cumpra-se.

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009217-06.2012.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILSON TELLES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID 35509044: Tendo em vista a modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista nos Atos Normativos em vigor (depósito em conta corrente), não há que se falar em expedição de guia de levantamento.

Assim, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Int.

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003894-59.2008.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURICIO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE CLAUDINA DA SILVA - SP135143

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

ID 35429689: Tendo em vista a ratificação da Contadoria Judicial de ID supracitado, venham os autos conclusos para deliberação sobre o valor devido da execução.

Int.

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004412-12.2018.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO FAUSTINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de que o benefício do exequente está ativo, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do agravo de instrumento 5003641-85.2020.4.03.0000.

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 3 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006293-22.2012.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS CONCEICAO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de que o benefício do exequente está ativo, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) referente ao valor principal e verba honorária encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista que os pagamentos se efetuaram através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venhamos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 3 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007968-20.2012.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITO CARLOS RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido pelo E. TRF-3 em sede de apelação (ID 33989353), bem como considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Outrossim, verificado que na procuração do exequente de ID 12943933 - Pág. 11 não consta os poderes expressos para o patrono RECEBER E DAR QUITAÇÃO, intime-se a parte exequente para que, no prazo acima assinalado, providencie a juntada de novo instrumento procuratório onde constem também os poderes acima mencionados.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004045-83.2012.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO DUARTE TORRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-  
A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial se encontra à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 3 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006407-73.2003.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE GERALDO BRUM

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial se encontra à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 3 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004040-61.2012.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO SERGIO DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial se encontra à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 3 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002481-98.2014.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVIO HENRIQUE SEGRETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial se encontra à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 3 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000922-43.2013.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RICARDO MARTINS LABANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial se encontra à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 3 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007417-11.2010.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GUSTAVO PINHEIRO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial se encontra à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 3 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002757-05.2018.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADRIANA GUILHERME DO CARMO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA DE ALMEIDA CARVALHO - SP317758, LUIZ CLAUDIO GONCALVES DE LIMA - SP307122

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito(s), intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) referente ao valor principal e verba honorária encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista que os pagamentos se efetuaram através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venhamos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 3 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003319-14.2018.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSUE PEREIRA DOS SANTOS, TANIA MARIA PIMENTEL DOS SANTOS  
SUCEDIDO: MONIQUE PIMENTEL DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405,

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito(s), intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) referente ao valor principal e verba honorária encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista que os pagamentos se efetuaram através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venhamos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 3 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006582-54.2018.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARTA NASCIMENTO SILVA DE JESUS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO -  
SP298159, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial se encontra à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

**SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008901-92.2018.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSILEI CONCEICAO DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido pelo E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento 5031681-14.2019.4.03.0000, que deferiu efeito suspensivo pleiteado pelo agravante em sua exordial, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar seus cálculos de liquidação de ID 20459441, observando os estritos termos da decisão acima no que tange aos índices de correção monetária.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 3 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011898-85.2008.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILZA RODRIGUES SILVA SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial se encontra à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 3 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008531-16.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO BOSCO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial se encontra à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 3 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005520-42.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GRACIETE PEIXOTO DE ALENCAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS ABRIL HERRERA - SP95904

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial se encontra à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 3 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003480-87.2019.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial se encontra à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 3 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000999-23.2011.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON LUIZ COELHO DE ARARIPE ARAI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial se encontra à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 3 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008508-02.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GENIVALDO MOTADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) incluir e regularizar a qualificação da procuradora do autor, Sra. Maria Iris Farias Quirino de Barros, na petição inicial.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00013452720194036301, 00598091520174036301 e 00260425920124036301, à verificação de prevenção.

-) tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, indique a parte autora em que especialidade médica será realizada a **única** perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008724-60.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO IGNACIO DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 5010042-83.2017.4.03.6183, 5020766-15.2018.4.03.6183, 5008179-58.2018.4.03.6183 e 5010051-45.2017.4.03.6183, à verificação de prevenção.

-) tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, indique a parte autora em que especialidade médica será realizada a **única** perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

-) item 'c', de ID 35464520 - Pág. 13: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008976-63.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO CESAR MARREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PEREIRA LEITE - SP434345

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00472379020184036301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008875-26.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CAIO HENRI DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO SCORALICK DUARTE DIAS - GO49060, CAROLINA BEATRIZ CAMPOS SILVA - GO49370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003062-23.2017.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CRISTIANE CORNELIA CARNEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418, LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial se encontra à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 3 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5008624-08.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO KUBO CAVALCANTI VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO GALHARDO CARDOZO - SP340865, DENILSON DE SOUZA RAMOS DA SILVA - SP398740

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5008999-09.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO FONSECA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MORAIS FONTES - SP345933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) trazer cópias do documento necessário (petição inicial) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 5008128-47.2018.4.03.6183, à verificação de prevenção.

-) tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, indique a parte autora em que especialidade médica será realizada a **única** perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002616-49.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDERSON BARRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID Num. 27000076: O pedido de tutela antecipada será apreciado quando da prolação da sentença.

Tendo em vista que já houve manifestação das partes acerca do laudo pericial, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (dias), justificando-as.

Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003529-94.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANDRA CRISTINA CANTERI FRUTUOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FERRAZ COLOMBO - SP216430

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

### **DESPACHO**

ID Num 31495153: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

No mais, dê-se vista ao representante do MPF. Após, venham conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

### **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006304-19.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ANTONIO SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **SENTENÇA**

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, bem como de períodos comuns de trabalho, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/186.763.173-0.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 03/05/1999 a 11/01/2002 (Medral Energia Ltda.), 15/01/2002 a 12/01/2004 (Barra Projetos e Construções Ltda.), 02/02/2004 a 07/09/2005 (Barra Projetos e Construções Ltda.), 01/10/2005 a 02/10/2008 (Barra Projetos e Construções Ltda.), 13/10/2008 a 02/02/2009 (Barra Projetos e Construções Ltda.), 24/06/2009 a 16/09/2009 (B. Tobace Instalações Elétricas e Telefônicas Ltda.), 15/07/2011 a 21/08/2015 (Betel Belucci Eletricidade e Telefonia Ltda.) e 11/04/2016 a 11/04/2018 (CPFL Serviços, Equipamentos, Indústria e Comércio S/A), bem como não reconheceu os períodos comuns de 04/09/1984 a 19/06/1985 (Eucatex Florestal Ltda.), 13/08/1985 a 18/11/1985 (A R Construções e Comércio EIRELI), 06/12/1985 a 02/02/1987 (Companhia Técnica de Engenharia Elétrica), 18/05/1987 a 21/03/1988 (Companhia Técnica de Engenharia Elétrica), 19/09/1988 a 26/05/1989 (Projel Comércio de Prod Elet e Projetos), 01/06/1989 a 31/10/1989 (Assisting & Webbing Ltda.), 01/06/1990 a 16/08/1990 (Projel Comércio de Prod Elet e Projetos), 01/03/1991 a 07/02/1992 (Exec Comércio de Material Elétrico Ltda.) e 05/01/1993 a 22/03/1995 (Projel Comércio de Prod Elet e Projetos), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emendada a inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 19733658).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 20783550).

Houve réplica (Id 21795054).

### **É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 04/09/1984 a 19/06/1985 (Eucatex Florestal Ltda.), 13/08/1985 a 18/11/1985 (A R Construções e Comércio EIRELI), 06/12/1985 a 02/02/1987 (Companhia Técnica de Engenharia Elétrica), 18/05/1987 a 21/03/1988 (Companhia Técnica de Engenharia Elétrica), 19/09/1988 a 26/05/1989 (Projel Comércio de Prod Elet e Projetos), 01/06/1989 a 31/10/1989 (Assisting & Webbing Ltda.), 01/03/1991 a 07/02/1992 (Exec Comércio de Material Elétrico Ltda.) e 05/01/1993 a 22/03/1995 (Projel Comércio de Prod Elet e Projetos).

Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos comuns acima destacados (Id's 17815605, p. 95/101; 29719948; extrato CNIS anexo). Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual da parte autora quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los.

Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação aos referidos períodos, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 03/05/1999 a 11/01/2002 (Medral Energia Ltda.), 15/01/2002 a 12/01/2004 (Barra Projetos e Construções Ltda.), 02/02/2004 a 07/09/2005 (Barra Projetos e Construções Ltda.), 01/10/2005 a 02/10/2008 (Barra Projetos e Construções Ltda.), 13/10/2008 a 02/02/2009 (Barra Projetos e Construções Ltda.), 24/06/2009 a 16/09/2009 (B. Tobace Instalações Elétricas e Telefônicas Ltda.), 15/07/2011 a 21/08/2015 (Betel Belucci Eletricidade e Telefonia Ltda.) e 11/04/2016 a 11/04/2018 (CPFL Serviços, Equipamentos, Indústria e Comércio S/A), bem como do período comum de 01/06/1990 a 16/08/1990 (Projel Comércio de Prod Elet e Projetos).

**- Da conversão do tempo especial em comum -**

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevivência da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013).

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

**3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.**

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

***- Do direito ao benefício -***

A parte autora pretende que sejam considerados como especiais os períodos de 03/05/1999 a 11/01/2002 (Medral Energia Ltda.), 15/01/2002 a 12/01/2004 (Barra Projetos e Construções Ltda.), 02/02/2004 a 07/09/2005 (Barra Projetos e Construções Ltda.), 01/10/2005 a 02/10/2008 (Barra Projetos e Construções Ltda.), 13/10/2008 a 02/02/2009 (Barra Projetos e Construções Ltda.), 24/06/2009 a 16/09/2009 (B. Tobace Instalações Elétricas e Telefônicas Ltda.), 15/07/2011 a 21/08/2015 (Betel Belucci Eletricidade e Telefonia Ltda.) e 11/04/2016 a 11/04/2018 (CPFL Serviços, Equipamentos, Indústria e Comércio S/A), bem como seja reconhecido o período comum de 01/06/1990 a 16/08/1990 (Projel Comércio de Prod Elet e Projetos).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referidos períodos não merecem ser considerados especiais, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição da parte autora a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado.

Nesse passo, destaco que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's juntados (Id 17815605, p. 69, 71/72, 73/74, 75/76, 77/78, 80/81, 83/85, 86/88 e 89/90) não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria.

Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

***Art. 68 (...)***

***§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)***

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento pretendido, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pela parte autora não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

Quanto ao período comum de 01/06/1990 a 16/08/1990 (Projel Comércio de Prod Elet e Projetos), verifico que não pode ser reconhecido, vez que inexistem nos autos documentos aptos a comprovarem a existência do respectivo vínculo empregatício, sendo certo, ainda, que não há qualquer anotação no extrato CNIS ora anexado a esta sentença.

Cumpre-me ressaltar, ademais, que a CTPS acostada aos autos (Id 17815611) não indica a “data de saída” do vínculo em questão.

Dessa forma, e considerando que o autor não trouxe aos autos outros documentos aptos a suprir a precariedade da prova apresentada, tais como “termo de rescisão do contrato de trabalho”, “holerites”, “cartões ou livros de registro de ponto”, “ficha de registro de empregado”, “contribuições sindicais”, “extratos das contas vinculadas do FGTS” e similares, entendo que o INSS não pode ser compelido a averbar os referidos períodos, ante sua flagrante fragilidade.

**- Dispositivo -**

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 04/09/1984 a 19/06/1985 (Eucatex Florestal Ltda.), 13/08/1985 a 18/11/1985 (A R Construções e Comércio EIRELI), 06/12/1985 a 02/02/1987 (Companhia Técnica de Engenharia Elétrica), 18/05/1987 a 21/03/1988 (Companhia Técnica de Engenharia Elétrica), 19/09/1988 a 26/05/1989 (Projel Comércio de Prod Elet e Projetos), 01/06/1989 a 31/10/1989 (Assisting & Webbing Ltda.), 01/03/1991 a 07/02/1992 (Exec Comércio de Material Elétrico Ltda.) e 05/01/1993 a 22/03/1995 (Projel Comércio de Prod Elet e Projetos) e, no mais, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013690-03.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/185.791.413-6.

Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **23/05/1988 a 28/02/1989** (Viação Santa Brígida Ltda.), **01/03/1989 a 15/08/1995** (Viação Santa Brígida Ltda.) e **18/09/1995 a 06/03/2018** (Viação Santa Brígida Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 23912825).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 25181885).

Houve réplica (Id 27714840).

Indeferido o pedido de prova pericial (Id 29134721).

**É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

**- Da conversão do tempo especial em comum -**

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que *“não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.”* (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

**3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.**

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial barra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

***- Do direito ao benefício -***

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de **23/05/1988 a 28/02/1989** (Viação Santa Brígida Ltda.), **01/03/1989 a 15/08/1995** (Viação Santa Brígida Ltda.) e **18/09/1995 a 06/03/2018** (Viação Santa Brígida Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referidos períodos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, destaco que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's juntados (Id 22845206, p. 25/26 e 28/30) não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, especialmente quanto à comprovação da exposição ao agente agressivo *ruído*, que nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpra-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

**Art. 68 (...)**

**§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)**

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Nesse particular, ressalto que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's juntados ao Id 22845218, p. 6/7 e 11 não possuem força probatória nestes autos, vez que dizem respeito a pessoas estranhas ao feito, que exerciam suas atividades em local distinto do autor. Da mesma maneira, os documentos de Id 22845218, p. 8/10 e 12/21 não se destinam ao fim almejado, porquanto se referem a empresas diversas daquela em que laborou o autor, além de incompletos.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

**- Conclusão -**

Diante da impossibilidade de se reconhecer a especialidade dos períodos supramencionados, verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 46/185.791.413-6, em 02/04/2018 (Id 22845203, p. 2), não reunia tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme se depreende da contagem de Id 22845208, p. 64, que passo a adotar.

Passo, então, à análise do pedido subsidiário de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante dos períodos comuns de trabalho constantes da CTPS de Id 22845203 e seguintes e do quadro-resumo de Id 22845208, p. 64, bem como do extrato CNIS ora anexado a esta sentença, observo que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 46/185.791.413-6, em 02/04/2018 (Id 22845203, p. 2), possuía **30 (trinta) anos, 06 (seis) meses e 08 (oito) dias de serviço**, não fazendo jus, assim, à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral:

| Anotações                                      | DATA INÍCIO | DATA FIM   | Fator | Tempo até 02/04/2018 (DER) |
|--|-------------|------------|-------|----------------------------|
| Bijoux Montmatre Comércio de Bijouterias Ltda. | 01/10/1986  | 02/07/1987 | 1,00  | 0 ano, 9 meses e 2 dias    |

|                            |            |            |      |                            |
|----------------------------|------------|------------|------|----------------------------|
| Viação Santa Brígida Ltda. | 23/05/1988 | 28/02/1989 | 1,00 | 0 ano, 9 meses e 6 dias    |
| Viação Santa Brígida Ltda. | 01/03/1989 | 15/08/1995 | 1,00 | 6 anos, 5 meses e 15 dias  |
| Viação Santa Brígida Ltda. | 18/09/1995 | 6/3/2018   | 1,00 | 22 anos, 5 meses e 19 dias |
| Viação Santa Brígida Ltda. | 07/03/2018 | 02/04/2018 | 1,00 | 0 ano, 0 mês e 26 dias     |

| Marco temporal                | Tempo total                | Idade                                 | Pontos (MP676/2015)       |
|-------------------------------|----------------------------|---------------------------------------|---------------------------|
| Até 16/12/98 (EC 20/98)       | 11 anos, 2 meses e 22 dias | 28 anos e 4 meses                     | -                         |
| Até 28/11/99 (L. 9.876/99)    | 12 anos, 2 meses e 4 dias  | 29 anos e 3 meses                     | -                         |
| Até a DER (02/04/2018)        | 30 anos, 6 meses e 8 dias  | 47 anos e 7 meses                     | 78,0833 pontos            |
|                               |                            |                                       |                           |
| <b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b> | 7 anos, 6 meses e 3 dias   | <b>Tempo mínimo para aposentação:</b> | 35 anos, 0 meses e 0 dias |
|                               |                            |                                       |                           |

Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 11 (onze) anos, 02 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias de serviço, tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% e o requisito etário (53 anos de idade), os quais não foram devidamente preenchidos, inviabilizando, assim, a concessão do benefício.

**- Conclusão -**

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009082-59.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com posterior conversão em período comum, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/187.194.736-4, requerido em 07/02/2018 (Id 19493057, fl. 41), mediante a regra contida no artigo 29-C da Lei 8.213/91.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 08/02/1977 a 22/09/1977 (Gráfica Cometa Ltda.), 01/04/1978 a 31/08/1979 (Papeleria e Tipografia Crisan Ltda.), 01/02/1980 a 02/01/1982 (Artes Gráficas Delpa Ltda.), 03/04/1982 a 30/04/1986 (Artes Gráficas Delpa Ltda.), 01/08/1986 a 31/10/1987 (Artes Gráficas Delpa Ltda.), 01/04/1988 a 26/04/1991 (Artes Gráficas Delpa Ltda.), 01/02/1992 a 28/04/1995 (Artes Gráficas Delpa Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão benefício pretendido.

Requer ainda, o cômputo dos períodos de **01/08/1986 a 30/12/1989** (Artes Gráficas Delpa Ltda.), **01/06/1999 a 31/08/2004** (Símbol Artes Serigráficas Ltda. ME) e do período de **01/08/2016 a 30/09/2016**, em que contribuiu na qualidade de segurado facultativo.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 22638601).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (Id 23778642).

Houve réplica (Id 25356723).

### **É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

**- Da conversão do tempo especial em comum -**

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que *“não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.”* - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. **Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.** (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

**- Do direito ao benefício -**

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de **08/02/1977 a 22/09/1977** (Gráfica Cometa Ltda.), **01/04/1978 a 31/08/1979** (Papelaria e Tipografia Crisan Ltda.), **01/02/1980 a 02/01/1982** (Artes Gráficas Delpa Ltda.), **03/04/1982 a 30/04/1986** (Artes Gráficas Delpa Ltda.), **01/08/1986 a 31/10/1987** (Artes Gráficas Delpa Ltda.), **01/04/1988 a 26/04/1991** (Artes Gráficas Delpa Ltda.), **01/02/1992 a 28/04/1995** (Artes Gráficas Delpa Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referidos períodos merecem ter a especialidade reconhecida, vez que o autor exerceu a função de *tipógrafo*, conforme comprovado pela CTPS (Id 19493957, fls. 18/19), atividade que é enquadrada como especial segundo o item 2.5.5 do Decreto n.º 53.831/64.

**- Dos períodos comuns -**

O autor pretende que sejam reconhecidos os períodos comuns de trabalho de **01/08/1986 a 30/12/1989** (Artes Gráficas Delpa Ltda.), **01/06/1999 a 31/08/2004** (Simbol Artes Serigráficas Ltda. ME) e o período de **01/08/2016 a 30/09/2016**, em que contribuiu na qualidade de segurado facultativo.

Em se tratando do período comum de **01/06/1999 a 31/08/2004** (Simbol Artes Serigráficas Ltda. ME), compulsando a documentação trazida aos autos, verifico que merece ser reconhecido, tendo em vista que o vínculo empregatício encontra-se documentalmente comprovado por meio da CTPS juntada (Id 19493057, fls. 27).

Nesse aspecto, cumpre-me ressaltar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições sociais do segurado empregado compete ao empregador, sob a fiscalização da Autarquia-ré, de modo que tais períodos, devidamente registrados na CTPS citada, em ordem cronológica e sem rasuras, devem ser reconhecidos e considerados como tempo comum de trabalho.

Por outro lado, constato que os períodos de **01/08/1986 a 30/12/1989** (Artes Gráficas Delpa Ltda.) e de **01/08/2016 a 30/09/2016**, (facultativo) não devem ser computados para fins previdenciários, tendo em vista que:

a) de **01/08/1986 a 30/12/1989** (Artes Gráficas Delpa Ltda.) o registro em CTPS consta como técnico do contrato de trabalho a data de 31/10/1987, o que foi corretamente observado pelo INSS. Assim, não há nos autos elementos que demonstrem a continuidade do trabalho até 30/12/1989, como pretende o autor.

b) de **01/08/2016 a 30/09/2016, (facultativo)**, embora o autor alegue que promoveu o respectivo recolhimento previdenciário na qualidade de contribuinte facultativo, não comprovou nos autos o regular pagamento da referida competência. Outrossim, no CNIS anexo ao Id 19493057, fl. 10, há indicadores de pendência na contribuição paga, o que também afasta o reconhecimento pretendido.

Desse modo, diante da ausência de elementos probatórios aptos a corroborar as alegações tecidas na inicial, entendo que não merece acolhimento o pedido de reconhecimento do período comum acima mencionado.

**- Conclusão -**

Portanto, considerando o reconhecimento dos períodos especiais e comuns acima discriminados, verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/187.194.736-4, em 07/02/2018 (Id 19493057, fls. 36/37), possuía **34 (trinta e quatro) anos 09 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias de serviço**, não fazendo jus, assim, à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme tabela abaixo:

**CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

**TEMPO DE SERVIÇO COMUM (com conversões)**

|                            |            |
|----------------------------|------------|
| <b>Data de Nascimento:</b> | 26/12/1958 |
| <b>Sexo:</b>               | Masculino  |
| <b>DER:</b>                | 07/02/2018 |

| Nº | Nome / Anotações                    | Início     | Fim        | Fator            | Tempo                         | Carência |
|----|-------------------------------------|------------|------------|------------------|-------------------------------|----------|
| 1  | GRÁFICA COMETA                      | 08/02/1977 | 22/09/1977 | 1.40<br>Especial | 0 anos, 10 meses e<br>15 dias | 8        |
| 2  | GRÁFICA E<br>EDITORACRISAN<br>LTDA  | 01/04/1978 | 31/08/1979 | 1.40<br>Especial | 1 anos, 11 meses e<br>24 dias | 17       |
| 3  | ARTES GRÁFICAS<br>DELPA LTDA        | 01/02/1980 | 02/01/1982 | 1.40<br>Especial | 2 anos, 8 meses e 9<br>dias   | 24       |
| 4  | ARTES GRÁFICAS<br>DELPA LTDA        | 03/04/1982 | 30/04/1986 | 1.40<br>Especial | 5 anos, 8 meses e 15<br>dias  | 49       |
| 5  | ARTES GRÁFICAS<br>DELPA LTDA        | 01/08/1986 | 31/10/1987 | 1.40<br>Especial | 1 anos, 9 meses e 0<br>dias   | 15       |
| 6  | ARTES GRÁFICAS<br>DELPA LTDA        | 01/04/1988 | 26/04/1991 | 1.40<br>Especial | 4 anos, 3 meses e 18<br>dias  | 37       |
| 7  | ARTES GRAFICAS<br>DELPA LTDA        | 01/02/1992 | 28/04/1995 | 1.40<br>Especial | 4 anos, 6 meses e 15<br>dias  | 39       |
| 8  | ARTES GRÁFICAS<br>DELPA LTDA        | 29/04/1995 | 26/06/1996 | 1.00             | 1 anos, 1 meses e 28<br>dias  | 14       |
| 9  | SYMBOLARTES<br>SEIGRAFICAS<br>LTDA. | 01/06/1999 | 31/08/2004 | 1.00             | 5 anos, 3 meses e 0<br>dias   | 63       |
| 10 | D&C INDUSTRIA<br>GRÁFICA LTDA       | 03/07/2006 | 11/05/2010 | 1.00             | 3 anos, 10 meses e 9<br>dias  | 47       |
| 11 | D&C INDUSTRIA<br>GRÁFICA LTDA       | 14/03/2014 | 25/02/2016 | 1.00             | 1 anos, 11 meses e<br>12 dias | 24       |
| 12 | D&C INDUSTRIA<br>GRÁFICA LTDA       | 08/05/2017 | 31/07/2018 | 1.00             | 1 anos, 2 meses e 23<br>dias  | 15       |

| Marco Temporal               | Tempo de contribuição     | Carência | Idade                                | Pontos (Lei 13.183/2015) |
|------------------------------|---------------------------|----------|--------------------------------------|--------------------------|
| Até 16/12/1998 (EC<br>20/98) | 23 anos, 0 meses e 4 dias | 203      | 39 anos,<br>11<br>meses e<br>20 dias | -                        |

| Marco Temporal                | Tempo de contribuição      | Carência | Idade                      | Pontos (Lei 13.183/2015) |
|-------------------------------|----------------------------|----------|----------------------------|--------------------------|
| Pedágio (EC 20/98)            | 2 anos, 9 meses e 16 dias  |          |                            |                          |
| Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99) | 23 anos, 6 meses e 2 dias  | 209      | 40 anos, 11 meses e 2 dias | -                        |
| Até 07/02/2018 (DER)          | 34 anos, 9 meses e 25 dias | 347      | 59 anos, 1 meses e 11 dias | 93.9333                  |

Tendo em vista que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 23 (vinte e três) anos, 00 (zero) meses e 04 (quatro) dias de serviço, tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, os quais, verifico, foram devidamente cumpridos.

Assim, preenchidos os requisitos legais, resta configurado o direito à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

**- Conclusão -**

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de **08/02/1977 a 22/09/1977** (Gráfica Cometa Ltda.), **01/04/1978 a 31/08/1979** (Papeleria e Tipografia Crisan Ltda.), **01/02/1980 a 02/01/1982** (Artes Gráficas Delpa Ltda.), **03/04/1982 a 30/04/1986** (Artes Gráficas Delpa Ltda.), **01/08/1986 a 31/10/1987** (Artes Gráficas Delpa Ltda.), **01/04/1988 a 26/04/1991** (Artes Gráficas Delpa Ltda.), **01/02/1992 a 28/04/1995** (Artes Gráficas Delpa Ltda.), convertendo-o em tempo comum, e o período comum de **01/06/1999 a 31/08/2004 (Simbol Artes Serigráficas Ltda. ME)**, nos termos da fundamentação supra, concedendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição NB 42/187.194.736-4 ao autor, desde a data da DER, em 07/02/2018, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

AUTOR: JOSE SERGIO CORREIA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, NB 46/187.790.417-9, requerido em 21/08/2018.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 20.06.89 a 05.01.05 (Bandeirante Energias do Brasil), 13.09.06 a 12.11.07 (Eletropaulo Metropolitana de São Paulo S/A), 14.01.08 a 01.10.09 (Condomínio Centro Empresarial SP), e de 20.09.11 a 09.08.18 (CTEEP – Cia de Transmissão de E. E. Paulista), sem os quais não obteve êxito na concessão de benefício pretendido.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela provisória e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 20086625).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (Id 21975819).

Houve réplica (Id 22588493).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

**- Da conversão do tempo especial em comum -**

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ***“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”*** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a gentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

**3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).**Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

**-Do direito ao benefício-**

A parte autora pretende que sejam considerados como especiais os períodos de **20.06.89 a 05.01.05** (Bandeirante Energias do Brasil), **13.09.06 a 12.11.07** (Eletropaulo Metropolitana de São Paulo S/A), **14.01.08 a 01.10.09** (Condomínio Centro Empresarial SP), **20.09.11 a 09.08.18** (CTEEP – Cia de Transmissão de E. E. Paulista).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas os seguintes períodos devem ter a especialidade reconhecida:

a) de **20/06/89 a 30/11/94** (Bandeirante Energias do Brasil), vez que o autor exerceu a função de *telefonista*, exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes à sua profissão, conforme atesta a CTPS juntada (Id 19263443, fl. 02), atividade enquadrada como especial em razão do item 2.4.5 do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964.

b) de **01/12/1994 a 05/03/1997** (Bandeirante Energias do Brasil), vez que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a *tensões elétricas superiores a 250 volts*, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 19263437, fls. 22/24) juntados, atividade enquadrada como especial pelo item 1.1.8 do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964.

c) de **13/09/2006 a 12/11/2007** (Eletropaulo Metropolitana de São Paulo S/A) vez que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a *tensões elétricas superiores a 250 volts*, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 19263437, fls. 26/29), devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, à fl. 28, nos moldes do artigo 68, § 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013.

A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto n.º 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV.

O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo *eletricidade* (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente “(...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador; sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado” (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).

Como efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador; independentemente da lacuna criada a partir do Decreto n.º 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial.

A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue:

*RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.*

(...)

**3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...).**

*(Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008)*

Por outro lado, os períodos de **06/03/97 a 05/01/05** (Bandeirante Energias do Brasil), **14.01.08 a 01.10.09** (Condomínio Centro Empresarial SP), **20.09.11 a 09.08.18** (CTEEP – Cia de Transmissão de E. E. Paulista), não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Imperioso destacar que a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador; fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico suscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Nesse passo, destaco que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's juntados (Id 19263437, fls. 22/25 e fls. 30/33) não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente suscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria.

Cumprido aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

**Art. 68 (...)**

**§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)**

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento pretendido, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pela parte autora não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

**- Conclusão -**

Portanto, considerando o reconhecimento dos períodos especiais de **20/06/89 a 30/11/94** (Bandeirante Energias do Brasil), **01/12/1994 a 05/03/97** (Bandeirante Energias do Brasil) e de **13/09/2006 a 12/11/2007** (Eletropaulo Metropolitana de São Paulo S/A), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 46/187.790.417-9, em 21/08/2018 (Id 29720445), possuía **08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesesseis) dias de atividade especial**, conforme tabela abaixo, não fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial:

**CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

**TEMPO DE SERVIÇO COMUM**

|                            |            |
|----------------------------|------------|
| <b>Data de Nascimento:</b> | 26/04/1969 |
| <b>Sexo:</b>               | Masculino  |
| <b>DER:</b>                | 21/08/2018 |

| <b>Nº</b> | <b>Nome / Anotações</b>                    | <b>Início</b> | <b>Fim</b> | <b>Fator</b> | <b>Tempo</b>              | <b>Carência</b> |
|-----------|--|---------------|------------|--------------|---------------------------|-----------------|
| 1         | Bandeirante Energias do Brasil             | 20/06/1989    | 30/11/1994 | 1.00         | 5 anos, 5 meses e 11 dias | 66              |
| 2         | Bandeirante Energias do Brasil             | 01/12/1994    | 05/03/1997 | 1.00         | 2 anos, 3 meses e 5 dias  | 28              |
| 3         | Eletropaulo Metropolitana de São Paulo S/A | 13/09/2006    | 12/11/2007 | 1.00         | 1 anos, 2 meses e 0 dias  | 15              |

| <b>Marco Temporal</b>       | <b>Tempo de contribuição</b> | <b>Carência</b> | <b>Idade</b>               | <b>Pontos (Lei 13.183/2015)</b> |
|-----------------------------|------------------------------|-----------------|----------------------------|---------------------------------|
| <b>Até 21/08/2018 (DER)</b> | 8 anos, 10 meses e 16 dias   | 109             | 49 anos, 3 meses e 25 dias | 58.1972                         |

Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidos os períodos especiais acima destacados, para fins de averbação previdenciária.

Nesse plano, ressalto que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.

***- Dispositivo -***

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo os períodos especiais de **20/06/89 a 30/11/94** (Bandeirante Energias do Brasil), **01/12/1994 a 05/03/1997** (Bandeirante Energias do Brasil) e de **13/09/2006 a 12/11/2007** (Eletropaulo Metropolitana de São Paulo S/A), conforme tabela supra, e condeno o Instituto-réu a proceder a pertinente averbação.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013964-64.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERUNIDES CORREIA FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA NETO MEM DE SA - SP193364, THAIS CLEMENTE QUINTELA - SP355434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo comum de trabalho, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.849.990-1. Requer, se necessário, a reafirmação da DER.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré não reconheceu os períodos comuns de **12/01/1970 a 05/03/1970** (Diana Paolucci S/A Indústria e Comércio), **04/11/1970 a 31/03/1971** (Diana Paolucci S/A Indústria e Comércio), **12/04/1971 a 12/10/1971** (Banco Brasileiro de Descontos S/A), **30/10/1973 a 04/01/1974** (Casa Anglo Brasileira S/A), **19/02/1974 a 21/05/1974** (Banco Itamarati S/A), **08/08/1974 a 14/11/1974** (Emflex Embalagens Flexíveis Ltda.) e **24/02/1975 a 21/08/1975** (Casa Anglo Brasileira S/A), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado (Id's 32233647 e 29376185).

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 24626332).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 25184107).

Houve réplica (Id 29376185).

### **É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

#### ***- Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição -***

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço “**após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher**” (artigo 202, inciso II). Ademais, o § 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser “**facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher**”.

Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:

**Art. 52 – A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.”**

**Art. 53 – A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :**

**I – para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;**

**II – para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço;**

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.

No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.

Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.

Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.

Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas.

#### - Dos períodos comuns -

A parte autora pretende que sejam reconhecidos os períodos comuns de trabalho de **12/01/1970 a 05/03/1970** (Diana Paolucci S/A Indústria e Comércio), **04/11/1970 a 31/03/1971** (Diana Paolucci S/A Indústria e Comércio), **12/04/1971 a 12/10/1971** (Banco Brasileiro de Descontos S/A), **30/10/1973 a 04/01/1974** (Casa Anglo Brasileira S/A), **19/02/1974 a 21/05/1974** (Banco Itamarati S/A), **08/08/1974 a 14/11/1974** (Emflex Embalagens Flexíveis Ltda.) e **24/02/1975 a 21/08/1975** (Casa Anglo Brasileira S/A).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referidos períodos comuns merecem ser reconhecidos, tendo em vista que os vínculos empregatícios encontram-se documentalmente comprovados por meio da CTPS de Id 23082099, p. 7/8 e 15/16.

Ressalto, ademais, que os vínculos de emprego sob comento constam do extrato CNIS ora anexado a esta sentença, inclusive com a anotação de “*acerto confirmado pelo INSS*”.

Nesse aspecto, cumpre-me ressaltar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições sociais do segurado empregado compete ao empregador, sob a fiscalização da Autarquia-ré, de modo que tais períodos, devidamente registrados na CTPS mencionada, em ordem cronológica e sem rasuras, devem ser reconhecidos e considerados como tempo comum de trabalho.

#### - Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento dos períodos comuns de trabalho de **12/01/1970 a 05/03/1970** (Diana Paolucci S/A Indústria e Comércio), **04/11/1970 a 31/03/1971** (Diana Paolucci S/A Indústria e Comércio), **12/04/1971 a 12/10/1971** (Banco Brasileiro de Descontos S/A), **30/10/1973 a 04/01/1974** (Casa Anglo Brasileira S/A), **19/02/1974 a 21/05/1974** (Banco Itamarati S/A), **08/08/1974 a 14/11/1974** (Emflex Embalagens Flexíveis Ltda.) e **24/02/1975 a 21/08/1975** (Casa Anglo Brasileira S/A), somados aos demais períodos comuns reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 23082099, p. 54/56 e 60/61), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/187.849.990-1, em 23/02/2018 (Id 23082099, p. 1), possuía **35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 19 (dezenove) dias de serviço**, consoante tabela abaixo, fazendo jus, assim, à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição:

| Nº | Nome / Anotações | Início     | Fim        | Fator | Tempo                     | Carência |
|----|------------------|------------|------------|-------|---------------------------|----------|
| 1  | -                | 12/01/1970 | 05/03/1970 | 1.00  | 0 anos, 1 meses e 24 dias | 3        |
| 2  | -                | 04/11/1970 | 31/03/1971 | 1.00  | 0 anos, 4 meses e 27 dias | 5        |
| 3  | -                | 12/04/1971 | 12/10/1971 | 1.00  | 0 anos, 6 meses e 1 dias  | 7        |
| 4  | -                | 30/10/1973 | 04/01/1974 | 1.00  | 0 anos, 2 meses e 5 dias  | 4        |

| <b>Nº</b> | <b>Nome / Anotações</b> | <b>Início</b> | <b>Fim</b> | <b>Fator</b> | <b>Tempo</b>              | <b>Carência</b> |
|-----------|-------------------------|---------------|------------|--------------|---------------------------|-----------------|
| 5         | -                       | 19/02/1974    | 21/05/1974 | 1.00         | 0 anos, 3 meses e 3 dias  | 4               |
| 6         | -                       | 08/08/1974    | 14/11/1974 | 1.00         | 0 anos, 3 meses e 7 dias  | 4               |
| 7         | -                       | 24/02/1975    | 21/08/1975 | 1.00         | 0 anos, 5 meses e 28 dias | 7               |
| 8         | -                       | 13/10/1975    | 12/01/1977 | 1.00         | 1 anos, 3 meses e 0 dias  | 16              |
| 9         | -                       | 09/05/1977    | 01/08/1977 | 1.00         | 0 anos, 2 meses e 23 dias | 4               |
| 10        | -                       | 02/05/1978    | 13/08/1979 | 1.00         | 1 anos, 3 meses e 12 dias | 16              |
| 11        | -                       | 14/08/1979    | 22/03/1983 | 1.00         | 3 anos, 7 meses e 9 dias  | 43              |
| 12        | -                       | 01/08/1984    | 31/10/1984 | 1.00         | 0 anos, 3 meses e 0 dias  | 3               |
| 13        | -                       | 01/01/1985    | 31/08/1987 | 1.00         | 2 anos, 8 meses e 0 dias  | 32              |
| 14        | -                       | 01/10/1987    | 31/01/1991 | 1.00         | 3 anos, 4 meses e 0 dias  | 40              |
| 15        | -                       | 01/03/1991    | 31/03/1991 | 1.00         | 0 anos, 1 meses e 0 dias  | 1               |
| 16        | -                       | 01/05/1991    | 31/05/1991 | 1.00         | 0 anos, 1 meses e 0 dias  | 1               |
| 17        | -                       | 01/07/1991    | 30/11/1997 | 1.00         | 6 anos, 5 meses e 0 dias  | 77              |
| 18        | -                       | 01/01/1998    | 31/10/1999 | 1.00         | 1 anos, 10 meses e 0 dias | 22              |
| 19        | -                       | 01/11/1999    | 31/03/2000 | 1.00         | 0 anos, 5 meses e 0 dias  | 5               |
| 20        | -                       | 01/05/2000    | 31/03/2001 | 1.00         | 0 anos, 11 meses e 0 dias | 11              |
| 21        | -                       | 01/05/2001    | 30/09/2002 | 1.00         | 1 anos, 5 meses e 0 dias  | 17              |
| 22        | -                       | 01/11/2002    | 31/05/2008 | 1.00         | 5 anos, 7 meses e 0 dias  | 67              |
| 23        | -                       | 01/08/2012    | 31/08/2012 | 1.00         | 0 anos, 1 meses e 0 dias  | 1               |

| Nº | Nome / Anotações | Início     | Fim        | Fator | Tempo                     | Carência |
|----|------------------|------------|------------|-------|---------------------------|----------|
| 24 | -                | 01/04/2013 | 31/12/2013 | 1.00  | 0 anos, 9 meses e 0 dias  | 9        |
| 25 | -                | 01/02/2014 | 31/12/2015 | 1.00  | 1 anos, 11 meses e 0 dias | 23       |
| 26 | -                | 01/09/2016 | 31/07/2017 | 1.00  | 0 anos, 11 meses e 0 dias | 11       |

| Marco Temporal                | Tempo de contribuição      | Carência | Idade                      | Pontos (Lei 13.183/2015) |
|-------------------------------|----------------------------|----------|----------------------------|--------------------------|
| Até 16/12/1998 (EC 20/98)     | 22 anos, 5 meses e 5 dias  | 279      | 43 anos, 2 meses e 6 dias  | -                        |
| Pedágio (EC 20/98)            | 3 anos, 0 meses e 10 dias  |          |                            |                          |
| Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99) | 23 anos, 4 meses e 17 dias | 290      | 44 anos, 1 meses e 18 dias | -                        |
| Até 23/02/2018 (DER)          | 35 anos, 3 meses e 19 dias | 433      | 62 anos, 4 meses e 13 dias | 97.6722                  |

De acordo com o artigo 29-C, inciso II, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183, de 04/11/2015 (convertida da Medida Provisória nº 676, de 17/06/2015), o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, **for igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos.**

Conforme se depreende dos dados constantes da tabela acima, na data do requerimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.849.990-1, em 23/02/2018 (Id 23082099, p. 1), o autor preenchia o requisito legal em testilha, reunindo mais de 95 (noventa e cinco) pontos, fazendo jus, assim, à concessão do benefício nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, se mais favorável.

Concedo ao autor, portanto, a faculdade de optar pelo benefício mais vantajoso.

***- Da tutela provisória -***

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

**- Dispositivo -**

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo os períodos comuns de **12/01/1970 a 05/03/1970** (Diana Paolucci S/A Indústria e Comércio), **04/11/1970 a 31/03/1971** (Diana Paolucci S/A Indústria e Comércio), **12/04/1971 a 12/10/1971** (Banco Brasileiro de Descontos S/A), **30/10/1973 a 04/01/1974** (Casa Anglo Brasileira S/A), **19/02/1974 a 21/05/1974** (Banco Itamarati S/A), **08/08/1974 a 14/11/1974** (Emflex Embalagens Flexíveis Ltda.) e **24/02/1975 a 21/08/1975** (Casa Anglo Brasileira S/A), conforme fundamentação supra, e condeno o Instituto-réu a conceder à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.849.990-1, desde a DER de 23/02/2018, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008872-08.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDETE DE MEDEIROS SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720, KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/162.554.720-7, que recebe desde 06/12/2012, em aposentadoria especial.

Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de majoração do coeficiente de cálculo do benefício mencionado.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de 29/04/1995 a 06/12/2012 (Hospital das Clínicas da FMUSP), sem o qual não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

O processo foi distribuído perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (Id 19403540, fls. 80/83).

Foi profêrida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar o feito em razão do valor da causa (Id 19403543, fls. 86/87).

Redistribuídos os autos a esta Vara foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e ratificados os atos processuais praticados no JEF (Id 20478332).

Houve réplica (Id 21368119).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

**-Da conversão do tempo especial em comum-**

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ***“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”*** (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que *“não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.”* (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

**3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.**

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

**-Do direito ao benefício-**

A parte autora pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de **29/04/1995 a 06/12/2012** (Hospital das Clínicas da FMUSP).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que apenas o período de **29/04/1995 a 05/03/1997** deve ser considerado especial, vez que a autora exercia a atividade de *enfermeira*, conforme atesta a CTPS (Id 19403540, fl. 138), atividade considerada especial pelo item 2.1.3 do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Por outro lado, o período de **06/03/1997 a 06/12/2012**, não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, cumpro-me destacar que embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 19403543, fls. 18/21) indique que a autora esteve exposta a agentes nocivos biológicos, a descrição das atividades, relativas ao cargo de *enfermeira*, indica que a referida exposição ocorria de modo intermitente.

Nesse particular, observo que as atividades profissionais consistiam, essencialmente, em *“prestar assistência técnica à Diretoria da divisão, assessorava a diretora da divisão na direção das unidades e ela subordinadas, e na coordenação das atividades administrativas das unidades da divisão de enfermagem, previa e opinava sobre a aquisição de material e equipamentos necessários ao atendimento do paciente para as diferentes unidades de enfermagem, analisava problemas relacionados à pessoal, pacientes, material, equipamentos e outros assuntos administrativos, orientava enfermeiros no desempenho de suas funções (...), prestava assistência a pacientes críticos esporadicamente, participava dos programas de treinamento e desenvolvimento de pessoal, implantados no serviço de educação permanente”* (Id 19403543, fls. 18/21), dentro outros, de modo a evidenciar que a exposição aos agentes biológicos ocorria, efetivamente, de modo intermitente, já que suas funções tinham cunho predominantemente administrativo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pela autora não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

#### - Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento da especialidade do período de **29/04/1995 a 05/03/1997** (Hospital das Clínicas da FMUSP), somados aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 19403543, fls. 33), verifico que a autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/162.554.720-7, em 06/12/2012, possuía **16 (dezesesseis) anos, 00 (zero) meses e 20 (vinte) dias de atividade especial**, conforme tabela abaixo, não fazendo jus à conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial:

## CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

### TEMPO DE SERVIÇO COMUM

|                            |            |
|----------------------------|------------|
| <b>Data de Nascimento:</b> | 25/05/1958 |
| <b>Sexo:</b>               | Feminino   |
| <b>DER:</b>                | 06/12/2012 |

| Nº | Nome / Anotações               | Início     | Fim        | Fator | Tempo                      | Carência |
|----|--------------------------------|------------|------------|-------|----------------------------|----------|
| 1  | HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP | 16/02/1981 | 28/04/1995 | 1.00  | 14 anos, 2 meses e 13 dias | 171      |
| 2  | HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP | 29/04/1995 | 05/03/1997 | 1.00  | 1 ano, 10 meses e 7 dias   | 23       |

| Marco Temporal       | Tempo de contribuição      | Carência | Idade                      | Pontos (Lei 13.183/2015) |
|----------------------|----------------------------|----------|----------------------------|--------------------------|
| Até 06/12/2012 (DER) | 16 anos, 0 meses e 20 dias | 194      | 54 anos, 6 meses e 11 dias | inaplicável              |

Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para reconhecimento do período especial supracitado, para fins de averbação previdenciária e revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da autora.

**- Do Dispositivo -**

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço a especialidade do período de **29/04/1995 a 05/03/1997** (Hospital das Clínicas da FMUSP), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum, procedendo a pertinente averbação para fins de revisão da renda mensal inicial – RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, NB 42/162.554.720-7, desde a DER de 06/12/2012, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência da autora (art. 86, § único do novo CPC) fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004582-13.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALTAIR EDER MENDES VELOZO

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO - SP298861-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

## DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005377-19.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DARIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008553-06.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ DOMINGOS NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES NASCIMENTO - SP283463

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007099-88.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LAERCIO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: HELLEN OLIVEIRA DA SILVA - SP404098

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

**DESPACHO**

Tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente admissão do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (em 01/06/2020) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.596.203/PR, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006586-23.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINALDO GOMES DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente admissão do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (em 01/06/2020) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.596.203/PR, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002186-37.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO VIRGINIO BARBOZA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais de trabalho, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, NB 46/148.500.934-8, requerido em 25.08.2008.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer a especialidade dos seus períodos de trabalho, sem os quais não obteve êxito na concessão de aposentadoria especial.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita – Id 12749631 - Pág. 81.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido – Id 12749631 - Pág. 86.

Houve réplica – Id 12749631 - Pág. 97.

Diante da decisão que indeferiu a produção da prova pericial (Id 12749631 - Pág. 99) houve a interposição de agravo retido (Id 12749631 - Pág. 110).

Foi proferida sentença que julgou a ação parcialmente procedente para condenar a Autarquia-ré à averbação do período especial de 03.08.1992 a 05.03.1997 (Id 12749631 - Pág. 122). Inconformadas, as partes interpuseram apelação (Id 12749631 - Pág. 137 e 152).

Remetidos os autos ao E.TRF3, foi dado provimento ao agravo retido para anular a sentença, para fins de reabertura da instrução processual (Id 12749631 - Pág. 175).

Recebidos os autos por este Juízo, foi determinada a produção da prova pericial (Id 12749632 - Pág. 22). Houve, ainda, a expedição de carta precatória relativamente à perícia ambiental da empresa SERTEP – Vale Serviços Técnicos de Projetos e Engenharia Ltda. (Id 12749632 - Pág. 48).

Laudo pericial referente às empresas Auto Posto Santa Adelia, Heleno e Fonseca Construtécnica S/A e JAT Empreiteira Ltda.) – Id 12749632 - Pág. 79.

O perito judicial noticiou a não localização da empresa SERTEP – Vale Serviços Técnicos de Projetos e Engenharia Ltda. (Id 19185511 - Pág. 30). Desse modo, foi deferida a produção de prova pericial por similaridade (Id 21751005).

Laudo pericial relativo à empresa Liquigás do Brasil S/A (Id 21750137 - Pág. 23). Por sua vez, o laudo referente à empresa SERTEP – Vale Serviços Técnicos de Projetos e Engenharia Ltda. foi apresentado ao Id 32972652.

As partes se manifestaram aos Id's 33516686 e 33741665.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Tratando-se de pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante/motorista de carro forte, exercida após a edição da Lei 9.031/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1037, inciso II do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 21/10/2019) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 1.031 – Petição nº 10.679/RN, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017253-39.2018.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITO FERNANDES PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, MARIO CARDOSO - SP249199

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 200.623,22 (duzentos mil, seiscentos e vinte e três reais e vinte e dois centavos), atualizados para julho de 2018 (Id 11669118).

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 49.288,59 (quarenta e nove mil, duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), atualizados para julho de 2018 (Id 12561442).

Em face do despacho ao Id 12917924, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou conta e parecer ao Id 28584910, apontando como devido o valor de R\$ 76.902,91 (setenta e seis mil, novecentos e dois reais e noventa e um centavos), atualizados para julho de 2018.

Intimadas, a parte impugnada concordou com os cálculos da contadoria (Id 30985744), ao passo que a parte impugnante dele discordou, requerendo a aplicação da Lei nº 11.960/09 para a correção monetária e juros de mora (Id 31634776).

Diante do despacho proferido ao Id 15569662, o exequente interpôs agravo de instrumento, tendo o E. TRF3 dado provimento a este, a fim de determinar a expedição dos valores incontroversos (Id's 16683017 e 22855800).

Foi proferido despacho que determinou a expedição de ofício precatório para pagamento dos valores incontroversos (Id 18054383).

### **É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.**

Indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO [CPC/2015](#). ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do [CPC/2015](#), quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Observo, ainda, que o C. STF, em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o estabelecido na coisa julgada.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei nº 11.960/09, bem como acerca do cálculo da RMI.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

*“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do **Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal**. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação”.* (Cf. Id 11669122, p. 23 – grifo nosso).

Assim, observo que o julgado exequendo transitou em julgado em 21/10/2013 (Id 11669122, p. 25), quando da regência do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução nº 267/13, CJF.

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução nº 267/2013, CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei nº 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

Observo, ainda, que o Título exequendo fez expressa menção aos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, sendo devida a sua aplicação ao presente caso, em respeito à coisa julgada material formada.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial ao Id 28584911, apontando como devido o valor de R\$ 76.902,91 (setenta e seis mil, novecentos e dois reais e noventa e um centavos), atualizados para julho de 2018, data da conta impugnada, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, bem como aplicou juros moratórios de 1% ao mês, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto à aplicação da Lei nº 11.960/09 para a correção monetária.

Verifico, no entanto, que a parte impugnada utilizou valores de RMI incorretos em seus cálculos, de modo que, nessa parte, assiste razão à impugnante.

Segundo esclareceu a Contadoria Judicial, “o valor da RMI apurada de R\$801,74 com DIB em 20/12/1995, foi revista pelo INSS para R\$832,66 índice 1,1208 (cálculos em acordo com a legislação vigente à época conforme verificado no sistema PLENUS), contudo, foi implantada somente em novembro de 2007, data em que finalizamos nossos cálculos” (Id 28584910).

Registro, por oportuno, que na ocasião da expedição dos ofícios requisitórios será devida a compensação dos valores incontroversos já expedidos (Id 18728946).

Por estas razões, **procede parcialmente a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial ao Id 28584911, no valor de **R\$ 76.902,91 (setenta e seis mil, novecentos e dois reais e noventa e um centavos), atualizados para julho de 2018.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017646-61.2018.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO SEVILHANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO DA SILVA MARTINEZ - SP222985, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, LIBIA ALVARENGA DE OLIVEIRA - SP267195, SAMANTA DE LIMA SOARES MOREIRA LEITE DINIZ - SP283957, VIVIAN CAVALCANTI DE CAMILIS - SP252505

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 76.452,03 (setenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e três centavos), atualizados para outubro de 2018 (Id 11733320).

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 42.500,45 (quarenta e dois mil, quinhentos reais e quarenta e cinco centavos), atualizados para outubro de 2018 (Id 16314242).

Em face do despacho ao Id 16805889, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou conta e parecer ao Id 26487927, apontando como devido o valor de R\$ 85.912,17 (oitenta e cinco mil, novecentos e doze reais e dezessete centavos), atualizados para outubro de 2018.

Intimadas, a parte impugnada concordou com os cálculos da contadoria (Id 28777265), ao passo que a parte impugnantede discordou, requerendo a aplicação da Lei nº 11.960/09 para a correção monetária e juros de mora (Id 27618693).

**É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.**

Indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO [CPC/2015](#). ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do [CPC/2015](#), quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Observe, ainda, que o C. STF, em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o estabelecido na coisa julgada.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei nº 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

*“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do **Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal**. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação”. (Cf Id 11733311, p. 13 – grifo nosso).*

Assim, observo que o julgado exequendo transitou em julgado em 21/10/2013 (Id 11733319, p. 2), quando da regência do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução nº 267/13, CJF.

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução nº 267/2013, CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei nº 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

Observe, ainda, que o Título exequendo fez expressa menção aos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, sendo devida a sua aplicação ao presente caso, em respeito à coisa julgada material formada.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial ao Id 26487928, apontando como devido o valor de R\$ 85.912,17 (oitenta e cinco mil, novecentos e doze reais e dezessete centavos), atualizados para outubro de 2018, data da conta impugnada, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, bem como aplicou juros moratórios de 1% ao mês, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Observo, porém, que o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao pleiteado pela parte impugnada, fato que leva forçosamente à conclusão de que a conta da parte impugnada (Id 11733320), apesar de eivada de alguns vícios, não traz excesso.

Portanto, deverá prevalecer a conta da parte impugnada, pois de acordo com o princípio dispositivo – *ne procedat judex ex officio* – é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente.

Logo, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente, sob pena de afronta ao artigo 492 do novo Código de Processo Civil.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto à aplicação da Lei nº 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela parte impugnada (Id 11733320), no valor de **R\$ 76.452,03 (setenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e três centavos), atualizados para outubro de 2018.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018063-14.2018.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CRISTIANE LOPES ARAUJO NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 31.230,73 (trinta e um mil, duzentos e trinta reais e setenta e três centavos), atualizados para dezembro de 2017, conforme Id 14175881 - Pág. 6.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 4.756,42 (quatro mil, setecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e dois centavos), atualizados para dezembro de 2017 (Id 27856833 - Pág. 3).

Em nova manifestação, a autora requereu a expedição dos valores incontroversos (Id 15580945), tendo este pedido sido indeferido pelo despacho ao Id 17629101.

Em face do despacho ao Id 15421252, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou conta e parecer ao Id 27856833, apontando como devida a quantia de R\$ 8.956,87 (oito mil, novecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e sete centavos), atualizados para dezembro de 2017 – data da conta impugnada, e R\$ 10.606,79 (dez mil, seiscentos e seis reais e setenta e nove centavos), atualizados para janeiro de 2020.

Devidamente intimados, as partes manifestaram sua discordância em relação aos cálculos apresentados (Id's 28820860 e 28915685).

**É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.**

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

*“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal”*. (Cf. Id 11768232 - Pág. 48).

Assim, observo que o julgado exequendo transitou em julgado em 21.10.2013 (Id 11768232 - Pág. 84), quando da regência do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução 267/13 CJF.

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial ao Id 27856833, apontando como devida a quantia de R\$ 8.956,87 (oito mil, novecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e sete centavos), atualizados para dezembro de 2017 – data da conta impugnada e R\$ 10.606,79 (dez mil, seiscentos e seis reais e setenta e nove centavos), atualizados para janeiro de 2020, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial ao Id 27856833, apontando como devida a quantia de R\$ 10.606,79 (dez mil, seiscentos e seis reais e setenta e nove centavos), atualizados para janeiro de 2020.

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008780-98.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DARCYSOUZA PEREIRA, MARIA BENEDITA PEREIRA, MARIA CELESTE DA SILVA, JORGE ELIAS PEREIRA, ODAIR DOS SANTOS PEREIRA, LUCY PEREIRA DIPPOLITO, CELSO PEREIRA  
SUCEDIDO: JOSE LUIZ PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 43.946,57 (quarenta e três mil, novecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), atualizados para novembro de 2017 (Id 3645524, p. 7/11).

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 22.843,54 (vinte e dois mil, oitocentos e quarenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados para novembro de 2017 (Id 5501426).

Noticiado o falecimento do exequente (Id 11021960), foram habilitados os seus sucessores (Id 15177161).

Em face do despacho ao Id 8695893, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou conta e parecer ao Id 28769510, apontando como devido o valor de R\$ 44.094,17 (quarenta e quatro mil, noventa e quatro reais e dezessete centavos), atualizados para novembro de 2017.

Intimadas, a parte impugnada concordou com os cálculos da contadoria (Id 30698004), ao passo que a parte impugnante não se manifestou.

Diante do despacho proferido ao Id 9557733, o exequente interpôs agravo de instrumento, tendo o E. TRF3 dado provimento a este, a fim de determinar a expedição dos valores incontroversos (Id's 15090830 e 17174056).

Foi proferido despacho que determinou a expedição de ofício precatório para pagamento dos valores incontroversos (Id 17397891).

**É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.**

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei nº 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

*“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do **Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal**. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação”.* (Cf. Id 3645515, p. 47 – grifo nosso).

Assim, observo que o julgado exequendo transitou em julgado em 21/10/2013 (Id 3645515, p. 83), quando da regência do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução nº 267/13, CJF.

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução nº 267/2013, CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei nº 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

Observo, ainda, que o Título exequendo fez expressa menção aos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, sendo devida a sua aplicação ao presente caso, em respeito à coisa julgada material formada.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial ao Id 28769510, apontando como devido o valor de R\$ 44.094,17 (quarenta e quatro mil, noventa e quatro reais e dezessete centavos), atualizados para novembro de 2017, data da conta impugnada, e R\$ 52.969,16 (cinquenta e dois mil, novecentos e sessenta e nove reais e dezesseis centavos), atualizados para fevereiro de 2020, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, bem como aplicou juros moratórios de 1% ao mês, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Observo, porém, que o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao pleiteado pela parte impugnada, fato que leva forçosamente à conclusão de que a conta da parte impugnada (Id 3645524, p. 7/11), apesar de eivada de alguns vícios, não traz excesso.

Portanto, deverá prevalecer a conta da parte impugnada, pois de acordo com o princípio dispositivo – *ne procedat iudex ex officio* – é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente.

Logo, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente, sob pena de afronta ao artigo 492 do novo Código de Processo Civil.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto à aplicação da Lei nº 11.960/09 para a correção monetária.

Registro, por oportuno, que na ocasião da expedição dos ofícios requisitórios será devida a compensação dos valores incontroversos já expedidos (Id 18734224 e seguintes).

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela parte impugnada (Id 3645524, p. 7/11), no valor de **R\$ 43.946,57 (quarenta e três mil, novecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), atualizados para novembro de 2017.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014731-39.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ FERNANDES VEDOLIN

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 187.227,63 (cento e oitenta e sete mil, duzentos e vinte e sete reais e sessenta e três centavos), atualizados para setembro de 2018 (Id 10773120, p. 10/12).

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 119.573,39 (cento e dezenove mil, quinhentos e setenta e três reais e trinta e nove centavos), atualizados para setembro de 2018 (Id 11250952).

Em face do despacho ao Id 11860489, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou conta e parecer ao Id 28741633, apontando como devido o valor de R\$ 116.506,04 (cento e dezesseis mil, quinhentos e seis reais e quatro centavos), atualizados para setembro de 2018.

Intimadas, a parte impugnada concordou com os cálculos da contadoria (Id 29231962), ao passo que a parte impugnante não se manifestou.

Diante do despacho proferido ao Id 11860489, o exequente interpôs agravo de instrumento, tendo o E. TRF3 dado provimento a este, a fim de determinar a expedição dos valores incontroversos (Id's 12333460 e 16732783).

Foi proferido despacho que determinou a expedição de ofício precatório para pagamento dos valores incontroversos (Id 16913240).

**É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.**

Indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Observo, ainda, que o C. STF, em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o estabelecido na coisa julgada.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei nº 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

*“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do **Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal**. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação”. (Cf. Id 10773125, p. 48 – grifo nosso).*

Assim, observo que o julgado exequendo transitou em julgado em 21/10/2013 (Id 10773125, p. 84), quando da regência do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução nº 267/13, CJF.

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução nº 267/2013, CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei nº 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

Observo, ainda, que o Título exequendo fez expressa menção aos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, sendo devida a sua aplicação ao presente caso, em respeito à coisa julgada material formada.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial ao Id 28741633 apontando como devido o valor de R\$ 116.506,04 (cento e dezesseis mil, quinhentos e seis reais e quatro centavos), atualizados para setembro de 2018, data da conta impugnada, e R\$ 128.396,93 (cento e vinte e oito mil, trezentos e noventa e seis reais e noventa e três centavos), atualizados para fevereiro de 2020, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, bem como aplicou juros moratórios de 1% ao mês, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto à aplicação da Lei nº 11.960/09 para a correção monetária.

Registro, por oportuno, que na ocasião da expedição dos ofícios requisitórios será devida a compensação dos valores incontroversos já expedidos (Id 19019739).

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial ao Id 28741633, no valor de R\$ 119.573,39 (cento e dezenove mil, quinhentos e setenta e três reais e trinta e nove centavos), atualizados para setembro de 2018 (Id 11250952).

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

**ID 16913241 e 344876094: Manifeste-se a parte autora acerca da informação da existência de contrato de cessão de crédito, considerando que o patrono do autor também requereu a expedição de ofício de transferência do valor depositado - precatório/incontroverso (ID 34752528).**

**Assim, indefiro, por ora, a transferência requerida, vez que a solicitação refere-se ao montante integral, devendo-se aguardar a manifestação da parte autora.**

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014194-43.2018.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 13.385,58 (treze mil, trezentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), atualizados para agosto de 2018 (Id 10556346, p. 19/21).

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 8.405,12 (oito mil, quatrocentos e cinco reais e doze centavos), atualizados para agosto de 2018 (Id 11218704).

Em face do despacho ao Id 11862634, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou conta e parecer ao Id 16289621, apontando como devido o valor de R\$ 13.266,57 (treze mil, duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), atualizados para agosto de 2018.

Intimadas, a parte impugnada concordou com os cálculos da contadoria (Id 16514469), ao passo que a parte impugnante dele discordou, requerendo a aplicação da Lei nº 11.960/09 para a correção monetária e juros de mora (Id 16694544).

Diante do despacho proferido ao Id 12630736, o exequente interpôs agravo de instrumento, tendo o E. TRF3 dado provimento a este, a fim de determinar a expedição dos valores incontroversos (Id 21127304).

Foi proferido despacho que determinou a expedição de ofício precatório para pagamento dos valores incontroversos, bem como determinou o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, a partir da utilização da taxa de juros de mora de 0,5% ao mês, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Id 24158657).

Reconsiderada a decisão de retorno dos autos à Contadoria Judicial (Id 28877472).

### **É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.**

Indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Observo, ainda, que o C. STF, em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o estabelecido na coisa julgada.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

*“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do **Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal**. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação”.* (Cf Id 10556344, p. 47 – grifo nosso).

Assim, observo que o julgado exequendo transitou em julgado em 21/10/2013 (Id 10556344, p. 83), quando da regência do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução nº 267/13, CJF.

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução nº 267/2013, CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei nº 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

Observo, ainda, que o Título exequendo fez expressa menção aos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, sendo devida a sua aplicação ao presente caso, em respeito à coisa julgada material formada.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial ao Id 16289621, apontando como devido o valor de R\$ 13.266,57 (treze mil, duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), atualizados para agosto de 2018, data da conta impugnada, , foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, bem como aplicou juros moratórios de 1% ao mês, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto à aplicação da Lei nº 11.960/09 para a correção monetária.

Registro, por oportuno, que na ocasião da expedição dos ofícios requisitórios será devida a compensação dos valores incontrovertidos já expedidos (Id 30737708).

Por estas razões, **procede parcialmente a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial ao Id 16289621, no valor de **R\$ 13.266,57 (treze mil, duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), atualizados para agosto de 2018.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014192-73.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCY MARIA DE SANTANA, THIAGO ANGELO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 17.429,61 (dezesete mil, quatrocentos e vinte e nove reais e sessenta e um centavos), atualizados para agosto de 2018 (Id 10554948, p. 8/12).

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 8.359,09 (oito mil, trezentos e cinquenta e nove reais e nove centavos), atualizados para agosto de 2018 (Id 11218709).

Em face do despacho ao Id 11863582, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou conta e parecer ao Id 28470816, apontando como devido o valor de R\$ 17.707,28 (dezesete mil, setecentos e sete reais e vinte e oito centavos), atualizados para agosto de 2018.

Intimadas, a parte impugnada concordou com os cálculos da contadoria (Id 28728714), ao passo que a parte impugnante dele discordou, requerendo a aplicação da Lei nº 11.960/09 para a correção monetária e juros de mora (Id 29218838).

Diante do despacho proferido ao Id 12630743, o exequente interpôs agravo de instrumento, tendo o E. TRF3 dado provimento a este, a fim de determinar a expedição dos valores incontroversos (Id's 13570098 e 22215536).

Foi proferido despacho que determinou a expedição de ofício precatório para pagamento dos valores incontroversos (Id 17362181).

### **É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.**

Indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Observo, ainda, que o C. STF, em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o estabelecido na coisa julgada.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei nº 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

*“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do **Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal**. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação”. (Cf. Id 10554946, p. 47 – grifô nosso).*

Assim, observo que o julgado exequendo transitou em julgado em 21/10/2013 (Id 10554946, p. 83), quando da regência do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução nº 267/13, CJF.

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução nº 267/2013, CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei nº 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

Observo, ainda, que o Título exequendo fez expressa menção aos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, sendo devida a sua aplicação ao presente caso, em respeito à coisa julgada material formada.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial ao Id 28470816, apontando como devido o valor de R\$ 17.707,28 (dezesete mil, setecentos e sete reais e vinte e oito centavos), atualizados para agosto de 2018, data da conta impugnada, e R\$ 19.857,42 (dezenove mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e dois centavos), atualizados para fevereiro de 2020, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, bem como aplicou juros moratórios de 1% ao mês, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Observo, porém, que o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao pleiteado pela parte impugnada, fato que leva forçosamente à conclusão de que a conta da parte impugnada (Id 10554948, p. 8/12), apesar de eivada de alguns vícios, não traz excesso.

Portanto, deverá prevalecer a conta da parte impugnada, pois de acordo com o princípio dispositivo – *ne procedat iudex ex officio* – é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente.

Logo, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente, sob pena de afronta ao artigo 492 do novo Código de Processo Civil.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto à aplicação da Lei nº 11.960/09 para a correção monetária.

Registro, por oportuno, que na ocasião da expedição dos ofícios requisitórios será devida a compensação dos valores incontroversos já expedidos (Id 18729846).

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela parte impugnada (Id 10554948, p. 8/12), no valor de **R\$ 17.429,61 (dezesete mil, quatrocentos e vinte e nove reais e sessenta e um centavos), atualizados para agosto de 2018**.

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004118-57.2018.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEONICE ANTONIA LIZARDO  
SUCEDIDO: ANA FRANCELINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAIA LEONARDO DA SILVA - SP254475,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 34.784,95 (trinta e quatro mil, setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), atualizados para janeiro de 2019 (Id 14059819).

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 22.593,91 (vinte e dois mil, quinhentos e noventa e três reais e noventa e um centavos), atualizados para janeiro de 2019 (Id 15953368).

Diante do despacho proferido (Id 17579325), os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer (Id 25831990), apontando como devido o valor de R\$ 22.573,71 (vinte e dois mil, quinhentos e setenta e três reais e setenta e um centavos), atualizados para janeiro de 2019.

Intimadas, as partes não se manifestaram.

**É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.**

Preliminarmente, afasto a alegação suscitada pelo INSS, relativa à nulidade do feito por força de ausência de certificação da regularidade pela secretaria judiciária, bem como ausência de autenticidade.

Isso porque as normas que regulam o processo judicial eletrônico não exigem a autenticação das folhas, conforme quer fazer crer o Sr. Procurador autárquico, mesmo porque há conferência regular pelo cartório, o que também sempre se deu, aliás, autos físicos, tratando-se de iniciativa custosa e trabalhosa, que inviabilizaria o acesso à jurisdição.

Ademais, a digitalização dos processos previdenciários desta subseção judiciária, decorre dos Provimentos 142, de 20/07/2017, 200, de 27/07/18 e 235 de 28/11/18, ambos do E. TRF3.

Ressalto que todas as Resoluções estão em vigor, não tendo a autarquia-ré logrado êxito no questionamento de suas legalidades.

No mais, indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO [CPC/2015](#). ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do [CPC/2015](#), quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Observo, ainda, que o C. STF, em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o estabelecido na coisa julgada.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei nº 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

*“Já à correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, **naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009**, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009”* (Cf. Id 5303034, p. 329 – grifo nosso).

Observo que o título exequendo faz referência expressa à aplicação da Lei nº 11.960/09, razão pela qual entendo correta, para o caso em concreto, a aplicação do índice TR na apuração dos valores de correção monetária devidos.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial (Id 25831990), apontando como devido o valor de R\$ 22.573,71 (vinte e dois mil, quinhentos e setenta e três reais e setenta e um centavos), data da conta impugnada, e R\$ 23.173,47 (vinte e três mil, cento e setenta e três reais e quarenta e sete centavos), atualizados para novembro de 2019, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice TR, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, procede o pleito da impugnante quanto à aplicação da Lei nº 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial ao Id 25831990, no valor de **R\$ 23.173,47 (vinte e três mil, cento e setenta e três reais e quarenta e sete centavos), atualizados para novembro de 2019.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007253-77.2018.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ GERALDINO CORREIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID retro: Defiro.

Oportunamente, diante do pagamento do ofícios precatórios/requisitórios expedidos, providencie a secretaria a expedição de ofício para transferência do(s) referido(s) valor(es) para a conta bancária indicada pela parte autora, nos termos da do Comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - SEI/TRF3 5706960, que permitiu a referida transferência, diante das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

SãO PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017127-86.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALDENES DOS SANTOS TORRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 37.491,91 (trinta e sete mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa e um centavos), atualizados para setembro de 2018 (Id 11630806).

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 23.586,87 (vinte e três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e oitenta e sete centavos), atualizados para setembro de 2018 (Id 13344490).

Em face do despacho ao Id 14402432, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou conta e parecer ao Id 28902420, apontando como devido o valor de R\$ 47.275,10 (quarenta e sete mil, duzentos e setenta e cinco reais e dez centavos), atualizados para setembro de 2018.

Intimadas, a parte impugnada concordou com os cálculos da contadoria (Id 32646618), ao passo que a parte impugnante dele discordou, requerendo a aplicação da Lei nº 11.960/09 para a correção monetária e juros de mora (Id 30896948).

Diante do despacho proferido ao Id 15918935, o exequente interpôs agravo de instrumento, tendo o E. TRF3 dado provimento a este, a fim de determinar a expedição dos valores incontroversos (Id 17171322).

Foi proferido despacho que determinou a expedição de ofício precatório para pagamento dos valores incontroversos (Id 17895782).

### **É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.**

Indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Observe, ainda, que o C. STF, em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o estabelecido na coisa julgada.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei nº 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do **Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal**. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação”. (Cf Id 11630824, p. 47 – grifo nosso).

Assim, observo que o julgado exequendo transitou em julgado em 21/10/2013 (Id 11630824, p. 83), quando da regência do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução nº 267/13, CJF.

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução nº 267/2013, CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei nº 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

Observo, ainda, que o Título exequendo fez expressa menção aos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, sendo devida a sua aplicação ao presente caso, em respeito à coisa julgada material formada.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial ao Id 26487928, apontando como devido o valor de R\$ 47.275,10 (quarenta e sete mil, duzentos e setenta e cinco reais e dez centavos), atualizados para setembro de 2018, data da conta impugnada, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, bem como aplicou juros moratórios de 1% ao mês, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Observo, porém, que o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao pleiteado pela parte impugnada, fato que leva forçosamente à conclusão de que a conta da parte impugnada (Id 11630806), apesar de eivada de alguns vícios, não traz excesso.

Portanto, deverá prevalecer a conta da parte impugnada, pois de acordo com o princípio dispositivo – *ne procedat iudex ex officio* – é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente.

Registro, por oportuno, que na ocasião da expedição dos ofícios requisitórios será devida a compensação dos valores incontroversos já expedidos (Id 18738799).

Logo, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente, sob pena de afronta ao artigo 492 do novo Código de Processo Civil.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto à aplicação da Lei nº 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela parte impugnada (Id 11630806), no valor de **R\$ 37.491,91 (trinta e sete mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa e um centavos), atualizados para setembro de 2018**.

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017986-05.2018.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GIRLEIDE LOPES RAMALHO DE MACEDO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/08/2020 1694/1893

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 25.252,69 (vinte e cinco mil, duzentos e cinquenta e dois reais e sessenta e nove centavos), atualizados para outubro de 2018 (Id 11767170, p. 10/15).

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 16.336,85 (dezesseis mil, trezentos e trinta e seis reais e oitenta e cinco centavos), atualizados para outubro de 2018 (Id 12710574).

Em face do despacho ao Id 12970783, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou conta e parecer ao Id 26449881, apontando como devido o valor de R\$ 26.124,24 (vinte e seis mil, cento e vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos), atualizados para outubro de 2018.

Intimadas, a parte impugnada concordou com os cálculos da contadoria (Id 27619830), ao passo que a parte impugnante não se manifestou.

Diante do despacho proferido ao Id 14988195, o exequente interpôs agravo de instrumento, tendo o E. TRF3 dado provimento a este, a fim de determinar a expedição dos valores incontroversos (Id 27634069).

Foi proferido despacho que determinou a expedição de ofício precatório para pagamento dos valores incontroversos (Id 28344601).

### **É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.**

Indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO [CPC/2015](#). ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Observo, ainda, que o C. STF, em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o estabelecido na coisa julgada.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei nº 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

*“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação”. (Cf Id 11767171, p. 48 – grifo nosso).*

Assim, observo que o julgado exequendo transitou em julgado em 21/10/2013 (Id 11767171, p. 84), quando da regência do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução nº 267/13, CJF.

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução nº 267/2013, CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei nº 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial ao Id 26449881, apontando como devido o valor de R\$ 26.124,24 (vinte e seis mil, cento e vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos), atualizados para outubro de 2018, data da conta impugnada, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Ressalto que, embora aludida conta judicial não tenha considerado os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a parte impugnada concordou com a conta apresentada (Id 27619830).

Observo, porém, que o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao pleiteado pela parte impugnada, fato que leva forçosamente à conclusão de que a conta da parte impugnada (Id 11767170, p. 10/15), apesar de eivada de alguns vícios, não traz excesso.

Portanto, deverá prevalecer a conta da parte impugnada, pois de acordo com o princípio dispositivo – *ne procedat iudex ex officio* – é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente.

Logo, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente, sob pena de afronta ao artigo 492 do novo Código de Processo Civil.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto à aplicação da Lei nº 11.960/09 para a correção monetária.

Registro, por oportuno, que na ocasião da expedição dos ofícios requisitórios será devida a compensação dos valores incontroversos já expedidos (Id 33637053).

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela parte impugnada (Id 11767170, p. 10/15), no valor de **R\$ 25.252,69 (vinte e cinco mil, duzentos e cinquenta e dois reais e sessenta e nove centavos), atualizados para outubro de 2018.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012804-38.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSMAURI JANJULIO PEDRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 40.751,17 (quarenta mil, setecentos e cinquenta e um reais e dezessete centavos), atualizados para junho de 2018 (Id 16381332).

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 36.077,76 (trinta e seis mil, setenta e sete reais e setenta e seis centavos), atualizados para junho de 2018 (Id 17080905).

Em face do despacho ao Id 19053361, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou conta e parecer ao Id 29343706, apontando como devido o valor de R\$ 36.248,51 (trinta e seis mil, duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e um centavos), atualizados para junho de 2018.

Intimadas, as partes concordaram com a conta da contadoria judicial (Id's 32759735 e 34198208).

**É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.**

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei nº 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

*“1. Concordância com o cálculo dos valores atrasados com a incidência de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a lei 11.960/09 como critério de correção monetária e juris de mora, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado (...)”* (Cf. Id 9905603, p. 190, 200 e 213/214).

Observo que o título exequendo é proveniente de acordo celebrado entre as partes, devidamente homologado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão proferida em 17/04/2018 (Id 9905603, p. 213), com trânsito em julgado em 24/04/2018 (Id 9905603, p. 214).

Desse modo, entendo correta, para o caso em concreto, a aplicação do índice TR na apuração dos valores de correção monetária devidos, em estrita observância à transação celebrada entre as partes.

E, com efeito, a conta apresentada pela contadoria judicial (Id 29343706), apontando como devido o valor de R\$ 36.248,51 (trinta e seis mil, duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e um centavos), atualizados para junho de 2018, data da conta impugnada, e R\$ 38.398,90 (trinta e oito mil, trezentos e noventa e oito reais e noventa centavos), atualizados para março de 2020, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para o período de correção, o índice TR, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, procede o pleito da impugnante quanto à aplicação da Lei nº 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial (Id 29343706), no valor de **R\$ 38.398,90 (trinta e oito mil, trezentos e noventa e oito reais e noventa centavos), atualizados para março de 2020.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008841-56.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA - SP200685

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/08/2020 1698/1893

## DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 102.088,44 (cento e dois mil, oitenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), atualizados para novembro de 2017, conforme ID 10611250.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 82.867,91 (oitenta e dois mil, oitocentos e sessenta e sete reais e noventa e um centavos), atualizados para novembro de 2017 (ID 12254612).

A impugnada apresentou manifestação – ID 13084283.

Em face do despacho ID 12761500, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou conta e parecer ID 16092872, apontando como devido o valor de R\$ 91.908,51 (noventa e um mil, novecentos e oito reais e cinquenta e um centavos), atualizados para novembro de 2017, data da conta impugnada, ou R\$ 102.662,01 (cento e dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e um centavo), atualizado para março de 2019.

Intimadas, a parte impugnada concordou com os cálculos da contadoria (ID 16344257) e a parte impugnante apresentou manifestação – ID 16464527, discordando dos cálculos da contadoria, requerendo a suspensão do feito até o julgamento do RE 870.947/SE, ou, subsidiariamente, a aplicação da Lei. 11960/09 para a correção monetária.

### **É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.**

Indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Observo, ainda, que o C. STF, em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o estabelecido na coisa julgada.

Assim, aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

*“Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros – não obstante o meu posicionamento de que a referida matéria deveria ser discutida na fase da execução do julgado, tendo em vista a existência da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 a ser apreciada pelo C. Supremo Tribunal Federal -, **passei a adotar o entendimento da 8ª Turma desta Corte, a fim de que seja observado o Manual de Orientação de Procedimentos par aos Cálculos na Justiça Federal que estiver em vigor no momento da execução do julgado.**”* (Cf. fls. 24 – ID 3662844 – grifo nosso).

Assim, observo que o julgado exequendo foi proferido em 03/04/2017 (ID 3662844, p. 28), com trânsito em julgado em 17/05/17 para o autor e em 06/07/17, para o INSS - ID 4677138, p. 3, quando da regência do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução 267/13 CJF.

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 313/322, apontando como devido o valor de R\$ 91.908,51 (noventa e um mil, novecentos e oito reais e cinquenta e um centavos), atualizados para novembro de 2017, data da conta impugnada, ou R\$ 102.662,01 (cento e dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e um centavo), atualizado para março de 2019, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou o índice INPC, atendo-se aos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada, tendo, ainda, a parte impugnada, concordado expressamente com a conta da contadoria judicial (ID 16344257).

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 16092872, no valor de **R\$ 102.662,01 (cento e dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e um centavo), atualizado para março de 2019.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010269-05.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NONATA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DOS SANTOS LOMEU - SP339662

**DESPACHO**

Id n. 34577129: Expeça-se ofício eletrônico a empresa “Extra Super Mercados”, noticiando a designação da perícia técnica, pelo Sr. Perito Judicial – FLAVIO FURTUOSO ROQUE CREA n. 5063488379, para que tome as providências necessárias visando a efetivação da perícia técnica, instruindo o referido ofício com as cópias pertinentes, conforme determinado no Id n. 33832260.

Com a juntada do comprovante de envio do ofício, intime-se o Sr. Perito por correio eletrônico para que fique ciente desta nomeação para como para que designe data para realização da perícia.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010879-70.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANANDA ARIEL MONTEIRO DA SILVA EPIFANIO

Advogado do(a) AUTOR: CELSO ALVES FERNANDES JUNIOR - SP340015

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id retro: Concedo a parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias para a juntada dos documentos facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016183-50.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TIAGO JORGE DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de períodos especiais e comuns de trabalho, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/187.696.229-9, requerido em 26/02/2018 (Id 25067615, fl. 01).

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como comuns e especiais os períodos de 02/09/1982 a 14/11/1983 (New Power – Serviços Empresariais Ltda.), 19/08/1985 a 01/11/1985 (Mencasa S/A), 15/12/1985 a 24/09/1986 (Concrebras S/A Engenharia de Concreto), 09/02/1987 a 09/05/1988 (Radio Manchete Ltda.), 07/04/1989 a 18/07/1990 (Raio Mensagem Ltda.), 02/05/1991 a 11/10/1991 (Condomínio Edifício Imperium), 22/07/1993 a 15/08/1994 (Comércio Materiais para Construção Andrade), sem os quais não obteve êxito na concessão benefício pretendido.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 25515513).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (Id 27663738).

Houve réplica (Id 28561455).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

**- Da conversão do tempo especial em comum -**

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ***“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”*** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a gentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

**3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.**

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

*- Do direito ao benefício -*

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de **02/09/1982 a 14/11/1983** (New Power – Serviços Empresariais Ltda.), **19/08/1985 a 01/11/1985** (Mencasa S/A), **15/12/1985 a 24/09/1986** (Concrebras S/A Engenharia de Concreto), **09/02/1987 a 09/05/1988** (Radio Manchete Ltda.), **07/04/1989 a 18/07/1990** (Raio Mensagem Ltda.), **02/05/1991 a 11/10/1991** (Condomínio Edifício Imperium), **22/07/1993 a 15/08/1994** (Comércio Materiais para Construção Andrade).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que apenas os períodos de **15/12/1985 a 24/09/1986** (Concrebras S/A Engenharia de Concreto), **09/02/1987 a 09/05/1988** (Radio Manchete Ltda.), **07/04/1989 a 18/07/1990** (Raio Mensagem Ltda.), **02/05/1991 a 11/10/1991** (Condomínio Edifício Imperium) e de **22/07/1993 a 15/08/1994** (Comércio Materiais para Construção Andrade) merecem ter a especialidade reconhecida, vez que o autor exerceu a função de *vigia*, conforme comprovado pela CTPS (Id 25067645, fls. 04, 05, 06 e 07) e pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado (Id 25067615, fls. 51/52), atividade que é enquadrada como especial segundo o item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64.

Quanto ao reconhecimento da função de *vigilante* como atividade especial, necessário ressaltar que a Lei nº 12.740/12 alterou o artigo 193 da CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas, para considerar a profissão de guarda patrimonial, *vigia*, *vigilante* e afins como perigosa, sem fazer menção a uso de armas, inclusive.

Dessa forma, considerando, ainda, que o rol das atividades especiais previsto nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 é exemplificativo, possível o enquadramento da atividade como especial, ainda que após 05/03/1997, por equiparação às categorias previstas no item 2.5.7 do Decreto n. 53.821/64, vez que a periculosidade de tais atividades passou a ser expressamente reconhecida por Lei.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO. VIGIA. USO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- A respeito da atividade de *vigilante*, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, *vigia*, *vigilante* e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo.

- Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.

- Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338).

- Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada.

- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês.

- Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso de sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ.

- Deixo de aplicar o artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior.

- Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida.

(AC 00120375420164039999 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2149050; Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos – TRF3 – Nona Turma – Data da decisão; 11/11/2016; Data da Publicação: 29/11/2016)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONECTIVOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais.

- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.

- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.

- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

- Quanto aos intervalos enquadrados, restou demonstrado o exercício da atividade de vigia/vigilante. Ademais, não obstante ter entendimento da necessidade do porte de arma de fogo para a caracterização da periculosidade, curvo-me ao posicionamento majoritário da 3ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de enquadramento por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (EI nº 1132083 - Proc. 0007137-24.2003.4.03.6106/SP, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 04/02/2015; AREsp nº 623928/SC, 2ª Turma, Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJU 18/3/2015).

- O requisito da carência restou cumprido (...)

- (...)

- (...)

(APELREEX 00200772520164039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2166087 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS; Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 – Data da decisão: 12/09/2016 – Data da Publicação: 29/06/2016)

Dessa forma, os períodos de **15/12/1985 a 24/09/1986** (Concrebras S/A Engenharia de Concreto), **09/02/1987 a 09/05/1988** (Radio Manchete Ltda.), **07/04/1989 a 18/07/1990** (Raio Mensagem Ltda.), **02/05/1991 a 11/10/1991** (Condomínio Edifício Imperium) e de **22/07/1993 a 15/08/1994** (Comércio Materiais para Construção Andrade) devem ser reconhecidos como especiais.

Por outro lado, constato que os períodos de **02/09/1982 a 14/11/1983** (New Power – Serviços Empresariais Ltda.) e de **19/08/1985 a 01/11/1985** (Mencasa S/A) não devem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Ressalto que a mera anotação da função de *pedreiro* em CTPS (Id 25067645, fls. 03) é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

Assim, observo que referidos vínculos devem ser computados apenas como períodos comuns de trabalho, tendo em vista que estão devidamente registrados em CTPS.

Nesse aspecto, cumpre-me ressaltar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições sociais do segurado empregado compete ao empregador, sob a fiscalização da Autarquia-ré, de modo que tal período, devidamente registrado na CTPS, em ordem cronológica e sem rasuras, deve ser reconhecido e considerado como tempo comum de trabalho.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pela autora não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

### - Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento dos períodos especiais e comuns acima discriminados, somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (25067615, fls. 54/55), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/187.696.229-9, em 26/02/2018, possuía **34 (trinta e quatro) anos 05 (cinco) meses e 09 (nove) dias de serviço**, não fazendo jus, assim, à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, vez que não preenchia o pedágio e a idade exigidos.

Verifico, no entanto, que o autor formulou pedido de reafirmação da DER (Id 25066894, fl. 20, item “e”), sendo certo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão publicada aos 02/12/2019, fixou tese representativa da controvérsia no sentido de que “é possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir” (Tema 995 – REsp 1.727.063/SP).

Assim, tendo em vista que o autor continuou a laborar na empresa Condomínio Edifício Monte Rey após a data de entrada do requerimento administrativo do NB 42/187.696.229-9, consoante atestam a CTPS (Id 25067645, fl. 03) e o extrato CNIS ora anexado a esta sentença, verifico que, reafirmada a DER para o dia 17/09/2018, reúne 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, fazendo jus, assim, à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição:

## **CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

### **TEMPO DE SERVIÇO COMUM (com conversões)**

|                            |            |
|----------------------------|------------|
| <b>Data de Nascimento:</b> | 04/11/1955 |
| <b>Sexo:</b>               | Masculino  |
| <b>DER:</b>                | 26/02/2018 |
| <b>Reafirmação da DER:</b> | 17/09/2018 |

| <b>Nº</b> | <b>Nome / Anotações</b>      | <b>Início</b> | <b>Fim</b> | <b>Fator</b> | <b>Tempo</b>              | <b>Carência</b> |
|-----------|------------------------------|---------------|------------|--------------|---------------------------|-----------------|
| 1         | NÃO CADASTRADO               | 25/04/1976    | 30/08/1976 | 1.00         | 0 anos, 4 meses e 6 dias  | 5               |
| 2         | PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. | 01/09/1976    | 30/09/1976 | 1.00         | 0 anos, 1 meses e 0 dias  | 1               |
| 3         | PEREIRA DA SILVACIA LTDA.    | 05/10/1976    | 25/11/1976 | 1.00         | 0 anos, 1 meses e 21 dias | 2               |

| Nº | Nome / Anotações                           | Início     | Fim        | Fator            | Tempo                           | Carência |
|----|--|------------|------------|------------------|---------------------------------|----------|
| 4  | SISALIMOBILIÁRIA<br>SANTO AFONSO S/A       | 28/12/1976 | 04/02/1977 | 1.00             | 0 anos, 1<br>meses e 7<br>dias  | 3        |
| 5  | C G PEREIRA                                | 12/12/1977 | 23/12/1977 | 1.00             | 0 anos, 0<br>meses e 12<br>dias | 1        |
| 6  | CIAMPCELINI<br>ENGENHARIA LTDA             | 12/01/1982 | 10/02/1983 | 1.00             | 1 anos, 0<br>meses e 29<br>dias | 14       |
| 7  | New Power – Serviços<br>Empresariais Ltda. | 11/02/1983 | 14/11/1983 | 1.00             | 0 anos, 9<br>meses e 4<br>dias  | 9        |
| 8  | CONSTRUTORA<br>FICHEIRO LTDA               | 17/09/1984 | 09/05/1985 | 1.00             | 0 anos, 7<br>meses e 23<br>dias | 9        |
| 9  | Mencasa S/A                                | 19/08/1985 | 01/11/1985 | 1.00             | 0 anos, 2<br>meses e 13<br>dias | 4        |
| 10 | CONCREBRAS S/A                             | 15/12/1985 | 24/09/1986 | 1.40<br>Especial | 1 anos, 1<br>meses e 2<br>dias  | 10       |
| 11 | CONCREBRAS S/A                             | 25/09/1986 | 24/10/1986 | 1.00             | 0 anos, 1<br>meses e 0<br>dias  | 1        |
| 12 | Radio Manchete Ltda.                       | 09/02/1987 | 09/05/1988 | 1.40<br>Especial | 1 anos, 9<br>meses e 1<br>dias  | 16       |
| 13 | RADIO LTDA.                                | 10/05/1988 | 01/06/1988 | 1.00             | 0 anos, 0<br>meses e 22<br>dias | 1        |
| 14 | CONDOMÍNIO EDIFÍCIO<br>TRASTEVERE          | 03/08/1988 | 07/02/1989 | 1.00             | 0 anos, 6<br>meses e 5<br>dias  | 7        |
| 15 | Raio Mensagem Ltda.                        | 07/04/1989 | 18/07/1990 | 1.40<br>Especial | 1 anos, 9<br>meses e 17<br>dias | 16       |

| Nº | Nome / Anotações                           | Início     | Fim        | Fator         | Tempo                      | Carência |
|----|--|------------|------------|---------------|----------------------------|----------|
| 16 | CONDOMÍNIO BAIN T JANSE                    | 15/11/1990 | 13/04/1991 | 1.00          | 0 anos, 4 meses e 29 dias  | 6        |
| 17 | Condomínio Edifício Imperium               | 02/05/1991 | 11/10/1991 | 1.40 Especial | 0 anos, 7 meses e 14 dias  | 6        |
| 18 | Comércio Materiais para Construção Andrade | 22/07/1993 | 15/08/1994 | 1.40 Especial | 1 anos, 5 meses e 28 dias  | 14       |
| 19 | CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TRIANA                 | 07/10/1994 | 06/12/1994 | 1.00          | 0 anos, 2 meses e 0 dias   | 3        |
| 20 | CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MIAME AVENUE           | 16/01/1995 | 08/03/1995 | 1.00          | 0 anos, 1 meses e 23 dias  | 3        |
| 21 | CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MONTKEY             | 04/04/1995 | 17/09/2018 | 1.00          | 23 anos, 5 meses e 14 dias | 282      |

| Marco Temporal                   | Tempo de contribuição      | Carência | Idade                       | Pontos (Lei 13.183/2015) |
|----------------------------------|----------------------------|----------|-----------------------------|--------------------------|
| Até 16/12/1998 (EC 20/98)        | 15 anos, 2 meses e 29 dias | 176      | 43 anos, 1 meses e 12 dias  | -                        |
| Pedágio (EC 20/98)               | 5 anos, 10 meses e 24 dias |          |                             |                          |
| Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)    | 16 anos, 2 meses e 11 dias | 187      | 44 anos, 0 meses e 24 dias  | -                        |
| Até 26/02/2018 (DER)             | 34 anos, 5 meses e 9 dias  | 406      | 62 anos, 3 meses e 22 dias  | 96.7528                  |
| Até 17/09/2018 (Reafirmação DER) | 35 anos, 0 meses e 0 dias  | 413      | 62 anos, 10 meses e 13 dias | 97.8694                  |

Diante da reafirmação da DER, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição aqui concedido será devido desde a data da citação da Autarquia-ré, ocorrida em 04/12/2019.

**- Conclusão -**

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de **15/12/1985 a 24/09/1986** (Concrebras S/A Engenharia de Concreto), **09/02/1987 a 09/05/1988** (Radio Manchete Ltda.), **07/04/1989 a 18/07/1990** (Raio Mensagem Ltda.), **02/05/1991 a 11/10/1991** (Condomínio Edifício Imperium) e de **22/07/1993 a 15/08/1994** (Comércio Materiais para Construção Andrade), convertendo-os em tempo comum, e a reconhecer os períodos comuns de **02/09/1982 a 14/11/1983** (New Power – Serviços Empresariais Ltda.) e de **19/08/1985 a 01/11/1985** (Mencasa S/A), nos termos da fundamentação supra, concedendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.696.229-9 ao autor, desde a data da citação, em 04/12/2019, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014322-29.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEVERINO AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/159.847.480-1, que recebe desde 11/10/2012, em aposentadoria especial.

Requer, subsidiariamente, reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a posterior conversão em período comum, para fins de majoração da renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebe.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **03/09/1979 a 12/03/1980** (Delmicris Ind. e Com de projetos de Arte Ltda.), **07/05/1981 a 31/10/1983** (Brasroda Ind. e Com. Ltda.), **01/11/1983 a 31/08/1986** (Brasroda Ind. e Com. Ltda.), **26/08/1986 a 13/07/1989** (Engeraututo Enf. e Com de Automóveis Ltda.), **06/03/1997 a 01/03/1998** e de **01/06/2004 a 11/10/2012** (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mais vantajoso.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela provisória e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 25414029).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (Id 26840762).

Houve réplica (Id 28695343).

Novos documentos apresentados pelo autor (Id 32865602), sobre os quais o INSS se manifestou no Id 33199646.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

***- Da conversão do tempo especial em comum -***

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ***“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”*** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que ***“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”***, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. **Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.** (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

***-Do direito ao benefício-***

A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 03/09/1979 a 12/03/1980 (Delmicris Ind. e Com de projetos de Arte Ltda.), 07/05/1981 a 31/10/1983 (Brasroda Ind. e Com Ltda.), 01/11/1983 a 31/08/1986 (Brasroda Ind. e Com Ltda.), 26/08/1986 a 13/07/1989 (Engeraututo Enf. e Com de Automóveis Ltda.), 06/03/1997 a 01/03/1998 e de 01/06/2004 a 11/10/2012 (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de trabalho de **06/03/1997 a 01/03/1998 (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM)** merece ter a especialidade reconhecida, uma vez que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a *tensões elétricas superiores a 250 volts*, conforme atesta o formulário juntado (Id 23432676, fl. 27), acompanhado pelo laudo técnico (Id 23432676, fls. 28/29), este devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, § 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.8.

A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto n.º 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV.

O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo *eletricidade* (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente “(...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador; sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado” (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).

Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto n.º 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial.

A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue:

*RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI N° 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.*

(...)

**3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...).**

*(Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008)*

Dessa forma, deve ser reconhecido como especial o período de trabalho de **06/03/1997 a 01/03/1998** (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM).

Por outro lado, observo que os demais períodos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrarem a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, tendo em vista que:

a) de 03/09/1979 a 12/03/1980 (Delmicris Ind. e Com de projetos de Arte Ltda.), 07/05/1981 a 31/10/1983 (Brasroda Ind. e Com. Ltda.), 01/11/1983 a 31/08/1986 (Brasroda Ind. e Com. Ltda.), 26/08/1986 a 13/07/1989 (Engeraututo Enf. e Com de Automóveis Ltda.) constato que não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Ressalto que a mera anotação das funções de *ajudante*, *1/2 oficial esmerilhador* e *soldador* em CTPS (Id 23432676, fls. 17/18) é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

Nesse sentido, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado nos autos (Id 23432676, fl. 25/26) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não indica a quais agentes nocivos o autor esteve exposto.

b) de 01/06/2004 a 11/10/2012 (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM) observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP acostado (Id 23432677) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria.

Cumprindo-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

**Art. 68 (...)**

**§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)**

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, saliento que o documento apresentado nos autos, produzido na Justiça do Trabalho (Id 32865602), não se presta à comprovação da especialidade, pois não foi confeccionado sob o crivo do contraditório e da ampla defesa em relação à Autarquia-ré. Diante disso, é inegável que tal documento não se presta a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento pretendido.

Destaco, ainda, que apesar dos conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos, visto que o reconhecimento de períodos especiais possui regime específico, nos termos da explicação acima.

Ademais, oportuno frisar, nesse particular, que o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA trazido pelo autor (Id 23432679) não se presta ao fim almejado, tendo em vista que não é capaz de substituir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou o laudo técnico ambiental.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

**- Conclusão -**

Portanto, considerando o reconhecimento do período especial acima mencionado, somado aos demais períodos especiais reconhecidos pelo INSS (Id 23432675, fls. 18/19, verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do NB 42/159.847.480-1, em 11/10/2012, possuía 14 (quatorze) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias de atividade especial, não tendo reunido tempo de contribuição suficiente para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

**CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

**TEMPO DE SERVIÇO COMUM**

|                            |            |
|----------------------------|------------|
| <b>Data de Nascimento:</b> | 04/03/1962 |
| <b>Sexo:</b>               | Masculino  |
| <b>DER:</b>                | 11/10/2012 |

| <b>Nº</b> | <b>Nome / Anotações</b>                    | <b>Início</b> | <b>Fim</b> | <b>Fator</b> | <b>Tempo</b>             | <b>Carência</b> |
|-----------|--|---------------|------------|--------------|--------------------------|-----------------|
| 1         | COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS | 05/07/1989    | 05/03/1997 | 1.00         | 7 anos, 8 meses e 1 dias | 93              |

| Nº | Nome / Anotações                           | Início     | Fim        | Fator | Tempo                      | Carência |
|----|--|------------|------------|-------|----------------------------|----------|
| 2  | COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS | 06/03/1997 | 01/03/1998 | 1.00  | 0 anos, 11 meses e 26 dias | 12       |
| 3  | COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS | 02/03/1998 | 31/05/2004 | 1.00  | 6 anos, 2 meses e 29 dias  | 74       |

| Marco Temporal       | Tempo de contribuição       | Carência | Idade                     | Pontos (Lei 13.183/2015) |
|----------------------|-----------------------------|----------|---------------------------|--------------------------|
| Até 11/10/2012 (DER) | 14 anos, 10 meses e 26 dias | 179      | 50 anos, 7 meses e 7 dias | inaplicável              |

Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido como especial o período especial de **06/03/1997 a 01/03/1998** (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM) para fins de revisão do benefício do autor.

**- Dispositivo -**

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo o período especial de **06/03/1997 a 01/03/1998** (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM) e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum, procedendo a pertinente averbação para fins de revisão da renda mensal inicial – RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/159.847.480-1, desde a DER de 11/10/2012, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002082-08.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ADILMA CERQUEIRA SANTOS SANTANA - SP253081

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de períodos de trabalho rural, comum e especiais. Requer, ainda, o reconhecimento dos salários de contribuição efetivamente recolhidos nos períodos de 19.09.1997 a 24.02.2006 e de 20.02.2006 a 31.01.2009, para fins de revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/178.610.732-2, que recebe desde 22.06.2016

Coma petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 15808399.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido – Id 16510381.

Houve réplica – Id 17478199.

Deferida a produção da prova testemunhal, foi expedida carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pelo autor (Id 20341732), cujo depoimento foi colhido ao Id 25670857.

A parte autora manifestou-se sobre a audiência ao Id 25798236 e apresentou alegações finais ao Id 32033989.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

***- Da conversão do tempo especial em comum-***

-

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ***“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”*** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que *“não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.”* - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

**3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.** (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

#### **-Do direito ao benefício-**

O autor requer o reconhecimento do período rural de 01.01.1973 a 31.12.1979, dos períodos especiais de 02.08.1989 a 13.11.1991 e de 01.04.1992 a 10.06.1996, e do período comum de 25.10.1996 a 17.12.1996. Requer, ainda, o reconhecimento dos salários de contribuição efetivamente recolhidos ao longo dos períodos de 19.09.1997 a 24.02.2006 e de 20.02.2006 a 31.01.2009.

**-Do período rural-**

O autor requer o reconhecimento do período em que alega ter trabalhado em atividades rurícolas, no período de **01.01.1973 a 31.12.1979**.

Determina o artigo 55, §§ 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91:

***“§ 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.***

***§ 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.”***

Desse modo, a prova exclusivamente testemunhal é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis.

E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

***“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.***

Nesse mesmo sentido:

**APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide "in casu" a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido.**

Origem: **STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Classe: **RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518**

Processo: **200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911**

Fonte **DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI**

É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.

Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 139 e seguintes do Código de Processo Civil.

Portanto, basta existir início de prova material que, necessariamente, deverá ser corroborada por prova oral.

Há, no caso em exame, início de prova material, visto que a cópia da certidão de casamento do autor, emitida no ano de 1978, e a certidão de nascimento de sua filha, emitida em 1979, indicam que à época o autor exercia a profissão de *lavrador* (Id 14923273 - Pág. 8/10).

Verifico, ainda, que o autor apresentou matrícula de inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Indianópolis, emitida em 1979 (Id 14923273 - Pág. 14).

Outrossim, a testemunha ouvida em Juízo corroborou as alegações do autor ao afirmar que ele efetivamente exerceu labor rural, em regime de economia familiar, ao longo do período alegado (Id 25670857).

Por outro lado, não há indícios de prova material que comprovem o exercício de trabalho rural entre os anos de 1973 a 1977, pois embora o autor tenha comprovado que seus pais também eram lavradores (Id 14923273 - Pág. 11), deixou de apresentar outros documentos aptos a demonstrar o efetivo exercício das funções neste período.

Desta forma, em face das provas produzidas, reconheço o período rural de 01.01.1978 a 31.12.1979.

**- Dos períodos comum e especiais -**

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que assiste razão ao autor quanto ao reconhecimento do período comum de trabalho de **25.10.1996 a 17.12.1996** (NVC Eletrônica Ltda.), tendo em vista que está devidamente anotado no CNIS, conforme consulta anexa, bem como no extrato do FGTS ao Id 14923287 - Pág. 15.

Considerando que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições sociais do segurado empregado compete ao empregador, sob a fiscalização da Autarquia-ré, entendo que tal período deve ser reconhecido e considerado como tempo comum de trabalho, para fins previdenciários.

Outrossim, os períodos de **02.08.1989 a 13.11.1991** (Seleto S/A) e de **01.04.1992 a 10.06.1996** (Stengel S/A) devem ser considerados especiais, visto que o autor exerceu as funções de *vigia*, conforme comprova a CTPS ao Id 14923274 - Pág. 6, atividade essa enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.7.

**- Dos salários de contribuição -**

O autor requer o reconhecimento dos salários de contribuição efetivamente recolhidos pelas empresas empregadoras, relativamente aos períodos de 19.09.1997 a 24.02.2006 (Jund Serv. Serviços de Portaria, Limpeza e Conservação Ltda.) e de 20.02.2006 a 31.01.2009 (G4S Interativa Service Ltda.).

Nesse sentido, sustenta que a Autarquia-ré calculou a renda mensal inicial do seu benefício de modo equivocado, pois não lançou corretamente os recolhimentos relativos aos meses de 02/2002 a 02/2006, fevereiro, abril, julho e dezembro de 2006, junho de 2007 e dezembro de 2008.

Inicialmente, verifico que assiste razão ao autor quanto ao período de 02/2002 a 02/2006, visto que os salários de contribuição considerados para o cálculo da renda mensal inicial do seu benefício (Id 14923289 - Pág. 31) são, de fato, inferiores aos salários efetivamente recebidos, conforme demonstram a relação dos salários de contribuição emitidas pelo empregador (Id 14923277 - Pág. 12) bem como os comprovantes de pagamento (Id 14923287 - Pág. 8/10).

Observe, oportuno, que incumbe ao empregador o dever legal de repassar ao INSS os valores retidos em folha de pagamento em virtude dos recolhimentos previdenciários, razão pela qual o segurado não pode ser prejudicado caso a empresa descumpra tal obrigação.

Desta forma, diante do regular desconto em folha de pagamento das contribuições previdenciárias do segurado, é de rigor o cômputo dos referidos salários de contribuição no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário (PBC).

Por outro lado, deixo de reconhecer os salários de contribuição relativos aos meses de fevereiro, abril, julho e dezembro de 2006, junho de 2007 e dezembro de 2008. Nesse particular, observo que não há nos autos relação dos salários de contribuição emitidos pelo empregador, de modo a impossibilitar a comprovação da alegada divergência nos valores efetivamente computados pelo INSS.

**- Conclusão -**

Diante do reconhecimento dos períodos rural, comum e especiais acima indicados, e do reconhecimento da divergência nos valores dos salários de contribuição, deve a ação ser julgada parcialmente procedente, a fim de que estes sejam computados pela Autarquia-ré para fins de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/178.610.732-2.

**- Dispositivo -**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer o período rural de 01.01.1978 a 31.12.1979, os períodos especiais de 02.08.1989 a 13.11.1991 e de 01.04.1992 a 10.06.1996 e o período comum de 25.10.1996 a 17.12.1996, bem como a considerar as contribuições efetivamente recolhidas no período de 02/2002 a 02/2006, nos termos da fundamentação, e a proceder com a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/178.610.732-2, desde a DER de 22.06.2016, observada a prescrição quinquenal e compensando-se os valores já recebidos. Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016266-66.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDENIL GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, bem como de períodos comuns de trabalho, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.850.966-4.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 21/01/1980 a 09/03/1981 (Acepam Acessórios para Máquinas S/A), 10/03/1981 a 14/08/1984 (Controles, Instrumentos e Sistemas Ltda.), 20/03/1985 a 16/04/1985 (Helix Instrumentos Ltda.), 18/04/1985 a 27/09/1985 (Embalagens Estamel Ltda.), 01/10/1985 a 02/01/1987 (Fabbe-Primar Industrial Limitada), 01/03/1989 a 26/06/1990 (MP Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.) e 02/09/1993 a 30/08/1994 (Vick Comércio de Plásticos e Metais Ltda.), bem como não reconheceu os períodos comuns de 30/11/1972 a 11/01/1974 (Superbom S/A Supermercados) e 18/01/1974 a 28/12/1974 (Livraria Editora Nova Aurora Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Coma petição inicial vieram os documentos.

Emendada a inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 27384230).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 27888465).

Houve réplica (Id 30136677).

Cópia da CTPS foi juntada aos autos (Id 33832571).

### **É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

### ***- Da conversão do tempo especial em comum -***

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rolexemplificativo;

A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que *“não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.”* - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

**3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.**

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial barra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

***- Do direito ao benefício -***

A parte autora pretende que sejam considerados como especiais os períodos de 21/01/1980 a 09/03/1981 (Acepam Acessórios para Máquinas S/A), 10/03/1981 a 14/08/1984 (Controles, Instrumentos e Sistemas Ltda.), 20/03/1985 a 16/04/1985 (Helix Instrumentos Ltda.), 18/04/1985 a 27/09/1985 (Embalagens Estamel Ltda.), 01/10/1985 a 02/01/1987 (Fabbe-Primar Industrial Limitada), 01/03/1989 a 26/06/1990 (MP Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.) e 02/09/1993 a 30/08/1994 (Vick Comércio de Plásticos e Metais Ltda.), bem como sejam reconhecidos os períodos comuns de 30/11/1972 a 11/01/1974 (Superbom S/A Supermercados) e 18/01/1974 a 28/12/1974 (Livraria Editora Nova Aurora Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que os períodos de 21/01/1980 a 09/03/1981 (Acepam Acessórios para Máquinas S/A), 10/03/1981 a 14/08/1984 (Controles, Instrumentos e Sistemas Ltda.), 20/03/1985 a 16/04/1985 (Helix Instrumentos Ltda.), 18/04/1985 a 27/09/1985 (Embalagens Estamel Ltda.), 01/10/1985 a 02/01/1987 (Fabbe-Primar Industrial Limitada), 01/03/1989 a 26/06/1990 (MP Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.) e 02/09/1993 a 30/08/1994 (Vick Comércio de Plásticos e Metais Ltda.) não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, tais como formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Ademais, observo que as funções exercidas pelo autor (*torneiro mecânico* – CTPS Id's 25136531 e 25136532) não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Ressalto, por oportuno, que os ferramenteiros, ajustadores ferramenteiros, fresadores ferramenteiros e torneiros mecânicos são aqueles profissionais tecnicamente preparados, por meio de cursos profissionalizantes, para o exercício de funções especializadas na área metalúrgica, especializados, de regra, na execução de tarefas ligadas à mecânica de precisão.

Assim, tendo em vista que executam tarefas mais refinadas dentro das indústrias metalúrgicas, não há similaridade entre estas funções e aquelas realizadas pelos desbastadores, cortadores, esmerilhadores etc., estes, sim, profissionais comumente sujeitos aos agentes agressivos de forma habitual e permanente.

De fato, as profissões exercidas pelo autor não estão inseridas no rol de atividades que ensejam a concessão de aposentadoria especial, nos termos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Logo, poderão ser consideradas especiais se houver efetiva exposição a agentes agressivos, o que não restou comprovado nos autos.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

Por outro lado, quanto aos períodos comuns de 30/11/1972 a 11/01/1974 (Superbom S/A Supermercados) e 18/01/1974 a 28/12/1974 (Livraria Editora Nova Aurora Ltda.), verifico que merecem ser reconhecidos, porquanto os vínculos empregatícios encontram-se documentalmente comprovados por meio da CTPS de Id 25136529, p. 3.

Nesse aspecto, cumpre-me ressaltar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições sociais do segurado empregado compete ao empregador, sob a fiscalização da Autarquia-ré, de modo que tais períodos, devidamente registrados na CTPS mencionada, em ordem cronológica e sem rasuras, devem ser reconhecidos e considerados como tempo comum de trabalho.

#### - Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento dos períodos comuns de **30/11/1972 a 11/01/1974** (Superbom S/A Supermercados) e **18/01/1974 a 28/12/1974** (Livraria Editora Nova Aurora Ltda.), somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 25136528, p. 25/27 e 32/33), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/187.850.966-4, em 23/10/2018 (Id 25136527, p. 2), possuía **34 (trinta e quatro) anos e 14 (quatorze) dias de tempo de serviço**, conforme tabela abaixo, não fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral:

| Nº | Nome / Anotações | Início | Fim | Fator | Tempo | Carência |
|----|------------------|--------|-----|-------|-------|----------|
|----|------------------|--------|-----|-------|-------|----------|

| <b>Nº</b> | <b>Nome / Anotações</b> | <b>Início</b> | <b>Fim</b> | <b>Fator</b>     | <b>Tempo</b>               | <b>Carência</b> |
|-----------|-------------------------|---------------|------------|------------------|----------------------------|-----------------|
| 1         | -                       | 30/11/1972    | 11/01/1974 | 1.00             | 1 anos, 1 meses e 12 dias  | 15              |
| 2         | -                       | 18/01/1974    | 28/12/1974 | 1.00             | 0 anos, 11 meses e 11 dias | 11              |
| 3         | -                       | 27/04/1976    | 04/08/1976 | 1.00             | 0 anos, 3 meses e 8 dias   | 5               |
| 4         | -                       | 16/08/1976    | 05/11/1979 | 1.00             | 3 anos, 2 meses e 20 dias  | 39              |
| 5         | -                       | 21/01/1980    | 09/03/1981 | 1.00             | 1 anos, 1 meses e 19 dias  | 15              |
| 6         | -                       | 10/03/1981    | 14/08/1984 | 1.00             | 3 anos, 5 meses e 5 dias   | 41              |
| 7         | -                       | 01/03/1985    | 19/03/1985 | 1.00             | 0 anos, 0 meses e 19 dias  | 1               |
| 8         | -                       | 20/03/1985    | 16/04/1985 | 1.00             | 0 anos, 0 meses e 27 dias  | 1               |
| 9         | -                       | 17/04/1985    | 17/04/1985 | 1.00             | 0 anos, 0 meses e 1 dias   | 0               |
| 10        | -                       | 18/04/1985    | 27/09/1985 | 1.00             | 0 anos, 5 meses e 10 dias  | 5               |
| 11        | -                       | 28/09/1985    | 30/09/1985 | 1.00             | 0 anos, 0 meses e 3 dias   | 0               |
| 12        | -                       | 01/10/1985    | 02/01/1987 | 1.00             | 1 anos, 3 meses e 2 dias   | 16              |
| 13        | -                       | 03/01/1987    | 18/01/1987 | 1.00             | 0 anos, 0 meses e 16 dias  | 0               |
| 14        | -                       | 19/01/1987    | 10/11/1988 | 1.40<br>Especial | 2 anos, 6 meses e 13 dias  | 22              |
| 15        | -                       | 11/11/1988    | 28/02/1989 | 1.00             | 0 anos, 3 meses e 20 dias  | 3               |
| 16        | -                       | 01/03/1989    | 26/06/1990 | 1.00             | 1 anos, 3 meses e 26 dias  | 16              |
| 17        | -                       | 02/09/1993    | 30/08/1994 | 1.00             | 0 anos, 11 meses e 29 dias | 12              |
| 18        | -                       | 01/03/1995    | 18/02/1997 | 1.00             | 1 anos, 11 meses e 18 dias | 24              |

| Nº | Nome / Anotações | Início     | Fim        | Fator | Tempo                     | Carência |
|----|------------------|------------|------------|-------|---------------------------|----------|
| 19 | -                | 03/08/1998 | 23/03/2001 | 1.00  | 2 anos, 7 meses e 21 dias | 32       |
| 20 | -                | 01/03/2004 | 21/11/2006 | 1.00  | 2 anos, 8 meses e 21 dias | 33       |
| 21 | -                | 03/11/2008 | 30/11/2016 | 1.00  | 8 anos, 0 meses e 28 dias | 97       |
| 22 | -                | 09/05/2017 | 23/10/2018 | 1.00  | 1 anos, 5 meses e 15 dias | 18       |

| Marco Temporal                | Tempo de contribuição      | Carência | Idade                      | Pontos (Lei 13.183/2015) |
|-------------------------------|----------------------------|----------|----------------------------|--------------------------|
| Até 16/12/1998 (EC 20/98)     | 19 anos, 6 meses e 3 dias  | 231      | 41 anos, 6 meses e 25 dias | -                        |
| Pedágio (EC 20/98)            | 4 anos, 2 meses e 10 dias  |          |                            |                          |
| Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99) | 20 anos, 5 meses e 15 dias | 242      | 42 anos, 6 meses e 7 dias  | -                        |
| Até 23/10/2018 (DER)          | 34 anos, 0 meses e 14 dias | 406      | 61 anos, 5 meses e 2 dias  | 95.4611                  |

Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 19 (dezenove) anos, 06 (seis) meses e 03 (três) dias de serviço, tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, o qual não foi devidamente cumprido, inviabilizando, assim, a concessão do benefício.

Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidos os períodos comuns acima destacados, para fins de averbação previdenciária.

Nesse plano, ressalto que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.

**- Do Dispositivo -**

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo os períodos comuns de **30/11/1972 a 11/01/1974** (Superbom S/A Supermercados) e **18/01/1974 a 28/12/1974** (Livreria Editora Nova Aurora Ltda.), conforme tabela supra, para fins de contagem de tempo para aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015530-48.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LAERCIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL– INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a reafirmação da DER, se necessário.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **03/05/1977 a 07/08/1982** (Metalúrgica Mult Indústria e Comércio Limitada), **17/07/2000 a 14/02/2002** (Monace Tecnologia S/A), **07/05/2002 a 10/06/2002** (Icomon Comercial e Construtora Ltda.), **17/10/2002 a 18/11/2002** (Logictel S/A), **01/07/2003 a 04/01/2007** (Splice do Brasil– Telecomunicações e Eletrônica S/A) e **22/05/2007 a 04/05/2018** (Icomon Comercial e Construtora Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do NB 42/188.565.798-3.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 25732860).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 26484390).

Houve réplica (Id 28535766).

**É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a proposição da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

**- Da conversão do tempo especial em comum -**

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em Lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

**3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.** (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial barra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

***- Do direito ao benefício -***

A parte autora pretende que sejam considerados como especiais os períodos de **03/05/1977 a 07/08/1982** (Metalúrgica Mult Indústria e Comércio Limitada), **17/07/2000 a 14/02/2002** (Monace Tecnologia S/A), **07/05/2002 a 10/06/2002** (Icomon Comercial e Construtora Ltda.), **17/10/2002 a 18/11/2002** (Logictel S/A), **01/07/2003 a 04/01/2007** (Splice do Brasil – Telecomunicações e Eletrônica S/A) e **22/05/2007 a 04/05/2018** (Icomon Comercial e Construtora Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referidos períodos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Em relação aos períodos de **03/05/1977 a 07/08/1982** (Metalúrgica Mult Indústria e Comércio Limitada), **17/07/2000 a 14/02/2002** (Monace Tecnologia S/A), **07/05/2002 a 10/06/2002** (Icomon Comercial e Construtora Ltda.) e **17/10/2002 a 18/11/2002** (Logictel S/A), observo que não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos subscreitos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Ademais, observo que as funções exercidas pelo autor até 07/08/1982 (*ajudante de montador* – CTPS Id 24424234, p. 3) não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, o que inviabiliza eventual enquadramento da especialidade pela categoria profissional.

Quanto ao período de **01/07/2003 a 04/01/2007** (Splice do Brasil – Telecomunicações e Eletrônica S/A), destaco que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 30924016, p. 1/3) não se presta como prova nestes autos, haja vista que, além de atestar a exposição a níveis de ruído dentro dos limites de tolerância previstos na legislação vigente à época, não está devidamente subscreito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo *ruído* nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpra-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

**Art. 68 (...)**

**§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)**

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado.

Em se tratando do período de **22/05/2007 a 04/05/2018** (Icomon Comercial e Construtora Ltda.), verifico que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's juntados (Id's 24424237, p. 1/4; 24424242, p. 18/21), devidamente assinados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestam que o autor esteve exposto aos agentes agressivos *ruído de 68 dB e eletricidade de 110V a 220V*, ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados na legislação vigente à época, conforme fundamentação supra.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

### - Conclusão -

Portanto, considerando a impossibilidade de se reconhecer a especialidade dos períodos supracitados, verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/188.565.798-3, em 04/05/2018 (Id 24424242, p. 2), não possuía tempo de atividade especial suficiente à concessão de aposentadoria especial, conforme quadro-resumo de Id 24424242, p. 60/61, que passo a adotar.

Passo, então, à análise do pedido subsidiário de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante dos períodos comuns reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 24424242, p. 60/61 e 62/63) e daqueles constantes da CTPS de Id's 24424234 e 24424236, verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/188.565.798-3, em 04/05/2018 (Id 24424242, p. 2), possuía **31 (trinta e um) anos, 09 (nove) meses e 02 (dois) dias de serviço**, conforme tabela abaixo, não fazendo jus, assim, à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, vez que não preenchia o pedágio exigido.

Verifico, no entanto, que o autor formulou pedido de reafirmação da DER (Id 24424225, p. 24), sendo certo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão publicada aos 02/12/2019, fixou tese representativa da controvérsia no sentido de que *“é possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”* (Tema 995 – REsp 1.727.063/SP).

Assim, tendo em vista que o autor continuou a laborar na empresa Icomon Comercial e Construtora Ltda. após a data de entrada do requerimento administrativo do NB 42/188.565.798-3, consoante atestama CTPS de Id 24424236, p. 5 e o extrato CNIS ora anexado a esta sentença, verifico que, **reafirmada a DER para o dia 13/11/2019** (último dia de vigência das regras pré-reforma da Previdência Social – artigo 3º da EC 103/2019), reúne **33 (trinta e três) anos, 03 (três) meses e 11 (onze) dias de tempo de contribuição**, conforme tabela abaixo, não fazendo jus, portanto, à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral:

| Nº | Nome / Anotações | Início     | Fim        | Fator | Tempo                     | Carência |
|----|------------------|------------|------------|-------|---------------------------|----------|
| 1  | -                | 03/05/1977 | 07/08/1982 | 1.00  | 5 anos, 3 meses e 5 dias  | 64       |
| 2  | -                | 01/11/1982 | 12/04/1983 | 1.00  | 0 anos, 5 meses e 12 dias | 6        |

| Nº                            | Nome / Anotações | Início                      | Fim        | Fator    | Tempo  | Carência                 |
|-------------------------------|------------------|-----------------------------|------------|----------|--|--------------------------|
| 3                             | -                | 11/08/1983                  | 12/08/1983 | 1.00     | 0 anos, 0 meses e 2 dias                             | 1                        |
| 4                             | -                | 01/02/1984                  | 31/05/1988 | 1.00     | 4 anos, 4 meses e 0 dias                             | 52                       |
| 5                             | -                | 01/02/1989                  | 29/03/1993 | 1.00     | 4 anos, 1 meses e 29 dias                            | 50                       |
| 6                             | -                | 24/03/1999                  | 16/07/2000 | 1.00     | 1 anos, 3 meses e 23 dias                            | 17                       |
| 7                             | -                | 17/07/2000                  | 14/02/2002 | 1.00     | 1 anos, 6 meses e 28 dias                            | 19                       |
| 8                             | -                | 07/05/2002                  | 10/06/2002 | 1.00     | 0 anos, 1 meses e 4 dias                             | 2                        |
| 9                             | -                | 17/10/2002                  | 18/11/2002 | 1.00     | 0 anos, 1 meses e 2 dias                             | 2                        |
| 10                            | -                | 01/07/2003                  | 04/01/2007 | 1.00     | 3 anos, 6 meses e 4 dias                             | 43                       |
| 11                            | -                | 22/05/2007                  | 04/05/2018 | 1.00     | 10 anos, 11 meses e 13 dias                          | 133                      |
| 12                            | -                | 05/05/2018                  | 21/07/2020 | 1.00     | 2 anos, 2 meses e 17 dias<br>Período posterior à DER | 26                       |
| Marco Temporal                |                  | Tempo de contribuição       |            | Carência | Idade  | Pontos (Lei 13.183/2015) |
| Até 16/12/1998 (EC 20/98)     |                  | 14 anos, 2 meses e 18 dias  |            | 173      | 36 anos, 6 meses e 26 dias                           | -                        |
| Pedágio (EC 20/98)            |                  | 6 anos, 3 meses e 22 dias   |            |          |  |                          |
| Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99) |                  | 14 anos, 10 meses e 23 dias |            | 182      | 37 anos, 6 meses e 8 dias                            | -                        |
| Até 04/05/2018 (DER)          |                  | 31 anos, 9 meses e 2 dias   |            | 389      | 55 anos, 11 meses e 14 dias                          | 87.7111                  |
| Até 13/11/2019 (EC 103/19)    |                  | 33 anos, 3 meses e 11 dias  |            | 407      | 57 anos, 5 meses e 23 dias                           | 90.7611                  |

Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 14 (quatorzes) anos, 02 (dois) meses e 18 (dezoito) dias de serviço, tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deve atender a regra de transição prevista na Emenda Constitucional n.º 20/98, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998, o qual, verifico, não foi devidamente cumprido.

Deixo de proceder a reafirmação da DER para data posterior à publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 13/11/2019, tendo em vista que, considerando o teor do extrato CNIS ora anexado a esta sentença, o autor também não cumpriria os requisitos introduzidos pela citada alteração legislativa, faltando-lhe tempo de contribuição suficiente à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, considerando que não houve o reconhecimento da especialidade do período pleiteado na inicial, e tendo em vista que o autor não reúne tempo de contribuição suficiente à concessão de benefício almejado, o pleito merece ser julgado improcedente.

**- Conclusão -**

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito como o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5013998-39.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MILTON ASTERIO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de períodos comuns de trabalho, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/189.404.869-2, requerido em 06/11/2018.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer os períodos de trabalho de 01/01/1990 a 04/02/1990 (Via Margutta Comércio de Tecidos Ltda.), 01/01/2017 a 30/10/2017 (contribuinte individual) e de 01/11/2017 a 06/11/2018 (contribuinte individual – MEI), sem os quais não consegue aposentar-se.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 24629935).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (Id 26361382).

Houve Réplica (Id 27834760).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

***- Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição -***

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço **“após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher”** (artigo 202, inciso II). Ademais, o § 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser **“facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher”**.

Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:

**“Art. 52 – A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.”**

**“Art. 53 – A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :**

**I – para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;**

**II – para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço;**

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.

No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.

Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.

Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.

Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas.

**- Dos períodos comuns -**

O autor pretende que sejam reconhecidos os períodos comuns de **01/01/1990 a 04/02/1990** (Via Margutta Comércio de Tecidos Ltda.), **01/01/2017 a 30/10/2017** (contribuinte individual) e de **01/11/2017 a 06/11/2018** (contribuinte individual – MEI).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico apenas que os seguintes períodos merecem ser reconhecidos, tendo em vista que:

a) de **01/01/1990 a 04/02/1990** (Via Margutta Comércio de Tecidos Ltda.) compulsando a documentação trazida aos autos, verifico que o vínculo empregatício encontra-se documentalmente comprovado por meio da CTPS juntada (Id 23108479, fl. 25).

Nesse aspecto, cumpre-me ressaltar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições sociais do segurado empregado compete ao empregador, sob a fiscalização da Autarquia-ré, de modo que tais períodos, devidamente registrados na CTPS citada, em ordem cronológica e sem rasuras, devem ser reconhecidos e considerados como tempo comum de trabalho.

b) **01/01/2017 a 30/10/2017** (contribuinte individual) o autor comprovou o recolhimento das contribuições das respectivas competências (Id 23108479, fls. 105/106), que foram feitas na qualidade de contribuinte individual, devendo, portanto, ser consideradas.

Por outro lado, constato que o período de **01/11/2017 a 06/11/2018** (contribuinte individual – MEI) não deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que o autor recolheu as referidas competências na qualidade de microempreendedor individual em desacordo com a disposição contida no artigo 21, §2º da Lei 8.212/91.

Dessa forma, nota-se que não houve a complementação da contribuição mensal feita, acrescida de juros moratórios, para contagem do tempo de contribuição para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesse sentido, observo que o autor requereu a intimação do INSS para expedir guia GPS complementar referente ao período citado acima, **01/11/2017 a 06/11/2018** (Id 23108475, fl. 08 e fl. 19, pedido V, “b”, iii), para fins de pagamento e cômputo do tempo de contribuição. Contudo, tal requerimento deverá ser formulado e analisado perante a esfera administrativa, e não nesta ação judicial. Portanto, indefiro esse pedido.

Desse modo, diante da ausência de elementos probatórios aptos a corroborar as alegações tecidas na inicial, entendo que não merece acolhimento o pedido de reconhecimento do período comum de **01/11/2017 a 06/11/2018** (contribuinte individual – MEI).

**- Conclusão -**

Portanto, considerando os períodos comuns reconhecidos, somado aos demais períodos comuns reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 23108475, fls. 03/04), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do NB 42/189.404.869-2, em 06/11/2018, contava com **34 (trinta e quatro) anos, 01 (um) mês e 04 (quatro) dias** de serviço, consoante tabela abaixo, não tendo preenchido, assim, os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, pois não preenchia o pedágio exigido.

## CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

### TEMPO DE SERVIÇO COMUM

- **Data de nascimento:** 25/06/1960

- **Sexo:** Masculino

- **DER:** 06/11/2018

| Nº | Nome / Anotações                                     | Início     | Fim        | Fator | Tempo                     | Carência |
|----|--|------------|------------|-------|---------------------------|----------|
| 1  | FOTOIMPRESS<br>POSTAIS E<br>ARTSGRAFICAS<br>LTDA     | 22/01/1979 | 05/02/1982 | 1.00  | 3 anos, 0 meses e 14 dias | 38       |
| 2  | EMPRESA<br>BRASILEIRA DE<br>CORREIOS E<br>TELEGRAFOS | 03/03/1982 | 13/08/1986 | 1.00  | 4 anos, 5 meses e 11 dias | 54       |
| 3  | VIA MARGUTTA<br>COMERCIO DE<br>TECIDOS LTDA          | 14/08/1986 | 04/02/1990 | 1.00  | 3 anos, 5 meses e 21 dias | 42       |

| Nº | Nome / Anotações   | Início     | Fim         | Fator | Tempo                      | Carência |
|----|--|------------|-------------|-------|----------------------------|----------|
| 4  | RIMET<br>EMPREENDEMENTOS<br>INDUSTRIAIS E<br>COMERCIAIS LTDA | 18/07/1990 | 31/08/1993  | 1.00  | 3 anos, 1 meses e 13 dias  | 38       |
| 5  | PASTA GANS<br>ROTISSERIE LTDA                                | 18/12/1993 | 27/04/1994  | 1.00  | 0 anos, 4 meses e 10 dias  | 5        |
| 6  | PER. CONTR. CNIS 6   | 01/09/1994 | 28/02/1995  | 1.00  | 0 anos, 6 meses e 0 dias   | 6        |
| 7  | PER. CONTR. CNIS 7   | 01/08/1995 | 31/08/1995  | 1.00  | 0 anos, 1 meses e 0 dias   | 1        |
| 8  | FEELING<br>COMUNICAÇÃO<br>INTEGRADA LTDA                     | 01/02/1996 | 01/02/2001  | 1.00  | 5 anos, 0 meses e 1 dias   | 61       |
| 9  | SIMON & SIMONE -<br>LOCAÇÃO DE<br>VEÍCULOS LTDA              | 02/01/2003 | 30/04/2008  | 1.00  | 5 anos, 3 meses e 29 dias  | 64       |
| 10 | LDS LOGISTICA,<br>TRANSPORTES LTDA                           | 01/12/2008 | 06/12/2011  | 1.00  | 3 anos, 0 meses e 6 dias   | 37       |
| 11 | MATA VIRGEM<br>TRANSPORTES<br>EXECUTIVOS LTDA                | 13/01/2012 | 201/12/2016 | 1.00  | 4 anos, 10 meses e 19 dias | 60       |
| 12 | CONTRIBUINTE<br>INDIVIDUAL                                   | 01/01/2017 | 30/10/2017  | 1.00  | 0 anos, 10 meses e 0 dias  | 10       |

| Marco Temporal            | Tempo de contribuição       | Carência | Idade                      | Pontos (Lei 13.183/2015) |
|---------------------------|-----------------------------|----------|----------------------------|--------------------------|
| Até 16/12/1998 (EC 20/98) | 17 anos, 10 meses e 25 dias | 219      | 38 anos, 5 meses e 21 dias | -                        |

| Marco Temporal                | Tempo de contribuição      | Carência | Idade                      | Pontos (Lei 13.183/2015) |
|-------------------------------|----------------------------|----------|----------------------------|--------------------------|
| Pedágio (EC 20/98)            | 4 anos, 10 meses e 2 dias  |          |                            |                          |
| Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99) | 18 anos, 10 meses e 7 dias | 230      | 39 anos, 5 meses e 3 dias  | -                        |
| Até 06/11/2018 (DER)          | 34 anos, 1 meses e 4 dias  | 416      | 58 anos, 4 meses e 11 dias | 92.4583                  |

Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidos os períodos comuns de **01/01/1990 a 04/02/1990 (Via Margutta Comércio de Tecidos Ltda.), 01/01/2017 a 30/10/2017 (contribuinte individual)**, para fins de averbação previdenciária.

Nesse plano, ressalto que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.

**-Do Dispositivo-**

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito como exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo os períodos comuns de **01/01/1990 a 04/02/1990 (Via Margutta Comércio de Tecidos Ltda.), 01/01/2017 a 30/10/2017 (contribuinte individual)**, conforme tabela supra, para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002397-02.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANDADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Com a petição inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (Id 28600308, fls. 104/107).

A parte autora apresentou réplica (Id 28600308, fl. 109).

Foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial para processar e julgar o feito, em razão do valor da causa, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital (Id 28600310, fls. 19/20).

Redistribuídos os autos a esta Vara, foram ratificados os atos processuais praticados no JEF e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 30099902).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, **“a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher”**.

No presente caso, consoante se infere do documento apresentado no Id 28600308, fl. 07, a autora completou a idade necessária à percepção do benefício supra mencionado, qual seja, 60 (sessenta) anos de idade, em 26 de setembro de 2015, satisfazendo, assim, o primeiro requisito para percepção do benefício de aposentadoria por idade.

**- Do preenchimento da carência -**

Conforme dispõe o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, legislação aplicável ao caso, a carência exigida para a obtenção da aposentadoria por idade, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991, e que satisfêz o requisito etário no ano de 2014, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Analisando os autos, verifico que a autora requereu o benefício de aposentadoria por idade, NB 41/186.338.723-1, em 08/12/2017, sendo apurado pelo INSS 142 contribuições mensais, conforme contagem apresentada às fl. 09 do Id 28600309.

Nesse sentido, a parte autora pretende que seja considerado como carência o período em que esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio doença, qual seja: **07/04/2004 a 10/10/2017**.

Contudo, observo que referido período não deve ser computado para fins de carência, tendo em vista que após tal período, autora não comprovou o exercício de trabalho, não podendo a contribuição recolhida como contribuinte facultativo, fora do prazo, ser considerada.

Dessa forma, o período em que esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio doença, de **07/04/2004 a 10/10/2017**, não poderá ser considerado, já que não foi intercalado com períodos de contribuição ou atividade.

Assim sendo, a autora não reuniu o período de carência necessário para a concessão do benefício pretendido, nos exatos termos já concluído pelo INSS.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e não tendo ela trazido aos autos outros documentos aptos a corroborar suas alegações, não procede o pedido formulado na petição inicial, eis que não implementado um dos requisitos necessários ao recebimento da aposentadoria por idade.

**- Dispositivo -**

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013721-23.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELCIO DE SOUZA MELLO

Advogado do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/164.782.139-5, que recebe desde 22/04/2013 (Id 22864892), em aposentadoria especial.

Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com posterior conversão em período comum, para fins de majoração da renda mensal do benefício que recebe.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de 07/06/1982 a 22/04/2013 (Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô), sem o qual não obteve êxito na concessão do benefício mais vantajoso.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 27676093).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação (Id 28441071), arguindo, preliminarmente, impugnação à concessão da justiça gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica (Id 29564700).

A parte autora apresentou novos documentos (Id 33044906), sobre os quais o INSS se manifestou no Id 34566693.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

#### **-Da conversão do tempo especial em comum-**

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ***“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”*** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social– LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013).

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que *“não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.”* - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

**3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.** (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

*- Do direito ao benefício -*

A parte autora pretende que seja considerado como especial o período de **07/06/1982 a 22/04/2013** (Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referido período não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse particular, observo que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's anexados (Id 22864851, fls. 03/05 e fls. 11/16) indicam a existência de exposição eventual e intermitente a *eletricidade acima de 250 volts*.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Nesse particular, destaco que os documentos apresentados nos Id 22864861, Id 22864865, Id 22864869, Id 22864878, Id 22864881, Id 22864885, Id 23684226, Id 33044917 e Id 33044922 não possuem força probatória nestes autos, tendo em vista que não dizem respeito ao autor desta ação.

Cumprindo-me registrar, ainda, que a descrição das atividades exercidas pelo autor nas funções de *agente operacional I, II, IV, supervisor operacional, supervisor de linha operacional I*, constantes do PPP juntado aos autos, permite concluir que suposta exposição aos agentes agressivos *eletricidade*, se existentes, ocorriam de modo intermitente, não restando caracterizada, assim, a habitualidade da exposição, necessária ao enquadramento pretendido.

Assim, verifico que sem o reconhecimento dos períodos especiais almejados a parte autora não reúne tempo de contribuição suficiente para a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

**- Conclusão -**

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006529-39.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRE EDGARD DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/186.861.193-8, requerido em 29/11/2017 (Id 17974798, fl. 135). Requer a reafirmação da DER, caso necessário.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, NB 42/194.134.939-8, requerido em 17/06/2019 (Id 31543217, fl. 53). Requer a reafirmação da DER, caso necessário.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 01/11/1990 a 05/08/1991 (Santa Casa de Assis), 15/05/1991 a 16/06/1993 (Hospital Emilio Ribas), 14/04/1993 a 06/12/1993 (Fundação Adib Janet), 01/12/1993 a 15/04/1996 (Instituto Danze Pazzenese de Cardiologia), 01/01/1994 a 15/04/1996 (Fundação Adib Janet), 09/12/1996 a 30/09/2000 (Fundação Antonio Prudente), 23/12/2001 a 07/08/2002 (Prefeitura de São Paulo), 05/08/2002 a 17/03/2004 (Pró Saúde Assistência Médica), 06/12/2004 a 11/11/2005 (Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo/Hospital Estadual Vila Alpina), 04/09/2006 a 02/06/2011 (Intermédica Sistema de Saúde), 09/10/2006 a 26/09/2007 (Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz), 22/01/2008 a 06/03/2008 (Fundação Adib Janet), 24/02/2018 a 20/05/2019 (Sociedade Benef. Israelita Hospital Albert Einstein), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 18097042).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, impugnação à justiça gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 19203531).

Réplica (Id 20190027).

Cópia do processo administrativo referente ao NB 42/194.134.939-8, requerido em 17/06/2019 – segundo requerimento administrativo realizado (Id 31494748).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pelo INSS.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

***- Da conversão do tempo especial em comum -***

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ***“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”*** (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que ***“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”*** (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.**

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

**3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.** (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

**-Do direito ao benefício-**

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de **01/11/1990 a 05/08/1991** (Santa Casa de Assis), **15/05/1991 a 16/06/1993** (Hospital Emílio Ribas), **14/04/1993 a 06/12/1993** (Fundação Adib Janet), **01/12/1993 a 15/04/1996** (Instituto Danze Pazzenese de Cardiologia), **01/01/1994 a 15/04/1996** (Fundação Adib Janet), **09/12/1996 a 30/09/2000** (Fundação Antonio Prudente), **23/12/2001 a 07/08/2002** (Prefeitura de São Paulo), **05/08/2002 a 17/03/2004** (Pró Saúde Assistência Médica), **06/12/2004 a 11/11/2005** (Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo/Hospital Estadual Vila Alpina), **04/09/2006 a 02/06/2011** (Intermédica Sistema de Saúde), **09/10/2006 a 26/09/2007** (Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz), **22/01/2008 a 06/03/2008** (Fundação Adib Janet) e de **24/02/2018 a 20/05/2019** (Sociedade Benef. Israelita Hospital Albert Einstein).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico, porém, que os referidos períodos devem ser considerados especiais, vez que:

a) de **01/11/1990 a 05/08/1991** (Santa Casa de Assis), **15/05/1991 a 16/06/1993** (Hospital Emílio Ribas), **14/04/1993 a 06/12/1993** (Fundação Adib Janet), **01/12/1993 a 15/04/1996** (Instituto Danze Pazzenese de Cardiologia), **01/01/1994 a 15/04/1996** (Fundação Adib Janet), **09/12/1996 a 05/03/1997** (Fundação Antonio Prudente), as atividades profissionais exercidas pelo autor, *atendente de enfermagem, auxiliar de enfermagem e enfermeiro*, conforme atestam a CTPS (Id 17974798, fl. 09 e fl. 20) e a certidão de tempo de contribuição (Id 31543217, fl. 39), eram consideradas insalubres pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

b) de **23/12/2001 a 07/08/2002** (Prefeitura de São Paulo) a atividade profissional exercida pelo autor, *enfermeiro*, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 17974798, fls. 83/84) juntado era considerada insalubre pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Saliento que, embora referido PPP não se encontre assinado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, a parte autora exercia atividades típicas de *enfermeiro*, o que, de fato, demonstra sua efetiva exposição a agentes nocivos biológicos.

No caso específico dos autos, portanto, a descrição das atividades da parte autora deixa patente que a mesma exercia suas funções exclusivamente no ambiente hospitalar, de tal sorte o seu enquadramento no item 1.3.4 do Decreto nº. 83.080, de 24/01/1979.

c) de **05/08/2002 a 17/03/2004** (Pró Saúde Assistência Médica) a atividade profissional exercida pelo autor, *enfermeiro*, conforme atesta a CTPS (Id 17974798, fl. 21) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 17974798, fls. 86/87) juntados, era considerada insalubre pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Saliento que, embora referido PPP não se encontre assinado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, a parte autora exercia atividades típicas de *enfermeiro*, o que, de fato, demonstra sua efetiva exposição a agentes nocivos biológicos.

No caso específico dos autos, portanto, a descrição das atividades da parte autora deixa patente que a mesma exercia suas funções exclusivamente no ambiente hospitalar, de tal sorte o seu enquadramento no item 1.3.4 do Decreto nº. 83.080, de 24/01/1979.

d) de **09/10/2006 a 26/09/2007** (Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz) a atividade profissional exercida pelo autor, *enfermeiro*, conforme atesta a CTPS (Id 17974798, fl. 21) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 17975367) juntados, era considerada insalubre pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Saliento que, embora referido PPP não se encontre assinado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, a parte autora exercia atividades típicas de *enfermeiro*, o que, de fato, demonstra sua efetiva exposição a agentes nocivos biológicos.

No caso específico dos autos, portanto, a descrição das atividades da parte autora deixa patente que a mesma exercia suas funções exclusivamente no ambiente hospitalar, de tal sorte o seu enquadramento no item 1.3.4 do Decreto nº. 83.080, de 24/01/1979.

e) de **04/09/2006 a 02/06/2011** (Intermédica Sistema de Saúde) a atividade profissional exercida pelo autor, *enfermeiro*, conforme atesta a CTPS (Id 17974798, fl. 10) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 17974798, fl. 96/97) juntados, era considerada insalubre pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Saliento que, embora referido PPP não se encontre assinado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, a parte autora exercia atividades típicas de *enfermeiro*, o que, de fato, demonstra sua efetiva exposição a agentes nocivos biológicos.

No caso específico dos autos, portanto, a descrição das atividades da parte autora deixa patente que a mesma exercia suas funções exclusivamente no ambiente hospitalar, de tal sorte o seu enquadramento no item 1.3.4 do Decreto nº. 83.080, de 24/01/1979.

f) de **24/02/2018 a 20/05/2019** (Sociedade Benef. Israelita Hospital Albert Einstein) a atividade profissional exercida pelo autor, *enfermeiro*, conforme atesta a CTPS (Id 17974798, fl. 11) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 17975369) juntados, era considerada insalubre pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Saliento que, embora referido PPP não se encontre assinado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, a parte autora exercia atividades típicas de *enfermeiros*, o que, de fato, demonstra sua efetiva exposição a agentes nocivos biológicos.

No caso específico dos autos, portanto, a descrição das atividades da parte autora deixa patente que a mesma exercia suas funções exclusivamente no ambiente hospitalar, de tal sorte o seu enquadramento no item 1.3.4 do Decreto nº. 83.080, de 24/01/1979.

Por outro lado, os demais períodos não merecem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, tendo em vista que

a) de **06/03/1997 a 30/09/2000** (Fundação Antonio Prudente) observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 17974798, fls. 78/79) juntado atesta exposição *eventual ou não exposição efetiva ao risco*, não restando caracterizada, assim, a habitualidade da exposição aos agentes mencionados, necessária ao enquadramento pretendido.

Outrossim, a descrição de suas atividades, constante do documento citado, permite concluir que essa exposição, se existente, na verdade ocorria de modo intermitente.

b) de **06/12/2004 a 11/11/2005** (Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo) cumpre-me destacar que, não obstante o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado aos autos (Id 17974798, fl. 91) ateste que o autor trabalhava exposto, de forma habitual e permanente a *agentes biológicos*, a descrição de suas atividades, constante do documento citado, permite concluir que essa exposição, se existente, na verdade ocorria de modo intermitente.

Isso porque o autor exercia as funções de *Supervisor de Enfermagem*, cujas atividades eram predominantemente administrativas e de supervisão (Id 17974798, fl. 91), não restando caracterizada, assim, a habitualidade da exposição aos agentes mencionados, necessária ao enquadramento pretendido.

c) de **22/01/2008 a 06/03/2008** (Fundação Adib Janet) cumpre-me destacar que, não obstante o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado aos autos (Id 17975368) ateste que o autor trabalhava exposto, de forma habitual e permanente a *agentes biológicos*, a descrição de suas atividades, constante do documento citado, permite concluir que essa exposição, se existente, na verdade ocorria de modo intermitente.

Isso porque o autor exercia as funções de *Enfermeiro Chefe*, cujas atividades eram predominantemente administrativas e de supervisão (Id 17975368), não restando caracterizada, assim, a habitualidade da exposição aos agentes mencionados, necessária ao enquadramento pretendido.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado.

Assim, constato que os períodos de **01/11/1990 a 05/08/1991** (Santa Casa de Assis), **15/05/1991 a 16/06/1993** (Hospital Emilio Ribas), **14/04/1993 a 06/12/1993** (Fundação Adib Janet), **01/12/1993 a 15/04/1996** (Instituto Danze Pazzenese de Cardiologia), **01/01/1994 a 15/04/1996** (Fundação Adib Janet), **09/12/1996 a 05/03/1997** (Fundação Antonio Prudente), **23/12/2001 a 07/08/2002** (Prefeitura de São Paulo), **05/08/2002 a 17/03/2004** (Pró Saúde Assistência Médica), **09/10/2006 a 26/09/2007** (Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz), **04/09/2006 a 02/06/2011** (Intermédica Sistema de Saúde), **24/02/2018 a 20/05/2019** (Sociedade Benef. Israelita Hospital Albert Einstein) devem ser reconhecidas como especiais.

**- Conclusão -**

Portanto, considerando o reconhecimento dos períodos especiais acima mencionados, somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 17974798, fls. 115/135 e Id 31543217, fls. 54/60), verifico que a parte autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 46/186.861.193-8, requerido em 29/11/2017 (Id 17974798, fl. 135), possuía **20 (vinte) anos e 08 (oito) meses e 19 (dezenove) dias de atividade especial**, consoante tabela abaixo, não fazendo jus, assim, à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial:

## CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

### TEMPO DE SERVIÇO COMUM

|                            |            |
|----------------------------|------------|
| <b>Data de Nascimento:</b> | 28/04/1971 |
| <b>Sexo:</b>               | Masculino  |
| <b>DER:</b>                | 29/11/2017 |

| Nº | Nome / Anotações                         | Início     | Fim        | Fator | Tempo                      | Carência |
|----|--|------------|------------|-------|----------------------------|----------|
| 1  | SANTACASA DE ASSIS                       | 01/11/1990 | 05/08/1991 | 1.00  | 0 anos, 9 meses e 5 dias   | 10       |
| 2  | HOSPITAL EMÍLIO RIBAS                    | 06/08/1991 | 16/06/1993 | 1.00  | 1 anos, 10 meses e 11 dias | 22       |
| 3  | FUNDAÇÃO ADIB JANET                      | 17/06/1993 | 06/12/1993 | 1.00  | 0 anos, 5 meses e 20 dias  | 6        |
| 4  | INSTITUTO DANZE PAZZANESE DE CARDIOLOGIA | 07/12/1993 | 15/04/1996 | 1.00  | 2 anos, 4 meses e 9 dias   | 28       |

| Nº | Nome / Anotações  | Início     | Fim        | Fator | Tempo   | Carência |
|----|---|------------|------------|-------|---|----------|
| 5  | SPDM-<br>ASSOCIAÇÃO<br>PAULISTA PARA O<br>DESENVOLVIMENTO | 16/04/1996 | 15/01/1997 | 1.00  | 0 anos, 9 meses e 0 dias                                | 9        |
| 6  | FUNDAÇÃO<br>ANTONIO<br>PRUDENTE                           | 16/01/1997 | 05/03/1997 | 1.00  | 0 anos, 1 meses e 20 dias                               | 2        |
| 7  | PREFEITURA DE SÃO<br>PAULO                                | 23/12/2001 | 07/08/2002 | 1.00  | 0 anos, 7 meses e 15 dias                               | 9        |
| 8  | PRÓ SAÚDE<br>ASSISTÊNCIA<br>MÉDICA                        | 08/08/2002 | 17/03/2004 | 1.00  | 1 anos, 7 meses e 10 dias                               | 19       |
| 9  | AUTARQUIA<br>HOSPITALAR<br>MUNICIPAL<br>REGIONAL          | 18/03/2004 | 11/03/2005 | 1.00  | 0 anos, 11 meses e 24 dias                              | 12       |
| 10 | INTERMÉDICA<br>SISTEMA DE SAÚDE                           | 04/09/2006 | 02/06/2011 | 1.00  | 4 anos, 8 meses e 29 dias                               | 58       |
| 11 | HOSPITAL ALBERT<br>EINSTEN                                | 04/07/2011 | 29/11/2017 | 1.00  | 6 anos, 4 meses e 26 dias                               | 77       |
| 12 | HOSPITAL ALBERT<br>EINSTEN                                | 24/02/2018 | 20/05/2019 | 1.00  | 1 anos, 2 meses e 27 dias<br>Período posterior à<br>DER | 16       |

| Marco Temporal          | Tempo de contribuição      | Carência | Idade                     | Pontos (Lei 13.183/2015) |
|-------------------------|----------------------------|----------|---------------------------|--------------------------|
| Até 29/11/2017<br>(DER) | 20 anos, 8 meses e 19 dias | 252      | 46 anos, 7 meses e 1 dias | 67.3056                  |

Deixo de analisar o pedido de reafirmação da DER, vez que o autor também não atingiria tempo de contribuição suficiente para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Outrossim, o autor também não atingiria o tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento do NB 42/194.134.939-8, requerido em 17/06/2019 (Id 31543217, fl. 53).

Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidos os períodos especiais acima mencionados para fins de averbação previdenciária.

Nesse plano, ressalto que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.

***- Do Dispositivo -***

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo os períodos especiais de **01/11/1990 a 05/08/1991** (Santa Casa de Assis), **15/05/1991 a 16/06/1993** (Hospital Emilio Ribas), 14/04/1993 a 06/12/1993 (Fundação Adib Janet), **01/12/1993 a 15/04/1996** (Instituto Danze Pazzenese de Cardiologia), **01/01/1994 a 15/04/1996** (Fundação Adib Janet), **09/12/1996 a 05/03/1997** (Fundação Antonio Prudente), **23/12/2001 a 07/08/2002** (Prefeitura de São Paulo), **05/08/2002 a 17/03/2004** (Pró Saúde Assistência Médica), **09/10/2006 a 26/09/2007** (Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz), **04/09/2006 a 02/06/2011** (Intermédica Sistema de Saúde), **24/02/2018 a 20/05/2019** (Sociedade Benef. Israelita Hospital Albert Einstein), conforme tabela supra, para fins de contagem de tempo para aposentadoria especial.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003275-90.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALTER CAMILO DE GOIS MACIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Diante da notícia do trânsito em julgado da ação rescisória nº 5020940-80.2017.4.03.0000, ocorrido em 19/06/2020 (ID 35800916), diga o INSS acerca do pedido da parte autora de transferência eletrônica dos valores depositados.

No silêncio, oportunamente, ante do pagamento do ofícios precatórios/requisitórios expedidos, providencie a secretaria a expedição de ofício para transferência do(s) referido(s) valor(es) para a conta bancária indicada pela parte autora, nos termos da do Comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - SEI/TRF3 5706960, que permitiu a referida transferência, diante das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Int.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006465-97.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA FERREIRA KOZAN - SP234476

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 297.868,65 (duzentos e noventa e sete mil, oitocentos e sessenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), atualizados para agosto de 2017, conforme Id 2866966 - Pág. 2.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 160.269,18 (cento e sessenta mil, duzentos e sessenta e nove reais e dezoito centavos), atualizados para agosto de 2017 (Id 13659044 - Pág. 9).

Devidamente intimada, a parte impugnada discordou dos cálculos apresentados pela impugnante e requereu a expedição dos valores incontroversos (Id 8896066).

O despacho ao Id 9557715 indeferiu a expedição dos valores incontroversos. Houve a oposição de embargos de declaração em face desta decisão (Id 9809235), aos quais foi negado provimento ao Id 9875406.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou conta e parecer ao Id 13659044, apontando como devido o valor de R\$ 222.451,06 (duzentos e vinte e dois mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e seis centavos) e RMI de R\$ 4.247,52 (quatro mil, duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), atualizados para agosto de 2017 e R\$ 245.104,64 (duzentos e quarenta e cinco mil, cento e quatro reais e sessenta e quatro centavos), atualizados para janeiro de 2019.

Regularmente intimadas, as partes discordaram dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (Id's 14550393 e 14626641).

O E.TRF3 deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo exequente e determinou a expedição dos valores incontroversos (Id 14627090). Desse modo, o despacho ao Id 17391022 determinou a expedição dos ofícios requisitórios.

**É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.**

Preliminarmente, entendo indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Observo, ainda, que o C. STF, em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o estabelecido na coisa julgada.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

*“Corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425”.* (Cf. Id 2867010 - Pág. 6 - grifei).

Considerando que o julgado exequendo determinou expressamente a observância dos acórdãos proferidos nas ADIs 4357 e 4425, entendo correta a aplicação, ao presente caso, dos índices de correção monetária TR até 25.03.2015 e IPCA-E a partir desta data, em respeito à coisa julgada material formada.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial ao Id 13659044, apontando como devido o valor de R\$ 222.451,06 (duzentos e vinte e dois mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e seis centavos) e RMI de R\$ 4.247,52 (quatro mil, duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), atualizados para agosto de 2017 e R\$ 245.104,64 (duzentos e quarenta e cinco mil, cento e quatro reais e sessenta e quatro centavos), atualizados para janeiro de 2019, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, os índices TR (até março/2015) e IPCA-E (a partir de abril/2015), atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, procede em parte o pleito da impugnante quanto à aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

**Observo, por oportuno, que na ocasião da expedição dos ofícios requisitórios será devida a compensação dos valores incontroversos já expedidos, nos termos do despacho ao Id 17391022.**

Por estas razões, **procede em parte a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial ao Id 13659044, no valor de R\$ 222.451,06 (duzentos e vinte e dois mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e seis centavos) e RMI de R\$ 4.247,52 (quatro mil, duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), atualizados para agosto de 2017.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008489-98.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RIBAMAR ALBERTO DACOL, RIBAMAR ALBERTO DACOL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO NOGUEIRA LUCAS - SP156651, MARCELO DIAS - SP399830

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO NOGUEIRA LUCAS - SP156651, MARCELO DIAS - SP399830

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 365.629,40 (trezentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e vinte e nove reais e quarenta centavos), atualizados para julho de 2019 (Id 19396008).

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 345.915,47 (trezentos e quarenta e cinco mil, novecentos e quinze reais e quarenta e sete centavos), atualizados para agosto de 2019 (Id 20928306).

Intimada a se manifestar, a parte impugnada concordou com a conta apresentada pela parte impugnante (Id 22789649).

**É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.**

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei nº 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

“1. A incidência, na apuração dos valores atrasados, de juros de mora e de correção monetária nos exatos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu o art. 5º da Lei 11.960/09;

2. Desta feita, incidirá correção monetária pela TR até 19/09/2017. A partir de 20/09/2017, a correção se dará pelo IPCA-E, renunciando-se, por conseguinte, expressamente, a qualquer outro critério;

3. Juros de mora serão calculados observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09; (...)” (Cf. Id 16018625, p. 3).

Observo que o título exequendo é proveniente de acordo celebrado entre as partes, devidamente homologado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão proferida em 20/03/2019 (Id 16018633), com trânsito em julgado em 26/03/2019 (Id 16018634).

Desse modo, entendo correta, para o caso em concreto, a aplicação do índice TR até 19/09/2017 e do índice IPCA-E a partir de 20/09/2017 na apuração dos valores de correção monetária devidos, em estrita observância à transação celebrada entre as partes.

E, com efeito, a conta apresentada pela parte impugnante (Id 20928306), apontando como devido o valor de R\$ 345.915,47 (trezentos e quarenta e cinco mil, novecentos e quinze reais e quarenta e sete centavos), atualizados para agosto de 2019 (Id 20928306), foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para o período de correção, o índice TR até 19/09/2017 e o índice IPCA-E a partir de 20/09/2017, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, procede o pleito da impugnante quanto à aplicação da Lei nº 11.960/09 para a correção monetária até 19/09/2017.

Observo, por oportuno, que a conta apresentada pela parte impugnada aplicou o índice TR apenas até 03/2015 (19396008), e não 19/09/2017, em desacordo com o título exequendo (Id 16018625, p. 3), de modo que deve prevalecer a conta da impugnante, com a qual, inclusive, posteriormente concordou a impugnada.

Por estas razões, **procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, devendo a execução prosseguir com base em suas contas apresentadas (Id 20928306), no valor de **R\$ 345.915,47 (trezentos e quarenta e cinco mil, novecentos e quinze reais e quarenta e sete centavos), atualizados para agosto de 2019.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008530-65.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIGUEL VALENTIM FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/08/2020 1785/1893

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 292.425,86 (duzentos e noventa e dois mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e oitenta e seis centavos), atualizados para outubro de 2018 (Id 12876091).

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 182.270,55 (cento e oitenta e dois mil, duzentos e setenta reais e cinquenta e cinco centavos), atualizados para outubro de 2018 (Id 15224845).

Diante do despacho proferido (Id 15636957), os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer (Id 26499732), apontando como devido o valor de R\$ 285.742,62 (duzentos e oitenta e cinco mil, setecentos e quarenta e dois reais e sessenta e dois centavos), atualizados para outubro de 2018.

Intimadas, as partes concordaram como o cálculo da contadoria judicial (Id's 27673258 e 33782646).

### **É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.**

Indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. [1.040, II](#), DO [CPC/2015](#). ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do [CPC/2015](#), quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Observo, ainda, que o C. STF, em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o estabelecido na coisa julgada.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei nº 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

*“No tocante à correção monetária determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, inclusive quanto à aplicação da Lei nº 11.960/2009, no que tange aos juros de mora, com o que fica alterada a aplicação dos juros de mora de 1% ao mês, previstos no Código Civil, a partir da vigência daquela lei.”* (Cf. Id 3575593, p. 10).

Observo que o título judicial exequendo indica que a correção monetária a ser aplicada é aquela prevista conforme as regras do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Assim, verifico que a execução no presente caso teve início em novembro de 2017 (Id 3574855) e que a conta apresentada pela parte impugnada data de outubro de 2018 (Id 12876091), período em que vigia o Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução nº 267/2013, CJF.

Portanto, há que ser mantida a fidelidade ao título que, no presente caso, mesmo quando já vigente a Lei nº 11.960/09, determinou a correção monetária na forma da Resolução nº 267/2013, CJF, que prevê a aplicação do INPC para a apuração do cálculo da correção monetária dos valores atrasados.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial (Id 26499732), apontando como devido o valor de R\$ 285.742,62 (duzentos e oitenta e cinco mil, setecentos e quarenta e dois reais e sessenta e dois centavos), atualizados para outubro de 2018, data da conta impugnada, e R\$ 305.266,41 (trezentos e cinco mil, duzentos e sessenta e seis reais e quarenta e um centavos), atualizados para dezembro de 2019, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Ressalto que, embora a parte impugnada tenha utilizado o índice correto na elaboração de sua conta, a Contadoria Judicial constatou a divergência no termo inicial dos juros de mora (Id 26499732), de modo que deve prevalecer a conta judicial.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto à aplicação da Lei nº 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial ao Id 26499732, no valor de **R\$ 305.266,41 (trezentos e cinco mil, duzentos e sessenta e seis reais e quarenta e um centavos), atualizados para dezembro de 2019.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007633-66.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON RATA

Advogados do(a) AUTOR: LUCILENE SANTOS DOS PASSOS - SP315059, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

REU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANA PAULA BERNARDO PEREIRA FORJAZ - SP200775

### DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de outros documentos que entender pertinentes aptos a comprovarem a função exercida pelo autor no período alegado, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048284-18.1988.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENOR FIRMINO DE ANDRADE, ALFREDO GOMES PEREIRA, ANTONIO VIEIRA DA ROCHA, TEREZA MADALENA FERRAZ VIEIRA, CESAR TRAJANO VIEIRA, IDALHA DO AMARAL ALLASIA, EUCLIDES FERREIRA DA ROCHA, CACILDA DOS SANTOS REDONDO, MARIA SILVA BUENO, SIRLEI CLEMENTINO DOS SANTOS, SIDNEI CLEMENTINO, LUIZ BIGLIAZZI, MARIA DAS DORES DA SILVA, TERESA DE LOURDES STEFANO ALCANTARA, EDSON STEFANO, VALERIA STEFANO DOS SANTOS, IVANIR STEFANO, LUIZ ROBERTO CONCENTINO, RICARDO CONCENTINO, ODECIO ALVES DA SILVA, EDSON CARLOS LOVATTO, MARCIA REGINA LOVATTO ROSTICHELLI, RUBENS RODRIGUES, INACIA MELO DE SOUSA  
SUCEDIDO: BENEDITO LENCIONI VIEIRA, ENRICO ALLASIA, JOAO REDONDO, JOSE BUENO, JOSE CLEMENTINO, LUIZ HONORIO DA SILVA, NELSON STEFANO, MARIA CONCEICAO RUPOLLO STEFANO, NICOLAU LUIZ CONCENTINO, CARMEN EDWIGES COATO CONCENTINO, SEBASTIAO BATISTA ARANTES, PASCHOALIN LOVATTO



EXEQUENTE: WILSON TEODORO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte exequente sobre a petição do INSS de ID 36355910, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Diante da transmissão dos ofícios de ID 35778958 ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, resta prejudicado o pedido de retificação dos valores incontroversos neles inseridos.

3. Prejudicado, ainda, os embargos de declaração de ID 33096253, ante os esclarecimentos efetuados pelo INSS no ID 36355910.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013144-79.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA NATALICIA RODRIGUES PINTO COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA VIVIANE AYRES LINS - SP353971

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. ID 36006184: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, retornem-se os autos sobrestados, para aguardar o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018536-97.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RICARDO DE QUECH

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MARCANTONIO - SP285877

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

### DESPACHO

ID 35105365: Ciência à parte exequente.

ID 36005000: Ciência às partes dos autos e dos depósitos efetivados em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

Após, cunpra-se o item 7 do despacho de ID 27727439, sobrestamento do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012932-58.2018.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURO TRUCOLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE - SP127759-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

### DESPACHO

1. ID 36005834: Ciência às partes da reativação dos autos e dos depósitos efetivados em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, retornem-se os autos sobrestados, para aguardar o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007402-13.2008.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

*(Sentença Tipo B)*

Diante do pagamento noticiado nos autos (Id 30739808 e 30739812), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003781-34.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA JOSE DE MORAES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIANE REGINA DE FRANCA - SP253152

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

*(Sentença Tipo B)*

Diante do pagamento noticiado nos autos (Id 30745803 e 30745806), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008265-63.2017.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DONIZETTI DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CARLOS ROBERTO DA CUNHA  
FREITAS - SP141768

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

*(Sentença Tipo B)*

Diante do pagamento noticiado nos autos (Id 30796501 e 30796505), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002180-93.2010.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RONI PETTERSON SANTOS MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

*(Sentença Tipo B)*

Diante do pagamento noticiado nos autos (Id 30717477 e 30717481), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001653-15.2008.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALTAIR FELIX DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

*(Sentença Tipo B)*

Diante do pagamento noticiado nos autos (Id 35558120 e 35558124), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002076-64.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAQUINA ENGLER WINTHER

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BONADIES DE ANDRADE E SILVA - SP232136

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Tendo em vista o objeto da presente ação, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 28413500.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS para apresentar resposta.

Sem prejuízo, concedo a parte autor o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada dos documentos pessoais da parte autora, comprovante de residência e cópia integral do processo administrativo.

Após a juntada dos documentos pessoais será apreciado o pedido de prioridade.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007615-11.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LEVI BARBOSADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/617.565.386-0, cessado em 01/08/2019, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a incidência do acréscimo de 25%, pois alega que depende do auxílio permanente de outra pessoa.

Aduz, em síntese, que é portador de enfermidades oftalmológicas que o tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré o encaminhou para a reabilitação profissional e, posteriormente, cessou referido benefício previdenciário.

Com a petição inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal – JEF/SP.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação suscitando, preliminarmente, prescrição e incompetência do juízo, em razão do valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 34010013 - Pág. 65.

Emenda à inicial – Id 34010013 - Pág. 133.

Laudo pericial – Id 34010014 - Pág. 23.

Foi proferida decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo, em razão do valor da causa, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital – Id 34010014 - Pág. 66.

Recebidos os autos por este Juízo, houve o deferimento da gratuidade de justiça – Id 34169905.

Houve réplica – Id 34431181.

**É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Em consulta ao extrato do CNIS (Id 34010013 - Pág. 113), verifico que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio doença, NB 31/617.565.386-0, de 16/02/2017 a 01/08/2019, de modo a comprovar o preenchimento dos dois primeiros requisitos.

Resta, entretanto, aferir se o autor se encontra efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão almejada.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 11.03.2019, conforme laudo juntado aos autos (Id 34010014 - Pág. 23), constatou que o autor "*possui cegueira a direita e a esquerda, sendo incapaz total e permanente, para funções que demandem visão. Está em tratamento porém sem prognóstico de melhora*", tendo fixado a data de início da incapacidade em 31/08/2016 (Id 34010014 - Pág. 24).

Ademais, em resposta aos quesitos do Juízo, o Perito Judicial esclareceu que o autor necessita da assistência permanente de outra pessoa (Id 34010014 - Pág. 25).

Cumprido-me registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do Juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está hígido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado.

Assim, não resta dúvida de que o autor está total e permanentemente incapacitado para o exercício de suas funções. Ademais, restou comprovado que necessita da assistência permanente de terceiros, de modo a preencher os requisitos necessários ao deferimento do acréscimo de 25%, nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91.

Desta forma, entendo que o INSS não agiu com acerto quando cessou o benefício de auxílio-doença NB 31/617.565.386-0 em 01.08.2019, de modo que acolho a pretensão consistente no restabelecimento deste benefício desde a sua cessação, com imediata conversão em aposentadoria por invalidez e com acréscimo de 25%, nos termos das conclusões exaradas no laudo pericial.

**- Da tutela provisória -**

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

**- Dispositivo -**

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 31/617.565.386-0, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, desde o dia seguinte à sua cessação (01.08.2019), nos termos da fundamentação.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008040-38.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIETTI APARECIDA ALVARENGA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA ALVES - SP437756

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

### **Passo a decidir, fundamentando.**

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Como efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

## 10ª VARA PREVIDENCIARIA

### Expediente N° 491

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011019-54.2003.403.6183** (2003.61.83.011019-9) - WALTER RUBENS DA SILVA CAETANO(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002745-67.2004.403.6183** (2004.61.83.002745-8) - ANTONIO CARLOS MORAES GARCIA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS MORAES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000996-44.2006.403.6183** (2006.61.83.000996-9) - GENERINO JOSE DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002188-12.2006.403.6183** (2006.61.83.002188-0) - OSVALDO ALVES DA SILVA(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a deferir nestes autos, vez que a execução foi extinta por sentença, com trânsito em julgado. Retornemos autos ao arquivo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002765-40.2009.403.6100** (2009.61.00.002765-4) - ACCACIA GRECCO RIBEIRO X ADELINA RODRIGUES FRANCO X ADELIA FORTI AMORAIS X ALICE DE CAMPOS CUNHA X ALICE TANCLER TORCINELLI X ALZIRA PINTON CONEGLIAN X AMALIA CEZARINA CAMARGO X APARECIDA ANDRINI VALIM X APPARECIDA GARCIA X ARACY EDWIGES VICTORIANO X AUGUSTA DEZEN MACHADO X ANA ROSA MATHIAS X ANAIRDA VIEIRA X ANDRELINA DA CONCEICAO CESARIO X ANDRELINA DE OLIVEIRA SOUZA X ANESIA MOREIRA CALDEIRA X ANESIA MATHIAS X ANGELINA PIRRALHA DIAS X ANGELINA SPADOTTO ROSSETTO X ANNA DE OLIVEIRA TEIXEIRA X ANNA MARIA RAMOS BERNARDO X ANNA TEREZA MERTON X ANTONIA COELHO X BEATRIZ DE FATIMA PEREIRA MAXIMIANO X BENEDITA TEREZA OLIVEIRA FERNANDES X BENEDITA AYRES FERREIRA X BENEDITA DA COSTA MARTINS X BENEDITA PALOMAR DIAS X BENEDITA CAMARGO

SOARES X BENEDITA PALOMAR DIAS X CARMEM PALOMAR DA SILVA X CATARINA COSTA GOMES X CECILIA GALENDE PINTO X CECILIA DA SILVA MELLO X CECILIA VIEIRA MINHARRO X CENIRA DA SILVA MARTINS X CONCEICAO BARDUKO SIMAO X CONCEICAO FERNANDES CASARES X CONCEICAO DUARTE COURBASSIER X DALVA DOS REIS FRANCO DO NASCIMENTO X DELMINDA CONCEICAO DE OLIVEIRA X DEOLINDA GARCIA LEITE X DIRCE DA CRUZ PEDROSO X DIRCE MERTHON CAMARINHO X DIRCE MARTINS MICHELIN X DIVA DE UNIZIO SPANA X EDITH ANTUNES DE SOUZA X EDNA CAMARGO TAVARES BENVINDO X ELIZABETH MARTINO FORTE X ELZA PEREIRA MARTINELLI X EMILIA TONELLI TAVARES X FELICIA COSTA MANOEL X FRANCISCA HUERTAS HERNANDES X LOURDES HERNANDES BICUDO X IRACI HERNANDES ALVES X FRANCISCA DE PAULA X GENY DARROZ FABIO X GUILHERMINA DE JESUZ GONCALVES SPADIR X GUILHERMINA TRINDADE MACHADO X GUIOMAR TOLEDO CASSETARI X GUIOMAR CECILIA FABIO X HELENA DOS SANTOS X HELENA SOARES RIBEIRO X HORTENCIA PEREZ LEVY X IDALINA TANCLER BENEVOLO X INAH DOMINGUES SANTOS X IRACEMA DE SOUZA BARCASSE X IRACEMA GOMES DE BARROS X IRACEMA BURDINHAO MARTINELLI X IRENE KLEFENS DE BARROS X IRENE BERTANI TITTON X ISABEL GARCIA ARENA X IVANISE PEREIRA CRUZ X IVONE MARQUES DOS SANTOS X IZAURA PEREIRA DE MORAES X IZOLINA MICHELIN PAES DE ALMEIDA X JANDYRA PERES TONON DA CRUZ X JOANNA GARCIA MARTINS X JOSEFINA MARIA PRADO X JUDITH TAVARES PEREIRA X JUDITH SOARES X JULIA BERTOLLO TO BERTOLONE X JURACY DE OLIVEIRA LAPOSTA X LAUDA CAVALCANTE DELAIBA X LAZARA COELHO DA SILVA X LEA MATHEUS REIS X LEONOR SACOMANI SIMOES X LOURDES DELEVEDO VIEIRA X LOURDES DA ROZ FERREIRA X LOURDES MARTINS SOARES X LUIZA PEREIRA TEOFILU X LUZIA RODRIGUES GUERREIRO X LUIZA FRANZOLIN CHIRINEA CASSETTARI X LUZIA DA CRUZ MACHADO X MADALENA SELPIS ARRUDA X MARIA APARECIDA FARIA SERRAO X MARIA APARECIDA DE SOUZA X MARIA APARECIDA GONCALVES GASPARINI CORREA X MARIA APARECIDA SOUZA X MARIA APARECIDA DELAQUA ZANQUITTA X MARIA BENEDITA GALVANI X MARIA DO CARMO HERNANDES X MARIA CECILIA ANDRE X MARIA DO CARMO BATISTA DE OLIVEIRA X MARIA GARCIA FERNANDES X MARIA HELENA GONCALVES ROSSI X MARIA IRENE FUMES X MARIA JOSE DE ARRUDA X MARIA JOSE LEONEL TRINDADE X MARIA JOSE GIANEZI CONEGLIAN X MARIA DE LOURDES GALLO X MARIA LUCIA FURLAN BATISTA X MARIA SOLER BERTALHA X MARIA VITORIA VENTRELLA GOMES DE SA X MATILDE ROGATTO RODRIGUES X MAURINA DE OLIVEIRA GALVANO X MAXIMINIA FRAILLE CRESPO X NAIR BURINI SPINELLI X NAIR VIEIRA MONTANARI X OLGA ANTUNES DE OLIVEIRA X OLGA JORGE ZAMBONI X OLGA PADUA DE OLIVEIRA PINTO X ORLANDA PEREIRA DOS SANTOS GONCALVES X ORZILA DIAS LIMA X PERINA AURORA BARCALA LYRA X PHILOMENA LOPES X RACHEL LOURENCO PELEGRINI X ROSA RIBEIRO DA SILVA LOPES X ROZA RODRIGUES ABREU X SANTA LONGO BENTO X SEBASTIANA MARTINS MAXIMIANO X SEBASTIANA GOMES GUERREIRO X SEBASTIANA SANTANNA X SILVIA REGINA COLLINO X TEREZA SELPIS DOS REIS X THEREZINHA MARCUCI ALVES X TEREZINHA DA SILVA SOUZA X PAULO DANIEL DE SOUZA X VERA LUCIA DE SOUZA SILVA X ELIANA VELLOSO ARRIGO X DEBORA VELLOSO BARBATO X THEREZA GONCALVES SOARES X THEREZA PAES ZANARDO X VALENTINA DA SILVA DIAS X VANDA MARTINS FRANCA X VANILDE DA SILVA LOURENCON X VIRLEI HONORIO X VITORIA FUNARI X WILMA COELHO GOMES X WILLER APARECIDO MARTINS X YOLANDA MARCIANO BUENO X ZULMIRA NOGUEIRA BASSOLI X JESUS ROBERTO DE BARROS X MARIA DE FATIMA COLLINO DE BARROS X JOSE ROGERIO DE BARROS X SILVIA RODRIGUES DOS SANTOS DE BARROS X JOAO REGIS DE BARROS X CLARICE CONCEICAO GALHARDO DOS SANTOS DE BARROS X HEITOR CARVALHO FILHO X ARLETTE NEIDE BENTO CARVALHO X NEUSA BENTO X JOSE CRESPO RODRIGUES X ADILES ALVES CRESPO RODRIGUES X ANTONIO RODRIGUES X MARIA FELICIA CRESPO RODRIGUES X ANTONIO FRANCO X CARMEN CRESPO FRANCO X LOURDES ROSANGELA PELEGRINI X CELIA REGINA BATISTA PELEGRINI X ANTONIO CELIO PELEGRINI X SUELI DE FATIMA PELEGRINI DOMINGUES X VALDEMIR BATISTA DOMINGUES X MARIA LUIZA PRESTES PELEGRINI X CARLOS DONIZETTI PELEGRINI X ANA MARIA GODOI PELEGRINI X JOSE LOURIVAL PELEGRINI (SP383566 - MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA E SP287914 - RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI E SP133553 - MARIA CRISTINA CURY RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a cessão de crédito da MONEY PLUS SCMEPP LTDA em favor de HIGGE SECURITIZADORA DE ATIVOS LTDA, visto que crédito para ser cedido deve ser exequível, com a presença da certeza, liquidez e exigibilidade, o que não é caso dos autos. De fato, compulsando os autos, observo que a CESSÃO DE CRÉDITO, acima indeferida, visa garantir o pagamento da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO com data de vencimento em 05.01.2021, o que lhe retira a certeza, liquidez e exigibilidade. Defiro o requerimento relacionado cessão de crédito de precatório estabelecida entre CENIRA DA SILVA MARTINS e MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. Solicite-se eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, setor de precatórios, para que coloque à disposição do Juízo os valores relativos ao PRC 20190237527 (CENIRA DA SILVA MARTINS), com objetivo de liberar o crédito cedido diretamente ao cessionária, mediante alvará de levantamento, no importe de 70% (setenta por cento) do total cedido, conforme termos estipulados no precatório cedido. Fls. 3509/3508 e 3525/3527: manifeste-se a União Federal sobre os pedidos de habilitação (herdeiros de APPARECIDA GARCIA e herdeiros de IRACEMA BURDINHÃO MARTINELLI), no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004753-41.2009.403.6183** (2009.61.83.004753-4) - ALVARO MARTINIANO DA VEIGA JUNIOR (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA

JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011021-14.2009.403.6183** (2009.61.83.011021-9) - CARLOS LINO DE SOUSA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retornemos autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000642-77.2010.403.6183** (2010.61.83.000642-0) - ETTORE PAULO PINOTTI (SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retornemos autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002997-60.2010.403.6183** - SEVERINO RIBEIRO FEITOSA (SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO E SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo como artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Como devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011312-49.1988.403.6183** (88.0011312-5) - IRIO BAZEIO X LIDIA LUZIA LONER LUCHI ARMELIN X ORLANDO INACIO NIERO X ARNALDO MANZATTO X ALCEU ARIOLI X HELIO ARRELARO X JANDIRA FABRIN ARRELARO X BENEDITO LAZARO DOMINGUES X LUIZ CASAGRANDE X HERMES VERSURI X ANTONIO MIGUEL FABRIN X ARMANDO CUNHA X BENEDITO ESPIRITO SANTO DA SILVA X ALCIDES GONCALVES X ANTONIO MORONI X LUZIA DA SILVA MORONI X ADAO FERREIRA SOBRINHO X MARIA HELENA ANGUINONI X ENEIDA AVONA DE OLIVEIRA X JOSE BOZZI X PLINIO IMBRUNITO X CARMELINA GALANO PANEGASSI X JOSE HELIO PANEGASSI X ELVIO GILBERTO PANIGASSI X ELCIO JAIR PANEGASSI X CONCEICAO APARECIDA PANEGASSI NASCIMENTO X JOSE DO CARMO X ATILIO VOLPATO X ANTONIO FARIA DE SOUZA X CLARICE ROSA SITTA X VERA LUCIA SITTA ARMELIM X ROSANA APARECIDA SITTA X JONIVAL SITTA X NADIA APARECIDA SITTA (SP044630 - JOSE EUGENIO PICCOLOMINI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X IRIO BAZEIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO INACIO NIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO MANZATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006004-65.2007.403.6183** (2007.61.83.006004-9) - MARIA DE LURDES DAVID (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DE LURDES DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retornemos autos ao arquivo.

Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011368-76.2011.403.6183 - PAULO ROBERTO MONTEIRO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os requerentes postularam habilitação como sucessores, determino que a Secretaria proceda a importação dos dados do processo físico para o PJe, ressaltando que haverá a preservação do número do processo físico no PJe.

Cumprida a determinação acima, promova a parte autora a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção no sistema PJe, conforme artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017.

Oportunamente, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000660-98.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MASSAHARU TANAKA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Conforme decidido no agravo de instrumento e, considerando o recente julgamento do RE nº 870.947, passo a decidir.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência *sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.*

A mesma decisão deixou expresso também que *nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional*, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança *não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia*, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

*QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.*

- 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.*
- 2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.*
- 3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.*
- 4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.*
- 5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.*
- 6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.*
- 7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.*
- 8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.*

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, conforme segue:

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** *A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

...

**DISPOSITIVO**

...

*A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.*

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

**RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE**

**VOTO-VISTA**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES:** *Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.*

...

*Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.*

*É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.*

*No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:*

*“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE”. (grifo nosso)*

*Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:*

*“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.*

*E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.*

*Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.*

*É como voto.*

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

## **RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE**

### **VOTO**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** *Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.*

...

*Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.*

*O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.*

...

*Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.*

...

*É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.*

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Int.

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012308-04.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO DOS REIS RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente, a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação Id. 18957246.

### **Decido.**

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado.

Inclusive, quanto às alegações de erro, **acolho** os esclarecimentos da contadoria Id. 31578702.

Posto isso, **acolho parcialmente a impugnação** apresentada pelo INSS, para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos da Contadoria Judicial Id. 18957246, equivalente a **R\$162.751,33 (cento e sessenta e dois mil, setecentos e cinquenta e um reais e trinta e três centavos)**, atualizado até agosto de 2016.

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência de ambas as partes.

Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária ao pagamento dos **honorários advocatícios**, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor de sua impugnação (R\$82.778,57) e o acolhido por esta decisão (R\$162.751,33), consistente em **R\$7.997,27 (sete mil, novecentos e noventa e sete reais e vinte e sete centavos)**, assim atualizado até agosto de 2016.

Também condeno o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$216.020,46) e o acolhido por esta decisão (R\$162.751,33), consistente em **R\$5.326,91 (cinco mil, trezentos e vinte e seis reais e noventa e um centavos)**, assim atualizado até agosto de 2016.

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

**Intímem-se.**

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005367-72.2020.4.03.6183

AUTOR: GENESIO LUIZ DE FRANCA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA CARDOSO - SP377487

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

**São Paulo, 4 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004349-16.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCOS OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

**São Paulo, 4 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5009443-42.2020.4.03.6183

AUTOR: CELIA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE DA SILVA BANDONI - SP317299

### DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 1.000,00, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retornem-se conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016384-42.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DONIZETI BARROS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GAROZZI - SP372149

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para que converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 01/06/2015.

Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS deixou de considerar os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Os autos foram distribuídos a este Juízo, que concedeu a gratuidade da justiça e indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 25589598).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id. 26431498).

A parte autora apresentou réplica (id. 32479469).

## **É o Relatório.**

### **Passo a Decidir.**

## **Mérito**

### **DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do3 segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

### **Agente Nocivo Ruído**

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

**AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.**

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

**PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.**

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.**I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

**PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

**Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.**

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

## Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is) de 01/02/1988 a 10/03/2003, de 06/05/2004 a 02/11/2004 e de 30/04/2015 a 22/05/2015**, laborados na empresa **Texima S/A Indústria de Máquinas**.

Para comprovação da especialidade desse período, a parte autora apresentou CTPS (id. 25223552-pág.25) e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 25223552 - Pág. 49/50), em que consta que exercia a função de “ajustador”, exposto a agente nocivo químico (óleo solúvel e lubrificante), ruído e calor.

Quanto ao agente nocivo ruído, verifico que o autor esteve exposto em intensidade de 98dB(A), ou seja, superior ao limite de tolerância.

Contudo, não consta informação acerca da habitualidade e permanência da exposição a esses agentes nocivos, bem como não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição.

Além disso, não é possível o enquadramento desse período como especial uma vez que a função exercida pela autora, por si só, nunca foi classificada como especial por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Observo, por fim, que não há no PPP informação do responsável técnico pelos registros ambientais, durante esses períodos.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido de reconhecimento do período como especial é improcedente.

## Dispositivo

Posto isso, **julgo improcedente** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008721-08.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSELI JOSE DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**Roseli José de Barros** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a concessão do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento do benefício NB 31/609.401.558-8.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido, bem como foi nomeada perita médica na especialidade psiquiatria para realização de perícia (id. 35500176).

**É o relatório.**

**Decido.**

A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de auxílio-doença.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença.

*In casu*, verifico que para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de dois requisitos: a condição de incapacidade total e temporária do autor, bem como a qualidade de segurado.

Em relação à qualidade de segurado, verifica-se que a parte autora pretende o reconhecimento do período de 20/08/2013 a 10/02/2015 laborado para Ronaldo Nogueira. A autora apresentou cópia das principais peças da ação trabalhista em que houve o reconhecimento do vínculo. No entanto, verifico que o vínculo foi reconhecido em decorrência dos efeitos da revelia, presumindo-se a confissão do empregador. Dessa forma, pretendendo ter tal período computado para efeitos previdenciários, é imprescindível a produção de provas.

Em relação à incapacidade, o autor apresentou alguns documentos e exames médicos, porém considero necessária a realização da perícia médica para comprovação.

Assim, não resta caracterizada a probabilidade do direito.

O perigo de dano, mesmo que verificado, não seria suficiente para a concessão pretendida.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Designo a realização de perícia médica com a Dr<sup>a</sup>. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria para o dia 15/12/2020, às 9h50, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Ademais, determino que a parte autora esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se está recebendo o benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Oportunamente retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada ou oportunamente, retornem-me conclusos.

Cite-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006645-11.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARCELO BORGES DAMETTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN - SP218687

IMPETRADO: GUILHERME GASTALDELLO PINHEIRO SERRANO - GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por Marcelo Borges Dametto, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolada em 27/06/2019..

Alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança, o INSS não havia concluído a análise de tal pedido.

Em petição anexada na Id. 34579155, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental.

O Impetrante afirmou não haver mais interesse no prosseguimento da presente ação, postulando sua desistência (Id. 35506671).

**É o relatório.**

**Decido.**

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.

Conforme documentos constantes na Id. 34579155, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo do Impetrante, bem como deferiu o benefício postulado.

O Impetrante manifestou-se expressamente pela desistência do presente feito (Id. 35506671).

**Dispositivo**

Posto isso, homologo a desistência do Impetrante para **julgar extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

**P.R.I.C.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007174-62.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Quanto ao valor da RMI, acolho o parecer da contadoria Id. 32182856 como entendimento do Juízo.

Em consequência, **homologo** os cálculos Id. 19687728.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, intime-se eletronicamente a CEAB-DJ para a revisão do benefício.

Int.

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001374-82.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANNA PERON FERREIRA  
SUCEDIDO: MAERCY BENEDITO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Em relação à resolução 303/2019 do CNJ, ressalto que não há qualquer menção à expedição de ofício requisitório de pequeno valor até o limite de 180 salários mínimos, pois tal Resolução apenas reproduz o texto do § 2º do art. 100 da CF/88, com a redação que lhe fora dada pela EC n. 94/16, estabelecendo a *parcela superpreferencial*, que serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, limitada tal parcela ao valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins pagamento de obrigações de pequeno valor, assim consideradas, no âmbito federal, em sessenta salários mínimos (Lei n. 10.259/01 – art. 17, § 1º), não sendo dispensada a elaboração de precatórios.

Resta, portanto, indeferido o requerimento de expedição de ofício requisitório em relação ao valor principal.

No que se refere à preferência até o mencionado limite, a resolução 303/2019 do CNJ, por meio do parágrafo único do artigo 81, concede o prazo de um ano para a implantação ou adaptação da solução tecnológica, bem como determina, no parágrafo único do art. 1º, que o CJF expedirá ato normativo complementar.

Conforme informação do Setor próprio do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, ainda não há possibilidade de aplicação efetiva do fracionamento do valor da execução, haja vista a necessidade de indicação no precatório de tratar-se de pagamento de parcela *incontroversa, total, suplementar* ou *complementar*, sem a possibilidade de identificação como *superpreferencial*, o que impediria a expedição de nova requisição para pagamento do restante.

De qualquer forma, considerando que, via de regra, o Tribunal Regional Federal desta Terceira Região vem realizando todos os pagamentos de precatórios, que tratam de verba de caráter alimentar, expedidos no exercício anterior em uma mesma época, não identificamos qualquer prejuízo imediato quanto à expedição para pagamento do total devido.

Diante da concordância expressa do autor, **homologo** os cálculos do INSS Id. 32623201.

Defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme previsto no contrato firmado antes do ajuizamento da ação - Id. 12367882 - Pág. 16. Defiro, também, o requerimento para que a sociedade de advogados figure como beneficiária nos ofícios relativos aos honorários contratuais e sucumbenciais.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) atinente(s) ao principal e respectivos honorários de acordo com a conta homologada.

Int.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017639-69.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

INVENTARIANTE: ADELMERICA QUEIROZ CAJUI

Advogado do(a) INVENTARIANTE: CLAUDIO BELLO FILHO - SP209169

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Compulsando o feito, verifico que a questão controversa está no fato que o autor não descontou valores recebidos do B94.

Nos termos da Súmula 507 do STJ, “a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho”.

Portanto, é possível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, desde que ambos os benefícios sejam anteriores à vigência da Lei n. 9.528/97.

Na hipótese dos autos, em que a aposentadoria tem DIB em 14/10/1998, descabe o pagamento cumulativo com o pretendido auxílio-acidente.

Contudo, embora tenha havido o pagamento indevido, não vislumbro má-fé do segurado, logo, entendo ser incabível a pretensão compensação, neste momento processual.

Em outras palavras, não cabe ao INSS pleitear na presente ação eventuais débitos advindos da cumulação indevida de benefícios, dispondo de ação própria para cobrar os créditos que entende ter direito, com ampla dilação probatória, ocasião na qual poderá provar eventual má-fé do segurado.

Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença e homologo os cálculos da parte exequente (id. 26666845).

Resta, assim, condenado, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em sua impugnação (R\$ 21.248,69) e o acolhido por esta decisão (R\$ 137.430,22), consistente em R\$ 11.618,15 (onze mil, seiscentos e dezoito reais e quinze centavos), assim atualizado até 08/2019.

Intimem-se.

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005770-46.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVANIA ALVES DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MEIRE BUENO PEREIRA - SP145363

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Diante da concordância expressa do autor, **homologo** os cálculos do INSS Id. 32611226.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) atinente(s) ao principal e respectivos honorários de acordo com a conta homologada.

Int.

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000904-87.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISABEL CRISTINA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

O reconhecimento de período laborado em condições especiais deverá ser comprovado pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de produção de prova pericial.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente do trabalho e os resultados de monitoração biológica, durante todo o período laboral.

Por sua vez, o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Ademais, não cabe neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP, devendo a parte interessada utilizar o meio adequado, inclusive, com a intimação da empresa responsável, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Ciência ao INSS quanto aos documentos juntados pela parte autora.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013758-50.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAGOBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FERREIRA - SP277527

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde seu requerimento administrativo.

Requer, ainda, caso seja necessário, que seja reafirmada a data do requerimento administrativo (DER) para a época em que a parte autora tenha preenchido os requisitos do benefício.

Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS deixou de considerar os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial (Id. 22889911) veio instruída com documentos (Id. 22889916, 22889918, 22889921, 22889926, 22889929, 22889930 e 22889933) e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, afastou a possibilidade de prevenção e determinou a citação do Réu (Id. 23447405).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a preliminar de falta de interesse de agir, assim como a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, postula pela improcedência do pedido (Id. 24116052).

A parte autora apresentou réplica (Id. 33180246) e os autos vieram conclusos para julgamento.

### **É o Relatório.**

### **Passo a Decidir:**

Inicialmente, não verifico a ausência de interesse de agir do Autor, conforme alegado pelo INSS. Ademais, o período que o Autor pretende ver reconhecido como tempo de atividade especial foi analisado administrativamente no processo NB 42/183.696.545-9, conforme consta nos autos.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

### **Mérito**

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

### **1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

## **1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO.**

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

*PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)*

*EMENTA*

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.*

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

*PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.*

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

***Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.***

*É o voto.*

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

## **2. Quanto ao caso concreto.**

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is): SHELL BRASIL S/A – RAIZEN COMBUSTÍVEIS S/A (de 02/01/1991 a 30/04/1997 e de 01/05/1997 a 31/10/2003).**

Para a comprovação da especialidade dos períodos, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 20/03/2018 (Id. 22889926 - Pág 6/9), onde consta que o trabalhador exercia os cargos de "*Op Motorista*" (de 02/01/1991 a 30/04/1997) e "*Tec Operações*" (de 01/05/1997 a 31/10/2003), no aeroporto de Congonhas.

Segundo o documento, o autor desempenhava as seguintes atividades: "*Abastecer aeronaves; encher frota abastecedor; realizar testes de rotina no frota abastecedor; lavagem de frota do abastecedor; conduzir caminhão até ponto de abastecimento*".

E se encontrava exposto aos agentes químicos de gasolina (de 02/01/91 a 28/04/1995) e de benzeno, gasolina, hexano-n, tolueno (de 02/05/03 a 02/06/2008). No entanto, não há informação no PPP quanto ao período de 29/04/95 a 01/05/2003.

Em novo PPP, emitido em 09/09/2019 (Id. 22889930), as informações foram complementadas pela empresa, ratificando as informações acerca dos cargos e atividades do Autor, e constando que no período de 02/01/1991 a 05/03/1997 o trabalhador se encontrava exposto a agentes químicos (benzeno, gasolina, hexano-n, tolueno, etil benzeno, xileno); Já para os períodos seguintes, além da exposição aos agentes químicos, consta que o Autor também se encontrava exposto a ruído, em intensidade de 87,8 dB(A). Segundo formulário, a exposição aos agentes nocivos ocorria de forma habitual e permanente.

Em que pese o documento indicar responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 14/10/1996, ao final do documento, no campo das observações, consta que os dados foram extraídos de laudos elaborado nos anos de 1999, 2001, 2003 e 2006, e que ao longo do tempo não houve alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização, nem nos agentes químicos envolvidos na atividade.

Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964; do código 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do item 1.0.19, do anexo IV do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, do item XIII do anexo II, itens 1.0.3 e 1.0.7 do anexo IV, todos do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999 em razão dos agentes agressivos químicos.

### **3. Aposentadoria por tempo de contribuição integral**

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistente a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, como o seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 22889929 - Pág. 52), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **20 anos, 09 meses e 11 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo (08/11/2017), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **35 anos, 07 meses e 06 dias**, conforme demonstrado na seguinte planilha:

Portanto, o Autor Possuía tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria integral, fazendo jus ao benefício pretendido.

**Dispositivo.**

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **SHELL BRASIL S/A – RAIZEN COMBUSTÍVEIS S/A (de 02/01/1991 a 31/10/2003)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.957.742-9), desde a data de seu requerimento;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0008255-46.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: HUMBERTO LOPES, MARCELO KARCHER LOPES  
SUCEDIDO: MARIA MAGDALENA KARCHER LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492, IARA DOS SANTOS - SP98181-B,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IARA DOS SANTOS - SP98181-B, ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009389-76.2020.4.03.6183

AUTOR: EDMILSON TADEU FELIX CALACA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial, com aplicação da regra prevista no artigo 29-C, da Lei 8.213/91.

Em suma, o Autor alega que requereu a concessão do benefício NB 42/195.712.614-8, em 27/05/2020, tendo o INSS indeferido o pedido, em razão do não reconhecimento dos períodos de atividade especial, indicados na inicial, entre 12/05/83, até 11/11/2019. Aduz que o indeferimento foi incorreto (Id.36295674 - Pág. 281), visto que exercia atividade como vigilante durante os períodos e que teria direito ao benefício desde 11/11/2019, quando já preenchia os requisitos necessários.

**É o relatório. Decido.**

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil.  
Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005878-70.2020.4.03.6183

AUTOR: KELY SILVA LUCAS FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A **parte autora** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença 181.053.286-5, cessado em 19/09/2017, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Alega que o indeferimento foi incorreto, visto que ainda se encontra incapaz para suas atividades. Aduz que protocolou requerimentos administrativos para a concessão do benefício de auxílio-doença em 18/12/2017, 23/10/2019 e em 09/03/2020, mas todos indeferidos pela não constatação da incapacidade laborativa, segundo o INSS.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização antecipada da prova pericial (Id. 32029209).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

**É o relatório. Decido.**

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Observo que Autora informou que o INSS, cessou o seu auxílio-doença em 19/09/2017, assim como indeferiu os requerimentos administrativos feitos em 18/12/2017, em 23/10/2019 e em 09/03/2020, pela não constatação da incapacidade laborativa.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5007346-06.2019.4.03.6183

AUTOR: ROGERIO PARRELLA

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR TAVOLARO BARBIERI - SP408451, MAYARA MATIAZZO BUGARELLI - SP424013

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este juntou petição (Id. 34377074).

**É o relatório, em síntese, passo a decidir:**

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ressalto que em relação aos valores referentes às parcelas de recuperação recebidas pelo segurado até 11/01/2020, após a cessação administrativa do benefício ocorrida em 10/07/2018, já houve determinação de desconto e pagamento somente das diferenças dos valores devidos, motivo pelo qual mantenho a sentença em sua integralidade.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001171-30.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CARLOS RELVAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008967-85.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: HENRIQUE JACINTO RIOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP175335

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, **4 de agosto de 2020**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002652-60.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ MARINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0009366-94.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IEDA PRANDI - SP182799

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Sérgio Bezerra da Silva** opõe os presentes embargos de declaração, em relação ao conteúdo da sentença de id. 29216206, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na referida sentença.

Intimado, o embargado não se manifestou.

**É o relatório. DECIDO.**

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.

Verifico que houve omissão na sentença, conforme apontado pelo embargante.

Posto isso, **acolho** os embargos de declaração opostos, para sanar a omissão apontada, a fim de que passe a constar na fundamentação e no dispositivo da sentença o seguinte:

“(...)

*Quanto ao pedido de retificação dos salários de contribuição a serem considerados no cálculo da aposentadoria, verifico que a parte autora apresentou relação de salários e holerites (id. 12354904 – pág. 162/210) os quais devem ser considerados para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, mantendo-se as informações do CNIS caso não haja informação ou encontre-se ilegível em tais documentos apresentados em relação a algum período.*

(...)

*Dispositivo.*

*Posto isso, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, para:*

*1) reconhecer como tempo comum o período de 01/01/1985 a 12/11/1985, laborado na empresa Arteplas Indústria e Comércio de Plásticos Ltda e como tempo de atividade especial os períodos de 02/01/1992 a 30/03/1995 e 17/10/1995 a 05/01/2003, laborados na empresa Empresa de Ônibus Santo Estevam Ltda e 02/06/2003 a 10/10/2011, laborado na empresa Viação Itaim Paulista Ltda, devendo o INSS proceder a sua averbação;*

*2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 156.893.149-0) desde a data da citação (07/04/2017);*

*3) determinar que a relação de salários e holerites apresentados no id. 12354904 – pág. 162/210 sejam considerados para o cálculo do renda mensal inicial do benefício;*

*4) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da citação.*

*Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.*

*As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.*

*Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco dias).*

*Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.*

*Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.*

*Custas na forma da lei.*

*Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.”*

*Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.*

*P.R.I.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5011684-23.2019.4.03.6183

AUTOR: BENEDITA FERNANDES DE OLIVEIRA MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA NOLACIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP432459

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**CONSIDERANDO** a emergência em saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), as atividades presenciais na Justiça Federal (inclusive em relação às audiências) estão sendo mantidas de forma reduzida, para evitar uma maior propagação do vírus, como estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020.

Nesse cenário, a referida Portaria, com o fim de reduzir a possibilidade de contágio, dispõe o seguinte em seu artigo 8º: *“As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.”* (G.N.)

Diante disso, a realização de audiência presencial deve ocorrer excepcionalmente apenas quando não for possível ser efetivada por meio virtual, visto que representa grande risco de contágio às partes, testemunhas e servidores. Há que se destacar, ainda, que grande parte dos demandantes em processos previdenciários são pessoas idosas ou com comorbidades, as quais se encontram na faixa de risco da Covid-19, o que pode agravar, consideravelmente, a situação médica, em caso de contágio.

Destaque-se que o acesso das partes poderá ser realizado pelo meio de computador ou por smartphone, sendo encaminhado, com antecedência, link de acesso à audiência, para realização de teste acesso e orientações. No dia e horário agendados, o magistrado e o seu servidor acessarão o aplicativo e será aberta a sala virtual às partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual.

Ante o exposto, **intimem-se** as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso entendam que não é possível a realização da audiência por meio virtual, apresentem manifestação neste sentido, devendo justificar fundamentadamente sua opção pela realização de audiência presencial.

Frise-se que a mera alegação de não familiaridade com o uso de computadores ou de tecnologias de acesso à internet não seria suficiente para ilidir a realização da audiência virtual, ante o bem jurídico a ser preservado com o procedimento.

Caso optem pela realização da audiência virtual, deverão, no mesmo prazo, apresentar endereço eletrônico (e-mail) e/ou telefone das partes, de seus representantes e da (s) testemunhas (s) que participarão do ato, a fim de que seja enviado pela Secretaria da Vara, após reserva de data e intimação regular, o “link” de acesso à audiência ao endereço eletrônico dos participantes, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet.

No silêncio ou, em caso negativo, venham os autos conclusos para análise o eventual agendamento da audiência presencial **em momento oportuno**.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001741-16.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535

## DESPACHO

**CONSIDERANDO** a emergência em saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), as atividades presenciais na Justiça Federal (inclusive em relação às audiências) estão sendo mantidas de forma reduzida, para evitar uma maior propagação do vírus, como estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020.

Nesse cenário, a referida Portaria, com o fim de reduzir a possibilidade de contágio, dispõe o seguinte em seu artigo 8º:  
*“As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.”* (G.N.)

Diante disso, a realização de audiência presencial deve ocorrer excepcionalmente apenas quando não for possível ser efetivada por meio virtual, visto que representa grande risco de contágio às partes, testemunhas e servidores. Há que se destacar, ainda, que grande parte dos demandantes em processos previdenciários são pessoas idosas ou com comorbidades, as quais se encontram na faixa de risco da Covid-19, o que pode agravar, consideravelmente, a situação médica, em caso de contágio.

Destaque-se que o acesso das partes poderá ser realizado pelo meio de computador ou por smartphone, sendo encaminhado, com antecedência, link de acesso à audiência, para realização de teste acesso e orientações. No dia e horário agendados, o magistrado e o seu servidor acessarão o aplicativo e será aberta a sala virtual às partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual.

Ante o exposto, **intimem-se** as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso entendam que não é possível a realização da audiência por meio virtual, apresentem manifestação neste sentido, devendo justificar fundamentadamente sua opção pela realização de audiência presencial.

Frise-se que a mera alegação de não familiaridade com o uso de computadores ou de tecnologias de acesso à internet não seria suficiente para ilidir a realização da audiência virtual, ante o bem jurídico a ser preservado com o procedimento.

Caso optem pela realização da audiência virtual, deverão, no mesmo prazo, apresentar endereço eletrônico (e-mail) e/ou telefone das partes, de seus representantes e da (s) testemunhas (s) que participarão do ato, a fim de que seja enviado pela Secretaria da Vara, após reserva de data e intimação regular, o “link” de acesso à audiência ao endereço eletrônico dos participantes, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet.

No silêncio ou, em caso negativo, venham os autos conclusos para análise o eventual agendamento da audiência presencial **em momento oportuno**.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001536-50.2019.4.03.6183

AUTOR: OSVALDO CONSTANTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO PUGLIESI - SP404505

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**CONSIDERANDO** a emergência em saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), as atividades presenciais na Justiça Federal (inclusive em relação às audiências) estão sendo mantidas de forma reduzida, para evitar uma maior propagação do vírus, como estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020.

Nesse cenário, a referida Portaria, com o fim de reduzir a possibilidade de contágio, dispõe o seguinte em seu artigo 8º: *“As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.”* (G.N.)

Diante disso, a realização de audiência presencial deve ocorrer excepcionalmente apenas quando não for possível ser efetivada por meio virtual, visto que representa grande risco de contágio às partes, testemunhas e servidores. Há que se destacar, ainda, que grande parte dos demandantes em processos previdenciários são pessoas idosas ou com comorbidades, as quais se encontram na faixa de risco da Covid-19, o que pode agravar, consideravelmente, a situação médica, em caso de contágio.

Destaque-se que o acesso das partes poderá ser realizado pelo meio de computador ou por smartphone, sendo encaminhado, com antecedência, link de acesso à audiência, para realização de teste acesso e orientações. No dia e horário agendados, o magistrado e o seu servidor acessarão o aplicativo e será aberta a sala virtual às partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual.

Ante o exposto, **intimem-se** as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso entendam que não é possível a realização da audiência por meio virtual, apresentem manifestação neste sentido, devendo justificar fundamentadamente sua opção pela realização de audiência presencial.

Frise-se que a mera alegação de não familiaridade com o uso de computadores ou de tecnologias de acesso à internet não seria suficiente para ilidir a realização da audiência virtual, ante o bem jurídico a ser preservado com o procedimento.

Caso optem pela realização da audiência virtual, deverão, no mesmo prazo, apresentar endereço eletrônico (e-mail) e/ou telefone das partes, de seus representantes e da (s) testemunhas (s) que participarão do ato, a fim de que seja enviado pela Secretaria da Vara, após reserva de data e intimação regular, o “link” de acesso à audiência ao endereço eletrônico dos participantes, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet.

No silêncio ou, em caso negativo, venham os autos conclusos para análise o eventual agendamento da audiência presencial **em momento oportuno**.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000109-45.2015.4.03.6183

AUTOR: IRAILDES SIMOES GOES

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARINALVA HONORIO BARBOZA COELHO

## DESPACHO

**CONSIDERANDO** a emergência em saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), as atividades presenciais na Justiça Federal (inclusive em relação às audiências) estão sendo mantidas de forma reduzida, para evitar uma maior propagação do vírus, como estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020.

Nesse cenário, a referida Portaria, com o fim de reduzir a possibilidade de contágio, dispõe o seguinte em seu artigo 8º: *“As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.”* (G.N.)

Diante disso, a realização de audiência presencial deve ocorrer excepcionalmente apenas quando não for possível ser efetivada por meio virtual, visto que representa grande risco de contágio às partes, testemunhas e servidores. Há que se destacar, ainda, que grande parte dos demandantes em processos previdenciários são pessoas idosas ou com comorbidades, as quais se encontram na faixa de risco da Covid-19, o que pode agravar, consideravelmente, a situação médica, em caso de contágio.

Destaque-se que o acesso das partes poderá ser realizado pelo meio de computador ou por smartphone, sendo encaminhado, com antecedência, link de acesso à audiência, para realização de teste acesso e orientações. No dia e horário agendados, o magistrado e o seu servidor acessarão o aplicativo e será aberta a sala virtual às partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual.

Ante o exposto, **intimem-se** as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso entendam que não é possível a realização da audiência por meio virtual, apresentem manifestação neste sentido, devendo justificar fundamentadamente sua opção pela realização de audiência presencial.

Frise-se que a mera alegação de não familiaridade com o uso de computadores ou de tecnologias de acesso à internet não seria suficiente para ilidir a realização da audiência virtual, ante o bem jurídico a ser preservado com o procedimento.

Caso optem pela realização da audiência virtual, deverão, no mesmo prazo, apresentar endereço eletrônico (e-mail) e/ou telefone das partes, de seus representantes e da(s) testemunhas(s) que participarão do ato, a fim de que seja enviado pela Secretaria da Vara, após reserva de data e intimação regular, o “link” de acesso à audiência ao endereço eletrônico dos participantes, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet.

No silêncio ou, em caso negativo, venham os autos conclusos para análise o eventual agendamento da audiência presencial **em momento oportuno**.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002087-98.2017.4.03.6183

AUTOR: TATIANE APARECIDA ALVES, I. C. A. F.

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MACHADO FREIRE - SP270915, CLEITON RODRIGUES DE SOUZA - SP403117

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MACHADO FREIRE - SP270915, CLEITON RODRIGUES DE SOUZA - SP403117

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**CONSIDERANDO** a emergência em saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), as atividades presenciais na Justiça Federal (inclusive em relação às audiências) estão sendo mantidas de forma reduzida, para evitar uma maior propagação do vírus, como estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020.

Nesse cenário, a referida Portaria, com o fim de reduzir a possibilidade de contágio, dispõe o seguinte em seu artigo 8º: *“As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.”* (G.N.)

Diante disso, a realização de audiência presencial deve ocorrer excepcionalmente apenas quando não for possível ser efetivada por meio virtual, visto que representa grande risco de contágio às partes, testemunhas e servidores. Há que se destacar, ainda, que grande parte dos demandantes em processos previdenciários são pessoas idosas ou com comorbidades, as quais se encontram na faixa de risco da Covid-19, o que pode agravar, consideravelmente, a situação médica, em caso de contágio.

Destaque-se que o acesso das partes poderá ser realizado pelo meio de computador ou por smartphone, sendo encaminhado, com antecedência, link de acesso à audiência, para realização de teste acesso e orientações. No dia e horário agendados, o magistrado e o seu servidor acessarão o aplicativo e será aberta a sala virtual às partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual.

Ante o exposto, **intimem-se** as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso entendam que não é possível a realização da audiência por meio virtual, apresentem manifestação neste sentido, devendo justificar fundamentadamente sua opção pela realização de audiência presencial.

Frise-se que a mera alegação de não familiaridade com o uso de computadores ou de tecnologias de acesso à internet não seria suficiente para ilidir a realização da audiência virtual, ante o bem jurídico a ser preservado com o procedimento.

Caso optem pela realização da audiência virtual, deverão, no mesmo prazo, apresentar endereço eletrônico (e-mail) e/ou telefone das partes, de seus representantes e da (s) testemunhas (s) que participarão do ato, a fim de que seja enviado pela Secretaria da Vara, após reserva de data e intimação regular, o “link” de acesso à audiência ao endereço eletrônico dos participantes, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet.

No silêncio ou, em caso negativo, venham os autos conclusos para análise o eventual agendamento da audiência presencial **em momento oportuno**.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5020814-71.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CICERO ALVES DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: IEDA PRANDI - SP182799

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**JOSE CICERO ALVES DE AMORIM** propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos de trabalho laborados em condições especiais indicados na inicial, desde a data do requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto o requerimento administrativo foi indeferido, pois o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial. Aduz que trabalhou mais de 25 anos em condições especiais, razão pela qual tem direito ao benefício de aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu a gratuidade da justiça e indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 15100101)

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação postulando a improcedência dos pedidos formulados na inicial (id. 15578926 -).

A parte autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a expedição de ofício para a empresa Lua Nova Ind. e Com. de Produtos Alimentícios Ltda.

O E. Tribunal Regional da Terceira Região não conheceu do agravo. (id. 24771115)

### **É o Relatório.**

### **Passo a Decidir:**

### **Preliminar**

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

### **Mérito**

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos de labor especial em relação às empresas indicadas na inicial.

### **DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

### **Agente nocivo vibração**

Quanto à matéria, observo, inicialmente, a previsão do agente nocivo, tanto no Código 1.1.5 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, quanto no Código 1.1.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição. Estes decretos fazem menção aos agentes trepidação e vibração, elencando exemplificativamente, as atividades profissionais como *“operadores de perfuratrizes e martelletes pneumáticos, e outros”*.

Já os Decretos nº 2.172, de 1997, e nº 3.048, de 1999, em seu código 2.0.2, do anexo IV, utilizam a expressão “vibração”, indicando também trabalhos com perfuratrizes e martelletes pneumáticos. Consta deste último Decreto, no item XXII, do anexo II, rol de agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, dentre eles “vibrações” (afecções dos músculos, tendões, ossos, articulações, vasos sanguíneos periféricos ou dos nervos periféricos), com a indicação dos seguintes trabalhos que contem risco à saúde: *“Indústria metalúrgica, construção naval e automobilística; mineração; agricultura (motoserras); instrumentos pneumáticos; ferramentas vibratórias, elétricas e manuais; condução de caminhões e ônibus”*.

Atualmente, Anexo 8, da Norma Regulamentadora 15 (NR-15), da Portaria 3214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, indica valores para aferição o agente vibração, classificando a exposição em duas categorias: Vibrações de Mão e Braços (VMB) e Vibrações de Corpo Inteiro (VCI).

Os valores, para cada espécie, são indicados no item 2, in verbis:

“(…)

#### 2. Caracterização e classificação da insalubridade

2.1 Caracteriza-se a condição insalubre caso seja superado o limite de exposição ocupacional diária a **VMB** correspondente a um valor de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 5 m/s<sup>2</sup>.

2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a **VCI**:

a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s<sup>2</sup>;

b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s<sup>1,75</sup>.

2.2.1 Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos.

2.3 As situações de exposição a VMB e VCI superiores aos limites de exposição ocupacional são caracterizadas como insalubres em grau médio.”

O art. 242 da IN/PRES nº 45/2010, especificando acerca da concessão de aposentadoria especial no caso de exposição ao agente nocivo vibração no corpo inteiro, acima dos limites legalmente admitidos, prevê que serão considerados os limites de tolerância estabelecidos no ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349:

“Art. 242. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam.”

Já o art. 283 da IN/PRES nº 77/2015 aponta os instrumentos normativos que devem ser verificados em diversos períodos para a configuração de período especial por exposição ao agente nocivo vibração, conforme transcrito a seguir:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

Este regramento está de acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, diante da interpretação de que a atividade especial deve corresponder a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

### **Quanto ao caso concreto**

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is) laborados para as empresas: Lua Nova Ind. e Com. de Produtos Alimentícios Ltda. (de 08/02/1987 a 15/09/1989), Emp. de Ônibus Viação São José Ltda. / E.A.O. Penha São Miguel Ltda. (de 29/04/1995 a 05/03/1997), Emp. de Ônibus Viação São José Ltda. / E.A.O. Penha São Miguel Ltda. (de 06/03/1997 a 15/03/2004) e Viação Itaim Paulista Ltda. / VIP Transportes Urbano Ltda. (de 16/03/2004 a 08/02/2018).**

**1) Lua Nova Ind. e Com. de Produtos Alimentícios Ltda. (de 08/02/1987 a 15/09/1989):** Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id. 13071965 -pág. 03) em que consta que o autor exerceu a função de “*auxiliar de produção*”.

Contudo, verifico que o autor não juntou aos autos nenhum documento (Formulários, Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico) capaz de comprovar que esteve exposto a algum agente nocivo.

Também não comprovou que a sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Falta no processo prova mínima da sua existência e sua descrição, o que impossibilita o enquadramento desta atividade como especial.

Observo, ainda, que a função exercida pelo autor (“auxiliar de produção”), por si só, nunca foi classificada como especial por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao pedido.

**2) Emp. de Ônibus Viação São José Ltda. / E.A.O. Penha São Miguel Ltda. (de 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 15/03/2004) e Viação Itaim Paulista Ltda. / VIP Transportes Urbano Ltda. (de 16/03/2004 a 08/02/2018).**

Para comprovação da especialidade desses períodos, o autor apresentou cópia da CTPS (id. 13071965 -pág. 24/25) e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 13075015 - Pág. 8 e 13), nos quais consta que no período de 29/04/1995 a 29/02/1996 exerceu a função de cobrador, no período de 01/03/1996 a 31/10/1996, exerceu a função de manobrista e nos períodos de 01/11/1996 a 15/03/2004, de 16/03/2004 a 07/02/2017 (data de emissão do PPP) exerceu a função de motorista, todas as funções em ônibus urbano de transporte coletivo.

Consta nos PPP's que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 84dB(A), bem como ao agente nocivo calor, na intensidade de 24,48 IBGTU.

Embora as intensidades desses agentes nocivos fossem inferiores ao limite de tolerância, apresentou, também, laudos técnicos periciais de empresas paradigmas, na qual o empregado exercia atividade análoga à desempenhada pelo autor.

No primeiro laudo (id. 13076727), elaborado em 10/03/2010, por engenheiro químico e de segurança do trabalho, foi verificado, em análises quantitativas, junto aos trabalhadores (motoristas e cobradores em transporte coletivo – ônibus), que em ambas as funções os índices de vibração encontravam-se acima dos limites de tolerância estabelecidos pela ISO 2631, e que estas exposições ocorrem de modo habitual e permanente.

Apresentou também laudo técnico elaborado em processo trabalhista (id. 13075748), que teve como reclamante o Sindicato dos Motoristas e trabalhadores em transportes e, como reclamado, a empresa VIP Transportes Urbanos Ltda. O documento foi emitido por perito engenheiro mecânico e de segurança do trabalho, designado por aquele Juízo, e traz em sua conclusão, que os motoristas e cobradores da reclamante trabalharam em condições insalubres de grau médio.

Consta que a avaliação pericial utilizou como base as determinações da norma ISO 2631 para avaliação de corpo inteiro. O documento dá conta que, diante da análise dos trabalhadores paradigmas, o autor esteve exposto ao agente nocivo de vibração, em nível superior aos limites legais indicados na ISO 2631, considerando a jornada diária.

Assim, o laudo é concludente acerca da nocividade do ambiente em que o segurado exercia seu trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 45, do INSS, de 06 de agosto de 2010, e hábil a justificar a contagem diferenciada para fins previdenciários.

Pois bem Entendo ser possível a utilização do laudo pericial produzido nos autos da reclamação trabalhista para reconhecimento de tempo de atividade especial em face do INSS, visto tratar de situação na qual se analisou as condições de trabalho de empregados exercendo atividades laborativas idênticas as do Autor, com similaridade de condições e características, e foi emitido por perito judicial, equidistante das partes.

Muito embora a autarquia ré não tenha sido parte naquela reclamação trabalhista, não participando da produção da prova, a utilização do laudo nestes autos não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, até porque o INSS, quando analisa administrativamente acerca da possibilidade do reconhecimento de tempo de atividade especial, recebe documentos preenchidos pela própria empresa (Perfil Profissiográfico/PPP, com a descrição das atividades do trabalhador), embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, que é profissional contratado pelo empregador, não tomando parte na produção dos documentos. Observo que a elaboração tanto do PPP, quanto do laudo, é obrigação do empregador e independe de concordância do INSS.

Vale ressaltar que a Autarquia teve conhecimento de todo o teor dos documentos apresentados com a inicial, não tendo apresentado impugnação ao laudo trabalhista em nenhum momento.

Sobre a possibilidade de utilizar laudo trabalhista em processo diverso para fins previdenciário, transcrevo os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS.

I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades.

II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada.

III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, § 1º).

(TRF 3 - AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004348-19.2012.4.03.6112/SP - RELATOR Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - Data da decisão 28/08/2013 - Data da Publicação 05/09/2013)

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO. RUIDO. LAUDO TRABALHISTA. PROVA EMPRESTADA. EPIs. 1. Quanto ao ruído, merece atenção o fato de o uso de EPI's, por si só, não tem o condão de descaracterizar a atividade especial. A simples menção no formulário DSS 8030 de utilização de EPI/s para neutralizar ou amenizar o agente agressivo a saúde não deve ser interpretado contra o trabalhador, pois o formulário foi emitido há mais de 20 anos após o vínculo empregatício, não se podendo aceitar que as condições atuais de proteção individual e coletiva de trabalho tivessem sido implementadas naquela época. 2. **Tratando-se o laudo pericial trabalhista de prova judicial resguardadas as garantias de imparcialidade e contraditório das partes deve ser considerada para fins previdenciários. O INSS teve conhecimento do laudo pericial na presente ação previdenciária, não causando surpresa a sua apreciação por ocasião da Sentença. Ademais, o INSS não contraditou ou impugnou o laudo trabalhista, admitindo a sua utilização para fins previdenciários.** 3. Verificando-se a descrição das atividades profissionais constante do laudo trabalhista, que consistiam na vistoria de veículos acidentados junto as oficinas de conserto, inspecionando peças acidentadas, pela multiplicidade de funções é de se notar que não havia habitualidade e permanência da sujeição do autor aos agentes insalubres óleos e graxas, sujeitando-se apenas eventualmente. Além disso, pela legislação trabalhista não se exige habitualidade e permanência para a concessão do adicional de insalubridade na forma do art. 189 e seguintes da CLT, bastando a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde. 4. Apelações improvidas. (G.N.)

(TRF-4 - APELREEX: 4548 RS 2005.71.12.004548-7, Data de Julgamento: 09/12/2010, Data de Publicação: Revisor)

PREVIDENCIÁRIO - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL - ELETRICIDADE - COMPROVAÇÃO PRESENTE NOS AUTOS – PROVA TRABALHISTA EMPRESTADA – POSSIBILIDADE - REMESSA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS.

I - O conjunto probatório presente nos autos atesta que o autor trabalhou exposto ao agente de risco eletricidade em tensões superiores a 250 volts no período reconhecido na sentença de primeiro grau, fazendo jus ao seu cômputo como laborado em condições especiais.

II – O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) presente nos autos foi formulado em consonância com as informações contidas em Laudo Técnico elaborado por perito nomeado pelo Juízo em sede da Justiça do Trabalho, tendo em vista propositura de ação trabalhista com a finalidade de compelir a empregadora do autor a fornecer os formulários para comprovação do tempo especial, atestando a exposição habitual e permanente ao risco eletricidade em nível acima de 250 volts, no ambiente de trabalho do autor. **O uso da prova emprestada não configura violação ao contraditório e à ampla defesa como alegado pelo recorrente, uma vez que a elaboração do Perfil Profissiográfico/PPP, com a descrição das atividades do trabalhador é obrigação do empregador, que independe de aquiescência do INSS.**

III - Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas.(G.N.)

(TRF 4 - Processo AC 201250010025702 - AC 593221 - Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data de Julgamento 11/12/2014 - Publicação 07/01/2015)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. TEMPO DE TRABALHO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA EMPRESTADA. PROVIMENTO DO RECURSO. I. **Primeiramente, quanto à prova utilizada, esta obtida de processo trabalhista, embora, habitualmente a mesma seja produzida dentro dos autos onde os fatos foram alegados, é possível, a utilização de prova obtida em outro processo, fenômeno processual denominado “prova emprestada”, e em matéria previdenciária, a mesma é válida para a comprovação do tempo de trabalho realizado, questão que se deu em outros julgados da mesma matéria.** (TRF-2ª Região, Primeira Turma Especializada, Processo 200351015288911, AC - 363044, Relator(a): Juiz Federal Convocado Marcello Ferreira de Souza Granado, Fonte: DJU - Data: 10/07/2009 - Página: 139). Quanto ao cômputo do respectivo tempo de trabalho desempenhado para o fim de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, acompanho o posicionamento exposto no julgamento da apelação civil 283425, da Relatoria do MM. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes (TRF - 2ª Reg. Primeira Turma Especializada, Fonte: DJU, Data: 17/07/2009, pág: 82), qual seja, de que a decisão da Justiça do Trabalho repercute nos ganhos do autor e, conseqüentemente, em sua contribuição para a Previdência Social. Portanto, os salários-de-contribuição sofrem os efeitos da r. decisão trabalhista, e estes influenciam o cálculo da renda mensal inicial. Ainda que o INSS não tenha sido parte na reclamação trabalhista, o recolhimento compulsório das respectivas contribuições previdenciárias deve, necessariamente, repercutir no cálculo da RMI da aposentadoria do autor. Cabendo, inclusive, acrescentar que esta também é a posição do eg. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma, RESP - 720340, Relator: José Arnaldo da Fonseca, Fonte: DJ, Data: 09/05/2005, PG:00472). O que resta portanto é a comprovação das contribuições para o fim da verificação dos respectivos salários de contribuição, o que se dará apenas na fase executiva. II. No caso concreto, o magistrado a quo considerou o tempo de trabalho exercido na empresa TELECOR em vista do reconhecimento do vínculo de trabalho ocorrido em sentença trabalhista no período de 01/07/1981 a 29/03/1983, o qual totalizou 1 ano, 8 meses e 28 dias. III. No que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços (RESP 101028, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/04/2008). Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que, a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. E no caso concreto, na sentença recorrida também foi reconhecida a natureza especial do tempo de trabalho exercido na Empresa Petrobrás de 08/10/1984 a 28/02/1992, o merecerá um acréscimo de 40% no tempo já contabilizado, ou seja, um total de 2 anos 11 meses e 7 dias. IV. Considerando o somatório dos dois tempos considerados pela sentença (4 anos, 8 meses e 5 dias) e o requisito etário (56 anos de idade à época do requerimento), o segurado alcançou os requisitos necessários para a concessão na data do requerimento, pois o mesmo contribuiu durante 36 anos, 1 mês e 22 dias, o que lhe confere o direito ao benefício pleiteado. V. Quanto aos demais requerimentos do recurso em apreço, não contidos na peça vestibular, resta caracterizada a modificação de pedido, procedimento vedado pelo art. 264 do CPC. IV. Recurso provido. (G.N.)

(TRF 2 - Processo AC 201151160005068 - AC 614697 - Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data da Decisão 13/06/2014 - Data da Publicação 03/07/2014)

Por fim, considerando o disposto no artigo 372 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que *o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório*, entendemos a plena viabilidade do aproveitamento da denominada *prova emprestada*.

A utilização, portanto, de prova produzida em outra ação, ainda que não tenha participação de qualquer uma das partes naquele processo, passou a ser admitida expressamente em nosso estatuto processual civil, com a única restrição de que seja submetida ao contraditório no processo para o qual será trasladada, pois se exigirmos a participação da parte, contra a qual se pretende utilizar a prova, na sua efetiva produção em processo anterior, nenhuma inovação estaria sendo aceita no sistema de provas, pois a jurisprudência já assim o aceitava.

A nova regra processual civil, relacionada com a utilização de prova produzida em outro processo, deve ser tomada como verdadeira e efetiva renovação do sistema de provas, de forma que o contraditório a ser exigido relaciona-se apenas com a possibilidade de apresentação de contrariedades, questionamentos ou conclusões diversas em face da situação da nova ação, permitindo-se às partes a efetivação da ampla defesa e contraditório, e exigindo-se do julgador a atribuição do valor que considerar adequado para tal prova.

Dessa forma, recebo o laudo pericial produzido nos autos do processo trabalhista e n.º 0001800-40.2010.5.02.0064, perante o r. Juízo da 64ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, como prova emprestada nos presentes autos.

Resta clara a conveniência do traslado das provas de um processo a outro, que representa o prestígio dos princípios da celeridade, bem como da economia processual, a fim de se evitar repetição desnecessária de atos processuais já esgotados.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre.

Assim, diante da análise conjunta dos PPPs e dos laudos judiciais paradigma, entendo comprovado o exercício de atividade especial nos períodos de **29/04/1995 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 15/03/2004, de 16/03/2004 a 07/02/2017 (data de emissão do PPP)**, por exposição a vibração de corpo inteiro, na função de cobrador e motorista de ônibus, agente nocivo previsto no código 1.1.5 do Decreto 53.831/64 "trepidação e vibrações: operações capazes de serem nocivas à saúde" c/c o item 2 do anexo 8 da NR-15.

### Da Aposentadoria Especial

Assim, em sendo reconhecidos os períodos acima como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (**08/02/2018**) teria o total de **25 anos, 01 mês e 05 dias** de tempo de atividade especial, fazendo jus à aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha a seguir:

| Nº   | Vínculos              | Fator | Datas      |            | Tempo em Dias                          |             |
|--|-----------------------|-------|------------|------------|--|-------------|
|  |                       |       | Inicial    | Final      | Comum                                  | Convertido  |
| 1  | SÃO PAULO TRANSPORTES | 1,0   | 30/12/1991 | 24/01/1994 | 757                                    | 757         |
| 2  | PENHA MIGUEL          | 1,0   | 10/02/1994 | 28/04/1995 | 443                                    | 443         |
| 3  | PENHA MIGUEL          | 1,0   | 29/04/1995 | 05/03/1997 | 677                                    | 677         |
| 4  | PENHA MIGUEL          | 1,0   | 06/03/1997 | 15/03/2004 | 2567                                   | 2567        |
| 5  | VIP                   | 1,0   | 16/03/2004 | 17/02/2017 | 4722                                   | 4722        |
| <b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b> |                       |       |            |            | <b>9166</b>                            | <b>9166</b> |
| <b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>        |                       |       |            |            | <b>25 ano(s), 1 mês(es) e 5 dia(s)</b> |             |
|  |                       |       |            |            |  |             |

### Dispositivo.

Posto isso, Julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos de trabalho laborados para as empresas **Emp. de Ônibus Viação São José Ltda. / E.A.O. Penha São Miguel Ltda. (de 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 15/03/2004) e Viação Itaim Paulista Ltda. / VIP Transportes Urbano Ltda. (de 16/03/2004 a 07/02/2017)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data da DER (08/02/2018);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo (DER), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIS n. 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5009440-87.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE MILTON DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MEIRE BUENO PEREIRA - SP145363

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;

Como cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001400-24.2017.4.03.6183 / 10ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: L. P. D. O.

REPRESENTANTE: LENI PEREIRA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELINA DE MIRANDA LOBO - SP334048,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência das transferências efetivadas.

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011714-85.2015.4.03.6183 / 10ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALBERTO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003202-86.2019.4.03.6183

AUTOR: VANESSA DA SILVA LEITE, I. D. S. S., W. G. D. S. S.

REPRESENTANTE: VANESSA DA SILVA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE - SP251439

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE - SP251439,

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE - SP251439,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**CONSIDERANDO** a emergência em saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), as atividades presenciais na Justiça Federal (inclusive em relação às audiências) estão sendo mantidas de forma reduzida, para evitar uma maior propagação do vírus, como estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020.

Nesse cenário, a referida Portaria, com o fim de reduzir a possibilidade de contágio, dispõe o seguinte em seu artigo 8º:

*“As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.”* (G.N.)

Diante disso, a realização de audiência presencial deve ocorrer excepcionalmente apenas quando não for possível ser efetivada por meio virtual, visto que representa grande risco de contágio às partes, testemunhas e servidores. Há que se destacar, ainda, que grande parte dos demandantes em processos previdenciários são pessoas idosas ou com comorbidades, as quais se encontram na faixa de risco da Covid-19, o que pode agravar, consideravelmente, a situação médica, em caso de contágio.

Destaque-se que o acesso das partes poderá ser realizado pelo meio de computador ou por smartphone, sendo encaminhado, com antecedência, link de acesso à audiência, para realização de teste acesso e orientações. No dia e horário agendados, o magistrado e o seu servidor acessarão o aplicativo e será aberta a sala virtual às partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual.

Ante o exposto, **intimem-se** as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso entendam que não é possível a realização da audiência por meio virtual, apresentem manifestação neste sentido, devendo justificar fundamentadamente sua opção pela realização de audiência presencial.

Frise-se que a mera alegação de não familiaridade com o uso de computadores ou de tecnologias de acesso à internet não seria suficiente para ilidir a realização da audiência virtual, ante o bem jurídico a ser preservado com o procedimento.

Caso optem pela realização da audiência virtual, deverão, no mesmo prazo, apresentar endereço eletrônico (e-mail) e/ou telefone das partes, de seus representantes e da (s) testemunhas (s) que participarão do ato, a fim de que seja enviado pela Secretaria da Vara, após reserva de data e intimação regular, o “link” de acesso à audiência ao endereço eletrônico dos participantes, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet.

No silêncio ou, em caso negativo, venham os autos conclusos para análise o eventual agendamento da audiência presencial **em momento oportuno**.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009874-11.2013.4.03.6183 / 10ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BONIFACIO LAURENCO ANJOS DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando o falecimento do autor e do requerimento de habilitação da sucessora, torno sem efeito o despacho Id. 28066436.

Manifeste-se o INSS sobre o requerimento de habilitação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me imediatamente conclusos.

Int.

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014329-21.2019.4.03.6183

AUTOR: VALDETE SANTOS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, SERGIO MORENO - SP372460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

**CONSIDERANDO** a emergência em saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), as atividades presenciais na Justiça Federal (inclusive em relação às audiências) estão sendo mantidas de forma reduzida, para evitar uma maior propagação do vírus, como estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020.

Nesse cenário, a referida Portaria, com o fim de reduzir a possibilidade de contágio, dispõe o seguinte em seu artigo 8º: *“As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.”* (G.N.)

Diante disso, a realização de audiência presencial deve ocorrer excepcionalmente apenas quando não for possível ser efetivada por meio virtual, visto que representa grande risco de contágio às partes, testemunhas e servidores. Há que se destacar, ainda, que grande parte dos demandantes em processos previdenciários são pessoas idosas ou com comorbidades, as quais se encontram na faixa de risco da Covid-19, o que pode agravar, consideravelmente, a situação médica, em caso de contágio.

Destaque-se que o acesso das partes poderá ser realizado pelo meio de computador ou por smartphone, sendo encaminhado, com antecedência, link de acesso à audiência, para realização de teste acesso e orientações. No dia e horário agendados, o magistrado e o seu servidor acessarão o aplicativo e será aberta a sala virtual às partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual.

Ante o exposto, **intimem-se** as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso entendam que não é possível a realização da audiência por meio virtual, apresentem manifestação neste sentido, devendo justificar fundamentadamente sua opção pela realização de audiência presencial.

Frise-se que a mera alegação de não familiaridade com o uso de computadores ou de tecnologias de acesso à internet não seria suficiente para ilidir a realização da audiência virtual, ante o bem jurídico a ser preservado com o procedimento.

Caso optem pela realização da audiência virtual, deverão, no mesmo prazo, apresentar endereço eletrônico (e-mail) e/ou telefone das partes, de seus representantes e da(s) testemunhas(s) que participarão do ato, a fim de que seja enviado pela Secretaria da Vara, após reserva de data e intimação regular, o “link” de acesso à audiência ao endereço eletrônico dos participantes, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet.

No silêncio ou, em caso negativo, venham os autos conclusos para análise o eventual agendamento da audiência presencial **em momento oportuno**.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019738-12.2018.4.03.6183

AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SEVERINO DE ANDRADE - SP232420

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**CONSIDERANDO** a emergência em saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), as atividades presenciais na Justiça Federal (inclusive em relação às audiências) estão sendo mantidas de forma reduzida, para evitar uma maior propagação do vírus, como estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020.

Nesse cenário, a referida Portaria, com o fim de reduzir a possibilidade de contágio, dispõe o seguinte em seu artigo 8º: *“As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.”* (G.N.)

Diante disso, a realização de audiência presencial deve ocorrer excepcionalmente apenas quando não for possível ser efetivada por meio virtual, visto que representa grande risco de contágio às partes, testemunhas e servidores. Há que se destacar, ainda, que grande parte dos demandantes em processos previdenciários são pessoas idosas ou com comorbidades, as quais se encontram na faixa de risco da Covid-19, o que pode agravar, consideravelmente, a situação médica, em caso de contágio.

Destaque-se que o acesso das partes poderá ser realizado pelo meio de computador ou por smartphone, sendo encaminhado, com antecedência, link de acesso à audiência, para realização de teste acesso e orientações. No dia e horário agendados, o magistrado e o seu servidor acessarão o aplicativo e será aberta a sala virtual às partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual.

Ante o exposto, **intimem-se** as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso entendam que não é possível a realização da audiência por meio virtual, apresentem manifestação neste sentido, devendo justificar fundamentadamente sua opção pela realização de audiência presencial.

Frise-se que a mera alegação de não familiaridade com o uso de computadores ou de tecnologias de acesso à internet não seria suficiente para ilidir a realização da audiência virtual, ante o bem jurídico a ser preservado com o procedimento.

Caso optem pela realização da audiência virtual, deverão, no mesmo prazo, apresentar endereço eletrônico (e-mail) e/ou telefone das partes, de seus representantes e da(s) testemunhas(s) que participarão do ato, a fim de que seja enviado pela Secretaria da Vara, após reserva de data e intimação regular, o “link” de acesso à audiência ao endereço eletrônico dos participantes, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet.

No silêncio ou, em caso negativo, venham os autos conclusos para análise o eventual agendamento da audiência presencial **em momento oportuno**.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013481-34.2019.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCA ELIEUDA BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO GRIGORIO DOS SANTOS - SP254380

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**CONSIDERANDO** a emergência em saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), as atividades presenciais na Justiça Federal (inclusive em relação às audiências) estão sendo mantidas de forma reduzida, para evitar uma maior propagação do vírus, como estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020.

Nesse cenário, a referida Portaria, com o fim de reduzir a possibilidade de contágio, dispõe o seguinte em seu artigo 8º: *“As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.”* (G.N.)

Diante disso, a realização de audiência presencial deve ocorrer excepcionalmente apenas quando não for possível ser efetivada por meio virtual, visto que representa grande risco de contágio às partes, testemunhas e servidores. Há que se destacar, ainda, que grande parte dos demandantes em processos previdenciários são pessoas idosas ou com comorbidades, as quais se encontram na faixa de risco da Covid-19, o que pode agravar, consideravelmente, a situação médica, em caso de contágio.

Destaque-se que o acesso das partes poderá ser realizado pelo meio de computador ou por smartphone, sendo encaminhado, com antecedência, link de acesso à audiência, para realização de teste acesso e orientações. No dia e horário agendados, o magistrado e o seu servidor acessarão o aplicativo e será aberta a sala virtual às partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual.

Ante o exposto, **intimem-se** as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso entendam que não é possível a realização da audiência por meio virtual, apresentem manifestação neste sentido, devendo justificar fundamentadamente sua opção pela realização de audiência presencial.

Frise-se que a mera alegação de não familiaridade com o uso de computadores ou de tecnologias de acesso à internet não seria suficiente para ilidir a realização da audiência virtual, ante o bem jurídico a ser preservado com o procedimento.

Caso optem pela realização da audiência virtual, deverão, no mesmo prazo, apresentar endereço eletrônico (e-mail) e/ou telefone das partes, de seus representantes e da (s) testemunhas (s) que participarão do ato, a fim de que seja enviado pela Secretaria da Vara, após reserva de data e intimação regular, o “link” de acesso à audiência ao endereço eletrônico dos participantes, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet.

No silêncio ou, em caso negativo, venham os autos conclusos para análise o eventual agendamento da audiência presencial **em momento oportuno**.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001477-62.2019.4.03.6183

AUTOR: JULIA DO CARMO ALBANO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO SOARES RIBEIRO - SP327257

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA LACERDA LEITE ARRUDA

## DESPACHO

**CONSIDERANDO** a emergência em saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), as atividades presenciais na Justiça Federal (inclusive em relação às audiências) estão sendo mantidas de forma reduzida, para evitar uma maior propagação do vírus, como estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020.

Nesse cenário, a referida Portaria, com o fim de reduzir a possibilidade de contágio, dispõe o seguinte em seu artigo 8º: *“As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.”* (G.N.)

Diante disso, a realização de audiência presencial deve ocorrer excepcionalmente apenas quando não for possível ser efetivada por meio virtual, visto que representa grande risco de contágio às partes, testemunhas e servidores. Há que se destacar, ainda, que grande parte dos demandantes em processos previdenciários são pessoas idosas ou com comorbidades, as quais se encontram na faixa de risco da Covid-19, o que pode agravar, consideravelmente, a situação médica, em caso de contágio.

Destaque-se que o acesso das partes poderá ser realizado pelo meio de computador ou por smartphone, sendo encaminhado, com antecedência, link de acesso à audiência, para realização de teste acesso e orientações. No dia e horário agendados, o magistrado e o seu servidor acessarão o aplicativo e será aberta a sala virtual às partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual.

Ante o exposto, **intimem-se** as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso entendam que não é possível a realização da audiência por meio virtual, apresentem manifestação neste sentido, devendo justificar fundamentadamente sua opção pela realização de audiência presencial.

Frise-se que a mera alegação de não familiaridade com o uso de computadores ou de tecnologias de acesso à internet não seria suficiente para ilidir a realização da audiência virtual, ante o bem jurídico a ser preservado com o procedimento.

Caso optem pela realização da audiência virtual, deverão, no mesmo prazo, apresentar endereço eletrônico (e-mail) e/ou telefone das partes, de seus representantes e da (s) testemunhas (s) que participarão do ato, a fim de que seja enviado pela Secretaria da Vara, após reserva de data e intimação regular, o “link” de acesso à audiência ao endereço eletrônico dos participantes, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet.

No silêncio ou, em caso negativo, venham os autos conclusos para análise o eventual agendamento da audiência presencial **em momento oportuno**.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007529-74.2019.4.03.6183

AUTOR: HELENA FONSECA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS - SP89583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**CONSIDERANDO** a emergência em saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), as atividades presenciais na Justiça Federal (inclusive em relação às audiências) estão sendo mantidas de forma reduzida, para evitar uma maior propagação do vírus, como estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020.

Nesse cenário, a referida Portaria, com o fim de reduzir a possibilidade de contágio, dispõe o seguinte em seu artigo 8º: *“As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.”* (G.N.)

Diante disso, a realização de audiência presencial deve ocorrer excepcionalmente apenas quando não for possível ser efetivada por meio virtual, visto que representa grande risco de contágio às partes, testemunhas e servidores. Há que se destacar, ainda, que grande parte dos demandantes em processos previdenciários são pessoas idosas ou com comorbidades, as quais se encontram na faixa de risco da Covid-19, o que pode agravar, consideravelmente, a situação médica, em caso de contágio.

Destaque-se que o acesso das partes poderá ser realizado pelo meio de computador ou por smartphone, sendo encaminhado, com antecedência, link de acesso à audiência, para realização de teste acesso e orientações. No dia e horário agendados, o magistrado e o seu servidor acessarão o aplicativo e será aberta a sala virtual às partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual.

Ante o exposto, **intimem-se** as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso entendam que não é possível a realização da audiência por meio virtual, apresentem manifestação neste sentido, devendo justificar fundamentadamente sua opção pela realização de audiência presencial.

Frise-se que a mera alegação de não familiaridade com o uso de computadores ou de tecnologias de acesso à internet não seria suficiente para ilidir a realização da audiência virtual, ante o bem jurídico a ser preservado com o procedimento.

Caso optem pela realização da audiência virtual, deverão, no mesmo prazo, apresentar endereço eletrônico (e-mail) e/ou telefone das partes, de seus representantes e da (s) testemunhas (s) que participarão do ato, a fim de que seja enviado pela Secretaria da Vara, após reserva de data e intimação regular, o “link” de acesso à audiência ao endereço eletrônico dos participantes, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet.

No silêncio ou, em caso negativo, venham os autos conclusos para análise o eventual agendamento da audiência presencial **em momento oportuno**.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002214-65.2019.4.03.6183

AUTOR: ROSIETE CRISTINA MESSIAS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: REGIS ALVES BARRETO - SP285300

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**CONSIDERANDO** a emergência em saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), as atividades presenciais na Justiça Federal (inclusive em relação às audiências) estão sendo mantidas de forma reduzida, para evitar uma maior propagação do vírus, como estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020.

Nesse cenário, a referida Portaria, com o fim de reduzir a possibilidade de contágio, dispõe o seguinte em seu artigo 8º: *“As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.”* (G.N.)

Diante disso, a realização de audiência presencial deve ocorrer excepcionalmente apenas quando não for possível ser efetivada por meio virtual, visto que representa grande risco de contágio às partes, testemunhas e servidores. Há que se destacar, ainda, que grande parte dos demandantes em processos previdenciários são pessoas idosas ou com comorbidades, as quais se encontram na faixa de risco da Covid-19, o que pode agravar, consideravelmente, a situação médica, em caso de contágio.

Destaque-se que o acesso das partes poderá ser realizado pelo meio de computador ou por smartphone, sendo encaminhado, com antecedência, link de acesso à audiência, para realização de teste acesso e orientações. No dia e horário agendados, o magistrado e o seu servidor acessarão o aplicativo e será aberta a sala virtual às partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual.

Ante o exposto, **intimem-se** as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso entendam que não é possível a realização da audiência por meio virtual, apresentem manifestação neste sentido, devendo justificar fundamentadamente sua opção pela realização de audiência presencial.

Frise-se que a mera alegação de não familiaridade com o uso de computadores ou de tecnologias de acesso à internet não seria suficiente para ilidir a realização da audiência virtual, ante o bem jurídico a ser preservado com o procedimento.

Caso optem pela realização da audiência virtual, deverão, no mesmo prazo, apresentar endereço eletrônico (e-mail) e/ou telefone das partes, de seus representantes e da(s) testemunhas(s) que participarão do ato, a fim de que seja enviado pela Secretaria da Vara, após reserva de data e intimação regular, o “link” de acesso à audiência ao endereço eletrônico dos participantes, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet.

No silêncio ou, em caso negativo, venham os autos conclusos para análise o eventual agendamento da audiência presencial **em momento oportuno**.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0005058-88.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LORECY APARECIDA CONTRERA

Advogados do(a) AUTOR: VALMIR JERONIMO DOS SANTOS - SP267567-E, JOSE ROBERTO LAZARINI - SP53478

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência à parte autora sobre o restabelecimento do benefício.

Sobreste-se o feito aguardando o deslinde final do TEMA 692/STJ.

Int.

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017180-67.2018.4.03.6183

AUTOR: SOLANGE MARIA BENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA SANTOS BRITO NEVES - SP171055

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GABRIELLA CHRISTINA BENTO DA SILVA

### DESPACHO

**CONSIDERANDO** a emergência em saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), as atividades presenciais na Justiça Federal (inclusive em relação às audiências) estão sendo mantidas de forma reduzida, para evitar uma maior propagação do vírus, como estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020.

Nesse cenário, a referida Portaria, com o fim de reduzir a possibilidade de contágio, dispõe o seguinte em seu artigo 8º: *“As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.”* (G.N.)

Diante disso, a realização de audiência presencial deve ocorrer excepcionalmente apenas quando não for possível ser efetivada por meio virtual, visto que representa grande risco de contágio às partes, testemunhas e servidores. Há que se destacar, ainda, que grande parte dos demandantes em processos previdenciários são pessoas idosas ou com comorbidades, as quais se encontram na faixa de risco da Covid-19, o que pode agravar, consideravelmente, a situação médica, em caso de contágio.

Destaque-se que o acesso das partes poderá ser realizado pelo meio de computador ou por smartphone, sendo encaminhado, com antecedência, link de acesso à audiência, para realização de teste acesso e orientações. No dia e horário agendados, o magistrado e o seu servidor acessarão o aplicativo e será aberta a sala virtual às partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual.

Ante o exposto, **intimem-se** as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso entendam que não é possível a realização da audiência por meio virtual, apresentem manifestação neste sentido, devendo justificar fundamentadamente sua opção pela realização de audiência presencial.

Frise-se que a mera alegação de não familiaridade com o uso de computadores ou de tecnologias de acesso à internet não seria suficiente para ilidir a realização da audiência virtual, ante o bem jurídico a ser preservado com o procedimento.

Caso optem pela realização da audiência virtual, deverão, no mesmo prazo, apresentar endereço eletrônico (e-mail) e/ou telefone das partes, de seus representantes e da(s) testemunhas(s) que participarão do ato, a fim de que seja enviado pela Secretaria da Vara, após reserva de data e intimação regular, o “link” de acesso à audiência ao endereço eletrônico dos participantes, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet.

No silêncio ou, em caso negativo, venham os autos conclusos para análise o eventual agendamento da audiência presencial **em momento oportuno**.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007138-22.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIA GILVANA DE OLIVEIRA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**CONSIDERANDO** a emergência em saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), as atividades presenciais na Justiça Federal (inclusive em relação às audiências) estão sendo mantidas de forma reduzida, para evitar uma maior propagação do vírus, como estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020.

Nesse cenário, a referida Portaria, com o fim de reduzir a possibilidade de contágio, dispõe o seguinte em seu artigo 8º: *“As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.”* (G.N.)

Diante disso, a realização de audiência presencial deve ocorrer excepcionalmente apenas quando não for possível ser efetivada por meio virtual, visto que representa grande risco de contágio às partes, testemunhas e servidores. Há que se destacar, ainda, que grande parte dos demandantes em processos previdenciários são pessoas idosas ou com comorbidades, as quais se encontram na faixa de risco da Covid-19, o que pode agravar, consideravelmente, a situação médica, em caso de contágio.

Destaque-se que o acesso das partes poderá ser realizado pelo meio de computador ou por smartphone, sendo encaminhado, com antecedência, link de acesso à audiência, para realização de teste acesso e orientações. No dia e horário agendados, o magistrado e o seu servidor acessarão o aplicativo e será aberta a sala virtual às partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual.

Ante o exposto, **intimem-se** as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso entendam que não é possível a realização da audiência por meio virtual, apresentem manifestação neste sentido, devendo justificar fundamentadamente sua opção pela realização de audiência presencial.

Frise-se que a mera alegação de não familiaridade com o uso de computadores ou de tecnologias de acesso à internet não seria suficiente para ilidir a realização da audiência virtual, ante o bem jurídico a ser preservado com o procedimento.

Caso optem pela realização da audiência virtual, deverão, no mesmo prazo, apresentar endereço eletrônico (e-mail) e/ou telefone das partes, de seus representantes e da(s) testemunhas(s) que participarão do ato, a fim de que seja enviado pela Secretaria da Vara, após reserva de data e intimação regular, o “link” de acesso à audiência ao endereço eletrônico dos participantes, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet.

No silêncio ou, em caso negativo, venham os autos conclusos para análise o eventual agendamento da audiência presencial **em momento oportuno**.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013840-81.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIA CARDOSO ARMONIA DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ciência ao réu quanto ao laudo técnico juntado aos autos.

Nada mais sendo requerido pelas partes, registre-se para sentença.

Int.

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023138-95.2014.4.03.6301 / 10ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DANIEL DOS SANTOS CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA AIRES FERREIRA - SP246307, SIDNEI XAVIER MARTINS - SP361908

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006139-69.2019.4.03.6183

AUTOR: CLAUDETE APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018898-02.2018.4.03.6183

AUTOR: ELIETE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WESLEY GIL DE BRITO CERQUEIRA - SP416970

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DORA DE OLIVEIRA NACATA

### DESPACHO

**CONSIDERANDO** a emergência em saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), as atividades presenciais na Justiça Federal (inclusive em relação às audiências) estão sendo mantidas de forma reduzida, para evitar uma maior propagação do vírus, como estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020.

Nesse cenário, a referida Portaria, com o fim de reduzir a possibilidade de contágio, dispõe o seguinte em seu artigo 8º: *“As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.”* (G.N.)

Diante disso, a realização de audiência presencial deve ocorrer excepcionalmente apenas quando não for possível ser efetivada por meio virtual, visto que representa grande risco de contágio às partes, testemunhas e servidores. Há que se destacar, ainda, que grande parte dos demandantes em processos previdenciários são pessoas idosas ou com comorbidades, as quais se encontram na faixa de risco da Covid-19, o que pode agravar, consideravelmente, a situação médica, em caso de contágio.

Destaque-se que o acesso das partes poderá ser realizado pelo meio de computador ou por smartphone, sendo encaminhado, com antecedência, link de acesso à audiência, para realização de teste acesso e orientações. No dia e horário agendados, o magistrado e o seu servidor acessarão o aplicativo e será aberta a sala virtual às partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual.

Ante o exposto, **intimem-se** as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso entendam que não é possível a realização da audiência por meio virtual, apresentem manifestação neste sentido, devendo justificar fundamentadamente sua opção pela realização de audiência presencial.

Frise-se que a mera alegação de não familiaridade com o uso de computadores ou de tecnologias de acesso à internet não seria suficiente para ilidir a realização da audiência virtual, ante o bem jurídico a ser preservado com o procedimento.

Caso optem pela realização da audiência virtual, deverão, no mesmo prazo, apresentar endereço eletrônico (e-mail) e/ou telefone das partes, de seus representantes e da (s) testemunhas (s) que participarão do ato, a fim de que seja enviado pela Secretaria da Vara, após reserva de data e intimação regular, o "link" de acesso à audiência ao endereço eletrônico dos participantes, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet.

No silêncio ou, em caso negativo, venham os autos conclusos para análise o eventual agendamento da audiência presencial **em momento oportuno**.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003245-23.2019.4.03.6183

AUTOR: ANGELA SPACCA OLIVARES

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA MOREIRA FERREIRA - SP331280

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**CONSIDERANDO** a emergência em saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), as atividades presenciais na Justiça Federal (inclusive em relação às audiências) estão sendo mantidas de forma reduzida, para evitar uma maior propagação do vírus, como estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020.

Nesse cenário, a referida Portaria, com o fim de reduzir a possibilidade de contágio, dispõe o seguinte em seu artigo 8º: *"As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ."* (G.N.)

Diante disso, a realização de audiência presencial deve ocorrer excepcionalmente apenas quando não for possível ser efetivada por meio virtual, visto que representa grande risco de contágio às partes, testemunhas e servidores. Há que se destacar, ainda, que grande parte dos demandantes em processos previdenciários são pessoas idosas ou com comorbidades, as quais se encontram na faixa de risco da Covid-19, o que pode agravar, consideravelmente, a situação médica, em caso de contágio.

Destaque-se que o acesso das partes poderá ser realizado pelo meio de computador ou por smartphone, sendo encaminhado, com antecedência, link de acesso à audiência, para realização de teste acesso e orientações. No dia e horário agendados, o magistrado e o seu servidor acessarão o aplicativo e será aberta a sala virtual às partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual.

Ante o exposto, **intimem-se** as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso entendam que não é possível a realização da audiência por meio virtual, apresentem manifestação neste sentido, devendo justificar fundamentadamente sua opção pela realização de audiência presencial.

Frise-se que a mera alegação de não familiaridade com o uso de computadores ou de tecnologias de acesso à internet não seria suficiente para ilidir a realização da audiência virtual, ante o bem jurídico a ser preservado com o procedimento.

Caso optem pela realização da audiência virtual, deverão, no mesmo prazo, apresentar endereço eletrônico (e-mail) e/ou telefone das partes, de seus representantes e da (s) testemunhas (s) que participarão do ato, a fim de que seja enviado pela Secretaria da Vara, após reserva de data e intimação regular, o "link" de acesso à audiência ao endereço eletrônico dos participantes, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet.

No silêncio ou, em caso negativo, venham os autos conclusos para análise o eventual agendamento da audiência presencial **em momento oportuno**.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006042-69.2019.4.03.6183

AUTOR: MARGARETE PEREIRA ADOLPHO

Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**CONSIDERANDO** a emergência em saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), as atividades presenciais na Justiça Federal (inclusive em relação às audiências) estão sendo mantidas de forma reduzida, para evitar uma maior propagação do vírus, como estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020.

Nesse cenário, a referida Portaria, com o fim de reduzir a possibilidade de contágio, dispõe o seguinte em seu artigo 8º: *"As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ."* (G.N.)

Diante disso, a realização de audiência presencial deve ocorrer excepcionalmente apenas quando não for possível ser efetivada por meio virtual, visto que representa grande risco de contágio às partes, testemunhas e servidores. Há que se destacar, ainda, que grande parte dos demandantes em processos previdenciários são pessoas idosas ou com comorbidades, as quais se encontram na faixa de risco da Covid-19, o que pode agravar, consideravelmente, a situação médica, em caso de contágio.

Destaque-se que o acesso das partes poderá ser realizado pelo meio de computador ou por smartphone, sendo encaminhado, com antecedência, link de acesso à audiência, para realização de teste acesso e orientações. No dia e horário agendados, o magistrado e o seu servidor acessarão o aplicativo e será aberta a sala virtual às partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual.

Ante o exposto, **intimem-se** as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso entendam que não é possível a realização da audiência por meio virtual, apresentem manifestação neste sentido, devendo justificar fundamentadamente sua opção pela realização de audiência presencial.

Frise-se que a mera alegação de não familiaridade com o uso de computadores ou de tecnologias de acesso à internet não seria suficiente para ilidir a realização da audiência virtual, ante o bem jurídico a ser preservado com o procedimento.

Caso optem pela realização da audiência virtual, deverão, no mesmo prazo, apresentar endereço eletrônico (e-mail) e/ou telefone das partes, de seus representantes e da(s) testemunhas(s) que participarão do ato, a fim de que seja enviado pela Secretaria da Vara, após reserva de data e intimação regular, o "link" de acesso à audiência ao endereço eletrônico dos participantes, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet.

No silêncio ou, em caso negativo, venham os autos conclusos para análise o eventual agendamento da audiência presencial **em momento oportuno**.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005779-37.2019.4.03.6183

AUTOR: LUCIMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO - SP235405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DALVA SALINA ROSA

## DESPACHO

**CONSIDERANDO** a emergência em saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), as atividades presenciais na Justiça Federal (inclusive em relação às audiências) estão sendo mantidas de forma reduzida, para evitar uma maior propagação do vírus, como estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020.

Nesse cenário, a referida Portaria, com o fim de reduzir a possibilidade de contágio, dispõe o seguinte em seu artigo 8º: *"As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ."* (G.N.)

Diante disso, a realização de audiência presencial deve ocorrer excepcionalmente apenas quando não for possível ser efetivada por meio virtual, visto que representa grande risco de contágio às partes, testemunhas e servidores. Há que se destacar, ainda, que grande parte dos demandantes em processos previdenciários são pessoas idosas ou com comorbidades, as quais se encontram na faixa de risco da Covid-19, o que pode agravar, consideravelmente, a situação médica, em caso de contágio.

Destaque-se que o acesso das partes poderá ser realizado pelo meio de computador ou por smartphone, sendo encaminhado, com antecedência, link de acesso à audiência, para realização de teste de acesso e orientações. No dia e horário agendados, o magistrado e o seu servidor acessarão o aplicativo e será aberta a sala virtual às partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual.

Ante o exposto, **intimem-se** as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso entendam que não é possível a realização da audiência por meio virtual, apresentem manifestação neste sentido, devendo justificar fundamentadamente sua opção pela realização de audiência presencial.

Frise-se que a mera alegação de não familiaridade com o uso de computadores ou de tecnologias de acesso à internet não seria suficiente para ilidir a realização da audiência virtual, ante o bem jurídico a ser preservado como o procedimento.

Caso optem pela realização da audiência virtual, deverão, no mesmo prazo, apresentar endereço eletrônico (e-mail) e/ou telefone das partes, de seus representantes e da (s) testemunhas (s) que participarão do ato, a fim de que seja enviado pela Secretaria da Vara, após reserva de data e intimação regular, o "link" de acesso à audiência ao endereço eletrônico dos participantes, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet.

No silêncio ou, em caso negativo, venham os autos conclusos para análise o eventual agendamento da audiência presencial **em momento oportuno**.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003990-85.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: SELMA CONCEICAO DA LUZ PEREIRA

Advogado do(a) REU: SUZETE FIGUEREDO AMORIM - SP206844

#### **DESPACHO**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a ré providencie o recolhimento do valor relativo à condenação, sob pena de execução forçada.

Int.

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012808-75.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRIS MARIA DA SILVA MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO D'ANGELO PRADO MELO - SP313636

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ABIGAIL MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) REU: RAFAEL CEZERO PAES - SP342243

## DESPACHO

Considerando que as testemunhas residem no município de Embu-Guaçu, esclareça a parte autora se elas comparecerão perante este Juízo ou se será necessária a expedição de carta precatória para a oitiva.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003050-31.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLEUSA APARECIDA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a CEAB-DJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

**SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017232-29.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIO BORDIN

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Defiro a dilação do prazo para juntada de documentos pela parte autora por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

**SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006990-72.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCA DAS DORES TIBERIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003922-51.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: ROMILCE CLEMENTINA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/08/2020 1869/1893

## **DESPACHO**

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0012087-19.2015.4.03.6183

AUTOR: ORLANDO ALONSO

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0012035-33.2009.4.03.6183

AUTOR: JUVENIL BORGES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006073-60.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE ALENCAR ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA - SP206878, SILVANA PEREIRA HUI - SP357703

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000438-64.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: RONALDO DOS ANJOS DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003214-45.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO ANASTACIO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: IARA DOS SANTOS - SP98181-B, ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência ao exequente dos extratos de pagamento dos ofícios requisitórios (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011063-26.2019.4.03.6183 / 10ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELIO JOSE RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

O comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que prevê a transferência de valores de RPVs e PRCs que estão à disposição das partes durante as medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus, preceitua que a transferência se dará apenas para crédito na conta bancária de titularidade da parte ou de titularidade do advogado.

Não há qualquer autorização para crédito na conta bancária de titularidade da sociedade de advogados.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente requeira o que de direito de acordo com o mencionado comunicado, sob pena de indeferimento do requerimento de transferência.

No silêncio, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**São PAULO, 5 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009903-97.2018.4.03.6183 / 10ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JASIE BARTOLOMEU DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAUL GOMES DA SILVA - SP98501, DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Id. 27920780: anote-se os nomes dos novos advogados para as futuras publicação e intimações.

Dê-se ciência aos antigos patronos da nova procuração juntada aos autos.

Sem prejuízo, cumpra a parte autora a decisão ID 22320153, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**São PAULO, 5 de agosto de 2020.**

EXEQUENTE: ANTONIO NERES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON KIRSTEN - SP98077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente.

Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial.

Decido.

No caso em tela, a Contadoria Judicial observou os termos do julgado e Ordem de Serviço nº 1/2020 – SP-PR-10V.

Posto isso, acolho parcialmente a impugnação/embargos à execução apresentada pelo INSS para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos da Contadoria Judicial (id. 34226772).

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte do EXEQUENTE.

Resta, assim, condenado, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em sua impugnação (R\$ 267.532,05) e o acolhido por esta decisão (R\$ 431.177,90), consistente em R\$ 16.364,58 (dezesseis mil, trezentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), assim atualizado até 05/2019.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006395-10.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILBERTO SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

No caso em tela, a Contador Judicial elaborou planilha de cálculo, nos exatos termos do decidido pela Instância Recursal (Agravo de Instrumento nº 5016676-49.2019.4.03.0000).

Posto isso, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial – id. 31973128 e REJEITO a impugnação apresentada pelo INSS.

Resta, assim, condenado, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em sua impugnação e o acolhido por esta decisão, consistente em **R\$ 793,52** (setecentos e noventa e três reais e cinquenta e dois centavos), assim atualizado até 04/2017.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009139-98.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: L. V. S. D. O., MARIA LEONE DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684

IMPETRADO: APS TABOÃO DA SERRA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante da informação da autoridade coatora – id. 35382597, manifeste-se a parte impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

**São PAULO, 5 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019017-60.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS JOSE PEREIRA SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**CONSIDERANDO** a emergência em saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), as atividades presenciais na Justiça Federal (inclusive em relação às audiências) estão sendo mantidas de forma reduzida, para evitar uma maior propagação do vírus, como estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020.

Nesse cenário, a referida Portaria, com o fim de reduzir a possibilidade de contágio, dispõe o seguinte em seu artigo 8º: *“As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.”* (G.N.)

Diante disso, a realização de audiência presencial deve ocorrer excepcionalmente apenas quando não for possível ser efetivada por meio virtual, visto que representa grande risco de contágio às partes, testemunhas e servidores. Há que se destacar, ainda, que grande parte dos demandantes em processos previdenciários são pessoas idosas ou com comorbidades, as quais se encontram na faixa de risco da Covid-19, o que pode agravar, consideravelmente, a situação médica, em caso de contágio.

Destaque-se que o acesso das partes poderá ser realizado pelo meio de computador ou por smartphone, sendo encaminhado, com antecedência, link de acesso à audiência, para realização de teste acesso e orientações. No dia e horário agendados, o magistrado e o seu servidor acessarão o aplicativo e será aberta a sala virtual às partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual.

Ante o exposto, **intimem-se** as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso entendam que não é possível a realização da audiência por meio virtual, apresentem manifestação neste sentido, devendo justificar fundamentadamente sua opção pela realização de audiência presencial.

Frise-se que a mera alegação de não familiaridade com o uso de computadores ou de tecnologias de acesso à internet não seria suficiente para ilidir a realização da audiência virtual, ante o bem jurídico a ser preservado com o procedimento.

Caso optem pela realização da audiência virtual, deverão, no mesmo prazo, apresentar endereço eletrônico (e-mail) e/ou telefone das partes, de seus representantes e da (s) testemunhas (s) que participarão do ato, a fim de que seja enviado pela Secretaria da Vara, após reserva de data e intimação regular, o “link” de acesso à audiência ao endereço eletrônico dos participantes, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet.

No silêncio ou, em caso negativo, venham os autos conclusos para análise o eventual agendamento da audiência presencial **em momento oportuno**.

Cumpra-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006727-13.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIMONE DE OLIVEIRA ROSSONI

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA FERNANDES DA SILVA - SP348393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**CONSIDERANDO** a emergência em saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), as atividades presenciais na Justiça Federal (inclusive em relação às audiências) estão sendo mantidas de forma reduzida, para evitar uma maior propagação do vírus, como estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020.

Nesse cenário, a referida Portaria, com o fim de reduzir a possibilidade de contágio, dispõe o seguinte em seu artigo 8º: *“As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.”* (G.N.)

Diante disso, a realização de audiência presencial deve ocorrer excepcionalmente apenas quando não for possível ser efetivada por meio virtual, visto que representa grande risco de contágio às partes, testemunhas e servidores. Há que se destacar, ainda, que grande parte dos demandantes em processos previdenciários são pessoas idosas ou com comorbidades, as quais se encontram na faixa de risco da Covid-19, o que pode agravar, consideravelmente, a situação médica, em caso de contágio.

Destaque-se que o acesso das partes poderá ser realizado pelo meio de computador ou por smartphone, sendo encaminhado, com antecedência, link de acesso à audiência, para realização de teste acesso e orientações. No dia e horário agendados, o magistrado e o seu servidor acessarão o aplicativo e será aberta a sala virtual às partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual.

Ante o exposto, **intimem-se** as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso entendam que não é possível a realização da audiência por meio virtual, apresentem manifestação neste sentido, devendo justificar fundamentadamente sua opção pela realização de audiência presencial.

Frise-se que a mera alegação de não familiaridade com o uso de computadores ou de tecnologias de acesso à internet não seria suficiente para ilidir a realização da audiência virtual, ante o bem jurídico a ser preservado com o procedimento.

Caso optem pela realização da audiência virtual, deverão, no mesmo prazo, apresentar endereço eletrônico (e-mail) e/ou telefone das partes, de seus representantes e da (s) testemunhas (s) que participarão do ato, a fim de que seja enviado pela Secretaria da Vara, após reserva de data e intimação regular, o “link” de acesso à audiência ao endereço eletrônico dos participantes, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet.

No silêncio ou, em caso negativo, venham os autos conclusos para análise o eventual agendamento da audiência presencial **em momento oportuno**.

Cumpra-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000987-74.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIA DE FATIMA BRUM SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRO FERREIRA DE MELO - SP270839

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal.

Ratifico os atos processuais praticados na 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

Nada sendo requerido, registrem-se os autos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002045-04.2019.4.03.6143

AUTOR: ANTONIO SOUZADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO - SP367832

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

**São Paulo, 4 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000195-86.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: MARILYN GEORGIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP100263

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FIRMINA OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) REU: LUCIA ANTONELLA CRISIGIOVANNI - SP232915

## DESPACHO

Tendo em vista a pandemia decorrente da Covid-19, as atividades presenciais na Justiça Federal (inclusive em relação às audiências) estão sendo mantidas de forma reduzida, para evitar uma maior propagação do vírus, como estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020.

A referida Portaria, com o fim de reduzir a possibilidade de contágio, dispõe o seguinte em seu artigo 8º: *“As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.”* (G.N.)

Diante disso, a realização de audiência presencial deve ocorrer excepcionalmente apenas quando não for possível ser efetivada por meio virtual, visto que representa grande risco de contágio às partes, testemunhas e servidores. Há que se destacar, ainda, que grande parte dos demandantes em processos previdenciários são pessoas idosas ou com comorbidades, as quais se encontram na faixa de risco da Covid-19, o que pode agravar, consideravelmente, a situação médica, em caso de contágio.

Ante o exposto, e considerando o silêncio da parte autora e da corré quanto ao despacho anterior (Id. 33582228), aguarde-se o eventual agendamento da audiência presencial em momento oportuno.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000761-67.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: ISMAEL MOURA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, aguarde-se o decurso do prazo para manifestação ao despacho Id. 35740011.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004613-04.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILVANGELA CRISTINA DA SILVA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: ROSEANE DE OLIVEIRA COSTA - SP282901, SAMARA DIAS DE OLIVEIRA - SP328305

REU: MARCO ANDRE ALVES BATISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPRESENTANTE: GILVANGELA CRISTINA DA SILVA ALVES

## DESPACHO

Tendo em vista a pandemia decorrente da Covid-19, as atividades presenciais na Justiça Federal (inclusive em relação às audiências) estão sendo mantidas de forma reduzida, para evitar uma maior propagação do vírus, como estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020.

A referida Portaria, com o fim de reduzir a possibilidade de contágio, dispõe o seguinte em seu artigo 8º: *“As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.”* (G.N.)

Diante disso, a realização de audiência presencial deve ocorrer excepcionalmente apenas quando não for possível ser efetivada por meio virtual, visto que representa grande risco de contágio às partes, testemunhas e servidores. Há que se destacar, ainda, que grande parte dos demandantes em processos previdenciários são pessoas idosas ou com comorbidades, as quais se encontram na faixa de risco da Covid-19, o que pode agravar, consideravelmente, a situação médica, em caso de contágio.

Ante o exposto, e considerando o silêncio da parte autora e da corré quanto ao despacho anterior (Id. 33581899), aguarde-se o eventual agendamento da audiência presencial em momento oportuno.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001011-68.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA MARIA ACCIOLI BARTOLO

## DESPACHO

**CONSIDERANDO** a emergência em saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), as atividades presenciais na Justiça Federal (inclusive em relação às audiências) estão sendo mantidas de forma reduzida, para evitar uma maior propagação do vírus, como estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020.

Nesse cenário, a referida Portaria, com o fim de reduzir a possibilidade de contágio, dispõe o seguinte em seu artigo 8º: *“As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.”* (G.N.)

Diante disso, a realização de audiência presencial deve ocorrer excepcionalmente apenas quando não for possível ser efetivada por meio virtual, visto que representa grande risco de contágio às partes, testemunhas e servidores. Há que se destacar, ainda, que grande parte dos demandantes em processos previdenciários são pessoas idosas ou com comorbidades, as quais se encontram na faixa de risco da Covid-19, o que pode agravar, consideravelmente, a situação médica, em caso de contágio.

Destaque-se que o acesso das partes poderá ser realizado pelo meio de computador ou por smartphone, sendo encaminhado, com antecedência, link de acesso à audiência, para realização de teste acesso e orientações. No dia e horário agendados, o magistrado e o seu servidor acessarão o aplicativo e será aberta a sala virtual às partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual.

Ante o exposto, **intime-se** a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso entenda que não é possível a realização da audiência por meio virtual, apresente manifestação neste sentido, devendo justificar fundamentadamente sua opção pela realização de audiência presencial.

Frise-se que a mera alegação de não familiaridade com o uso de computadores ou de tecnologias de acesso à internet não seria suficiente para ilidir a realização da audiência virtual, ante o bem jurídico a ser preservado com o procedimento.

Caso optem pela realização da audiência virtual, deverão, no mesmo prazo, apresentar endereço eletrônico (e-mail) e/ou telefone das partes, de seus representantes e da (s) testemunhas (s) que participarão do ato, a fim de que seja enviado pela Secretaria da Vara, após reserva de data e intimação regular, o “link” de acesso à audiência ao endereço eletrônico dos participantes, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet.

No silêncio ou, em caso negativo, venham os autos conclusos para análise o eventual agendamento da audiência presencial **em momento oportuno**.

Cumpra-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003102-71.2009.4.03.6183

AUTOR:AUGUSTO STAIGNER DE ALMEIDA NETO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO GALIZI - SP161922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006985-52.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ISRAEL DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA - SP237302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Intime-se o autor para que adeque o valor dado à causa, nos termos do art. 292, do NCPC.

Cumpra-se.

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

AUTOR: BARBARA JAQUELINE CRAVO DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA - SP377133, FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**CONSIDERANDO** a emergência em saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), as atividades presenciais na Justiça Federal (inclusive em relação às audiências) estão sendo mantidas de forma reduzida, para evitar uma maior propagação do vírus, como estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020.

Nesse cenário, a referida Portaria, com o fim de reduzir a possibilidade de contágio, dispõe o seguinte em seu artigo 8º: *“As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.”* (G.N.)

Diante disso, a realização de audiência presencial deve ocorrer excepcionalmente apenas quando não for possível ser efetivada por meio virtual, visto que representa grande risco de contágio às partes, testemunhas e servidores. Há que se destacar, ainda, que grande parte dos demandantes em processos previdenciários são pessoas idosas ou com comorbidades, as quais se encontram na faixa de risco da Covid-19, o que pode agravar, consideravelmente, a situação médica, em caso de contágio.

Destaque-se que o acesso das partes poderá ser realizado pelo meio de computador ou por smartphone, sendo encaminhado, com antecedência, link de acesso à audiência, para realização de teste acesso e orientações. No dia e horário agendados, o magistrado e o seu servidor acessarão o aplicativo e será aberta a sala virtual às partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual.

Ante o exposto, **intimem-se** as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso entendam que não é possível a realização da audiência por meio virtual, apresentem manifestação neste sentido, devendo justificar fundamentadamente sua opção pela realização de audiência presencial.

Frise-se que a mera alegação de não familiaridade com o uso de computadores ou de tecnologias de acesso à internet não seria suficiente para ilidir a realização da audiência virtual, ante o bem jurídico a ser preservado com o procedimento.

Caso optem pela realização da audiência virtual, deverão, no mesmo prazo, apresentar endereço eletrônico (e-mail) e/ou telefone das partes, de seus representantes e da(s) testemunhas(s) que participarão do ato, a fim de que seja enviado pela Secretaria da Vara, após reserva de data e intimação regular, o “link” de acesso à audiência ao endereço eletrônico dos participantes, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet.

No silêncio ou, em caso negativo, venham os autos conclusos para análise o eventual agendamento da audiência presencial **em momento oportuno**.

Cumpra-se.

AUTOR: MARCELLO PEREZ PONTES

Advogado do(a) AUTOR: RENATO SILVERIO LIMA - SP223854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

**São Paulo, 4 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001055-22.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: DAVI HONORIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008618-69.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARMINDA FRANCO DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JARINA SILVA CUNEGUNDES DE SOUZA - SP353323

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

**Forneçamos requerentes cópia da certidão de óbito do filho Jonas.**

**Após, voltem-me conclusos.**

Int.

**SãO PAULO, 5 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011206-15.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ROGERIO DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA ZERRENNER VARELA - SP257569, FERNANDA PEREIRA RODRIGUES - SP261621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

O reconhecimento de período laborado em condições especiais deverá ser comprovado pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de produção de prova pericial.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente do trabalho e os resultados de monitoração biológica, durante todo o período laboral.

Por sua vez, o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Ademais, não cabe neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP, devendo a parte interessada utilizar o meio adequado, inclusive, com a intimação da empresa responsável, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Dê-se ciência ao réu quanto aos documentos juntados pela parte autora.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 5 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0011124-11.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDYLAMAR DE OLIVEIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER RIBEIRO - SP309402

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Considerando que houve divergência em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, deve a parte autora seguir o rito previsto no artigo 534 do novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**SãO PAULO, 5 de agosto de 2020.**

AUTOR: MARCELO FRANCISCO SOLEDADE

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA - SP176360

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Dê-se ciência ao réu quanto aos documentos juntados pela parte autora.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

**São PAULO, 5 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002124-89.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDETE PAULICHI, CLAUDOMIRO INHAN DURAN, ELIAS FERNANDES DE GODOI, EMILIO DAFFRE, ENYR DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: TCJUS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA

### DECISÃO

Mantenho a decisão Id. 22573386 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Quanto aos honorários contratuais, o destaque foi indeferido pela decisão Id. 18185875. Indefiro, portanto, o requerimento de expedição de alvará para levantamento dos honorários contratuais.

Prossiga-se.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017566-63.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERASMO GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O reconhecimento de período laborado em condições especiais deverá ser comprovado pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de produção de prova pericial.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente do trabalho e os resultados de monitoração biológica, durante todo o período laboral.

Por sua vez, o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Ademais, não cabe neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP, devendo a parte interessada utilizar o meio adequado, inclusive, com a intimação da empresa responsável, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Quanto à comprovação dos vínculos, entendo necessária a produção de prova testemunhal, portanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora forneça o rol de testemunhas.

Dê-se ciência ao réu quanto aos documentos juntados pela parte autora.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004612-48.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE NUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

**São Paulo, 5 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006258-93.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSIVALDO VILARIM DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

**São Paulo, 5 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006000-83.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE ARTEIRO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA - SP312037

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

**São Paulo, 5 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0008536-94.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO MASSARIOL

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Encaminhe-se o ofício de forma eletrônica no endereço de e-mail informado na petição Id. 32992604.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006622-70.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VICENTE DONIZETI FERNANDES, VICENTE DONIZETE FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 5 de agosto de 2020.**